



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 107/2018 – São Paulo, quarta-feira, 13 de junho de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5963

PROCEDIMENTO COMUM

0001108-46.2013.403.6319 - WILSON LIMA MONTEIRO(SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Wilson Lima Monteiro ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, indeferido na via administrativa por falta de integralização do tempo exigido em lei, na data do requerimento administrativo. O feito foi originariamente distribuído no Juizado Especial Federal de Lins. A antecipação dos efeitos da tutela a final pretendida foi indeferida (fl. 31 e seu verso). Em sua contestação (fl. 36/43v.), o INSS alegou que o autor apresentou formulários extemporâneos, e não comprovou o exercício de labor sob condições especiais. Houve declaração da competência para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Aracatuba (fl. 47). Suscitado conflito negativo de competência (fl. 52 e seu verso), foi ele julgado improcedente (fl. 58/60). Na sequência, houve nova declaração de competência, desta feita em favor de uma das Varas Federais desta Subseção (fl. 85 e seu verso). O autor juntou LTCAT em seu nome (fl. 93). Determinado ao autor a juntada de novos documentos técnicos relativos às condições de trabalho, bem como a juntada dos procedimentos administrativos que correram no âmbito do INSS (fl. 100). O autor peticionou em nome próprio requerendo a destituição de seus patronos (fl. 101/102), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 106). Na sequência, o autor regularizou sua representação processual (fl. 108). O INSS foi novamente instado a juntar cópia dos procedimentos administrativos (fl. 113), o que foi cumprido (fl. 118). O autor deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (fl. 160). Estes são os termos em que os autos me vieram à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC. O autor pede o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de diversos períodos, listados na inicial, como laborados em regime especial. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Passemos a analisar os períodos pleiteados. Períodos de 02/04/1979 a 05/06/1979, de 05/10/1979 a 12/08/1981 e de 08/09/1981 a 09/08/1988. Os contratos de trabalho acham-se devidamente anotados em CTPS (fl. 13) e registrados no CNIS (fl. 70). Não consta formulário ou documento técnico acerca das condições laborativas. Tratando-se de labor prestado anteriormente à edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial pode ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional em algum dos itens do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, ou pela presunção de que o segurado trabalhou habitual e permanentemente exposto a algum dos agentes previstos nos Anexos I deste regulamento ou do Decreto 53.831/1964, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), cujo elenco pode até mesmo ser ampliado por analogia (Súmula TFR nº 198), dada a suposição de que as atividades neles descritas geravam, por si sós, um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu que sua intensidade fosse aferida tecnicamente. Essa comprovação deve ser feita de forma documental, nos termos do 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991, exigência válida mesmo para os períodos anteriores à edição da precitada norma, posto que o art. 31 da LOPS, Lei nº 3.807/1960, não a disciplinava. Pelo que consta da CTPS, o autor exercia a função de auxiliar operador de máquinas para Rosalino e Rosalino Ltda. (de 02/04/1979 a 05/06/1979), de auxiliar de máquinas para Irmãos Hypólito Ltda (de 05/10/1979 a 12/08/1981), e de auxiliar mecânico para Masmápel Mecânica Especializada em Máquinas Pesadas Ltda., categorias que não estão listadas no Anexo II do Decreto 83.080/1979. Considerando que não existe qualquer documento que ateste a exposição a algum dos agentes descritos nos Anexos I dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, não há como reconhecer os períodos como especiais. Período de 04/05/1989 a 09/02/1991. O contrato de trabalho acha-se devidamente anotado em CTPS (fl. 140) e registrado no CNIS (fl. 70). Foi juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP, fl. 23v.), que sequer existia à época, mas faz as vezes dos formulários então previstos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.). O autor exercia a função de auxiliar de montador, estando exposto ao agente físico ruído, em níveis de 87 dB (A), e químico composto de carbono (graxa e óleo). A função do autor não está catalogada dentre aquelas que podem ser consideradas especiais. O formulário não veio acompanhado de laudo técnico, e dele não consta o nome do profissional responsável pelo monitoramento das condições ambientais de trabalho. No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deva ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059/STJ: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor. Por tais razões, não há como reconhecer a especialidade, pela exposição a tal agente. Quanto aos agentes químicos, são mencionados de forma muito genérica, não havendo qualquer informação quanto à sua natureza. Veja-se que o item 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/1964 menciona compostos tóxicos de carbono, e não qualquer composto desta substância. Descreve as atividades que podem ser qualificadas como especiais como: trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T. - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, brometo de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc. Por fim, ressalto que a descrição das atividades executadas pelo autor no período, contidas no PPP, indicam que a exposição a tais elementos era intermitente e esporádica, e não habitual e permanente. Dessa forma, não há como reconhecer o período como especial. Período de 01/04/1991 a 18/06/1991. O contrato de trabalho acha-se devidamente anotado em CTPS (fl. 143) e registrado no CNIS (fl. 70). Não consta formulário ou documento técnico acerca das condições laborativas. Segundo a CTPS, o autor exercia a função de cobrador, na TUA Transportes Urbanos Aracatuba Ltda., categoria que não está listada no Anexo II do Decreto 83.080/1979. Considerando que não existe qualquer documento que ateste a exposição a algum dos agentes descritos nos Anexos I dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, não há como reconhecer o período como especial. Período de 20/06/1991 a 18/04/1992. Labor semelhante ao realizado de 04/05/1989 a 09/02/1991, inclusive para o mesmo empregador, na função de auxiliar mecânico. O PPP (fl. 23v.) menciona a exposição ao agente químico compostos de carbono (decapante e desengraxante shampoo). Valem aqui as mesmas observações anteriormente feitas: a atividade não está elencada entre aquelas que permitem a qualificação do labor como especial; os agentes agressivos mencionados no PPP não estão listados especificamente no rol dos decretos regulamentares, não havia responsável pela monitoração ambiental, e a exposição não era habitual e permanente, segundo a descrição das atividades exercidas, razão pela qual o período não pode ser acolhido como especial. Período de 03/06/1993 a 29/10/1993. Vínculo está anotado na CTPS do autor (fl. 143), constando que exercia a função de serviço geral na Destilaria Vale do Tietê S/A. Também está registrado no CNIS (fl. 70). Não consta formulário de atividades especiais. Ante tais circunstâncias, valem aqui as mesmas razões expostas quanto aos primeiros períodos para o fim de considerar a atividade como especial. A categoria do autor não está listada no Anexo II do Decreto 83.080/1979, mesmo levando em conta a informação constante da inicial, não corroborada por qualquer outro documento, de que era operador de moimho. Inexiste qualquer documento que ateste a exposição a algum dos agentes descritos nos Anexos I dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. Período de 04/11/1993 a 02/12/1997. Não foi juntada cópia da anotação do vínculo em CTPS. O contrato de trabalho está lançado de forma parcial no CNIS, estando em aberto, com última remuneração referida à competência 12/1997 (fl. 70v.). Consta PPP (fl. 24v./25) informando que o autor exercia a função de soldador para Emblema Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda., estando exposto aos agentes físico ruído, em nível de 91 dB (A), radiação não ionizante, compostos de carbono e fumos metálicos. A função de soldador pode ser considerada como especial, por enquadramento profissional (item 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/1979), até o advento da Lei 9.032/1995. Após a edição da precitada lei, em 28/04/1995, passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto. Na falta de qualquer documento técnico comprobatório da efetiva exposição a algum dos agentes agressivos listados no PPP, o restante do período não pode ser reconhecido como especial. A radiação não ionizante não está prevista como agente capaz de qualificar a atividade como especial. A menção a compostos de carbono é genérica, sequer indicando a sua origem e natureza, o que não permite avaliar se se trata de composto tóxico ou não. O único elemento que poderia dar guarida ao pleito do autor, após a Lei 9.032/1995, seriam os fumos metálicos originados das atividades de solda, mas, como dito, nesse período se exige um documento técnico que ateste a efetiva exposição do trabalhador, o que não ocorreu. Assim, tem-se como cabível o reconhecimento, como especial, do período de 04/11/1993 a 28/04/1995, por enquadramento no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/1979. Período de 02/11/1998 a 31/04/2000. Não foi juntada

cópia da anotação do vínculo em CTPS. O período está registrado no CNIS como tendo iniciado em 02/01/1998, informação que também consta do PPP (fl. 25v.) e do LTCAT (fl. 94), razão pela qual entendo que houve equívoco na petição inicial. Também equivocada a menção ao dia 31/04/2000, que não existe no calendário. Adoto o último dia do mês de abril, 30/04/2000. O formulário menciona que trabalhava exposto a níveis de ruído de 81 dB (A) e a compostos de carbono, como graxa e óleo mineral, na função de torneiro mecânico para Malsolda Manutenção de Máquinas, Tratores e Serviços Agrícolas Ltda. O nível de ruído informado no PPP não é corroborado pelo LTCAT (fl. 95), que diz textualmente que As atividades realizadas pelo: Torneiro mecânico no setor de RECUPERAÇÃO da empresa MAKSOLDA COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.-ME, não estão sujeitos ao agente de risco do tipo físico: ruído, de acordo com a Norma Regulamentadora n. 15 em seu Anexo 14 da Portaria 3214/78. Os compostos de carbono mencionados não estão listados no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, norma vigente por ocasião da prestação do labor, sendo que, para tais agentes, o PPP informa que era fornecido EPI eficaz, o que atesta a especialidade da atividade, nos termos do que decidiu o Supremo Tribunal Federal no ARE 664335/SC. Apenas saliento que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI, para fins previdenciários, somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da Lei nº 9.732/1998, que introduziu tal dever no artigo 58, 2º, da lei n. 8.213/1991, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei, razão pela qual não mencionei tal circunstância quanto aos períodos anteriores. Período não reconhecido como especial. Período de 01/05/2000 em diante trata-se do mesmo vínculo tratado no item anterior, com alteração da função. O formulário menciona que trabalhava exposto a níveis de ruído de 87 dB (A), a fumaças metálicas e a radiações não ionizantes (fl. 26). O agente fumaças metálicas não está mencionado no LTCAT, e a radiação não ionizante não está listada nos Anexos IV dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/2003 como fatores agressivos caracterizadores da especialidade da atividade. Ademais, há menção no PPP de que são fornecidos EPI eficazes para neutralizar a agressividade do ambiente de trabalho. Quanto ao ruído, o LTCAT menciona a exposição a um nível médio de 87 dB (A), com carga equivalente de 1,40, o que, segundo os termos do item 6 do Anexo I da NR 15, supera os níveis de tolerância e qualifica a atividade como especial. Deve-se reconhecer como especial, portanto, o período de 01/05/2000 até a DER 16/09/2010. Conversão de tempo especial em comum. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consonante com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. Contagem de tempo. Adotando a contagem de tempo feita pelo INSS (fl. 151/153), com as alterações promovidas pela presente sentença, temos o seguinte quadro: N.º COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Múltiplic. Dias Con-vert. Anos Meses Dias 02/04/1979 05/06/1979 64 - 2 4 - - - - 2 05/10/1979 12/08/1981 668 1 10 8 - - - - 3 08/09/1981 09/09/1988 2.522 7 - 2 - - - - 4 19/09/1988 19/04/1989 211 - 7 1 - - - - 5 04/05/1989 09/02/1991 636 1 9 6 - - - - 6 01/04/1991 18/06/1991 78 - 2 18 - - - - 7 20/06/1991 18/04/1992 299 - 9 29 - - - - 8 06/05/1992 16/04/1993 341 - 11 11 - - - - 9 03/06/1993 29/10/1993 147 - 4 27 - - - - 10 04/11/1993 28/04/1995 535 1 5 25 1 4 749 2 - 29 11 29/04/1995 02/12/1997 934 2 7 4 - - - - 12 02/01/1998 30/04/2000 839 2 3 29 - - - - 13 01/05/2000 16/09/2010 3.736 10 4 16 1 4 5.230 14 6 10 Total 6.739 18 8 19 - 5.979 16 7 9 Total Geral (Comum + Especial) 12.718 35 3 28 Como visto, a parte autora somava 35 anos, 3 meses e 28 dias de tempo de serviço/contribuição, na data do requerimento administrativo, computando-se como especiais os períodos reconhecidos como tal nesta sentença. O autor faz jus, portanto, ao benefício previdenciário pleiteado, nos termos do art. 52 e seguintes da Lei 8.213/1991 e 201, 7º, da Constituição da República. Dispositivo. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inc. I, do CPC), para o fim de reconhecer como atividades especiais os períodos de 04/11/1993 a 28/04/1995 e de 01/05/2000 a 16/09/2010, e CONDENAR o INSS a conceder em favor do autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição a partir da data do requerimento administrativo, 16/09/2010 (NB 153.421.019-6), com RMI e RMA a serem posteriormente calculadas, segundo a legislação vigente por ocasião da DER/DIB, cujas verbas em atraso deverão ser pagas com o acréscimo dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, publicação que condensa o entendimento prevalente quanto aos índices que devem incidir nas condenações judiciais. Fixo a verba honorária no mínimo legal previsto no 3º do art. 85 do CPC, a ser posteriormente apurada segundo o proveito econômico a ser obtido pelo autor, podendo eventualmente ser majorada posteriormente, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tais honorários deverão ser pagos pelo INSS em favor dos patronos do autor. Réu isento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do NCPC). Publique-se. Registre-se a sentença com Tipo A para os fins da Resolução CJF nº 535/2006. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, pagos os valores das condenações e nada mais sendo requerido, autorizo o arquivamento do feito, independentemente de nova manifestação judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0000856-63.2014.403.6107 - ANTONIO BAPTISTA FERREIRA - ESPOLIO X JOSE ROBERTO BAPTISTA FERREIRA (SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR) X LAUDELINA ALVES (SP132358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO) X JOSE DOUGLAS DA SILVA (SP129483 - PEDRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LELIA LZ MENANI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Dê-se vista à parte autora por 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Após, imediatamente conclusos.

Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0006180-97.2014.403.6183 - JOAO PINHEIRO TORRES (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária promovida por JOÃO PINHEIRO TORRES, devidamente qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se intenta a revisão da RMA de seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de Aposentadoria Especial em 01/1990, benefício nº 086001887-3. Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003, com pagamento retroativo a 05/05/2006, com a interrupção da prescrição causada pelo ajustamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183. Com a inicial, foram apresentados instrumento de procaução e documentos aos autos (fls. 14/24). À fl. 27 foram deferidos os pedidos de assistência judiciária gratuita. Esta ação havia sido ajuizada e distribuída na 10ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP e, às fls. 32/34, consta determinação de remessa a este Juízo. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano preliminarmente, pela decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 47/63). Juntou documentos (fls. 64/66). Réplica às fls. 68/88. Determinou-se a remessa dos autos à contadoria (fl. 95). Parecer contábil às fls. 97/107 e 136/137, com manifestação das partes às fls. 110/112 (com documentos de fls. 113/131), 133, 141/142 e 152/153. Dispensou-se a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, ante o ofício de fls. 157/159. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual não há que se falar em decadência. A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da aposentadoria. O pagamento das eventuais diferenças decorrentes da condenação deve respeitar a prescrição quinquenal contada do ajuizamento da ação. A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a parte autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.403.6183). O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. Assim, tendo em vista que esta ação foi proposta em 15/07/2014, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 15/07/2009. Inexistindo outras questões prejudiciais, passo a examinar o mérito do pedido. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia na RMA do benefício a partir de alterações trazidas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos beneficiários, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08/09/2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011) (grifêi). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios, mesmo após a revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91, tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenham havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A decisão constitucional supramencionada vem sendo aplicada nos tribunais pátrios, conforme recente julgamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECALCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que no caso dos autos, o benefício que deu origem à pensão por morte da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. (...) VIII - Apelação do INSS, remessa oficial e apelação da parte autora parcialmente providas. (APELREEX 00119393720144036120, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016) Por fim, em 02/02/2017, o STF reafirmou a jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 (RE nº 937595 RG/SP - Repercução Geral). Ementa: Direito previdenciário. Recurso extraordinário. Readequação de benefício concedido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro). Aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. Recurso geral. Reafirmação de jurisprudência. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral). 2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354. 3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991

(período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidado/todos-os-servicos/revisaos/consulta-beneficio-revisao-teto/> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que, mesmo após a revisão do art. 144 da Lei de Benefícios, há diferenças a serem calculadas em favor da parte autora. Este valor, corrigido até a data da implantação dos novos tetos trazidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03, resultou na existência de diferenças devidas ao autor, quando comparado aos valores por ele efetivamente percebidos, mesmo quando observado o novo teto de pagamento (fls. 105/107). O INSS discordou do cálculo do contador (fls. 110/112), embora tenha reconhecido que o autor tem direito a diferença do salário de benefício (R\$12.874,82) para o teto (R\$ 10.149,07), que dá um índice de 1,2686 (Parecer de fl. 154). Deste modo, considerando-se que o mérito desta ação de conhecimento é apenas o reconhecimento do direito à revisão, eventuais questões sobre o mérito do cálculo deverão ser discutidas na fase de cumprimento de sentença. Para que se possa readequar o valor do benefício aos novos tetos trazidos pelas emendas constitucionais em 1998 e 2003, é preciso que se considere como valor inicial do cálculo evolutivo a renda real apurada à época da concessão (média dos salários de contribuição x coeficiente do benefício), sem a limitação do teto então vigente, razão pela qual a ação é procedente. Ante o exposto, com espelhe no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto (média dos salários de contribuição x coeficiente do benefício) e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição reconhecida nos termos da fundamentação, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente à época do cálculo de liquidação. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/prejuízo econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas por isenção legal. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, do NCPC). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0003695-68.2014.03.6331 - OSWALDO MESSIAS BRAGA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária proposta por OSWALDO MESSIAS BRAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pleiteando, em síntese, o reconhecimento de período de atividade rural exercido em regime de economia familiar, para que, acrescido aos demais períodos de atividade urbana especial, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde o requerimento administrativo (14/03/2011). Com a inicial, vieram documentos (fls. 08/31). Os autos foram distribuídos originariamente no Juizado Especial Federal de Araçatuba-SP (fl. 32). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 35). Com a juntada do CNIS e cálculo de alçada, o JEF de Araçatuba declarou sua incompetência em razão do valor da causa, remetendo os autos a uma das Varas Federais desta Subseção (fls. 58/59). Redistribuído o feito nesta Vara, foi oportunizado à parte autora a juntada de PPP e laudo técnico (fl. 65), providência que não foi atendida (fl. 70). A parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnano preliminarmente pela inépcia da inicial quanto ao labor rural e aplicação da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 72/101). Réplica intempestiva (fls. 102/103 e 105/114). Facultada a especificação de provas (fl. 103), somente a parte autora requereu a produção de prova oral (fl. 114), que foi deferida (fl. 117) e realizada (fls. 120/124). Juntada de documentos pela empresa RAIZEN ENERGIA S/A - UNIDADE DESTIVALE (fls. 129/134). De tudo as partes foram intimadas e somente a autora se manifestou (fls. 137/139). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDÃO Afasto a preliminar de inépcia da inicial sob o fundamento de que a autora não especifica que período deseja ver reconhecido como rural. Na petição inicial a parte autora, embora afirme ter sido rurícola de 1962 a 1978, requer no item da contagem real no caso em tela o período de 1970 a 1978 (nove anos). Todavia, em sede de réplica, a parte autora alterou o pedido, constando 1962 a 1978 (fl. 106), sobre o que o INSS não se manifestou, embora intimado (fl. 116). Deste modo, reputo o pedido de tempo rural o período de 1962 a 1978. No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Assim, como a ação foi ajuizada aos 16/10/2014 (fl. 32), e o pedido remonta à data do requerimento administrativo aos 14/03/2011 (NB 154.899.340-6 - fl. 101), não se aplica a prescrição quinquenal. Passo, agora, à análise do mérito. Do período rural Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91. Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) Ainda dispõe a Lei nº 8.213/91, que regulamenta os Planos de Benefícios da Previdência Social. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7.1.92, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24.7.91). 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. (...) Por outro lado, não se nega a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade pelo menor de 14 anos, já que a orientação dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que as normas constitucionais de regência da matéria têm por objetivo a proteção do menor, por meio da proibição à prestação de trabalho, já que o labor nesse estágio do ser humano implica em ônus ao natural desenvolvimento característico da idade, dificultando o acesso à educação, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador. Quer dizer: a vedação constitucional de trabalho ao menor de 14 anos (CF 1946, art. 157, IX, e CF/1988, art. 7º - XXXIII) não pode inibir o direito do menor ver reconhecido o tempo de trabalho, por se tratar de norma de proteção sem possibilidade de se converter em regra vedativa de direitos do seu destinatário quando da sua infringência. Nos termos da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, restando comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir de 12 (doze) anos de idade, em regime de economia familiar, tal período deve ser computado para fins previdenciários, haja vista o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social, de forma que a proibição do trabalho ao menor de 14 (quatorze) anos foi estabelecida em seu benefício, não podendo ser utilizada em seu prejuízo. Na mesma linha, também a Súmula nº 5 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. No caso concreto, pretende o autor o reconhecimento do período de atividade rural de 01/01/1962 a 31/12/1978, em que trabalhou em regime de economia familiar no Sítio São José, de propriedade de seu pai, localizado no município de Araçatuba, para que seja acrescido aos períodos de atividade urbana, reconhecidos administrativamente, o que lhe garantiria o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde o pedido administrativo. Para comprovar os fatos, o autor juntou os seguintes documentos: Documentos fornecidos pela Diretoria de Ensino da Região de Araçatuba, constando que o autor foi aluno de escola rural no Córrego Generoso nos anos de 1962, 1963, 1965 e 1966 (fls. 29/30). Nota fiscal do produtor, em nome de José Messias Braga, pai do autor, em que se verifica ter sido expedida na década de 1970 (ilegível o último algarismo - fl. 31). Com esse fato, tais documentos, em sua maioria públicos e contemporâneos ao labor rural do autor, ainda que não comprovem o efetivo trabalho desempenhado, são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotados em face de outros elementos colhidos na instrução. Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, posto que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família. A prova oral (fls. 120/124), por sua vez, corroborou o início de prova material acostada aos autos, à medida que de forma segura e coerente confirmou o trabalho rural alegado pelo requerente em todo o período pleiteado, ficando atendida a exigência prevista no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91. A testemunha Clarice de Sandre Camargo, moradora no mesmo bairro Generoso, confirmou de forma rica e detalhada o depoimento do autor no sentido de que este ajudava seus pais e irmãos na lavoura, na propriedade da família denominada Sítio São José, plantando feijão, arroz, café, quiabo, para consumo próprio e algodão para comercializar. Disse que o autor trabalhou na roça com os pais até 1980, quando passou a laborar na empresa ARALCO. A testemunha Neuza conheceu o autor quando o mesmo tinha mais ou menos treze anos e pode afirmar que ele trabalhava na roça com sua família e que comercializavam algodão. Assim é que da análise do conjunto probatório, reconheço o período de atividade rural do autor, exercido em regime de economia familiar, no Sítio São José, de propriedade da família, no intervalo de 19/04/1966 (data em que completou doze anos de idade) a 31/12/1978. Por fim, esclareço que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (1º do art. 55 da Lei nº 8.213/91). Do período especial Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada em condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: Tempo a converter Multiplicadores/Mulher (para 30) Multiplicadores/Homem (para 35) Tempo Mínimo Exigido De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão em seu artigo 173: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção juris et jure da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.814/64 e 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e visoriarisse o local. Ademais, a contemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afeta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente: - (Resp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Ressalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão recentemente apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Com relação especificamente ao agente ruído, decidiu aquela Corte que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar a tese fixada pelo Pretório Excelso, em decisão com repercussão geral reconhecida, no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas com relação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto. No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, necessário destacar que até pouco tempo havia divergência jurisprudencial acerca dos níveis que poderiam ser considerados nocivos ao trabalhador. Vale realçar que na seara dos Juizados Especiais Federais vigorava o enunciado n. 32, da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual a exposição em nível de ruído superior a 85 dB, a contar de 05 de março de 1997, era considerado trabalho insalubre. Este, também, era - e continua sendo - a minha opinião, porque não há lógica em considerar o nível de pressão sonora de 85 dB nocivo à saúde somente após a vigência do Decreto n. 4.883/2003. Apesar disso, não posso olvidar que o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA uniformizou a jurisprudência, no sentido de

não admitir como especial o trabalho sujeito a pressão sonora inferior a 90 dB no período anterior ao Decreto n. 4.883/2003. De fato, no julgamento da PET 9.059/RS, assim se pronunciou a Primeira Seção do STJ/PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Nesse passo, o nível de ruído que caracteriza a insalubridade, para contagem de tempo especial, conforme recentes julgamentos do STJ é o seguinte: a) Superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/97 (05/03/1997); b) Superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) Superior a 85 decibéis, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003 (19/11/2003). Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados. Alega a parte autora que no período de 04/05/1982 a 16/11/1983, trabalhou na empresa ARALCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, exercendo a função de Serviços Gerais no setor de moenda, sempre exposta de forma habitual e permanente aos agentes ruído e umidade. Para comprovar a existência de agentes nocivos no aludido período, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, apresentou a parte autora o relatório de fl. 13, assinado pelo empregador. Observo, todavia, que a parte autora não comprovou a exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes agressivos ruído e umidade, já que, como exposto no item acima, quanto ao ruído, faz-se imprescindível a juntada do laudo técnico assinado por profissional legalmente habilitado, o que não ocorreu no presente caso. Em relação ao agente físico umidade a exposição era intermitente, como afirma a empresa empregadora. Além do mais, observo que não é possível enquadrá-la nos Anexos dos Decretos, levando-se em consideração a descrição do trabalho da parte autora (limpeza e conservação geral dos equipamentos mesa alimentadora, hilo, turbinas, temos de moenda, peneiras, piso inferior e parte inferior da mesa alimentadora pela porco), essencialmente distinta das atividades profissionais elencadas como de risco pelos atos infralegais citados na fundamentação. Assim, o período de 04/05/1982 a 16/11/1983 deverá ser contado como comum. Passo a analisar os períodos de 16/01/1990 a 29/11/1990; 27/05/1991 a 31/10/1991; 01/06/1992 a 31/10/1992; 01/06/1993 a 29/10/1993 e 06/06/1994 a 29/10/1993 e 06/06/1994 a 20/11/2002, laborados na empresa DESTILARIA VALE DO TIETÊ S/A - DESTIVALE (atual Raizen Energia S/A - Unidade Destivale - fl. 129). Até o advento do Decreto nº 2.172/97 era possível o enquadramento pela ocupação. Conforme relatórios juntados (fls. 13-v a 15-v), neste período a profissão do autor era Fermentador em empresa de destilaria de álcool, atividade não constante dos Decretos nºs 53.831 e 83.080. Passo a apreciar eventual ambiente agressivo. Quanto aos períodos de 16/01/1990 a 29/11/1990; 27/05/1991 a 31/10/1991; 01/06/1992 a 31/10/1992; 01/06/1993 a 29/10/1993 e 06/06/1994 a 05/03/1997 reconheço a especialidade, já que há certificação, efetuada por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 129/130) que o autor laborava, nos períodos acima mencionados, sob ruído de 84,7 db (como o uso de protetor auditivo). Após 06/03/1997 e até 18/11/2003, porém, conforme já explanado, o limite tolerado era de 90db, razão pela qual não há como considerar especial o período de 06/03/1997 a 20/11/2002. Por fim, os agentes químicos estavam abaixo da tolerância, conforme atestou o engenheiro do trabalho (fls. 131/134) e a ergonomia (fl. 16) não torna o ambiente agressivo o suficiente a dar azo à aposentadoria especial. Deste modo, deverão ser computados como especiais os períodos de 16/01/1990 a 29/11/1990; 27/05/1991 a 31/10/1991; 01/06/1992 a 31/10/1992; 01/06/1993 a 29/10/1993 e 06/06/1994 a 05/03/1997, com posterior conversão em comum. Somando, pois, o período de atividade rural e especial ora reconhecidos aos demais períodos urbanos já reconhecidos administrativamente (CNIS de fl. 11/v), segundo planilha que segue anexa apura-se o tempo de serviço/contribuição de 34 anos 09 meses e 06 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (art. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91), a partir do requerimento administrativo aos 14/03/2011, conforme requerido na inicial. Faz jus o autor, contudo, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir do requerimento administrativo aos 14/03/2011, pois já contava com 53 anos de idade e tempo adicional de contribuição suficiente, a teor do art. 9º da EC nº 20/98 e planilha anexa. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para reconhecer o período de atividade rural exercido por OSWALDO MESSIAS BRAGA em regime de economia familiar, de 19/04/1966 a 31/12/1978, no Sítio São José, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (1º do art. 55 da Lei nº 8.213/91), bem como, para reconhecer os períodos de atividade especial exercidos na empresa DESTILARIA VALE DO TIETÊ - DESTIVALE, de 16/01/1990 a 29/11/1990; 27/05/1991 a 31/10/1991; 01/06/1992 a 31/10/1992; 01/06/1993 a 29/10/1993 e 06/06/1994 a 05/03/1997 determinando ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda à regularização de tais períodos em favor do autor e lhe conceda benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir do requerimento administrativo aos 14/03/2011, cujas prestações em atraso serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo, observada a recente tese fixada pelo C. STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do NCPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002017-74.2015.403.6107 - JENI HELENA BARBOSA - ESPOLIO X KELLY SUZEMEIRE PINHEIRO X KATIA SUZELEI PINHEIRO (SP072459 - ORIDIO MEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança, ajuizada por JENI HELENA BARBOSA - ESPOLIO em face da UNIAO FEDERAL, em que pleiteia o pagamento de diferenças salariais referentes ao período de 10/2005 a 12/2009. Aduz que, por meio do procedimento administrativo nº 35372.000501/2009-99 obteve alteração no valor de seus proventos, que passou de proporcionais para integrais, o que gerou a abertura do procedimento administrativo nº 16115.000042/2011-54, com a rubrica Exercícios Anteriores, o qual se encontra em tramitação há cinco anos. Afirma que já recebeu parcela do valor devido, pleiteando por meio desta ação apenas o período de outubro/2005 a dezembro/2009. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 09/30. À fl. 32 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União apresentou contestação (fls. 39/44), alegando preliminarmente, ausência de interesse processual e no mérito arguiu prescrição bial. Réplica às fls. 46/49, com documentos de fls. 50/114. Facultada a especificação de provas (fl. 115), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 116 e 118). À fl. 117 a União Federal se manifestou sobre os documentos juntados às fls. 50/114. Determinou-se a ratificação do polo ativo, com a substituição do espólio pelas herdeiras KELLY SUZEMEIRE PINHEIRO e KÁTIA SUZELEI PINHEIRO, o que foi procedido (fls. 119/129). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária às autoras (fl. 129). Manifestação da União sobre a situação do procedimento administrativo referente aos retroativos (fls. 133/134), com manifestação da parte autora (fls. 137). É o relatório do necessário. Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Conforme resumido pela Nota Explicativa de fl. 134/v, Jeni Helena Barbosa, falecida mãe das autoras, era Auditora Fiscal da Previdência Social e obteve o benefício de aposentadoria em 05/05/1993 com proventos proporcionais ao tempo de serviço (29/30). Em 20/01/1988 havia sido reconhecido o direito a concessão do adicional de periculosidade. Em 21/09/2010 obteve provimento administrativo (processo nº 35372.000501/2009-99), passando a receber benefício de aposentadoria integral (30/30), sendo devidamente pago a partir da folha de pagamento de outubro/2010. Em 27/01/2011, protocolou a aposentada novo pedido administrativo nº 16115.000042/2011-54, desta vez requerendo o pagamento das diferenças referentes ao período de 2004 a 2009, requerimento que se encontra na Unidade Pagadora SAMF/SP aguardando a apresentação do ato de legalidade da revisão emitido pela Controladoria Geral da União (fl. 134/v). A União não se opôs ao pedido das autoras, limitando-se a alegar ausência de interesse de agir e prescrição. Aduz no verso de fl. 40, que não opõe resistência ao pedido. A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário, o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. É pacífico o entendimento em nossos tribunais de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de exaurimento administrativo. Deste modo, fica afastada a preliminar da União Federal quanto à alegação de prescrição bial, observo que o pedido está restrito ao período de 10/2005 a 12/2009, já reconhecido administrativamente e ao qual a União Federal não apresentou objeção. Além do mais, não corre prescrição durante o curso da análise administrativa, conforme disposto no art. 4º do Decreto 20.910/32. E, por fim, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, já que não se trata de prestações alimentares (artigo 206, 2º, do CC), mas de diferenças salariais, de modo que, publicada a Portaria nº 577, que revisou a aposentadoria da autora, em 21/09/2010, não há que se falar em parcelas prescritas. Por fim, em relação ao mérito, diante da ausência de questionamento da União Federal, bem como o reconhecimento na fase administrativa, tenho que o pedido é de ser julgado procedente, sem necessidade de incursão mais aprofundada no direito aplicável ou nas provas trazidas aos autos. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e CONDENO a União Federal a proceder ao pagamento de diferenças salariais referentes ao período de 10/2005 a 12/2009, concernentes aos proventos de JENI HELENA BARBOSA, CPF 023.727.688/75, deferida nos autos do procedimento administrativo nº 35372.000501/2009-99 (exercícios anteriores nº 16115.000042/2011-54), aplicando sobre as parcelas devidas os encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da elaboração da conta. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios. Considerando que a União não opôs resistência quanto ao fundo de direito, e sopesando os critérios do art. 85 do CPC em contraste com a singeleza da atividade processual desenvolvida pelas partes, fixo a verba honorária em 5% (cinco por cento) do valor do proveito econômico a ser obtido pelas autoras, consistente no pagamento que lhes for devido. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do NCPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002832-37.2016.403.6107 - ELISEU LESSA (SP081954 - ELISEU LESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converso o julgamento em diligência. Em vista da publicação da Medida Provisória nº 813, de 26/12/2017, que instituiu como causa de liberação do saldo do PIS, dentre outras, o atingimento da idade de sessenta anos (art. 1º, que modificou o 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26/1975), fato novo que influi no julgamento do mérito, já que modifica o direito do autor, e considerando que a própria CEF estabeleceu cronograma de saque para participantes nessa condição, SUSPENDO o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com fundamento no parágrafo único do art. 493 do CPC. Nesse ínterim, deverá o autor comparecer a uma agência da CEF e solicitar administrativamente o saque do saldo de suas cotas do PIS. Findo o prazo de suspensão, intirem-se as partes para se manifestarem, voltando-me o feito concluso. Intirem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002839-29.2016.403.6107 - ARLINDO JOSE (SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em SENTENÇA (proferida em inspeção). Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ARLINDO JOSÉ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual se objetiva a purgação da mora, a anulação de procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade, levado a efeito pela CAIXA nos moldes da Lei Federal n. 9.514/97, e o restabelecimento de relação contratual. Aduz a parte autora, em breve síntese, ter celebrado com a ré o contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária nº 8555514520046, no valor de R\$ 66.654,00 (sessenta e seis mil e seiscentos cinquenta e quatro reais), por meio do qual adquiriu o imóvel residencial situado na Rua Aguinaldo Fernando dos Santos, 905, casa 88, Condomínio Residencial Terra Nova Araçatuba I, nesta cidade de Araçatuba/SP, objeto da matrícula nº 92.983 do CRI de Araçatuba, dando-o em garantia. A quitação do contrato dar-se-ia em 300 prestações mensais, no valor de R\$ 483,08 (quatrocentos e oitenta e três reais e oito centavos). Suscita que, em virtude de dificuldades de ordem financeira e por estar temporariamente auferindo renda inferior ao da época da contratação, veio a ficar desprovido momentaneamente de condições capazes de honrar com as obrigações. Relata, todavia, que a situação de inadimplência levou a demandada a consolidar a propriedade do imóvel em seu nome, sem, contudo, lhe oportunizar, mediante regular notificação pessoal, a purgação da mora, após o que se iniciou o processo de execução extrajudicial do imóvel, nos termos da Lei Federal n. 9.514/97, culminando com a designação de leilão para o dia 03/08/2016. Agora, nesta via processual, pretende quitar os valores atrasados para, uma vez purgada a mora, compulsa a demandada a convalescer o contrato de alienação fiduciária, retomando o seu curso normal de cumprimento. A título de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteou que a parte ré fosse compelida a apresentar planilha de cálculos de valor atualizado e global da dívida a ser solvida no prazo de 48 horas, com a suspensão do leilão extrajudicial, que estava agendado para o dia 03/08/2016 ou qualquer outro que venha a ser marcado. Para demonstrar a inequívoca intenção de manter a validade do contrato pactuado entre as partes, o autor afirma que depositou em conta vinculada a esse Juízo o valor de R\$ 10.738,10, correspondente as prestações mensais em atraso, devidamente atualizadas e com os encargos estipulados no contrato. A inicial foi instruída com procuração e outros documentos (fls. 15/31). Por meio da decisão de fls. 33/34, proferida em 02/08/2016, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela, levando-se em conta, dentre outros motivos, a inexistência de depósito nos autos. No mesmo ato, determinou comunicar o ajuizamento da presente ação à instituição financeira sobre a existência deste processo e da referida decisão. Na data de 03/08/2016 (data do leilão), às 15h35, a parte autora peticionou nos autos juntando comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 11.500,00, realizado na mesma data (fls. 39/40), o que foi recebido pelo Juízo, em 05/08/2016, como aditamento à inicial (fl.

41) A parte autora juntou cópia do Agravo de Instrumento (fls. 43/68). Citada, a CAIXA apresentou contestação (fls. 71/93). Alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir por parte da autora, ante a consolidação da propriedade em seu favor, em momento anterior à propositura da ação. Ressaltou ainda que na data de 03/08/2016, o imóvel em questão foi arrematado em leilão público pelo Sr. Claudenir Furlaneto da Silva Nagate, pelo valor de R\$ 82.560,23. No mérito, sustentou que o procedimento de consolidação foi regular e legítimo, com observância de todos os dispositivos da Lei nº 9.514/97 e requereu a improcedência do pedido. Afirmou que, conforme certidão expedida pelo 1º CRI de Araçatuba, o devedor fiduciante e sua cónyuge foram intimados/notificados pessoalmente na data de 14/05/2015, para pagamento da dívida em 15 dias (purgação da mora) e não o fez. Réplica da parte autora (fls. 96/106). Comunicado do TRF da Terceira Região, efetuado em 26/09/2017, de que foi dado provimento ao recurso de agravo de instrumento (fl. 107). Oportunizada vista às partes sobre o comunicado do TRF, bem como para facultar a especificação de provas (fl. 108), somente a CEF se manifestou (fl. 109), mas não requereu a produção de provas. Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. Decido. As partes são legítimas. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e a este título será analisada, pois o autor questiona a legalidade da execução extrajudicial em razão da consolidação da propriedade em favor da CAIXA. Passo ao exame do mérito. Quanto à regularidade da execução extrajudicial. Na Alienação Fiduciária de Bem Imóvel (Lei 9.514/97), o comprador (fiduciante) transfere ao Credor (fiduciário) a propriedade indireta do imóvel, enquanto perdurar o financiamento. Ao quitar o financiamento, volta a ter o mutuário a propriedade plena do imóvel. Com relação ao inadimplemento das prestações, assim preconizam os artigos 26 e 27 da referida Lei Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituída em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do Iudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fidejante que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser intimado no posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) No presente caso, a autora estava em atraso no pagamento das prestações desde 11/04/2014. A parte autora, intimada pessoalmente em 14/05/2015 pelo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Araçatuba/SP para purgar a mora (doc. 05 da mídia), permaneceu sem realizar o pagamento das prestações, razão pela qual não havia como evitar as consequências deste ato, ou seja, a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, no caso, a CAIXA, ocorrida em 04/09/2015 (vide averbação número 05, da matrícula 92.983 - fl. 22), ante, portanto, do ajustamento deste feito (29/07/2016). Ademais, não há provas de que a autora tinha a intenção de purgar a mora administrativamente, mesmo depois de intimada pelo Oficial do Registro de Imóveis. E a CAIXA informou que, na data de 03/08/2017, o imóvel foi arrematado em leilão público pelo Sr. Claudenir Furlaneto da Silva Nagate, pelo valor de R\$ 82.560,23, já que não havia qualquer impedimento para a venda (fl. 75). Quanto à questão da purgação da mora até a assinatura da carta de arrematação. Conforme já sedimentado pela jurisprudência do C. STJ, a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em nome do credor fiduciário não extingue de pleno direito o contrato de mútuo, na medida em que, a partir deste ato, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual, destinada à realização do leilão do imóvel. Portanto, enquanto não se perfectibilizar a venda do bem, com a posterior lavratura do auto de arrematação, o contrato de mútuo não estará extinto, de modo que haverá interesse processual das partes em discutir os termos da avença, sendo permitido ao devedor, inclusive, purgar o débito a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, a teor da aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 aos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel, consoante expressa previsão do art. 39, II da Lei nº 9.514/1997 (em vigor à época do inadimplemento). Neste sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA MÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. I. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014). Como visto, tal conclusão não só encontra respaldo legal, mas também se coaduna com a função social do contrato (art. 421 do CC), já que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor. Além disso, a purgação da mora até a data da arrematação atende a todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido. No entanto, frise-se que, nos termos do quanto decidido recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.518.085/RS), o reconhecimento do direito à purgação da mora até a data da arrematação deve ser aferido in casu, pois, se restar caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante, ele deve ser afastado. Esclareço que a mora, nesta fase contratual, abrange parcelas vencidas e vincendas, ou seja, o objetivo da purgação é o de recuperação do imóvel objeto do financiamento, bem como a obtenção do termo de quitação da dívida contratual. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem esclarecedora no sentido de definição de mora no caso em tela: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. Assim, em juízo de cognição sumária, diante da fundamentação esposada, entendo que a decisão ora atacada merece ser mantida no que tange ao procedimento extrajudicial sub judice. 3. No entanto, com relação ao pedido de depósito das parcelas nos valores fixados pela Caixa Econômica Federal, verifico plausibilidade a ponto de deferir o pedido liminar. 4. Entretanto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. 5. Assim, também, a previsão do artigo 50, 1º e 2º, da Lei 10.921/2004. 6. Agravo de instrumento provido, para o fim único e exclusivo de que os agravantes possam purgar a mora mediante o depósito integral das parcelas vencidas e vincendas, no valor cobrado pela CEF, e, com isso, impedir o processamento da execução extrajudicial. (AI 00257210720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial | DATA:13/09/2016 - grifei) No caso em tela, o leilão ocorreu em 03/08/2016, às 11h (doc. 17 da mídia). O depósito foi protocolado pela parte autora em 03/08/2016, às 15h35 (fls. 39/40), ou seja, após a decisão que indeferiu a antecipação da tutela e após o leilão. Além do mais, mesmo que fosse efetuado antes do leilão, foi depositado o valor de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), insuficiente à purgação da mora (parcelas vencidas e vincendas), já que o débito importava em R\$ 62.814,93 (sessenta e dois mil, oitocentos e quatorze reais e noventa e três centavos) - doc. 24 da mídia. Observo, por fim, que a parte autora opôs recurso de agravo de instrumento em relação à decisão de fls. 33/34 (que indeferiu a suspensão da execução extrajudicial), o qual foi distribuído no TRF da Terceira Região sob nº 0015962-82.2016.403.000, com concessão de efeito suspensivo em 19/12/2016 (cópia anexa). Todavia, conforme R-07 da matrícula nº 92.983 (fls. 90/93), em 16/08/2016 a carta de arrematação passada em favor de Claudenir Furlaneto da Silva Nagate foi registrada no CRI, de modo que, quando efetuado o registro da carta de arrematação, encerrou-se a execução extrajudicial, tornando inócua a decisão proferida nos autos de agravo de instrumento. Assim é que, diante da legalidade e constitucionalidade da execução extrajudicial, constante da Lei nº 9.514/97, culminando com a lavratura do auto de arrematação do imóvel em questão, não há que se falar em nulidade, consoante a fundamentação exposta. ISTO POSTO e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte Autora. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, determino a transferência do saldo total da conta nº 3971-005-86400085-4 (fl. 40) em favor da parte autora, devendo a mesma informar seus dados bancários oportunamente. Decorrido em albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003496-68.2016.403.6107 - SABRINA BATISTA DOS SANTOS - INCAPAZ X FABIANA DE SOUSA BATISTA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (Proferida em Inspeção) Trata-se de ação previdenciária formulada por SABRINA BATISTA DOS SANTOS - INCAPAZ, representado por sua genitora FABIANA DE SOUSA BATISTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, haja vista que o pai, SÉRGIO ALVES DOS SANTOS, encontra-se recolhido no Centro de Progressão Penitenciária de São José do Rio Preto/SP. Aduz que requereu o benefício administrativamente em 24/06/2016 (NB 163.460.934-1), mas o mesmo foi indeferido por perda da qualidade de segurado. Argumenta que o INSS não considerou o disposto no 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, que prorroga o período de carência para 24 meses, caso o segurado esteja desempregado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/31. À fl. 33 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a parte ré apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Pugnou pela aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 35/40). Réplica à fls. 41/43. Facultada a especificação de provas (fl. 44), o INSS nada requereu (fl. 44) e a parte autora pugnou pela oitiva de testemunhas (fls. 45/46). Deferido o pedido de prova oral (fl. 48), a audiência foi realizada (fls. 50/53 - arquivo audiovisual). A parte autora apresentou alegações finais orais e o INSS, intimado a apresentá-las, não se pronunciou (fl. 54). O MPF se manifestou à fl. 56/v requerendo o prosseguimento do feito. É o relatório do necessário. Decido. Na época do encarceramento, ainda não estava em vigência a Lei nº 13.135/2015. Portanto, o benefício pretendido tempo previsto na redação original do artigo 80 da Lei nº 8.213/91 que dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cónyuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95). II - os pais (...). 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei) Assim sendo, três são os requisitos básicos necessários à obtenção do benefício de auxílio-reclusão: reclusão do instituidor, qualidade de segurado daquele que foi preso e condição de dependente do requerente. No tocante à reclusão do segurado, restou esta demonstrada pela certidão emitida pelo estabelecimento prisional (Certidão de Recolhimento Prisional nº 771/2016 emitido pelo Centro de Progressão Penitenciária Dr. Javert de Andrade de São José do Rio Preto), no qual ele se encontra recolhido, constando a informação da prisão em 06/06/2006 (fls. 18/21 dos documentos acostados à prefeição). Já quanto à qualidade de dependente da autora também restou demonstrada pela Certidão de Nascimento de fl. 15. O benefício, concedido nos moldes da pensão por morte, tem como fato gerador a reclusão do segurado e fazem jus ao benefício os dependentes do segurado à época da reclusão, desde que preenchidos os outros requisitos

legais. Quanto à qualidade de segurado do recluso, ficou comprovado pelos extratos de CNIS, anexado aos documentos que acompanham a inicial (fls. 26/27), que o recluso manteve vínculo empregatício dentre outros com MATSUCLEAN HIGIENE, LIMPEZA E DESCARTÁVEIS LTDA. - EPP, do período de 01/07/2004 a 03/11/2004, percebendo remuneração proporcional até novembro de 2004 no valor de R\$ 47,06. Dessa forma, no momento da reclusão, em 06/06/2006, SÉRGIO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR não ostentava qualidade de segurado, na forma do inciso II, do art. 15, da LBPS. Já que transcorridos mais de 12 (doze) meses entre o último vínculo empregatício e a prisão (03/11/2004 - 06/06/2006). Passo a verificar o pleito da parte autora de aplicação do disposto no artigo 15, 2º, da LBPS. Prescreve a mencionada lei: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: ... II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; ... 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social; ... No intuito de comprovar a condição de desempregado, a parte autora trouxe aos autos cópia da CTPS (fl. 23) e Certidão emitida pela Gerência Regional do Trabalho em Aracatuba (fl. 28). Os dois documentos juntos demonstram a mesma coisa, ou seja, que Sérgio Alves dos Santos Júnior não possuiu vínculo empregatício formal após 03/11/2004. Em audiência, tanto a representante legal da autora, Fabiana de Sousa Batista, quanto a testemunha Viviane de Souza Ribeiro, afirmaram que o pai da autora não realizava trabalhos, formal e informal, desde o encerramento do vínculo com a empresa MATSUCLEAN HIGIENE, LIMPEZA E DESCARTÁVEIS LTDA. - EPP. Porém, afirmaram categoricamente que o mesmo mantinha voluntariamente sua condição de desempregado, ou seja, não procurava emprego. O 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, condiciona o acréscimo de doze meses à qualidade de segurado à comprovação dessa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O art. 10, 3º, da IN 45/2010, dispõe sobre os documentos hábeis à comprovação do registro do desemprego: Art. 10. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: ... 3º O segurado desempregado do RGPS terá o prazo do inciso II do caput ou do 1º deste artigo acrescido de doze meses, desde que comprovada esta situação por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, podendo comprovar tal condição, dentre outras formas: I - mediante declaração expedida pelas Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego ou outro órgão do MTE; II - comprovação do recebimento do seguro-desemprego; ou III - inscrição cadastral no Sistema Nacional de Emprego - SINE, órgão responsável pela política de emprego nos Estados da federação. Conclui-se que o intuito da lei é proteger a pessoa que está em situação de desemprego involuntário, o que não ocorre no caso em tela, já que a prova oral demonstrou que além de não trabalhar, formal ou informalmente, o pai da autora se mantinha voluntariamente sem trabalhar, não se enquadrando no 3º do artigo 15 da Lei nº 8.213-91. Assim, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004414-72.2016.403.6107 - HELIO PEREIRA DE MORAIS FILHO X MARIA DO CARMO CONRADO PEREIRA DE MORAIS (SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Hélio Pereira de Moraes Filho e Maria do Carmo Conrado Pereira de Moraes ajuizaram a presente demanda em face da União, pleiteando a decretação de nulidade do procedimento administrativo nº 13808.001895/91-76, por meio do qual a Secretária da Receita Federal cobra diferenças do imposto territorial rural devidos por seu genitor, Hélio Pereira de Moraes. Alegam (fl. 2/21), em suma, que seu genitor apresentou impugnação administrativa em relação à exigência fiscal correspondente ao ITR dos anos de 1986, 1987 e parte de 1991, relativos a um imóvel localizado no Município de Ivinhema/MS, que se processou no âmbito da RFB e Carfat até novembro de 2009, momento a partir do qual ficou paralisado na via administrativa até março de 2015, quando foi direcionado para os sucessores do contribuinte original, dentre eles os dois autores. Invocam a ocorrência da prescrição administrativa intercorrente. Aduzem, ainda, que os débitos cobrados já foram quitados. Por fim, invocam a nulidade do procedimento em vista das incongruências nele observadas, tendo sido lançadas decisões relativas a outro devedor e outro imóvel rural. A análise da tutela de urgência pleiteada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 31 e seu verso). Em sua contestação (fl. 37/38v.), a União, após historiar as principais ocorrências havidas no procedimento administrativo questionado, informou que os equívocos do processo foram todos sanados por meio dos instrumentos adequados; que não houve pagamento dos tributos em cobrança; e que não há que se falar em prescrição intercorrente, impossível de ser aplicada na fase administrativa, posto que o processo voltou à esfera recursal, ante o apelo apresentado pelos outros sucessores do contribuinte original. A tutela de urgência foi indeferida (fl. 44/45). Em sua réplica (fl. 48/57), os autores refutaram as teses defensivas trazidas pela União e reiteraram os termos da inicial, ressaltando que, em relação a eles, já se operou a preclusão, posto que não recorreram na esfera administrativa. Não houve requerimento de produção de outras provas, além das que já constam do encadernado, tendo as partes reiterado suas manifestações anteriores (fl. 60/62 e 68). Estes são os termos em que me vieram os autos à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC. Os autores se insurgem contra a cobrança de débitos de ITR, em nome de seu genitor Hélio Pereira de Moraes, a quem sucederam, relativos aos anos de 1986, 1987 e parte de 1991, do imóvel denominado Fazenda Nossa Senhora Auxiliadora, localizada no Município de Ivinhema/MS. A alegação de que a dívida questionada já foi paga não pode ser acolhida, posto que os autores, a quem incumbiria produzir tal prova, não apresentaram qualquer documento que indicasse a quitação. As alegadas incongruências havidas no processo decorreram de equívocos nas decisões adotadas, todos sanados por meio do expediente procedimental próprio e adequado, não tendo havido qualquer prejuízo aos interessados. Penso, no entanto, que a alegação de que ocorreu prescrição administrativa intercorrente (ou perempção, como preferem alguns processualistas), deve ser acolhida, dadas as especiais circunstâncias do caso sub judice. Tornou-se incontroverso que o procedimento administrativo ficou paralisado, sem qualquer razão aparente, de 2009 a 2015, o que é admitido pela própria ré em sua contestação. Aliás, compulsando a mídia digital que contém a cópia do procedimento administrativo (encartado na fl. 28), arquivo denominado DOC. 4, vê-se que o último movimento (retificação do ano na ementa do acórdão que decidiu a impugnação) ocorreu em 10/11/2009. Após esse ato, o procedimento ficou paralisado até 28/05/2015 (arquivo digital DOC. 4a), quando foi encaminhado para ciência do sujeito passivo. Não consta daquele procedimento, tampouco da contestação ou das informações prestadas pela unidade fazendária, qualquer justificativa para a inércia da Administração Pública. Existe ainda grande dissenso em doutrina e jurisprudência acerca da possibilidade da ocorrência da chamada prescrição intercorrente (ou perempção) em razão da paralisação injustificada do procedimento administrativo, principalmente pela falta de disciplina legal e regulamentar específica, inclusive quanto ao prazo. Confesso que se trata de matéria ainda tormentosa de decidir, para mim. Olhando a realidade das instâncias administrativas - ou até mesmo do Poder Judiciário, por que não admitir - deparo-me com uma completa falta de estrutura e de recursos humanos para dar conta do volume de casos a serem analisados, momento na esfera tributária, o que invariavelmente deságua no retardamento da resolução das questões postas pelos cidadãos para decisão da autoridade administrativa. Assim, penso que, na generalidade dos casos, deve-se seguir o entendimento majoritário das cortes superiores no sentido de ser impossível declarar a prescrição intercorrente administrativa, se o processo, ainda que não se finalize em tempo adequado, é movimentado com alguma regularidade. Guardadas as devidas proporções, é a aplicação da reserva do possível. Entretanto, tenho para mim que, principalmente após a Emenda Constitucional nº 45/2004, que inscreveu no art. 5º da Constituição da República garantia de razoável duração dos processos judiciais e administrativos (inc. LXXVIII), ela é passível de ser reconhecida em casos especiais, como o que se dá na presente demanda. Retificado o acórdão que decidiu a impugnação administrativa, o procedimento ficou paralisado, sem qualquer justificativa, por mais de 5 anos. Note-se que a próxima providência a ser adotada era meramente burocrática: o encaminhamento do feito para que o sujeito passivo fosse notificado (DOC. 4a). A demora em finalizar o procedimento administrativo, iniciado no ano de 1991, prejudicou não só o sujeito passivo original, mas seus sucessores, que após quase 20 anos do passagem daquele (faleceu em 1997), foram surpreendidos com uma notificação de débito fiscal. O reconhecimento da prescrição intercorrente, ou perempção administrativa, como a denominam alguns processualistas, é feita aqui em consideração aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, decorrentes do devido processo legal, em sua vertente procedimental, que encontra fundamento no art. 5º, inc. LIV, da Constituição. A atuação da Administração Pública pode acarretar restrições ou limitações de direitos e garantias individuais, ou até mesmo privar a pessoa da liberdade ou de seus bens. O inciso constitucional mencionado garante a todos aqueles que possam vir a ser afetados por esta atuação a observância do devido processo legal, a qual, em sua vertente procedimental, impõe ao administrador o dever de conduzir-se segundo os princípios da proporcionalidade (os atos praticados eram necessários e adequados aos fins visados? há adequação entre fins e meios?) e da razoabilidade (houve prática de atos caprichosos, bizarros, incoerentes, que afetam a harmonia do sistema jurídico?). A paralisação do procedimento administrativo, por mais de 5 anos, sem qualquer razão fática ou jurídica que o justifique, momentaneamente em casos como o presente, em que o próximo ato seria a mera comunicação de decisão, é bizarra, caprichosa e afeta a harmonia do sistema jurídico como um todo, pois deixa o cidadão à mercê de uma decisão administrativa, que tem potencial para afetar de forma relevante sua esfera jurídica, por anos a fio, por um mero capricho do administrador. Se a parte, de forma injustificada, dá causa à paralisação do processo, a prescrição volta a correr - a denominada prescrição intercorrente - observando-se o prazo original. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça, cujas razões de decidir, embora se trate de feito executivo, podem servir para o presente caso: Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabelecer o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (STJ, AgRg no REsp 736179/MG, DJ 04/06/2007). Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inc. II, do CPC, e com resolução de mérito, julgo PROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda para o fim de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente em face dos autores, no procedimento administrativo nº 13808.001895/91-76, em curso no âmbito da Receita Federal do Brasil/Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Dada a singularidade da atividade processual desenvolvida pelas partes, pesando os critérios previstos no art. 85 do CPC, bem como as circunstâncias de que se trata de anulação de débito fiscal exigido de vários contribuintes (e não apenas dos autores), fixo a verba honorária em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, que deverão ser pagos pela ré em favor dos patronos dos autores. Ré isenta de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. Deverá, no entanto, ressarcir as custas adiantadas pelos autores. Publique-se. Registre-se a sentença como Tipo A para os fins da Resolução CJF nº 535/2006. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, paga a verba honorária e ressarcidas as custas, nada mais sendo requerido, autorizo o arquivamento do feito, independentemente de nova manifestação judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0004750-76.2016.403.6107 - CARLOS GARCIA (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP302462 - KELLY GABAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em SENTENÇA (proferida em inspeção). Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal c/c Repetição de Indébito, ajuizada por CARLOS GARCIA em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pleiteando a anulação do ato constitutivo da Notificação de Lançamento de Débito - Imposto de Renda Pessoa Física 2007/2008 (nº 2008/756378646819684) e repetição do indevidamente pago a título de parcelamento e restituição do IR 2014/2015 e 2015/2016. Sustenta que obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 42/128.017.998-5), o que gerou o pagamento de parcelas em atraso (período de 08/2003 a 01/2007) no valor de R\$ 39.503,00. Aduz que pendente a pretensão da União Federal na cobrança do imposto de renda no valor de R\$ 7.828,49, acrescido de multa (R\$ 5.871,36) e juros de mora (R\$ 1.527,33). Afirma que a cobrança é ilegal, já que, no caso de recebimento de prestação de benefício previdenciário através de decisão administrativa, o pagamento do imposto de renda deve utilizar o regime de competência (mês a mês) e não o de Caixa. Aduz que firmou parcelamento administrativo do débito, o qual foi indeferido após o pagamento de algumas parcelas e que, em momento seguinte, anuiu pela compensação parcial com créditos que possuía oriundos das declarações de 2014/2015 e 2015/2016 (R\$ 350,60 e R\$ 222,72), o que ainda não foi efetuado. Requer a nulidade do lançamento fiscal e, alternativamente, que seja reconhecida a decadência da revisão do lançamento. Em antecipação de tutela requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, oriundo da Notificação de Lançamento de Débito - Imposto de Renda Pessoa Física 2007/2008 (nº 2008/756378646819684). Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/87. O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 89/90. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação da União (Fazenda Nacional) às fls. 99/105, onde alega em preliminar a ausência de interesse processual. A título de mérito pugnou pela incoerência da decadência para efetuar a retificação do lançamento; a legalidade da multa de ofício por omissão de receitas e a possibilidade de compensação administrativa do valor pago parceladamente com o devido após a retificação do lançamento. Juntou documentos (fls. 106/110). Réplica às fls. 115/127. Às fls. 128/130 a parte autora informou que, em 14/03/2017, a Receita Federal procedeu à restituição dos valores relativos às declarações de bens e rendimentos de 2015 (R\$ 350,60) e 2016 (R\$ 222,72), fato que foi confirmado à fl. 154.É o breve relatório. Decido. Verifico que a parte ré deixou de contestar a alegação de impossibilidade de tributação (regime de caixa), em atenção ao RE 614.406/RS, submetido ao regime de repercussão geral. Assim, quanto ao mérito da atuação fiscal (omissão de rendimentos tributáveis), não houve questionamento da Fazenda Nacional sobre sua ilegalidade. Nada a deliberar sobre o pedido de restituição dos valores relativos às declarações de bens e rendimentos 2014/2015 (R\$ 350,60) e 2015/2016 (R\$ 222,72), tendo em vista que a União (Fazenda Nacional) já efetuou a devolução à parte (fls. 128/130 e 154). Da alegação de ausência de interesse processual: Afirma a ré que a parte autora aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014 c/c 11.941/2009, o que importa em confissão irrevogável e irretirável dos débitos (artigos 5º e 6º da Lei nº 11.941/2009 e artigo 8º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30/07/2014). Deste modo, segundo a ré, a parte autora, ao aderir ao parcelamento, reconheceu o débito e renunciou à defesa de mérito quanto à sua existência, extensão e exigibilidade. Afasta a preliminar, já que a inclusão de débito tributário em programa de parcelamento não impede a posterior discussão acerca da legalidade do tributo em questão por meio de processo judicial. A confissão gera efeitos em relação aos fatos. Todavia, não se pode atribuir à vontade das partes dispor sobre os aspectos jurídicos tributários, os quais são adstritos à lei. Neste sentido confira-se a jurisprudência que cito: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE AFRONTA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. POSTERIOR DISCUSSÃO JURÍDICA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não há falar em afronta ao art. 97 da Constituição Federal, pois, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação da cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidir-lhe sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição, o que não ocorreu. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão da dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários (REsp 1.133.027/SP, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/10/2010, DJe 16/3/2011.). Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201600065239, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/03/2016. ...DTPB:)PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ADEÇÃO A PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO POSTERIOR. REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. ART. 12-A DA LEI 7.713/88. INAPLICABILIDADE. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO. A confissão de dívida para fins de

parcelamento dos débitos tributários não impede sua posterior discussão judicial quanto aos aspectos jurídicos. Precedentes. Dentre os pedidos formulados pelo autor na inicial não consta a isenção do imposto de renda sobre juros de mora incidente sobre verba recebida acumuladamente. De fato, não há que se falar na aplicação da sistemática de cálculo do valor a ser restituído, nos termos do art. 12-A, da Lei 7.713/88, incluído pela Lei 12.350/2010. No presente caso, o valor acumulado foi recebido pelo autor em julho de 2008 (fl. 164). Agravo Legal parcialmente provido. (APELREEX 00107148920134036128, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:08/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..)Passa a analisar o lançamento fiscal:Conforme consta dos autos, a parte autora ao efetuar sua declaração de bens e rendimentos 2007/2008 não efetuou o lançamento do valor recebido administrativamente em 2007, referente ao período de agosto de 2003 a janeiro de 2007 (benefício recebido acumuladamente).O Fisco, verificando a omissão, efetuou o lançamento (notificação 2008/756378646819684), no valor de R\$ 15.227,18 (diferença de imposto de renda + multa de ofício + juros de mora) - fl. 33.Pois bem. Conforme afirma a própria ré, deixou de contestar a alegação de impossibilidade de tributação (regime de caixa), em atenção ao RE 614.406/RS, submetido ao regime de repercussão geral, ou seja, a demandada reconheceu que o lançamento é materialmente nulo.Sobre o lançamento prevê o artigo 142 do CTN: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.No relatório de fl. 34, consta o seguinte enquadramento legal: Lei 7.713/88 (art. 1º a 3º e, 8º e 9º); Lei 8.134/90 (art. 1º a 3º); Lei 9.250/95 (art. 5º, 6º e 33); Lei 10.451/2002 (art. 1º e 15) e Decreto nº 3000/99 (art. 43 a 45, 47, 49 a 53).Nota-se pela legislação citada que o lançamento se baseou em omissão de receita tributável, não havendo que se falar agora em torná-la não tributável para o fim de retificar o lançamento. Ou seja, a matéria que deu origem ao lançamento é nula (erro de direito), não se tratando de mero erro de fato, inadmitindo, consequentemente, revisão fiscal.Deste modo, não há que se falar em alteração do lançamento efetuado. Caso o Fisco pretenda cobrar eventual imposto e/ou multa derivadas da declaração 2007/2008, deverá se valer de novo lançamento, salientando-se que não cabe a este juízo deliberar sobre as alegações de decadência referentes a ato futuro e incerto (novo lançamento).Assim, o lançamento deverá ser anulado, prejudicadas as demais argumentações das partes.Quanto ao pedido de repetição do indébito, seu deferimento é corolário da fundamentação acima, ou seja, nulo o lançamento, indevido o parcelamento.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar NULO o lançamento correspondente à Notificação nº 2008/756378646819684 e que foi objeto de parcelamento fiscal. Condene, ainda, a União/Fazenda Nacional a restituir à parte autora todos os valores pagos a título de parcelamento.Sobre os valores apurados deverão incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data do cálculo de liquidação, observada a recente tese fixada pelo C. STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimos do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.Sem custas por isenção legal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.L.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001043-10.2016.403.6331 - BEATRIZ MOIMAZ PEREIRA(SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM proposta por BEATRIZ MOIMAZ PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva-se a correção de progressão funcional de servidor público federal, observando-se o interstício de 12 meses, com respectiva cobrança dos reflexos financeiros desde a ocorrência dos alegados equívocos na progressão, com juros e correção monetária. Aduz a parte autora, em breve síntese, ser titular de cargo efetivo junto à autarquia ré (servidor público federal), onde exerce as atribuições inerentes ao cargo de técnico do seguro social desde 22/04/2013. Sustenta que suas progressões funcionais têm sido realizadas erroneamente, pois lastreadas num longo interstício de 18 meses, quando, a bem da verdade, o correto seria a observância do interstício de 12 meses, conforme disciplinado pela Lei da carreira (Lei Federal n. 10.855/2004). A luz dessa breve digressão, reputa ter havido manifesta ilegalidade, argumentando, para tanto, que sua progressão funcional, a par de prejudicada em termos financeiros, foi realizada à míngua de anparo legal, eis que o Poder Executivo não providenciou a regulamentação infralegal do dispositivo legal (art. 7º, inciso I, a, da Lei 10.855/04, com redação dada pela Lei Federal n. 11.501/2007) que passou a prever que a progressão funcional estaria condicionada ao cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/12). Ajuizada a ação perante o Juizado Especial de Araçatuba-SP (em 30/05/2016), foi proferida decisão de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 15). Citado, o INSS contestou os termos da inicial, ocasião na qual, em preliminar de mérito, suscitou a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e a prescrição das parcelas atrasadas. No mérito (propriamente dito), por outro lado, pugnou pela improcedência do pedido vestibular, verberando, para tanto, que a progressão funcional do autor fora realizada com observância da legislação de regência. Decisão proferida pelo JEF em que foi reconhecida sua incompetência absoluta para apreciar a demanda (fls. 25/v) e remetidos os autos a este Juízo Federal (fl. 47). Por este Juízo foi aceita a competência e ratificados os autos praticados (fl. 49). Manifestação da parte autora em que defende a competência absoluta do JEF para apreciar a causa e requer seja suscitado por este Juízo conflito de competência perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 50/64). Não houve especificação de provas (fl. 68). Manifestação do INSS às fls. 74/75 (com documentos de fls. 76/86), sobre a aplicação do disposto na Lei nº 13.324/2016. Oportunizada vista dos autos à parte autora, houve manifestação às fls. 89/101.É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, ratifico a decisão que reconheceu a competência absoluta deste Juízo para a apreciação e julgamento da presente causa, consoante recentes precedentes do E. TRF-3 em casos análogos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA DESTA CORTE REGIONAL PARA O JULGAMENTO DO CONFLITO EX VI DO ART. 108, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO SUBJACENTE VOLTADA À ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º, 1º, III. CONFLITO IMPROCEDENTE PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM, SUSCITANTE. PRECEDENTES. 1. Competente este Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar conflito de jurisdição estabelecido entre Juízes Federais da área de sua jurisdição, ex vi do art. 108, I da Constituição Federal. 2. O deduzido na ação de rito ordinário visa à anulação do ato administrativo constatuando nos parágrafos 1º e 2º dos artigos 10 e 19, todos do Decreto 84.669/80 e o Memorando-Circular 01/2010/INSS/DRH, que elevou de 12 para 18 meses o interstício necessário para a progressão funcional da Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 3. A Lei nº 10.259/2001, art. 3º, 1º, III exclui expressamente da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas objetivando a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. 4. Independentemente, pois, do valor atribuído à causa, aperfeiçoou-se na espécie, a competência do Juízo Federal Comum. 5. Precedentes. Conflito negativo de competência que se julga improcedente reconhecida a competência do Juízo suscitante. (CC 01000319820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DIF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPOSIÇÃO FUNCIONAL. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO APÓS O PERÍODO DE DOZE MESES. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. 2. O presente conflito de competência foi suscitado em ação ordinária na qual o autor, servidor público federal, pretende ver reconhecido o direito de que as progressões e promoções sejam últimas após o interstício de doze meses e não de dezoito meses, tal como determinado pela Administração. 3. O demandante pleiteia no feito de origem a declaração de ilegalidade de alguns dos dispositivos do Decreto nº 84.669/80, pretendendo que a autarquia ré observe o interstício de doze meses para efeito de proceder às promoções e progressões funcionais até que se edite o decreto regulamentador previsto nas Leis nºs. 10.355/2001 e 10.855/2004. 4. Da atenta leitura da exordial é possível extrair, ainda, que a autarquia requerida passou a aplicar o combatido intervalo de doze meses para a movimentação funcional conforme Memorando-Circular 01/2010/INSS/DRH e Parecer 09/2010/DPES/CGMADM/PFE-INSS/PGF/AGU. Na contestação, o INSS assevera que Atualmente, a administração observa o Decreto n. 84.669, de 29 de abril de 1.980 e o Memorando-Circular nº 02 DGP/INSS, de 27/01/2012, atentando para o requisito de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para concessão da progressão. 5. O eventual acolhimento do pedido posto nos autos de origem implicará anulação de atos administrativos exarados para implementação da impugnada progressão/promoção após o período de doze meses, hipótese que, nos termos do artigo 3º, 1º, inciso III da Lei nº 10.259/2001, afasta a competência do Juizado Federal. Verifica-se, de outro norte, que o caso não se enquadra na exceção prevista no referido dispositivo quanto à anulação de atos de cunho previdenciário ou fiscal, matéria estranha ao tema sob debate na lide de origem. Precedentes desta Corte: CC 0011497-30.2016.403.0000, relator Desembargador Federal Souza Ribeiro e CC 0012160-76.2016.403.0000, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira. 6. Conflito de competência julgado improcedente. (CC 00097438720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DIF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017). Absto a alegação de prescrição do fundo de direito. Inexistindo regra específica (como, por exemplo, o art. 103 da Lei 8.213/1991), o servidor público federal não decai do direito de pedir a correção do enquadramento funcional, preservando unicamente o direito de receber as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu tal pedido, nos termos da Súmula STJ nº 85. Inaplicáveis as disposições constantes da legislação civil atinentes às ações de reparação de dano, já que delas não se trata. No mérito, o pedido é procedente. Na época em que ingressou no serviço público federal, o desenvolvimento funcional na carreira em que estava em exercício exigia o interstício mínimo de 12 meses, nos termos da redação então vigente dos 1º e 2º do art. 7º da Lei 10.855/2004. Adicionalmente, seriam exigidas a avaliação de mérito e a participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme dispusesse o regulamento (art. 8º), mas, até que tal norma regulamentar fosse editada, deveriam ser observadas as regras contidas no regulamento do plano de cargos previsto na Lei 5.645/1970 (art. 9º). Tais questões, no entanto, não são objeto de controvérsia, razão pela qual deixo de aprofundá-las. A controvérsia reside única e exclusivamente no interstício exigido para a movimentação funcional e seus efeitos financeiros. Tal regra foi posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 359/2007, convertida na Lei 11.501/2007. Passou-se a exigir o interstício mínimo de 18 meses, o atingimento de no mínimo 70% da pontuação máxima prevista para a avaliação de desempenho individual e, para os casos de promoção, a participação em eventos de capacitação com carga horária mínima prevista em regulamento. Entretanto, também houve modificação do art. 8º da Lei 10.855/2004, que tomou dependente de regulamentação por ato do Poder Executivo todo o art. 7º, e não apenas a avaliação de mérito e a participação em eventos de capacitação. Confira-se: Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007). O art. 9º da Lei 10.855/2004 também foi modificado para manter, como regra transitória a vigor até 29/02/2008 ou até que fosse editado o regulamento previsto no art. 8º, o que ocorreu primeiro, a aplicação do regulamento do plano de cargos da Lei 5.645/1970. Como o regulamento previsto no art. 8º jamais foi editado, e tendo em conta o vácuo jurídico criado, editou-se a Medida Provisória nº 479/2009, convertida na Lei nº 12.269/2010, a qual determinou a observância dos critérios previstos no mencionado regulamento do plano de cargos da Lei 5.645/1970 até a edição do regulamento previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004, com efeitos retroativos a 01/03/2008. Esse, portanto, o confuso panorama normativo que rege a progressão e a promoção funcional dos servidores públicos federais integrantes da Carreira do Seguro Social. Pois bem. Desse cipoal normativo é possível inferir as seguintes conclusões: (1) a aplicação das normas previstas na atual redação do art. 7º da Lei 10.855/2004 dependem da edição de regulamento por ato do Poder Executivo (art. 8º da Lei 10.855/2004); (2) enquanto tal regulamento não for editado, aplicam-se as regras constantes do regulamento do plano de cargos da Lei 5.645/1970, previsto no Decreto nº 84.669/1980 (art. 9º da Lei 10.855/2004). Ora, o Decreto 84.669/1970 prevê o interstício de 12 meses para a progressão e a promoção funcional, e não 18, regra de eficácia contida - sujeita à edição de regulamento - prevista no art. 7º da Lei 10.855/2004. É edição que para fiel cumprimento de uma nova lei, as condições e o procedimento necessários para sua operacionalização deveriam estar previamente estabelecidos, sob pena de ser praticada conduta inválida, diante do princípio da legalidade que rege os atos administrativos. Neste exato sentido, colaciono a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES DO INSS. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. INOVAÇÃO DESTA ÚLTIMA QUANTO AO INTERSTÍCIO EXIGIDO PARA A PROGRESSÃO FUNCIONAL, QUE PASSOU A SER DEZOITO MESES, MAS QUE ATÉ O MOMENTO NÃO FORA REGULAMENTADA. INEXEQUIBILIDADE DA NOVEL NORMA. APLICAÇÃO AO CASO DA LEI Nº 5.645/70, QUE FOI REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 84.669/80. PERÍODO DE DOZE MESES PARA PROGRESSÃO/PROMOÇÃO. PRECEDENTES DA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. RECONHECIMENTO DA EXORBITÂNCIA DO DECRETO 84.669/80 TÃO-SOMENTE QUANTO À IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A EFICÁCIA DOS EFEITOS FINANCEIROS DAS PROGRESSÕES/PROMOÇÕES DOS SERVIDORES DO INSS QUANDO A LEI QUE O INFORMAVA NÃO O FAZIA. SENTENÇA DE DEFERIMENTO PARCIAL DO PLEITO AUTURAL REFORMADA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO (AC 0508789-09.2013.4.05.8500, Juiz Federal Ednilson da Silva Pimenta, TR 5ª Região, e-DJE data: 10.06.2014). Logo, a condição referente ao interstício de doze meses nunca chegou a ter aplicabilidade, pois seu cômputo está condicionado à vigência de um regulamento ainda não editado. Neste contexto, veio a vigor em 29/07/2016 a Lei nº 13.324/2016 que previu em seu artigo 39: Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em doze meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão repositivos, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social. Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei no 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos. Deste modo, a lei supracitada veio suprir a lacuna causada pelo poder executivo, que nunca regulamentou o artigo 7º da Lei nº 10.855/2004 (com redação da Lei nº 11.501/2007), nos termos do que previa o artigo 8º da mesma lei e o fazendo, confirmou o direito da parte autora de obter progressão funcional com interstício de doze meses. Todavia, criou-se, com a edição desta lei com efeitos retroativos, um conflito sobre a aplicação de normas no tempo, notadamente diante da determinação de que não gerará efeitos financeiros retroativos. No caso, aplica-se o Princípio Constitucional da Irretroatividade previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (...a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada...) e artigo 6º do Código Civil (...A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada...). Como já exposto, enquanto não regulamentado o artigo 7º da Lei nº 10.855/2004 (com redação da Lei nº 11.501/2007), nos termos do que previa o artigo 8º da mesma lei, vigorava a Lei nº 5.645/70 que dispunha: Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo. Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei. Art. 8º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente: I - a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967; II - o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e Ver tópico III - a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas. A regulamentação desta Lei se deu com o Decreto nº 84.669/80, que, inclusive, resguardou ao servidor que se encontrasse em gozo de auxílio-doença, o direito a perceber o salário decorrente da progressão funcional (artigo 35), ou seja, o salário variava de acordo com a progressão vertical e horizontal (conforme tabelas anexas à lei nº 10.855), até chegar ao topo da carreira com vencimento máximo. Deste modo, o servidor, a cada interstício de doze meses, possuía alteração de padrão e/ou classe, alterando, consequentemente, os

efeitos financeiros. Assim, não pode lei nova deliberar no sentido de excluir direito adquirido do servidor, em virtude de normativo anterior que regulava a matéria. Por fim, frise-se que não trata o presente caso de direito adquirido à forma de cálculo da remuneração ou de composição de vencimentos, cujo direito já foi afastado por decisões pacificadas de nossos Tribunais Superiores, mas sim de direito adquirido ao valor da remuneração, em virtude de alteração de classe/padrão, decorrente de lei em vigor à época dos fatos. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. DECLARO o direito da parte autora de obter progressão e promoção funcional com observância do interstício de 12, e não de 18 meses. CONDENO o INSS a proceder ao reposicionamento retroativo da parte autora na sua carreira funcional segundo o direito antes declarado. CONDENO o INSS a pagar à parte autora as diferenças de remuneração devidas em função de tal reposicionamento, observada a prescrição quinquenal, aplicando sobre as parcelas devidas os encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da elaboração da conta. Condono a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do NCPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000786-41.2017.403.6107 - PAULO SERGIO MONTANHOLI (SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP301358 - MONIQUE MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, proposta por PAULO SÉRGIO MONTANHOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais para fim de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, transformando-a em aposentadoria especial. Alega, em apertada síntese, que, efetuado o requerimento administrativo em 26/03/2013, a autarquia ré não considerou como especiais os períodos de 06/03/1997 a 26/03/2013 e 29/04/1995 a 20/03/2013, no qual laborou exposta à agentes insalubres na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba e Prefeitura Municipal de Araçatuba, respectivamente, deixando de reconhecer seu direito à concessão do benefício de aposentadoria especial e concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição (menos vantajosa). Juntou documentos (fls. 08/68). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (fl. 70/v). A parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnano pela improcedência do pedido ou, no caso de procedência, que seja concedido após a sentença, já que a parte autora continuou trabalhando após se aposentar (fls. 73/91). Réplica às fls. 94/98, com documentos (fls. 99/109). Deu-se vista dos autos à parte ré (fl. 110). É o relatório do necessário. Decido. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (princípio tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável. Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), prescindindo-se da demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que atestasse a sua intensidade. Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando neles estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivaleram à prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto. Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também restou decidido que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Quanto aos agentes químicos, até a edição do Decreto nº 3.265/99, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o critério para aferição da sua presença listada no regulamento era apenas qualitativa. Com o novo regulamento, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa. Nesse aspecto, extrai-se do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Portanto, há a premente necessidade de quantificação. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consonante com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deve ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059/STJ: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor. Após esse inquérito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. Do período de 06/03/1997 a 26/03/2013: Alega a parte autora que no período de 06/03/1997 a 26/03/2013, trabalhou na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, exercendo a função de Atendente e Auxiliar de Enfermagem, sempre exposta de forma habitual e permanente a agentes nocivos biológicos como fungos, vírus, bactérias e microorganismos em geral, provenientes de contato direto com pacientes e materiais por estes utilizados. Para comprovar a existência de agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, apresentou a parte autora cópia da CTPS de fl. 17, o PPP de fls. 29/30 e 64/v, e o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho, referente à empresa Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba (fls. 99/109). O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Cabendo ressaltar que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Observo que a parte autora comprovou a exposição, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos biológicos (vírus, bactérias e microorganismos). Todavia, verifico que os documentos apresentados informam que, no desempenho de suas funções, era empregado EPI eficaz na neutralização dos agentes nocivos (item 15.7 dos PPP). Diante desse quadro, os fatores de risco (bactérias, fungos, vírus, contato direto com pacientes) foram neutralizados pelo uso de EPI (luvas de látex, máscara de procedimento, óculos incolor), conforme explanado anteriormente. Havendo comprovação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) ou similar de seu uso, não há caracterização dos pressupostos hábeis ao enquadramento da atividade como especial. Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial. Deste modo, o período de 06/03/1997 a 26/03/2013, laborado na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, deverá ser contado como comum. Do período de 29/04/1995 a 20/03/2013: Alega a parte autora que no período de 29/04/1995 a 20/03/2013, trabalhou na Prefeitura Municipal de Araçatuba, exercendo a função de Auxiliar de Enfermagem, sempre exposta de forma habitual e permanente a agentes nocivos biológicos como fungos, vírus, bactérias e microorganismos em geral, provenientes de contato direto com pacientes e materiais por estes utilizados. Para comprovar a existência de agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, apresentou a parte autora a CTPS de fl. 18 e o PPP de fls. 37/38. Verifico que no PPP juntado foi constatado fator de risco ambiental do tipo químico e biológico (item 1.5.2 - campo observações - fl. 38) e como fatores de risco o glutaron (químico) e microorganismos (biológico) - item 1.5.3 - campo observações - fl. 38. Afasto o agente químico glutaron, já que consta do campo 15.2 (fl. 37), que o risco está abaixo do tolerado. Além do mais, não foi aferido sobre o uso de EPI (item 15.7). Também o agente biológico microorganismos deve ser afastado, já que consta do campo 15.2 (fl. 37), que o risco está abaixo do tolerado. Além do mais, não foi aferido sobre o uso de EPI (item 15.7). Por conseguinte, não restando nenhum tempo reconhecido como especial, incorre a contagem de tempo elaborada pela autarquia ré, razão pela qual a autora não faz jus à concessão de aposentadoria especial, conforme requerido na pretensão. DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento de mérito (art. 487, I, do CPC). Condono a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003780-18.2012.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004701-11.2011.403.6107 ()) - JOSE C. RECCO JUNIOR - ME X JOSE CARLOS RECCO JUNIOR (SP294010 - BETREIL CHAGAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de Embargos à Execução opostos por JOSÉ C. RECCO JÚNIOR ME e JOSÉ CARLOS RECCO JÚNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que impugnaram o título que instrui a execução nº 0004701-11.2011.403.6107, ou seja, a Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos FAT nº 24.0280.731.0000066-80, pactuado entre as partes em 30/06/2008, no valor de R\$ 65.052,00 e nota promissória correspondente. Argumenta a parte embargante, em síntese, impossibilidade jurídica do pedido, já que a nota promissória poderia ser apresentada para pagamento em 29/08/2012; prescrição trienal; inaplicabilidade da comissão de permanência; mérito do cálculo da comissão de permanência. Aduz que valor originário devido é R\$ 15.202,80 e não R\$ 28.804,41, como quer a CEF, já que, das 48 parcelas contratadas, deixou de pagar apenas 09. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/71). Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 72). Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 74/81), requerendo a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 82/94). Réplica às fls. 96/100, onde há pedido de realização de perícia. Houve audiência de conciliação com resultado infrutífero (fls. 110 e 114). A produção de prova pericial foi deferida à fl. 115 e os honorários depositados (fl. 135). O laudo foi juntado aos autos às fls. 181/14, com manifestação das partes às fls. 186/188. Os honorários periciais foram levantados (fls. 200/202). Houve determinação de remessa dos autos à contadoria (fl. 203). Parecer contábil à fl. 205/v. Regularmente intimadas, as partes não se manifestaram sobre o laudo da contadoria (fl. 207/v). É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que os embargos foram processados com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Da alegação de impossibilidade jurídica do pedido: Afirma a parte embargante que o vencimento da nota promissória era 29/08/2012 e a ação foi ajuizada antes, ou seja, em 16/12/2011. Afasto a preliminar com fulcro nos itens 11 e 11.1 do contrato (fl. 34), que pactua a emissão da nota promissória como compromisso de pagamento e submissão do contrato à ação executiva. Deste modo, resta indiferente a data de vencimento da nota promissória, já que a ação decorre do inadimplemento contratual. Da alegação de prescrição: Aduz a parte embargante a ocorrência de três anos contados da emissão da nota promissória, ocorrida em 30/06/2008, o que ocasionaria a prescrição. Afasto o argumento já que conforme fl. 39 a nota promissória foi protestada em 13/05/2011, interrompendo a prescrição nos termos do que dispõe o artigo 202, inciso III, do Código Civil. Do mérito: No caso em tela, observo que a CEF instruiu a petição inicial dos autos executivos n. 0004701-11.2011.403.6107, em apenso, com Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos FAT nº 24.0280.731.0000066-80, pactuado entre as partes em 30/06/2008, no valor de R\$ 65.052,00 (fls. 06/12), nota promissória (fl. 13), instrumento de protesto (fl. 14) e demonstrativo de débito (fl. 17). Os contratos de adesão caracterizam-se pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais escritas e impressas. No entanto, nos contratos bancários o credor está adstrito à legislação especial que rege a matéria, havendo, assim, cláusulas contratuais que são obrigatórias, de modo que as partes não podem alterá-las por conveniência própria. Observa-se, ainda, que as cláusulas contidas no contrato são extremamente claras, não se podendo falar em falta de transparência da operação. Conclui-se, pois, que as cláusulas que seguem rigorosamente a lei não podem ser consideradas como cláusula de adesão imposta. O Direito brasileiro proíbe a cobrança de juros sobre juros, ou seja, os denominados juros compostos, que constitui o anatocismo. O Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, expressamente veda o anatocismo. O art. 4º do referido diploma assim dispõe: É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (grifei). O dispositivo enseja a prolação da súmula 121 do STF, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Por outro lado, há que se falar em aplicação no caso concreto do artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, que dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a

capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, já que o negócio jurídico celebrado entre as partes é de data posterior a tal norma legal, qual seja, de 30/06/2008. Quanto à limitação de juros de 12% ao ano, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica nas taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado. Ressalto, ainda, que o comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado autoaplicável pelo STF (Súmulas nº 596 e 648). A Súmula vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula 648, dissipou qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. Cito o seguinte precedente jurisprudencial: AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. É legal a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central; as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da usura (Decreto nº 22.626/33). 2. Nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (AC 20026000035423- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1307365-relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI-Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:17/09/2009 PÁGINA: 67)Ademais, no presente caso, os juros contratados (remuneratórios) foram de 5,10700% (taxa efetiva anual) - fl. 31 - taxa extremamente benéfica ao mutuário, pois se mostrou inferior à taxa de rendimento da poupança em 2008. De igual modo, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento sobre a comissão de permanência nos contratos de financiamento celebrados com as instituições financeiras, de acordo com a seguinte Súmula: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Assim, a fixação por si só da comissão de permanência como taxa a incidir no caso de mora no adimplemento da obrigação pactuada em sede de contrato de financiamento não ofende o Código de Defesa do Consumidor ou o Código Civil, desde que, como no presente caso, não estejam cumulados com índices de correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios ou multas em face do inadimplemento contratual. Como reforço deste entendimento, confira-se a ementa abaixo: AGRADO REGIMENTAL - COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL - ANÁLISE DO PERCENTUAL DEVIDO A TÍTULO DE MULTA CONTRATUAL - QUESTÃO PREJUDICADA - EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ NA CONDUTA DO RECORRENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - AGRADO IMPROVIDO. 1. Admitida a cobrança da comissão de permanência, tanto que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual, toma-se prejudicado o exame de quaisquer desses encargos. 2. (...) (AgRg no REsp 682305/RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0117553-0 - DATA DO JULGAMENTO: 26/02/2008 - Relator Massami Uyeda) Em nenhum momento o embargante sustentou que não utilizou do crédito que lhe foi fornecido. Apenas se insurgiu contra a forma de cálculo utilizada. Observe que, conforme planilha de fls. 42/43, a CEF fez incidir apenas comissão de permanência de 4% a.m., conforme estabelecido na cláusula 13.1 (fl. 09), restando infundada a inconformidade do embargante no tocante ao cabimento e cumulação. Todavia, a forma de cálculo deve ser revista. O laudo pericial de fls. 181/184 concluiu que a comissão de permanência foi cobrada de forma capitalizada e que o valor correto, na data do ajustamento da execução seria R\$ 35.832,69 e não R\$ 39.627,52 como quer a CEF. Reputo que a comissão de permanência pode ser calculada de forma capitalizada, por representar juros remuneratórios + correção monetária + juros de mora, nos termos da MP nº 2.170-36/2001. Todavia, a lei admite a capitalização (Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.), não a impõe, de forma que deve constar expressamente de cláusula contratual, o que não ocorreu nos presentes autos, como se nota no contrato de fls. 31/36 - especialmente itens 12 e 13, fato confirmado pelo contador do Juízo à fl. 205. Neste sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme acórdão que transcrevo: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. INSTRUMENTO CONTRATUAL DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LAUDO PERICIAL COMPROVA A OCORRÊNCIA. NECESSÁRIA A EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 2. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. 3. Quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 4. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls. 23/25 revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência sem acréscimo de juros de mora e sem inclusão de multa moratória. Por sua vez, o laudo judicial de fls. 61/74 concluiu que (...) 4.5. Observe-se ainda que a taxa de comissão de permanência, equivalente 4% a.m., foi apurada de forma capitalizada no período de inadimplência. (...) 5. Verifica-se que no contrato que embasa a ação executiva não há pactuação de forma expressa de capitalização dos juros. Assim, necessária a exclusão da capitalização da comissão de permanência dos cálculos referentes ao débito. Por consequência, irreparável a r. sentença recorrida. 6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015. 7. Ademais, há de ser mantida a sucumbência recíproca. 8. Apelação improvida. (AC 00023239820144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) - grifei. Deste modo, a comissão de permanência deverá ser calculada de forma simples, na forma efetuada à fl. 183, pelo que não o valor da execução, na data do ajustamento, em R\$ 35.832,69 (trinta e cinco mil oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e nove centavos), valor com o qual o embargante expressamente concordou à fl. 186. No mais, o contrato celebrado preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelo embargante, não havendo quaisquer outras irregularidades contidas no mesmo e está em consonância com as disposições contratuais ajustadas. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, fixando o valor da execução, na data do ajustamento, em R\$ 35.832,69 (trinta e cinco mil oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e nove centavos). Sem custas por isenção legal (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela parte ré, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. De outro lado, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução apenas n. 0004701-11.2011.403.6107. Após, despensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

000173-26.2014.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003725-33.2013.403.6107) - LUCIANA SEQUINI DA SILVA (SP187984 - MILTON GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença. 1. Trata-se de Embargos à Execução opostos por LUCIANA SEQUINI DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que impugna o título que instrui a execução nº 0003725-33.2013.403.6107, ou seja, o Contrato de Crédito Consignado CAIXA nº 240303110000738098, pactuado entre as partes em 16/11/2012, no valor de R\$ 40.300,00, vencido desde 11/04/2013. Argumenta a embargante, em síntese, a nulidade do título executivo. Requer a revisão ou rescisão do contrato pela aplicação da teoria da imprevisão provinda da cláusula rebus sic stantibus. Os embargos foram recebidos sem suspender a execução (fl. 11). Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 14/20), requerendo a improcedência dos pedidos. Facultada a especificação de provas, a CAIXA nada requereu (fl. 25) e a parte embargante requereu a prova pericial contábil para apurar a cobrança irregular de taxas e juros abusivos e a prática de anatocismo (fls. 29/30). Juntada do ofício nº 121/2017 do Município de Nova Castilho/SP (fls. 40/47). Manifestação da Caixa às fls. 50/55. Eº o relatório do necessário. DECIDO. 2. Verifico que os embargos foram processados com observância do contraditório e ampla defesa, existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Julgo o feito com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que desnecessária a produção de prova pericial para analisar o mérito do pedido da embargante, consoante fundamentação abaixo. Por disposição expressa da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, ainda quando utilizada para a formalização de uma operação de crédito rotativo ou de abertura de crédito, caso em que deve vir acompanhada adicionalmente de extratos da conta e/ou demonstrativo de débito, conforme dispõe seu artigo 28: A cédula de crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. A CAIXA juntou, às fls. 12/13 dos autos principais, o demonstrativo do débito e a evolução da dívida. Assim, a documentação apresentada como título executivo extrajudicial atende ao disposto no artigo 28 da Lei nº 10.931/04. Os contratos de adesão caracterizam-se pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais escritas e impressas. No entanto, nos contratos bancários o credor está adstrito à legislação especial que rege a matéria, havendo, assim, cláusulas contratuais que são obrigatórias, de modo que as partes não podem alterá-las por conveniência própria. Observa-se, ainda, que as cláusulas contidas no contrato assinado pela parte embargante são extremamente claras, não se podendo falar em falta de transparência da operação, ou seja, a embargante se comprometeu a pagar os encargos previstos nas cláusulas contratuais. O contrato de empréstimo consignado de nº 24.0303.110.0007380-98 foi formalizado em 16/11/2012 (fls. 52/55), no valor de R\$ 40.300,00 (valor bruto), com parcela fixada em R\$ 856,71, com taxa efetiva mensal de 1,67000%, taxa efetiva anual de 21,98700%, juros de acerto de R\$ 538,40 e IOF de R\$ 753,16. Não há nenhum elemento que indique que as cláusulas não seguem rigorosamente a lei ou que possam ser consideradas como cláusula de adesão abusivamente impostas. O Direito brasileiro proíbe a cobrança de juros sobre juros, ou seja, os denominados juros compostos, que constitui o anatocismo. O Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, expressamente veda o anatocismo. O art. 4º do referido diploma assim dispõe: É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de um ano a ano (grifei). O dispositivo ensejou a prolação da súmula 121 do STF, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente conveniada. Por outro lado, há que se falar em aplicação do artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, que dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, já que o negócio jurídico celebrado entre as partes é de data posterior a tal norma legal, qual seja, de 16/11/2012. Quanto à limitação de juros de 12% ao ano, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica nas taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado. Ressalto, ainda, que o comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado autoaplicável pelo STF (Súmulas nº 596 e 648). A Súmula vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula 648, dissipou qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. Cito o seguinte precedente jurisprudencial: AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. É legal a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central; as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da usura (Decreto nº 22.626/33). 2. Nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (AC 20026000035423- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1307365-relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI-Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:17/09/2009 PÁGINA: 67)Da forma do cálculo dos juros: Consta da Cláusula 7º, parágrafo segundo, do Contrato (fl. 53): O presente empréstimo é concedido na modalidade de fixação de taxas de juros, com prestações iguais, mensais e sucessivas, amortizadas conforme o sistema PRICE de amortização, averbadas em folha de pagamento da remuneração, salário, benefícios pagos pelo INSS, pensão, soldo, proventos ou subsídio do(a) DEVEDOR(A). Observe-se que, na Tabela Price, o valor de cada prestação é constituído de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização. Não sendo os juros incorporados ao saldo devedor, não há capitalização. Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AFASTADA. APLICAÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO TABELA PRICE. ADMISSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Nos moldes do entendimento proferido pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em se tratando de contrato de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF. II. É possível a adoção do sistema de amortização denominado Tabela Price - o qual, em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituído de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente - vez que não há vedação legal à sua utilização. Precedentes. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00275134420064036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1375936 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - SEGUNDA TURMA DO TRF 3º Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO). Portanto, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, em caso de inadimplemento da parcela, incidirá a comissão de permanência. Da comissão de permanência: A planilha apresentada pela CAIXA (fl. 13 dos autos principais) demonstra que, após o inadimplemento, além do valor do principal, incluiu na cobrança judicial somente a comissão de permanência contratualmente ajustada nos termos da cláusula décima primeira (fl. 54), sem a incidência de correção monetária, juros de mora ou remuneratórios e multa e mais despesas de cobrança. Quanto à incidência da comissão de permanência nos contratos bancários celebrados com as instituições financeiras, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre a matéria, inclusive, com a edição da seguinte súmula: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Assim, a fixação por si só da comissão de permanência como taxa a incidir no caso de mora no adimplemento da obrigação pactuada em sede de contrato de financiamento não ofende o Código de Defesa do Consumidor ou o Código Civil, desde que, como no presente caso, não estejam cumulados com índices de correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios ou multas em face do inadimplemento contratual. Como reforço deste entendimento, confira-se a ementa abaixo: AGRADO REGIMENTAL - COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL - ANÁLISE DO PERCENTUAL DEVIDO A TÍTULO DE MULTA CONTRATUAL - QUESTÃO PREJUDICADA - EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ NA CONDUTA DO RECORRENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - AGRADO IMPROVIDO. 1. Admitida a cobrança da comissão de permanência, tanto que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual, toma-se prejudicado o exame de quaisquer desses encargos. 2. (...) (AgRg no REsp 682305/RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0117553-0 - DATA DO JULGAMENTO:

26/02/2008 - Relator Massami Uyeda) Quanto à cobrança de taxas, tarifas e encargos, ressalto que são contratualmente previstas, não tendo a embargante demonstrado ou especificado o que teria sido cobrado irregularmente. Em nenhum momento a embargante sustenta que não utilizou do crédito que lhe foi fornecido. Apenas se insurge contra a forma de cálculo utilizada. Convém lembrar que a embargante só se exoneraria de sua obrigação, caso demonstrasse documental e o pagamento integral do crédito, e a quitação se prova por recibo, cujo fornecimento não pode ser recusado; ou - caso não concorde com os valores exigidos - pela sentença proferida em ação de consignação em pagamento (Código Civil, arts. 941 e 973, I; CPC, art. 890). Por fim, no que tange à teoria da imprevisão, a autorização de revisão das cláusulas contratuais, prevista no inciso V do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, depende de prova da onerosidade excessiva para o consumidor, advinda da quebra da base objetiva do negócio, sendo inoponível a alegação de questões subjetivas, a exemplo da hipótese de desemprego ou redução de rendimentos. Do contrário, todas as instituições financeiras que negociam a crédito seriam obrigadas a suportar o ônus do desemprego de seus contratantes, o que ocasionaria insuperável desequilíbrio do sistema financeiro e, em última análise, prejuízo aos próprios contratantes, que se veriam desprovidos de oferta de crédito junto às instituições financeiras. Além disso, como bem esclarece SÍLVIO DE SALVO VENOSA, o princípio da obrigatoriedade dos contratos não pode ser violado perante dificuldades econômicas de cumprimento, por fatores externos perfeitamente previsíveis. O contrato visa sempre a uma situação futura, um porvir. Os contratantes, ao estabelecerem o negócio, têm em mira justamente a previsão de situações futuras. A imprevisão que pode autorizar uma intervenção judicial na vontade contratual é somente a que refoge totalmente às possibilidades de previsibilidade. Deste modo, questões meramente subjetivas do contratante não podem nunca servir de pano de fundo para pretender uma revisão nos contratos. A imprevisão deve ser um fenômeno global, que atinja a sociedade em geral, ou um segmento palpável de toda essa sociedade. É a guerra, a revolução, o golpe de Estado, totalmente imprevisíveis (Direito Civil - Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos, 5ª Edição, Editora Atlas S.A., 2005, págs. 494/495). Deste modo, a perda do emprego pela embargante e a consequente redução de sua renda não podem dar ensejo à revisão das parcelas do empréstimo, pois constitui fato que foge à circunstância intrínseca da relação contratual. Por fim, conforme informado pela CAIXA à fl. 50, houve a quitação apenas da primeira prestação, com vencimento em 10/01/2013, pago pela Prefeitura, tornando-se inadimplente logo após, o que levou ao vencimento antecipado da dívida, entrando em C.A. (créditos em atraso), no valor de R\$42.890,48 (fl. 12 dos autos principais). Desse modo, verifico que o quantum cobrado está em consonância com as disposições contratuais ajustadas, entre as quais estava prevista, além de outras, a comissão de permanência, que somente sobrevive à obrigação principal devido ao fato de a embargante não ter cumprido a sua parte no acordo, isto é, o pagamento da quantia utilizada do crédito recebido. Não se verificou, outrossim, onerosidade excessiva (art. 6º, V, do CDC) a justificar a modificação ou revisão de qualquer cláusula contratual, de modo que as partes são obrigadas a cumprir as estipulações contratuais, remanescendo, pois, em sua inteireza, o pacto sub servanda. No mais, o contrato celebrado preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pela embargante e duas testemunhas, não havendo quaisquer outras irregularidades contidas no mesmo e está em consonância com as disposições contratuais ajustadas. 3. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes autos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas por isenção legal (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 0003725-33.2013.403.6107. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002754-77.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007275-51.2004.403.6107 (2004.61.07.007275-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP074701 - ELIANE MENDONÇA CRIVELINI) X TEREZA CRISTINA DE FREITAS MENEZES - INCAPAZ X EUNICE DE FREITAS MENEZES (SP189185 - ANDRESSA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Vistos em sentença. 1. Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução que lhe move TEREZA CRISTINA DE FREITAS MENEZES, qualificada nos autos, em que requer o pagamento de atrasados e honorários advocatícios, conforme a decisão proferida nos autos da Ação de Procedimento Ordinário nº 0007275-51.2004.403.6107, em apenso. Alega o embargante excesso de execução, já que a parte embargada não compensou os valores recebidos à título de cota-parte do benefício pensão por morte NB 047-917.664-7, bem como utilizou erroneamente o INPC como critério de correção monetária. Com a petição inicial foi juntado o documento de fls. 06/07. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 11/23. Aduz que não é lícita a retenção por parte do INSS da cota parte da autora no período em que recebeu benefício de pensão por morte, visto que, uma vez rateado com sua genitora, o INSS deveria repassar os valores à dependente única do benefício e não apenas retê-lo. É o relatório do necessário. Decido. 2. A questão discutida nos embargos à execução é matéria de direito, pelo que passo a apreciá-la no mérito. Dispôs a sentença (fls. 262/265 dos autos principais): Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e a pagar o benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei nº 8.742/93, em um salário mínimo mensal, em favor de TEREZA CRISTINA DE FREITAS MENEZES, incapaz, representada por sua genitora EUNICE DE FREITAS MENEZES, a partir da presente data. A Autora não faz mais jus ao recebimento de pensão por morte (NB 21/047.917.664-7), devendo, a partir de agora, a sua mãe receber a integralidade deste benefício previdenciário, ou seja, 100% do salário-de-benefício (NB 21/047.917.664-7). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à parte autora, no valor de um salário mínimo mensal. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Dispôs o v. acórdão (fls. 354/359 dos autos principais): Assim, preenche a parte autora os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença. Quanto ao termo inicial do benefício, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o benefício deve ser concedido a partir do requerimento administrativo e, na sua ausência, na data da citação (v.g. AgRg no AREsp nº 298.910/PB, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T. J., 23.04.2013, DJe 02.05.2013). Assim sendo, no presente caso, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (25.08.2004 - fls. 14). No entanto, por ser vedada a cumulação do benefício assistencial com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, nos termos do art. 20, 4º, da Lei nº 8.742/93, devem ser compensados em sede de liquidação os valores recebidos pela parte autora a título de cota-parte da pensão por morte NB 21/047.917.664-7 desde o termo inicial do benefício assistencial ora concedido (25.08.2004 - fls. 14). Outrossim, caberá ao juízo a quo as providências necessárias à regularização da renúncia à cota parte da pensão por morte recebida pela autora em concurso com sua genitora, antes de se proceder ao levantamento de quaisquer valores objeto da condenação nestes autos. Por conseguinte, procedo à fixação dos consectários legais em razão da alteração do termo inicial do benefício. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei nº 11.960/2009, a partir da sua vigência (STJ, REsp nº 1.270.439/PR). Os juros de mora incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - Al-Agr nº 713.551/PR; STJ - Resp 1.143.677/RS). No que se refere à verba honorária, esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Em sede de tutela antecipada, o benefício assistencial foi implantado à autora em 28/07/2009, com início de pagamento em 01/09/2009, cessando-se a cota-parte do benefício de pensão por morte em 31/08/2009 (fl. 341 dos autos principais). Em cumprimento ao julgado, o INSS informou que, havendo confirmação na Superior Instância do mesmo benefício já implantado (tutela antecipada), procedeu à revisão na DIB (Data do Início do Benefício) que passou de 28/07/2009 para 25/08/2004, e acórdão (fl. 363 dos autos principais), surgiram os efeitos inerentes (mutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 467 e 468 do CPC. Deste modo, reputo parcialmente corretos os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a obrigatoriedade da compensação dos valores recebidos pela autora à título de cota-parte da pensão por morte, ante a vedação legal à cumulação destes valores com o benefício assistencial. Questão-se, ainda, no caso vertente, a extensão da aplicabilidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nomeadamente no que se refere aos índices de correção monetária (TR ou INPC). O INSS aplicou, em sua conta de liquidação, as disposições do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. A autora entende que não aplicáveis as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, substituindo-se a Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). Com razão a exequente. O Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão em regime de repercussão geral (Tema 810), assentando o entendimento de que O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Do voto do relator extraio os seguintes excertos que espancam, de uma vez por todas, as dúvidas geradas pela celebração em torno do julgamento anterior sobre tema correlato (ADI 4.357 e 4.425): Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí porque o STF, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado a abarcar apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores requisitórios. (grifei) Por consequência lógica, deve-se concluir que a declaração de constitucionalidade da utilização da TR na atualização dos precatórios no período que media a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das sobreditas ações diretas, não tem relação com a atualização dos valores devidos nas condenações judiciais em face da Fazenda Pública. Para esses casos, como decidido no RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral (Tema 810), a aplicação da TR é inconstitucional. Afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, reprimam-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do INPC/IBGE (Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1). Embora tenham sido opostos embargos de declaração em relação à decisão da Suprema Corte, opto por seguir a orientação sufragada por ela, já que é a decisão válida no momento e dá um bom indicativo do que pensam seus integrantes, sem esquecer de mencionar que o senso comum e a experiência prática advinda da observação do que de ordinário ocorre na vida cotidiana nos indicam, sem maiores esforços de raciocínio, que é absolutamente descabida a utilização de um índice como a TR para atualizar monetariamente salários, proventos e preços de produtos básicos. 3. Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 535, inc. IV, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inc. I, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial destes embargos, declarando como devida a compensação, em sede de liquidação, dos valores recebidos pela autora a título de cota-parte da pensão por morte, desde 25/08/2004, observando-se a aplicação do INPC/IBGE (Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1). Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a ambas as partes a pagarem honorários advocatícios em favor dos patronos da outra, em quotas iguais, equivalentes a 50% (cinquenta por cento) da verba honorária total, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pelo embargante, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. A exigibilidade da parcela do embargante, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Partes isentas de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. Com o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Contadoria para que apure os valores devidos. Com a vinda do laudo, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, trasladem-se cópias desta sentença e dos cálculos do contador para os autos principais nº 0007275-51.2004.403.6107, para prosseguimento da execução, vindo aqueles autos conclusos. Após, despensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007248-68.2004.403.6107 (2004.61.07.007248-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DINARO ANTONIO GUEDES - ESPOLIO X FATIMA MODOLO GUEDES X FATIMA MODOLO GUEDES

Fls. 188.

- 1- Indeferio a tutela provisória de arresto requerida pela exequente, haja vista não estarem presentes elementos que evidenciem uma urgência ou emergência que a justificassem.
- 2- Considerando que foram expedidas cartas precatórias para citação da parte executada aos juízos de Andradina, Mirandópolis e Piracicaba e todas as diligências restaram negativas, bem como, não foram verificados novos endereços nas pesquisas realizadas por este Juízo, determino a citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, do CPC.
- 3- Publique-se o edital na rede mundial de computadores, com o prazo de trinta dias, conforme dispõe o artigo 257, do CPC.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002637-86.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRANCISCO CARLOS GALLINDO

Despacho-Carta Precatória nº _____
Exequente: Caixa Econômica Federal
Executado: Francisco Carlos Gallindo
Assunto: Contratos Bancários
Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente.
1- Fl. 41: indefiro a tutela provisória de arresto requerida pela exequente, haja vista não estarem presentes os elementos que evidenciem a urgência ou emergência que a justificassem.
2- Expeça-se carta precatória para CITAÇÃO do executado nos endereços constantes do extrato de consulta de fls. 37/38, para pagamento, no prazo de três dias (artigo 652 do CPC) e INTIMAÇÃO do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (artigo 738 do CPC).
Cópia deste despacho servirá como carta precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Birigui - SP, visando ao cumprimento do ato acima determinado.
Este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email araca@jfb.jus.br, tel.: 18-31170150 e FAX: 18-3608-7680.
A exequente deverá providenciar a instrução e encaminhamento ao d. Juízo Deprecado, comprovando-se nestes autos, em trinta dias.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008509-05.2003.403.6107 - 2003.61.07.008509-4 - TERCILIO CESAR DE NORONHA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E Proc. LUZIA FUJIE KORIM) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X TERCILIO CESAR DE NORONHA X INSS/FAZENDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por TERCILIO CESAR DE NORONHA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários advocatícios). Intimada, a União não impugnou a execução (fl. 158). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada no valor de R\$ 1.462,14 (fl. 164). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001581-57.2011.403.6107 - GESSE TREVISAN(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X GESSE TREVISAN X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por GESSE TREVISAN em face da UNIÃO FEDERAL, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários advocatícios). Intimada, a União não impugnou a execução (fl. 171). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada no valor de R\$ 1.445,33 (fl. 179). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002119-38.2011.403.6107 - IVO MOREIRA JUNIOR(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X IVO MOREIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por IVO MOREIRA JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários advocatícios). Intimada, a União não impugnou a execução (fl. 88). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada no valor de R\$ 2.041,70 (fl. 95). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004208-34.2011.403.6107 - FUSSAKO FUTINO(SP096670 - NELSON GRATAO) X UNIAO FEDERAL X FUSSAKO FUTINO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela União Federal às fls. 175/179, juntando os documentos solicitados, em quinze dias.
Após juntados os documentos, dê-se vista à executada e venham os autos conclusos para decisão.
Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000374-52.2013.403.6107 - WALTER PREZOTI GIMENES(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER PREZOTI GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 174/178) em face de WALTER PREZOTI GIMENES, alegando, em resumo, excesso de execução, na medida em que o exequente não concordou com a compensação dos valores das competências em que foram constatados vínculos empregatícios no CNIS. Aduz que no início do cálculo a parte autora utilizou a RMI de R\$718,11 quando a RMI correta é de R\$ 692,36 e erroneamente utilizou o INPC como índice de correção monetária, majorando assim o valor realmente devido. Manifestou-se a parte impugnada às fls. 183/186, sustentando que os cálculos devem ser totalmente refeitos, em vista do fato de que não foi cumprida a decisão judicial transitada em julgado. Reiterou a petição de fls. 161/171, na qual alegou que o fato de o segurado ter permanecido com os recolhimentos da GFIP, não comprova efetivo desempenho de atividade laborativa e que estava capacitado ou curado das patologias progressivas e irreversíveis comprovadas por perícia médica judicial. É o relatório. Decido. 2. A celeuma se instalou em torno da existência ou não de valores atrasados. Dispôs a sentença (fls. 104/106): Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de WALTER PREZOTI GIMENES, a partir da data do cancelamento do benefício, aos 02/01/2009 (fl. 29), descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio-doença (NB 530.990.759-5 - fl. 79). Dispôs o v. acórdão (fls. 129/133): Dessa forma, deve ser concedida a aposentadoria por invalidez pleiteada na exordial. Deixo consignado, contudo, que o benefício não possui caráter vitalício, tendo em vista o disposto nos artigos 42 e 101, da Lei nº 8.213/91. Tendo em vista que a parte autora já se encontra incapacitada desde a cessação do auxílio doença, o benefício deve ser mantido tal como fixado pela r. sentença, em 21/1/09. (...) A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, nos termos do art. 219, do CPC. Com relação aos índices a serem adotados - não obstante as decisões proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs. 4.357 e 4.425 -, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que as declarações de inconstitucionalidade não terão eficácia enquanto não forem julgadas as questões afetas à modulação dos efeitos dessas declarações. Dessa forma, considerando que a matéria ainda será analisada pelo Plenário daquela Corte, determino que os índices de correção monetária e juros moratórios sejam fixados no momento da execução do julgado, quando as partes terão ampla oportunidade para discutir e debater a respeito. Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, para determinar que os índices de correção monetária e juros sejam fixados no momento da execução do julgado, quando as partes terão ampla oportunidade para discutir e debater a respeito. Essa decisão tomou-se definitiva, com o trânsito em julgado, nos termos dos artigos 502 e 503 do Código de Processo Civil. A parte exequente apresentou a planilha de cálculos às fls. 168/171, requerendo a nomeação de perito contábil judicial para que efetue os cálculos de liquidação. O INSS apresentou o extrato previdenciário - CNIS Cidadão (fls. 152/154), no qual consta o vínculo do autor com a empresa Auto Mecânica Avenida Araçatuba Ltda, com recolhimento de contribuições previdenciárias no período de 01/2007 a 05/2014, de modo que não há valores em atraso a serem recebidos, em razão do impedimento legal de haver recebimento de benefício em período concomitante com aos exercícios de atividades remuneradas. Nos termos da Súmula 72 da Turma Nacional de Uniformização - TNU: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. E, de acordo com o v. acórdão, a incapacidade remonta a 02/01/2009. O fato de o segurado ter mantido o vínculo de trabalho, durante o período em que reconhecida a incapacidade, não impede o recebimento do benefício, em razão da precariedade da sua situação, visto que foi obrigado a continuar trabalhando, juntamente com o filho, para garantir sua subsistência. Neste sentido, cito o julgado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA E RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE NO MESMO PERÍODO. OPÇÃO POR BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. 1. O apelante alega fazer jus à execução das diferenças entre a aposentadoria por invalidez, concedida judicialmente, e a aposentadoria por idade, concedida administrativamente. Sustenta, ainda, que o fato de haver trabalhado não o impede de receber as diferenças, pois trabalhou porque o que ganhava a título de aposentadoria era insuficiente para o seu sustento. 2. A manutenção da atividade habitual ocorreu porque o auxílio-doença foi indevidamente suspenso na esfera administrativa, obrigando a trabalhadora a continuar a trabalhar para garantir sua própria subsistência, apesar dos problemas de saúde incapacitantes, colocando em risco sua integridade física e agravando suas enfermidades. Portanto, o benefício é devido também no período em que a autora exerceu atividade remunerada. 3. Optando o segurado pela aposentadoria por invalidez concedida judicialmente, com DIB em 3/11/2010, tem direito aos valores atrasados, descontadas, no entanto, as quantias recebidas a título de aposentadoria por idade e auxílio-doença, concedidos administrativamente. 4. Recurso provido. (AC 00406173120154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:29/08/2016)3. Questiona-se, ainda, no caso vertente, a extensão da aplicabilidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nomeadamente no que se refere aos índices de correção monetária (TR ou INPC). Em primeiro lugar, vejo que o acórdão do Tribunal Regional da 3ª Região foi expresso em determinar que os índices de correção monetária e juros moratórios sejam fixados no momento da execução do julgado, quando as partes terão ampla oportunidade para discutir e debater a respeito. Essa decisão tomou-se definitiva, com o trânsito em julgado. Em segundo, destaco que o Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão em regime de repercussão geral (Tema 810), assentando o entendimento de que O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Do voto do relator extraio os seguintes excertos que espancam, de uma vez por todas, as dúvidas geradas pela celeuma em torno do julgamento anterior sobre tema correlato (ADI 4.357 e 4.425): Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí porque o STF, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado a abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores requisitórios. (grifei) Por consequência lógica, deve-se concluir que a declaração de constitucionalidade da utilização da TR na atualização dos precatórios no período que media a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das sobreditas ações diretas, não tem relação com a atualização dos valores devidos nas condenações judiciais em face da Fazenda Pública. Para esses casos, como decidido no RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral (Tema 810), a aplicação da TR é inconstitucional. Afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, represtinam-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do INPC/IBGE (Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1). Embora tenham sido opostos embargos de declaração em relação à decisão da Suprema Corte, opto por seguir a orientação sufragada por ela, já que é a decisão válida no momento e dá um bom indicativo do que pensam seus integrantes, sem esquecer de mencionar que o senso comum e a experiência prática advinda da observação do que de ordinário ocorre na vida cotidiana nos indicam, sem maiores esforços de raciocínio, que é absolutamente descabida a utilização de um índice como a TR para atualizar monetariamente salários, proventos e preços de produtos básicos. Quanto ao valor da Renda Mensal Inicial (RMI), o valor correto é R\$ 692,36 (fl. 146), sendo que a parte autora utilizou a RMI de R\$ 718,11 (fl. 168). Deste modo, procede em parte a impugnação do INSS, sendo excessivo o valor apresentado pela parte autora às fls. 168/171. 4. Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 535, inc. IV, do CPC, acolho

parcialmente a presente impugnação à execução, para declarar como devidos à parte exequente os valores (principal e honorários) referentes aos períodos de 02/01/2009 a 14/05/2014, observando-se a aplicação do INPC/IBGE (Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1). Considerando que a parte exequente decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte executada ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte exequente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Com o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Cartorária para que apure os valores devidos. Com a vinda do laudo, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os RPVs. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000981-65.2013.403.6107 - OSVALDO GONSALVES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X OSVALDO GONSALVES X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por OSVALDO GONSALVES em face da UNIÃO FEDERAL, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários advocatícios). Intimada, a União não impugnou a execução (fl. 171). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada no valor de R\$ 590,18 (fl. 177). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004579-66.2009.403.6107 (2009.61.07.004579-7) - MUNICIPIO DE ARACATUBA (SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em DECISÃO. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresentou impugnação à execução de sentença, pela qual fora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, visando eliminar os juros moratórios do cálculo apresentado pelo exequente às fls. 520/524. Alega excesso de execução, visto que não há como aceitar os juros moratórios sobre o cálculo dos honorários devidos pelo Conselho. Realizados os cálculos, apurou o executado o valor de R\$ 3.642,46, atualizado até junho de 2016. O exequente manifestou-se às fls. 533/535. É o breve relatório. DECIDO. 2. Dispôs a sentença (fls. 355/357): Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelo Réu, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Deste modo, não determinando a sentença qual a forma de atualização do valor da causa, utiliza-se o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, nos termos do artigo 454 do Provimento 64/2005 da Corregedoria da Justiça Federal. Com referência ao pagamento dos honorários advocatícios, prevê o Manual, item 4.1.4.1.4.1.4 HONORÁRIOS. 4.1.4.1.4.1.4 FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA: Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14-STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.1. Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 do capítulo 4. Acerca da incidência dos juros de mora sobre a verba honorária, é entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que, sendo os honorários arbitrados em percentual sobre o valor da causa ou em valor fixo, quando for executada a Fazenda Pública, só incidem juros moratórios se a verba honorária não for paga no prazo estipulado para o pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme o caso, em razão de sua vinculação ao regime constitucional dos precatórios, não sendo possível afirmar que houve constituição da mora em momento anterior. Nesse sentido: REsp 1141369/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 28/09/2010, DJe 15/10/2010; REsp 1.096.345/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.4.2009; REsp 1.132.350/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.2009; AgRg no REsp 960.026/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 2.6.2010. Deste modo, correto o cálculo do executado que fez incidir apenas correção monetária sobre o valor do débito, nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ante o exposto, verificada a hipótese prevista no artigo 525, inciso V, do Código de Processo Civil, acolho a presente impugnação à execução, para declarar como devido o valor de R\$ 3.642,46, atualizado até 06/2016, apresentado pelo executado à fl. 530/530-v. Sem custas, por isenção legal. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte executada, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Publique-se. Intimem-se.

LIQUIDAÇÃO PROVISORIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM

0004073-46.2016.403.6107 - AMILTON GONCALVES DOS SANTOS X APARECIDO ALVES DOS SANTOS X ODAIR GONCALVES DOS SANTOS X LUIS AUGUSTO MOURA X NELSON DE SOUZA X SEBASTIAO SILVA FERNANDES X VALDECI ROMERA X VALDIR SEVERINO PEREIRA (PR025517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA

Vistos em Sentença. Trata-se de LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA ajuizada por AMILTON GONÇALVES DOS SANTOS, APARECIDO ALVES DOS SANTOS, ODAIR GONÇALVES DOS SANTOS, LUÍS AUGUSTO MOURA, NELSON DE SOUZA, SEBASTIAO SILVA FERNANDES, VALDECI ROMERA E VALDIR SEVERINO PEREIRA devidamente qualificados nos autos, em face do BANCO DO BRASIL S/A, pleiteando a efetivação dos cálculos e sua homologação para, após o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.401.3400 (94.008514-1), que tramita perante a 3ª Vara Cível Federal do Distrito Federal, em que são partes o Ministério Público Federal e a parte ré, efetivar o cumprimento da sentença. Aduz que, por meio da citada ação civil pública, obteve provimento jurisdicional assegurando a correção monetária em financiamento rural pago ao Banco do Brasil, em março de 1990, segundo o BTNF (41,28%) e não IPC (84,32%), por decisão proferida pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.319.232), sujeita a recurso sem efeito suspensivo. Deste modo, argumenta, cabível a imediata liquidação do julgado, nos termos do artigo 509, II, c/c 512 do Código de Processo Civil. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/136. À fl. 138 (e 146) este juízo declinou da competência, remetendo os autos à Comarca de Curitiba/SP. Foi oposto recurso de agravo de instrumento (fls. 149/163), distribuído sob nº 5000269-36.2017.403.0000, ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 165/166). É o relatório do necessário. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse processual. O MM. Ministro Relator Francisco Falcão, nos autos do Recurso Especial nº 1.319.232/DF, analisando pedido da União Federal de tutela provisória, a fim de conceder efeito suspensivo aos embargos de divergência, assim decidiu em 06/04/2017: "...Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento... O interesse processual, em sua vertente da adequação, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, concedido efeito suspensivo aos embargos de divergência no RESP 1.319.232 (referente a ação 0008465-28.1994.401.3400 - antiga 94.008514-1) e, sendo a liquidação da sentença (provisória ou definitiva) uma fase do processo sincrético, não há interesse em procedê-la. Afirmou o relator do RESP 1.319.232: "...De acordo com o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de recurso que em regra não é dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (grifo nosso). Para embasar sua decisão utilizou o MM. Ministro relator os seguintes argumentos: "...Em relação ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, verifica-se que há alegação de ajuizamento de várias execuções e que o valor cobrado é vultoso, conforme petição de tutela provisória (fl. 1.869): 8. Atualmente foram ajuizadas mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, cujas execuções provisórias ultrapassarão a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais! Na contestação do pedido, a parte requerida alega que a quantia foi informada por estimativa. O argumento não afasta a constatação que a quantia é vultosa, o que é suficiente para entender como presente o risco de dano de difícil reparação, caso haja determinação de levantamento das quantias informadas, ainda que por estimativa. Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercuta, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência... Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal... Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte... Deste modo, ao conceder a tutela de urgência requerida pela União Federal, o MM. Ministro Relator, reconhecendo o risco de grave dano de difícil reparação, suspendeu a eficácia da decisão recorrida até o julgamento dos embargos de divergência, não havendo que se falar em liquidação provisória da sentença. Por fim, observo que a decisão proferida no RESP 1.319.232/DF em 14/03/2018 (fl. 171) determina que os embargos de divergência passem a ter seu curso normal, já que o processamento do recurso está suspenso por decisão proferida em 07/12/2016, pelo Ministro Francisco Falcão... Nos embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1640-1688) discute-se a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Como essa matéria está sendo analisada pelo Supremo Tribunal Federal no RE-RG 870.947/SE, com o sistema de repercussão geral e para preservar o interesse das partes e a uniformidade na prestação jurisdicional, determino que o feito aguarda na Coordenadoria da 1ª Seção, até o julgamento definitivo do recurso extraordinário. Após, certifique-se o julgamento e retomem os autos conclusos... Assim, terão andamento os embargos de divergência, remanescentes, porém, íntegra, a decisão que atribuiu efeito suspensivo aos mesmos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual da autora. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência da intimação da parte contrária. Custas na forma da lei. Cópia desta sentença servirá de ofício nº _____ para instrução do agravo de instrumento nº 5000269-36.2017.403.0000. Decorridos os prazos legais, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000774-39.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
EXEQUENTE: HEROLT SCHNEIDERREIT, H. B. AFONSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO

CERTIFICO e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

ARACATUBA, 11 de junho de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Araçatuba, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000791-41.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: COMPANHIA ACUCAREIRA DE PENAPOLIS EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINO MORGATO - SP37920
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo novo prazo de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento, para que a impetrante regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração com data posterior à eleição da atual diretoria (29/09/2017) e assinada em conjunto por no mínimo dois diretores ou procuradores, de acordo com o artigo 47, inciso VI, de seu Estatuto Social.

Cumprido o acima determinado, antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da referida lei.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

Expediente Nº 6020

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000509-30.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ADAO DOMINGOS DO CARMO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X LAERCIO RODRIGUES DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Vistos em sentença. I. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ADÃO DOMINGOS DO CARMO, brasileiro, filho de Manoel Domingos do Carmo e Ana Pereira, portador do RG n. 000827650 SSP/MS e inscrito no CPF sob o n. 653.235.051-68, natural de Naviraí/MS, e LAERCIO RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, nascido em 26/02/1972, filho de Ubaldino Rodrigues da Silva e Lourdes Maria da Silva, portador do RG n. 738170 SSP/MS e inscrito no CPF sob o n. 580.250.731-49, natural de Eldorado/MS, pela prática dos crimes previstos nos artigos 183 da Lei 9.472/97, 157, 180, 1, 167, 304, 311 e 334-A, 1º, alínea d, c.c artigos 29 e 62, inciso IV, todos do Código Penal. Narra a denúncia de fls. 254/255, que no dia 20/03/2014, por volta das 18h30, na Rodovia SP 461, km 15, no município de Birigui/SP, equipe da polícia militar rodoviária, em fiscalização de rotina, abordou o veículo Trac/C Trator Cab estendida M. Benz/AXOR, cor branca, ano e modelo 2013 e respectivo Reboque Car/S/C aberta, SR/Noma SR, cor cinza, ano e modelo 2012, com as seguintes placas (frias) FEJ-7573-Lins/SP e NYE-3661-Uberaba/MG, conduzido por Adão Domingos do Carmo, o qual, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, adquiriu e/ou recebeu, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina. Na ocasião, após o condutor do veículo (Adão Domingos do Carmo) ter atendido à ordem de parada, os policiais militares rodoviários conferiram a carga e verificaram tratar-se de cigarros de origem estrangeira sem documentação legal. Em entrevista com o condutor da carreta, o denunciando Adão Domingos do Carmo informou que era acompanhado pelo batedor Laércio Rodrigues da Silva, que seguia em um veículo GM/Onix 1.4 MT LT, de cor branca, ano 2013, modelo 2014, placas AXO-3539 de São José dos Pinhais/PR, com o qual mantinha comunicação via rádio. A carreta foi levada até um posto de combustível no km 43 da mesma rodovia para ser melhor vistoriada. Neste momento, os policiais perceberam a presença do veículo GM/Onix no local, o qual se deslocou na direção da carreta e o seu motorista, o denunciado Laércio, desembarcou do veículo e se dirigiu até ela, momento em que foi abordado pelos policiais. Em vistoria no veículo GM/Onix, os policiais localizaram, dentro do painel do veículo, um rádio comunicador. Aos policiais, Laércio admitiu que fazia a função de batedor para a carreta que transportava os cigarros (fls. 02/03). Com Adão Domingos do Carmo foram apreendidos aproximadamente 800 (oitocentas) caixas de cigarros, que, segundo o Auto de Infração e Termo de Apresentação e Guarda Fiscal, eram de origem estrangeira e foram avaliados em R\$ 1.586.200,00 (um milhão e quinhentos e oitenta e seis mil e duzentos reais), o que corresponde ao não recolhimento aos cofres públicos de tributos no valor de R\$ 772.463,95 (setecentos e setenta e dois mil e quatrocentos e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos) (fls. 103/104). Segundo Fausto Benedito dos Santos, Policial Rodoviário que efetuou a prisão, os acusados afirmaram que o destino da carreta era Belo Horizonte/MG e que receberiam R\$ 3.000,00 (três mil reais) cada um, pelo serviço (transporte da carga) (fl. 3). Inquiridos em sede policial, o acusado Adão Domingos do Carmo declarou que pegou o caminhão já carregado em Eldorado/MS, num posto de gasolina. Que levaria a carga até Minas Gerais. Não tem como identificar o contratante nem o dono da carga, pois tratou do serviço com pessoas desconhecidas. O pagamento seria recebido após a entrega da carga pra uma pessoa também desconhecida. Não conhece Laércio Rodrigues da Silva, vulgo cavalo. De sua vez, Laércio Rodrigues da Silva optou por permanecer em silêncio. Consta ainda dos autos a denúncia de fls. 328/329, na qual os acusados Adão e Laércio, agindo livre, deliberada e conscientemente e com unidade de desígnios, desenvolveram, clandestinamente - porquanto sem autorização -, atividade de telecomunicações, por se comunicarem entre si por meio de um aparelho de radiocomunicação e de um equipamento semelhante. Com efeito, no local e hora acima citados, ADÃO conduzia um caminhão Trac/C Trator cab. estendida Mercedes Benz/Axor, placas FEJ-7573/Lins-SP (sendo originais FEJ-3325/Santos-SP), e respectivo reboque Car/S/C aberta, SR/Noma, placas NYE-3661/Uberaba-MG (sendo originais EMU-8166/São Paulo-SP), em que foi encontrado um aparelho radiocomunicador transceptor móvel marca YAESU MUSEN CO LTD, modelo FT-1900R. Já LAÉRCIO conduzia um veículo GM/Onix 1.4 MT LT, placas AXO-3539/São José dos Pinhais-PR, em que foi encontrado um componente eletrônico, com inscrição RA60HI1317M1-A, 125 AE-G201, utilizado para efetuar comunicação semelhante ao sistema de radiocomunicação (fls. 11). ADÃO, que transportava produtos cuja importação foi irregular, confessou na Delegacia de Polícia que se comunicava com LAÉRCIO por rádio, em razão de ser seu batedor; LAÉRCIO, porém, na Delegacia, nas mesmas circunstâncias, preferiu silenciar; mas, antes, teria dito o mesmo aos policiais, quando apareceu no posto de combustíveis, no Km 43 da mesma Rodovia, para onde o caminhão foi conduzido a fim de ser vistoriado. A pericia afirmou que o transceptor YAESU não é homologado pela ANATEL, estava em mau estado de conservação e encontrava-se sem microfone, antena, e junto com duas placas impressas de circuito eletrônico, provavelmente para instalação de forma dissimulada, mas não pôde testar-lhes o funcionamento, por apresentarem modificações em seus terminais para microfone e alto-falante, e já que não possuía recursos para realizar adaptações em tais circuitos. Sobre o componente eletrônico encontrado com LAÉRCIO, a pericia não se manifestou expressamente. Além disso, no mesmo dia e local acima citados, ADÃO conduzia - com o concurso de LAÉRCIO -, no exercício de atividade comercial irregular, coisa que devia saber ser produto de crime, qual seja, o caminhão trator e o semi-reboque acima identificados, porque o número do chassi de ambos havia sido adulterado, conforme a conclusão de fls. 78/79 e 82; e, no caso do caminhão, também havia sido adulterada a numeração do motor, da caixa de direção, da de câmbio e da cabine (fls. 87). Além disso, as placas de identificação de ambos os veículos não eram as originais (fls. 78, 87), razão pela qual ADÃO, com o concurso de LAÉRCIO, em data e local incertos, adulterou ou remarcou número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículos automotores, e, bem assim, ADÃO, com o concurso de LAÉRCIO, fez uso, perante os policiais, dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo do caminhão e do semi-reboque (fls. 12, 13) falsificados ou alterados, já que não correspondiam à placa e ao chassi dos veículos originais. Por fim, ADÃO, com o concurso de LAÉRCIO, em data, local e circunstâncias desconhecidas, subtraiu, para si, coisa móvel alheia - qual seja, o caminhão trator e o semi-reboque acima identificados -, porque ADÃO os conduzia, acompanhado de LAÉRCIO, e os veículos possuem ocorrência de roubo, conforme as conclusões de fls. 77, 86 e 88, que se basearam no Boletim de Ocorrência n. 488/2014, registrado em 26/02/2014 na cidade de Jundiá-SP, por Marcelo Vecchi Vasconcelos, e o pedido de restituição do veículo, a fls. 183 e 203. Ao cabo da descrição fática, o órgão acusador arrolou duas testemunhas (FAUSTO BENEDITO DOS SANTOS e CELSO ANTÔNIO GROSSI, ambos Policiais Militares Rodoviários). As denúncias (fls. 254/255 e 328/329), lastreadas nos elementos de provas contidos no Inquérito n. 0035/2014, foram recebidas no Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS (mídia à fl. 465). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público requereu a folha de antecedentes atualizada do réu Laércio Rodrigues da Silva e a defesa nada requereu (fls. 467 e 470). Juntada de certidões às fls. 482/484. Em sede de memoriais finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL postulou a absolvição do acusado em relação ao crime previsto no art. 334, 1º, alínea d (com redação anterior à Lei 13.008/14), com base no art. 386, inc. VI, do Código de Processo Penal, bem como a absolvição em relação aos demais delitos (arts. 183, da Lei 9.472/97, 157, 180, 1º, 304 e 311 do Código Penal), com supedâneo no art. 386, inc. VIII, do Código de Processo Penal (fls. 485/490). A defesa, por

sua vez, requereu a absolvição dos réus e, caso o entendimento for pela condenação no crime de comunicação, requereu a desclassificação para o delicto do art. 70 da Lei 4.117/62, fixando a pena em seu mínimo em razão das circunstâncias judiciais favoráveis (fls. 529/565). Por fim, os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 565/v). É o relatório. DECIDO. 2. Verifico que o processo foi conduzido com observância irrestrita dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo, de modo que não há óbice legal a que o feito seja julgado. Firmadas essas premissas, passo ao enfrentamento do mérito causa propriamente dito. 3. MATERIALIDADE DELITIVA Auto de Prisão em Flagrante (fls.02/06), o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 10/11) e o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810200/0028/2014 (fls. 99/104) são provas inconteste da apreensão, por policiais militares, de um aparelho de radiocomunicação com inscrição FT-1900R, marca YAESU MUSEN CO LTD, made in China, ID: K6620233X40, de um componente eletrônico com inscrição RA60H1317M1-A, 125 AE - G201, made in Japan, utilizado para efetuar comunicação semelhante ao sistema de radiocomunicação, e de cigarros de procedência estrangeira, que estavam sendo transportados na carreta conduzida pelo acusado Adão Domingos do Carmo, acompanhado pelo batedor Laércio Rodrigues da Silva, com o qual mantinha comunicação via rádio. Conforme consta do Auto de Prisão em Flagrante, os policiais militares CELSO ANTONIO GROSSI e FAUSTO BENEDITO DOS SANTOS, no dia 20/03/2014, por volta das 18h30min, na Rodovia SP 461, altura do Km 15, município de Birigui/SP, surpreenderam o acusado Adão Domingos do Carmo dirigindo o veículo Carreta, placas FEJ-7573 e respectivo reboque placas NYE-3661, o qual estava carregado com aproximadamente 800 caixas de cigarros de origem estrangeira, e o acusado Laércio Rodrigues da Silva, dirigindo o veículo Chevrolet Onix, placas AXO-3539, atuando na qualidade de batedor daquela carreta. Ao todo, foram apreendidos 396.550 (trezentos e noventa e seis mil e quinhentos e cinquenta) maços de cigarros, sendo 296.530 maços da marca San Marino e 100.020 maços da marca R7 (fl. 103), os quais foram avaliados em R\$1.586.200,00 (um milhão e quinhentos e oitenta e seis mil e duzentos reais), consoante se infere do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0810200/0028/2014 (fls. 99/102). Consigne-se, ainda, que a importação dos cigarros, além de proibida pela legislação pátria, uma vez que fora realizada por pessoa física (Lei Federal n. 9.532/97, artigos 45 a 51), resultou no não recolhimento de tributos no montante de R\$ 772.463,95 (setecentos e setenta e dois mil e quatrocentos e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos), conforme estimativa da Receita Federal do Brasil (fl. 104). O laudo pericial (fls. 65/68) constatou que os transceptores móveis da marca YAESU não possuem homologação da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) e operam em FM na faixa de frequências de 136 a 174 MHz, que de acordo com o Plano de Atribuição de Faixas de Frequências da ANATEL abrangem diversos serviços, tais como Móvel Aeronáutico (SMA), Móvel por Satélite (SMS), Linhas Privado (SLP), Linhas Especializado (SLE), Rádioamador, entre outros. Ressalte-se, ainda, que, por se tratar o presente de crime de perigo abstrato, não é necessário que haja real ofensa ou ameaça ao bem jurídico tutelado, bastando apenas que se configure a possibilidade da ameaça, o que, no caso concreto ocorreu, uma vez que, segundo o laudo, é possível que os equipamentos em questão interfiram ou recebam sinais de estações policiais, se usarem o mesmo modo e faixa de frequência daqueles. Nessa senda, dúvidas não existem a respeito da materialidade delitiva, a qual restou suficientemente comprovada. 4. AUTORIA DELITIVA Dívidas também não existem a respeito da autoria em relação aos crimes do artigo 334, 1º, alíneas b e d do Código Penal e artigo 183 da Lei 9.472/97. As provas produzidas no transcorrer da instrução criminal, corroboradas com as colhidas no inquérito policial, conduzem à certeza do contido na inicial acusatória, inclusive no tocante ao elemento subjetivo (dolo), recaindo a autoria na pessoa dos acusados Adão Domingos do Carmo e Laércio Rodrigues da Silva. Adão Domingos do Carmo, desde a fase inquisitorial, admitiu ser o responsável pelo transporte da carga apreendida. Na Delegacia de Polícia, relatou que pegou o caminhão já carregado em um posto de gasolina em Eldorado/MS e levaria a carga de cigarros para Minas Gerais, recebendo R\$ 3.000,00 pelo transporte. Declarou ainda que Laércio estava atuando como batedor de sua carreta, avisando que a estrada estava limpa, sem policiais, todavia, afirmou que não conhece Laércio, que era chamado de cavalo, enquanto seu apelido era fumaça (fl. 05). Por ocasião do seu interrogatório em Juízo (mídia à fl. 436), Adão ratificou que estava transportando os cigarros do Paraguai, porém, afirmou que não tinha conhecimento do batedor e do rádio comunicador. Disse: Eu peguei o caminhão em Eldorado/MS, no posto, e segui viagem. Não tinha conhecimento de batedor, falava por telefone. Laércio, nunca vi. Não tinha conhecimento que tinha rádio. Na carga tinha cigarros do Paraguai. Ia para Minas. O celular, na hora que eu vi a polícia, joguei fora. Afirmei ainda que, quando foi contratado, sabia que eram cigarros. Em Juízo (mídia à fl. 465), Laércio confessou que atuava como batedor, bem como fez uso do rádio comunicador, todavia, alegou desconhecer os demais fatos, tais como crime de roubo, adulteração e receptação. Disse: Sim, é verdade, estava atuando como batedor de Adão. Eu fui contratado. Eu não sei explicar (quem o contratou), porque foi uma pessoa que me pegou na rua e me ofereceu o serviço. Eu ia ganhar R\$ 3.000,00 para levar até Belo Horizonte/MG. O carro era meu. Não tenho conhecimento do tipo do caminhão e da quantidade, só sabia que era cigarro. Não sei como (o rádio) foi instalado. Pegou o meu carro e instalou esse comunicador. Só sabia onde falava só. Você ligava ele e falava. Tinha um botão que ligava ele. Cheguei a comunicar com ele. Os acusados foram presos em flagrante, sob circunstâncias fáticas que lhe impingiam clara e indubitavelmente a prática das condutas típicas descritas no artigo 334-A, 1º, inciso d, do Código Penal e c. art. 3º do Decreto-Lei nº 399/1968 e art. 183 da Lei 9.472/97, conforme se depreende das declarações dos policiais militares prestadas no Auto de Prisão em Flagrante e ratificadas em Juízo. Em Juízo, o policial militar CELSO ANTONIO GROSSI, inquirido na condição de testemunha, ratificou a versão inicial, ressaltando, ainda, que o motorista a princípio falou que não havia batedor, mas depois em conversa, ele falou que sim, que havia um batedor. Disse: A gente deslocou o caminhão até um posto de gasolina e veio uma pessoa de encontro com o motorista. A gente resolveu abordar essa pessoa. Essa pessoa estava com o Onix e confessou que era batedor e eles se comunicavam via rádio pelo apelido fumaça e cavalo. O motorista disse que tinha um carro que estava batendo a carreta. Nós demos uma geral no carro e achamos o rádio, que a transmissão do rádio tocava na carreta. Disse que receberiam R\$ 3.000,00, o batedor também. Foi apreendido dinheiro. Falaram que deram este dinheiro para despesas e o que sobrasse ficariam com eles. A testemunha FAUSTO BENEDITO DOS SANTOS, por sua vez, em Juízo, confirmou as versões anteriormente apresentadas, afirmando que o veículo estava completamente carregado de cigarros. Disse: O motorista falou que era milho e apresentou nota fiscal. Ao retirar a lona, vimos que estava completamente carregada de cigarros. Ele indicou que havia um batedor que já estava a frente. Ele se comunicava através de um rádio que estava escondido no caminhão e havia um outro rádio na mesma frequência no carro do batedor. (...) O Laércio assumiu que estava na função de batedor, tinha parado ali para esperar o caminhão que atrasou. Vistoriando o caminhão, nós encontramos o painel escondido no console e no carro dentro do painel, o rádio praticamente desmontado, só as placas, envolto no próprio chicote do veículo, lugar de difícil acesso inclusive. Eles admitiram que faziam esse transporte. O Adão disse que pegou esse caminhão em Mato Grosso do Sul e o destino era Belo Horizonte. O rádio estava funcionando. No caminhão também. Em que pese a afirmação do réu Adão de que ele não era o dono dos cigarros, tendo sido contratado apenas para transportá-los, é negável que o mesmo participou do processo de importação das mercadorias proibidas, visto que os transportava. Além disso, é cristalina, no caso em tela, a subseqüência da conduta do denunciado à alínea d, do 1º, do artigo 334, do Código Penal, em que o réu RECEBEU em PROVEITO PRÓPRIO as mercadorias que sabia de procedência estrangeira e de importação irregular. Tudo a demonstrar que a confissão dos réus em Juízo se encontra em harmonia com o conjunto probatório existente nos autos, consistente nos depoimentos das testemunhas de acusação e demais elementos probatórios constantes dos autos, de modo que comprovada a autoria. De outro lado, em relação aos demais crimes imputados aos acusados, de roubo (art. 157 do CP), receptação qualificada (art. 180, 1º, do CP), uso de documento falso (art. 304 do CP) e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311 do CP), a autoria não restou devidamente comprovada. Indagados em Juízo a respeito de eventual roubo, receptação ou adulteração de sinais identificadores do veículo utilizado no crime, tanto os policiais militares responsáveis pela abordagem quanto os réus, nada souberam informar acerca da prática desses crimes. Como se observa, as testemunhas ouvidas em Juízo, Fausto Benedito dos Santos e Celso Antônio Grossi, não imputaram a autoria delitiva desses crimes aos denunciados, circunstância esta que, à luz do princípio in dubio pro reo, obsta a prolação de sentença penal condenatória embasada unicamente nos elementos de prova colhidos ainda na fase inquisitorial, a teor do artigo 155 do Código de Processo Penal. Se a instrução processual não logrou demonstrar prova plena da autoria, não há como sustentar um decreto condenatório, pois a solução, em caso de dúvida, deve beneficiar o agente, visto que o juízo de condenação requer a convicção absoluta de culpa do acusado, pois se trata do direito de liberdade do indivíduo que não pode ser restringido diante de dúvida. Ora, impossível um juízo de condenação diante desse contexto probatório, todo e útil aliado ao princípio do in dubio pro reo, o qual exige a existência nos autos de prova inequívoca da materialidade e da autoria, e a presença da dúvida quanto à situação criminosa por insuficiência de provas implica em absolvição. A guisa de tais considerações, outra alternativa não resta senão a absolvição dos denunciados ADÃO DOMINGOS DO CARMO e LAÉRCIO RODRIGUES DA SILVA em relação aos crimes de roubo, receptação qualificada, uso de documento falso e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 5. TÍPICIDADE. 1. DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA D DO CÓDIGO PENAL Os fatos descritos na inicial amoldam-se à descrição abstrata do preceito primário do artigo 334, 1º, alíneas b e d, do Código Penal, com redação anterior à conferida pela Lei Federal n. 13.008/2014, combinado com o artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/68, assim redigidos: Código Penal: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descamiamento; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos; (...) Decreto-Lei n. 399/68: DL 399/68 - Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirem, transportam, vendem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Dentre as aludidas medidas, no cumprimento dos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei n. 399/68, está a regra segundo a qual apenas empresas que mantiverem registro especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil (e que poderão importar cigarros (Lei nº 9.532/97, art. 47 e Decreto n. 6.759/09, art. 599, parágrafo único). Considerando-se, assim, que os imputados, pessoas naturais, de forma livre e consciente, se uniram para realizar o transporte de cigarros que sabiam ser importados para o Brasil à margem da legalidade, incorreram eles, à luz dos comandos normativos acima transcritos, na prática de fato que, conforme a lei especial (o Decreto-Lei n. 399/68 - art. 3º), é assimilado ao contrabando, pouco importando não tenham eles realizado a importação em si. Conforme já asseverado em si. Conforme já asseverado em si. Superior Tribunal de Justiça, a importação não autorizada de cigarros constitui crime de contrabando, insuscetível de aplicação do princípio da insignificância (STJ, AgRg no REsp 1397289/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014). Justamente por sua natureza, entende-se, ademais que a configuração desse ilícito independe da constituição definitiva do crédito tributário (STJ, AgRg no AREsp 536.243/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014). A procedência estrangeira dos cigarros pode ser extraída do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0810200/0028/2014 (fls. 99/103). Dívidas também não existem no tocante à presença do elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de praticar fato assimilado a contrabando. Isso porque ambos os acusados relataram em Juízo que sabiam tratar-se a carga de cigarros estrangeiros, somado ao fato de que um deles exercia a função de batedor, cuja tarefa era informar ao outro eventual fiscalização policial. Por fim, a carga foi assumida pelos réus em Eldorado/MS, notório reduto de motoristas autônomos que se dispõem a transportar carga contrabandeada do Paraguai, em razão da proximidade à fronteira seca. Por fim, o concurso de agentes é outra circunstância que ficou absolutamente comprovada, uma vez que, conforme indicam provas analisadas e comentadas, Laércio ia à frente como batedor, comunicando-se com Adão por meio de rádio (vale observar, neste ponto, que os dois veículos estavam equipados com rádio, conforme descrito no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 13/14, a despeito de o réu Adão ter dito, quando interrogado judicialmente, que sua comunicação se deu por meio de aparelho de telefone celular). Desta forma, está absolutamente claro que os acusados, atraídos pela promessa de recebimento de R\$ 3.000,00 cada, por sua livre e espontânea vontade, conluídos e mantendo unidade de propósitos, deliberaram por transportar, em desacordo com a legislação brasileira, cigarros de procedência estrangeira sem qualquer documento comprobatório da regular importação, dando ensejo, assim, à configuração de crime assemelhado ao de contrabando, tipificado no artigo 334, 1º, b e d, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei n. 399/68. 5.2. DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97 Os fatos descritos na inicial amoldam-se à descrição abstrata contida no artigo 183, da Lei nº 9.472/97: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação. Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Isso porque, em que pese a defesa ter postulado sua desclassificação para o delicto inserido no art. 70 da Lei 4.117/62, entendendo que a tipificação adequada ao fato corresponde à do art. 183 da Lei nº 9.472/97, que, a meu ver, revogou a Lei nº 4.117/62, ao tipificar como crime a conduta consistente em desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação. Tal entendimento fundamenta-se no fato que as redações dos dispositivos são semelhantes, com ambos tratando das telecomunicações, sendo que em seu artigo 60, parágrafo 1º, a Lei nº 9.472/97 conceitua a telecomunicação como abrangente da radiodifusão. Observe-se, ainda, no artigo 184, parágrafo único, da legislação retrocitada, a seguinte redação considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite (grifado). Corroborando o entendimento supra, a jurisprudence do E. TRF da 3ª Região tem decidido in verbis: PROCESSUAL PENAL. PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIÇOS DE RÁDIO DIFUSÃO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO, PERMISSÃO OU CONCESSÃO. LEI N. 9.472/97, ART. 183. DESCLASSIFICAÇÃO. LEI N. 4.117/62, ART. 70. DESCABIMENTO. REVOGAÇÃO. ART. 215, I, DA LEI N. 9.472/97. 1. A divergência nestes embargos está restrita à tipificação da conduta descrita na denúncia. O voto condutor do julgado proferido pelo Desembargador Federal José Lunardelli deu provimento ao recurso da acusação para condenar o réu pela prática do crime do art. 183 da Lei n. 9.472/97. O voto vencido do Desembargador Federal Toru Yamamoto desclassificava o crime para o previsto no art. 70 da Lei n. 4.117/62, declinava da competência e determinava a remessa dos autos à Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo. 2. O tipo penal previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97 descreve a conduta de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações. O vocábulo telecomunicações abrange a radiodifusão, pois a comunicação feita por rádio, ainda que o receptor não possa responder, encerra um serviço de telecomunicação. 3. Cumpre esclarecer que o inciso I do art. 215, I, desta lei revogou a norma anterior que tratava da matéria, a Lei n. 4.117/62, salvo quanto a matéria penal não tratada na Lei n. 9.472/97. Logo, como há tipo penal que rege a matéria, entende-se que ficou superado o anterior, incidindo tão-somente quanto aos fatos ocorridos anteriormente à nova lei, por ser esta mais gravosa (CP, art. 2º). 4. Considerando que os fatos ocorreram desde data ignorada até 16.12.09, incide à espécie a Lei n. 9.472/97. 5. Embargos infringentes não providos. (TRF 3ª Reg., EFNLU - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 55062, Processo n. 0001362-84.2009.4.03.6181, j. 18/09/2014, QUARTA SEÇÃO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW). PENAL. ARTIGO 70 DA LEI 4117/62. RÁDIO DIFUSORA CLANDESTINA. ARTIGO 183 DA LEI 9472/97. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVA. CONDUTA TÍPICA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. RECAPTULAÇÃO. ARTIGO 183 DA LEI 9472/97. CONDENAÇÃO MANTIDA COM BASE EM DISPOSITIVO LEGAL DIVERSO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REVERTIDA DE OFÍCIO À UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O apelante foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 70 da Lei nº 4.117/62, por desenvolver atividade de telecomunicação, por meio da instalação da emissora de radiodifusão denominada Rádio Restabelecimento FM, sem a devida autorização do poder concedente, operando na faixa de frequência modulada 102,7 Mhz. 2. Autoria e materialidade comprovadas. 3. Conduta típica. A política legislativa favoreceu o restabelecimento de rádios comunitárias, todavia, para o funcionamento destas rádios, é imprescindível a concessão, permissão ou autorização, do poder público concedente, consoante o art. 223 da Constituição Federal. 4. O tipo penal em exame independe de resultado danoso, uma vez que é de natureza formal, configurando-se com a simples instalação e utilização de equipamentos de telecomunicações, sem a devida autorização do órgão competente. 5. O eventual caráter comunitário não justifica utilização clandestina de radiodifusão ante a necessidade de expressa autorização estatal. 6. A conduta subsume-se ao tipo penal definido no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. 7. Mantida a r. sentença condenatória, entretanto, deve sê-lo com base no art. 183 da Lei nº 9.472/97, uma vez que a prática delitosa ocorreu após a entrada em vigor desta Lei. 8. Dosimetria da pena mantida. 9. Prestação pecuniária, revertida, de ofício, para a União Federal. 10. Apelação a que se nega provimento. (ACR 00073353020034036181, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL

VESNA KOLMAR, Data de julgamento: 08/01/2013, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2013)No mesmo sentido tem se posicionado de forma pacífica o C. Superior Tribunal de Justiça, ao concluir que o funcionamento clandestino de serviço de radiodifusão configura o delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/1997 (HC 248.801/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 26/03/2014) e (CC 101468/RS, 3ª Seção, Rel.Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/08/2009, DJe 10/09/2009).Este também foi o entendimento adotado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, ao decidir o incidente previsto pelo art. 28 do CPP, nos autos nº 0001196-75.2012.403.6107, que tramitaram perante este Juízo. Ademais, conforme jurisprudência pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ao crime previsto no artigo 183, da Lei nº 9.472/97 não se aplica o princípio da insignificância, tendo em vista que se trata de crime formal e de perigo abstrato. Nesse sentido, transcrevo: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO CLANDESTINA DE RADIODIFUSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ACESSO À INTERNET. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI 9.472/97. CONDUTA TÍPICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. Ao agravante é atribuída a conduta de prestar, sem autorização da ANATEL, o serviço de acesso à internet à terceiros, mediante a instalação e funcionamento de equipamentos destinados para tal fim. 2. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça prevalece o entendimento no sentido de que tal conduta, nos moldes como narrada na exordial acusatória ofertada na hipótese, é apta a configurar, em tese, o delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Precedentes. 3. O fato do artigo 61, 1º, da Lei nº 9.472/97 disciplinar que não constitui serviço de telecomunicação qualquer serviço de valor adicionado não implica no reconhecimento, por si só, da atipicidade da conduta atribuída ao agravante, tendo em vista que a prestação de serviço à internet engloba as duas categorias de serviço mencionadas. 4. Esta Corte Superior de Justiça também já firmou posicionamento no sentido de que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade na hipótese, já que se trata de delito de perigo abstrato. Precedentes. 5. Agravado regimental desprovido. (AGRESP 201200319771 - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1304262 - Relator: MINISTRO JORGE MUSSI - STJ - QUINTA TURMA - Data do julgamento: 16/04/2015 - Fonte: DJE Data: 28/04/2015) (grifei)Portanto, a utilização de qualquer rádio não homologado pela ANATEL e que possa interferir nas frequências de interesse público faz jus à aplicação das sanções previstas no artigo 183, da Lei nº 9.472/97, tendo em vista que, como trata de espécie de crime de perigo abstrato, basta apenas a possibilidade de lesão ou ameaça ao bem jurídico, não sendo necessárias as efetivas lesões ou ameaças para que se configure o crime. O elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação, também foi demonstrado. Com efeito, extrai-se do depoimento do denunciado LAÉRCIO, em Juízo, a afirmação de que utilizou o rádio para se comunicar com o motorista ADAO, desempenhando a função de batedor, sendo que, a cada vez que praticava tal conduta, assumia o risco de lesar o bem jurídico tutelado. Verifico, igualmente, a ocorrência, no caso em tela, do chamado concurso material de crimes, nos termos do artigo 69, do Código Penal, uma vez que, para cometer as infrações penais aqui analisadas, o autor praticou mais de uma conduta, sendo que o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação é conduta independente do contrabando de cigarros e ali não se esgota, já que a potencialidade lesiva do desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação não se exaure na prática do descaminho. Ao revés, há a possibilidade de o equipamento continuar causando interferências e persiste também a usurpação do monopólio da União na exploração daquela atividade. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ACR 39589 - Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - julgado em 12/03/2013, DJe 15/03/2013).Comprovadas, portanto, a materialidade e a autoria delitivas, e sendo positivo o juízo ao derredor da tipicidade (tanto formal quanto material), impõe-se a responsabilização jurídico-penal dos agentes, motivo por que passo à dosimetria da pena de cada um, de forma individualizada, à luz do critério trifásico de fixação da reprimenda, previsto no artigo 68 do Código Penal.6. DOSIMETRIA - ADAO DOMINGOS DO CARMO.6.1 Do Crime Previsto no Artigo 334, 1º, b e d, do Código PenalNa primeira fase de aplicação da reprimenda, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do denunciado, entendida como o juízo de reprovação social da conduta, não extrapolou os limites do arquétipo penal(b) não há registro de antecedentes criminais nos autos;c) quanto à conduta social do acusado, nada há nos autos que possa causar o agravamento da pena;d) no que tange à personalidade do réu, não há nos autos elementos que permitam valorá-la;e) o motivo do crime, consistente no impetuoso anseio de obtenção da vantagem econômica prometida (R\$ 3.000,00), será valorado como circunstância agravante (CP, art. 62, IV) na segunda fase da dosimetria;f) as circunstâncias do delito merecem reprovação, tendo em vista o concurso de agentes e a elevada quantidade de cigarros apreendidos (396.550 maços), os quais seriam comercializados se não fosse o trabalho da Polícia Militar Rodoviária do Estado de São Paulo;g) as consequências do delito não desbordam daquelas já previstas pelo tipo penal, nada tendo a se valorar;h) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima.Havendo, portanto, 01 (um) circunstância judicial desfavorável ao agente (circunstâncias do crime), acresço à pena-base 04 meses, estabelecendo-a, portanto, em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão.Na segunda fase da aplicação da pena, deve ser levada em conta a circunstância agravante da paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), consoante acima destacado, motivo por que agravo a pena em 1/6, que fica estabelecida em 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão.Reconheço, ademais, a atenuante genérica da confissão espontânea (CP, art. 65, III, d), razão por que atenuo a pena em 1/6, que fica no patamar de 01 ano, 03 meses e 16 dias de reclusão.Por fim, na terceira fase de fixação da reprimenda, não há causas de aumento ou de diminuição a incidirem, motivo por que tomo DEFINITIVA aquela pena de 01 ano, 03 meses e 16 dias de reclusão.6.2 Do Crime Previsto no Artigo 183 da Lei nº 9.472/97Na primeira fase de aplicação da reprimenda, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do denunciado, entendida como o juízo de reprovação social da conduta, não extrapolou os limites do arquétipo penal(b) não há registro de antecedentes criminais nos autos;c) quanto à conduta social do acusado, nada há nos autos que possa causar o agravamento da pena;d) no que tange à personalidade do réu, não há nos autos elementos que permitam valorá-la;e) os motivos do crime são normais à espécie;f) as circunstâncias e consequências do delito também não desbordam daquelas já previstas pelo tipo penal, nada tendo a se valorar;g) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima.Portanto, não existindo quaisquer circunstâncias que possam agravar a pena, estabelece-se a pena-base no mínimo previsto, ou seja, 02 (dois) anos de detenção.Na segunda fase de aplicação da pena, incide a circunstância agravante prevista no art. 61, II, b, na medida em que o acusado cometeu o crime para facilitar e assegurar a execução do contrabando de cigarros, motivo que agrava a pena em 1/6, que fica estabelecida em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção. Deixo de reconhecer a atenuante genérica da confissão espontânea, já que o acusado, quando do seu interrogatório judicial, negou conhecimento do rádio, e a confissão inquisitorial, por si só, não serve para condená-lo. Em outras palavras, sua condenação está embasada muito mais nos demais elementos de prova que propriamente naquela confissão.Por fim, na terceira fase de fixação da sanção, consigno não haver causas de aumento ou de diminuição de pena. Nessa linha intelectual, a pena do agente fica definitivamente estabelecida em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção. A pena de multa prevista na espécie é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Entretanto, o órgão especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do artigo 183, da Lei nº 9.472/97 (ACR 00054551820004036113 - APELAÇÃO CRIMINAL 18163 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - ÓRGÃO ESPECIAL - Data da Decisão: 29/06/2011 - Dje Data: 28/07/2011). Portanto, para estabelecer a pena de multa, aplico o sistema trifásico do artigo 59, do Código Penal, ao disposto no artigo 49, do mesmo diploma repressivo. A pena de multa, segundo o artigo 49, do Código Penal deve ser estabelecida entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Considerando as circunstâncias do artigo 59 e 60 do Estatuto Penal, aplico o sistema trifásico de forma idêntica à pena privativa de liberdade, assim, fixo-a em 40 (quarenta) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal.Não obstante o concurso material entre o crime de contrabando e o crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação, não é cabível a soma das penas restritivas de liberdade de espécies distintas, devendo ser executada primeiramente a pena de reclusão, nos termos do artigo 69, parte final, do Código Penal, razão pela qual estabeleço definitivamente as penas do acusado em 01 (um) ano, 03 (três) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão para o crime de contrabando, e 02 (dois) anos de detenção para o crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação.O regime inicial será o aberto, tendo em vista que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não desaconselham que o réu inicie o cumprimento da reprimenda neste regime (CP, art. 33, 2º, c, e 3º).Nos termos do artigo 44 do Código Penal, o legislador ilustra a possibilidade da substituição das penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direito. Para tanto, seria necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) A pena aplicada ao réu não ultrapasse 04 (quatro) anos e o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada se o crime for culposos; b) o réu não ser reincidente; e c) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.Pois bem, para chegar à pena definitiva do réu, analisei a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do condenado, os motivos e as circunstâncias do crime cometido e concluí que era necessária a aplicação da pena cominada. O crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça e conforme certidões juntadas aos autos, o réu não é reincidente. Assim, entendo que estão presentes os requisitos legais para a substituição da pena restritiva de liberdade pela pena restritiva de direitos. Em face do preenchimento dos requisitos alinhavados no artigo 44 do Código Penal, substituí a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes, a primeira, em (i) prestação de serviços comunitários, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (soma das penas), e a segunda em (ii) prestação pecuniária no importe de 100 custas básicas, cujo valor unitário (nunca superior a um salário mínimo), forma de pagamento e entidade beneficiária serão estabelecidos pelo Juízo da Execução.Em face da substituição da reprimenda nos moldes do artigo 44 do Código Penal, incabível a sua suspensão condicional (CP, art. 77, III).Por derradeiro, o denunciado poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.DETRAÇÃO (ART. 387, 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL)O réu ADAO DOMINGOS DO CARMO foi preso em flagrante delito no dia 20/03/2014 (fls. 02/05), permanecendo em prisão cautelar até o dia 02/04/2014 (fl. 371). Portanto o acusado permaneceu recluso em razão do delito apurado na presente ação durante 14 (quatorze) dias, o que não afeta a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do art. 387, 2º, do CPP.7. DOSIMETRIA - LAÉRCIO RODRIGUES DA SILVA.7.1 Do Crime Previsto no Artigo 334, 1º, b e d, do Código PenalNa primeira fase de aplicação da reprimenda, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do denunciado, entendida como o juízo de reprovação social da conduta, não extrapolou os limites do arquétipo penal(b) conquanto o agente já tenha respondido criminalmente (fls. 35/39 e 482/484), tais passagens não servem à configuração de antecedentes criminais, à vista o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado n. 444 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento, em sede de repercussão geral, do Recurso Extraordinário n. 591054 (A existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não podem ser considerados como mais antecedentes para fins de dosimetria da pena);c) quanto à conduta social do acusado, nada há nos autos que possa causar o agravamento da pena;d) no que tange à personalidade do réu, não há nos autos elementos que permitam valorá-la;e) o motivo do crime, consistente no impetuoso anseio de obtenção da vantagem econômica prometida (R\$ 3.000,00), será valorado como circunstância agravante (CP, art. 62, IV) na segunda fase da dosimetria;f) as circunstâncias do delito merecem reprovação, tendo em vista o concurso de agentes e a elevada quantidade de cigarros apreendidos (396.550 maços), os quais seriam comercializados se não fosse o trabalho da Polícia Militar Rodoviária do Estado de São Paulo;g) as consequências do delito não desbordam daquelas já previstas pelo tipo penal, nada tendo a se valorar;h) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima.Portanto, não existindo quaisquer circunstâncias que possam agravar a pena, estabelece-se a pena-base no mínimo previsto, ou seja, 02 (dois) anos de detenção.Na segunda fase de aplicação da pena, incide a circunstância agravante prevista no art. 61, II, b, na medida em que o acusado cometeu o crime para facilitar e assegurar a execução do contrabando de cigarros. Vislumbro, por outro lado, a necessidade de considerar a confissão espontânea como circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, razão pela qual, ante o concurso de uma agravante e uma atenuante, mantenho a pena provisória no patamar de 02 (dois) anos de detenção.Por fim, na terceira fase de fixação da sanção, consigno não haver causas de aumento ou de diminuição de pena. Nessa linha intelectual, a pena do agente fica definitivamente estabelecida em 02 (dois) anos de detenção. A pena de multa prevista na espécie é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Entretanto, o órgão especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do artigo 183, da Lei nº 9.472/97 (ACR 00054551820004036113 - APELAÇÃO CRIMINAL 18163 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - ÓRGÃO ESPECIAL - Data da Decisão: 29/06/2011 - Dje Data: 28/07/2011). Portanto, para estabelecer a pena de multa, aplico o sistema trifásico do artigo 59, do Código Penal, ao disposto no artigo 49, do mesmo diploma repressivo. A pena de multa, segundo o artigo 49, do Código Penal deve ser estabelecida entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Considerando as circunstâncias do artigo 59 e 60 do Estatuto Penal, aplico o sistema trifásico de forma idêntica à pena privativa de liberdade, assim, fixo-a em 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal.Não obstante o concurso material entre o crime de contrabando e o crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação, não é cabível a soma das penas restritivas de liberdade de espécies distintas, devendo ser executada primeiramente a pena de reclusão, nos termos do artigo 69, parte final, do Código Penal, razão pela qual estabeleço definitivamente as penas do acusado em 01 (um) ano, 03 (três) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão para o crime de contrabando, e 02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa para o crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação.O regime inicial será o aberto, tendo em vista que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não desaconselham que o réu inicie o cumprimento da reprimenda neste regime (CP, art. 33, 2º, c, e 3º).Nos termos do artigo 44 do Código Penal, o legislador ilustra a possibilidade da substituição das penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direito. Para tanto, seria necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) A pena aplicada ao réu não ultrapasse 04 (quatro) anos e o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada se o crime for culposos; b) o réu não ser reincidente; c) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.Pois bem, para chegar à pena definitiva do réu, analisei a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do condenado, os motivos e as circunstâncias do crime cometido e concluí que era necessária a aplicação da pena cominada. O crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça e conforme certidões juntadas aos autos, o réu não é reincidente. Assim, entendo que estão presentes os requisitos legais para a substituição da pena restritiva de liberdade pela pena restritiva de direitos. Em face do preenchimento dos requisitos alinhavados no artigo 44 do Código Penal,

substitua a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes, a primeira, em (i) prestação de serviços comunitários, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (soma das penas), e a segunda em (ii) prestação pecuniária no importe de 100 cestas básicas, cujo valor unitário (nunca superior a um salário mínimo), forma de pagamento e entidade beneficiária serão estabelecidos pelo Juízo da Execução. Em face da substituição da reprimenda nos moldes do artigo 44 do Código Penal, incabível a sua suspensão condicional (CP, art. 77, III). Por derradeiro, o denunciado poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. DETRAÇÃO (ART. 387, 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL) O réu LAERCIO RODRIGUES DA SILVA foi preso em flagrante delito no dia 20/03/2014 (fls. 02/05), permanecendo em prisão cautelar até o dia 02/04/2014 (fl. 37/4). Portanto o acusado permaneceu recluso em razão do delito apurado na presente ação durante 14 (quatorze) dias, o que não afeta a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do art. 387, 2º, do CPP. PERDA DE BENS/DIREITOS EM FAVOR DA UNIÃO. É efeito da condenação a perda, em favor da União, do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que contenha proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Consta dos autos (fl. 42) uma Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal, no valor de R\$ 6.950,00 (seis mil e novecentos e cinquenta reais), que corresponde ao total do dinheiro apreendido com os acusados (Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 10/11). Considerando-se que os denunciados ADÃO e LAÉRCIO afirmaram que receberam R\$ 3.000,00 cada pelo transporte dos cigarros, bem como não colheram provas suficientes que demonstrassem a procedência lícita do dinheiro encontrado em seu poder, no momento em que foram surpreendidos no seu intento criminoso, decreto o perdimento daquela importância (R\$ 6.950,00) em favor da UNIÃO, nos termos do artigo 91, II, b, do Código Penal, in verbis: Art. 91 - São efeitos da condenação: (...) - l) a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituía proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. 8. DISPOSITIVO Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia para: ABSOLVER ADÃO DOMINGOS DO CARMO e LAERCIO RODRIGUES DA SILVA, qualificados nos autos, quanto à acusação do cometimento dos crimes previstos nos artigos 157, 180, 1º, 304 e 311, todos do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal- CONDENAR ADÃO DOMINGOS DO CARMO, brasileiro, filho de Manoel Domingos do Carmo e Ana Pereira, portador do RG n. 000827650 SSP/MS e inscrito no CPF sob o n. 653.235.051-68, natural de Naviraí/MS, como incurso no artigo 334, 1º, alíneas b e d do Código Penal, com redação anterior àquela conferida pela Lei Federal n. 13.008/2014, à pena de 01 (um) ano, 03 (três) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, em concurso material com a condenação pelo crime do artigo 183 da Lei 9.472/1997, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção e 40 (quarenta) dias-multa, cada qual na cifra correspondente a 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato, a ser atualizado até a data do efetivo recolhimento, inicialmente no regime aberto, tendo em vista a prática dos crimes previstos nos artigos mencionados, observada a substituição por dias restritivas de direito (de prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária). - CONDENAR LAERCIO RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, nascido em 26/02/1972, filho de Ubaldino Rodrigues da Silva e Lourdes Maria da Silva, portador do RG n. 738170 SSP/MS e inscrito no CPF sob o n. 580.250.731-49, natural de Eldorado/MS, como incurso no artigo 334, 1º, alíneas b e d do Código Penal, com redação anterior àquela conferida pela Lei Federal n. 13.008/2014, à pena de 01 (um) ano, 03 (três) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, em concurso material com a condenação pelo crime do artigo 183 da Lei 9.472/1997, à pena de 02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa, cada qual na cifra correspondente a 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato, a ser atualizado até a data do efetivo recolhimento, inicialmente no regime aberto, tendo em vista a prática dos crimes previstos nos artigos mencionados, observada a substituição por dias restritivas de direito (de prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária). Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Deixo de condená-los ao pagamento da reparação dos danos causados com a infração (CPP, art. 387, IV), pois isto não foi objeto de postulação ministerial. Nada a deliberar quanto aos cigarros e aos veículos (carreta e semi-reboque) apreendidos, uma vez que tais veículos foram restituídos aos proprietários nos autos n. 0001926-18.2014.403.6107 e 0002306-41.2014.403.6107 e os cigarros foram encaminhados à Receita, que decretou o perdimento (fls. 99/104). Considerando que não há qualquer motivo, na esfera criminal, para que o veículo Chevrolet/ONIX, placas AXO-3539 continue apreendido nos autos, AUTORIZO a sua restituição ao respectivo proprietário, ressalvada eventual construção em procedimento administrativo-fiscal, tendo em vista que o veículo foi encaminhado à Receita Federal (fl. 138). Oficie-se. Determine, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento dos nomes dos condenados no rol dos culpados; (b) a expedição de ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de domicílio dos condenados, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição das cartas de guia para o início da execução das penas; e (d) a realização das comunicações e anotações de praxe. Após, oficie-se à CEF para que proceda à conversão do depósito de fl. 42 (conta nº 3971.005.9580-9) em renda da União, destinando-a ao Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, descontado eventual valor utilizado como fiança. Ao SEDI, para que proceda imediatamente à alteração da situação processual dos réus, que deverá passar à condição de condenado, na forma desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000911-77.2015.403.6107 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X PAULO SERGIO GONCALVES(SP194390 - FABIANO RICARDO DE CARVALHO MANICARDI) X JOSE RIBAMAR BRANDAO(SP176158 - LUIS ANTONIO DE NADAI)

DESPACHO PROFERIDO EM 29/05/2018. Fls. 372/374: tendo em vista que, justificadamente, o i. representante do Ministério Público Federal estará impossibilitado de comparecer à audiência designada (fls. 323, 356 e 357), REDESIGNO para o dia 20 de julho de 2018, às 17 horas, neste Juízo, a audiência de interrogatório dos réus Paulo Sérgio Gonçalves e José Ribamar Brandão, a ser simultaneamente realizada pelo sistema de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Americana-SP e São Paulo-SP. Anote-se na pauta, e expese-se o necessário. Encaminhem-se cópias do presente despacho, com urgência, à 1.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Americana-SP e à 3.ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, para conhecimento e providências cabíveis junto aos autos das cartas precatórias lá respectivamente distribuídas sob os n.ºs 0000158-34.2018.403.6134 e 0005137-92.2018.403.6181. Quanto à audiência anteriormente designada, dê-se baixa na pauta, e proceda-se à exclusão de seu agendamento junto ao sistema SAV. Intimem-se as partes acerca do aqui decidido, devendo o Ministério Público, inclusive, manifestar-se acerca do pedido formulado pelo réu Paulo Sérgio Gonçalves às fls. 369/370. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se. DESPACHO PROFERIDO EM 07/06/2018. Fl. 378/383: observo notícia proveniente da 3.ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP no sentido de que, atualmente, o réu José Ribamar Brandão se encontra recolhido no Centro de Detenção Provisória de Mauá-SP, e que, em sendo assim, será dada itinerância da carta precatória n.º 0005317-92.2018.403.6181 à Subseção Judiciária de Mauá-SP, no intuito de se viabilizar o cumprimento do ato (qual seja, o interrogatório do referido réu, por videoconferência). Todavia, esse fato, a princípio, não gera a necessidade de que fossem alterados a data e o horário assinalados (20 de julho de 2018, às 17:00) para a realização dos interrogatórios por videoconferência, tanto do réu José Ribamar Brandão, como do réu Paulo Sérgio Gonçalves (o deste último, com a 1.ª Vara Federal de Americana-SP), alterando-se, tão-somente, um dos pontos de conexão - conforme relatórios do sistema SAV, de fls. 384/385 - de modo que, por ora, determino sejam oportunamente encaminhadas às Subseções Judiciárias de Americana-SP e de Mauá-SP as cópias de tais relatórios e deste despacho, para conhecimento e eventuais providências junto aos autos das cartas precatórias n.ºs 0000158-34.2018.403.6134 e 0005137-92.2018.403.6181. No mais, oficie-se ao Núcleo de Apoio Regional, solicitando que encaminhe a este Juízo, com a maior brevidade possível, as 02 (duas) Carteiras de Trabalho e Previdência Social apreendidas em poder do réu Paulo Sérgio Gonçalves (uma delas, de n.º 27678, série 00196-SP, e, a outra, de n.º 87586, série 00004-ES) - ambas em nome do referido réu - que foram acauteladas no depósito judicial por meio do ofício n.º 055/2016-SUDI, devendo a ser ventu, assim que as carteiras aportarem em Secretaria, encaminhá-las à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Aracatuba (localizada na Av. João Arruda Brasil n.º 1626, bairro São Joaquim, nesta cidade), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a d. autoridade destinatária informe a este Juízo se elas são (ou não) autênticas, e, também, se são (ou não) autênticos os eventuais vínculos empregatícios delas constantes. Com a resposta, dê-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se. DESPACHO PROFERIDO EM 08/06/2018. Fls. 395 e 396/397: observo que permanecem inalterados a data e o horário assinalados (20 de julho de 2018, às 17:00h) para a realização dos interrogatórios, por videoconferência, dos réus José Ribamar Brandão e Paulo Sérgio Gonçalves, não obstante a deliberação do e. Juízo da 1.ª Vara Federal de Mauá-SP pela devolução da carta precatória n.º 0005137-92.2018.403.6181, sob a justificativa de que cabe a esta Vara realizar o ato diretamente com o CDP de Mauá, via PRODESP. Assim, encaminhem-se cópias deste despacho à 1.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mauá-SP e à 1.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Americana-SP (juntamente com cópias dos 02 relatórios do sistema SAV de fls. 396 e 397), para conhecimento e eventuais providências junto aos autos das cartas precatórias de n.ºs 0005137-92.2018.403.6181 e 0000158-34.2018.403.6134. Sem prejuízo, oficie-se à unidade prisional em que se acha custodiado o réu José Ribamar Brandão e à Proesp, dando-lhes conhecimento do ora decidido, bem como, para que adotem as providências necessárias para a videoconexão, no dia e hora agendados. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000771-09.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X LEANDRO FARTO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que os presentes autos se encontram disponíveis à defesa do réu Leandro Farto para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 403, parágrafo 3.º, CPP). NADA MAIS.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004614-79.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO LUIZ LIMA(SP298588 - FERNANDO BAGGIO BARBIERE)

DECISÃO Denunciado pelo Ministério Público Estadual como incurso nas sanções dos arts. 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (fl. 2/4), e após ratificação do Ministério Público Federal (fl. 212) e recebimento da peça acusatória por este Juízo (fl. 235 e seu verso), Fernando Luiz Lima apresentou resposta à acusação (fl. 250/252) alegando que os fatos não se deram como descritos na denúncia, que inexistem provas de que os arquivos encontrados em seu computador tenham sido por ele acessados, baixados e compartilhados, e que não se houve com dolo de compartilhar arquivos digitais contendo cenas de sexo envolvendo crianças e adolescentes. Impugnou o laudo pericial produzido pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, ao argumento de que não é conclusivo em relação à autoria do delito, pedindo a realização de nova perícia. Breve relato do quanto basta. Decido. Nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, deverá o juiz absolver o réu de forma sumária sempre que verificar a presença clara e inequívoca de ausência de tipicidade (CPP, art. 397, inc. III), de ilicitude (inc. I), de culpabilidade (inc. II; exceto se decorrer de inimizabilidade) ou de punibilidade (inc. IV). Deve o magistrado, ainda nessa fase, conhecer de questões preliminares que poderiam ter levado à rejeição da denúncia, ou que configurem alguma nulidade processual, já que o art. 396-A do CPP expressamente permite ao réu arguir, na resposta à acusação, preliminares e tudo o que interesse à sua defesa. A existência ou não de provas quanto à autoria dos delitos, bem como em relação ao dolo, é questão a ser avaliada no mérito, após a regular instrução probatória. Para o recebimento da denúncia, ou o prosseguimento do feito criminal após a resposta à acusação, basta a prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, circunstâncias presentes de modo inequívoco nos autos. O laudo elaborado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo (fl. 172/206) é bastante conclusivo no que diz respeito à existência de arquivos contendo cenas em que crianças e adolescentes são retratados em cenas eróticas ou de sexo explícito, no computador do acusado, estando lastreado por extensa documentação fotográfica. Alguns dos arquivos, inclusive, estavam em processo de download. O fato de ter sido preso em flagrante, bem como a circunstância de que tais arquivos estavam armazenados no computador do acusado, são indícios de autoria suficientes para que se dê prosseguimento à instrução criminal. Tudo o mais se resolve no mérito, inclusive as justificativas apresentadas (os arquivos podem ter sido baixados de forma accidental, ou por terceiros, ou por meio de malware ou vírus de computador). Quanto ao pedido para realização de prova técnica, considerando que se baseia em impugnação genérica ao laudo pericial, lastreada unicamente na alegação de que não há prova da autoria, bem como que não foi apresentada a minuta dos eventuais quesitos a serem respondidos, desatendendo comando judicial explícito contido na decisão de fl. 235 (averso e verso), deve ser indeferido. Até porque, pretende o acusado produzir prova negativa (de que não selecionou ou baixou arquivos pornográficos infantis), o que não é materialmente possível (por isso existe o ônus para a acusação de provar que ele baixou os arquivos, e não para ele provar que não o fez). Decisão. Pelo exposto, determino o prosseguimento do feito. Indefiro a perícia complementar requerida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/07/2018, às 14h30min, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Federal, localizada na Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Aracatuba/SP, para a qual deverão comparecer presencialmente as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa a fim de serem ouvidos, bem como o acusado a fim de ser interrogado. Anote-se na pauta. Requisite-se da Polícia Militar o necessário para a apresentação das testemunhas de acusação. Faculto à defesa a substituição, por declarações escritas juntadas até a data da audiência designada, das testemunhas meramente abonatórias e que não tenham conhecimento dos fatos descritos na denúncia. Intime-se a defesa e dê-se vista ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002245-78.2017.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002244-93.2017.403.6107) - JUSTICA PUBLICA X EVERTON AUGUSTO DE ALMEIDA DRAGUE(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de Ação Penal movida em desfavor de EVERTON AUGUSTO DE ALMEIDA DRAGUE, para apuração dos delitos tipificados nos artigos 241-A, caput, e 241-B, ambos da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na forma do art. 69, do Código Penal. Na denúncia que, por período indeterminado, mas certamente nos dias 07/11/2015, 16/11/2015, 01/01/2016 e 18/01/2016, o denunciado, de forma livre e consciente, disponibilizou, transmitiu e forneceu, na rede mundial de computadores (internet), através de software de compartilhamento de dados com alcance mundial (programa eMule), arquivos contendo fotos e vídeos exibindo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, que estavam armazenadas em disco rígido computacional. Consta que os policiais, munidos de mandado de busca e apreensão, dirigiram-se ao local da diligência para o cumprimento do referido mandado, e, no quarto de Everton encontraram um computador ligado e desbloqueado, no qual, após pesquisar, foram encontrados vídeos e fotos contendo pornografia infantil, totalizando 355 (trezentos e cinquenta e cinco) arquivos. Em alguns arquivos, segundo os policiais, havia cenas de sexo envolvendo crianças com idades entre 08 (oito) a 10 (dez) anos. Consta ainda que, no laudo n.º 238.343/2016, os peritos analisaram os arquivos disponíveis nos 3 HDs, na câmera tipo Gro-Pro e nos celulares apreendidos e constataram, em dois HDs da CPU e em um HD externo, a existência de mais de 400 vídeos com conteúdo pedófilo e mais de cem mil imagens eróticas, havendo, inclusive, imagens de sexo explícito com crianças e adolescentes. Além disso, referido laudo constatou que foram compartilhados, através do programa eMule, mais de 5 gigabytes de arquivos envolvendo pedofilia, e que os arquivos de cunho pedófilo compartilhados através do referido programa foram listados pelos peritos às fls. 88/130. Às fls. 180/181, recebimento da denúncia. À fl. 195, citação do denunciado. Às fls. 201/207, resposta à acusação (acompanhada de procuração e de outros documentos - fls. 208/214), alegando o denunciado que é

pessoa íntegra e possuidora de bons antecedentes, de residência fixa e de emprego formal, e que nunca respondeu a processo criminal anteriormente, e sustentando, em síntese, que é pessoa íntegra e possuidora de bons antecedentes, de residência fixa e de emprego formal, e que nunca respondeu a processo criminal anteriormente; que não tinha conhecimento do material pornográfico contido no HD apreendido, pois tal equipamento foi utilizado por várias pessoas; que sua companhia jamais o presenciou praticando os crimes que ora lhes são imputados; que não ficou comprovado, até o presente momento, que estivesse compartilhando ou tivesse compartilhado o material apreendido em seu computador; que, no momento da apreensão, seu computador estava desligado e fora de operação, de modo que não havia possibilidade de estar compartilhando nenhum arquivo; que o programa e-Mule instalado em seu computador faz o compartilhamento independentemente do aceite ou da vontade do usuário, não podendo, assim, ser penalizado em relação ao compartilhamento, já que, sem nenhum conhecimento técnico a respeito de tal programa, não sabia que, ao baixar qualquer arquivo, estaria involuntariamente compartilhando o material com outros usuários da rede e-Mule; que, além da ausência de provas de que baixou e compartilhou o material erótico e pornográfico encontrado em seu computador, não houve dolo específico em sua ação; que, ao caso, deve ser aplicada a Lei nº 9.099/95, com o oferecimento, em seu favor, da transação penal ou da suspensão condicional do processo. Requereu o denunciado a concessão dos benefícios da justiça gratuita, e que sejam aceitos, como prova emprestada do feito nº 0000362-80.2016.8.26.0032, da 1.ª Vara Criminal de Araçatuba-SP (com a atuação de seu causídico na defesa dos interesses de outro réu), os laudos técnicos acostados às fls. 210/214. À fl. 215, o denunciado solicita autorização para trabalhar em outro Estado da Federação (Santa Catarina), onde fixará residência.É o relatório. Decido. Consoante entendimento deste Juízo já expresso no terceiro parágrafo da decisão de fls. 180/181, as condutas descritas na denúncia caracterizam, em tese, os crimes nela capitulados (ou seja, os previstos nos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei nº 8.069/90), que teriam sido praticados em concurso material (artigo 69 do Código Penal). Assim, levando-se em conta que o somatório das penas mínimas abstratamente cominadas aos referidos crimes (03 anos de reclusão, no caso do art. 241-A, e 01 ano de reclusão, no caso do art. 241-B) ultrapassa o limite de 01 (um) ano, incabível se mostra, no caso presente, a aplicação do benefício da suspensão condicional do processo (art. 89, caput, da Lei 9.099/95), a teor do que dispõe a Súmula nº 243, do Superior Tribunal de Justiça, tampouco, o da transação penal (art. 61 da Lei 9.099/95), porquanto as penas máximas abstratamente cominadas a esses crimes (06 anos de reclusão, na hipótese do art. 241-A, e 04 anos de reclusão, na hipótese do art. 241-B), se somadas, são superiores a 02 (dois) anos. As demais sustentações do denunciado (inclusive, as que foram trazidas por meio de prova emprestada) traduzem-se em matéria de mérito e demandam dilação probatória, devendo ser analisadas em sede adequada, ou seja, quando da instrução processual, e sob o crivo do contraditório, não sendo este, portanto, o momento oportuno para tal análise. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, o que não se verifica no caso presente. Dessa forma, ausentes quaisquer das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do denunciado EVERTON AUGUSTO DE ALMEIDA DRAGUE (nos termos do artigo 397 e incisos do Código de Processo Penal), mantenho a decisão de recebimento da denúncia de fls. 180/181 - que nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal - e, em prosseguimento, designo o dia 19 de julho de 2018, às 15:00h, neste Juízo, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas Guilherme Gustavo Forte Monteiro e Douglas Lima Fidalgo (arroladas em comum), bem como, da testemunha de defesa Isabela Cristina Mansani Odiarte (qualificada à fl. 06), oportunidade em que, ao final, o denunciado Everton Augusto de Almeida Drague será interrogado. Anote-se na pauta e expeça-se o necessário. Concedo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos provas documentais acerca do pedido formulado à fl. 215. Após, vista ao MPF. Fls. 207 e 209: concedo ao denunciado Everton Augusto de Almeida Drague os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001163-87.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ELDINA DE LIMA RIBEIRO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIR CARDOSO DE BRITO FILHO - SP327086
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BRIGUI-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante pleiteia a obtenção de liminar para ordenar que a autoridade impetrada aprecie o seu pedido administrativo, registrado sob n. 36252.006560/2016-29.

Afirma que efetuou requerimento administrativo perante a Agência da Previdência Social da cidade de Brígui-SP em 17/08/2016 (protocolo n. 3635643960) e o protocolizou na data de 26.08.2016, sob n. 36252.006560/2016-29, solicitando alterações de dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), sendo que, até a presente data, não obteve qualquer resposta por parte da autoridade impetrada.

Instada a apresentar a cópia do ato coator (extrato de andamento atualizado do pedido administrativo), informou a impetrante, apresentando "prints" do sistema, que sequer conseguiu localizar o seu pedido na plataforma em que o INSS disponibiliza para esse fim.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

Expediente Nº 5941

MONITORIA

0002202-64.2005.403.6107 (2005.61.07.002202-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ADAIL LINA DE OLIVEIRA(SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intimem-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MONITORIA

0002108-67.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIA DE MACEDO PASSAFARO X KLAUBER GUERRA SANTOS MIRANDA(SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO)

1- Declaro citado o réu Klauber Guerra Santos Miranda, haja vista seu comparecimento espontâneo às fls. 60/62 (artigo 239, parágrafo 1º, do CPC).

2- Concedo aos réus o prazo de quinze dias para regularizar seu pedido de gratuidade da justiça, juntando a respectiva declaração.

3- Certifique-se o decurso do prazo para oposição de Embargos, se o caso, tomando-me os autos conclusos.

Publique-se.

MONITORIA

0002394-11.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X G GARCIA - EPP X GILDO GARCIA(SP325299 - RAFAEL LIMA PEREIRA)

Intime-se a embargante por via postal a cumprir o item 1, de fl. 77, em quinze dias, sob pena de extinção dos embargos monitorios sem julgamento do mérito.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0806252-81.1997.403.6107 (97.0806252-9) - DESTILARIA VALE DO TIETE S/A DESTIVALE(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intimem-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0803623-03.1998.403.6107 (98.0803623-6) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP073259 - HEITOR ALBERTOS FILHO E SP120269 - ANA BEATRIZ ALMEIDA DE OLIVEIRA E SP156630 - NADIA CHRISTIANE DA SILVA FRUGIS) X ALVORADA COM/ E IND/ DE CEREAIS LTDA(SP046495 - SERGIO ANTONIO BERNARDI)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intimem-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002626-19.1999.403.6107 (1999.61.07.002626-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE AURIFLAMA(SP096997 - HERMES LUIZ DE SOUZA E Proc. LETUZA APARECIDA DOS SANTOS)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intimem-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007521-81.2003.403.6107 (2003.61.07.007521-0) - ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

DESPACHO - OFICIO Nº _____ / _____.

AUTOR : ANTONIO DOS SANTOS FILHO

RÉU : INSS

ASSUNTO: AVERBAÇÃO/ CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Ofício-se ao INSS, encaminhando-se cópias das r. decisões de fls. 121/132, 179/183, 194/199º, 211/213º, 226/266º, 240 e 264/271 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 276, para cumprimento, comunicando-se a este Juízo. Com a juntada da resposta, dê-se vista às partes.

Após, considerando-se a r. decisão de fls. 179/183, que determinou que cada parte arcasse com os honorários de seus advogados, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução.

Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel: 18-3117.0150 e FAX: 18-3608.7680.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000935-91.2004.403.6107 (2004.61.07.000935-7) - MARIA IVONE CAETANO FIDALGO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

DESPACHO - OFICIO Nº _____ / _____.

AUTORA : MARIA IVONE CAETANO FIDALGO

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da sentença de fls. 100/112, das r. decisões de fls. 160/161º, 179/183, 192º, 211/214, 236/242 e 289/290 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 294 para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias.

Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução.

3- Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

4- Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

5- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

6- Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000043-60.2008.403.6107 (2008.61.07.000443-2) - INSS/FAZENDA X CITROPLAST IND/ E COM/ DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA(SP180344 - GISELI DE PAULA BAZZO LOGO)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intimem-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002530-18.2010.403.6107 - DIVALDO JOSE BENES(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES CARRETO) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intimem-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002781-36.2010.403.6107 - ZUER SOARES LEMOS(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO E SP280911 - ANA RITA CARNEIRO BAPTISTA BARRETO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intimem-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002803-94.2010.403.6107 - PAULO IIDA X ELIZABETH IIDA(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intimem-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003599-85.2010.403.6107 - JOCELM GOTTARDI MANNARELLI(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X FAZENDA NACIONAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intimem-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002040-59.2011.403.6107 - MIGUEL MENDES DA CUNHA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intimem-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004743-60.2011.403.6107 - ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intimem-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001314-51.2012.403.6107 - JOSE MARTINIANO CORREA(SP185735 - ARNALDO JOSE POCO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFÍCIO Nº _____/_____.

AUTOR : JOSÉ MARTINIANO CORRÊA

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da sentença de fls. 67/70, do v. acórdão de fls. 103/108 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 110 para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias.

Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução.

3- Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

4- Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

5- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

6- Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001397-67.2012.403.6107 - EMERSON ABEL ROSEIRO PEREIRA(SP241427 - JOSE DAVID SAES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intimem-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003395-70.2012.403.6107 - AFFONSO SANCHES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intimem-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004256-22.2013.403.6107 - JAIR INACIO DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFICIO Nº _____ / _____.

AUTOR : JAIR INACIO DE OLIVEIRA

RÉU : INSS

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este juízo.

Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias das r. decisões de fls. 160/161, 183/186, 214/215 e 241/242 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 246, para cumprimento, comunicando-se a este Juízo. Com a juntada da resposta, dê-se vista às partes.

Após, considerando-se a r. decisão de fls. 160/161, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, arquivem-se os autos.

Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução.

Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel: 18-3117.0150 e FAX: 18-3608.7680.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002258-82.2014.403.6107 - IZABEL CRISTINA BRUNO BOREGGIO - EPP(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 82/83.

2- Intimem-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004340-93.2014.403.6331 - EMBLEMA COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP323613 - THIAGO GIOVANI ROMERO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intimem-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

2- Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001310-09.2015.403.6107 - KOQUINI CALCADOS LTDA - ME X ALEX SANDRO RATAO BARBARA X GRAZIELA NOGUEIRA PINEZE BARBARA(SP090642 - AMAURI MANZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intimem-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003247-54.2015.403.6107 - KARINA HERNANDEZ CHAVES(SP339174 - THAIS REGINA CARVALHO MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LOMY ENGENHARIA EIRELI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP344573 - PAULO HENRIQUE ZAMBON FROES)

Fls. 464 e 466: defiro a dilação do prazo para manifestação das partes, por 30 (trinta) dias.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003636-05.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012529-97.2007.403.6107 (2007.61.07.012529-2)) - WALTER TIAGO HEITOR(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X SEQUEVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SC LTDA - EM LIQUIDACAO X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

Após, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

C E R T I D A O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a FAZENDA NACIONAL, sobre fls. 137/140, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

PROCEDIMENTO COMUM

0002695-62.2016.403.6331 - EDIMILSON JOSE GONCALVES(SP067889 - SINVALDO DE OLIVEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 141: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 15 (quinze) dias.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000459-96.2017.403.6107 - EDSON SURIANO DE SOUZA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 549/559 e 560/574: aguarde-se.

Manifestem-se as rés sobre o pedido de suspensão do processo de fls. 575/591, em quinze dias.

Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000985-15.2007.403.6107 (2007.61.07.000985-1) - ESTRELA TURISMO LTDA - ME(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intimem-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0012134-08.2007.403.6107 (2007.61.07.012134-1) - OVIDIO DO NASCIMENTO DIAS(SP259064 - CINTIA DA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intimem-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005227-22.2004.403.6107 (2004.61.07.005227-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP260511 - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA)

Tendo em vista que determinei nos autos n. 0006566-16.2004.403.6107 o despensamento daqueles autos destes, em razão da coexecutada Germinia Dolce Venturolli não ser parte nesta execução e apenso, fica revogado o despacho de fl. 276.

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006566-16.2004.403.6107 (2004.61.07.006566-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO X GERMINIA DOLCE VENTUROLI(SP260511 - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA)

Vistos em decisão. 1. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 389/398), com documentos de fls. 399/435, formulada por JURUENA AGROPECUARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, asseverando, em síntese, ilegalidade de sua inclusão no polo passivo da execução e ilegalidade na aplicação da teoria da desconsideração inversa da pessoa jurídica. A exequente apresentou impugnação às fls. 440/446, requerendo seja rejeitada de pronto a exceção de pré-executividade, pela carência de ação, e afastadas todas as alegações, indeferindo-se os seus pedidos e dando prosseguimento à execução. É o breve relatório. Decido. 2. A excipiente Juruena Agropecuária e Participações Ltda. não é parte na execução fiscal, embora tenha sido deferida a penhora sobre seu faturamento, no percentual de 5% (cinco por cento) das cotas livres pertencentes ao executado Domingos Martins Andorfato. Considerando a existência de ação própria para evitar a constrição ou ameaça de constrição judicial sobre bem pertencente a terceiro estranho à lide, quais sejam, os embargos de terceiro, na forma prevista no art. 674 do CPC, mostra-se inabível a exceção de pré-executividade por ela apresentada. 3. Isto posto, NÃO CONHEÇO da presente Exceção de Pré-Executividade, por inadequação da via eleita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Tendo em vista o deferimento do pedido de penhora sobre o faturamento mensal bruto da empresa Juruena Agropecuária e Participações Ltda, no percentual de 5% (cinco por cento) das cotas livres pertencente ao coexecutado Domingos Martin Andorfato (fl. 313/v) e a informação de fl. 388, determino a expedição do mandado de penhora e, nos termos do artigo 869, caput, do Código de Processo Civil, nomeio como depositário/administrador dos valores penhorados o representante legal da empresa executada Domingos Martin Andorfato, CPF 013.162.818-68, ficando sob a sua responsabilidade a efetivação e a correção dos depósitos mensais, sob pena de ser considerado depositário infiel e processamento por descumprimento de ordem judicial e demais consequências daí advindas. Conforme artigos 863, parágrafo primeiro, do CPC, o depositário/administrador deverá depositar, até o dia 10º dia útil do mês seguinte ao que o faturamento mensal bruto for apurado, 5% (cinco por cento) desse valor em conta vinculada a esse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência Justiça Federal. Em seguida, deverá apresentar, nos autos, o comprovante do depósito e o demonstrativo sintético da contabilidade da empresa, sendo que a regularidade de tal procedimento ficará sujeita à fiscalização da exequente. Tendo em vista que a coexecutada Germinia Dolce Venturolli não é parte nas execuções apensas, determino o despensamento dos processos, observando-se que a execução nº 0004373-28.2004.403.6107 terá seguimento nos autos nº 0005227-22.2004.403.6107. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000256-86.2007.403.6107 (2007.61.07.000256-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOAO PEDRO BARONI ARACATUBA X JOAO PEDRO BARONI - ESPOLIO X RITA DE CASSIA COELHO BARONI

Fls. 117/119: considerando as averbações R-08 e R-09, na matrícula nº 32.764 do imóvel, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002026-75.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE AMBROSIO DA SILVA FILHO - ME X JOSE AMBROSIO DA SILVA FILHO(SP063371 - ALICIO DE PADUA MELO E SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI)

Manifeste-se a exequente sobre o resultado das pesquisas de fls. 132/135, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000853-79.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GENIVAL DOS SANTOS BASTOS

Fls. 63.

Sobreste-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 313, inciso I, do CPC, conforme requerido pela exequente.

Decorrido o prazo, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003844-91.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIMIONI E SIMIONI EMBALAGENS LTDA X DANIELI CRITINI GONCALVES SIMIONI X FABIANO ANTONIO SIMIONI
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte exequente, sobre as fls. 110/113, nos termos do despacho de fls. 103.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001759-98.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X L. C. DA SILVA AGRICOLAS - ME X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP248179 - JOSE CARLOS DA LUZ)

Fls. 170/171.

1 - Defiro a utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia.

Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos.

2 - Defiro também a pesquisa de bens imóveis em nome da parte executada, através do sistema ARISP, devendo a secretária juntar o respectivo extrato aos autos.

3 - Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução.

4 - Fls. 172/173: vista à exequente sobre os valores depositados.

Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002089-61.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CASJEV INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP X JOAO HILARIO X MARIAN FATIMA NAKAD(SP239469 - PEDRO LUIS GRACIA E SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI)
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 88/105, nos termos da Portaria nº 11/2011 da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002393-60.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X C. R. GIMENEZ VEICULOS LTDA - EPP X ANDRESA DE OLIVEIRA LOPES X CARLOS RENATO GIMENEZ

Fls. 65/66.

1- Expeça-se mandado de citação aos executados Carlos e empresa no endereço indicado em Araçatuba.

2- Sendo negativa a diligência, defiro a expedição de cartas precatórias para Penápolis e Três Lagoas para citação de Carlos Renato Gimenes e C.R. Gimenez Veículos Ltda - EPP nos endereços indicados pela exequente às fls. 66.

A carta precatória a ser expedida ao d. Juízo de Direito de Penápolis deverá ser instruída e distribuída pela exequente, comprovando-se nos autos, em trinta dias.

3- Remetam-se os autos à SEDI para retificação do nome da executada conforme requerido na alínea a, de fl. 46.

4- Concedo o prazo de mais trinta dias para que a exequente junte a certidão de óbito da executada Andresa de Oliveira Lopes, haja vista que a providência compete à parte.

5- Após, deverá a exequente emendar a petição inicial requerendo a citação do espólio da executada, o qual será indicado nos termos do artigo 1797 do Código Civil, vez que não fora localizada ação de inventário ou arrolamento de bens (fls. 54).

Fica determinada desde já a inclusão da pessoa a ser indicada pela exequente no polo passivo da execução e que seja citada e intimada a fornecer o número e local de tramitação de eventual inventário/arrolamento.

6- Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003234-55.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIANO DE SOUZA MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME X JULIANO DE SOUZA

Fls. 37/38.

1 - Defiro a utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia.

Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos.

2 - Defiro também a pesquisa de bens imóveis em nome da parte executada, através do sistema ARISP, devendo a secretária juntar o respectivo extrato aos autos.

3 - Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução.

Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003262-23.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RONALDO MOCERINO

Fls. 88/89.

1 - Defiro a utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia.

Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos.

2 - Defiro também a pesquisa de bens imóveis em nome da parte executada, através do sistema ARISP, devendo a secretária juntar o respectivo extrato aos autos.

3 - Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução.

Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003273-52.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SIDNEY GREGORIO - ME X SIDNEY GREGORIO

Fls. 84/85.

1 - Defiro a utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia.

Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos.

2 - Defiro também a pesquisa de bens imóveis em nome da parte executada, através do sistema ARISP, devendo a secretária juntar o respectivo extrato aos autos.

3 - Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução.

Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003276-07.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO ROGERIO ITO COSMETICOS - ME X PAULO ROGERIO ITO
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 48/70, nos termos da Portaria 11/2011, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000100-83.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VITOR TEIXEIRA AMARO TRANSPORTE - ME X LETICIA TEIXEIRA AMARO X VITOR TEIXEIRA AMARO

Fls. 39/40

1 - Defiro a utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia.

Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos.

2 - Defiro também a pesquisa de bens imóveis em nome da parte executada, através do sistema ARISP, devendo a secretária juntar o respectivo extrato aos autos.

3 - Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução.

4 - Expeça-se carta precatória para intimação dos executados do bloqueio pelo sistema Bacenjud conforme extrato de fl. 35.

Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004372-23.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X XV AUTO POSTO LTDA X CARLOS AUGUSTO MOREIRA X MARINEI VAL GROSSO MOREIRA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP321130 - MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES)

Vistos em inspeção.

Fls. 102/106: considerando a r. decisão do Agravo de Instrumento que deferiu em parte o efeito suspensivo à r. decisão de fls. 80/81 verso, intime-se a exequente para cumprimento, em quinze dias.

Apresentados os novos valores pela exequente, cumpra-se os itens itens 4 e seguintes de fls. 23/24.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000262-44.2017.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAURICIO ALVES PEREIRA VIDRACARIA - ME X JOSE LUIZ ZANETTI X ADELAIDE TRIGILIO ZANETTI(SP347798 - ALINE TRIGILIO ZANETTI)

Desnecessária a suspensão do feito requerida pelos executados, tendo em vista o decurso do prazo desde o pedido de fls. 37/44.

Dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de quinze dias.
Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006046-27.2002.403.6107 (2002.61.07.006046-9) - EVERALDO DE ARAUJO SILVA(PRO11852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EVERALDO DE ARAUJO SILVA X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Â O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao exequente, sobre fls. 379/427, nos termos do despacho de fls. 369.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002749-60.2012.403.6107 - MARIA TERESA DIAS DE SENA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL X MARIA TERESA DIAS DE SENA X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Â O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 127/130, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0002959-72.2016.403.6107 - CIMECAL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte autora.

Considerando o pedido de prova pericial requerido na réplica, formule o autor quesitos para que este Juízo possa aferir sua pertinência, no mesmo prazo.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009701-70.2003.403.6107 (2003.61.07.009701-1) - GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP139613 - MARIO FERREIRA BATISTA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X UNIAO FEDERAL X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP139613 - MARIO FERREIRA BATISTA)

1- Fls. 641: defiro a penhora de dinheiro, utilizando-se o convênio BACENJUD, em nome da parte executada, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia, nos termos dos artigos 835, inciso I, 837 e 854 do CPC.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas.

2- Tomados indisponíveis os ativos financeiros dos executados, intimem-se-os na pessoa de seu advogado (artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC).

3- Não havendo manifestação da parte executada em cinco dias, converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se a transferência do montante indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Araçatuba.

4- Restando negativo o bloqueio, fica deferido a utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia.

Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntado-se o respectivo extrato nos autos.

5- Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004444-59.2006.403.6107 (2006.61.07.004444-5) - LOCADORA DE VEICULOS TOQUETAO S/C LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LOCADORA DE VEICULOS TOQUETAO S/C LTDA

Fls. 247/249.

1- Intime-se a executada Locadora de Veículos Toquetão S/C Ltda, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de multa de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011468-07.2007.403.6107 (2007.61.07.011468-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES E SP190894 - CLAUDIVAN FERREIRA DE BARROS) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Fls. 131/133.

1- Intime-se a executada, Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de multa de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

5- Quanto à determinação de levantamento do valor depositado à fl. 57, indique o Município de Araçatuba os dados bancários para transferência do referido valor. Após, oficie-se à Caixa para cumprimento em trinta dias, comunicando-se nestes autos.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012186-04.2007.403.6107 (2007.61.07.012186-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALVORADA COM/ E IND/ DE CEREAIS LTDA EPP X CARLOS SENO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVORADA COM/ E IND/ DE CEREAIS LTDA EPP(SP149097 - LUIZ GUSTAVO POLETO SENO)

Fl. 195: intime-se a exequente a juntar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado, bem como, a fornecer o endereço para intimação dos interessados sobre a penhora.

Após, intimem-se.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011764-92.2008.403.6107 (2008.61.07.011764-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO RAMOS DE ASSUMPCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RAMOS DE ASSUMPCAO

C E R T I D Â O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 142/173, nos termos da Portaria nº 11/2011 da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001617-70.2009.403.6107 (2009.61.07.001617-7) - APARECIDO ANTONIO FERREIRA(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X APARECIDO ANTONIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 100.

1- Intime-se a Caixa Econômica Federal, ora executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001162-66.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS LACERDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS LACERDA DE SOUZA

Fl. 79/80.

1 - Defiro a utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia.

Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos.

2 - Defiro também a pesquisa de bens imóveis em nome da parte executada, através do sistema ARISP, devendo a secretária juntar o respectivo extrato aos autos.

3 - Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução.

4 - Intime-se o executado pessoalmente da restrição de valores de fls. 75, nos termos do artigo 854, par. 1º, do CPC.

Cumpra-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002040-88.2013.403.6107 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ITAMARACA(SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP122045 - CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO) X CLAUDIONOR VITORIO X APARECIDA JUNQUEIRA VITORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ITAMARACA

1 - Fl. 190: expeça-se a certidão conforme requerido e encaminhe-se ao juízo solicitante.

2 - Fls. 191/192: intinem-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000674-77.2014.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801317-32.1996.403.6107 (96.0801317-8)) - UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS PACHECO X APARECIDA CARMEN BENANTE ARAUJO X GERALDO SONEGO X HATIRO HAYASHI X LEONARDO ARANTES X OSMAR GERENE FERREIRA X OSVALDO EDSON RODRIGUES MANAIA X TAEKO MORI X VALDIR GOUVEIA GARCIA X WAGNER GABAS X ADELMO MARTINS SILVA - ADVOCACIA TRIBUTARIA S/C - EPP(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS PACHECO

Fls. 154.

1- Intimem-se os executados para, no prazo de quinze (15) dias, efetuarem o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando cientes de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de multa de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001847-39.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LEONILDO NOGUEIRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONILDO NOGUEIRA BARBOSA

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, nos termos do despacho de fls. 61, item 2.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001638-46.2009.403.6107 (2009.61.07.001638-4) - ILSON LUCIANO(SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL X ILSON LUCIANO X UNIAO FEDERAL X ILSON LUCIANO X UNIAO FEDERAL

1- Fl. 154: oficie-se à Fundação Cesp encaminhando-se cópia da sentença de fls. 79/81 para ciência e cumprimento.

2- Após, considerando a ausência de manifestação do autor sobre o despacho de fl. 198, bem como a manifestação da União de fl. 200, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011258-82.2009.403.6107 (2009.61.07.011258-0) - VERA LUCIA ADAO BARBOSA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FAVARO) X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA ADAO BARBOSA X UNIAO FEDERAL

1- Intime-se a parte autora, ora exequente, a se manifestar em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

2- A falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003597-18.2010.403.6107 - DENISE KAYOKO KAGUEAMA SUETA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X UNIAO FEDERAL X DENISE KAYOKO KAGUEAMA SUETA X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Denise Kayoko Kagueama Sueta obteve provimento judicial definitivo reconhecendo seu direito de reaver os valores pagos a maior a título de IRPF, que incidiram globalmente sobre montante recebido em ação trabalhista, tendo-se determinado que a exação fosse apurada mês a mês, observando-se a alíquota aplicável na Declaração de Ajuste Anual. Na fase de cumprimento de sentença a autora apresentou cálculos (fl. 119/121), impugnados pela União, que requereu que a exequente fosse intimada a apresentar documentos (fl. 129). Manifestando-se sobre a impugnação (fl. 136/139), a autora alegou que apresentou os cálculos do valor que entende devido, os quais deveriam ser atacados de forma específica pela executada, a quem incumbiria, inclusive, declarar o valor que entende devido. Breve relato. Decido. Sem razão a exequente. Não há como se aferir se os cálculos apresentados estão ou não corretos, sem a apresentação de novos documentos. Aliás, a conta aparentemente se limita a calcular o IRPF pago a mais no ano do recebimento das verbas trabalhistas, sem fazer a apropriação, em cada ano, dos valores relativos a outros exercícios. A exequente deveria primeiramente liquidar o julgado, como, aliás, consta expressamente da sentença. Sem os documentos indicados pela executada, não há como exigir que ela apresente o valor que entende correto, simplesmente porque não há como calculá-lo. Decisão. Pelo exposto, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que refaça seus cálculos de liquidação, deduzindo, do ano em que o IRPF incidiu de forma acumulada, o valor das verbas trabalhistas referentes a outros exercícios, e apropriando tais valores nos anos devidos, recalculando o imposto pago a maior naquele ano e a menor nos demais, procedendo ao respectivo encontro de contas. Com os novos cálculos deverá juntar toda a documentação comprobatória que ainda não esteja nos autos, principalmente aqueles que constam da impugnação da executada (fl. 130/131), bem como as DIRPF dos anos a que as verbas trabalhistas são referidas. Juntados, abra-se nova vista à executada. Decorrido o prazo in albis, ao arquivo sobrestado, com as baixas devidas. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002191-25.2011.403.6107 - MARIA DAS GRACAS DE JESUS SALES(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP227274 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS GRACAS DE JESUS SALES X UNIAO FEDERAL

Fls. 238: defiro conforme requerido pela parte exequente, por 30 (trinta) dias.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001193-52.2014.403.6107 - DIMEN DIAGNOSTICO MEDICO NUCLEAR S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL X DIMEN DIAGNOSTICO MEDICO NUCLEAR S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 124/125: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte exequente, por 05 (cinco) dias.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011184-28.2009.403.6107 (2009.61.07.011184-8) - ETORE MAGAINE X LUIZ MARCELINO CORREA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULLANI FIGUEIRA DE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

- 1- Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 181/182.
 - 2- Intime-se a advogada da parte autora a informar seus dados bancários para transferência do valor depositado à fl. 147, conforme determinado na referida sentença. Após, oficie-se à Caixa para tanto.
 - 3- Com o cumprimento do ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
- Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000008-71.2017.403.6107 - SANDRA REGINA DE SOUZA(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Considerando que o depósito de fl. 195 foi realizado após a sentença de fls. 192/193, que inclusive transitou em julgado (fl. 196 verso), esclareçam as partes sobre a que se refere e quanto ao seu destino.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0006083-83.2004.403.6107 (2004.61.07.006083-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CHADE E CIA LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Vistos em Sentença em Embargos de Declaração. CHADE E CIA LTDA opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada à fl. 662, alegando que houve omissão, já que não houve pronunciamento sobre o depósito judicial oriundo do auto de reforço de penhora formalizado nos autos da Ação Consignatória nº 0002022-96.2015.403.6107, que transitou na 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, constante na conta 3971.635.00010151-5, no importe de R\$ 3.004.666,96 (atualizado até 15/05/2018), em nome da embargante. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que a irresignação é tempestiva, passo à sua análise e, ao fazê-lo, verifico que o pedido comporta acolhimento. Com efeito, a sentença de fl. 662 não delibrou sobre o levantamento do depósito de fl. 590. A correção da falha, no entanto, não permitirá à embargante o levantamento de tais valores, como pretende, já que no feito de origem, no rosto do qual se procedeu à penhora que culminou na transferência dos valores, não se definiu a quem pertenceriam os recursos. Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, a fim de dar destinação aos valores em transferência do feito 0002022-96.2015.403.6107, da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, fazendo constar da fundamentação sentença recorrida o seguinte: Com relação aos valores em transferência para estes autos, originados do feito nº 0002022-96.2015.403.6107, da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP (fl. 590), penso que devam ser restituídos e novamente vinculados ao feito de origem. Isso porque, conforme cópia da decisão prolatada naqueles autos, juntada pela própria embargante (fl. 584/586), o feito foi extinto, sem apreciação de seu mérito, vale dizer, o Juízo não definiu a quem pertenceriam os recursos que se pretendia consignar. Considerando que foram depositados pela Ambev (consignante), penso que deveriam ter-lhe sido restituídos, e não transferidos para a presente execução, pois a chamada penhora no rosto dos autos é ato precário, que somente se convalida em penhora efetiva se e quando for reconhecido à parte contra a qual se pretende realizar a constrição ou crédito discutido no processo, o que não ocorreu. Segundo De Plácido e Silva, em seu Vocabulário Jurídico, a penhora no rosto dos autos é a penhora feita em direito ou ação do executado, pendente em juízo. A penhora no rosto dos autos, assim, é a penhora a que se procede dentro da ação que está sendo promovida pelo executado, a fim de que o exequente dele se garanta ou traga a seu proveito o resultado que obtiver na ação em curso, quando também liquidada pela execução. A finalidade da penhora no rosto dos autos é a de averbar na ação do executado a penhora que contra ele é dirigida, para que se torne efetiva, quando ultimada a ação ou ultimada a partilha, e sejam os valores adjudicados ao executado. Já a penhora se fará filiada, realmente, nos bens ou valores, então apurados, para que cumpram seu objetivo. (autor e obra citados. 15ª ed. at. por Nagib Slaibi Filho e Geraldo Magela Alves. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 599). De se lembrar que penhora filiada é aquela que consiste na efetiva retirada do bem das mãos do devedor. Obs.: os grifos foram feitos por mim; havia alguns grifos no original, não reproduzidos na presente transcrição. Tendo o feito de origem sido extinto, sem resolução de seu mérito, o Juízo de origem não definiu que os valores que se pretendia consignar pertenciam à Chade (ora embargante). Consequentemente, penso que deveriam ter sido restituídos a quem os depositou (Ambev), e não transferidos para este processo, pois a penhora se volta contra a Chade, e não contra a Ambev. Veja que a própria Ambev questionou o Juízo de origem quanto a esta circunstância, por meio de embargos declaratórios, os quais foram rejeitados. De qualquer forma, como o Juízo que remeteu os valores não definiu a quem eles pertenceriam (extinguiu o feito consignatório sem resolução do mérito), não cabe a este Juízo defini-lo, momento no bojo de uma execução fiscal em que a consignante sequer é parte ou interessada. Faça constar do dispositivo da sentença recorrida, ainda, o seguinte: Determino o levantamento das penhoras de fls. 95/98, 131, 314, 550 e 578. Expeça-se o necessário. Em vista do que consta da fundamentação, principalmente pela circunstância de que a Ação Consignatória que correu na 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP foi extinta sem julgamento de mérito e a depositante originária é a Ambev (fl. 526), e não a Chade, determino a transferência do depósito de fl. 590 (conta nº 3971.635.00010151-5) de volta para os autos da Ação Consignatória nº 0002022-96.2015.403.6107, da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, atualmente em grau de recurso. Oficie-se à CEF. Após, encaminhe cópia desta sentença e de fl. 662, para instrução daqueles autos (atualmente no Tribunal). Os interessados em levantar tais valores deverão pleitear a sua liberação naquele feito. No mais, mantenho íntegra a sentença por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004761-91.2005.403.6107 (2005.61.07.004761-2) - ROSA MARIA PENNACHIN LUNARDELLI(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X PAULO PENTEADO LUNARDELLI(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X PAULO PENTEADO LUNARDELLI X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA PENNACHIN LUNARDELLI

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que, nesta data (08/06/2018), foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 26/2018, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretária para retirada pelo(s) beneficiário(s).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000784-62.2003.403.6107 (2003.61.07.000784-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X MARIA DE LOURDES RIBEIRO(SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X JOSE HONORIO RIBEIRO X LORISVALDO FERREIRA XELIS(SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando a r. decisão de fls. 322/323 que deu provimento à apelação dos réus e anulou a sentença proferida às fls. 287/294, intem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0802509-97.1996.403.6107 (96.0802509-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800738-84.1996.403.6107 (96.0800738-0)) - GENTIL CARDOSO(SP110906 - ELIAS GIMAIEL E Proc. WALDEMIR RECHE JUARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X GENTIL CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que expedí, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 11 da Resolução n. 458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010560-47.2007.403.6107 (2007.61.07.010560-8) - CRISTERSON ALBERTO GUARIZA SALATINO X SANTA GUARIZA(SP225293 - GLAUCO RODRIGO DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTERSON ALBERTO GUARIZA SALATINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que expedí, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 11 da Resolução n. 458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000721-27.2009.403.6107 (2009.61.07.000721-8) - MIGUEL LOPES BELMONTE(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL LOPES BELMONTE X UNIAO FEDERAL

1- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 /2016 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros.

Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos:

- a) discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição.
- b) nas requisições de pagamento tributárias, discrimine o valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, valor SELIC, individualizado por beneficiário, e o valor total da requisição.

Após, requisite(m)-se o(s) pagamento(s).

2- Corrijo o erro material do despacho de fl. 101 para que conste no valor dos honorários advocatícios o importe de R\$ 770,45 (setecentos e setenta reais e quarenta e cinco centavos).

Cumpra-se. Intimem-se.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que expedí, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 11 da Resolução n. 458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001437-83.2011.403.6107 - JOSE OLIVA MERCADO(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X UNIAO FEDERAL X JOSE OLIVA MERCADO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 11 da Resolução n. 458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000227-60.2012.403.6107 - LUIZ FRANCISCO FERREIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL X LUIZ FRANCISCO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 242/245: verifco que às fls. 244/245 foram juntadas cópias dos contratos de honorários.

Caso sejam juntadas as vias originais dos contratos, em dez dias, fica deferido o destaque requerido, observando-se que os valores dos créditos do autor e dos honorários advocatícios contratuais serão requisitados conjuntamente, nos termos do Comunicado 02/2018-UFEP, referente à Resolução nº 458/2017-CJF.

Em caso negativo, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 241.

Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6869

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001591-96.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RIBEIRO - TR AR CONDICIONADO LTDA - ME X ANDERSON RIBEIRO DOS SANTOS

C E R T I D ã O Certifico e dou fê, que em cumprimento, expediu-se o(s) Alvará(s) de Levantamento nº(s) 3799716 em favor da Drª LEILA LIZ MENANI-OAB/SP 171.477, sendo que o(s) mesmo(s) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para retirada e LEVANTAMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição - 11/06/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000365-29.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CLAUDIONOR NUNES MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SANTOS MARTINS DA SILVA - SP345450
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no mesmo prazo supra.

Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 11 de junho de 2.018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000060-45.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CASACOR TINTAS ARAÇATUBA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MUNIR BOSSOE FLORES - SP250507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado, com pedido de tutela provisória “in limine litis”, pela pessoa jurídica **CASACOR TINTAS ARAÇATUBA LTDA** (CNPJ n. 00628.329/0001-00) em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio da qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social). Pleiteia-se, ainda, o reconhecimento do direito à compensação do “quantum” recolhido indevidamente nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, com quaisquer outros tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil, ou a sua restituição.

A impetrante afirma, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais devem incidir sobre seu “faturamento” e sua “receitas brutas”, nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, “b”).

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído nas bases de cálculo daquelas contribuições o valor despendido por ela a título de ICMS, o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706 —, não integra os conceitos de “faturamento” ou “receita bruta”.

Por conta disso intenta, inclusive a título de tutela provisória “in limine litis”, provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar aquelas contribuições sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, ao final, o direito de compensar os pagamentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele imposto estadual, corrigidos pela taxa SELIC, ou sua restituição.

A inicial (ID 4187460), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 18.000,00), foi instruída com documentos.

Foi deferido o pedido de tutela provisória “in limine litis” para autorizar, até ordem em contrário, a impetrante a recolher as vincendas contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão em suas bases de cálculo do valor despendido com ICMS, suspendendo-se, ainda, a exigibilidade do crédito tributário respectivo, nos termos do inciso IV do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) foi notificado, mas não se manifestou nos autos.

Finalmente, instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do “meritum causae”. E, ao assim fazê-lo, verifico que o caso é de concessão da segurança vindicada, a despeito do entendimento em sentido contrário deste Magistrado (vide MS 0003736-57.2016.403.6107, MS 0003550-34.2016.403.6107 e MS 0001375-67.2016.403.6107).

Conforme recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em Informativo sobre o tema (Inf. n. 857/2017), publicou-se o seguinte:

DIREITO TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#). Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestador tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. [RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#).

Conforme se observa, concluiu-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isto porque o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

Portanto, com razão a impetrante — porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal — ao pretender pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre base de cálculo sem inclusão da cifra que despende a título de ICMS, conforme, inclusive, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785. Rel. Min. MARCO AURÉLIO. DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706. Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Cumpre acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593197 - 0000035-42.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2017)

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

O direito da impetrante quanto à restituição/compensação da contribuição ao PIS e da COFINS recolhidas a maior nos últimos 5 anos, incidentes sobre base de cálculo com inclusão do valor do ICMS, está contemplado no artigo 165, I, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional, e há de ser declarado nesta sede processual de mandado de segurança.

A compensação, que pressupõe o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), poderá ser levada a efeito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicando-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 349161, Processo n. 0003513-73.2013.4.03.6119, j. 12/08/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES).

Vale observar, ainda, que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Enunciado n. 271 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal). Isto porque em sede de mandado de segurança apenas se declara o direito à compensação tributária (Enunciado n. 213 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça).

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os montantes despendidos a título de ICMS, nos termos do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69).

Reconheço, também, o direito de a impetrante efetuar a restituição/compensação dos valores recolhidos sobre aquele tributo estadual nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (prescrição quinquenal), corrigidos com incidência da taxa SELIC, contributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, **após o trânsito em julgado** (art. 170-A, CTN).

Ratifico a tutela provisória concedida nos presentes autos, para que a impetrante possa recolher as vincendas contribuições ao PIS e COFINS **sem a inclusão do ICMS** em suas bases de cálculo. Saliento, todavia, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está **condicionado ao trânsito em julgado**, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Com isso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Sentença **sujeita** ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-45.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: GEOVANNA NICOLY DA SILVA RODRIGUES GONCALVES

REPRESENTANTE: NEIVA GONCALVES DA SILVA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HENRIQUE HONDA - SP309941, EMERSON MARTINS REGIOLLI - SP334533,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VICTOR HENRIQUE HONDA - SP309941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, se o desejarem, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e a pertinência de cada uma delas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Após, em virtude da presença de menor no polo ativo, dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001190-07.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: OTAVIO APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO NAVEGA DIAS - SP169688
EXECUTADO: CEF

DESPACHO

Petição ID 8472001: indefiro o pedido de digitalização de cópia integral dos autos.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, para início do cumprimento de sentença, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Assim, intime-se a executada para indicar, em 05 dias, quais as peças consideram necessárias para o devido cumprimento do julgado.

Após, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Int.

Araçatuba, 8 de junho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000674-50.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: REINALDO ALEIXO FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR FERRARI - SP172169

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, ajuizada pela pessoa natural **REINALDO ALEIXO FILHO (CPF n. 922.935.818-53)** em face da **UNIÃO (cf. emenda de fls. 42/44)** por meio da qual se objetiva o reconhecimento de isenção do imposto de renda pessoa física em virtude de neoplasia maligna.

Por decisão de fls. 46/47 (ID 6645795), o pedido de tutela provisória de urgência foi deferido para determinar a cessação, pela UNIÃO, dos descontos de imposto de renda realizados sobre os proventos de aposentadoria percebidos pelo autor.

Citada, a UNIÃO respondeu às fls. 48/51. Preliminarmente, suscitou a incompetência deste Juízo da 2ª Vara Federal, aduzindo que a causa possui valor e simplicidade tais que a incluem no âmbito de competência do Juizado Especial Cível Federal, a qual é absoluta. Nesses termos, requereu a remessa dos autos àquele Juízo e a declaração de nulidade da decisão de fls. 46/47 (ID 6645795). No mérito, reconheceu a procedência do pedido do autor, aludindo que este comprovou a satisfação dos requisitos legais da isenção tributária. Pugnou, contudo, para que o INSS seja intimado a dar cumprimento à decisão provisória de cessação dos descontos (fls 46/47 – ID 6645795), pois tais têm sido realizados por aquela autarquia previdenciária, fonte pagadora dos proventos e responsável pelos abatimentos guerreados.

Em réplica, o autor discordou da remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 53/54). No seu entender, caso a ré tivesse contestado o pedido e exigido prova pericial a fim de comprovar a moléstia do autor, a demanda teria se tomado complexa e, com isto, seria inviável sua tramitação perante o Juizado Especial Cível Federal.

Os autos retornaram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO**.

Com acerto a ré ao pleitear a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

O valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) é inferior a 60 salários mínimos.

Por outro lado, a matéria discutida nos autos (reconhecimento de isenção tributária) não se inclui entre aquelas que estão excluídas da competência do Juizado Especial Cível Federal (art. 3º, § 1º, da Lei Federal n. 10.259/2001).

Ademais, o reconhecimento da procedência do pedido deduzido na inicial torna despicenda a produção de prova pericial, o que confirma que a demanda não possui complexidade tal que determine a sua tramitação neste Juízo Comum Federal. A propósito, insta salientar que a necessidade de produção de prova pericial não torna a demanda, só por isso, complexa, a teor do quanto já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1214479/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 06/11/2013).

Por fim, ainda que a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito tenha exsurdido como preliminar a ser acatada, isto, por si só, não invalida a anterior decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida. Com efeito, a par do poder geral de cautela conferido a todo e qualquer magistrado (CPC, art. 297), por meio do qual situações emergenciais podem ser apreciadas ainda que ausente a competência para julgar o feito, o Código de Processo Civil confere efeitos a ato determinado por juiz incompetente (CPC, art. 240) e determina que, salvo decisão judicial em sentido contrário, sejam conservados os efeitos de decisão proferida pelo Juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo Juízo competente (CPC, art. 64, § 4º).

Em face do exposto, **RECONHECO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar a causa e determino a remessa dos autos ao **JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL** instalado nesta 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, **mantendo, contudo, a decisão de fls. 46/47 (ID 6645795)**.

Os demais pedidos, inclusive o de intimação do INSS para cumprimento da decisão provisória, requerida pela UNIÃO, serão apreciados pelo Juízo declinado e competente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 11 de junho de 2018.(lf)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000220-70.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: SUPERMERCADO CONFIANÇA DE LINS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA VIOL MORITA - SP283439, MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP184780, LUCIANO NITATORI - SP172926
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, ajuizado pela pessoa jurídica SUPERMERCADO CONFIANÇA DE LINS LTDA, CNPJ nº 62.004.908/0001-67, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, objetivando a declaração de não incidência do ICMS sobre as vendas de mercadorias e serviços na apuração da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, bem como a repetição do indevidamente pago nos últimos cinco anos.

A impetrante afirma, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais devem incidir sobre seu “faturamento” e sua “receitas brutas”, nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, “b”).

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído nas bases de cálculo daquelas contribuições o valor despendido por ela a título de ICMS, o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706 —, não integra os conceitos de “faturamento” ou “receita bruta”.

Por conta disso intenta, inclusive a título de tutela provisória “in limine litis”, provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar aquelas contribuições sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, ao final, o direito de compensar os pagamentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele imposto estadual, corrigidos pela taxa SELIC, ou sua restituição.

A inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 200.000,00), foi instruída com documentos.

Foi deferido o pedido de tutela provisória “in limine litis” para autorizar, até ordem em contrário, a impetrante a recolher as vincendas contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão em suas bases de cálculo do valor despendido com ICMS, suspendendo-se, ainda, a exigibilidade do crédito tributário respectivo, nos termos do inciso IV do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, no seio da qual, sem negar o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida (inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS), defendeu a denegação da segurança vindicada. No seu entender, a decisão do STF está pendente de fixação do termo inicial de produção dos seus efeitos.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) foi notificado.

Finalmente, instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do “meritum causae”. E, ao assim fazê-lo, verifico que o caso é de concessão da segurança vindicada, a despeito do entendimento em sentido contrário deste Magistrado (*vide* MS 0003736-57.2016.403.6107, MS 0003550-34.2016.403.6107 e MS 0001375-67.2016.403.6107).

Conforme recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em Informativo sobre o tema (Inf. n. 857/2017), publicou-se o seguinte:

DIREITO TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#). Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definicional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviolável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. [RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, \(RE-574706\)](#).

Conforme se observa, concluiu-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isto porque o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

Portanto, com razão a impetrante — porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal — ao pretender pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre base de cálculo sem inclusão da cifra que despende a título de ICMS, conforme, inclusive, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Cumpre acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593197 - 0000035-42.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2017)

- DA COMPENSAÇÃO/RES TITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

O direito da impetrante quanto à restituição/compensação da contribuição ao PIS e da COFINS recolhidas a maior nos últimos 5 anos, incidentes sobre base de cálculo com inclusão do valor do ICMS, está contemplado no artigo 165, I, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional, e há de ser declarado nesta sede processual de mandado de segurança.

A compensação, que pressupõe o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), poderá ser levada a efeito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicando-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 349161, Processo n. 0003513-73.2013.4.03.6119, j. 12/08/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES).

Vale observar, ainda, que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Enunciado n. 271 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal). Isto porque em sede de mandado de segurança apenas se declara o direito à compensação tributária (Enunciado n. 213 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça).

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os montantes despendidos a título de ICMS, nos termos do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69).

Reconheço, também, o direito de a impetrante efetuar a restituição/compensação dos valores recolhidos sobre aquele tributo estadual nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (prescrição quinquenal), corrigidos com incidência da taxa SELIC, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, **após o trânsito em julgado** (art. 170-A, CTN).

Ratifico a tutela provisória concedida nos presentes autos, para que a impetrante possa recolher as **vincendas** contribuições ao PIS e COFINS **sem a inclusão do ICMS** em suas bases de cálculo. Saliento, todavia, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está **condicionado ao trânsito em julgado**, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Com isso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Sentença **sujeita** ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Como o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 8 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000292-91.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SERVE TODOS PIRAJUI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no mesmo prazo supra.

Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 11 de junho de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no mesmo prazo supra.

Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 11 de junho de 2.018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-76.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RUBENS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Fls. 81/83: cuidam-se de embargos de declaração, opostos por **RUBENS DOS SANTOS** em face da sentença prolatada por este Juízo, que julgou o feito procedente em parte e condenou o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pelo autor (benefício NB 42/162.760.329-5, concedido administrativamente pelo INSS em 15/03/2013) em aposentadoria especial, desde a DER (15/03/2013), pagando-lhe, também, as diferenças em atraso decorrentes da referida revisão.

Aduz o autor, em apertada síntese, que o Juízo concedeu benefício diverso do que ele pretendia; assevera que foi determinada a implantação de aposentadoria especial, com tempo de serviço de 29 anos, 5 meses e 19 dias, mas que ele pretendia na verdade apenas a **revisão** do benefício que já possui, de modo a aumentar o seu tempo de contribuição e, como consequência, aumentar também os valores da renda mensal inicial (RMI) e da renda mensal atual (RMA). Assevera que, na sentença, restou reconhecido período de labor comum de 48 anos, 5 meses e 5 dias e que esse reconhecimento lhe é mais vantajoso do que a implantação da aposentadoria especial.

Aduz, também, que jamais pleiteou retroação da DIB, de modo a fixar a data de início do benefício de aposentadoria especial no dia 29/12/2010, conforme constou do relatório e da fundamentação da sentença. Requer, assim, que seus embargos sejam conhecidos e providos, com a finalidade de corrigir os erros materiais e contradições que foram acima assinalados.

Intimado a se manifestar sobre os embargos opostos, o INSS o fez às fls. 120/121 e nada disse quanto ao pleito dos embargos, asseverando que não concorda com o entendimento exposto por este magistrado na sentença, de modo que já interpôs o competente recurso de apelação.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão **(i)** obscuridade ou contradição, ou **(ii)** for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

No caso concreto, **assiste razão em parte** à parte embargante.

O autor sustenta que pretendia apenas a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e que jamais pleiteou a concessão de aposentadoria especial, nem tampouco a retroação de DIB para o dia 29/12/2010; ocorre que esse pedido consta expressamente na fl. 15 da petição inicial, que equivale à fl. 18 do arquivo em PDF. Verifica-se ali, expressamente, o tópico de número 5, denominado **“DA RETROAÇÃO DOS EFEITOS DA CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A APOSENTADORIA ESPECIAL”**, sendo certo que no quinto parágrafo desta folha o autor requer tanto a concessão de aposentadoria especial, quanto a retroação de DIB para o dia 29/12/2010.

Assim, não pode o autor alegar que jamais efetuou tal pedido, pois ele consta de sua petição inicial, apenas não foi reproduzido no tópico denominado DOS PEDIDOS. Desse modo, a manutenção do julgamento como sendo **procedente em parte** é medida que se impõe.

Todavia, considerando que no corpo da sentença já foi reconhecido em favor do autor um tempo de serviço comum de 48 anos, 5 meses e 5 dias (conforme tabela já anexada na sentença) e considerando, principalmente, que esse é o benefício mais vantajoso para o autor – finalidade que deve ser fielmente obedecida e observada, conforme a legislação previdenciária em vigor – dou provimento parcial aos presentes embargos de declaração, para determinar que o INSS não mais implante em seu favor o benefício de aposentadoria especial e sim revise a RMI e a RMA da aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pelo autor (NB 42/162.760.329-5), levando em consideração o tempo de serviço comum que restou reconhecido na sentença, ou seja, 48 anos, 5 meses e 5 dias, fixando a data de início do benefício (DIB) na DER (15/03/2013). Deverá a autarquia federal, ainda, pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal e descontando-se os valores já recebidos administrativamente.

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, apenas para efetuar as alterações supra descritas, mantendo no mais a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.**

Tendo em vista que houve modificação importante no conteúdo do julgado, intime-se o INSS, reabrindo-lhe o prazo para oposição de eventuais embargos de declaração ou recurso de apelação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000273-85.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: BANDEIRANTE SUPERMERCADOS BRASIL LTDA., BANDEIRANTE SUPERMERCADOS BURITAMA LTDA, TAKADA E TAKATA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA VIOL MORITA - SP283439, MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP184780, LUCIANO NITATORI - SP172926
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA VIOL MORITA - SP283439, MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP184780, LUCIANO NITATORI - SP172926
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA VIOL MORITA - SP283439, MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP184780, LUCIANO NITATORI - SP172926
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no mesmo prazo supra.

Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000273-85.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: BANDEIRANTE SUPERMERCADOS BRASIL LTDA., BANDEIRANTE SUPERMERCADOS BURITAMA LTDA, TAKADA E TAKATA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA VIOL MORITA - SP283439, MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP184780, LUCIANO NITATORI - SP172926
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA VIOL MORITA - SP283439, MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP184780, LUCIANO NITATORI - SP172926
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA VIOL MORITA - SP283439, MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP184780, LUCIANO NITATORI - SP172926
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no mesmo prazo supra.

Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000273-85.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: BANDEIRANTE SUPERMERCADOS BRASIL LTDA., BANDEIRANTE SUPERMERCADOS BURITAMA LTDA, TAKADA E TAKATA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA VIOL MORITA - SP283439, MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP184780, LUCIANO NITATORI - SP172926
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA VIOL MORITA - SP283439, MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP184780, LUCIANO NITATORI - SP172926
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA VIOL MORITA - SP283439, MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP184780, LUCIANO NITATORI - SP172926
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no mesmo prazo supra.

Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 11 de junho de 2.018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000255-64.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ROSSAFA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no mesmo prazo supra.

Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 11 de junho de 2.018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001015-13.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CEF

REQUERIDO: ANTONIO CARLOS BENTO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de **AÇÃO MONITÓRIA**, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ANTONIO CARLOS BENTO**, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que foram descritos na exordial.

No curso da ação, houve audiência de conciliação e a parte autora de fato efetuou o pagamento integral do débito e requereu, como consequência, a extinção do feito (fls. 71/73).

Intimada a se manifestar, a CEF confirmou a quitação integral do débito e também postulou a imediata extinção do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Em face do exposto, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem honorários advocatícios, eis que já quitados administrativamente.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora (fl. 05).

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio do(s) executado(s), independentemente do trânsito em julgado.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-25.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ISADORA FERREIRA MELHADO
REPRESENTANTE: JANAINA ROBERTA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA ANTONELLO COVOLO - SP190621,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIELA ANTONELLO COVOLO - SP190621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado (réu) para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Quando em termos, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001115-31.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI
REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051,

RÉU: CEF

Vistos em DECISÃO

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa jurídica **IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI/SP** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva a compensação de valores pagos e devidos a título de FGTS.

Consta da inicial que a autora, visando regularizar sua inadimplência no tocante ao recolhimento do FGTS, celebrou com a ré, em 19/09/2014, um parcelamento de 180 meses para quitação de R\$ 9.520.933,39, cujo ajuste, após ser "erraticado" em 12/01/2015, alcançou o montante de R\$ 9.987.213,54, a ser dividido em 177 prestações mensais e sucessivas de R\$ 56.424,93.

Paralelamente ao parcelamento, a autora, demandada em ações trabalhistas, realizou vários pagamentos de FGTS direto aos reclamantes, conforme as condenações da Justiça do Trabalho. Destaca, contudo, que tais valores, oriundos das condenações, não foram deduzidos pela ré daquele montante global parcelado, dando ensejo, assim, à duplicidade de pagamentos.

Salienta que o Juízo Trabalhista, ciente do parcelamento, encaminhava ofícios à ré noticiando, caso a caso (foram mais de 300), os pagamentos do FGTS e da multa de 40% de forma direta aos reclamantes, visando, com isso, as deduções de tais importâncias daquele montante maior parcelado. Mesmo assim — diz a autora —, o departamento de recuperação de crédito da ré não realizou tais deduções, muito embora conste do Compromisso de Pagamento (cláusula segunda, parágrafo terceiro) que eventual documento comprobatório do pagamento total ou parcial do débito parcelado seja levado em consideração.

Alega que, somados os valores das prestações pagas do parcelamento com os valores pagos diretamente aos reclamantes, já houve quitação do montante global parcelado, quiçá pagamento a maior, e que a ré, portanto, está descumprindo o acordo, segundo o qual, "caso seja apurado, a qualquer tempo, crédito do devedor junto ao FGTS, este será utilizado para quitação de prestação vencida e/ou vincenda."

Ressalta que a ré, ao não abater do parcelamento os valores pagos diretamente aos reclamantes (R\$ 3.749.150,35), deixou de cumprir aquilo que estabelecido pelo Juízo Trabalhista, negando fé pública aos Ofícios com a justificativa de que não participou dos acordos celebrados nos processos trabalhistas em que foram expedidos.

Reconhece a parte autora que a legislação não permite a quitação das obrigações devidas ao Fundo diretamente aos trabalhadores. Salienta, por outro lado, que tal patrimônio pertence ao trabalhador e que, satisfeita a obrigação mediante pagamento efetuado em sede de reclamações trabalhistas, o valor tem que ser abatido do parcelamento efetuado junto à ré, tal como disposto, inclusive, na cláusula segunda do instrumento pactuado.

A fim de evitar o pagamento de FGTS em duplicidade, haja vista que o parcelamento encontra-se em curso, pleiteia, a título de tutela provisória de urgência, a suspensão da cobrança das prestações assumidas no bojo do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS até que se apure se ainda há dívida de FGTS a ser quitada, sem que isto, contudo, impeça o seu acesso à certidão periódica que ateste sua regularidade junto ao Fundo (Certidão de Regularidade do FGTS).

A inicial (fls. 02/17), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 3.749.150,35) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com vários documentos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Preliminarmente, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita, pois a circunstância de a autora ser entidade sem fins lucrativos e possuir diversas despesas para manutenção de suas atividades não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, o Código de Processo Civil, em seu artigo 300, "caput", dispõe que "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*"

No caso em apreço, o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS juntado nos autos (ID [8424938](#)), por meio do qual a autora comprometeu-se a quitar seu saldo devedor de FGTS, foi celebrado em setembro de 2014 e ratificado em janeiro de 2015. Nesta última etapa, acertou-se que eram devidos R\$ 9.987.213,54, a serem parcelados em 177 prestações mensais e sucessivas de R\$ 56.424,93. Significa, portanto, que o parcelamento ainda está em curso.

Por outro lado, outros documentos indicam que a autora, paralelamente ao parcelamento, realizou pagamentos de FGTS a reclamantes que lograram êxito em ações perante a Justiça do Trabalho. Aláís, extrai-se, a título de exemplo, do documento encartado nestes autos eletrônicos sob o n. 8432576 que a autora até pleiteou, nos autos do processo trabalhista n. 0054600-94.2006.5.15.0073, que o Juízo Trabalhista determinasse à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que deduzisse os valores de FGTS pagos a cada um dos reclamantes daquele montante parcelado, visando, com isso, evitar o pagamento em duplicidade. No entanto, o pedido não foi acolhido, pois, segundo aquele Juízo Trabalhista, a CAIXA não participou dos processos trabalhistas, de modo que a questão deveria ser discutida em ação específica e perante a esfera judicial competente. Daí, então, a razão do pleito ora em análise.

A análise perfunctória da narrativa contida na inicial e o exame superficial dos documentos que instruem esta permitem concluir pela necessidade de se suspender, por ora, os efeitos do parcelamento, pois, a par da probabilidade do direito vindicado, o risco da demora é evidente. Afinal, se pagamento em duplicidade for constatado, muito dificilmente se logrará, num momento subsequente, reaver valores de FGTS levantados por trabalhadores titulares.

De outro lado, caso se conclua, a qualquer momento, pela inocorrência da referida duplicidade, o parcelamento poderá ser retomado como consequência lógica da revogação desta tutela provisória, sem que daí se infra qualquer prejuízo à ré.

Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória para suspender, por ora, os efeitos do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS e respectivo instrumento de ratificação, determinando que a ré se abstenha de cobrar as parcelas com vencimento posterior a presente data (08/06/2018).

A suspensão dos efeitos do parcelamento não tem o condão de impedir o acesso da autora à Certidão Periódica de Regularidade do FGTS. Ressalvo, contudo, a possibilidade de a Certidão não lhe ser conferida caso se apure parcelas passadas inadimplidas ou novos inadimplementos de FGTS não relacionado no montante já parcelado.

CITE-SE e **INTIME-SE** a ré para, respectivamente, responder à pretensão inicial e dar imediato cumprimento a esta decisão.

Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, para que a CEF tenha tempo hábil para analisar, quando da vinda da contestação, a possibilidade de tal ato processual, se entender que há possibilidades de acordo nos presentes autos.

Em face do indeferimento da Justiça Gratuita, **INTIME-SE** a autora para proceder ao recolhimento das custas processuais no prazo de até 15 dias úteis, sob a pena de revogação desta tutela provisória e extinção do feito sem resolução de mérito.

INTIME-SE a UNIÃO para manifestar eventual interesse na lide, haja vista que não estão em discussão aspectos meramente operacionais das contas vinculadas ao FGTS.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 11 de junho de 2018.(tfs)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002974-75.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003381-23.2011.403.6107 () - AGRO PECUARIA E IMOBILIARIA HANAS LTDA(SPI13112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de embargos interpostos pela pessoa jurídica AGROPECUÁRIA E IMOBILIÁRIA HANAS LTDA em face da execução fiscal em apenso (autos nº 0003381-23.2011.403.6107) que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Aduz o embargante, em apertada síntese, que o conselho embargado está movendo contra si execução fiscal para cobrança de anuidades relativas ao intervalo de 2007 a 2010. Assevera, todavia, que seu objeto social é o comércio de prédios urbanos e rurais para a agricultura e pecuária (compra, venda, aluguel e arrendamento) e que, portanto, não exerce qualquer tipo de atividade típica de médico veterinário, de modo que não deve ser fiscalizada pelo CRMV. Por tais motivos, assevera que estes embargos devem ser julgados procedentes e a execução fiscal em apenso deve ser extinta, condenando-se o conselho ao pagamento das verbas de sucumbência. Alega, ainda, a nulidade da execução fiscal em apenso, sob o fundamento de que os títulos executivos não seriam líquidos e exigíveis. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/23). À fl. 25, determinou-se que a parte embargante regularizasse a sua exordial, sob pena de indeferimento. As diligências foram cumpridas à fl. 28 e, com isso, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. Regularmente citado e intimado, o Conselho impugnou os embargos (fls. 32/41, com documentos às fls. 42/49). Em apertada síntese, sustentou que o fato gerador do pagamento de anuidades, em favor de todos os conselhos fiscalizadores de atividades profissionais, é a mera inscrição perante o conselho - não havendo relevância se a parte exerceu ou não a atividade fiscalizada. Diz, ainda, que o embargante somente solicitou o cancelamento de seu registro no ano de 1994 e que jamais solicitou o cancelamento ou baixa do registro, motivo pelo qual as anuidades de 2007, 2008, 2009 e 2010 são devidas. Requer, assim, que o pedido seja julgado improcedente. Houve réplica do embargante (fls. 52/53) e os autos vieram, então, conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. A Constituição Federal, art. 5º, inciso XIII, dispõe: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer. Nos termos da lei de regência (Lei nº 4.769/65 e Decreto nº 61.934/67), a mera inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a anuidade independentemente do exercício da atividade (grifo nosso). Tal responsabilidade somente cessa com a suspensão ou cancelamento da respectiva inscrição. Compulsando os autos, verifico que o conselho embargado anexou, às fls. 43/44 e 46/48 documentos comprovando que a empresa embargante AGROPECUÁRIA E IMOBILIÁRIA HANAS LTDA requereu, em 10 de junho de 1994, o seu registro perante o CRMV, de maneira voluntária, tendo naquela ocasião declarado que a sua atividade principal seria a produção de laticínios de leite empacotado tipos A, B e C, da marca fantasia Milk-Mel, bem como a produção de derivados de leite (vide fl. 43, item H). Do mesmo modo, o conselho embargado também comprovou, documentalmente, que a empresa também declarou como sua responsável Técnica a médica veterinária CRISTINA LIKA SAKAMOTO, em 23 de junho de 1994, tudo conforme consta do documento de fl. 46. Assim, levando-se em conta tanto as declarações de atividade principal e secundária efetuadas pela empresa, bem como a contratação de médica veterinária responsável, fica evidente nos autos a necessidade de fiscalização de suas atividades por parte do conselho embargado. De outro giro, embora a embargante sustente que exerce atividade tipicamente comercial e que, portanto, não deve ser fiscalizada pelo CRMV, não existe qualquer prova nos autos de que a embargante tenha requerido o cancelamento de sua inscrição perante o conselho réu. E, conforme frisado em tópico anterior, a simples inscrição perante os conselhos fiscalizadores já faz nascer a obrigação de pagar as anuidades, enquanto não houve pedido expresso e por escrito de cancelamento ou baixa do referido registro. Assim, o que se infere dos autos é que o embargante não se desincumbiu do ônus processual que lhe cabe, que é o de comprovar adequadamente as suas alegações. Repise-se, mais uma vez, que o simples fato de não mais exercer atividade que seja fiscalizada pelo CRMV não faz cessar suas obrigações perante a entidade de classe que a representa, pois o cancelamento da inscrição tem que ser a pedido do interessado, por requerimento expresso. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência dominante, em casos análogos ao que está em discussão: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. ANUIDADES E MULTA DEVIDAS. 1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 2. As alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão. Da mesma forma, devida também a cobrança da multa eleitoral se o profissional inscrito não comparece para votar nas eleições realizadas no órgão representativo da classe. Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, o que não restou comprovado nos presentes autos. 3. E mais, por não depender a cobrança das anuidades do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante. 4. Na presente hipótese, o d. Juízo excluiu da cobrança os valores relativos a fatos ocorridos após 02/01/03, em razão de notificação expedida pelo exequente em dez/02. 5. Tal documento, cuja cópia autenticada foi juntada a fls. 14, é uma notificação para que o executado pague seus débitos junto ao Conselho, com a advertência de que o não-pagamento implicaria cancelamento da inscrição. Tal documento não adreava o efetivo cancelamento, sendo devidos os pagamentos enquanto não cancelada, comprovadamente, a inscrição, ou enquanto não apresentado requerimento de cancelamento da inscrição pelo embargante. 6. Embora, de acordo com a Certidão de fls. 55, emitida em 05/05/06, juntada pela embargada, encontra-se o ora apelado inscrito no Conselho desde 25/06/87, não constando qualquer solicitação de cancelamento em seu nome, providência esta necessária para que o embargante tivesse êxito em impugnar a presente cobrança. 6. Não comprovada nestes autos a apresentação desta solicitação, ou a efetivação do cancelamento, não há como se infirmar a legitimidade da cobrança das multas e anuidades. Precedentes. 7. Improcedentes os embargos, arcará o embargante com o pagamento de honorários, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. 8. Apelação provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232373 Processo: 2005.61.08.008803-9 UF: SP Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA DJF3 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 493) Desta forma, considero legítima a cobrança das anuidades, ora pretendidas pelo Conselho réu. E por fim, também não procedem as alegações no sentido de que a execução fiscal deveria ser extinta, por nulidade da CDA encartada no feito principal. Isso porque, nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples; sendo dispensados diversos requisitos previstos no CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito exequendo devidamente discriminado. Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tidá por interposta. 2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC. 3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado. 4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeatúr mediante simples cálculo aritmético. 5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ. (TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA. DJU 15/01/2002 PG. 851. Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional. II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial. III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. IV - Apelação improvida. (TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T DJU 10/10/2001. PG.670. Ref. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES) (Grifo nosso) Cumpre salientar que a certidão de dívida ativa dos autos em apenso encontra-se devidamente preenchida, nos termos dos incisos do 5º do art. 2º da LEF, respeitando-se, portanto, o direito de defesa da embargante. A CDA é título que goza de presunção de liquidez e certeza. Em que pese ser relativa essa presunção, ela somente poderá ser desconstituída diante de prova irrefutável - o que não se verifica in casu, na medida em que a executada apresenta alegações por demais genéricas. Pelo exposto e sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado no feito principal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Tendo em vista a sucumbência total, condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal (feito nº 0003381-23.2011.403.6107), nela prosseguindo-se oportunamente. Transitada esta em julgado, desantere-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003066-19.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001775-18.2015.403.6107 () - CLUBE DOS MEDICOS DE ARACATUBA(SP221827 - DAIANE ZANATA MARTINS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos, em SENTENÇA. Fls. 45/46: cuida-se de embargos de declaração, opostos por FAZENDA NACIONAL, em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 39/40, que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e extinguiu o feito, com apreciação do mérito, condenando a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Aduz a embargante, em síntese, que a sentença padece de contradição, que necessita ser sanada; diz, basicamente, que no feito principal, não deu causa à penhora de bens. Assevera que informou no processo que a dívida encontrava-se parcelada e requereu o sobrestamento do feito e que, mesmo assim, o senhor oficial de justiça realizou penhora de bem imóvel. Requer, assim, que os presentes embargos sejam conhecidos e providos, emprestando-lhes efeito modificativo, para afastar a condenação ao pagamento da verba honorária. Intimada a se manifestar sobre os embargos opostos (fl. 47), a Embargada o fez às fls. 49/51, pugando pela manutenção da sentença tal como lançada. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. No caso concreto, não assiste qualquer razão à parte embargante. Passo a fundamentar. A parte exequente requer a exclusão da condenação ao pagamento de verba honorária, sob o fundamento de que, após o oferecimento da exceção de pré-executividade, informou no processo que a dívida encontrava-se parcelada e requereu o sobrestamento do feito; assevera, assim, que não deu causa ao cumprimento do mandato judicial de penhora, que teria sido cumprido de maneira equivocada pelo senhor oficial de justiça, mesmo depois de já ter sido requerido o sobrestamento do feito. Todavia, analisando detidamente a ordem e a data dos atos processuais, percebe-se que não assiste razão à parte embargante. Isso porque a exceção de pré-executividade foi juntada aos autos em 30 de maio de 2016 (vide fl. 53) e, já no dia seguinte, em 31 de maio de 2016, a parte exequente foi intimada a se manifestar, no prazo de dez dias. Pois bem. Prosseguindo, verifica-se que o processo foi retirado em carga no dia 17 de junho de 2016 e devolvido em 25 de julho de 2016 (tudo conforme certidão e termo de recebimento de fl. 50); de outro giro, a petição da parte exequente, requerendo o sobrestamento do feito, somente foi protocolizada neste fórum federal no dia 13 de julho de 2016 (vide fl. 51), data em que a penhora já havia sido realizada - conforme certidão de fl. 57, verifica-se que a penhora tinha ocorrido oito dias antes, em 05 de julho de 2016. Assim, percebe-se que a parte exequente deu causa, sim, à penhora de bem imóvel, pois somente informou a este Juízo sobre a existência de parcelamento e requereu sobrestamento do feito executivo depois que a construção de patrimônio já ocorreria, de modo que a condenação ao pagamento da verba honorária deve ser mantida. Assim, o que se verifica é que a parte exequente/embargante pretende reabrir discussão sobre temas que já foram apreciados e decididos na sentença proferida, não havendo que se falar, assim, na existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de esclarecimento na sentença; o que existe, na verdade, é um verdadeiro inconformismo ou contrariedade da parte embargante com o conteúdo do julgado, o que não se pode admitir, em sede de embargos declaratórios. Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0801899-32.1996.403.6107 (96.0801899-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AGROMIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X IVO TOZZI FILHO(SPI133216 - SANDRA CRISTINA CENCI)

Vistos, em decisão. Fls. 206/212: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta por curadora especial em nome da pessoa jurídica AGROMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO em face da execução fiscal que lhes move a FAZENDA NACIONAL. Aduz a exequente, em breve síntese: a) que houve excesso de penhora, eis que o valor do bem imóvel penhorado nos autos supera, em quase três vezes, o valor da dívida; b) que as contribuições em cobro no presente feito já teriam sido pagas e inclusive recolhidas com valor a maior e c) que existe direito seu de compensar os valores pagos a maior com eventuais tributos e contribuições federais da mesma espécie. Requerer, ainda, que a FAZENDA NACIONAL apresente todos os lançamentos fiscais que deram origem à presente execução, para fins de realização de pericia contábil. Intimada a se manifestar, a FAZENDA NACIONAL o fez às fls. 215/223. Asseverou que não há que se falar em excesso de penhora, eis que o imóvel construído nos autos garante também outros débitos da parte executada. No mais, alegou que a parte exequente não conseguiu demonstrar documentalmente nem a ocorrência de pagamento, nem o seu suposto direito à eventual compensação, de modo que requer a rejeição total do incidente, com prosseguimento do feito. É o relatório do necessário. DECIDO. Passo a apreciar, separadamente, cada uma das alegações da parte exequente. DA ALEGAÇÃO DE PENHORA EXCESSIVA. Tal assertiva não se sustenta. Isso porque, conforme Auto de Penhora e Avaliação de fl. 153, foi construída apenas a fração ideal de 25% do imóvel, a qual restou avaliada pelo senhor oficial de Justiça no montante de R\$ 368.596,00. De outro giro, verifico que o

valor atualizado da dívida é de R\$ 140.03,74. Assim, o valor da avaliação não suplanta, de maneira exagerada, o valor atual da dívida. Ademais, é importante ressaltar que o imóvel cuja fração ideal penhorou-se é o único que foi localizado em nome da empresa executada e, se não bastasse, ainda garante outros débitos. Desse modo, a manutenção da penhora é medida que se impõe. DAS ALEGAÇÕES DE PAGAMENTO E COMPENSAÇÃO Sustenta ainda a excipiente que já teria quitado as contribuições devidas ao FINSOCIAL, inclusive em valores maiores do que o efetivamente devido e que, por tal motivo, teria direito de compensação perante o ente fiscal. Ocorre que, mais uma vez, a excipiente não logrou demonstrar e comprovar o que alega. Sustenta ela ter pago as contribuições devidas do FINSOCIAL, no exercício de 1991; todavia, os documentos de fls. 221 e 222 anexados pela exequente evidenciam justamente o contrário, ou seja, que essa execução fiscal somente existe porque a executada AGRONIL descumpriu a obrigação legal que tinha, ou seja, deixou de efetuar o pagamento das contribuições devidas ao FINSOCIAL, referentes ao intervalo que vai de maio a dezembro de 1991, dando ensejo ao ajuizamento deste feito. Se não bastasse isso, a excipiente nem mesmo trouxe aos autos qualquer tipo de documento hábil a demonstrar as suas alegações, não se desincumbindo, portanto, do ônus processual que lhe cabia; dessa forma, alegou por alegar, não podendo ser acolhida, portanto, a sua assertiva de que houve pagamento. E, como consequência lógica, se o pagamento não está devidamente comprovado, por óbvio que não se pode falar em eventual direito de compensação perante o ente fiscal. Por fim, observo que também não comporta deferimento o pedido de apresentação dos lançamentos fiscais, para fins de se realizar eventual perícia contábil. A uma, porque em sede de exceção de pré-executividade não se admite a produção de qualquer espécie de prova e, a duas, porque as CDA's que instruem o feito gozam de presunção legal de liquidez e certeza. Ademais, elas encontram-se devidamente preenchidas, nos exatos termos dos incisos do 5º do art. 2º da LEF, respeitando-se, portanto, o direito de defesa da excipiente. Lembro ainda, por considerar oportuno, que apesar de ser relativa a presunção de liquidez e certeza das CDA's, tal presunção somente poderá ser afastada diante de prova irrefutável - o que não se verifica in casu, na medida em que a executada apresenta alegações por demais genéricas. Assim, em sede de exceção de pré-executividade, tenho que a parte excipiente não logrou comprovar, de maneira documental e inequívoca, a veracidade e/ou a plausibilidade de suas alegações. Deste modo, e sem necessidade de mais perquirir, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta às fls. 206/212. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Sem custas processuais. No mais, em termos de prosseguimento do feito, DEFIRO o pleito apresentado pela exequente, no último parágrafo de fl. 217 (designação de hastas públicas, para a venda do bem penhorado nos autos). Providencie e expeça a serventia o que for necessário para cumprimento. Publique-se, Intimem-se e Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0804491-78.1998.403.6107 (98.0804491-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X REFRIGERACAO GELUX S/A IND/ E COM(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR)

Vistos, em SENTENÇA.Fls. 155/156: cuida-se de embargos de declaração, opostos por FAZENDA NACIONAL, em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 150/151, que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e extinguiu o feito, com apreciação do mérito, condenando a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Aduz a embargante, em síntese, que a sentença padece de omissão, que necessita ser sanada; diz, basicamente, que houve a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, apesar de ela ter reconhecido a procedência do pedido da parte executada e concordado com a extinção do feito, em virtude da prescrição intercorrente. Diz que seu pedido tem suporte no artigo 19, 1º, inciso I da Lei n. 10.522/02, que impediria a fixação de honorários quando o representante da FAZENDA reconhecer a procedência do pedido. Requer, assim, que os presentes embargos sejam conhecidos e providos, emprestando-lhes efeito modificativo, para afastar a condenação. Caso o magistrado entenda que não é caso de embargos, requer que sua petição seja recebida com pedido de reconsideração. Intimada a se manifestar sobre os embargos opostos (fl. 157), a Embargada deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, conforme fl. 158-verso. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. No caso concreto, não assiste qualquer razão à parte embargante. O que se verifica é que a parte embargante pretende, de fato, rediscutir o mérito da demanda, mediante nova apreciação das provas, fato que não pode ser admitido, em sede de embargos declaratórios. No bojo da sentença, este magistrado deixou claro o seu entendimento: o processo ficou paralisado por mais de dez anos, sem que a FAZENDA providenciasse qualquer movimentação. Ademais, o feito somente veio a ser extinto após provocação da parte executada, que contratou advogado e ofereceu exceção de pré-executividade. Assim, a condenação ao pagamento da verba honorária é consequência que se impõe. Assim, o que se verifica é que a parte exequente pretende reabrir discussão sobre temas que já foram apreciados e decididos na sentença guerrada, não havendo que se falar, assim, na existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de esclarecimento na sentença; o que existe, na verdade, é um verdadeiro inconformismo ou contrariedade da parte embargante com o conteúdo do julgado, o que não se pode admitir, em sede de embargos declaratórios. Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004182-17.2003.403.6107 (2003.61.07.004182-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X VENCETEX COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X JAIRO RENATO TEIXEIRA X ANA KARINA SANCHES TEIXEIRA X BRENO ANTONIO SANCHES TEIXEIRA X BRUNO RENATO SANCHES TEIXEIRA(SPI44286 - JOSE LUIS PACHECO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de VENCETEX COMERCIO DE BEBIDAS LTDA E OUTROS, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 340). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual construção realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Diante da expressa renúncia ao prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário para cumprimento.

EXECUCAO FISCAL

0006731-97.2003.403.6107 (2003.61.07.006731-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COMERCIAL YUZO MAKINODAN LTDA(SP249022 - EDSON HIROAKI MAKINODAN)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe em face de COMERCIAL YUZO MAKINODAN LTDA, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 362). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual construção realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário para cumprimento.

EXECUCAO FISCAL

0003771-03.2005.403.6107 (2005.61.07.003771-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PRONTOCOR - PRONTO SOCORRO PARTICULAR LTDA X MUNIR BOU FARRAJ - ESPOLIO X LUCIMAR RODRIGUES DA SILVA X MARA BOU FARRAJ BUENO X EDUARDO HENRIQUE BOU FARRAJ X MUNIR BOU FARRAJ FILHO X GAMAL BOU FARRAJ X LUCIMAR RODRIGUES DA SILVA(SPI69688 - REINALDO NAVEGA DIAS)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal, promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PRONTOCOR - PRONTO SOCORRO PARTICULAR LTDA E OUTRO, para cobrança do crédito tributário materializado nas CDA's acostadas a estes autos. No curso da ação, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito (fl. 208). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo executado. Desnecessária, contudo, a cobrança em virtude de o valor ser ínfimo. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados. Após, decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0003422-29.2007.403.6107 (2007.61.07.003422-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PRONTOCOR PRONTO SOCORRO PARTICULAR S/C LTDA(SPI69688 - REINALDO NAVEGA DIAS)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal, promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PRONTOCOR - PRONTO SOCORRO PARTICULAR S/C LTDA, para cobrança do crédito tributário materializado nas CDA's acostadas a estes autos. No curso da ação, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito (fl. 170). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo executado. Desnecessária, contudo, a cobrança em virtude de o valor ser ínfimo. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados. Após, decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

000129-70.2015.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X NESTLE BRASIL LTDA(SPI138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de NESTLÉ BRASIL LTDA, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 83). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual construção realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. Sem prejuízo, tendo em vista a apelação interposta pela NESTLÉ BRASIL LTDA no bojo dos embargos à execução fiscal n. 0001535-29.2015.403.6107, comunique-se ao TRF da 3ª Região sobre a prolação de sentença de extinção neste feito. P. R. I. C., expedindo-se o necessário para cumprimento.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000125-74.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: H. C. ROCHA IMPERMEABILIZACAO EIRELI - ME, HERMES CARNEIRO ROCHA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDER VOLPE ESGALHA - SPI19607

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDER VOLPE ESGALHA - SPI19607

EMBARGADO: CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SPI12270

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.
Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, sob pena de preclusão da prova.
Int.

Araçatuba, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-38.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: OSWALDO PRUDENCIATTO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

Petição ID 5242558: nada a deliberar, haja vista o esgotamento da prestação jurisdicional nesta instância com a sentença ID 2788990.
Intimem-se os réus para apresentarem contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Quando em termos, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Intimem-se.

Araçatuba, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-43.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DIRCE DE SOUZA PERUSSI
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

Petição ID 5204770: nada a deliberar, haja vista o esgotamento da prestação jurisdicional nesta instância com a sentença ID 2809759.
Intimem-se os réus para apresentarem contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Quando em termos, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Intimem-se.

Araçatuba, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001206-24.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RUBENS NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

RÉU: INSS - PROCURADOR ESPECIALIZADO

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, proposta pela pessoa natural **RUBENS NASCIMENTO DA SILVA (CPF n. 057.750.998-50)**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por meio da qual se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Aduz o autor, em breve síntese, que o INSS indeferiu o seu pedido de aposentadoria especial, requerido em 13/01/2017, sob a justificativa de insuficiência de tempo de contribuição (NB 46/179.877.428-0). Destaca que a autarquia reconheceu a especialidade do período de 04/07/1990 a 28/04/1995, deixando de reconhecê-la no tocante ao período de 29/04/1995 a 13/01/2017.

Resalta que trabalhou para a Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP, como guarda municipal armado com revólver calibre 38, de 1990 a 2017, à vista do que discorda do não reconhecimento, pelo INSS, da especialidade do segundo período supramencionado.

Pleiteia, inclusive a título de tutela provisória, provimento jurisdicional que, após certificar a especialidade de todo o período laborado como Guarda Municipal, assegure-lhe a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir de 01/07/2017.

A inicial (fs. 02/16), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 68.054,27) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fs. 17/106).

É o relatório. **DECIDO.**

Preliminarmente, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita, pois, consoante se extrai do Cadastro Nacional de Informações Sociais, os últimos registros das remunerações do autor (competências 03 e 04/2018) indicam a percepção de quase 4 mil reais (R\$ 3.492,58), circunstância que infirma a presunção relativa de veracidade da Declaração de Hipossuficiência Econômica lançada à fl. 18.

Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, o Código de Processo Civil, em seu artigo 300, "caput", dispõe que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em apreço, as provas até então encartadas não demonstram de modo seguro a probabilidade do direito vindicado e tampouco o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O benefício de aposentadoria especial, ou o simples reconhecimento da especialidade de determinado período laboral para sua conversão em tempo de contribuição comum, depende de ampla instrução probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, motivo por que os documentos que instruem a inicial, por si só, não servem a tal finalidade.

Por outro lado, vale observar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado (fs. 59/61), embora faça a observação de que o autor cumpria escala armado com revólver calibre 38 no período de 24/12/1990 a 25/01/2018, notícia que ele não esteve exposto aos riscos físicos, químicos e biológicos. Veja, portanto, que existe incongruência nas informações do analisado PPP, o que é suficiente para infirmar a alegada probabilidade do direito vindicado, por mais que o autor discorde disto na inicial.

Sendo assim, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória.

Promova-se a **CITACÃO** da autarquia previdenciária para que, querendo, responda à pretensão inicial no prazo legal, podendo, inclusive, propor acordo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 11 de junho de 2018.(fs)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000743-82.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: VENTUCCI DISTRIBUIDORES DE BEBIDAS LTDA, IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP142811
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP142811
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública referente ao processo físico n. 0008798-64.2005.403.6107.

Intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização e não havendo indicação de irregularidade, fica a ré, ora executada, intimada para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001077-19.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSUE DIMAS DE OLIVEIRA MAGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON FRANCISCO GRATAO - SP172889
EXECUTADO: AGENCIA INSS ARAÇATUBA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo (autos físicos n. 0011574-37.2005.403.6107).

No entanto, observo que as peças processuais dos autos não foram digitalizadas.

Por conseguinte, determino que o(a) exequente proceda-se nos termos do artigo 10, da Resolução n. 142/2017 da PRES do e. TRF3, possibilitando, assim, o prosseguimento da execução.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Araçatuba, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001133-52.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANGELINA MARIA DE JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO MACEDO - SP44694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença promovida por ANGELINA MARIA DE JESUS em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, relativo aos autos nº 0001682-94.2011.403.6107.

Conforme consulta processual, o processo principal tramita pela Primeira Vara Federal.

Deste modo, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda, já que o cumprimento de sentença está atrelado aos autos principais, nos termos do que dispõe o art. 516, inc. II, do CPC.

Pelo exposto, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que **DETERMINO A REMESSA** dos autos virtuais para a 1ª Vara Federal de Araçatuba, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo, observadas as cautelas e providências pertinentes.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 11 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8777

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000976-74.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ALVES DOS SANTOS(SP298644B - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS)

DESPACHO/MANDADO

Vistos em inspeção.

Cópia deste despacho servirá de mandado.

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Marcelo Alves dos Santos (f. 135).

Intime-se o defensor constituído do réu, por publicação, para, no prazo legal, apresentar as razões recursais.

Após, intime-se o representante do MPF para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pelo réu.

Ao final, processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Expediente Nº 8778

INQUERITO POLICIAL

0000119-91.2018.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALBANO MARTINS DAS NEVES X RONALDO CAMILO REIS X JOAO FRANCO DE LACERDA(SP382385 - SIMONE MARIA POLONIO PANZERI JAYME E SP194436 - PETERSON DA SILVA RUFINO E SP238178 - MEIRE SEBASTIANA DE MELLO GOLDIN)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP; 2. MANDADO DE NOTIFICAÇÃO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória e mandado. VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se o presente feito dos autos da Prisão em Flagrante dos indiciados José Albano Martins das Neves, Ronaldo Camilo Reis e João Franco de Lacerda, por fato ocorrido no dia 03 de março de 2018, no Município de Paraguaçu Paulista/SP, pela possível prática do crime previsto no artigo 33, caput, e parágrafo 1º, inciso III, c/c o artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, com a apreensão, na ocasião, de uma considerável quantidade de drogas encontradas na aeronave identificada (PT-WUO), e em um galpão localizado na propriedade rural onde foram realizadas as diligências pela Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP. Nos autos consta que em data anterior aos fatos, Policiais Federais em Marília/SP receberam notícia de que o ex-bombeiro conhecido por LACERDA, residente no Município de Paraguaçu Paulista/SP, estaria se preparando para receber uma carga de drogas, a qual seria transportada por um avião. Nesses termos, foi contatada a Polícia Militar da região, que, por sua vez, identificou LACERDA, e presenciou um encontro dele com o codenunciado JOSÉ ALBANO ainda no dia anterior aos fatos deflagrados pela autoridade policial, bem como a ida dele e do também denunciado RONALDO à residência de Lacerda para possível pemoite e suposto início dos preparativos para a ação criminosa. Pela Polícia Militar ainda foi identificada uma pista de pouso clandestina em uma propriedade rural ali nas proximidades. Diante dessas informações, em ação conjunta, a Polícia Federal e a Polícia Militar permaneceram de campanha na propriedade rural identificada, ocasião que no dia dos fatos (03/03/2018) avistaram a chegada de Ronaldo e João, por volta das 13h30min, os quais, segundo consta, abriram a porteira e o hangar que estavam trancados por cadeado e ali teriam permanecido no aguardo de José Albano. Ato contínuo, por volta das 14h30min, pousou na pista clandestina a aeronave prefixo PT-WUO, pilotada por JOSÉ ALBANO. Dessa forma, os agentes de Polícia Federal abordaram todos os denunciados e localizaram no interior da aeronave 990 (novecentos e noventa) tablets de maconha, além de outros 386 (trezentos e oitenta e seis) tablets ocultos no hangar onde a aeronave foi estacionada após o pouso, sob uma lona, fato que, segundo anotado pelo MPF, demonstrou ser aquele local usualmente utilizado como entreposto para o recebimento de drogas e sua posterior distribuição. A respectiva Comunicação de Prisão em Flagrante foi encaminhada diretamente ao Plantão Judiciário desta Comarca de Assis/SP, no dia 04/03/2018, sendo convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva conforme r. Decisão de f. 73/74. Pelo Juízo Estadual foi deferida a incineração da substância entorpecente apreendida, ficando mantida determinada quantidade, para eventual perícia, se necessário, nos termos da Lei n. 11.343/2006 (f. 93). Apensado ao presente IPL, identificado como apenso I - Volume Único consta o expediente referente à Busca e Apreensão deferida nos autos conforme r. decisão de f. 03/05. Os autos foram relatados às ff. 379/398, e com as diligências realizadas pela autoridade policial houve manifestação da Promotoria de Justiça às ff. 419/422, acolhida pelo Juízo Estadual que determinou o envio dos autos a este Juízo Federal de Assis/SP, por declínio de competência, com o recebimento dos autos em 14/05/2018. Posteriormente, dada vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se o D. Parquet às ff. 430/431 pelo sequestro do imóvel rural denominado Estância H20 e respectivas benfeitorias, bem como da Retroscavadeira 416D, marca Cartepillar, e ainda o envio de cópia integral dos autos e apensos à uma das Varas Especializadas de São Paulo para instauração de inquérito policial, com vistas à apurar eventual crime de lavagem de dinheiro, previsto no artigo 1º da Lei n. 9.613/98. Na oportunidade, o Representante do Órgão ministerial apresentou a denúncia em face de José Albano Martins das Neves, João Franco de Lacerda e Ronaldo Camilo Reis, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, e 35 c/c o artigo 40, inciso I, todos da Lei n. 11.343/2006, e artigo 183, caput, da Lei n. 9.472/97, e no artigo 261, caput, do Código Penal, em concurso material, na forma do artigo 69 do Código Penal. Por essas razões, encontrando-se formalmente em ordem a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal às ff. 434/444, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, determino: 1. DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP solicitando, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, a NOTIFICAÇÃO do réu João Franco de Lacerda, abaixo qualificado, ATUALMENTE PRESO NO PRESÍDIO MILITAR ROMÃO GOMES EM SÃO PAULO/SP, acerca da denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal às ff. 434/444, nos termos do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006, para apresentação no prazo de 10 (dez) dias, defesa prévia. JOÃO FRANCO DE LACERDA, brasileiro, divorciado, Cabo da Polícia Militar da Reserva, portador do RG n. 13.325.573/SSP/SP, CPF/MF n. 015.095.018-78, filho de Patrocínio Franco de Lacerda e Francisca Souza de Lacerda, nascido aos 19/10/1961, natural de Paraguaçu Paulista/SP, residente na Rua Rodolfo Ferreira, 109, em Paraguaçu Paulista/SP, atualmente preso no Presídio Militar Romão Gomes em São Paulo/SP, sito Av. Ten. Júlio Prado Neves, 451 - Vila Albertina, CEP 02340-000. 1.1 O réu deverá informar ao oficial de justiça, se possui ou não condições de constituir advogado às suas expensas, esclarecendo-lhe que, em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para sua defesa nos autos da ação penal. 2. INTIMEM-SE os réus José Albano Martins das Neves, João Franco de Lacerda e Ronaldo Camilo Reis, abaixo qualificados, ATUALMENTE PRESOS NA PENITENCIÁRIA DE ASSIS/SP, acerca da denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal às ff. 434/444, nos termos do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006, para apresentação no prazo de 10 (dez) dias, defesa prévia. 2.1 Os réus deverão informar ao oficial de justiça, se possuem ou não condições de constituir advogado às suas expensas, esclarecendo-lhes que, em caso negativo, ser-lhes-á nomeado defensor dativo para sua defesa nos autos da ação penal. JOSÉ ALBANO MARTINS DAS NEVES, português, viúvo, piloto comercial, portador do RG n. 3.640.191-5/SESP/PR, CPF/MF n. 143.218.901-87, filho de Gabriel das Neves e Maria Tereza das Neves Martins, nascido aos 29/04/1947, natural de Montijo/Portugal, residente na Rua Comandante Ismael Guilherme, 340, Jd. Califônia, em Londrina/PR, atualmente preso na Penitenciária de Marília/SP; RONALDO CAMILO REIS, brasileiro, casado, operador de máquinas, portador do RG n. 3.853.800-4/SESP/PR, CPF/MF n. 035.368.849-54, filho de José Francisco Camilo Reis e Angelina Pulcinelli dos Reis, nascido aos 08/11/1964, natural de Cornélio Procopio/PR, residente na Rua Rocha Pombo, 188, Cornélio Procopio/PR, atualmente preso na Penitenciária de Marília/SP. 3. DO PEDIDO DE SEQUESTRO. Dentre as causas justificantes do sequestro, como medida assecuratória, estão a garantia de pagamento das despesas processuais e das penas pecuniárias e, ainda, o propósito de evitar que o acusado obtenha lucro com a prática criminosa. No em caso tabulado, há sérios indícios de que a propriedade imobiliária seja fruto da possível prática delituosa reiterada, notadamente porque o conjunto probatório é revelador da circunstância da sua utilização como sede organizacional. Concerne ao bem móvel abarcado pelo pleito da medida, provas materiais estão a demonstrar a tentativa de transferi-lo a terceiros em manifesto propósito de dificultar o rastreamento da propriedade e, consequentemente, assegurar o uso proveito do crime mediante interposta pessoa. Havendo idôneos e veementes indícios da origem ilícita dos bens em apreço, atrelado à prova da materialidade delitiva e da autoria, entendo presentes os requisitos exigidos pelos artigos 125 e 126 do Código de Processo Penal. 3.1 Assin. DEFIRO o sequestro do imóvel rural denominado Estância H20 e respectivas benfeitorias, com área de 14,0625 hectares, registrado no Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, matrícula 22.704, adquirido por José Albano Martins das Neves, em face da sua utilização como local para a prática do tráfico de drogas. 3.2. Determino, ainda e pela mesma fundamentação, o sequestro da Retroscavadeira 416D, marca Cartepillar, ano 2004/2005, chassi n. CTA 0416DTBZD01010, adquirida pelo denunciado João Franco de Lacerda, e do veículo Chevrolet/S10 LS, ano 2014/2015, placa FDB-8378, renavam 01043935433, transferido em 19/03/2018 para Samir de Castro Mahama. 4. Providencie a Secretaria a extração da cópia de ff. 430/431, devidamente instruída com as cópias necessárias para a instauração do respectivo Incidente de Sequestro - Medidas assecuratórias, para o cumprimento da medida acima determinada nos itens 4 e 5, ficando

desde já autorizada as providências necessárias junto ao sistema CNIB e RENAJUD, e ainda, se o caso, diretamente no Cartório competente para as anotações necessárias, sem prejuízo do registro do sequestro imobiliário no respectivo cartório. 5. Determino a extração de cópia integral destes autos e apensos, com posterior remessa a uma das Varas Especializadas de São Paulo a fim de apurar eventual crime de lavagem de dinheiro, previsto no artigo 1º da Lei n. 9.613/98, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às f. 431.6. Providencie a serventia a juntada aos autos da pesquisa do SINIC e de certidão de distribuição criminal do SEDI, e as demais folhas de antecedentes criminais de praxe, e certidões consequentes.7. Apresentadas as defesas prévias pelos réus, venham os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001314-24.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO PAES DE LUNA X VALDINEI GOMES PEREIRA(PR030407 - LEANDRO DE FAVERI)

1. OFÍCIO AO JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP;2. OFÍCIO AO JUÍZO 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA/PR;3. OFÍCIO AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP;4. OFÍCIO AO COMANDO DA POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA EM ASSIS/SP;5. MANDADO DE INTIMAÇÃO.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de Mandado e Ofício.Para melhor adequação da Pauta de audiência deste Fórum, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, do dia 13/06/2018, PARA O DIA 06 DE SETEMBRO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e realizado o interrogatório dos acusados, pelo sistema presencial e por videoconferência, com debates orais e prolação de sentença, se o caso.PROVIDENCIE A SECRETARIA O REAGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA JUNTO SISTEMA SAV (JUÍZOS FEDERAIS DAS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, GUAÍRA/PR e BAURU/SP).1. OFICIE-SE AO JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, referente aos autos da carta precatória criminal n. 0015622-88.2017.403.62181, comunicando acerca da redesignação da audiência, e solicitando as providências necessárias para a requisição da testemunha de acusação ADRIANO ANANIAS, 3º Sargento PM 991296-7, para o ato deprecado.2. OFICIE-SE AO JUÍZO 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA/PR, referente aos autos da carta precatória criminal n. 5000157-48.2011.404.7017/PR, comunicando acerca da redesignação da audiência, e solicitando as providências necessárias para a intimação do réu VALDINEI GOMES PEREIRA, para o ato deprecado.3. OFICIE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP, referente aos autos da carta precatória criminal n. 0003803-82.2017.403.6108, comunicando acerca da redesignação da audiência, e solicitando as providências necessárias para a intimação do réu RICARDO PAES DE LUNA, para o ato deprecado.4. Oficie-se ao Comando do 32º BPM/1 em Assis/SP, Travessa Brasil, 275, Vila Fiúza, em Assis/SP, comunicando acerca da redesignação da audiência, e solicitando as providências necessárias para a apresentação de FÁBIO RICARDO SOUZA PEREIRA, Soldado da Polícia Militar, RE 103556-8, para a audiência acima designada.4.1 Advirto a autoridade responsável pela apresentação dos policiais de que deverá informar este Juízo, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias sobre eventual impossibilidade de suas apresentações, sob pena de apuração e responsabilização pela omissão.5. INTIME-SE o dr. WALTER VICTOR TASSI, OAB/SP 178.314, com escritório profissional sito na Rua Sebastião Leite do Canto, 45, conj. 19, em Assis/SP, tel. (18) 3323-2172, na qualidade de defensor dativo do réu Ricardo Paes de Luna, acerca da redesignação da audiência.6. Publique-se.7. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000080-33.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.N SERVICOS DE PORTARIA E CONSERVACAO LTDA - ME, JOAQUIM EDUARDO FIGUEIREDO, GIOVANA APARECIDA FIGUEIREDO

SENTENÇA

Tendo a exequente informado que houve o pagamento/renegociação do débito, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Honorários quitados administrativamente.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda e devolução das precatórias se porventura expedidas. Em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Custas pelos devedores.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU/SP, 08 de junho de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000181-70.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: COMUTEL COMUNICACOES URGENTES S/C. LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CLARA DE ALVARENGA MONTEIRO - SP369307

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

SENTENÇA

Trata-se de petição protocolada pela executada **COMUTEL COMUNICAÇÕES URGENTES SC LTDA**, visando à especificação de provas e promovendo a juntada dos atos realizados na ação de embargos à execução fiscal (autos n. 0002371-28.2017.403.6108).

Os autos principais e os respectivos embargos, no entanto, tramitam em meio físico, havendo expressa vedação da Resolução nº 88, de 24/01/2017, quanto à tramitação no âmbito do processo judicial eletrônico, como no caso:

Art. 29 Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil, além do artigo 29, da Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **indefiro a petição e julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito.**

Custas *ex lege*.

Sem honorários, face à ausência de formação da relação processual.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, 8 de junho de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001384-67.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JAYME PICCOLI
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Vara Federal, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

Ratifico os atos já praticados.

Int.

BAURU, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001398-51.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA SEGURADORA S/A, CEF
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFU SALIM - SP22292, GUSTAVO TUFU SALIM - SP256950

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Vara Federal, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

Ratifico os atos praticados.

Int.

BAURU, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-26.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOZEMAL PERGENTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Vara Federal, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

Ratifico os atos já praticados.

Int.

BAURU, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001452-17.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARIA ALEXO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Vara Federal, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito pretendido, no prazo de dez dias.

Ratifico os atos já praticados.

Int.

BAURU, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001428-86.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ISABEL CRISTINA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, DIOGO DA CRUZ BRANDAO FONT - RJ157266, LEIA IDALIA DOS SANTOS - SP95512, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Vara Federal, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de até dez dias.

Ratifico os atos já praticados.

Int.

BAURU, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-84.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: FERNANDA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF
Advogados do(a) RÉU: DIOGO DA CRUZ BRANDAO FONT - RJ157266, ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Vara Federal, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito pretendido, no prazo de dez dias.

Ratifico os atos praticados.

Int.

BAURU, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000404-57.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: SUPERMERCADO IRMAOS MICHELASSI LTDA

D E S P A C H O

Ciência às partes da informação de pagamento de um RPV, junto ao Banco do Brasil, atrelado ao CNPJ da parte autora, que deverá informar nos autos, no prazo de até trinta dias, o efetivo levantamento dos valores.

Sem prejuízo, digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no mesmo prazo.

Int.

BAURU, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000888-72.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ROGERIO MOLLICA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO MOLLICA - SP153967
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da informação de pagamento de um RPV, junto à Caixa Econômica Federal, atrelado ao CPF da parte autora, que deverá informar nos autos, no prazo de até trinta dias, o efetivo levantamento.

Sem prejuízo, digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no mesmo prazo.

Int.

BAURU, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000686-61.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARCIA LUCIANE DOS SANTOS, EDIVALDO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de perícia, formulado pela parte autora.

Assim, designo como Perito Judicial o Engenheiro Civil FABIANO ANTONANGELO BARACAT, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação, para que se manifeste acerca de sua aceitação ao encargo.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, as custas da perícia serão pagas no triplo do valor máximo do valor previsto no anexo, conforme art. 2º, da Resolução 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, considerando a complexidade do trabalho (art. 2º, I a IV, da mesma Resolução), por imóvel envolvido no litígio.

Fica facultada a formulação de quesitos e a indicação de assistente(s) técnico(s), no mesmo prazo de cinco dias.

Após, intime-se o Perito nomeado, para que designe dia, hora e local para o início dos trabalhos periciais. Com o cumprimento, intím-se as partes.

Fixo o prazo de 40 (quarenta) dias, ao senhor Perito, contados do início dos trabalhos periciais, para a entrega do laudo em Secretaria.

Int.

BAURU, 11 de junho de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de cinco dias.

BAURU, 12 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 11981

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0015337-03.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARIA LUIZA DE CARVALHO SILVA(SP261750 - NILCEIA MONARI DE CARVALHO) X PAULA FERNANDA MARTINS X PRISCILA CRISTINA DE CARVALHO SILVA X ROBERTO CARLOS DE CARVALHO SILVA(MG087413 - ALDEMAR LEVY OLIVOTTI) X SILVANA DE LIMA RIBEIRO(SP256723 - HUGO LEONARDO VIANA)

Vistos em inspeção. Considerando a informação de que os créditos não estão parcelados (fls. 154), passo a analisar as respostas à acusação. Decido. Da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 05 de dezembro de 2018, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as duas testemunhas arroladas pela defesa da ré MARIA LUIZA, bem como interrogados os réus. A testemunha residente em Santa Maria da Serra/SP será ouvida mediante sistema de videoconferência, com a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP. Adotem-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência e expeça-se carta precatória para intimação. Intimem-se os acusados a comparecer perante este Juízo na data designada, expedindo-se carta precatória. Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Notifique-se o ofendido. Anote-se na capa dos autos o período de suspensão informado à fls. 154.1.

Expediente Nº 11982

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001130-33.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANA CAROLINA OGEDA(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE) X SILVIA REGINA COSTA OGEDA(SP154084 - JOSE FERNANDO GOBBI FINZZETO) X MARCELO ANTONIO DOS SANTOS(SP391650 - LETICIA GUADANHIN E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA E SP342053 - RONAIR FERREIRA DE LIMA E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO)

Ante a certidão supra, cancela-se a audiência designada para o dia 13 de junho de 2018, às 14 horas. Adeque-se a pauta de audiências.

Comunique-se o juízo deprecado, solicitando-se a devolução da CP n.º 0003824-96.2018.403.6181.

Diante da proximidade do ato, intime-se o Ministério Público Federal pelo meio mais célere.

Intime-se a defesa da corré Ana Carolina Ogeda.

Considerando a renúncia de fl. 511/512 e a decretação da revelia em relação à corré Sílvia Regina Costa Ogeda (fl. 513^v), nomeie defensor dativo para representá-la. Intime-o da audiência designada para a data de 21 de junho de 2018, às 14 horas.

Cumpra-se com urgência.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-27.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CEF

Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, WILSON FERNANDES MENDES - SP124143

RÉU: ELIZEUMA GOMES DE SOUSA

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à alteração da classe deste processo para "Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária".
2. IDs 2157730 e 2157905: Esclareça a autora o ocorrido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 8 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001679-84.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: CLOVIS MUNIZ FERREIRA - ME, CLOVIS MUNIZ FERREIRA

DESPACHO

1. ID 2287436: Indefiro o pedido de busca de endereço pelo juízo através dos sistemas Bacenjud e Webservice, porque já realizado nos autos, resultado no ID 1735885, inclusive com tentativa infrutífera de citação do executado. De igual modo, indefiro a pesquisa através do RENAJUD, tendo em vista que esse banco de dados não se presta a tal finalidade.

2. Concedo à exequente o prazo improrrogável de dez dias para que apresente nos autos novo endereço em que possa ser localizado o réu ou seu interesse me promover a citação por edital.

3. O silêncio será interpretado como falta de interesse no prosseguimento do feito, com a sua consequente extinção.

4. Intime-se.

CAMPINAS, 8 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000299-89.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GKN SINTER METALS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer o reconhecimento do direito de excluir os valores relativos ao ICMS, PIS e da COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Considerando que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça submeteu os recursos especiais à sistemática dos recursos repetitivos (REsp's nºs 1.624.297, 1.629.001 e 1.638.772) e determinou a suspensão de todos os processos pendentes que discutem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, controversia essa que se enquadra ao caso, **determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado**/por determinação de Tribunais Superiores, até comunicação da decisão definitiva do STJ.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

Intimem-se.

Campinas, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-89.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE DE CASSIA SIGNORI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1) Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria, para adequação da renda mensal aos valores teto estipulados pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal.

2) Nos termos do artigo 370, *caput*, do CPC, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Deverá o Senhor Contador informar, a partir dos documentos carreados aos autos, se houve a limitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor ao teto estipulado nas EC 20/98 e 41/2003.

3) Com o laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05(cinco) dias.

4) Após, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001969-65.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAIR GEREMIAS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em relação à impugnação à gratuidade da justiça, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS feita nesta data, cuja juntada determino à Secretaria, que a parte autora receba salário superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social o que, num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a manutenção dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Por oportuno, observo que, ao contrário do afirmado pelo autor, o valor das custas processuais não representa metade dos seus vencimentos atuais, considerando o valor atribuído à causa e as regras estabelecidas na Lei 9.289/96.

Portanto, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a manutenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.**

Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomem os autos conclusos para análise da impugnação ao benefício.

Efetuada o recolhimento das custas, venham os autos conclusos para apreciação dos requerimentos de produção de provas.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005479-86.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Recebo a emenda à inicial (ID 4397135 e 5231135).
2. Afasto a prevenção apontada quanto ao processo 5000091-63.2018.4.03.6140 tendo em vista tratar-se de homônimos, com número de CPFs diversos.
3. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.
4. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).
5. **Cite-se** e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.
6. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002468-49.2017.4.03.6105
AUTOR: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO - SP162863
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

DESPACHO

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro os pedidos de provas genéricas formulados pelo requerido em sua contestação (ID 1830075) e pela parte autora na réplica de ID 2193706.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 8 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001647-79.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: INTER ALLOY FUNDICAO E USINAGEM LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182, ROBERTA CHELOTTI - SP288418, EDNEY DE OLIVEIRA TONON - SP297149
EMBARGADO: CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

DESPACHO

1. Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.

3. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001685-57.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente apenas à época trabalhada na empresa AUTOCAM DO BRASIL USINAGEM LTDA.

Desta forma, determino a expedição de ofício à referida Empresa, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada.

Acaso reste desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para deliberação para apuração de responsabilidade das pessoas referidas acerca de descumprimento de ordem judicial, para a cominação de multa pelo descumprimento e oficiamento para que a Delegacia Regional do Trabalho realize fiscalizações na empresa, diante de indício de inexistência do documento obrigatório.

2. ID 1730038: Requisite-se à AADJ o integral cumprimento da decisão deste Juízo, juntado cópia do cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário objeto deste feito. Prazo: 5 (cinco) dias.

3. Com a juntada dos documentos requisitados nos itens 1 e 2, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000767-87.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: RICARDO DIAS DE OLIVEIRA DECORACOES - EPP, RICARDO DIAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 237741: Defiro. Citem-se os executados nos endereços ainda não diligenciados, nas cidades de Limeira/SP (petição inicial) e Indaiatuba/SP (ID 2296679).

Cumpra-se. Intime-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000658-39.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ALINE GIDARO PRADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE GIDARO PRADO - SP366288
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.

3. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-17.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada na empresa PIRELLI PNEUS LTDA.

Desta forma, determino a expedição de ofício à referida Empresa, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissionais Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada.

Acaso reste desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para deliberação para apuração de responsabilidade das pessoas referidas acerca de descumprimento de ordem judicial, para a cominação de multa pelo descumprimento e oficiamento para que a Delegacia Regional do Trabalho realize fiscalizações na empresa, diante de indício de inexistência do documento obrigatório.

Com a juntada dos documentos requisitados, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001270-11.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: SIDNEI DIAS GONZALES

DESPACHO

1. Considerando que os valores bloqueados são irrisórios (ID 2319792), vez que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, proceda-se ao seu desbloqueio.
2. ID 2406039: Defiro. **Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil**, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução requerendo providências que reputar pertinentes.
2. Em caso de pedido de desarquivamento para a retomada do curso da ação, deverá a exequente apresentar o valor atualizado do débito e indicar bens passíveis de constrição.
3. Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001886-15.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROQUE BRASÍLIO DA SILVEIRA NETTO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, considerando-se a interrupção da prescrição a partir do quinquênio que antecede a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011.
2. Afasto a possibilidade de prevenção com o processo 0013406-36.2004.403.6303 em razão da diversidade de objetos, conforme consulta processual que faz parte integrante desta decisão.
3. Intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos do artigo 320, do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia (i) do comprovante de endereço atualizado; (ii) integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do autor, no qual conste planilha de cálculos dos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário requerido.
3. Em relação ao pedido de justiça gratuita verifico que a parte requerente recebe salário superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT (documento ID 4924358 - fls. 6/7).

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.

5. Após, tomem os autos conclusos.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001890-52.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDRE TREVISAN
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, considerando-se a interrupção da prescrição a partir do quinquênio que antecede a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011.

2. Afasta a possibilidade de prevenção com os processos 0009052-65.2004.403.6303; 06046372-22.1992.403.6105 e 0003532-38.2000.403.6183 em razão da diversidade de objetos, conforme consulta processual que faz parte integrante deste decisão.

3. Intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos do artigo 320, do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia (i) do comprovante de endereço atualizado; (ii) integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do autor, no qual conste planilha de cálculos dos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário requerido.

4. Em relação ao pedido de justiça gratuita verifico que a parte requerente recebe salário superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT (documento ID 4926684 - fls. 6/7).

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.

5. Após, tomem os autos conclusos.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004144-32.2017.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DALLA BERNARDINA - SP341386
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002382-44.2018.4.03.6105
AUTOR: BEATRIZ TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVA APARECIDA PINTO - SP290770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006791-97.2017.4.03.6105
ASSISTENTE: ANTONIO DA HORA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: NATTAN MENDES DA SILVA - SP343841
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003617-46.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LENI RODRIGUES HUGOLINO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período rural (de 02/01/1971 a 01/03/1990), período urbano comum (de 07/04/1992 a 30/03/2002), bem como mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/04/1990 a 31/12/1990, de 07/02/1992 a 06/04/1992 e de 03/05/2004 a 23/01/2009, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 06/10/2016 (NB 179.117.359-1). Pleiteia, ainda, indenização por danos morais em decorrência do indevido indeferimento do benefício.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos, bem assim da prova oral para o período rural, e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.3. Defiro, desde logo, o pedido de prova oral requerido pelo autor para comprovação do período rural (de 02/01/1971 a 01/03/1990), devendo o autor por ocasião da réplica arrolar suas testemunhas, após o que será deferida a expedição de carta precatória ou designada audiência neste Juízo.

Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002068-98.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ELOINO SANDES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento a especialidade dos períodos descritos na inicial (itens “a” à “h” da pág. 2), com pagamento das prestações vencidas desde o requerimento administrativo, em 12/08/2015 (NB 42/174.474.341-7).

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos. Em emenda à inicial, relata que teve concedido o benefício de aposentadoria em 2017, contudo entende fazer jus à retroação da DIB para a data de 12/08/2015, data do protocolo do benefício nº 174.474.341-7.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.3. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001662-14.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS PONTES DE LIMA

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **ação de execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de Luiz Carlos pontes de Lima, qualificado na inicial, objetivando a execução do contrato nº 25.4073.110.0005230-79.

A parte ré foi citada, porém não foram localizados bens para penhora.

Não foram opostos embargos à execução.

A Caixa Econômica Federal apresentou, petição com informação de composição e cumprimento da obrigação na via administrativa, bem assim pediu a extinção da execução (ID 8658614).

É o relatório.

Homologo por sentença, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido da exequente (ID 8658614). Como consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, diante da ausência de contrariedade.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-96.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ESEVAL ROCHA DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por **Eseval Rocha de Brito** (CPF/MF nº 046.210.558-01), em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.827.678-8), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Adelbras Ind. e Com. de Adesivos Ltda (de 01/08/1976 a 31/05/1977) e Avery Dennison do Brasil Ltda. (de 17/04/2001 a 31/01/2015), com pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo, em 01/10/2015. Pretende, ainda, obter indenização compensatória de danos morais.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, em especial pela ausência de laudo técnico para o agente nocivo ruído e ausência de prévia fonte de custeio total. Quanto ao dano moral pleiteado, sustenta a inexistência de ato atentatório à honra ou dignidade da parte autora a amparar o reconhecimento dos períodos ora pretendidos, tendo agido no estrito cumprimento da lei.

Houve réplica, em que o autor requereu a desistência do período especial trabalhado na empresa Adelbras Indústria e Comércio de Adesivos Ltda (de 01/08/1976 a 31/05/1977), por não haver logrado obter o documento junto a referida empresa.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO**.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Inicialmente, deixo de acolher o pedido de desistência quanto à análise da especialidade do período trabalhado na empresa Adelbras Indústria e Comércio de Adesivos Ltda (de 01/08/1976 a 31/05/1977), em razão do avançado trâmite do feito.

Na ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos, que não serão analisados por não serem importantes ao caso dos autos.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiza as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório x, céσιο 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e particuladas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
-------	---

2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, foneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, çaçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çaçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, foneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- (i) **Adelbras Indústria e Comércio de Adesivos Ltda., de 01/08/1976 a 31/05/1977;**
- (ii) **Avery Dennison do Brasil Ltda., de 17/04/2001 a 31/01/2015.**

Em relação aos períodos descritos no item (i), o autor juntou ao processo administrativo o formulário PPP (ID 365448) e aos presentes autos, juntamente com a inicial, o formulário PPP (ID 310769 – pág. 1 e 2). No primeiro formulário juntado ao PA, consta a exposição a ruído de 76,5dB(A), portanto, inferior ao limite permitido pela lei. Já no segundo formulário, apresentado quando do ajuizamento da ação, consta o ruído na intensidade de 85dB(A), que estaria acima do limite permitido pela legislação. Consta, ainda, que este último formulário foi emitido com base em laudo técnico e que não houve mudança significativa no local de trabalho no período em que o ex-colaborador Eseval Rocha de Brito laborou e a data da confecção do laudo utilizado como base na elaboração deste PPP.

Assim, considero para fim de comprovação o último formulário apresentado pelo autor e **reconheço a especialidade deste período** em razão da exposição ao ruído acima do limite permitido.

Anoto, contudo, que o formulário PPP utilizado para comprovação da especialidade do período trabalhado na empresa Adelbras somente foi juntado quando do ajuizamento da ação. Assim, a repercussão financeira decorrente da revisão ora reconhecida somente é devida a partir da citação, ocasião em que o autor tomou conhecimento do referido documento.

Em relação ao período descrito no item (ii), verifiquei do formulário PPP apresentado (ID 332268 – pág. 2 a 4), que o autor exerceu cargo de Assistente de Faturamento, trabalhando no setor de Logística da empresa, com exposição ao agente nocivo ruído de 85,7dB(A).

Conforme fundamentação constante desta sentença acerca do ruído, podemos concluir que o autor esteve exposto a ruído superior ao limite permitido em parte do período trabalhado, a partir de 19/11/2003, quando o limite passou a ser de 85dB(A). Assim, **reconheço a especialidade do período de 19/11/2003 a 31/01/2015.**

Assim, faz jus o autor à revisão do benefício, mediante inclusão da especialidade dos períodos acima reconhecidos, que deverão ser convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado acima.

II – Danos morais:

Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do não reconhecimento dos períodos especiais ora pretendidos, o que ocasionou uma diminuição na renda mensal de seu benefício, trazendo-lhe prejuízos.

O pedido é improcedente nesse particular.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, *como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida*. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao não reconhecimento dos períodos pretendidos, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor).

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do valor do benefício pretendido, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: “*Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário.*” [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Eseval Rocha de Brito, CPF nº 046.210.558-01, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Indefiro o pedido de indenização por danos morais.

Condeno o INSS a:

(1) averbar a especialidade dos períodos de 01/08/1976 a 31/05/1977 e de 19/11/2003 a 31/01/2015 – agente nocivo ruído;

(2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3) revisar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/172.827.678-8), acrescentando ao tempo de contribuição os períodos especiais ora reconhecidos, a partir da data da citação (16/11/2016);

(4) pagar, após o trânsito em julgado, os valores decorrentes da revisão ora reconhecida, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data, bem como o autor, nesse mesmo percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor pretendido a título de danos morais, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Eseval Rocha de Brito / 046.210.558-01
Nome da mãe	Ana Angelica Rocha de Brito
Tempo especial reconhecido	de 01/08/1976 a 31/05/1977 e de 19/11/2003 a 31/01/2015
Número do Benefício	42/172.827.678-8 (Aposentadoria por Tempo de Contribuição)
Data início revisão	16/11/2016 (citação)
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Indefiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

Expediente Nº 11111

DESAPROPRIACAO

0006735-91.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO X SERGIO HERIBERTO VON ZUBEN - ESPOLIO X CONCENIR HOTTES VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA ESTER VON ZUBEN ALBERTIN - ESPOLIO X LAERTE ALBERTIN - ESPOLIO X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN X LUIZ IFANGER(SP167395 - ANDREZA SANCHES DORO) X ESPOLIO MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER X JOSE TORRES NETO X ROSILVO SALVIANO(SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X GERALDA APARECIDA NASCIMENTO SALVIANO(SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de inissão provisória na posse, ajuizada por União Federal, Infraero e Município de Campinas em face dos espólios de Mauro Von Zuben e Ana Tercília Monetta Von Zuben, bem assim de Luiz Ifanger e Maria Amélia Von Zuben Ifanger, do compromissário comprador José Torres Neto e dos usucapientes Rosilvo Salviano e Geralda Aparecida Nascimento Salviano. Visam os autores à desapropriação do Lote 04 da Quadra E das Chácaras Pouso Alegre, para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Acompanham a inicial os documentos de fls. 06/88, complementados à fls. 101/104 e 108/109. Rosilvo Salviano e Geralda Aparecida Nascimento Salviano compareceram espontaneamente nos autos, informando haverem usucapido o Lote 04 da Quadra E das Chácaras Pouso Alegre antes da declaração de sua utilidade pública e, assim, ajuizado a ação de usucapão nº 0011418-28.2010.8.26.0084. Concordearam com o valor da indenização ofertada, pugnando, porém, por sua atualização. Requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 110/121). Foi deferida e realizada a citação editalícia de José Torres Neto, requerida na inicial, bem assim promovida a citação pessoal de Viviane Von Zuben Albertini, representante dos espólios de Mauro Von Zuben e Ana Tercília Monetta Von Zuben (fls. 123/133). Luiz Ifanger compareceu espontaneamente nos autos, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, alegando o não cabimento da inclusão do compromissário comprador no polo passivo da lide e pugnando pela designação de audiência para manifestação de concordância com o valor da indenização ofertada (fl. 134). Juntou documentos (fls. 135/137). Em audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera, foi noticiado e comprovado o óbito de Maria Amélia Von Zuben Ifanger (fls. 145/149). Luiz Ifanger, então, apresentou a contestação de fls. 152/153, requerendo a exclusão do compromissário comprador e dos usucapientes do polo passivo da lide e concordando com o valor da indenização ofertada. A Infraero e a União requereram a manutenção do compromissário comprador e dos usucapientes na lide (fls. 155 e 157). Decretada a revelia de José Torres Neto, foi-lhe nomeado curador especial, que requereu a atualização do valor da indenização ofertada e, no mais, contestou por negativa geral (fl. 161). Os autores ofereceram réplicas, afirmando não terem outras provas a produzir (fls. 164/168, 170/171 e 172). Rosilvo e Geralda Salviano também afirmaram não ter outras provas a produzir (fl. 175). Pelo despacho de fl. 176, este Juízo deu por suprida a citação do espólio de Maria Amélia Von Zuben Ifanger, realizada na pessoa de Luiz Ifanger, e lhe declarou aberto o prazo para a respectiva contestação (fl. 176). Maria Amélia Von Zuben Ifanger, representada por Luiz Ifanger, reiterou a manifestação por ele apresentada à fl. 134, requerendo, também, a gratuidade processual (fls. 183/186). Instada a especificar provas, a Defensoria Pública da União nada requereu (fl. 187). Houve réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, destaco que, ante o comparecimento espontâneo de Rosilvo Salviano, Geralda Salviano e Luiz Ifanger, da intimação do espólio de Maria Amélia Von Zuben Ifanger, na pessoa do cônjuge supérstite, para a apresentação de defesa, da citação editalícia de José Torres Neto, seguida da decretação de sua revelia e nomeação de curador especial, e da citação de Viviane Von Zuben Albertini, indicada na inicial como representante dos espólios de Mauro Von Zuben e Ana Tercília Monetta Von Zuben, encontra-se regularmente angularizada a relação jurídico-processual. No que toca aos espólios corqueridos, observo que a citação obedeceu aos termos do artigo 16 do Decreto-Lei nº 3.365/1941. Com efeito, de acordo com referido dispositivo legal, quando o bem pertencer a espólio, a citação do inventariante e, na ausência deste, a do cônjuge, herdeiro, ou legatário, detentor da herança, dispensará a dos demais interessados. E considerando ainda que, citada, a sucessora Viviane Von Zuben Albertini não se manifestou, restou caracterizada a revelia dos espólios de Mauro Von Zuben e Ana Tercília Monetta Von Zuben. Feitas essas considerações, anoto que o Município de Campinas, a União Federal e a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO principiarão

procedimento de expropriação seguindo estritamente os ditames legais. Assim, ajuizaram a ação em face das pessoas constantes do registro imobiliário como proprietárias e compromissárias compradoras do imóvel expropriando, bem assim dos usucapientes do bem em questão. Dito isso, tem-se que, em razão de o registro imobiliário não conter menção à efetiva consolidação da propriedade sob a titularidade de qualquer dos integrantes do polo passivo da lide, devem todos permanecer na ação, até que sobrevenha a comprovação, por algum deles, da aquisição do referido direito real. Entretanto, não pode a pendência de tal comprovação obstar o julgamento de mérito do presente feito, visto que a efetivação do interesse público pela tomada de imóvel de utilidade pública não pode ser condicionada à resolução de disputa entre particulares a respeito do bem. É que decorre não apenas do princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular, mas também da legislação de regência do processo expropriatório, em especial dos artigos 20 e 34, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, in verbis: Art. 20. A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta. Art. 34. (...) Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo. Constatada, portanto, a regular composição do polo passivo da lide, bem assim a necessidade de que a indenização ofertada permaneça vinculada aos autos até a comprovação da propriedade imobiliária por algum dos requeridos, sem prejuízo do julgamento do mérito da pretensão de expropriação, impõe-se examinar a adequação do valor da compensação oferecida pelos requerentes. Nesse passo, anoto que o conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos, comprova a existência do interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 3.365/1941 c.c. o artigo 38 da Lei nº 7.565/1986. No que concerne ao valor indenizatório, o laudo de avaliação do imóvel, acostado aos autos, foi elaborado em conformidade com critérios técnicos, considerando as peculiaridades do local e, por conseguinte, atribuiu valor indenizatório adequado à área expropriada. Com efeito, analisando o laudo de avaliação do imóvel (fls. 31/88) - elaborado com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT - verifico que o valor do lote e suas benfeitorias foi apurado após a descrição de suas dimensões e a constatação dos melhoramentos e serviços públicos existentes na região. O laudo apresentado não destoa consideravelmente das diretrizes e critérios estabelecidos pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas - CPERCAMP, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010. Tal comissão foi justamente instituída para o fim de estabelecimento de valores unitários dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Assim, estando formalmente em ordem os requisitos da desapropriação desencadeada nos autos, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei nº 3.365/41 e 319 do CPC, conforme documentação colacionada aos autos, afigura-se patente a sua correção. Por essas razões, fixo o valor da indenização em R\$ 129.051,00 (cento e vinte e nove mil e cinquenta e um reais), para agosto de 2011. Por fim, cumpre considerar o comando emanado do artigo 182, 3º, da Constituição Federal, no sentido de que as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização. Assim, fixado o montante total da indenização naquele valor histórico de R\$ 129.051,00 (para agosto de 2011), merece tal quantia receber atualização monetária. A esse fim, deverá incidir sobre aquele montante o IPCA-E, desde agosto de 2011, em observância à previsão contida no item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução nº 267/2013 do mesmo Órgão. DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel objeto da Transcrição nº 42.786 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas (Lote 04 da Quadra E das Chácaras Pouso Alegre) mediante o pagamento do valor de R\$ 129.051,00, em agosto de 2011, conforme avaliação apresentada pelos expropriantes. Por conseguinte, defiro a emissão provisória na posse do imóvel objeto deste feito à Infraero, a quem compete desde logo policiá-lo, de modo a evitar sua indevida ocupação por terceiros. Encontrando-se edificado e aparentemente ocupado o imóvel em questão, determino a expedição de mandado de emissão da Infraero na posse do referido bem. Anteriormente ao cumprimento da emissão, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, contado da entrega do mandado de emissão na posse, citação e intimação, para que a parte ré transmita voluntariamente a posse do imóvel à Infraero. A esse fim, deverá a parte ré dirigir-se à representação judicial da Infraero, localizada no Aeroporto Internacional de Viracopos (Rodovia Santos Dumont, Km 66, Campinas - SP), para a entrega das chaves do imóvel, oportunidade em que a expropriante deverá adotar as demais providências necessárias à regular conclusão do ato de emissão, entre as quais sua comunicação a este Juízo. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a comunicação, nestes autos, pela Infraero, da transmissão voluntária da posse, fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a retornar ao imóvel e a proceder ao cumprimento desta ordem de emissão na posse, restando desde já autorizada a abertura forçada de portas e outros obstáculos ao acesso ao imóvel em questão, inclusive, se o caso, com o auxílio da força policial proporcional necessária. Havendo objetos de propriedade da parte ré no interior do imóvel, deverá a Infraero providenciar local adequado para depositá-los, indicando e identificando ao Juízo o fiel depositário, o qual deverá firmar pessoalmente a aceitação do encargo. O mandado de emissão servirá também ao registro da emissão provisória na posse do imóvel, a que alude o artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Sem custas, conforme decidido à fl. 99. Após o trânsito em julgado, intime-se a INFRAERO a apresentar o cálculo de atualização do valor da indenização ofertada, na forma ora determinada, bem assim a comprovar a correspondente complementação do depósito judicial efetuado nestes autos. O levantamento do depósito será posteriormente deliberado, devendo os réus apresentar documentação que comprove o seu direito ao imóvel. No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação dos interessados ou de eventuais sucessores. Determino fôrmeça o Município de Campinas a certidão de quitação de tributos municipais ou de cancelamento dos débitos do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias. Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº 3.365/1941). Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União.

DESAPROPRIACAO

0007523-08.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP199914 - GLAUCIA ELAINE DE PAULA) X JOAO PEDRO GARCIA FILHO(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X JOEL ROMAO X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO

Despachado em inspeção.

1. Defiro o pedido da parte expropriada e nomeio Perito Oficial Cláudio Maria Camuzzo Júnior, Engenheiro Civil, telefone:(19) 33083457.
 2. Intime-se os Sr. Perito da designação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do artigo 10, da Lei nº 9.289/96 e conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010.
 3. Após, intemem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta apresentada pelo perito.
 4. Desde logo, atribuo à parte expropriante o ônus de antecipar o depósito dos honorários periciais, visto que, na desapropriação, o interesse do poder público prevalece sobre o interesse do particular e este é obrigado a aceitar a expropriação, podendo apenas reivindicar o preço justo, condição estabelecida pela Constituição Federal para excepcionar o direito individual de propriedade. Assim, o ônus de provar que o preço oferecido é justo é do ente expropriante, quando controvertido pelo expropriado.
- Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0007853-05.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP199914 - GLAUCIA ELAINE DE PAULA) X FREDERICO PERREIRA REGO - ESPOLIO X MARIA PICHOLI PEREIRA X DULCE PEREIRA REGO X SERGIO LUIZ PEREIRA REGO X ANTONIO CARLOS DO REGO(SP213490 - VIRGILIO PEREIRA REGO E SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS E SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X JOEL ROMAO X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO X OSVALDO MARIO SOUZA BAGNOLI(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Despachado em inspeção.

FF. 1625/1630: O requerimento de fl. 1630 será apreciado no momento de prolação da sentença.
Uma vez que ultimadas todas as providências e que não houve discordância quanto ao valor ofertado, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

USUCAPIAO

0002244-70.2015.403.6105 - ELIZABETE CARDOSO(SP088311 - JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA) X MUNICIPIO DE PAULINIA X ALPHEUI ALVES GARCIA X EVONIK DEGUSSA DO BRASIL LTDA(SP130056 - TÂNIA SOARES DA COSTA) X PAULO JOSE IANES BERNARDO X MI6 ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi expedida Certidão de Inteiro Teor e deverá a parte autora providenciar o recolhimento das custas (R\$ 26,00 Vinte seis reais) para retirada em secretaria. Prazo: 15 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0073220-11.1992.403.6105 (92.0073220-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067526-61.1992.403.6105 (92.0067526-3)) - BONETTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA E SP302108 - THIAGO OMAR CISLINSCHI FAHED SARRAF E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E SP345107 - MIRELLA NAPOLEÃO BALDEZ COELHO DE OLIVEIRA)
Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

PROCEDIMENTO COMUM

0617133-10.1997.403.6105 (97.0617133-9) - VAN MELLE BRASIL LTDA X ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP135089 - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

PROCEDIMENTO COMUM

0000467-75.2000.403.6105 (2000.061.05.000467-1) - IRINEU JOSE DE SOUZA X ZACHARIAS PEREIRA DA SILVA X JOSE CARLOS PAULA X LOURIVAL GETULIO PEREIRA X MARIA ISABEL MARTINS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)
Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

PROCEDIMENTO COMUM

0000773-05.2004.403.6105 (2004.61.05.000773-2) - MARIA ESTELA BROLEZE DE TOLEDO X MARIA LUIZA DAMASIO X MARIA NELIZA MILUCI CARREIRO(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

PROCEDIMENTO COMUM

0001421-77.2007.403.6105 - NELSON TEODORO DA COSTA & CIA/ LTDA - EPP X NELSON TEODORO DA COSTA X CELIO TEODORO DA COSTA X MARIA AUGUSTA DA GLORIA COSTA X IVETE DE OLIVEIRA COSTA(SPI58418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI55830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SPI73790 - MARIA HELENA PESCARINI E SPI05407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
3. Com vistas a evitar eventual falha na execução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
5. Deverá, outrossim, a(s) parte(s) atentar(em)-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.
6. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
7. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
8. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010522-31.2013.403.6105 - SANDRO LEITE DE CAMARGO X ANA LUCIA URBANO LEAL(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI73790 - MARIA HELENA PESCARINI E SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em Inspeção. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Sandro Leite de Camargo e Ana Lucia Urbano Leal, qualificadas na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, visando à declaração de nulidade do procedimento de consolidação, sob a titularidade da CEF, da propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 20.809 do Cartório do Registro de Imóveis de Amparo - SP, objeto de alienação fiduciária em garantia da dívida decorrente do contrato de mútuo nº 155551418445. Em sede de provimento de urgência, pugnam os autores, essencialmente, pela determinação de suspensão do procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei nº 9.514/1997, mediante o depósito judicial mensal de valor correspondente a duas prestações do contrato mencionado, sendo uma vencida e uma vincenda. Narra a inicial que: os autores celebraram com a CEF o contrato nº 155551418445, de mútuo de dinheiro com alienação fiduciária em garantia, na data de 28/07/2011; em razão de dificuldades financeiras, não conseguiram cumprir as obrigações previstas no referido negócio jurídico, vindo então a solicitar, em inúmeras ocasiões, porém sem sucesso, a revisão administrativa dos valores devidos; em decorrência do inadimplemento contratual, a CEF iniciou o procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei nº 9.514/1997. Após essa breve narrativa, os autores alegaram a inconstitucionalidade do procedimento adotado pela CEF, com fulcro na violação dos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e inafastabilidade da jurisdição. Acresceram que o financiamento concedido pela CEF contém juros capitalizados e, pois, ilegais. Requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntaram os documentos de fls. 17/83. Pelas decisões de fls. 84 e 92/94, foram indeferidos os pedidos de gratuidade processual e antecipação da tutela. Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 104/133, instruída com os documentos de fls. 134/162, invocando preliminarmente a ausência do interesse de agir e a configuração, na espécie, do ato jurídico perfeito. No mérito, afirmou que houve sim renegociação administrativa do débito, não honrada pelos mutuários. Acresceu que a adoção do procedimento de consolidação da propriedade e alienação do bem caracterizou exercício regular de direito previsto em contrato livre e conscientemente celebrado pelos autores e que estes apenas vieram a questioná-lo quando já não cabia a purgação da mora. Defendeu a constitucionalidade do procedimento referido e afirmou que, ainda que houvesse se configurado, na espécie, o anatocismo, ele não invalidaria a dívida cobrada. O E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelos autores em face da decisão de indeferimento da tutela provisória (fls. 164/165). Instada, a CEF informou que não pretendia produzir outras provas (fl. 167). Os autores requereram a produção de prova pericial contábil e apresentaram réplica (fls. 168/169 e 170/176). Infrutifera a audiência de tentativa de conciliação (fl. 187), foi deferido o pedido de prova pericial (fl. 193). Em vista do decurso do prazo concedido para o depósito dos honorários periciais, contudo, tal deferimento foi declarado nulo (fl. 245). É o relatório. DECIDO. Sentença nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Destaco não ignorar que o E. Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral da questão atinente à constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997 (RE 860631/SP, Repercussão Geral No Recurso Extraordinário, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 06/02/2018). Contudo, não havendo determinação de suspensão dos processos em que tal questão seja arguida, cumpre, na espécie, passar ao exame do mérito. Preliminarmente, contudo, rejeito as alegações de configuração do ato jurídico perfeito, visto que a controvérsia posta nos autos recai inclusive sobre a legitimidade da consolidação da propriedade do imóvel indicado na inicial sob a titularidade da CEF, e não apenas sobre a regularidade dos encargos do financiamento contratado com a ré, bem como de ausência de interesse de agir, ante a manifestação de resistência à pretensão deduzida na inicial. Afastadas as questões preliminares, observo que os autores ajuizaram o presente feito objetivando, essencialmente, a declaração de nulidade de procedimento de satisfação de crédito oriundo de contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia. Com efeito, o imóvel descrito na matrícula nº 20.809 do CRI de Amparo - SP foi alienado fiduciariamente pelos autores à CEF, na forma da Lei nº 9.514/1997, como garantia de dívida decorrente de contrato de mútuo celebrado com a ré. Ocorre que, nos termos da mencionada lei, por meio da alienação fiduciária, o devedor transfere ao credor, com o escopo de garantia e até a quitação da dívida em face dele contraída, a propriedade resolúvel do imóvel, mantendo apenas a posse direta sobre o bem. Dessa forma, com o pagamento da dívida, resolve-se a propriedade fiduciária e, por conseguinte, promove-se o cancelamento de seu registro. Por outro lado, havendo inadimplemento, consolida-se sob a titularidade do credor fiduciário a propriedade plena. É vale lembrar que, consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciário. Conforme o disposto no art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel, cabendo inclusive a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção da execução do débito (Apelação Cível - 1830589/SP; 0005203-68.2011.4.03.6100; Relatora Juíza Convocada Giselle França; Décima Primeira Turma; Data do Julgamento 22/08/2017; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2017). Portanto, a consolidação da propriedade plena sob a titularidade do credor fiduciário é da própria essência da alienação fiduciária, firmada livre e conscientemente pelos autores. É mais. Tal procedimento não viola os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição, na medida em que permite não apenas a participação do devedor, mas também o controle pelo Poder Judiciário. No que se refere à legalidade da capitalização de juros, trago à colação o enunciado nº 539 da súmula de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Destaco, outrossim, haver previsão expressa da capitalização de juros, no contrato objeto do feito, celebrado após aquela data de 31/03/2000: Cláusula nona - parágrafo primeiro - Para apuração dos juros remuneratórios mensais, devidos juntamente com o pagamento dos encargos mensais, será utilizado o critério de juros compostos, com capitalização diária, incidindo sobre o saldo devedor antes dos efeitos da amortização decorrente do pagamento do encargo mensal. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedente o pedido, resolvendo-o no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios, devidos pelos autores, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas pelos autores. Com o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para que requeram o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Despachado em Inspeção. 1- Fl. 244. Diante do decurso de prazo sem que o autor se manifestasse sobre fl. 243, tomo nula a designação da prova pericial deferida à fl. 226.2- Intime-se o Perito. 3- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002473-86.2013.403.6303 - OSMAR FRANCISCO DE SOUSA(SPI10545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, distribuída originariamente perante o Juizado Especial Federal local, por Osmar Francisco de Sousa, CPF nº 017.035.008-81, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.776.970-0), mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com conversão da atual aposentadoria em Aposentadoria Especial. Subsidiariamente, pretende a conversão dos períodos especiais em tempo comum e a revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das diferenças devidas, acrescidas de juros e correção monetária. Relata que teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em 27/03/2009. Sustenta, contudo, que o INSS não reconheceu a especialidade de todos os períodos trabalhados sob condições insalubres, o que lhe garantiria a concessão da aposentadoria especial, com renda mais favorável, pois comprova mais de 25 anos de tempo especial. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 05/25). Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebatou os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fl. 85). Houve réplica. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório. DECIDO. Condições para a análise do mérito: A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. Prejudicial da prescrição: Nos termos do artigo 487, 2º do CPC, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 27/03/2009, data do requerimento administrativo. Entre essa data e a data do protocolo da petição inicial (01/04/2013), não transcorreu prazo superior a 5 anos. Assim, não há prescrição a pronunciar. Mérito: Aposentadoria por tempo. O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições peciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época

da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo do período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado do tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha sido dada de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. (STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adotou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Falta de prévia fonte de custeio: Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito à aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados. Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU). Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei nº 8.212/91. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocação, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádio, tório, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radioativos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratriz e martelo pneumático. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplástico, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.2.12 SILÍCIA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO: Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fossecamento de vidros com jatos de ar (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). 1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II); médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II): médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II): médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colocação item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminação, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de tempera-recozidores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteladores, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de tempera, de cementação, fôrmeiros, recozidores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. 2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLÁSTICA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. 2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação. Ruído: Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal designação a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho. Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob

condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deverá ser dada mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DIJF Judicial 1 DATA:10/10/2016) Caso dos autos I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Onca Indústrias Metalúrgicas S/A, de 06/03/1997 a 19/01/1999; (ii) Robert Bosch Limitada, de 01/08/2000 a 31/12/2008. Para o período descrito no item (i), verifico que o autor juntou aos autos o formulário PPP (fl. 12), de que consta a atividade de Pintor de Produção em Indústria Metalúrgica, com exposição aos agentes nocivos ruído de 82,5 dB(A) e produtos químicos (Tolueno, Xileno e Solvente). Suas atividades consistiam em analisar e preparar a superfície a ser pintada, calcular a quantidade de material para pintura, identificar, preparar e aplicar a tinta em superfície. Em relação ao ruído, verifico que este se deu abaixo do limite de tolerância para o período pretendido, conforme fundamentação acima desta sentença. Assim, não reconheço a especialidade em relação ao ruído. Com relação aos produtos químicos, verifico que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente aos produtos químicos Tolueno, Xileno e Solvente, enquadrados como insalubres pelo item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Embora conste do referido formulário o fornecimento de EPI, consta do campo Observações do referido documento que a Empresa objetiva a entrega dos EPIs a todos os funcionários, no caso específico do Sr. Osmar Francisco de Sousa não foi encontrado nenhum comprovante de entrega até a data de 11/1997. Diante da referida informação, não há como afastar a insalubridade da exposição aos produtos químicos, em razão da não constatação do efetivo fornecimento e uso dos EPIs mencionados. Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de 06/03/1997 a 19/01/1999. Com relação ao período descrito no item (ii), verifico do formulário PPP juntado aos autos (fls. 13/15), que o autor exerceu a função de Operador de Produção, executando atividades de montagem e operação de máquinas e equipamentos industriais de classe C ou semelhantes, com exposição aos agentes nocivos ruído e produtos químicos. Em relação ao ruído, verifico que o autor esteve exposto a ruído de 89,2dB(A) até 30/06/2005 e de 76,4dB(A) a partir de 01/07/2006 até 31/12/2008. Conforme fundamentação desta sentença, acerca dos limites do ruído ao longo do tempo, verifico no caso do autor que este esteve exposto a ruído superior a 85dB(A) a partir de 19/11/2003 até 30/06/2005, devendo ser reconhecida a especialidade deste período. Nos demais períodos, o ruído se deu abaixo do limite permitido pela legislação. Em relação aos produtos químicos, verifico que consta o fornecimento de EPI eficaz. E não foi alegada pelo autor eventual divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual. Assim, não reconheço a especialidade em relação aos produtos químicos. Reconheço, portanto, a especialidade do período trabalhado de 19/11/2003 até 30/06/2005, em razão da exposição a ruído acima de 85dB(A). II - Aposentadoria especial. Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (fl. 25), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida, ainda que somados ao tempo de serviço comum. Veja-se a contagem de tempo especial. Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, o pedido de concessão de aposentadoria especial é improcedente. III - Aposentadoria por tempo de contribuição. Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de revisão da renda mensal da atual aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentação nesta sentença, computados até a DER (27/03/2009). Verifico da contagem comum que o tempo apurado nesta sentença é superior aquele apurado quando da concessão do benefício, indeferido, portanto, ser revista a aposentadoria do autor, considerando-se os períodos especiais reconhecidos e tempo total apurado até a DER, com consequente repercussão na renda mensal inicial. DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Osmar Francisco de Sousa, CPF nº 017.035.008-81, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condene o INSS a: (1) averbar a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 19/01/1999 - agentes nocivos químicos - e de 19/11/2003 a 30/06/2005 - agente nocivo ruído; (2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3) revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme tempo apurado acima; (4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, a contar da DIB (27/03/2009). Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação (22/04/2013), a teor do art. 1º F da Lei n. 9.494/97. Diante da sucumbência recíproca, condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do 3º, a teor do 5º, ambos do art. 85, do CPC, os quais incidirão sobre o valor da condenação calculada até a presente data. Também condene o autor ao pagamento dessa mesma verba, vinculada a em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Osmar Francisco de Sousa / 017.035.008-81 Nome da mãe Maria Eneida dos Anjos Tempo especial reconhecido De 06/03/1997 a 19/01/1999 De 19/11/2003 a 30/06/2005 Tempo total até 27/03/2009 37 anos 6 meses 1 dia Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 42/146.776.970-0 Data do início da revisão do benefício (DIB) 27/03/2009 (DER) Prescrição anterior a Data considerada da citação 22/04/2013 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transida em julgado, expeça-se o necessário. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0002474-71.2013.403.6303 - JOSE ANTONIO RAVANHANI (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em Inspeção. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, distribuída originariamente perante o Juizado Especial Federal local, por José Antônio Ravanhani, CPF nº 969-076.818-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.939.448-5), mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com conversão da atual aposentadoria em Aposentadoria Especial. Subsidiariamente, pretende a conversão dos períodos especiais em tempo comum e a revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das diferenças devidas, acrescidas de juros e correção monetária. Relata que teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em 23/01/2009. Sustenta, contudo, que o INSS não reconheceu a especialidade de todos os períodos trabalhados sob condições insalubres, o que lhe garantiria a concessão da aposentadoria especial, com renda mais favorável, pois comprova mais de 25 anos de tempo especial. Requeveu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 5/21). Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos contemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamenta que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8.213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fls. 69/70). Houve réplica. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório. DECIDO. Condições para a análise do mérito: A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. Prejudicial da prescrição: Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 23/01/2009, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (01/04/2013), não transcorreu o prazo prescricional quinquenal. Mérito: Aposentadoria por tempo de contribuição direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a ampliar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não terá condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum em índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, sendo exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. (STJ, AGRSP 201000112547, AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial contemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento

histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/SS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (profêro sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo e o. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Falta de prévia fonte de custeio: Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a? aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados. Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU). Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocação, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIOS: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádio, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radifóros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletrolítica, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.2.12 SILÍCA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO: Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II). Extração de rochas amantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de aréa (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). 1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colocação item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Médicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminação, forjados, mós de ferro, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazes, caçambos, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação; Operadores de tanques rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozidores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteladores, forjados, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forjados, recozidores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de aréa com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. 2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROLÍTICOS: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. 2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação. Ruído: Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. E assente no e. STF o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho. Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter com reconhecimento o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:10/10/2016) Caso dos autos I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados(1) 3M do Brasil Ltda., de 06/03/1997 a 23/01/2009 (DER) Para o período descrito juntou aos autos o formulário PPP (fs. 11/12), no qual constam as funções de Operador de Operador de Esmilrel até 30/04/1999 e de Operador III - Conversão, a partir de 01/05/1999. Suas atividades consistiam em operar máquina, executar lixamento nas bordas da lixa, fazendo parte do processo de preparação de emendas de correias de lixa. Consta que ficou exposta a vapores de solventes (formaldeído e tolueno Di Isocianato), mas em concentrações abaixo do limite de tolerância. Consta, ainda, a exposição a ruído, de forma habitual e permanente, entre 86 e 88dB(A). Em relação ao ruído, verifico que o autor esteve exposto a ruído acima de 85dB(A). Assim, em parte do período trabalhado, o ruído se deu acima do limite permitido pela legislação, qual seja, a partir de 19/11/2003 até 01/04/2008 - data da emissão do PPP. Nos demais períodos, o ruído se deu abaixo do limite permitido pela legislação. Em relação aos produtos químicos, verifico que consta o fornecimento de EPI eficaz. E não foi alegada pelo autor eventual divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual. Assim, não reconheço a especialidade em relação aos produtos químicos. Reconheço, portanto, a especialidade do período trabalhado de 19/11/2003 até 01/04/2008, em razão da exposição a ruído acima de 85dB(A). II - Aposentadoria especial: Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (fs. 58/59), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida, ainda que somados ao tempo de serviço comum. Veja-se a contagem de tempo especial: Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial é improcedente. III - Aposentadoria por tempo de contribuição: Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de revisão da renda mensal da atual aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (23/01/2009): Verifico da contagem acima que o tempo apurado nesta sentença é superior aquele apurado quando da concessão do benefício, merecendo, portanto, ser revista a aposentadoria do autor, considerando-se os períodos especiais reconhecidos e tempo total apurado até a DER, com consequente repercussão na renda mensal inicial. DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por José Antonio Ravanhãni, CPF nº 969.076.818-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condene o INSS a: (1) averbar a especialidade do período de 19/11/2003 a 01/04/2008 - agente nocivo ruído; (2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3) revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral do autor (NB 42/145.939.448-5), conforme tempo apurado acima até a DER (23/01/2009); (4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso desde a data da DIB, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 3.4.1. Juros de mora, contados da data da citação (22/04/2013), a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Diante da sucumbência recíproca, condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do 3º, a teor do 5º, ambos do art. 85, do CPC, os quais incidirão sobre o valor da condenação calculada até a presente data. Também condene o autor ao pagamento dessa mesma verba, fixando-a em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando supérfluo o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu sentença e o autor beneficiário da justiça gratuita. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF José Antonio Ravanhãni, CPF nº 969.076.818-20 Nome da mãe Aparecida Noveleto Ravanhãni 448-53 Especial Reconhecido De 19/11/2003 a 01/04/2008 Tempo total até 27/03/2009 37 anos 8 meses 19 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 42/145.939.448-5 Data do início da revisão do benefício (DIB) 23/01/2009 (DER) Data considerada da citação 22/04/2013 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transitada em julgado, excepa-se o necessário. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM**0007452-69.2014.403.6105** - MARIO DELLA NEGRA FILHO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafos 1º e 4º, da Resolução 142/2017, quais sejam:
I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.
3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos.
5. Deverá, outrossim, a(s) parte(s) atentar(em)-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões, lançadas no verso e anverso das folhas do processo.
6. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos.
7. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0011760-17.2015.403.6105** - ABEL RODRIGUES OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafos 1º e 4º, da Resolução 142/2017, quais sejam:
I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.
3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos.
5. Deverá, outrossim, a(s) parte(s) atentar(em)-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões, lançadas no verso e anverso das folhas do processo.
6. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos.
7. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0014379-17.2015.403.6105** - GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA(SP184922 - ANDRE STAFFA NETO E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

PROCEDIMENTO COMUM**0001132-95.2017.403.6105** - ROSEMEIRE DE CAMPOS(SP362094 - DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafos 1º e 4º, da Resolução 142/2017, quais sejam:
I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.
3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos.
5. Deverá, outrossim, a(s) parte(s) atentar(em)-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões, lançadas no verso e anverso das folhas do processo.
6. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos.
7. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
7. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO**0003395-18.2008.403.6105** (2008.61.05.003395-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602463-06.1993.403.6105 (93.0602463-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X LUIZA HELENA RIPARI RODRIGUES X ANA PAULA LIMA RIPARI(SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO E SP125218 - MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO**0003666-17.2014.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000882-04.2013.403.6105 ()) - JOSE MARCILIO(SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA**0011349-13.2011.403.6105** - ALBERTO BELESSO IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP270934 - EDELTON SUAVE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

DESPACHO-OFÍCIO Nº ____/2018

Despachado em inspeção.

1. F. 174: Defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo da União dos valores depositados à fl. 150.

2. Visando emprestar eficácia às determinações do Poder Judiciário, a par do princípio da cooperação ora plasmado no artigo 6º do NCPC, aplicável a todos os intervenientes no processo, cópia desta decisão servirá como ofício a ser enviado à Caixa Econômica Federal, para cumprimento e posterior comunicação ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Com a resposta, dê-se vista à União, conforme requerido.

4. Oportunamente, tornem os autos ao arquivo.

5. Intimem-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANCA**0009089-21.2015.403.6105** - ANTONIO SANCHEZ MAZOCA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Fls. 135/136. Insurge-se o autor quanto à consignação dos valores, pelo INSS, no valor de R\$ 4.859,69, referente aos valores percebidos indevidamente (NB 174.549.237-0). Sustenta que o E. TRF da 3ª Região

reformou a r. sentença proferida no mandamus; bem como que não houve condenação do impetrante na devolução dos valores percebidos a título de desaposentação. Pleiteia o cancelamento da consignação, sob pena de ofensa ao princípio da coisa julgada. Com efeito, o E. TRF da 3ª Região deu provimento à remessa oficial e à Apelação do INSS, reformando a r. sentença proferida às fls. 85/87 para o fim de julgar improcedente o pedido de Desaposentação. Referida decisão já transitou em julgado. No caso dos autos, resta comprovado que o autor recebeu indevidamente o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, período de 01/11/2016 a 30/06/2017 por meio do NB 174.549.237-0, conforme demonstrativo à fl. 129, verso. Por sua vez, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. É legítima, portanto, a cobrança dos valores a título do benefício cessado (NB 174.549.237-0). Ademais, sobre o tema (devolução de valores recebidos a título de tutela concedida e posteriormente revogada), o C. STJ julgou o REsp 1401560/MT, afetado ao rito do então vigente art. 543-C do CPC, cuja ementa segue transcrita: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. - O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisor não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. - Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. - O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. - Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. - Recurso especial conhecido e provido. Isto posto, indefiro o pedido de fls. 135/136. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0011098-19.2016.403.6105 - FRANCES MARLEY BALDIN (SP248095 - EDUARDO DE ABREU E CUNHA) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006016-42.1995.403.6105 (95.006016-7) - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Informação de Secretaria: 1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602463-06.1993.403.6105 (93.0602463-0) - LUIZA HELENA RIPARI RODRIGUES X ANA PAULA LIMA RIPARI (SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO E SP125218 - MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X LUIZA HELENA RIPARI RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012239-59.2005.403.6105 (2005.61.05.012239-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X AIRWAYS SERVICOS DE COM/ EXTERIOR LTDA X JOSE ANTONIO PEREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X AIRWAYS SERVICOS DE COM/ EXTERIOR LTDA (SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)

Despachado em inspeção.

1. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de AIRWAYS SERVIÇOS DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, relativa ao inadimplemento de contrato de prestação de serviço de correspondência agrupada (SERCA) celebrado entre as partes em 25/08/1997.

A parte ré foi citada em 24/01/2006 (fls. 88/89) e em face do não pagamento do débito e ausência de interposição de Embargos, o Juízo reconheceu a constituição de pleno direito do Título Executivo (fl. 91).

As diligências para citação da ré nos termos do artigo 475-J do CPC/73, restaram todas infrutíferas, e foi determinado pelo Juízo o arquivamento do feito, à fl. 233.

Os autos foram desarquivados em 02/12/2014 e à fl. 244 foi deferido o pedido, da exequente, de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, com a consequente inclusão no polo passivo do sócio José Antônio Pereira.

O sócio foi citado por edital, à fl. 248, e a Defensoria Pública Federal foi nomeada como curadora especial, à fl. 257.

Nesse passo, em se tratando de execução de título judicial, tomo sem efeito o r. despacho de fl. 259.

2. A fim de regularizar o polo passivo da presente demanda, determino a remessa dos autos ao SUDP, para inclusão no polo passivo de JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA (CPF nº 406.852.418-15).

3. Após, em face do não pagamento do débito pelo coexecutado, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Int.

Expediente Nº 11112

DESAPROPRIACAO

0005575-70.2009.403.6105 (2009.61.05.005575-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOSE GIMENEZ LOPES (SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES E SP214543 - JULIANA ORLANDIN)

1. Diante do documento de fl. 79 e do extrato juntado à fl. 91 onde informa que houve o levantamento dos valores depositados nos autos em 27/05/2010, reconsidero o despacho de fl. 86 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

2. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0006654-45.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT (SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM E SP130023 - AVELINO ROSA DOS SANTOS E SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI (SP130023 - AVELINO ROSA DOS SANTOS E SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM E SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT (SP130023 - AVELINO ROSA DOS SANTOS E SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM E SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPARI INACIO GUT (SP130023 - AVELINO ROSA DOS SANTOS E SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM E SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR (SP130023 - AVELINO ROSA DOS SANTOS E SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM E SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X CARLOS TARAITI SAKAMOTO X BENEDITO MENEGON X EDNA ANGELA MENEGON

Despachado em inspeção.

1. FF: 155/156: Diante dos documentos apresentados pela Infraero às ff. 147/150, defiro a inclusão de BENEDITO MENEGON, CPF 440.653.538-15, e sua esposa EDNA ANGELA MENEGON, CPF 417.783.488-23 no polo passivo da lide. Ao SUDP para registro.

2. Após, cite-se a parte demandada a apresentar contestação no prazo legal, no endereço informado à fl. 245.

3. Diante da citação por edital do requerido CARLOS TARAITI SAKAMOTO e correlata inércia, nomeio como curador especial Defensor Público Federal, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

DESAPROPRIACAO

0007536-07.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X NUBIA DE FREITAS CRISSUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO (SP199914 - GLAUCIA ELAINE DE PAULA) X VICENTE SAMPAIO BARROS (SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X MARIA TERESA SAMPAIO BARROS (SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X JOEL ROMAO (SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO

Despachado em Inspeção.

- 1- Fls. 456/489: dê-se nova vista dos autos às partes, para manifestação, no prazo de 05(cinco) dias.
- 2- Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
- 3- Não havendo novos pedidos de esclarecimentos a serem apreciados por este Juízo, intime-se a perita a retirar o alvará expedido à fl. 453.
- 4- Fl. 455: nada a prover, diante do alvará expedido à fl. 453.
- 5- Intimem-se. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentenciamento.*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioINFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF). *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório1. Diante das manifestações dos desapropriantes, intime-se a perita judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente o laudo, devendo responder os esclarecimentos solicitados.2. Com a resposta, dê-se nova vista dos autos às partes, para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias. 3. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 291 em favor da perita.4. FF: 402/406: A procuração dos réus Vicente e Maria Tereza está juntada à fl. 109 dos autos. As demais questões serão apreciadas no momento da prolação da sentença.5. Decorrido o prazo, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentenciamento.Int.

DESAPROPRIACAO

0020652-75.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ROBERTO GREGORIO DA SILVA - ESPOLIO

1. Fls. 100/103: considerando o documento de fl. 103, determino a remessa dos autos ao SUDP para que conste a condição de espólio de ROBERTO GREGÓRIO DA SILVA.
2. Nos termos do artigo 16, do Decreto-Lei 3.365/1941: A citação far-se-á por mandado na pessoa do proprietário dos bens; a do marido dispensa a dá mulher; a de um sócio, ou administrador, a dos demais, quando o bem pertencer a sociedade; a do administrador da coisa no caso de condomínio, exceto o de edifício de apartamento constituindo cada um propriedade autônoma, a dos demais condôminos e a do inventariante, e, se não houver, a do cônjuge, herdeiro, ou legatário, detentor da herança, a dos demais interessados, quando o bem pertencer a espólio.
3. Assim, cite-se a parte expropriada na pessoa do herdeiro indicado à fl. 101.
4. Fl. 104: diante do ora determinado, prejudicado o pedido apresentado pela Infraero.
5. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010925-03.2000.403.0399 (2000.03.99.010925-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CARLOS DE ALMEIDA X CARMEN CECILIA SILVEIRA GAMEIRO X JULIO ROBERTO MATOSINHO CHEBABI X MANOEL CARLOS TOLEDO X DEISE APARECIDA PUCHARELLI HIRCH(SP185323 - MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

PROCEDIMENTO COMUM

0014559-07.2000.403.0399 (2000.03.99.014559-0) - ARISTIDES BUENO X BONIFACIO FRANCISCO PENA X FIORAVANTE BELIZARIO X JOSE ANTONIO LOPES X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP044503 - ODAIR AUGUSTO NISTA E SP074264E - ANA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Ante o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0006713-48.2004.403.6105, expeça-se Mandado de Levantamento da Penhora lavrada à fl. 218, a ser cumprido na Agência da conta vinculada indicada no Auto de Penhora e Depósito.

Outrossim, intime-se a depositária Srª Vanda Cristina Ferreira, de sua desoneração do encargo.

Cumprido, dê-se vista às partes.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0049868-89.2000.403.0399 (2000.03.99.049868-0) - ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO X ANTONIO FUZETO FILHO X ANTONIO LUIZ BRAGA X ANTONIO ROBERTO BERTOLI X CARLOS ROBERTO FOLEGATTI(SP108903 - ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

PROCEDIMENTO COMUM

0007676-85.2006.403.6105 (2006.61.05.007676-3) - JOAO BOSCO MARCELINO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP272157 - MARCO AURELIO SOLIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO BOSCO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

PROCEDIMENTO COMUM

0008045-06.2011.403.6105 - RAMIRO CARDOSO DE MOURA - ESPOLIO(SP269178 - CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autor/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
5. Deverá, outrossim, a(s) parte(s) atentar(em)-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.
6. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
7. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
8. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013617-40.2011.403.6105 - JOSE VALTER DA SILVA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafos 1º e 4º, da Resolução 142/2017, quais sejam:
I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.
3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos.
5. Deverá, outrossim, a(s) parte(s) atentar(em)-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.
6. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos.
7. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
8. Intimem-se.*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioINFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária (RÉ) para apresentar

contrarrazões de apelação. Prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3ª, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0005293-27.2012.403.6105 - JOICE APARECIDA SOARES GOMES PEREIRA(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório 1. Ff. 343/348: Tomem os autos à Contadoria do Juízo para esclarecimentos quanto ao alegado pela parte executada.2. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013781-68.2012.403.6105 - CELSO ARIIVALDO SANTON(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art. 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

PROCEDIMENTO COMUM

0002096-30.2013.403.6105 - MARILIA RAMOS DE OLIVEIRA(SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

PROCEDIMENTO COMUM

0003599-86.2013.403.6105 - BENICIO SPARAPANI(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.1. Melhor analisando os autos, verifico que não consta registro em CTPS do vínculo com a Cooperativa de Trabalho dos Produtores de Artigos de Ferramentaria - Cooperfer. Embora haja anotação à fl. 60 da CTPS juntada no processo administrativo por meio de mídia digital, esta não se encontra legível. Além disso, o período de admissão referido no formulário PPP (fl. 28), como sendo em 13/09/1999, não equivale ao período constante no CNIS, já que neste período o autor ainda prestava serviço para a empresa Eaton Ltda.2. Assim, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que o autor seja intimado a trazer aos autos cópia legível da CTPS referida no PPP de fl. 28 (CTPS nº 045.055 série 304/SP) de que conste o registro do vínculo com a Cooperativa dos Produtores de Artigos de Ferramentaria - Cooperfer. Prazo: 10(dez)dias.3. Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos para sentenciamento prioritário, observada a sequência de conclusões anterior.4. Intimem-se e cumpra-se com prioridade, considerando-se a antiguidade da distribuição do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0000508-73.2013.403.6303 - MILTON MACHADO DA SILVA(SP264888 - DANIELA FATIMA DE FRIAS E SP326249 - KATIA GISELE DE FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, com pedido de concessão de tutela de urgência, por Milton Machado da Silva, CPF nº 009.819.518-21, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação do período trabalhado junto ao Município de Sumaré, de 29/04/1995 a 30/04/2010 (DER), na função de Guarda Municipal e Bombeiro, período que deverá ser somado aos demais períodos especiais e comuns averbados administrativamente, com pagamento das parcelas vencidas desde o primeiro requerimento administrativo, em 30/04/2010.Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 07/36).O pedido de tutela antecipada foi postergado para análise em sentença (fl. 40). Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício requerido pelo autor (fls. 44/93).Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos contemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. O autor teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição supervenientemente ao ajuizamento da ação (NB 42/170.907.033-9 em 20/03/2015). Intimado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, o autor reiterou o pedido de concessão da aposentadoria desde o primeiro requerimento administrativo (NB 42/151.672.363-2 em 19/07/2010), objeto da presente ação (fls. 117/118). Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal de Campinas (fls. 119).Distribuídos os autos nesta 2ª Vara Federal de Campinas, foram as partes intimadas sobre as provas que pretendem produzir (fls. 124/125), tendo a autora informado que os documentos essenciais já se encontram juntados aos autos (fls. 127).Embora intimado, o INSS não se manifestou.Vieram os autos conclusos para o julgamento.É o relatório. DECIDO.Condições para a análise do mérito:A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 30/04/2013, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (21/01/2013) não decorreu o lustro prescricional.Mérito.Aposentadoria por tempo.O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabeleceu que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudicam a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perigosas à saúde.Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.Prova da atividade em condições especiais:Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA31/05/2010).Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).Diga-se ainda que o laudo técnico pericial contemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissional Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.Ademais, quanto ao tema, a própria r.t., através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissional previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs.O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.Falta de prévia fonte de custeio:Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado

constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito à aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rito específico de trabalhadores a serem contemplados. Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU). Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocação, abaxo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radióforos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos. 1.2.11 OUTROS TOXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletrolítica, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.2.12 SILÍCA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, flocamento de vidros com jatos de ar (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiagem e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). 1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colocação item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raios x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mós de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambos, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, martelheiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado junto ao Município de Sunarê, de 29/04/1995 a 30/04/2010 (DER), na função de Guarda Municipal e Bombeiro, exposto ao risco de incêndio e explosões, animais peçonhentos e agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias). O período anterior, até 28/04/1995, foi enquadrado pelo réu como especial, conforme fl. 64v. Para comprovação juntou aos autos o formulário PPP (fls. 28v/30), de que consta a descrição das atividades de Bombeiro a partir de 01/01/1994, embora sua função formalmente continuasse como Guarda Municipal. Em relação a esse período, trabalhou a partir de 01/01/1994, verbiço do formulário juntado aos autos que o autor exerceu a função de Bombeiro, cujas atividades consistiam em combate a incêndios (residenciais, estabelecimentos comerciais, florestais e matas ciliares, veículos diversos e produtos químicos); salvamentos diversos tais como resgate de vítima em espaços confinados, em acidentes de trânsito, de vítimas portadoras de doenças infecto-contagiosas, de vítimas em tentativa de suicídio em locais elevados, de vítimas em rios, lagoas e represas, busca e recuperação de cadáveres afogados em rios e lagoas, dentre outras atividades, que ocorreram de forma habitual e permanente. Com relação especificamente à questão da periculosidade, o STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.306.113, sob o regime do artigo 543-C do CPC, reconheceu a controvérsia da matéria e concluiu pela possibilidade do reconhecimento, como especial, do tempo de serviço no qual o segurado ficou exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, também, no período posterior a 28/4/1995, desde que amparado em laudo pericial, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto nº 2.172/97.E, no caso em exame, o autor, durante suas atividades, esteve exposto ao risco de incêndios e explosões - o que caracteriza a periculosidade da atividade. Já em relação aos agentes biológicos, não resta caracterizada a habitualidade e permanência do contato com vírus, fungos e bactérias. Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de 29/04/1995 a 30/04/2010, conforme acima fundamentado. II - Aposentadoria por tempo de contribuição: Passo à análise da aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo do tempo comum e especial, este último convertido em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentação desta sentença, trabalhado pelo autor até a DER (30/04/2010); Verifico da contagem acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a data do primeiro requerimento administrativo, em 30/04/2010, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria integral desde então. DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido formulado por Milton Machado da Silva, CPF nº 009.819.518-21, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a: (1) averbar a especialidade do período de 29/04/1995 a 30/04/2010 - periculosidade pelo risco de incêndio e explosão; (2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do primeiro requerimento administrativo (30/04/2010); (4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação (03/05/2017), a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento. A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção de eventual benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas. No caso dos autos, o autor recebe atualmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.907.033-9 - DIB 20/03/2015), tendo manifestado expressamente o interesse pelo cancelamento do referido benefício, conforme fls. 117/118. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Milton Machado da Silva / 009.819.518-21 Nome da mãe Antonia Emília da Silva Tempo especial reconhecido De 29/04/1995 a 30/04/2010 Tempo total até 30/04/2010 38 anos 11 meses 26 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 42/151.672.363-2 Data do início do benefício (DIB) 30/04/2010 Data considerada da citação 07/02/2013 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Indefinido a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado. Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transitada em julgado, excepe-se o necessário. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste na prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0001817-32.2013.403.6303 - JAIR JOSE DA ROCHA/SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, por Jair José da Rocha (CPF nº 867.218.878-00), em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de períodos urbanos comuns registrados em CTPS e mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 24/11/2009. Relata que teve inferido seu requerimento administrativo protocolado em 24/11/2009 (NB 42/152.305.598-4). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas nas empresas Kleber Montagens Industriais Ltda. (de 24/02/1984 a 24/08/1987 e de 06/03/1991 a 23/02/1994) e Nortec Ltda. (de 01/04/1996 a 30/07/1996 e de 17/09/1996 a 19/05/1998), embora tivesse juntado aos autos os documentos comprobatórios da especialidade referida. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 16/56). Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (fls. 65/98). Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, especialmente em razão da ausência de laudo técnico para o agente ruído. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para constituir o pedido da exordial. Alega que não foram juntados os formulários de atividades especiais quando do requerimento administrativo. Assim, subsidiariamente, em caso de procedência do pedido, que seja concedida a aposentadoria a partir da data da citação, quando o INSS teve conhecimento dos referidos documentos. Quanto aos períodos comuns, refere que a anotação em CTPS não é prova absoluta, sendo que no caso das empresas Kleber (de 06/03/1991 a 23/02/1994) e Metálica Santa Izabel (de 16/04/2000 a 28/08/2001) as anotações são extemporâneas, o que compromete o valor probatório da CTPS. Ademais, o autor foi intimado a trazer outros documentos comprobatórios dos vínculos referidos e deixou de cumprir a exigência. O autor informou que teve concedido benefício de aposentadoria supervenientemente ao ajuizamento da ação (NB 166.459.288-9, em 29/05/2014), ajustando o valor da causa (fls. 112). Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal local, foi proferida decisão declinando a competência e determinando remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal local (fls. 148/149). O autor requereu a produção de prova oral e pericial, que foram indeferidas, tendo sido deferido prazo para juntada de documentos (fls. 165). Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório. DECIDO. Condições para a análise do mérito: A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 24/11/2009, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (07/03/2013) não decorreu o lastro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio. Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e

(iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral - não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, aqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições penosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha sido dada de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confissão se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. (STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quão às condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto n.º 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constituiu-se em documento histórico-laboral que retine dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N.º 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. Falta de prévia fonte de custeio: Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito à aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados. Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU). Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n.º 8.212/91. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIJO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radioativos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDADAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizas e martelinhos pneumáticos. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejantes, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.2.12 SILÍCA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO: Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). 1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II): médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório. 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II): médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros. 1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomia-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II): médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia. Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-indústrias; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminação, fôrmeiros, mós de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal líquido, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozidores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, fôrmeiros, recozidores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelinhos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. 2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. Ruído: Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até

02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora. Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, prevê o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter com reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:10/10/2016) Caso dos autos I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Kleber Montagens Industriais Ltda, de 24/02/1984 a 24/08/1987 e de 06/03/1991 a 23/02/1994; (ii) Nortec Ltda., de 01/04/1996 a 30/07/1996 e de 17/09/1996 a 19/05/1998. Com relação aos períodos trabalhados na empresa Kleber Montagens Industriais Ltda., o autor juntou aos autos os formulários e laudo de fls. 21/verso a 24. Para o primeiro período (de 24/02/1984 a 24/08/1987), consta que o autor exerceu atividades de ajudante e posteriormente de seralheiro, prestando serviços no setor de caldearia da empresa, onde existiam lixadeiras, máquinas de solda, tomos, esmerilhadeiras, maçaricos, furadeiras. Suas funções eram de montagens industriais em geral, tais como em tanques reservatórios, estruturas metálicas, máquinas, tubulações, etc. Consta a exposição a ruído oscilante entre 85 e 88dB(A), raios de solda elétrica e argônio (infrá vermelho e ultra violeta), calor e gases liberados na soldagem (fumos e vapores metálicos). No segundo período (de 06/03/1991 a 23/02/1994), consta a função de Mecânico Montador, também no setor de Caldearia, exposto aos mesmos agentes nocivos acima relatados. Os formulários juntados não estão regularmente preenchidos conforme determina a legislação previdenciária. O senhor Sérgio Roberto Basso, que assina ambos os documentos, consta como ex-assistente de departamento pessoal da referida empresa, que encontra-se falida desde março/1994. O próprio senhor Sérgio Roberto Basso firma a declaração de fl. 24/verso, atestando que não houve alteração no lay-out da empresa, bem como nas condições de trabalho, bem assim que não há como providenciar complementação/alteração do laudo técnico. Ocorre que não há comprovação de que esta pessoa seja o responsável legal pela empresa, ou mesmo pela massa falida, para emitir referidos documentos. Assim, diante da ausência de regularidade nos formulários juntados, NÃO RECONHEÇO a especialidade dos períodos trabalhados de 24/02/1984 a 24/08/1987 e de 06/03/1991 a 23/02/1994. Com relação aos períodos trabalhados na empresa Nortec Ltda., de 01/04/1996 a 30/07/1996 e de 17/09/1996 a 19/05/1998, o autor juntou formulários às fls. 26/verso a 28. Desles consta que o autor exercia a função de Encarador, no setor Canteiro de Obras, prestando serviços na Rodovia SP 332, onde existiam lixadeiras, máquinas de solda, tomo, esmerilhadeiras, maçaricos, furadeiras, etc.; trabalhava como encarador nos serviços decorrentes de montagens industriais em geral. Consta a exposição a ruído superior a 90dB(A), raios de solda elétrica e argônio (infrá vermelho e ultra violeta), calor e gases liberados na soldagem. Da análise das atividades descritas pelo autor, de Encarador, não decorre a exposição aos agentes nocivos químicos mencionados (fumos de solda, vapores metálicos), não restando, pois, configurada a especialidade em razão destes agentes químicos. Em relação ao ruído, não há laudo técnico especificando a intensidade. Conforme fundamentado nesta sentença, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. No caso dos autos, a intensidade do ruído não restou demonstrada. Além disso, não há indicação se o senhor Anselmo de Oliveira, pessoa que assinou os formulários juntados aos autos, tem autorização para firmar respectivos documentos, estando, portanto, irregularmente preenchidos os formulários. Assim, NÃO RECONHEÇO a especialidade dos períodos trabalhados de 01/04/1996 a 30/07/1996 e de 17/09/1996 a 19/05/1998 III - Atividades comuns: Conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido, especialmente os períodos trabalhados nas empresas Rimonte, de 02/10/1972 a 21/08/1973, Hy Line, de 30/08/1973 a 07/05/1974, e Rimonte, de 01/06/1974 a 07/12/1975, que se encontram registrados em CTPS, mas não constam do CNIS, por ausência de reconhecimento previdenciário por parte das empregadoras. III - Aposentadoria por tempo de contribuição: Passo a computar os períodos comuns e especiais ora reconhecidos, bem assim aqueles reconhecidos administrativamente (fl. 21), trabalhados pelo autor até a data do primeiro requerimento administrativo (24/11/2009) Empregador Admissão Saída Atividade (Dias) Rimonte 02/10/1972 21/08/1973 3242 Hy Line 30/08/1973 07/05/1974 2513 Rimonte 01/06/1974 07/12/1975 5554 Supermercados Pão de Açúcar 15/01/1976 20/05/1976 1275 Supermercado 21/06/1976 30/07/1977 4056 Irmãos Matsuda & Cia Ltda 01/11/1977 03/06/1980 9467 Diogal Distribuidora de Confeções 05/11/1980 08/07/1983 9768 Kleber Montagens Industriais 24/02/1984 24/08/1987 12789 Montcalm Montagens Industriais Ltda 07/10/1987 05/05/1990 039210 CBI Construções Ltda 06/05/1990 18/12/1990 22711 Kleber Montagens Industriais 06/03/1991 23/02/1994 108612 Sertep S/A Engenharia e Montagem 24/02/1994 03/04/1994 3913 Bocard do Brasil Tubulações Ltda 04/04/1994 19/08/1994 especial 13814 Montreal Engenharia S/A 04/11/1994 22/12/1994 4915 Rhaver Montagens Industriais Ltda 09/01/1995 07/06/1995 15016 Montcalm Montagens Industriais Ltda 17/07/1995 02/01/1996 especial 17017 Nortec Ltda 01/04/1996 30/07/1996 12118 Nortec Ltda 13/08/1996 23/08/1996 1119 Nortec Ltda 17/09/1996 19/05/1998 61020 Delacio & Delacio Locação de Mão de Obra 10/06/1998 06/12/1998 18021 Delacio & Delacio Locação de Mão de Obra 07/12/1998 10/04/2000 49122 Metalica Santa Isabel Ind. Com. Ltda 16/04/2000 28/08/2001 50023 Coplam Caldearia e Montagem Ltda 29/08/2001 05/12/2001 9924 Teknox Manutenção e Montagens 06/12/2001 02/08/2007 206625 Nalsa Indústria Comércio Instalação Serviços 01/09/2007 05/11/2007 6626 Valnig Comércio e Assessoria Técnica 12/11/2007 24/11/2009 744 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 13051 TEMPO TOTAL - EM DIAS 13051 TEMPOTOTALAPURADO 35 Anos Tempo para alcançar 35 anos: 09 Meses 6 Dias* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA/Verifico da contagem acima, que o autor comprova mais de 35 anos na data do primeiro requerimento administrativo do benefício, em 24/11/2009. Portanto, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de então. Considerando-se que o autor teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/166.459.288-9), em 29/05/2014, portanto, supervenientemente ao ajustamento da presente ação, deverá fazer a opção na via administrativa pelo melhor benefício. DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Jair José da Rocha, CPF nº 867.218.878-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a: (1) averbar os períodos urbanos comuns registrados em CTPS, trabalhados nas empresas Rimonte, de 02/10/1972 a 21/08/1973, Hy Line, de 30/08/1973 a 07/05/1974, e Rimonte, de 01/06/1974 a 07/12/1975; (2) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora (NB 42/152.305.598-4), a partir da data do primeiro requerimento administrativo (24/11/2009), a depender de opção do autor na via administrativa, considerando-se que recebe atualmente aposentadoria concedida em 29/05/2014 (NB 166.459.288-9); (3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso desde a DER (24/11/2009), observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação (25/03/2013), a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data; bem como o autor, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita. A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção de eventual benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Jair José da Rocha / 867.218.878-00 Nome da mãe Benedita Ara da Rocha Tempo urbano comum reconhecido de 02/10/1972 a 21/08/1973 de 30/08/1973 a 07/05/1974 de 01/06/1974 a 07/12/1975 Tempo total até 24/11/2009 35 anos 9 meses 6 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 42/152.305.598-4 Data do início do benefício (DIB) 24/11/2009 (DER) Data considerada da citação 25/03/2013 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Indefiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício atualmente recebido não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado. Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o necessário. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0007570-11.2015.403.6105 - JOEL ROMAO X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP258778 - MARCELA GIMENES BIZARRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafos 1º e 4º, da Resolução 142/2017, quais sejam:
I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.
3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos.
5. Deverá, outrossim, a(s) parte(s) atentar(em)-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e averso das folhas do processo.
6. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos.
7. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretária a certificação da virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009120-41.2015.403.6105 - JANNETTE MATANO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP227297 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X BANCO BMG SA(SP327026A -

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária (RÉU) para apresentar contrarrazões de apelação. Prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3º, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0015693-95.2015.403.6105 - DANIEL SOARES RIBEIRO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Cuida-se de ação ordinária para conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.929.460-8) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Elevadores Atlas Schindler Ltda., a partir de 06/03/1997 até 14/07/2009 (DER).De uma análise mais apurada dos autos, verifico a existência de contradição nas informações trazidas nos formulários PPP (fls. 33, 123/126 e 130/132 em relação aos agentes nocivos e ao uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual para o agente eletricidade.Assim, determino o ofício à empresa Elevadores Atlas Schindler Ltda. para que esta esclareça se houve a exposição do autor à tensão elétrica e se foi fornecido EPI no período compreendido entre 06/03/1997 a 14/07/2009. Deverá, ainda, informar se a subscritora dos referidos formulários, senhora Rosemeire Aparecida Barbosa, é autorizada a assinar documentos em nome da empresa, comprovando nos autos. Prazo: 15(quinze) dias.Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e tomem os autos conclusos para julgamento, devendo ser obedecida a ordem de conclusão anterior.Cumpra-se, com prioridade, considerando-se a antiguidade da conclusão do feito.Intimem-se.Campinas, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0010630-77.2015.403.6303 - PAULO INACIO MOREIRA(PR040953 - CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN E PR041679 - RAPHAEL CHAMORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 171, os autos encontram-se com VISTA às partes da audiência, juntada à f. 174 em mídia digital. Prazo: 10(dez) dias.DESPACHO DE 02/03/2018: 1- Compulsando os autos, verifico que a carta precatória coligida às fls. 161/165 veio desacompanhada da mídia que contém o depoimento da testemunha inquirida.Assim, solicite-se ao Egr. Juízo Deprecado os bons préstimos no encaminhamento do documento através de meio eletrônico.2- Atendido, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.3- Oportunamente, venham os autos conclusos para sentenciamento.4- Intimem-se. Cumpra-se. *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório1- Compulsando os autos, verifico que a carta precatória coligida às fls. 161/165 veio desacompanhada da mídia que contém o depoimento da testemunha inquirida.Assim, solicite-se ao Egr. Juízo Deprecado os bons préstimos no encaminhamento do documento através de meio eletrônico.arta precatória coligida às fls. 161/2- Atendido, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.teminha inquiri-3- Oportunamente, venham os autos conclusos para sentenciamento.4- Intimem-se. Cumpra-se. Juízo Deprecado os bons préstimos no encaminhamento do documento através de meio eletrônico.2- Atendido, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.3- Oportunamente, venham os autos conclusos para sentenciamento.4- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006045-57.2016.403.6105 - FABIO DE MAGALHAES DUTRA(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autor/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
5. Deverá, outrossim, a(s) parte(s) atentar(em)-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.
6. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
7. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
8. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012652-86.2016.403.6105 - VANESSA FRANCO GRATAO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafos 1º e 4º, da Resolução 142/2017, quais sejam:
I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.
3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos.
5. Deverá, outrossim, a(s) parte(s) atentar(em)-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.
6. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos.
7. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
8. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011940-43.2009.403.6105 (2009.61.05.011940-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602561-83.1996.403.6105 (96.0602561-6)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DISTAK DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA(SP177079 - HAMILTON GONCALVES E SP208927 - TALES MACIA DE FARIA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária (RÉU) para apresentar contrarrazões de apelação. Prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3º, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 9 Reg.: 1145/2017 Folha(s) : 253Vistos.Cuida-se de embargos opostos pela União Federal à execução promovida por Distak Distribuidora de Máquinas Ltda. nos autos da ação nº 0602561-83.1996.403.6105. Pugna a embargante pela rejeição da execução, alegando a impossibilidade de repetição do indébito tributário por meio da expedição de precatório, com fulcro no teor da sentença transitada em julgado, que concedeu à autora apenas a compensação administrativa.Em 08/03/2010 foi determinada a suspensão dos embargos à execução, para o aguardo do julgamento definitivo do agravo interposto pela autora (embargada), nos autos principais, em face da decisão que lhe indeferiu o processamento da execução (fl. 47).Provido o referido recurso, com o reconhecimento do direito da agravante à repetição de valores por meio de precatório, facultou-se a emenda da inicial à embargante (fl. 55), que apresentou o cálculo do montante por ela reputado devido (fls. 61/65).Instada, a parte embargada deixou transcorrer, silente, o prazo concedido para manifestação acerca do cálculo da União (fl. 67).Os autos foram, então, remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou o parecer de fls. 74/80.A União discordou dos cálculos do órgão oficial, invocando o princípio da adstrição ou congruência.A parte embargada, uma vez mais, não se manifestou. É o relatório.DECIDO.Sentencio nos termos do artigo 513 c.c. o artigo 920, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Pois bem. Distak Distribuidora de Máquinas Ltda. ajuizou a ação nº 0602561-83.1996.403.6105 objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que lhe impusesse o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações pagas a empresários, administradores e autônomos, cumulada com a declaração de seu alegado direito à compensação do correspondente indébito tributário ou, subsidiariamente, com a condenação da ré à sua restituição.O dispositivo da sentença fls. 118/126 dos autos principais restou assim redigido:Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher sobre o total das remunerações pagas ou creditadas pela empresa, a qualquer título aos segurados empresários/administradores e autônomos, instituída pelo artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 e repetida no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, bem como o direito da autora realizar a compensação dos valores pagos a título de contribuição social - durante o período comprovado nos autos - com os valores vencidos a serem quitados a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários devida pelo empregador (artigo 150, 1º e 4º do Código Tributário Nacional), no percentual indicado pela Lei nº 9.129/95, observada a correção monetária na forma da fundamentação. Ressalvo, apenas, que o contribuinte deverá realizar a compensação extra-autos, cabendo ao credor o cálculo dos valores a serem compensados e ao INSS exercer a fiscalização, verificando a exatidão destes valores. Custas ex lege. Cada parte deverá arcar com seus honorários, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.P.R.I.Referida sentença transitou em julgado nos termos em que proferida.Com a descida dos autos da superior instância, a autora informou o encerramento de suas atividades e, portanto, a impossibilidade de compensação do indébito tributário. Assim, apresentou seu cálculo de liquidação do julgado e requereu a citação da parte ré para o pagamento. Apurou, para a data do pleito executivo (maio de 2008), o valor de R\$ 66.703,95 (sessenta e seis mil, setecentos e três reais e noventa e cinco centavos), a título de imposto a repetir (fls. 237/301 - autos principais).Indeferido seu pedido de repetição (fl. 302), a autora interps agravo de instrumento, ao qual foi atribuído efeito suspensivo, para o fim do prosseguimento da execução (fl. 332).Houve, então, a citação da União, que opôs os presentes embargos com fulcro apenas na alegada impossibilidade de repetição do indébito tributário por meio da expedição de precatório. Deixou a embargante de tecer, na oportunidade da oposição, quaisquer considerações a respeito do cálculo de liquidação do julgado apresentado pela autora, ora embargada. Feitas essas considerações, entendo configurada, com a oposição dos embargos, em 25/08/2009, a preclusão consumativa da oportunidade para a impugnação do montante executado às fls. 241/243 dos autos principais.Issso porque, na data de sua citação, já havia decidido do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos do agravo interposto pela autora, para o prosseguimento da execução. A propósito, a própria ordem de citação decorreu da decisão daquela Corte. Portanto, cumpria à União apresentar, em seus embargos, todos os argumentos de defesa cabíveis, incluindo eventual inadequação do cálculo de liquidação apresentado pela exequente. Não poderia a União ter se limitado, em sua oposição, a questionar o cabimento da própria execução, de todo já determinado pela decisão concessiva de efeito suspensivo ao agravo interposto pela exequente.Destaco, nesse passo, que o

reconhecimento da preclusão consumativa em nada vulnera o interesse público defendido pela União, visto que, de acordo com a Contadoria Oficial, órgão técnico e equidistante das partes, o valor por ela devido seria mesmo superior ao efetivamente executado. Por essa razão, e com fulcro, ainda, no princípio da congruência ou adstrição ao pedido, entendendo devido à embargada o montante por ela executado em maio de 2008 (RS 66.703,95). Referida importância, atualizada para os meses de dezembro de 2016 e outubro de 2017, perfaz as quantias de, respectivamente, R\$ 126.984,31 (cento e vinte e seis mil novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos) e R\$ 132.920,96 (cento e trinta e dois mil novecentos e vinte reais e noventa e seis centavos). Destaca que tal quantia pode sim ser executada por meio da expedição de ofício precatório, a despeito da literal disposição do título executivo judicial, que reconheceu o direito à compensação tributária, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado no enunciado nº 461 da súmula de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do qual O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os embargos à execução, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 132.920,96, atualizado para 31/10/2017. Com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios, devidos pela União, em 10% (dez por cento) do montante ora fixado para a execução. Sem condenação em custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação principal (nº 0602561-83.1996.403.6105). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fundo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007363-12.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004964-49.2011.403.6105 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2990 - FABIANA BROLO) X CLOVIS FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0614066-37.1997.403.6105 (97.0614066-2) - RICARDO PALMIERI BARRÓS X JOSE LAZARO DE MORAIS X EVELIN MARIA ABREU TEIXEIRA X LIGIA APARECIDA GALLASCH X VERA CRISTINA BARRETO BIANCONI(RJ028681 - RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ) X DIRETOR DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO DA FUNDACAO CENTRO TECNOLOGICO P/ INFORMATICA(Proc. ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL - ASSISTENTE LITISCONSORCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007633-22.2004.403.6105 (2004.61.05.007633-0) - GE-DAKO S/A(SP169564 - ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Despachado em inspeção.

F. 547: Proceda a secretaria o cadastro dos advogados no sistema processual e republique-se o despacho de fl. 543.

Int.

DESPACHO DE F. 543:1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014557-29.2016.403.6105 - CELISTICS TRANSATLANTIC SAO PAULO ARMAZEM GERAL E OPERADORES LOGISTICOS LTDA.(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA E SP321706 - VALQUIRIA BIAZZIN MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

1. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafos 1º e 4º, da Resolução 142/2017, quais sejam:
I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.
3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos.
5. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos.
6. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
7. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000299-29.2007.403.6105 (2007.61.05.000299-1) - ANTONIO CARLOS CARDOSO DA SILVA X FRANCISCA CECILIA BUENO VACCARI X JOSE ANTONIO STEIN X LUIZ EDUARDO BERBEL DE ROSSI X MARIA ANGELA FERREIRA HAEGELY X MARIA APARECIDA DE PAULA X MARIA APARECIDA GALAZZI X MARIA IMACULADA ZACCARIA MACHADO X MARIA ISABEL ZACCARIA CAMARGO X MARILUCIA FERNANDES DA SILVA X MARIO SERGIO BRUSCHINI X SUELI APARECIDA MARTINS ARMELIN X WALTER SERGIO POZZEBON(SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE E SP238322 - TANIA MARA CARDOSO URBANO E SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO CARLOS CARDOSO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Considerando o volume expressivo dos documentos apresentados pelo autor, bem como a atual fase processual, determino à Secretaria que proceda a juntada por linha, dispensada a numeração. Após, tomem os autos à Contadoria do Juízo. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013790-69.2008.403.6105 (2008.61.05.013790-6) - MARIA APARECIDA MESQUITA(SP020098 - DULCE MARIA GOMES FERREIRA E SP156054 - THIAGO FERREIRA FALIVENE E SOUSA E SP240088 - ANA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA APARECIDA MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO FERREIRA FALIVENE E SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES E SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES)

1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0042165-45.2006.403.6301 (2006.63.01.042165-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000193-04.2006.403.6105 (2006.61.05.000193-3)) - FRANCISCO GARCIA MARIN(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO GARCIA MARIN
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)Comunico que, diante da penhora realizada à fls. 163, junto ao Sistema BACENJUD e da transferência de valores, fica intimado o devedor nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006633-79.2007.403.6105 (2007.61.05.006633-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X MIDAS DISTRIBUIDORA DE DOCES E BEBIDAS LTDA-ME(SP080167 - MARCIA APARECIDA VITAL E SP111662 - TARCISIO FRANCISCO GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MIDAS DISTRIBUIDORA DE DOCES E BEBIDAS LTDA-ME

Diante da informação supra, considerando os termos do Anexo II da Resolução da Presidência do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 88, que dispõe sobre a obrigatoriedade da distribuição de feitos no Sistema PJE a partir de 20/02/2017 nesta Subseção de Campinas, determino a exclusão do protocolo da petição acima indicada dos registros da presente ação e sua devolução ao Il. Advogado subscritor. Atente-se que a distribuição deverá ser realizada através do Sistema PJE pelo requerente. Diante do ora determinado, reconsidero o despacho exarado na face da petição em referência. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002903-23.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZIA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FIGUEIREDO - SP172906

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Luzia Rodrigues de Souza**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando à concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/601.819.107-9), requerido em 17/05/2013, com pagamento das parcelas vencidas desde então.

Relata sofrer de problemas em quadril (coxartrose bilateral de quadril) que a impede de exercer atividade laboral, sendo que está afastada de seu trabalho há muitos anos e se encontra aguardando realização de cirurgia para prótese de quadril. Teve concedido benefício de auxílio-doença em diversos períodos, sendo o último cessado em 2011. Em 17/05/2013 requereu novamente o benefício e teve indeferido, em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado sua incapacidade laboral.

Aduz que ajuizou ação perante a Justiça Estadual (autos nº 4029507-33.2013.8.26.0114), em que foi realizada perícia médica constatando sua incapacidade laboral, contudo não restou configurado o nexo causal entre a doença e seu labor, motivo pelo que seu pedido foi indeferido. Pretende se utilizar do referido laudo, feito em 2014, como prova emprestada nos presentes autos.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, tendo sido deferida a realização de perícia médica judicial.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 2973501), sem arguição de preliminares. No mérito, alega que a autora não comprovou a incapacidade laboral no momento da perícia médica administrativa, motivo pelo que seu benefício foi indeferido. Pugnou pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, em caso de constatação da incapacidade pela perícia médica judicial, que seja fixada a data de início do benefício na respectiva data.

Foi realizada perícia médica judicial, com laudo juntado aos autos (ID 3091781).

Instado, o INSS se manifestou acerca do laudo (ID 3142647), argumentando que a autora não comprova a qualidade de segurada no momento para o qual foi fixada a data de início da incapacidade, não fazendo jus ao benefício, portanto.

A autora se manifestou sobre a contestação e laudo (ID 3148729). Quanto à perda da qualidade de segurada, afirma que possui vínculo ativo com a empresa Restaurante e Choperia Mantovan Ltda. desde 1995, preenchendo, portanto, referido requisito. Reiterou o pedido de procedência da ação.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento. DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não há prescrição a ser reconhecida. A autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença a partir de maio/2013, data do último requerimento administrativo. Entre essa data e a da propositura da ação (13/06/2017), não decorreu o prazo prescricional quinquenal.

Mérito:

Conforme relatado, busca a autora a concessão do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade feita pela perícia médica judicial, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em maio/2013.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos **enquanto subsistir o estado de incapacidade**, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS:

- a) condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador;
- b) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições;
- c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado.

Fixados esses pontos, aos quais me remeterei abaixo, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, verifico do extrato atual de consulta ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntado aos autos, que a autora teve seu último vínculo empregatício com a empresa Restaurante e Choperia Mantovan Ltda., de 02/02/1998, com última remuneração em dezembro/2003. Após, recebeu benefício de auxílio-doença até 30/11/2011, quando foi cessado pela Autarquia. Pretende a concessão do benefício a partir de maio/2013, data do último requerimento administrativo.

Resta analisar se na data fixada como de início da incapacidade pela perícia médica, a autora mantinha a qualidade de segurada.

Verifico dos documentos juntados aos autos que a autora possui problemas de artrose em quadril, estando no aguardo de cirurgia para prótese de quadril.

A autora foi examinada pela perita médica ortopedista nomeada pelo juízo, em 22/09/2017. Naquela ocasião, a perita pôde constatar que a autora sofre de doença bilateral em quadril – osteoartrose secundária a otopelve, com comprometimento da marcha e da amplitude do quadril direito moderadamente comprometida e do esquerdo acentuadamente comprometida. Concluiu pela existência de **incapacidade total e temporária**, sugerindo reavaliação no período de um ano e meio após a data da perícia. Fixou a **data de início da incapacidade em 08/05/2013** – conforme relatório médico do Hospital Mario Gatti.

A última contribuição vertida pela empresa se deu em dezembro de 2003, conforme se verifica do extrato do CNIS. Após essa data, a autora esteve afastada em gozo de auxílio-doença e não retornou mais ao mercado de trabalho, tampouco contribuiu como facultativa ou contribuinte individual para a Previdência Social. Seu último benefício de auxílio-doença cessou em 30/11/2011.

Dispõe o artigo 15 da Lei 8.213/91 que:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

- I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
- II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

O último benefício de auxílio-doença da autora cessou em 30/11/2011. Assim, esta manteve a qualidade de segurada pelos 12 meses subsequentes, até 30/11/2012. A data do início da incapacidade foi fixada em maio/2013, mais de 12 meses após a data do último benefício. Assim, não comprova a autora a qualidade de segurada na data fixada pelo perito médico para início da incapacidade laboral.

Não preenchendo o requisito qualidade de segurada, a autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença.

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os pedidos formulados pela parte autora, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento/ressarcimento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e § 2º, do novo CPC. A exigibilidade dessas verbas, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 02 de maio de 2018.

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Luza Rodrigues de Souza**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando à concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/601.819.107-9), requerido em 17/05/2013, com pagamento das parcelas vencidas desde então.

Relata sofrer de problemas em quadril (coxartrose bilateral de quadril) que a impede de exercer atividade laboral, sendo que está afastada de seu trabalho há muitos anos e se encontra aguardando realização de cirurgia para prótese de quadril. Teve concedido benefício de auxílio-doença em diversos períodos, sendo o último cessado em 2011. Em 17/05/2013 requereu novamente o benefício e teve indeferido, em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado sua incapacidade laboral.

Aduz que ajuizou ação perante a Justiça Estadual (autos nº 4029507-33.2013.8.26.0114), em que foi realizada perícia médica constatando sua incapacidade laboral, contudo não restou configurado o nexo causal entre a doença e seu labor, motivo pelo que seu pedido foi indeferido. Pretende se utilizar do referido laudo, feito em 2014, como prova emprestada nos presentes autos.

Requereu a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, tendo sido deferida a realização de perícia médica judicial.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 2973501), sem arguição de preliminares. No mérito, alega que a autora não comprovou a incapacidade laboral no momento da perícia médica administrativa, motivo pelo que seu benefício foi indeferido. Pugnou pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, em caso de constatação da incapacidade pela perícia médica judicial, que seja fixada a data de início do benefício na respectiva data.

Foi realizada perícia médica judicial, com laudo juntado aos autos (ID 3091781).

Instado, o INSS se manifestou acerca do laudo (ID 3142647), argumentando que a autora não comprova a qualidade de segurada no momento para o qual foi fixada a data de início da incapacidade, não fazendo jus ao benefício, portanto.

A autora se manifestou sobre a contestação e laudo (ID 3148729). Quanto à perda da qualidade de segurada, afirma que possui vínculo ativo com a empresa Restaurante e Choperia Mantovan Ltda. desde 1995, preenchendo, portanto, referido requisito. Reiterou o pedido de procedência da ação.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento. DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não há prescrição a ser reconhecida. A autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença a partir de maio/2013, data do último requerimento administrativo. Entre essa data e a da propositura da ação (13/06/2017), não decorreu o prazo prescricional quinquenal.

Mérito:

Conforme relatado, busca a autora a concessão do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade feita pela perícia médica judicial, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em maio/2013.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos **enquanto subsistir o estado de incapacidade**, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS:

- condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador;
- carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições;
- estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado.

Fixados esses pontos, aos quais me remeterei abaixo, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, verifico do extrato atual de consulta ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntado aos autos, que a autora teve seu último vínculo empregatício com a empresa Restaurante e Choperia Mantovan Ltda., de 02/02/1998, com última remuneração em dezembro/2003. Após, recebeu benefício de auxílio-doença até 30/11/2011, quando foi cessado pela Autarquia. Pretende a concessão do benefício a partir de maio/2013, data do último requerimento administrativo.

Resta analisar se na data fixada como de início da incapacidade pela perícia médica, a autora mantinha a qualidade de segurada.

Verifico dos documentos juntados aos autos que a autora possui problemas de artrose em quadril, estando no aguardo de cirurgia para prótese de quadril.

A autora foi examinada pela perita médica ortopedista nomeada pelo juízo, em 22/09/2017. Naquela ocasião, a perita pôde constatar que a autora sofre de doença bilateral em quadril – osteoartrose secundária a otopelve, com comprometimento da marcha e da amplitude do quadril direito moderadamente comprometida e do esquerdo acentuadamente comprometida. Concluiu pela existência de **incapacidade total e temporária**, sugerindo reavaliação no período de um ano e meio após a data da perícia. Fixou a **data de início da incapacidade em 08/05/2013** – conforme relatório médico do Hospital Mario Gatti.

A última contribuição vertida pela empresa se deu em dezembro de 2003, conforme se verifica do extrato do CNIS. Após essa data, a autora esteve afastada em gozo de auxílio-doença e não retornou mais ao mercado de trabalho, tampouco contribuiu como facultativa ou contribuinte individual para a Previdência Social. Seu último benefício de auxílio-doença cessou em 30/11/2011.

Dispõe o artigo 15 da Lei 8.213/91 que:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

O último benefício de auxílio-doença da autora cessou em 30/11/2011. Assim, esta manteve a qualidade de segurada pelos 12 meses subsequentes, até 30/11/2012. A data do início da incapacidade foi fixada em maio/2013, mais de 12 meses após a data do último benefício. Assim, não comprova a autora a qualidade de segurada na data fixada pelo perito médico para início da incapacidade laboral.

Não preenchendo o requisito qualidade de segurada, a autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença.

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os pedidos formulados pela parte autora, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento/ressarcimento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e § 2º, do novo CPC. A exigibilidade dessas verbas, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 02 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-45.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AFFONSO HERNANDES DE LAMOR
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, em que a parte autora pretende, essencialmente, obter a revisão do valor de seu benefício de aposentadoria especial (NB 46/085.899.293-0) nas competências janeiro de 1999 e janeiro de 2004, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, abatendo a reposição parcial ocorrida no primeiro reajustamento (art. 21, §3º da Lei 8.880/94) e respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00). Pleiteia a readequação do valor do benefício com pagamento das diferenças em atraso a partir de 05/05/2006, data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 000491128.2011.403.6183, que sustenta ter sido o marco interruptivo da prescrição.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo prejudicial de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a Autarquia aplicou os índices corretos de reajuste ao benefício da parte autora, não havendo diferenças a receber.

Houve réplica.

Foi elaborado cálculo pela Contadoria do Juízo (ID 699306), sobre o qual se manifestaram as partes.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

FUNDAMENTO. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a sentenciar o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque os autos encontram-se suficientemente instruídos para uma decisão de mérito.

Prescrição e decadência:

Na espécie, aplica-se a decadência na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Otava Turma; Rel. Des. Fed. Tânia Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014).

Com relação à prescrição, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 que ela se opera no prazo de cinco anos sobre prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”*

Na espécie, a parte autora pretende sejam pagas as parcelas vencidas a partir de 05/05/2006, considerando-se o prazo prescricional quinquenal contado a partir da data do ajuizamento da Ação Civil Pública, que dispôs sobre a Revisão do Teto Previdenciário em âmbito nacional.

A parte autora optou por ingressar com ação judicial individual. Desta forma, a prescrição a ser observada deve ser a data do ajuizamento da presente ação e não a da ação civil pública mencionada.

Neste sentido, a decisão que segue:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 3. Verifica-se que o prazo decadencial da MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, não incide na espécie, eis que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. 4. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 5. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 6. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 7. Em análise ao documento DAIAPREV, verifica-se a incidência, à época, do teto máximo sobre o salário de benefício do autor. 8. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC 20/98 e EC 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 9. Agravos desprovidos. (TRF3 – 10ª Turma - AC 00023642020144036115 – Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015)

Assim, considerando-se que a ação foi distribuída em 23/09/2016, **considero prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 23/09/2011.**

MÉRITO:

No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011.

Transcrevo a ementa respectiva:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador ("teto"), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado.

Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: "*quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz.*".

Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente aqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre a promulgação da nova Constituição da República (05/10/1988) e o início da vigência da E.C. n.º 41/2003 (31/12/2003), contanto que estejam sob efeito de limitador de teto então vigente na apuração do cálculo da renda inicial.

Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não abrangida pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (reductor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais.

No caso dos autos, o benefício de aposentadoria do autor (NB 46/85.899.293-0) foi concedido em 01/10/1990 (ID 287578).

Sobre ele, ademais, efetivamente houve a incidência do limitador-teto quando da evolução do benefício (com coeficiente de 100%) aplicado mês a mês, desde a DIB, bem como o valor teto de pagamento do INSS de cada competência até março/2017, conforme se observa do cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (ID 699306). Observa-se da referida planilha que, embora o benefício não tenha sido limitado ao teto quando da sua concessão, foi limitado no decorrer dos anos, conforme evolução do salário demonstrada, tendo seu benefício limitado ao teto quando da EC 20/98 e recebe atualmente valor inferior ao efetivamente devido.

Por essas razões, o valor da aposentadoria da parte autora deve ser adaptado aos novos valores-teto, conforme elevação trazida pelas Emendas Constitucionais.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a prescrição dos valores vencidos anteriormente a 23/09/2011 e **julgo parcialmente procedente** o pedido deduzido por Afonso Hernandes de Amor, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o INSS a revisar o valor do benefício de aposentadoria do autor (NB 46/85.899.293-0), segundo os tetos majorados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem assim a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, os valores decorrentes da referida revisão, observados os consectários legais abaixo e respeitada a prescrição quinquenal.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009.

Dada a sucumbência mínima do autor (prescrição), condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Cumpra-se com prioridade, tendo em vista a idade avançada da parte autora (81 anos de idade).**

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-47.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WALDEMAR SILVEIRA BELLINI
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, em que a parte autora pretende, essencialmente, obter a revisão do valor de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/025.369.291-1) nas competências janeiro de 1999 e janeiro de 2004, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, abatendo a reposição parcial ocorrida no primeiro reajustamento (art. 21, §3º da Lei 8.880/94) e respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00). Pleiteia a readequação do valor do benefício com pagamento das diferenças em atraso a partir de 05/05/2006, data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 000491128.2011.403.6183, que sustenta ter sido o marco interruptivo da prescrição.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo prejudicial de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a Autarquia aplicou os índices corretos de reajuste ao benefício da parte autora, não havendo diferenças a receber.

Houve réplica.

Foi elaborado cálculo pela Contadoria do Juízo (ID 702676), sobre o qual se manifestaram as partes.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

FUNDAMENTO. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a sentenciar o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque os autos encontram-se suficientemente instruídos para uma decisão de mérito.

Prescrição e decadência:

Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jul1 de 10/01/2014).

Com relação à prescrição, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 que ela se opera no prazo de cinco anos sobre prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*”

Na espécie, a parte autora pretende sejam pagas as parcelas vencidas a partir de 05/05/2006, considerando-se o prazo prescricional quinquenal contado a partir da data do ajuizamento da Ação Civil Pública, que dispôs sobre a Revisão do Teto Previdenciário em âmbito nacional.

A parte autora optou por ingressar com ação judicial individual. Desta forma, a prescrição a ser observada deve ser a data do ajuizamento da presente ação e não a da ação civil pública mencionada.

Neste sentido, a decisão que segue:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 3. Verifica-se que o prazo decadencial da MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, não incide na espécie, eis que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. 4. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 5. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 6. O benefício concedido no período denominado “buraco negro” também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 7. Em análise ao documento DATAPREV, verifica-se a incidência, à época, do teto máximo sobre o salário de benefício do autor. 8. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC 20/98 e EC 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 9. Agravos desprovidos. (TRF3 – 10ª Turma – AC 00023642020144036115 – Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015)

Assim, considerando-se que a ação foi distribuída em 29/08/2016, **considero prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 29/08/2011.**

No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011.

Transcrevo a ementa respectiva:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal com guarda da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (“teto”), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado.

Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: “*quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz.*”

Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente aqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre a promulgação da nova Constituição da República (05/10/1988) e o início da vigência da E.C. n.º 41/2003 (31/12/2003), contanto que estejam sob efeito de limitador de teto então vigente na apuração do cálculo da renda inicial.

Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não açambarcada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (reductor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais.

No caso dos autos, o benefício de aposentadoria do autor (NB 42/025.369.291-1) foi concedido em 16/01/1995 (ID 241118).

Sobre ele, ademais, efetivamente houve a incidência do limitador-teto quando da concessão do benefício, o que foi confirmado pela Contadoria do Juízo em laudo contábil juntado aos autos (ID 702676). Observa-se da referida planilha que o benefício foi limitado ao teto quando da EC 20/98 e 41/03 e recebe atualmente valor inferior ao efetivamente devido.

Por essas razões, o valor da aposentadoria da parte autora deve ser adaptado aos novos valores-teto, conforme elevação trazida pelas Emendas Constitucionais.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a prescrição dos valores vencidos anteriormente a 29/08/2011 e **julgo parcialmente procedente** o pedido deduzido por Waldemar Silveira Bellini, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o INSS a revisar o valor do benefício de aposentadoria do autor (NB 42/025.369.291-1), segundo os tetos majorados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem assim a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, os valores decorrentes da referida revisão, observados os consectários legais abaixo e respeitada a prescrição quinquenal.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009.

Dada a sucumbência mínima do autor (prescrição), condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autoconstituição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera desnecessariamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Cumpra-se com prioridade, tendo em vista a idade avançada da parte autora (81 anos de idade).**

Campinas,

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Sandra Moreira Rosa**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 05/04/2017. Pretende, ainda, obter indenização pelos danos morais sofridos em decorrência da cessação do benefício.

Relata sofrer de Transtorno Misto Ansioso e Depressivo e Transtorno Fóbico Ansioso, sendo que possui hipersensibilidade medicamentosa tendo que buscar tratamentos alternativos, como terapia, acupuntura e homeopatia. Em razão disso, teve concedido o benefício de auxílio-doença no período entre 2003 a abril/2017, quando foi cessado após a perícia médica da Autarquia não haver constatado sua incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que permanece incapacitada, fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela, tendo sido deferida a realização de prova pericial médica (ID 1423904).

Citado, o INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, haja vista que a perícia médica administrativa não constatou a existência da incapacidade laboral, motivo pelo que o benefício foi cessado. Impugnou, ainda, o pedido indenizatório, por ter a Autarquia agido no estrito cumprimento da lei.

Foi juntado laudo médico judicial na especialidade psiquiatria (ID 4306314).

Houve réplica e impugnação ao laudo, com juntada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Conforme relatado, pretende a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com consequente conversão em aposentadoria por invalidez, em razão da existência de incapacidade total e permanente para o trabalho por decorrência de problemas psicológicos.

Acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, dispõem os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 que:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos)

Na hipótese vertente, quadra aquilatar desde logo o requisito incapacidade.

É que, ao que se lê, impossibilidade para o trabalho, em um ou outro dos benefícios lamentados, afigura-se condição indispensável.

Pois bem. Dos documentos juntados aos autos, verifico que a autora faz tratamento psiquiátrico, com diagnóstico de depressão. Esteve afastada recebendo auxílio-doença pelo período de 2003 a 2017, a partir de quando pretende o restabelecimento do benefício.

Examinada pelo perito médico psiquiatra nomeado pelo juízo, em 10/01/2018, este constatou que: *“Pericianda tem histórico de sintomas depressivos e ansiosos ao longo de vários anos, com alguns períodos referidos de piora. Tem alguns traços histriônicos, apresenta-se vitimizada e diversos sintomas somatoformes assentados em crenças de que irá “passar mal” e morrer. Essas crenças influem inclusive em seu tratamento. Não está recomendado, segundo consta nos guidelines internacionais de tratamentos, aceitos por acadêmicos e clínicos, o tratamento de tais sintomas com medicamentos homeopáticos. Embora possível que exerçam algum efeito benéfico sobre a pericianda, carecem de evidência científica para essa indicação. Deste modo, temos uma situação sui generis em que os sintomas e as crenças da pericianda levam a evitação dos tratamentos que melhorariam estes mesmos sintomas. Não é razoável supor, ainda, que a pericianda tenha testado todos os antidepressivos dentre as dezenas existentes, sem ter tolerado nenhum deles. Não obstante o humor levemente deprimido, não estavam presentes limitações cognitivas ou de outra espécie que a princípio incapacitem a pericianda para o trabalho. Embora diga não sair de casa, foi capaz de vir até a perícia médica e não demonstrou desconforto anormal ao exame pericial, colaborando com o perito e interagindo de forma adequada. Em linha com tal fato, tem sua CNH válida até o ano de 2021 (Anexo 1). Os relatórios médicos anexos (Anexos 2 e 3) referem os mesmos sintomas e “idiossincrasias”, mas não especificam a intolerância a quais medicamentos ou tratam um panorama evolutivo do quadro ao longo dos anos. Este perito entende não haver incapacidade laboral.”*

Concluiu o senhor perito que: *“Com base nos dados objetivos disponíveis nos autos, exames complementares e documentos médicos, exame médico pericial e literatura técnica pertinente, este perito considera a existência atual de Transtorno misto ansioso e depressivo, (F41.2 pela CID 10), não havendo incapacidade laboral.”*

Indemonstrada, dessa maneira, a incapacidade da parte autora para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurado e cumprimento de período de carência.

Por consequência, resta improcedente o pedido indenizatório por danos morais.

ANTE O ACIMA EXPOSTO, em especial pela não comprovação da incapacidade laboral, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o mérito do feito com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima referida.

P. R. I.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM

0001761-16.2010.403.6105 (2010.61.05.001761-0) - PEDRO JOSE DA ROCHA(SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes sobre a informação da APSDJ à f.253.

PROCEDIMENTO COMUM

0015082-45.2015.403.6105 - ALINE GODOI DE SOUZA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Aline Godoi de Souza, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da perícia médica, com pagamento das parcelas devidas desde o requerimento administrativo do benefício, em 20/05/2015 (NB 31/610.578.268-7). Relata sofrer de esquizofrenia paranoide, psicose não orgânica não especificada, transtorno afetivo bipolar e transtorno de personalidade com instabilidade emocional, que acarretam sua incapacidade laboral. Requereu e teve indeferido, em 20/05/2015, o benefício de auxílio-doença, sob o argumento da perda da qualidade de segurada. Afirma, contudo, que tem efetuado recolhimentos na qualidade de contribuinte individual desde dezembro de 2014, mantendo, pois, a qualidade de segurada na data do requerimento administrativo. Requer a concessão da gratuidade processual e junta documentos. O pedido de tutela de urgência foi indeferido, tendo sido deferida a realização de perícia judicial, com médico psiquiatra (fls. 61/62). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 109/114), sem arguição de preliminares. No mérito, alega que o autor não comprovou a incapacidade laboral no momento da perícia médica administrativa, motivo pelo qual seu benefício foi cessado. Pugnou pela improcedência do pedido. Foi realizada perícia médica judicial, com laudo juntado aos autos (fls. 159/162). Instado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 167/168). A autora se manifestou sobre o laudo pericial e recusou a proposta de transação ofertada pelo INSS, pugnando pela procedência do pedido (fls. 178/181 e 187/188). Vieram os autos conclusos para julgamento. Fundamento. DECIDO. Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Mérito: Conforme relatado, busca a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade feita pela perícia médica judicial, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 20/05/2015. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurador são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurador. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSSa) condição de segurador: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador; b) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições; c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado. Fixados esses pontos, aos quais me remeterei abaixo, passo à análise do caso concreto. Qualidade de segurador: Verifico da consulta ao extrato atual do Cadastro Nacional de Informações Sociais - que segue em anexo e integra a presente sentença - que a autora possui vínculos empregatícios desde o ano de 2000, sendo o último rescindido em abril de 2013. Após, recolheu contribuições como contribuinte facultativo a partir de 01/12/2014 até a presente data. Assim, na data do requerimento administrativo, em 20/05/2015 (NB 31/610.578.268-7), comprovou a autora a qualidade de segurada. Incapacidade laboral: Quanto à incapacidade laboral, consta dos autos exames e relatórios médicos - em especial o relatório datado de 02/07/2015 (fl. 47) - dando conta de que a autora estava em acompanhamento médico por transtorno psiquiátrico grave, por comportamento impulsivo, delírios auto referentes e tentativas de autoextermínio, estando em uso de medicamentos (Risperidona 3mg, Depakote ER 500mg). Examinada pela perícia médica psiquiatra nomeada pelo juízo, em 05/06/2017, esta constatou que "... a pericianda apresenta acometimento por esquizofrenia paranoide (F20.0 da CID X); apresenta-se ainda sintomática apesar do tratamento com antipsicóticos, mantêm sintomas negativos e apresenta sintomas psicóticos recidivantes. Descreve ansiedade intensa ao se relacionar com pessoas que não conhece. Está, portanto, incapaz para o trabalho formal (de forma total e temporária, uma vez que ainda há recursos terapêuticos não extrapolados e vem apresentando melhora no seu quadro clínico). Pois bem. Concluiu a perícia médica do juízo que a autora encontra-se total e temporariamente incapacitada em decorrência de transtorno psiquiátrico, com data de início da incapacidade desde abril/2015. Sugeri reavaliação em (6) seis meses. No laudo pericial, a Sr. Perita sugeriu que a parte autora fosse reavaliada em 06 meses. Ocorre que, após este período, não houve nova reavaliação médica pericial da autora, de modo a confirmar sua aptidão laboral. Considerando que o segurador não pode ser prejudicado por demora na prestação jurisdicional, entendo que a DCB (data da cessação do benefício) deve ser fixada em 120 (cento e vinte) dias a contar desta data, com espeque no art. 60, 9º, da Lei n. 8.213/91 alterado pela Lei n. 13.457/2017. Esclareço que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data acima fixada, a parte autora tem o direito de realizar pedido de prorrogação do benefício junto ao INSS a nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, sendo que o benefício será mantido até a data da efetiva realização da perícia médica pela autarquia previdenciária. Não solicitada a prorrogação do benefício, o mesmo será cessado na data prevista nesta decisão, independentemente de qualquer notificação ao segurador ou de nova perícia. DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o INSS a: (1) implantar em favor da autora o benefício de auxílio-doença (NB 31/610.578.268-7), que deverá ser mantido até a realização de nova perícia médica administrativa, a ser realizada a partir de 120 dias, contados a partir da presente sentença, que constata a completa recuperação da capacidade laboral da autora; (2) pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas do benefício a partir do requerimento administrativo (20/05/2015), observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Uma vez sucumbente na causa, cabe ao INSS o reembolso das despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Concedo a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do NCPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Assim, apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à autora do benefício ora reconhecido, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADI. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: NOME / CPF Aline Godoi de Souza / 227.089.598-32. Genitora da segurada Edna Alves Godoi. Espécie de benefício Auxílio-doença (NB 31/610.578.268-7). Data do início do benefício 20/05/2015 (DER). Data da citação 05/11/2015. Prazo para cumprimento 45 dias, contados da data da intimação. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pelo autor, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. O extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que segue em anexo, integra a presente sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0008494-85.2016.403.6105 - JOAO MANTOANI FILHO(SPI59517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por João Mantoani Filho, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.430.196-2), mediante a averbação do período rural trabalhado de 18/10/1970 a 30/03/1979, em regime de economia familiar, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 14/12/2009. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 745/748, arguindo prejudicial de prescrição quinzenal. No mérito, alega a inexistência de início de prova documental para o fim do período rural pretendido, uma vez que não foram juntados documentos contemporâneos ao período rural pretendido. Pugnou pela improcedência do pedido. Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício concedido ao autor. Houve réplica. Foi produzida prova oral em audiência, com a oitiva de três testemunhas arroladas pelo autor, gravadas em mídia digital (fls. 765/766). Foram juntados pelo autor documentos por ocasião da audiência, sendo dada vista destes ao INSS. Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. Fundamento. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 14/12/2009, data do requerimento administrativo. Entre essa data e a quele do protocolo da petição inicial (02/05/2016), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncia, sobre valores porventura devidos anteriormente a 02/05/2011. Improcede, ademais, a réplica autoral (fl. 753) no sentido de que a contagem do prazo prescricional teve início apenas com a comunicação do indeferimento do pedido administrativo. Isso porque a formulação de pedido administrativo não tem o condão de suspender ou interromper o curso da prescrição. Decorrentemente, verificada pelo autor a aproximação da ocorrência do lustro de transição administrativa, cabia-lhe aforar a demanda judicial, de modo a acautelear a inocorrência da prescrição. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurador para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio. Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurador deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurador, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da EC nº 20/1998, o segurador que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurador que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, aqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pela ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº

20/1998. Aposentação e o trabalho rural. Dispõe o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/1991 que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse 2º, foi exarada a Súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU. Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rural vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Idade mínima para o trabalho rural: A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social. A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proíbe o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz. Os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou. Nesse sentido, vem se manifestando o e. STJ. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento nº 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005. Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti]. Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado. No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde 1970, quando contava com apenas 12 anos de idade. A análise do trabalho rural com o tema já objeto de análise mais aprofundado. Caso dos autos: I - Atividade rural: Pretende o autor o reconhecimento do período rural trabalhado desde os 12 anos de idade, de 18/10/1970 a 30/03/1979, em regime de economia familiar, nas terras pertencentes a seu pai, senhor João Mantoani, em Alto Piquiri, Estado do Paraná. Para comprovação, juntou documentos, quais sejam: documentos escolares referentes aos anos de 1977 a 1979 (fs. 46/49); certidão de nascimento dos irmãos do autor (fs. 50/51), dando conta da profissão de seu pai como lavrador; certidão de registro de imóvel rural em nome de seu pai (fs. 42/44); Declaração de Exercício de Atividade Rural pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alto Piquiri-PR (fs. 40/41); certidão de dispensa militar (fl. 190) referente ao ano de 1976, de que consta residência em área rural; certidão eleitoral (fl. 191), referente ao ano de 1976; carteira de filiado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alto Piquiri do pai do autor, com contribuições referentes ao ano de 1979 (fs. 767). Os documentos juntados pelo autor constituem início de prova material suficiente a comprovar o período rural pretendido, em especial a prova da propriedade rural em nome do pai do autor, situada em Alto Piquiri-PR, documentos escolares do autor, referentes aos anos de 1977 a 1979, de que constam período noturno e profissão de lavrador do pai do autor e carteira do sindicato rural em nome do pai do autor, com pagamento de contribuições referentes ao ano de 1979. Para corroborar a prova documental juntada, foi produzida prova testemunhal, com a oitiva de três testemunhas arroladas pelo autor. A testemunha Maria dos Santos declarou que: conhece o autor desde que nasceu, no sítio do Alto Piquiri, no Estado do Paraná; o sítio pertencia ao pai dele, tinha uns 3 alqueires; ele trabalhava no sítio desde criança, plantando, arroz, feijão, milho, mandioca, tinha umas 3 vacas, galinhas; eram 7 filhos (4 mulheres e 3 homens); só trabalhava a família, não tinham empregados; era tudo no braço; tinha apenas um cavalo para passar o arado. O autor ficou até 1979 e veio para Campinas. A testemunha saiu em 1983. Em Alto Piquiri tinha uma escola há 2 km do sítio; a depoente também estudou lá. Naquela época, estudava de manhã, trocava de roupa, almoçava e ia para a lida. O pai dele vendeu a propriedade em 1979 para vir para Campinas. O sítio do autor era colado com o nosso; eu o via trabalhando na roça. As perguntas formuladas pela advogada do autor, respondeu que naquela época, não havia outro trabalho fora da roça; antes dos 18 anos, não havia documentos que comprovassem tempo rural; sabe que o autor veio junto com o pai da depoente construir as casas em Campinas, em 1979; a depoente ficou na roça e veio 4 anos depois. As perguntas formuladas pela Procuradora do INSS, respondeu: que nasceu no autor e com 7 ou 8 anos já trabalhava na roça e via o autor trabalhando também; os sítios eram separados apenas por uma cerca; trabalhavam de 2ª a Sábado. A testemunha Ivo Martins da Silva declarou que: conhece o autor desde que tinha 15 anos de idade; foi em Alto Piquiri-PR, na área rural; a família do depoente era grande (10 irmãos) trabalhavam para os outros, inclusive para o pai do autor; quando era colheita de soja ou algodão, iam ajudar na colheita. Naquela tempo não tinha idade, criança também trabalhava; o autor trabalhava com o pai dele, seu João. A testemunha ficou uns 5 anos naquela região e depois se mudou; não se recorda quando o autor saiu de lá. A testemunha saiu do sítio em 1973 e sabe que a família do autor ficou lá. Quando a testemunha voltava para visitar os parentes, encontrava com o autor no sítio, trabalhando na roça com o pai. As perguntas formuladas pela advogada do autor, respondeu: plantavam um pouco de feijão, arroz, milho, soja, um pouco de cada coisa para sobreviver; sabe dizer que o seu João estudou lá. A testemunha Benedito Baldesera declarou que: conhece o autor desde criança, na área rural em Alto Piquiri-PR; eram vizinhos de sítio; tinha amizade com o autor e o via trabalhando na roça; plantavam de tudo: milho, arroz, feijão, amendoim, café; a propriedade era do pai dele; o autor tinha uma meia dúzia de irmãos; sabe que o autor veio para Campinas no final da década de 1970; sabe que naquela época o autor ia para a escola. A testemunha saiu do sítio em 1970 e veio para Campinas somente em 1986. Saiu do sítio, mas tocava um bar na cidade e encontrava o autor na igreja e no bar. Do conjunto de provas produzidas nos autos, verifico que restou devidamente comprovado o período rural trabalhado pelo autor. Tomo, contudo, como início do trabalho rural a data de 18/10/1972, quando o autor completou 14 anos de idade. É que para o período anterior não há documentos comprobatórios do trabalho rural, não podendo este ser presumido em tão tenra idade. Assim, reconheço o período rural trabalhado pelo autor de 18/10/1972 a 30/03/1979. DIANTE DO EXPOSTO, reconhecendo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 02/05/2011, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por João Mantoani Filho (CPF/MF nº 024.637.248-62), em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condono o INSS a: (1) averbar o tempo rural trabalhado de 18/10/1970 a 30/03/1979; (2) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/152.430.196-2), desde o requerimento administrativo (14/12/2009); (3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças oriundas da revisão ora reconhecida no benefício do autor, desde o requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal e observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009. Considerando-se a sucumbência mínima do autor (prescrição), condono o réu ao pagamento da totalidade de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF João Mantoani Filho / 024.637.248-62 Nome da mãe Benedita da Silva Mantoani Tempo rural reconhecido De 18/10/1972 a 30/03/1979 Número do Benefício 42/152.430.196-2 Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Data do início da revisão do benefício (DIB) 14/12/2009 (DER) Data da citação 10/05/2011 Parcelas prescritas anteriormente a 02/05/2011 Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

002692-57.2016.403.6105 - IRINEU BUENO DE OLIVEIRA/SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES E SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por Irineu Bueno de Oliveira (CPF nº 137.458.078-39), em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Thornton Eletrônica Eireli (de 19/11/2003 a 18/11/2015), em razão da exposição ao agente nocivo ruído, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (04/12/2015). Requeiru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos (fs. 10/45). Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alegou que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos no período referido. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Houve réplica. Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório. DECIDO. Condições para a análise do mérito: A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. Prejudicial da prescrição: Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 04/12/2015, data do requerimento administrativo. Entre essa data e a queda do aforamento da petição inicial (19/10/2016), não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo de direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabeleceu que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudicam a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitam a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado por Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas

atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o art. 58 da Lei 8.213/91 (STJ, AGRSP 201000112547, AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu apearamento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Ana Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quã as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (preferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Falta de prévia fonte de custeio: Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a? aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados. Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU). Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n.º 8.212/91. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocação, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rân, radon, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radifóres. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: níquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.2.12 SILÍCA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO: Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II). Extração de rochas amantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscoamento de vidros com jatos de aréa (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de m. s, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colocação item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-indústrias; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratistas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raios x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I). 2.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminação, fôrmeiros, mós de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outros máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteladores, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebarbadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de aréa com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. 2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. 2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação. Ruído: Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. É assente no e. STF o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora. Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindido de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JULZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016) Caso dos autos - Atividades especiais: O autor pretende obter aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Thornton Eletrônica Eireli, de 19/11/2003 a 18/11/2015, com alegada submissão ao agente nocivo ruído. Pretende seja referido período somado aqueles especiais já averbados administrativamente (de 03/12/1987 a 05/03/1997) e aos períodos urbanos comuns. Para comprovação da especialidade referida, juntou aos autos formulário PPP (fls. 20/21), de que consta a função do autor de Coordenador de Manutenção, no Setor de Manutenção, onde realiza atividades de manutenção corretiva e preventiva em máquinas e equipamentos, dispositivos mecânicos, hidráulicos, elétricos e pneumáticos, montando e desmontando máquinas, dentre outras atividades. Durante todo o período consta a exposição ao agente nocivo ruído de 86dB(A), superior, portanto, ao limite estabelecido pela legislação vigente à época da prestação de serviço, nos termos da fundamentação constante desta sentença. Assim, reconheço a especialidade do período pretendido. II - Aposentadoria por tempo de contribuição: Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais ora reconhecidos, bem assim aqueles reconhecidos administrativamente, sendo os períodos especiais convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (04/12/2015). Verifico da contagem acima que o autor soma mais de 35 anos de contribuição até a data do requerimento administrativo, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de então. DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido formulado por Bueno de Oliveira (CPF nº 137.458.078-39), em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condono o INSS a: (1) averbar a especialidade do período de 19/11/2003 a 18/11/2015 - agente nocivo ruído; (2) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (04/12/2015); (3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso desde o requerimento administrativo (04/12/2015), observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação (13/05/2013), a teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Bueno de Oliveira / 137.458.078-39 Nome da mãe Geralda Lucio de Oliveira Tempo especial reconhecido de 19/11/2003 a 18/11/2015 Tempo especial total apurado 38 anos 3 meses 17 dias Espécie de benefício Aposentadoria especial Número do benefício (NB) 46/157.973.595-6 Data do início do benefício (DIB) 04/12/2015 (DER) Data considerada da citação 07/12/2016 Renda mensal inicial

(RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o necessário. A autoconstituição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006959-29.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0615676-40.1997.403.6105 (97.0615676-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ALFREDO VIEIRA ALVES FILHO(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS)

1. Fls. 119/120: Intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez) por cento (depósito em GRU, Código 13903-3, UG 110060/0001 [Honorários advocatícios AGU]).
2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003781-67.2016.403.6105 - VIVA EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP354960 - BRUNA BASILE FOCACCIA E SP354978 - MARCOS FOCACCIA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com vista à Impetrante sobre a informação da autoridade Impetrada às ff. 140/142.

Expediente Nº 11116

PROCEDIMENTO COMUM

0004529-61.2006.403.6105 (2006.61.05.002459-3) - APARECIDO PACHECO DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS E SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Fl. 491/494: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização do processo, comunicando a este Juízo o número recebido no sistema PJe. Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos, conforme determinado no item 6 do despacho de fl. 485. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010572-74.2015.403.6303 - ROSI CLAUDIA GOMES DOS SANTOS BANSTARCH(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITA: BÁRBARA DE OLIVEIRA M. SALVIData: 10/08/2018Horário: 12:45hLocal: Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar - Cambuí - Campinas/SP, CEP 13090-615
DESPACHO DE FF. 459/459-V:1- Conforme sugerido pelo perito do Juízo (fl. 410) e diante dos documentos médicos juntados aos autos acerca do problema ortopédico, determino a realização de nova prova pericial, nomeando para tanto a perita do juízo, Drª. BÁRBARA DE OLIVEIRA MANOEL SALVI, médica ortopedista.Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).Intime-se a Srª. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?(6) Qual a metodologia utilizada pela Srª Perita para a formação de seu convencimento?Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a perita possa analisá-los acaso entenda necessário.2- Em relação à sugestão do perito judicial, da necessidade de nova avaliação no período de 180 dias (fl. 410, verso), por ora, determino que se aguarde a realização da perícia ora designada. 3- Fl. 449: A perícia judicial, realizada por perito nomeado pelo juiz é equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio, serve como prova auxiliar para o Juízo. Eventuais contradições entre o laudo pericial e outros exames médicos juntados aos autos são questões relacionadas ao mérito da causa, a serem analisadas no momento da prolação da sentença.4- Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:1. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo com ou sem manifestação das partes, tomem os autos conclusos para aferição da necessidade de nova avaliação por Perito Psiquiatra. 5- Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Expediente Nº 11114

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009873-47.2005.403.6105 (2005.61.05.009873-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081986-55.1999.403.0399 (1999.03.99.081986-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X IVONETE SILVA DE OLIVEIRA X IVONALDO SILVA DE OLIVEIRA X JOSEFINA IORI X JOSIANE APARECIDA OTTERCO X LOURDES TEIXEIRA DRUMOND X MARCELO ANDRE SILVA DE REZENDE X REGINA HELENA GIMENES DE LIMA X SANDRA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA X SANDRA MARIA DUARTE GARCIA SCATUZZI(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X REGINA HELENA GIMENES DE LIMA X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015046-40.2005.403.6303 - TERESA APARECIDA BATISTA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA E SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA APARECIDA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004452-03.2010.403.6105 - JOAQUIM STRABELLO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM STRABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001468-77.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ GRECCO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8651909: Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005479-86.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Recebo a emenda à inicial (ID 4397135 e 5231135).
2. Afasto a prevenção apontada quanto ao processo 5000091-63.2018.4.03.6140 tendo em vista tratar-se de homônimos, com número de CPFs diversos.
3. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.
4. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).
5. **Cite-se** e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.
6. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002879-92.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALOISIO SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 2210831: Considerando que o INSS já contestou a ação (ID 1597793), intime-se a parte autora para que se manifeste nos termos do item 3.3 da decisão de ID 2092006, oportunidade em que, a título de especificação de provas, deverá também ratificar a manifestação de ID 1597799.
 2. Sem prejuízo, deverá o INSS, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo, no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Intimem-se.
- CAMPINAS, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-20.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ITAMAR JULIO GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 2294457: Trata-se de interposição de agravo de instrumento pela parte autora.
 2. Não havendo nos autos NOVOS elementos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.
 3. Considerando a certidão de ID 8673889, guarde-se o julgamento dos embargos de declaração apresentados contra a decisão de segunda instância.
 4. Intime-se.
- CAMPINAS, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002315-79.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO LOPES CALCADA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PAVANI - SP308532

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito ordinário, instaurada por Roberto Lopes Calçada, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a revisão da aposentadoria..

Requeru a gratuidade processual e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

A presente ação foi distribuída perante o Juízo Federal de Campinas, contudo o **autor demonstra que reside em Piracicaba (Id 5137970)**, município albergado pela jurisdição da 9ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – Piracicaba, conforme Provimentos nº 399/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Trata-se, portanto, de competência da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Piracicaba) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser reconhecida de ofício.

Sobre o tema, o Egr. Supremo Tribunal Federal editou o enunciado nº 689 da súmula de sua jurisprudência, segundo a qual “*O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do estado-Membro.*”

Nesse sentido, segue o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE. I - No âmbito da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a competência concorrente estabelece-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro, nos termos da Súmula 689 do STF. II - A presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciárias Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no § 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça. III - Neste caso, o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juiz natural. IV - **Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado.** V - Agravo a que se nega provimento, para manter integralmente a r. decisão agravada, que reconhece a competência do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. (CC 14707, 00278248920124030000; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Terceira Seção; e-DJF3 Judicial 20/03/2013)

Diante do exposto, caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos **para redistribuição a uma das Varas Cíveis de Piracicaba**, após as cautelas de estilo.

Intime-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas,

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003158-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DALVANI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Mantenho a r. sentença proferida, por seus próprios fundamentos.

Proceda-se à notificação da autoridade impetrada, nos termos do art. 331, parágrafo primeiro do CPC, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, remetendo os autos, em seguida, ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades.

Cumpra-se e intime-se com urgência.

CAMPINAS, 7 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011666-28.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NATANAEL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICK ANSELMO BARBOSA - SP391925
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA , REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NATANAEL DO NASCIMENTO, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à rematrícula do Impetrante para o segundo semestre do ano de 2017, tendo em vista a negativa da autoridade em razão do inadimplemento.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Os autos foram inicialmente distribuídos à Subseção Judiciária de São Paulo, tendo sido declinada a competência para esta Subseção Judiciária de Campinas-SP pela decisão constante da Id 2127134.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de liminar (Id 2214980).

A Autoridade Impetrada prestou informações, arguindo preliminar de falta de interesse considerando que a situação acadêmica do Impetrante foi regularizada após a formalização de acordo para pagamento das parcelas pendentes. No mérito, requer seja denegada a ordem por ausência de ilegalidade do ato praticado, considerando a possibilidade de recusa de matrícula para o aluno inadimplente (Id 2576038).

O Impetrante se manifestou em réplica reiterando os termos da inicial, postulando pelo prosseguimento do feito (Id 2739133).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (Id 3137762).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada procedesse à sua rematrícula, referente ao segundo semestre do ano de 2017, independentemente do pagamento das mensalidades pendentes de quitação, ao fundamento do direito de acesso à educação, considerando que o Impetrante não se encontrava em condições de arcar com os custos das mensalidades em razão de doença acometida.

Contudo, não obstante o indeferimento do pedido de liminar, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada e documento anexado (Id 2576038), tendo em vista a formalização de acordo entre as partes, que, por sua vez, importa em confissão de dívida, fora regularizada a situação administrativa do Impetrante para o referido semestre, de modo que não inexistiu interesse para prosseguimento do feito.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas, por ser o Impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 8 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005752-65.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MILTON JUSTINO BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MILTON JUSTINO BORGES, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido de administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/191.399.827-0), requerido em 18.04.2017, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto decorrido mais de 45 dias desde a data do protocolo sem qualquer andamento.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (Id 2950200).

A Autoridade Impetrada prestou informações, noticiando que foi proferida decisão administrativo no processo do Impetrante, tendo sido indeferido o benefício pretendido (Id 3285565).

O pedido de liminar foi indeferido (Id 3304240).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (Id 3457769).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo do pedido administrativo.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada (Id 3285565), o pedido administrativo foi analisado e indeferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto não comprovados os requisitos para sua concessão.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas, por ser o Impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004713-96.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PROFLIGHT - ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE ANDRADE - SP306504
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerida por **PROFLIGHT – ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA**, objetivando a suspensão dos efeitos de penalidade de multa no importe de R\$ 16.000,00, que lhe foi imposta por meio do processo administrativo nº 60800.006379/2010-58, retirando qualquer registro nos órgãos de proteção ao crédito, até julgamento final da demanda. Ao final pleiteia a nulidade do ato administrativo e, alternativamente, a redução da multa para R\$ 4.000,00.

Aduz que por ocasião de decisão em segunda instância administrativa no processo nº 60800.006379/2010-58 foi sancionado em multa no importe de R\$ 16.000,00.

Assevera que em 16.03.2010 foi realizada uma inspeção na escola Autora, com a finalidade de apurar denúncia sobre a carga horária dos seus cursos, tendo sido apuradas falhas e concedido um prazo de 30 dias para as devidas adequações das irregularidades apontadas.

Alega que embora tenham sido tomadas as medidas necessárias visando sanar as irregularidades, foi autuada pelo Auto de Infração nº 00714/2010, por meio de correspondência entregue no dia 15.04.2010, momento em que foi disponibilizado um prazo de 20 dias para apresentação de defesa.

Esclarece ter protocolado sua defesa tempestivamente, em 05.05.2010, informando ter agido prontamente na correção dos itens apontados, sem que houvesse qualquer resposta, tendo sido lavrado Auto de Infração injustificado, em manifesta afronta ao contraditório e ampla defesa e à própria ordem constitucional.

Alega que acreditando que a questão havia sido sanada, ante a demonstração de que as irregularidades haviam sido solucionadas e a inércia administrativa em proferir alguma decisão a respeito da defesa apresentada, foi surpreendida, quase 03 anos após, com um reequadramento da tipificação constante do Auto de Infração, reabrindo-se o prazo para apresentação de defesa nos mesmos autos.

Apresentada nova defesa, foi julgada procedente a autuação em 05.09.2017, tendo sido apresentado recurso administrativo em 09.10.2014, ao qual foi negado provimento e mantida a multa aplicada em primeira instância.

Alega que o referido processo administrativo viola o princípio da legalidade, da verdade material, da proporcionalidade, razoabilidade, contraditório, ampla defesa, fazendo jus à declaração de nulidade do ato administrativo que determinou a penalidade de multa, bem como à declaração de inexigibilidade do débito administrativo. Alternativamente, pleiteia a redução da penalidade para multa no importe de R\$ 4.000,00.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, qual seja, a de que o processo administrativo contém vícios que geram sua nulidade, tendo ademais sido cumprida, dentro do prazo estabelecido na inspeção, a correção das irregularidades apontadas, demanda melhor instrução do feito, com prévia e regular dilação probatória, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, visto que, conforme afirma a própria parte Autora já foi objeto do recurso pertinente na via administrativa, recurso este indeferido, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela, à mingua dos requisitos legais.

Ressalte-se que tem a parte Autora, no entanto, o direito de obter a suspensão da exigibilidade do débito ora discutido, por meio do depósito integral em dinheiro do valor lançado, conforme preconizado pela LEF (Lei nº 6.830/1980 – art. 15), Lei nº 10.522/02 e Súmula nº 112 do E. STJ

Destarte, em sendo realizado o depósito, dê-se ciência a Ré para suspensão da exigibilidade, até o montante do valor depositado, ficando ressalvada a atividade administrativa da Ré para verificação quanto à suficiência do mesmo.

Cite-se e intímem-se.

Campinas, 08 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004716-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALANA MEIRELES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDA TEIXEIRA FONSECA - SP62473, LUCIANA ROSADA TRIVELLATO - SP295515
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **ALANA MEIRELES DA SILVA**, em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando que o Requerido conceda a anotação de título de Engenharia da Segurança do Trabalho, ao argumento de que cumpriu todos os requisitos em sua Pós Graduação.

Aduz ter concluído no ano de 2014, com colação de grau em 29.05.2015, o curso superior de Engenharia Química pela UNIMEP – UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA – CAMPUS SANTA BÁRBARA D'OESTE.

Assevera que enquanto estava cursando a graduação, iniciou pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho pela Universidade São Francisco, recebendo seu certificado de especialização em 30.11.2015.

Esclarece que ao buscar homologar seu registro como Engenheira de Segurança do Trabalho perante o CREA/SP, houve negativa sob alegação de que iniciou a pós-graduação em data anterior (02.012.2013) à conclusão da graduação (29.05.2015).

Alega que referida decisão é arbitrária e obscura, uma vez que à data da conclusão da pós-graduação já tinham sido preenchidos todos os requisitos exigidos pela instituição de ensino para validação do certificado, não fazendo parte da competência do conselho profissional aferir a regularidade ou não dos certificados de especialização emitidos pelas instituições de ensino devidamente habilitadas junto ao MEC, não havendo razão para o Conselho negar o pedido de registro.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, própria das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, qual seja, a de preenchimento dos requisitos necessários ao direito à anotação de título de Engenheira de Segurança do Trabalho, direito este contestado pela parte Ré que refuta a validade do certificado concedido, merece melhores esclarecimentos à luz do contraditório, posto que não há como, antecipadamente, aquilatar-se a validade ou não do direito ao referido título de especialização, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Cite-se. Intímem-se.

Campinas, 08 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004772-84.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AFA SUMARE - ABRASIVOS E ADESIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **AMGF ABRASIVOS E ADESIVOS LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao IRPJ e CSLL, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência a teor do já decidido pelo STF no julgamento Repercussão Geral (RE 574.706/PR).

Com a inicial vieram anexados documentos ao processo judicial eletrônico.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida, se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social Sobre Lucro Líquido – CSLL.

Embora tenha o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), em 15.03.2017, por maioria de votos, decidido que **o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS**, o mesmo não pode ser dito relativamente à inclusão do ICMS na base de cálculo da **CSLL** e do **IRPJ**, que não guarda similitude com o caso acima referido, devendo, ao menos em sede de cognição sumária, ser observada a presunção de constitucionalidade das normas de regência.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a mera exigibilidade do tributo, não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à mingua dos requisitos legais.

Providencie a Impetrante a juntada do comprovante de recolhimento de custas.

Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 08 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004772-84.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AFA SUMARE - ABRASIVOS E ADESIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **AMGF ABRASIVOS E ADESIVOS LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao IRPJ e CSLL, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência a teor do já decidido pelo STF no julgamento Repercussão Geral (RE 574.706/PR).

Com a inicial vieram anexados documentos ao processo judicial eletrônico.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida, se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social Sobre Lucro Líquido – CSLL.

Embora tenha o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), em 15.03.2017, por maioria de votos, decidido que o **ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS**, o mesmo não pode ser dito relativamente à inclusão do ICMS na base de cálculo da **CSLL** e do **IRPJ**, que não guarda similitude com o caso acima referido, devendo, ao menos em sede de cognição sumária, ser observada a presunção de constitucionalidade das normas de regência.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a mera exigibilidade do tributo, não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Providencie a Impetrante a juntada do comprovante de recolhimento de custas.

Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 08 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004787-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GEVISA S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **GEVISA S/A**, objetivando ordem para que autoridade impetrada analise os Pedidos de Restituição nºs 00177.75766.271016.1.5.01-0425, 35406.27221.021216.1.5.01-1940, 27696.89857.291216.1.1.01-6727, 15205.64030.150217.1.1.01-8333 e 38854.35520.270217.1.1.01-4543, argumentando já ultrapassado o prazo de 360 dias, e efetue a efetiva disponibilização/liberação dos créditos deferidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, sem efetuar compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, ou seja, sem qualquer tipo retenção, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que parece patente a existência de omissão no presente caso, visto ser direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*^[1], bem como em vista do preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.^[2]

Ademais a jurisprudência do E. STJ, em uníssono, entende ser ilegal a compensação de ofício pela autoridade administrativa fiscal de débitos tributários com a exigibilidade suspensa, tendo inclusive firmado posicionamento no julgamento do Recurso Especial nº 201101247557, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia.

Ante o exposto, entendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, razão pela qual **DEFIRO em parte** o pedido de liminar, para determinar à autoridade Impetrada que conclua a análise dos pedidos de restituição nºs 00177.75766.271016.1.5.01-0425, 35406.27221.021216.1.5.01-1940, 27696.89857.291216.1.1.01-6727, 15205.64030.150217.1.1.01-8333 e 38854.35520.270217.1.1.01-4543, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, bem como não proceda compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

Providencie a Impetrante a juntada do comprovante do pagamento de custas.

Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 08 de junho de 2018.

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[2] Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória.

Para tanto, neste momento, designo Audiência de Instrução, para o dia 21 de setembro de 2018, às 15:30 horas, com o fim de comprovar o tempo urbano sem registro em CTPS, facultando a juntada de documentação complementar(Livro de registro de empregado, hollerites, etc).

Determino, outrossim, o depoimento pessoal da autora, devendo ser intimada pessoalmente para tanto, sob as penas da lei.

Ainda, defiro às partes a produção de prova testemunhal, caso entendam necessário, devendo ser apresentado o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra, sendo que estas últimas deverão ser ouvidas no Juízo de seu domicílio, através de Carta Precatória.

Outrossim, com relação às testemunhas domiciliadas nesta Subseção, deverá o advogado proceder na forma do determinado no art. 455 do NCPC, informando e/ou intimando as testemunhas por ele arroladas, do dia, hora e local da Audiência designada.

Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003227-76.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se, remetendo o feito ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002907-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALCÍDIO DE MENEZES ARANTES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se, remetendo o feito ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003049-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS PAVANI
Advogado do(a) AUTOR: PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO - SP322529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se, remetendo o feito ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003419-09.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
EXECUTADO: PEDRAZUL COMERCIO DE ARTESANATOS E SOUVENIRS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA APARECIDA VITAL - SP80167

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da exequente, INFRAERO, intime-se a executada, PEDRAZUL COMÉRCIO DE ARTESANATO E SOUVENIRS LTDA. ME, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%(dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de junho de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000575-57.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARLUCIA MENDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando as várias devoluções de ofícios em processos da mesma natureza, e por economia processual, indique a CEF para qual repartição deverá ser encaminhado o ofício para expedição de novo certificado de propriedade em nome da requerente, ou de terceiro, conforme determinado na sentença.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003287-49.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963
EXECUTADO: CEF

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da exequente, intime-se a executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%(dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003297-93.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DO RESIDENCIAL MAISON DU PARC
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER EGIDIO ANDRADE BANDEIRA - SP172446
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO VIEIRA MELO - SP164383

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Preliminarmente, dê-se ciência à parte autora, do noticiado pela ECT(Id 8409860), para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001087-06.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JKM TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI, MARCELO ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Dê-se ciência à CEF, da devolução da CP expedida nos autos, conforme juntada Id 7636161, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007807-86.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CAMBER & CASTER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, JOAO ALEXANDRE GARBELIM, ANNE ROSSELE MOREIRA GARBELIM

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista o noticiado pela CEF(Id 8245493), prossiga-se, citando-se o executado no endereço indicado, nos termos do despacho inicial(Id 3945666).

Cumpra-se e intime-se

CAMPINAS, 7 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007527-18.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: LINO ALVARISTO NASCIMENTO - ME, LINO ALVARISTO NASCIMENTO

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista o noticiado pela CEF(Id 8245826), prossiga-se citando-se o executado no endereço indicado, nos termos do despacho inicial(Id 3752860).

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 7 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004834-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ESSENTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no campo "Associados".

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **ESSENTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, objetivando ordem que determine à Impetrada a emissão, no prazo de 24 horas, de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, sem que os débitos dos processos administrativos que foram regularmente incluídos no PERT representem óbices para tanto.

Aduz ser subsidiária brasileira de um grupo de origem britânica que tem como atividades principais a fabricação, a comercialização, a importação e a exportação de produtos químicos, filtros de cigarros, fitas de polipropileno, etc

Assevera que para o regular exercício de suas atividades é de suma importância deter Certidão de Regularidade Fiscal válida, estando a atual para vencer em 20.06.2018.

Alega que embora tenha comprovado documentalmente a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados no Relatório de Situação Fiscal, foi surpreendida com a emissão de uma Certidão Positiva, sob alegação de que haveria pendências em aberto em nome da Impetrante, sem que, contudo, lhe fossem esclarecidas exatamente quais seriam os débitos que obstavam a emissão da Certidão.

Alega ter, então, protocolado novo pedido de emissão de Certidão em 21.05.2018, com documentos adicionais referentes aos débitos que constavam no Relatório de Situação Fiscal emitido em 18.05.2018, e que embora os débitos pendentes de comprovação da medida judicial correlata tenham tido alterado seu status para "exigibilidade suspensa", mais uma vez, sem apontar com clareza quais pendências impediriam a expedição da certidão pleiteada, a mesma foi negada.

Alega, por fim, fazer jus à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, visto que todos os débitos que constam em aberto estão com a exigibilidade suspensa, já que foram incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a situação narrada na inicial, resta evidente a necessidade de providências para a provocação da atividade administrativa da Autoridade Impetrada.

Outrossim, ressalto que o direito decorrente do disposto no art. 5º, inciso XXXIV, "b", da Constituição Federal não é o de obtenção de certidão negativa, mas apenas daquele que reflita a **real situação** da Impetrante junto ao Fisco, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal.

Logo, tem direito o contribuinte a uma certidão, seja ela qual for, refletindo, como já dito, **sua situação concreta**, até porque alega a Impetrante que os débitos tributários constantes em aberto encontram-se com a exigibilidade suspensa, já que foram incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), **matéria que deve ser examinada pelo órgão de atribuição**.

De outro lado, necessitando da certidão para defesa de seus interesses, é impostergável a providência, sob pena de ineficácia, caso a medida seja concedida apenas a final.

Assim, em vista do exposto e considerando as alegações da Impetrante no sentido de que os débitos que estão a impedir a expedição da certidão pleiteada, encontram-se com a exigibilidade suspensa, em decorrência de regular parcelamento, o que torna possível a análise da real situação, **DEFIRO EM PARTE** a liminar requerida para determinar à Autoridade Impetrada que proceda, **no prazo de até 05 (cinco) dias**, à apreciação do referido pedido, expedindo a certidão pretendida de real situação (negativa ou positiva com efeitos de negativa), caso suficiente a documentação e sanadas as pendências.

Notifique-se a Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se, oficie-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002497-02.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PEDRO LUIZ FAVERO E OUTROS
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ MENDES SARPA - SP346887, HELOISA PERIN FAVERO - SP317872, RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, CEF

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

PEDRO LUIZ FAVERO E OUTROS, pessoa jurídica qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS** e em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando seja declarada judicialmente a inexistência dos recolhimentos correspondentes à contribuição social rescisória de 10% (dez por cento) sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, relativos aos cinco anos que antecederam a propositura do presente feito.

Sustenta a Impetrante que já extinta a finalidade para a qual foi instituída a aludida exação, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja exigência, portanto, é flagrantemente inconstitucional e ilegal, nos termos do art. 149 da Constituição Federal.

Pelo que requer a concessão de liminar, para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade da aludida contribuição.

No mérito, pretenda seja tomada definitiva a providência pleiteada a título de provimento liminar, com a declaração da inexistência da referida exação, relativamente aos valores recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, para que sua restituição possa ser reclamada administrativamente ou pela via judicial, em respeito à Súmula 271 do STF.

Com a inicial (Id 1399136) foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 1436220, foi **indeferido** o pedido liminar, bem como retificado de ofício o polo passivo da demanda.

A União Federal, intimada nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, manifestou-se no Id 1545718, defendendo, no mérito, a denegação da segurança.

O Sr. **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas** apresentou suas informações no Id 1554125, defendendo, em suma, a constitucionalidade do art. 1º da LC 110/2001, bem como a legalidade de sua atuação.

A **Caixa Econômica Federal** apresentou informações no Id 1690533, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e defendendo, no mérito, a denegação da segurança.

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (Id 1868262).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

De início, descabe a alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* alegada pela Caixa Econômica Federal.

Com efeito, encontrando a contribuição ao FGTS amparo no art. 15 da Lei nº 8.036/90, deve ser reconhecida a legitimidade da CEF, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.844/94, que, assim, deve compor o polo passivo, juntamente com a Autoridade Impetrada. No mesmo sentido, confira-se: TRF3, AMS 0000438-78.2002.403.6000, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, e-DJF3 20/08/2009; TRF3, AMS 0000179720024036002, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, 1ª Turma, DJU 28/03/2006.

Quanto ao mérito, entendo que não demonstrou a Impetrante a existência de direito líquido e certo, tal como ensina Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como Coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, cinge-se a controvérsia à declaração da inexistência da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já restar atendida a finalidade para a qual foi instituída, qual seja, a de exclusivamente a cobrir o passivo do Governo Federal com relação aos expurgos do FGTS.

Quanto às hipóteses de cessação da vigência normativa, a Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue" (art. 2º).

Assim, pelo princípio da continuidade das leis, consoante ensina a doutrina, estas, ante a ausência de seu termo final (normas de vigência temporária), serão **permanentes**, produzindo seus efeitos até que outras as revogue, de sorte que *"a cessação da obrigatoriedade da lei dar-se-á pela força revocatória superveniente de outra norma"* (DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 66).

Quanto à matéria versada nos autos, tem-se que a Lei Complementar nº 110/2001 instituiu duas novas contribuições sociais, sendo uma, com alíquota de 0,5% sobre a folha de salários, a ser cobrada mensalmente durante 5 anos (art. 2º); e outra, com alíquota de 10% sobre o valor dos depósitos na conta do empregado durante seu contrato de trabalho, cobrada na demissão sem justa causa, **sem prazo definido para ser extinta** (art. 1º), nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.
(...)

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o [art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#).
(...)

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Especificamente quanto ao objeto da demanda, tem-se do exposto que, para a cessação da obrigatoriedade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (vigência permanente), mister que outra norma superveniente a revogue, até porque, consoante assente na jurisprudência pátria, a natureza jurídica das contribuições sociais previstas na Lei Complementar nº 110/2001 é **tributária**, de sorte que aplicável ao caso o disposto no art. 97, inciso I, do Código Tributário Nacional^[1], nos termos do qual **somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos**.

Ocorre que, no caso, conforme destacado na decisão liminar proferida nos autos, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01/06/2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República em exercício, estando o dispositivo normativo em destaque, por consectário lógico, em pleno vigor.

Frise-se, ainda, que o art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal^[2], acrescido pela EC nº 33/2001, não alterou a exigibilidade nem restringiu a base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput do art. 149 da CF, mas apenas especificou que referidas contribuições "poderão ter alíquotas" que incidam sobre tais fontes de receitas (faturamento, receita bruta, valor da operação).

Tampoco há que se falar em inconstitucionalidade da referida contribuição, porquanto a Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI 2.556-MC/DF, sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na Lei Complementar nº 110/2001, cuja ementa segue transcrita:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.

Assim sendo, ainda que tivesse sido cumprida a **finalidade** para a qual foi instituída a cobrança da exação prevista no art. 1º da LC 110/01, tal fato, por si só, não teria o condão de retirar a validade jurídica da referida norma, porquanto a validade da norma em questão encontra fundamento em previsão constitucional, de sorte que, de acordo com o decidido no Agravo de Instrumento nº 0014417-45.2014.4.03.0000 (TRF3, 5ª Turma, e-DJF3 26/06/2014), “a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo”.

Ainda que assim não fosse, não há como se presumir que a finalidade que determinou a instituição da referida norma já tenha sido atendida. Destaco, nesse sentido, as considerações formuladas pelo Juiz Federal João Batista Lazzari, relator da Apelação Cível 5006980-66.2014.4.04.7200/SC (TRF4, 1ª Turma, D.E. 24/07/2014), conforme excerto que a seguir transcrevo:

“Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

Na qualidade de contribuição social, sua legitimidade está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança somente é devida se e enquanto tal finalidade subsistir.

A medida, como dito alhures, visou a evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade, e nesse ponto, tenho que a finalidade constitucional foi respeitada, já que os recursos já arrecadados estão sendo vinculados à quitação de forma integral da correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, isso não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da Lei em causa, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais.

Contudo, no tocante ao término ou satisfação da finalidade, tenho que é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.”

Ainda acerca do tema, ilustrativo o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas.
2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.
3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.
4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.
5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.
6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no caput do art. 149 da CF. A alínea 'a' do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições 'poderão ter alíquotas' que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.
7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam à pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001. (TRF4, AC 5038760-38.2011.4.04.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 10/05/2012)

Assim, não se revestindo o ato inquinado de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, merecem total rejeição os pedidos formulados.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, em decorrência, **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Ao **SEDI** para as anotações relativas à alteração do polo passivo da demanda, na forma da decisão de Id 1436220.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 8 de junho de 2018.

[1] Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

[2] Art. 149. (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

(...)

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000915-64.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SONAVOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALTOS FALANTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR MAIMONE SALDANHA - SP363140
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SONAVOX INDUSTRIA E COMERCIO DE ALTOS FALANTES LTDA.**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos (Id 783817).

Pelo despacho de Id 828183, o Juízo, considerando a ausência de pedido de liminar, determinou a notificação da Autoridade Coatora e a subsequente vista dos autos ao Ministério Público Federal.

A autoridade Coatora apresentou **informações** no Id 960681.

O Ministério Público Federal, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 1157470).

A Impetrante requereu aplicação de precedente jurisprudencial e postulou pela juntada de DARF's nos Id's 1013405 e 5755118.

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, “b”, da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões “receita bruta” e “faturamento” são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços**, ou de **mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tornar as expressões **receita bruta** e **faturamento** como sinônimas, **jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços**. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213^[2]).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS computados na base de cálculo, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 8 de junho de 2018.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] Súmula nº 213. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000967-60.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LA PRIMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE PEREZ DE OLIVEIRA - RJ109741
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LA PRIMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A., devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos (Id 802498).

Pelo despacho de Id 855829, o Juízo determinou que a Autora regularizasse o feito quanto ao valor atribuído à causa, recolhendo, em sendo o caso, as custas complementares devidas.

A Impetrante regularizou o feito (Id 1032730).

Pelo despacho de Id 1136861, o Juízo, recebeu a petição e documentos anexados em aditamento ao pedido inicial e, considerando a ausência de pedido de liminar, determinou a notificação da Autoridade Coatora e a subsequente vista dos autos ao Ministério Público Federal.

A autoridade Coatora apresentou informações no Id 1430071.

O Ministério Público Federal, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 1796375).

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tornar as expressões **receita bruta e faturamento** como sinônimas, **jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços**. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de **receita bruta** para envolver a **totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada**.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213^[2]).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, **para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS computados na base de cálculo**, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 8 de junho de 2018.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] Súmula nº 213. “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002567-19.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BERCOSUL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, impetrado por **BERCOSUL LTDA.**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos (Id 1438705).

Pelo despacho de Id 1443963, o Juízo, considerando a ausência de pedido de liminar, determinou a notificação da Autoridade Coatora e a subsequente vista dos autos ao Ministério Público Federal.

A autoridade Coatora apresentou **informações** no Id 1595645.

O Ministério Público Federal, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 1680997).

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquetipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, “b”, da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões “receita bruta” e “faturamento” são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tornar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213^[2]).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se fará corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, **para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS computados na base de cálculo**, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 8 de junho de 2018.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] Súmula nº 213. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

CAMPINAS, 8 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002771-63.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SJT FORJARIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, impetrado por **SJT FORJARIA LTDA.**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos (Id 1537506).

Pelo despacho de Id 1549114, o Juízo, considerando a ausência de pedido de liminar, determinou a notificação da Autoridade Coatora e a subsequente vista dos autos ao Ministério Público Federal.

A autoridade Coatora apresentou **informações** no Id 1721419.

O Ministério Público Federal, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 1868102).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrivendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tornar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**[\[1\]](#).

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213)[\[2\]](#).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, **para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS computados na base de cálculo**, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 8 de junho de 2018.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] Súmula nº 213. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000825-56.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EVEREST ELETRICIDADE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO MENDES VOLPE - SP232334
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **EVEREST ELETRICIDADE LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos (Id 761998).

Intimada a regularizar o feito (Id's 948709 e 795646), assim procedeu a Impetrante (Id's 621692, 621696, 1002167, 1002168 e 1002169).

Pela decisão de Id 1058650, o Juízo recebeu as petições e documentos anexados em aditamento ao pedido inicial, determinou a retificação do valor da causa, bem como **indeferiu** o pedido liminar.

A autoridade Coatora apresentou **informações** no Id 1269638.

O Ministério Público Federal, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 1481377).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tornar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213)^[2].

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, **para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS computados na base de cálculo**, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 8 de junho de 2018.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] Súmula nº 213. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-10.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RICARDO PEDRO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por **RICARDO PEDRO ALVES**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo comum e especial, com a conversão deste último em tempo comum, e concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo ou reafirmada esta quando preenchidos os requisitos para sua concessão, acrescidos de correção monetária e juros legais, bem como no pagamento de indenização por **danos morais** sofridos em decorrência da negativa administrativa de concessão do benefício a que faria jus.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Determinada a remessa dos autos para verificação do valor dado à causa (Id 258044), foram juntados a informação e cálculos (Id 285090).

Pelo despacho constante da Id 295996 foi determinado o prosseguimento do feito e deferidos os benefícios da **justiça gratuita**.

Intimada, a parte autora emendou a inicial manifestando desinteresse na realização de audiência de conciliação (Id 303384).

O **processo administrativo** foi anexado aos autos pela certidão constante da Id 381277.

Regularmente citado, o INSS **contestou** o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 747975).

O Autor apresentou **réplica** (Id 1044435).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Assim sendo, aplicável ao caso o disposto no art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial e cômputo de todos os períodos urbanos comprovados nos autos constantes da CTPS e não computados indevidamente pelo Réu, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício.**”

Posteriormente, o §5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da **Lei 9.711/98**, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, **até 15.12.1998**, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, **era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos elencados na inicial.

Inicialmente, destaco que a comprovação do tempo especial se faz mediante a apresentação de documento hábil, nos termos da legislação previdenciária, de forma que os períodos pretendidos na inicial não acompanhados de formulário, laudo ou perfil profissiográfico previdenciário que atestem a atividade ou sujeição a agentes nocivos à saúde não têm o condão de comprovar o tempo especial, ainda que anteriores à Lei nº 9.032/95, considerando que a atividade exercida, conforme constante dos documentos anexados aos autos, por si só, não pode ser tida como especial.

Outrossim, foram juntados os perfis profissiográficos constantes das Id's 254815 e 254819, atestando que o segurado no período de **21.03.1991 a 20.02.1992** ficou exposto a **ruído de 95 dB e calor de 29,8°C e de 11.07.2007 a 16.02.2015** (data do PPP) a **ruído de 80 dB e poeira**.

Nesse sentido, quanto ao ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

No que se refere ao calor, conforme previsão contida no **item 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64**, também é possível se considerar especial a atividade submetida a **calor com temperatura acima de 28º**.

Por fim, entendo que não merece consideração o tempo especial pretendido constante do perfil profissiográfico anexado à Id 254815 (f. 10) e Id 254819 (f. 1), haja vista que não há comprovação da data final do mesmo, encontrando-se incompleto o documento.

Destarte, em vista do comprovado, de se considerar como especial apenas o período de **21.03.1991 a 20.02.1992**.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão e conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1,4**, no lugar do multiplicador **1,2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à **época** da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1,4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º **As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.**”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA

CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No que se refere aos períodos de **07.12.1976 a 11.02.1977, 03.03.1977 a 16.05.1977 e de 29.03.1978 a 12.09.1990**, entendo que os mesmos devem ser computados no cálculo de tempo de contribuição, conforme anotação de data de saída constante da CTPS do segurado, corroborada pelos RAIS, visto que a responsabilidade pelo recolhimento da respectiva contribuição previdenciária é do empregador e não do segurado, não podendo este ser penalizado, mormente considerando que cabe à autarquia ré o dever de fiscalização do recolhimento.

Nesse sentido, em que pese a lei conferir presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS, entendo que a inexistência de um vínculo empregatício, declarado pelo Autor, no CNIS, não configura, por si só, a inexistência, no plano real, de tal vínculo.

Isto porque a prova obtida pelos registros no CNIS não tem maior força probatória que as demais, tal como o registro na CTPS, mormente considerando que a anotação se mostra sem qualquer evidência de rasura.

Desse modo, ante o vínculo declarado na CTPS, mas não confirmado nos registros do CNIS, impor-se-ia a apuração, por parte do INSS, através de outros meios probatórios, como diligências na empresa em que se declarou ter havido os vínculos, até porque a produção e atualização das informações exigidas pela autarquia previdenciária (informações no CNIS sobre o vínculo em questão), bem como o pagamento das contribuições devidas, não são de responsabilidade do segurado, mas sim do empregador.

Ademais, ante o disposto no art. 62, § 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, *as anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço*, somente podendo ser desconstituída mediante alegação e/ou prova robusta em contrário a afastar a presunção de veracidade de existência do vínculo empregatício, o que não ocorreu no caso concreto.

Feitas tais considerações, no caso presente, computando-se todo o tempo de contribuição comprovado, comum e especial, conforme se verifica do cálculo abaixo, não contava o Autor, seja na data da entrada do requerimento administrativo (16.04.2015), seja na data da citação (09.02.2017), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado tão somente o tempo total de **31 anos, 2 meses e 1 dia e 31 anos, 4 meses e 17 dias** de contribuição, respectivamente.

Confira-se:

Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, porquanto não cumprido o requisito tempo adicional, conforme exige o **art. 9, §1º, I, b** **¶11** da Emenda Constitucional nº 20/98, seja na data da DER ou da citação.

Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, subsequentemente.

Por fim, no que tange ao pedido formulado pela parte autora para condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a **hipótese não comporta condenação em danos morais**, eis que o procedimento administrativo realizado, que concluiu pelo indeferimento administrativo do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida, eis que inerente ao poder de decisão de que é dotada a Administração Pública, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais, até porque corroborada a decisão administrativa em Juízo.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial do Autor no período de **21.03.1991 a 20.02.1992**, bem como a computar o tempo comum relativo aos períodos de **07.12.1976 a 11.02.1977, 03.03.1977 a 16.05.1977 e de 29.03.1978 a 12.09.1990**, no cálculo do tempo de contribuição, conforme motivação.

Quanto ao pedido de aposentadoria, ressalvo a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 8 de junho de 2018.

³ IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

[1] "Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

(...)

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por **ACTION TECHNOLOGY INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA**, qualificada na inicial, em face de **União Federal**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS, incidente nas operações de venda, da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento de compensação, ou, subsidiariamente, a restituição, dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos (Id 941657).

Intimada a regularizar o feito (Id 1085607), assim procedeu a Autora (Id 1294392).

Pela decisão de Id 1297988, o Juízo recebeu as petições e documentos anexados em aditamento ao pedido inicial e **indeferiu** o pedido de tutela antecipada.

Citada, a União **contestou** o feito no Id 1638750, defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a improcedência dos pedidos iniciais.

A Autora apresentou **réplica** (Id 1744572).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Autora, conforme arquetipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, “b”, da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões “receita bruta” e “faturamento” são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tornar as expressões **receita bruta** e **faturamento** como sinônimas, **jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.**

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

Da compensação

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (ERESP n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, **para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS**, deferindo à Autora o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 8 de junho de 2018.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001581-65.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PARAJU S/A, PARAJU S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO - SP258184

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO - SP258184

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PARAJU S/A e sua filial**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos (Id 1030363).

Pela decisão de Id 1048000, o Juízo **indeferiu** o pedido liminar e determinou que a Impetrante regularizasse o feito quanto ao valor atribuído à causa.

A Impetrante regularizou o feito (Id 1181376).

A autoridade Coatora apresentou **informações** no Id 1374704.

O Ministério Público Federal, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 1795944).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, “b”, da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões “receita bruta” e “faturamento” são sinônimos, circunscrivendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tornar as expressões **receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.**

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213^[2]).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, **para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS computados na base de cálculo**, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 8 de junho de 2018.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] Súmula nº 213. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004794-45.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOEL APARECIDO LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARGARETE DE JESUS RODRIGUES - SP332923

IMPETRADO: SECRETARIO DE SAUDE DE CAMPINAS, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO PAULO, MINISTRO DA SAÚDE, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **JOEL APARECIDO LOPES**, devidamente qualificado na inicial, em face do **SECRETÁRIO DE SAÚDE DE CAMPINAS, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO PAULO e MINISTRO DA SAÚDE**, objetivando atendimento médico/cirurgia, num prazo máximo de 48 horas.

Aduz ser idoso e portador de "carcinoma espinocelular", doença esta que conforme observa seria de muita gravidade e de tratamento urgente.

Relata que embora morador da cidade de Santa Bárbara D'Oeste, vem recebendo tratamento junto aos hospitais desta cidade de Campinas (Hospital da PUC e Unicamp).

Sustenta que seu caso, por ser gravíssimo, necessita de atendimento imediato, porém por ocasião do ajuizamento originário de presente ação, em abril de 2018, os referidos hospitais não tinham agendado em data próxima o atendimento para tratamento de sua doença.

Requer, em decorrência, que seja determinado pelo Judiciário seja procedida a cirurgia no Impetrante no prazo de 48 horas.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito originariamente ajuizado perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, tendo referido Juízo (Id 8667747 – fl. 30) reconhecido a incompetência em vista de uma das autoridades Impetradas (Secretário de Saúde da Cidade de Campinas) e determinado a remessa dos autos para a Justiça Estadual de Campinas que, por sua vez, remeteu o feito para esta Justiça Federal, em razão da impetração em face do Ministro da Saúde (Id 8667747 – fl. 35).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Entendo que a inicial oferecida merece indeferimento por várias razões.

Trata-se em verdade de pedido destinado a tratamento junto ao SUS, em hospitais localizados nesta Subseção Judiciária, não tendo as autoridades apontadas como coatoras e constantes do pólo passivo, pertinência com a pretensão requerida.

As ações objetivando tratamento junto ao SUS têm como destinatários, respondendo solidariamente, a União, os Estado e os Municípios devidamente representados, conforme tem decidido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDI

1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad c

(...)

(AGA 200802301148, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/09/2010)

A possibilidade e o interesse no ajuizamento da demanda se encontra baseada, em geral, na negativa do tratamento requerido pela parte hipossuficiente, o que nos termos da própria inicial oferecida não ocorreu, porquanto o Impetrante, embora residente no Município de Santa Bárbara D'Oeste, procurou atendimento nos hospitais de referência desta cidade (Hospitais da PUC e Unicamp), tendo obtido atendimento em ambos, não concordando, contudo, com a demora do agendamento para cirurgia que alega precisar fazer.

Não havendo negativa no tratamento solicitado pelo Impetrante, não há ato coator a ser objeto de apreciação pelo Juízo, visto que se trata de fato completamente estranho ao feito aferir-se a qualidade ou rapidez que o tratamento deve possuir, porquanto afeto à ética médica e não está, neste aspecto, controlado pelo Judiciário, nem pela via eleita, mormente em face das autoridades ditas Impetradas que nenhuma relação direta têm com relação à pretensão inicial.

Assim sendo, verificando em exame imediato não ser adequada a via eleita e não possuir a inicial os requisitos legais atinentes à espécie, bem como não haver negativa no atendimento médico solicitado junto ao SUS, **INDEFIRO** a petição inicial, ficando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos. 485, inc. I, e 330, inc. III, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09.

Sem condenação em custas, pois **defiro** ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não há honorários (Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 08 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001111-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANDAIMES METAX EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANDAIMES METAX EQUIPAMENTOS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos (Id 863890).

Intimada a regularizar o feito (Id 886176), assim procedeu a Impetrante (Id 1074521).

Pela decisão de Id 1242963, o Juízo afastou a possibilidade de prevenção apontada pelo sistema e **indeferiu** o pedido liminar.

A autoridade Coatora apresentou **informações** no Id 1402903.

A Autora noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id 1522867).

O Ministério Público Federal, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 1796349).

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquetipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, “b”, da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões “receita bruta” e “faturamento” são sinônimos, circunscrivendo-se à **venda de mercadorias, de serviços**, ou de **mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tornar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idóneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213^[2]).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, **para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS computados na base de cálculo**, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos da lei.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 5007882-10.2017.4.03.0000.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 8 de junho de 2018.

[\[1\]](#) Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[\[2\]](#) Súmula nº 213. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002111-69.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DEALERPLAST COMERCIO, IMPORTACAO E REPRESENTACAO DE TERMOPLASTICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DEALERPLAST COMERCIO, IMPORTACAO E REPRESENTACAO DE TERMOPLASTICOS EIRELI - EPP**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos (Id 1232853).

Pela decisão de Id 1262846, o Juízo **indeferiu** o pedido liminar e determinou que a Impetrante regularizasse o feito quanto ao valor atribuído à causa, recolhendo as custas complementares, em sendo o caso.

A Impetrante regularizou o feito (Id's 1359439 e 1549551).

A autoridade Coatora apresentou **informações** no Id 1790098.

O Ministério Público Federal, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 1894280).

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrivendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tornar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213)^[2].

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, **para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS computados na base de cálculo**, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 8 de junho de 2018.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] Súmula nº 213. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001013-49.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ARESE PHARMA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO SPOTO CORREA - SP156200
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ARESE PHARMA LTDA.**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos (Id 821224).

Pela decisão de Id 862120, o Juízo indeferiu o pedido liminar e determinou que a Impetrante regularizasse o feito quanto ao valor atribuído à causa, recolhendo as custas complementares, em sendo o caso.

A Impetrante regularizou o feito (Id's 1375418, 1376323 e 1500546).

A autoridade Coatora apresentou **informações** no Id 1651167.

O Ministério Público Federal, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 1879213).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquetipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tornar as expressões **receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.**

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idóneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213^[2]).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, **para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS computados na base de cálculo**, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 8 de junho de 2018.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] Súmula nº 213. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001007-42.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LOCKPIPE DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LOCKPIPE DO BRASIL LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP**, objetivando a exclusão das parcelas referentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos (Id 819422).

Intimada a regularizar o feito (Id 855981), assim procedeu a Impetrante (Id's 1070398 e 1130127).

Pela decisão de Id 1246768, foram recebidas as petições e documentos anexados em aditamento ao pedido inicial, bem como foi retificado de ofício o polo passivo da demanda, **indeferido** o pedido liminar e intimada a Impetrante a regularizar o feito.

A Impetrante regularizou o feito (Id 1329284), noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como pleiteou a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar (Id 1495351).

A autoridade Coatora apresentou **informações** no Id 1541997.

Pelo despacho de Id 1650053, foi mantida a decisão já proferida (Id 1246768).

O Ministério Público Federal, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 1868567).

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias - ICMS e do Imposto Sobre Serviços - ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquetipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, “b”, da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões “receita bruta” e “faturamento” são sinônimos, circunscrivendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tornar as expressões **receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.**

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, tem-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social, firmando a tese de que: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*” (Tema nº 069), de modo que, **pelas mesmas razões, também indevida a inclusão do ISS nas respectivas bases de cálculo do PIS e da COFINS.**

No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há julgado nesse sentido, conforme pode ser conferido a seguir:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. O ISS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF externado no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, que trata de matéria similar - exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).

3. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. Assim, o ISS - que como o ICMS não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal - não deve, também, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições.

5. Apelo provido.

(MAS 330493, Processo nº 2010.61.00.020444-0, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, Data do Julgamento 08/09/2011, DJF3, CJ1, Publicação 03/10/2011, p. 254)

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213^[2]).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, **para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS e ao ISS computados na base de cálculo**, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos da lei.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 5007868-26.2017.4.03.0000.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 11 de junho de 2018.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] Súmula nº 213. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004701-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KHOMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO EDUARDO BUDAL LOBO - SC30059
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade apontada como Impetrada (Id 8676856), retifico de ofício o pólo passivo, para que nele passe a constar o Sr. DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP, devendo os autos serem encaminhados ao SEDI para retificação do pólo passivo, passando a constar a autoridade acima referida.

Outrossim, tendo em vista que a impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da Subseção Judiciária de Guarulhos -SP, é incompetente esta Subseção Judiciária para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada.

Assim sendo, fica cessada a eficácia da decisão proferida (Id 8617037), até ulterior deliberação do Juízo competente.

Remetam-se os autos para a 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos-SP, para redistribuição.

À Secretaria para as providências de baixa.

Intime-se.

Campinas, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004812-66.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AC-TEC TECNOLOGIA EM CONTROLE DE ACESSO E IDENTIFICACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **AC-TEC TECNOLOGIA EM CONTROLE DE ACESSO E IDENTIFICAÇÃO LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade da taxa devida pela utilização do SISCOMEX, nos termos e valores constantes da Portaria MF nº 257/2011, sob alegação, em síntese, de afronta aos princípios da razoabilidade, publicidade e legalidade, bem como em consonância com o entendimento do E. STF (RE 959.274/SC e RE 1.095.001/SC). Ao final, pleiteia o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos nos 60 (sessenta) meses anteriores à impetração, devidamente atualizados pela Selic.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, não havendo, portanto, que se falar em afronta ao princípio da legalidade e, nem mesmo aos da razoabilidade e publicidade, haja vista que, embora o reajuste seja realmente expressivo, importante levar em consideração que o tributo se manteve com valor inalterado desde 1998:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. LEGALIDADE. VALIDADE DA LEI 9.716/98, ART. 3º, §1º, APÓS A PERDA DA EFICÁCIA DA MP 320/2006. INOCORRÊNCIA DE REPRISTINAÇÃO PELA NÃO REVOGAÇÃO DA LEI ANTERIOR. ART. 2º, CAPUT, E §1º DO DECRETO-LEI 4.657/42. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Descabida a alegação da inexistência de previsão legal vigente para o fato gerador da Taxa SISCOMEX, em face da alteração da redação do §1º do art. 3º da Lei 9.716/98, pela Medida Provisória 320/2006, que perdeu a sua eficácia pela não conversão em lei, no prazo regulamentar. 3. A Medida Provisória não revoga o texto legal vigente, visto que a lei somente poderá ser revogada por outra lei, nas situações específicas determinadas no art. 2º, caput, e §1º do Decreto-Lei 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 4. Não tendo ocorrido a conversão da MP 320/2006 em lei, encerrou-se a sua eficácia, consequentemente, foi mantida a previsão legal anterior, não se tratando do instituto da repristinação, posto que o art. 3º, §1º, da Lei 9.716/98 não havia sido revogado. 5. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e Instrução Normativa 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu devidamente os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido, destarte, majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 6. A própria Constituição estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. 7. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma. 8. Mantida a r. sentença recorrida, restando prejudicada, diante da rejeição dos pedidos, a análise dos pedidos de compensação. 9. Apelação improvida. (AMS 00020855820154036128, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: MAJORAÇÃO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11 E PELA IN RFB 1.158/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Cabimento do mandado de segurança na espécie: norma de efeitos concretos (majoração de quantum de taxa). 2. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 3. Majoração da taxa SISCOMEX: não há qualquer afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF) na espécie, já que o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois a própria Lei nº 9.716/98 - sobre a qual não paira qualquer pecha de inconstitucionalidade - em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. 4. Majoração que não pode ser vista como confiscatória porquanto o valor da exação estava defasado em mais de uma década quando se deu a elevação; obviamente que o novo valor foi acendrado, mas apenas se cotejado com o valor que vigia há tantos anos, em autêntico descompasso com a realidade financeira do Brasil. 5. Sentença reformada. (AMS 00048256320124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. 2. Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º. 3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acoirar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada. 4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012. 5. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00018835620154036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Ademais, embora tenha conhecimento acerca dos recentes julgados (RE 959.274/SC e RE 1.095.001/SC), referidas decisões não foram submetidas a sistemática da repercussão geral.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a exigibilidade do tributo em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa, quanto em sede de execução fiscal.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade coatora indicada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001747-63.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO**, em face da **ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA**, objetivando a suspensão imediata das matrículas daqueles que foram aprovados para o curso de tecnólogo de serviços jurídicos, cartorários e notariais e vestibulares prestados em data anterior à propositura desta demanda, bem como a suspensão de todos os vestibulares agendados para data posteriores à propositura desta demanda até o julgamento final do mérito. Requer, ainda, que a Ré comprove autorização concedida pelo Ministério da Educação para o oferecimento do curso de tecnólogo de serviços jurídicos, notariais e cartorários, tudo sob pena de multa diária no importe de R\$ 10.000,00.

Aduz que a Ré, instituição de ensino superior, está promovendo publicidade do oferecimento do curso de tecnólogo de serviços jurídicos, cartorários e notariais, na modalidade de curso à distância.

Assevera que não obstante a legalidade dos referidos cursos seja discutida em ação civil pública proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil perante a Justiça Federal do Distrito Federal (processo nº 1014053-90.2017.4.01.3400), ação esta em que foi indeferido o pedido de liminar (Id 5042831), afirma não ser este o objeto da presente ação, mas sim o fato de a publicidade realizada pela Ré, combinada com a falta de informação a respeito do conteúdo programático passar a idêntica de que o curso por ela oferecido qualificaria o formando à prestação de serviços jurídicos privativos da advocacia, violando preceitos do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, bem o Código de Defesa do Consumidor, no que concerne a propaganda enganosa.

Alegam, assim, que ante o grave risco que à sociedade e à classe dos advogados, faz jus à cessação da publicidade enganosa, bem como a suspensão do curso e vestibulares, com a condenação da Ré na devolução dos valores pagos pelos candidatos a título de inscrição no vestibular e taxa de matrícula daqueles já aprovados, ou alternativamente, que a Ré esclareça aos consumidores os limites e a particularidade do curso de tecnólogo de serviços jurídicos, cartorários e notariais.

Por meio do despacho (Id 5043316) e tendo em vista a existência de Ação Civil Pública proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil perante a Justiça Federal do Distrito Federal (Id 5042807), bem como considerando o interesse público e a possível conexão entre os feitos, foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de conexão entre as ações e opinou pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende a parte Autora a concessão de tutela objetivando a suspensão imediata de todos os vestibulares e as matrículas daqueles que foram aprovados para o curso de tecnólogo de serviços jurídicos, cartorários e notariais, bem como a comprovação da autorização concedida pelo Ministério da Educação para o oferecimento do referido curso.

Tendo o Ministério da Educação permitido que o conhecimento jurídico seja ensinado de forma técnica, não caberia ao Judiciário, mormente em exame sumário, intervir na execução de políticas públicas de natureza educacional.

Ademais, impossível aferir, antes mesmo da oitiva da parte contrária, se o referido curso afronta as atividades privativas de advogado e ao Código de Defesa do Consumidor, porquanto não há nenhuma prova que evidencie a ilicitude do curso ou de seu conteúdo, desde que devidamente autorizado pelo Ministério da Educação.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela, à mingua dos requisitos legais.

Sem prejuízo, determino à Ré, quando da contestação, mediante a juntada da documentação pertinente, que comprove estar autorizada pelo MEC a oferecer o curso de tecnólogo de serviços jurídicos, bem como, o conteúdo oferecido, a quantidade de alunos matriculados, esclarecendo, ainda, tratar-se de curso presencial ou a distância.

Cite-se e intime-se.

Campinas, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002204-95.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLEIDER DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: ELOISA DA COSTA IZIDORO AGUILERA - SP306454
RÉU: CEF

DESPACHO

Fica designada Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **04 de julho de 2018, às 14h30**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001524-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da Transcontinental Empreendimentos imobiliários Ltda, digam a autora e a CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 11 de junho de 2018.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretária

Expediente Nº 7655

PROCEDIMENTO COMUM

0003922-86.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOSE FRANCISCO LINS(SP225820 - MIRIAM PINATTO GEHRING)

Despachado em inspeção.

Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 51/54.

Considerando o requerido às fls. 67/79, designo audiência de conciliação para o dia 25 de julho de 2018, às 13h30min, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 7538

DESAPROPRIACAO

0006174-67.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X KINUE SHINOHARA WATANABE X MARIE SHINOHARA LOPES X MARIO SHINOHARA X IUKIYOSHI SHINOHARA X SHOU SHINOHARA X NELLY TAKAKO SHINOHARA MINAMI X LAURO SHIDEO SHINOHARA X TERESINHA YOSHICO SHINOHARA X ANTONIO MASSATO SHINOHARA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA) X REGINA CELIA DA FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS X GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS E SP373050 - MAURI IRAE FERREIRA DE MELO)

Fl. 302/304: Aprovo os quesitos e a indicação do assistente técnico indicado pela União.

Intime-se a Sra. Perita, por e-mail, para retirar os autos de dar início aos trabalhos.

Fixo o prazo de 40 (quarenta) dias para entrega do laudo pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012423-25.1999.403.6105 (1999.61.05.012423-4) - CERPRAN PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS SA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP246837 - VITOR NEGREIROS FEITOSA) X INSS/FAZENDA(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado, consoante comunicação eletrônica de fls. 431/435 e 436/450, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo legal.

Oportunamente, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização da razão social da parte autora, conforme requerido às fls. 382/398.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011883-25.2009.403.6105 (2009.61.05.011883-7) - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X BRASILIENSE CARGO LTDA(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS BRASIL S/A(SP250695 - MARIA CAROLINA BRUNHAROTTO GARCIA)

Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). Cumprida a providência supra, a secretária certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretária, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretária em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000541-41.2014.403.6105 - JOSE APARECIDO PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Apelante a comprovar a virtualização dos autos, conforme determinado às fls.339.

Publique-se.

CERTIDAO DE FLS. 346:

Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes cientes que, tendo em vista a digitalização deste processo no sistema PJE sob n. 5001810-88.2018.403.6105, estes autos físicos serão mantidos em Secretária, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretária em ato ordinatório, remetê-lo ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0016589-63.2014.403.6303 - IVO APARECIDO MORIN(SP207899 - THIAGO CHOHI E SP207899 - THIAGO CHOHI E SP207899 - THIAGO CHOHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte apelante para que dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o recurso de apelação.

Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretária conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário. Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretária os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretária em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007762-07.2016.403.6105 - CARLOS MARTINS(SP293014 - DANILO ROBERTO CUCCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica o INSS intimado(a), para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, sob pena de não ter curso o presente recurso de apelação, a fim de cumprir o artigo 3º e incisos da Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a providência supra, deverá a Secretária conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário. Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução). Regularizada a digitalização, os autos físicos serão mantidos em Secretária, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretária em ato ordinatório, remetê-lo ao arquivo. Digitalizados os autos, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007429-89.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X J. C. GUIDO & CIA. LTDA.

Tendo em vista a manifestação da ECT de fls. 79/80, prossiga-se com o feito. Assim sendo, proceda-se à expedição de mandado e/ou Carta Precatória, para penhora e avaliação do veículo indicado às fls. 76, pertencente ao Executado J C GUIDO E CIA. LTDA., devendo, outrossim, a Sra. Diretora de Secretária, proceder às anotações necessárias junto ao sistema RENAUD, determinando-se o bloqueio para transferência do veículo. Após, volvam os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se. Cs. efetuada aos 03/04/2018-despacho de fls. 82: Chamo o feito à ordem, para, em aditamento ao despacho de fls. 81 e, para que se possa dar integral cumprimento ao mesmo, intimar a exequente para que informe ao Juízo acerca de quem é o credor fiduciário, para que possa ser intimado, eis que possui interesse no veículo indicado. Prazo: 10(dez) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 81 e, após, cumpra-se o ali determinado. Intime-se.

Expediente Nº 7539

PROCEDIMENTO COMUM

0600019-63.1994.403.6105 (94.0600019-9) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP043818 - ANTONIO GALVAO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 648: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos e recebimento nesta Secretária da 4ª Vara Federal de Campinas. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0009516-77.1999.403.6105 (1999.61.05.009516-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006397-11.1999.403.6105 (1999.61.05.006397-0)) - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP009514 - ANNIBAL DE LEMOS COUTO) X INSS/FAZENDA(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

000483-38.2014.403.6105 - ITAMAR BLEY(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como seja intimado o INSS acerca da execução invertida. Intimem-se as partes. Silentes, arquivem-se os autos. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0011739-41.2015.403.6105 - MARCOS ANTONIO DIAS DA SILVA(SP362853 - GILIAN ALVES CAMINADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Considerando-se o noticiado pela CEF às fls. 198/201, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste acerca da suficiência dos valores apresentados, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003369-39.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CONCENZIO PEDRO NICOLUCCI(SP206291 - WERINGTON ROGER RAMELLA)

CERTIDÃO DE FLS. : Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCcertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica o Réu intimado a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pelo INSS, no prazo legal. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0010357-38.2000.403.6105 (2000.61.05.010357-0) - ROSENTINA DIAS DE FARIAS X ANA DOS SANTOS MICHELETO X SEBASTIAO PIO DE PAULA X JORGE MARCELIANO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Diante da certidão retro, manifeste-se a parte Impetrante acerca do cumprimento da ordem judicial.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010288-69.2001.403.6105 (2001.61.05.010288-0) - AGILBAG CONTAINERS E EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA E SP151806 - FABIANO DA ROCHA GRESPI) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E DO EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Considerando-se a manifestação da Impetrante de fls. 338/342, bem como ante a solicitação da UNIÃO de fls. 360, dê-se vista dos autos à Impetrante do noticiado pela CEF, para fins de ciência e eventual manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006397-11.1999.403.6105 (1999.61.05.006397-0) - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP009514 - ANNIBAL DE LEMOS COUTO) X INSS/FAZENDA(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016989-17.1999.403.6105 (1999.61.05.016989-8) - MOINHO JUNDIAI LTDA.(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MOINHO JUNDIAI LTDA. X UNIAO FEDERAL

Considerando-se a juntada do ofício 13/2018, do Banco do Brasil, dê-se ciência às partes, pelo prazo legal.

Outrossim, tendo em vista o sigilo das informações contidas no referido ofício, proceda a Secretária às anotações necessárias no sistema processual, na rotina MVSJ - Segredo de Justiça, certificando-se nos autos, bem como proceda-se à anotação necessária na capa do mesmo.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012167-62.2011.403.6105 - NESTOR PIZZOL X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X NESTOR PIZZOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerido às fls. 432, preliminarmente, defiro o pedido para expedição do ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advocacia, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 05.887.719/0001-00, nos termos do artigo 85, parágrafo 15º, do CPC.

Ao SEDI, para as anotações necessárias, face ao acima determinado.

Com o retorno, e face ao noticiado no comunicado eletrônico recebido da Divisão de Precatórios(fl. 420/427), onde verificamos a informação de que a Requisição de Pagamento expedida em favor do advogado

CLAITON LUIS BORK, foi cancelada(fl. 424), bem como o requerido pela parte interessada às fls. 432, expeça-se nova Requisição, nos termos da Resolução vigente, em nome da Sociedade de Advocacia, como acima determinado.

Intime-se.CERTIDÃO DE FLS.: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCcertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) para vista e conferência. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012777-93.2012.403.6105 - ESPETINHOS VALINHOS LTDA(SP197749 - HERIKA CRISTHINA CAMILO COLOVATTI) X JBS S/A(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM) X CAIXA

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013101-83.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012777-93.2012.403.6105 () - ESPETINHOS VALINHOS LTDA(SP197749 - HERIKA CRISTHINA CAMILO COLOVATTI) X JBS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPETINHOS VALINHOS LTDA

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0613239-26.1997.403.6105 (97.0613239-2) - MONFARDINI MERCANTIL LTDA - ME(SP130098 - MARCELO RUPOLO E SP129211 - PAULO CICERO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X MONFARDINI MERCANTIL LTDA - ME X INSS/FAZENDA
Tendo em vista a notícia do envio do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme fls. 376/378, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s), em Secretaria. Intimem-se as partes para ciência do presente. CERTIDÃO DE FLS. 382: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará(ão) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) acerca do(s) extrato(s) de pagamento de fls. 380/381. Certifico, ainda que, que os valores indicados se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0613242-78.1997.403.6105 (97.0613242-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613239-26.1997.403.6105 (97.0613239-2)) - MONFARDINI MERCANTIL LTDA - ME(SP130098 - MARCELO RUPOLO E SP129211 - PAULO CICERO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X MONFARDINI MERCANTIL LTDA - ME X INSS/FAZENDA
Tendo em vista a notícia do envio do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme fls. 319/321, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s), em Secretaria. Intimem-se as partes para ciência do presente. CERTIDÃO DE FLS. 326: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará(ão) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) acerca do(s) extrato(s) de pagamento de fls. 323/325. Certifico, ainda que, que os valores indicados se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015918-23.2012.403.6105 - UBATAN MORAES MARTINS(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI ABATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBATAN MORAES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS. 231: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s)(FLS. 226/230) para vista e conferência. Nada mais.

6ª VARA DE CAMPINAS

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6591

DESAPROPRIACAO

0005382-55.2009.403.6105 (2009.61.05.005382-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GERALDO DE BARROS X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLENAGEM LTDA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS HENRIQUE KLINKE X MARIA PAULA KLINKE X JOSE JAKOBER - ESPOLIO(SP266364 - JAIR LONGATTI E Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X SHIRLEY THEREZINHA JACOBER(SP266364 - JAIR LONGATTI) X SUELY BERNARDETE JACOBER RUIZ(SP266364 - JAIR LONGATTI) X NELSON JACOBER(SP266364 - JAIR LONGATTI)
CERTIDÃO FLS. 369: Vista às partes da juntada do Laudo de Avaliação, juntado às fls. 346/368.

PROCEDIMENTO COMUM

0602942-23.1998.403.6105 (98.0602942-9) - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

1. Ciência às partes da r. decisão proferida pelo colendo STJ e transitada em julgado.
2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;
 - b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Novo Processo Incidenta, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.
 - c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.
3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo).
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002502-08.2000.403.6105 (2000.61.05.002502-9) - PEDRO LAET LAPINHA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 145/146: Oficiem-se ao Setor de Preparação de Pagamento de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para que envie a este Juízo os valores pagos administrativamente aos autores a título de expurgo da URV no percentual de 10,94, pagos no período de março/1994 a 2013.

Cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito.

Cumpra-se e intime-se. CERTIDÃO FLS. 184: Ciência à parte autora dos documentos juntados as fls. 151/183.

PROCEDIMENTO COMUM

0008120-50.2008.403.6105 (2008.61.05.008120-2) - COSME DONIZETTE APARECIDO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO FLS. 319: Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009675-05.2008.403.6105 (2008.61.05.009675-8) - RAIMUNDO VIEIRA DE SOUZA(SP117048 - MOACIR MACEDO E SP317644 - ALLAN SCHIAVON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 184: Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0014610-15.2013.403.6105 - MANOEL GODE DE FREITAS(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)
Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por MANOEL GODE DE FREITAS, qualificado a fl. 02, em face da UNIAO FEDERAL, cujo pedido principal é a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em razão dos atos praticados por seus agentes durante o período do regime militar. Relata o autor que sua participação na greve da Petrobrás ocasionou a sua demissão da REPLAN e, posteriormente, o reconhecimento de sua condição de anistiado político. Aduz que, a despeito da condição de anistiado político e de o tempo que esteve fora dos quadros da empresa ser computado como tempo de serviço, não obteve qualquer reparação dos danos materiais e morais por ele experimentados. Alega que, à época da demissão, ficou desprovido de meios materiais para sustento próprio e de sua família, sendo submetido a constrangimentos

decorrentes da sua participação no movimento em questão, como, por exemplo, a inclusão de seu nome na lista de grevistas, que fora divulgada pelos jornais da época, além de carregar o rótulo de subversivo e contrário à lei, o que dificultou ainda mais sua recolocação no mercado de trabalho. Imputa ao Estado a violação aos direitos fundamentais assegurados ao homem da livre convicção política e o direito à greve, causando sua condição de anistiado político, fato que, por si só, autoriza o reconhecimento do dano moralmente indenizável. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/31. Citada, a União Federal apresentou a contestação de fls. 36/39. Alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição, e requer, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados pelo autor. Réplica às fls. 51/58. Saneador à fl. 59. Em audiência de instrução, fora colhido o depoimento de uma testemunha arrolada pelo autor (fls. 70/71). É o relatório. DECIDO. Embora os fatos geradores dos danos reclamados sejam de 1983, certo é que, em 2002, houve renúncia à prescrição da pretensão indenizatória, por lei que criou direito novo de reparação econômica às pessoas que se enquadrassem nas situações do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Lei n. 10.559/2002. Evidentemente que a Lei Nova mencionada só poderia renunciar a prescrição pretérita, mas não criar direito imprescritível. Tratando a Lei n. 10.559/2002 de reparação econômica de determinados fatos passados, reiniciou-se novo prazo prescricional. Em 2003, a autora formulou requerimento administrativo para reconhecimento da condição de anistiada e com pretensão à reparação econômica da referida Lei, conforme comprovado às fls. 17/28. A condição foi reconhecida e a pretensão reparatória negada em 2008, com publicação do resultado do julgamento do Requerimento de Anistia nº 2003.01.23113 no Diário Oficial da União em 28/08/2009 (fls. 17). Interrompido o novo lapso prescricional em 2003, este voltou a correr, pela metade, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/32, com força reconhecida de lei, após o desfecho do procedimento administrativo em 2008. Logo, em 2013, quando proposta a presente ação, estava consumada a prescrição interrompida e reiniciada pela metade do prazo. Ante o exposto, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão reparatória. Condeno a autora ao pagamento das custas, já recolhidas, e em verba honorária mínima de 10% do valor atualizado da causa. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000149-04.2014.403.6105 - DAVID HENRIQUE PARRA DINIZ(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.
2. Em observância às Resoluções PRES nº 88/2017 e nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;
 - b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Novo Processo Incidental, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.
 - c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.
3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007212-46.2015.403.6105 - ANTONIO CARLOS DOS REIS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente do cumprimento de decisão judicial pelo INSS/APSJDJ (NB/46/ 179.882.954-9), juntado à fl. 191.

PROCEDIMENTO COMUM

0012268-26.2016.403.6105 - SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA X SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA(SPI140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO FLS. 289: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidental, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto à quele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria. Comprovada a digitalização, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013656-95.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010362-94.1999.403.6105 (1999.61.05.010362-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ALVARO MONTAGNINI(SPI35422 - DENISE DE ALMEIDA DORO)

CERTIDÃO FLS. 128: Comunico que os autos encontram-se com vista ao EMBARGADO para apresentar (em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

MANDADO DE SEGURANCA

0004792-54.2004.403.6105 (2004.61.05.004792-4) - IGL INDL/ LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. MARIANA DIAS DE ALMEIDA ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

0005892-63.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005395-49.2012.403.6105 ()) - MARIA ELIZABETH MORAIS DE SOUZA(SP121852 - SYLVIA PENEREIRO PASCOAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X DELEGADO DE POLICIA DIRETOR DA 223 CIRETRAN DE VALINHOS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 6592

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006882-54.2012.403.6105 - DENILSON DE OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSELEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO) X DENILSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem-se a decisão nos autos de agravo de instrumento noticiado às fls. 345/352 para a expedição do ofício requisitório devido pelo exequente a título de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.876,79.

Expeça-se os demais ofícios conforme determinado no despacho de fls. 330.

Cumpra-se. CERTIDÃO FLS. 355: Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedido e conferido(s) à(s) fl(s) 356 e 356 verso.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5003204-33.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RUBENS ALBERTO GATTI NUNES

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ALBERTO GATTI NUNES - SP306540

RÉUS: LUIZ INACIO LULA DA SILVA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730

DESPACHO

ID 8632633: Intimem-se as partes da r. decisão que deferiu o efeito suspensivo (ID 8489690).

Sem prejuízo, intimem-se o Ministério Público Federal e os autores da Ação Popular de n. 5009111-04.2018.4.03.6100, trasladando-se cópia da referida decisão e do presente despacho para aqueles autos.

Expediente Nº 6593

PROCEDIMENTO COMUM

0009605-85.2008.403.6105 (2008.61.05.009605-9) - UNICA LIMPADORA E DEDETIZADORA LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP211368 - MARCOS NUCCI GERACI) X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO DE FL. 3.656:Vista às partes da proposta de honorários do Sr. Perito juntada às fls. 3.652/3.655.

PROCEDIMENTO COMUM

0007992-42.2013.403.6303 - EDSON LUIZ PEREIRA(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FL. 159:Comunico que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002002-48.2014.403.6105 - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO DE FL. 555:Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte AUTORA/apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidental, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS.Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo.Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.Comprovada a digitalização, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007758-38.2014.403.6105 - AILTON DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FL. 271:Comunico que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0013258-51.2015.403.6105 - EDGAR FERREIRA NUNES JUNIOR(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA E SP174978 - CINTIA MARIANO) X COLEGIO LITORAL SUL - COLISUL X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA)
CERTIDÃO DE FL. 129:Ciência ao autor da devolução de Carta Precatória Nº 1646/2018, juntada às fls. 126/128, cuja certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça informa diligência negativa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012062-03.2002.403.6105 (2002.61.05.012062-0) - NILTON TARGINO DE ALMEIDA JUNIOR(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO E SP322362 - DIANE APARECIDA ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X NILTON TARGINO DE ALMEIDA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
certidão de fl. 328:Ciência à parte exequente para que requeira o que de direito, haja vista guia de depósito juntada à fl. 327.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5009111-04.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOICE CRISTINA HASSELMANN, CARLA ZAMBELLI SALGADO, JULIO CESAR MARTINS CASARIN
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS KLEIN DA ROSA - SP107678, RAFAEL BENICIO DE MEDEIROS - SP408096
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS KLEIN DA ROSA - SP107678, RAFAEL BENICIO DE MEDEIROS - SP408096
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS KLEIN DA ROSA - SP107678, RAFAEL BENICIO DE MEDEIROS - SP408096
RÉU: LUIZ INACIO LULA DA SILVA, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, certifico o traslado para estes autos da decisão ([id 8697356](#)) proferida nos autos de n. 5003204-33.2018.4.03.6100.

CAMPINAS, 11 de junho de 2018.

Expediente Nº 6594

PROCEDIMENTO COMUM

0006580-76.2013.403.6303 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO FLS. 232:Ciência à parte autora dos documentos juntados às fls.222/228

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004665-40.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO PINTO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea "b", do inciso "I", do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los"

CAMPINAS, 12 de junho de 2018.

Expediente Nº 6595

PROCEDIMENTO COMUM

0006953-66.2006.403.6105 (2006.61.05.006953-9) - JOAO CARLOS TACIOLI X MARINES PERINI(SP147838 - MAX ARGENTIN E SP107368 - GERALDO HENRIQUE DE SOUZA ARMOND) X BANCO ITAU S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante da devolução das cartas de intimação dos autores com o aviso de ausente, cumpria-se o despacho de fl. 433 intimando-os através de oficial de justiça para que cumpram o despacho de fl. 427, no prazo de 5 dias. Não havendo seu cumprimento, fica prejudicada a continuidade da perícia pela impossibilidade de sua realização e fica, também, encerrada a instrução processual.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004630-54.2007.403.6105 (2007.61.05.004630-1) - ELIAS FRANCOSE(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prestando uma das partes a execução do julgado, deve a parte interessada observar a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017. Portanto, para início do cumprimento do julgado, determino:

- que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição com cálculos, petição inicial, procuração, despacho deferindo justiça gratuita se for o caso, mandado de citação com a respectiva certidão de citação do Sr. Oficial de Justiça, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia);
- distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCP (nome completo e o número de inscrição no CPF ou CNPJ do exequente com o comprovante de inscrição, demonstrativo do valor que entende devido com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
- que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.
- não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo).

3. Para tanto, mantenho os presentes autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, razão pelo qual indefiro os pedidos de folhas 355/356 e folhas 362/367, verso. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005459-25.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA(SP127254 - CATARINA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA)

Despachado em inspeção.

Após proferida sentença com julgamento do mérito, a parte autora e a ré Elektro firmaram acordo a qual juntaram aos autos para sua homologação (fls. 794/795) e extinção do feito com julgamento de mérito. Instada a ré ANEEL a se manifestar sobre o acordo firmado, esta condiciona a desistência do seu recurso de apelação à inclusão das obrigações relacionadas no verso da fl. 823, o que resultaria em modificação da sentença anteriormente proferida.

Isto posto, diante da condição imposta para desistência do recurso de apelação pela ré ANEEL, este Juízo fica impedido de homologar o acordo firmado, devendo as partes ter ciência do recurso de apelação de fls. 625/641, ratificada às fls. 821/823, para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova o apelante a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos das Resoluções PRES nºs 88/2017, 142/2017 e 148/2017 do TRF3, informando nestes autos o seu cumprimento.

Com a comunicação pelo apelante de que procedeu a virtualização, promova a Secretaria a anotação da nova numeração conferida à demanda. Em seguida, remetam-se ao arquivo. Caso contrário, aguarde-se Secretaria o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005359-02.2015.403.6105 - LUIZ ANTONIO FALAGUASTA BARBOSA(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por LUIZ ANTONIO FALAGUASTA BARBOSA, qualificado na exordial, em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, em que se requer o reconhecimento do direito à progressão por titulação, independentemente da observância de interstício temporal, na forma dos artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344/06, c.c. artigo 120, §º, da Lei nº 11.784/08, observando-se a tabela de correlação contida no Anexo LXIX da Lei nº 11.784/08, condenando-se o réu ao pagamento das diferenças remuneratórias desde a entrada em exercício até a exoneração (26/01/2010 a 26/07/2012). Relata ter titularizado cargo de professor junto ao IFSP, no período entre 26/01/2010 a 26/07/2012, tendo sido nomeado sob a égide da MP nº 431/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.784/08, com enquadramento inicial no nível I da classe DL.Aduz que, ao mesmo tempo em que a Lei nº 11.784/08 estipulou um interstício de 18 (dezoito) meses para progressão na carreira, dispôs que, enquanto não regulamentada a questão, restariam aplicáveis as disposições contidas nos artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344/2006, que previam a progressão por titulação independentemente de interstício. Assevera, dessa forma, que sua progressão deveria ter sido imediata, haja vista que, àquela época, já era portador de título acadêmico. Citado, o réu deixou de apresentar contestação, limitando-se a informar que o direito do autor fora reconhecido administrativamente em 21/11/2012, pela Portaria nº 3.370, justificando que a ausência de pagamento decorreu da exoneração ter se dado em data anterior ao reconhecimento. Além disso, propôs o pagamento dos valores que entende devido (fls. 220/243). Intimado a se manifestar quanto à proposta de acordo, o autor requereu o prosseguimento do feito (fls. 250/231). Por fim, o autor requereu o julgamento antecipado (fls. 256/261). Relatei e DECIDO. Com efeito, o réu deixou de apresentar contestação no feito, limitando-se a informar o reconhecimento do direito do autor na esfera administrativa. Posteriormente, o próprio autor aduziu que atualmente sua pretensão encontra respaldo no enunciado contido na Súmula AGU nº 78, de 15/05/2015, que dispõe: "reconhecido o direito dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal à progressão por titulação, sem a observância do interstício, até o advento do Decreto 7.806, publicado no D.O.U de 18/09/2012; observadas as regras estabelecidas nos artigos 13 e 14 da Lei 11.344/2006, a correlação disposta no Anexo LXIX à Lei nº 11.784/2008 e o limite máximo de progressão à Classe D-III, nível I. Ora, sem maiores delongas, vislumbra-se que o réu concordou expressamente com a tese aduzida pelo autor em sua petição inicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO em virtude do RECONHECIMENTO DESSA PROCEDÊNCIA pelo próprio réu, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do CPC (parágrafo) reconhecer o direito do autor à progressão por titulação, independentemente da observância de interstício temporal, observadas as regras estabelecidas nos artigos 13 e 14, ambos da Lei nº 11.344/2006, a correlação disposta no Anexo LXIX à Lei nº 11.784/2008 e o limite máximo de progressão à Classe D-III, nível I; e) condenar o réu ao pagamento das diferenças remuneratórias desde a entrada em exercício até a exoneração do autor - 26/01/2010 a 26/07/2012. Condeno a União no reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (mínimo do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do artigo 85 do CPC), nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, até a data do seu efetivo pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 4º, inciso IV, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 268: Ciência à parte autora dos cálculos de liquidação do julgado juntado pelo réu às fls. 265/267, para manifestação no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0011683-08.2015.403.6105 - VITAL JOSE SANTOS NETO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por VITAL JOSÉ SANTOS NETO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 01/08/1986 a 12/04/1988, 16/04/1988 a 27/07/1988, 01/08/1988 a 03/05/1991, 01/06/1991 a 15/10/1991, 01/04/1992 a 17/01/1995, 01/04/1995 a 28/04/1995 e 14/12/1998 a 09/04/2002. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/104. Justiça Gratuita deferida à fl. 107. Devidamente citado, o INSS contestou as fls. 114/131, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 136/157). O despacho saneador fixou os pontos controvertidos, distribuiu os ônus das provas e deferiu os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 158). Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto aos períodos de 01/08/1986 a 12/04/1988, 16/04/1988 a 27/07/1988, 01/08/1988 a 03/05/1991, 01/06/1991 a 15/10/1991, 01/04/1992 a 17/01/1995, 01/04/1995 a 28/04/1995 e 14/12/1998 a 09/04/2002, determino sua conversão de tempo especial em tempo comum e condeno o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 25/07/2014 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas pelo INSS, isento. Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor VITAL JOSÉ SANTOS NETO, CPF 471.475.208-15, RG 19.628.284, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 196: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0010103-28.2015.403.6303 - ADRIANO ANTONIO GASPARD DOS SANTOS(SP289642 - ÂNGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por ADRIANO ANTONIO GASPARD DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto o reconhecimento de tempo especial no período de 04/09/2001 a 30/06/2015 e, conseqüentemente, o direito de obter aposentadoria especial por possuir 25 anos de tempo especial, nos termos da tabela constante da inicial, desde a data do requerimento administrativo NB 170.258.920-7, formulado em 22/05/2015. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 04/20. Contestação às fls. 35/38. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fls. 13/14). Os autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 49). Réplica às fls. 89/90 foi concedida a tutela antecipada para a homologação dos períodos de 04/09/2001 a 02/03/2002 e 04/03/2002 a 22/05/2015 trabalhados em condições especiais. Na mesma decisão o autor foi intimado a dizer se possuía interesse no recebimento do benefício a partir da data do novo requerimento (NB 179.882.029-0), juntando aos autos as cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários mais recentes, eventualmente apresentados administrativamente. Opostos embargos de declaração pelo autor, estes não foram conhecidos (fl. 116). Em suas razões de embargos o autor junta um PPP da empresa Coppersteel Bimetálicos Ltda, emitido em 08/02/2017. O autor, às fls. 118/121, manifestou seu interesse no recebimento do benefício a partir de 06/02/2017, data do novo requerimento administrativo. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à

saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico no TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). O autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 12v./13, afixando sua exposição a ruído de 93 dB(A), no período de 04/09/2001 a 02/03/2002. Já o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Coppersteel Bimetálicos Ltda de fls. 13v./14 revela que o autor esteve exposto a ruído de 93 dB(A), no período de 04/03/2002 a 31/07/2005, de 92,7 dB(A), no período de 01/08/2005 a 31/05/2010, e também de 93 dB(A), no período de 01/06/2010 a 22/05/2015. E às fls. 99/103, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido também pela empresa Coppersteel Bimetálicos Ltda. atualizado, afixando sua permanência na mesma atividade de operador de treíla, estando exposto a ruído de 87,3 dB(A) até 22/12/2016. Levando em consideração os limites de tolerância de ruído às épocas, reconheço o caráter especial dos períodos de 04/09/2001 a 02/03/2002 e 04/03/2002 a 22/12/2016. Em que pese o PPP ter sido emitido em 08/02/2017, data posterior ao novo requerimento administrativo (06/02/2017), o autor, como já dito, continuou na mesma função constante do PPP anterior, analisado administrativamente. Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de 04/09/2001 a 02/03/2002 e 04/03/2002 a 22/12/2016, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS e descontado o período de 17/03/2010 a 01/07/2010 em que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade (NB 5400052556), conforme extrato do PLNEUS que passa a fazer parte desta sentença, ele, periz, até a data do requerimento administrativo, um total de 26 anos, 04 meses e 04 dias de atividade especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 04/09/2001 a 02/03/2002, 04/03/2002 a 16/03/2010 e de 02/07/2010 a 06/02/2017 e condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial, com DIB em 06/02/2017 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento. Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor ADRIANO ANTONIO GASPARD DOS SANTOS, CPF 079.532.618-12, RG 19.111.507, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretária o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. I.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 150: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0023369-60.2016.403.6105 - DALZIZA CANDIDA MARTINS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DALZIZA CANDIDA MARTINS, qualificada nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS em danos morais no valor de 20 (vinte) salários mínimos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 114). O INSS apresentou contestação às fls. 115/126, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Laudo pericial na modalidade cardiologia acostado às fls. 134/136. A tutela antecipada foi deferida às fls. 142/143. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição, uma vez que não há parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecede a ação. No mérito, a autora preenche os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. O perito judicial concluiu, no laudo pericial de fls. 134/136, que ela está incapacitada total e permanentemente para as atividades laborativas, em razão de apresentar angina pectoris, cardiomiopatia isquêmica e doença aterosclerótica difusa. Fixou o início da incapacidade em 12/12/2016. A qualidade de segurado e a carência também restam preenchidas, eis que, da cópia do extrato do CNIS da autora (fl. 127), extrai-se que ela efetuou recolhimentos na qualidade de segurado facultativo no período de 01/04/2016 a 31/12/2016, dentro do qual foi iniciada a sua incapacidade. Contribuiu, ainda, na qualidade de contribuinte individual, em diversos períodos, dentre os quais o de 01/07/2008 a 30/04/10. Quanto à carência, observo que, para a concessão do benefício pleiteado, são exigidas 12 (doze) contribuições mensais, com fulcro no art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91, devendo, ainda, ser observado o dispositivo vigente à data do ajuizamento da ação (07/12/2016), segundo o qual: Art. 24, da Lei 8.213/91. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) (Revogado pela Medida Provisória nº 767, de 2017) (Revogado pela lei nº 13.457, de 2017) Portanto, presentes os requisitos legais, determino a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial, 04/05/2017, ante a ausência de requerimento administrativo. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS. Trata-se apenas de entendimentos médicos contrastantes. Desse modo, houve resistência motivada à pretensão da parte que, por si só, não configura ofensa moral. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 04/05/2017 (DIB). Fixo a DIP no primeiro do mês em curso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) beneficiário(s). Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Considerando que autora e INSS são parcialmente sucumbentes, não há que se falar em condenação em honorários, nos termos do caput do artigo 86 do CPC, que prevê apenas a distribuição proporcional das despesas. Confirmo a tutela anteriormente deferida. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. I.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 162: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0004579-16.2016.403.6303 - MARIA EUGENIA FRANCISCO CASTIGLIONE(SP137860 - LUIS HENRIQUE GRIMALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Em observância às Resoluções PRES nº 88/2017 e nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;

b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Novo Processo Incidental, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.

3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).

4. Intimem-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 232: Ciência à parte autora dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo réu e juntados às fls. 216/231, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0008689-61.2002.403.6105 (2002.61.05.008689-1) - CONSTANTE LUIS BERALDE NETO(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES D'AVILA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fl 188: Oficie-se à CEF para transformação em pagamento definitivo dos depósitos de fls. 189/200, como requerido. Cumprida a determinação, abra-se vista à União e após, arquivem-se. Intimem-se e após, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003869-04.1999.403.6105 (1999.61.05.003869-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA(SP365975 - ALEXANDRE LUIS FRATTI E SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Fls. 748/755: diga a exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004929-89.2011.403.6105 - IVELI FIORANI FORTI X ROSELI FORTI ALBIERO X ANTONIO CARLOS ALBIERO X ANGELO REINALDO FORTI X ANA PAULA GROPPPO(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X IVELI FIORANI FORTI X UNIAO FEDERAL

Diante do que constou no acórdão de fls. 117/118: condeno a União ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$5.000,00 (cinco mil reais), e a concordância da união à fl. 171, reconsidero o último parágrafo do despacho de fl. 202 para determinar a expedição de ofício requisitório do valor integral de R\$5.000,00 em nome do advogado indicado à fl. 199. Por essa razão, retifique-se o ofício de fl. 205, verso.

Quanto às custas processuais no montante de R\$2.464,97 para dezembro/2015, por pertencer à parte que as recolheu, determino a expedição de ofício precatório complementar em favor das exequentes proporcionalmente distribuídos como constou no primeiro parágrafo do mesmo despacho de fl. 202. Cumpra-se e após, intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001651-48.2018.4.03.6105
AUTOR: ISAC TEODORO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY ANNE VIEIRA - SP251368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 8 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007310-72.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEFANTE COMERCIO DE PEDRAS ORNAMENTAIS LTDA - EPP, MIRNA HELENA RAMOS DEFANTE
Advogado do(a) EXECUTADO: PAUL CESAR KASTEN - SP84118
Advogado do(a) EXECUTADO: PAUL CESAR KASTEN - SP84118

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008278-05.2017.4.03.6105
AUTOR: GENIVAL EUCLIDES DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002342-62.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE MIRANDA VALVERDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL - SP24576
EXECUTADO: CEF

DESPACHO

Não obstante o teor do v. Acórdão que determinou a realização de perícia indireta para apuração do valor do bem e consequentemente fixação do valor da execução, verifico que nos casos análogos em trâmite nesta secretaria, os peritos nomeados declinaram da nomeação, ou apresentaram propostas exorbitantes.

Assim, considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 7067723), digam as partes sobre a possibilidade de composição amigável, haja vista a economia de tempo para deslinde do feito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a CEF apresentar contraproposta.

Decorrido o prazo, venham conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003914-87.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GELSON ALVES DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO SEVERINO DA SILVA FILHO - SP353953

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a restrição de transferência do veículo de placas DAZ4737 no sistema Renajud.
2. Tendo em vista que o executado constituiu advogado, desnecessária a atuação da Defensoria Pública da União, devendo, portanto, a Secretaria retificar a atuação.
3. Manifeste-se o exequente acerca da impugnação (ID 7067692).
4. Designo sessão de conciliação a se realizar no dia 25/07/2018, às 14 horas e 30 minutos, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Intimem-se.

Campinas, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000929-48.2017.4.03.6105
AUTOR: VEMAX MAQUINAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215, ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em face do trânsito em julgado da r. sentença, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se a executada, através de seu advogado, a pagar ou depositar o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
4. Não havendo pagamento ou depósito, tornem os autos conclusos.
5. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
6. Intimem-se.

Campinas, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002797-27.2018.4.03.6105

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais nos períodos de 25/03/1987 a 29/08/1997 e 22/04/2003 a 04/12/2014, e sobre a prestação do serviço militar no período de 03/02/1981 a 03/02/1987.
2. Em relação ao exercício de atividades em condições especiais, já apresentou o autor documentos, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Em relação ao período em que alega ter prestado serviço militar, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.
4. Caso o autor, além da juntada de documentos, pretenda a oitiva de testemunhas, deverá, no prazo acima fixado, apresentar o respectivo rol.
5. Intimem-se.

Campinas, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000187-86.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR: EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA

EXECUTADO: CONSTRUTORA COWAN S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA ABRAO PAES LEME - SP117711, ELISABETH GIOMETTI - SP44886, LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo Ministério Público Federal, na petição ID 6435185.

Intimem-se.

Campinas, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002929-84.2018.4.03.6105
AUTOR: PAULO SERGIO LEONARDI
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000661-57.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: PAULO FERNANDO REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **25 de julho de 2018**, às **15 horas**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
3. Intimem-se.

Campinas, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003936-48.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IDALINA SALLA & CIA LTDA - ME, IDALINA SALLA, NATALIA BONHIN CHIMENES, BRUNO FERNANDO CHIMENES

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003773-34.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ALDIZ TEIXEIRA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

Campinas, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003787-18.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
EXECUTADO: LRC TAXI AEREO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUGARI COSTA - SP144112

DESPACHO

1. Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da procuração e dos atos constitutivos da executada, que constam dos autos físicos, bem como da certidão de trânsito em julgado do v. Acórdão.
2. Após, intime-se a executada, através de seu advogado, para que pague o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Intimem-se.

Campinas, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003788-03.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: GILSON PAULILLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a executada, através de seus advogados, para que pague ou deposite o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
2. Decorrido o prazo e não comprovado o pagamento, tomem conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002471-67.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO MAURICIO GABETTA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ALVES GLYCERIO DE LEMOS - SP158091

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Designo sessão de conciliação a se realizar no dia **03/07/2018, às 14 horas e 30 minutos**, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
3. Intimem-se.

Campinas, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001304-49.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: RESCANM LTDA - ME, ELIANE CHIARREOTTO, ALBERTO LUIS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PIMENTA FURLAN - SP248153
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PIMENTA FURLAN - SP248153
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PIMENTA FURLAN - SP248153

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.

1. À Secretária para as providências necessárias.
2. Havendo bloqueio, intímem-se os executados, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. No caso de ausência de manifestação dos executados em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretária à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD.
5. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
6. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Intímem-se.

Campinas, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001304-49.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: RESCANM LTDA - ME, ELIANE CHIARREOTTO, ALBERTO LUIS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PIMENTA FURLAN - SP248153
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PIMENTA FURLAN - SP248153
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PIMENTA FURLAN - SP248153

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente acerca das alegações feitas na petição ID 5425789.
2. Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes do bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, bem como da pesquisa feita no sistema Renajud.
3. Intímem-se.

Campinas, 11 de junho de 2018.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretária

Expediente Nº 6645

ACAO CIVIL PUBLICA
0010212-74.2003.403.6105 (2003.61.05.010212-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOSE RICARDO MEIRELLES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4/SP(SP148591 - TADEU CORREA E SP138817 - SERGIO DE MENDONCA)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos ante o julgamento no STJ e no STF dos recursos interpostos.
2. Tem vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, bem como estabelecem o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, caso haja interesse em executar a multa aplicada às fls. 742, determino desde já:
 - a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
6. Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0019371-46.2000.403.6105 (2000.61.05.019371-6) - ROMEU RIBAS ESTEVES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos ante os julgamentos no STJ e no STF dos agravos interpostos.
2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decurso, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.
3. Em caso negativo e, tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, bem como estabelecem o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino desde já:
 - a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
6. Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014470-49.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005392-02.2009.403.6105 (2009.61.05.005392-2)) - MUNICIPIO DE CAMPINAS/SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MIGUEL MASSARO HASHIMOTO X TERESA AYAKO HASHIMOTO

1. Dê-se ciência a INFRAERO acerca da juntada da contestação de fls. 405/409, para que, querendo, manifeste-se.
2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003376-02.2014.403.6105 - HITECH ELETRONICA INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA.(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E DF030575 - HUMBERTO VINICIUS QUEIROZ LINHARES E PI004628 - THALES PEREIRA OLIVEIRA E SP109524 - FERNANDA HESKETH E RJ064904 - ARY JORGE ALMEIDA SOARES E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos ante o julgamento no STJ do recurso interposto.
2. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP será exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, bem como estabelecem o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino desde já, caso haja interesse em executar os honorários:
 - a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005940-51.2014.403.6105 - NILZA BARBARA CORREA SANTOS X JOAO CORREA NETO X NILZA BARBARA CORREA SANTOS X NILRA CORREA SANTOS X NILZA BARBARA CORREA SANTOS X MACENILDE CORREA SANTOS X NILZA BARBARA CORREA SANTOS X NILZIANE DA CONCEICAO CORREA SANTOS(SP309491 - MARCOS OTAVIO CARVALHO E SILVA E SP307919 - GABRIELLA CARVALHO PELLISSIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES)

Fls. 200. Sem razão a parte exequente, em vista do disposto no art. 77 da Lei 9.813/91.

Sem prejuízo, providencie a autora NILRA CORREA SANTOS, no prazo de 10 dias, a juntada de cópia de documento onde conste o nº de seu CPF.

Com a indicação do CPF, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, inclusive alteração do nome da autora, se for o caso.

No retorno, considerando a concordância com o valor apresentado, expeçam-se as requisições de pagamento conforme já determinado às fls. 191.

Após a transmissão, dê-se vista às partes.

Comprovado o pagamento, dê-se vista a parte exequente, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009790-16.2014.403.6105 - VALDEMAR NASCIMENTO DE SOUSA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

- a) a intimação do INSS, ora apelante, para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos;
- b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Caso a apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se a apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009366-37.2015.403.6105 - ALMIR RIBEIRO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

- a) a intimação do INSS, ora apelante, para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos;
- b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Caso a apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se a apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005362-20.2016.403.6105 - JOSE JOAQUIM DA SILVA(PB020253 - JOSE AUGUSTO SOUZA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

- a) a intimação da União, ora apelante, para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos; .PA 1,15 b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Caso a apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se a apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007265-86.1999.403.6105 (1999.61.05.007265-9) - PLIMAX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Diga o impetrante.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009646-08.2015.403.6105 - TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA(SP371847 - FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA E SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/07/2018, às 16:30 horas a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes.DESPACHO DE FLS. 343: Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de fls. 341, no prazo de 5 dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006694-95.2011.403.6105 - AFFONSO CARNEIRO FILHO(SP136473 - CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO E SP293847 - MARCELA CARVALHO DE SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X AFFONSO CARNEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 256/270.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, com urgência, para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 229.014,65, e outro RPV no valor de R\$ 13.740,87, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.

Deverá a secretária remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.

Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato, e intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretária, em local especificamente destinado a tal fim.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, em observância às Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e, se houver, a carta de concessão), bem como a planilha de cálculos que entende devido;

b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, dê-se vista ao executado pelo prazo de 05 dias para conferência dos documentos, decorrido o qual, sem manifestação, deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006530-91.2015.403.6105 - MARIA JOSE DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216/220: Tendo em vista a notícia do óbito da autora, suspendo a tramitação do processo, nos termos do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Civil, devendo ser feita a habilitação de herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos documentos, venham os autos conclusos.

Dê-se vista ao MPF.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int. DESPACHO DE FLS. 213: 1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Informe o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos. 3. Em caso negativo, tendo em vista a Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, sobrestados. 5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 12078 - Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública. 7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002269-27.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SELFIE STORE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO ZANIN NETO - SP223055

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) RÉU: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008, RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462, GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as rés cientes da interposição de apelação pela autora, para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 11 de junho de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004820-43.2018.4.03.6105

DEPRECANTE: 1ª VARA DA SUBSEÇÃO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

DESPACHO

1. Cumpra-se, servindo esta de mandado.

2. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição.

Campinas, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001893-07.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ABENICE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

CAMPINAS, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002453-46.2018.4.03.6105
AUTOR: NEUZA APARECIDA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174, ELIANE CRISTINA GOMES MENDES - SP274949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face da manifestação da Sra. Perita (ID 8332878) e da autora (ID 8342574), nomeio, em substituição, o Dr. Dirceu Thiago Pessoa de Melo.
2. O exame pericial realizar-se-á no dia **04 de julho de 2018, às 16 horas e 50 minutos**, no Juizado Especial Federal de Campinas, localizado na Avenida José de Souza Campos, 1.358, devendo a Secretaria comunicar o setor competente.
3. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada.
4. Encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial e documentos que a acompanham, dos quesitos formulados pelas partes, bem como desta decisão, a fim de que responda também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015.
5. Esclareça-se ao Sr. Perito que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07 de outubro de 2014.
6. Intimem-se.

Campinas, 4 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002433-89.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NATAL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MEIRE MARQUES - SP195822
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

CAMPINAS, 12 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001063-12.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ENTREPOSTO E DISTRIBUIDORA DE CARNES AMOREIRAS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MACEDO - SP19432, JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902, CRISTIANO GIACOMINO - SP226524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ENTREPOSTO E DISTRIBUIDORA DE CARNES AMOREIRAS LTDA - ME** qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** com o objetivo que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre salário-maternidade; auxílio-doença e auxílio-acidente; férias, adicional de um terço -terço constitucional e décimo terceiro salário (gratificação natalina); bolsa-estágio; aviso prévio indenizado e seus reflexos, férias indenizadas, abono pecuniário e férias em dobro; vale transporte e vale alimentação pagos em dinheiro; auxílio médico, odontológico e farmacêutico; horas extras e descanso semanal remunerado sobre horas extras; adicional noturno; adicional de insalubridade e adicional de periculosidade.

Ao final, requer a impetrante a segurança definitiva a fim de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas supra explicitadas, bem como para garantir a restituição e/ou habilitação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos.

Alega a impetrante, em síntese, que *“a hipótese constitucional da contribuição previdenciária é a remuneração do trabalhador; não sua indenização”*.

Procuração, documentos e custas foram juntados.

O pedido liminar foi deferido em parte (ID).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 338310 – fls.84/120).

Parecer do MPF ID 503029 (fls. 121).

É o relatório. Decido.

Ressalto que o STF, em 29/03/2017, decidiu em repercussão geral sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional n. 20/1998 (RE 565.160, tema 20), não definindo a natureza indenizatória ou remuneratória de cada parcela, eis que tal discussão não possui status constitucional. Ademais, no presente caso, as verbas discutidas são pagas em situações excepcionais, portanto não habituais.

Neste sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VERBA INDENIZATÓRIA. AGRAVO INTERNO. RETRATAÇÃO. JULGAMENTO DO RE 565.160/SC. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. TEMA SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC/73.

1. Agravo interno interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 1.021 do CPC, contra a decisão que entendeu não ser hipótese de adequação, do v. Acórdão desta Turma, ao quanto decidido no RE 565.160/SC pelo Supremo Tribunal Federal.

2. A repercussão geral reconhecida no RE nº 565.160/SC sobre o alcance do termo "folha de salários" foi julgada em sessão de 29.03.2017, fixando a tese de que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1999.

3. Entrementes, considerando que as verbas versadas no recurso não se revestem de habitualidade, posto que pagas em situação específica, não se verifica a suposta contrariedade ao paradigma.

4. Reforça o juízo negativo de retratação a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, que há muito se inclinou pela infraconstitucionalidade de todas as controvérsias que versem sobre definição da natureza jurídica de qualquer verba para fins de tributação.

5. Nesta senda, impende ressaltar que as matérias relativas ao terço constitucional de férias, ao aviso prévio indenizado e à primeira quinquena do auxílio doença/acidente foram submetidas ao regime previsto no artigo 543-C do CPC c/c a Resolução/STJ nº 08/2008.

6. Portanto, uma vez realizada a análise infraconstitucional individualizada de cada uma das questionadas verbas, considerando a natureza e a habitualidade ou eventualidade, não há qualquer reparo a ser efetuado no v. Acórdão que concluiu pela não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza indenizatória.

7. Juízo de retratação negativo. Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359653 - 0006635-83.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 15/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018)

Deve-se esclarecer, ainda, que as verbas pagas aos empregados têm denominações impostas por lei e, por muitas vezes, têm denominações a critério das empresas, seja por mera liberalidade ou por acordos e/ou convenções.

De outro lado, também é necessário destacar, para o deslinde da controvérsia, o entendimento acerca das verbas que compõem o salário-de-contribuição, uma das bases de cálculo válidas da contribuição previdenciária.

Os tribunais superiores, bem como a Suprema Corte, sobretudo, esta última, por meio da Súmula 207, pacificou o entendimento de que, devem compor o salário-de-contribuição as verbas pagas de forma habitual com a finalidade de retribuir o trabalho efetivamente prestado.

Assim, além das verbas excluídas legalmente do cômputo do salário-de-contribuição, deverão também ser excluídas aquelas, embora não especificamente citadas em lei, que não têm o propósito de retribuir o trabalho prestado e não estar caracterizado a habitualidade de seu pagamento.

O art. 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, constitucional por ter como matriz o artigo 195 da Carta Magna, anterior e posteriormente a Emenda Constitucional nº. 20, dispõe:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por seu turno, já o §9º, do art. 28, do mesmo diploma legal, elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salário-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da combatida contribuição.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
 5. recebidas a título de incentivo à demissão;
 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)
1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)
- z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

É certo que em algumas das hipóteses discutidas nos autos, o pagamento efetuado não tem caráter remuneratório, mas trata-se de casos em que o empregado não presta serviços e tem direito de recebê-las, como indenização pela inobservância de outro direito e, por isso, são denominadas de verbas indenizatórias.

Com relação às verbas pagas a título de **horas extras, adicional noturno e adicional de periculosidade**, têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, **incide contribuição previdenciária**, consoante julgamento proferido em **recurso repetitivo REsp 1.358.281/SP**, em 05/12/2014, tendo sido fixadas teses nos seguintes termos:

“As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.”

“O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.”

“O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.”

Sobre o **salário maternidade**, consoante decidido em recurso repetitivo (REsp 1230957/RS), em 18/03/2014:

“O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.”

No tocante às **férias gozadas, descanso semanal remunerado sobre horas extras e adicional de insalubridade** são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. **FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** (grifei)

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, Dje 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.

2. "A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 15/09/2011." (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, Dje 4/4/2014).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1469501/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, Dje 29/09/2014)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS E **DESCANSO SEMANAL REMUNERADO**. INCIDÊNCIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, Dje 14/10/2016;

AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, Dje de 6/10/2016).

II - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o repouso semanal remunerado. (REsp 1.577.631/SC, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2016, Dje de 30/5/2016; AgRg no REsp 1.432.375/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, Dje de 5/2/2016).

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1643425/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, Dje 17/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. A agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso de que trata o § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado.

3. No caso dos autos, a agravante insurge-se contra decisão que deferiu parcialmente pedido de liminar em mandado de segurança, na parte em que foi negada a pretensão para que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela recorrente a seus empregados a título de **adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, décimo terceiro salário, adicional de transferência, prêmios e gratificações não habituais, salário maternidade e férias gozadas**. Mas a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é no sentido de que tais verbas têm natureza remuneratória, incidindo a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a tais títulos. (grifei)

4. Agravo legal não provido.

(AI 00272858920134030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2014. FONTE_REPUBLICACAO)

PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. (...) 4. A verba recebida a título de **férias gozadas**, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, § 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes do STJ: REsp. 1.232.238/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Dje 16.03.2011; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Dje 25.11.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Dje 22.09.2010 (...).”

(MAS 0022156102114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 – QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 26/07/2013).

Quanto ao **13º terceiro salário (gratificação natalina)**, ressalto que, embora o valor recebido pelo trabalhador a esse título ser desconsiderado para efeito de cálculo do salário-de-benefício, a teor do § 3º do art. 29 da Lei 8.213 e do § 7º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, é devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu benefício da Previdência (art. 40, caput), calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano (parágrafo único).

Portanto, o pagamento pela Previdência do benefício intitulado "abono anual" aos seus segurados é financiado pela fonte de custeio advinda da contribuição patronal e do trabalhador sobre pagamento e recebimento, respectivamente, a título de décimo terceiro salário (inciso I c/c § 7º, ambos do artigo 28 da Lei 8.212/91).

De outro lado, não há falar em décimo terceiro indenizado. O pagamento do 13º na ocasião da rescisão do contrato de trabalho é realizado proporcionalmente ao tempo trabalhado no período, seguindo a mesma lógica quando do início do contrato. Melhor explicando: O 13º é pago proporcionalmente ao tempo trabalhado no período de 01 (um) ano. Quando o trabalhador ingressa na empresa, por exemplo, em julho de um determinado ano, fará jus a 6/12 (seis doze avos) em dezembro do ano corrente. A mesma lógica segue quando da rescisão do contrato. Se o contrato é rescindido no mês de junho de um determinado ano, fará jus a 6/12 (seis doze avos) na rescisão contratual.

Dessa forma, deve permanecer na base de cálculo da contribuição patronal a verba paga a título de 13º, integral ou proporcional (indenizado ou não), na ocasião da demissão (voluntária ou não) do empregado.

Destaco que o STJ tem entendido pela natureza salarial de referida verba.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA E FERIAS GOZADAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a **gratificação natalina**, bem como sobre os valores pagos a título de férias gozadas (AgRg no AREsp. 504.753/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.6.2014;

AgRg no AREsp 343.983/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 4.10.2013;

AgRg no REsp. 1.297.073/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 30.6.2016; AgRg no REsp. 1.489.187/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 4.2.2015; AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 13.5.2014).

2. Agravo Regimental da contribuinte desprovido.

(AgRg no REsp 1419769/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017)

Por seu turno, o §9º, do art. 28, da Lei 8.212/91 elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salário-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da combatida contribuição.

Atendendo à previsão legal do citado art. 28 acima transcrito, resta evidente que sobre os valores pagos a título de **férias indenizadas e férias em dobro** (alínea "d"), **abono pecuniário/abono de férias** (alínea "e", item 6), **bolsa estágio** (alínea "i"), **vale-transporte** (alínea "f"), **auxílio-médico, odontológico e medicamentos** (alínea "q") não devem servir de base de cálculo para a contribuição, por estarem legalmente excluídas.

Sobre o auxílio farmacêutico, ressalto que não integram o salário de contribuição as despesas com medicamentos, nos termos da alínea "q" do § 9º do art. 28, da lei 8.212/1991.

As verbas pagas a título de **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença**, não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, **não incide contribuição previdenciária**, consoante julgamento proferido em recurso repetitivo REsp 1.230.957/RS, em 18/03/2014, tendo sido fixadas teses nos seguintes termos:

"Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (tema 478)

"A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)." (tema 479)

"Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória." (tema 738).

O **auxílio acidente** também não tem caráter remuneratório.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRECEDENTE JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C: RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.3.2014. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A 1a. Seção desta Corte, no julgamento do REsp.1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC, entendeu que não incide a contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias e sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença e auxílio-acidente.

2. Agravo Interno da Fazenda Nacional desprovido.

(AgInt no AREsp 522.427/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016)

O mesmo entendimento se estende ao **vale-alimentação pago em dinheiro**, consoante outrora decidido.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (PECÚNIA OU IN NATURA). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (7)

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de auxílio-alimentação seja pago em pecúnia ou in natura: "O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro" (STJ, REsp 1185685/SP, T1, Rel. para acórdão Min. LUIZ FUX, DJe 10.05.2011).

2. Apelação não provida.

(AC 00001324720054014000, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 – SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:28/08/2015 PAGINA:1595.)

Quanto ao direito à restituição, o art. 74 da Lei 9.430/96 dispõe que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Com o advento da Lei n. 11.457/07 (lei especial), foi incluída, na competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 2º), o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Por seu turno, o parágrafo único, do art. 26, do referido diploma legal, dispôs que o critério de compensação previsto no [art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), **não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o dessa Lei** (contribuição previdenciária previstas nas alíneas [a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991](#)), e das contribuições instituídas a título de substituição).

Assim, diante da especialidade da norma relativa à compensação das contribuições, é de se observá-la, em prejuízo da regra geral, operando-se a compensação destas, somente com as contribuições sociais de mesma espécie e após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DA LEI 11.457/2007.

1. É impossível a compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/2007.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 690.957/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 19/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR.

1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras.

3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012.

4. As IN's RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar.

5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007.

6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia.

3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento.

(REsp 1498234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015)

Ainda no que se refere à compensação é firme a jurisprudência no sentido de que, aos pedidos de compensações ajuizadas após a entrada em vigor do artigo 170-A do Código de Tributário Nacional, a compensação deve aguardar o trânsito em julgado da decisão que a autorizou.

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LC. 104/01 (11.1.2001). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007).

3. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplica-se às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001.

4. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1130446/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.4.2010; AgRg no REsp 980.305/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.5.2008; AgRg no REsp 1061094/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 26.11.2009; REsp 1164452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.9.2010, este julgado conforme a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200701499324, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011.)

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil para:

a) determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença e acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado e seus reflexos e vale alimentação.

b) reconhecer o direito de restituir/compensar as contribuições recolhidas indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação com contribuições sociais de mesma espécie, nos termos do artigo 26 da Lei 11.457/07, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

c) julgar extinto sem resolução do mérito em relação à férias indenizadas e férias em dobro, abono pecuniário/abono de férias, bolsa estágio, vale-transporte, auxílio-médico, odontológico e medicamentos por estarem legalmente excluídas, o que caracteriza a falta de interesse de agir. Ademais, em relação a essas três últimas verbas, reitero também o decidido em liminar sobre suas especificidades e a ausência de direito líquido e certo em ação mandamental.

d) julgar improcedente o pedido em relação ao salário maternidade, férias, gratificação natalina, horas extras, descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.R.I.O.

CAMPINAS, 7 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004836-94.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GRALHA AZUL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando a questão fática envolvida, no tocante à mencionada "operação padrão" dos auditores da Receita Federal e em virtude da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que bem se verifique a situação das mercadorias constantes da DSE nº 2180007427/8.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000441-93.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CLODOALDO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIMITRA POLESEL ROSSINI - SP272061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 4632305).

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Requisitório (RPV) em nome da parte autora, no valor de R\$ 34.476,33 (trinta e quatro mil, quatrocentos e setenta e seis reais, trinta e três centavos).

Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Comprovado o pagamento, dê-se vista à parte exequente, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Campinas, 1 de março de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4713

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020490-80.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO AUGUSTO DELGADO FRANCESCHINI(SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA) X EDUARDO LUIZ DIAS SILVA(SP218764 - LISLEI FULANETTI) X FABIANO MIRANDA PEREIRA(SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER E SP301983 - CARLOS EDUARDO ARAUJO) X MARIO OSMAR SPANIOL(SP312601 - CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO)

Em complemento à deliberação de fls. 324/324v, determino a intimação da defensora constituída pelo réu EDUARDO LUIZ DIAS DA SILVA acerca da redesignação da audiência para o dia 19 de junho de 2018, às 17:00 horas.

Ressalto que, em se tratando de réu solto com defesa constituída, sua intimação se dará apenas na pessoa de sua advogada, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Adite-se a carta precatória 0001063-14.2018.403.6110, através de mensagem eletrônica, comunicando a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP acerca de redesignação.

Cumpram-se as demais determinação de fls. 321/322 e 324/324v.

Expediente Nº 4714

INQUERITO POLICIAL

0005817-82.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP222063 - ROGERIO TOZI)

Fls. 1785/1790: ciência ao MPF. Fls. 1791: nos termos da manifestação ministerial, autorizo que o representante da empresa Triumph Brasil Importação e Exportação Ltda. obtenha cópia do conteúdo dos HDs apreendidos no bojo da medida cautelar de busca e apreensão. Fica a cargo da requerente providenciar os meios tecnológicos necessários, nos termos especificados pelo setor de perícias da Polícia Federal para que seja efetivada a cópia. Para tal, deverá entrar em contato com o setor de perícias da Polícia Federal, a fim de se informar acerca do necessário para a obtenção da cópia requerida, ficando a cargo da autoridade policial designar data para a realização da cópia e entrega à requerente. Encaminhe-se, por via eletrônica, cópia desta decisão à Polícia Federal de Campinas/SP para que sejam tomadas as providências necessárias. Quanto aos pedidos formulados pela representante da pessoa jurídica Triumph Brasil Importação e Exportação Ltda., razão assiste ao MPF. Com efeito, a manutenção das anotações de bloqueio das cotas sociais na ficha cadastral da referida pessoa jurídica não impede o regular exercício de suas atividades, razão pela qual INDEFIRO o pleito defensivo. Quanto ao pedido de restituição do carregador modelo surfasse dock Microsoft, melhor sorte não assiste à requerente. Conforme destacado pelo órgão ministerial, não há comprovação nos autos de que referido bem seja de propriedade de Luís Otávio Borba Tavares, razão pela qual, nos termos da manifestação ministerial de fls. 1791, INDEFIRO o pedido. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4715

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002233-07.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLEUS INDERSON MARQUES(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID) X JAIR CANDIDO PRESTES(SP183835 - EDEVALDO JOSE DE LIMA) X WELINGTON PAULO AVELAR(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID) X DIEGO GONCALVES DE MELO(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM)

ABRAM-SE vistas às partes, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à Defesa, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal (...). (PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DAS DEFESAS NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP)

Expediente Nº 4716

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001281-09.2008.403.6105 (2008.61.05.001281-2) - JUSTICA PUBLICA X EDSON DONIZETE BENETTE(SP356932 - GLAUTER FORTUNATO DIAS DEL NERO E SP391504 - CAIO MENDONCA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5001011-21.2018.4.03.6113

AUTOR: BENEDITO DE JESUS GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 11 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5001010-36.2018.4.03.6113

AUTOR: MILTON BALDOINO

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 11 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-72.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: NEHEMIAS ROSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA - SP169641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerimento formulado pela parte apelante para que a secretaria anexe a cópia da mídia digital, tendo em vista que tal diligência é incumbência das partes, conforme prevê a Resolução Pres n.º 142/2017.

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte apelante insira a mídia digital, podendo, caso necessite, solicitar auxílio do suporte técnico da equipe de informática do PJE, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

FRANCA, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5000619-81.2018.4.03.6113

AUTOR: ODAIR BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 11 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000943-71.2018.4.03.6113

AUTOR: LORIVAL GOMES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócua o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 11 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5001012-06.2018.4.03.6113

AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA FALEIROS

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 11 de junho de 2018

2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001201-18.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: FELIPE CAVALCANTE DUPLAT

Advogado do(a) IMPETRANTE: NINA MARIA DE SOUZA PIMENTEL NOVA TO - MG173163

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN

Advogados do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657, JOSE ROBERTO COVAC - SP93102

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, letra "f", da Portaria nº 1.110.382, deste Juízo, remeto novamente a r. sentença prolatada para publicação do Diário Eletrônico da Justiça, haja vista que na disponibilização ocorrida nesta data não constou os nomes dos advogados dos impetrados.

"SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por **FELIPE CAVALCANTE DUPLAT**, em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA – UNIFRAN**, por meio do qual pretendeu a imediata disponibilização da conclusão da disciplina Princípios de Administração e Marketing e, posteriormente, a antecipação de sua colação de grau no curso de ciências contábeis.

Alega que a autoridade impetrada se recusa a disponibilizar a disciplina referida para que seja regularmente cursada pelo impetrado e sem isso não poderá colar grau no primeiro semestre de 2018.

Juntou documentos.

Inicialmente, foi determinado ao impetrante que esclarecesse a relação de litispendência com o processo n.º 5001013-25.2017.403.6113, o que foi realizado (Id. 3302210).

O feito fora distribuído originalmente à 3ª Vara Federal de Franca, que o remeteu a esta 2ª Vara em razão da prevenção.

Na sequência, a inicial foi admitida, para alterar o pedido do mandado de segurança, tendo em vista a disponibilização da disciplina a partir do primeiro semestre de 2018, passando a buscar, então, a antecipação da colação de grau para o mês de março de 2018, na mesma data prevista para os concluintes do curso no segundo semestre de 2017. Requeru, ainda, o reembolso de despesas.

Recebidos os autos, foi determinado ao impetrante que comprovasse a data da colação de grau, assim como o pedido de condenação da impetrada ao reembolso dos prejuízos financeiros relativos aos valores gastos em razão da prorrogação do curso no primeiro semestre de 2018 e de isenção de futuros dispêndios financeiros relacionados à Instituição até o final de seu curso, considerando que a ação mandamental não substitui a ação de cobrança de valores pretéritos (Súmulas 269 e 271 do STF), sob pena de extinção do feito.

O impetrante cumpriu parcialmente o despacho, comprovando o alegado ato coator. Não houve manifestação acerca da cobrança de valores pretendida.

A medida liminar foi indeferida.

Intimada, a União manifestou desinteresse em ingressar no feito.

O impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

O Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal, comunicando-o a este Juízo.

A autoridade coatora prestou informações, aduzindo, preliminarmente a ausência de legitimidade passiva da Cruzeiro do Sul Educacional S.A, assim como a impossibilidade de aditamento da inicial de mandado de segurança. Quanto ao mérito, defendeu a regularidade dos procedimentos adotados pela instituição de ensino e a impossibilidade de antecipação da colação de grau, além da inexistência de direito líquido e certo.

Esclareceu, ainda, que a disciplina *Princípios de Administração e Marketing* constituiu componente curricular obrigatório do 1º (primeiro) semestre do curso e foi disponibilizada no primeiro trimestre de 2014, contudo a matrícula do impetrante somente fora efetuada em março daquele ano. Também afirma que a matrícula para cursos ministrados na modalidade EAD segue parâmetros peculiares, eis que esta pode ser efetuada em cada mês do semestre letivo; assim, o estudante interessado em iniciar os estudos pode fazê-lo a qualquer tempo. Desta forma, ao formalizar sua matrícula, o discente passará a ter acesso aos conteúdos que estão sendo disponibilizados **daquele momento em diante**, sendo que todo o conteúdo que eventualmente já tenha sido ministrado precisará ser cursado ao final do prazo regular de duração do curso. Neste sentido, o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais (ID n.3109624) firmado entre as partes prevê, no Parágrafo 2º da Cláusula 8ª que, se porventura a matrícula do aluno fora efetuada em data que o impossibilita de cursar determinada disciplina estará garantida, ao final do curso, a possibilidade de frequentar as disciplinas restantes.

O MPF pugnou pelo regular prosseguimento do feito.

É o breve relatório.

Decido.

Preliminarmente:

Da ilegitimidade passiva:

Aduz a autoridade coatora que, não obstante a ACEF S.A., mantenedora da Universidade de Franca – UNIFRAN, e a Cruzeiro do Sul integrem mesmo grupo econômico, são pessoas jurídicas diversas.

Verifico que a impetrante incorreu em mero erro material na denominação da instituição de ensino, pretendendo, de fato, apontar como autoridade coatora o Reitor da Universidade de Franca.

Tal erro, contudo, não prejudica a compreensão acerca da correta autoridade coatora, impondo-se mera retificação.

Assim, determino a correção do polo passivo para que passe a constar Reitor da Universidade de Franca – UNIFRAN.

Da impossibilidade de emenda à inicial:

Aduz a autoridade coatora a necessidade de extinção do feito sem resolução do mérito, por não ser cabível a emenda à inicial em sede de mandado de segurança.

Não lhe assiste razão, contudo.

Embora a Lei n.º 12016/2009 não preveja de modo expresso, é inequívoca da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às ações de mandado de segurança.

Aplica-se, portanto, o inciso I do artigo 329 do Código de Processo Civil, segundo o qual, até a citação – notificação, no caso do mandado de segurança – o autor poderá alterar ou aditar o pedido, independentemente do consentimento do réu.

A emenda por meio da qual o impetrante alterou o pedido é anterior à notificação da autoridade impetrada, portanto, não há que se falar em impossibilidade de aditamento.

Mérito:

Quanto ao mérito, não ocorreram quaisquer fatos que alterassem os fundamentos e conclusões da decisão prolatada por ocasião do indeferimento da medida liminar, razão pela qual passo a reproduzi-la:

O impetrante, por meio da presente ação mandamental, não requer a participação simbólica na cerimônia de colação de grau, mas sim a efetiva colação de grau sem que tenha havido a conclusão, avaliação e aprovação em disciplina obrigatória, qual seja "*Princípios de Administração e Marketing*".

Alega que, em razão de ato coator impugnado inicialmente, por falha na prestação dos serviços pela universidade, não lhe fora disponibilizada a matéria referida para que pudesse cursá-la no último semestre do ano de 2017, mas apenas no início de 2018, razão pela qual teve que pagar mais uma rematrícula e terá sua colação de grau adiada em um semestre.

Nos termos da Lei n.º 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - compete às universidades "*fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes*" (art. 53, II) e "*elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes*" (v. art. 53, V).

Além disso, "*as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão*", nos termos do artigo 207 da Constituição Federal.

Dessa discricionariedade advém a autonomia universitária, podendo assim se inferir que não é possível ao Judiciário, salvo em caso de desrespeito à lei e à Constituição Federal, inscui-se na competência das entidades de ensino, visando alterar calendários ou conceder benefícios a uns em detrimento de outros que se encontram em mesma situação.

Nesse sentido, como o próprio impetrante informa em e-mail encaminhado à Instituição de Ensino (ID 5031130), para a antecipação da colação de grau é necessário a sua aprovação na disciplina faltante, cuja avaliação ocorrerá em maio, de modo que seu pedido implica em abreviação do curso, hipótese prevista na Lei n.º 9.391/96, desde que comprovado o extraordinário aproveitamento nos estudos pelo aluno. Essa comprovação é feita por meio de provas e de "*outros instrumentos de avaliação específicos*" a serem aplicados por banca examinadora especial.

Contudo, o impetrante não requer determinação para que a autoridade coatora atue no sentido de possibilitar sua avaliação antecipada, por meio de banca examinadora especial.

Seu pedido resume-se a compelir a autoridade coatora a antecipar-lhe a colação de grau, independentemente da efetiva avaliação e aprovação na matéria ""Princípios de Administração e Marketing".

Importa consignar, contudo, que a alegada falha na prestação do serviço pela Universidade, não acarreta ao impetrante o direito líquido e certo de colar grau sem que tenha sido avaliado e aprovado em todas as disciplinas obrigatórias.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DISCENTE TRANSFERIDO. COLAÇÃO DE GRAU E FORNECIMENTO DO DIPLOMA. DISCIPLINAS PENDENTES. AUTONOMIA ASSEGURADA (ART. 207/CF). APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O art. 207 da Constituição Federal estatui que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, que se traduz na competência para autodeterminar-se e autorregulamentar-se.

- A autonomia universitária também é garantida pela Lei nº 9.394/96, que expressamente dispõe sobre a autonomia para a elaboração dos estatutos e regimentos a serem aplicados no seu âmbito de atuação.

- Alega o apelante que, as matérias apontadas como pendente para conclusão do curso e participação na colação de grau do dia 29 de julho de 2011, só lhe foram comunicadas na véspera da referida data.

- A autoridade coatora informou que quando do ingresso do apelante na instituição de ensino, este tomou conhecimento de que a grade curricular das instituições eram diferentes, e sempre esteve ciente de quais matérias deveria cursar, não podendo a universidade permitir a colação de grau, vez que não houve a conclusão do curso.

- Em que pese toda a irrisignação do apelante, fato é que não fez prova suficiente para sustentar que referidas matérias não deveriam ser por ele cursadas quando de seu pedido de transferência.

- A instituição de ensino atuou dentro dos limites de sua autonomia, razão pela qual não vislumbro a ilegalidade apontada. -Apelação improvida.

(AMS 00028729220114036107, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO À COLAÇÃO DE GRAU ANTECIPADA. DISCIPLINAS PENDENTES. DESCABIMENTO.

1. Caso em que o impetrante, ora agravado, manejava ação mandamental com o fito de obter provimento jurisdicional conducente à antecipação de sua colação de grau no curso de Medicina, ainda que faltante a conclusão dos créditos de duas disciplinas. A decisão agravada deferiu a tutela de urgência, mercê da aprovação do aluno em concurso para a realização de residência médica em hospital no Rio de Janeiro.

2. Assiste a razão à Universidade agravante, porquanto descabe ao Poder Judiciário determinar a antecipação da colação de grau de curso ainda não encerrado, dado que remanescem disciplinas ainda impagas pelo discente, cuja aprovação não pode ser pressuposta apenas em face do bom desempenho acadêmico.

3. Inexistência de violação a direito líquido e certo.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 5ª Região, AG08007893320134050000, Segunda Turma, Decisão Unânime, Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Decisão: 05/08/2013) (sem negritos no texto original)

Importa destacar que eventual erro da Universidade ao não disponibilizar matéria no tempo oportuno, embora passível de caracterizar falha na prestação do serviço, não faz nascer para o impetrante o direito à antecipação da colação de grau sem a regular aprovação em todas as disciplinas do curso.

Por fim, prestadas as informações pela autoridade coatora, restou esclarecido que a instituição de ensino agiu dentro dos limites de sua autonomia, inexistindo abusos ou ilegalidades a serem coibidos pelo Poder Judiciário.

Portanto, impõe-se a denegação da segurança.

Dispositivo:

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Retifique-se o polo passivo para que passe a constar Reitor da Universidade de Franca – UNIFRAN.

Publique-se. Intimem-se."

FRANCA, 12 de junho de 2018.

Expediente Nº 3539

MANDADO DE SEGURANÇA

0002244-56.2009.403.6113 (2009.61.13.002244-9) - ANA MARIA DA SILVA E SILVA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002387-11.2010.403.6113 - MARCIO MENDONCA MARCELINO X VIRGINIA APARECIDA DE MENDONCA LACORTE(SP186854 - DANIELA GALLO TENAN) X DELEGADO DA RECETTA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000537-43.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X SERGIO LUIS COELHO(SP299571 - BRUNO HUMBERTO NEVES E SP299585 - CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA DECISÃO DE FL. 318. Converto o julgamento em diligência. Fl. 316: diante da constituição de advogado pelo acusado, revogo a nomeação de fl. 215 e fixo os honorários do defensor dativo Dr. Cássio Augusto Cintra Toledo (OAB/SP 276.273) no máximo da Tabela vigente; devendo a Secretaria providenciar a expedição da solicitação de pagamento correspondente. Por outro lado, tendo em vista a recente orientação jurisprudencial em casos semelhantes ao aqui apurado, determino a remessa destes autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da competência deste Juízo para processamento e julgamento deste feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à defesa para manifestação, no mesmo prazo. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 3541

ACA CIVIL PUBLICA

0006431-63.2016.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X MAURO WILSON PELIZARO(SP190938 - FERNANDO JAITE DUZI E SP264954 - KARINA ESSADO)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre a petição e documentos de fls. 231/258, apresentados pelo terceiro Antônio Paulo Lima Acra, alegando que detém a posse do imóvel objeto desta ação, motivada pelo instrumento particular de Promessa de Compra e Venda do imóvel objeto desta ação. Sem prejuízo, tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal requerendo a extinção da Ação Civil Pública nº 0006416-94.2016.403.6113, em trâmite nesta Vara, sob a alegação que não mais remanesce área de preservação permanente no empreendimento Usina Hidrelétrica de Jaguará, face o julgamento do plenário do STF que considerou constitucional o art. 62 do Código Florestal, e, considerando que o imóvel objeto desta ação se situa no entorno do mesmo empreendimento de Jaguará, manifeste o Ministério Público sobre esta questão, no mesmo prazo supra. Após a manifestação do MPPF, dê-se vista ao réu pelo mesmo prazo supra, vindo os autos conclusos em seguida. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000216-42.2014.403.6113 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS CRUZ(SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X JOSE ALBERTO DOS SANTOS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, em que o executado requer o acolhimento dos cálculos por ele apresentados, no valor de R\$ 89.151,45. Devidamente intimado para manifestação, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a expedição de ofícios requisitórios (fls. 282). Posto isso, acolho a impugnação ofertada para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 89.151,45 (oitenta e nove mil, cento e cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos), sendo R\$ 83.633,38 (crédito principal) e R\$ 5.518,07 (honorários advocatícios). Condeno o impugnado no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 92.686,16) e o valor da execução ora reconhecido (R\$ 89.151,45) - art. 85 1º e 2º do CPC. Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo para recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C.JF, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC. Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000332-21.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO(S): HARPE COMERCIO DE CALCADOS EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.138.706/0001-09 instalada na RUA DONATO VANINI, 110, PARQUE DAS ESMERALDAS, CEP 14406-159, em FRANCA/SP;

VINICIUS DA SILVA COSTA, brasileiro, solteiro, portador(a) da cédula de identidade nº 033.174.073-97SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 349.287.578-58 residente e domiciliado(a) na RUA DOS TUPINAMBÁS, 970, JARDIM MARTINS, CEP 14406686, em FRANCA/SP.

DESPACHO

CITE(M)-SE a(s) parte(s) executada(s), para que no prazo de 3(três) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 829 do NCPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Sem prejuízo, fica(m) o(s) executado(s) INTIMADO(S) para a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia **29 de agosto de 2018, às 14:00 horas**, na sala de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca.

CIENTIFIQUE(M) o(a)s executado(a)s de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, sob pena de se presumirem aceitos pelo(s) mesmo(s) como verdadeiros os fatos articulados na inicial pela exequente (artigos 914 e 915 do NCPC).

Fica(m) o(s) executado(a)s CIENTIFICADO(S) de que os prazos acima mencionados terão início na data da audiência, independentemente do comparecimento do(s) executado(s).

Ressalto que o(a)s executado(a)s poderá(ão) procurar diretamente a Caixa Econômica Federal para satisfazer(em) a dívida, antes mesmo da audiência designada.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, de 22.05.2007, via deste despacho servirá como **MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO**.

FRANCA, 11 de junho de 2018.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3514

PROCEDIMENTO COMUM

0003315-54.2013.403.6113 - SEBASTIAO EVANGELISTA DA SILVA X ELIZETE AUGUSTA DE OLIVEIRA SILVA(SP300573 - VALDER BOCALON MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado aos autos, pelo prazo sucessivo de dez dias úteis, oportunidade em que as partes deverão complementar suas alegações finais, caso queiram. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002478-28.2015.403.6113 - EURIPEDES DE SOUSA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a manifestação da parte autora de fl. 379, cancelo a audiência de instrução para comprovação de exposição a agentes de risco, designada para o dia 21 de junho de 2018, às 14h00min. Exclua-se da pauta. 2. Intimem-se às partes, ficando, a cargo da advogada do autor avisar seu cliente quanto ao cancelamento da audiência por ela requerida. 3. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se, com brevidade. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000088-51.2016.403.6113 - LUZI MYLCE CORTEZ DAIDONE(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Luzi Mylce Cortez Daidone em face da Caixa Econômica Federal, com a qual pretende a declaração de inexigibilidade do débito junto à referida instituição financeira, objeto do contrato n. 021.4067.690000014/63, excluindo-se o seu nome do Serasa, bem como a condenação da requerida ao pagamento de danos morais. Argumenta que a inclusão é indevida, uma vez que nunca contratou com a requerida. A tutela antecipada foi deferida, às fls. 24, e a CEF foi intimada da r. decisão, aos 15/01/2016 (fls. 28/29). A CEF apresentou contestação. A autora aduziu, às fls. 58/63, a falsidade das assinaturas constantes nos documentos de fls. 45/47 dos autos (contrato n. 21.4067.5550000055-29, juntado pela CEF). A CEF informou nos autos que, por novação realizada pela devedora principal do contrato (empresa Midas Comércio de Alimentos LTDA ME), houve extinção do contrato objeto da presente ação. Juntou o original do contrato n. 21.4067.5550000055-29 (fls. 85/90), do qual foi realizada perícia grafotécnica após a colheita do material respectivo. O laudo pericial foi juntado aos autos, às fls. 114/120. As partes se manifestaram (fls. 123 e 125). A r. decisão de fl. 128 determinou à ré a juntada de cópia do contrato de novação n. 21.4067.690.0000014/63, o que foi cumprido às fls. 130/149. É o relatório do essencial. Inicialmente, consigno que a CEF já providenciou a exclusão do nome da autora do sistema de inadimplentes, conforme documento de fl. 71, restando cumprida a determinação deste Juízo. Conforme cópia do contrato n. 21.4067.690.0000014/63, questionado no presente feito, é possível verificar que se trata de renegociação de dívida originariamente assumida no contrato n. 21.4067.555.0000055-29, cuja assinatura da requerente foi objeto de análise por perícia grafotécnica. Em ambos os contratos a requerente figura como avalista da devedora principal: Midas Comércio de Alimentos LTDA ME, que possuem como sócios Rangel Araújo da Silva e Sérgio Daidone (fl. 39). A assinatura dos dois contratos é muito semelhante, o que leva a crer ter sido assinado pela mesma pessoa, após cerca de nove meses. Nestes termos, entendo desnecessária a realização de nova perícia grafotécnica no contrato n. 21.4067.690.0000014/63. Contudo, ante os fatos articulados pelas partes e as peculiaridades do processo, entendo indispensável a produção de prova em audiência, a fim de se colher o depoimento pessoal da autora e dos sócios da pessoa jurídica, cujos endereços deverão ser obtidos pelo sistema Webservice, da Receita Federal, ou, se necessário, pelo sistema Bacenjud. Para tanto, designo o dia 23 de agosto de 2018, às 15h00min. Ressalto que o depoimento das testemunhas residentes fora da cidade de Franca/SP deverão ser realizados por videoconferência, na mesma data da colheita do depoimento pessoal, expedindo-se carta precatória para esse fim. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-91.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: E. H. MONTANDON

Advogados do(a) AUTOR: REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **E. H. Montandon** contra a **União Federal**, com a qual pretende a declaração da inexigibilidade do IPI incidente sobre a revenda, sem qualquer novo processo de industrialização, de produtos importados cujo tributo já incidiu quando do desembaraço aduaneiro.

Intimada, a autora justificou o valor atribuído à causa (ID 7476108), bem como regularizou sua representação processual (ID 8412096).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição ID n. 8412096 como emenda à inicial.

Pleiteia a autora a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do IPI na revenda, no mercado interno, das mercadorias por ela importadas, que não tenham sido submetidas, após a sua nacionalização, a qualquer processo de industrialização.

A fundamentação do pedido deduzido no presente *mandamus* foi analisada e decidida pela Primeira Seção do STJ no RESP n. 1.403.532/SC, processado sob a sistemática dos recursos representativos da controvérsia do artigo 543-C do CPC/73, a qual firmou entendimento no sentido de que "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil" (Tema 912).

No que diz respeito à argumentação atinente à ofensa às normas constitucionais, especificamente aos princípios da isonomia e legalidade tributária, a uma primeira vista, quer me parecer que a incidência do IPI em apenas um dos momentos (desembaraço aduaneiro ou saída da mercadoria), ensejaria uma situação fiscal mais vantajosa ao bem importado em comparação ao bem de origem nacional, de forma que a ocorrência da tributação em ambas as operações visa compensar tal desequilíbrio.

Confira-se o entendimento o E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DISTINTAS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. FATO GERADOR. VIOLAÇÃO À ISONOMIA E AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. BIS IN IDEM, DUPLA TRIBUTAÇÃO OU BITRIBUTAÇÃO. NÃO CONFIGURADO. ERESP 1.403.532/SC. ART. 543-C DO CPC/73. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de nova incidência do IPI na operação de revenda de produto importado, independentemente de industrialização no território nacional, quando já recolhido o imposto pela empresa importadora por ocasião do desembaraço aduaneiro. 2. O tema já se encontra pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o qual, no julgamento do ERESP 1.403.532/SC processado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia do artigo 543-C do CPC/73 (Tema/Repetitivo 912), firmou a tese no sentido de que: "Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 3. Na hipótese, é possível visualizar a existência de duas hipóteses de incidência do IPI, as quais ocorrem em momentos distintos: a primeira delas se concretiza por ocasião do desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior, a qual tem o importador como contribuinte, com fundamento no arts. 46, I, e 51, I, do CTN combinado com o art. 2º, I, da Lei n.º 4.502/64; a segunda ocorre com a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, com fundamento no artigo 46, II, e 51, II, do CTN combinado com o art. 4º, I, e 35, I, a, da Lei n.º 4502/64. 4. Não merece acolhida a tese da configuração de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, pois a incidência da exação se dá em momentos distintos. 5. Inexistência de violação ao princípio da isonomia e da não cumulatividade. Caso o IPI incidisse em apenas um dos momentos (desembaraço aduaneiro ou saída da mercadoria), o bem importado se encontraria em situação fiscal mais vantajosa do que a dos nacionais, razão pela qual a incidência da tributação em cada uma dessas operações tem como escopo reequilibrar a posição tributária desses produtos. Outrossim, o sistema de creditação do IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro afasta a alegada afronta ao princípio da não cumulatividade. 6. Remessa necessária e Recurso de apelação providos.

(ApRecNec 00143329720114036100, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desta forma, *reputo ausentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito da autora*, não fazendo jus à *tutela de urgência* de que trata o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

Cite-se.

FRANCA, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-27.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS RUFATO
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1. Vistos em Inspeção Geral Ordinária.
 2. Afasto as prevenções apontadas pelo sistema processual no tocante aos autos n.s 0006192.86.2007.403.6109 e 0002357-56.2008.403.6109, os quais tramitaram na E. Justiça Federal de Piracicaba/SP, uma vez que se referem a Mandados de Segurança ajuizados, respectivamente, contra o Chefe da Agência do INSS em Limeira e contra o Gerente Executivo do INSS, com o objetivo de compelir as autoridades coatoras a darem seguimento aos processos administrativos relativos ao requerente.
 3. No tocante ao feito n. 0007065-13.2012.403.6109 (3ª Vara Federal de Piracicaba/SP), insta ressaltar que se trata de Execução contra a Fazenda Pública, objeto diverso, portanto, do presente feito.
 4. Intime-se o autor para que junte aos autos procuração e declaração de pobreza, uma vez que aquelas juntadas ao feito apresentam rasura na data. Prazo: quinze dias úteis.
 5. Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos.
- Cumpra-se.

7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-55.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIZ ANTONIO QUIRINO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Intime-se o autor para que proceda à juntada aos autos de declaração de hipossuficiência, haja vista o pedido para concessão dos benefícios da assistência judiciária. Prazo: quinze dias úteis

Na mesma oportunidade, junte o autor cópia integral do Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo à empresa Marcuri - Engenharia de Fundações.

Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

FRANCA, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-69.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: THEREZA DE LOURDES BELLATO KALUF
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Intime-se a autora para que junte aos autos a cópia da relação de salários de contribuição que formaram a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Prazo: quinze dias úteis.

Com a juntada, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000836-27.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Dê-se ciência a autora da expedição de carta precatória à Comarca de Igarapava/SP, para que proceda ao recolhimento dos emolumentos necessários ao cumprimento do ato e acompanhamento da deprecata.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-80.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FATIMA PEREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVELHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
3. Cite-se o INSS.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de junho de 2018.

Expediente Nº 3518**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0003731-66.2006.403.6113 (2006.61.13.003731-2) - ADRIANA DE SOUZA PEREIRA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ADRIANA DE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Iniciada a execução, a exequente apresentou os cálculos de liquidação do julgado (fls. 347/351), houve impugnação parcial à execução (fls. 353/366), réplica (fls. 369/371), remessa dos autos à contadoria do Juízo (fls. 373/380) e o contraditório respectivo (fls. 381, 383, 386/387 e 397).A decisão de fl. 398 determinou a expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos (fls. 356 e 402/404), e as partes foram intimadas às fls. 405 e 406. Diante da controvérsia remanescente - a legitimidade, ou não, do recebimento de atrasados pela exequente nos períodos de 29/05/2012 a 25/09/2012, em que usufruiu de licença-maternidade, e 01/11/2010 a 31/05/2012, em que verteu recolhimentos aos cofres da Previdência Social, na condição de contribuinte individual - houve instrução probatória, com oitiva de testemunhas em audiência.Colidas as provas, o executado sustentou a ocorrência de suposta confissão da exequente no sentido de que o seu companheiro Henrique, pai de sua filha, teria sido o mantenedor da família a partir de maio de 2012 até o final de 2016, o que, segundo defende, ensejaria o abatimento dos valores daí resultantes nos atrasados inicialmente apurados. É o relatório. Decido.1) Do salário maternidade.No período relativo ao salário maternidade (29/05/2012 a 25/09/2012) não poderá haver prestações relativas ao benefício assistencial concedido nestes autos, em razão da expressa vedação do art. 20, 4º, da Lei nº 8.742/93. Ademais, esta controvérsia foi superada após a concordância superveniente da exequente, com esclarecimentos à fl. 370 sobre a anterior inclusão do período nos cálculos originários.A contadoria do Juízo descontou tais valores em seus cálculos (fl. 373)2) Do exercício de atividade laborativa.Os depoimentos das testemunhas colhidos em audiência revelam que a autora não trabalhava, nem mesmo o fez no período em que, graciosamente, por liberalidade de sua genitora, foram vertidas as contribuições em seu nome à Previdência Social, na condição de contribuinte individual.Os recolhimentos previdenciários por mera liberalidade, sem a contraprestação salarial por trabalho efetivamente desempenhado, não tem o condão de obstar a percepção do benefício assistencial concedido.Com efeito, o que obstaria o recebimento de prestações relativas a benefício assistencial ou previdenciário, salvo melhor Juízo, seria a percepção contemporânea de remuneração, situação que não restou comprovada nos autos. Os recolhimentos previdenciários não induzem prova absoluta do exercício de atividade laborativa remunerada, especialmente para o contribuinte individual.Desse modo, as contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social, desvinculadas de atividade laborativa remunerada, poderiam, em tese, beneficiar a parte autora diante de contingências previdenciárias, mas jamais prejudicá-la, especialmente no âmbito assistencial da Seguridade Social. Portanto, as prestações relativas a 11/2010 a 05/2012 deverão ser mantidas no cómputo dos atrasados.3) Da alegada confissão da parte autora.A invocada confissão da parte autora, segundo entende o executado, recairia sobre situação de fato incompatível com a percepção, em determinado período, das prestações relativas ao benefício assistencial de prestação continuada aqui concedido. Para tanto, argumentou o executado que a exequente teria afirmado em audiência que morou com o seu companheiro Henrique, o qual era o responsável pelo sustento da casa, desde o nascimento da filha do casal em maio de 2012 até o final de 2016, razão pela qual não preencheria o requisito da miserabilidade em tal período.Tal afirmação, sob a sua ótica, causaria reflexos diretos na execução em andamento, porque parte do período apurado nos cálculos de ambas as partes não seria devido, além de prestações já pagas relativas ao benefício implantado em 01/02/2015, requerendo, por conseguinte, o desconto dos valores respectivos do débito total. Inicialmente, conforme extrato anexo, observo que a exequente levantou o valor incontroverso depositado à fl. 438, nos termos da decisão de fl. 398, contra a qual não houve interposição de recurso pelas partes.Prosseguindo, a questão posta não constou da impugnação à execução ofertada pelo executado às fls. 353/366, mas poderia ser qualificada como fato novo, pois superveniente à delimitação inicial da controvérsia objeto da execução, e até mesmo enquadrada, em tese, como hipótese prevista no 11º, do art. 525, do Código de Processo Civil, que dispõe: 11. As questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas por simples petição, tendo o executado, em qualquer dos casos, o prazo de 15 (quinze) dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.Ocorre, porém, que a confissão configura uma das modalidades de prova admitidas pelo Código de Processo Civil, especificamente em sua Parte Especial, Livro I, Título I, que dispõe sobre o Procedimento Comum do Processo de Conhecimento. Não se trata de título executivo, não gozando, pois, dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade.E o que pretende o executado, na verdade, é obter, da suposta confissão de um fato que potencialmente lhe favorece, um título executivo, sem o devido processo legal, judicial ou administrativo. E nem se diga que a pretensão do executado encontraria respaldo no inciso VI, do art. 535, do Código de Processo Civil, enquanto hipótese de compensação, pois esta se realiza entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis (Código Civil, art. 369).Portanto, opor a confissão, como se crédito fosse, a débito regularmente constituído em título judicial afrontaria a coisa julgada, em desprestígio à segurança jurídica.Quanto ao art. 21 da Lei nº 8.742/1993 e ao art. 42 do Decreto nº 6.214/2017, citados pelo executado à fl. 429, estes atribuem ao Instituto Nacional do Seguro Social deveres e prerrogativas para que o benefício assistencial seja revisado a cada 2 (dois) anos, com a finalidade de viabilizar a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, de modo que providências administrativas - inexistentes e/ou desconhecidas até o momento - poderão ser empreendidas nesse sentido, se for o caso.Por fim, registro, embora possa ser extraído da fundamentação supra, que este Juízo não fez incursão, em nenhum momento, no mérito da invocada confissão em si, de modo que eventual crédito daí resultante poderá, em tese, ser regularmente constituído em processo autônomo. Assim, as prestações vencidas e não pagas relativas ao período ora analisado também deverão ser mantidas no cómputo dos atrasados. Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação à execução ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social apenas e tão-somente para determinar a exclusão das prestações relativas ao período de auxílio-maternidade recebido pela exequente, que repercutirá exclusivamente nos valores devidos à autora/exequente.No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, decorrentes da fase de conhecimento, o valor incontroverso - fixado à fl. 398 e expedido à fl. 404 - foi exatamente o apurado pelo próprio executado à fl. 356, restando preclusa a questão.Outrossim, declaro como corretos os cálculos da contadoria do Juízo (fls. 373/379), que obedeceram aos parâmetros estabelecidos no título judicial e estão em consonância com os termos desta decisão, fixando o valor desta execução para a autora/exequente em R\$ 98.934,31, posicionados para junho de 2016.Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários da fase de cumprimento de sentença serão proporcionalmente distribuídos entre vencedor e vencido (CPC, art. 86).O proveito econômico obtido pelo impugnante/executado, correspondente a 11,81% do total almejado com a sua pretensão, foi de R\$ 2.785,64, equivalente ao quantum reduzido da execução originária do julgado e sobre os

quais incidirão 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios devidos pela parte adversa, ou seja, R\$ 278,56 (duzentos e setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), posicionados para junho de 2016. Por outro lado, o impugnante/executado sucumbiu o correspondente a 88,19% do total almejado com a sua pretensão, revelando-se, pois, proveito econômico para o impugnado/exequente de R\$ 20.781,56 e sobre os quais incidirão 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios devidos pela parte adversa, ou seja, R\$ 2.078,15 (dois mil, setenta e oito reais e quinze centavos), posicionados para junho de 2016. Com efeito, verifico que o 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal. Por sua vez, o 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do 3º do mesmo artigo. Expeça-se ofício requisitório suplementar daquele anteriormente expedido à fl. 403, em favor da autora, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na fase de cumprimento de sentença em desfavor da autarquia impugnante (R\$ 2.071,95, posicionados para junho de 2016), devendo constar em campo próprio do ofício requisitório que os honorários se referem à fase de cumprimento de sentença, enquanto que o expedido à fl. 404 é relativo aos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intím-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-37.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratingueta
AUTOR: ARLINDO ROBERTO DA COSTA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FABIANO BERNARDO - SP265689
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

PORTARIA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

- 1 - Manifeste-se a parte Autora acerca das contestações.
- 2 - Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000229-96.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratingueta
IMPETRANTE: MAYRA TOGEIRO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIUS TEIXEIRA DA COSTA - SP268560
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DA AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE APARECIDA - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAYRA TOGEIRO VIEIRA DA SILVA em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO – AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE APARECIDA-SP, com vistas ao recebimento das parcelas do benefício seguro desemprego.

Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 4883480).

Devidamente notificado, o Impetrado deixou de prestar informações (ID 5055327).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da desnecessidade de intervir no feito (ID 5141119).

É o relatório. Passo a decidir.

O deferimento da liminar exige, consoante previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

A Impetrante pretende receber as parcelas do seguro-desemprego.

Sustenta ter sido indeferido seu benefício em razão de possuir renda própria, uma vez que constava no sistema como sócia da empresa Irmãos Togeiro Ltda., cujo CNPJ estaria ativo no cadastro da Receita Federal. Alega, entretanto, que a aludida empresa encontra-se inativa desde 2000.

O art. 3º da Lei n. 7.998/90 traz a seguinte redação:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

De acordo com o documento ID 4823656, a rescisão com a Unimed de Lorena se deu no dia 02.11.2017. Os documentos ID 1823668 e seguintes demonstram ter sido declarada a inatividade da empresa desde 2007.

Dessa forma, não tendo sido comprovado pelo Impetrado que a Impetrante possui renda, entendo ser cabível a medida liminar pleiteada. Nesse sentido, o julgado a seguir.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SÓCIA DE EMPRESA INATIVA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O amparo ao trabalhador em situação de desemprego é uma garantia prevista no artigo 7.º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, ambos da Constituição da República. 2. Nos termos do inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, é requisito para o recebimento do seguro-desemprego o interessado "não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família". 3. No caso dos autos, de acordo com informações da autoridade impetrada, o indeferimento das parcelas do benefício ocorreu em virtude de a impetrante possuir renda própria, por figurar no quadro societário da empresa inscrita no CNPJ sob o n. 33.370.795/0001-11. Contudo, consoante comprovou a impetrante pelos documentos de fls. 23/27, a empresa de cujo quadro societário faz parte está inativa desde o ano de 2011, período anterior ao seu desligamento da empresa "Irmãos Von Ah Ltda. EPP" (22.02.2016, fl. 18), que motivou o pedido de seguro-desemprego. Assim, o simples fato de figurar como sócio de empresa, em princípio, não significa que esteja auferindo renda. 4. Comprovado a dispensa sem justa causa da empresa, bem como que os documentos constantes nos autos são hábeis a comprovar que a parte impetrante não auferiu renda da empresa em que figura como sócia (fls. 23/27), não há qualquer óbice à liberação do seguro-desemprego. 5. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009. 6. Remessa necessária desprovida. (ReeNec 00104545520164036112, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, DEFIRO a medida liminar pretendida para que o Impetrado SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO – AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE APARECIDA-SP providencie o pagamento das parcelas de seguro-desemprego em favor da Impetrante MAYRA TOGEIRO VIEIRA DA SILVA em razão da rescisão de contrato de trabalho sem justa causa ocorrida em 02.11.2017.

Defiro à Impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 07 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000663-85.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PABLO CORTES - SP109781
EXECUTADO: R C COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - ME, BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIR FRANCISCO SOARES - SP105003, CLEVERSON ROCHA - SP242026
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DESPACHO

1. Considerando que ambos os executados são domiciliados em municípios não integrantes da jurisdição desta Subseção Judiciária de Guaratinguetá (R.C Comércio de Produtos de Informática Ltda – ME, domicílio em São José dos Campos e Banco Bradesco S/A, domicílio em Osasco), determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se tem interesse que o cumprimento de sentença seja remetido ao Juízo do domicílio de um dos executados - visando facilitar eventuais constrições de bens, conforme possibilita o art. 516, parágrafo único, do CPC/2015. Em caso positivo, deverá indicar para o domicílio de qual dos executados pretende seja efetivada a remessa do processo.

2. De outro lado, caso pretenda a manutenção da execução perante este Juízo, determino que, no mesmo prazo, adite o requerimento de cumprimento de sentença de forma a individualizar (dividir) a conta de liquidação para cada um dos executados relativamente às despesas processuais e honorários de advogado, vez que, neste aspecto, a sentença foi expressa ao determinar a condenação "pro rata" (chamo a atenção para o fato de que apenas a condenação à indenização por danos morais foi solidária – vide sentença no documento id 8576980).

3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000606-67.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: S. K. DE GOUVEIA QUELUZ - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISIO JOSE DE OLIVEIRA FLORIANO - SP318203

DESPACHO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença distribuído de forma eletrônica (via PJE), oriundo do processo físico n. 0001588-11.2014.403.6118.

2. Sendo assim, determino a intimação da parte executada, S. K. DE GOUVEIA QUELUZ – ME (CNPJ: 02.821.638/0001-19), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 1.256,89 (um mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos), valor este atualizado até maio de 2018 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.

3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.

4. O pagamento deverá ser feito diretamente por meio de GRU, que deve ser gerada utilizando o seguinte link: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, no código de recolhimento 91710-9, tal qual indicado pela ANTT na manifestação inicial do presente cumprimento de sentença. O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.

5. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

6. Após a satisfação da obrigação, não havendo oposição da parte exequente, venha o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.

7. Do contrário, se não houver o pagamento voluntário no prazo indicado no item 2 do presente despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada ofereça impugnação (art. 525 CPC). Se mantida a inércia, tomem os autos novamente conclusos para apreciação dos demais requerimentos formulados pela Fazenda Pública exequente.

8. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000214-30.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: A A J E TOGEIRO GALVAO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ALVES LEONEL - SP232700
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência ao interessado da expedição do alvará de levantamento, cuja via original deve ser retirada na Secretaria do Juízo para os fins de direito, mediante recibo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

GUARATINGUETÁ, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-05.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ERICH KRUPP DA PONTE E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FONSECA MARCONDES - SP274185
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

PORTARIA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

- 1 - Manifeste-se a parte Autora acerca da contestação.
- 2 - Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-87.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: REGINA ELENA ANSELMO VALLADAO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA - SP225704, LUCIANA CRISTINA ANSELMO DE SOUZA - SP236858
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

PORTARIA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

- 1 - Manifeste-se a parte Autora acerca da contestação.
- 2 - Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13760

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004196-57.2006.403.6119 (2006.61.19.004196-4) - ROSA MARIA SOARES DE CARVALHO X WELINGTON LUIZ DE CARVALHO(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO) X WAGNER ROBERTO DE CARVALHO X MARIA APARECIDA PRISCILA DE CARVALHO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X ROSA MARIA SOARES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 239: Devolvo o prazo de 05 (cinco) dias para conferência e manifestação acerca do cadastramento do(s) RPV(s)/ Precatório(s), contando-se o mesmo a partir da publicação desta decisão. Após, encaminhem-se os autos ao INSS, diante da concordância ou silêncio, os mesmos serão transmitido(s) ao Tribunal. Int.

Expediente Nº 13761

PROCEDIMENTO COMUM

0009250-52.2016.403.6119 - MARIA DE FATIMA BUENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Intime-se o autor para que apresente suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 13762

PROCEDIMENTO COMUM

0009745-38.2012.403.6119 - MARIA DAS GRACAS SOARES RAMOS TORRES(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAROLYNE RAQUEL RAMOS DE MACEDO X JOSIMEIRE OLIVIA ROCHA DE MACEDO(SP374466 - JOCIMARA PATRICIA PANTALEAO SILVA)

Intime-se o autor para que apresente suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002314-52.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA LETICIA DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE FREITAS SIMOES FERREIRA - SP167780

EXECUTADO: CEF

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de ID 8655991, informando, inclusive, se dá por satisfeita a execução. Após, conclusos para sentença.

GUARULHOS, 7 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003359-28.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: CONTTHALIN ORGANIZACAO CONTABIL, ASSESSORIA E CONSULTORIA S/S LTDA - ME, JOANA DARC FELIX DA SILVA AFONSO, DONIZETTI RAIMUNDO DE SOUSA NEVES

DESPACHO

Admito os embargos monitorios opostos e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas pretendidas.

Com a juntada da manifestação da embargada, INTIME-SE a embargante ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Int.

GUARULHOS, 7 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000846-53.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LUNNON ACESSORIOS PARA INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME, ELIAS BUENO DE ALMEIDA, ELZA APARECIDA DA SILVA

DEPRECANTE: Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11-2475 8231)

DEPRECADO: Justiça Estadual de MAIRIPORA – SP

DESPACHO COM CARTA PRECATÓRIA

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de L. ELIAS BUENO DE ALMEIDA, CI 08619367870, e 2. ELZA APARECIDA DA SILVA, CPE: 10137193874, ambos com endereço à RUA DNA CHARLOTTE SZIRMAL, 378, Bairro: SANTO ANTONIO, Cidade: MAIRIPORA/SP, CEP: 07600-000.
3. LUNNON ACESSORIOS PARA INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA, CPF/CNPJ: 15752798000103, com endereço à RUA NELSON FRANCISCO DE ALMEIDA, 30, Bairro: JD GIBEON, Cida MAIRIPORA/SP, CEP: 07600-000, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de c poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tanto quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjuge(s) do mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

--

GUARULHOS, 7 de junho de 2018.

Expediente Nº 13763

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011597-34.2011.403.6119 - GILDA CORINA COSTA PERCINOTO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA CORINA COSTA PERCINOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000705-27.2015.403.6119 - JOSE ROBERTO ANDRADE(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-04.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: BELAPOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, CLAUDIO DIAS FERREIRA, PRISCILA BARRETO FERREIRA

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF (Id 7274613 e 7274615) para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para saneamento do feito.

Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-07.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IRENE MARIA SANTOS DUARTE

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL, JOSE CARLOS SOARES DE SANTANA

DESPACHO

Dê-se vista à autora dos documentos juntados pela União (Id. 5275326 e ss.) para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, a não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), intimem-se as partes a, no prazo de 15 dias, especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Remove-se a intimação relativa ao AR Id 8593919, tendo em vista a informação relativa à incorreção do número indicado.

Int.

GUARULHOS, 8 de junho de 2018.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito.

Alega a embargante que a sentença não observou o disposto no art. 485, §1º, CPC, no que tange à necessidade de intimação pessoal da parte, antes da extinção por não cumprimento da diligência determinada.

Resumo do necessário, **decido**.

A sentença foi proferida de modo claro e objetivo, dela constando expressamente a desnecessidade de intimação pessoal concretamente, considerando ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Portanto, o decreto extintivo fundamentou-se no art. 485, IV, CPC, razão pela qual inaplicável o disposto no §1º do mesmo dispositivo legal.

Ainda, do despacho Id. 4984763, contra o qual não houve qualquer insurgência da autora, constou expressamente que o não cumprimento da diligência acarretaria a extinção do feito e que não seriam aceitos novos pedidos de deferimento de prazo.

Ou seja, não se tratou de sentença que de algum modo tenha sido contrário ao princípio da não surpresa no processo civil. Nesse sentido, houve respeito ao artigo 485, §1º do Código de Processo Civil, que veda, exatamente, que o juízo tome medida surpreendendo a parte e sem a possibilidade de ser ouvida.

Ademais, a sentença foi proferida com base no artigo 485, I e IV, e não com base nos incisos II e III mencionados pelo §1º do art. 485.

O que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão ou contradição, mas reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 8 de junho de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5001361-88.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de sustação de protesto, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando provimento liminar que determine a sustação dos protestos de protocolos nºs 837, 842 e 843 do 1º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Guarulhos e de nº 744 do 2º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Guarulhos. Ao final, pleiteia a anulação dos protestos indicados.

Sustenta a autora, em síntese, a impossibilidade de protesto e identificação das CDA's indicadas a protesto, pois não há correspondência clara entre o instrumento de protesto e a CDA respectiva, o que inviabiliza o exercício do direito de defesa.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

A ANP apresentou contestação, sustentando que a autora possuía ciência das CDA's protestadas, sendo-lhe assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Intimadas a especificarem provas, a ANP nada requereu, silenciando a autora.

É o relatório, **passo a decidir**.

Julgo antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, CPC, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, destacando que, intimadas, as partes nada requereram a esse título.

Verifico, no mérito, que a decisão liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na ação, concluindo pela ausência de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Nos termos do artigo 1º da Lei 9.492/97 o "protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida", podendo ser "tirado por falta de pagamento, de aceite ou de devolução" (artigo 21 da Lei 9.492/97).

Portanto, a inadimplência do devedor autoriza que o credor se utilize do instrumento do protesto.

Com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.767/2012, o protesto de Certidão de Dívida Ativa (CDA) passou a ter previsão expressa no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/97:

Art. 1º (L)

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)

O.C. Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, declarou a constitucionalidade do mencionado dispositivo legal, consoante acórdão assim ementado:

EMENTA: Direito tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único. Inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade. 1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material. 2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p. acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram assim preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI. 3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada "sanção política" vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs. 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexistente afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embargo à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício. 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custos, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo. 4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da imparcialidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política." (ADI 5135, Relatoria: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 006-02-2018 PUBLIC 07-02-2018)

Portanto, legítimo o meio utilizado pela ANP, autarquia pública, para a cobrança dos débitos já inscritos em dívida ativa.

No caso concreto, a autora alega que as intimações emitidas pelos Cartórios de Protesto não contém elementos suficientes para identificar a CDA a que se refere a cobrança (5129905, 5129914, 5129916 e 5129920). Juntou aos autos consultas à página do e-CAC, com o intuito de demonstrar a ausência de débitos inscritos em dívida ativa, o que, a princípio, poderia configurar a verossimilhança de suas alegações.

Todavia, a argumentação defendida na inicial perde relevância diante do fato de que a autora dispunha de vários meios para verificar a origem dos débitos. Poderia obter informações diretamente junto ao Cartório de Protestos ou consultar os débitos que possui (e a situação em que se encontram) diretamente junto à ANP (setor de cobrança). Poderia, ainda, ter demonstrado que diligenciou junto à unidade de atendimento integrado PCFN/RFB de seu domicílio fiscal para obtenção de informações sobre as CDAs levadas a protesto.

Porém limitou-se a trazer aos autos impressão da página de consulta ao e-CAC, documento que não traduz segurança suficiente a autorizar a concessão da tutela na espécie, sendo prudente aguardar a implementação do contraditório para verificar a real origem situação dos débitos levados a protesto.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 300 do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Com o implemento do contraditório, foi possível constatar que, ao contrário do afirmado na inicial, a autora teve plena ciência de quais CDAs foram indicadas a protesto, pois, dias antes do ajuizamento da ação, procedeu à consulta à Procuradoria Seccional Federal (Id. 5523124), oportunidade em que lhe foi esclarecida a origem dos títulos. Foi, inclusive, disponibilizada cópia integral dos processos administrativos (Id. 5523124).

Além disso, a autora há muito já tinha ciência da cobrança em questão, consoante se vê da farta documentação trazida pela ré com a contestação, onde é possível verificar que as inscrições em dívida ativa foram precedidas de regular processo administrativo, nos quais, inclusive, a autora apresentou defesa.

Nestes termos, considerando que a causa de pedir deduzida na inicial refere-se apenas à impossibilidade de identificação das CDAs indicadas a protesto, o que estaria a inviabilizar o exercício do direito de defesa, tenho o decreto de improcedência da ação é de rigor.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito**, no termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo (8%) do § 3º, II, do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de junho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5011922-34.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CEF

RÉU: MARCOS HENRIQUE GERALDO, MARIALVA COELHO DA CRUZ

DEPRECANTE: Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11- 2475 8231)

DEPRECADO: Justiça Estadual de Itaquaquecetuba – SP

DESPACHO COM CARTA PRECATÓRIA

CITE-SE e INTIME(M)-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, de MARCOS HENRIQUE GERALDO, CPF: 163.205.748-44, e MARIALVA COELHO GERALDO, CPF 129.148.058-70, com Endereço à Condomínio Residencial Camélias, situado na Rua Jesuino Antonio Siqueira, nº 350, Bloco 02, Apto 203, Pinheirinho, Itaquaquecetuba, São Paulo, CEP 08588-645, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 28/09/2018, às 13h00, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000728-14.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE FRANCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA GOMES FREITAS - SP296603, CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES - SP128313, SIMONE LOUREIRO VICENTE - SP336579, TIAGO NUNES DE SOUZA - SP300571
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002253-94.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SERGIO RICARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DONIZETI DA SILVA - SP185906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002214-97.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO JOSE SENA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 11 de junho de 2018.

Expediente Nº 13764

EXECUCAO DA PENA

0001983-68.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X QUAN JINZHE(SP234536 - ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN)

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0026425-21.2000.403.6119, pela qual QUAN JINZHE foi condenado à pena de 02(dois) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, substituída por duas restritivas de direito. Audiência Admonitória realizada em 22/07/2014 (fl. 56). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da pena pelo integral cumprimento das penas restritivas (fl. 143/144). Decido. Verifico que o executado cumpriu integralmente as penas restritivas de direitos, conforme comprovantes de fls. 102/104 e 116/141. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de QUAN JINZHE, chinês, agricultor, CPF nº 234.050.458-94, filho de Quan Chi Fang e Chue Hoa Sang, natural de Hellong Jiang/China, nascido aos 07/03/1963. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). P.R.I.

EXECUCAO DA PENA

0007163-26.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO RICHARD DA SILVEIRA GOMES(SP034451 - ADILSON MORAES PEREIRA E SP184769 - MARCEL MORAES PEREIRA)
Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0001851-50.2008.403.6119, pela qual MARCIO RICHARD DA SILVEIRA GOMES foi condenado à pena de 02(dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, substituída por duas restritivas de direito. Audiência Admonitória realizada em 19/10/2016 (fl. 38/38v). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da pena pelo integral cumprimento das penas restritivas (fl. 83). Decido. Verifico que o executado cumpriu integralmente as penas restritivas de direitos, conforme planilhas de fls. 73/82. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCIO RICHARD DA SILVEIRA GOMES, brasileiro, nascido aos 23/08/1982, RG nº 30893734 SSP/SP e CPF nº 302.042.158-62, filho de Ursilino Hypólito Gomes e Elzic Franco da Silveira. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).P.R.I.

EXECUCAO DA PENA

0008432-03.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X IVAIR ESTRADIOTE(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO)
Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0002620-58.2008.403.6119, pela qual IVAIR ESTRADIOTE foi condenado à pena de 02(dois) anos e 06(seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, substituída por duas restritivas de direito. Audiência Admonitória realizada em 14/12/2016 (fl. 39/39v). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da pena pelo integral cumprimento das penas restritivas (fl. 117v). Decido. Verifico que o executado cumpriu integralmente as penas restritivas de direitos, conforme planilhas de fls. 113/116. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IVAIR ESTRADIOTE, brasileiro, nascido aos 16/12/1964, RG nº 14.006.385 SSP/SP e CPF nº 075.518.178-67, filho de Reinaldo Estradiote e Rosa Baratelli Estradiote. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003519-53.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO CARLOS BANCA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) RÉU: MARIA CRISTINA VIEIRA DE ANDRADE - SP305647

S E N T E N Ç A

Antonio Carlos Banca de Santana ajuizou ação em face da União Federal, visando o fornecimento do medicamento REPLAGAL ou similar (Agalsidase Alfa). Pleiteia, ainda, a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da negativa no fornecimento do medicamento.

Alega o autor, portador da rara Doença de Fabry, que o tratamento com o fármaco pleiteado evita os sintomas e reduz a mortalidade, sendo de suma importância iniciar o tratamento antes que seu quadro clínico se agrave, culminando na falência total dos órgãos vitais. Diz que a medicação já possui registro na ANVISA desde 2009 e, desde 2016, encontra-se em andamento um Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas para uniformização do tratamento da doença, o que resultará na incorporação da medicação ao SUS, no entanto, seu estado de saúde não pode esperar. Pleiteia o fornecimento do medicamento, na forma da prescrição médica, durante toda a necessidade do tratamento, bem como de toda medicação e tratamento que porventura se façam necessários.

Embasa seu pedido nos artigos 5º e 196 da Constituição Federal, que garantem o direito à saúde pelo Estado.

Despacho determinando a intimação dos gestores do SUS, nos termos da Recomendação CNJ nº 31/2010 e Recomendação CORE 01/2010. Estado de São Paulo e Município de Guarulhos, bem como determinando a inclusão no polo passivo do Estado de São Paulo e Município de Guarulhos. Ainda, foi determinada a realização de perícia social e médica e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O autor e a União apresentaram quesitos para a realização das perícias.

Contestação do Estado de São Paulo, sustentando que já há tratamento fornecido pelo SUS e que o medicamento, apesar de registrado na ANVISA, não foi incorporado ao SUS, o que impossibilita o fornecimento ao autor.

Contestação do Município de Guarulhos, pugnano pela improcedência do pedido, afirmando que o autor já faz tratamento com o fármaco na rede pública e que não é possível ao município arcar com os custos do medicamento pleiteado, devendo ser observado o princípio da reserva do possível.

Contestação da União Federal (2601449), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito, sustenta que o medicamento requerido não foi padronizado para disponibilização pelo SUS e que há vários tratamentos oferecidos para tratamento sintomático da doença. Afirma, ainda que se trata de medicamento de alto custo e inexistem estudos que atestem sua eficácia e segurança.

O autor apresentou réplica.

Laudo médico pericial (5403353).

Laudo Sócio econômico (5460369).

Manifestação dos réus, discordando do laudo médico.

Relatório. Decido.

Inicialmente, desnecessários os esclarecimentos solicitados pelos réus quanto ao laudo médico pericial, relativamente à apresentação de bases científicas da eficácia do REPLAGAL. Isto porque não se está a discutir o nível de eficácia do medicamento, mas apenas a existência da doença e a necessidade de fornecimento do medicamento para o tratamento. “por meio de laudo médico circunstanciado e fundamentado, devidamente expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelos SUS”, consoante voto proferido pelo Relator, no julgamento do recurso repetitivo sobre a questão (STJ, RESP nº 1.657.156-RJ -DJe 04/05/2018).

E, conforme se vê da documentação constante da inicial, há laudo médico circunstanciado e fundamentado, expedido pelo médico que assiste o autor, afirmando a imprescindibilidade do medicamento para o tratamento da doença. Ainda, o laudo médico pericial é categorico ao afirmar não existir medicamento similar no SUS e que o REPLAGAL é a única opção terapêutica eficaz para controle da doença.

Concluo, portanto, desnecessários os esclarecimentos requeridos pelos réus, diante da clareza e suficiência do laudo médico pericial apresentado que, aliado aos documentos da inicial, são suficientes para demonstração do direito invocado pelo autor.

Por outro lado, cumpre consignar que pende de julgamento perante o STF o julgamento do RE 855178, **com repercussão geral reconhecida**, no qual se discute a responsabilidade solidária dos entes federados para figurar no polo passivo das ações que discutem tratamento médico:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015 – destaques nossos)

Porém, prevalece até o momento o entendimento de que o Sistema Único é de responsabilidade solidária, cabendo a todos os entes da federação não só o seu financiamento, mas também sua gestão, podendo o fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos, portanto, ser pleiteado de qualquer deles, *conjunta ou isoladamente*:

Suspensão de Liminar. Agravo Regimental. Saúde Pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. **Sistema Único de Saúde – SUS. Políticas Públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Ordem de regularização dos serviços prestados em hospital público. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança pública. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Tribunal Pleno, SL 47 AgR / PE, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 – destaques nossos).**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MEDICAMENTO. FORNECIMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (Tema 793). 2. Agravo a que se nega provimento. (STF, Primeira Turma, RE 892590 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 16/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 29-09-2016 PUBLIC 30-09-2016 - destaques nossos)

A forma de entrega do medicamento não influencia na legitimidade passiva. A responsabilidade pelo fornecimento ao cidadão é que determina o polo passivo do feito e, como visto, é solidária aos entes nominados na inicial. Assim, afasta a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União.

Destaco, ainda, que, não obstante o Município de Guarulhos tenha afirmado em sua contestação que o autor já faz tratamento com o medicamento na rede pública, o autor aduz que tal fato não condiz com a realidade, até porque não houve a concessão da tutela antecipada pelo Juízo (tal como descrito pelo órgão municipal, em informações descontrariadas). Assim, presente o interesse de agir no pleito de fornecimento do medicamento.

Por outro lado, inexistente interesse processual quanto ao pedido formulado na inicial de fornecimento de “toda medicação e tratamento que por ventura se façam necessários”. Há nos autos apenas a comprovação da necessidade do medicamento Replagal, não existindo notícia da necessidade de outros fármacos, razão pela qual, se eventualmente o autor vier a necessitar e lhe for negado pelo SUS, tal fato deverá ser objeto de nova ação, pleiteando o direito que entende possuir. Ademais, inexistente amparo legal a pedido de concessão de tutela jurisdicional de direito que supostamente poderá vir a ser violado. No que tange a esse pedido, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Passo ao exame do mérito.

Parte autora requer o recebimento do medicamento REPLAGAL ou similar (Agalsidase Alifá) pelo SUS, durante toda a necessidade do tratamento.

A Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde como direito fundamental do homem, considerada direito de todos e dever do Estado, nos termos dos artigos 196 e seguintes, que assim dispõem:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Esse cenário constitucional conduz à conclusão de que compete ao Poder Público o dever de fornecer às pessoas desprovidas de recursos o efetivo tratamento, estando em risco a vida ou a saúde. Ora, é o caso dos autos, no qual se verifica necessidade do medicamento à parte autora e, ainda, ausência de outro medicamento fornecido pelo SUS, que tivesse a mesma finalidade ou aplicação.

Outrossim, registro desde logo que pende de julgamento perante o STF, com repercussão geral reconhecida, o julgamento do RE 657718 no qual se discute a obrigatoriedade, ou não, de o Estado, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e o julgamento do RE 566471, relativo a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo:

SAÚDE – MEDICAMENTO – FALTA DE REGISTRO NA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – AUSÊNCIA DO DIREITO ASSENTADA NA ORIGEM – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL – CONFIGURAÇÃO. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da obrigatoriedade, ou não, de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. (STF, RE 657718 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 17/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 09-03-2012 PUBLIC 12-03-2012 REPUBLICAÇÃO: DJe-092 DIVULG 10-05-2012 PUBLIC 11-05-2012 - destaques nossos)

SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo. (STF, RE 566471 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/11/2007, DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 DJ 07-12-2007 PP-00016 EMENT VOL-02302-08 PP-01685 - destaques nossos)

O medicamento em questão possui registro na ANVISA, consoante afirmado pelos próprios entes públicos em suas contestações e atestado pelo perito judicial (5403353 - pág. 9), bem como pelo documento Id. 2984141 (pág. 1).

Outrossim, o entendimento jurisprudencial firmado até o momento no STF admite o fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, “desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade”:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO À SAÚDE. **MEDICAMENTO NÃO PADRONIZADO. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. PRECEDENTES.** 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. 2. O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Primeira Turma, ARE 926469 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 07/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 20-06-2016 PUBLIC 21-06-2016 - destaques nossos)

Ou seja, não perdendo de vista o tratamento constitucional dado à saúde, mas lembrando, ao mesmo tempo, que os recursos econômicos são escassos, é possível que seja determinado fornecimento de medicamento, normalmente, não disponibilizado (porque ausente de lista do SUS); mas para tanto, faz-se mister o cumprimento de três requisitos: a) **comprovação de necessidade de uso**, b) **impossibilidade de tratamento eficaz por outro medicamento similar contido na lista padronizada fornecida pelo SUS** e c) **impossibilidade de a parte autora arcar com o custo**.

Ainda, em 25/04/2018, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo fixou tese consolidando os requisitos acima listados:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.

1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência e protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.

Reforço que os três requisitos foram cumpridos no presente caso, não restando, portanto, grande margem de discricionariedade a este Juízo quanto à concessão ou não do medicamento, uma vez que de acordo com o Código de Processo Civil, o juiz observará o quanto disposto nos acórdãos de recursos especiais repetitivos.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

No caso em análise, a questão que se coloca é o fornecimento de medicamento REPLAGAL (Agalsidase Alfa), substância não fornecida pela rede pública, pois não incluído na lista de medicamentos oficiais do SUS.

Conforme consta das informações do médico que acompanha o autor, bem como do laudo médico pericial, o medicamento é essencial para o tratamento de saúde, a fim de evitar (ou minimizar) a evolução da doença de que é portador, visando a manutenção de sua vida.

Consta do laudo médico pericial:

-
Atualmente, a medicação pleiteada (Fabrazyme – Raplagal) é a melhor terapia disponível no mercado farmacêutico, pois promove a reposição enzimática que está ausente ou hipossuficiente na Doença de Fabry.
Dessa maneira, para prevenção da piora evolutiva da doença e de suas complicações sistêmicas, faz-se necessária a manutenção da medicação por tempo indeterminado.

O perito judicial salienta, ainda, na resposta aos quesitos, que não há disponibilidade de outras medicações para tratamento da doença e não há fármaco similar disponibilizado pelo SUS, tratando-se o REPLAGAL da única opção terapêutica eficaz para controle da doença.

Portanto, a existência da doença e a necessidade de tratamento com a medicação indicada na inicial estão comprovadas pela perícia judicial e pelos documentos acostados à inicial, firmados por médico responsável pelas declarações nele contidas, que afirma a necessidade de imediato início do tratamento, a fim de evitar a progressão da doença, com a redução de risco de eventos clínicos graves, como comprometimento do bem estar, perda irreversível de órgãos ou funções orgânicas e risco de morte.

Poder-se-ia imaginar eventual alegação de escassez de recurso por preço excessivamente exorbitante (interferindo no funcionamento do sistema público de Saúde) ou caráter experimental (sem comprovação de sucesso, portanto), do medicamento. Mas nada disso se verifica neste caso, restando concluir pela necessidade do fornecimento do medicamento pedido, como única forma de salvaguardar a saúde da parte autora.

Além disso, este Juízo deixa claro que, embora se trate de obrigação do Sistema Único de Saúde, **não se está determinado que o dinheiro para a compra do medicamento saia do orçamento da saúde, devendo se dar prioridade para o uso de verbas de caráter menos essencial que aquelas referente à saúde.**

Por seu turno, a hipossuficiência econômica do autor está devidamente demonstrada no laudo social produzido nos autos (5460369 e 5460372), que constatou que o autor sobrevive de “bicos” de pintor e é considerado pessoa pobre, diante da renda *per capita* familiar. Isso demonstra que o dispêndio necessário à aquisição do produto, especialmente por se tratar de uso contínuo, decerto inviabilizaria a sobrevivência do autor.

Portanto, sob os ângulos relevantes da discussão, entendo que a pretensão procede.

Deverá a União disponibilizar o medicamento à autora em posto de saúde credenciado no Município de seu domicílio (ou o mais próximo), podendo a demandante retirá-lo pessoalmente ou por suas advogadas constituídas. Não se pode acolher, no ponto, a pretensão inicial de entrega do medicamento na residência do autor, sobretudo por questões de segurança atinentes a possível extravio do caro medicamento importado.

Destaco, por fim, que a forma de entrega do medicamento, ou seja, a operacionalização do meio que o fármaco chegará às mãos do autor se dará pelo Município, ente responsável pela execução das ações e serviços de saúde em seu território. Porém, é cediço que o SUS possui Comissão Intergestores Tripartite e Conselhos de Saúde nas três esferas (federal municipal e estadual), de forma que o custeio será resolvido entre os entes públicos, cabendo ao Juízo apenas a ordem de fornecimento. Portanto, apenas aos gestores do SUS compete a deliberação sobre a forma de custeio do medicamento.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O direito à reparação de danos morais foi elencado pelo artigo 5º, X, da Constituição Federal/1988:

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Na mesma esteira, os artigos 186 e 927, “caput” do Código Civil também trouxeram a previsão de reparação do dano daquele que por ato ilícito causar dano a outrem (responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana):

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Ainda, observo a redação do artigo 37, §6º, Constituição Federal, que prevê a responsabilidade objetiva nos seguintes termos: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Desses artigos depreende-se que para configuração da responsabilidade civil, faz-se necessária a **comprovação, ao menos, dos seguintes elementos: dano e nexa causal.**

Não vejo caracterizado o dano moral alegado. Isso porque a assistência farmacêutica estatal é efetivada mediante a entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados aos SUS, ou seja, os agentes de saúde tem o dever de obedecer criteriosamente a listagem do SUS, não detendo poder de decisão para fornecer algo que esteja fora dos padrões já estipulados, até porque encontram-se vinculados ao princípio da legalidade.

A excepcionalidade do fornecimento de fármacos não constantes da lista depende da demonstração dos requisitos já citados na fundamentação (comprovação de necessidade de uso; impossibilidade de tratamento eficaz por outro medicamento fornecido pelo SUS; impossibilidade de a parte autora arcar com o custo), o que, atualmente, somente se faz possível através da via judicial, pois, como dito, a Administração encontra-se vinculada aos preceitos legais e regulamentares que norteiam a questão da saúde pública.

Ademais, eventual angústia ou desconforto do autor em não obter o medicamento na rede pública não gera indenização por dano moral, até porque não há demonstração concreta de qualquer abalo à sua saúde em razão da negativa (nexa causal). Friso que a própria inicial revela que o pleito do medicamento funda-se na **prevenção** de complicações decorrentes do agravamento da doença, ou seja, não há dano imediato.

Nesse sentido, precedentes do STJ e TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. II. Segundo consta do acórdão recorrido, **"na presente hipótese, apesar da demora no fornecimento do medicamento, não houve lesão ao direito personalíssimo dos autores, ou, ainda, agravamento do estado clínico a ensejar indenização por dano moral"**. Assim, para infirmar as conclusões do julgado seria necessário, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1573378/RJ, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016)

"CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - DOENÇA GRAVE - MATÉRIA PROBATÓRIA ULTRAPASSADA - AGRAVO RETIDO PREJUDICADO - OBRIGAÇÃO ESTATAL - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - INEXISTÊNCIA DE DANOS MATERIAL E MORAL - RECURSO CONTRA A MANUTENÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PREJUDICADO. I - (...) VII - São quatro os pressupostos para a responsabilização civil de acordo com o extraído do artigo 186 do Código Civil: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. Não há como imputar à ré omissão e nem culpa ou dolo na negativa de fornecer o remédio ao autor, pois, conforme ele próprio afirmou, o GLIVEC é um remédio novo, originalmente concebido para o tratamento de outra enfermidade e aprovado nos Estados Unidos da América pelo FDA - Food and Drug Administration - apenas em maio de 2001 e com comercialização aprovada pela Agência Nacional da Vigilância Sanitária em 28.09.2001. A utilização, no Brasil, para o tratamento da enfermidade do autor somente foi aprovada pelo Ministério da Saúde em 17.09.2002, meses depois da propositura da ação e quase um ano depois das aquisições feitas por ele. VIII - Também não há como responsabilizar a ré pelas "eventuais compras de GLIVEC" que o autor tenha que realizar por falta de certeza do dano. O dano indenizável há de ser certo e determinado - ou no mínimo determinável -, ficando clara tal exigência da própria redação do artigo 186 do CC/02, que preceitua que haverá obrigação de indenizar àquele que violar direito e causar dano a outrem. O deferimento de pedido deste jaez poderia acarretar graves prejuízos à ré caso o autor efetue a opção de comprar diretamente o medicamento ao invés de esperar recebê-lo do Poder Público, pois, ao contrário da Administração, não está vinculada aos princípios da eficiência e da menor onerosidade. IX - Quanto ao dano moral, sustenta o autor seu pedido no desespero que atinge um paciente que tem conhecimento de um remédio que pode curá-lo mas que não tem condições de adquiri-lo, na angústia de ter de se desfazer de suas economias amalhadas ao longo do tempo e na humilhação de ter de pedir ajuda financeira a parentes. Embora a proteção à saúde seja um direito garantido pela Constituição Federal e o fornecimento de medicamentos seja uma das atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS), inexistia, à época do ajuizamento da ação, autorização do Ministério da Saúde para o fornecimento de GLIVEC aos portadores de GIST. A Administração Pública, é sabido, em toda a sua atividade, está vinculada ao princípio da legalidade, só podendo fazer aquilo que é determinado por lei sob pena de invalidade do ato e de responsabilidade de seu autor. Considerando que apenas em 17 de agosto de 2002, por meio da Portaria nº 1655, o Ministério da Saúde aprovou o fornecimento do medicamento em questão aos portadores da enfermidade que atinge o autor, não vislumbro, na espécie, ato ilícito ensejador da obrigação de indenizar (art. 186, CC). X - Eventual demora na edição da Portaria do Ministério da Saúde não pode ser apontada como falha ("faute du service") da autoridade, haja vista o rigoroso procedimento existente para a aprovação de um medicamento no país, que passa por diversas etapas de testes e de pesquisas visando a comprovação de que não acarretará reações prejudiciais à vida humana. Esse procedimento, extremamente necessário, pode evitar grandes calamidades, a exemplo do que aconteceu num passado não muito distante com o medicamento chamado Taldomida. XI - A apelação da União, interposta contra a manutenção da antecipação da tutela por oportunidade da sentença, encontra-se prejudicada em face do provimento jurisdicional aqui deferido, faltando interesse jurídico em sua apreciação. XII - Sucumbência recíproca, aplicando-se o disposto no artigo 21 do CPC. XIII - Agravo retido prejudicado. Apelação do autor parcialmente provida. Prejudicada a apelação da União." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1400595 - 0002563-10.2002.4.03.6100, Rel. Des. Federal CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2010)

Assim, não vejo caracterizada hipótese ensejadora de indenização por dano moral.

Diante do exposto:

- a) **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, quanto ao pedido de fornecimento de "toda medicação e tratamento que por ventura se façam necessários";
- b) **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de determinar aos réus, por meio do Sistema Único de Saúde, a fornecer à parte autora o medicamento REPLAGAL pelo período em que perdurar o tratamento, mediante prescrição médica (ou medicamento com o mesmo princípio ativo/composição e que possua a mesma eficácia, sem efeitos colaterais, conforme requerido na inicial), **cuja verba a ser alocada para tanto não fica adstrita ao orçamento da saúde, cabendo ao administrador fazer a escolha mais razoável quando à origem do dinheiro que custeará o tratamento.**
- c) **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, diante da presença dos requisitos contidos no art. 300 do CPC, consubstanciados na demonstração do direito invocado e perigo de dano irreparável ao autor, na forma da fundamentação, pelo que **DETERMINO** ao Município de Guarulhos que forneça ao autor, por meio do Sistema Único de Saúde, no prazo de 30 (trinta) dias, pelo tempo que durar o tratamento, o medicamento REPLAGAL ou similar (Agalsidase Alfa), devendo intimar o autor para retirada do fármaco na unidade do SUS mais próxima de sua residência e.
- a) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por dano moral. Análise o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, que fixo no percentual mínimo 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 3º, II, do art. 85 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Exigibilidade suspensa, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Condeno os réus a pagarem ao autor honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 3º, II, do art. 85 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Expeça-se o necessário para imediato cumprimento.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, CPC), devendo ser oportunamente remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de junho de 2018.

Expediente Nº 13753

MONITORIA

0005823-47.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TRANS GOL CENTER EIRELI - ME X ALAN ALCANTARA SANTOS
Defiro o pleiteado à fl. 84. Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003258-33.2004.403.6119 (2004.61.19.003258-9) - CAPRI INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP210400 - SHOSUM GUIMA) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMONATO)
Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, capítulo II, deverá o exequente requerer o cumprimento de sentença obrigatoriamente por meio eletrônico. Neste sentido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a digitalização e inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos autos para início de cumprimento de sentença e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado.

PROCEDIMENTO COMUM

0006970-55.2009.403.6119 (2009.61.19.006970-7) - VALDECI MANOEL DOS SANTOS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0009267-35.2009.403.6119 (2009.61.19.009267-5) - ADEMIR AGUILAR DO PRADO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, capítulo II, deverá o exequente requerer o cumprimento de sentença obrigatoriamente por meio eletrônico. Neste sentido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a digitalização e inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos autos para início de cumprimento de sentença e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado.

PROCEDIMENTO COMUM

0007735-16.2015.403.6119 - RENATO LIMA DOS SANTOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Arquivem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006758-87.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ SEVERO BARSANI(SP055066 - JOAO BRAZ SERACENI)

Ante a regular intimação do executado sem manifestação, converto em penhora o bloqueio de fl. 47/49. Proceda-se a transferência à ordem deste Juízo e expeça-se o necessário a fim de promover a apropriação de referido valor em prol da Caixa Econômica Federal. Após, intime-se a exequente a se manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008580-14.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ADELICE F DE SANTANA ROUPAS E ACESSORIOS - ME X ADELICE FERREIRA DE SANTANA
Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de fl. 78, ante a citação por hora certa dos executados às fls. 68/70. Expeça-se carta nos termos do artigo 254 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004765-92.2005.403.6119 (2005.61.19.004765-2) - ANTONIO ALVES PEREIRA(SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS) X ANTONIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, expeço certidão apenas para constar que o(a) autor(a) ANTONIO ALVES PEREIRA está regularmente representada nos presentes autos pelo advogado JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA, OAB SP197765, conforme procuração juntada à fl. 10. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025502-92.2000.403.6119 (2000.61.19.025502-0) - FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FATIMA FERREIRA) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X INSS/FAZENDA X FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA

Defiro o pedido formulado às fl. 404/405. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfação do débito apontado à fl. 405, observando-se o endereço da empresa fornecido à fl. 383. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001165-68.2002.403.6119 (2002.61.19.001165-6) - AUDIFAR COML/ LTDA(SP208552 - VLADIR IGNACIO DA SILVA NEGREIROS ALVES) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X INSS/FAZENDA X AUDIFAR COML/ LTDA

Preliminarmente, tendo em vista a executada tratar-se de massa falida, informe a União, no prazo de 5 (cinco) dias, o nome do síndico e o endereço onde deverão ser efetivas as diligências. Após, em caso positivo, expeça-se o necessário visando à intimação da massa falida da penhora de fls. 778/779. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013058-79.2003.403.6100 (2003.61.00.013058-0) - MARCELO RODRIGUES NUNEZ X TANIA CRISTINA ROSSI DE PINHO NUNEZ(SP126940 - ADAIR LOREDO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO E Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X INSS/FAZENDA X MARCELO RODRIGUES NUNEZ

-----Ante o alegado pela União às fls. 227/233, a fim de se evitar delongas processuais e, em prol da presteza jurisdicional, reconsidero a decisão de fl. 225. Promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se o executado, através da imprensa oficial uma vez estar regularmente representado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003134-11.2008.403.6119 (2008.61.19.003134-7) - HELIO PIRES DE FREITAS(SP240284 - TATIANA OLIVEIRA TEIXEIRA COELHO E SP232864 - VALERIA CRISTINA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS) X HELIO PIRES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se email à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos. Após, retomem os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003943-95.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JHONNY SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR ADOLFO SANTOS - SP392966, MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS - SP165853, MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR - SP393029

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JHONNY SILVA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado indevidamente por evidente erro da autarquia-ré.

Alega o autor, em breve síntese, que gozava de benefício de auxílio-doença NB 616.038.155-9 desde 04/10/2016 e que ao passar por perícia em 19/01/2017, o benefício foi indevidamente cessado por erro administrativo do INSS, uma vez que o resultado do laudo pericial constava como “Existe incapacidade laborativa” (ID 3282190).

Inicial instruída com procuração e documentos (ID 3282149).

Decisão (ID 3402953), postergando a análise da antecipação da tutela para após a vinda da contestação.

Contestação (ID 4279897), pugnando pela improcedência do pedido ante a constatação de capacidade laborativa nas perícias subsequentes (ID 4279948).

É o relatório necessário. Decido.

No tocante aos autos, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa do autor.

Em contestação, a autarquia juntou aos autos, laudos periciais com datas de 12/04/2017 e 28/07/2017, que constatarem existir capacidade laborativa (ID 4279948). Ademais, o laudo que autora aponta como equivocado é claro em sua motivação no sentido de que o médico da autarquia considerou **não haver incapacidade**, sendo o erro material na conclusão final indicada, portanto correto o proceder da agência ao negar o benefício.

Dessa forma, a efetiva avaliação da capacidade laboral da autora depende de exame pericial judicial.

Nesse passo, ausente requisito indispensável, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido caso alterado o quadro fático-probatório.

1. Determino a antecipação da prova e **DEFIRO a realização de perícia médica em psiquiatria**, a fim de avaliar o real estado de saúde do autor.

2. Providencie a secretaria a nomeação do(a) perito(a) para a realização da perícia médica em psiquiatria, devendo o sr(a). perito(a) responder aos QUESITOS, com transcrição antes da resposta:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. O periciando foi portador de doença ou lesão do período alegado na inicial até o exame pericial?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no contexto da atividade habitual.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Com base em que elementos afirma-se a data?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 - 5.1. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar que a parte autora esteve capaz entre uma data e outra? Com base em que elementos?
 - 5.2. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma ora examinada? É certo ou provável que a incapacidade ora examinada já existia quando da cessação do benefício anterior?
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando, considerando-se também sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
 - 12.1. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 - 17.1. Havendo doença ou lesão que não incapacita para a atividade habitual, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual pela doença constatada.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante alegada na inicial e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: Transtorno Afetivo Bipolar (cid10 F31) e faz uso de medicamentos capazes de incapacitá-lo para o trabalho?
20. Outros esclarecimentos que se fizerem necessário.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.

3. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos.

4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos do INSS.

5. Com a juntada do laudo pericial, se favorável, tomem os autos conclusos para reapreciação da tutela de urgência.

Caso seja desfavorável, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

6. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Com o laudo, **sendo favorável por incapacidade, tomem conclusos para reapreciação da tutela de urgência.**

Caso contrário, às partes para manifestação sobre o laudo e prazo comum. Após, tomem conclusos.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2018.

AUTOS Nº 5002249-57.2018.4.03.6119

AUTOR: MARIO RUI MARTINS DUARTE PINHAL
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5000781-92.2017.4.03.6119

AUTOR: ANILDO JOSE DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5004051-27.2017.4.03.6119

AUTOR: LINDINALVA CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0003962-26.2016.403.6119 - RAUL SERGIO DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial de fls. retro, no prazo comum de 15 dias (art. 477, I, do Código de Processo Civil).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003935-58.2007.403.6119 (2007.61.19.003935-4) - HENRIQUE DE MIRANDA SANDRES NETO(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA E SP200815 - FABIO MONTICHIESI E PA016575B - HENRIQUE DE MIRANDA SANDRES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE DE MIRANDA SANDRES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 391/435: Intime-se o INSS nos termos do art. 534, do CPC, acerca dos cálculos de fls. retro, para, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Fl. 436: Indefiro a expedição de alvará de levantamento vez que os depósitos de fls. 386/387, estão disponibilizados à ordem do beneficiário e não deste Juízo.

Ressalto que o autor poderá levantar o valor disponibilizado em qualquer agência do Banco do Brasil do país, apresentando documento de identificação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010903-36.2009.403.6119 (2009.61.19.010903-1) - RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP130554 - ELAINE MARIA FARINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório/Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Aguardem os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento. Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006640-19.2013.403.6119 - MANOEL OLIVEIRA DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório/Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Aguardem os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento. Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003376-30.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: JOSE AMARO SOBRINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ATHANAEL FARIAS YANEZ - SP126084

REQUERIDO: A GÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa.

GUARULHOS, 12 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002202-83.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ABESATA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO SANTOS - SP155437, MARCIA SOARES DE MELO - SP120312

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional "suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS, tendo por base de cálculo a inclusão dos recolhimentos efetuados pelas suas associadas, a título de ISS, recebidos de seus clientes e recolhidos em favor dos entes competentes, com expedição de Ofício à autoridade impetrada, para cumprimento".

Como provimento final, requer "ser reconhecido, de forma definitiva, o direito líquido e certo das associadas da Impetrante a efetuarem o recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS, sem a inclusão nas respectivas bases de cálculo, dos valores de ISS recebidos dos clientes e recolhidos em favor dos entes competentes".

Determinada a emenda da inicial (ID 6139247), a impetrante retificou o valor da causa para R\$ 500.000,00 e recolheu custas em complementação (ID 8201749).

É o relatório. Decido.

Embora entenda este magistrado que o alcance das decisões em ação coletiva não se limita necessariamente à competência territorial do órgão prolator, mas sim ao limite do dano, isso fica também delimitado pelo **alcance do pedido inicial**, como, evidentemente, em qualquer ação judicial.

Ocorre que em caso de ação coletiva para defesa de interesses de grupo, categoria ou classe, o objeto da ação fica **necessariamente adstrito à abrangência da representatividade do autor**.

No caso em tela trata-se de associação, com **representatividade nacional**.

Não obstante, tratando-se de **mandado de segurança coletivo**, tais limites são necessariamente **restritos àqueles da competência territorial administrativa da autoridade coatora**.

Ainda que, nos termos da jurisprudência dominante, a filial tenha capacidade processual própria para a defesa de direitos relativos aos tributos que sobre ela incidem, independentemente da matriz, ainda assim considera-se legitimado a figurar no polo passivo do mandado de segurança o Delegado da Receita Federal do Brasil responsável pela fiscalização da matriz, onde se centralizam os atos registros, declarações, fiscalização e cobrança de toda a empresa, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE.

1. Esta Corte de Justiça possui entendimento firmado de que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança.

2. No caso dos autos, a instância ordinária consignou que o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, local onde se situa a matriz da empresa, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais.

3. Inaplicabilidade do art. 85, § 11, do CPC/2015 ao presente caso por se tratar de ação mandamental.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1603727/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. MULTA. CABIMENTO.

As Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que o Delegado da Receita Federal do Brasil que atua no território onde está sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser responsável pela fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos e contribuições federais da empresa, é parte legítima para integrar o polo passivo do mandado de segurança que discute as contribuições previdenciárias referentes às filiais.

Hipótese em que a instância ordinária consignou que é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP, local onde se situa a matriz da empresa, a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais.

O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art.

1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

Agravo interno desprovido com aplicação de multa.

(AgInt no REsp 1523138/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 08/08/2016)

Quanto ao **alcance subjetivo** da substituição processual, tratando-se de **tutela mandamental coletiva**, alcançando **indistintamente toda a categoria econômica no âmbito de representação do autor cuja matriz que se insira também nos limites da competência administrativa da impetrada**, entendendo dispensável a filiação à entidade autora, a autorização expressa ou relação nominal dos substituídos, sob pena de ofensa ao caráter representativo das associações e sindicatos, arts. 5º, LXX, e 8º, III, da Constituição, ao princípio da máxima efetividade da jurisdição coletiva, art. 5º, XXXV, bem como ao princípio da razoabilidade aplicado ao caráter necessariamente transindividual e indivisível da ação coletiva voltada a categoria ou classe, sendo inconstitucionais quaisquer disposições legais em contrário (AGRAGA 200900685480, Haroldo Rodrigues, STJ – 6ª Turma, 06/09/2010; AGRMS 200800829845, Napoleão Nunes Maia Filho, STJ – 3ª Seção, 18/09/2008, DJe 26/04/2010; RESP 201001024716, Mauro Campbell Marques, STJ – 2ª Turma, 08/10/2010).

Não obstante tenha o Supremo Tribunal Federal decidido em sentido diverso quanto às **ações coletivas ajuizadas por associações**, a rigor, esvaziando sobremaneira sua eficácia, a despeito de se tratar de direito fundamental, interpretando de forma restritiva o art. 5º, XXI, da Constituição, **isso não se aplica ao mandado de segurança coletivo**, cujo fundamento constitucional é diverso, art. 5º, LXX, “b”, que **não fala em autorização**.

Nesse sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO CONTRA ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ASSOCIAÇÃO CIVIL. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. OBJETO DA AÇÃO. ACÓRDÃO 845/2012. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. CABIMENTO DO WRIT. ALTERAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE CARGO PÚBLICO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. **1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a impetração de mandado de segurança coletivo por associação em favor dos associados independe da autorização destes. Súmula 629/STF.**

(...)

(MS 31336, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 28/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 09-05-2017 PUBLIC 10-05-2017)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE.

*1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 573.232/SC, em regime de repercussão geral, firmou entendimento de que a atuação das associações, no patrocínio dos interesses de seus associados, necessita de autorização expressa dos representados, **exceto quando se tratar de mandado de segurança coletivo, hipótese em que se configura a substituição processual, ainda que a pretensão deduzida beneficie apenas parte de seus membros.***

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1603862/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 22/03/2017)

Com efeito, toda esta jurisprudência está em conformidade com o disposto na Lei n. 12.016/09, que a incorporou:

Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, **na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.**

(...)

Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada **limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.**

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

Alega o impetrante que o ISSQN não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das referidas contribuições (PIS, COFINS).

O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS.

O ICMS e o ISS **são tratados da mesma forma** na composição da receita bruta da pessoa jurídica, razão pela qual devem ter o mesmo tratamento tributário no exame da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Fixada tal premissa, cumpre asseverar que, nada obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que **o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. **4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Dispositivo

Ante o exposto, quanto às empresas referidas na inicial cuja matriz não se insere no âmbito territorial de competência da impetrada, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, VI, do CPC, por ilegitimidade passiva da impetrada.

No mais, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar à impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à **inclusão do valor do ISSQN na base de cálculo do PIS, COFINS**, incidente sobre as empresas da categoria sujeita à impetrante nos **Municípios do Estado de São Paulo sob sua competência administrativa, alcançando indistintamente toda a categoria econômica cuja matriz se insira nestas áreas, dispensável a filiação à entidade autora, a autorização expressa ou relação nominal dos substituídos**, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições, ressalvando o lançamento para prevenir decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão e para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001077-17.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO FRANCISCO BELORNINO PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI - SP128523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos periciais (ID 8590655), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais no valor arbitrado na decisão ID 1359062, conforme disposto no art. 29 da Resolução 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal.

ID 5463595: Mantenho a decisão ID 5011390 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de junho de 2018.

AUTOS Nº 5002256-49.2018.4.03.6119

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

Expediente Nº 11882

PROCEDIMENTO COMUM

0001763-41.2010.403.6119 - THERESA CASALEIRO FONSECA(SP200169 - DECIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a autora, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005129-88.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO BRANDAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO BRANDAO DA SILVA

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007078-16.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA OTTAVIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA OTTAVIANI

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003935-21.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: ELETROFIGDOIS MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - ME, FELIPE LIMA DA SILVA, GUILHERME LIMA DA SILVA, ELIEL JOSE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que forneça novo endereço para citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 12 de junho de 2018.

4ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003902-31.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: JOSE GONZAGA DA SILVA

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF opôs recurso de embargos de declaração (Id. 8574673) em face da decisão Id. 8339618.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Com efeito, em **13.11.2017**, este Juízo proferiu a decisão Id. 3426052 determinando a citação do executado, com a expedição de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Arujá. Na decisão constou: *Observe que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Destaco que eventual necessidade de repetição do ato processual por inércia da CEF, ensejará o pagamento de multa*. A decisão foi publicada em nome do advogado SIDARTA BORGES MARTINS, OAB/SP 231817.

Em 22.11.2017 a carta precatória foi expedida (Id. 3569394).

Em **11.12.2017** a exequente protocolou petição juntando substabelecimentos e requereu a devolução dos prazos processuais em curso (Ids. 3840145, 3840164 e 3840166).

Em 17.05.2018, foi juntado aos autos correio eletrônico e documentos encaminhados pelo Juízo Deprecado (Ids 8275814).

Na mesma data, foi proferida a decisão Id. 8276251 determinando a intimação do representante judicial da CEF para que promova, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual, nos termos do despacho id. 8275817, página 5 (Id. 8276251). A decisão foi publicada em nome dos advogados SIDARTA BORGES MARTINS, OAB/SP 231817, e ARNOR SERAFIM JUNIOR, OAB/SP 79797.

Em 21.05.2018, foi certificado que *ao consultar a carta precatória, constatei que foi devolvida pelo Juízo Deprecado, tendo em vista o decurso de prazo, conforme segue* (a carta precatória foi devolvida em 16.05.2018, segundo Id. 8336485) (Id. 8336483).

Em 22.05.2018, a CEF protocolou petição juntando as custas referentes à carta precatória (Ids. 8357872 e 8357877).

Em 23.05.2018, foi proferida decisão Id. 8339618 determinando a intimação do representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC, destacando que para eventual reiteração do pedido de citação naquele mesmo endereço, caracterizando repetição do ato processual, que restou frustrado em razão da patente desídia da parte exequente, será necessário que a parte exequente efetue o pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da União, nos moldes do artigo 77, IV, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Em 04.06.2018, a CEF opôs os presentes embargos de declaração, alegando que a determinação para recolhimento das custas nos autos da Carta Precatória foi publicada apenas em nome do advogado SIDARTA BORGES MARTINS e que nada foi publicado em nome do atual patrono da Caixa, qual seja, ARNOR SERAFIM JUNIOR, conforme substabelecimento juntado no ID 840164.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração foram opostos tempestivamente, razão pela qual merecem conhecimento.

O primeiro ponto a ser considerado é que, conforme previsto no §3º do artigo 14 da Resolução nº 88, de 24.01.2017, da Presidência do TRF-3, **Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.**

Portanto, nos processos eletrônicos sequer deve constar o(s) nome(s) do(s) advogado(s) nas autuações e, conseqüentemente, nas intimações, mas apenas e tão-somente o Departamento Jurídico da CEF.

Em todo caso, neste feito, segundo acima relatado, na intimação da decisão Id. 3426052, que determinou a citação do executado, com a expedição de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Arujá e a observação de *que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Destaco que eventual necessidade de repetição do ato processual por inércia da CEF, ensejará o pagamento de multa*, além do Departamento Jurídico da CEF, constou o nome do advogado SIDARTA BORGES MARTINS, OAB/SP 231817, que consta na procuração anexada à inicial (Id. 3260109). Todavia, **a CEF não cumpriu a determinação.**

O advogado ARNOR SERAFIM JUNIOR, OAB/SP 79797, foi substabelecido nos autos apenas em 11.12.2017, quase **um mês após** a prolação da decisão Id. 3426052, em 13.11.2017, assumindo o processo, portanto, no estado em que se encontrava.

No ponto, destaco, ainda, que, nos termos do §2º do artigo 261 do CPC, expedida a carta precatória, *as partes acompanharão o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação.*

Nesse contexto, verifica-se que a decisão Id. 8339618 não padece de omissão, obscuridade e/ou contradição, devendo ser mantida na íntegra.

Finalmente, ressalto que eventual irresignação com o previsto no §3º do artigo 14 da Resolução nº 88, de 24.01.2017, da Presidência do TRF-3, não é objeto da presente execução, cabendo à CEF tomar as medidas que entender cabíveis, sob pena de perpetuação deste feito.

Em face do explicitado, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Intime-se o representante judicial da CEF, para que cumpra a decisão Id. 8339618.

GUARULHOS, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001046-60.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GENUINO RAMOS DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MANCEGOZO - SP257624
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Recebo a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/06/2018 174/698

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, **intime-se o representante judicial da parte credora**, para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Saliento que em caso de inércia, o valor apontado pelo INSS será homologado. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, e na sequência encaminhem-se os representantes judiciais das partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, e tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 11 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003115-02.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: L.C.P. DA SILVA HIDRAULICA LTDA - ME, LILIAN CARDOSO PEREIRA DA SILVA

Vistos em inspeção.

Id. 6812745: Observo que a carta precatória enviada à comarca de Itaquaquecetuba para citação de **L.C.P. DA SILVA HIDRÁULICA - ME** e **LILIAN CARDOSO PEREIRA DA SILVA** no endereço na **Rua Sorocaba, 1317, Bairro Vila Monte Belo, CEP: 08577-760, Itaquaquecetuba, SP**, foi devolvida sem cumprimento em razão da falta de recolhimento das custas processuais e da diligência do Oficial de Justiça pela CEF, segundo apontado pelo Juízo deprecado.

Desde logo, destaco que para eventual reiteração do pedido de citação neste endereço, caracterizando repetição do ato processual, que restou frustrado em razão da patente desídia da parte exequente, será necessário que a parte exequente efetue o pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da União, nos moldes do artigo 77, IV, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Assim intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC.

Guarulhos, 11 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003812-23.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SERGIO ATTILI

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a citação do executado, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Guarulhos, 11 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003980-25.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GUTHI CASA DO CONSTRUTOR LTDA - EPP, THAMMY AURICCHIO DE GUGLIELMO ROLO, THIAGO ROLO FRANCISCO

Vistos em inspeção.

Id. 7971736: observo que a carta precatória enviada à comarca de Itaquaquecetuba para citação da pessoa jurídica **GUTHI CASA DO CONSTRUTOR LTDA -EPP**, no endereço **Estrada de Santa Isabel, 7.105, Bairro Uma, Itaquaquecetuba, SP, CEP: 08586-260**, foi devolvida sem cumprimento em razão da falta de recolhimento das custas processuais e da diligência do Oficial de Justiça pela CEF, segundo apontado pelo Juízo deprecado, cujo decurso de prazo foi certificado em 10.05.2018.

Petições id. 5147780 e 5148539: o recolhimento das custas devidas para cumprimento da diligência deprecada para a comarca de Itaquaquecetuba deveria ter sido comprovado junto àquele Juízo, responsável pelo cumprimento da diligência e pela intimação da requerente para o pagamento das custas.

Assim, desde logo, destaco que para eventual reiteração do pedido de citação naquele mesmo endereço, caracterizando repetição do ato processual, que restou frustrado em razão da patente desídia da parte exequente, será necessário que a parte exequente efetue o pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da União, nos moldes do artigo 77, IV, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Outrossim, tendo em vista o teor da certidão de Id. 5355347, p. 20, **expeça-se nova carta precatória**, para que seja efetuada a **CITAÇÃO POR HORA CERTA** de GUTHI CASA DO CONSTRUTOR LTDA -EPP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.926.060/001-42 e de THIAGO ROLO FRANCISCO, CPF 352.670.098-22, na pessoa do pai do correquerido, Sr. Valdir Rolo Francisco, eis que não é crível que não saiba o endereço, nem o telefone de seu filho, havendo indícios de ocultação.

Intime-se o representante judicial da CEF, para eventuais requerimentos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mizel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004037-43.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADRIANO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO NASCIMENTO - SP193758

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a remessa dos autos dos embargos à execução opostos pelo executado à CECON, para tentativa de conciliação entre as partes, aguarde-se o resultado da audiência que será realizada naquela central.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 11 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mizel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-53.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIA AVELINA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL PRADO GUIMARAES - SP215810, MARIA CRISTINA VIEIRA DE ANDRADE - SP305647

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o acordo homologado realizado entre a parte autora e a corré Qualyfast Construtora Ltda., **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe se remanesce algum interesse processual em desfavor dos corréus Município de Guarulhos e Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, em relação a estes entes.

Após, tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 11 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mizel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-53.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIA AVELINA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL PRADO GUIMARAES - SP215810, MARIA CRISTINA VIEIRA DE ANDRADE - SP305647

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o acordo homologado realizado entre a parte autora e a corr e Qualyfast Construtora Ltda., **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias  teis, informe se remanesce algum interesse processual em desfavor dos corr es Munic pio de Guarulhos e Caixa Econ mica Federal, sob pena de extin o do processo sem resolu o do m rito, em rela o a estes entes.

Ap s, tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 11 de junho de 2018.

F bio Rubem David M zel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTEN A (156) N  5002051-54.2017.4.03.6119 / 4  Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: JOSE COSTA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON MITIHARU KOGA - SP61226

Vistos em inspe o.

Diante da in rcia do executado, **intime-se o representante judicial da exequente**, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias  teis.

Silente, suspenda-se a execu o na forma do art. 921, par grafos 1  ao 5 , do CPC.

Guarulhos, 11 de junho de 2018.

F bio Rubem David M zel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTEN A (156) N  5001948-13.2018.4.03.6119 / 4  Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILTON VICENTE VANNI JACOB
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406

Vistos em inspe o.

Tendo em vista a apresenta o dos c culos de liquida o pela Uni o (Fazenda Nacional), **intime-se o representante judicial do executado**, para que efetue o cumprimento da obriga o no prazo de 15 (quinze) dias  teis, a teor do artigo 523, "caput", do C digo de Processo Civil, sob pena de aplica o de multa e demais comina es previstas nos par grafos do dispositivo em refer ncia.

Guarulhos, 11 de junho de 2018.

F bio Rubem David M zel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N  5001119-87.2018.4.03.6133

AUTOR: IVAN DA COSTA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA NOGUEIRA DE SA - SP274623

R U: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR ELITE LTDA, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

DECIS O

IVAN DA COSTA LEITE ajuizou a o em face de **ASSOCIA O DE ENSINO SUPERIOR ELITE LTDA (FACULDADES INTEGRADAS TORRICELLI) E ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPA OES S.A (FACULDADES ANHANGUERA)**, pelo procedimento comum, objetivando, em sede de tutela de urg ncia, seja determinado  s r s que *procedam a expedi o imediata do diploma em nome do autor, sob pena de pagamento de multa di ria no valor de R\$ 5.724,00 (cinco mil, setecentos e vinte quatro reais), intimando-se as mesmas para dar imediato cumprimento   decis o.*

A inicial veio instruída com documentos.

  o sucinto relat rio. Decido.

Alega a parte autora que, conforme precedentes do STF e STJ, cabe   Justi a Federal, o processamento e julgamento das a es que envolvem a expedi o de diploma de Ensino Superior, ainda que no polo passivo figure Institui o Privada de Ensino. Afirma que, baseado nesse entendimento, j  decidiu o E. Tribunal de Justi a do Estado do Paran .

Contudo, n o assiste raz o ao autor.

Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justi a no Conflito Negativo de Compet ncia n  115.966 – DF, quando a controv rsia ser der nos autos de a o de conhecimento, a compet ncia ser  federal somente quando a a o indicar no polo passivo a Uni o Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constitui o da Rep blica), bem como quando, tratando-se de mandado de seguran a, a impetra o se der contra ato de dirigente de universidade p blica federal ou de universidade particular, *in verbis*:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPET NCIA. A O ORDIN RIA. ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DE MATR CULA. UNIVERSIDADE PARTICULAR.

1. A eg. Primeira Se o, no julgamento do Conflito de Compet ncia n  35.972/SP, Relator para ac rd o o Ministro Teori Zavascki, decidiu que o crit rio definidor da compet ncia da Justi a Federal   *ratione personae*, levando-se em considera o a natureza das pessoas envolvidas na rela o processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exce es mencionadas no texto constitucional, a natureza da controv rsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda.

2. Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.

3. Em sede de ação ordinária, pretende a autora a declaração de nulidade do ato da União Pioneira de Integração Social-UPIS, instituição particular de ensino superior, que cancelou a sua matrícula no curso de Secretariado Executivo.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitado.

(CC 115.966, Relator Ministro Carlos Meira, DJ 28/02/2011).

Assim sendo, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, declinando-a do **Juízo da Vara Cível da Comarca Ferraz de Vasconcelos**, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

GUARULHOS, 7 de junho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002910-70.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CEF
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: ORGLENO CALIXTO DA SILVA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o teor da certidão id. 4365281, indicando que não foi possível contatar o prestador de serviços da CEF para efetivação da imissão na posse, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requeira o que entender pertinente, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual superveniente.

Guarulhos, 12 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004422-88.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: MINI MERCADO BASICO GUARULHOS LTDA - ME, LUCIANO MILANEZI, LUCIANE DIAS MILANEZI

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a citação dos executados, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Guarulhos, 12 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004501-67.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: MARCIA FERNANDES QUINTANILHA - ME, MARCIA FERNANDES QUINTANILHA

Vistos em inspeção.

A **Caixa Econômica Federal - CEF** ajuizou ação monitória em face de **Márcia Fernandes Quintanilha Moda Jovem ME** e de **Márcia Fernandes Quintanilha**, objetivando a cobrança do valor de R\$ 59.979,67 (Id. 2573108).

Foi determinada a citação das demandadas (Id. 3917871).

A citação foi efetivada (Id. 6334695, p. 9).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil explicita que: “*constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial*”.

Tendo em vista que não houve a oposição de embargos monitórios, **resta constituído o título executivo judicial**, na forma do § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Intime-se a representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Adote a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe para “cumprimento de sentença”.

Guarulhos, 12 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003085-64.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANA CLEIDE DA ROCHA SANTOS

Vistos em inspeção.

Petição id. 8408037: concedo à CEF prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Guarulhos, 12 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000680-21.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao representante judicial da parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

Caso pretenda a verba honorária sucumbencial em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Guarulhos, 12 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002205-38.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: STO BRASIL REVESTIMENTOS E FACHADAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CORREA VASQUES - SP270914
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada ID 8724339, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 12 de junho de 2018.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5827

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002139-46.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001812-04.2018.403.6119) - FERAS AL SHALET(SP078016 - SURIA TINEUE ATTAR) X JUSTICA PUBLICA 4ª Vara Federal de Guarulhos/Autos n. 0002139-46.2018.403.6119 (Pedido de Liberdade Provisória) 0001812-04.2018.403.6119 (Auto de Prisão em Flagrante)DECISÃO Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de revogação da prisão temporária, formulado por Feras Al Shalet. Em síntese, o requerente alega preencher os requisitos para a concessão de liberdade provisória, aduzindo ser primário, com bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita (vendedor e motorista). Compromete-se a não se ausentar da cidade onde reside e a comparecer a todas as exigências da lei. Requer, ainda, a devolução dos seus pertences, apreendidos na ocasião da em que foi detido (pp. 2-4). O pedido veio instruído com os documentos de folhas 6-35. O MPF pugnou pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão, requerendo nova vista dos autos oportunamente, em conjunto com o inquérito policial, para manifestação quanto ao pedido de restituição dos bens apreendidos (pp. 44-46). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O requerente foi preso no dia 23.05.2018, em virtude do cumprimento de mandado de prisão expedido por este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, por força de decisão proferida nos autos do inquérito policial n. 0001812-04.2018.403.6119 que decretou a sua prisão temporária. Referida decisão foi proferida com a seguinte fundamentação: [...] 1. PRISÃO TEMPORÁRIA: Na hipótese dos autos, estão presentes os requisitos para a custódia temporária, conforme previsão do artigo 1º, incisos I e III, letra n, da Lei 7960/89. A materialidade do delito está comprovada pelo laudo preliminar de fls. 05/07 do inquérito copiado em apenso, que atestou ser cocaína a substância encontrada com os autuados Omar e Ahmad, quando estavam prestes a embarcar em voo internacional, no dia 01/03/2018. Há, também, indícios suficientes de autoria. Conforme bem observado pelo Ministério Público Federal, existem fundadas suspeitas de que FERAS e ABDALLAH teriam sido responsáveis pela remessa do entorpecente ao exterior, bem como de sua associação para a prática reiterada de crimes, tendo em vista as informações contínuas prestadas pelos autuados, que foram corroboradas por outros elementos colhidos nas investigações. Por outro lado, a prisão temporária no caso em tela é medida imprescindível para a continuação das investigações, evitando-se o desaparecimento de provas ou a evasão dos ora investigados, bem como para que sejam ouvidos pela autoridade policial e reconhecidos por Omar e Ahmad, sem colocar em risco a integridade física deles. Além disso, a quantidade de droga apreendida, e o conjunto das informações prestadas e amealhadas na investigação, constituem fortes indícios do envolvimento de uma organização criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecentes, sendo a prisão dos investigados importante para a possível identificação de outros partícipes. Assim sendo, com fundamento no artigo 1º, incisos I e III, letra n, da Lei nº 7.960/89 c.c artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.072/90, DECRETO a PRISÃO TEMPORÁRIA de ABDALLAH SOPHI NABHA, sexo masculino, nacionalidade libanesa, nascido aos 02/02/1967, com CPF nº 139.150.728-06, filho de Sophi Nabha e Fahime Saloum, e de FERAS AL SHALET, sexo masculino, nacionalidade síria, nascido aos 10/07/1992, com CPF nº 705.865.711-40, filho de Ghassan Alshaleh e Nadia Alshaleh, pelo prazo de 30 (trinta) dias, decorridos os quais deverão os mesmos ser postos imediatamente em liberdade, observando-se, no mais, o disposto no 6º do artigo 2º, e o art. 3º, da Lei nº 7.960/89. [...] Como visto, a decisão que determinou a prisão do requerente encontra-se devidamente fundamentada nos pressupostos legais que autorizam a prisão temporária. Por outro lado, não houve alteração dos pressupostos fáticos que motivaram a decretação da prisão temporária, a ensejar a revisão da situação processual do investigado, ressaltando que as investigações ainda não foram concluídas, estando em curso, no momento, o prazo de 30 (trinta) dias para o encerramento do respectivo inquérito policial. Ademais, são irrelevantes, neste momento, as supostas condições pessoais favoráveis do averiguado, visto que elas não possuem o condão de revogar a prisão temporária, regularmente decretada com base nos pressupostos da Lei n. 7.960/1989. Desse modo, inalterado o quadro fático existente quando decretada a prisão de FERAS AL SHALET nos autos n. 0001812-04.2018.403.6119, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA. Da mesma sorte, inviável a devolução de dinheiro, bens e documentos apreendidos com o averiguado, uma vez que o inquérito policial ainda se encontra em curso, sendo impossível antever a relevância das coisas apreendidas para as investigações ou para eventual ação penal que venha a ser instaurada. Desse modo, INDEFIRO, POR ORA, O REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DAS COISAS APREENDIDAS. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para o feito principal, arquivando-se estes autos com as cautelas necessárias. Intimem-se. Guarulhos, 12 de junho de 2018.

5ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001997-54.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ADIGAR VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001743-18.2017.4.03.6119
AUTOR: WILLIAN PEREIRA BELO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROEBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CEF

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002679-43.2017.4.03.6119
AUTOR: GERALDO SILVINO DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: DANILO MINOMO DE AZEVEDO - SP271520, ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-71.2017.4.03.6103
AUTOR: MONTARTE INDUSTRIAL E LOCADORA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765, RICHARD ABECASSIS - SP251363
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004593-45.2017.4.03.6119
AUTOR: WHITE FILM INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE FILMES LTDA.

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500627-40.2018.4.03.6119
AUTOR: GLOBO CENTRAL DE USINAGEM LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA IVONE DE OLIVEIRA BORBA POLTRONIERI - SP119765
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001128-28.2017.4.03.6119
AUTOR: DIEGO FIGUEIREDO RESSUTTI, FATIMA DAS GRACAS ARAUJO
RÉU: CEF

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-48.2018.4.03.6119
AUTOR: ILDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007
RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Recebo as petições ID 5501000 e 4782211 como emenda à inicial. Anote-se.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001951-65.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA MARIA CINTRA LOPES - SP49764
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000883-80.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: MANOEL SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO RODRIGUES - SP192598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000962-59.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ODETE FERREIRA DE QUEIROZ

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a parte autora trouxe aos autos o contrato de honorários, firmado em 2010. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva do contrato.

Nesse sentido, temos os seguintes julgados: *Resp 400.687 e TJ-SP – Apelação: APL 2919855720098260000*.

Dessa forma, o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato. Desta forma, o deferimento do destaque, nos termos do despacho ID 8643178, fica condicionado à apresentação da declaração.

Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários.

Nestes termos, tendo em vista que já há nos autos cópia do contrato de honorários advocatícios, concedo ao requerente o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado.

Após, caso a declaração seja no sentido de que não houve adiantamento, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, **observando-se a divisão proporcional entre valor principal e juros.**

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, pelo prazo de 48 horas.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001935-14.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: PEDRO VICENTE FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001015-40.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RAIMUNDO LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Raimundo Leite em face do despacho ID 8277720, que indeferiu o pedido de destaque de honorários.

Em suma, apontou-se a ocorrência de contradição, ao argumento que o ofício n.º CJF-OFI-2018/01887, publicado no mês de maio/18, esclarece que estão vedados tão somente o destaque de honorários AUTÔNOMOS, devendo a verba honorária ser indicada no mesmo ofício que vier a ser pago a parte vencedora da lide.

É o breve relatório.

DECIDO.

Com razão o embargante, haja vista que, considerando que a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu pela possibilidade de cadastramento de requisição de honorários contratuais em apartado à requisição da parte autora, nos termos do comunicado 02/2018-UFEP, o destaque de honorários é cabível desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora).

Assim sendo, ACOELHO os presentes embargos de declaração, com efeito modificativo, para o fim de deferir o destaque de honorários em favor da Sociedade de Advogados. Desta forma, determino a requisição do pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, **observando-se a divisão proporcional entre valor principal e juros.**

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001957-72.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: WALTER DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001956-87.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a petição ID 5455368 não veio acompanhada do comprovante de Inscrição Cadastral da Sociedade de Advogados.

Desta forma, concedo à parte interessada o prazo de 05 dias para trazer aos autos tal documento.

Cumprida tal determinação, cumpra-se o despacho ID 7277701.

Int.

GUARULHOS, 9 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001847-73.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: AGUINALDO SANTINELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002525-25.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SONIA MARCIA BRUNO, JAIR ANTONIO GARCIA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

No mesmo prazo, deve se manifestar acerca da penhora realizada nos autos, requerendo o que de direito, sob pena de levantamento.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002724-47.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL RM HERINGER EIRELI - ME, ROSELI BOJO PALITOS HERINGER

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002741-83.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RENATA ALVES BRAGA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003030-16.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GLOBAL MUNDO MIX SUPERMERCADO EIRELI, LUZINETE APARECIDA MARQUES DA SILVA

DESPACHO

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002818-92.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AREIA BRANCA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA - EPP, ISABEL CRISTINA MASSUIA PACHECO NUNES, ANSELMO PACHECO NUNES

DESPACHO

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001496-37.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSENILDE LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS - SP280588
RÉU: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CEF, MUNICÍPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por ROSENILDE LOPES DA SILVA em face de QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MUNICÍPIO DE GUARULHOS, por meio da qual busca a condenação das requeridas a entregar novo apartamento em outro empreendimento, no município de Guarulhos ou região, bem como a reparar dano moral no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Narra a petição inicial que, em virtude de rachaduras e deslocamento da estrutura do apartamento no qual residem a autora e seus três filhos, acionou a construtora, que hospedou a família em um hotel. Afirma que foram novamente encaminhados ao imóvel sem qualquer explicação em relação à reparação dos danos apresentados.

A autora emendou a petição inicial, trouxe procuração, documentos e retificou o valor da causa, bem como o polo passivo para constar no lugar da Secretária da Habitação do Município de Guarulhos o Município de Guarulhos.

A autora e a requerida Qualyfast Construtora Ltda notificaram acordo extrajudicial, o qual foi homologado, nos termos do disposto no artigo 487, III, "b", do CPC.

Instada a se manifestar em relação à continuidade do feito em relação aos demais réus, a autora requereu a desistência e a extinção sem julgamento do mérito (Id 8395314).

É o relatório. DECIDO.

In casu, inexistente óbice à desistência da ação formulada pela autora, uma vez os réus Caixa Econômica Federal e Município de Guarulhos sequer foram citados.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guarulhos, SP, de junho de 2018.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002933-16.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: OSWALDO DEBONI RODRIGUES JUNIOR SUCATAS PLASTICAS - ME, OSWALDO DEBONI RODRIGUES JUNIOR

D E S P A C H O

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003000-78.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KAZZA ELETROS LTDA - ME, SERGIO TUKAMOTO, ARTHUR HARIKI VERZEGNASSI

D E S P A C H O

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001951-02.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RM SERVICOS DE MOLAS E SUSPENSAO LTDA - ME, MARCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 11 de junho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003145-37.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CEF
Advogados do(a) REQUERENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: CLAUDIO MAGNO DE BRITO

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do teor da Certidão de ID.4229043, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, tomem conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 11 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003063-06.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CICERO JAIR DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 11 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003785-40.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: REINALDO PRINTZ

DESPACHO

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 11 de junho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002181-44.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTA VO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
REQUERIDO: HELIO AGUIAR DE LEMOS, GISLAINE DOS PASSOS AGUIAR DE LEMOS

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do teor da certidão de ID. 5467099, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

No caso de silêncio, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001554-40.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito com relação aos réus citados.

No mesmo prazo, deve se manifestar acerca do teor da certidão de ID. 4024815, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito com relação ao réu ainda não citado.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 11 de junho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000105-13.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CEF

RÉU: FRANCISCO PEREIRA DE SA

D E S P A C H O

Considerando o lapso temporal transcorrido, concedo à CEF, tão somente, o prazo improrrogável de 10 dias para integral cumprimento ao despacho de ID. 8272750.

Em caso de silêncio ou de reiteração de pedido de prazo, certifique-se e tornem conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003592-25.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: T.J. FUNDACOES E CONSTRUCOES LTDA - ME, ANTONIO GONCALVES FILHO, GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 11 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000119-31.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: F. R. C. DE LIMA EMPREITEIRA - ME, FRANCISCO RENATO CAVALCANTE DE LIMA

DESPACHO

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002769-51.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARISA DA COSTA GONZALEZ CASTRO

DESPACHO

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002886-42.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LEMAE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, CICERO DE ASSIS ALENCAR, FABIANA OLIVEIRA ALENCAR
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO SILVEIRA LUCAS - SP189790, ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID. 8646454 (não atribuição de efeito suspensivo aos embargos), intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha atualizada e requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

GUARULHOS, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001673-64.2018.4.03.6119
AUTOR: JOSE DE BONI NETTO
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GONCALVES DA LUZ - SP372412
RÉU: CEF

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001681-41.2018.4.03.6119
AUTOR: MARIA EVANICE LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003154-62.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALLUISIO FELICIANO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ALLUISIO FELICIANO RIBEIRO requereu a antecipação de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a concessão do benefício aposentadoria integral desde a data da DER, em 29/06/17, na forma mais vantajosa (pontos 98, MP 676/15).

Alega o autor que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que restou indeferido. Requer o enquadramento dos interregnos de 01/02/1995 a 30/11/1995 e de 01/03/1999 à 29/06/2017, além do cômputo de todos os períodos que constam em suas carteiras de trabalho e CNIS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, uma vez que seu último vínculo com registro em carteira findou em 30/06/2017 (ID 8518384).

Sendo o autor maior de 60 anos, com fulcro no art. 5º, LXXVIII da CF/88 e art. 1.048 do CPC, concedo a prioridade na tramitação processual nos termos garantidos pelo art. 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Passo à análise do pedido de tutela.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua **valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

- I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;
- II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;
- III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e
- IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Semprejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004692-15.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CECILIO FERNANDES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de impugnação ofertada pelo INSS em relação à inclusão de juros de mora na requisição de pagamento expedida nos autos, que considerou o período compreendido entre a data de realização dos cálculos e a data da requisição ou do precatório, nos termos consignados no Recurso Extraordinário nº 579.431.

Afirma a autarquia federal a necessidade de aguardar o resultado de embargos de declaração opostos com o objetivo de esclarecer a decisão mencionada, especialmente em virtude da possibilidade de modulação de efeitos.

Assim, requer a retificação do ofício requisitório para excluir os juros de mora no período em debate ou, subsidiariamente, a suspensão da execução até entendimento definitivo do STF sobre a questão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

A incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em Questão de Ordem reconhecida no Recurso Extraordinário nº 579.431, tendo sido fixada a seguinte tese de repercussão geral:

Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a data da requisição ou do precatório.

Não obstante a oposição de embargos de declaração pendentes de julgamento, relativos à limitação temporal dos efeitos da decisão, a decisão deve ser observada imediatamente pelos juízes e tribunais, porquanto o entendimento foi firmado em recurso extraordinário com repercussão geral conhecida.

Ademais, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 627.373/RS:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes.

1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (Ag.Reg. no RE 627.373, Segunda Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli). Grifamos

A suspensão do feito com base em expectativa de modulação de efeitos, cujos contornos, por óbvio, não são conhecidos, contraria a razoável duração do processo, incluída a atividade satisfativa (art. 4º do CPC).

Nesse contexto, indefiro o pedido de exclusão dos juros de mora, bem como de suspensão, mantendo-se a observância da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o arquivamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s) precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001205-03.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EDUARDA SOUSA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE ROSA FELIPE - SP111477
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de impugnação ofertada pelo INSS em relação à inclusão de juros de mora na requisição de pagamento expedida nos autos, que considerou o período compreendido entre a data de realização dos cálculos e a data da requisição ou do precatório, nos termos consignados no Recurso Extraordinário nº 579.431.

Afirma a autarquia federal a necessidade de aguardar o resultado de embargos de declaração opostos com o objetivo de esclarecer a decisão mencionada, especialmente em virtude da possibilidade de modulação de efeitos.

Assim, requer a retificação do ofício requisitório para excluir os juros de mora no período em debate ou, subsidiariamente, a suspensão da execução até entendimento definitivo do STF sobre a questão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

A incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em Questão de Ordem reconhecida no Recurso Extraordinário nº 579.431, tendo sido fixada a seguinte tese de repercussão geral:

Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a data da requisição ou do precatório.

Não obstante a oposição de embargos de declaração pendentes de julgamento, relativos à limitação temporal dos efeitos da decisão, a decisão deve ser observada imediatamente pelos juízos e tribunais, porquanto o entendimento foi firmado em recurso extraordinário com repercussão geral conhecida.

Ademais, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 627.373/RS:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes.

1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (Ag.Reg. no RE 627.373, Segunda Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli). Grifamos

A suspensão do feito com base em expectativa de modulação de efeitos, cujos contornos, por óbvio, não são conhecidos, contraria a razoável duração do processo, incluída a atividade satisfativa (art. 4º do CPC).

Nesse contexto, indefiro o pedido de exclusão dos juros de mora, bem como de suspensão, mantendo-se a observância da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003786-25.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MATEUS DIAS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GILSON PEREIRA DOS SANTOS - SP266711
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição ID 6575634 como emenda à inicial e, por conseguinte, afasto a preliminar de inépcia da inicial (ID 5451967), visto que não havia sido dada oportunidade de emenda à parte autora.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, devem as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001967-19.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL DAS CAMELIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715
EXECUTADO: CEF

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por CONJUNTO RESIDENCIAL DAS CAMÉLIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber R\$ 526.278,26, além de honorários advocatícios de R\$ 2.244,89.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A exequente veio noticiar que já está executando a sentença nos autos principais e requerer, por conseguinte, a extinção do feito.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)". - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando a dívida já está sendo executada nos autos principais.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito**, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-08.2018.4.03.6119
AUTOR: IVANALDO ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Embargos de Declaração - Tipo M

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por IVANALDO ALVES DE ANDRADE em face da sentença que homologou o pedido de desistência e julgou extinto o processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Sustenta, em suma, que a sentença é omissa no tocante à apreciação do pedido de justiça gratuita formulado, salientando que apresentou, no prazo estabelecido pelo juízo, os documentos necessários à apreciação do referido pedido (ID 6106126).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Analisando-se os fundamentos lançados pela embargante, não verifico na sentença vício na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Anoto que este juízo determinou a retificação do valor da causa e, na mesma oportunidade, a apresentação de comprovante de rendimentos atualizado e última declaração do imposto de renda para análise do pedido de justiça gratuita, conforme despacho objeto do ID 5006126, publicado em 19/03/2018.

O autor, ao invés de cumprir tal determinação, pugnou pela desistência da ação, em 28/03/2018 (ID 5308539), ocasião em que **silenciou a respeito da determinação relativa à apresentação de documentos para a apreciação do pedido de justiça gratuita**.

E, **somente depois de proferida a sentença, juntada em 10/04/2018** (ID 5380160), é que o autor apresentou tais documentos, juntamente com a petição datada de **12/04/2018** (ID 5530324).

Assim não pode o autor alegar omissão, na medida em que os documentos somente foram juntados depois de ter sido proferida a sentença.

Na verdade, tendo o autor requerido a desistência da ação, sem qualquer ressalva, verifica-se na hipótese o fenômeno da preclusão lógica, nos termos do disposto no artigo 1.000, parágrafo único, do atual Código de Processo Civil.

De se ressaltar, por fim, que não se vislumbra qualquer prejuízo para o autor, na medida em que na sentença não houve a condenação em honorários advocatícios.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Contudo, **considerando a apresentação dos documentos após a sentença, passo a apreciar o pedido de justiça gratuita e o faço para indeferi-lo.** Isso porque, conforme demonstrativo de pagamento e declaração de imposto de renda apresentados, o autor recebe remuneração superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro esse usado para o deferimento do benefício. E, quando não apontada nenhuma excepcionalidade, tal constatação afasta a possibilidade de que ele seja agraciado com benefício destinado a garantir o acesso à justiça dos efetivamente pobres, custeado pelo Erário Público. Assim, o autor possui condições de arcar com as custas e despesas do processo, sem perigo de sua subsistência ou de sua família.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-37.2018.4.03.6119
AUTOR: SAMUEL DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002858-74.2017.4.03.6119
AUTOR: SHIRLEI MARIA SILVA DE OLIVEIRA, VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001399-03.2018.4.03.6119
AUTOR: DANIEL ROBERGE
Advogados do(a) AUTOR: ALINE DALMARCO - SC21277, JOAO FELIPE NOGUEIRA ALVARES - SC31784
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000821-40.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SECAFE.CORTES E ARTEFATOS DE ARAME LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CILENE BONKOSKI - SC30662, MOISES NAUM DE CASTRO OLIVEIRA - SP328785
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada por seu próprios e jurídicos fundamentos.

Requeira a parte exequente o que entender de direito no prazo de dez dias.

Int.

GUARULHOS, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-93.2018.4.03.6119
AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DO DESTERRO
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001315-36.2017.4.03.6119
AUTOR: FLABIA GABRIELA GUALTER JORGE
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CEF. QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) RÉU: TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 8 de junho de 2018.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4651

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006895-69.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JOSE ROBERTO GONCALVES FERNANDES

Vistos em inspeção.

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias, acerca do teor da certidão de fls. 58, requerendo objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de reiteração de pedido de expedição de mandado de busca e apreensão, deve a autora trazer informações atualizadas acerca do depositário, bem como indicar expressamente os meios necessários para tal cumprimento, sob pena de indeferimento.

Em caso de silêncio ou de pedido de prorrogação de prazo, tomem conclusos para extinção.

Int.

MONITORIA

0009200-75.2006.403.6119 (2006.61.19.009200-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMANDA MESQUITA GOMES X IVANDO GOMES DA SILVA

Vistos em inspeção.

Para que seja viável a apreciação do pedido de fls. 275, deve a autora providenciar a juntada de planilha atualizada dos débitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de fls. 275.

Int.

MONITORIA

0009681-04.2007.403.6119 (2007.61.19.009681-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WIABELI COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME X MICHEL KARIM YOUSSEF X MOHAMED AHMED HAGGI

Vistos em inspeção.

Intime-se a CEF para que compareça em secretaria e tome vistas dos autos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se.

Int.

MONITORIA

0002053-27.2008.403.6119 (2008.61.19.002053-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MFU COM/ DE GAS LTDA EPP X FAUSTO RODRIGUES GOMES X APARECIDA FERREIRA PEDRO GOMES X ULISSES RODRIGUES GOMES X MARIA DIAS GOMES

Vistos em inspeção.

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do teor das certidões de fls. 538, 540 e 542, requerendo objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de silêncio, de pedido de prorrogação de prazo ou de reiteração de pedido de convênio já realizado, arquivem-se.

Int.

MONITORIA

0003928-61.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE IVANILDO LEITE

Vistos em inspeção.

Considerando o lapso temporal transcorrido, concedo à CEF, tão somente, o prazo improrrogável de 05 dias para integral cumprimento ao despacho de fl. 125.

Em caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou de reiteração de pedido de prazo, arquivem-se.

Int.

MONITORIA

0007332-23.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIRENE DOS SANTOS SIMOES

Vistos em inspeção.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do teor da certidão negativa de fls. 128, requerendo objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio ou de reiteração de pedido de convênio já realizado, arquivem-se.

Int.

MONITORIA

0002135-53.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRUNO WILSON VALERIO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o conteúdo de fls. 34v, 36 e 37, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do processo.

Com a vinda da planilha de débitos, intime-se a parte ré, pessoalmente, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Para tanto, tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localizado do(s) réu(s) no(s) endereço(s) anteriormente diligenciado(s), DETERMINO, desde já, a realização de consulta via sistema eletrônico WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, para a obtenção, tão somente, do endereço atualizado do réu, para a posterior expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados.

Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0010471-12.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X ALEXANDRE APARECIDO FRANCISCO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a certidão de fls. 81, intime-se a CEF para que apresente os cálculos atualizados nos termos do despacho de fls. 76, bem como para que requeira OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, aguardando cumprimento deste despacho pela autora.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento do exposto. Caso haja reiteração de pedido ou de convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0011289-61.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDRO BRANDAO ALVES

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a certidão de fls. 130 (não oposição dos embargos ao mandado monitorio pelo devedor), converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 701, 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da execução judicial, sob pena de arquivamento do processo.

Com a vinda da planilha de débitos, intime-se a parte executada, pessoalmente, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Int.

MONITORIA

0005216-39.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA DA SILVA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a certidão de fls. 78 (não oposição dos embargos ao mandado monitorio pelo devedor), converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 701, 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da execução judicial, sob pena de arquivamento do processo.

Com a vinda da planilha de débitos, intime-se a parte executada, pessoalmente, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia

fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Int.

MONITORIA

0010882-21.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ROSI MATIAS DA SILVA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a certidão de fls. 90, intime-se a CEF para que apresente os cálculos atualizados nos termos do despacho de fls. 86, bem como para que requiera OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, aguardando cumprimento deste despacho pela autora.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento do exposto. Caso haja reiteração de pedido ou de convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0007846-34.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MOISES DE MELLO ORTIZ

Vistos em inspeção.

Intime-se a CEF para que se manifeste OBJETIVAMENTE acerca da certidão negativa de fls. 76, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, efetue-se levantamento da restrição, bem como suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, aguardando cumprimento do despacho de fls. 72 pela autora.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento de tal decisão ou de indicação de bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou de convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0008835-40.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA DE CASSIA SILVEIRA GOMES

Vistos em inspeção.

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão de fls. 115, bem como para que indique novos endereços para intimação da ré, nos termos do despacho de fls. 103. .PA 1,10 Com a vinda de novos endereços, expeça-se o necessário.

Silente ou apresentando endereços já diligenciados, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

MONITORIA

0000417-79.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DELIO JOSE DE JESUS BARTOLOMEU

Vistos em inspeção.

Intime-se a CEF para que realize vista dos autos, conforme requerido.

Após, retomem ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005154-91.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000920-66.2016.403.6119 ()) - SAMASI AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS EIRELI - EPP X EDUARDA MARIA VIEIRA LIMA DE FIGUEIREDO X IVAN PALMER LIMA FIGUEIREDO X MANUEL EDUARDO CORREIA DE FIGUEIREDO(SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de embargos à execução opostos por SAMASI AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA, IVAN PALMER LIMA FIGUEIREDO, EDUARDA MARIA VIEIRA LIMA DE FIGUEIREDO e MANUEL EDUARDO CORREIA DE FIGUEIREDO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em suma, afirmam os embargantes que somente a pessoa jurídica SAMASI teria legitimidade para figurar no polo passivo da execução, uma vez que a dívida foi por ela contraída. Aduzem que as pessoas físicas assinaram o contrato acreditando que o faziam em nome da empresa, da qual o embargante Ivan é sócio, e não como devedores solidários da obrigação. Sustentam que a execução, mesmo no tocante à embargante SAMASI, não prospera, pois os documentos disponibilizados pela ré, por meio de site ou extratos encaminhados, não são suficientes para verificar se estão corretos os juros e taxas aplicadas, tornando impossível a conferência acerca de sua origem. No mérito, afirmam que as cédulas de crédito bancário não gozam dos atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, sendo nula a execução nela aparelhada. Requerem seja atribuído efeito suspensivo aos embargos, com a suspensão da execução. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/79). Pela decisão de fls. 81/82 foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, determinando-se a intimação da embargada para manifestação. A embargada apresentou impugnação (fls. 85/88-verso) e, preliminarmente, sustentou o cabimento da execução, nos termos do artigo 28 da Lei 10.931/04, que qualifica a cédula de crédito bancário como título de crédito. Defendeu a legitimidade passiva dos co-devedores, na qualidade de avalistas e garantidores do contrato, responsabilizando-se solidariamente pela obrigação. Afirmou, ainda, que o título executivo preenche os requisitos legais no tocante à certeza, liquidez e exigibilidade. No mérito, ressaltou que o contrato foi livremente assinado pelos devedores e deve ser integralmente cumprido por força do princípio pacta sunt servanda. Requereu, ao final, a improcedência dos embargos. Em cumprimento à determinação de fl. 90, os embargantes apresentaram os originais das procurações e comprovante de rendimento atualizado e última declaração do imposto de renda para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Na oportunidade, informaram não terem provas a produzir (fls. 91 e seguintes). A embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 113). Sobreveio a decisão de fl. 117 e verso, que concedeu os benefícios da justiça gratuita à embargante SAMASI e indeferiu em relação aos demais embargantes, determinando o recolhimento das custas e despesas processuais, sob pena de extinção. À fl. 119 consta o decurso de prazo, sem cumprimento pelos embargantes pessoas físicas. É o relatório necessário. DECIDO. Inicialmente, de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito, em face dos embargantes Ivan Palmer Lima Figueiredo, Eduarda Maria Vieira Lima de Figueiredo e Manuel Eduardo Correia de Figueiredo, em razão do não recolhimento das custas iniciais do processo. Por tal razão, resta prejudicada a análise da alegada ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução, veiculada pelos ora embargantes (fls. 05/07). Quanto à embargante SAMASI (beneficiária da justiça gratuita - fl. 117 e verso), passo à análise do mérito. Não aproveita a embargante a afirmação de que o título em questão não se reveste dos atributos do título executivo, previstos no artigo 783 do Código de Processo Civil. Conforme o disposto no artigo 28 da Lei 10.931/04, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Por outro lado, o título encontra-se revestido dos requisitos previstos no artigo 29 da mesma Lei: Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. Nesse sentido, são as seguintes ementas de julgados: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.- No tocante à cédula de crédito bancário, a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e 2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de título executivo extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo.- Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfeitos, dessa forma, os requisitos da liquidez e certeza.- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- Recurso desprovido. (AI 00221266320164030000 - Agravo de Instrumento 592472 - Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro - TRF3 - Segunda Turma - Data 10/04/2017) APELAÇÕES. EMBARGOS À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ART. 28 DA LEI Nº 10.931/2004. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE PRESENTES. RECURSOS DAS PARTES IMPROVIDOS. 1. O artigo 28, caput, da Lei nº 10.931/2004 estabelece a natureza da cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial. O 2º deste dispositivo determina que na execução extrajudicial, a cédula de crédito bancário deve indicar o saldo devedor em planilha de cálculo ou extratos da conta corrente. 2. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos do artigo 543-C do CPC/73, consolidou o entendimento no sentido da força executiva da cédula de crédito bancário. 3. Por terem natureza de título executivo, e por apresentarem, os contratos em comento os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, previstos no artigo 784, III, do CPC/2015, afasta-se a alegação de nulidade absoluta do título executivo. 4. Inexiste limitação constitucional da taxa de juros, no percentual de 12% (doze por cento), por não ser autoaplicável o 3º do art. 192 da Constituição, à época em que se encontrava vigente. 5. A cobrança da comissão de permanência não pode ser cumulado com correção monetária ou outros consectários provenientes da impuntualidade, como juros, multa, taxa de rentabilidade. Considerando que a taxa do CDI já compreende a remuneração do capital nos negócios bancários, firmou-se a jurisprudência pelo descabimento da cobrança de comissão de permanência por ela composta cumulada com qualquer outro acréscimo, inclusive a taxa de rentabilidade. Enunciadas das Súmulas nºs 30, 294, 296, todas do STJ. 6. In casu, há expressa previsão legal e contratual de cobrança de juros remuneratórios, bem como, existe a previsão contratual da incidência de comissão de permanência em caso de impuntualidade, apurada mediante a aplicação da variação da CDI acrescida de taxa de rentabilidade de 5% ao mês, em relação aos três primeiros, e de 2% ao mês, em relação ao último. 7. Apesar de válida a incidência de comissão de permanência apurada pela taxa da CDI divulgada pelo BACEN, mostra-se ilegítima a incidência de taxa de rentabilidade aplicada como componente integrante da comissão de permanência. 8. Recursos das partes conhecidos e improvidos. (AC 01497236320154025113 - Apelação - Recursos - Processo Civil e do Trabalho - Relator Desembargador Federal Alcides Martins Ribeiro Filho - TRF2 - 6ª Turma Especializada) Sem razão ainda a embargante ao afirmar que os documentos apresentados pela ré, por meio de site ou extratos encaminhados, seriam insuficientes para verificar a correção dos juros e taxas aplicadas, tornando impossível a conferência acerca da origem de tais encargos. No caso, a execução veio aparelhada em título executivo extrajudicial, contrato de fls. 08/14 dos autos da dação executiva, acompanhada de extrato e demonstrativo de débito (conforme fls. 29 e 39/45 daqueles autos), sendo tais documentos necessários para se aferir a certeza e liquidez da dívida cobrada. Por sua vez, a planilha de fls. 39/45 (autos da execução) aponta a evolução do débito, sendo possível verificar quais os encargos cobrados pela instituição financeira. Anoto, por oportuno, que a embargante não chegou a negar o débito. Ademais, sequer apresentou planilha do valor que entende devido, sendo certo que alegações genéricas de incorreção dos valores não são suficientes para desconstituir o título executivo, conforme entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ABUSIVIDADE DOS JUROS. TAXA MÉDIA DO MERCADO. JUROS CAPITALIZADOS. 1. A Cédula de Crédito Bancário que se objetiva executar nesta demanda, reveste-se de liquidez, certeza e exigibilidade

necessárias no processo de execução, cabendo ao devedor apresentar os argumentos necessários para desconstituir a exigibilidade da dívida, como por exemplo, com a indicação do montante que entende correto.2. Alegações genéricas de incorreção dos valores cobrados não possuem o condão de desconstituir o título uma vez que a regra geral é que o ônus da prova incumbe a quem alega os fatos constitutivos de seu direito. Esta era a dicção do artigo 333 do CPC/73, atual artigo 373, I, do CPC/2015. 3. Não tendo a embargante logrado êxito em fazer prova da incorreção do montante cobrado pela exequente, ou mesmo apresentar os cálculos que entende corretos, resta-nos acolher os que foram apresentados pela credora. 4. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. 5. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, cuja única exceção, bem definida pela jurisprudência, é a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados. 6. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - artigo 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto. 7. Para que se possa proceder com tal intervenção judicial, faz-se necessário que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios esteja cabalmente demonstrada em cada caso, com inequívoca demonstração do desequilíbrio contratual. 8. Alegações genéricas de incorreção dos valores cobrados não possuem o condão de desconstituir a dívida uma vez que a regra geral é que o ônus da prova incumbe a quem alega os fatos constitutivos de seu direito. Esta era a dicção do artigo 333 do CPC/73, atual artigo 373, I, do CPC/2015. 9. Não tendo a autora logrado êxito em fazer prova da abusividade dos juros cobrados pela credora, ou mesmo indicado quais seriam as taxas médias praticadas pelo mercado e, sobretudo, se a eventual aplicação desta taxa média lhe seria mais favorável, não há como acolher o argumento da abusividade. 10. As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. 11. Apelação improvida.(Apelação Cível - 2275686/SP - 0001279-22.2016.4.03.6117 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy - Primeira Turma - Data da Publicação 23/04/2018) De rigor, portanto, a rejeição dos presentes embargos formulados pela embargante Samasi Auto Peças e Acessórios Ltda, com a extinção em relação aos demais embargantes, face ao não recolhimento das custas. Ante o exposto(a) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC em face dos embargantes Ivan Palmer Lima Figueiredo, Eduarda Maria Vieira Lima de Figueiredo e Manuel Eduardo Correia de Figueiredo, em razão do não recolhimento das custas iniciais do processo e determino o prosseguimento da execução quanto às suas pessoas. Diante da apresentação de impugnação pela embargada, condeno os embargantes Ivan Palmer Lima Figueiredo, Eduarda Maria Vieira Lima de Figueiredo e Manuel Eduardo Correia de Figueiredo, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.b) JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por SAMASI AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o prosseguimento da execução em relação à sua pessoa. Condeno a embargante SAMASI em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, determino o desapensamento e o arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007701-85.2008.403.6119 (2008.61.19.007701-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANI AKIKO FUKUSEN CHEM ME X JANI AKIKO FUKUSEN CHEM X ALEXANDER LUNG KAI CHEN(SP260430 - SANDRA CRISTINA FERNANDES COSTA M. DE MORAES)

Vistos em inspeção.

Fls. 336/362: Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, intime-se a apelante para, no prazo de 05 dias, proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.

Deverá a parte apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001739-71.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARCORES COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD X LUIZ ANTONIO VILELLA DA SILVA X MARIANA DE SOUZA DIAS

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a certidão de fls. 135, providencie a CEF planilha atualizada de débitos, bem como requiera o que de direito para fins de prosseguimento da presente execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007921-73.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ HENRIQUE DIAS DA SILVA

Vistos em inspeção.

Intime-se a CEF para que realize vista dos autos, conforme requerido.

Após, retomem ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008093-15.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MEGA FIX PAINES LTDA - ME X ANA REIZA ASSUMPCAO FUSCALDO X SIDNEY AUGUSTO SILVA

Vistos em inspeção.

Intime-se a CEF para que realize vista dos autos, conforme requerido.

Após, arquivem-se.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008559-09.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GERALDO ALVES DE CAMPOS

Vistos em inspeção.

Intime-se a CEF para que realize vista dos autos, conforme requerido.

Após, retomem ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008834-55.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GESSEVALDO OLIVEIRA DA SILVA(SP089777 - ANTONIO BAZILIO DE CASTRO)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a certidão de fls. 118 (não oposição de embargos), intime-se a CEF para que apresente os cálculos atualizados, bem como para que requiera OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, aguardando cumprimento deste despacho pela autora.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento do exposto. Caso haja reiteração de pedido ou de convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000032-34.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAMILIA NORONHA SUPERMERCADO EIRELI X ADRIANO DO VALE NORONHA

Vistos em inspeção.

Fls. 129: Tendo em vista o teor da certidão de fls. 131 e da pesquisa de fls. 132, defiro a expedição de edital com prazo de 20 (vinte) dias para citação dos réus, obedecidos os requisitos dos artigos 256 e seguintes do CPC.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004234-54.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA BAPTISTA DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a certidão de fls. 147 (não oposição de embargos), intime-se a parte autora (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça planilha atualizada de débitos e requeira o que de direito para fins de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do processo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004241-46.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO CANDIDO DOS SANTOS - MODAS - ME X RICARDO CANDIDO DOS SANTOS

Vistos em inspeção.

Considerando o lapso temporal transcorrido, concedo à CEF, tão somente, o prazo improrrogável de 50 dias para integral cumprimento ao determinado às fl. 119, nos termos do despacho de fls. 111.

Em caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou de reiteração de pedido de prazo, arquivem-se.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004527-24.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MALHARIA ITAIM LTDA EPP(SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU) X DONG KYOO LIM(SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU) X SUN LEE LIM GEON

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) BACENJUD, nos termos do despacho de fls. 233/235 (Vistos.Fls. 212: Defiro.1. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligência.2. Nos termos do art. 854, caput, do CPC (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(s) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada com a maior brevidade possível pela Secretaria deste Juízo.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 4042 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Guarulhos), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC (item 6), desde que permaneça silente.12. Não havendo manifestação da parte exequente, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora.13. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.14. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.15. Cumpra-se.).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005265-12.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUNARE COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X ANITA PORTELA MOREIRA CHAGAS BICALHO X NUBIA PORTELA MOREIRA

Vistos em inspeção.

Intime-se a CEF para que realize vista dos autos, conforme requerido.

Após, retornem ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006222-13.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANTA APARECIDA LINS OLIVEIRA - ME X SANTA APARECIDA LINS OLIVEIRA

Vistos em inspeção.

Fls. 219/221: Indefiro, posto que a parte ré ainda não foi citada, e nem foram esgotadas todas as possibilidades de citação.

Intime-se a autora para que emende a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, com a indicação de endereço para a citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

Em caso de silêncio, de pedido de dilação de prazo, de reiteração de pedido de convênio já realizado ou de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006351-18.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINDOMAR MOTA DA ROCHA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em inspeção.

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009410-14.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOANA LEITE DOS SANTOS ROSA COMERCIO DE ADESIVOS DECORATIVOS - EIRELI - EPP X JOANA LEITE DOS SANTOS ROSA(SP382908 - THAIS BUENO DE MIRANDA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) BACENJUD e RENAJUD, nos termos do despacho de fls. 151/153 (Fls. 140: Defiro, observando-se o valor atualizado de fls. 149.I. BACENJUDI. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligência.2. Nos termos do art. 854, caput, do CPC (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(s) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada com a maior brevidade possível pela Secretaria deste Juízo.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 4042 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Guarulhos), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC (item 6), desde que permaneça silente.12. RENAJUD12. Não havendo ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho.13. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na construção do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação.14. Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.15. Havendo indicação

de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim 16. Não havendo manifestação da parte exequente, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora.17. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.18. Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.19. Cumpra-se.).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000190-55.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRACE AMABILE GRANGEIA DE OLIVEIRA - ME X GRACE AMABILE GRANGEIA DE OLIVEIRA(SP156837 - CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que os executados constituíram advogada nos autos (fls. 104/105), intime-se via IMPRENSA OFICIAL acerca dos bloqueios realizados às fls. 131/135.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores conforme determinado às fls. 129.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002237-02.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NICKOLS RAMONI DE PAIVA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E. em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nos termos do despacho de fls. 71/74 (Vistos.Fls. 62: Defiro.I. BACENJUD. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligência.2. Nos termos do art. 854, caput, do CPC (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada com a maior brevidade possível pela Secretaria deste Juízo.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 4042 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Guarulhos), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC (item 6), desde que permaneça silente.11. RENAJUD12. Não havendo ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho.13. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na construção do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação.13. INFOJUD14. Na hipótese de ter sido realizado Renajud (ou seja, ativos financeiros encontrados via Bacenjjud insuficientes para garantia do débito), sem prejuízo, requirite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD.15. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigredo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados. Anote-se.16. Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requiera o que de direito.17. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim 18. Não havendo manifestação da parte exequente, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora.19. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.20. Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.21. Cumpra-se.).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004427-35.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAVID TADEU DECO - ME X DAVID TADEU DECO

Vistos em Inspeção.

Fls. 92: Republique-se o despacho de fls. 84/86.

Em caso de novo silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, aguardando cumprimento do despacho de fls. 84/86 pela autora.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento de tal decisão ou de indicação de bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou de convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

Despacho de fls. 84/86: Vistos.Fls. 79/80: Defiro. 1. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligência.2. Nos termos do art. 854, caput, do CPC (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada com a maior brevidade possível pela Secretaria deste Juízo.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 4042 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Guarulhos), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC (item 6), desde que permaneça silente.12. Não havendo manifestação da parte exequente, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora.13. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.14. Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.15. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005821-77.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TEC LAJES MATERIAIS DE CONSTRUCAO, FERRAGENS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X VANDERLEI PEREIRA DE MIRANDA X FLORIVAL RICARDO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.

Considerando que a parte requerida FLORIVAL RICARDO DE OLIVEIRA não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010456-04.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELAINE CRISTINE DE SOUZA

Vistos em inspeção.

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012459-29.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECCOES MARIA EIRELI - EPP X ANA MARIA DOS SANTOS

Vistos em inspeção.

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003799-90.2009.403.6119 (2009.61.19.003799-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X REGINA APARECIDA NEVES(SP111118 - SANDRA NUNES DE VIVEIROS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada para se manifestar acerca do teor da certidão de fls. 249.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001579-53.2017.4.03.6119

AUTOR: MARIA APARECIDA MAIA

RÉU: CEF, MARCELO DE PAIVA

Advogado do(a) RÉU: PAULO TAKAO TAKAMURA - SP286415

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das contestações e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 8 de junho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001316-84.2018.4.03.6119

REQUERENTE: ULFER IND E COM DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JANE CLEIDE ALVES DA SILVA - SP217623

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002308-45.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALVERALDO BEZERRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO WILTON BATISTA VIANA - SP339006

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Inicialmente, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Conforme pesquisa perante o CNIS, o autor recebe remuneração superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro esse usado para o deferimento do benefício. E, quando não apontada nenhuma excepcionalidade, tal constatação afasta a possibilidade de que ele seja agraciado com benefício destinado a garantir o acesso à justiça dos efetivamente pobres, custeado pelo Erário Público.

Não bastasse, cumpre salientar, (a) a Lei nº 9.289/1996 autoriza o recolhimento de metade das custas ao início do processo; e (b) a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Assim, o autor possui condições de arcar com as custas e despesas do processo, sem perigo de sua subsistência ou de sua família.

Por tais motivos, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do NCPC.

No mais, tendo em vista que o valor da causa deve indicar quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determino ao autor justifique o parâmetro inicialmente fixado, devendo acostar planilha de cálculo do valor que entende devido, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Como o cumprimento das determinações, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003492-70.2017.4.03.6119
AUTOR: FLORISVALDO BANCA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora intimada acerca dos documentos juntados ID 8700435 e 8700439.

GUARULHOS, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000055-84.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RABELO COMERCIO DE AREIA EIRELI - ME, LUIZ GUILHERME SANTILLI

DESPACHO

ID. 8659751: Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, prestando esclarecimentos acerca do polo passivo, indicando corretamente o nome e o CPF/CNPJ de cada réu.

Em caso de silêncio, tomem conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001988-92.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação do INSS, prossiga-se.

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-08.2017.4.03.6119

AUTOR: CICERA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL PRADO GUIMARAES - SP215810, FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA LADEIRA - SP268750

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA. intimada acerca da expedição de certidão ID 8713055.

GUARULHOS, 11 de junho de 2018.

Expediente Nº 4667

PROCEDIMENTO COMUM

0026112-60.2000.403.6119 (2000.61.19.026112-3) - LUMA AUTO POSTO LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves - RF 7436, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0007263-59.2008.403.6119 (2008.61.19.007263-5) - ODEILDO JOSIAS DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves - RF 7436, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0004679-82.2009.403.6119 (2009.61.19.004679-3) - RAMIRO PEREIRA DINIZ X ANA PAULA MENEZES FAUSTINO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves - RF 7436, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0012004-11.2009.403.6119 (2009.61.19.012004-0) - VILSON DE OLIVEIRA(SP173253 - EDINALVA MEDEIROS DE ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves - RF 7436, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0008729-49.2012.403.6119 - MANOEL PAULO DA SILVA X ANA PAULA MENEZES FAUSTINO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves - RF 7436, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0004663-89.2013.403.6119 - HERMINIO DO REGO BALDAIA X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves - RF 7436, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0006361-33.2013.403.6119 - ELISANGELA GOMES BARBOSA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves - RF 7436, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0006465-25.2013.403.6119 - KAREN CRISTINA FELIX DE LIMA X KETILLY ADRIANI FELIX DE LIMA X WIVIANE DOS SANTOS FELIX(SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves - RF 7436, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0008496-18.2013.403.6119 - FABIO MATOS PEDRO(SP298219 - IEDA MATOS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves - RF 7436, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0007763-18.2014.403.6119 - MAGNUS HIDRAULICA LTDA X ROJAS & SIQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves - RF 7436, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0007961-55.2014.403.6119 - JOSINETE DIAS BATISTA(SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves - RF 7436, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0003226-08.2016.403.6119 - MARINALVA MARIA DE LIRA DOS SANTOS X GABRIEL HENRIQUE LIRA DOS SANTOS X MARINALVA MARIA DE LIRA DOS SANTOS(SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves - RF 7436, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004866-85.2012.403.6119 - ANA LUSIA DE SENA COELHO BASSO(SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUSIA DE SENA COELHO BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves - RF 7436, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006262-97.2012.403.6119 - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves - RF 7436, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001577-13.2013.403.6119 - SIDNEI QUINTINO DA COSTA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI QUINTINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves - RF 7436, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000748-32.2013.403.6119 - ANTONIO JOAO DA SILVA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves - RF 7436, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006031-65.2015.403.6119 - MARIA JUSSARA RIBEIRO TORRES(SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JUSSARA RIBEIRO TORRES X

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves - RF 7436, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006577-23.2015.403.6119 - JULIO CESAR TAVARES DE SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR TAVARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves - RF 7436, digitei.

Expediente N.º 4649**PROCEDIMENTO COMUM**

0007897-55.2008.403.6119 (2008.61.19.007897-2) - ROBSON CALAZANS DE ALMEIDA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003029-97.2009.403.6119 (2009.61.19.003029-3) - CHARLES DALAN JESUS DOS SANTOS(SP133688 - ROBERTO MARIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante a retirada do alvará de levantamento, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001139-55.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X EMPREITEIRA PAJOAN LTDA(SP092040 - ROSEMEIRE RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) BACENJUD/DESPACHO DE FLS. 293/294: Vistos.1. Fls. 288/292: Defiro. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligência.2. Nos termos do art. 854, caput, do CPC (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada com a maior brevidade possível pela Secretaria deste Juízo.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 4042 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Guarulhos), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC (item 6), desde que permaneça silente.12. Não havendo manifestação da parte exequente, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora.13. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.14. Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.15. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009757-81.2014.403.6119 - MARLENE PEREIRA DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARLENE PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação de arrematação de imóvel dado em garantia em contrato de financiamento. Em síntese, afirma a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66. Aponta que o agente fiduciário foi escolhido unilateralmente, mas deveria ter havido acordo entre credor e devedor. Fala que não houve notificação da execução por meio de jornais de grande circulação. Discorre sobre a necessidade de suspensão da execução em razão da ação revisional. Argumenta que a execução deveria ser realizada no modo menos oneroso ao devedor. Sustenta que o direito à moradia não pode ser tolhido sem prévia tentativa de solução da controvérsia de forma amigável e que o imóvel não poderia ser alienado antes do devido processo legal. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/43). A gratuidade foi deferida à parte autora no bojo de agravo de instrumento (fls. 49/50). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 95/127 para levantar preliminar de litispendência. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 215/232. A Contadoria Judicial apresentou parecer e cálculo às fls. 244/251. É o relato do necessário. DECIDO. Por se tratar de matéria de ordem pública, a litispendência pode ser reconhecida em qualquer momento do processo. A ocorrência do fenômeno jurídico foi bem elucidada em julgamento prolatado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: A identidade de demandas que caracteriza a litispendência é a identidade jurídica, quando, idênticos os pedidos, visam ambos o mesmo efeito jurídico (STJ, 1ª Seção, MS 1.163-DF-AgRg, Rel. Ministro José de Jesus Filho, j. em 18/12/1991, v.u.) No caso, veio notícia de que em anterior ação proposta pela autora em desfavor da Caixa Econômica Federal foram aduzidas as teses que se pretende discutir neste processo, conforme é possível constatar pela cópia da inicial acostada às fls. 132/162. Da leitura da exordial do processo nº 2004.61.19.008378-0, verifica-se que a parte autora, já naquela oportunidade sustentou, dentre outras teses, (a) a inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66, (b) que não foi observado o quanto disposto no art. 30, 2º, do referido diploma legal, e (c) que não houve publicação de editais em jornais de grande circulação. O pedido foi julgado improcedente em primeira instância, mas ainda não houve o trânsito em julgado. Com esse contexto, mostra-se evidenciado que a propositura da presente demanda tem o claro intuito de fazer com que seja reapreciada questão que já vem sendo discutida no bojo da ação monitoria. Sublinho que a pendência de trânsito em julgado do feito anterior acaba por reforçar a necessidade da extinção do processo sem resolução do mérito, na medida em que é preciso afastar a possibilidade de decisões conflitantes entre si. Ante o exposto, reconheço a existência de litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002871-32.2015.403.6119 - NILTON CESAR ARANTES(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

No mesmo prazo, deverá a parte autora proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.

Deverá o(a) apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tornem conclusos.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004875-42.2015.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X FUSTIPLAST EMBALAGENS PLASTICAS DO BRASIL S/A

Fls. 397/668: Vista ao INSS, nos termos do despacho de fl. 396.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005936-35.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS MATERIAIS - EPP
Ciência à parte autora acerca da expedição do competente edital, aguardando-se o transcurso do prazo para oportuna deliberação. Após, se em termos, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.**PROCEDIMENTO COMUM****0002643-23.2016.403.6119** - HAMILTON BORGES DE JESUS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.

Deverá a parte autora atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006933-81.2016.403.6119** - STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP

A discussão trazida pela União acerca da digitalização dos autos já foi objeto de análise pelo CNJ nos autos do Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000 (Rel. Des. Carlos Augusto de Barros Levenhagen - 24/08/2017), tendo sido indeferida a medida cautelar pretendida pela União no sentido de atribuir a tarefa de virtualização dos autos para a Secretaria.

Reporto-me ao despacho de fls. 139/140, uma vez que, nos termos do artigo 8º da Resolução Pres nº 142/2017, ficou estabelecido que o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0008121-12.2016.403.6119** - CONDOMINIO CIVIL DO INTERNACIONAL GUARULHOS SHOPPING CENTER(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP307433 - RACHEL NUNES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA em EMBARGOS DECLARATÓRIOS Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo CONDOMÍNIO CIVIL DO INTERNACIONAL GUARULHOS SHOPPING CENTER em face da sentença que julgou o pedido improcedente. Em síntese, alegou a existência de omissória medida em que não foi apreciado o argumento de que o parcelamento prolonga-se no tempo e perdura até hoje. No seu entender, tal característica justificaria a discussão quanto ao valor do débito no âmbito deste processo porque não seria possível cogitar a ocorrência de prescrição. Os embargos foram postos tempestivamente. É o breve relatório. DECIDO. Analisando-se os fundamentos lançados na peça da embargante, não verifico a existência de vício na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ora, conforme explicitado no decísium, a prazo prescricional para discutir a questão relativa ao acerto ou erro da inclusão de valores relativos a honorários advocatícios iniciou-se no dia em que perfectibilizado o parcelamento (26/07/2011). Já aquele momento a parte embargante tinha exata ciência acerca dos valores que iria pagar e deveria ter tomado as medidas que entendia cabíveis para modificar a situação. Confira-se: A parte autora manifestou interesse em aderir ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Considerando-se as disposições legalmente previstas, em especial aquela contida no art. 5º da mencionada espécie normativa, tem-se que a opção pelo parcelamento importa confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo, com a aceitação plena de todas as condições estabelecidas. Diante da manifestação de vontade da parte autora, o parcelamento foi perfectibilizado em 26 de julho de 2011, conforme comprova o Recibo de Consolidação de Parcelamento de Dívidas não Parceladas Anteriormente - Art. 1º - Débitos Previdenciários no âmbito da PGN (fl. 28) e o Recibo de Consolidação de Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas REFIS, PAES, PAEX e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º (fl. 32). Aquela momento, a parte autora teve ciência de que, na consolidação dos débitos foram incluídos valores relativos a honorários advocatícios, conforme comprovam os demonstrativos acostados às fls. 29/30 e 33/34. Sem adentrar na discussão relativa ao acerto ou erro da inclusão destes valores, o fato é que naquele momento surgiu, em tese, a ofensa ao direito da parte autora. Se ela não concordou com o proceder da parte ré, haveria de demonstrar sua irrisignação dentro do prazo prescricional de cinco anos. Na verdade, a parte embargante pretende a reforma da sentença. Todavia, o presente recurso possui estritos limites e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0013597-31.2016.403.6119** - JACONIAS ALVES DE MATOS(SP359909 - LEONICE CARDOSO E SP372615 - DORALICE ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para atendimento do disposto no artigo 3º e seguintes, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO**0008355-28.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010155-96.2012.403.6119) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTONIEL LEAL

CARDOSO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de OTONIEL LEAL CARDOSO, alegando excesso de execução de R\$ 24.537,83. Em suma, sustentou-se que a embargada teria incluído no cálculo dos atrasados prestações de benefício referentes a meses em que trabalhou e recebeu remuneração, em desrespeito ao art. 46 da Lei nº 8.213/1991, que impõe o cancelamento de aposentadoria por invalidez ao beneficiário que retornar à atividade laboral. Afirmou-se a inexistência de qualquer valor a ser pago. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 4/17. Os embargos foram recebidos e, a esse respeito, a parte embargada ofereceu impugnação para afirmar que foi obrigada a continuar trabalhando por não possuir condições financeiras de manter o sustento de sua família. No mais, ressaltou que a TNU já firmou entendimento de que devem ser pagos os valores do benefício mesmo quando o segurado trabalhou. O último parecer a cálculo apresentado pela Contadoria Judicial foi acostado às fls. 73/74, mas as partes nada disseram a respeito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. A sentença dos autos principais não faz nenhuma ressalva quanto às prestações de benefício que eventualmente poderiam ser descontadas do débito exequendo. Ocorre que, uma vez transitada em julgado a sentença, por evidente, não existe mais a possibilidade de alteração de seus termos, a qual expressamente impõe o pagamento de aposentadoria por invalidez a partir de 21/09/2012, sem excluir do montante devido as parcelas referentes aos meses em que a embargada trabalhou. Não bastasse, a questão encontra-se pacificada pela Súmula nº 72 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, senão vejamos: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Considerando que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial segue tais direcionamentos, ele há de ser tomado como parâmetro para fixação do valor da execução, especialmente porque (a) também adota os parâmetros de correção e juros fixados na sentença, e (b) faz o desconto dos valores recebidos a título de auxílio-acidente. Finalmente, ressalto que as partes não apontaram nenhuma incorreção matemática no último cálculo ofertado pela Contadoria Judicial (fls. 75v./76). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 17.290,54 (dezesete mil, duzentos e noventa reais e cinquenta e quatro centavos), conforme cálculo à fl. 74. Considerando o acolhimento de parte mínima do pedido, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte embargada, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia (a) desta sentença, bem como do cálculo de fl. 74, pois dela é parte integrante; e (b) da respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, determino o desapensamento e o arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO**0002282-33.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004650-95.2010.403.6119) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA)

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.

Deverá a parte apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023707-49.2016.403.6100 - LPAP COMERCIO E REPRESENTACOES DE VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME/SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP352525 - JAQUELINE BAHIA VINAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Tendo em vista as contrarrazões da União Federal (Fazenda Nacional), abra-se vista ao MPF para ciência. Por fim, intime-se a impetrante para virtualização das peças e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução Pres nº 142/2017 e conforme determinado à fl. 138. intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010571-69.2009.403.6119 (2009.61.19.010571-2) - CIPRIANO NETO BRITO DA SILVA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIPRIANO NETO BRITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se o INSS, no prazo de 05 dias, acerca da petição de fls. 315/316, devendo informar se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

Não havendo interesse, apresente o INSS, no mesmo prazo, os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000492-94.2010.403.6119 (2010.61.19.000492-2) - GUSTAVO TEODORO BORGES - INCAPAZ X ELZA MARIA DA CONCEICAO TEODORO BORGES X ELZA MARIA DA CONCEICAO TEODORO BORGES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO TEODORO BORGES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Tania de Moraes Gonçalves - RF 7436, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001890-08.2012.403.6119 - KATIA SIMONE ROCHA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA SIMONE ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Sheila de A. Gonçalves - RF 8390, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002808-80.2010.403.6119 - DE CASTRO LOUREIRO ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP132592 - GIULIANA CAFARO KIKUCHI) X UNIAO FEDERAL X DE CASTRO LOUREIRO ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Deverá o exequente atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo físico, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002332-73.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: LOURIVAL CASSIMIRO TRIUNFO

DESPACHO

Designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, para o dia 30 de agosto de 2018 (30.08.2018), às 13:00 horas.

A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos- SP, CEP 07115-000.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) LOURIVAL CASSIMIRO TRIUNFO, CPF 038.347.528-78, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento na audiência de conciliação.

Intimem-se os autores, na pessoa de seus procuradores (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, 8º, NCPC).

Cópia deste despacho servirá como:

Carta de Citação a ser encaminhada, via correio postal, à parte ré LOURIVAL CASSIMIRO TRIUNFO, CPF 038.347.528-78, residente e domiciliado à Rua JOÃO ASSUNÇÃO, nº 639, PARQUE SÃO MIGUEL (PIMENTAS), GUARULHOS/SP, CEP: 07260-140, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento na audiência de conciliação.

Guarulhos, 07 de junho de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004864-54.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: HELIO BUSCARIOLI, JOSE MARIA EVANGELISTA, JOAO DE DEUS DE VASCONCELLOS FERREIRA, ASSOCIACAO DOS MORADORES DOS BAIRROS DO OURO FINO, BARROCA FUNDA E PAU CERNE

SENTENÇA

Vistos.

ID 8327695: cuida-se de embargos de declaração opostos por Hélio Buscarioli contra a decisão de ID 5390906, em que o embargante alega:

- i) existência de litispendência com os feitos n.º 5004867-09.2017.403.6119, 5004869-76.2017.403.6119, 5004866-24.2017.403.6119, 0000727-52.2018.826.0543 e 0000790-77.2018.826.0543, uma vez que todos eles foram originados do mesmo inquérito civil e teriam pedidos praticamente idênticos;
- ii) existência de conexão entre os processos já mencionados, dado o fundamento e contexto probatório comum;
- iii) existência de incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, uma vez que o Programa Saúde da Família, no âmbito do qual teriam sido desviados recursos, é de competência exclusiva do Município, não havendo interesse da União que justificasse a competência federal;
- iv) existência de prevenção da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Isabel, na qual tramita o processo n.º 0000727-52.2018.826.0543, em que o embargante primeiramente deu-se por citado;
- v) ausência de prova de dano ao erário, ferimento do princípio do *non bis in idem*, ausência de dilapidação patrimonial e de ato de improbidade.

O Ministério Público Federal manifestou-se acerca dos embargos de declaração.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, ainda que as alegações do embargante não demonstrem a existência dos mencionados vícios da decisão judicial, elas tratam de questões de ordem pública que podem, a qualquer momento, ser decididas pelo magistrado, até mesmo de ofício. Assim sendo, passo à análise das alegações que versam sobre matérias de ordem pública.

O primeiro ponto a ser decidido diz respeito à competência para o processamento e julgamento do feito. O Ministério Público Federal, em sua resposta aos embargos de declaração, justifica a competência da Justiça Federal nos seguintes termos:

“No caso em tela, o interesse federal é evidente, na medida em que a causa de pedir revela a malversação de recursos públicos repassados pela União para a execução de políticas públicas federais, vinculada ao Ministério da Saúde.

Por sua vez, a propositura de ação pelo Ministério Público Federal afasta qualquer dúvida a respeito da competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda.” (ID 8680411)

Entretanto, deve-se notar que nem todos os recursos da Estratégia de Saúde da Família são oriundos dos cofres públicos federal. Com efeito, nos termos do documento básico desse programa governamental (disponível em <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_atencao_basica.pdf>, consulta em 11/06/2018), o seu financiamento é tripartite, dispondo de recursos da União, dos Estados e dos Municípios. Nesse sentido, o item 3.1 do mencionado documento (aprovado pela Portaria MS n.º 2.488/2011 e fruto de discussão no âmbito do Comitê Gestor Tripartite) aduz que são responsabilidades comuns a todas as esferas de governo “contribuir com o financiamento tripartite da atenção básica”. Note-se que mesmo à época dos fatos o caráter tripartite do financiamento do programa em tela já se encontrava presente.

No caso dos autos, contudo, em suas manifestações exaradas nos presentes autos, o Ministério Público Federal não indicou, nem de modo indireto, quais seriam os recursos repassados pelo Ministério da Saúde ou por qualquer outro órgão ou entidade federal ao Município de Santa Isabel que pudesse ter sido desviado. Trata-se de mera ilação de interesse da União advinda da simples presença do Ministério Público Federal no polo passivo do feito – o que, por si só, não é suficiente para atrair a competência para a esfera federal.

Note-se, ainda, que os desvios que em tese teriam ocorrido foram descobertos e apurados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, não tendo o Ministério Público Federal demonstrado, em suas manifestações nos presentes autos, que tenha o Tribunal de Contas da União verificado a malversação de recursos de origem federal, direta ou indireta.

Sendo assim, a competência para o processamento e julgamento do feito que pode ser dessumida das alegações do Ministério Público Federal – que delimitam a causa de pedir e, consequentemente, a atuação jurisdicional no feito – é da Justiça Comum Estadual. Trata-se de incompetência em razão da matéria, de natureza absoluta, que pode mesmo ser reconhecida de ofício a qualquer momento.

Ademais, como decorrência da incompetência absoluta, as demais alegações do ora embargante devem ser analisadas no momento oportuno pelo juízo competente.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE e reconhecer a incompetência absoluta deste juízo para o processamento e julgamento do feito.

Vencido o prazo recursal, encaminhem-se os autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Santa Isabel.

P.R.I.

GUARULHOS, 11 de junho de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-20.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JATEX TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob procedimento comum, com pedido de tutela provisória de evidência, ajuizado por **JATEX TRANSPORTES LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária da autora, consistente na inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao programa de integração social (“PIS”) e para o financiamento da seguridade social (“Cofins”).

Requer, ainda, a condenação da parte ré à restituição do indébito tributário ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos.

O pedido de tutela provisória de urgência é para determinar que a ré se abstenha de exigir da autora a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Juntou procuração e documentos (fls. 07/615).

Houve emenda da petição inicial (fls. 620/622).

Estando o processo em regular tramitação, vem a parte autora manifestar sua desistência ao prosseguimento do feito, conforme petição de fls. 626/627.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora (antes da citação da ré), e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que a desistência foi manifestada antes que a relação jurídico-processual se aperfeiçoasse.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de junho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002005-31.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCIS FERNANDO DA SILVA, RACHEL RIO ADRIANO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0012577-05.2016.403.6119, nos termos do artigo 4º, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000271-79.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DEORGENES BATISTA DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que não há confirmação do envio da carta precatória expedida sob Id nº 1025990, e aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, redesigno para o dia **28/06/2018, às 14:30 hs**, a audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Expeça-se Mandado/carta com A.R. para Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para comparecimento na audiência designada, sendo que a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte, passará a contar o prazo para pagamento, DE 15 (QUINZE) DIAS, do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, §1º, do CPC/2015.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003278-45.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GE HEALTHCARE LIFE SCIENCES DO BRASIL - COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA PESQUISA CIENTIFICA E BIOTECNOLOGIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP2188857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **GE HEALTHCARE LIFE SCIENCES DO BRASIL - COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA PESQUISA CIENTÍFICA E BIOTECNOLOGIA LTDA.** em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, objetivando a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que realize todos os trâmites administrativos aduaneiros necessários ao desembaraço das mercadorias mencionadas nas Declarações de Importação n.ºs 18/0577014-6 e 18/0841343-3, com a consequente liberação das mercadorias.

Pleiteia, ainda, a conclusão da análise dos processos de despacho aduaneiro de importação, no prazo de 08 (oito) dias, para a análise de todas as mercadorias registradas durante o período de greve, haja vista a necessidade de observância do aludido prazo, conforme previsto no art. 4.º do Decreto 70.235/72.

Afirma a parte impetrante que registrou a DI n.º 18/0577014-6 em 28.03.2018; e a DI n.º 18/0841343-3 em 09.05.2018, as quais foram recepcionadas e parametrizadas no "Canal Amarelo". Alega que o desembaraço aduaneiro da mercadoria foi interrompido em razão da greve deflagrada pelos servidores da Receita Federal do Brasil, causando prejuízos às suas atividades empresariais. Ressalta o descumprimento do prazo de 8 (oito) dias, previsto no artigo 4º do Decreto nº 70.235/72.

Alega a impetrante que a demora no despacho aduaneiro lhe causará prejuízos em sua cadeia produtiva.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 25/117).

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZARD)

Pois bem.

A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar.

Objetiva a parte impetrante a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que realize todos os trâmites administrativos aduaneiros necessários ao desembaraço das mercadorias mencionadas nas Declarações de Importação (DI's) n.ºs 18/0577014-6 em 28.03.2018; e a DI n.º 18/0841343-3 em 09.05.2018.

As mercadorias objeto das Declarações de Importação n.ºs 18/0577014-6 e 18/0841343-3 encontram-se parametrizadas no Canal Amarelo no sistema SISCOMEX (fls. 84/85 e 101/102), estando pendente a sua distribuição para conferência aduaneira, na qual será realizado o exame documental, e, não sendo constatada irregularidade, será efetuado o desembaraço aduaneiro, dispensada a verificação da mercadoria. Entretanto, em razão da descontinuidade do trabalho normal da fiscalização efetuado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal ("Operação Padrão"), os referidos bens ainda aguardam o prosseguimento do despacho aduaneiro.

Pois bem.

De início, denoto que a concessão de medidas liminares em sede de mandado de segurança encontra restrições previstas no §2º do art. 7º da Lei nº. 12.016/2009:

“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias de bens provenientes do exterior, a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou o pagamento de qualquer natureza.”

Aludida vedação já era prevista no ordenamento jurídico brasileiro. A vedação a concessão de medida liminar que vise à liberação de bens e mercadorias de procedência estrangeira constava na Lei nº. 2.770/56 e nº. 8.437/92.

A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp nº. 177739/PR, de relatoria da Min. Eliana Calmon, DJ de 13/08/2001, entendeu que “independentemente da questão constitucional da imunidade, em nível infraconstitucional está vedada pelas Leis nº. 2.770/56 e nº. 8.437/92 a concessão de liminar para liberação de mercadorias estrangeiras”.

Além disso, a introdução de mercadoria importada em território nacional sujeita-se a observância das normas que estabelecem o procedimento de importação. Passarei ao exame detido desse procedimento.

Vejamos.

A primeira fase impõe ao contribuinte-importador a obrigação acessória de declarar com exatidão os dados da mercadoria importada (Declaração de Importação), tais como, a identificação do importador; a identificação, a classificação, o valor aduaneiro e a origem da mercadoria; instruindo-a com os documentos exigidos pela legislação tributária (via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente; via original da fatura comercial, assinada pelo exportador; comprovante de pagamento de tributos; e outros documentos exigidos em decorrência de acordos internacionais ou por força de lei, de regulamento ou de ato normativo).

A segunda fase consiste no licenciamento das importações, que pode ser feito automaticamente através do SISCOMEX, sendo condição para o desembaraço aduaneiro de mercadoria, ou de forma não-automática, exigindo-se, nesta hipótese, prévia autorização da Administração Pública.

A terceira fase compreende o despacho aduaneiro, que, na forma do art. 482 do Decreto nº. 4.543/02, é qualificado como “procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro.

A quarta fase denominada de “conferência aduaneira” tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação.

Superadas todas essas fases, tem-se o desembaraço aduaneiro, que é o ato pelo qual é registrada a conclusão de conferência aduaneira.

Por fim, realizado o desembaraço aduaneiro, é verificado o cumprimento de todos os requisitos materiais e formais da operação de importação, liberando-se a mercadoria, se se encontrar em situação de regularidade.

No caso concreto, verifico das Declarações de Importação (DI's) nº.s 18/0577014-6 e 18/0841343-3 que as mercadorias importadas pela impetrante foram submetidas a despacho de importação “normal”, previsto no inciso III do art. 15 da IN SRF nº. 680/2006, não podendo ser enquadradas em qualquer das exceções prevista no art. 17 da aludida IN, em que o despacho de importação é processado sem registro no Siscomex (em razão da natureza da mercadoria, da operação e da qualidade do importador).

Por fim, no tocante à alegação de atraso do desembaraço aduaneiro em razão descontinuidade do trabalho normal da fiscalização efetuado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal, consigno que de fato é injustificada qualquer omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela deflagração de movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

Entretanto, este não é o caso dos autos.

A Declaração de Importação (DI) n.º 18/0577014-6, registrada em 28.03.2018, tendo sido submetida ao “Canal Amarelo” em 29.03.2018, não sendo plausível a alegação de demora injustificada pelo suposto movimento grevista.

Do mesmo modo, a DI n.º 18/0841343-3, registrada em 09.05.2018, tendo sido submetida ao “Canal Amarelo”, na mesma data, também não é plausível a alegação de demora injustificada pelo suposto movimento grevista.

Ademais, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que o prazo para conclusão do procedimento especial é de 90 dias, prorrogável por igual período, com fundamento nos arts. 1.º e 9.º da IN n. 1.169/11:

“Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.

(...)

Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

§ 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso:

I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento;

II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e

III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento.”

Dessarte, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que sequer consta documento comprobatório de início de procedimento especial, mas ainda que assim não fosse, não decorreu o prazo acima previsto.

Cumprido salientar que relativamente ao pedido para que todos os despachos aduaneiros de importação futuros, quando parametrizados em canal amarelo ou vermelho, sejam analisados e concluídos no prazo máximo de 08 (oito) dias a contar do registro da Declaração de Importação, também não cabe tal deferimento, uma vez não ataca um ato concreto já praticado, menos um ato a ser praticado em razão da incidência de lei sobre fato ou ato já existente ou cuja existência é certa, mas sim um possível comportamento da impetrada, sem amparo em qualquer norma ou fato pretérito, caso o fato jurídico pretendido venha eventualmente a ocorrer.

Obviamente, a Receita Federal do Brasil e qualquer ente público estão proibidos de aplicar medidas que visem à retaliação do exercício de direitos previamente reconhecidos. No entanto, não se pode deixar de notar que a atividade de fiscalização da realização importações futuras envolve uma série de fatores que não podem ser previamente vislumbrados no momento de elaboração desta decisão. Assim sendo, não se pode de antemão proibir a Receita Federal do Brasil de tomar as medidas que entender cabíveis, dentro do princípio da legalidade, para o devido cumprimento das exigências atinentes à realização de importações.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 08 de junho de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-73.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURO ALVES MEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 8698799: Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, o autor requereu (i) a realização de perícia e (ii) a oitiva de testemunhas para verificar as reais condições de trabalho.

Havendo PPP e documentos que demonstrem as condições de trabalho no local, não cabe a realização de perícia no âmbito do processo judicial. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REQUISITOS.

REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base nas provas dos autos consignou: "não merece prosperar o pedido de realização de perícia para comprovar o exercício da atividade especial realizada, visto que a parte autora não logrou demonstrar que a empregadora se recusou a fornecer os laudos periciais ou mesmo que tenha dificultado sua obtenção, sequer comprovando a existência de requerimento nesse sentido, o que afasta a necessidade de intervenção do Juiz, mediante o deferimento da prova pericial. Nada obstante, a juntada de documentos comprobatórios do fato constitutivo do direito é ônus do qual não se desincumbe o autor, ex vi do art. 373, I, do Código de Processo Civil, tendo ele a faculdade de instruir a inicial com quaisquer elementos que, em seu particular, considere relevantes. (...) Ainda, preliminarmente, afasto a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que o conjunto probatório acostado aos autos é suficiente para a formação da convicção do magistrado. (...) Ao caso dos autos. Pleiteia o requerente o reconhecimento, como especial, dos períodos em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos. Para demonstrar a especialidade do labor nos intervalos remanescentes, juntou a documentação abaixo discriminada: - 10.12.84 a 30.11.87: PPP e laudo técnico de fl. 268/274 - auxiliar de enfermagem em contato com agentes biológicos, atividade enquadrada como especial no código 2.1.3 do Dec. 83080/79; - 01.12.87 a 11.12.03: PPP de fls. 275/276 - funções de auxiliar de pesquisa, coordenadora administrativa e administradora pessoal - inviabilidade de reconhecimento pela falta de previsão de sua atividade no decreto aplicável ao caso em apreço, bem como pela não comprovação de exposição a agentes agressivos;

Como se vê, restou demonstrado o exercício de atividade em condições especiais apenas no período de 10.12.84 a 30.11.87. Somando-se apenas o período em epígrafe de atividade especial, não tem a autora direito à aposentadoria especial. Por outro lado, se torna inviável a conversão dos períodos de trabalho comum em atividade especial, exercidos entre 02.1.74 a 31.5.79, 1.6.79 a 28.2.83 e 1.6.83 a 30.11.84. A esse respeito, destaco que o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, prevaleceu no ordenamento jurídico até a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) que, ao dar nova redação ao §3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, suprimiu tal possibilidade. Desta feita, para os pedidos de aposentadoria especial, formulados a partir de 28/04/1995, inexistiu previsão legal para se proceder à conversão" (fls. 443-450, e-STJ, grifos no original).

2. Desse modo, inviável o acolhimento da reivindicação da recorrente, em sentido contrário, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC/1973, art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial previsto na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

*4. Recurso Especial não conhecido.
(REsp 1696917/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017)*

Ademais, como os fatos em tela são objeto de prova documental, que tem o condão de demonstrar de modo técnico a eventual especialidade do trabalho desenvolvido, também não é cabível a oitiva de testemunhas com esse objetivo.

Ante o exposto, indefiro os pedidos.

Venham os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 11 de junho de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001386-38.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VANDERLEI ALEIXO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 11 de junho de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001852-95.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIETE DE MELO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 11 de junho de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003590-55.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: WALTER FACCHINI
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA FREIRE - SP148770
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8699782: Ao SEDI, para retificação da representação processual do autor. Após, publique-se novamente o despacho constante do ID 8481795.

GUARULHOS, 11 de junho de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-38.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE VALMIRO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 8699091: Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, o autor requereu (i) a realização de perícia e (ii) a oitiva de testemunhas para verificar as reais condições de trabalho.

Havendo PPP e documentos que demonstrem as condições de trabalho no local, não cabe a realização de perícia no âmbito do processo judicial. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REQUISITOS.

REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base nas provas dos autos consignou: "não merece prosperar o pedido de realização de perícia para comprovar o exercício da atividade especial realizada, visto que a parte autora não logrou demonstrar que a empregadora se recusou a fornecer os laudos periciais ou mesmo que tenha dificultado sua obtenção, sequer comprovando a existência de requerimento nesse sentido, o que afasta a necessidade de intervenção do Juiz, mediante o deferimento da prova pericial. Nada obstante, a juntada de documentos comprobatórios do fato constitutivo do direito é ônus do qual não se desincumbe o autor, ex vi do art. 373, I, do Código de Processo Civil, tendo ele a faculdade de instruir a inicial com quaisquer elementos que, em seu particular, considere relevantes. (...) Ainda, preliminarmente, afasto a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que o conjunto probatório acostado aos autos é suficiente para a formação da convicção do magistrado. (...) Ao caso dos autos. Pleiteia o requerente o reconhecimento, como especial, dos períodos em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos. Para demonstrar a especialidade do labor nos intervalos remanescentes, juntou a documentação abaixo discriminada: - 10.12.84 a 30.11.87: PPP e laudo técnico de fl. 268/274 - auxiliar de enfermagem em contato com agentes biológicos, atividade enquadrada como especial no código 2.1.3 do Dec. 83080/79; - 01.12.87 a 11.12.03: PPP de fls. 275/276 - funções de auxiliar de pesquisa, coordenadora administrativa e administradora pessoal - inviabilidade de reconhecimento pela falta de previsão de sua atividade no decreto aplicável ao caso em apreço, bem como pela não comprovação de exposição a agentes agressivos;

Como se vê, restou demonstrado o exercício de atividade em condições especiais apenas no período de 10.12.84 a 30.11.87. Somando-se apenas o período em epígrafe de atividade especial, não tem a autora direito à aposentadoria especial. Por outro lado, se torna inviável a conversão dos períodos de trabalho comum em atividade especial, exercidos entre 02.1.74 a 31.5.79, 1.6.79 a 28.2.83 e 1.6.83 a 30.11.84. A esse respeito, destaco que o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, prevaleceu no ordenamento jurídico até a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) que, ao dar nova redação ao §3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, suprimiu tal possibilidade. Desta feita, para os pedidos de aposentadoria especial, formulados a partir de 28/04/1995, inexistiu previsão legal para se proceder à conversão" (fls. 443-450, e-STJ, grifos no original).

2. Desse modo, inviável o acolhimento da reivindicação da recorrente, em sentido contrário, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC/1973, art.

1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial previsto na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1696917/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017)

Ademais, como os fatos em tela são objeto de prova documental, que tem o condão de demonstrar de modo técnico a eventual especialidade do trabalho desenvolvido, também não é cabível a oitiva de testemunhas com esse objetivo.

Ante o exposto, indefiro os pedidos.

Venham os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 11 de junho de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000257-61.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: CONEXAO SISTEMAS DE PROTESE LTDA, ALICE BARREIRA CANDIA, RODOLFO CANDIA ALBA JUNIOR

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de execução de título judicial, na qual a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** busca a satisfação de seu crédito em face de **CONEXÃO SISTEMAS DE PRÓTESE LTDA., ALICE BARREIRA CANDIA** e **RODOLFO CANDIA ALBA JUNIOR**, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 99.972,58 (noventa e nove mil novecentos e setenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), relativamente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 14.1482.691.0000044-23.

Juntou procuração e documentos (fls. 06/28).

Foi designada audiência de conciliação (fls. 32/33).

Os executados foram citados por meio de carta de citação, conforme aviso de recebimento de fl. 37.

A exequente requereu a desistência da ação e extinção do processo, com o arquivamento dos autos (fls. 39/40).

Os executados discordam do pedido de desistência apresentado pela exequente e reiteram os termos da petição de embargos à execução (fls. 41/42).

É o relatório. Fundamento e decidido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Após a citação dos executados (fl. 37), a exequente requereu a desistência da execução (fls. 39/40).

Os executados manifestaram-se contrários ao pedido de desistência.

No caso concreto, não se apresenta qualquer prejuízo aos executados a decisão de homologação do pedido de desistência. Primeiro, porque embora apresentado após a citação dos executados, em 06.06.2018, o pedido de desistência foi protocolizado anteriormente à distribuição dos embargos à execução extrajudicial (autos n.º 5003369-38.2018.403.6119), em 08.06.2018.

Segundo, porque a recusa ao pedido de desistência tem como fundamento o pedido de revisão de cláusulas do contrato efetuado nos autos dos embargos à execução n.º 5003369-38.2018.403.6119, bem como o pedido de condenação da exequente ao pagamento em dobro da quantia executada, nos termos do artigo 940 do Código Civil, o que é manifestamente incabível em sede de embargos à execução. Não cabe deduzir na petição inicial dos embargos à execução pedidos de decretação e/ou revisão de cláusulas do contrato, bem como a condenação em dobro do valor pago. Os embargos à execução não se prestam a tal finalidade porque não são revestidos de natureza dúbia, em que se permite a formulação de reconvenção neles próprios. Apesar de sua natureza de demanda incidental, os embargos à execução são exclusivamente meio de defesa, em que o embargante não pode formular pretensões autônomas em face do embargado, dissociadas do título executivo.

A única pretensão possível de dedução nos embargos é de desconstituição do título executivo extrajudicial que ampara a execução. Nesse sentido é expresso o inciso VI do artigo 917 do CPC: "Nos embargos, poderá o executado alegar: VI – qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento". Não permite o CPC, desse modo, que o executado veicule, nos embargos, qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como pretensão em demanda própria de conhecimento.

As questões relativas à nulidade de cláusulas contratuais somente podem ser conhecidas nos embargos como incidentais, prejudiciais ao julgamento do mérito, o que não haveria sentido no presente caso, tendo em vista a alegação de pagamento integral da dívida pelos embargantes, ora executados, anteriormente à propositura da presente ação.

Ademais, no presente caso, ante o princípio da causalidade, cabe a condenação da exequente em honorários advocatícios.

DISPOSITIVO

HOMOLOGO, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, representada por procuradora regularmente constituída e com poderes para o ato pleiteado, e, em consequência, **DECLARO EXTINTA** a execução extrajudicial, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da causalidade, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de junho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000257-61.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: CONEXAO SISTEMAS DE PROTESE LTDA, ALICE BARREIRA CANDIA, RODOLFO CANDIA ALBA JUNIOR

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de execução de título judicial, na qual a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** busca a satisfação de seu crédito em face de **CONEXÃO SISTEMAS DE PRÓTESE LTDA., ALICE BARREIRA CANDIA e RODOLFO CANDIA ALBA JUNIOR**, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 99.972,58 (noventa e nove mil novecentos e setenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), relativamente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 14.1482.691.000044-23.

Juntou procuração e documentos (fls. 06/28).

Foi designada audiência de conciliação (fls. 32/33).

Os executados foram citados por meio de carta de citação, conforme aviso de recebimento de fl. 37.

A exequente requereu a desistência da ação e extinção do processo, com o arquivamento dos autos (fls. 39/40).

Os executados discordam do pedido de desistência apresentado pela exequente e reiteram os termos da petição de embargos à execução (fls. 41/42).

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Após a citação dos executados (fl. 37), a exequente requereu a desistência da execução (fls. 39/40).

Os executados manifestaram-se contrários ao pedido de desistência.

No caso concreto, não se apresenta qualquer prejuízo aos executados a decisão de homologação do pedido de desistência. Primeiro, porque embora apresentado após a citação dos executados, em 06.06.2018, o pedido de desistência foi protocolizado anteriormente à distribuição dos embargos à execução extrajudicial (autos n.º 5003369-38.2018.403.6119), em 08.06.2018.

Segundo, porque a recusa ao pedido de desistência tem como fundamento o pedido de revisão de cláusulas do contrato efetuado nos autos dos embargos à execução n.º 5003369-38.2018.403.6119, bem como o pedido de condenação da exequente ao pagamento em dobro da quantia executada, nos termos do artigo 940 do Código Civil, o que é manifestamente incabível em sede de embargos à execução. Não cabe deduzir na petição inicial dos embargos à execução pedidos de decretação e/ou revisão de cláusulas do contrato, bem como a condenação em dobro do valor pago. Os embargos à execução não se prestam a tal finalidade porque não são revestidos de natureza dúplice, em que se permite a formulação de reconvenção neles próprios. Apesar de sua natureza de demanda incidental, os embargos à execução são exclusivamente meio de defesa, em que o embargante não pode formular pretensões autônomas em face do embargado, dissociadas do título executivo.

A única pretensão possível de dedução nos embargos é de desconstituição do título executivo extrajudicial que ampara a execução. Nesse sentido é expresso o inciso VI do artigo 917 do CPC: “Nos embargos, poderá o executado alegar: VI – qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento”. Não permite o CPC, desse modo, que o executado veicule, nos embargos, qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como pretensão em demanda própria de conhecimento.

As questões relativas à nulidade de cláusulas contratuais somente podem ser conhecidas nos embargos como incidentais, prejudiciais ao julgamento do mérito, o que não haveria sentido no presente caso, tendo em vista a alegação de pagamento integral da dívida pelos embargantes, ora executados, anteriormente à propositura da presente ação.

Ademais, no presente caso, ante o princípio da causalidade, cabe a condenação da exequente em honorários advocatícios.

DISPOSITIVO

HOMOLOGO, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, representada por procuradora regularmente constituída e com poderes para o ato pleiteado, e, em consequência, **DECLARO EXTINTA** a execução extrajudicial, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da causalidade, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de junho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juiza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7027

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012912-66.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GEOVANE OLIVEIRA GOMES EUSTAQUIO(SP119842 - DANIEL CALIXTO)

Vistos,Tendo em vista a Portaria PRES Nº 1113/18 do E. Tribunal Federal da 3.ª Região, que estabelece o horário de funcionamento da Justiça Federal de 1º e 2º da 3ª Região nos dias de jogo da Seleção Brasileira de Futebol, na Copa do Mundo FIFA de 2018, da seguinte maneira: das 12h30min às 19h quando os jogos ocorrerem às 9h; das 14h30min às 20h, quando os jogos ocorrerem às 11h; e das 8h às 13h30min, quando os jogos ocorrerem às 15:00.E, considerando que a audiência de instrução e julgamento está agendada para o dia 27/06/2018 às 14:00 (fl. 131 verso), data em que haverá jogo do Brasil às 15:00, iniciando-se o expediente às 8h e encerrando-se às 13h30min, redesigno para o dia 16 de julho de 2018, às 14:00h para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e o interrogatório do acusado.Intime-se.Guarulhos/SP, 11 de junho de 2018.MÁRCIO FERRO CATAPANIJuiz Federal

Expediente Nº 7028

PROCEDIMENTO COMUM

0003262-89.2012.403.6119 - ALTINO RODRIGUES DE FREITAS(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte credora o cumprimento da sentença por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, elaborando demonstrativo de crédito nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (art. 13, Resolução 142, TRF3).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001060-37.2015.403.6119 - VALDETE XAVIER PEREIRA LACERDA X ELIENE LOPES DE OLIVEIRA X EDSON LACERDA XAVIER(SP151890 - MARISA LOPES SABINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários formulada pelo Perito no prazo de 05(cinco) dias (artigo 465, parágrafo terceiro, do CPC).

Após, venham conclusos para arbitramento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007217-26.2015.403.6119 - MARIA FELICIO LOPES PESTANA X ELAINE FELICIO LOPES PESTANA X VALERIA FELICIO LOPES PESTANA(SP300743 - ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO E SP360378 - MAYARA CAROLINE RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A(SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES) X PREF MUN GUARULHOS(SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA)

Com fulcro no artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, dê-se vista aos réus acerca dos documentos juntados pela autora às fls. 590/600 dos autos.

Após, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007412-11.2015.403.6119 - JOSEFA PEREIRA DE LIMA DA SILVA(SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após a juntada das contrarrazões, diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005905-78.2016.403.6119 - FRANCISCO BENEDITO DO NASCIMENTO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após a juntada das contrarrazões, diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007227-36.2016.403.6119 - MICHELE SOUZA RODRIGUES DE ALMEIDA - INCAPAZ X ESMERALDA VANUCCI(SP311536 - VIVIANE PRISCILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007235-13.2016.403.6119 - JAIRO NUNES(SP284600 - OSVALDO IMAIZUMI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS E LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO apenas para sanar a omissão verificada no tocante à análise do agente agressivo radiação solar no quadro de fl. 166 verso.

No mais, a sentença permanecerá tal como lançada.

Retifique-se. Registre-se. Intime-se.

Guarulhos, 20 de março de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008159-24.2016.403.6119 - ANTONIO CARLOS MENINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após a juntada das contrarrazões, diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008428-63.2016.403.6119 - MIGUEL SIQUEIRA DE MORAIS(SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após a juntada das contrarrazões, diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009307-70.2016.403.6119 - JUBERTO BRAMBILLA(SP151223 - VIVIANE CRISTINA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após a juntada das contrarrazões, diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014317-95.2016.403.6119 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após a juntada das contrarrazões, diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001003-48.2017.403.6119 - WAGNER JOSE CASSANI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após a juntada das contrarrazões, diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001623-60.2017.403.6119 - LUIZ CARLOS BEZERRA(Proc. 3385 - VANESSA CASTRO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo autor, intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após a juntada das contrarrazões, diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003289-33.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006171-70.2013.403.6119) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO BARBOZA SILVA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA)

Diante da recusa manifestada pelo INSS à folha 121/126, em cumprimento aos termos do artigo 5º, da Resolução 142 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o embargado, ora apelado, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, proceda-se o acautelamento dos autos em Secretaria, mediante baixa sobrestamento, nos termos do artigo 6º da resolução supracitada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001509-05.2009.403.6119 (2009.61.19.001509-7) - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL E SP178171 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X UNIBANCO AIG SEGUROS S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Diante da concordância manifestada pela parte autora, ora exequente, defiro o pedido de expedição de alvará(s) de levantamento em seu favor.

Antes, porém, diante da notícia da incorporação trazida pela própria autora à folha 72/73, intime-a para juntar cópia de seu estatuto social atualizado, regularizando, se o caso, sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000437-41.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X ESPACO VIP REVISTARIA E CONVENIENCIA LTDA -ME X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ESPACO VIP REVISTARIA E CONVENIENCIA LTDA -ME

Converta-se a atuação do feito para a classe 229 (Cumprimento de Sentença).

Diante da certidão de decurso de prazo aposta à folha 455 dos autos, intime-se a autora para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0350086-16.2005.403.6301 - MARIA APARECIDA GARBELINI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA APARECIDA GARBELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, bem como para que promova o cumprimento da sentença efetuando a digitalização do processo nos moldes da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita.

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005160-50.2006.403.6119 (2006.61.19.005160-0) - SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pela parte autora por 05(cinco) dias.
Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria aguardando decisão definitiva na ação rescisória proposta pelo réu.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012207-65.2012.403.6119 - MANOEL AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MANOEL AUGUSTO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, bem como para que promova o cumprimento da sentença efetuando a digitalização do processo nos moldes da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita.
Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.
Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.
Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.
Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001688-94.2013.403.6119 - FRANCISCO JERONIMO DE LIMA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FRANCISCO JERONIMO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, bem como para que promova o cumprimento da sentença efetuando a digitalização do processo nos moldes da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita.
Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.
Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.
Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.
Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004427-40.2013.403.6119 - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP178588 - GLAUCETE MONTEIRO PILORZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MANOEL ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 192/195: Dê-se ciência à parte autora, consignando-se que a impugnação de 174/181 deverão ser dirigidas àquele Juízo da execução fiscal, ou seja, ao Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos.
Int. Após, venham conclusos para extinção da presente execução, nos moldes do artigo 924 c/c 925 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000546-50.2016.403.6119 - DAVI FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DAVI FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, bem como para que promova o cumprimento da sentença efetuando a digitalização do processo nos moldes da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita.
Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.
Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.
Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.
Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004160-41.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DONIZETE TAVARES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

DONIZETE TAVARES DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento judicial de tempo especial nos períodos especificados na inicial. Requer-se também o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo (DER), 29/06/2016.

Narra o autor ter exercido atividades expostas a agentes agressivos à saúde e integridade física em períodos que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Sobreveio decisão para indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Pela mesma decisão foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Instadas as partes a especificarem provas.

As partes informaram não haver provas a produzir.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

MÉRITO

A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, razão pela qual passo a analisar o mérito.

A questão está adstrita ao reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio *"tempus regit actum"*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra.

No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU, assim preconiza:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O *caput* de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNICÃO EXHAURIENTE. (...) 2. **É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...)** (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RÚIDO. I (...) X - **Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011.** XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.** 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)"

Quanto ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Entretanto, passo a seguir decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos períodos de trabalho de 27/01/1977 a 16/03/1978, junto à empresa Técnico Industrial do Brasil Ltda., de 10/04/1980 a 31/12/1985, junto à empresa Indústria e Comércio Pizzoli Ltda. e 08/01/1986 a 19/04/1996, junto à empresa Nec do Brasil S/A.

Com relação ao período de 27/01/1977 a 16/03/1978, extrai-se do formulário DSS-8030 que o autor trabalhou na empresa Técnico Industrial do Brasil Ltda., na função de ajudante, no setor de fábrica/montagem rex, exposto poeiras metálicas e ruído de 88db(A), provenientes de ferramentas manuais, máquinas operatrizes e processos de fabricação.

O formulário foi instruído com cópia do relatório de demonstrações ambientais emitido pelo Serviço Social da Indústria – SESI de fls. 196/197, suficiente ao cumprimento da exigência legal de que em se tratando de exposição ao agente físico ruído, é obrigatória a apresentação também de laudo técnico ambiental.

A descrição do local das atividades torna evidente o funcionamento contínuo de maquinário de solda e a exposição permanente a ruído acima do limite regulamentar previsto à época, que era de 80db(A).

Desta forma, resta configurado o período especial, com enquadramento nos Códigos 1.1.4 e 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/1964 e 1.2.11 do Anexo I e 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº. 80.030/79.

Com relação ao período de 10/04/1980 a 31/12/1985, extrai-se do formulário DSS-8030 que o autor trabalhou na empresa Indústria e Comércio Pizzoli Ltda., na função de meio oficial serralheiro, no setor de serralheria, exposto poeira e ruído.

Entretanto, não é possível o enquadramento do período em razão da exposição ao agente agressivo ruído, ante a ausência de apresentação de laudo técnico pericial instruído o formulário DSS-8030. Cabe asseverar que somente é despicando o laudo técnico para ruído após 01/04/2004, com o advento do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Entretanto, a descrição das atividades do autor permite o seu enquadramento como especial, com fundamento nos Códigos 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/1964 e 1.2.11 do Anexo I e 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº. 80.030/79.

A atividade de serralheiro não deve ser reconhecida como especial por si só, eis que não está arrolada nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, nem pode ser analogicamente considerada, sem qualquer outro documento que atale a submissão do autor a agentes agressivos durante este período. No caso dos autos, da descrição das atividades desenvolvidas pelo trabalhador, consta o seguinte: *“Construiu e montava estruturas, armações, quadros, suportes fixadores e outros serviços, tendo como material principal, perfis de ferro; durante o desempenho normal de suas funções, fazia serviços gerais de soldagem, tracagem, corte com ferramentas manuais e equipamentos mecânicos; sempre acompanhado de um oficial; trabalhava com peças e artefatos de ferro perfilado e em chapas; tem conhecimentos de desenhos, instrumentos de medição, etc.; faz ajustagem; repousa utilizando tesouras automáticas, quando solicitado, executava soldagem em geral: elétrica, Mig; executava tarefas afins.”*

Desta forma, configurado o período especial, haja vista a exposição permanente aos agentes químicos fumos metálicos (provenientes das soldas elétrica e mig), fuligem e pó de ferro (provenientes das peças de ferro).

Por fim, com relação ao período de 08/01/1986 a 19/04/1996, laborado junto à empresa Nec do Brasil S/A, o autor desenvolveu as atividades de serralheiro, meio oficial serralheiro e oficial, na divisão industrial mecânica, segundo o formulário DSS-8030 de fl. 201 e laudo técnico pericial de fl. 202, sujeito a ruído de 86db(A).

Considerando que o autor desenvolveu suas atividades sujeito ao agente físico ruído em intensidade superior ao limite previsto na legislação, que era de 80db(A) e que, embora haja a informação da existência de EPI eficaz, somente deve ser considerada a adoção do EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 03 de dezembro de 1998, data da publicação da [MP nº. 1.729/1998](#), convertida na [Lei nº. 9.732/1998](#), o período também deve ser reconhecido como especial.

Dessa forma, somando-se o tempo de atividade especial acima reconhecido, tem-se que, na DER do E/NB 42/174.143.606-8, o autor contava com 37 (trinta e sete) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias de contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, que exige 35 anos de tempo de contribuição. Vejamos:

A data de início do benefício (DIB) deve ser mantida na data de entrada do requerimento administrativo (DER), aos 31/05/2016.

Vérfico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora para:

(i) **Reconhecer o caráter especial e consequente conversão em tempo comum** das atividades exercidas nos períodos de 27/01/1977 a 16/03/1978, junto à empresa Técnico Industrial do Brasil Ltda., de 10/04/1980 a 31/12/1985, junto à empresa Indústria e Comércio Pizzoli Ltda. e 08/01/1986 a 19/04/1996, junto à empresa Nec do Brasil S/A, que deverão ser averbadas pelo INSS no bojo do processo administrativo NB 42/174.143.605-8; e

(ii) Determinar que o INSS **conceda o benefício** de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, requerido através do processo administrativo supra, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER) em 29/06/2016.

DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos moldes do art. 300 e seguintes do NCPC, para determinar a **imediata implantação do benefício**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 (trinta) dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a DER/DIB acima fixada. Após o trânsito em julgado, intímem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os **juros de mora**, incidentes até a expedição do ofício requisitório, deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de **correção monetária** dos valores em atraso, o cálculo deverá ocorrer de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial), tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

Condeno a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, NCPC).

Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	DONIZETI TAVARES DE ALMEIDA
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição (integral)
Número do benefício	NB 42/174.143.605-8
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	29/06/2016 (DER)

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guarulhos, 22 de maio de 2018.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003269-20.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA GOIS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

DEFIRO em parte o pedido de produção de provas formulado pela autora para deferir o pedido de realização de laudo sócioeconômico.

Entretanto, **INDEFIRO** o pleito consistente na oitiva de testemunhas pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões suscitadas nos autos.

Para a realização de laudo sócioeconômico nomeio a Assistente Social Sra. Eliza Mara Garcia Torres, CRESS/SP n.º 30.781, cadastrada no sistema AJG da Justiça Federal.

Tendo em vista que o autor é beneficiária da justiça gratuita, os honorários dos profissionais acima descritos são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.

A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. A pericianda vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.
2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (fórmula ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.

3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs. 1: Por aplicação direta e/ou análoga do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto – artigo 20 da Lei 8.742/93).

4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.

5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.

6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.

7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?

8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.

9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.

10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?

11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.

12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem Assistentes Técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 465, § 1º, do Código de Processo Civil.

Proceda-se a intimação da Senhora Perita Assistente Social para apresentar o laudo social no prazo de 30(trinta) dias, a contar de sua intimação, que deverá ser efetuada via correio eletrônico, nos moldes do artigo 465, § 2º, III, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e Int.

GUARULHOS, 3 de maio de 2018.

Expediente Nº 7029

PROCEDIMENTO COMUM

0002403-25.2002.403.6119 (2002.61.19.002403-1) - EVANDRO JOSE DA SILVA(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA E SP146827 - SONIA REGINA BEDIN RELVAS E SP163548 - ALEXANDRE DE CARVALHO E Proc. FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. WALERIA THOME)

Dê-se ciência às partes acerca do julgamento do(s) recurso(s) perante instância(s) superior(es).

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte credora o cumprimento da sentença por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, elaborando demonstrativo de crédito nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (art. 13, Resolução 142, TRF3).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003716-21.2002.403.6119 (2002.61.19.003716-5) - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Dê-se ciência às partes acerca do julgamento do(s) recurso(s) perante instância(s) superior(es).

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte credora o cumprimento da sentença por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, elaborando demonstrativo de crédito nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (art. 13, Resolução 142, TRF3).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001259-40.2007.403.6119 (2007.61.19.001259-2) - PLINIO BACCARO CRUZ(SP176658 - CLOVIS HEINDL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 948 - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS)

Fls. 284/286: Dê-se ciência à União Federal (P.F.N.).

No mais, diante do presente julgado de cumho meramente declaratório não há que se falar em suspensão do processo.

Retornem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002739-53.2007.403.6119 (2007.61.19.002739-0) - ANTONIO CARDOSO DA SILVA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Intime-se o habilitante JOÃO CARDOSO DA SILVA para esclarecer ao Juízo se houve abertura de inventário dos bens deixados pelo de cujus, e caso positivo, junte cópia aos autos, no prazo de 10(dez) dias.

Cumprido, dê-se vista ao Instituto-Réu.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002536-57.2008.403.6119 (2008.61.19.002536-0) - NOLASCO DE SOUZA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NOLASCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca do desarquivamento.

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria por 05(cinco) dias.

No silêncio, retornem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001156-28.2010.403.6119 (2010.61.19.001156-2) - DANIEL VITORIO DURVALDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 -

Dê-se ciência às partes acerca da notícia do julgamento da ação rescisória 2013.03.00.003758-1 às fls. 336/337 dos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000359-18.2011.403.6119 - AILTON JACINTO DA SILVA(SP264134 - ANDRE JOSE DE LIRA E SP387330 - LEANDRO GASPAR PESSOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência cerca do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007235-86.2011.403.6119 - ERINALDO DIAS DA CRUZ(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Descabido o pedido formulado pelo autor às fls. 436/438 pois os Recursos Especial e Extraordinário pendentes de julgamento foram interpostos pela própria parte.

Ademais, ao contrário do alegado, a sentença de primeiro grau julgou pela improcedência do pedido, com reafirmação do entendimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do exposto, à mingua de título judicial, INDEFIRO o pedido de reestabelecimento do benefício previdenciário.

Int. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria aguardando o julgamento dos recursos interpostos perante instância superiores.

PROCEDIMENTO COMUM

0004060-50.2012.403.6119 - VALMIR DA SILVA X CLAUDINEIA ANICETO DA SILVA(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X ILDA BORREIRO(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP264940 - JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

AUTOS DO PROCESSO N 0004060-50.2012.403.6119

AUTORES: VALMIR DA SILVA e CLAUDINEIA ANICETO DA SILVA

RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ILDA BORREIRO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por VALMIR DA SILVA e CLAUDINEIA ANICETO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e de ILDA BORREIRO, a fim de que seja declarada a rescisão do contrato particular e do contrato de financiamento com garantia hipotecária. Requerem, por conseguinte, que os réus sejam condenados à reparação por danos materiais, consistentes na devolução de todos os valores pagos, e na recomposição de conta do FGTS do autor, restituindo-se todas as despesas e encargos suportados pelos autores, acrescidas de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Pugnam, ainda, pela condenação dos réus à reparação por danos morais suportados, que reputam decorrerem de atos graves por eles praticados. Por fim, intentam permanecer no imóvel, até a efetiva devolução dos valores recebidos e da restituição das despesas.

Os autores alegam que, em 19.02.2011, firmaram Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, para a aquisição de imóvel descrito na exordial, figurando como vendedora/proprietária, a corré ILDA BORREIRO e como credora/fiduciária, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O valor da operação ficou acordada em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), mediante a integralização das seguintes parcelas: a) R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais) em recursos próprios; b) R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais) de recursos de conta vinculada ao FGTS do autor; c) R\$ 121.000,00 (cento e vinte e um reais) de financiamento concedido pela CEF.

Porém, lê-se da petição inicial que o imóvel padece de vícios graves, como rachaduras e afundamento no piso, os quais comprometem a sua estrutura, mas, os autores não perceberam tais irregularidades antes da assinatura do contrato e confiaram que eventual problema existente seria detectado pela perícia realizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a aprovação do financiamento.

Afirmam que, após a segunda vistoria do imóvel pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e já ciente dos vícios que o inquietavam, a CEF não efetuou a rescisão do contrato, nem transferiu os valores do financiamento à vendedora e corré ILDA BORREIRO, mas, continuou efetuando os descontos das prestações na conta dos autores (fls. 53/63).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 83/84).

Em sua contestação (fls. 118/147), alega a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, preliminarmente, que:

- o distrito é a melhor solução, retornando as partes ao estado anterior à negociação, cabendo aos autores resolverem com a corré ILDA BORREIRO e com aqueles que lhes cederam direitos por meio de contrato de gaveta as questões pendentes em ação que tramitou perante a Justiça Estadual;
- é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda envolvendo vícios na construção, uma vez que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL figurou como agente financeiro, não se responsabilizando pela solidez e qualidade da obra;
- a vistoria realizada objetivou aferir se o imóvel poderia ser liberado para o financiamento, bem como para verificar seu valor para fins de cobertura do montante financiado;
- o laudo de avaliação tem a finalidade de verificar a idade aparente, conservação e eventuais vícios visíveis ou perceptíveis a olho nu.

No mérito, aduz que:

- a responsabilidade civil decorre da lei ou do contrato e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não tem atribuição legal ou contratual para se responsabilizar pela qualidade e solidez do imóvel;
- a CAIXA figura no contrato apenas como credora fiduciária, atuando como instituição financeira e não como vendedora;
- o alienante responde por vícios redibitórios, nos termos do art. 443 do Código Civil;
- os autores tinham conhecimento dos danos no imóvel, conforme Cláusulas Segunda e Quarta, Parágrafo Único, do contrato firmado entre os autores, com Jair e Iracy, e no qual ILDA BORREIRO figurou como anuente;
- a CAIXA não tinha conhecimento dos danos no imóvel, porquanto este passou por reforma superficial com o objetivo de obter aprovação no financiamento;
- não se observa qualquer ato ilícito da CAIXA ou nexo de causalidade que enseje a responsabilidade civil por danos materiais ou morais;
- os valores pagos pelos autores à vendedora devem ser restituídos por ela, assim como o ITBI, e, em relação ao montante oriundo do FGTS, com a rescisão do contrato, será estornada a operação;
- a CAIXA concorda em restituir os valores pagos a título de prestação, bem como estornar as taxas decorrentes do financiamento;
- não há prova cabal dos danos morais experimentados pelos autores, razão pela qual a indenização a esse título não é devida, mas, caso se entenda de maneira diversa, o valor deve ser fixado com razoabilidade, não excedendo um salário mínimo e;
- é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, in casu, pois inexistente a relação de consumo.

Os autores requerem, então, a exclusão dos pedidos formulados na petição inicial, referentes à condenação dos réus em restituir e/ou indenizar as despesas de ITBI, emolumentos, despesas de registro, contrato de seguro e pagamento de vistoria de engenharia e, especificamente, em relação à corré ILDA BORREIRO, a exclusão do pedido de indenização por danos materiais e morais (fl. 255).

Instada a se manifestar, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL concordou apenas com a exclusão dos pedidos atinentes à restituição das despesas mencionadas pelos autores, mas, discordou da exclusão da condenação da corré ILDA BORREIRO ao pagamento de indenização por danos materiais e morais (fl. 263).

Citada (fl. 269), a corré ILDA BORREIRO contestou o feito alegando, preliminarmente, carência de ação, uma vez que os autores sabiam da situação do imóvel, assim como os cedentes, restando ausente o interesse de agir. No mérito, aduz, em síntese, o seguinte (fls. 271/300):

- consignou, expressamente, na promessa de compra e venda que o imóvel apresentava rachaduras e estrutura frágil, cuja responsabilidade pelos reparos caberia aos promitentes compradores;
- exigiu dos compradores do imóvel, corretores da Mayor Imóveis, conhecer pessoalmente os futuros compradores com o objetivo de informá-los a respeito da necessidade de reparos no bem;
- os compradores eram os próprios corretores da Mayor Imóveis, Jair Guimarães Reinado e Iracy Betânia Guimarães Reinado;
- o negócio se deu por valor inferior ao valor de mercado do imóvel, justamente devido aos defeitos que apresentava;
- Iracy e Jair não efetuaram o pagamento ajustado, repassando apenas R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de sinal; porém, afirmaram que haviam vendido o bem a VALMIR e CLAUDINEIA, os quais lhe repassariam o restante do valor por meio de recursos obtidos através de financiamento junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, desde que a ré assinasse como anuente na negociação;
- Jair e Iracy informaram que efetuaram as reformas no imóvel para a sua comercialização e receberam de VALMIR e CLAUDINEIA a importância de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) a título de sinal, tendo sido pagos à imobiliária responsável pela intermediação do negócio a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescida de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais);
- não agiu com dolo de esconder os vícios no imóvel;
- h) a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi negligente ao contratar empresa incompetente para realizar a vistoria no imóvel, pois os vícios estavam presentes desde a primeira vistoria e;
- i) houve abuso de direito e má-fé processual, pois os requerentes querem se beneficiar de um direito que não possuem.

Por fim, na hipótese de condenação, requer a retenção de 30% (trinta por cento) dos valores efetivamente pagos, a título de indenização pelo tempo que o imóvel ficou à disposição dos autores.

Réplica às fls. 327/331.

À fl. 339, foi indeferido o pedido de adiamento à inicial para a inclusão da Imobiliária Monte Carlo S/S Ltda. no polo passivo da demanda, tendo em vista o não consentimento da corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Designada audiência de conciliação, restou infrutífera ante a impossibilidade de acordo (fl. 346 e verso).

Os autores e a corré ILDA BORREIRO especificaram provas (fls. 347/348 e 350). A corré ILDA apresentou quesitos para a realização da perícia (fls. 352/353). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não manifestou interesse em produzir novas provas, além da documental (fl. 351).

Em decisão de fls. 358/360, foi rejeitada a produção de prova testemunhal da corré ILDA BORREIRO, haja vista a juntada de contrato e provas demonstrando sua boa-fé com relação aos defeitos no imóvel; bem como, a realização de prova pericial. Determinou-se, outrossim, que se aguardasse pela resposta da audiência de tentativa de conciliação designada nos autos do processo nº 0001555-52.2013.403.6119.

Os autores manifestaram-se pela falta de interesse em nova audiência de conciliação, requerendo o julgamento do processo (fl. 362, 367, 372).

Em petição de fl. 373 a corré ILDA BORREIRO comunicou o interesse em realizar acordo com os autores.

Os coautores informaram o interesse no julgamento do processo (fl. 325).

A corré ILDA BORREIRO requereu sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição extrajudicial (fl. 376), o que foi indeferido por este Juízo. Foi concedido prazo de 5 (cinco) dias para o

oferecimento de nova proposta de composição.

Diante de tal decisão, a corrê ILDA BORREIRO requereu prazo suplementar de 10 (dez) dias para a apresentação da proposta (fl. 378), o qual foi deferido (fl. 379). Porém, o mencionado prazo transcorreu in albis (fl. 381), com nova manifestação dos autores para julgamento do feito, por ausência de conciliação entre as partes (fl. 380).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINARES

1.1. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DOS AUTORES

Não merece acolhimento a alegação da corrê ILDA BORREIRO de falta de interesse de agir dos autores para a presente demanda, sob o fundamento de ciência prévia acerca da situação do imóvel. Os autores necessitam do provimento jurisdicional para a rescisão do contrato, caso sejam vencedores, e há utilidade nesse pedido, porquanto residem no imóvel, cuja existência de vícios estruturais é incontroversa. Ademais, eventual ciência quanto à existência de vícios no imóvel não afasta o interesse dos autores na presente demanda, embora, em tese, possa influenciar no seu resultado, tendo em vista o afastamento à presunção de boa-fé.

1.2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, pois figura como credora fiduciária do contrato entabulado entre a vendedora ILDA BORREIRO (corrê) e os compradores, ora autores.

Não se desconhece a orientação pretoriana, inclusive no âmbito de recursos repetitivos, no sentido de que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação proposta por adquirente de imóvel, financiado sob as normas do SFH, no que concerne ao ressarcimento de danos decorrentes de vícios na construção do imóvel, sob o fundamento de que a participação da empresa pública se restringe ao contrato de mútuo.

Todavia, na hipótese vertente, não se busca responsabilizar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelos danos existentes no imóvel, mas, desfazer o contrato firmado entre as partes, incluindo a empresa pública federal, a qual consta como credora/fiduciária (fls. 18/42).

Nesse prisma, o pedido de rescisão contratual impacta, diretamente, na relação da CEF com as demais partes envolvidas no contrato, considerando-se que eventual desfazimento do negócio atingirá, também, seu interesse jurídico enquanto credora fiduciária, ainda que o montante relativo ao financiamento não tenha sido liberado.

1.3. .PA 1,7 DESISTÊNCIA PARCIAL DE PEDIDOS POR PARTE DOS AUTORES

É importante observar que houve desistência dos autores de parte dos pedidos formulados na petição inicial, quais sejam, os referentes à condenação dos réus na restituição ou indenização de despesas de ITBI, emolumentos, despesas de registro, contrato de seguro e pagamento de vistoria de engenharia e, especificamente, em relação à corrê ILDA BORREIRO, a exclusão do pedido de indenização por danos materiais e morais (fl. 255).

Instada a se manifestar, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL concordou, apenas, com a exclusão dos pedidos atinentes à restituição das despesas mencionadas pelos autores, mas, discordou da exclusão da condenação da corrê ILDA BORREIRO ao pagamento de indenização por danos materiais e morais (fl. 263).

Portanto, considerando a concordância da CEF, homologo a desistência parcial, no que tange aos pedidos de condenação dos réus em pagamento de despesas referentes à ITBI, emolumentos, despesas de registros, contrato de seguro e pagamento de vistoria do engenheiro (art. 200, u, NCPC). Com efeito, extingue o processo sem resolução de mérito em relação a estes pleitos, à luz do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.

1.4. CONTINÊNCIA

Como anteriormente relatado, a presente demanda foi ajuizada na Justiça Federal, por VALMIR DA SILVA e CLAUDINEIA ANICETO DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de ILDA BORREIRO, na data de 08.05.2012.

Os autores intentam, nesta ação, a procedência dos pedidos, (...) para o fim de declarar a rescisão do contrato particular e contrato de financiamento com garantia hipotecária, já registrado no 2º RI de Guarulhos, na matrícula nº 114.508, por vícios ocultos, bem como a condenação dos réus na devolução de todos os valores pagos e apontados nos autos, bem como na restituição de todas as despesas e encargos apontados, todos de uma única vez, tudo devidamente atualizados com juros, correção monetária e honorários advocatícios, condenando-os, ainda, na reparação dos danos materiais suportados indevidamente, pelos atos graves dos réus. Pretendem, ainda, a e) Devolução do FGTS do autor, com suas atualizações e correções; f) A autorização para os autores permanecerem no imóvel até a efetiva devolução dos valores recebidos e da restituição das despesas, devidamente atualizadas; g) A condenação dos réus no pagamento dos danos morais, nos termos do item 26, ou outro valor a ser fixado pelo livre convencimento deste Juízo (...).

Ocorre que, em 14.10.2011, havia sido anteriormente proposta demanda pelos mesmos autores, perante a Justiça Estadual, e distribuída para a 10ª Vara Cível de Guarulhos, em face de ILDA BORREIRO, JAIR GUIMARÃES REINALDO, IRACY BETANIA GUIMARÃES REINALDO e IMOBILIÁRIA MONTE CARLO S/S LTDA (autos nº 224.01.2011.069379-0). Naquele feito, a ação havia sido ajuizada com vistas a se (...) declarar a rescisão do contrato particular de cessão de direitos de compromisso de venda e compra, com a condenação dos réus na devolução de todos os valores pagos, conforme recibos anexos, bem como na restituição de todas as despesas e encargos apontados no item 16 - a a g, todos de uma única vez, tudo devidamente atualizado com juros, correção monetária e honorários advocatícios, desde o recebimento em fevereiro/2011, condenando-os, ainda, na reparação dos danos morais suportados indevidamente, pelos atos graves dos réus. Intentam, ainda, (...) a autorização para os autores permanecerem no imóvel até a efetiva devolução dos valores recebidos e da restituição das despesas, devidamente atualizadas.

Em decisão proferida pela Justiça Estadual, em 18.11.2012, foi determinada a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como litisconsorte na ação, haja vista que a apreciação do pedido feito pelos autores poderia ensejar na rescisão do contrato de financiamento celebrado com a CEF (fls. 359/363).

Os autos foram, então, redistribuídos para a 6ª Vara Federal da 19ª Subseção Judiciária (autos nº 0001555-52.2013.403.6119), em virtude da prevenção com o processo anteriormente ajuizado pelos autores (autos nº 0004060.50.2012.403.6119), fl. 374.

Dispõe o artigo 56 do novo Código de Processo Civil (NCPC) que ocorre a continência entre duas ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais. Por conseguinte, quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito (art. 57, novo Código de Processo Civil).

Consoante se observa, a demanda proposta inicialmente na Justiça estadual (autos nº 0001555-52.2013.403.6119) possui objeto mais amplo e abrange todos os pedidos realizados neste feito, e, por ser ação mais antiga, proposta na Justiça do Estado em 2011, foram lá analisados.

Note-se, outrossim, que é conveniente que todos os pleitos sejam apreciados no mesmo processo, com vistas a se privilegiar a economia processual, a celeridade, a efetividade e a eficiência, permitindo-se que a tutela jurisdicional seja concedida em consonância com o pretendido pelas partes.

Há de reconhecer, portanto, a presença de continência entre os feitos, inexistindo interesse processual na continuidade desta ação (art. 485, VI, NCPC).

Logo, entendo prejudicada a apreciação dos pedidos (a) de rescisão do contrato particular e do contrato de financiamento com garantia hipotecária nº 155551081333 firmado entre os autores com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a corrê ILDA BORREIRO (fls. 18/42); (b) de condenação dos corrêus ILDA BORREIRO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em reparação por danos morais e materiais; (c) de permanência dos autores no imóvel até a efetiva devolução dos valores pagos e da restituição das despesas; (d) de devolução das prestações pagas do financiamento, e eventuais gastos com o contrato com a CEF; (e) de recomposição de conta do FGTS do autor, haja vista que todos estes pedidos estão abrangidos no pleito realizado nos autos do processo nº 0001555-52.2013.403.6119, razão pela qual ficam prejudicados.

Com efeito, é de rigor a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos V e VI, e 3º, e do artigo 57, do novo Código de Processo Civil (NCPC), pois o objeto da ação nº 0001555-52.2013.403.6119 é mais amplo e abrange os pedidos realizados neste feito.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto:

- HOMOLOGO A DESISTÊNCIA PARCIAL dos autores no que tange aos pedidos de condenação dos réus em pagamento de despesas referentes à ITBI, emolumentos, despesas de registros, contrato de seguro e pagamento de vistoria do engenheiro (art. 200, u, NCPC), extinguindo o processo sem resolução de mérito (art. 485, VIII, NCPC);
- RECONHEÇO A PRESENÇA DA CONTINÊNCIA entre este feito e os autos nº 0001555-52.2013.403.6119, sendo de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito (art. 57 e art. 485, incisos V e VI, e 3º, do NCPC), haja vista que o objeto do processo anteriormente ajuizado é mais amplo e abrange os pedidos feitos nesta ação.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios aos patronos dos corrêus ILDA BORREIRO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, considerando a desistência de pedidos e a ocorrência de extinção do processo por perda de objeto, em virtude da continência (arts. 57; 85, 10; 90, NCPC), que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 02 de maio de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0004436-36.2012.403.6119 - JOSEFINO RODRIGUES DE SOUSA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após a juntada das contrarrazões, diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002800-30.2015.403.6119** - DELCIO ALVES PEREIRA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Intime-se a CEF, pela última vez, para cumprir a determinação judicial de fls. 159, trazendo aos autos cópia integral dos autos da execução extrajudicial realizada no imóvel, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, nos termos do artigo 398 e seguintes, do Código de Processo Civil, sob as penas do artigo 400 do mesmo diploma legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006189-23.2015.403.6119** - ROSANA LUCIA SOARES DA SILVA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após a juntada das contrarrazões, diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006903-80.2015.403.6119** - ENEDINA MAIA DOS SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Defiro o prazo requerido pela parte autora por 15(quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0008270-42.2015.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X I. C. A. ANDRADE ESTAMPARIA E COMERCIO LTDA - ME(SP095240 - DARCIO AUGUSTO)

Fls. 367/373: Intime-se a ré para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001853-39.2016.403.6119** - MARIA DULCE PEREIRA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se a parte autora para proceder a digitalização integral dos autos, nos termos da alínea a, parágrafo primeiro, do artigo 3º da Resolução 142 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação mediante acatamento em Secretaria (baixa sobrestado), até cumprimento da providência pelas partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003251-21.2016.403.6119** - EDERSON FARIAS DA SILVA(SP346535 - MARCELO SARAIVA GRATAGLIANO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004900-21.2016.403.6119** - DAYSE FILOMENA RABELO ZAPAROLI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP350488 - MARCIA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após a juntada das contrarrazões, diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0012577-05.2016.403.6119** - FRANCIS FERNANDO DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Tendo em vista a notícia da virtualização pela parte autora, intime-se a ré, para fins da conferência do feito digital, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução 142 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, certifique-se e arquive-se este feito, nos moldes do artigo 4º, II, b, da supracitada resolução, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0013321-97.2016.403.6119** - ELIETE DA HORA E SILVA SANTOS(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

AUTOS DO PROCESSO Nº 0013321-97.2016.403.6119

PARTE AUTORA: ELIETE DA HORA E SILVA SANTOS

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº 142/2018, LIVRO Nº 01/2018, FLS. 497

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ELIETE DA HORA E SILVA SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento judicial de tempo especial no período especificado na inicial, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo (DER), em 30/05/2008 - NB 142.488.594-6. Requer-se, ainda, a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER), caso o direito à aposentadoria seja implementado no transcorrer da demanda.

Narra a parte autora ter exercido atividades expostas a agentes agressivos à saúde e à integridade física em períodos que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/199).

Proferida decisão para determinar à parte autora que procedesse à emenda da petição inicial, apresentando cálculos representativos do efetivo valor da causa, tendo em vista o limite de alçada dos Juizados Especiais (fl. 204).

Foi apresentado novo valor para a causa (fls. 205/208).

Sobreveio decisão recebendo a petição de fls. 205/208 como emenda à inicial e concedido prazo de 60 (sessenta) dias para a parte autora comprovar a formulação de prévio requerimento administrativo (fls. 209/210).

A parte autora juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 211/224).

Determinada a citação do INSS (fl. 225).

O INSS apresentou contestação, pugnando, preliminarmente, pela extinção do feito sem resolução de mérito, em virtude da incompetência absoluta. No mérito, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 227/248).

Instada a parte autora a se manifestar sobre a contestação e ambas as partes a especificarem provas (fl. 252).

O INSS informou não haver provas a produzir (fl. 254).

A parte autora deixou transcorrer o prazo para manifestação (fl. 255).

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO**1. PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA**

Preliminarmente, aduz a parte ré a ocorrência de incompetência absoluta, haja vista que o benefício - NB 182.041.803-8, com DER em 25.04.2017, teria prestações vencidas a serem pagas em valor inferior a 60 salários

mínimos.

Rejeito a preliminar suscitada, uma vez que a demanda foi proposta com vistas à implantação do benefício com requerimento administrativo mais antigo - NB 42/142.488.594-6, com DER em 30.05.2008, devendo prevalecer, por conseguinte, o valor da causa indicado pela parte autora, bem como a competência deste Juízo.

2. PREJUDICIAL AO MÉRITO

Não está presente, outrossim, a prescrição e/ou decadência do fundo de direito, isso porque, no ato de concessão ou implantação de benefício previdenciário, com prestações de trato sucessivo, somente são atingidos os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data da propositura da ação.

Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS PROVIDO EM PARTE. (...) 2 - Não merece acolhida a alegação de decadência e de prescrição do fundo de direito. Isto porque, em se tratando de ato concessório de benefício previdenciário de prestações de trato sucessivo, a prescrição e a decadência não atingem o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de 5 anos da data do ajuizamento da demanda. (TRF3, ApReeNec 00028096820114036139, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1847477, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018). Grifou-se.

Portanto, o fato de a aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/142.488.594-6), ter sido requerida em 30.05.2008 (DER), ou seja, há mais de cinco/dez anos do ajuizamento da ação não impede a implantação do benefício, pois, não se trata de revisão de benefício já concedido, mas sim, de implantação de novo benefício, sendo inaplicável o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O que há é, tão somente, a limitação ao pagamento das prestações vencidas em relação ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Não tendo sido arguidas outras preliminares ou prejudiciais, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

3. MÉRITO

3.1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *tempus regit actum*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico. Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;
 2. De 29.04.95 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;
 3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.
- Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

3.2. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis (dB) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.

Nesse sentido, a Súmula nº 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), assim preconiza:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

3.3. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. In verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção

Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

3.4. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituído, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/03/2018). Grifou-se.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

3.5. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA.

I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535. INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicional de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

3.6. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do período de trabalho de 23/08/1991 a 08/01/2009, junto à empresa Sata - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A, na posição de agente de serviço de aeroporto, conforme formulário PPP de fls. 39/40; 52 e 98.

Segundo o art. 1º do Decreto nº 1.232/1962, que regulamentou a profissão de aeroviário:

Art. 1º É aeroviário o trabalhador que, não sendo aeronauta, exerce função remunerada nos serviços terrestres de Empresa de Transportes Aéreos.

Parágrafo único. É também considerado aeroviário o titular de licença e respectivo certificado válido de habilitação técnica expedidas pela Diretoria de Aeronáutica Civil para prestação de serviços em terra, que exerça função efetivamente remunerada em aeroclubes, escolas de aviação civil, bem como o titular ou não, de licença e certificado, que preste serviço de natureza permanente na conservação, manutenção e despacho de aeronaves.

(...)

Art. 3º Os ajudantes são os aeroviários que auxiliam os técnicos, não lhes sendo facultada a execução de mão de obra especializada, sob sua responsabilidade quando for exigido certificado de habilitação oficial para o técnico de quem é auxiliar.

Art. 4º Qualquer outra denominação dada aos trabalhadores enquadrados no art. 1º e seu parágrafo único, não lhes retirará a classificação de aeroviário, exceção única para aquelas atividades diferenciadas, expressamente previstas em lei e que dispuserem, nessa conformidade de Estatuto próprio.

Art. 5º A profissão de aeroviário compreende os que trabalham nos serviços:

- a) de manutenção
- b) de operações
- c) auxiliares de
- d) gerais

(...)

Art. 8º Nos serviços Auxiliares, estão incluídas as atividades compreendidas pelas profissões liberais, instrução, escrituração contabilidade e outras relacionadas com a organização técnica e comercial da empresa.

Art. 9º Nos serviços gerais, estão incluídas as atividades compreendidas pela limpeza e vigilância de edifícios, hangares. Pistas, Rampas aeronaves e outras relacionadas com a conservação do Patrimônio Empresarial (Grifou-se).

O rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física e que conferem o direito ao benefício de aposentadoria especial não é taxativo, mas, meramente exemplificativo. Assim, a função de agente de serviço de aeroporto em empresa de viação comercial deve ser equiparada à de aeroviário, prevista no item 2.4.1, do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e despacho de aeronave).

Vale ressaltar, mais uma vez, que em parte do período do desempenho da atividade da parte autora (23/08/1991 a 28/04/1995) era aceita a presunção de atividade especial pelo mero enquadramento em categoria profissional, sem necessidade de demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos, bastando, no caso específico do aeronauta, que reste comprovado o exercício de função remunerada nos serviços terrestres de empresa de transporte aéreo.

No tocante ao período de 29/04/1995 a 08/01/2009, faz-se necessário demonstrar a efetiva exposição aos fatores de risco. De 29/04/1995 a 13/04/2007, a parte autora esteve exposta a ruído de 93,5db(A), intensidade esta superior ao limite previsto na legislação, que sofreu variação de 80-90-85 db(A). De 14/04/2007 a 08/01/2009, não existe a indicação de exposição a fatores de risco no PPP.

Embora haja a informação da existência de EPI eficaz no 1º PPP (fl. 52) e de EPC eficaz no 2º PPP (fl. 98), gerando divergência entre os documentos, entendendo que o correto é a existência de EPI eficaz, havendo mero erro de preenchimento no segundo caso. Conforme já acima apontado na fundamentação, a informação no PPP no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

Assim estando a parte autora sujeita a ruído acima dos limites regulamentares previstos na legislação previdenciária, a atividade de 23/08/1991 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 13/04/2007 deve ser reconhecida como especial.

Dessa forma, somando-se o tempo de atividade especial acima reconhecido com os períodos comuns já reconhecidos pelo INSS (vide fls. 108/109), tem-se que, na DER do benefício, em 30.05.2008, a parte autora contava com 28 (vinte e oito) anos, 07 (sete) meses e 04 (quatro) dias de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, que exige 30 anos de tempo de contribuição em se tratando de indivíduo do sexo feminino. Vejamos:

Considerando que a parte autora não preencheu o tempo de contribuição de forma a fazer jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, necessário analisar se a parte autora preenche os requisitos para a aposentadoria proporcional.

Para que a parte segurada tenha direito à aposentadoria, conforme as regras de transição do art. 9º da EC 20/98, a mesma deveria contar com 48 anos de idade, além do pedágio. Considerando que, na data do requerimento administrativo (04/06/2008), a parte autora tinha 51 anos de idade, pois nasceu em 08/02/1957, preencheu o requisito etário para a concessão de aposentadoria referida. Quanto ao pedágio, a parte autora teria que ter, no mínimo, até a DER, 28 (vinte e oito) anos e 04 (quatro) dias de tempo de contribuição.

Desta feita, considerando-se que a parte autora até a data da DER (30/05/2008) tinha o total de 28 (vinte e oito) anos, 07 (sete) meses e 04 (quatro) dia de tempo de contribuição, conforme primeira tabela, faz jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais.

Entendo adequada a fixação como data do início do benefício (DIB) de aposentadoria, na DER do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 142.488.594-6, em 30.05.2008 (fl. 59).

A prescrição não atinge o fundo do direito, mas, limita o pagamento de parcelas em atraso do benefício eventualmente concedido à parte autora às parcelas anteriores ao lustro que precedeu o ajuizamento da ação. Portanto, proposta a ação em 29/11/2016, estão prescritas as parcelas anteriores a 11/2011.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa).

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, de ofício, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) RECONHECER como especial, e consequente conversão em tempo comum, do período trabalhado de 23/08/1991 a 13/04/2007, junto à empresa Sata - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A, o qual deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo NB 42/142.488.594-6; e

b) CONDENAR o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra, na modalidade proporcional, desde a DER do benefício em 30/05/2008.

2. CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos moldes do art. 300 e seguintes do NCPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a DER/DIB acima fixada, observada a prescrição quinquenal. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado. Os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de correção monetária dos valores em atraso, o cálculo deverá ocorrer de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial), tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, 3º, inciso I, NCPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a) ELIETE DA HORA E SILVA SANTOS Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional) Número do benefício NB 42/142.488.594-6 Renda Mensal Inicial A ser calculada pelo INSS Data do início do benefício 30/05/2008 (DER)

7. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (TRINTA) DIAS, SOB AS PENAS DA LEI PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Guarulhos, 28 de maio de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010715-38.2012.403.6119 - FATIMA ALVES LIMA(SP212519 - DANIELA ANES SANFINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FATIMA ALVES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174: Efetue a autora a digitalização do processo nos moldes da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002736-46.2013.403.6133 - MAYSA DE OLIVEIRA LEOCADIO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MAYSA DE OLIVEIRA LEOCADIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INDEFIRO o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pela exequente à folha 277 pois, in casu, o saque é independente de tal documento, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Venham conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001231-57.2016.403.6119 - JUVENAL ALVES SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JUVENAL ALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, bem como para que promova o cumprimento da sentença efetuando a digitalização do processo nos moldes da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 10(dez) dias.

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretária cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretária a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretária.

Int.

Expediente Nº 7031

CARTA PRECATORIA

0006079-53.2017.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X TISIANE RUBIA MARQUES ALMEIDA X ELIZA MARQUES DOS SANTOS ABDUL NOUR X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA)

AUTOS Nº 0006079-53.2017.403.6119

PARTES: MPF X TISIANE RUBIA MARQUES ALMEIDA

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Vistos,

Considerando as novas orientações passadas pelo Juízo deprecante, conforme informações passadas às fls. 67/68, redesigno a audiência agendada para o dia 18/06/2018 (fl. 54), para o dia 24 de julho de 2018, às 14:00h para interrogatório da acusada TISIANE RUBIA MARQUES ALMEIDA .

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004580-46.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
PROCURADOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO**, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução em valor correspondente a R\$ 65.291,72 (sessenta e cinco mil duzentos e noventa e um reais e setenta e dois centavos) e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido. Juntou comprovante de depósito (fl. 125).

Suscita, preliminarmente, a inépcia da inicial da execução, por ausência de memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, uma vez que o valor de R\$ 1.595.121,14, foi apresentado de forma genérica. No mérito, alega que há excesso de execução, pelo cálculo dos juros moratórios em desacordo com o título judicial.

Intimada, a Zurich Brasil Seguros S/A. concordou com os cálculos da impugnante (fls. 127/128). Aduz que não há condenação em honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento de sentença, por se tratar de fase de mero acerto de cálculos.

A impugnante juntou aos autos a memória discriminada e atualizada do débito (fls. 129/130 e 133/134).

A Zurich do Brasil apresentou memória discriminada e atualizada de cálculo e requereu a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 136/142).

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria judicial (fl. 144).

A Zurich do Brasil opôs embargos de declaração em face da decisão de fl. 144 e informou sobre a desnecessidade de remessa dos autos à Contadoria Judicial, ante a concordância da impugnada com os cálculos da impugnante (fl. 145).

A Zurich do Brasil ratificou a informação de que concorda com o valor depositado para satisfação de seu crédito (fl. 149).

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Reconsidero o item 2 da decisão de fl. 144, de modo que os embargos de declaração opostos estão prejudicados.

Preliminarmente, afasto a preliminar de nulidade da execução por inépcia da petição inicial, uma vez que embora a exequente não tenha apresentado memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, porque não houve prejuízo para a impugnante que apresentou os cálculos do valor que entendia devido e informou o motivo da diferença nos cálculos efetuados pelas partes.

Ademais, a impugnante incorreu no mesmo erro que a impugnada ao não apresentar a memória discriminada e atualizada de cálculos, nos termos do artigo 525, §4.º, do Código de Processo Civil, por se tratar também de requisito obrigatório no caso de alegação de excesso de execução.

Mas ainda que assim não fosse, após o início da execução as partes apresentaram as memórias discriminadas e atualizadas de cálculos, de ainda que extemporaneamente, mas não se decreta nulidade que não tenha causado prejuízo às partes.

Passo à análise do mérito da impugnação ao cumprimento de sentença.

A concordância da ZURICH BRASIL SEGUROS S/A. com os cálculos da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO impugnante implicou o reconhecimento jurídico do pedido (fls. 147 e 149).

Com a anuência da parte adversa, resta o prosseguimento dos atos executivos.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar **procedente a impugnação** e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela impugnante de **R\$ 1.529.829,42 (um milhão quinhentos e vinte e nove mil oitocentos e vinte e nove reais e quarenta e dois centavos)**, sendo o valor principal de R\$ 1.457.093,08, e honorários advocatícios de R\$ 72.736,34, atualizados para **setembro de 2017** (fls. 133/134).

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Expeça-se em benefício da Zurich Minas Brasil Seguros, inscrita no CNPJ/MF nº 17.197.385/0001-21, alvará de levantamento no valor de R\$ 1.457.093,08 (um milhão quatrocentos e cinquenta e sete mil e noventa e três reais e oito centavos), relativamente ao principal e custas, por se tratar de montante incontroverso.

Expeça-se em benefício do advogado Dr. Eduardo Landi Nowill, OAB/SP 227.623, RG n.º 26.253.252-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n.º 282.646.638-00, alvará de levantamento no valor de R\$72.736,34 (setenta e dois mil setecentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos), relativamente aos honorários de sucumbência, por se tratar de montante incontroverso.

Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de junho de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004580-46.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
PROCURADOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO**, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução em valor correspondente a R\$ 65.291,72 (sessenta e cinco mil duzentos e noventa e um reais e setenta e dois centavos) e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido. Juntou comprovante de depósito (fl. 125).

Suscita, preliminarmente, a inépcia da inicial da execução, por ausência de memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, uma vez que o valor de R\$ 1.595.121,14, foi apresentado de forma genérica. No mérito, alega que há excesso de execução, pelo cálculo dos juros moratórios em desacordo com o título judicial.

Intimada, a Zurich Brasil Seguros S/A. concordou com os cálculos da impugnante (fls. 127/128). Aduz que não há condenação em honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento de sentença, por se tratar de fase de mero acerto de cálculos.

A impugnante juntou aos autos a memória discriminada e atualizada do débito (fls. 129/130 e 133/134).

A Zurich do Brasil apresentou memória discriminada e atualizada de cálculo e requereu a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 136/142).

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria judicial (fl. 144).

A Zurich do Brasil opôs embargos de declaração em face da decisão de fl. 144 e informou sobre a desnecessidade de remessa dos autos à Contadoria Judicial, ante a concordância da impugnada com os cálculos da impugnante (fl. 145).

A Zurich do Brasil ratificou a informação de que concorda com o valor depositado para satisfação de seu crédito (fl. 149).

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Reconsidero o item 2 da decisão de fl. 144, de modo que os embargos de declaração opostos estão prejudicados.

Preliminarmente, afastado a preliminar de nulidade da execução por inércia da petição inicial, uma vez que embora a exequente não tenha apresentado memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, porque não houve prejuízo para a impugnante que apresentou os cálculos do valor que entendia devido e informou o motivo da diferença nos cálculos efetuados pelas partes.

Ademais, a impugnante incorreu no mesmo erro que a impugnada ao não apresentar a memória discriminada e atualizada de cálculos, nos termos do artigo 525, §4.º, do Código de Processo Civil, por se tratar também de requisito obrigatório no caso de alegação de excesso de execução.

Mas ainda que assim não fosse, após o início da execução as partes apresentaram as memórias discriminadas e atualizadas de cálculos, de ainda que extemporaneamente, mas não se decreta nulidade que não tenha causado prejuízo às partes.

Passo à análise do mérito da impugnação ao cumprimento de sentença.

A concordância da ZURICH BRASIL SEGUROS S/A. com os cálculos da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO impugnante implicou o reconhecimento jurídico do pedido (fls. 147 e 149).

Com a anuência da parte adversa, resta o prosseguimento dos atos executivos.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar **procedente a impugnação** e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela impugnante de **R\$ 1.529.829,42 (um milhão quinhentos e vinte e nove mil oitocentos e vinte e nove reais e quarenta e dois centavos)**, sendo o valor principal de R\$ 1.457.093,08, e honorários advocatícios de R\$ 72.736,34, atualizados para **setembro de 2017** (fls. 133/134).

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Expeça-se em benefício da Zurich Minas Brasil Seguros, inscrita no CNPJ/MF nº 17.197.385/0001-21, alvará de levantamento no valor de R\$ 1.457.093,08 (um milhão quatrocentos e cinquenta e sete mil e noventa e três reais e oito centavos), relativamente ao principal e custas, por se tratar de montante incontroverso.

Expeça-se em benefício do advogado Dr. Eduardo Landi Nowill, OAB/SP 227.623, RG n.º 26.253.252-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n.º 282.646.638-00, alvará de levantamento no valor de R\$72.736,34 (setenta e dois mil setecentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos), relativamente aos honorários de sucumbência, por se tratar de montante incontroverso.

Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de junho de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

Expediente Nº 7030

PROCEDIMENTO COMUM

0001479-67.2009.403.6119 (2009.61.19.001479-2) - SEBASTIAO TRINDADE MAGATON(SP156795 - MARCOS MARANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214606B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000605-48.2010.403.6119 (2010.61.19.000605-0) - EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LIMITADA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, observando-se a digitalização obrigatória do pedido de cumprimento de sentença, nos moldes da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003077-85.2011.403.6119 - MARCIO ANTONIO BARBOSA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARCIO ANTONIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005473-35.2011.403.6119 - MANOEL ANTONIO BEZERRA NETO(Proc. 2740 - JULIA CORREA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeriram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, observando-se a digitalização obrigatória do pedido de cumprimento de sentença, nos moldes da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009133-03.2012.403.6119 - DULCE NOGUEIRA(SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005194-10.2015.403.6119 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO PINTO(SP214638 - SANDRA MARA FALCÃO PEREIRA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA SEGUROS S/A

PROCEDIMENTO COMUM

PROCESSO N. 0005194-10.2015.403.6119

AUTORA: MARIA DE LOURDES RIBEIRO PINTO

RÉUS: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juízo da 3ª Vara Cível de Itaquaquecetuba.

MARIA DE LOURDES RIBEIRO PINTO, qualificada nos autos, ajuizou demanda sob procedimento ordinário, em face da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material cujo valor corresponde ao valor gasto com a construção do muro e reposição dos móveis no importe de R\$ 3.900,00, acrescido de correção monetária e juros legais até a data do pagamento, e indenização por dano moral, no valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos.

Juntou documentos (fls. 09/38).

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 71/84). Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e requereu a denunciação da lide da Companhia Excelsior de Seguros. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (fls. 85/143).

As partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas (fls. 163 e 165).

Realizada audiência de conciliação à fl. 192, a qual restou infrutífera.

Na decisão de fl. 193, foi deferida a denunciação da lide e determinada a citação da Companhia Excelsior Seguros de Seguros.

Citada, a corré Companhia Excelsior de Seguros apresentou contestação (fls. 235/278). Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, da União Federal e da Companhia de Desenvolvimento Habitacional Urbano do Estado de São Paulo - CDHU; a carência de ação por ausência de interesse processual e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c. o artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Como matéria prejudicial ao julgamento do mérito, suscita a prescrição da pretensão. No mais, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (fls. 279/514).

Instadas sobre o interesse em audiência de conciliação e sobre a pretensão em produzir provas, a corré Companhia Excelsior informou não ter interesse na conciliação e requereu a intimação da CDHU e a expedição de ofício à CEF (fls. 519/529).

A ré Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de São Paulo - CDHU informou não ter interesse na produção de outras provas, mas concordou com a realização de audiência de conciliação (fl. 533).

Posteriormente, desistiu da tentativa de conciliação (fl. 537).

O juízo estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos requeridos pela seguradora litisdenunciada, a fim de que se analise a alegada pertinência da CEF de integrar o polo passiva desta demanda (fl. 547).

Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos (fl. 555).

As fls. 558/559 e verso foi proferida decisão declinando da competência deste Juízo em favor do Juizado Especial Federal de Guarulhos, ante o valor atribuído à causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Na decisão de fls. 590/591 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de Guarulhos e determinado o retorno dos autos à 6ª Vara Federal de Guarulhos.

Na decisão de fl. 594 foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da CEF no polo passivo dos presentes autos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir perante qual juízo deve ser julgado o feito. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua.

É manifesta a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.

A competência da Justiça Federal de 1ª Instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal.

Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria.

A matéria desta lide não versa sobre nenhuma das hipóteses previstas na Constituição Federal.

Da análise do contrato de fl. 20 e verso e demais documentos juntados aos autos entendo que é manifesta a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e da União Federal para integrar o polo passivo da lide, uma vez que, contrariamente ao afirmado pela corré Companhia Excelsior de Seguros, o contrato não prevê a cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Do mesmo modo, no documento de fl. 285 não consta o nome da autora no Cadastro Nacional de Mutuários da Caixa Econômica Federal o que corrobora tal entendimento.

Nesse sentido se proclamou a incompetência absoluta da Justiça Federal.

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECARIO.

LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.

2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos (REsp 1091393/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009).

CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO HABITACIONAL ADJETO AO MÚTUO. COMPROMETIMENTO DE RECURSOS DO FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO-STJ N. 8/2008. RECURSO REPETITIVO. TEMA PACIFICADO.

I. Inviável o inconformismo atinente à questão fática do comprometimento de recursos do FCVS no caso concreto, matéria que não foi tratada pelo Tribunal de origem, razão pela qual incidem, no particular, as Súmulas n. 282 e 356-STF.

II. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento (2ª Seção, REsp n. 1.091.363/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF - 1ª Região), unânime, DJU de 25.05.2009).

III. Tema pacificado de acordo com o rito da Lei n. 11.672/2008 e Resolução-STJ n. 8/2008 (recursos repetitivos).

IV. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1019121/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 29/06/2009).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAUSA DE PEDIR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO DE

COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ADMISSÃO DA CAIXA ECONÔMICA NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Consoante adverte a jurisprudência desta Corte, constitui julgamento extra-petita a prolação de decisão com fundamento em causa de pedir (fundamentos de fato) diversa daquela alegada pela parte.

II - Por outro lado, considerando-se a causa de pedir suscitada nas Razões do Recurso Especial, é preciso observar que a Segunda Seção desta Corte, em 11/03/09, no julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, Relator o Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, CARLOS FERNANDO MATHIAS, decidiu, que nos feitos em que se discute a cobertura securitária dos seguros adjetos aos contratos de financiamento contraídos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há interesse da Caixa Econômica Federal ou da União a justificar a formação de litisconsórcio passivo com esses entes. Ante o exposto, dá-se provimento aos Embargos de Declaração manejados pela segunda embargante, julgando-se prejudicados aqueles interpostos pelos primeiros embargantes (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1037904/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 19/06/2009).

O contrato de mútuo firmado entre a autora e a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU não prevê a cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, o que afasta

o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e da União Federal na lide, segundo a citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Afastada a legitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal e da União Federal, não tem a Justiça Federal competência para processar e julgar esta demanda, por não estar presente nenhuma situação que estabeleça sua competência.

Além disso, a teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS.

Afirmada pela Justiça Federal a ilegitimidade passiva para a causa de empresa pública federal e da União Federal, entendo inócua qualquer hipótese que admita a declaração de sua competência para o feito, devendo retornar os autos àquele Juízo.

DISPOSITIVO

Declaro a ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal e a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda em face da Companhia de Desenvolvimento Habitacional Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e da Companhia Excelsior de Seguros.

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguros S/A do polo passivo da presente demanda. Cumpre salientar que não há determinação para inclusão da Caixa Seguro S/A no polo passivo dos presentes autos.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à 3.ª Vara Cível de Itaquaquecetuba, com as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Guarulhos/SP, 08 de maio de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM

0005519-48.2016.403.6119 - PEDRO MENDES DE OLIVEIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Visto em Inspeção.

Diante da recusa do apelante em proceder à virtualização do feito, intime-se o apelado para fazê-la, nos termos do artigo 5º, da Resolução 142 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, acautelem-se os autos em Secretaria, mediante utilização de baixa processual própria para sobrestamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007486-31.2016.403.6119 - AVENI DE DEUS CORREA(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO COMUM N.º 0007486-31.2016.403.6119

EMBARGANTE: AVENI DE DEUS CORREA

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: TIPO M

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º _128_/2018, LIVRO N.º 01/2018, FLS. _447_

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos em inspeção.

Aduz a parte autora em sua petição de fls. 328/329 que a sentença de fls. 312/321 apresenta omissão, uma vez não foram computados no tempo de contribuição do referido decisor determinados períodos de tempo comum, acarretando em somatória inferior ao tempo efetivamente laborado.

É o breve relatório.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Primeiro, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do magistrado que a prolatou. O princípio da identidade física do juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do art. 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº. 8.637/93.

O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados.

A figura da omissão, sanável de ofício ou a requerimento da parte, por meio de embargos de declaração, está prevista no artigo 1022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com relação à alegação de omissão no tocante ao não cômputo dos períodos de 01/11/1986 a 01/04/1988, 25/01/1993 a 30/04/1993, 03/05/1993 a 23/03/1995 e 01/07/1995 a 01/08/1996, sem razão a parte embargante.

Em atenção ao princípio da adstrição do julgamento ao pedido, o qual determina ser defesa ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado, os referidos períodos não devem ser computados para fins de aferição de tempo de contribuição no presente feito.

Conforme se verifica do resumo de tempo de contribuição de fls. 229/231, o INSS não computou os períodos comuns de 01/11/1986 a 01/04/1988, 25/01/1993 a 30/04/1993, 03/05/1993 a 23/03/1995 e 01/07/1995 a 01/08/1996, no bojo do processo administrativo E/NB 42/161.712.542-0.

Assim, deveria haver pedido expresso da parte autora para sua inclusão, em observância ao art. 492 do CPC.

Com relação à alegação de omissão no tocante ao não cômputo dos períodos de 01/04/1997 a 15/02/2002 e 01/03/2003 a 30/04/2010, tal também não deve prosperar.

Conforme se infere do quadro de fls. 318º/319, referidos períodos foram devidamente incluídos (itens 06 e 07).

Cabe ressaltar que não foram incluídos no segundo quadro de fl. 319 porque tal quadro se destina à verificação de eventual direito da parte autora à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Assim somente os períodos contributivos existentes até 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20/1998, foram computados.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Guarulhos, _15_ de maio de 2018.

MARCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0012514-77.2016.403.6119 - OZEAS TEODORO DE SOUZA X KELLI DAGMA DE SOUZA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM N.º 0012514-77.2016.403.6119

AUTORES: OZEAS TEODORO DE SOUZA e KELLI DAGMA DE SOUZA

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA: TIPO A

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º _129_, LIVRO N.º 01/2018

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizado por OZEAS TEODORO DE SOUZA e KELLI DAGMA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pede a condenação da ré na obrigação de anular o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº. 9.514/1997 e, consequentemente, todos os atos e efeitos decorrentes, inclusive a consolidação da propriedade do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis.

Aduzem os autores que firmaram com a CEF contrato de mútuo habitacional (contrato nº. 1.4444.0705974-4), pelo Sistema Financeiro de Habitação, para aquisição do imóvel situado à Rua São Vicente, nº. 166, Bairro

Portão, Município de Arujá/SP, matrícula nº. 49.153.

Em razão de dificuldades financeiras tomaram-se inadimplentes em relação ao contrato de mútuo habitacional celebrado com a requerida. Superadas tais dificuldades, buscaram retomar o pagamento das parcelas do financiamento, porém, a empresa-ré se recusou ao recebimento de tais valores.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requer-se: (a) seja determinado à CEF que se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, inclusive suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 12/11/2016; (b) a autorização do depósito judicial ou pagamento direto à CEF das parcelas vencidas; e (c) declaração da nulidade da notificação extrajudicial por ausência de planilha com discriminação dos valores das prestações e encargos não pagos e saldo devedor.

Juntou procuração e documentos (fls. 29/87).

Foram deferidos os pedidos da gratuidade da justiça aos autores (fl. 91).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 94/97 e verso). Contra essa decisão os autores interpuuseram recurso de agravo de instrumento (fls. 124/125), em que se deu parcial provimento ao recurso (fl. 155).

Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 101/111), pugnano pela improcedência dos pedidos. Suscita, preliminarmente, a carência de ação por ausência de interesse processual, uma vez que já houve a consolidação da propriedade em favor da CEF; e a inépcia da petição inicial. No mérito, aduz a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional e a regularidade dos procedimentos de consolidação da propriedade com base na Lei nº 9.514/97. Juntou documentos (fls. 112/22).

Realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 126 e verso e 130/131).

Instadas sobre a pretensão de produzir provas (fl. 138), a Caixa Econômica Federal requereu a juntada de documentos e pugnou pela improcedência da ação (fls. 139/145). Os autores se manifestaram sobre a contestação e requereram a inversão do ônus da prova (fls. 146/153).

Os autores se manifestaram expressamente sobre os documentos de fls. 156/157.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo prova suficiente pelos documentos juntados aos autos. Aplicação do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

I. Preliminares

I.1. Da ausência de interesse processual

Sustenta a CEF a falta de interesse processual da parte autora, sob o fundamento de que o imóvel foi consolidado em favor da empresa pública federal em 28.04.2016, ante a inadimplência dos autores, por meio do implemento de condição resolutiva, de modo que se trata de procedimento perfeito e acabado o ato de consolidação por conta da dívida existente, relativamente à propriedade do imóvel.

Aduz que o contrato originariamente firmado entre as partes foi resolvido por força da cláusula de alienação fiduciária, nos termos da Lei 9.514/97. Assim, não há como discutir os critérios de reajuste das prestações de um contrato que está resolvido.

O interesse de agir caracteriza-se pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional para amparar o bem da vida que o demandante postula em juízo.

Na petição inicial há cumulação própria de pedidos: a) anulação da adjudicação do imóvel que os autores adquiriram através de contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal, levada a cabo por esta última, em procedimento de execução extrajudicial, sob fundamento de sua ilegalidade intrínseca; e b) declaração do direito de a parte autora purgar o débito na forma do art. 39 da Lei nº 9.514/97 c/c art. 34 do DL nº 70/66.

Urge sublinhar que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que pretensão anulatória de arrematação ou de adjudicação deve ter como causa de pedir apenas nulidades intrínsecas ao ato. Não podem ser levantados argumentos ínsitos ao contrato levado à execução, como, v. g., sua falta de liquidez ou abusividade de suas cláusulas, posto que, com o registro da transferência da propriedade junto ao Cartório de Registro de Imóveis, alegações dessa espécie restam superadas.

Portanto, uma vez consumado o registro da arrematação/adjudicação no competente Cartório de Registro de Imóveis, face à extinção do contrato, a pretensão revisional toma-se superada e o mutuário toma-se carecedor de ação em que se discuta a revisão de cláusulas contratuais.

No caso em exame, tendo em vista que a presente demanda não discute a nulidade das cláusulas contratuais, tampouco a revisão do negócio jurídico, presente o interesse de agir na obtenção do provimento final de mérito.

I.2. Da inépcia da petição inicial

Afasto a alegação de inépcia da petição inicial suscitada pela CEF, porque não está presente qualquer das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Restam claros da sua leitura o pedido e a causa de pedir; os pedidos foram determinados; a conclusão da autora decorre logicamente da narração dos fatos; e não foram formulados pedidos incompatíveis entre si.

Ademais, a autora não efetuou pedido de revisão de cláusulas contratuais, de modo que não há que se falar em inobservância do disposto na Lei nº 10.931/2004.

Assim, afastadas as preliminares, passo à resolução do mérito.

II. Do mérito

II.1 Da consolidação da propriedade

Alega a parte autora que, em outubro de 2014, celebrou com a ré o compromisso de compra e venda combinado com mútuo e alienação fiduciária em garantia, referente ao imóvel situado à Rua São Vicente, nº 166, Bairro Portão, Arujá/SP, CEP. 07411-200, devidamente descrito na matrícula 49.153 do Registro de Imóveis de Santa Isabel. O preço do bem era de R\$ 400.000,00, tendo sido financiado pela ré R\$ 334.687,64. Em virtude do descumprimento da legislação pela ré, a parte autora tomou-se inadimplente. A CEF utilizou-se do procedimento de execução especial previsto na Lei nº 9.514/1997, que fere o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Versa a espécie sobre pedido de anulação de leilão de imóvel que já é de propriedade da Caixa Econômica Federal, isto é, de alienação de imóvel próprio, e não de imóvel dado em garantia. A garantia já foi executada com a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, fato este já consumado, conforme se extrai da indigitada certidão de propriedade do imóvel (fls. 50/51).

A afirmação de que ré não observou o devido processo legal e violou os princípios do contraditório e da ampla defesa é improcedente. As normas a ser observadas na execução são as previstas na Lei 9.514/97, e não no Decreto-Lei 70/1966, porque se trata de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos daquela lei.

Aplicadas as normas da Lei nº 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do oficial do registro de imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora no prazo assinalado, a propriedade é consolidada em nome do credor fiduciário (artigo 26, 7.º, da mesma lei).

Tal procedimento foi observado pela ré. Conforme se extrai da certidão de propriedade, a parte autora deixou de pagar os encargos mensais e foi notificado pessoalmente para efetuar o pagamento do débito pelo Oficial de Registro de Imóveis e anexos de Itaquaquecetuba (fls. 52/56). Como não pagou o débito em atraso, a propriedade foi consolidada em nome da ré. O devido processo legal foi observado.

Já por ocasião do leilão não há mais necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante. A partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora pelo devedor fiduciante a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário. O devedor fiduciante não tem mais a propriedade do imóvel, não é mais executado, não é mais parte na execução, ante a extinção do contrato, nos termos do artigo 27 e seus parágrafos, da Lei nº 9.514/1997.

Dai por que do leilão extrajudicial que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário não há nenhuma necessidade de notificação do devedor fiduciante. O imóvel já é de propriedade do credor fiduciário. Trata-se de leilão para alienação de imóvel de propriedade do credor fiduciário. A garantia já foi executada integralmente. Não se trata mais de execução e sim da venda de bem que já pertence ao credor fiduciário. O devedor fiduciante não tem mais nenhum direito à intimação do leilão.

No que tange à pretensão da parte autora para pagamento das parcelas em atraso, cumpre considerar que a ré não é obrigada a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado, mesmo porque, no caso em tela, tal providência mostra-se incabível, ante a consolidação da propriedade do bem em favor da Caixa Econômica Federal.

Em outras palavras, o depósito judicial é faculdade do devedor e possibilita a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e do leilão caso haja discussão a respeito do valor das prestações. Entretanto, este não é o caso dos autos, porquanto a consolidação da propriedade do bem em nome do credor extinguiu o contrato havido entre as partes.

Se, no caso, a parte autora, quanto à consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, limitou-se a alegar vícios que não logrou comprovar, apenas afirmando genericamente a inconstitucionalidade do diploma legal que a contempla, e, ainda, se há nos autos elementos de prova que demonstram o cumprimento, pela instituição financeira, do regramento estatuído pela Lei nº 9.514/1997, o pedido formulado nestes autos é improcedente, não havendo, por consequência, como obstar o processo de alienação do bem a terceiros, corolário legal previsto pelo artigo 27 da lei em comento.

Ademais, dos documentos juntados aos autos, colhe-se a informação de que o autor quitou um número reduzido de parcelas, deixando um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só pode resultar na consolidação da propriedade em nome da fiduciária CEF, consoante disposição contratual expressa.

Finaliza-se considerando que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tomando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

Em que pese o mais recente entendimento do Superior Tribunal Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, a purgação da mora até a assinatura do ato de arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 (precedentes: RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 20/05/2015, RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 25/11/2014), bem como do v. acórdão proferido pelo Tribunal da Terceira Região nos autos nº 0001491-27.2017.403.0000/SP, no qual se deu parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora para possibilitar a purgação da mora, na forma do artigo 26, 1.º, da lei nº 9.514/97, vê-se que os autores não cumpriram a determinação judicial e não comprovaram o depósito perante a instituição bancária, do montante referente ao valor integral do débito e não juntaram aos autos a guia devidamente recolhida nos moldes da planilha apresentada pela CEF, a fim de que esse Juízo tomasse ciência dos fatos.

Assim, o pedido deve ser julgado improcedente, uma vez que não houve o cumprimento da determinação contida no v. acórdão de fl. 155, com a purgação da mora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito.

Condono os autores em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de maio de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003198-16.2011.403.6119 - JOSE CICERO DOS SANTOS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE CICERO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento 5012316-42.2017.4.03.0000 às fls. 767/768 para requerimento em termos de prosseguimento do feito.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026396-68.2000.403.6119 (2000.61.19.026396-0) - NOREMBERG GONCALVES MACEDO X ROSALINA MARTINS MACEDO(SP058260 - SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOREMBERG GONCALVES MACEDO

Manifêste-se a CEF acerca dos pagamentos efetuados pelo devedor no prazo de 15(quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000031-64.2006.403.6119 (2006.61.19.000031-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALAOR CORREA PINTO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAOR CORREA PINTO

Manifêste-se a CEF acerca das informações obtidas via sistema INFOJUD às fls. 133/136 dos autos, em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009410-92.2007.403.6119 (2007.61.19.009410-9) - ITAU UNIBANCO S.A. X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X ITAU UNIBANCO S.A.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
PROCESSO N.º 0009410-92.2007.403.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
EXECUTADO: ITAU UNIANCO S/A.
JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI
CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por UNIAO FEDERAL em face de ITAU UNIBANCO S/A., objetivando o recebimento de crédito decorrente da condenação em honorários advocatícios na ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado.
As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal e convertidas em renda da União Federal (fls. 247 e 265/269).

É O BREVE RELATÓRIO.
DECIDO.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, conforme Guia DARF de fl. 247, bem como pela cópia do ofício da CEF informando que efetuou a conversão em renda da União do valor do depósito na conta judicial (fls. 265/269), reputo cumprida a condenação imposta.

Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta no julgado de fls. 140/141 e verso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPD.
Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Guarulhos, _15_ de maio de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000748-90.2017.403.6119 - SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL(DF035078 - JOSE ALVES PAULINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ145726 - GUSTAVO VALTES PIRES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL X UNIAO FEDERAL X SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL

Desentranhe-se a petição de fls. 467/469 eis que estranha ao presente feito.
Após, junte-a aos autos 0001203-89.2016.403.6119.
Certifique-se o decurso de prazo para manifestação acerca do r. despacho de fls. 464. Em seguida, intimem-se os credores para requererem o que de direito para prosseguimento do feito.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007560-71.2005.403.6119 (2005.61.19.007560-0) - VANILDE CARDOSO BUENO RODRIGUES DE MOURA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VANILDE CARDOSO BUENO RODRIGUES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILDE CARDOSO BUENO RODRIGUES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais em favor da sociedade de advogados, na proporção de 30% (trinta por cento), nos termos do instrumento de fls. 276.
Proceda-se as devidas retificação/expedição dos ofícios requisitórios.
Após, antes do envio dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dê-se vista às partes, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do CJF.
Quanto ao pedido de execução dos honorários sucumbenciais arbitrados em sede de execução (fls. 312 verso), intime-se o réu para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006361-38.2010.403.6119 - RODRIGO ITALO DA COSTA X DELFINA FERREIRA AUGUSTO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RODRIGO ITALO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº. 0006361-38.2010.403.6119
EXEQUENTE: RODRIGO ITALO DA COSTA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL
SENTENÇA: TIPO B

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado às fls. 213, 214 e 217, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, __02__ de maio de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006652-04.2011.403.6119 - ERIVALDO MARINHO DA SILVA(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ERIVALDO MARINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176: Defiro. Intime-se a parte autora para juntar certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte junto ao INSS, bem como, se o caso, declarações de hipossuficiência financeira para fins de concessão dos benefícios previstos na Lei 1060/50, no prazo de 10(dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002089-25.2015.403.6119 - SILVIO RODOLFO SARZAN(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO E SP342059 - STEFANIA BARBOSA GIMENES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SILVIO RODOLFO SARZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0002089-25.2015.403.6119

EXEQUENTE: SILVIO RODOLFO SARZAN

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º __127__, LIVRO N.º 01/2018, FLS. 444

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de demanda movida por SILVIO RODOLFO SARZAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em fase de cumprimento de sentença.

Certificado o trânsito em julgado, foi determinada a intimação do INSS para fins de execução invertida (fls. 194 e 195).

O INSS apresentou cálculos (fls. 199/205).

Foi determinada a intimação da parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 206).

A parte autora requereu a desistência do feito e posterior arquivamento do processo (fls. 207/208).

O INSS manifestou-se contrário ao pedido de desistência, mas, concordou com o pedido final de arquivamento dos autos (fl. 210).

Vieram-me os autos conclusos para a sentença.

É o breve relatório. Decido.

A parte autora requer a desistência da ação, independentemente de consentimento do réu, com fulcro no art. 487, inciso III, c, do CPC, sob o fundamento de que renunciou administrativamente à aposentadoria concedida nos presentes autos.

O INSS entende que já se encontra constituído o título executivo judicial, com o trânsito em julgado, não havendo que se falar em extinção do feito por desistência. Entretanto, tendo em vista a impossibilidade de obrigar a parte a executar o título executivo que lhe favorece, o INSS concorda com o pedido de arquivamento dos autos.

O caso não é de prolação de sentença com fulcro no art. 487, inciso III, c, do CPC, uma vez que já foi proferida sentença de conhecimento com parcial procedência do pedido.

Trata-se de hipótese de extinção da execução, nos termos dos arts. 775 e 924 do CPC, que preceitua:

Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;

II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

I - a petição inicial for indeferida;

II - a obrigação for satisfeita;

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV - o exequente renunciar ao crédito;

V - ocorrer a prescrição intercorrente.

A parte exequente optou pelo não recebimento do benefício concedido judicialmente, em razão do não reconhecimento da especialidade dos períodos requeridos na inicial em sua integralidade. Por conseguinte, tendo optado pelo não recebimento do referido benefício, não são devidas quaisquer parcelas em decorrência da decisão judicial proferida.

Sendo assim, em vista da inviabilidade de execução do título judicial, tendo a parte embargada optado, expressamente, pela não percepção da aposentadoria concedida na via judicial (fls. 202/203), deve ser extinta a presente execução.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, à luz do artigo 90 do NCPC, em 10% sobre o valor da causa (art. 85, 3º, NCPC), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de maio de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente N° 10719

PROCEDIMENTO COMUM

000418-07.2014.403.6117 - JOSE MARIA OLIVEIRA DE MENDONÇA X LUIZ AUGUSTO SOUZA DE JESUS(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR E SP321937 - JESSIKA CRISTINA MOSCATO) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Indefiro a dilação de prazo requerido pela CEF para manifestação acerca do laudo pericial uma vez que ambas as partes gozam de idêntico prazo legal comum (art. 477, par. 1º, do CPC), sob pena de afronta ao princípio da igualdade.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo comum.

PROCEDIMENTO COMUM

0001734-21.2015.403.6117 - JOAO RIBEIRO X JOAO APARECIDO DA SILVA X VERA LUCIA VALADAO DE FREITAS X CLOVIS DE OLIVEIRA LEITE X BENEDITA APARECIDA DA FONSECA ROSA X APARECIDO DONIZETE SALOMAO X LEONICE RAMOS X JOSE APARECIDO DE TOLENTINO X ANTONIO EUGENIO DOS SANTOS X OTAVIO BERNARDINO DE ANDRADE(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO E SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Indefiro a dilação de prazo requerido pela CEF para manifestação acerca do laudo pericial uma vez que ambas as partes gozam de idêntico prazo legal comum (art. 477, par. 1º, do CPC), sob pena de afronta ao princípio da igualdade.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo comum.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000096-50.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO ADEMIR SIQUEIRA - ME X JOAO ADEMIR SIQUEIRA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

Considerando o informado na petição de fs. 150, suspendo a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001263-05.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X E. F. MOMBACH - ME X EVERTON FERNANDES MOMBACH

Considerando o informado na petição de fs.69, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento.

Int.

Expediente Nº 10720

PROCEDIMENTO COMUM

0002410-81.2006.403.6117 (2006.61.17.002410-9) - JOAO FONSECA(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO E SP009826SA - MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS)

À fl. 410, a parte autora alegou que o contrato firmado anteriormente tratava-se de contrato efetivado para a situação na via administrativa. Todavia, compulsando o documento de fs. 381/382, observa-se que, ao contrário do alegado, não se trata de contrato de prestação de serviço advocatício em esfera administrativa, mas sim judicial.

Ademais, de forma diversa da suscitada pela autora à fl. 410, o contrato continha expressa rasura quanto ao montante de destaque de honorários.

De mais a mais, o novo contrato juntado aos autos, datado em 10/07/2006, não consta assinatura das testemunhas elencadas.

Sendo assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o advogado do autor promova a juntada de declaração subscrita pela parte autora, de que conste expressamente o percentual firmado e que até o momento não houve pagamento de honorários contratuais.

Int.

Expediente Nº 10722

PROCEDIMENTO COMUM

0001400-50.2016.403.6117 - DELSON DAINESI X DEOLINDA DOS SANTOS OLIVEIRA X DIRCEO BREGANTIN X ELIANE JOSE MARIA X JOSE ANTONIO CASTILHO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista que foi negado provimento ao agravo de instrumento manejado pela Caixa Econômica Federal, bem como que foi indeferido efeito suspensivo ao recurso manejado pela Companhia Excelsior de Seguros (fs.415/426), que objetivavam a manutenção destes autos neste juízo Federal, determino a imediata remessa dos autos ao SUDP para os devidos registros, a fim de permitir a imediata restituição ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú.

Cumpra-se com prioridade.

PROCEDIMENTO COMUM

0001721-85.2016.403.6117 - WILSON DE BRITO(SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante da comunicação de indeferimento de efeito suspensivo aos recursos interpostos pela Caixa Econômica Federal e pela Companhia Excelsior de Seguros (fl.334/340), que objetivavam a manutenção destes autos neste juízo Federal, determino a imediata remessa dos autos ao SUDP para os devidos registros, a fim de permitir a imediata restituição ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú.

Cumpra-se com prioridade.

PROCEDIMENTO COMUM

0001895-94.2016.403.6117 - JESUS ADAO ORGAIDE X JOSE ANTONIO CASTILHO X JOSE BENEDITO DEGAN X JOSE CALDEIRA DA SILVA X JOSEFA GIRALDI FALCIONI(SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista que foi negado provimento ao recurso manejado pela Companhia Excelsior de Seguros (fs.390/392), bem assim, diante da comunicação de indeferimento de efeito suspensivo ao recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (fl.393/394), que ambos objetivavam a manutenção destes autos neste juízo Federal, determino a imediata remessa dos autos ao SUDP para os devidos registros, a fim de permitir a imediata restituição ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú.

Cumpra-se com prioridade.

PROCEDIMENTO COMUM

0001896-79.2016.403.6117 - ANA ROMERO CONER X BENEDITO MATHIAS DA COSTA FILHO X IRINEI BRUCKNER X JOSE CARLOS PULIDO X JOSE DIRCEU PIRES DE OLIVEIRA(SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se que o recurso interposto pelos autores foi provido, fixando a competência da Justiça Estadual por ausência de interesse jurídico da CEF, determino o imediato cumprimento da decisão, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações pertinentes.

Após, restitua-se os autos a 4ª Vara da Comarca de Jaú.

Cumpra-se com prioridade.

PROCEDIMENTO COMUM

0002344-52.2016.403.6117 - ANA PIRES PISSUTTI X ANTONIO SIMOES X DANIEL DA SILVA X RAIMUNDO RIBEIRO OLIVEIRA X JOSE ALENCAR PADULA X JOSE DOMINGOS CARNEIRO(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Tendo em vista que foi negado provimento ao agravo de instrumento manejado pela Sul América Companhia Nacional de Seguros (fs.1.309/1.312), que objetivava a manutenção destes autos neste juízo Federal, determino a imediata remessa dos autos ao SUDP para os devidos registros, a fim de permitir a imediata restituição ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaú.

Cumpra-se com prioridade.

PROCEDIMENTO COMUM

0000678-79.2017.403.6117 - VALDIR FIRMINO X WANDERLEY APARECIDO BUSSELLI X WILSON FIRMINO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE

Tendo em vista que houve indeferimento de efeito suspensivo aos recursos manejados pela CEF (n 5006189-88.2017.403.0000) e pela Companhia Excelsior de Seguros (nº 5006835-98.2017.403.0000) que almejavam a manutenção dos autos na Justiça Federal, determino a imediata remessa dos autos ao SUDP para os devidos registros, a fim de permitir a imediata restituição ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú. Cumpra-se com prioridade.

Expediente Nº 10723

PROCEDIMENTO COMUM

0001057-59.2013.403.6117 - APARECIDO DONIZETTI MORAES X VALENTIN BENEDITO DE MORAES X GILBERTO SPAULONCI X ROSA DE FATIMA SALVI SPAULONCI X BENEDITO OSCAR THEODORO X ANTONIO JOAO DARIO X MARIA ROSA PETRIZZI DARIO X OTACILIO CORREA DE LACERDA X SEILA MARIA FADONI CORREA DE LACERDA X MANOEL ANTONIO PINTO X APARECIDA BRAILLE PINTO X OLGA BRANDAO CASSANO X ROSELI APARECIDA DA SILVA X ESTELITA DOS ANJOS MATIAS X AVELINO FERNANDES CRUZ X MARIA DE LOURDES SCHIAVO FERNANDES X EDSON FERNANDES CRUZ X VANDERLEI FERNANDES CRUZ X ANTONIO VERISSIMO DE LOVA X REINALDO FERNANDES X RENATO FERNANDES X APARECIDA MOMESSO DA SILVA X JOSE MAMESSO X LAERCIO MUNHOZ X ISAUARA ZAFANI DOS SANTOS(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o conflito de competência nº 136.682 ainda pendente de julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, determino o sobrestamento do presente feito em secretaria. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000405-08.2014.403.6117 - RENATO BOSCHETTI(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o conflito de competência nº 136.559 ainda pendente de julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, determino o sobrestamento do presente feito em secretaria. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001161-17.2014.403.6117 - ELIZIA APARECIDA DE CARVALHO MASSAMBANI X PEDRO TRUCOLO FILHO X JOAO BATISTA MARQUES X ALAERCO FERREIRA X CATARINA ZANI BRITTO X JULIA PRETO DE OLIVEIRA FRATUCCI X LUIZ PEREIRA X BRAULIO DA MATTA X LUIS PAULO RIBEIRO X NEUZA APARECIDA GRANAI RODRIGUES X LOURENCO ANTONIO PARENTE X MARIA RITA CASSIOLA DE MORAES X ADRIANA APARECIDA CARDOSO X DORIVAL RAIMUNDO X LUIS MENDES DO AMARAL X JOSE BENEDITO DALPINO X JOAO APARECIDO PIRANGELO X ANA APARECIDA DESIDERIO X DULCINEI COSMO DA SILVA X MARIA INES DE MELO X BENEDITO BATISTA FERNANDES X SILVANA CRISTINA DE SOUZA X MARCIA CRISTINA RIBEIRO X ANTONIO ROBERTO DE SOUZA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Considerando-se que houve concessão de efeito suspensivo ao recurso nº 5000091.24.2016.403.0000 interposto pela CEF que objetiva sua manutenção na lide (fls. 1.736/1.738), determino o sobrestamento do feito em secretaria até julgamento de mérito.

PROCEDIMENTO COMUM

0001345-70.2014.403.6117 - RAQUEL BARBOSA DE OLIVEIRA(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA CATALAN E SP144279 - ANDRE PEDRO BESTANA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X FEDERAL DE SEGUROS S A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Tendo em vista que o conflito de competência nº 136.630 ainda pendente de julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, determino o sobrestamento do presente feito em secretaria. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000785-94.2015.403.6117 - ALICE MARIA ANTUNES X DANIEL ALLEM X JOSE MAURO CARRILHO X LUZIA FATIMA COSTA FRATUCCI X MARIA ALVES DE SOUZA TOLEDO X PAULO CESAR MELOTTI(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o agravo de instrumento nº 5000073-03.2016.403.0000 ainda pendente de julgamento perante o TR3º, determino o sobrestamento do presente feito em secretaria. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000256-03.2018.4.03.6111
IMPETRANTE: ARTHUR GOMES PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS NEGRI BERMEJO - SP318374
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Autos 5000256-03.2018.4.03.6111

Sentença tipo M.

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração da impetrante em razão da alegada ocorrência de omissão e de erro material contido na sentença.

Com todo o respeito, da simples leitura dos embargos é possível verificar o exclusivo caráter infringente do recurso interposto, finalidade a qual o mesmo não possui, já que se trata de recurso simplesmente integrativo.

Não há omissão e muito menos erro material no julgado. A sentença recorrida salienta de maneira cristalina que: “Com razão o impetrado a informar que o fato do pagamento ter sido feito mediante preenchimento de guia DARF, não há qualquer reconhecimento de quitação da dívida, tão-somente do valor pago na oportunidade.”.

E, no mais, quanto ao argumento de que o impetrante comprovou que a guia foi preenchida pela “Agência da Receita Federal do Brasil”, na sequência do julgado embargado há, com clareza, os fundamentos da rejeição da pretensão, fundamentos mais que suficientes para a negativa da segurança:

“Segundo o impetrante, o cálculo foi realizado com a dedução de 100% (cem por cento) da multa e 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros com base nos valores constantes do ‘Saldo Consolidado’ da ‘Composição da Prestação Básica’ expressos no ‘Recibo de Consolidação de Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente’.

No entanto, não foi isso que consta das informações do impetrado, cujo valor posicionado para 20/08/09, com redução, equivalia a R\$ 27.112,11 (id 5098862) e o valor A SER PAGO EM JUNHO DE 2011 PARA A QUITAÇÃO DO PARCELAMENTO equivalia a R\$ 23.172,35 (5098862 - Pág. 7).

Portanto, há clara divergência no cálculo afirmado pelo impetrante e o ora informado pelo impetrado. Decerto, no mandado de segurança não é possível a dilação probatória com a produção de prova pericial a fim de aquilatar os cálculos de ambas as partes.”

E, no raciocínio antes exposto, de que o preenchimento da guia DARF não é prova da quitação, mas tão-somente do pagamento daquele valor, houve a denegação da segurança.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS.

Marília, 11 de junho de 2018.

Alexandre Sormani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-48.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: HIDEUQUI HIGA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação Id 8409558, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, SP, 08 de junho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001024-26.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DA VI LUCCA ROBERTI EMILIO, ANA JULIA ROBERTI EMILIO
REPRESENTANTE: ANDREZA MARIA ROBERTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como apresente os valores referentes aos honorários advocatícios, ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os cálculos referentes aos honorários advocatícios, intime-se o INSS acerca do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.

Não impugnados, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Int.

Marília, SP, 08 de junho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000876-15.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: YUKINOBU MIYAZAKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de Id 8419183. A base de cálculo para a apuração dos honorários de sucumbência é sobre o valor total da condenação até a data da sentença, ou seja, além das parcelas devidas até a sentença, deve abranger também as parcelas pagas no decorrer do processo em virtude de antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, apresente a parte autora os cálculos dos valores referentes aos honorários de sucumbência, bem como manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, referente ao valor principal (Id 7798198), no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados, intime-se o INSS do despacho que arbitrou os honorários (Id 8255553), bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do NCPC.

Int.

Marília, SP, 08 de junho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001523-44.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REPRESENTANTE: CELIA REGINA LOPES REDONDO
EXEQUENTE: ESPÓLIO DE REINALDO REDONDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO SEVERINO GUEDES - SP68157.
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MARILLIA

DESPACHO

Segundo consta da certidão de óbito de Reinaldo Redondo (Id 8425303), o falecido não deixou bens e nem testamento conhecido. Assim, a habilitação dos herdeiros deve ser feito nos termos da Lei Civil.

Assim, promova a parte autora a emenda da petição de Id 8424892, trazendo à lide os filhos do falecido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, SP, 08 de junho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001375-96.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: AUDELI MARIA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NERCI DE CARVALHO MENDES - SP210140
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, ao iniciar o cumprimento de sentença no sistema eletrônico – Pje, a parte interessada deverá inserir, além das peças que entender necessárias, os seguintes obrigatoriamente: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data da citação do réu na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado.

Assim, regularize a parte autora o presente cumprimento de sentença, juntando aos autos o relatório, voto e acórdão e a certidão de trânsito em julgado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Marília, SP, 08 de junho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001385-43.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ALICE MARIA VIANA DO CARMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GARCIA - SP62499, ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO - SP310100
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, ao iniciar o cumprimento de sentença no sistema eletrônico – Pje, a parte interessada deverá inserir, além das peças que entender necessárias, os seguintes obrigatoriamente: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data da citação do réu na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado.

Assim, regularize a parte autora o presente cumprimento de sentença, juntando aos autos o documento comprobatório da data da citação do réu, a sentença de forma integral (a que foi juntada está incompleta) e a certidão de trânsito em julgado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001450-72.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CECILIA SATIE ITO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO - SP168969
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

O laudo pericial de Id 4415740 aponta que a autora é portadora de Esquizofrenia, estando incapaz para os atos da vida civil.

Dessa forma, cumpre ensejar à autora a regularização de sua representação processual neste feito, pois se faz necessária a nomeação de **curador especial** à lide. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para indicar nos autos quem possa assumir tal encargo, pessoa esta que deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, a fim de assinar o termo de nomeação de curador especial, portando o devido documento de identidade.

Feito isso, deverá ser regularizada a representação processual da parte autora, com a juntada de novo instrumento de mandato, subscrito pelo(a) curador(a) nomeado(a).

Tudo feito, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MARÍLIA, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-48.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VIVIAN SUMARIE MIOTI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, promovida por VIVIAN SUMARIE MIOTI ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula a autora a implantação do benefício de auxílio-doença ou, em maior amplitude, a aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo formulado em 17/12/2014.

Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de Asma não especificada (J45.9), "Flutter" e fibrilação atrial (I48), Doença cardíaca reumática não especificada (I09.9), Estenose (da valva) mitral não reumática (I34.2) e Estenose mitral com insuficiência (I05.2), com histórico pessoal de uso de longo prazo (atual) de anticoagulantes (Z92.1) e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborais.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, postergou-se a análise da antecipação da tutela e determinou-se a realização de prova pericial médica, nos termos da decisão de Id 1793056.

Laudos periciais foram anexados aos autos (Id 2839054).

Citado, o INSS apresentou sua contestação (Id 3000098), alegando, de início, prescrição quinquenal; no mérito, sustentou, em síntese, que parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou do termo inicial do benefício, dos honorários advocatícios e juros de mora. Juntou documentos.

Intimada, a autora manifestou-se nos termos do Id 4290512; o INSS, por sua vez, pugnou esclarecimentos ao perito (Id 4290512).

Laudos complementares foram acostados aos autos (Id 4882487); sobre eles manifestou apenas a autora (Id 4937205); o INSS ficou em silêncio.

Convertido o julgamento em diligência (Id 5677632), foi a autora intimada a comprovar a regularidade de sua inscrição junto RGPS na condição de "facultativo de baixa renda", o que restou cumprido nos termos da petição e documentos de Id's 7696125 e 7696141.

Intimado, o INSS deixou transcorrer *in albis* o seu prazo.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, quanto aos requisitos **carência** e **qualidade de segurada**, conforme já apontado na decisão de Id 5677632, verifica-se que a autora manteve um único vínculo de emprego no período de 18/05/1982 a 18/05/1983, reingressando como facultativa em 01/01/2010 até 31/12/2011; após, passou à condição de contribuinte individual, a partir de 01/05/2012 até 28/02/2014; a partir de 01/03/2014 a autora passou novamente à condição de facultativa, vertendo recolhimentos até 31/08/2017, conforme extratos CNIS de Id 3000117. Contudo, os recolhimentos referentes às competências 05/2012, 07/2012, 09/2012, 11/2012, e 01 a 07/2013 foram efetuados em atraso; assim a regularidade das contribuições deu-se a partir da competência 08/2013.

Quanto à **incapacidade**, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial de Id 2839054, lavrado por médico especialista em cardiologia e datado de 27/09/2017, a autora é portadora de Estenose Mitral (CID I05.0), Flutter e fibrilação atrial (CD I48), Doenças reumáticas do coração (CID I09), Asma não especificada (CID J45.9) e Uso contínuo de anticoagulantes orais (CID Z92.1), patologias inflamatórias e degenerativas, apresentando **incapacidade total e temporária** para atividades laborais em decorrência da evolução da doença.

Esclareceu o experto que: *"Periciada foi operada do coração com uma plastia da válvula mitral com evolução clínica até então e foi seguida clinicamente, sendo tratada de algumas intercorrências, e evoluiu com progressão da doença reumática sobre a válvula mitral, merecendo, a partir desse momento, suspensão de suas atividades laborativas e avaliações periódicas para se saber se ocorrerá nova intervenção cirúrgica ou não"* (item "q", Recom. Conj.)

Indagado, sobre a possibilidade de reabilitação, referiu o digno perito que “*não há possibilidades de exercício de outra atividade profissional pela idade e grau de instrução baixo*” (item “L”, Recom. Conj.)

Fixou o experto o início da doença (DID) em 1998; a incapacidade, porém, segundo relato, se confirmou apenas em 27/07/2017, data do último exame de ecocardiograma que demonstrou alterações compatíveis com o retorno da doença.

Na sequência, foi acostado laudo complementar, datado de 05/03/2018 (Id 4882487), onde o digno perito, em resposta ao questionamento do INSS sobre a incapacidade da autora para a função de dona-de-casa, assim se manifestou:

“Apesar das considerações de se dizer que a autora é considerada como sendo de atividade do lar e não doméstica, apresentado a princípio graus diferentes de atividade, a sua participação como mulher na realização das obrigações domésticas não a excluem de atividades igualmente que exigem esforços físicos e às vezes repetitivos, e em sendo portadora de arritmia cardíaca e de ressurgimento da patologia de estenose mitral conforme demonstra laudo de ecocardiograma de 27/07/2017, onde se quantificou a área valvar mitral de 1,5 cm2 onde o valor normal é de 3,2 a 4,5 cm2. Essa área valvar de 1,5 cm2 impede o esvaziamento adequado de sangue do átrio esquerdo para o ventrículo esquerdo ocasionando congestão de sangue nos pulmões o que leva a autora a sentir falta de ar e episódios de arritmia supraventricular (tipo flutter/ou fibrilação atrial) possíveis de desenvolver trombos, sendo necessário o uso de anticoagulantes contínuos conforme demonstra os receitas da autora. Desta feita a autora até pode em sua rotina desenvolver o seu trabalho escolhendo o melhor momento, sem, contudo, não deixar de sentir desconfortos e períodos de grande mal-estar o que a torna incapaz de realizar adequadamente suas obrigações e muitas vezes não as realizando por falta de condições físicas adequadas para tal. Pela idade avançada, baixa escolaridade e a patologia cardíaca confirmo a sua incapacidade total e temporária por tempo indeterminado. Obs. Em tempo adequado e oportuno será avaliado por exames específicos possível re intervenção cirúrgica na válvula mitral.”

Pois bem. Muito embora o digno experto tenha apontado a incapacidade da autora como total e temporária, cumpre asseverar que a incapacidade para o trabalho deve sempre ser aferida dentro do contexto social daquele que pleiteia o benefício, devendo, em casos de pedido de benefícios por incapacidade, formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos da parte autora.

Assim, correta a assertiva do experto quando apontou a impossibilidade de reabilitação da autora, pois conta 54 anos de idade, possui baixa escolaridade (ensino fundamental incompleto) e sempre desenvolveu atividades de natureza braçal – empregada doméstica – para as quais se encontra agora totalmente incapacitada, sendo que até mesmo para as funções como dona-de-casa a autora apresenta restrições, conforme diligentemente esclarecido pelo digno perito no laudo complementar.

Desse modo, entendo que não seria razoável exigir da autora reabilitação para outra atividade, sobretudo em razão da pouca escolaridade e da limitação funcional a que permanecerá submetida para o resto de sua vida, a despeito de qualquer tratamento clínico que venha a realizar, ante a progressividade e agravamento das patologias.

Em consequência, levando-se em conta toda a situação conjuntural que permeia a atual condição da autora, pode-se concluir que é ela **total e permanentemente incapacitada** para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação, devendo-lhe ser concedido o benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Quanto à data de início do benefício, vê-se que o nobre perito fixou o início da incapacidade (DII) em 27/07/2017, época em que a autora se encontrava no “período de graça”.

Neste ponto, ressalte-se que o INSS questionou os recolhimentos efetuados pela autora, alegando que foram efetuados sem a observância do valor mínimo do salário de contribuição, conforme apontado na petição de Id 4290512. Intimada, a autora justificou o equívoco por meio da petição de Id 7696125, onde esclareceu que se utilizou de código indevido (1473) para recolher suas contribuições, quando deveria ter utilizado o código 1929, eis que sua condição como contribuinte de baixa renda foi validada pelo requerido; juntou documentos.

Por sua vez, devidamente intimado, nada disse a autarquia sobre as afirmações da autora, de modo que resta demonstrada a regularidade de suas contribuições.

Por conseguinte, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido à autora a partir de **27/09/2017**, data do laudo pericial, e não como postulado na inicial, momento em que constatada, indubitavelmente, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho.

Diante da data citada, não há prescrição quinquenal a declarar.

Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, está a parte autora obrigada a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.

Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial.

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a implantar em favor da autora **VIVIAN SUMARIE MIOTI ROCHA** o benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** a partir de **27/09/2017**, data do laudo pericial, e com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde as datas de início dos benefícios fixadas nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Tendo a autora decaído de parte mínima do pedido, a sucumbência é do polo passivo. Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor da advogada da autora** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o § 4º, II, do artigo 85 do NCPC.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiário:	VIVIAN SUMARIE MIOTI ROCHA RG: 17.917.170-7 SSP/SP CPE: 084.687.688-47 Mãe: Maria Luiza de Oliveira End: Rua Angelo Capeloza nº 32, Vila Real, em Marília/SP.
Espécie de benefício:	Aposentadoria por invalidez
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício:	27/09/2017
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Data do início do pagamento:	-----

À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-03.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: AGNES ELVIRA ZANI
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 72, inciso I do NCPC, nomeio como curadora especial, para defender os interesses da autora neste feito, a Sra. Vivian Patrícia Faria Basílio de Aguiar.

A curadora deverá comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de assinar o termo de nomeação de curador, portando o devido documento de identificação. Feito isso, deverá ser regularizada a rep processual da autora, com a juntada do instrumento de mandato, agora subscrito pela curadora nomeada.

Tudo feito, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente proceda-se a retificação da autuação incluindo a curadora ora nomeada como representante da autora.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 6 de junho de 2018.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-35.2017.4.03.6111
AUTOR: CARLOS HENRIQUE FEO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CARLOS HENRIQUE FEO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS –, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, **AUXÍLIO-DOENÇA** ou **AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA**.

O INSS apresentou contestação intempestiva, alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

DECIDO.

CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA DO INSS

Primeiramente, destaco que apesar dos fatos narrados na inicial não terem sido contestados no prazo legal pela Autarquia Previdenciária, os efeitos da revelia não se operam uma vez que, na presente demanda, se trata de direitos indisponíveis, conforme artigos 344 e 345, inciso II, do atual Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

O benefício previdenciário auxílio-acidente de qualquer natureza está previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º - O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

O Decreto nº 3.048/99, ao regulamentar o aludido benefício, dispôs o seguinte:

Art.104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique:

(...).

§7º-Cabe a concessão de auxílio-acidente oriundo de acidente de qualquer natureza ocorrido durante o período de manutenção da qualidade de segurado, desde que atendidas às condições inerentes à espécie.

Por sua vez, o artigo 30, parágrafo único, do mencionado decreto, estabelece a definição de acidente de qualquer natureza ou causa, *in verbis*:

Art. 30. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente de qualquer natureza;

(...).

Parágrafo único. Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa.

Por fim, cumpre salientar que o benefício em questão **independe de carência**, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Assim, concede-se o benefício previdenciário **AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) qualidade de segurado: trata-se do segurado empregado, do trabalhador avulso e do segurado especial (artigo 18, § 1º, da Lei 8.213/91);

II) redução permanente da capacidade para o trabalho após a **consolidação das lesões** decorrentes de acidente de qualquer natureza (artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado:

I) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na qualidade de empregado, conforme vínculos empregatícios anotados no CNIS (Id. 3776011, pág. 09), pois trabalhou na “*Máquinas Agrícolas Jacto S/A.*” entre 19/09/2012 a 04/08/2014.

Com efeito, o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, art. 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, art. 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, art. 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme §4º, do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Por esta razão, quando ocorreu o acidente, em 19/10/2015, mantinha a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e artigo 104, § 7º do Decreto 3.048/99;

II) redução permanente da capacidade para o trabalho após a **consolidação das lesões** decorrentes de acidente de qualquer natureza: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor apresenta “*sequela de ferimento complexo em tornozelo direito*”, decorrente de “*acidente de qualquer natureza – sofreu ferimento com machete em casa*”. O perito judicial atestou, ainda, que o autor “*foi mecânico de motos e metalúrgico e com a sequela apresentada em tornozelo direito, o incapacita para atividades de esforço/peso, agachar-se e ficar em pé por tempo prolongado*” (quesito nº 03 do Juízo – Id. 2843732). Esclareceu o perito que a sequela acarreta ao autor redução de sua capacidade laborativa com relação à atividade que exercia antes do acidente, pontuando em sua conclusão que o autor as sequelas são permanentes.

Por fim, a jurisprudência tem entendido que o auxílio-acidente é devido ainda que o dano seja mínimo (PEDILEF 5001427-73.2012.4.04.7114).

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA** a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (26/03/2016 – NB 613.761.770-3) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 26/03/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do Beneficiário:	Carlos Henrique Feo.
Espécie de benefício:	Auxílio-acidente de qualquer natureza.
Renda mensal atual:	(...).
Data de início do benefício (DIB):	26/03/2016 – dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.
Renda mensal inicial (RMI):	50% do salário-de-benefício.
Data do início do pagamento (DIP):	Data da sentença.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, **servindo-se a presente sentença como officio expedido**.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas*”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-acidente, desde 26/03/2016 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 08 DE JUNHO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-64.2017.4.03.6111
AUTOR: ONILIO PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por ONILIO PAULO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: **1º**) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e **2º**) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.

Sucessivamente, o autor requereu o seguinte: **1º**) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e **2º**) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**.

O INSS apresentou contestação alegando: **1º**) a ocorrência da prescrição quinquenal; e **2º**) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados; **3º**) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, **não há conversão de tempo de serviço especial em comum**, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995

No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, **exceto** para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997

A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.

Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, **ressalvados** os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997

A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.

Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.

Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a **28/05/1998**, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 50 do TNU: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Esclareço ainda que, no período de trabalho **ATÉ 28/04/1995**, para o **enquadramento de categorias profissionais** devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 2ª parte), nº **72.771/73** (Quadro II do Anexo) e nº **83.080/79** (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o **enquadramento dos agentes nocivos**, devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 1ª parte), nº **72.771/73** (Quadro I do Anexo) e nº **83.080/79** (Anexo I) até 05/03/1997, e os **Decretos nº 2.172/97** (Anexo IV) e nº **3.048/99** a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de **perícia técnica**, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento".

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial.

Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 68 do TNU: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Especificamente em relação ao agente nocivo **RUÍDO**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

PERÍODOS	ENQUADRAMENTO LEGAL	LIMITES DE TOLERÂNCIA
ATÉ 05/03/1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).

DE 06/03/1997 A 06/05/1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97	Superior a 90 dB(A).
DE 07/05/1999 A 18/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB(A).
A PARTIR DE 19/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. *Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

2. ***O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.***

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaquei).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: **SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.**

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP** -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o **PPP** foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.

Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres.

Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de **1,2** para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em **1,4**.

Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que:

Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	PARA 30 (MULHER)	PARA 35 (HOMEM)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO

Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:

Período:	DE 22/10/1990 A 05/05/2016.
Empresa:	Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A.
Ramo:	Prejudicado.
Função:	1) Auxiliar Mecânico de Veículos: 22/10/1990 a 01/06/1998. 2) Mecânico de Veículos: 02/06/1998 a 05/05/2016.
Provas:	CTPS (Id.1533342, pág. 01/04), CNIS (Id.1533350, pág. 01/03, pág. 01), PPP (Id.1533369, pág. 01/03, pág. 07) e Laudo Pericial Judicial (Id.4334676, pág. 01/25).
Conclusão:	<p style="text-align: center;"><u>DO TRABALHO REALIZADO ATÉ O DIA 28/04/1995</u></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>O autor juntou CTPS informando que até o dia 28/04/1995 trabalhou como "Auxiliar Mecânico de Veículos".</p> <p style="text-align: center;"><u>DA ATIVIDADE DE MECÂNICO</u></p> <p>A profissão de "Mecânico" não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.</p> <p>No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de "Mecânico", o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.</p> <p>Nesse passo, a atividade exercida como "Mecânico" pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento:</p> <p style="text-align: center;">PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO.</p> <ol style="list-style-type: none">1. <i>A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene – 1.2.11), deve ser enquadrada como especial.</i>2. <i>Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial.</i>3. <i>Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações.</i>4. <i>Apelação e Remessa Oficial improvidas.</i> <p>(TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ de 20/12/2000 - p. 306).</p> <p style="text-align: center;"><u>DO PERÍODO DE TRABALHO APÓS O DIA 28/04/1995</u></p> <p>Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>Foi realizada a perícia técnica judicial e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 82,5 dB(A).</p> <p>Constou, ainda, do respectivo laudo que o autor esteve exposto ao agente de risco do tipo químico: hidrocarbonetos – manuseio de óleos lubrificantes, graxas e solventes (até o ano de 2009), mas de modo habitual, mas intermitente.</p>

Como vimos acima, a concessão de aposentadoria especial ao trabalhador sujeito a condições que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, garantida constitucionalmente no art. 201, §1º, da CR/88, está disciplinada atualmente nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, com as alterações das Leis 9.032/1995, 9.528/1997 e 9.732/1998, e é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem **intermitente**.

Desta forma, conforme informações constantes do laudo pericial, **NÃO** é possível o reconhecimento como especial da atividade desenvolvida, **pela exposição a agentes insalubres do tipo químico**, já que não restou demonstrada a habitualidade e permanência da exposição aos agentes de riscos encontrados.

DO FATOR DE RISCO RÚIDO

Em se tratando do agente **rúido**, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.

Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:

PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).

Consta do Laudo pericial que o autor esteve exposto a **ruído de 82,5 dB(A)**.

Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, "*na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*".

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 22/10/1990 A 05/03/1997.

Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial **não há conversão de tempo de serviço especial em comum**, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza **6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 14 (catorze) dias de tempo de serviço especial**, conforme a seguinte contabilização:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de Trabalho		Atividade Especial		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Spal Indústria Brasileira de Bebidas	22/10/1990	05/03/1997	06	04	14
TOTAL			06	04	14

Portanto, o autor **NÃO** atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

Sucessivamente o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**.

Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 05/05/2016, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional.

Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa.

Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.

Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.

Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (05/05/2016), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste.

Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.

Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:

1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);

2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e

2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e

3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:

3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL

Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço reconhecido nesta sentença como especial ao tempo constante da CTPS/CNIS do autor, verifico que contava com **30 (trinta) anos, 4 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 05/05/2016**, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, **MENOS de 35 (trinta e cinco) anos**, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade especial			Atividade especial convertida em comum		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
Hermelindo Nascimento	01/01/1986	31/08/1986	00	08	01	-	-	-
Norsul Têxtil e Moda	11/07/1988	12/08/1988	00	01	02	-	-	-
Vigel Mão de Obra	22/08/1988	31/10/1988	00	02	10	-	-	-
Metal Indústria e Comércio Ltda.	01/11/1988	05/03/1990	01	04	05	-	-	-
Spal Indústria Brasileira	22/10/1990	05/03/1997	06	04	14	08	11	01
Spal Indústria Brasileira	06/03/1997	05/05/2016	19	02	00	-	-	-

TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL	21	05	18	08	11	01
TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO				30	04	19

Deixo de analisar os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez que não houve pedido expresso nesse sentido.

Aliás, reza o Enunciado nº 163 do Fonajef:

Enunciado nº 163. "Não havendo pedido expresso na petição inicial de aposentadoria proporcional, o juiz deve se limitar a determinar a averbar os períodos reconhecidos em sentença, na hipótese do segurado não possuir tempo de contribuição para concessão de aposentadoria integral" (Aprovado no XII FONAJEF).

ISSO POSTO, julgo **parcialmente procedente** o pedido, **reconhecendo** o tempo de trabalho especial exercido como "*Auxiliar de Mecânico de veículos*", na empresa "*Spal Industria Brasileira de Bebidas S/A.*" no período de **22/10/1990 a 05/03/1997**, corresponde a 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 14 (catorze) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 8 (oito) anos, 11 (onze) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 85, §3º, §4º, inciso III, e §14º todos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, respeitada a Súmula nº 111 do STJ, e tendo em vista que a Autarquia Previdenciária decaiu de parte mínima, deve a parte autora suportar o pagamento dos honorários advocatícios por inteiro (art. 86, § único do CPC), ressalvando-se, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, que a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, §2º e §3º, CPC).

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 08 DE JUNHO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

Expediente Nº 7594

PROCEDIMENTO COMUM

0003601-82.2006.403.6111 (2006.61.11.003601-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002912-38.2006.403.6111 (2006.61.11.002912-7)) - CLODONEI MONTEIRO DA SILVA X MARLENE GERONIMO MONTEIRO DA SILVA(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI) X JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X JOSE CARVALHO SOUSA VIOLANTE(SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI E SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL) X JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR X GUSTAVO DE SOUZA LIMA BARRACAT X VANESSA MACENO DA SILVA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo sobrestado.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0006456-29.2009.403.6111 (2009.61.11.006456-6) - ANALIA MARIA LAZARO(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 285/286: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002449-47.2016.403.6111 - ALFREDO RIBEIRO DA SILVA FILHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a nomeação de curador provisório ao autor (fls. 188/189), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da atuação, a fim de que conste o seu representante, Sr. Fábio Henrique Ribeiro da Silva. Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, colacionando aos autos nova procuração, outorgada pelo autor representado por seu curador. Dê-se vista ao MPF.
INTIMEM-SE. CUMPRASE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004864-03.2016.403.6111 - MARCIO FRANCISCO DE SOUZA(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 175/176. Após, arbitrarei os honorários periciais.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000308-21.2017.403.6111 - CARLITO SANTANA DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do INSS, intime-se a parte apelada para proceder a virtualização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.
Escoado o prazo para a digitalização, acautele-se os autos na Secretaria, intimando-se, anualmente, as partes para o cumprimento do ônus.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000929-18.2017.403.6111 - BRUNA TALITA FERREIRA PARO(SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto que não há valores a receber, arquivem-se os autos baixa-findo.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001091-13.2017.403.6111 - JEFFERSON CEZARIO MOTTA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.
Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002528-89.2017.403.6111 - MARINALVA FERREIRA DA CRUZ(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.
Após, arbitrarei os honorários periciais da Dra. Cristina Guzzardi e do Dr. Tanuri.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002536-66.2017.403.6111 - VALDECIR ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie as partes o cadastro no sistema Projudi (fls. 143).
Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1000262-50.1996.403.6111 (96.1000262-5) - IVONE GIROTO GARCIA X IVONE TARDIO DA SILVA MATUZAKI X LUCINEIA FERREIRA PELEGRINO DOS REIS X MARIA ANGELA PANTE(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IVONE GIROTO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE TARDIO DA SILVA MATUZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINEIA FERREIRA PELEGRINO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELA PANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/190: Manife-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MONITÓRIA (40) Nº 5001129-03.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ROBINSON ANTONIO BASSALOBRE

DESPACHO

Intime-se a CEF para que junte aos autos o comprovante de pagamento, conforme mencionado na petição de [ID 8547430](#).

MARÍLIA, 8 de junho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001072-82.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: SANDRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifiquei que há notícia da morte do arrendatário Sr. Jorge Gomes de Sá, bem como *“de que o contrato foi indenizado/abatido na cota parte referente à sua contribuição informada no contrato (71,38%)”*, e que *“a partir de então, a única arrendatária do contrato passou a ser a Sra. SANDRA ALMEIDA DE SA”*.

Sendo assim, e levando-se em consideração a cláusula 8 do contrato de arrendamento, a qual determina a contratação de seguro prestamista, determino à parte requerente que emende a inicial, fazendo juntar aos autos cópia da apólice de seguro firmada entre as partes, bem como cópia do atestado de óbito do arrendatário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 321, parágrafo único e artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMEM-SE.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000403-63.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: DOUGLAS HISSAO UEMURA, JOSE VIEIRA JUNIOR, CAROLINA SPINOSA MOSSINI, CAROLINA SPINOSA MOSSINI CONSTRUCOES - EPP
Advogados do(a) RÉU: ANDREIA CRISTINA DE BARROS - SP302444, ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA - SP188301
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA CAROLINA GUARIS DA SILVA - SP339403, LUCIANA MARA RAMOS SOARES - SP317975, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS - SP108786, CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES - SP326153
Advogados do(a) RÉU: JAQUELINE ARAUJO ESCOBAR - SP294796, HERBERT DAVID - SP215120
Advogados do(a) RÉU: JAQUELINE ARAUJO ESCOBAR - SP294796, HERBERT DAVID - SP215120

DESPACHO

Petições de ID 8561626 e 8674360: intimem-se as petionárias para que comprovem, no prazo de 48 horas, a negativa de registro mencionada.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

MARÍLIA, 8 de junho de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000403-63.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: DOUGLAS HISSAO UEMURA, JOSE VIEIRA JUNIOR, CAROLINA SPINOSA MOSSINI, CAROLINA SPINOSA MOSSINI CONSTRUCOES - EPP
Advogados do(a) RÉU: ANDREIA CRISTINA DE BARROS - SP302444, ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA - SP188301
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA CAROLINA GUARIS DA SILVA - SP339403, LUCIANA MARA RAMOS SOARES - SP317975, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS - SP108786, CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES - SP326153
Advogados do(a) RÉU: JAQUELINE ARAUJO ESCOBAR - SP294796, HERBERT DAVID - SP215120
Advogados do(a) RÉU: JAQUELINE ARAUJO ESCOBAR - SP294796, HERBERT DAVID - SP215120

DESPACHO

Petições de ID 8561626 e 8674360: intimem-se as petionárias para que comprovem, no prazo de 48 horas, a negativa de registro mencionada.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

MARÍLIA, 8 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019065-11.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: POSTO GIGANTE DE OURINHOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União Federal, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

MARÍLIA, 8 de junho de 2018.

Expediente Nº 7596

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002894-31.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003464-51.2016.403.6111 () - PAULO ROBERTO BRITO BOECHAT(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

1005741-92.1994.403.6111 (94.1005741-8) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS ALBERTO R. DE ARRUDA) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP073344 - MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES)

Fl. 456: defiro conforme o requerido.

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exeqüente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exeqüente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000631-51.2002.403.6111 (2002.61.11.000631-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X BOVIMEX COMERCIAL LTDA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X MARIA DA GLORIA JENSEN FERREIRA DA COSTA

Fls. 108: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exeqüente.

Em face do parcelamento noticiado pela exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exeqüente.

INTIME-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0004215-48.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILLA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA E SP345772 - FRANK HUMBERT POHL)

Manifeste-se, a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de fls. 712/715, nos termos do artigo 879, I, do Código de Processo Civil/2015. INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000640-61.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X PLANEC PLANEJAMENTO CONTABIL LTDA.(SP138783 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS)

Fl. 149: defiro conforme o requerido.

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exeqüente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exeqüente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0003598-15.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X BETA THERM, SISTEMAS, EQUIPAMENTOS E SERVICOS(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)

Fl. 179: defiro conforme o requerido. Cumpra-se o despacho de fl. 154, designando-se datas para realização de leilão do bem penhorado. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0004425-89.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMAOS CABRINI MARMORES E GRANITOS LTDA - ME(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA)

Fl. 73: defiro conforme o requerido.

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exeqüente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exeqüente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000437-26.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X NOVAGRO AGROPECUARIA LTDA(SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO E SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI)

Fl. 67: defiro conforme o requerido.

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exeqüente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exeqüente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0001585-72.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X M M MONTINI LTDA - ME(SP376662 - GUSTAVO HENRIQUE MONTINI)

Fls. 136: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exeqüente.

Em face do parcelamento noticiado pela exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exeqüente.

INTIME-SE. CUMPRASE.

3ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001331-77.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: RAYANE CAROLINE GUINALIA LACERDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante a emissão de passaporte independentemente da apresentação de título de eleitor e de certidão de quitação eleitoral, documentos que somente conseguirá obter após as eleições deste ano de 2018.

Indefiro a medida liminar pleiteada.

Liminar em mandado de segurança defere-se "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia de medida, caso seja finalmente deferida" (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

O alistamento eleitoral é obrigatório para os brasileiros maiores de 18 anos. A impetrante é nascida em 09.03.1994. Logo, estava obrigada ao alistamento eleitoral a partir de 09.03.2012. Não o promoveu, segundo admite. Pagou a multa do artigo 8º do Código Eleitoral, ao que demonstra, mas não a do artigo 7º, esta que, nos termos do parágrafo primeiro do preceptivo legal por último citado, impede a obtenção de passaporte. Não há, assim, no ato averbado de lesivo, aparência de ilegalidade.

Por outro lado, a impetrante não prova viagem ao exterior iminente, com o que também não demonstra perigo na demora.

Sem medida de urgência, pois, notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Ademais, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tomem conclusos para sentença.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001318-15.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANCHES DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Sob apreciação o pedido de reimplantação do benefício formulado na petição de ID 8372240.

À autora foi concedida antecipação dos efeitos da tutela para determinar à autarquia previdenciária a reimplantação do benefício de auxílio-doença concedido e pago administrativamente entre o período de 13/06/2017 a 13/07/2017.

O benefício foi reimplantado, conforme comunicado pelo INSS, documento de ID 3493421, com a informação, cumpre observar, de que a respectiva cessação estava programada para o dia 09/03/2018.

Brevemente relatados, **DECIDO**:

Verifica-se que o benefício NB 6208714447, reimplantado por determinação deste juízo, foi cessado em 09/03/2018, conforme consta do CNIS, consultado nesta data.

De outro lado, a decisão que nestes autos concedeu a tutela de urgência determinou a reimplantação do benefício "até que a prova pericial médica venha a ser produzida no âmbito do contraditório que nesse feito se desfiará." (grifei).

No entanto, embora a prova pericial médica tenha sido realizada, ainda não aportou no presente feito eletrônico o respectivo laudo pericial, fato que mantém hígida a decisão concessiva da tutela.

Demais disso, referida decisão tomou por base os documentos inicialmente apresentados e os julgou suficientes à concessão da medida, situação que em princípio permanece inalterada.

Desta sorte, a decisão que concedeu a tutela de urgência permanece produzindo efeitos, de modo que o benefício de auxílio-doença concedido à requerente é de ser reimplantado.

Comunique-se, pois, a APSDJ desta cidade, determinando a reimplantação do benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago à autora, no prazo de 10 (dez) dias, a partir de quando intimada, sob pena de fixação de multa diária pelo descumprimento.

Outrossim, solicite-se ao perito doutor Evandro Pereira Palácio o encaminhamento a este juízo do laudo relativo à perícia realizada nestes autos no dia 16.03.2018.

Cumpra-se imediatamente.

Marília, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-37.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NATAL NICOLINO
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sobre as informações apresentadas pelo senhor Perito do juízo (ID 7502236), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Marília, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-43.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUZINETA FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sobre o laudo pericial apresentado, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Marília, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-31.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: BENEDITA DE FATIMA PRANDIM
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sobre o laudo pericial apresentado, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Marília, 11 de junho de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-91.2017.4.03.6111
AUTOR: VALTECIR GRECO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000906-84.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ARANAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante digna ato averbado de coator atribuído ao impetrado, consistente em impor o recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço de férias, os quinze dias anteriores ao auxílio-doença, o aviso-prévio indenizado, as horas-extras, as férias gozadas e o salário-maternidade. Sustenta que os valores pagos sob essas rubricas não introvertem natureza salarial. Não representam retribuição a trabalho algum. Desta sorte, devem ser expungidos da base de cálculo das exações mencionadas. Nesse compasso, pugna seja reconhecida a não- incidência das contribuições citadas sobre as verbas acima, as quais não traduzem remuneração, bem assim o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos sob o mencionado fundamento. A inicial juntou procuração e documentos.

Afastada a possibilidade de prevenção com feitos apontados no termo de distribuição, concedeu-se prazo para a impetrante recolher custas, ao que deu ela atendimento.

A ordem liminar postulada foi indeferida.

A União manifestou interesse no feito e requereu seu ingresso nele.

Regularmente notificada a autoridade impetrada apresentou informações, sem opor resistência à pretensão no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado. Quanto ao mais, aduziu que a cobrança questionada fez-se nos estritos limites da legalidade.

O MPF apresentou parecer, opinando pela concessão da segurança postulada.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

De início, admito, com fundamento no disposto no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) na lide, tal como requerido.

No mais, por intermédio do presente “writ”, ao argumento de não ostentarem natureza salarial, a impetrante busca afastar a exigência de recolhimento de contribuição previdenciária e sobre as verbas a seguir designadas: (i) os 15 dias anteriores ao auxílio-doença, (ii) terço de férias, (iii) aviso prévio indenizado, (iv) horas-extras, (v) férias gozadas e (vi) salário-maternidade.

De consequência, pretende a restituição, a operar-se por compensação, dos valores tidos por recolhidos indevidamente.

Desse pnel, destaco que, no que se refere à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado, a pretensão deduzida na inicial não está escoltada por interesse processual.

É que, segundo as informações apresentadas pela autoridade impetrada, a RFB está orientada a observar a não-incidência das aludidas exações, na forma da Nota PGFN/CRJ nº 485/2016 e item 1.8, “p” da Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer da PGFN (art. 2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN Nº 502/2016).

À míngua de controvérsia sobre o aludido tema, a impetrante não está a necessitar do provimento judicial para deixar de levar à tributação os respectivos valores e para promover a compensação dos já recolhidos.

No mais, a Seguridade Social, a compreender conjunto integrado de ações aguardáveis dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, na forma do art. 195, da Constituição Federal.

Relevantes ao caso concreto são as **contribuições cometidas ao empregador**, com o seguinte trato constitucional:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.”

As contribuições sociais da espécie são calculadas com base no **salário-de-contribuição**. Ei-lo definido, nos quadrantes dos incisos de I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º.

(...)"

Se é verdade, como admoesta Geraldo Ataliba, que a verdadeira consistência da hipótese de incidência de um tributo é dada por seu aspecto material (cf. "Hipótese", 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 95), sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior prelecionam:

"O aspecto material da exação emanalise consiste em pagar ou creditar remuneração. De feito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos 'rendimentos do trabalho pago ou creditado' (in "Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social", Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111).

No tocante à base de cálculo, prosseguindo, sustentam os referidos autores:

"Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal)". (ob. cit., p. 114).

Quer dizer: o que não constituir remuneração não atende ao aspecto material da exação, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata.

E, na hipótese dos autos, a controvérsia questiona a exigibilidade da contribuição social do art. 195, I, "a", da CF, a recair sobre verbas que a impetrante julga não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.

Resta esquadriñar, portanto, uma a uma, a natureza jurídica das verbas em questão.

(i) Os 15 dias anteriores ao auxílio-doença:

A impetrante insurge-se contra o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio-doença deferido, pagos pelo empregador, negando que aludida verba tenha caráter remuneratório, à falta de contraprestação laboral.

E está com razão.

Sobre o auxílio-doença, dispõe o artigo 60, § 3º, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...)

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral."

No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporária, faz as vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais, de natureza trabalhista, de parte a parte, interromperam-se no afastamento.

Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato impositivo da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provenha.

Dessa forma, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de duração do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga.

(ii) Terço de férias (abono constitucional de férias):

Neste particular, está-se diante de direito trabalhista insculpido no artigo 7º, inciso XVII, da CF-88. É o próprio direito de férias adensado no seu enfoque econômico, predisposto a assegurar lazer (direito social também previsto no art. 6º da CF) ao empregado em seu descanso anual.

Por conseguinte, no trato jurídico que suscita, era de seguir a regra de incidência que norteia o próprio pagamento das férias, na consideração de que o acessório segue o principal.

Todavia, vem-se reconhecendo que o terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório.

É que referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista no artigo 195, § 5º da Constituição Federal e de observância obrigatória para fins de custeio previdenciário, não fica atendida.

Citado posicionamento está em linha com a mais moderna compreensão perfilada pelo C. STJ e, nessa conformidade, fica aqui adotado.

Segue copiado recente julgado daquela Corte a propósito do assunto:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ARTS. 111, II, E 176 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Os arts. 111, II, e 176 do CTN não foram objeto de debate no Tribunal a quo, não preenchendo o requisito do prequestionamento viabilizador da instância especial. Incide, na hipótese, o teor da Súmula 282/STF.
2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não cabe contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
3. Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação do STJ, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea 'a' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
4. Recurso Especial não conhecido.”

(RESP 201702108468, HERMAN BENJAMIN, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2017)

(iii) Adicional de horas-extras:

Horas extras constituem remuneração pelo trabalho realizado. De fato, o art. 7º da CF diz o seguinte:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.

(...)

XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.”

Está-se, portanto, a mencionar pagamento por trabalho prestado, de períodos nos quais o empregado fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho (a definição é de Amauri Mascaro Nascimento).

Na hipótese não comparece indenização, porquanto indenização não é nem rendimento, nem provento de qualquer natureza, mas reparação em pecúnia, por perda de direito (a definição é de Roque Antônio Carrazza).

Respeitado o intervalo de descanso entre jornadas (cujo descumprimento não se alega, até para não admitir atentado à legislação do trabalho), o que há é remuneração por serviço além da jornada e não compensação por perda de repouso.

Nesse sentido, é a jurisprudência; veja-se:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

- 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário-de-contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.

(...)

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial 201000171315, 1ª T., Rel. o Min. Hamilton Carvalhido, j. de 14.09.2010, DJe 19.10.2010).

Horas extras, assim, submetem-se à regular incidência da contribuição social previdenciária.

(iv) Férias gozadas:

A natureza salarial das férias decorre da própria Consolidação das Leis do Trabalho, que em seu artigo 148 prescreve:

“Art. 148. A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449.”

Demais disso, dispõe o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 214, § 14, que: “A incidência da contribuição sobre a remuneração das férias ocorrerá no mês a que elas se referirem, mesmo quando pagas antecipadamente na forma da legislação trabalhista.”

E, finalmente, chega-se a essa mesma conclusão quando se faz uma leitura a contrário senso do art. 28, § 9º, alínea “d”, da Lei nº 8.213/91. Nesse dispositivo, o legislador evoca a possibilidade de exclusão da parcela referente às férias do salário-de-contribuição. Contudo, o faz somente em relação às importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional. Veja-se, portanto, que o legislador não fez ressalva alguma quanto à remuneração das férias regulares.

Confiram-se as decisões do E. TRF da 3ª Região que seguem nessa direção:

“PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE, HORAS EXTRAS E FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Ausência de interesse recursal em relação à inexigibilidade da contribuição em apreço sobre os valores pagos ao trabalhador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, auxílio-creche e auxílio-educação, uma vez que a mesma foi reconhecida na decisão agravada. 2. Afastado o caráter indenizatório atribuído pela parte impetrante ao salário maternidade. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que tal verba integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. Precedentes. 3. A verba recebida a título de férias gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 4. Afastado o caráter indenizatório atribuído pela parte impetrante ao adicional de hora extra, tendo em vista sua natureza remuneratória, já que pago ao trabalhador conta de situações desfavorável de seu trabalho em decorrência do tempo maior trabalhado, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeito, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. Precedentes. 5. Ausência de direito líquido e certo a amparar a compensação. As guias de recolhimento não são aptas a demonstrar a existência do crédito tributário. Tais documentos não demonstram a existência de funcionários percebendo os benefícios em tela no período; não há provas de empregados afastados do trabalho, períodos em que tal se deu; não há nem mesmo a juntada de CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, para as hipóteses de acidente de trabalho ou de doença profissional ou qualquer outro documento nesse sentido. 6. Impossibilidade de dilação probatória. Precedentes. 7. Agravo legal parcialmente conhecido e não provido.

(TRF3 – PRIMEIRA TURMA, AMS 00055922420094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2012)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. INCIDÊNCIA: FÉRIAS USUFRUÍDAS. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

(...)

2. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça.

3. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

(...)

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.”

(ApRecNec 00125906120164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 08/06/2018)

(v) Salário-maternidade:

Cogitando-se de salário-maternidade, benefício previdenciário substitutivo de renda, a própria Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, § 9º, “a”, contempla constituir ele salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da excogitada exação.

O C. STJ já tranqüilizou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária.

Nesse sentido, verifique-se:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, FALTAS ABONADAS. APRECIÇÃO MONOCRÁTICA DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE ART. 557 DO CPC. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. ART. 543-B DO CPC. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

III. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre o valor pago a título de salário-maternidade, já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, restando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tal incidência, no RGPS, decorre de disposição expressa do art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91.

IV. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado, de forma reiterada, a natureza remuneratória dos valores pagos, aos empregados, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal verba.

V. A questão da incidência de contribuição previdenciária, sobre o valor pago a título de adicionais de horas extras, noturno e de periculosidade, foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.

VI. A orientação desta Corte é firme no sentido de que os valores referentes ao adicional de insalubridade e o abono de faltas integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2014 e AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2012.

VII. Agravo Regimental improvido.”

(ADRESP 201500178941, ASSUETE MAGALHÃES, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/03/2016)

Dessa maneira, em razão da sua natureza remuneratória, e não indenizatória, a verba de natureza salarial paga à empregada a título de salário-maternidade está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, nos termos da alínea “a” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, dispositivo que menciona às expressas, para submetê-lo a incidência, o salário-maternidade.

RESUMO DA QUESTÃO DE FUNDO:

Nessa toada, como verificado, não deve haver incidência da contribuição previdenciária, parte patronal, sobre: 1) os valores pagos pela impetrante nos primeiros quinze dias de duração do auxílio-doença e 2) o terço constitucional de férias. A impetrante é carecedora do *writ*, por falta de interesse de agir, no que se refere à incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso-prévio indenizado.

Resta, agora, enfrentar: possibilidade de restituição ou compensação, prescrição e correção monetária.

Mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ).

Mas não se pode pedir, pela angusta via do mandado de segurança, compensação de créditos acumulados antes do ajuizamento da ação, para não trair sua finalidade e contornos constitucionais; só os que forem gerados depois de aforar-se indigitado remédio heróico é que se aprestam à compensação, respeitados os contornos legais.

Caso contrário, a compensação voltada para o passado terá compostura de pedido de restituição, encerrando, mais, pretensão patrimonial pretérita, que não pode ser objeto de mandado de segurança, ao teor das Súmulas 269 e 271 do STF.

Não é demais aditar que o mandado de segurança não pode ser utilizado quando o ordenamento jurídico prevê outras formas de provimento jurisdicional a amparar a tutela almejada, com ônus sucumbenciais, prevenindo a partir dessa configuração aventuras judiciárias.

Em suma, compensação só se admite com relação aos créditos em favor da impetrante gerados a partir da propositura deste *mandamus*.

A atualização monetária incide desde a data de cada recolhimento da contribuição ora declarado indevido (Súmula 162 do C. STJ) até o seu efetivo aproveitamento. Para os respectivos cálculos, deve ser utilizada, unicamente, a taxa SELIC, com seu feio abrangente de correção monetária e juros, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta:

- **JULGO A IMPETRANTE CARECEDORA DA AÇÃO**, por lhe faltar interesse de agir quanto ao pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado, daí por que, nesta parte, o feio é extinto com fundamento no artigo 485, VI, do CPC;

- **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a segurança**, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para reconhecer o direito da impetrante de:

i) deixar de promover a incidência das contribuições previdenciárias, parte patronal sobre: a) os valores pagos pela impetrante nos primeiros quinze dias de duração do auxílio-doença e b) o terço constitucional de férias;

ii) reconhecer indevido o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre essas rubricas, a partir da propositura da ação, de modo a assegurar que este mandado de segurança não tenha efeitos patrimoniais pretéritos;

(iii) autorizar a consequente compensação, com a observância das seguintes regras: a) deverá a impetrante atender às normas contidas na IN RFB nº 1.300/2012, trânsito em julgado do presente *decisum* inclusive, livre de limitação quanto ao percentual a ser compensado, tendo em vista a revogação dos §§ 1º e 3º, do art. 89, da Lei 8212/91, pela Lei nº 11.941/2009; b) o pagamento indevido deve receber a aplicação da taxa SELIC, desde a data de cada recolhimento indevido e até final aproveitamento; juros de mora, absorvidos pela SELIC, não há.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários nos termos do artigo 25 da mesma Lei 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Publicada neste ato. Intimem-se, inclusive ao MPF.

MARÍLIA, 11 de junho de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001557-19.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 11 de junho de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000455-25.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Fica a parte executada, por meio de seu advogado, intimada da realização da penhora nestes autos, conforme termo de ID 8634575, bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução.

Marília, 11 de junho de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000245-08.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PIRES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-38.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ISRAEL XAVIER DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende o autor a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que, acometido por moléstia incapacitante, encontra-se impossibilitado para a prática laborativa. Persegue as verbas disso decorrentes desde a data do requerimento administrativo do auxílio-doença NB n.º 618.952.003-4 (13.06.2017 – ID 1868363), acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão preambular deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor, adiou a análise do pedido de tutela de urgência, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu e determinou a citação do INSS.

O autor juntou novos documentos médicos ao processo (ID 2201023 - Págs. 1 a 4).

O INSS ofereceu contestação, negando o direito ao benefício pretendido, de vez que o autor não estava incapacitado; quando menos, abaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre a possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, bem como sobre honorários advocatícios e juros de mora. Alegou prescrição quinquenal e juntou documentos à peça de resistência.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a produção de prova pericial.

Na sequência, o autor informou que foi concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença pelo INSS (de 21.08.2017 até 01.12.2017), conforme carta de concessão de ID 2889219. Sem embargo, requereu o prosseguimento do feito com a designação de perícia médica.

Intimado a especificar provas, o INSS nada requereu.

Em saneador, ordenou-se a produção de prova pericial médica, provendo-se sobre ela.

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo (ID 4453441).

O senhor Perito foi intimado para complementar o laudo pericial e informar a data de início da incapacidade laboral do autor.

Foi juntada aos autos a complementação do laudo médico pericial, conforme documento de ID 5684135.

As partes foram intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial e sua complementação.

A autora manifestou sua concordância; requereu a concessão de aposentadoria por invalidez.

O INSS permaneceu em silêncio.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 11.07.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 13.06.2017.

No mais, pretende-se benefício por incapacidade.

Afirma a parte autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas).

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Muito bem.

No caso em tela, incapacidade para o trabalho há.

Segundo a análise pericial (ID 4453441 e ID 5684135), o autor Israel Xavier de Brito é portador de "descolamento da retina com defeito retiniano" (CID: H33.0) e "miopia" (H52.1), **males que o incapacitam para o trabalho desde 15.12.2016**.

Afirma o senhor Perito que: "O autor apresenta baixa acuidade visual com 0% em olho esquerdo e menos de 50% em olho direito com uso de lentes corretivas; **isso traz sérias complicações para exercer suas atividades laborais com dificuldade para realização de leituras de notas, pedidos e outras tarefas de atribuição do trabalho**. Relata também piora significativa da visão no período noturno. **Traz incapacidade para o trabalho**" (ênfases colocadas).

Destacou ainda o senhor Experto, em resposta ao quesito n.º 3 do laudo pericial produzido (ID 4453441 - Pág. 2), que "após a última dispensa do autor o mesmo **não consegue se recolocar no mercado de trabalho, sendo considerado inapto em suas entrevistas e exames médicos**" (destaques nossos).

Em resposta aos quesitos n.º 4 e n.º 5 do laudo médico pericial, refreiu o senhor Louvado que a incapacidade do autor o **impossibilita de exercer sua profissão habitual, bem como qualquer outra** (grifos apostos).

Destaca ainda o Jurisperito: "A perda da visão em olho esquerdo **é irreversível** e a da visão em olho direito está sendo acompanhada, mas no momento **também está comprometida**. O tratamento a ser feito é clínico e deverá ser feito por toda a vida" (grifou-se).

Ao que se colheu, em suma, na data do requerimento administrativo indeferido (13.06.2017 – NB n.º 618.952.003-4 – ID 1868363), o autor já se encontrava **total e permanentemente incapacitado para o trabalho**.

Nessa hipótese, desde então, é-lhe devida **aposentadoria por invalidez**.

Confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. 1. Diante da ausência de comprovação da incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido. 2. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao segurado, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ele era portador não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa, devendo ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. 4. Apelação do INSS desprovida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido". (TRF da 3.ª Região, Ap 00285601020174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2265672, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALIA, decisão em 06/02/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018. FONTE_REPUBLICACAO);

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho diante do conjunto probatório, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, caput e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

2. O termo inicial do benefício é a data requerimento administrativo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.

4. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STJ, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

5. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

6. Apelação da parte autora provida". (TRF da 3.ª Região, Ap 00354202720174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2275784, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALIA, decisão em 12/12/2017, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017. FONTE_REPUBLICACAO).

Para arrematar, conforme se extrai de tela do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS colacionada aos autos (ID 2259523 - Pág. 2), observo que Israel Xavier de Brito, **na data de início da incapacidade fixada pelo senhor Perito (15.12.2016)**, reunia qualidade de segurado e cumpria carência, tanto que o auxílio-doença NB n.º 617.105.922-0 foi-lhe deferido, o que não aconteceria se aludidos requisitos não tivessem sido cumpridos.

Presente, pois, na espécie, a tríade de requisitos que dá concreção ao direito reclamado.

Esmuçando, o autor é credor de **aposentadoria por invalidez desde 13.06.2017** – data do requerimento administrativo do auxílio-doença NB n.º 618.952.003-4 indeferido pelo INSS (13.06.2017 – ID 1868363 e ID 2259523 - Pág. 6), **já que a conclusão pericial identifica o benefício devido e permite tal retroação**.

Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, **CONCEDO À PARTE AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez aqui deferido, calculado na forma da legislação de regência**.

Ante o exposto, e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de benefício por incapacidade, para condenar o INSS a implantar em favor da autora **aposentadoria por invalidez**, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes **desde 13.06.2017**, mais adendos e consectário abaixo especificados.

Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável (notadamente o NB n.º 619.822.703-4, concedido administrativamente, conforme documento de ID 2889219) e/ou renda do trabalho como segurado empregado, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REsp 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação(11), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97(12), com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem o benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (artigo 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).

Eis como diagramado fica o benefício:

Nome do beneficiário:	Israel Xavier de Brito (CPF: 145.731.248-45)
Espécie do benefício:	Aposentadoria por invalidez
Data de início do benefício (DIB):	13.06.2017
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei.
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei.
Data do início do pagamento:	Até 45 dias da intimação desta sentença.

A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Informe-se a Agência (APSADJ) acerca desta sentença, a fim de que não faça cessar, sem autorização deste juízo, a tutela de urgência deferida nos presentes autos.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão ID 3799457 - Pág. 2.

Publicada neste ato. Intimem-se.

[\[11\]](#) Conforme prevê o enunciado n.º 204 das Súmulas do E. STJ: "OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA".

[\[12\]](#) Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Marília, 11 de junho de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende a autora a concessão de auxílio-doença, com a posterior conversão de aludido benefício em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que, acometida por moléstia incapacitante, encontra-se impossibilitada para a prática laborativa. Persegue as verbas disso decorrentes desde a data do requerimento administrativo de auxílio-doença indeferido pelo INSS, acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. Com a inicial, juntou quesitos, procuração e demais documentos.

Decisão preambular de ID 3082828 deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora, adiou a análise do pedido de tutela de urgência, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu e deliberou antecipar a produção da prova pericial médica, indispensável no caso.

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo (ID 4229790).

Citado, o INSS ofereceu contestação. Negou às completas o direito aos benefícios pretendidos, ausentes seus requisitos autorizadores; quando menos, abaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora. Alegou prescrição quinquenal e juntou documentos à peça de defesa.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e o laudo médico pericial produzido. Insistiu na procedência do pedido, reiterando os termos da petição inicial.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 03.10.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 18.08.2017.

No mais, pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como a seguir desfiados:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas).

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos).

És, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Muito bem

No caso em tela, incapacidade para o trabalho há.

Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição inarredável.

Bem por isso, foi de mister colher as impressões de perito.

Segundo a análise pericial (ID 4229790), a autora Maria Santana da Silva Scacco é portadora de "artrite reumatoide" (CID: M06-0), "fibromialgia" (M79-7) e "artrose generalizada" (M15-0), males que a incapacitam para o labor desde 10.08.2017, por, em síntese, provocarem: "... dores de moderada/grande intensidade, de maneira generalizada, em todas as articulações (pequenas, médias e grandes), principalmente durante a movimentação das mesmas. Há diminuição de força em membros superiores e inferiores, secundária ao quadro de dor" (ênfases colocadas).

Afirma o senhor Perito que: "Tais sinais e sintomas são incompatíveis com as atividades profissionais da autora (trabalhadora rural)" – (destaques nossos).

Em resposta aos quesitos n.º 4 e n.º 8 do laudo médico pericial, reafirmou o senhor Perito que a incapacidade da autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual; é "moderado/grave" o grau de comprometimento da incapacidade da autora para o trabalho (grifamos).

Destacou o senhor Experto que a parte autora pode exercer outra profissão "desde que as novas atividades não exijam da autora movimentos de força ou repetitivos com a coluna vertebral, ainda que leves. Em tempo: a autora relata ter tentado trabalhar em salão de beleza, contudo, desistiu pois não conseguia permanecer em pé ou sentada por muito tempo" (ênfases colocadas).

Destacou, ainda, o senhor Louvado que “a autora é portadora de doenças denominadas “autoimunes”, que são **comprovadamente degenerativas e progressivas**. Há grande probabilidade de a autora **piorar significativamente**, de seus sintomas em **breve tempo**” (destaques nossos).

Sob o ponto de vista médico, enfatiza o senhor Louvado que **não existe possibilidade de cura** para as doenças que assolam a autora; **há apenas tratamento sintomatológico** (destaques apostos).

Bem por isso, porquanto restabelecimento da autora simples não é, visto que o laudo pericial dá conta de que a autora é portadora de doenças degenerativas, com grande possibilidade de piora em curto espaço de tempo, cabe investigar mais a fundo suas condições pessoais e oportunidades sociais.

Trata-se de pessoa com 43 (quarenta e três) anos de idade, que estudou até a 4ª série do ensino fundamental, conforme informado no laudo pericial (ID 4229790 - Pág. 4) e que tem exercido atividades exigentes de esforços ou adestramento físico (empregada doméstica e cabeleira – ID 2857178 e ID 4867836), para as quais – relembre-se – está **total e definitivamente incapacitada**.

A essa altura, não passaria de quimera supor que a autora possa reabilitar-se para função profissional inexistente de força física. Com a idade que soma e as moléstias que a assolam (degenerativas e progressivas), é improvável que consiga reengajar-se no concorrido e recessivo mercado de trabalho com a conformação atual.

Dessa maneira, numa análise mais abrangente da proteção social que o caso suscita, a incapacidade verificada **há de ser tida como total e definitiva**, já que não é só o aspecto médico-funcional que deve ser levado em conta, como está assente na TNU (Súmula 47) e no C. STJ.

Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela moléstia incapacitante, avançada idade e baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido”. (STJ, AGARESP 201200125571 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 136474, Primeira Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão em 05/06/2012, DJE DATA:29/06/2012 ..DTPB:-- Grifou-se.);

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semianalfabeto e rurícula, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Recurso Especial não conhecido”. (STJ, RESP 200701516769 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 965597, Quinta Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão em 23/08/2007, publ. DJ 17/09/2007 PG:00355 ..DTPB:-- Grifou-se.);

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez.

2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho”.

(...)

(TRF da 3.ª Região, AC 565204, Processo 200003990037056/SP, Segunda Turma, Relatora Juíza VALERIA NUNES, decisão em 19/08/2002, publ. DJU 18/11/2002, pág. 665.).

Sobra verificar qualidade de segurada e cumprimento de carência.

É que todos os requisitos por primeiro citados, para ensejar benefício por incapacidade, devem apresentar-se **cumulativamente**.

A incapacidade, como foi visto, se instalou na autora em **10.08.2017**.

Em tal momento é que as condições para a prestação previdenciária objetivada precisam estar presentes.

De partida investiga-se qualidade de segurada.

Tem ela a ver com filiação.

É a situação em que o sujeito se encontra perante a Previdência decorrente do regular recolhimento de contribuições, circunstância que o torna apto a desfrutar dos benefícios legalmente previstos.

Conserva essa qualidade enquanto os recolhimentos continuam sendo vertidos ou, quando cessados, pelos prazos previstos no artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

Muito bem.

No caso, depreende-se de tela do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativa à autora (ID 4867836) que, para o que aqui releva, verteu ela contribuições previdenciárias entre 01.05.2012 a 30.09.2012.

Deixou de recolher contribuições e depois voltou a fazê-lo, entre 01.10.2016 até 30.09.2017, quatro anos depois de afastada do Regime Geral de Previdência Social.

A nova filiação, ao que se vê, é **anterior ao início da incapacidade** fixada pelo senhor Perito do juízo (10.08.2017), ao qual se dá crédito posto que auxiliar do juízo neutro e equidistante do interesse das partes.

Isto é, ao reingressar no RGPS (Regime Geral de Previdência Social), a autora, segundo o estudo técnico realizado, **não se encontrava** total e definitivamente incapacitada para o trabalho.

É dizer: incapacidade colheu a autora quando ostentava qualidade de segurado, a qual, como verificado, adquire-se pelo recolhimento de contribuições e se mantém enquanto pagamentos são feitos ou ainda não transcorrido o período de graça. Na espécie, extrapolado o período de graça, foi readquirida a qualidade de segurado pela autora ao verter 11 (onze) contribuições previdenciárias (de 01.10.2016 até 10.08.2017), mais de metade do período previsto no artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91, o que é suficiente para adimplir a carência necessária para a obtenção do direito reclamado, nos termos do artigo 27-A da Lei nº 8.213/1991.

Prospera, por isso, na hipótese de que se cuida, o pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Esmiuçando, a autora é credora de **aposentadoria por invalidez, desde 18.08.2017** – data do requerimento administrativo do auxílio-doença NB nº 619.811.110-9 (ID 2857191), conforme requerido, **uma vez que a conclusão pericial permite tal retroação.**

Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, **CONCEDO À PARTE AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez aqui deferido, calculado na forma da legislação de regência.**

Ante o exposto, e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de benefício por incapacidade, para condenar o INSS a implantar em favor da autora **aposentadoria por invalidez**, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes desde **18.08.2017**, mais adendos e consectário abaixo especificados.

À parte autora serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou renda do trabalho como segurada empregada, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciado nº 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação(11), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97(12), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem o benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (conforme artigo 4.º, I, da Lei nº 9.289/96).

Eis como diagramado fica o benefício:

Nome da beneficiária:	Maria Santana da Silva Scacco (CPF: 171.828.208-70)
Espécie do benefício:	Aposentadoria por invalidez
Data de início do benefício (DIB):	18.08.2017
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei.
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei.
Data do início do pagamento:	Até 45 dias da intimação desta sentença.

A parte autora, concitada, deve se submeter ao disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Informe-se a Agência (APSADJ) acerca desta sentença, a fim de que não faça cessar, sem autorização deste juízo, a tutela de urgência deferida nos presentes autos.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão ID 3082828 - Pág. 2.

Retifique-se a autuação, procedendo-se à devida correção do nome da parte autora, conforme documento de ID 2857173 - Pág. 1.

Publicada neste ato. Intimem-se.

III Conforme prevê o enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ: "OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA".

II Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Marília, 11 de junho de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002000-67.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ADMIR DA COSTA FELIPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 11 de junho de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000262-44.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ISRAEL SAMUEL DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABRAAO SAMUEL DOS REIS - SP190554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 11 de junho de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002047-41.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CELIO CAVALCANTE DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000365-17.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TRIGIDIA DUARTE AYALA
Advogado do(a) AUTOR: ADELSON SERVO DOS SANTOS - PR47420
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Por ora, considerando que a procuração constante do presente processo foi outorgada "exclusivamente para retirada de cópias de processo administrativo na Delegacia da Receita Federal do Brasil.", concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos novo instrumento de mandato.

Publique-se.

Marília, 11 de junho de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000026-92.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CARMEN SILVIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 12 de junho de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000461-32.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: TEREZA MARIANO LEAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 11 de junho de 2018.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4352

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001714-14.2016.403.6111 - VALDEVINO ALVES CARDOSO(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDEVINO ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001564-96.2017.403.6111 - DOUGLAS ROBERTO BRUMATI(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES E SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOUGLAS ROBERTO BRUMATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 4353

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001775-06.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA(SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS E SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA) X NOEME TEREZINHA CALEGARI DA ROCHA(SP188301 - ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA)

Vistos. Considerando a notícia de redesignação do ato deprecado (fs. 564/565) e as informações do andamento processual respectivo (fs. 567/568), concedo à acusação e à defesa do corréu Cezar o prazo de 03 (três) dias, a fim de que se manifestem a respeito da não localização da testemunha Roberta Soriano, sob pena de preclusão da prova. Publique-se e cumpra-se, notificando-se o MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002389-24.2018.4.03.6109
AUTOR: FERNANDO FABIO MAZINI 24611191800
Advogado do(a) AUTOR: DANILO WINCKLER - SP204264
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 351, **NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001164-03.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ARLINDO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA CORREA NOVELLO - SP340060
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Visto em Inspeção

Cuida-se de ação sob o rito ordinário proposta por ARLINDO SOARES DE OLIVEIRA, neste ato representado por sua esposa e curadora LUZIA ALVES DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação de acordo de parcelamento de débito, com a condenação do demandado à restituição de todos os valores descontados e debitados indevidamente de sua conta corrente.

Assevera que foi funcionário público estadual e ingressou com reclamatória trabalhista contra sua antiga empregadora SABESP – Saneamento Básico do Estado de São Paulo no ano de 1996, tendo sido julgada procedente a ação.

Aduz que em razão deste processo trabalhista foi realizado o depósito de R\$ 458.959,26 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, novecentos e cinquenta e nove reais e vinte e seis centavos), valor sobre o qual recebeu o importe de 70%, tendo sido retido a título de Imposto de renda o importe de R\$ 121.819,98 (cento e vinte e um mil, oitocentos e dezenove reais e noventa e oito centavos).

Sustenta que a Receita Federal realizou posteriormente a cobrança do imposto de renda referente a este processo, tendo realizado acordo na esfera administrativa em 22/04/2014 do valor de R\$ 44.169,00 (quarenta e quatro mil, cento e sessenta e nove reais), mediante parcelamento em 60 (sessenta) vezes, em momento em que não tinha condições de aferir o conteúdo das notificações.

Alega que é aposentado por invalidez desde 1992, quando foi vítima de AVC e, posteriormente, foi interdito em razão de doença de Alzheimer.

Neste cenário, alega que no momento em que firmou este acordo em 22/04/2014 já se encontrava acometido da doença de Alzheimer, pois já tinha sido decretada a curatela provisória em 21/11/2013.

Por estas razões, insurge-se em face do acordo realizado perante a Receita Federal, no qual foram cobrados valores relativos ao imposto de renda desta reclamação trabalhista.

O pedido liminar foi apreciado às fls. 92/95, tendo sido deferida a antecipação de tutela provisória para suspender a exigibilidade do imposto de renda.

Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 96/102. Assevera que no processo n. 3.315/1996, que tramitou na 46ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo (Justiça Trabalhista), o autor obteve contra a Sabesp sentença judicial que determinava sua reclassificação, mediante nova política de cargos e salários, oportunidade em que recebeu o pagamento de verbas trabalhistas, não tendo informado o montante à Receita Federal do Brasil. Aduz que em razão dessa omissão foi emitida intimação fiscal ao contribuinte para que apresentasse os comprovantes de rendimentos e de dados, referentes ao acordo homologado judicialmente, especificamente as planilhas de cálculo da liquidação do julgado, o alvará de levantamento e o DARF da retenção do imposto de renda em relação ao exercício de 2011, ano base 2010. Em virtude de nada ter sido apresentado, foi lavrada notificação de lançamento. Sustenta que, no momento em que o parcelamento foi firmado pela internet, o autor já se encontrava representado por sua curadora, de modo que o acordo firmado entre as partes é plenamente válido.

Réplica ofertada às fls. 125/134.

É a síntese do necessário.

Decido.

No caso em apreço, constata-se que inicialmente foi nomeado curador provisório para Arlindo Soares de Oliveira em 21 de novembro de 2013 (fl. 20), ao passo que sua interdição foi realizada em 07 de outubro de 2014 (fls. 21/22).

Depreende-se ainda dos autos a existência de atestado no qual o médico do autor relata que é portador de doença de Alzheimer, em estágio moderado e faz acompanhamento neurológico desde 20/06/2012.

O expert especificou ainda que suas alterações comportamentais dificultam a aproximação da família para ajudá-lo em sua rotina diária. Ao final, atesta que o autor não é mais apto aos atos da vida civil, não sendo mais capaz de gerenciar sua vida (fl. 18).

Outrossim, o perito médico do INSS, em requerimento para isenção de imposto de renda, informa que o autor é aposentado por invalidez em razão de doença de alzheimer, sendo favorável à concessão do benefício de isenção do imposto de renda (fl. 29).

Depreende-se que a legislação do imposto de renda trata das hipóteses de isenção em seu artigo 6º, inciso XIV (Lei 7.713/88): “os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, com base em conclusão de medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.”

Nesse cenário, vislumbra-se que Arlindo Soares de Oliveira se enquadra em hipótese de isenção preconizada na lei, consistente na alienação mental por doença de Alzheimer, a qual reconheço independente de laudo médico oficial, a teor da súmula 598 do STJ: “É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.”

Em que pese ter firmado o acordo em 22/04/2014, após a data de sua interdição em 07/10/2014, é certo que na data da adesão já não se encontrava em condições de avaliar os termos da transação, pois o médico particular do autor atesta que ele é portador da doença de alzheimer em estágio moderado e faz acompanhamento neurológico desde 2012 (fl. 18), fato este que certamente corroborou para nomeação de curador provisório em 21/11/2013, data anterior ao acordo, decorrendo daí, posteriormente, a decretação de sua interdição judicial em 07/10/2014.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

“APELAÇÃO CÍVIL – AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL – ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO – AGENTE INCAPAZ – VÍTIMA DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL (DERRAME) – LAUDO MÉDICO COMPROVANDO A DOENÇA AO TEMPO DA CELEBRAÇÃO – REQUISITOS DO NEGÓCIO JURÍDICO NÃO PREENCHIDOS – INTERDIÇÃO APÓS A CELEBRAÇÃO DO ATO IRRELEVÂNCIA – ATO NULO – RECURSO DESPROVIDO.

É nulo o ato praticado por absolutamente incapaz de manifestar convenientemente sua vontade e resguardar seu interesse, ainda que a interdição tenha sido decretada posteriormente, desde que se comprove que à época da liberalidade o interdito já se encontrava com suas faculdades mentais comprometidas.

(TJ SC AC 256280 SC 1004.025328-0. Órgão Julgador Segunda Câmara de Direito Civil. Apelante Juracy Maia dos Santos)

Por fim, destaque-se que não há comprovação nos autos de que o acordo foi celebrado na época por sua curadora, ônus este que deveria ter sido comprovado pela União Federal.

No mais, evidencia-se nos autos que o imposto de renda já foi pago durante o trâmite da reclamação trabalhista (fls. 42/45), de modo que não poderia ter sido novamente cobrado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a nulidade do acordo realizado entre a União Federal e o autor, bem como condenar a parte ré a restituir todos os valores descontados e debitados indevidamente na conta corrente bancária do autor referente a este título, com incidência de correção monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, confirmando-se a tutela provisória de urgência anteriormente concedida.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do artigo 2º e 3º do artigo 85 CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000536-48.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VETEK ELETROMECANICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MATTOS RODRIGUES - RSS2733, ROBERTA MATTOS RODRIGUES - RSS2612, BRUNO LOPES ROZADO - SP216978

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por VETEK ELETROMECÂNICA LTDA., qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando 1) a anulação de todos os débitos inscritos em dívida ativa em nome da empresa ou das multas e juros, em virtude de não ter sido instaurado o processo administrativo em relação à imposição de penalidades tributárias decorrentes do não pagamento do débito informado em DCTF (declaração de contribuição e tributos federais); 2) alternativamente a revisão dos valores dos débitos lançados pela União Federal em nome da empresa, declarando ilegal a cobrança de juros pela taxa Selic e multas aplicadas sobre débitos constituídos ou não parcelados administrativamente ou não, bem como em relação aos espontaneamente confessados por esta via judicial, anulando os que excederem o cálculo do débito principal, convertido em moeda nacional, determinando: 2.1) o afastamento da multa dos débitos espontaneamente denunciados, considerando a expressa disposição legal do artigo 138 do CTN e seus reflexos; 2.2) o afastamento da multa moratória dos débitos espontaneamente denunciados, considerando expressa disposição do artigo 138 do CTN e seus reflexos; 2.3) o reconhecimento da ilegalidade da aplicação da Taxa Selic, uma vez que esta não se aplica a fins tributários; 3) a declaração do direito à aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo, para o cálculo de juros, quando este índice for inferior a 12% ao ano, tal qual previsão do CTN, face à aplicação dos princípios da menor gravosidade e onerosidade insitos nos artigos 112, 106 e 108, do CTN tudo por apuração em liquidação de sentença ou através de perícia contábil; 4) autorização para consignação em juízo de 3% do faturamento bruto mensal da empresa, consoante o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal e o inciso I do artigo 164 do Código Tributário Nacional, aceitando os depósitos como forma de pagamento do débito fiscal, revertendo-os em favor da União Federal, uma vez que esta é a única solução para satisfazer o crédito da Fazenda Nacional, sem que lhe causa maior gravame na continuidade das atividades da empresa. Por fim, pretende a suspensão de todos os processos de execução fiscal movidos em seu desfavor, vedando a prática de quaisquer atos expropriatórios até decisão final da presente ação e a procedência total da ação, com o reconhecimento do direito liberatório dos pagamentos realizados através dos depósitos judiciais.

Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 79/97. Em preliminar, alegou a inadequação da via eleita e/ou litispendência/coisa julgada, sob o fundamento de que a matéria versada na exordial não poderia ter sido objeto de ação ordinária, já que deveria ter sido discutida em sede de embargos à execução fiscal. Aduz que foram proferidas sentenças em execuções fiscais, que se referem a certidões de dívida ativa que foram impugnadas nos presentes autos e também em embargos à execução. Sustenta a inépcia da inicial, vez que não se desincumbiu do ônus de fundamentar suas alegações. No mérito, assevera que a autora confessou vários débitos por meio de inclusão em parcelamento, o que implica na confissão de débito objeto do pedido. Aduz que existe presunção de legitimidade dos atos administrativos, de modo que as certidões de dívida ativa são líquidas e certas, sendo seu ônus de comprovar a invalidade destas certidões. Assevera que não restou demonstrada a denúncia espontânea, pois não foram comprovados os requisitos para a consignação em pagamento. Por fim, pugna pelo reconhecimento da legalidade da taxa Selic, da aplicação dos juros e da multa de mora.

É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.

Preliminares

Inadequação da via eleita

De fato, o executado pode se opor à execução fiscal mediante embargos à execução, que é via adequada, contudo não obsta que o devedor exerça seu direito constitucional de ação mediante ajuizamento de ação anulatória para declarar a nulidade do título ou inexistência da obrigação.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

Litispendência/Coisa Julgada

De acordo com o STJ é possível o reconhecimento de litispendência/coisa julgada entre ações de ritos diversos como os embargos à execução e a ação anulatória.

Constata-se da contestação da União Federal que várias execuções de CDAs impugnadas na presente ação já foram objeto de embargos às execuções fiscais, especificando da forma a seguir exposta: -Execução Fiscal 1105487-94.1998.4036109 CDA 80.2.98.003928-00 Embargos à Execução Fiscal n. 0005829-80.1999.403.6109; - Execução Fiscal 1103978-31.1998.403.6109 CDA 80.6.98.000830-17 Embargos à Execução Fiscal 0004073-31.2002.403.6109; - Execução Fiscal 110567-06.1998.403.6109 CDA 80.6.98.008158.08 Embargos à Execução Fiscal 0004077-68.2002.403.6109.

Verifica-se, em consulta ao sistema processual, que foram proferidas sentenças homologando pedido de renúncia ao direito em razão de adesão ao REFIS.

Neste contexto, reconheço a litispendência/coisa julgada em relação ao pedido das CDA's 80.2.98..003928-00, 80.69.8000830-17 e 80.6.98.0008158-08.

Inépcia da inicial

A parte autora expõe em sua exordial o pedido e a causa de pedir, especificando as razões com que impugna os juros e a multa dos débitos tributários, razão pela qual a preliminar deve ser rejeitada.

Mérito

1. Do procedimento administrativo quanto às multas e aos juros

No caso em apreço, a parte autora pretende a exclusão de juros e multas legais visando à nulidade de todo o débito fiscal referente aos tributos PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e multas que se encontram na Receita Federal ou na Procuradoria da Fazenda Federal ou, ao menos, para alcançar a nulidade de parte das inscrições e CDA's correspondentes.

Alega que os débitos foram informados por intermédio da DCTF e, em razão de não ter sido realizado o pagamento, o crédito foi encaminhado diretamente à inscrição de dívida ativa, de modo que foram aplicados os juros e a multa sem a formalização de procedimento administrativo.

Sustenta que embora seja possível ao Fisco o imediato encaminhamento do crédito tributário informado ao contribuinte através de guia para inscrição de dívida ativa, sem anterior realização de ato de lançamento, a teor do artigo 142 do Código Tributário Nacional, não há como ampliar esta previsão em relação à multa e aos juros.

Com efeito, assevera que no tocante às penalidades tributárias, deve ser oportunizado ao sujeito passivo da exação, o direito constitucional de defesa mediante o devido processo legal.

Razão não assiste à parte autora, pois os débitos declarados em DCTF ou documento equivalente dispensam o procedimento formal do Fisco, pois a própria declaração do contribuinte constitui o crédito tributário.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O IAA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. I - Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. II - Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que trata o prazo destinado à “constituição do crédito tributário”, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. III - Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF”. (REsp nº 389.089/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/11/2002, p. 252). IV- Recurso especial provido.”

(STJ Processo Resp 551015/AL RECURSO ESPECIAL Relator Ministro Francisco Falcão. Órgão Julgador T1-PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 14/09/2004. Data de Publicação DJ 04/10/2004)

Outrossim, em relação à multa e aos juros moratórios, o mesmo raciocínio deve ser aplicado, com fulcro no artigo 5º, parágrafos 1º e 2º Decreto n. 2124/84, a seguir transcrito:

“§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito (...).”

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação, o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de 20% (vinte por cento) e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no parágrafo 2º do artigo 7º do Decreto-Lei 2.065, de 26 de outubro de 1983.”

2. Das multas aplicadas sobre débitos espontaneamente confessados

Argumenta a parte autora que o débito espontaneamente confessado é aquele que o contribuinte informa antes de verificada qualquer ação de constituição do mesmo débito.

Contudo, nos autos não restou demonstrado o reconhecimento da dívida fiscal e a comprovação do pagamento integral do crédito tributário antes de qualquer ação fiscal.

Lado outro, cumpre observar que débitos confessados pelo contribuinte decorrentes de parcelamento não permitem a exclusão dos juros e a multa de mora.

A respeito do tema trago o seguinte tema Recurso Repetitivo:

“TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário. 2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.” (STJ Processo REsp 1102577/DF Recurso Especial 2008/0266110-3. Relator (a) Ministro Herman Benjamin Órgão Julgador S1 – Primeira Seção. Data do Julgamento 22/04/2009)

3. Do efeito confiscatório da multa aplicada, violação aos princípios da capacidade contributiva e da capacidade econômica e ilegalidade do bis in idem

Não merece acolhimento a alegação de que a multa aplicada é confiscatória, posto que sua aplicação fundamenta-se no artigo 5º, parágrafos 1º e 2º Decreto n. 2124/84.

À luz deste entendimento transcrevo o seguinte julgado:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A AUTOLANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. MULTA DE MORA. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. ENCARGO LEGAL DE 20%. I. Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. II. Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo e, tendo a Certidão de Dívida Ativa, presunção de certeza e liquidez, nos precisos termos do art. 3º da Lei 6.830/80, incumbe ao embargante o ônus da prova, no tocante à desconstituição do título executivo. III. A partir do exame na Certidão da Dívida Ativa é nitidamente possível identificar cada item da exigência legal de inscrição do débito (artigo 2º, parágrafo 6º, da LEF), não se vislumbrando nos presentes autos, vício que possa levar a nulidade processual. IV. No que tange ao Decreto-Lei nº 1.025/69, a Lei nº 7711/88 tomou inequívoca a cobrança do encargo legal de 20% sobre o valor do débito. Precedente(STJ, REsp 794664 / SP, rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 13.02.2006). V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF5 AC 200481000184112. Apelação Cível.” Desembargadora Federal Margarida Cantarelli. 4ª Turma. Data 02/10/2007).

Por fim, considerando que a multa aplicada tem fundamento legal, não há infringência aos princípios da capacidade contributiva e da capacidade econômica, até mesmo porque estes postulados deverão ser respeitados na medida do possível, a teor do artigo 145, parágrafo 1º da Constituição Federal.

No mais, não restou demonstrada a aplicação do bis in idem, até mesmo porque é possível a aplicação de juros e de multa moratórios pelo mesmo ente tributário. Destaque-se que o uso da taxa Selic é constitucional para as dívidas com a Fazenda Pública Federal, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 582.461 (Repercussão Geral).

Insta salientar que a inscrição de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, sendo a aplicação dos juros de mora devidamente amparada em lei ordinária, que pode fixar taxas de juros diversas da prevista no artigo 161, parágrafo 1º do CTN. Neste contexto, a utilização da TJLP em substituição à taxa Selic é descabida, já que sua aplicação está restrita aos débitos quitados na forma do benefício fiscal instituído pela Lei n. 10.637/2002.

4. Da consignação em pagamento:

O Código Tributário Nacional permite a consignação em pagamento em três situações, quais sejam: “I – de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória; II – de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal; III – de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador” (Artigo 164).

No caso em análise, ao contrário do que sustenta a parte autora não ficou comprovado que houve recusa expressa, em receber a dívida fiscal, com exclusão de multas e juros, sem apresentação de justificativa e de fundamento legal.

Posto isto, em relação à parte do pedido, objeto das CDA's 80.2.98..003928-00, 80.69.8000830-17 e 80.6.98.0008158-08, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 1% sobre o valor da causa, a teor do artigo 85, parágrafo 3º, inciso IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003418-12.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ANDRE LUIS FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 8442855), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 28 de maio de 2018.

GUILHERME CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001514-88.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: INDUSTRIAS ROMI S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601
IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por INDÚSTRI ROMI S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados no processo administrativo n. 13.888.724255/2012-17, determinando-se que a autoridade coatora que se abstenha de encaminhar o suposto débito à Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União, bem como lhe inpor qualquer penalidade em razão do procedimento adotado, a teor do artigo 151 inciso IV do Código Tributário Nacional.

Assevera que nos meses de maio, setembro e outubro de 2007 aprovou o pagamento de juros sobre capital próprio (JCP) aos seus sócios relativos aos anos-calendários de 1996 a 2006 e sobre o valor total pago de R\$ 42.813.861,77 (quarenta e dois milhões, oitocentos e treze mil, oitocentos e sessenta e um reais e setenta e sete centavos) foi realizada a retenção e recolhimento do Imposto de Renda (IRRF) à alíquota de 15%.

Destacou que esse valor foi calculado ao aplicar a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) sobre as contas do patrimônio líquido da Impetrante dos anos-calendários de 1996 a 2006, atendendo aos limites do artigo 9º da Lei 9.249/1995.

Ressalta que não excedeu o percentual de 50% dos lucros ou das reservas dos lucros dos respectivos exercícios, bem como do ano do efetivo pagamento (2007).

Mesmo assim, assevera a impetrante que foi intimada a pagar em carta de cobrança n.º 3.886/AME/2010/2017 o valor de R\$ 30.299.425,31, não lhe restando alternativa senão ingressar com presente ação, vez que já encerrado o procedimento na esfera administrativa.

Juntou documentos.

A liminar foi deferida.

A autoridade coatora, intimada prestou informações, alegando, em síntese, inexistência de ato ilegal ou abusivo, inadequação da via processual eleita e que a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Afasto às prevenções indicadas ID 2163719, eis que proposta anteriormente ao ato ora impugnado.

No caso em apreço, depreende-se que em novembro de 2012 o Auditor Fiscal discordou do procedimento e concluiu que a impetrante não poderia distribuir JCP de períodos pretéritos.

Informou que deveria limitar a aplicação da TJLP sobre as contas do patrimônio líquido do exercício imediatamente anterior ao pagamento (ou seja, de 31.12.2006), o que resultaria em R\$ 19.835.171,21 (dezenove milhões oitocentos e trinta e cinco mil cento e setenta e um real e vinte e um centavos).

Na oportunidade apurou-se diferença de R\$ 22.978.690,56 (R\$ 42.813.861,77 – R\$ 19.835.171,21) a título de excesso de dedução de JCP a título de IRPJ e CSLL, objeto do Processo Administrativo n. 13.888.724255/2012-17.

Encerrado o processo no âmbito administrativo, foi a impetrante intimada a pagar o valor descrito em carta de cobrança n.º 3.886/AME/2010/2017 no valor de R\$ 30.299.425,31 (trinta milhões, duzentos e noventa e nove mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta e um centavos).

O cerne da questão em análise consiste em verificar se a dedução dos juros capital próprio deve ser realizada no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa.

O artigo 9º da Lei 9.245/95 prevê que a pessoa jurídica poderá deduzir para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualmente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, os quais serão calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação da Taxa de Juros de Longo Prazo-TJLP, conforme se verifica a seguir:

“Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualmente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.” (Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996) (Produção de efeito)

De acordo com o procedimento de atuação fiscal deve ser observado o regime de competência para ser possível a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio- JCP.

Contudo, não há na legislação imposição neste sentido, o que permite sua ocorrência em ano-calendário futuro, quando ocorrerá a realização do efeito pagamento, observando-se o regime de caixa.

A respeito do tema, trago a lume o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“MANDADO DE SEGURANÇA. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS/ACIONISTAS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXERCÍCIOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE.

I - Discute-se, nos presentes autos, o direito ao reconhecimento da dedução dos juros sobre capital próprio transferidos a seus acionistas, quando da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2002, relativo aos anos-calendários de 1997 a 2000, sem que seja observado o regime de competência.

II - A legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer a realização do pagamento.

III - Tal conduta se dá em consonância com o regime de caixa, em que haverá permissão da efetivação dos dividendos quando esses foram de fato despendidos, não importando a época em que ocorrer, mesmo que seja em exercício distinto ao da apuração.

IV - "O entendimento preconizado pelo Fisco obrigaria as empresas a promover o creditamento dos juros a seus acionistas no mesmo exercício em que apurado o lucro, impondo ao contribuinte, de forma oblíqua, a época em que se deveria dar o exercício da prerrogativa concedida pela Lei 6.404/1976".

V - Recurso especial improvido."

(STJ Processo REsp 1086752 / PR RECURSO ESPECIAL 2008/0193388-2 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 17/02/2009)

Outrossim, no mesmo sentido, verifica-se inclusive julgamentos no TRF 3ª Região conforme acórdão a seguir transcrito:

"TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. ART. 9º, LEI Nº 9.249/95. PERÍODOS ANTERIORES. REGIME DE CAIXA. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 9º, caput, da Lei nº 9.249/95, à pessoa jurídica é dado deduzir, da apuração do lucro real, os juros pagos aos sócios e aos acionistas a título de remuneração sobre capital próprio, prevendo em seu § 1º que o pagamento dos JCP fica condicionado à existência de lucro.
2. Para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), tratando-se de contribuinte tributado pelo regime do lucro real, os juros sobre capital próprio devem ser registrados contabilmente como receita financeira.
3. No entanto, a legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer o pagamento ou o creditamento, em consonância com o regime de caixa. Precedente do STJ
4. Apelação e remessa oficial improvidas."

(TRF3ª Região. AMS – APELAÇÃO CÍVEL – 345966/SP 0022944-87.2012.403.6100. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. Órgão Julgador 6ª Turma. Data do Julgamento 12/09/2013)

Outrossim, pelo acima exposto, julgo procedente o pedido para CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA, para reconhecer o direito da Impetrante de deduzir do IRPJ e da CSLL os JCP distribuídos de forma acumulada, bem como anular os créditos tributários consubstanciados no Processo Administrativo n. 13888.724255/2012-17 (Carta Cobrança n. 13.886/AME/210/2017).

Sentença sujeita ao duplo grau de Jurisdição.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C

PIRACICABA, 22 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004345-12.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: XERUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A, XERUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A, XERUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição ID 5444118 - Afasto as prevenções acusadas.
2. Considerando que não foi deduzido pedido liminar, notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.
4. Após, dê-se vista aio MPF e conclusos.

Cumpra-se e intemem-se.

Piracicaba, 24 de maio de 2018.

DANIELA PALLOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002819-73.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: LUAN FERNANDO SANTOS, NORMANDO FERREIRA SANTOS, RENI RUEDA RODRIGUES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL APARECIDA PADOVANI TESSECCINI - SP149905
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL APARECIDA PADOVANI TESSECCINI - SP149905
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL APARECIDA PADOVANI TESSECCINI - SP149905
EXECUTADO: CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 8328656 manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seu crédito.

Nada mais.

Piracicaba, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002319-07.2018.4.03.6109
AUTOR: ROGERIO OLIVEIRA ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 11 de junho de 2018.

2ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000732-47.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA COGHI - SP241218
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS (ID:6370620).

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo para que ELABORE CÁLCULOS relativos aos valores a serem executados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, salvo se a decisão transitada em julgado for contrária, quando então deverá observá-la (atualizados para a data da conta apresentado pelo exequente).

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Piracicaba, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-59.2016.4.03.6109

AUTOR: HS CIPATEX CORRETORA DE SEGUROS E PREVIDENCIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DOMINGOS ANTONIO NUNES NETO - SP248090, MARCIO LUIZ SONEGO - SP116182

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A União (Fazenda Nacional), após os presentes embargos de declaração em face da decisão que julgou procedente o pedido para reconhecer o direito da autora de recolher a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com base na aplicação da alíquota geral de 3% (três por cento) estabelecida no artigo 8º da Lei nº 9.718/1998, bem como à compensação dos valores com tributos vencidos e vincendos, alegando a existência de omissão quanto à análise do artigo 19, § 1º, Lei nº. 10.522/02, formulado em contestação.

Embargado manifestou-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC.

Decido.

Assiste razão à embargante, devendo ser alterada a condenação em honorários.

Assim, na sentença proferida (ID 4124923) onde se lê: “Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% da condenação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento.”; leia-se: “Dado o reconhecimento expresso e integral do pleito formulado, indevida condenação em honorários à União Federal nos termos do artigo 19, § 1º, Lei nº. 10.522/02.”

No mais, mantem-se a sentença inalterada.

Posto isso, **conheço e acolho os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Retifique-se.

PIRACICABA, 29 de maio de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-40.2017.4.03.6109
AUTOR: PERFORTEX INDUSTRIA DE RECOBRIMENTO DE SUPERFICIE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID's 6642625, 6603692 e respectivos documentos anexados: Indefiro a alteração do valor da causa, tendo em vista a preclusão.

Em homenagem ao contraditório, dê-se vista à União (PFN) pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

Piracicaba, 4 de junho de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003291-74.2018.4.03.6109

AUTOR: VALDIR ROBERTO GIOVANNETTI

Advogado do(a) AUTOR: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 5 de junho de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003582-74.2018.4.03.6109

AUTOR: ANTONIO CELSO MORELLI

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 5 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002252-42.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: ENCOMPARTS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS E SERVICOS LTDA

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra integralmente o ato ordinatório (ID 5766151), trazendo aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver, dos processos apontados na certidão de prevenção (ID 5503339).

Intime-se.

Piracicaba, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003381-82.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUPERMERCADOS CAVICHIOLLI LTDA

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pelo exequente(INSS), promova a parte executada (AUTORA) o pagamento referente aos honorários advocatícios em que foi condenada, no valor de **RS 170.13** (03/2018), mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015.

Intime-se.

Piracicaba, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003353-17.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO MOYSES

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte exequente(INSS), promova a parte executada (AUTORA) o pagamento referente aos honorários advocatícios em que foi condenada, no valor de **RS 8.383,94** (02/2018), atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de quinze (15) dias, mediante GRU (instruções ID 8391750- pág 4/6), sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015.

Intime-se.

Piracicaba, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003422-49.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LUIS ANTONIO ABIB

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os cálculos do que entende devido, promovendo a execução nos termos do art. 535 do CPC.

Sem prejuízo, nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco (5) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Piracicaba, 7 de junho de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001413-51.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: CATABY INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, CATABY INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: GILBERTO ANDRADE JUNIOR

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)

Fica a impetrante intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 7 de junho de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000381-45.2016.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 7 de junho de 2018.

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003406-95.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PRICILA BOARETO FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica(m) a(s) parte(s) apelada(s), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e MELISSA FERRAZ SULYAY (menor), INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

PIRACICABA, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002422-14.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SIND DAS INDS DE TECEL, FIAÇÃO, LINHAS, TINTUR, ESTAMP. E BENEF. DE FIOS E TECS. DE AMERICANA, NODESSA, S.B.DOESTE E SUMARE

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de *mandado de segurança coletivo* impetrado pelo SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TECELAGEM, FIAÇÃO, LINHAS, TINTURAS, ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTO DE FIOS E TECIDOS DE AMERICANA, NOVA ODESSA, SANTA BÁRBARA D'OESTE E SUMARÉ (CNPJ n.º 56.983.737/0001-26) em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, nos termos da Lei n.º 12.016/2009, art. 21, parágrafo único, inc. II, com pedido liminar, objetivando, em síntese, o recolhimento, pelas empresas membros do sindicato, dos valores a título de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB com a exclusão do ICMS da base de cálculo.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Em cumprimento ao despacho de ID 5881168, a parte requerente juntou novos documentos ao feito.

Pois bem.

Inicialmente, recebo as petições de IDs 7544636 e 8176376 como emendas à inicial.

Diante dos documentos trazidos pela parte requerente, afasto a possibilidade de prevenção apontada sob o ID 5820744.

Da análise da petição inicial, verifica-se que a parte impetrante ajuizou o presente mandado de segurança coletivo deixando de observar os requisitos previstos na Lei n.º 12.016/2009 e no art. 319 e seguintes do CPC.

Assim, **confiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 319, 321 e 485, inc. I, todos do Código de Processo Civil, para que a impetrante emende a petição inicial, a fim de:

I - **esclarecer** se pretende compensar os tributos que entende ter recolhido indevidamente, indicando, se o caso, qual o período pretendido, uma vez que há menção sobre o assunto na pág. 8 da petição inicial (ID 5811665), não havendo, entretanto, o pedido expresso;

II - **retificar** o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título de CPRB, com incidência do ICMS na base de cálculo, durante o período indicado conforme o item anterior, se o caso, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais correspondentes.

Caso a impetrante requeira a compensação tributária mencionada no parágrafo anterior, bem como tendo em vista o entendimento consolidado pela Primeira Seção do c. STJ no julgamento do REsp 1.111.164/BA, submetido ao rito dos recursos repetitivos, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, de que nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve a parte, para o fim de demonstrar seu interesse de agir quanto a este pedido, comprovar a sua condição de credor, **deverá a impetrante evidenciar nos autos a condição de credora tributária das empresas substituídas que pretendam a compensação no caso de eventual concessão da segurança**, trazendo ao feito as guias de recolhimento das contribuições, **sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra**. Observe que, por ora, não é necessário que se traga todos os documentos de todo o período em que se pretende a compensação, vez que esses são necessários e serão exigidos apenas num momento posterior, quando e se ocorrer eventualmente a procedência do pleito autoral. Basta a apresentação de algumas guias exemplificativas/demonstrativas de que as empresas recolheram o tributo em questão.

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para apreciação de eventual suspensão do feito até o pronunciamento definitivo do colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos acórdãos proferidos nos REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001, os quais foram afetados para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 994).

Oportunamente, cuide a Secretaria efetuar a alteração da classe processual dos autos virtuais.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002753-93.2018.4.03.6109
IMPETRANTE: MARIA LAYDER CARNIO ORIANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS AZEVEDO DA FONSECA - SP384875
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA LAYDER CARNIO ORIANI** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando em apertada síntese, o restabelecimento do pagamento mensal do benefício previdenciário da Impetrante.

A inicial veio instruída com documentos.

Determinação judicial (ID 6978636) cumprida pela Impetrante (ID 7099619).

Decisão concedendo prazo à Impetrante a fim de que se manifestasse acerca do interesse de agir nos presentes autos haja vista que o benefício em questão encontrava-se com *status* ativo no sistema CNIS (ID 8295025).

Instada, a Impetrante noticiou a perda do objeto da demanda visto que foi restabelecido o pagamento de seu benefício previdenciário.

É o relatório.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Conforme noticiado no curso da lide o pagamento mensal do benefício previdenciário da Impetrante foi restabelecido pelo INSS.

Assim, resta prejudicada a providência jurisdicional almejada pela impetrante, porquanto já alcançada pela via administrativa.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condeno a parte impetrante ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade da obrigação, conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do NCPC, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001853-47.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: ENGEPP ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ENGEPE ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA** contra ato praticado pelo **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em apertada síntese, a declaração de inexistência da base de incidência dos recolhimentos futuros de FGTS das verbas que não representam natureza remuneratória, quais sejam: salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, férias usufruídas, 1/3 de férias e 13º salário, aviso prévio indenizado e seus reflexos, vale transporte e vale alimentação pagos em dinheiro, horas extras e DSR sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade e respectivos DSR.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Decisão (ID 2377459), concedendo prazo ao autor para emenda à inicial e juntada de documentos.

A Impetrante se manifestou nos autos (ID 3012667), requerendo a desistência da ação.

É o breve relatório.

Decido.

Diante do exposto, tendo os subscritores da petição de ID 33012667 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração juntado aos autos (ID 2297897), **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem honorários, vez que incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001711-43.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: ALINE CAROLINA DENADAI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA PEREIRA LEITE - SP76720
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALINE CAROLINA DE NADAI DA SILVA** contra ato praticado pelo **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO**, com pedido liminar, objetivando a emissão de passaporte em face de viagem agendada.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido liminar restou postergada para momento após a apresentação das informações preliminares da autoridade impetrada (ID 2290451).

Notificada, a parte requerida informou que o documento requerido pelo Impetrante já estava emitido e à disposição do solicitante para retirada.

Instada, a Impetrante não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da Impetrante consiste em que o Impetrado proceda à emissão de passaporte.

Verifica-se das informações apresentadas nos autos que tal providência já foi tomada pela autoridade Impetrada, com a emissão do documento que se encontra à disposição da Impetrante.

Observe que instada a se manifestar, a parte Impetrante ficou-se inerte.

Assim, resta prejudicada a providência jurisdicional almejada pelo impetrante, porquanto já alcançada na via administrativa.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Custas regularmente recolhidas (ID 2245749).

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000771-78.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: LUCAS BROGGIO ASSUEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUCAS BROGGIO ASSUEIRO** contra ato praticado pelo **REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA**, com pedido liminar, objetivando, liminarmente, a suspensão da decisão administrativa que indeferiu o pedido de matrícula do Impetrante em curso de Direito e, ao final, o reconhecimento da ilegalidade da decisão com a realização da matrícula.

A inicial veio instruída com documentos.

Decisão (ID 1238807), deferindo o pedido liminar, condicionado ao depósito judicial integral do valor referente às mensalidades do 2º semestre do ano de 2016 do curso em comento.

Manifestação do autor (ID 1577984), noticiando que efetuou renegociação dos valões em atraso com a instituição de ensino e requerendo o regular processamento do feito.

Informações prestadas (ID 1758407), com a confirmação de que houve o pagamento do débito e, por consequência, o deferimento do requerimento de matrícula.

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 2202620), opinando pela extinção do feito sem julgamento de seu mérito ante a perda superveniente do objeto.

Instado, o Impetrante concordou com a manifestação do MPF e requereu a extinção do processo (ID 2862417).

É o relatório. Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da Impetrante consiste em anular ato administrativo que o impede de realizar rematrícula em curso de Direito.

Verifica-se das informações apresentadas nos autos que tal providência já ocorreu, tendo o Impetrante quitado seu débito junto à instituição de ensino que deferiu, desta forma, o requerimento de matrícula do Impetrante.

Observo que instada a se manifestar, a parte Impetrante concordou com a manifestação do MPF acerca da perda superveniente do objeto, requerendo a extinção do feito.

Assim, resta prejudicada a providência jurisdicional almejada pelo impetrante, porquanto já alcançada na via administrativa.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas ante o deferimento da gratuidade judiciária.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5004589-38.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

RECLAMANTE: JOICIR GONCALES

Advogado do(a) RECLAMANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DAUTEP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: VITOR DANIEL BRAGA RAMOS - SP274235

DESPACHO

Em face do esclarecimento do Sr. Perito colacionado sob ID 8692791, dê-se vista à parte autora, bem como à empresa para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias .

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003196-78.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: JACINTO DE TAL

DESPACHO

REDESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia **21 de agosto de 2018, às 16:00**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta Subseção Judiciária. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas das informações necessárias para a eventual elaboração de acordo, cumprindo com o dever de cooperação previsto no art. 6º do diploma processual civil, conforme decisão de **ID 5989372**.

Promova a Secretaria a expedição de carta precatória de intimação a Sra. **Fernanda Pereira Matheus da Silva Guedes, residente em Rio Claro.**

Cumpra-se. Int

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003752-46.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: IDALINA FIER NATIVIO

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL RICCI DUARTE - SP204549

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S A O

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **IDALINA FIER NATIVIO** em face do INSS, distribuída em 11/6/2018, atribuindo à causa o valor de R\$ 46.859,48.

Juntou documentos.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba.

Arquivem-se com baixa incompetência dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003761-08.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: GILBERTO TRANQUILINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGUES FERNANDEZ - SP155897
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I, CEF
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456, CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **GILBERTO TRANQUILINO DA SILVA** em face da CEF e do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, NPL I, distribuída em 11/6/2018, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.022,50.

Juntou documentos.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba.

Arquivem-se com baixa incompetência dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003753-31.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SILVANA DA SILVA TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BETTIN - SP120723
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 – emende a inicial para fazer constar no polo passivo da ação todos os beneficiários da pensão por morte, tendo em vista que pleiteia a redução/supressão do valor do benefício a eles concedido;
- 2 – esclareça se o pedido se refere à pensão de militar, caso em que deverá emendar a inicial para incluir o Estado de São Paulo no polo passivo da ação em substituição ao INSS;
- 3 – emende a inicial atribuindo valor à causa, considerando a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, bem como descontando o valor que percebeu da pensão por morte;
- 4 – apresente instrumento de procuração original e sem rasura;
- 5 – apresente cópia da inicial, sentença ou acórdão transitado em julgado proferido no processo nº 0003.01.2010.4622-5/000000-000, número de ordem 1781/2010;
- 6 – apresente seus documentos de identidade, bem como a carta de concessão da sua pensão;
- 7 – apresente cópia da inicial, sentença ou acórdão transitado em julgado proferido no processo nº 0004462-96.2010.8.26.0083 (003.01.2010.004462);
- 8 – apresente cópia da inicial do processo nº 5003751-61.2018.403.6109, para verificação de prevenção;
- 9 – esclareça e fundamente seu pedido de alimentos e
- 10 - apresente pedido administrativo de revisão.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7611

PROCEDIMENTO COMUM

0009627-93.2006.403.6112 (2006.61.12.009627-7) - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento do precatório.

PROCEDIMENTO COMUM

0007815-45.2008.403.6112 (2008.61.12.007815-6) - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS(SP102880 - PEDRO LOPES E SP108839 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento do precatório.

PROCEDIMENTO COMUM

0010058-20.2012.403.6112 - RUBENS HERNANDEZ FERGUEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento do precatório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005692-21.2001.403.6112 (2001.61.12.005692-0) - MANOEL CARDOZO(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MANOEL CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento do precatório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006608-45.2007.403.6112 (2007.61.12.006608-3) - JURACI RODRIGUES DE CARVALHO(SP163748 - RENATA MOCO E SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO E SP226248 - RENATA SALVATO CALANCA E SP351554 - GABRIELA FELIX E SP143816 - TATIANA CAVALCANTI TEIXEIRA FELICIO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JURACI RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013346-49.2007.403.6112 (2007.61.12.013346-1) - MARIA APARECIDA LORENCONI VELASQUE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LORENCONI VELASQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LORENCONI VELASQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000923-23.2008.403.6112 (2008.61.12.000923-7) - EDSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018111-29.2008.403.6112 (2008.61.12.018111-3) - DYEGO SILVA SANTANA X MARIA SILVA BARBOSA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X DYEGO SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004076-93.2010.403.6112 - DAVI PANTALEAO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DAVI PANTALEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002676-73.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO CAVALCANTE(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE APARECIDO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011411-95.2012.403.6112 - MARIA SILVA DA CONCEICAO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA SILVA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002396-34.2014.403.6112 - JOSE LAIR CORREA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE LAIR CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAIR CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento do precatório.

Expediente Nº 7612

PROCEDIMENTO COMUM

0010645-57.2003.403.6112 (2003.61.12.010645-2) - VALDEMAR SANTANA X LADAIR DE RE SANTANA(Proc. ERIKA SANTANA - OAB/RO 1887 E SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008918-53.2009.403.6112 (2009.61.12.008918-3) - CICERO ALVES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006460-29.2010.403.6112 - ALOIZIO FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002075-04.2011.403.6112 - NANCY PERES ESCOBOZA(SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS E SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0006508-51.2011.403.6112** - CELIO OGATA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0006792-59.2011.403.6112** - SIMONE MATIAS DE LIMA NUNES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0008511-76.2011.403.6112** - ANA PAULA BRUNHOLI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANA PAULA BRUNHOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0009264-33.2011.403.6112** - LUIZ AMADEU DA SILVA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0006209-40.2012.403.6112** - VITORIA VIUDES SANCHEZ(SP23168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0007738-94.2012.403.6112** - ADEMIR ALVES OLIVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0010221-97.2012.403.6112** - EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X CLEUSA PEREIRA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0001434-11.2014.403.6112** - MARLENE PEREIRA MARANGONI(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1579 - JOSE CARLOS DE SOUZA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO**0006165-16.2015.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004875-05.2011.403.6112 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X NEUSA DALLANTONIA RAMPAZZIO(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA E SP016710SA - ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL**1200299-22.1998.403.6112** (98.1200299-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X LOMA TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA X NOELI LOMA HENN(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X VLADEMIR LOMA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL**0005613-76.2000.403.6112** (2000.61.12.005613-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LOMA TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA X VLADEMIR LOMA X MARCIO EDUARDO DA SILVA LOMA X NOELI LOMA HENN(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL**0005187-59.2003.403.6112** (2003.61.12.005187-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X LOMA TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA X VLADEMIR LOMA X NOELI LOMA HENN(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X MARCIO EDUARDO DA SILVA LOMA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004669-35.2004.403.6112 (2004.61.12.004669-1) - MICHELE APARECIDA BURANI X ELIZA APARECIDA DA SILVA(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO E SP203222 - JUSSARA APARECIDA CABLANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MICHELE APARECIDA BURANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008314-29.2008.403.6112 (2008.61.12.008314-0) - ELIONARDO VEREDA DE ARAUJO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELIONARDO VEREDA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007670-52.2009.403.6112 (2009.61.12.007670-0) - OSWALDO CALDEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009931-87.2009.403.6112 (2009.61.12.009931-0) - SANDRO CALDAS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SANDRO CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010519-94.2009.403.6112 (2009.61.12.010519-0) - JOSE COMEGUNDES DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COMEGUNDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002936-90.2011.403.6111 - JOAO MARQUES DE ALMEIDA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOAO MARQUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARQUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004875-05.2011.403.6112 - NEUSA DALLANTONIA RAMPAZZIO(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA E SP016710SA - ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X NEUSA DALLANTONIA RAMPAZZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008748-13.2011.403.6112 - DIRCE PEREIRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X DIRCE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009204-60.2011.403.6112 - VERA VALIO PERPETUO CABRERA(SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA E SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X VERA VALIO PERPETUO CABRERA X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009311-70.2012.403.6112 - NAIR FLUMINIAM COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X NAIR FLUMINIAM COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010621-14.2012.403.6112 - MARIA DAS DORES SCARSO DE SOUZA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005023-45.2013.403.6112 - JOSE EDMAR ALVES DE BARROS X MARIA FRANCO DE OLIVEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE EDMAR ALVES DE BARRÓS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007518-62.2013.403.6112 - VALDECIR TEREZINHA SILVA(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA E SP300234 - CAMILA DAS NEVES FERREIRA MORAIS E SP009472SA - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VALDECIR TEREZINHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1207885-47.1997.403.6112 (97.1207885-0) - COMERCIAL AUTO PECAS UNIVERSO LTDA X OKAZAKI & CIA LTDA - ME X RETIFICA DE MOTORES F.V. LTDA X STAFUZZA & STAFUZZA LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL AUTO PECAS UNIVERSO LTDA X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003322-59.2007.403.6112 (2007.61.12.003322-3) - MARLENE LOPES DOS SANTOS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARLENE LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005715-15.2011.403.6112 - CINTIA MARA DA SILVA(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CINTIA MARA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000654-42.2012.403.6112 - MANOEL NONATO DA SILVA X PEDRO HENRIQUE NONATO DA SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO HENRIQUE NONATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002981-57.2012.403.6112 - CARLOS MARTINS SPOLADOR(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CARLOS MARTINS SPOLADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004893-89.2012.403.6112 - TEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLE SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X TEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005962-59.2012.403.6112 - LUCIANO CELERINO DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LUCIANO CELERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010947-71.2012.403.6112 - RENILDO GERONIMO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X RENILDO GERONIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011343-48.2012.403.6112 - ANTONIO BRAZ DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000441-02.2013.403.6112 - ANTONIO NILTON SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP005347SA - ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO NILTON SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002953-55.2013.403.6112 - MARIA VIEIRA DE QUEIROZ(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA VIEIRA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005393-24.2013.403.6112 - ANTONIO JONAS DOS SANTOS(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANTONIO JONAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006322-57.2013.403.6112 - CLAUDINEIA DE SOUZA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLAUDINEIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006551-17.2013.403.6112 - LAURICI CARDOSO GARBULHA X ROGERIO CARDOSO GARBULHA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LAURICI CARDOSO GARBULHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001764-78.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSEFA ALVES CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 8520635:- Ante a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social, concedo à parte autora (Apelante) o prazo de 15 (quinze) dias para proceder à regularização da virtualização do processo, com a inserção no sistema PJE do(s) audiovisual(is) relativo(s) à(s) audiência(s) realizada(s), consoante o disposto no artigo 3º, § 4º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000451-82.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DAVID CASTILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DE CASTRO FERNANDES - SP201342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertar manifestação acerca da impugnação (ID 8580430), apresentada pelo(a) Executado(a) (INSS).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000743-67.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474
EXECUTADO: ANGELITA APARECIDA MARTINS

DESPACHO

Considerando-se tratar-se de execução de verba honorária sucumbencial (cumprimento de sentença), determino a intimação da parte executada Angelita Aparecida Martins (devedora), na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), ou pessoalmente, caso não possua advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-13.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SABRINA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se o(a) apelado(a) Instituto Nacional do Seguro Social, para apresentar suas contrarrazões (artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC), bem ainda, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Suscitada pelo recorrido alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista à recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, decorrido os prazos supramencionados, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-42.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CEF
Advogado do(a) AUTOR: AIRTON GARNICA - SP137635
RÉU: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando-se tratar-se de execução de verba honorária sucumbencial (cumprimento de sentença), determino a intimação da parte requerida Maria Aparecida dos Santos (devedora), na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), ou pessoalmente, caso não possua advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000810-32.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: WALTER VOLPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intemem-se.

Expediente Nº 7558

PROCEDIMENTO COMUM

1205855-10.1995.403.6112 (95.1205855-3) - CLAUDIO ANTONIO PACIANOTTO X ODILSON LINO DE MORAES X GISELDA APARECIDA BORIS CASTILHO X ROBERTO DECANINE X ANA ROSARIA JUNQUEIRA X JOSE VITAL CASTILHO X ANTONIO JOSE ESTEVES X MARCIO VALDECIR MENEGAZZO X VERA LUCIA TOLEDO PEREIRA DE GOIS CAMPOS X MAURICIO DE LIMA(SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP293089 - JOÃO VITOR FERREIRA DE FARIA NEGRÃO E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Relativamente ao crédito devido aos coautores Giselda Aparecida Boris Castilho e José Vital Castilho, ante a concordância expressa manifestada pelas partes (folhas 791/792 e 802) aos cálculos de liquidação apresentados pela contadoria judicial (folhas 769/780), por ora, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprove a regularidade do CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informe se são portadores de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CNJ nº 458/2017), comprovando.

No tocante ao crédito devido ao coautor Márcio Valdecir Menegazzo, em que pese o parecer da Contadoria Judicial de folhas 769/770, atendo-me ao pedido formulado às fls. 575/592 (artigo 492 do Código de Processo Civil) e não havendo excesso de execução, acolho a conta elaborada pela parte autora à folha 586. Por ora, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprove a regularidade do CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informe se é portador de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeçam-se os competentes Ofícios Requisitórios para pagamento do crédito devido aos coautores Giselda Aparecida Boris Castilho (R\$ 13.067,98), José Vital Castilho (R\$ 19.597,86) e Márcio Valdecir Menegazzo (R\$ 3.682,08), bem como para pagamento da respectiva verba sucumbencial.

Oportunamente, intemem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Folhas 794/801:- Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem dos respectivos beneficiários, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Folhas 803/806:- Ciência à parte autora.

Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000506-70.2008.403.6112 (2008.61.12.000506-2) - MARCIA REGINA FARIAS DOS SANTOS(SP092512 - JOCILIA SOUZA DE OLIVEIRA E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0001716-20.2012.403.6112 - ANGELO DOS SANTOS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 113/115 e 122, parte final - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs exceção de pré-executividade em face de ANGELO DOS SANTOS, em razão da sentença de fls. 88/95, transitada em julgado conforme fls. 109/111, e do r. despacho de fl. 112, que oportunizou o início da fase de liquidação. Sustentou que o Autor aderiu ao acordo previsto na LC 110/2001, conforme termo de adesão e extratos de sua conta vinculada, de modo que o título executivo judicial seria inexigível, por analogia ao art. 525, III, do CPC. Defendeu, ainda, a possibilidade de juntada de documentos mesmo após o trânsito em julgado e o cabimento da exceção de pré-executividade. Requeru, ao final, o acolhimento da insurgência de modo a reconhecer a inexigibilidade do título executivo judicial. Intimado, inclusive com carga dos autos, o Autor não se manifestou. Decido. 2. Não há como acolher a insurgência interposta pela Ré nestes próprios autos, uma vez que a questão já resta definida no processo. Todavia, adequado, primeiramente, que se defina o alcance desta oposição. A Exceção ou Objeção de Pré-Executividade é faculdade apresentada ao executado para que no curso da execução apresente defesa referente às matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fins de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia. Saliente-se que em regra o meio processual adequado seriam os embargos ou as impugnações e que, ao contrário do que possa inicialmente parecer, nem todas as nulidades devem ser reconhecidas ex officio. Por isso que é incabível a medida quando se trate de matérias que refujam a nulidade processual, em especial se referentes ao mérito da própria cobrança ou de qualquer de seus componentes, ou quando não se trate de aspectos meramente formais do título, mas de apreciação da própria regularidade da forma. Explico: tratando-se de cumprimento de sentença, caso dos autos, ao Juiz cabe verificar de ofício se no requerimento de cumprimento do julgado há indicação da quantia devida, mas não se o valor corresponde ao efetivamente correto; se há a instrução do pedido com as planilhas de cálculo e o modo como foi apurado o valor da obrigação, mas não apreciar se foi em observância ao julgado; se o cumprimento é provisório ou definitivo, mas não verificar o andamento de eventuais recursos. Todas essas matérias, mas não somente elas, dependem de provocação da parte, precluindo se não levantadas na oportunidade própria (art. 278, CPC), que, no caso, é exatamente a impugnação ao cumprimento de sentença. No caso em tela alegou a Excipiente a ocorrência de inexigibilidade do título executivo judicial, dado que o valor por ele assegurado teria sido pago por meio de adesão aos termos da ampla composição estabelecida pela Lei Complementar nº 110/2001. Consigno que essa alegação, independentemente de restar procedente ou não, enquadra-se entre aquelas defensivas previstas no rol do art. 525, 1º, do CPC. Conforme fundamentado, pode ser objeto de exceção de pré-executividade a matéria que se resolve pela objetiva análise dos elementos dos autos, sem a necessidade de dilação probatória para sua verificação. Nesse sentido, tendo em conta que essa questão pode assim ser analisada e decidida, conheço da exceção de pré-executividade e passo a analisar a alegação. Quanto à juntada de documento nessa fase, a alegação fica superada porquanto o documento referenciado, de fl. 116, por cópia, é o mesmo copiado à fl. 72, apresentado na fase de conhecimento, de modo que nada altera a situação processual. O documento de fl. 117 diz respeito a comprovante de depósitos em conta vinculada, e complementa o documento da folha anterior, de modo que se lhe aplica a mesma conclusão. 3. A exceção de pré-executividade interposta pela Ré apoia-se nos incisos III e VII do 1º do art. 525 do CPC, in verbis: Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. 1º Na impugnação, o executado poderá alegar: (...) III - inexigibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; (...) VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. Defende a Ré, essencialmente, que os valores recebidos por meio da adesão aos termos da ampla composição estabelecida pela Lei Complementar nº 110/2001, conforme documentos de fls. 116/117, esvaziariam o objeto da condenação fixada pela sentença de fls. 88/95. Importante destacar que houve a desistência do recurso de apelação de fls. 97/103, homologada pela v. decisão de fl. 110. Acontece que a própria sentença de fls. 88/95, que remanesceu íntegra, já havia tratado a respeito quando, depois de rejeitar semelhante alegação em face do mesmo documento ora juntado por cópia, tendente a fazer prova de Falta de interesse de agir se houver saque ou adesão em virtude da Lei Complementar nº 110/2001 ou da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002, conforme tópico II.1 - Preliminares, constante da fl. 88-verso, deliberou em seu dispositivo, lavrado à fl. 94-verso: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, para o fim de condenar a CEF a creditar na conta vinculada do Autor, com recursos do próprio FGTS, deduzindo os valores já creditados à época e a compensação de valores depositados na conta vinculada por força da adesão não assinada, conforme fundamentação: - original sem grifos. Desse modo, a questão ora levantada já está solucionada desde a sentença e, neste momento, resolve-se por meio da regular liquidação, onde deve ser procedido o encontro de contas entre os valores devidos, a partir daquela condenação, e os depósitos ora comprovados por meio do documento de fl. 117, não impugnado pelo Autor em sua forma e conteúdo. Assim, não se trata de inexigibilidade do título executivo judicial, mas de simples apuração do remanescente eventualmente devido em regular liquidação, conforme fixado em sentença, transitada em julgado. A hipótese, portanto, é de rejeição da exceção de pré-executividade interposta. Dessa forma, por todo o exposto, CONHEÇO da exceção de pré-executividade interposta às fls. 113/115 e, no mérito, REJEITO-A, nos termos da fundamentação. 4. Rejeitada a exceção de pré-executividade em questão, remanesce ao Autor o direito aos créditos julgados procedentes pela sentença de fls. 88/95, resguardada a compensação dos valores depositados na conta vinculada por força do termo de adesão, conforme fixado na própria sentença, tudo a depender de liquidação, para o que cabe a iniciativa ao próprio Autor. Não havendo providência nesse sentido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos, com baixa-fundo, observadas as cautelas de praxe. Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006476-12.2012.403.6112 - ARISTIDES MARZOLA JUNIOR X DELAIR BARBOSA SALLES MARZOLA(SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recurso adesivo de fls. 344/351- Vista à parte apelada para contrarrazões (art. 1.010, parágrafo 2º, do CPC).

Decorrido o prazo legal para tanto, cumpria-se a parte final do despacho de fl. 342, intimando-se a apelante EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção no sistema PJe, comunicando-se nestes autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000750-18.2016.403.6112 - CESAR AUGUSTO BIGONI(SP171556 - CARLOS DONIZETI SOTOCORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO.CESAR AUGUSTO BIGONI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, igualmente qualificados, por meio da qual pretende a condenação dos Réus a obrigação de fazer consistente na realização de aditamento ao contrato de financiamento estudantil junto ao Programa Fies, instituído pela Lei nº 10.260/2001, bem assim a proceder aos pagamentos desse aditamento decorrentes à IES UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE, onde cursa Farmácia.Sustentou, em síntese, que está matriculado desde o início do segundo semestre letivo de 2014 no curso de Farmácia da UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE, tendo assinado com a CEF, em 11.8.2014, a contratação de financiamento do Programa Fies pelo contrato nº 21.1775.185.0003502-90. Asseverou, todavia, que ao final de novembro de 2015 procurou se informar junto à IES sobre o aditamento semestral, uma das condições fixadas para a manutenção do contrato, ao que foi cientificado das providências acadêmicas adotadas pela Instituição de Ensino e também dos empecilhos ocorridos junto ao agente financeiro.Afirmou que a IES lhe forneceu o Documento de Regularidade de Matrícula - DRM, e que lhe coube diligenciar na CEF a solução do problema, sem ter obtido resultado, o que culminou com o impedimento de acesso às aulas iniciadas em 1º de fevereiro de 2016 e, ainda, com o risco de ver exigido o valor da semestralidade relativa ao 2º semestre de 2015.Defendeu seu direito de acesso à educação, nos moldes da CR/88, além de invocar princípios de direito civil para fundamentar a relação obrigacional que rege o contrato celebrado entre as partes.Pediu, como tutela antecipada, a própria determinação de providências para a efetivação do aditamento e dos pagamentos. Invocou, a título de verossimilhança da alegação, as próprias razões elaboradas para a sustentação do direito postulado, bem assim, como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o fato de que, se não efetivado o aditamento contratual, teria que interromper seus estudos, além de restituir os valores financiados. Juntou documentos (fls. 9/35).Foi determinado que a CEF se manifestasse, com a necessária premissa, especificamente sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fl. 38), oportunidade em que apresentou contestação onde invocou preliminares de ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário, inaplicabilidade do CDC na relação jurídica em questão, e esclareceu que a impossibilidade de formalização do aditamento 2/2015 se deveu a inconsistência no sistema, tendo ao final pugnado pela improcedência do pedido (fls. 41/50).Medida antecipatória de tutela foi deferida, nos termos requeridos, sendo ainda determinada a integração à lide do FNDE, pois ajudada inicialmente apenas em face da CEF (fls. 53/56).Citada, em contestação a Autarquia esclarece que houve uma inconsistência no sistema, passível de ocorrer em se tratando de mais de dois milhões de contratos em manutenção, a qual fora causada pela CEF e já havia sido resolvida, pendente apenas de providências pela CPSA e pelo Autor. Requeru a extinção do processo sem julgamento de mérito, por perda de objeto. Se não, a declaração de improcedência do pedido. (fls. 77/79)Repliquou o Autor (fls. 93/95).Instadas, as partes declinaram da produção de outras provas.É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO.Rejeito inicialmente a alegada ilegitimidade passiva levantada pela CEF. Conforme já afirmado alhures, vários são os entes envolvidos no sistema do Fies, conforme a Lei nº 10.260, de 12.7.2001: o Ministério da Educação, como formulador das políticas e supervisor da execução; o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, a quem é atribuído o papel de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do Fies, conforme art. 3º, II; as instituições financeiras conveniadas, na condição de agentes financeiros, a quem cabe a formalização do contrato de financiamento, nos termos dos arts. 4º, II, e 14, da Portaria Normativa nº 10, de 30.4.2010, editada pelo Ministério da Educação por meio da Diretoria de Políticas e Programas da Graduação, da Secretaria de Educação Superior, intermediando as operações com prestadores de serviços ao FNDE sob remuneração, conforme art. 2º, 3º, da Lei; e a IES, por meio de sua Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do Fies - CPSA, a quem são cometidas as atribuições definidas pelo art. 24 da Portaria Normativa nº 1, de 22.1.2010, que, a par de serem também beneficiárias do financiamento, têm o dever de analisar a possibilidade de enquadramento do aluno ao programa, bem orientá-lo e encaminhá-lo que necessário, não podendo se furtar da solução de questões surgidas. Cada qual responde diretamente por seus atos, se agir com ilegitimidade ou quaisquer ilícitos nos papéis que lhes cabem.Sendo um sistema integrado por vários entes, vislumbra-se a possibilidade de que, em problema relacionado à integração do aluno, qualquer das instituições seja a responsável em relação a atos próprios, ou mesmo que a solução se deva dar com a participação de várias ou todas as instituições. Daí que, se a questão em causa nestes autos decorre de eventual inconsistência de dados para a confirmação de aditamentos do contrato, em sistema administrado pelo FNDE e com informações providas pelo agente financeiro, a solução deve tramitar perante ambos.Nem se esquece que há, inclusive, atribuição de responsabilidades pela CEF, que apontam erro sistêmico, e pelo FNDE, que reconhece a inconsistência, mas atribui o erro a divergência de informações da primeira.Nestes termos, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.Quanto à questão de fundo, ambas as Rés reconhecem a ocorrência de erro sistêmico, tendo havido um loop causado pelo agente financeiro no aditamento do semestre 1/2015 (fl. 80, itens 5 e 8, e fl. 83), o que acabou por impedir o aditamento 2/2015. Porém, tal erro de sistema eletrônico restou resolvido em 19.2.2016, quando registrado o status de contratado, habilitando na sequência as renovações pendentes.Por essa razão, o FNDE autorizou contratação extemporânea, mesmo tendo sido encerrado o prazo de aditamento em 30.11.2015.A vista da resolução do problema, a Autarquia pugna pela extinção do processo sem julgamento de mérito, dada a perda de objeto.Entretanto, o caso não é de superveniente falta de interesse de agir, mas de reconhecimento do pedido. Perda de objeto ocorreria na eventualidade de, voluntariamente, os órgãos envolvidos terem procedido às regularizações independentemente do ajuizamento da ação, o que não ocorreu. Claramente a resolução do problema se deveu ao próprio ajuizamento, tanto que a solução do loop se deu uma semana depois da intimação da CEF para se manifestar sobre o pedido de medida antecipatória.Como havia sido consignado na análise desse pedido(…)apura-se, da parte do Autor, as várias providências buscadas tanto junto ao agente financeiro e réu CAIXA ECONÔMICA FEDERAL quanto na Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do Fies - CPSA, que funciona junto à IES UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE, conforme fls. 33 e 47...O que se conclui, portanto, é que o Autor, provavelmente, buscou auxílio junto à CPSA para a resolução da pendência em época consentânea com os prazos fixados pela Portaria Normativa FNDE/MEC nº 313, de 31.7.2015, o que motivou a intervenção documentada à fl. 33 e verso, embora não demonstrado, nessa mensagem, o destinatário. Assevera a CEF que o contrato do Autor está regularizado, porém aguardando a superação de outros óbices não esclarecidos no feito, possivelmente junto ao FNDE...Desta forma, por todos esses elementos, o que se conclui é que nenhum dos três entes está, de fato, empenhado na solução do problema do Autor, sendo claro e certo que dele, Autor, é que não poderá vir a solução se nenhuma providência efetiva da parte dos componentes do tripé concessivo for adotada. Por evidente, o Requerente não demandaria judicialmente se pudesse resolver administrativamente, além de que, ao que tudo indica, não contribuiu para o imbróglie e, ao contrário, empenhou-se para a sua resolução.(destaque)Portanto, ainda que tenha sido solucionado o problema, penso que a questão não é de perda de objeto, como defendido pelo FNDE, mas de reconhecimento do pedido, pois resta claro que tais providências não foram tomadas a não ser por força de concessão de medida liminar, pois até então, apesar das inúmeras tentativas administrativas, nada havia sido providenciado de concreto, com o que a hipótese é de reconhecimento do direito e não de carência superveniente, impondo-se o julgamento pela procedência a fim inclusive de preservar os efeitos já produzidos pela liminar.Ademais, ainda que tivesse ocorrido perda de objeto, haveria de se perquirir sobre a imposição dos ônus da sucumbência, inegavelmente atribuível aos Réus. A propósito, para ilustrar:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 26 DO CPC. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.O deferimento do registro do diploma na esfera administrativa após a formação da lide traz, por consequência, a perda superveniente do objeto. Contudo, não se afasta a condenação do réu ao pagamento da verba honorária, uma vez que se aplica à hipótese o princípio da causalidade.Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 640.086/RJ, rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (convocado do TRF 1ª Região), SEGUNDA TURMA, j. 21.2.2008, DJe 1.4.2008)III - DISPOSITIVO:Face ao exposto, confirmando a medida antecipatória de tutela anteriormente deferida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar aos Réus que procedam aos trâmites relativos ao aditamento do contrato de financiamento nº 21.1775.185.0003502-90 junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - Fies, bem assim, que providenciem os pagamentos decorrentes desse aditamento à IES UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE.Fixo pena cominatória de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso em caso de descumprimento, a contar do decurso do prazo fixado para cumprimento da medida antecipatória.Condeno os Réus ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do patrono do Autor, que ora fixo em 10% do valor da causa atualizado, aplicando-se nos cálculos os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação (Resolução CJF nº 213/2013 e eventuais sucessoras).Sentença não sujeita a reexame necessário.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007344-48.2016.403.6112 - ADALBERTO JOSE RODRIGUES PERES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fica o apelante Instituto Nacional do Seguro Social - INSS intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, bem como, no mesmo prazo, comprovar a realização do ato neste feito, para os fins dos arts. 5º e 6º da Resolução.

Comprovada a distribuição do processo no sistema PJe, certifique a Secretaria, se necessário, e, após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo.

Transcorrido in albis o prazo assinado para digitalização do processo, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para a realização da providência, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º, Resolução PRES nº 142/2017).

Silentes as partes, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado, pelo prazo de 01 (um) ano (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007646-24.2009.403.6112 (2009.61.12.007646-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO CIAMBELLI RANCHARIA X SERGIO CIAMBELLI(SP149981 - DIMAS BOCCHI)

Folhas 167/173: Defiro ao coexecutado Sérgio Ciambelli os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido.

Folhas 175/177: Comunique-se ao Juízo deprecado o decurso do prazo sem o pagamento do débito pela parte executada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005624-17.2014.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X JARBAS PEREIRA - ESPOLIO(SP077259 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO) X ELCE EVANGELISTA PEREIRA - ESPOLIO(SP077259 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO) X NEWTON CESAR PEREIRA(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA E SP345848 - NATHAN EDUARDO MUNUERA PEREIRA E SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA)

1) Fls. 326/327 - À vista do exposto requerimento formulado pela Exequente, DEFIRO o pedido de SUSPENSÃO do andamento desta execução de título extrajudicial até 27.12.2018, em razão de tratativas entre as partes tendentes à liquidação da obrigação, nos termos do art. 20 da Lei nº 13.606/2018.Resolvida a obrigação ou decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a Exequente.2) Fls. 236/255 e 269/275 - Em razão da suspensão do andamento processual, ora decretado, em virtude da possibilidade de liquidação da obrigação, postergo, para depois de quitada ou de decorrido o prazo para tanto, a análise do eventual interesse na exceção de pré-executividade interposta ou, conforme o caso, sua apreciação.3) Fls. 259, parte final, 320 e 321 - Pela mesma razão, relativa à possibilidade de liquidação da dívida, postergo, para depois de quitada ou de decorrido o prazo para tanto, a determinação das providências cabíveis relativas à ausência de registro das penhoras de fls. 31 e 48 - a primeira lavrada há cerca de vinte e cinco anos e a segunda em torno de vinte e um -, bem assim a destinação do numerário depositado às fls. 320 e 321, uma vez que os Executados já usufruíram a oportunidade para embargos do devedor, conforme fls. 164/187.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1203074-10.1998.403.6112 (98.1203074-3) - INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CEREALISTA UBIRATA LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELI SILVEIRA FERNANDES(SP220191 - JOSIANE COSTA ARAUJO E SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

D E C I S Ã O CEREALISTA UBIRATA LTDA., JOSÉ ROBERTO FERNANDES e SIBELI SILVEIRA FERNANDES requereram o cumprimento de sentença em face da UNIÃO, nos termos dos arts. 534 e 535 do CPC, lastreados na sentença de fls. 155/165 e no v. acórdão de fls. 273/280, mantido depois de interpostos embargos de declaração, conforme fls. 287/291, e transitado em julgado conforme fl. 308. Instruíram seu pedido

com cálculos de liquidação, a teor das fls. 311/315.A Requerida, de sua parte, respondeu no sentido de que haveria excesso de execução, de acordo com o art. 535, IV, do CPC, dado que, por se tratar de cumprimento de sentença relativamente à condenação em verba de sucumbência e tendo sido fixada em percentual do valor atualizado da dívida, deveria a parte autora ter excluído desse valor o montante deduzido ainda na esfera administrativa. Reconheceu devida parte da pretensão executória, em cumprimento à regra do 2º do art. 535 da mesma codificação processual civil, e requereu a rejeição do pedido em relação ao excesso. Juntou cálculos (fls. 319/320).Os Requerentes discordaram e reiteraram sua pretensão (fls. 326/327).É o relatório.Decido.A divergência instaurada que parecia estar na interpretação dos títulos executivos judiciais ora em liquidação resolve-se, na verdade, de modo mais simples.Os Requerentes atualizaram, segundo seus critérios, os valores de cada CDA, de modo que a dívida então exigida alcançaria R\$ 100.388,78, em valores de abril de 2016, de modo que seus honorários seriam da ordem de R\$ 10.038,88, conforme planilhas de fls. 313/315.Já a UNIÃO, ao argumento de que parte dessas CDAs teria sofrido dedução na esfera administrativa, relativamente à parte da chamada contribuição sobre a remuneração de autônomos, em julgamento de recurso, aponta outros valores, às fls. 321/322.Não houve discussão pomenorizada acerca de valores, senão sobre o modo de se apurar.Ocorre que, ao se analisar as planilhas de fls. 313/315, apresentadas pelos Requerentes, afere-se que foram utilizados como ponto de partida, a título de valor principal, correção monetária, juros e multa, exatamente os valores constantes das Certidões de Dívida Ativa anexadas à inicial às fls. 4/7 - CDA nº 31.900.022-2, fls. 10/13 - CDA nº 31.900.020-6 e fls. 19/22 - CDA nº 31.900.024-9, ou seja, os valores ajustados.Já a UNIÃO, às fls. 321/322, juntou planilhas de onde elaborou seus cálculos, já que a soma dos valores constantes dessas planilhas simplesmente equivale ao que considera o valor atualizado da obrigação fiscal, mas que, a rigor, estão muito próximos dos valores ajustados há cerca de vinte anos, sem qualquer atualização nem acréscimos a título de juros.A sentença de fls. 155/165 é bastante clara ao fixar, quanto à verba de sucumbência: Condeno o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da dívida executada atualizada até o pagamento, forte no art. 20, 4º do CPC. - original sem grifosNão houve qualquer reforma a respeito pelo v. acórdão, o qual, aliás, manteve a sentença integralmente, com a negativa de provimento ao reexame necessário e aos recursos das partes. Assim, o valor a ser liquidado era aquele definido em primeiro grau.Ao fixar a verba de sucumbência em dez por cento sobre o valor atualizado da dívida executada, não há espaço para dúvidas quanto à intenção da condenação, que era justamente aplicar o percentual sobre o montante pelo qual os Executados foram demandados judicialmente. Assim, não tem relevância, para esse cálculo de honorários, digressões acerca de valores deduzidos administrativamente, porquanto o que importa é o valor pelo qual responderam de modo indevido, ainda que assim tenha sido reconhecido pela prescrição.Destaque-se que eventual irrisignação quanto à forma de fixação da verba deveria ter sido proposta a tempo e modo, como, por exemplo, por meio de embargos de declaração. Não é possível, agora, nessa fase, rever o comando claro transitado em julgado.Por isso que, à míngua de elementos claros da parte da UNIÃO que demonstrem que sua resistência mereça acolhimento, é caso de rejeição de sua impugnação e de homologação da conta dos Requerentes, ante a ausência de oposição sólida.Dessa forma, por todo o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO da Requerida e FIXO O VALOR DA CONDENAÇÃO em R\$ 10.038,88 (dez mil, trinta e oito reais e oito centavos), atualizado até abril de 2016, conforme conta apresentada pelos Requerentes, nos termos da fundamentação.Condeno a UNIÃO ao pagamento de verba de sucumbência relativamente a este incidente, de acordo com a parte final do 7º do art. 85 do CPC, a qual fixo em 10% sobre a diferença por ela defendida como resistência desta impugnação (R\$ 7.234,71 x 10%), o que resulta em R\$ 723,47 (setecentos e vinte e três reais e quarenta e sete centavos), atualizada até abril de 2016.Tendo em vista que já se operou a liquidação da condenação e a fixação do valor devido, ora definido nesta decisão, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - Sedi, a fim de que seja alterada a classe processual para 12078 - Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.Decorrido o prazo recursal, intemem-se os Requerentes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem se ocorreram as despesas constantes do art. 28, 3º, da Resolução CJF nº 405/2016, c.c. art. 38 da Instrução Normativa nº 1.500/2014 da Receita Federal do Brasil, além de comprovar a regularidade do CPF e CNPJ.Após, expecam-se os ofícios requisitórios para pagamento do valor dos honorários advocatícios.Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.Com a disponibilização dos valores, ciência às partes, com a posterior remessa dos autos ao arquivo, mediante baixa-fimdo.Intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008265-66.2000.403.6112 (2000.61.12.008265-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FARMACIA D OESTE PAULISTA LTDA ME(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X FABIO VELASQUES LOPES X MARIA CECILIA VELASQUES LOPES(SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do pedido formulado pela Executada às fls. 677/679.

CAUTELAR INOMINADA

1207245-44.1997.403.6112 (97.1207245-2) - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA(SP014566 - HOMERO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte autora o que de direito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intemem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003515-40.2008.403.6112 (2008.61.12.003515-7) - LIDIO KIYTIRO YABUNAKA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LIDIO KIYTIRO YABUNAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188/192: Mantenho a decisão agravada (fls. 186/187) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguardar-se por 30 (trinta) dias por notícia de eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto pela Autarquia Ré.

Decorrido o prazo e não sobrevivendo informação, cumpra-se a decisão de fls. 186/187 em seus ulteriores termos, devendo, todavia, os valores requisitados serem colocados à disposição do Juízo, nos termos do artigo 40, 2º, da Resolução nº 458/2017-CJF.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012056-28.2009.403.6112 (2009.61.12.012056-6) - ZORAIDE BARBOSA DE RESENDE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ZORAIDE BARBOSA DE RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. E, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se à pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica ainda a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002775-14.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SONIA CRISTINA MORO DOS SANTOS(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA) X NICOMEDES AVILA AVILA(SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA CRISTINA MORO DOS SANTOS

Proceda-se à mudança de classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença, classe 229.

Ante o decurso do prazo sem pagamento do débito, rmeça a Exequente (Caixa Econômica Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, conta de liquidação discriminada e atualizada, com o acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000196-88.2013.403.6112 - APARECIDO FERREIRA BARBOSA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X APARECIDO FERREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004275-13.2013.403.6112 - DAIANE DIAS DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X DAIANE DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005895-60.2013.403.6112 - QUEDIMA GOMES BATISTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X QUEDIMA GOMES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUEDIMA GOMES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006534-44.2014.403.6112 - AVELINO NERI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AVELINO NERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 228/244: Promova a parte autora, ora exequente, a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de iniciar o cumprimento de sentença, mediante digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos

termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato, atentando-se ainda ao disposto no artigo 11 da supramencionada resolução. Com a distribuição do processo no sistema PJe, se necessário, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração. Após, arquivem-se estes autos com baixa-fundo, inclusive em caso de eventual inércia do(a) exequente. Int.

Expediente Nº 7598

PROCEDIMENTO COMUM

0012476-67.2008.403.6112 (2008.61.12.012476-2) - DORIVAL PRIETO(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

PROCEDIMENTO COMUM

0012500-61.2009.403.6112 (2009.61.12.012500-0) - ALEXANDRE ESCHER(SP130091 - JOSE UBIRAJARA OLIVEIRA FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Folhas 165/168 e 176/177:- A resposta do Exequente não refuta os fundamentos de mérito da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, razão pela qual a acolho para o fim de fixar o valor devido em R\$ 5.389,00 (cinco mil, trezentos e oitenta e nove reais) quanto ao principal e R\$ 1.023,13 (hum mil e vinte e três reais e treze centavos) quanto aos honorários advocatícios.

Digam as partes em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005444-69.2012.403.6112 - MERCIA REGINA CRELLIS MUNUERA(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA)

Ante o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, feito nº 0010201-09.2012.403.6112 (cópia às folhas 214/223), pública a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96.

Oportunamente, e, se em termos, promova a parte autora/apelante a virtualização dos autos, em cumprimento ao determinado à folha 212.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003840-39.2013.403.6112 - VALDEMAR SILVINO DOS SANTOS X SANTINA ROSA DOS SANTOS(SP305807 - GUILHERME LOPES FELICIO E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo complementar de fls. 188.

PROCEDIMENTO COMUM

0004676-12.2013.403.6112 - EZIDIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP274010 - CIRCO JOSE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora, alegando existência de omissão, obscuridade e contradição na sentença de fls. 325/329. Alega que Juízo argumentou demais e julgou de menos, pois, leu o todo processado, mas não colocou em julgamento os pedidos da inicial (danos psicológico/moral; danos materiais e danos com os lucros cessantes) frente aos atos providos pelo agente público, incontrolados segundo seu entendimento, e que a discussão foi levada para o campo criminal, colocando em baía o erro judicial, fato alheio na petição inicial, na contestação, razão pela qual a sentença seria citra petita. Destaca pontos em relação aos quais reafirma sua posição contrária às fundamentações e conclusões do decisum embargado, culminando por concluir que a sentença está contraditória, omissa e obscura, ora por falta de aplicação da lei ao fato concreto e ora por que não tem a interdição, sinalização do órgão competente; ora por que Vossa Excelência trouxe para o processo o erro judicial, fato que não consta na inicial e nem da contestação da União, assim, permitindo o aviamento do presente Embargos de Declaração, apontando que houve a sentença citra petita (sic - fl. 391). É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem provimento, pois têm nitido caráter infringente, sendo certo que essa via não se presta a apresentar inconformismo ao provimento embargado. Trata-se não de contradição, omissão ou obscuridade, mas de contrariedade ao mérito da sentença. Aliás, não mereceriam sequer conhecimento, porquanto, embora afirme incidirem os defeitos indicados e apesar da extensão da peça, rigorosamente não aponta quais seriam as omissões em relação a matérias determinantes para a solução da lide, quais as conclusões que seriam contraditórias com a fundamentação e onde haveria obscuridade. Portanto, a peça não indica qualquer das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, já que não declina a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade alguma na decisão embargada. Nada há a ser saneado a esses títulos simplesmente por que não especifica quais seriam os pontos caracterizadores desses defeitos sobre os quais devesse este Juízo se manifestar. A sentença não se houve em omissão, fundamento mal empregado nos embargos, porquanto nenhum elemento da causa de pedir ou do pedido restou sem análise, concluindo a decisão que a medida de busca e apreensão determinada não se classifica como ilegal ou abusiva, de modo que não há que se falar em indenização por sua decretação no bojo das investigações perpetradas, seja em relação aos danos morais, seja em relação aos denominados lucros cessantes e que, quanto ao próprio cumprimento, não logrou a Autora demonstrar os fatos que alega, relativamente à falta de mandado durante a diligência, à truculência policial e abuso de autoridade e desmazelo com os bens apreendidos. Se com essas conclusões não concorda a parte, o caso é de recurso às instâncias superiores, não de embargos de declaração sob falso fundamento de omissão. Nem mesmo o argumento de que o local dos fatos não se encontrava devidamente sinalizado quanto a proibição de pesca, ora reiteradamente mencionado como tábua de salvação, restou sem consideração no decisum, que consignou: De outro lado, a questão da impossibilidade de ocorrência do ilícito em virtude de inexistência de placas de advertência quanto à pesca proibida no local é, igualmente, matéria que refoge ao âmbito desta ação cível; não obstante, reitero-se mais uma vez que, ainda que esse vertente de defesa pudesse resultar em absolvição do autor de fatos aparentemente criminosos, isso não retiraria a legitimidade da medida e nem levaria a necessária indenização, conforme antes exposto. Portanto, a sentença embargada julgou improcedente o pedido e como fundamento apontou a ausência de conduta ilícita que pudesse ensejar responsabilidade civil no cumprimento ou mesmo no deferimento de ordem judicial exarada em inquérito policial instaurado para apurar indícios de crime ambiental. Não houve, portanto, omissão, mas sim decreto de improcedência do pedido em razão da fundamentação, calcada na análise do ato judicial determinado no âmbito de investigações acerca da prática, em tese, de ilícito criminal. Enfim, foram abordados todos os temas e se chegou a conclusões diversas das consideradas como corretas pelo entendimento da parte; o defeito, portanto, se houver, não é de omissão, mas de julgamento errôneo. Por embargos de declaração não se admite discussão de erro em julgando, mas somente de erro em procedendo. Também não há contradição alguma. Note-se que esse defeito, a habilitar a via integratória, se configura quando na mesma manifestação judicial há uma afirmação ou conclusão em um sentido e logo adiante é elaborado raciocínio ou passada determinação em sentido oposto, de tal modo que apresente fundamentação em certa vertente e, então, sem maior esclarecimento, se sustente o cabimento de vertente oposta, ou ainda que se resolva a lide pela procedência ou improcedência de um pedido na fundamentação e no dispositivo haja provimento no sentido inverso. Configura-se também quando se atende qualquer requerimento paralelo ao pedido negado, mas que se incompatibilize com a negativa dele. Portanto, a contradição deve ser intrínseca, ou seja, decorrer dos termos da própria decisão, não se referindo a eventuais incongruências com a prova dos autos, como parece entender a Embargante. Quanto ao fundamento de obscuridade, é de ver que a decisão deve ter parecido muito clara à Embargante, que, como dito, pode se contrapor a ela por fundamentos de inconformismo com seu mérito. Não procede a alegação no sentido de que, extrapolando sua pretensão, a sentença chamou para o processo o magistrado da 3ª Vara. Como explanado, a Autora levanta duas vertentes de ilicitude, quais a ilegalidade/abusividade na própria medida e a forma de seu cumprimento. Uma vez que foi determinada judicialmente, a análise da primeira vertente passa necessariamente pela questão da responsabilidade do Estado por erro judicial, pois, declaradamente ou não, conscientemente ou não, atacando o cabimento da ordem de busca e apreensão, está a atacar o próprio ato judicial. Prosseguindo na fundamentação, esclarece a sentença as hipóteses em que eventual erro judiciário poderia gerar dever de indenizar, mas, analisando o caso concreto posto a julgamento, mencionou que a expedição do mandado de busca e apreensão, lavrado incidentalmente em inquérito policial que tramitou perante a 3ª Vara desta Subseção Judiciária, não se caracterizava como tal, tampouco representava ato ilegal ou abusivo, resultando daí a improcedência dos pedidos de indenização por danos materiais e morais decorrentes dessa ordem judicial. A alegação de que a sentença teria disposto sobre tema fora do pedido ao ingressar na seara de erro judicial não se sustenta, visto que não se poderia chegar a conclusão sobre eventual cometimento de ato ilícito por parte do agente público que executou mandado de busca e apreensão sem antes passar pela análise do ato judicial em procedimento criminal que determinou o cumprimento dessa ordem no lote onde residia não só a Autora, mas também o seu genro JOEL ANTÔNIO HOECKELE, investigado no inquérito policial. Não se trata da disposição diferente do que fora pedido, mas de fundamentação sobre a matéria em causa. Ademais, ainda que houvesse julgamento citra petita, mais uma vez se esclarece que tal hipótese não enseja a interposição de embargos de declaração, porquanto não corresponde a erro em procedendo, mas a erro em julgando e, como tal, deve ser objeto de recurso ordinário à Corte de apelação. Ultrapassada essa análise, a sentença, debruçando-se nos elementos dos autos, inclusive na prova oral, afastou a pretensão da Autora, fundamentando o decreto de improcedência diante da ausência de comprovação de suas alegações, afastando todos os argumentos apresentados em sua petição inicial. Como se pode perceber, as alegações são todas manifestação de inconformismo com o conteúdo da sentença, buscando a Embargante pura e simples reconsideração da sentença, como se mera reiteração de suas convicções pudessem levar a alteração do julgado. Admite-se a aplicação de efeito modificativo aos embargos declaratórios, mas aqui não se trata da hipótese. Ao analisar embargos de declaração o Juiz deve suprir as deficiências do decisum, mas não deverá modificar o provimento nele exposto, a não ser que o suprimimento resulte em solução incompatível com a primária, quando então, não havendo como manter-se aquela, caberá alterar-lhe as conclusões, mantendo-se o quanto possível sua integridade. Mas isso se realmente for hipótese de embargos de declaração, ou seja, se houver obscuridade, omissão ou contradição, ou mesmo erro material, de forma que, mesmo que reconheça o prolator eventual erro de julgamento, não pode mais alterar o provimento anteriormente prolatado. Inconformismo com a sentença não é matéria para embargos de declaração; se com ela não concorda a parte por qualquer motivo a medida cabível é o recurso de apelação, não embargos de declaração pretendendo reforma do decisum, que não é sede própria para reanálise da questão. Diante do exposto, recebo os embargos, porquanto tempestivos, e os JULGO IMPROCEDENTES, mantendo íntegra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007518-23.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003464-14.2017.403.6112 ()) - OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA(SP358477 - RENATO TINTI HERBELLA E SP391142 - MURILO YONAH E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 855 - CLAUDIA LIGIA MARINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) Embargante intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da peça e documentos apresentados pela Embargada às fls. 1141/1149.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009775-31.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X L K HIEDA ME X BRAULIO MITSUO HIEDA(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP208582B - DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO) X LUCILENE KIYOMI HIEDA(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP208582 - DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o veículo moto Yamaha 250 X já foi penhorado à fl.95.

Por ora, informe a exequente CEF se persiste o seu interesse na manutenção da penhora sobre o veículo, tendo em vista o certificado pela Sra. Oficial de Justiça à fl. 202. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

1207344-77.1998.403.6112 (98.1207344-2) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E SP122644 - LUCIANE APARECIDA AZEREDO) X ORGANIZACAO CONTA MEC LTDA - MASSA FALIDA X LUIZ AUGUSTO RORIZ BRANDAO(SP317044 - BRUNO VINICIUS CORDEIRO MARTINS E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP057556 - FERNANDO FARIA DE BARROS) X MARIA CECILIA RORIZ BRANDAO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)

Fl. 524: Defiro. Convento em pagamento definitivo em favor da União os valores depositados e vinculados a este feito (fls. 506/521), proveniente da penhora sobre as ações (fls. 479/480). Oficie-se à CEF, PAB deste Fórum, para cumprimento.

Sem prejuízo, manifeste-se a credora União acerca dos depósitos judiciais de fls. 248 (R\$ 84,52), fls. 249 (R\$ 129,41), fls. 251 (R\$ 20,20) e fls. 464 (R\$ 141,87), requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001614-47.2002.403.6112 (2002.61.12.001614-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROTTA E CIA LTDA X MARIA NARCILEA ROTTA X JOAO NIVALDO ROTTA(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP282008 - AILTON ROGERIO BARBOSA E SP317064 - CINTHIA SÃO JOÃO MENDONÇA GENEROSO E SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO)

Folhas 280/296 e 306-verso/307- Tendo em vista a notícia da arrematação do imóvel matriculado sob nº 13.293 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, efetivada nos autos da execução fiscal (feito nº 0008410-54.2002.403.6112), em trâmite perante a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, defiro o requerido pela parte arrematante e a União e desconstituo a penhora lançada à folha 123. Expeça a secretaria o respectivo termo de levantamento.

Após, comunique-se, com premença, ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para as anotações necessárias.

Por fim, ante a decisão de folha 258, defiro, ainda o requerido pela União e determino a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados conforme guias de folhas 172/173.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência PAB da Justiça Federal desta Subseção Judiciária Federal.

Oportunamente, efetivada a providência, abra-se vista à Exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005684-39.2004.403.6112 (2004.61.12.005684-2) - VALDA SOARES DE ALMEIDA X CLARICE SOARES DA SILVA X VALDOMIRA SOARES DE ALMEIDA SAMPAIO X VALDOMIRO SOARES DA SILVA X VALDECI SOARES DA SILVA X MARIA JOSE SOARES DE ALMEIDA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES) X VALDA SOARES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante a peça e documento juntados às fls. 400/401, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente a determinação judicial de fl. 398, comprovando documentalmente a regularidade do CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013060-08.2006.403.6112 (2006.61.12.013060-1) - ILTON PREMOLI PINHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ILTON PREMOLI PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILTON PREMOLI PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)

Fls. 186/192 (recurso de apelação do autor): Nada a deliberar em razão do disposto no artigo 1015, parágrafo único, do CPC, que dispõe sobre o cabimento de agravo de instrumento na situação tal como concretizada nos autos.

Informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informe se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, cumpra-se a decisão de fls. 181/182 em seus ulteriores termos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008035-09.2009.403.6112 (2009.61.12.008035-0) - CLARICE BONILHA MEDINA ISHIKAWA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODI E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL X CLARICE BONILHA MEDINA ISHIKAWA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora Clarice Bonilha Medina Ishikawa, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006394-49.2010.403.6112 - LUZIA AUGUSTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUZIA AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, no prazo de cinco dias, acerca das peças de fls. 222/235, as quais são cópias dos autos dos embargos à execução nº 0000007-42.2015.403.6112 propostos pelo INSS.

Após, considerando que foram expedidos e pagos (fls. 218/219) os RPVs relativos aos créditos da parte autora (valor incontroverso - fl. 203), bem como o fato de que foi dado provimento ao recurso de apelação interposto pelo INSS nos autos dos embargos acima mencionados, conforme acórdão juntado por cópia à fl. 233, já transitado em julgado (fl. 234), determino a remessa deste feito ao arquivo findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000040-37.2012.403.6112 - FATIMA DE SOUZA RODRIGUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X FATIMA DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca dos documentos juntados às fls. 178/196, 197/224 e 227. Ficam, também, cientificadas que os autos serão encaminhados ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, até decisão final da ação rescisória, providência que deverá ser informada nos autos pelas partes tão logo ocorra, nos termos do despacho de fl. 173.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000454-35.2012.403.6112 - FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007355-19.2012.403.6112 - ADELINA TROMBETA PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ADELINA TROMBETA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA TROMBETA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006544-25.2013.403.6112 - ADAUTO DOS SANTOS(SP265275 - DANIELE CAPELOTTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Expediente Nº 7589

PROCEDIMENTO COMUM

0000730-23.1999.403.6112 (1999.61.12.000730-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204362-90.1998.403.6112 (98.1204362-4)) - SMMAC TERCEIRIZACOES E PARTICIPACOES S/C LTDA X MARCIO A SPOSITO TRANSPORTE LTDA X SERVICIO EDUCACIONAL DA ALTA PAULISTA S/C LTDA X SMMAC VIGILANCIA E SEGURANCA ARMADA S/C LTDA X SERVICIO DE EDUCACAO DA ALTA PAULISTA S/A LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Sobre a impugnação de folha 891 e cálculos de folhas 893/906, apresentados pela União, manifeste-se a parte autora, ora Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001430-96.1999.403.6112 (1999.61.12.001430-8) - E A M OLIVEIRA & FILHOS LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MASTELLINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da decisão exarada nos autos de agravo de instrumento (fls. 580/622).

Após, arquivem-se estes autos com baixa sobrestado, conforme determinado à fl. 576. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001151-71.2003.403.6112 (2003.61.12.001151-9) - ALVINO ROSALINO DE SOUZA X MARIA LUISA RODINI DE SOUZA X GRACIELE APARECIDA DE SOUZA X ARGEMIRO ROSALINO DE SOUZA X PAULO SERGIO ROSALINO DE SOUZA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Folhas 313/341:- Ante a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (folha 346), homologo, nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, as habilitações de GRACIELE APARECIDA DE SOUZA - CPF nº 286.772.328-00 (docs. fls. 318/322); ARGEMIRO ROZALINO DE SOUZA - CPF nº 117.331.628-01 (fls. 323/326) e PAULO SÉRGIO ROSALINO DE SOUZA - CPF nº 253.711.638-08, filhos da de cujus Maria Luisa Rodini de Souza, como seus sucessores.

Ao Sedi para as anotações necessárias.

Após, tendo em vista que o valor depositado à folha 345, já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, determino, com urgência, nos termos do artigo 42 da resolução CJF-RES-2017/00458 de 4 de outubro de 2017, a expedição de ofício ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando acerca da habilitação de herdeiros e solicitando a conversão à ordem deste Juízo do depósito relativo ao valor do precatório, conforme documento de folha 345.

Oportunamente, com a conversão, expeça-se Alvará de Levantamento em favor dos herdeiros habilitados, observando-se os seus respectivos quinhões e as formalidades legais.

Com a efetivação das providências, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002703-95.2008.403.6112 (2008.61.12.002703-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X MORIVALDO DO CARMO COLPAS(SP031445 - EDSON MICALI E SP287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL) X HENRIQUE BASTOS MARQUEZI X MAIR DO CARMO COLPAS JUNIOR X SERGIO ITALO VISIOLI X JOAO NABOR ZANETTI X CARLOS EDUARDO SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X GILBERTO DONIZETE TENREIRO

Vistos em inspeção.

Fica o exequente Carlos Eduardo Santos intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 374/375.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006682-31.2009.403.6112 (2009.61.12.006682-1) - COSMO JOSE DA SILVA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em inspeção.

Fl. 225: Requer a autarquia ré a devolução dos autos ao Eg. TRF da Terceira Região em face de pedido de nova apreciação da matéria debatida em face da decisão de fls. 214/215, caracterizando erro material sob seu enfoque.

Indefiro o pedido, tendo em vista que a decisão do tribunal já transitou em julgado, devendo o requerente ter apresentado o devido recurso no momento oportuno.

Arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012410-53.2009.403.6112 (2009.61.12.012410-9) - EZILDINHA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Fls. 218/248: Considerando o disposto no artigo 302, inciso I e parágrafo único do Código de Processo Civil, manifeste-se o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Após, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005672-78.2011.403.6112 - OZIAS VIEIRA LOPES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos em Inspeção.

Folhas 486/488:- Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Folhas 392/400 e 405/409:- Considerando as informações da Contadoria no item 2 de fl. 459, a divergência de contas não se refere à aplicação da Lei 11.960/2009, mas ao período de pagamento, pois não incluídos pelo INSS os valores posteriores a fevereiro/2014.

Assim, a objeção de fls. 392/400 não corresponde ao teor da conta do próprio Instituto. De outro lado, a matéria de fundo está superada pelo RE nº 870.947, do e. STF, combinado c/o REsp nº 1.492.221, do e. STJ, no sentido de inaplicabilidade da TR ao caso.

Assim, HOMOLOGO a conta da Contadoria pelo valor estipulado no item 3 (valor total de R\$.385.277,29).

Expeça-se Precatório Complementar.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004663-13.2013.403.6112 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, nomeio a sua procuradora a senhora Adriane Claudia Bertoldi Zanela, OAB nº 31010-SC, curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso I, do Código de Processo Civil.

Promovam-se as anotações necessárias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006533-93.2013.403.6112 - NEUSA ANDRADE MARQUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) (folhas 63/75), nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008630-61.2016.403.6112 - JOSIAS DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP363641 - LARISSA TONIOLO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a

nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995.

Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Averbe-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico.

Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

(...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP.

Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

(...)

No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).

Cumprido citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto:

A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social.

Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados.(LAZZARI, João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris coords. Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231)

Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos).

No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais, relativamente ao período laboral exercido na Empresa Andorinha (06/03/1997 até a presente data), conforme requerido à fl. 125.

Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 373, I, do CPC.

Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes dos PPPs e do LTCAT. Não há, conseqüentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela.

A jurisprudência não destoa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. 1. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...) (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAUQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/06/2012. FONTE: REPUBLICACAO) G. N.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicação do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...) (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/04/2010 PÁGINA: 744. FONTE: REPUBLICACAO) G. N.

Destarte, ante a apresentação dos laudos de perfil profissiográfico (fls. 76/79), relativamente à empregadora Andorinha, indefiro o requerimento de produção de prova pericial.

Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial, na forma acima delineada.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010653-77.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004200-03.2015.403.6112) - ALIMENTOS WILSON LTDA - EM RECUPERACAO JUDICI(SPI196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que as partes requeriram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1201051-33.1994.403.6112 (94.1201051-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ART LUX LUMINOSOS LTDA X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR(SPI136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X AUGUSTO LUIZ MELO(SPO91650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA E SPO33711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES E SPO168969 - SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)

Vistos em inspeção.

Ante o trânsito em julgado da sentença, certifique-se o montante referente as custas processuais finais e intime-se o executado para pagamento em cinco dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Em seguida, considerando-se que as penhoras efetivadas nos presentes autos já foram devidamente levantadas (fólias 277 e 403), determino o arquivamento dos autos com baixa finda, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1208351-41.1997.403.6112 (97.1208351-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COM/DE BEBIDAS ZERO GRAU LTDA(SPO84362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SPO46300 - EDUARDO NAUFAL) X VLADEMIR ZANINI(SPO80111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SPO161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI E SPO124677 - RUBINEI CARLOS CLAUDINO E SPO246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Inicialmente, declaro prejudicada a apreciação do pedido da União formulado à folha 395, parte final, no tocante à intimação do cônjuge do coexecutado José Luiz Martins e ao registro da penhora junto ao CRI, tendo em vista que tais providências já foram tomadas consoante certificado à folha 92-verso.

Fl(s).398/399:- Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à construção judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001752-14.2002.403.6112 (2002.61.12.001752-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PSM COMUNICACAO INTEGRADA S/C LTDA(SPI176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Vistos em inspeção.

Fólias 335/341:- Manifeste-se a exequente União, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do informado pela parte executada quanto à adesão ao parcelamento do débito exequendo, conforme os documentos apresentados.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005431-51.2004.403.6112 (2004.61.12.005431-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 790 - ROSANA GRAMA POMPILIO) X DISTRIBUIDORA PRUDENTINA DE VIDROS LTDA(SPO81876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Vistos em inspeção.

Folhas 275/277, 279 e 281-verso/282- Defiro.

Determino a transformação em pagamento definitivo do valor depositado conforme documento de folha 277, conforme requerido pela União.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência PAB da Justiça Federal desta Subseção Judiciária Federal.

Oportunamente, efetivada a providência, abra-se vista à Exequente para manifestação.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003761-31.2011.403.6112 - JOSE FIDELIS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca do parecer e dos cálculos de liquidação de folhas 324/330, elaborados pela Contadoria Judicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009711-84.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SANTANA SILVA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X MARIA APARECIDA DE SANTANA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca do parecer e documentos de folhas 142/152, apresentados pela Contadoria Judicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006263-69.2013.403.6112 - JAIR EULINO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR EULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Folhas 370/380- Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguardar-se pelo trânsito em julgado do agravo interposto (feito nº 5020483-48.2017.4.03.0000-PJE).

Intimem-se.

Expediente Nº 7592

ACAOCIVIL PUBLICA

0008433-19.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JAIR FERREIRA GALINDO(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE E SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE)

Vistos em inspeção.

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida (folha 494), digam o Ministério Público Federal, a União e o IBAMA, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MONITORIA

0000312-60.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALAN MARCEL MILANEZ X ANTONIO CARLOS MILANEZ X MAILDE CUSTODIO PIRES MILANEZ(SP158576 - MARCOS LAURSEN E SP339456 - LUCAS DIEGO LAURSEN TUPONI)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO-ALAN MARCEL MILANEZ e MAILDE CUSTODIO PIRES MILANEZ, qualificados nos autos, interpõem embargos à ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para a cobrança de Contrato de Financiamento Estudantil - Fies, firmado entre as partes em 10.12.2004, com aditamentos semestrais e parcelas da fase de amortização vencidas desde 20.3.2012. Invocam preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, o que levaria à carência de ação, e a ausência de documentos essenciais à propositura da lide, uma vez que a inicial da ação monitoria não estaria instruída com o demonstrativo dos cálculos da dívida de modo a indicar o valor principal da obrigação, a taxa de juros e os acréscimos incidentes, o que inviabilizaria a apuração de irregularidades. No mérito, sustentaram a necessidade de realização de prova pericial contábil para a comprovação de irregularidades nos cálculos da obrigação e apontaram o não cabimento da forma de capitalização aplicada, vedada pela jurisprudência e legislação de regência. Impugnou a CEF por meio da suscitação de preliminar de inépcia dos embargos monitorios, uma vez que não teriam declinado, ainda que sucintamente, os fatos e fundamentos jurídicos da resistência à ação monitoria, em descumprimento ao art. 319, III, do CPC. Invocou também a preliminar de descumprimento do art. 917, 3º, do CPC, pelo que requereu sua rejeição liminar, nos termos do art. 918, III, do mesmo Código, e, ainda, suscitou a preliminar de inaplicabilidade do CDC à relação jurídica em discussão. Quanto ao mérito, depois de tecer considerações gerais acerca do contrato de crédito do Fies, postulou a improcedência dos pedidos ao fundamento de que juntou com a inicial da ação monitoria todos os documentos essenciais à propositura da lide e que o contrato obedece aos ditames legais quanto à incidência de encargos, não procedendo a alegação de anatocismo, pois aplicadas estritamente as regras legais pertinentes a esses específicos contratos de crédito, na forma da regulamentação dos órgãos competentes, Bacen e CMN, ao passo que somente se aplicam as restrições invocadas na hipótese de não existir autorização legal, sendo certo que o contrato em causa foi celebrado posteriormente à MP nº 1.963-17/2000. Destaca a regularidade dos encargos incidentes na dívida. Os Embargantes se manifestaram sobre a impugnação e reiteraram os termos da exordial dos embargos monitorios. Oportunizada às partes a especificação de provas, a Embargada requereu o julgamento antecipado e os Embargantes postularam a realização de prova pericial contábil para apuração do valor correto, com juros lineares. É o relatório do essencial. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Comparcimento espontâneo. Ante o comparecimento espontâneo da Correqueira MAILDE CUSTODIO PIRES MILANEZ, Coembargante dos presentes embargos monitorios, declaro suprida a falta de sua citação, verificada às fls. 49/50, nos termos do 1º do art. 239 do CPC. Preliminares dos Embargantes. Cabimento da via A matéria relativa à impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o mérito da ação, estando, inclusive, embasada na mesma linha de defesa, qual a inviabilidade da ação monitoria ante a falta de documento dotado de liquidez, exigibilidade e certeza, ou seja, por inexistência de títulos. Não assiste razão aos Embargantes quando argumentam que falta a indicação e prova da origem da dívida, ao fundamento de que não há prova escrita com eficácia de título executivo e que não são hábeis para instruir o pedido monitorio. Verifica-se às fls. 6/14, em sua via original, o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - Fies nº 24.0337.185.0004606-07, assinado pelo Coembargante ALAN MARCEL MILANEZ, e os demais Termos Aditivos de fls. 17/18, 19/21, 25/27 e 28/30, todos como documentos originais, assinados por ambos os Embargantes, documentos todos esses sobre os quais não se levantou qualquer dúvida sobre sua forma ou conteúdo. Certo é que a Autora, ora Embargada, junta esses contratos e também demonstrativos de débito às fls. 36/41, sendo com isso suficientes os documentos apresentados para embasar uma ação monitoria. O art. 1.102-a do CPC/73, vigente à época da propositura da lide, previa a necessidade de prova escrita, sem eficácia de título executivo para viabilização de ação monitoria, de forma que, evidentemente, não está exigindo que essa prova escrita tenha as mesmas características daquele, quais sejam, certeza, liquidez e exigibilidade, dado que se não já teria a eficácia executiva necessária. Daí que este Juízo reconhece o cabimento de ação monitoria para a hipótese de contrato de Financiamento Estudantil - Fies, na mesma linha de cabimento em relação aos contratos tipicamente bancários, como à unanimidade reconhece a jurisprudência, bastando a lembrança da Súmula nº 247 do e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Por isso que não se aplica a Súmula nº 233, dado que trata de hipótese de execução e não de ação monitoria. A Súmula antes citada (nº 247) complementa o entendimento de que, embora o contrato de abertura de crédito não embase execução direta, é perfeitamente adequado para ação monitoria, desde que acompanhado de prova da efetiva constituição da dívida. Portanto, a ação monitoria é perfeitamente cabível na hipótese presente, na qual se tem um título extrajudicial cuja perfectibilização executiva depende apenas de cálculos aritméticos, apresentados com a exordial. O argumento de que há necessidade de ampla dilação probatória para apurar alegações levantadas em embargos não é suficiente para implicar em carência por inadequação da via eleita pela credora. Rejeito. Ausência de documentos essenciais à propositura da ação monitoria. Os Embargantes asseveraram que a inicial da ação monitoria não veio instruída com o demonstrativo dos cálculos da dívida, bem assim com a indicação do valor principal da obrigação, da taxa de juros e dos acréscimos incidentes. Essa alegação se confunde com a anterior, relativamente ao cabimento da própria ação monitoria, a qual restou superada. De todo modo, basta a simples consulta aos autos para constatar que às fls. 36/41 fora juntada a Planilha de Evolução Contratual, que se trata de claríssima tabela de cálculos onde o valor da dívida é demonstrado desde o nascedouro até o montante ajuizado, com todos os seus componentes. Rejeito a alegação. Preliminares da Embargada. Inépcia dos embargos monitorios por descumprimento ao art. 319, III, do CPC. Defendeu a CEF que os embargos monitorios não teriam declinado, ainda que sucintamente, os fatos e fundamentos jurídicos da resistência à ação monitoria, em descumprimento ao art. 319, III, do CPC. Não verifico essa deficiência. Para que assim se caracterizasse, haveria de ser impossível a identificação do objeto da pretensão resistida dos Embargantes, de modo a levar à impossibilidade de elaboração da defesa da Embargada. Mas não é o que se vê, tanto que a impugnação é fartamente fundamentada. Tanto a CEF quanto o Juízo puderam identificar quais os pontos de resistência dos devedores e é possível analisar sua insurgência. Assim, não se pode falar em ausência de declaração de fatos e fundamentos quando sobre eles a Requerida tratou em sua defesa. Rejeito a preliminar. Descumprimento do art. 917, 3º, do CPC. Em segunda preliminar, sustentou a Embargada que os Embargantes não teriam observado a regra do art. 917, 3º, do CPC, in verbis: Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar (...) 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. (...) Em razão desse descumprimento, asseverou a CEF que seria caso de rejeição liminar dos embargos, nos termos do art. 918, III, do mesmo Código: Art. 918. O juiz rejeitará liminarmente os embargos (...) III - manifestamente protelatórios. (...) Não é o caso de exigência da norma do art. 917, 3º, nem de rejeição liminar. Sem desprestigiar essas duas importantes regras, que representam significativa evolução do processo de execução autônomo e dos respectivos embargos a ela opostos, conforme arts. 771 e 824 a 920 do CPC, o fato é que a ação monitoria e, especificamente, os embargos à ação monitoria, têm regramento próprio, estabelecidos pelos arts. 700 a 702 do CPC. Estabelece o art. 702 do CPC: Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, nos prazos previstos no art. 701, embargos à ação monitoria. 1º Os embargos podem ser fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum. 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprirá-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso. 4º A oposição dos embargos suspende a eficácia da decisão referida no caput do art. 701 até o julgamento em primeiro grau. 5º O autor será intimado para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. 6º Na ação monitoria admite-se a reconvenção, sendo vedado o oferecimento de reconvenção à reconvenção. 7º A critério do juiz, os embargos serão autuados em apartado, se parciais, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial em relação à parcela incontroversa. 8º Rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o processo em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível. 9º Cabe apelação contra a sentença que acolhe ou rejeita os embargos. 10. O juiz condenará o autor de ação monitoria proposta indevidamente e de má-fé ao pagamento, em favor do réu, de multa de até dez por cento sobre o valor da causa. 11. O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitoria ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor. Vê-se, da leitura desse art. 702, que as exigências e consequências assemelhadas àquelas invocadas pela CEF, previstas nos arts. 917, 3º, e 918, III, do CPC, são as constantes dos 2º e 3º. Todavia, nesse aspecto, a insurgência dos Embargantes se sustenta na necessidade de realização de prova pericial contábil para aferir a regularidade dos cálculos que lastreiam a ação monitoria. Acontece que, efetivamente, quanto à confecção dos cálculos, a única sustentação formulada é a ilegalidade da prática de anatocismo, por meio da aplicação da denominada Tabela Price, o que, a rigor, é argumentação de direito. Nenhuma outra alegação fática quanto à formulação dos cálculos foi apresentada. Assim, se houvesse outras argumentações quanto à composição dos cálculos, v. g., exclusão de multas, taxas etc., seria o caso de aplicar a regra dos 2º e 3º do art. 702 do CPC, na parte que determina que os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso (3º). No entanto, havendo outros fundamentos, ainda que formais, e limitada a oposição essencial à discussão de direito acerca da ocorrência de anatocismo - negada pela Embargada -, é caso de se avançar na análise, com a conclusão de dispensa, a cargo dos Embargantes, de declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, consoante o art. 702, 2º,

do CPC, e de inaplicabilidade, ao presente caso, dos arts. 917 e 918 do mesmo Código, nos termos da fundamentação. Assim, rejeito esta preliminar. Inaplicabilidade do CDC à relação jurídica em discussão. Pugnou a CEF pelo afastamento da incidência do Código de Defesa do Consumidor à análise do presente contrato, uma vez que a discussão gira em torno de Programa do Governo Federal, cujo regime jurídico é de direito público, já que a instituição financeira, nessa situação, não é fornecedora de produtos nem prestadora de serviços, mas intermediadora de créditos cuja disponibilidade é regida pela UNIAO. Sobre o tema de incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor à hipótese presente já se manifestou o e. Superior Tribunal de Justiça, pacificando sua jurisprudência, inclusive nos termos do art. 543-C do CPC, no sentido de que não se aplicam as regras do CDC em relação às cláusulas do Financiamento Estudantil - Fies, tendo em vista que na relação travada com o estudante não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Confira-se: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal! 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há legalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui indole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias rs. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; REsp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbell no Agr. no Ag. n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziane de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de legalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se submetem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministro Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (REsp 1.155.684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010) Não obstante, não resta prejudicada a análise das cláusulas contratuais à luz do ordenamento jurídico, ainda que inaplicáveis alguns princípios e conceitos do Direito Consumerista. Ou seja, é possível sim rever o contrato, se se apresentar desproporcional ou excessivamente oneroso. Mas isso, no caso presente, desde que atinja diretamente a executibilidade do contrato ou o valor da dívida, uma vez que se trata de ação monitoria. Ocorre que os Embargantes adotaram uma estratégia de inquirir genericamente o contrato, sem apontar especificamente, além da questão relativa à capitalização mensal indevida, quais seriam os encargos ilegais e cláusulas que entendem abusivas, sabendo-se que o pedido deve ser certo e determinado (arts. 322 e 324 do CPC). Prossigo então na análise do pedido em relação às questões em face das quais foram apresentados os fundamentos jurídicos. Julgamento no estado do Cabível o julgamento da ação no estado em que se encontra. Não há fatos que necessitem da prova pericial e muito menos testemunhal, porquanto o teor das cláusulas impugnadas e eventual incidência de juros, correção e encargos é facilmente identificável pela simples leitura do contrato e das planilhas juntadas pela credora, como se verá. Assim, as questões apresentadas nos embargos se apresentam como de direito; se há limitação de juros, se incabível capitalização etc. são todas matérias de direito. Não cabe pericia para apuração do valor correto, com juros lineares, o que seria viável somente após decididas as questões de mérito (procedência ou não das teses expostas nos embargos), de forma a apurar o valor real da dívida, não para apurar se há ilegalidades nos encargos. Eventual realização de pericia somente seria cabível depois da decisão sobre se são ou não aplicáveis os encargos eventualmente indicados como ilegais, sendo inviável para apurar se incide algum encargo indevido. Assim é que entendo desnecessária e incabível a realização da prova pericial requerida, cabendo julgamento nos termos do art. 355, I, do CPC. Capitalização de juros. Dizem os Embargantes que a Embargada pratica anatocismo, com capitalização de juros, o que seria vedado pela Súmula nº 121 do e. STF e pelo art. 4º do Decreto nº 22.626/1933. Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. De fato, a análise da planilha juntada pela Embargada (fs. 37/41) revela que houve capitalização mensal (composta) dos juros, tanto na primeira fase, de liberação de valores e pagamento trimestral apenas de juros, quanto na segunda, de início da amortização. Com efeito, reza o contrato na cláusula décima-sexta que na primeira fase (de liberação financeira) incidiriam juros sobre o valor financiado, devendo o mutuário pagá-los trimestralmente, mas limitado a R\$ 50,00. Já a cláusula décima-quinta prevê que o saldo devedor seria apurado com capitalização mensal (à taxa de 9% anuais, efetivos, ou 0,72073% mensais). Essa cláusula, no entanto, não tem amparo legal. Vê-se que a Embargada calculou os juros capitalizando-os mensalmente de forma composta, porquanto a cada mês soma ao saldo devedor os juros aplicados e não quitados no período anterior e utiliza essa soma como base para a incidência de novos juros. Vê-se claramente que os juros incidentes em um mês foram integrados ao saldo devedor para o cálculo do mês seguinte, ao passo que já a partir da prestação 3, vencida em 20.9.2005, o valor pago (R\$ 50,00) não cobriu o acumulado no trimestre anterior (R\$ 52,73 + R\$ 54,88 + R\$ 64,47 = R\$ 172,08), de modo que até mesmo a diferença (R\$ 122,08) permaneceu capitalizada, ou seja, foi integrada ao saldo devedor. Aliás, nesse caso, a partir dessa 3ª prestação trimestral seu valor já havia se tomado insuficiente para a quitação do juro mensal, o que levou ainda mais à caracterização da capitalização. Assim, integrados os juros ao saldo devedor e incidindo novamente no mês seguinte sobre esse valor, há aplicação de juros sobre juros - e isso sem expressa previsão legal. Ocorre que não havia essa previsão na Lei nº 10.260, de 12.7.2001, à época da pactuação, que assim dispunha em sua redação original: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: ...II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; ...Atualmente, com a alteração promovida pela MP nº 517, de 30.12.2010 (convertida na Lei nº 12.431, de 2011), a redação é a seguinte: II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; ... (grifé) Portanto, apenas a partir do início de 2011 há previsão de capitalização mensal dos juros. Antes, não defende a Embargada a capitalização mensal sob fundamento de que assim estava autorizada pela Resolução Bacen nº 2.647/99, mas, como visto, essa norma não tinha respaldo em dispositivo legal, porquanto não foi delegada ao CMN disposição sobre forma de capitalização, senão somente sobre a taxa aplicável. No mesmo julgamento pelo regime de recursos repetitivos antes mencionado (REsp 1.155.684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010), o e. Superior Tribunal de Justiça também dispôs sobre a matéria, não sendo demais transcrever novamente esse ponto da ementa: 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. Entim, apenas para as pactuações até o advento da MP nº 517/2010 é possível a capitalização mensal, sendo certo que o contrato ora analisado é anterior. Prevalece, portanto, o teor da Súmula nº 121, do e. STF e art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, antes transcrito. Esse dispositivo veio a ser excepcionado para as instituições financeiras com a edição da MP nº 1.963-17, de 2.3.2000, reeditada sucessivas vezes até a MP nº 2.170-36, de 23.8.2001 (tomada definitiva pela EC nº 32, de 11.9.2001): Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com procedência inferior a um ano. Entretanto, pelo mesmo fundamento pelo qual se conclui que não se aplica ao contrato em causa o Código de Defesa do Consumidor - e defendido pela Embargada - deve também ser afastada essa autorização. É que, como visto, o presente não se rege pelas normas gerais dos pactos bancários, porquanto se trata de um programa governamental. Obedece, portanto, ao regime próprio, previsto na Lei nº 10.260/2001. Destaque-se, por relevante, que a alteração procedida pela MP nº 517 veio a confirmar a inexistência de autorização anterior, dado que seria desnecessária se fossem aplicáveis as regras gerais de direito bancário. Desse modo, procede o pedido no aspecto, devendo a capitalização dos juros obedecer à anualidade. Registro, como dito, que não resta afastada a incidência mensal dos juros, expressamente prevista na cláusula décima-quinta, mas apenas sua capitalização mensal (integração ao saldo devedor para novas incidências), de modo que poderá essa capitalização ocorrer apenas anualmente. Utilização da Tabela Price. Ainda em termos de capitalização indevida de juros mensalmente, é de ver que no caso presente houve utilização da Tabela Price na segunda fase de amortização. Este Juízo já se manifestou no sentido de que a simples pactuação do Sistema de Amortização com Parcelas Constantes - SAPC, conhecido por Sistema Price, não implica em capitalização de juros, nestes termos: Trata-se apenas de um sistema em que as prestações periódicas são constantes, em contraposição a outros sistemas, em que a prestação é variável, normalmente decrescentes, tal como o Sistema de Amortização Constante - Sac, cuja aplicação é pedida pelo Embargante. Comparem-se os seguintes quadros, tomando como exemplo uma dívida hipotética de R\$ 10 mil a ser amortizada em 10 parcelas, com juros de 1% ao mês, sem correção monetária: Sistema Price: Prestação Saldo Devedor Juros Amortização Valor Pago Saldo Devedor 01 10.000,00 100,00 955,82 1.055,82 9.044,1802 9.044,18 90,44 965,38 1.055,82 8.078,8003 8.078,80 79,975,03 1.055,82 7.103,7704 7.103,77 71,04 984,78 1.055,82 6.118,9905 6.118,99 61,19 994,63 1.055,82 5.124,3606 5.124,36 51,24 1.004,58 1.055,82 4.119,7807 4.119,78 41,20 1.014,62 1.055,82 3.105,1608 3.105,16 31,05 1.024,77 1.055,82 2.080,3909 2.080,39 20,80 1.035,02 1.055,82 1.045,3710 1.045,37 10,45 1.045,37 1.055,82 0,00 soma 558,20 10.000,00 0,00 558,20 Sistema de Amortização Constante - Sac: Prestação Saldo Devedor Juros Amortização Valor Pago Saldo Devedor 01 10.000,00 100,00 1.000,00 1.100,00 9.000,0002 9.000,00 90,00 1.000,00 1.090,00 8.000,0003 8.000,00 80,00 1.000,00 1.080,00 7.000,0004 7.000,00 70,00 1.000,00 1.070,00 6.000,0005 6.000,00 60,00 1.000,00 1.060,00 5.000,0006 5.000,00 50,00 1.000,00 1.050,00 4.000,0007 4.000,00 40,00 1.000,00 1.040,00 3.000,0008 3.000,00 30,00 1.000,00 1.030,00 2.000,0009 2.000,00 20,00 1.000,00 1.020,00 1.000,0010 1.000,00 10,00 1.000,00 1.010,00 0,00 soma 550,00 10.000,00 0,00 550,00 Observe-se que no Sistema Price as prestações são constantes (R\$ 1.055,82) até o fim do contrato. No Sac, as prestações são variáveis, mas se iniciam em valor maior (R\$ 1.100,00) e caem até o fim do contrato, terminando com valor menor (R\$ 1.010,00). Entretanto, em ambos os sistemas os juros incidentes são integralmente pagos em cada parcela e o saldo devedor vai caindo conforme as prestações vão sendo pagas, ou seja, vai sendo efetivamente amortizado, sem que haja resíduo de juros incorporados a ele. De modo que, não havendo resíduo de juros integrado ao saldo devedor, não há que se falar em capitalização. Observe-se também que o Sistema Price tem uma amortização de saldo devedor mais lenta e os juros um pouco maiores que o Sac. Mas isso se deve exatamente pelo fato de que a prestação é mais baixa no início, resultando que o saldo devedor, depois de amortizada a prestação, no exemplo dado ficaria em R\$ 9.044,18 e pelo Sac, com prestação maior, seria de R\$ 9.000,00. Não há malgre: se o mutuário paga uma prestação menor, quita menos de sua dívida a cada mês e, naturalmente, vem a pagar mais juros. A prestação menor no início do contrato pode ser uma vantagem para o tomador do empréstimo pelo Sistema Price, porquanto não terá de início prestações altas, ao passo que, em contrapartida, por pagar menos no início, acabará por pagar mais juros. Em muitas situações pode haver um desvirtuamento decorrente de cláusulas contratuais outras, que podem eventualmente tornar o Sistema Price mais oneroso que outros, como o Sistema de Amortização Constante - Sac ou o Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Isso ocorre por vezes em contratos que preveem (1) correção monetária e especialmente naqueles que (2) têm limitação de valor de prestação, como é o caso do SFH, no qual as parcelas ficam vinculadas à renda do mutuário. Em relação à correção monetária, esse desvirtuamento pode ocorrer porque o Sistema Price acaba por agregar maior encargo, dado que a amortização da dívida propriamente dita, como visto, é mais lenta. Inicia-se com uma prestação menor que no Sac ou no Sacre e, por isso, paga-se menos efetivamente da dívida em cada parcela e, assim, a correção monetária incide sobre um montante maior do que incidiria nos demais sistemas. Em relação à limitação de valor de prestação, o exemplo da equivalência salarial é clássico, porquanto, estando vinculada à renda do mutuário, se esta não tem ganhos reais ou, ao menos, reposição inflacionária não raro a certa altura do cumprimento do contrato ocorre a chamada amortização negativa, ou seja, a prestação não cobre sequer os juros pactuados. Dessa forma, pode ocorrer que o mutuante venha a integrar a parcela de juros não paga ao saldo devedor, quando então, sim, ocorre capitalização. Mas não se trata de um desvirtuamento específico do Sistema Price, porquanto pode ocorrer em qualquer sistema de amortização; basta que o valor pago periodicamente não quite pelo menos os juros. Entretanto, o posicionamento da Contadoria deste Juízo, manifestada em diversos processos, no sentido de que há capitalização no Sistema Price, obrigou-me a reanalisar a questão e a rever esse entendimento. Com efeito, como bem destaca o Economista LUIZ DONIZETE TELES em artigos publicados no sítio eletrônico do Sindicato dos Economistas de São Paulo - Sindeconsp (www.sindecon-esp.org.br - artigos, acesso nesta data) a forma de demonstração da evolução do empréstimo normalmente utilizada, tal como a antes exposta, na verdade camufla a incidência de capitalização dos juros, dando apenas a impressão de que há pagamento integral dos juros a cada prestação. O Sistema Price tem por base a aplicação de juros compostos, mas, como no exemplo dado, quando se faz a divisão da prestação paga entre juros e saldo devedor, convencionou-se a demonstração com abatimento dos juros em cada prestação, direcionando-se o valor remanescente para amortização da dívida. Recordem-se as duas primeiras prestações do exemplo dado anteriormente: Prestação Saldo Devedor Juros Amortização Valor Pago Saldo Devedor 01 10.000,00 100,00 955,82 1.055,82 9.044,1802 9.044,18 90,44 965,38 1.055,82 8.078,80 190,441921,202.111,64 Parceira perféito. Aparentemente quitados os juros mês a mês, tem-se a ideia de que não há capitalização. Entretanto, há de se reconhecer que esta é apenas uma forma de demonstrar a evolução, uma vez que, tratando-se de prestação de valor constante, no cálculo dela própria (prestação) não há especificação de quanto há de juros ou de amortização. O quanto se paga de juros, ao final e ao cabo, é a diferença entre o valor financiado e a soma de todas as prestações pagas até a quitação do contrato, não importando o quanto se atribua a cada uma das rubricas no pagamento das prestações periódicas. Desse modo, poderia matematicamente ser feita uma demonstração em que a divisão da prestação fosse diferente, com menos para juros e mais para amortização, e vice-versa, desde que, paga a última prestação, o valor total de juros fosse o mesmo: Prestação Saldo Devedor Juros Amortização Valor Pago Saldo Devedor 01 10.000,00 50,00 1005,82 1.055,82 8.994,1802 8.994,18 140,44 915,38 1.055,82 8.078,80 190,441921,202.111,64 Nas hipóteses

dadas, embora atribuídos valores diferentes de juros e amortização nas primeiras parcelas do financiamento, uma vez somadas houve igual quitação de juros e amortização da dívida, resultando em mesmo saldo devedor ao final do segundo mês. O que se quer dizer com isso é que é indiferente o quanto se atribua mês a mês a juros ou a amortização em eventual conta gráfica, porquanto o valor da prestação não é resultante de cálculo efetuado sobre o saldo devedor ao final de cada período, mas, previamente, sobre o total da dívida e considerado todo o tempo do contrato. Importa no exemplo dado (dívida hipotética de R\$ 10 mil a ser amortizada em 10 parcelas, com juros de 1% ao mês), que ao final das dez prestações o mutuário terá pago R\$ 10.558,20, sendo, portanto, R\$ 558,20 de juros. Por outras, ao se conceder um empréstimo pelo Sistema Price, calcula-se o valor total a ser pago pelo mutuário, ao mesmo tempo em que é feita a divisão do montante em parcelas iguais. Não se calcula o valor mensal de juros para se chegar ao valor da parcela, como no Sistema de Amortização Constante; ao contrário, apura-se o montante total de juros e a partir dele o valor das parcelas, sendo indiferente o valor mensal desse encargo. Assim, importa verificar se, efetivamente, nesse cálculo do valor total de juros pelo tempo do contrato há incidência de juros sobre juros. Nessa análise cabe recordar que na capitalização de juros de forma simples a incidência ocorre apenas sobre o valor do capital emprestado e não sobre os juros acumulados até então. Para saber o índice de juros devidos deve-se apenas multiplicar a taxa periódica pela quantidade de períodos transcorridos. Confira-se a fórmula: $S = P(1 + in)$ taxa multiplicada Onde: S - montante final devido P - capital inicial - taxa de juros - quantidade de parcelas Já na capitalização composta os juros devidos em cada período são calculados sobre os juros que já incidiram anteriormente, que estão integrados ao capital base do cálculo, implicando em progressão geométrica. Multiplica-se a taxa de juros por ela mesma tantas vezes quantos forem os períodos de incidência, nestes termos: $S = P(1 + i)^n$ taxa potenciada Um primeiro ponto a atestar o cálculo de forma composta na Tabela Price é a utilização de progressão geométrica e não aritmética. Sua fórmula é a seguinte: $R = P(1 + i)^n$ Onde: R - valor da prestação periódica Como se vê, a fórmula utiliza a base da capitalização composta, qual seja $(1 + i)^n$, e não da capitalização simples $(1 + in)$. Não por outra razão que vários professores se manifestaram no sentido de que o Sistema Price está baseado em capitalização composta, conforme manifesto disponível também no site do SINDCONSP (artigos / manifesto) DECLARAÇÃO EM DEFESA DE UMA CIÊNCIA MATEMÁTICA E FINANCEIRA. Nós, abaixo identificados, professores de matemática financeira, autores de livros e de outros trabalhos sobre essa importante ciência, preocupados com posições equivocadas assumidas por pessoas e entidades frequentemente divulgadas pela imprensa ou contidas em laudos periciais envolvendo cálculos financeiros, declaramos que a fórmula utilizada para o cálculo das prestações nos casos de empréstimos ou financiamentos em parcelas iguais, de aplicação generalizada no mundo, e que no Brasil é também conhecida por Tabela Price ou sistema francês de amortização, é construída com base na teoria de juros compostos (ou capitalização composta), sendo a sua demonstração encontrada em todos os livros de matemática financeira adotados nas principais universidades brasileiras. A capitalização composta é a base dos cálculos utilizados nas operações de empréstimos, financiamento e seguros, nas aplicações em cadernetas de poupança, títulos públicos e privados, FGTS, fundos de investimentos, fundos de previdência, fundos de pensão, títulos de capitalização e em todos os estudos de viabilidade econômica e financeira realizados no Brasil e nos demais países do mundo. Assim, com base nesse fato incontestável, é imprescindível que a Justiça brasileira faça um reexame das interpretações das leis e decretos que levaram alguns tribunais do nosso país a proibir esse critério de cálculo. E, permanecendo o impasse jurídico, é dever do legislativo votar uma lei que corrija definitivamente esse equívoco histórico. A verificação por exemplo prático torna patente essa assertiva. Imagine-se alguém que tenha perspectiva de receber uma renda adicional de R\$ 1.000,00 por mês durante três meses e que pretenda antecipar o recebimento recorrendo a empréstimo, de modo a pagar exatamente esse valor a cada mês. Ainda, imagine-se que, por alguma razão, ela não consiga emprestar de apenas um mutuante, mas de três pessoas diferentes, com vencimentos sucessivos, restando com todos acertada a incidência de 1% ao mês. Para chegar aos valores a serem emprestados de modo que no vencimento atingissem o valor pré-fixado ocorreriam às fórmulas anteriores. O cálculo com base em capitalização simples ficaria assim: 1º empréstimo (vencimento em um mês) $S = P(1 + in)$ R\$ 1.000,00 = $P(1 + 0,01)$ R\$ 1.000,00 = P 1,01 R\$ 1.000,00 = 1,01 P = R\$ 1.000,00 1,01 P = R\$ 990,10 Mês Base jrs. Juros parc. Jrs. acum. Valor a pagar Saldo Devedor 1 990,10 9,90 9,90 1.000,00 0,002º empréstimo (vencimento em dois meses) R\$ 1.000,00 = $P(1 + 0,01)^2$ R\$ 1.000,00 = P (1 + 0,01) 2 R\$ 1.000,00 = P 1,02 P = R\$ 1.000,00 1,02 P = R\$ 980,40 Mês Base jrs. Juros parc. Jrs. acum. Valor a pagar Saldo Devedor 1 980,40 9,80 9,80 - 990,2002 980,40 9,80 19,60 1.000,00 0,003º empréstimo (vencimento em três meses) P = R\$ 1.000,00 1,03 P = R\$ 970,87 Mês Base jrs. Jrs. parcela Jrs. acum. Valor a pagar Saldo devedor 1 970,87 9,71 9,71 - 980,5102 970,87 9,71 19,42 - 990,2903 970,87 9,71 29,13 1.000,00 0,00 Portanto, de um mutuante receberia R\$ 990,10 para pagar em um mês com juros de R\$ 9,90; de outro receberia R\$ 980,40 para pagar em dois meses e de outro R\$ 970,87 para pagar em três meses, totalizando R\$ 2.941,37, e pagaria juros (simples) no total de R\$ 58,63. Empréstimo Valor Jrs. devidos Valor a pagar Pago 1 990,10 9,90 1.000,00 0,002 980,40 19,60 1.000,00 0,003 970,87 29,13 1.000,00 2.941,37 58,63 3.000,00 Já o cálculo com base em capitalização composta resultaria obviamente em obrigações mais onerosas; no caso, tanto valores menores a ser emprestados quanto juros maiores. Confira-se: 1º empréstimo $S = P(1 + i)^n$ R\$ 1.000,00 = $P(1 + 0,01)$ R\$ 1.000,00 = P (1,01) R\$ 1.000,00 = P 1,01 R\$ 1.000,00 = 1,01 P = R\$ 1.000,00 1,01 P = R\$ 990,10 Mês Base jrs. Juros parc. Jrs. acum. Valor a pagar Saldo Devedor 1 990,10 9,90 9,90 1.000,00 0,002º empréstimo R\$ 1.000,00 = $P(1 + 0,01)^2$ R\$ 1.000,00 = P (1 + 0,01) 2 R\$ 1.000,00 = P 1,030301 P = R\$ 970,59 Mês Base jrs. Jrs. parcela Jrs. acum. Valor pago Saldo devedor 1 970,59 9,71 9,71 - 980,3002 980,30 9,80 19,70 - 990,1003 990,10 9,90 29,41 1.000,00 0,00 Portanto, com capitalização composta receberia R\$ 2.940,99 (ante o valor de R\$ 2.941,37 por capitalização simples) e pagaria juros no total de R\$ 59,01 (ante R\$ 58,63). Empréstimo Valor Jrs. pagos Valor pago Pago 1 990,10 9,90 1.000,00 0,002 980,30 19,70 1.000,00 0,003 970,59 29,41 1.000,00 2.940,99 59,01 3.000,00 Ocorre que este é exatamente o mesmo resultado que teria se porventura conseguisse empréstimo de apenas um mutuante, calculado pela Tabela Price. Vejamos: $R = P(1 + i)^n$ (1 + i)? R\$ 1.000,00 = $P(1 + 0,01)$ 0,01 (1 + 0,01)? R\$ 1.000,00 = P 1,030301 0,01 1,030301? R\$ 1.000,00 = P 0,01030301 0,030301 P = 30,301 0,01030301 P = R\$ 2.940,99 Prestação Saldo Devedor Juros Amortização Valor Pago Saldo Devedor 1 2.940,99 29,41 970,59 1.000,00 1.970,4002 1.970,40 19,70 980,30 1.000,00 990,1003 990,10 9,90 990,10 1.000,00 0,00 59,01 3.000,0000 cotejo com o demonstrativo dos três empréstimos a juros compostos demonstra que a aplicação da Tabela Price resultaria em valor tomado (R\$ 2.940,99) e juros (R\$ 59,01), resultado exatamente igual àquele relativo aos três empréstimos diferentes a juros compostos. Resta, portanto, certo que o Sistema Price traz embutida capitalização dos juros de forma composta, ainda que os demonstrativos geralmente adotados (como o anterior) escondam essa incidência, dada a aparente quitação integral dos juros em cada prestação paga. Assim, destacando-se mais uma vez que para o contrato em questão não há autorização legal para capitalização de juros de forma composta em período anterior a um ano, deve ser afastada a aplicação da Tabela Price. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitoriais apenas para o fim de declarar ilegal a capitalização (integração ao saldo devedor) mensal dos juros, cabível apenas anualmente, e a incidência do Sistema Price de amortização, nos termos da fundamentação, mantido no mais o contrato e a dívida em cobrança. Considerando que os honorários constituem direito autônomo do advogado, conforme 14 do art. 85 do CPC, e atento ainda ao disposto no 2º do mesmo artigo, principalmente em sua parte final, fixo os honorários advocatícios em 10% do benefício econômico advindo da condenação em favor dos Embargantes e em 10% do valor da dívida remanescente em favor da Embargada. Sendo os Embargantes beneficiários da gratuidade da justiça, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º do art. 98 do CPC. Dependente de simples cálculos para adequação de valor, converto o mandado inicial em mandado executivo. Apresentado pela Embargada o cálculo com o novo valor, nos termos da presente sentença, determino a intimação dos Devedores, na forma do 8º do art. 702 do CPC, prosseguindo a execução na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, do mesmo diploma legal. Sem prejuízo, manifeste-se a Embargada, Requerente da ação monitoria, sobre a carta de citação dirigida ao Corregedor ANTONIO CARLOS MILANEZ, que restou devolvida às fls. 51/52. Diga também, tendo em vista a filiação do mutuário ALAN MARCEL MILANEZ, conforme documento de fl. 32, e o estado civil de viúva da Coembargante MAILDE CUSTODIO PIREZ MILANEZ, a teor dos documentos de fls. 88/89, sobre eventual notícia nesse sentido acerca desse Corregedor não citado. Sem custas relativas a este incidente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1203813-51.1996.403.6112 (96.1203813-9) - NOBUYUKI ONO X SERVIO BORTOLETTO X POSTO SANTA ISABEL DE ADAMANTINA LTDA X SEBASTIAO LOPES MULATO X EDMUR HAWTHORNE X THEREZA EUFLAUZINA HAWTHORNE(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, no aguardo de provocação da parte interessada, consoante os termos da sentença, independentemente de nova intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0006762-58.2010.403.6112 - JOSE SIMAO DOS SANTOS(SP198616 - JOÃO DIAS PALÃO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para verificação do alegado pelas partes às folhas 365/387 (União) e 392/401 - 402/443 (Autor), e sendo necessário, para elaboração de novos cálculos observando-se os limites do julgado e Resolução CJF 134/2010, com redação dada pela Resolução 267/2013.

Oportunamente, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000332-93.2013.403.6112 - MARLEIDE MATOS DE SOUZA FARAH(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Vistos em inspeção.

Ante o trânsito em julgado da sentença, certifique-se o montante referente as custas processuais finais e intime-se o executado para pagamento em cinco dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Em seguida, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003783-21.2013.403.6112 - LUIZ GONZAGA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em inspeção.

Ante a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social à folha 226-verso, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que providencie cópia da planilha dos cálculos elaborados pelo senhor Perito na ação trabalhista (folhas 486/578 do processo nº 537/2001-4-RT), e homologados por sentença naqueles autos, para fins de viabilizar a revisão do benefício do autor no presente feito, conforme requerido pela Autarquia.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006593-61.2016.403.6112 - BB PEJOCA - MODA INFANTIL LTDA - ME(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL I - RELATÓRIO: BB PEJOCA - MODA INFANTIL LTDA - ME ajuizou a presente ação de conhecimento pelo procedimento comum em face da UNIÃO, na qual busca a reintegração ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela LC nº 123, de 2006. Disse ter sido excluída do Simples por meio do Ato Declaratório Executivo - DRF/PPE nº 1772176, de 01.09.2015, ao fundamento de que haveria pendência de no recolhimento do Simples e duas multas por atraso em entrega de declarações de apuração mensal (PGDA). Afirma que interpôs Manifestação de Inconformidade, esclarecendo que as multas que motivaram sua exclusão foram pagas tempestivamente, mas, por erro de digitação, constou mês diverso. Informa ainda que efetuou a correção do equívoco através de Redarfé, mas que novamente continham equívoco, desta vez no valor, com recolhimento a menor de R\$ 26,14 (correspondente a diferença de R\$ 13,07 em cada multa). Levantou desproporcionalidade do ato de exclusão em vista do valor das multas, já recolhidas. Pediu, ao final, a manutenção no regime Simples Nacional. Inicialmente distribuída à 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, vieram os autos por redistribuição, conforme decisão de fls. 41/42 verso. Foi deferida medida antecipatória de tutela para o fim de manter a autora enquadrada no SIMPLES, suspendendo a eficácia do Ato Declaratório Executivo nº 1772176 e do Despacho Decisório DRF/PPE/EACI nº 45/2016. Em sua resposta a UNIÃO defende a exclusão da autora do sistema especial de apuração tributária decorrente do inadimplemento da autora, que deixou de cumprir obrigação tributária acessória. Afirma que a demandante cometeu três erros: entrega tardia da declaração; recolhimento de multa em atraso e apresentação de Manifestação de Inconformidade intempestiva. Aduz, por fim, que a reinclusão da autora no SIMPLES malfeire a concorrência que cumpriu, a tempo e modo, suas obrigações tributárias. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 62/138). Ausente pedido de produção de novas provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A contestação da Ré não afastou os judiciosos fundamentos expostos na r. decisão de fls. 48/49, que deferiu a medida antecipatória no sentido de reincluir-se a Autora ao Simples, que transcrevo em parte: A partir do que foi demonstrado, o contribuinte foi excluído devido ao não pagamento de multas por atraso na entrega das PGDAS/DASN (novembro e dezembro/2012) e débitos tributários que remontam à competência 12/2014. Conforme informação expressa do respectivo Ato Declaratório (fl. 16), além da concessão do

prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de impugnação, tomar-se-ia sem efeito o mesmo se houvesse a regularização dos débitos no mesmo trintídio. Conforme se extrai dos autos (menções às fls. 31 e 35), o contribuinte foi identificado por A.R. em 24/09/2015. Os débitos relativos à obrigação principal foram quitados ainda em 31/07/2015, conforme documento de fl. 20. Quanto às multas, logo no início de outubro foram recolhidas as DARFs para quitação da dívida (dia 02.10.2015 - fls. 23, 26, 28 e 29), o que demonstra a boa fé do contribuinte em normalizar sua situação diante do Fisco. Porém, devido a equívocos no preenchimento, a quantia paga foi menor do que a efetivamente devida; houve pedido de retificação das DARFs em fevereiro/2016, conforme se observa dos documentos de fls. 18/19, 21/22, 24/25 e 27, mas o Despacho Decisório DRF/PP/EACI nº 45, de 3 de março de 2016 (juntado às fls. 35/36) acabou por tornar definitiva a exclusão, em razão da intempestividade da impugnação e da insuficiência do pagamento... Destaca aquela decisão ainda que [e]nquanto a futura contestação da requerida possa trazer elementos fáticos não vislumbrados neste momento, penso que as declarações da autora, somadas à sua conduta, demonstram sua boa-fé para regularizar sua situação jurídica perante o Fisco. Ademais, parece pouco crível que a pessoa jurídica ou seus representantes possuam o intento de ariscar a regularidade do negócio por quantia tão pequena. A honesta aparência é de que houve, de fato, erro por parte da empresa no preenchimento das DARFs. No caso dos autos, a peça defensiva não inova o contexto fático da exclusão da autora no regime diferenciado de tributação, embasando-se tão somente na prática, pela demandante, das obrigações tributárias a destempo. No caso em comento, não verifico a existência de comportamento da autora contribuinte no sentido de se furtar ao cumprimento das obrigações tributárias, não obstante verifique que ocorreu, de forma sucessiva, atraso e defeito no cumprimento (pagamento de multas). As cifras informadas pela autora em sua peça inicial bem demonstram o impacto da sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, podendo mesmo inviabilizar sua atividade. Estima a autora que o valor recolhido no regime diferenciado em período de seis meses não supera a metade daquele devido para o mesmo período se enquadrada pelo Lucro Real Presumido, da ordem de R\$ 85.247,22 e R\$ 178.402,56, respectivamente. O cotejo dos valores indicados com aquele recolhido a menor a título de multa (diferença), da ordem de R\$ 13,07 em cada uma das multas (totalizando R\$ 26,14) bem demonstra a desproporcionalidade dos valores em discussão, sem esquecer que tais valores foram complementados conforme Darfs de fls. 104 e 106. Resta, portanto, que o fundamento para a exclusão da Autora foi o não pagamento integral, a tempo e modo, de multa devida e que, ao final, foi recolhida integralmente, sendo irrisório o valor inicialmente não recolhido. Desse modo, ainda que legítima a exclusão de contribuintes pela existência de pendências com o Fisco, a aplicação no caso concreto acabou por se tornar desproporcional, comparando-se o gravame causado pelo contribuinte ao gravame causado pelo Fisco ao próprio contribuinte. Embora previsto apenas implicitamente na Constituição da República, e tendo origem no direito constitucional americano, o princípio da razoabilidade deve ter e tem plena aplicabilidade no direito constitucional brasileiro, como declara a unanimidade doutrina e jurisprudência, em especial do e. Supremo Tribunal Federal. É corolário do princípio da legalidade e da finalidade, porquanto, para que estes sejam observados, além de estar a norma em conformidade à Constituição em termos formais, deve também atender à harmonia entre o objeto pretendido e seu resultado, sem inviabilizar as garantias e direitos individuais nela previstos. Destaque-se trecho do voto do em. Min. ILMAR GALVÃO no julgamento da ADI n. 2.019-6/MS (...). O princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, na definição de Luís Roberto Barroso, é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Decorre, para alguns doutrinadores, da instituição do Estado Democrático de Direito, e para outros, da teoria criada e desenvolvida pelo direito norte-americano, do postulado do devido processo legal, reverenciado pela nossa Carta Constitucional em seu art. 5, inciso LIV. O princípio se divide em três aspectos: a adequação, a necessidade, e a proporcionalidade em sentido estrito. O primeiro cânone indica a aferição da eficácia do meio escolhido em alcançar o fim colimado; o segundo, a necessidade ou exigibilidade, em que se traduz no imperativo de escolha do meio eficaz, porém que imponha menos restrições; e a proporcionalidade em sentido estrito revela a necessidade de ponderação entre os benefícios alcançados com o ato e os danos por ele causados. Não há razoabilidade, assim, em se determinar a exclusão do regime, impondo ao contribuinte o recolhimento tributário correspondente ao dobro do que recolheria, dado que causa prejuízo desproporcional ao fim ao qual se destina. Nestes termos, a fim de que não se convolve em potestativo e iníquo o ato, a exclusão apenas poderia ocorrer diante de infrações efetivamente graves a ponto de tornar incompatível a benesse com a sua condição de infrator, situação na qual definitivamente não se enquadra o caso presente. III - DISPOSITIVO: Isto posto, ratificando os termos da medida antecipatória, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de determinar o cancelamento da exclusão da Autora do Simples Nacional, conforme os termos do Ato Declaratório Executivo - ADE nº 1772176, de 01.09.2015 e do Despacho Decisório DRF/PP/EACI nº 45/2016. Condene a Ré ao ressarcimento das custas despendidas pela Autora e ao pagamento de verba honorária em favor de seu patrono em 20% do valor da causa. Devem incidir os critérios de correção monetária e juros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião do cálculo (Resolução CJF nº 267, de 2013, e eventuais sucessoras). Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1200431-50.1996.403.6112 (96.1200431-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X HANAZAKI E CIA LTDA X CELSO JUN HANAZAKI X LUIS SHIGUER HANAZAKI X DIONE KEICO FUJISAKI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Vistos em inspeção.

Folha 656:- Por ora, antes de determinar a penhora e liquidação das ações bloqueadas conforme documento de folha 648, manifeste-se a exequente acerca da notícia de falecimento do coexecutado Jorge Hanazaki, consoante certidão de folha 308, até a presente data não esclarecida, não obstante já ter sido intimada para tanto (folhas 316, 360 e 374).

Quanto ao pedido de transformação em pagamento definitivo dos depósitos de folhas 288 e 459, reporto-me aos despachos de folhas 483 e 494, e determino, por ora, que se aguarde pelo trânsito em julgado dos embargos à execução interpostos, feito nº 0008902-36.2008.403.6112.

Com relação ao valor constrito à folha 604, por ora, fica a parte executada intimada, por seu advogado, a fim de se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 854, parágrafo 3º, CPC).

Se rejeitada ou não apresentada manifestação dos executados, resta convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente de elaboração de termo (artigo 854, parágrafo 5º, CPC).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005321-52.2004.403.6112 (2004.61.12.005321-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X M.L. VIEIRA COMERCIO DE GAS LTDA X LUIS CARLOS VIEIRA DA SILVA X MARIA REGINA VIEIRA DA SILVA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca do comunicado eletrônico quanto ao não provimento do agravo de instrumento (fl. 387), bem como de que os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 386.

EXECUCAO FISCAL

0002941-70.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARIA APARECIDA GARCIA PINCERATI(PR059334 - JULIO FREIRE DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Folhas 154/156:- Ciência à parte executada.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Sedi para adequação da autuação no tocante ao valor atribuído à causa, devendo constar o valor consolidado na inscrição apresentada (R\$.11.495,42 - folha 155).

Após, arquivem-se os autos sobrestados (artigo 40 LEF), nos termos do tópico final da decisão de folhas 83/84.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003202-98.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CAMILA GALDINO PEREIRA

Vistos em inspeção.

Ante o trânsito em julgado da sentença, certifique-se o montante referente às custas processuais remanescentes (fl. 10) e intime-se o executado para pagamento em cinco dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Em seguida, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010503-97.1996.403.6112 (96.0010503-0) - TELEVISAO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP282139 - JULIANA SERRAGLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Folhas 408/409:- Vista à União acerca dos documentos comprobatórios da transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, conforme informado pela Caixa Econômica Federal.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006543-45.2010.403.6112 - MARIA CICERA DE LIMA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARIA CICERA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e esclarecer se é portadora de doença grave (art. 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ). Prazo: 05 (cinco) dias. Após, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito, observando-se o destaque da verba honorária contratual, bem como a conversão do valor requisitado em depósito judicial, em face da penhora no rosto dos autos, tudo conforme decisão de fl. 155.

Com o pagamento do RPV, expeça-se Alvará de levantamento dos honorários contratuais em favor do i. causídico e intimação da 5ª Vara Cível de Pres. Prudente/SP para que informe o valor atualizado do débito, em face da penhora no rosto destes autos.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009032-21.2011.403.6112 - AWAD JABER AHMAD ABU ALYA X INACIO GARCIA ABU ALYA X SAMIRA ABU ALYA RODRIGUES X KATIA REGINA GARCIA ABU ALYA SANTOS X VERA LUCIA ABU ALYA GRAVA X LUIS CARLOS GARCIA ABU ALYA X APARECIDO ABU ALYA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X AWAD JABER AHMAD ABU ALYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

O acórdão transitado em julgado (folhas 222/223 e 227), condenou o INSS ao pagamento do benefício assistencial de prestação continuada, com data de início do restabelecimento - DIB em 01/05/2011, e renda mensal

inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Há notícia nos autos do falecimento do autor Awad Yaber Ahmad Abu Alya, ocorrido em 16 de dezembro de 2015 (fl. 282).

Tendo em vista o pedido de habilitação de herdeiros, requerido pela parte autora (folhas 239/299), foi o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para ofertar manifestação. Em sua manifestação (folha 300-verso), a Autarquia não se opôs ao pleito.

Decido:-

A sucessão processual do segurado falecido possui regramento próprio (art. 112 da Lei nº 8213/91), diverso do estabelecido para o caso geral regulado pelo Código Civil.

Todavia, no presente caso, não sendo o falecido autor inscrito como segurado do INSS, bem ainda, que as cópias do inventário juntadas às folhas 277/281, demonstram que já houve a formalização da partilha do único bem deixado em herança, deverão ser habilitados todos os herdeiros indicados na certidão de óbito juntada à folha 282.

De outra parte, o benefício assistencial é personalíssimo e intransferível, insuscetível de habilitação por herdeiros, a teor do disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93. No entanto, no tocante a eventuais parcelas pretéritas ao falecimento do beneficiário, assim dispõe o Decreto nº 6.214/2007- Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.

Os herdeiros/sucessores possuem, portanto, direito ao recebimento das parcelas pretéritas ao falecimento, que deveriam ter sido quitadas ao autor.

Dessa forma, homologo, nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, as habilitações de Inácio Garcia Abu-Alya (CPF nº 109.210.028-82), Samira Abu-Alya Rodrigues (CPF nº 097.439.968-00), Katia Regina Garcia Abu-Alya Santos (CPF nº 288.405.608-40), Vera Lucia Abu-Alya Grava (CPF nº 069.902.378-56), Luis Carlos Garcia Abu-Alya (CPF nº 046.136.028-40) e Aparecido Abu-Alya (CPF nº 056.921.078-05), como sucessores do de cujus Awad Yaber Ahmad Abu Alya.

Ao Sedi para as anotações necessárias.

Após, ante os cálculos apresentados (folhas 296/299), intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017 do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1207641-84.1998.403.6112 (98.1207641-7) - ROBERTO GUIMARO VIAFORA X MARLY GUIMARO VIAFORA BIANCO PREVOT X MARIA DE FATIMA GUIMARO VIAFORA/SP341303 - LIVIA GAZIELLE ENRIQUE SANTANA PETROLINE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS E SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X UNIAO FEDERAL X DALGIZA GUIMARO VIAFORA

Vistos em inspeção.

Ante o trânsito em julgado da sentença, certifique-se o montante referente as custas processuais finais e intime-se o executado para pagamento em cinco dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Em seguida, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000463-50.2001.403.6122 (2001.61.22.000463-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000462-65.2001.403.6122 (2001.61.22.000462-0)) - INCOFERACO IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA/SP070630 - NEDSON DE CASTRO BARROS X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X INCOFERACO IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA

Vistos em inspeção.

Ante o decurso do prazo sem manifestação da exequente União (folha 224-verso), determino o sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, consoante decisão de folha 190.

Aguarde-se provocação no arquivo, com baixa findo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004522-67.2008.403.6112 (2008.61.12.004522-9) - MARIA CICERA DA SILVA NOBRE/SP163748 - RENATA MOCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA CICERA DA SILVA NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ante o decurso do prazo sem manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social, determino, com urgência, a intimação da Autarquia, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra o julgado nos autos implantando o benefício de aposentadoria por invalidez, consoante acórdão de folhas 228/230 e 392.

Fica, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação.

Sem prejuízo, fica também a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

Intime-se.

Expediente Nº 7576

ACA0 CIVIL PUBLICA

0001629-30.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO OSVALDO MELONI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X PAULO CESAR CANESIN(SP241316A - VALTER MARELLI) X JOAO PEDRO MUNUTT(SP241316A - VALTER MARELLI) X ANDRE LUIS ROSA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X SILVIO LUIZ MARTINELLI(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP229696 - AUGUSTO MELARA FARIA) X ANTONIO HERMENEGILDO FABRIS(SP241316A - VALTER MARELLI) X JOSE LUIZ DI SICCO(SP241316A - VALTER MARELLI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo pericial de fls. 400/440 no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

1204889-42.1998.403.6112 (98.1204889-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP073573 - JOSE EDUARDO CARMINATTI E SP148080 - CARLOS HENRIQUE SOLIMANI E SP150525 - LUIZ CARLOS DI DONATO E SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X BANCO ITAU S/A(SP008783 - CECIL MOREIRA RIBEIRO E SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO E SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E SP104549 - PAULO NOGUEIRA PIZZO E SP041544 - RUDYANE MANCINI RAHAL) X FLORISVALDO BOSCOLI(SP112215 - IRI0 SOBREAL DE OLIVEIRA)

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob nº 5001281-48.2018.4.03.6112, conforme noticiado à fl. 539, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008337-38.2009.403.6112 (2009.61.12.008337-5) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB/SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP224041 - RODRIGO DE ALMEIDA SAMPAIO E SP239166 - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA E SP229359 - ALBERTO QUERCIO NETO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS) X AGROCAMPO - COOPERATIVA AGROPECUARIA DE OURO VERDE

Fl. 576: Deverá a exequente CONAB diligenciar diretamente junto aos cartórios imobiliários à procura dos bens imóveis passíveis de construção judicial.

Quanto ao pedido de solicitação de Declaração do Imposto de Renda junto à Receita Federal, indefiro o pedido tendo em vista que a DIR-Pessoa Jurídica não contém relação de bens.

Manifeste-se a autora CONAB, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, guarde-se por provocação em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010509-50.2009.403.6112 (2009.61.12.010509-7) - JOAQUIM ALVES DE NOVAIS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da petição e documentos apresentados pela União às fls. 226 e 227/231.

PROCEDIMENTO COMUM

0005869-33.2011.403.6112 - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - MASSA FALIDA(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP299554 - ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA E SP310678 - DIOGENES STENIO LISBOA DE FREITAS E SP197606 - ARLINDO CARRION E SP172172 - VIVIAN

Requeira a União o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Caso decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002188-21.2012.403.6112 - PEDRO TERUO NAGIMA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do parecer da contadoria judicial de fl. 147, bem como a parte autora intimada para apresentar os documentos solicitados (fl. 147).

PROCEDIMENTO COMUM

0004478-72.2013.403.6112 - MARCOS ANTONIO PELICEO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o apelante (autor) intimado para promover a virtualização dos autos, no prazo de quinze dias, mediante digitalização e inserção deste feito no sistema PJE como determinado no despacho de fl. 290, comprovando a distribuição nesta demanda.

Fica, também, cientificado que na sequência os autos serão encaminhados ao arquivo findo (fl. 290 - parte final).

PROCEDIMENTO COMUM

0005777-84.2013.403.6112 - MANOEL MACIEL DO NASCIMENTO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Por ora, considerando o falecimento do autor (certidão de óbito - fl. 133), concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para proceder a regularização do polo ativo da demanda, requerendo o que de entender de direito.

Se decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001077-26.2017.403.6112 - SHIOKO MIZUSAKI(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP375139 - PAULA DOS SANTOS BIGOLI E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:SHIOKO MIZUSAKI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo (08.07.2015), sob fundamento de que exerceu atividade urbana especial e comum, mas que o Réu não reconheceu a integralidade dos períodos laborados sob condições insalubres. Requer ainda a conversão de período laborado em atividade especial para comum pelo fator 1,2 tudo para conquista de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais sem a incidência do fator previdenciário, na forma do art. 29-C da Lei de Benefícios. A autora forneceu procuração e documentos (fs. 28/127). Instada (fl. 130/verso), a demandante apresentou manifestação e documentos às fs. 131/160. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo também determinada a prioridade na tramitação dos atos processuais (fl. 161). Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 164/167), tendo considerações acerca da caracterização do labor em condição especial e sua demonstração, devendo ser comprovada a exposição aos agentes nocivos por laudo técnico contemporâneo. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Ao tempo da especificação das provas as partes nada requereram (fs. 176 e certidão de fl. 177 in fine). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e nºs 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensa a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Atividade especial - caso concreto Pretende a demandante o reconhecimento do período de 07.12.1988 a 07.07.2015 em que laborou como técnico de laboratório para o INSTITUTO ADOLFO LUTZ dada a exposição aos agentes biológicos e químicos para conquista de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 08.07.2015 (NB 173.319.565-0). Cabe salientar, desde logo, que o INSS reconheceu administrativamente o exercício de atividade especial no período de 07.12.1988 a 05.03.1997 dada a exposição aos agentes biológicos na função de técnico de laboratório conforme PPP (fs. 31/32), passível de enquadramento por ser considerada exposição a agentes biológicos com condições análogas às que permitem enquadramento agrupadas sob o código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto 53831/64 e sob o Código 1.0.0 do RPBS, aprovado pelo Decreto 83080/79, conforme Análise e Decisão de Atividade Especial do procedimento nº 173.319.565-0. Carece, pois, a demandante de interesse de agir quanto a tal período. Extrai-se ainda da Análise e Decisão de Atividade Especial que o período a partir de 06.03.1997 não foi enquadrado dada a indicação de intermitência na exposição aos agentes nocivos, que afastaria a permanência na exposição, nos termos dos artigos 278, II e 285 da Instrução Normativa 77, de 21.01.2015. Sobre o tema, estabelecem os citados artigos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015: Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, considerar-se-á (...): II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete (...); 2º Quanto ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não descaracteriza a permanência o exercício de funções de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada. Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nºs 53.831, de 25 de março de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e III - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, de 5 de março de 1997 e n.º 3.048, de 1999, respectivamente. Assim, a controvérsia reside na constância de exposição do demandante aos agentes nocivos e não na nocividade em si dos agentes biológicos, já reconhecidos como insalubres no período anterior a 06.03.1997. Informa o PPP de fs. 62/63 que a demandante, na atividade de técnico de laboratório desempenhava as seguintes atividades: Receber, conferir, identificar e registrar os diversos materiais biológicos, potencialmente patogênicos, recebidos na área; Preparar soluções e reagentes de acordo com as especificações das metodologias, manipulando substâncias químicas e vidrarias com ácidos, bases, sais, provetas, balões e outros utensílios. Algumas soluções são submetidas a fontes de calor para obter os reativos necessários à realização dos testes, análises e provas laboratoriais; Preparar e esterilizar meios de cultura diversos; Preparar e executar ensaios/metodologias sob orientação e / ou supervisão de profissional de nível universitário; Preparar e realiza exames microscópios para diversos agravos, na elucidação de diagnóstico ou pesquisa conforme metodologia preconizada; executar métodos padronizados em amostras biológicas; Registrar os resultados das análises realizadas pela área; Acompanhar o andamento dos exames, procedendo pertinentes a cada material biológico; Verificar e controlar o funcionamento dos aparelhos e equipamentos utilizados; Executar todas as demais tarefas afins que lhe forem atribuídas pela chefia imediata. Informa também que a autora estava exposta a agentes biológicos (vírus e bactérias) e químicos (Ácidos, bases, sais, reagentes, corantes e soros). Em que pese a informação no PPP de que a exposição aos agentes nocivos se dava de forma intermitente, verifico pela descrição das várias atividades desempenhadas que a demandante estava constantemente em contato com agentes nocivos biológicos, inerentes ao desempenho de suas funções, notadamente quando: a) manuseava materiais biológicos, potencialmente patogênicos; b) esterilizava meios de cultura diversos; c) realizava exames microscópios para elucidação de diagnóstico; d) executava métodos padronizados em amostras biológicas. Para melhor elucidação da questão, oportuna a transcrição do seguinte julgado, que bem distingue as várias formas de exposição: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. TRABALHO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO HABITUAL, PERMANENTE, INTERMITENTE, OCASIONAL. 1. Para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exige o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência. 2. Por se tratar de uma condição restritiva introduzida pela Lei nº 9.032/95, a permanência somente passou a ser exigida a partir de 29.04.95, sendo que a previsão de permanência nos regulamentos da CLPS de 1960 e da CLPS de 1984 extrapolou o poder regulamentar, ao restringir-se aquilo que a lei não restringia; aos decretos cabia apenas a definição das atividades ou agentes penosos, insalubres ou perigosos. 3. Habitual é a exposição a agentes nocivos durante todos os dias de trabalho normal, ou seja, durante todos os dias da jornada normal de trabalho. 4. Permanente é a exposição experimentada pelo segurado durante o exercício de todas as suas funções, não quebrando a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada. 5. Intermitente é a exposição experimentada pelo segurado de forma programada para certos momentos inerentes à produção, repetidamente a certos intervalos. 6. Ocasional é a exposição experimentada pelo segurado de forma não programada, sem mensuração de tempo, acontecimento fortuito, previsível ou não. 7. No caso, a exposição eventual aos agentes nocivos não era habitual e nem intermitente, sendo não habitual e meramente ocasional. A exposição aos agentes nocivos unidade, microorganismos, fungos e bactérias ocorria apenas quando o autor trabalhava nas caixas subterrâneas, que estavam constantemente alagadas; só que isso não ocorria todos os dias da sua jornada normal de trabalho (e, portanto, a exposição não era habitual), nem ocorria repetidamente de forma programada em certos intervalos (e, portanto, a exposição não era intermitente, mas, sim, ocasional). 8. Pedido de uniformização improvido. (negritei)(TNU, PU 2004.51.51.06.1982-7, Rel. Juiz Federal Jaqueline Michels Bilhalva, Decisão: 28 e 29/05/2009, DJ 20/10/2009) E atualmente (na redação dada pela Lei nº 13.467/2017) o 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho assim define a prestação de trabalho intermitente: Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria. Logo, analisando as atribuições da demandante em sua função, verifico que a exposição aos agentes nocivos biológicos ultrapassava a simples intermitência de exposição dada a constância com que ocorria. Valho-me ainda do 2º do art. 278 da IN INSS/PRES nº 77/2015 que estabelece que não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada. Ora, se a permanência na exposição não pode ser afastada pelo exercício de funções burocráticas concomitantes, desde que desenvolvidas no mesmo ambiente de trabalho, com mais razão se pode reconhecer a exposição permanente dos subordinados (operários) que laboram diretamente na atividade fim, no caso dos autos, executando serviços de análise laboratorial. Lembro ainda que o tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, REsp 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHO. DJ. 21/11/2005 - p. 318). Bem por isso, repilo a apontada intermitência na exposição constante do PPP, reconhecendo que havia constância e

consequente permanência no contato com os agentes nocivos.No que concerne aos produtos químicos, o PPP não informa quais seriam os agentes a que a demandante esteve exposta, não sendo, pois, viável o reconhecimento da insalubridade da atividade. Quanto aos agentes biológicos (vírus e bactérias), o Decreto nº 2.172/97 (anexo IV, item 3.0.0) classifica como especial (insalubre) os trabalhos com exposição a microorganismos e parasitas infeciosos vivos e suas toxinas. E o Decreto nº 3.048/99 (atual regulamento da previdência social) repete a redação do Decreto nº 2.172/97, também considerando especial o labor sujeito aos agentes biológicos apontados.É certo que o PPP de fls. 62/63 informa o nome do responsável pelos registros ambientais apenas no período de 01.09.2008 a 17.06.2013 e do responsável pela monitoração biológica somente a partir de 15.07.2013. Contudo, anoto que o segurado não pode responder pela desídia do empregador que não confeccionou prova técnica e mesmo pela omissão da autarquia federal que não fiscalizou e exigiu, na época própria, a realização da avaliação dos agentes nocivos. No sentido exposto, calha transcrever as seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. LAUDO TÉCNICO CONTEMPORÂNEO. ENQUADRAMENTO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. Com o advento da Lei nº. 9.032/95 passou a se exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 4. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996. 5. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. 6. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 7. No caso concreto, o autor trouxe aos presentes autos os Formulários DSS-8030 e laudos técnicos respectivos suficientes à comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a ruídos superiores aos limites de tolerância, consoante tabela e períodos acima explicitados, além de constar as atividades descritas nos Decretos Previdenciários Regulamentares, o que lhe garante o direito à contagem dos interregnos deferidos como especiais. 8. Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 9. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o ruído, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. 10. Ao tempo do requerimento administrativo, em 15/12/98, o autor já havia cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, contando com tempo superior a 30 anos de contribuição, o que lhe garante o direito à aposentadoria deferida. 11. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 12. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 13. A partir da edição da Lei n. 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 14. Mantido o quantum fixado em relação aos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. 15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. - negatido(AC 200138010008945, JULZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DIJF1 DATA: 14/09/2011 PAGINA:144)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercícios sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. - negatido (AC 199903990999822, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU: 05/03/2008 PÁGINA: 535)Lenbro ainda que o representante da empregadora que subscreve o formulário apresentado se responsabiliza criminalmente pelas informações prestadas, consoante declaração padronizada constante dos documentos. Bem por isso, eventual inexistência ou inveracidade demanda impugnação pela via adequada e mesmo providências de ordem criminal.Assim, reconheço a condição especial de trabalho da demandante no período de 06.03.1997 a 07.07.2015 dada a exposição habitual e permanente aos agentes biológicos (vírus e bactérias).Aposentadoria por tempo de contribuiçãoA parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a data do requerimento administrativo nº 173.319.565-0 (08.07.2015), nos termos do art. 29-C da LBPS, na redação dada pela Lei nº 13.183/2015, sem a incidência do fator previdenciário.A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º:Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alínea a e b.A Medida Provisória nº 676/2015, de 17 de junho de 2015, convertida em Lei nº 13.183/2015, alterou a redação da Lei de Benefícios assim dispo:Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. (...) Considerando o período reconhecido em atividade especial no interstício de 06.03.1997 a 07.07.2015, convertido em comum pelo fator 1,20 e somado ao período já reconhecido e convertido na via administrativa (07.12.1988 a 05.03.1997), a demandante contava com 31 anos, 10 meses e 25 dias de tempo de serviço quando do requerimento administrativo de benefício (08.07.2015), conforme planilha anexa. A carência para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição também restou cumprida em 2015, nos termos do art. 25, II, da LBPS (180 contribuições mensais).A autora é nascida em 20.04.1955 (documento de fl. 35) e possuía 60 anos, 02 meses e 19 dias de idade em 08.07.2015, de modo que contava com 92 pontos (60a e 02m+ 31a e 10m= 92a - art. 29-C da Lei nº 8.213/91) na data do requerimento administrativo de benefício nº 173.319.565-0. Desta forma, a demandante preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (31 anos, 10 meses e 25 dias) desde a data de entrada do requerimento de benefício nº 173.319.565-0 (08.07.2015), podendo optar pela não aplicação do fator previdenciário, na forma do art. 29-C da LBPS.Por fim, incabível a condenação da autarquia em valor certo, que somente poderá ser apurado quando da execução do montante em atraso, lembrando ainda que a demandante não requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional sequer quando da prolação da sentença e se manteve trabalhando (conforme informação constante do CNIS).Assim, apenas após a efetiva implantação do benefício, em sede de cumprimento de sentença, poderá ser consolidado o valor em atraso.III - DISPOSITIVO:Isto posto) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial no período de 07.12.1988 a 05.03.1997, nos termos do art. 485, VI, do CPC, tendo em vista a ausência de interesse de agir;b) Quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de:b) 1) declarar como trabalhado em atividade especial o período de 06.03.1997 a 07.07.2015, a ser somado ao período já reconhecido na via administrativa (07.12.1988 a 05.03.1997), a ser convertido pelo fator 1,2 por se tratar de segurada do sexo feminino;b)2) condenar o Réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais à Autora, com data de início de benefício fixada em 08.07.2015 (data do requerimento administrativo) considerando 31 anos 10 meses e 25 dias de tempo de contribuição e renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, podendo a autora optar pela não incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei de Benefícios;c) condenar o Réu ao pagamento das diferenças em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Tendo em vista a sucumbência mínima da demandante, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege.Provide a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente à demandante.Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: SHIOKO MIZUSAKIBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição (nº 42/173.319.565-0);DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 08.07.2015; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99), podendo a autora optar pela não incidência do fator previdenciário (art. 29-C da LBPS). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0012158-50.2009.403.6112 (2009.61.12.012158-3) - JORGE APARECIDO MOURA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos de instância superior.

Após, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007348-42.2003.403.6112 (2003.61.12.007348-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206207-94.1997.403.6112 (97.1206207-4)) - PAULO HUMBERTO NAVES GONCALVES X WALTER LEMES SOARES JUNIOR X FERNANDO DE TOLEDO LEMES SOARES(SP183854 - FABRICIO DE OLIVEIRA KLEBIS E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a secretaria a instrução dos autos principais com cópia da decisão proferida no e. TRF da 3ª Região (fl. 552), bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 554).

Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo.

Sem prejuízo, considerando que ao tempo do ajuizamento desta ação os procuradores do INSS tinham legitimidade para representar a parte embargada, mas que, com a superveniência da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria Geral Federal passou a ser competente para representação, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária, caso dos autos e considerando o decurso dos prazos previstos no art. 16 da Lei 11.457/07, determino que as intimações relacionadas a embargada sejam realizadas aos representantes da Procuradoria da Fazenda Nacional. Outrossim, remetam-se os autos ao sedi para inclusão da União no polo passivo da demanda em substituição ao INSS. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003169-45.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005935-76.2012.403.6112 ()) - PAULO CESAR FARINELLI(SP248330B - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO E SP300574 - VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO E SP378697 - TAUAN GALIANO FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a apelante (União) intimada para promover a virtualização dos autos, no prazo de quinze dias, mediante digitalização e inserção deste feito no sistema PJE como determinado no despacho de fl. 199, comprovando a distribuição nesta demanda.

Fica, também, certificada das contrarrazões apresentadas às fls. 202/207 verso, bem como de que na sequência os autos serão encaminhados ao arquivo findo (fl. 199 - parte final).

EMBARGOS DE TERCEIRO

1203167-70.1998.403.6112 (98.1203167-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201885-31.1997.403.6112 (97.1201885-7)) - RUBENS DELORENZO BARRETO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Em face da concordância da executada União em relação aos cálculos apresentados (R\$ 1.781,51, fl. 172), expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor do ofício expedido.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010580-08.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006629-50.2009.403.6112 (2009.61.12.006629-8)) - ANTONIO ASCENCO FILHO X SUELY PELISSARI ASCENCO(SP358127 - JESSICA ALVES MISSIAS E SP381135 - SOELLYN DE GOES GREGORIO E SP397909 - ANA CLARA RAGASINI SOUZA) X UNIAO FEDERAL X WAGNER OLIVEIRA BECEGATO

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que as partes requeriram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Considerando a certidão de fl. 152, declaro a revelia do embargado Wagner Oliveira Becegado, nos termos do artigo 344 c.c. artigo 345, inciso I, ambos do CPC.

Sem prejuízo, procedam os embargantes a regularização da exordial, atribuindo valor a causa, nos termos do artigo 291 do CPC. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201878-39.1997.403.6112 (97.1201878-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TYOWA DO BRASIL VIDROS TEMPERADOS LTDA X FERNANDO MASSAMITO ARAMAQUI(SP048168 - CARLOS SGARBI NETO) X ALBERTO YASSUO ARAMAQUI X EDSON HIRDYUKI ARAMAQUI X EDSON HIROYUKI ARAMAQUI(SP328641 - ROBERIO DOS SANTOS DA SILVA) X CAIM KIHARA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a parte executada cientificada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das peças de fls. 545/549, 550/552, 553/563 e 564/573, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC.

Ficam, também, os co-executados Fernando Massamito Aramaqui e Alberto Yassuo Aramaqui intimados para manifestação acerca do petição apresentado pela União à fl. 545 (item c).

EXECUCAO FISCAL

0009918-88.2009.403.6112 (2009.61.12.009918-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X J. C. FARMACIA PRUDENTE LTDA - ME X SEBASTIANA DE JESUS CRISTI(SP291173 - RONALDO DA SANÇÃO LOPES) X FLAVIO ANTONIO DE JESUS CRISTI Vistos em Inspeção. I) Fls. 150/162 e 186 - SEBASTIANA DE JESUS CRISTI interpôs Exceção de Pré-Executividade em face da UNIÃO. Sustentou que, apesar de figurar como sócia majoritária no contrato social da pessoa jurídica Coexecutada e devedora principal, na qualidade de detentora da quase totalidade das cotas sociais, na realidade sua participação era apenas fictícia, sem auferir qualquer rendimento e sem possuir sequer formação escolar para desempenhar a gerência desse estabelecimento. Asseverou que a administração era exercida por seu filho FLAVIO ANTONIO DE JESUS CRISTI, detentor da minoria da participação social, o qual providenciava a documentação que assinava, em confiança. Invocou a ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao direcionamento a si desta Execução, dado que a inscrição em dívida ativa das obrigações ocorreu em 29.1.2009, a citação da empresa Coexecutada, na pessoa de um desconhecido, deu-se em 11.3.2010, e o redirecionamento ocorreu em 18.12.2015, portanto, em prazo superior ao quinquênio prescricional. Apontou a nulidade da citação da Coexecutada pessoa jurídica, uma vez que a carta destinada a esse fim, cujo AR se encontra juntado aos autos, fora recebida por pessoa desconhecida. Por fim, afirmou ser necessária a decretação da descondição da personalidade jurídica da empresa para a posterior inclusão do sócio no polo passivo, o que não ocorreu no caso presente. Requeru, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade de modo a que fosse reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, com a consequente extinção da execução fiscal em relação a si, bem assim, que fosse reconhecida a nulidade da citação da pessoa jurídica, com a extinção da execução fiscal por completo. A Exequeute respondeu no sentido de que não se caracterizou a prescrição quanto as contribuições previdenciárias executadas se referem ao período compreendido entre 2004 e 2008, ao passo que esta Execução Fiscal foi tempestivamente ajuizada em setembro de 2009. Sustentou também que não houve a prescrição quanto ao redirecionamento dado que, constatada a dissolução irregular da sociedade empresária em março de 2015, fato autorizador da pretensão pela teoria da actio nata, foi apresentado o pedido de integração da Excipiente à lide em maio do mesmo ano. Defendeu a validade da citação da pessoa jurídica uma vez que a carta de citação foi validamente recepcionada em seu endereço social, de modo que se aplica a teoria da aparência. Afirmou, ainda, que não há nulidade sem prejuízo à defesa, hipótese do caso. Pugnou pela rejeição da insurgência e, ainda, pela inclusão, no polo passivo desta Execução Fiscal, do sócio quotista FLAVIO ANTONIO DE JESUS CRISTI, em face das alegações da Excipiente, com fundamento no art. 135, III, do CTN. DECIDO. Ilegitimidade passiva/Alegou a Excipiente várias matérias: ilegitimidade passiva por ausência de prática de atos gerenciais, ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao próprio direito de a Exequeute integrá-la nesta demanda fiscal, dado que teria decorrido tempo superior ao lustro prescricional entre a citação da pessoa jurídica e essa integração, nulidade da citação da Coexecutada pessoa jurídica por ter sido a carta de citação recebida por pessoa desconhecida e necessidade de decretação da descondição da personalidade jurídica da empresa para a posterior inclusão do sócio no polo passivo. O e. Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que as normas relativas à responsabilidade previstas no CTN não se aplicam aos créditos não tributários, o que não ocorre no caso presente, que se referem a contribuições previdenciárias. Naquela situação tratada pelo e. STJ, em caso de detecção de responsabilidade dos integrantes da pessoa jurídica que tenham agido de forma máculosa, incide a descondição da personalidade jurídica, com origem em teoria norte-americana (disregard of legal entity), que tem por finalidade coibir abusos que transformem a pessoa jurídica em capa eficiente de engodo nas transações comerciais. Não faz desaparecer a sociedade; apenas a desconhece para ver através dela, com transparência, os que realmente são responsáveis pela prática de atos ilícitos. Busca assim atribuir a responsabilidade aos sócios por atos de má-fé e prejuízo. Aplica-se tal teoria aos casos em que os sócios se utilizam da sociedade para prática de atos ilícitos contra terceiros, sendo esta - a pessoa jurídica - o meio pelo qual cometem as pessoas físicas seu intento fraudulento, estando albergada no art. 16 da Lei nº 3.708, de 10.1.19, podendo atingir a qualquer sócio, com ou sem atribuição de gerência. Portanto, o ordenamento, com roupagem nitidamente sancionatória, contempla a responsabilidade das pessoas físicas que conduzem e dirigem a pessoa jurídica nos atos em que intervierem, quando se omitirem, agirem com excesso de poderes ou em infração de lei, contrato social ou estatuto. Todavia, como afirmado, nestes autos a situação é diversa. Trata-se de execução de contribuições previdenciárias, sujeitas às regras de responsabilização previstas no CTN, mais especificamente no art. 134, VII, e art. 135, III, de modo que não é necessária a aplicação da teoria da descondição da personalidade jurídica da empresa, mas apenas de aferição da conduta dos terceiros que por ela respondem. Inclusive, o entendimento acerca da matéria já está pacificado no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O simples não pagamento de tributos por parte da empresa não configura, em regra, causa de responsabilização dos sócios. A se entender de forma diferente, não haveria sentido nos dispositivos que atribuem responsabilidade ao sócio somente em determinadas situações, porquanto, se está sendo cobrada, a dívida tributária não foi paga em seu vencimento; cairiam no vazio as normas de responsabilização, porque para tanto bastaria o inadimplemento. Acontece que para efeitos fiscais não se deroga a regra pela qual nas sociedades por cotas de responsabilidade limitada esta, a responsabilidade, estende-se somente àquele capital subscrito mas ainda não integralizado pelo sócio. As exceções são as dos artigos 134 e 135 do CTN, mas a responsabilidade nesse caso não é objetiva; deve ser demonstrado e comprovado o ato irregular. Portanto, o Código Tributário nos artigos indicados, com roupagem nitidamente sancionatória, contempla a responsabilidade das pessoas físicas que conduzem e dirigem a contribuinte pessoa jurídica por suas dívidas tributárias nos atos em que intervierem, quando se omitirem, agirem com excesso de poderes ou em infração de lei, contrato social ou estatuto, de modo que deem causa ao não recolhimento. O primeiro dispositivo (art. 134) prevê a responsabilização por atos culposos em administração de bens de terceiros, sejam representantes de incapazes (pais, tutores, curadores) ou administradores (inventariantes, síndicos, comissários), em intervenção como delegatários do Poder Público (tabeliães, escrivães). No aspecto societário, dentre as hipóteses previstas nesse artigo está a responsabilização ilimitada do sócio no caso de liquidação de sociedade de pessoas (inc. VII). Já o segundo dispositivo (art. 135), como dito, prevê uma conduta qualificada, deixando de ser meramente culposa para envolver-se em dolosa, abrangendo não só os intervenientes antes elencados (inc. I), como também outros administradores, quais os mandatários, prepostos e empregados (inc. II) e diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas (inc. III). Vê-se, portanto, que a responsabilidade do art. 135, II e III, do CTN só se aplica em face de administradores, sócios ou não, inclusive empregados, e mesmo que não recebam essa designação ou denominação - desde que tomem decisões administrativas. O inciso I do mesmo dispositivo, remetendo ao art. 134, aplica-se também a qualquer sócio, tenha ou não a qualidade de gerente, seja ou não administrador, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. A par da dissolução prevista no art. 134, inc. VII - que só se aplica à sociedade de pessoas, em face de qualquer sócio e, esta sim, por mero inadimplemento -, entre os atos enquadrados no art. 135 está a dissolução irregular da empresa, de qualquer natureza, porquanto caracteriza infração à lei e, em regra, igualmente aos atos constitutivos - que normalmente preveem quais as providências a serem tomadas pelos administradores e a divisão de eventual patrimônio. Acontece que o art. 8º do Decreto-lei nº 7.661, de 21.6.45 (antiga Lei de Falências), assim como o art. 105 da Lei nº 11.101, de 9.2.2005 (atual Lei de Falências), impõem aos sócios o dever de requerer a autofalência, apresentando todos os documentos e declarações previstas na legislação de quebra, em especial as patrimoniais, a fim de que, antes de se dar qualquer destinação ao patrimônio remanescente, possa vir a satisfazer ao menos parcialmente as dívidas da sociedade. Mesmo que não esteja falida, deve iniciar a liquidação da sociedade nos termos dos artigos 338 e 344 e segs. do Código Comercial e art. 1.036 do novo Código Civil. Não basta, portanto, fechar as portas; deve-se quitar o passivo ou, antes de pulverizar o fundo de comércio, ofertá-lo à licitação dos credores pelo meio legal da liquidação ou da autodeclaração de falência. Compulsando os autos verifica-se que a carta de citação daquela empresa foi recebida em 11.3.2010 no endereço da exordial, que era o que a Exequeute dispunha em seus registros (fl. 39); em razão de pedido de determinação de indisponibilidade de bens e direitos formulado pela Credora, vieram aos autos documentos que indicavam a alteração da sede da empresa em 13.2.2012 (fls. 98/103); e, por fim, requerida pela UNIÃO diligência de constatação nesse novo endereço em 29.7.2014 (fls. 129/130), colheu-se que se trata de local abandonado, conforme certidão de 11.3.2015 (fls. 131/133), o que motivou o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal à Excipiente (fls. 135/137) e a decisão pelo acolhimento (fl. 138), uma vez que restou demonstrado que a empresa teve suas atividades encerradas, mas não providenciou a liquidação do ativo para o pagamento dos tributos e baixas devidas. No caso presente, o redirecionamento se deveu exatamente a encerramento irregular da empresa, não havendo controvérsia em relação a esse fato, que não é negado pela Excipiente. De outro lado, a certidão da Junta Comercial revela que a Excipiente mantém a qualidade de sócia-administradora. Se de fato quem tomava as decisões era seu filho, assinando a Excipiente em confiança, não deixa de responder legalmente como administradora. O contrário significa venire contra factum proprium, pois aceitou a condição legal. Ora, a narrativa desses fatos, antes de beneficiá-la, em verdade acaba por confirmar sua responsabilidade. Teria emprestado o nome possivelmente para beneficiar seu filho e agora levanta sua própria torpeza para buscar se eximir da responsabilidade pelos créditos tributários gerados naquele período em prejuízo da Exequeute, sabendo-se que, como diz o brocardo latino, turpitudinem suam allegans non est audientis. Verifica-se, assim, que a questão aqui não se limita a mero inadimplemento, mas a responsabilidade pelo encerramento irregular. Neste ponto fica patenteada a responsabilidade da Excipiente. Ainda que a pessoa jurídica continue existindo formalmente no papel, a questão é que seu patrimônio foi todo dissipado pelos sócios, sem deixar bens que fizessem frente às dívidas. Restou claro que tanto a dissolução da sociedade de pessoas (art. 134, VII) quanto o encerramento irregular da empresa, caracterizando infração à lei societária (art. 135, III), obrigam os sócios que assim agiram por todas as dívidas existentes na data do fato. Conclui-se de todo o fundamentado, portanto, que a Excipiente é responsável pela obrigação devida pelo contribuinte principal relativamente à dívida cobrada nesta execução fiscal, razão pela qual rejeito a alegação de ilegitimidade. Prescrição Intercorrente Não se verifica a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao direito de a Exequeute redirecionar e integrar a Excipiente nesta demanda fiscal, dado que não teria decorrido tempo superior ao lustro prescricional entre a citação da pessoa jurídica e essa integração. Consigno que essa alegação está relacionada à matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual. Todavia, é de ver que a declaração ex officio sobre a ocorrência de decadência ou de prescrição é objeto de expressa autorização processual, conforme art. 487, II, do CPC, assim como era sob a égide da codificação processual anterior (art. 219, 5º, do CPC/1973, nele incluído pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006), além das disposições do 4º do art. 40 da LEF, especificamente acerca da ocorrência de prescrição intercorrente (incluído pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004). Então, pode sim ser objeto de exceção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de dilação probatória para sua verificação. Defende a Excipiente a tese de que a inscrição em dívida ativa das obrigações ocorreu em 29.1.2009, a citação da empresa Coexecutada, na pessoa de um desconhecido, deu-se em 11.3.2010 e o redirecionamento ocorreu em 18.12.2015, portanto, em prazo superior ao quinquênio prescricional. Sem razão, contudo. É certo que existe previsão normativa expressa no Código Tributário Nacional destinada a regulamentar essa situação, a qual é alvo de debate doutrinário e também jurisprudencial no seio do e. Superior Tribunal de Justiça, que tem flexibilizado sua aplicação justamente em razão do princípio da actio nata, tendo em vista o momento a partir de quando surgiria o direito do credor fiscal redirecionar a execução, o que, segundo muitos pensadores, não poderia ser eterno. A previsão da Norma de Estrutura Tributária é definida pelo art. 125, III. Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade: (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. (grifei) Este Juízo tem mantido o entendimento de que é da vontade da lei que a citação de qualquer dos devedores interrompa a prescrição em prejuízo de todos os demais, nos exatos e literais termos do artigo parcialmente transcrito. Favoreceria também se fosse a hipótese. O que importa é que tendo sido interrompida em relação a um deles, interrompida também o foi em relação aos outros. A partir daí há que se pensar em termos de prescrição intercorrente, ou seja, o decurso de prazo igual ao previsto para o ajuizamento sem que sejam tomadas pela parte providências para o andamento do processo. Porém, compulsando-se estes autos, constata-se que, neste fato, não ocorreu a hipótese invocada pela Excipiente. Na verdade, a ausência dessa providência em momento anterior àquele em que ocorreu deu-se por exclusiva impossibilidade processual, pelo que tem razão a Exequeute em sua resposta. Vejamos. De início, consigne-se que, diferentemente do asseverado pela Excipiente, a decisão que concluiu por sua inclusão no polo passivo fora passada em 9.10.2015, conforme fl. 138, e não em 18.12.2015, já que nessa data ocorreu sua citação para os termos desta Execução Fiscal, a teor da fls. 146/147. Quanto ao andamento processual, apura-se que esta Execução Fiscal, cuja competência mais antiga se refere a junho/2004 (CDA 36.442.763-9, fls. 12/20), foi ajuizada em 11.9.2009 e desde logo despachada em 18.9.2009, conforme fl. 37, pelo que incide a regra dos arts. 173, I, c.c. 174, parágrafo único, I, ambos do CTN, de modo que restou interrompida a prescrição para a execução. A citação da pessoa jurídica, que reputo válida, conforme adiante será abordado, ocorreu em 18.5.2010, a teor da fl. 39.

Depois de efetuada uma tentativa de penhora de ativos financeiros, conforme fls. 61/65, e de determinada a indisponibilidade dos bens e direitos da empresa executada, com base no art. 185-A do CTN, a teor das fls. 72/86, também infrutífera, conforme fls. 87/127, a Execupta requereu, em 29.7.2014, a diligência de penhora e constatação, a teor das fls. 129/130, advinho a certidão lavrada em 11.3.2015 com o resultado descrito à fl. 133, que fundamentou o pedido de redirecionamento de fls. 135/137, apresentado em 20.5.2015 e acolhido em 9.10.2015, fl. 138. Vê-se, portanto, que o nascimento do direito de ação da Execupta em face da Excipiente e Coexecutada ocorreu somente com a vinda da notícia da dissolução irregular da pessoa jurídica, materializada por meio da certidão de fl. 133, a partir de quando restou ensejado o redirecionamento pela incidência do art. 134, VII, e art. 135, III, do CTN. Assim, tem razão a Exequeute quando sustenta a inocorrência de inércia processual, dado que não se observa nenhum período superior a cinco anos em que o processo tenha permanecido paralisado sem providências a seu cargo. Dessa forma, considerando as datas do andamento processual apontadas, não há que se falar em contumácia, pelo que rejeito a alegação de prescrição intercorrente. Nulidade da citação da pessoa jurídica em prosseguimento, aprecio a arguição de nulidade da citação da Coexecutada pessoa jurídica por ter sido a carta de citação recebida por pessoa alegadamente desconhecida. Defende a Excipiente que o Aviso de Recebimento da carta de citação, juntado à fl. 39, foi firmado por pessoa que desconhece, de modo que é inválido o ato citatório da devedora principal. Inobstante esta alegação ser de legítima apresentação ativa pela própria pessoa jurídica, se e quando vier ao processo, dela conheço e a aprecio, até por que dessa data de citação se contou o redirecionamento à Excipiente, conforme antes fundamentado. Acerca da citação da pessoa jurídica, a questão se resolve fácil e objetivamente pelo teor do art. 8º, II, da Lei nº 6.830/80, Lei de Execuções Fiscais: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal (...). Original sem grifos Não restam dúvidas de que a LEF deixou definido que, entregue a carta de citação no endereço que o próprio contribuinte informou ao fisco e que é de sua responsabilidade manter atualizado, considera-se feita a citação e, nos termos dessa Lei, não há espaço para discussão de questão fática. Conforme já assentado, a carta de citação foi entregue no endereço constante da inicial desta Execução, endereço esse não impugnado pela Excipiente. O endereço objeto da constatação de fls. 131/133 foi registrado como sede da empresa junto à Juceesp em 13.2.2012, conforme cópia da ficha cadastral simplificada de fl. 130, de modo que, quando ajuizada esta Execução Fiscal, outro era, obviamente, o endereço de que a Exequeute dispunha. E toda a oposição desenvolvida na exceção de pré-executividade sob análise diz respeito a esse segundo endereço, quando, na verdade, a citação já havia sido aperfeiçoada no primeiro deles, apontado na exordial. O e. STJ tem entendimento consolidado nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR MEIO DE CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. VALIDADE. 1. Para o Tribunal de origem, a citação postal, com aviso de recebimento, entregue no endereço do executado sem receber por pessoa estranha ao feito, não teve o efeito de interromper o curso do prazo prescricional. 2. Tal entendimento não está em harmonia com a jurisprudência do STJ, que tem orientação firme de que é válida a citação pela via postal, com aviso de recebimento entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros. Precedentes. 3. Recurso Especial provido para, afastada a nulidade da citação, retomar os autos ao juízo de origem para dar prosseguimento à execução fiscal com entender de direito. (REsp 1.648.430/SP - Rel. Min. HERMAN BENJAMIN - 2ª Turma - j. 14.3.2017 - DJe 20.4.2017) Logo, havendo previsão legal no art. 8º, II, da LEF, de que a citação pelo correio ocorre pela entrega da carta no endereço do executado e verificando-se que o ato foi efetuado nesses termos, tenho-a como válida. Assim, por todos esses fundamentos, rejeito a alegação de nulidade da citação da pessoa jurídica. Dessa forma, por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta às fls. 150/162, nos termos da fundamentação. 2) Fl. 186, parte final - A Exequeute/Execupta requereu a inclusão, no polo passivo desta Execução Fiscal, do sócio quotista FLÁVIO ANTONIO DE JESUS CRISTI, em face das alegações da Excipiente apresentadas às fls. 150/162, com fundamento no art. 135, III, do CTN. DEFIRO a inclusão do sócio indicado no polo passivo da relação processual. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - Sedí para as devidas anotações. Em seguida, cite-se. 3) Fl. 140 - Em razão do andamento processual havido posteriormente a esse pedido e também à vista de que há indisponibilidade de bens determinada em face da Coexecutada pessoa jurídica, conforme fl. 86, julgada prejudicado o requerimento, que poderá ser renovado oportunamente, depois da citação do Coexecutado FLÁVIO ANTONIO DE JESUS CRISTI. 4) Sem prejuízo de todas essas determinações, manifeste-se a Exequeute, pela oportunidade, acerca da incidência do disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20.4.2016. 5) Concedo à Coexecutada os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC, conforme requerido ao final da manifestação de fls. 150/162 e em consonância com a nomeação do Advogado dativo, promovida à fl. 145. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007117-97.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AYRES ARI BERGUERAND FILHO(SP161446 - FABIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBES) X SUELI FERRON

Ante a virtualização dos autos no sistema PJe, distribuídos sob nº 5001842-72.2018.4.03.6112, conforme noticiado às fls. 188/190, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

EXECUCAO FISCAL

0004188-23.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA - EPP(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS)

Fls. 77: Ante a manifestação da exequente União, defiro o pedido de penhora sobre os bens indicados às fls. 57/58, a saber, Hum Carrossel (04 cavalinhos), no valor de R\$ 45.000,00, Mini Carrossel, R\$ 11.000,00 e Trenzinho Maria Fumaça, R\$ 130.000,00.

Intime-se a executada, para que por meio de sua representante legal, a Sra. Helena Aparecida Pires Almeida de Paula, compareça, no prazo de 05 (cinco) dias em Secretaria, para a lavratura do termo de penhora. Intime-se-á por publicação.

EXECUCAO FISCAL

0005957-32.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X COPAUTO TRATORES LTDA ME(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte executada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição da União de fl. 86.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007457-41.2012.403.6112 - PLACIDO MARTINS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X PLACIDO MARTINS X UNIAO FEDERAL

Antes de deliberar acerca da fixação do valor da condenação, é necessário estabelecer certos parâmetros. Comenta o i. Contador, nos itens 4 e 5 do parecer de fl. 319, a respeito dos critérios de atualização a serem utilizados nos exercícios anteriores. Embora a SELIC seja o índice mais adequado à atualização monetária em sede tributária, a utilização desse indexador acaba por desigualar grandezas, porquanto a retenção na fonte partiu de uma base-de-cálculo que estava atualizada certamente por indexador diverso, aplicável aos créditos trabalhistas. Sobre a questão o e. Superior Tribunal de Justiça já se debruçou no julgamento do REsp 1.470.720/RS (Primeira Seção, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 10/12/2014, DJe 18/12/2014), resultando na seguinte orientação sob o regime do art. 543-C do antigo CPC: Até a data da retenção na fonte, a correção do IR apurado e em valores originais deve ser feita sobre a totalidade da verba acumulada e pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente, sendo que, em ação trabalhista, o critério utilizado para tanto é o FACDT. Nesse sentido também orienta a Nota PGFN/CRJ/Nº 1040/215, disponível em <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/assuntos/legislacao-e-normas/documentos-portaria-502/NOTA%20CRJ%201040-15.pdf>. Assim, determino o envio dos autos à Contadoria a fim de que se recalcule o saldo de imposto a pagar dos exercícios a que se referiam os rendimentos tributáveis recebidos de forma acumulada, no período anterior à retenção indevida, mediante a utilização do FACDT. Após, abra-se vista às partes para manifestação, voltando então conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000900-04.2013.403.6112 - EVA HUNGARO CREMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X EVA HUNGARO CREMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 292: Mantenho as decisões de fls. 268/268 verso e 290/290 verso por seus próprios fundamentos. Por ora, aguarde-se a solução do agravo de instrumento interposto pelo INSS (fls. 292/296). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010797-90.2012.403.6112 - ARLETE HERNANDES MEIRA GOMES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ARLETE HERNANDES MEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 282/286, elaborados pela Contadoria Judicial.

Expediente Nº 7609

EXECUCAO FISCAL

0006839-19.2000.403.6112 (2000.61.12.006839-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE MARIO LEAL FILIZZOLA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP222708 - CARLA ROBERTA FERREIRA DESTRO)

Por ora, solicitem-se cópias das principais peças processuais dos autos dos embargos de terceiro nº 000872-31.2016.4.03.6112, tais como sentença, eventual acórdão proferido, certidão de trânsito em julgado, etc. Expeça-se o necessário para a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária Federal. Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação em cinco dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001287-92.2008.403.6112 (2008.61.12.001287-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CARLOS APARECIDO DE ALMEIDA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI E SP282119 - HUMBERTO BARBIERI E SP265498 - ROSANGELA RIGA ROSSETTO)

Fl. 243: Defiro. Expeça-se mandado de constatação. Após, dê-se vista à Exequeute. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006828-33.2013.403.6112 - GEOVA FERREIRA FERRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO

Ante a concordância da parte autora (fólias 137/143), em relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determino, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito (R\$.85.976,16 - verba principal, e R\$.6.743,69 - verba honorária de sucumbência - fólias 131/134), observado quanto ao valor da verba principal, o destaque dos honorários contratuais.

Defiro, ainda, a expedição dos ofícios requisitórios relativamente aos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da empresa de advocacia mencionada (fólias 140/143), conforme requerido.

Oportunamente, intímam-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intímam-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002508-73.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: JOAO PAULO SUZUKI

DESPACHO

Ante o contido na certidão do Oficial de Justiça (ID-8462715), manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000293-27.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ELIZANGELA KAPPES LEMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN ROBERTA MARINELLI - SP157999

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente/autora, no prazo suplementar de cinco dias, nos termos do despacho ID-5500800. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001919-18.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: E.J. DO NASCIMENTO MADEIRAS - ME, EDSON JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RÉU: JULIANA FERREIRA DOS SANTOS POLEGATTO - SP263927

DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo suplementar de cinco dias, a determinação no ID-6537130, apresentando as gravações de atendimento na agência, na data em que foi celebrado o contrato, a fim de verificar se o réu lá compareceu. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004118-13.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Defiro a prova pericial requerida (ID-6229146); e nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito.

2 - Quesitos e assistente técnico da parte autora juntado aos autos.

3 - Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de cinco dias.

4 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?

5 - Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita.

6 - Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos.

7 - Intímam-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003777-84.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SAPUCCI COMERCIO DE PECAS E SERVICOS EIRELI - ME, GIBERTO AFONSO SAPUCCI

DESPACHO

Providencie a CEF o recolhimento das custas complementares, no prazo de cinco dias, em vista da certidão no ID-3382148. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003077-11.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: CARLOS ALBERTO BARBOZA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF no prazo de cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001407-98.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076
IMPETRADO: CAMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO, PREFEITO MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança individual, com pedido liminar, impetrado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, alegando ameaça de violação a direito líquido e certo atribuída ao Presidente da Câmara Municipal de Pirapozinho/SP e ao Prefeito Municipal de Pirapozinho, para que lhe seja assegurado o direito de não instalar portas giratórias na Agência dos Correios do Município, obrigação contida na Lei Municipal nº 4.182/2016.

Alega em suma a inconstitucionalidade material da Lei em razão de seus efeitos concretos, pois determina obrigações específicas à ECT, o que retira o caráter geral e abstrato da referida Lei; lesão ao princípio da igualdade com reflexos no princípio da livre iniciativa e no princípio da isonomia nas regras de mercado de livre concorrência; impossibilidade de equiparação dos correspondentes às instituições financeiras para fins de aplicação extensiva de medidas de segurança mediante Lei com efeitos concretos e perigo de agravamento de sua condição econômica em virtude dos gastos decorrentes da medida imposta.

Assevera que estão presentes os requisitos autorizadores da medida liminar, posto que a Lei Municipal nº 4.182/16 considerou a ECT como se estabelecimento bancário fosse, em total desconpasso com sedimentado entendimento jurisprudencial, residindo o periculum in mora no fato de que, em caso de descumprimento à Lei Municipal nº 4.182/16, conforme disposição expressa do seu art. 3º, transcrito abaixo, a ECT estaria sujeita à penalidade de multa diária.

Verbis:

“Art. 3º - O não cumprimento desta Lei implicará multa diária de cem Unidades Fiscais do Município (UFMs).”

É o breve relatório.

Decido.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

Em última análise, o objeto do presente “mandamus” é assegurar-lhe o direito de não instalar portas giratórias na Agência dos Correios do Município, obrigação contida na Lei Municipal nº 4.182/2016.

A concessão de medida liminar só se justifica para evitar o perecimento do direito, somente tendo lugar quando do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso seja deferida (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No presente caso não vislumbro a necessidade de antecipação da medida, em face da inexistência de prejuízo irreparável ou de difícil reparação. Considerada a natureza do pedido, e a celeridade do rito do mandado de segurança, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida deferida em uma eventual sentença de procedência possa causar à empresa pública impetrante algum prejuízo irreparável.

O “periculum in mora” não está demonstrado, vez que, se comprovado o direito da impetrante, a determinação judicial produzirá os efeitos desejados, independentemente de prazo estipulado.

Assim, por ora, postergo a apreciação do pleito liminar para a ocasião da sentença de mérito.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para que preste suas informações no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da municipalidade (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retomem os autos conclusos.

P. I.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001637-43.2018.4.03.6112
2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE ROSANA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEBERSON LUCIANO CANDIDO - PR27746
REQUERIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE,
e UNIÃO FEDERAL - (FAZENDA NACIONAL).

DECISÃO

Id nº 8345189: Embargos de declaração do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente (SP) requerendo o acolhimento dos embargos de declaração, suprindo-se a omissão que entende haver, e a reapreciação da matéria posta em Juízo.

Aduziu que os referidos débitos já haviam sido definitivamente lançados no bojo do procedimento administrativo nº 10835722168201767 que juntou cópia íntegra, e pontuou, ainda, que o referido processo analisou compensações previdenciárias efetuadas pelo município de Rosana no período de 09/2014 a 03/2015 e 06/2016 a 09/2016; que a 7ª Turma da DRJ/Curitiba, em Acórdão nº 06/61810, julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta pelo contribuinte, que foi cientificado do Acórdão de improcedência da manifestação de inconformidade no dia 12/03/2018. Esclareceu, por fim, que intimou o Município através da intimação nº 036/2018 – SAORI/DRF/PPE, acerca da faculdade de apresentar Recurso Voluntário ao CARF, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, e que não o fez dentro do prazo legal, tomando exigíveis os créditos que se encontravam com a exigibilidade suspensa. Por fim, disse que os créditos tributários compensados nos termos da decisão judicial exarada no mandado de segurança nº 0007219-80.2016.4.03.6112, mantida pelo acórdão do TRF 3ª Região, foram suspensos pela Receita Federal, prosseguindo-se na cobrança dos demais valores, já lançados definitivamente após o esgotamento da esfera administrativa, onde a municipalidade teria exercido a ampla defesa.

Id. nº 8610379: Contrarrazões do Município-Autor, rechaçando os fundamentos expostos pela parte embargante e reafirmando a essência do pedido inicial, com pedido de reconsideração no tocante à emissão de CND ou CPD-EN.

Relatei, reanalsei e Decido.

Em que pese a insatisfação do I. Delegado da Receita Federal do Brasil externada via dos embargos de declaração constantes do Id. nº 8345189, é certo que este Juízo expressamente consignou que não estava aderindo ao mérito de eventual lançamento, mas determinando que se obedecesse a ritualística insculpida na Lei nº 10.522/2002, em seu art. 2º, §2º.

E se ainda não decorreu o prazo legal nela indicado, descabe qualquer exigência ou inscrição dos dados do Município nos órgãos restritivos.

E, *mutatis mutandis*, ao que tudo indica, a efetivação do procedimento de cumprimento da sentença do mandado de segurança nº 0007219-80.2016.4.03.6112 ainda não ocorreu, sendo certo que no bojo daquele processo poderá haver compensações e valores passíveis de exigência que poderão se compensar, tomando os débitos da autora controvertidos, e, portanto, inexigíveis.

No mais, conforme já constou da decisão inicial, há que se obedecer ao estabelecido na Lei nº 10.522/2002, pelas mesmas razões lá já declinadas e que permanecem inalteradas porque, a despeito das respeitáveis ponderações trazidas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil, ainda entendo que é legalmente indevida a inscrição do nome do município de Rosana (SP) em órgãos restritivos de crédito, antes de decorrido o prazo legal de que trata o art. 2º, §2º da Lei nº 10.522/2002, que ainda não ocorreu.

Ademais, as pendências decorrentes do acerto futuro em execução de sentença no mandado de segurança nº 0007219-80.2016.4.03.6112 ainda podem repercutir nos valores que estão sendo exigidos do Município., até porque lá restou determinado, também, que o impetrante não sofresse a incidência de penalidades (autuação fiscal, não emissão de CND ou CPD com efeito de Negativa em sendo o caso, inclusão no Cadin e em dívida ativa), motivado pelo não recolhimento das contribuições informadas naquele processo.

Assim, a negativa de expedição de CND ou CPD-EN também não se harmoniza com a controvérsia destes autos e em estrita relação com a ordem mandamental promanente do mandado de segurança nº 0007219-80.2016.4.03.6112, de forma que até que se consuma a execução de sentença naqueles autos é de ser fornecida ao autor a CND ou CPD-EN, especialmente, porque o Município necessita do documento para manutenção de contratos e convênios, não havendo nenhum prejuízo à Administração que o documento seja emitido à Municipalidade até que se faça o efetivo encontro de contas decorrentes da sentença transitada em julgada do MS nº 0007219-80.2016.4.03.6112 com eventuais pendências existentes em nome do Município-Autor.

Destarte, nego provimento aos embargos, mantenho a decisão constante do evento nº 6807226 e, na forma acima exposta, determino, ainda, que o Requerido expeça em favor do Município de Rosana (SP), a Certidão Negativa de Débitos (CND) ou a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos Negativos (CPD-EN), enquanto não efetivada a execução de sentença nos autos do mandado de segurança detráis mencionado, e decisão final desta demanda.

Notifique-se o Requerido com premissa para dar a esta determinação cumprimento urgente.

Evento nº 8599901 e 8599927: Cite-se o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil na forma do artigo 303, inciso II, do CPC.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004073-09.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Requistem-se os valores incontroversos (R\$ 79.933,88 - principal e R\$ 9.822,70 - honorários advocatícios sucumbenciais, conforme cálculo apresentado pelo INSS), dando-se vista das requisições expedidas às partes pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo sem objeção ou pedido de retificação as requisições serão transmitidas ao egrégio TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004409-13.2017.4.03.6112
AUTOR: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Evento nº 8651685: Trata-se de embargos de declaração da autora alegando que a sentença embargada teria incorrido em erro material ao consignar na sua parte dispositiva que o “decisum” estaria sujeito a reexame necessário, porque fundado em acórdão proferido pelos C. STF e C. STJ, forte no art. 496, I c.c. §§3º, inciso I e 4º, inciso II.

Relatei e decido.

Em que pese este Juízo ter-se valido de precedente jurisprudencial do C. STF para pontuar que o ressarcimento ao SUS já seria questão pacificada e que o prazo prescricional para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou seguradoras de saúde, conforme previsão do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, é quinquenal, uma breve leitura do teor do julgado dá conta de que não foi esta a razão essencial de decidir.

Com efeito, a sentença afastou a aplicação de determinação administrativa no âmbito do TCU – que em princípio teria suspenso o processo e o curso do prazo prescricional sem previsão legal – e declarou a ocorrência de prescrição do direito de a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS exigir os valores consolidados nos Processos Administrativos nela mencionados, de forma que improcede o questionamento de que o julgado não estaria sujeito a reexame necessário.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 4004

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006574-02.2009.403.6112 (2009.61.12.006574-9) - JUSTICA PUBLICA X RONDERSON DE AGUIAR SILVA(MG110026 - EDUARDO ARANTES VILELA E MG105992 - GUSTAVO FURTADO DA SILVEIRA) X MAURO CESAR MARTINS(MG157120B - LUCAS SILVEIRA PORTES) X MARY ELEN DE PAULA VIEIRA X MARCOS ANDRE ANTUNES SOARES

Trata-se de ação penal em que houve a prolação de sentença condenatória dos réus Ronderson de Aguiar Silva e Mauro Cesar Martins.

Ante os recursos de apelação dos réus e do Ministério Público Federal, as respectivas defesas dos réus foram intimadas para apresentar razões e contrarrazões recursais.

A defesa do réu Mauro Cesar Martins apresentou as razões recursais, mas deixou de apresentar contrarrazões, mesmo que intimada para tanto.

Por sua vez, a defesa do réu Ronderson de Aguiar Silva deixou de apresentar tanto as razões quanto as contrarrazões recursais, ainda que intimada por duas vezes.

Intimado, o Ministério Público Federal requereu a nomeação de defensor dativo para suprir a omissão dos defensores constituídos, que atrasou a tramitação do feito por quase dois anos, ocasionando risco prescricional.

Requeru, ainda, a aplicação de multa aos advogados que abandonaram o feito, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal.

É o breve relatório. Decido.

Analisando os autos, constato que, de fato, o processamento dos recursos interpostos pouco evoluiu em quase dois anos, não obstante as providências tomadas ante a omissão da defesa.

Consigno ser imprescindível a apresentação das razões recursais, por se tratar de elemento essencial, lógica e juridicamente indispensável ao devido processo legal, conforme ressaltou o Ministro Felix Fischer no julgamento do REsp n. 125.680, nos seguintes termos:

[...] A doutrina hodierna converge, em boa parte, no sentido de entender que, na inércia do defensor para a apresentação de razões, deve o réu ser intimado para substituí-lo ou então, havendo indiferença deste, deve o juiz nomear defensor dativo. A aplicação literal, fora do contexto geral do ordenamento jurídico, de que dispõe o art. 601 do CPP, seria uma ofensa ao princípio da ampla defesa. Faltaria, assim, ao recurso, elemento essencial, lógica e juridicamente indispensável. [...]

Assim, considerando que houve a atuação da advogada dativa TALITA FERNANDEZ (OAB/SP 265.052) durante a instrução processual, determino a sua intimação para que apresente as razões e as contrarrazões recursais do réu Ronderson de Aguiar Silva.

Deixo de nomear defensor dativo ao réu Mauro Cesar Martins, por entender que a apresentação de contrarrazões se trata de faculdade do réu, conforme inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores (STF: RHC 122077, HC 102142, HC 94323 e HC 91251; STJ: AgRg 1.655791, EDcl no HC 265.102, AgRg no REsp 1395258 e AgRg no REsp 1398231).

Aplico ao advogado GUSTAVO FURTADO DA SILVEIRA (OAB/MG 105.992), multa de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, em razão de ter deixado de apresentar as razões recursais, sem qualquer justificativa, mesmo após regularmente intimado por duas vezes (fs. 643-v e 645-v). Coos bem salientado pelo Ministério Público Federal, tal omissão acarretou o retardamento do andamento processual em quase dois anos, ocasionando risco prescricional.

Apresentadas as razões recursais do réu Ronderson de Aguiar Silva, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões.

Processados os recursos, remetem-se os autos ao E. TRF3.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001894-68.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AURELIO DIAMANTE

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DIAMANTE - SP142799, ANDERSON MACOHIN - SC23056

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum ordinário no qual o autor pleiteia a revisão de benefício previdenciário.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 25.503,53.

O art. 3º, “caput”, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos Juizados Especiais Federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos do art. 6º, II, da mesma Lei, podem ser partes nos Juizados Especiais Federais, como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Considerando que o valor da causa não alcança o valor de alçada para tramitação na Vara Federal a demanda deve ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer, processar e julgar a presente demanda e determino sua redistribuição para o JEF local.

P. I. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003329-77.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIQUEROBI

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO FERNANDO DE ALMEIDA - SP191848

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se no processo físico nº 00012621120104036112 a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003326-25.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIQUEROBI
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO FERNANDO DE ALMEIDA - SP191848
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se no processo físico nº 00142243720084036112 a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003072-86.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CARREIRA PROMOTORA DE VENDAS LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARANHÃO - SP245222
RÉU: CEF
Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000634-53.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CEF

RÉU: LUCIANO RICARDO BARBOSA RIBAS
Advogado do(a) RÉU: WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991

DESPACHO

Considerando a informação de que a parte ré pagou a dívida, revogo o despacho retro (id 5342990). Cancele-se a nomeação nº 2018020022271 no sistema AJG.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para integralizar o valor das custas judiciais devidas, recolhendo, para tanto, o valor de R\$ 120,52, no prazo de dez dias.

Cumprida a determinação, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-39.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para aferir se o valor do salário-de-benefício do autor ficou limitado aos tetos constitucionais das ECs. Ns. 20/98 e 41/2003.

Depois, vista às partes e nada sendo requerido, tomem-me conclusos.

P.I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004098-22.2017.4.03.6112
AUTOR: ELOISA DE CEZAR
Advogados do(a) AUTOR: THAIS CAIRES FERREIRA - SP353778, BRUNO ALEXANDER DE PAULA CANHETTI - SP292015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

A parte autora propôs embargos de declaração (Id 8610408) à sentença de Id 8292516, sob a alegação de que foi omissa ao não enfrentar todos os argumentos por ela apresentados.

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

O caso não é de acolhimento dos embargos.

A fundamentação apresentada na sentença foi suficiente para chegar a conclusão de que não restou comprovado que o lançamento do nome da autora no SERASA se deu por ato da parte ré.

O suposto reconhecimento público do INMETRO de que inscreve seus devedores no SERASA, não pode ser considerado como prova de que assim tenha procedido no caso concreto, assim como não cabe ao INMETRO provar quem lançou o nome da autora no aludido cadastro.

Também não há qualquer omissão na constatação de que a autora não demonstrou nos autos ter diligenciado junto ao SERASA para regularizar a situação, bem como não havia necessidade alguma de que a houvesse na sentença manifestação expressa quanto ao fato de o INMETRO ter juntado ofício solicitando a baixa do cadastro de inadimplentes com nome da autora, fato que, obviamente, não indica qualquer confissão por parte do Instituto.

Na verdade, os argumentos trazidos nos presentes embargos, tratam-se de alegações repisadas, condizentes em circunstâncias abstratas que não se prestam a comprovar a situação concreta.

Dessa forma, o que busca a parte embargante é a reforma da sentença, visto que as questões levantadas decorrem de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional e, estando a parte insatisfeita, deve interpor recurso adequado que, no caso, trata-se de apelação.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de junho de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001239-96.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARA MARTINS MARTIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA - SP209325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000192-87.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: GLILDO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000340-98.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JOAO AUGUSTO DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se vista ao exequente das diligências efetuadas e para que diga em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000806-92.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUIZ FLAVIO ANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000876-12.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOANA ADELAIDE GOMES
SUCESSOR: ADELAIDE AQUILINO GOMES
PROCURADOR: JOSE ROBERTO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME LOPES FELICIO - SP305807,
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001654-12.2018.4.03.6102
EXEQUENTE: FERNANDO CORREA DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo(a) exequente, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores apresentados pela exequente.

Após, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2051

EXECUCAO FISCAL
0300248-37.1996.403.6102 (96.0300248-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OKINO & CIA/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Vistos em inspeção.

Fls. 139/140: Verifico que o despacho de fls. 125 foi disponibilizado no DE em 21/05/2018, data em que esta Vara não se encontrava em Inspeção Geral Ordinária, tendo sido manuseado em secretaria nos dias 18/05/18 (fls. 125) e 30/05/18 (fls. 136, verso), inclusive por estagiário com substabelecimento nos autos.

De qualquer forma, a requerente alega que precisava ter acesso aos autos para interposição de Agravo de Instrumento em face de decisão proferida por este Juízo, pugnando, em razão da Inspeção Geral Ordinária deste Juízo, a devolução do prazo para a providência.

O caso é de indeferimento do pedido formulado nos autos.

Com efeito, a própria requerente esclarece que pretende interpor recurso contra decisão proferida por este Juízo, de maneira a apreciação da tempestividade do mesmo é da competência do E. Tribunal.

Assim, compete à parte interessada demonstrar, por ocasião da interposição de seu recurso, a justa causa para o retardamento do ato processual, cabendo à Corte Superior analisar se eventual recurso de agravo foi ou não

interposto em tempo hábil.
Assim, INDEFIRO o pedido de fls. 139/141.
Prossiga-se com os leilões já designados.
Int.-se.

Expediente Nº 2057

EXECUCAO FISCAL

0304951-11.1996.403.6102 (96.0304951-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DALMA DEL ROSSI GONCALVES E CIA/ LTDA X EZIO GONCALVES X DALMA DEL ROSSI GONCALVES X EDNEI GONCALVES(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP253380 - MARIANA BELLINI LOUREIRO FAIANI)

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 363.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:-

- Dia 17.10.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 31.10.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal.

2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC. PA 2,12 3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 30 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002183-29.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANODIAL-ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Vistos. 1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 51/53. Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 17.10.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 31.10.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal. 2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação. 2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, 1º do CPC. PA 2,12 3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 30 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos. Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002423-20.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: GILBERTO GALILEU SOATO, LEONARDO ROMARIO MORETI ANDRIGHIETI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI - SP185932

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI - SP185932

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL), COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

SENTENÇA

Vistos.

L Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual os impetrantes requerem a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que proceda, imediatamente, ao restabelecimento da energia elétrica no imóvel situado à rua Edson Rocha de Freitas, 211, Jardim Macedo, nesta cidade (instalação identificada pelo nº 15997413), inclusive e se necessário for, que seja efetuada a troca do relógio medidor da energia elétrica. Os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual da comarca de Ribeirão Preto, onde foi proferida decisão reconhecendo a incompetência daquele Juízo para o processamento do feito, determinando a remessa do mesmo à Justiça Federal. Redistribuídos os autos a esta Vara, foi proferido despacho afastando as possíveis prevenções noticiadas, bem como determinando o recolhimento das custas devidas. Intimados, os impetrantes manifestaram-se pugnando pela extinção do processo, ante a perda do objeto da ação, aduzindo que a energia elétrica já foi restabelecida. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que já houve o restabelecimento da energia elétrica no imóvel objeto da lide, conforme informado pelos impetrantes, reconheço a hipótese de extinção do processo, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação, considerando o binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional requerido.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002423-20.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GILBERTO GALILEU SOATO, LEONARDO ROMARIO MORETI ANDRIGHETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI - SP185932
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI - SP185932
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL), COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual os impetrantes requerem a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que proceda, imediatamente, ao restabelecimento da energia elétrica no imóvel situado à rua Edson Rocha de Freitas, 211, Jardim Macedo, nesta cidade (instalação identificada pelo nº 15997413), inclusive e se necessário for, que seja efetuada a troca do relógio medidor da energia elétrica. Os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual da comarca de Ribeirão Preto, onde foi proferida decisão reconhecendo a incompetência daquele Juízo para o processamento do feito, determinando a remessa do mesmo à Justiça Federal. Redistribuídos os autos a esta Vara, foi proferido despacho afastando as possíveis prevenções noticiadas, bem como determinando o recolhimento das custas devidas. Intimados, os impetrantes manifestaram-se pugnando pela extinção do processo, ante a perda do objeto da ação, aduzindo que a energia elétrica já foi restabelecida. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que já houve o restabelecimento da energia elétrica no imóvel objeto da lide, conforme informado pelos impetrantes, reconheço a hipótese de extinção do processo, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação, considerando o binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional requerido.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de junho de 2018.

Expediente Nº 5093

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008232-33.2005.403.6102 (2005.61.02.008232-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JULIO CESAR RODRIGUES GOES(SP143832 - JOAO BOSCO

ABRAO) X RUBEN PENHA NETO X MURILO SIQUEIRA PENHA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ANTONIO MENDES HERCULANO X PAULO FRANCISCO DE CARVALHO X EDISON PENHA(SP134281 - SANDRA CASELLA PETEROSS))
Por motivo de readequação de pauta, em face dos termos da Portaria Res TRF nº 1113/2018, resigno a audiência marcada à fl. 746 para a data de 29/08/2018, às 15:00 horas, devendo a Secretaria promover as devidas intimações/requisições.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000993-60.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RENATO NUNES DA SILVA(SP244121 - DAGOBERTO DONATO VIEIRA JUNIOR)

Designo a data de 16/08/2018, às 15:00 horas, para interrogatório, devendo a Secretaria promover as devidas intimações.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004583-11.2015.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X AJUSTE TRANSPORTES E SERVICOS GERAIS DA LAVOURA LTDA X ANTONIO CARLOS BIAGI X CLAUDEMIR DONIZETE PAES(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA)

Designo a data de 23/08/2018, às 15:00 horas, para inquirição da testemunha arrolada por ambas as partes, devendo a Secretaria promover as devidas intimações/requisições.Sem prejuízo, expeça-se novo ofício, procedendo-se nos tmos do item VII, de fl. 116º.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006057-80.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X TULIO DANILO DAVID(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN)

Por motivo de readequação de pauta, em face dos termos da Portaria Res TRF nº 1113/2018, resigno a audiência marcada à fl. 143 para a data de 23/08/2018, às 16:00 horas, devendo a Secretaria promover as devidas intimações/requisições.Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004126-20.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SERT SEG DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO MARTINUSI - SP190163, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrado Id 8606361, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

Após, ao MPF.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 06 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003208-16.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ATRI COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela Impetrante Id 8261570, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

Após, ao MPF.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 06 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003302-61.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ONTAKE VEICULOS LTDA, KOI COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA., NEW VEICULOS E PECAS LTDA., RIBEIRAO PRETO COMERCIO DE MOTOS LTDA., TONIELLO VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela Impetrante Id 8261582, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.
Após, ao MPF.
Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.
Int.
Ribeirão Preto, 06 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003302-61.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ONTAKE VEICULOS LTDA, KOI COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA., NEW VEICULOS E PECAS LTDA., RIBEIRAO PRETO COMERCIO DE MOTOS LTDA., TONIELLO VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela Impetrante Id 8261582, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.
Após, ao MPF.
Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.
Int.
Ribeirão Preto, 06 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003302-61.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ONTAKE VEICULOS LTDA, KOI COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA., NEW VEICULOS E PECAS LTDA., RIBEIRAO PRETO COMERCIO DE MOTOS LTDA., TONIELLO VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela Impetrante Id 8261582, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.
Após, ao MPF.
Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.
Int.
Ribeirão Preto, 06 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003302-61.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ONTAKE VEICULOS LTDA, KOI COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA., NEW VEICULOS E PECAS LTDA., RIBEIRAO PRETO COMERCIO DE MOTOS LTDA., TONIELLO VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela Impetrante Id 8261582, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.
Após, ao MPF.
Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.
Int.
Ribeirão Preto, 06 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003302-61.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ONTAKE VEICULOS LTDA, KOI COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA., NEW VEICULOS E PECAS LTDA., RIBEIRAO PRETO COMERCIO DE MOTOS LTDA., TONIELLO VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela Impetrante Id 8261582, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.
Após, ao MPF.
Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.
Int.
Ribeirão Preto, 06 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004008-44.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante das manifestações Ids 7577191 e 7814163, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Int.
Ribeirão Preto, 08 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004008-44.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante das manifestações Ids 7577191 e 7814163, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 08 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004008-44.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante das manifestações Ids 7577191 e 7814163, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 08 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004008-44.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante das manifestações Ids 7577191 e 7814163, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 08 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004008-44.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante das manifestações Ids 7577191 e 7814163, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 08 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003334-66.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DND - QUIMICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIANCARLO DOS SANTOS CHIRIELELSON - SP203202, CARLOS ANDRE ZARA - SP117599, RICARDO LAVEZZO ZENHA - SP200915, MARCELO CHAVES JARA - SP147825

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL RIBEIRÃO PRETO, MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 6705147: Petição Id. 5368217: defiro quanto ao pedido de recolhimento de custas de preparo, bem como quanto ao pedido para juntada de procuração/substabelecimento, pelo prazo requerido, ou seja, 2 (dois) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de junho de 2018.

Expediente Nº 5094

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000727-39.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ALEXANDRE DUMAS BARBOSA FERRAZ(SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR) X ANTONIO MARCOS STABILE

Fls. 201/202: Indefiro o pleito da defesa, porquanto este Juízo já declarou a preclusão da prova, bem como a revelia do acusado, conforme termo de audiência de fl. 196. Dê-se vista à defesa para apresentação de suas alegações finais. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001312-98.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: WYKER FABIANO LACERDA

IMPETRADO: UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA, REITOR UNISEB CURSOS SUPERIORES

Advogado do(a) IMPETRADO: DEBORA LIMA SABACK - RJ139133

Advogado do(a) IMPETRADO: DEBORA LIMA SABACK - RJ139133

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001312-98.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: WYKER FABIANO LACERDA

IMPETRADO: UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA, REITOR UNISEB CURSOS SUPERIORES

Advogado do(a) IMPETRADO: DEBORA LIMA SABACK - RJ139133

Advogado do(a) IMPETRADO: DEBORA LIMA SABACK - RJ139133

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000697-11.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MACOPEMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892, ANDERSON PONTOGLIO - SP170235

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer ordem judicial para afastar da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela correspondente ao ICMS e reconhecer o direito à compensação relativamente aos valores indevidamente recolhidos. Invoca a inconstitucionalidade das Leis nº 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), por afrontarem o artigo 195, I, alínea "b", da CF/88 e o voto do relator do RE 574.706, em trâmite perante o STF, o qual foi seguido por maioria, decidindo pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, e por ter o PIS a mesma natureza jurídica daquela, a decisão é igualmente aplicável à referida contribuição. Sustenta o direito à compensação dos valores recolhidos a maior de PIS e COFINS, realizados nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos. Por fim, pugna pela concessão da segurança. Juntou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou suas informações, sustentando a legalidade da exação. Alegou também a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da presente ação, conforme artigo 170-A do CTN. Sustentou, no mérito, que o conceito de faturamento para fins de incidência da COFINS e do PIS abrange o valor do ICMS porque este integra o preço da mercadoria, ao contrário do que ocorre com o IPI, conforme teria pacificado a jurisprudência através das súmulas 258, do extinto TFR, e 68 e 94, do STJ. A União foi intimada nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei 12.016/2009, não tendo se manifestado sobre o mérito. O Ministério Público Federal manifestou-se aduzindo a desnecessidade de pronunciamento acerca do mérito.

Vieram conclusos.

II. Fundamentos

Sem preliminares, passo ao mérito.

Mérito.

O pedido é improcedente.

A questão relativa à inclusão do ICMS nos conceitos de "faturamento" e "renda bruta" compõem a mesma tese jurídica debatida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG e, futuramente, no âmbito da ADC 18, nos quais se discutem a incidência da COFINS e do PIS.

Na sessão plenária do Supremo Tribunal Federal de 22/3/2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento quanto à inclusão do ICMS no conceito de faturamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional.

No dia 24/08/2006, o Tribunal retomou julgamento do recurso extraordinário 240.785/MG e, quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, Relator, lhe deu provimento, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Portanto, cinco dos onze ministros votaram com o relator, o que resultava, a princípio, no quorum mínimo para o acolhimento da tese.

Do voto do relator se extrai que entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS só pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes.

Diante do quadro de probabilidades, os votos remanescentes não seriam suficientes para inverter o resultado do julgamento, salvo se ocorresse a mudança de voto por parte daqueles que já tinham dado provimento ao recurso e acompanharam o relator. Na época destes fatos, dentro do campo da possibilidade, entendia que quadro jurídico era favorável à pretensão dos contribuintes, tendo em vista que a tese de que o ICMS faz parte da base de cálculo da COFINS e do conceito de faturamento já foi exposta pelo min. Eros Grau e não foi acolhida pelos demais ministros do Supremo Tribunal Federal que já declararam seu voto.

O julgamento foi retomado em 08/10/2014, com o voto do Ministro Celso de Mello que acompanhou o Relator e o voto do Ministro Gilmar Mendes foi favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins, acompanhando a divergência aberta pelo ministro Eros Grau (aposentado). No entendimento do ministro Gilmar Mendes, "o conceito de receita bruta ou faturamento é o total recebido pelo contribuinte nas vendas de bens e serviços, e as exceções a essa regra devem estar previstas na legislação. Ao contrário dos tributos sobre receita líquida, como o Imposto de Renda, que suporta deduções, os impostos sobre faturamento ou receita bruta não possuem exclusões."

Ainda segundo o Ministro Gilmar Mendes, "a exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibama, da base de cálculo da Cofins?", indagou o ministro. "Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas".

Observe, ainda, que o RE 240.785/MG não tem efeitos gerais e pode não representar a posição definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, haja vista que, houve sensível alteração na composição daquela Corte, o que torna imprevisível eventual julgamento da matéria no âmbito da ADC 18, que trata da mesma questão sobre o conceito de faturamento ou receita bruta. Aliás, as observações feitas pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes quanto aos efeitos em cascata sobre todo o sistema tributário da exclusão do ICMS do conceito de faturamento ou renda bruta são relevantes para alteração de minha orientação anterior, que acompanhou a maioria dos Ministros no RE 240.785/MG.

Convém ressaltar que a questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. Dessa forma, o entendimento exarado no bojo do RE 240.785/MG, em curso no Supremo Tribunal Federal, é insuficiente para afastar o entendimento sedimentado junto às demais Cortes do país, máxime quando pendente o julgamento da ADC 18.

Por oportuno, trago o entendimento jurisprudencial:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. INTERESSE DE AGIR E RECURSAL. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS EM SUA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 94/STJ. EXCEÇÃO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Violação ao art. 110, do CTN, ausência de prequestionamento, incidência da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 3. Ausência de interesse recursal quanto ao art. 39, §4º, da Lei n.9.250/95, posto que o recurso especial veicula tese já acatada em sede de apelação. 4. Se a empresa é comprovadamente contribuinte de ICMS na qualidade de substituto tributário e simultaneamente contribuinte de COFINS, é evidente seu interesse processual em ação declaratória para discutir a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. 5. Expirado o prazo da liminar concedida pelo STF na ADC n. 18/DF é de se julgar a demanda, devendo ser reconhecida a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, à exceção do ICMS quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, na forma do art. 3º, §2º, I, in fine, da Lei n. 9.718/98. Aplicação da Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial". 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não provido". (STJ. Proc. REsp 1083092 / CE; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 01/12/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o unânime entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 04.2.2011. 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido". (STJ. Proc. AgRg no REsp 1291149 / SP. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS; DJe 13/02/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme os Enunciados das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. É desnecessário o sobrestamento do presente Recurso Especial até o julgamento da questão de fundo (inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em definitivo, pelo colendo STF. Precedentes. 3. O sobrestamento do Recurso Especial até o pronunciamento do STF sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido impugnados por recurso extraordinário é mera faculdade do Relator, conforme disposto no art. 543, §2º, do CPC. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido". (STJ. Proc. AgRg no REsp 1102656 / SC; 1ª Turma; Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJe 02/12/2011).

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controversia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Embora a matéria do presente mandamus seja referente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado: (TRF-3º; AMS nº 2007.61.10.002958-5; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Silva Neto; CJI 09/03/2010 e AMS nº 2005.61.04.010107-0; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Rubens Calisto; CJI 27/09/2010). 4. Vale acrescentar que, embora a questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE nº 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela agravante, resta mantido o entendimento ora esarado, em razão de que o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final. 5. Agravo Improvido". (TRF3. Proc. AMS00210695320104036100; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; CJI:16/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 2. Não existindo crédito da autora decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido". (TRF3. Proc. AC 00024608520114036100; 6ª Turma. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA; CJI:23/02/2012).

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. DESCABIMENTO. I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II - Apesar de ter o Supremo Tribunal Federal determinado, em sede de medida cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, a suspensão do julgamento de demandas que questionassem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), referido impedimento não mais subsiste. Em 15/04/2000 foi publicada a ementa de decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010. III - Dada a identidade da natureza jurídica do artigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo desprovido". (TRF3. Proc. AI 00334753920114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJI:01/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, §2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação a que se nega provimento". (STJ. Proc. AMS0078869720104036105; 4ª Turma; Rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES; CJI:15/03/2012).

Caber anotar, ademais, que a questão objeto desta ação foi novamente apreciada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 15/03/2017, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Embora a íntegra do acórdão em questão tenha sido publicada em 02/10/2017, de modo a incidir o disposto no artigo 1.040, do CPC/2015, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão, uma vez que a União interpôs embargos de declaração no dia 19/10/2017, conforme consulta processual nesta data junto ao site do STF na internet.

Assim, não havendo o trânsito em julgado e pendente eventual modulação dos efeitos da decisão que modificou a jurisprudência consolidada há décadas a respeito da questão, entendo que a tese acima explicitada não vincula as demais instâncias do Judiciário, pois não especificado no acórdão a sua aplicação à legislação posterior, ou seja, as Leis 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), podendo, inclusive, ser revista pelo próprio STF, por meio dos recursos ainda cabíveis, considerando a maioria de conveniência formada para alteração da jurisprudência sobre a matéria, pacífica há décadas.

Além disso, a mudança brusca no entendimento até então adotada em julgamento em que ocorreu bastante divisão nos votos do plenário, necessariamente, terá que passar por nova decisão a respeito do pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte, a qual pode, inclusive, acolher a tese da aplicação de efeitos "ex nunc" à decisão.

Ademais, a questão da inclusão ou não de um tributo na base de cálculo de outro tributo é questão extremamente delicada do ponto de vista jurídico e necessária de abordagem sistemática do ordenamento jurídico para que todos os aspectos da questão pudessem ser abordados, especialmente quando envolvem, inclusive, o direito de outras partes que não tiveram a chance de participar de julgamento de questão tributária tão importante.

Do voto do Ministro Barroso é possível verificar que:

"...Porém, Presidente - e aqui já definindo a minha posição, pedindo vênica a Vossa Excelência, para desalento dos ilustres Advogados -, devo dizer que, ao estudar a matéria, ao estudar o histórico legislativo e jurisprudencial, e ao olhar o sistema como ele é praticado, convenci-me de que, apesar de o senso comum sugerir o contrário, é assim mesmo que tem sido de longa data, e acho que essa mudança produziria um impacto sistêmico que não envolveria apenas a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins.

E, ai, ao verificar a jurisprudência - aqui seguindo no roteiro da minha própria ementa - o Supremo considerou constitucional o ICMS integrar a sua própria base de cálculo. Há decisão expressa do Supremo nesse sentido. E o Superior Tribunal de Justiça manteve íntegra uma jurisprudência que já vinha desde o tempo do Tribunal Federal de Recursos, e, ainda recentemente, o STJ, endossando esse entendimento, julgou legítima a inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, sob o argumento de que o conceito de receita e faturamento compreende os tributos que incidem sobre o consumo, uma vez que eles passam a compor o patrimônio do contribuinte, assim como todos os outros custos que compõem os preços das mercadorias.

Portanto, a jurisprudência tanto do Supremo quanto do Superior Tribunal de Justiça tem inúmeros precedentes que admitem a inclusão de um determinado tributo na base de cálculo de outro e, às vezes, na base de cálculo de si próprio, numa outra incidência.

Minha próxima proposição: os contribuintes defendem que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins expande o conceito constitucional de faturamento, ferindo, portanto, a capacidade contributiva.

Penso que é necessário rememorar que é opção do constituinte originário tributar o faturamento, de modo que eventual ponderação com a capacidade contributiva foi superada pela própria Constituição. Portanto, o constituinte tem, no artigo 195, um elenco de previsões de bases de cálculo e ele previu o faturamento separadamente de outras bases de cálculo. Poderia ter previsto receita líquida? Poderia. Poderia ter previsto lucro? Poderia. Até previu, mas previu o lucro separadamente do faturamento. Portanto, ao tributar faturamento, o constituinte originário, a meu ver, fez uma escolha, e, se é escolha do constituinte originário, eu penso que não há sequer como se possa questioná-la.

...Por fim, Presidente, essa exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Cofins traz - e, a este ponto, eu me referi logo no início - um potencial relevante de desequilíbrio sistêmico, porque, como disse, tradicionalmente, o imposto já figura na base de cálculo das contribuições, assim como o ISS.

Só que, agora, diante da decisão do Supremo no Recurso Extraordinário nº 240.785, os tribunais inferiores e o próprio STJ já estão mudando essa orientação e excluindo, da base de cálculo, outros tributos, inclusive o ISS. Portanto, uma decisão como a nossa pode produzir um efeito sistêmico que eu, neste momento, consideraria imprevisível.

Eu acho que, para se considerar inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, nós teríamos que considerar inconstitucionais múltiplas outras incidências em que o que se verifica efetivamente é uma tributação que leva, em linha de conta, tributos já incorporados a uma determinada base de cálculo, a um determinado valor." (Trechos do voto do Ministro Barroso no acórdão do RE 574,706).

Convém lembrar, ainda, que a recente composição do E. STF tem se mostrado por demais dividida em temas jurídicos sensíveis, como no caso do alcance do princípio da presunção de inocência, com vários julgamentos pelo plenário e mudanças radicais de opiniões de alguns Ministros, tudo a indicar que não se pode considerar pacífica, também, questão tributária tão tormentosa quanto a presente, com repercussões sistêmicas imprevisíveis.

Dessa forma, mantenho o entendimento anterior, prestigiando ampla e histórica jurisprudência sobre a questão, facultando, todavia, à parte impetrante o direito de depósito das diferenças, assegurando-se, ainda, o direito e dever de fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Autorizo o depósito das diferenças relativas à apuração das contribuições questionadas, com e sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculos.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de junho de 2018.

Expediente Nº 5063

PROCEDIMENTO COMUM

0308936-95.1990.403.6102 (90.0308936-1) - LAZARO CARMO X ENY JUSTINO ALVES CARMO X YOSIHARU WAKI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)
Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004952-25.2003.403.6102 (2003.61.02.004952-5) - CODERP CIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE RIB PRETO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI)
Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000309-14.2009.403.6102 (2009.61.02.000309-6) - VANDA MARIA DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)
Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003415-81.2009.403.6102 (2009.61.02.003415-9) - SEBASTIAO RIBEIRO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI-SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)
Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006364-78.2009.403.6102 (2009.61.02.006364-0) - MARINA RAIMUNDA HERCULANO DE ARAUJO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)
Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006655-78.2009.403.6102 (2009.61.02.006655-0) - DOMINGOS EDMUNDO PITTA(SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007497-58.2009.403.6102 (2009.61.02.007497-2) - MARCEL TEIXEIRA DA ROCHA(SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010204-96.2009.403.6102 (2009.61.02.010204-9) - VANDERLEI APARECIDO LOPES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004189-77.2010.403.6102 - CLAUDINEI DE ANDRADE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007730-84.2011.403.6102 - EDVALDO PIRES DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005204-13.2012.403.6102 - RENATO MORO(SP150898 - RICARDO PEDRO E SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES) X FRANCISCO RAFAEL GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005859-82.2012.403.6102 - EDSON ALVES DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004310-03.2013.403.6102 - CARLOS ALBERTO BATISTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004879-33.2015.403.6102 - GILDA CINTRA(SP282575 - FABIO PUNTEL CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BRADESCO S/A(SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ)

Fls.180/181: faça o agendamento da perícia grafotécnica para o dia 26 de junho de 2018, às 14:00 horas, neste Juízo da 2ª Vara Federal, providencie a Secretaria as intimações pertinentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009862-85.2009.403.6102 (2009.61.02.009862-9) - LUIZ ANTONIO MONARI DE OLIVEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X LUIZ ANTONIO MONARI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006843-47.2004.403.6102 (2004.61.02.006843-3) - LUPERCIO ANANIAS X ANA ENRIQUIETA DE FREITAS ANANIAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI) X ANA ENRIQUIETA DE FREITAS ANANIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008645-41.2008.403.6102 (2008.61.02.008645-3) - CLESIO NUNES ROSA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X CLESIO NUNES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011602-15.2008.403.6102 (2008.61.02.011602-0) - DENISE APARECIDA MARQUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X DENISE APARECIDA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001210-79.2009.403.6102 (2009.61.02.001210-3) - VICENTE PAULO JANUARIO X MARIA DIVINA RAMALHO JANUARIO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP083608 - WALMIR DONIZETTI PUSTRELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MARIA DIVINA RAMALHO JANUARIO X WALMIR DONIZETTI PUSTRELO

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009381-25.2009.403.6102 (2009.61.02.009381-4) - GERISMAR RODRIGUES(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA-SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X GERISMAR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002353-69.2010.403.6102 - CARLOS GOMIDE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X CARLOS GOMIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001304-85.2013.403.6102 - PAULO CESAR DA SILVA RIOS/SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X PAULO CESAR DA SILVA RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2981

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008108-64.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X WILLIAM FACANHA DE SOUSA X CAETANO MOREIRA CARDILLI(SP202991 - SIMONE MANDINGA)

Despacho de fls. 128: Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Guarulhos/SP para realização de oitiva das testemunhas de defesa residentes naquele município.Intimem-se, inclusive para acompanhamento da deprecata junto ao juízo deprecado.Intimem-se.Ciência ao MPF.Cumpra-se. Despacho de fls. 147/Fls. 144/145: 1. Designo o dia 16 de agosto de 2018, às 14h30 (horário de Brasília), para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, Edvaldo Ferreira Filho, Manoel de Souza Irineu e Ana Gonçalves Carneiro (por videoconferência), bem como interrogatório do acusado (pelo modo convencional). 2. Adite-se a Carta Precatória n. 0001308-95.2018.403.6119 para que a 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP intime as testemunhas de defesa para comparecimento naquele juízo no dia e horário acima pautado para serem ouvidas pelo sistema audiovisual, servindo este despacho de instrumento.Requisite-se ao NUAR a disponibilização do sistema para realização da audiência, bem como de servidor do setor de informática para acompanhar o ato, anotando-se o agendamento no SAV (ID 4538).Requisite-se o preso, bem como sua condução e escolta à DPF.Intimem-se. Ciência ao MPF.Cumpra-se. Despacho de fls. 151: Fls. 149/150v: intime-se a advogada constituída de Caetano Moreira Cardilli, Drº. Simone Mandinga - OAB/SP 202.991, para que se manifeste, em cinco dias, acerca da impossibilidade de intimação da testemunha Manoel de Souza Irineu no endereço informado.Com a resposta, adite-se a Carta Precatória expedida à Subseção Judiciária de Guarulhos, se o caso. O silêncio deve ser interpretado como desistência de oitiva da testemunha referida. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001217-05.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIDA NOVA 1
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO CASSIO RAFAEL BRAULINO NOGUEIRA - SP327065
EXECUTADO: SUELI DE FATIMA ZAMBONI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Consultados os processos anotados na aba "Associados", não verifico as causas de prevenção.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o exequente recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002203-56.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ERICA CRISTINA PIRES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Consultados os processos anotados na aba "Associados", não verifico as causas de prevenção.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o exequente traga aos autos a Convenção de condomínio completa e para que recolha as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, venham os autos conclusos.

PROTESTO (191) Nº 5000042-10.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: RENATA APARECIDA FERREIRA, FERNANDO TENORIO DA SILVA

SENTENÇA

Tendo em vista que a parte autora, apesar de ter sido regularmente intimada, não realizou a complementação das custas, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000464-14.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARINA BATISTA GALO SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARINA BATISTA GALO SILVA - SP260213
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante.

Intime-a para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, sob pena de rejeição dos embargos.

No mesmo prazo, instrua os embargos à execução com cópia das peças constantes da ação executiva, que sejam relevantes para o julgamento dos embargos, nos termos do parágrafo 1º do art. 914 do Código de processo civil.

Tendo em vista a planilha de cálculo (Id 4541489), fixo o valor da causa em R\$ 91.973,22, conforme o § 3º do art. 292 e o § 3º do art. 917, ambos do referido diploma processual.

Cumprida as determinações, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001823-33.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ART VINIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP, MIRELLY COIMBRA DA SILVA, JORGE ERNESTO DEL CARMEN SERRANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a manifestação da embargante (Id 3548457) e a resposta da embargada (Id 3597418) renovo, por mera liberalidade, prazo de 15 (quinze) dias para que os embargantes cumpram o despacho (Id 2846478), sob pena de incidência do inc. II do § 4º do art. 917 do Código de Processo Civil, por se tratar de ônus que cabe à parte embargante.

No mesmo prazo, manifestem-se sobre a impugnação aos embargos apresentados pela CEF (Id 3597418).

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001823-33.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ART VINIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP, MIRELLY COIMBRA DA SILVA, JORGE ERNESTO DEL CARMEN SERRANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a manifestação da embargante (Id 3548457) e a resposta da embargada (Id 3597418) renovo, por mera liberalidade, prazo de 15 (quinze) dias para que os embargantes cumpram o despacho (Id 2846478), sob pena de incidência do inc. II do § 4º do art. 917 do Código de Processo Civil, por se tratar de ônus que cabe à parte embargante.

No mesmo prazo, manifestem-se sobre a impugnação aos embargos apresentados pela CEF (Id 3597418).

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001823-33.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ART VINIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP, MIRELLY COIMBRA DA SILVA, JORGE ERNESTO DEL CARMEN SERRANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a manifestação da embargante (Id 3548457) e a resposta da embargada (Id 3597418) renovo, por mera liberalidade, prazo de 15 (quinze) dias para que os embargantes cumpram o despacho (Id 2846478), sob pena de incidência do inc. II do § 4º do art. 917 do Código de Processo Civil, por se tratar de ônus que cabe à parte embargante.

No mesmo prazo, manifestem-se sobre a impugnação aos embargos apresentados pela CEF (Id 3597418).

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001984-43.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
EXECUTADO: VERUSCHKA GUIDUGLI SABINO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se houve cumprimento do acordo firmado em audiência (Id 3351066).

RIBEIRÃO PRETO, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001772-22.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE R P
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, vista ao MPF e após, ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004108-96.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NILSON COLTRI
Advogado do(a) AUTOR: ISABELLA LAGARES COLTRI - SP391984
RÉU: CEF

DESPACHO

Considerando que a presunção de veracidade da alegação de que é juridicamente pobre (cf. Id 3982353) não é absoluta (nesse sentido TRF3, AI 594638/SP, Desembargador Federal Carlos Delgado, 7ª T, DJe 06.12.2017), determino que a autora, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolha as custas processuais.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-76.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ARCIDILIO BERNARDINELLI
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419, ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora regularizar a representação processual, nos termos do artigo 76, parágrafo 1º, I, e artigo 287, ambos do Código de processo civil, trazendo o instrumento de mandato do subscritor da inicial.

Pena de indeferimento da inicial.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001184-78.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCAS SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA - SP201064
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a presunção de veracidade da alegação de que é juridicamente pobre (cf. Id 5038703, página 2) não é absoluta (nesse sentido TRF3, AI 594638/SP, Desembargador Federal Carlos Delgado, 7ª T, DJe 06.12.2017), determino que o autor, no prazo de quinze dias, traga documentos para comprovar o seu direito ao benefício pleiteado, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do Código de processo civil, ou recolha as custas processuais.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001296-47.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS FELICIANO MENDONÇA
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o autor continua trabalhando e recebeu, em 04.2017, conforme extrato do CNIS, R\$ 7.210,91, e R\$ 3.296,70 a título de aposentadoria, totalizando R\$ 10.507,61, e que a presunção de veracidade da alegação de que é juridicamente pobre (cf. Id 5090755) não é absoluta (nesse sentido TRF3, AI 594638/SP, Desembargador Federal Carlos Delgado, 7ª T, DJe 06.12.2017), determino que traga, no prazo de quinze dias, a cópia de sua última declaração de imposto de renda, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, ou recolha as custas processuais.

Neste prazo, deverá, ainda, atribuir valor correto à causa de acordo com o proveito econômico pretendido com a revisão do benefício previdenciário, sendo que as prestações vencidas devem corresponder à soma das diferenças entre o benefício pago pelo INSS e o pretendido, até a data da distribuição da ação, respeitada a prescrição quinquenal, e as vincendas à soma de doze diferenças igualmente encontradas entre benefício pago pelo INSS e o pretendido, nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

Pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001530-29.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA - SP150187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consultado o processo anotado na aba "Associados", não verifico as causas de prevenção por se tratar de homônimos.

Considerando que a presunção de veracidade da alegação de que é juridicamente pobre (cf. Id 5256963) não é absoluta (nesse sentido TRF3, AI 594638/SP, Desembargador Federal Carlos Delgado, 7ª T, DJe 06.12.2017), determino que traga, no prazo de quinze dias, a cópia de sua última declaração de imposto de renda, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, ou recolha as custas processuais.

Neste prazo, deverá, ainda, atribuir valor correto à causa de acordo com o proveito econômico pretendido com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

Pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de junho de 2018.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5003107-42.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: MILTON ALVES DE MATTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a parte apelante (autora) promoveu a virtualização dos autos físicos do processo n. 0003540-73.2014.403.6102, mediante a distribuição do presente feito, com requerimento para o início da fase de cumprimento de sentença.

Por outro lado, o processo n. 0003540-73.2014.403.6102 encontra-se aguardando a sua virtualização, para a remessa do recurso de apelação interposto pela parte autora para julgamento pelo TRF3R, razão pela qual resta prejudicado o requerimento para o início da fase de cumprimento de sentença apresentado pela parte autora.

Assim, intime-se, novamente, a parte apelante (autora) para que, no prazo de 15 (quinze dias), observando-se os termos do art. 3.º da Resolução PRES n. 142, de 20.7.2017, com redação alterada pelas Resoluções PRES n. 148 e 150/2017, promova a virtualização integral dos autos físicos do processo n. 0003540-73.2014.403.6102, mediante a digitalização e inserção no sistema PJe, por meio da opção "novo processo incidental", com a mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informe o número do processo físico no campo "processo de referência", para possibilitar a remessa do processo eletrônico à instância superior.

Ainda dentro do referido prazo, deverá a parte apelante comprovar, nestes autos, o cumprimento da ordem.

Decorrido o prazo para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, o processo físico deverá aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo sobrestado.

Ante o exposto, após o decurso do prazo ou cumprida a determinação acima, remetam-se os presentes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos físicos do processo n. 003540-73.2014.403.6102.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003030-33.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: HELIO BELATO
Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574, PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte apelada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte apelante, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo autor da sentença proferida neste processo. Alega-se, no recurso, que a sentença teria sido omissa. O réu se manifestou sobre o recurso.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

O recurso foi interposto tempestivamente e buscou fundamento em uma das hipóteses legais de cabimento. Portanto, será conhecido.

No mérito, observo, primeiramente, que a sentença embargada ponderou que “os tempos de vigilante até 5.3.1997 são especiais por força do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). O tempo a partir de 6.3.1997 é comum, porquanto a legislação não prevê mais como caracterizador do direito à contagem especial de tempo de contribuição o risco relativo à mencionada atividade. Ademais, o PPP das fls. 79-80 informa que, no segundo vínculo controvertido, o autor permaneceu exposto somente a ruídos de no máximo 79,5 dB, ou seja, de níveis inferiores aos previstos pela legislação. O PPP relativo ao último período (fls. 84-86) informa a exposição somente a ruídos cujo nível máximo é inferior (71,6 dB). Sendo assim, a segunda parte do segundo tempo e o terceiro tempo são comuns”. Verifica-se que constou expressamente da decisão que, desde 6.3.1997, a legislação não mais prevê o risco inerente a tal atividade como caracterizador do direito pretendido pela parte autora. Logo, não há omissão quanto ao ponto.

Por outro lado, o total de tempo de contribuição do autor não chegaria ao mínimo necessário e suficiente para a aposentadoria (35 anos), mesmo se fosse considerado o tempo a partir de 12.12.2016 (data final da contagem feita nos termos da sentença, segundo a qual o tempo total da parte autora é de 32 anos, 8 meses e 26 dias). Nesse contexto, não se tratou de uma omissão passível de saneamento pelos declaratórios, mas de um silêncio eloquente.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. P. R. I. Intime-se o autor para que possa responder ao recurso de apelação interposto pelo INSS. Caso o primeiro também apele, intime-se o INSS para que possa apresentar contrarrazões. Transcorrendo o prazo para contrarrazões, providencie a Secretaria a remessa para o TRF da 3ª Região.

Devanir Teresinha Alves (representada pela curadora **Geny Rodrigues de Jesus Alves**) ajuizou a presente ação no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com o objetivo de restabelecer o benefício assistencial de prestação continuada correspondente ao NB 87 112.983.886-0, com base nos argumentos da inicial.

Foram juntados um laudo socioeconômico (fls. 93-109) e um laudo médico (fls. 111.113). O INSS apresentou contestação (fls. 118-121), que foi replicada (fls. 152-153). O juízo de origem proferiu decisão pela qual retificou o valor da causa e, em consequência do mesmo ter se tornado incompatível com a sua alçada, declinou da competência (fls. 159-162). O Ministério Público Federal, intervindo como *custos legis*, elaborou o parecer das fls. 160-170, concluindo que *"nada tem a opor à concessão do benefício assistencial"*.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, concedo a gratuidade para a parte autora.

No mérito, observo que a autora era a titular do benefício assistencial (fl. 14 dos autos eletrônicos) que cujo restabelecimento é o objetivo da presente demanda. A mãe da autora, que é a curadora desta (fl. 11), postulou para si uma pensão por morte (NB 21 149.132.079-3) e o INSS convocou a referida genitora (analfabeta) para realizar a opção entre o benefício assistencial e a pensão por morte (carta de exigências da fl. 16 dos autos eletrônicos). Segundo o documento da fl. 17, a mãe da autora optou pela pensão por morte e, em razão disso, o benefício assistencial da autora foi cessado (fl. 18).

Extrai-se de tal descrição que o INSS se equivocou ao cessar o benefício da autora, pois, ao que tudo indica, entendeu que a mãe da parte era a titular do benefício assistencial, do qual teria declinado para optar pela própria pensão por morte. Somente isso explica (mas não justifica) o fato de ter imposto o exercício de opção, que, obviamente, foi indevido, pois as titularidades dos benefícios eram diversas.

Além dessa nulidade do ato administrativo, observa-se que, segundo o laudo socioeconômico, a renda da família da autora para fins assistenciais é composta pela pensão por morte recebida pela mãe dela, no valor de um salário mínimo, e de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) provenientes do aluguel da garagem da residência em que elas moram. O referido laudo menciona que com as duas mora um parente (primo da autora e sobrinho da mãe da autora) que não é contemplado pela legislação assistencial e, por esse motivo, deve ser desconsiderado na análise da presente causa. Por outro lado, a mãe da autora nasceu em 29.1.1944 (RG da fl. 10) e, assim, se aplica ao caso dos autos, por analogia (por se tratar a pensão de um benefício previdenciário), o disposto pelo parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741-2003, segundo o qual o *"benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas"*. Ora, a aplicação desse dispositivo tem como consequência a necessidade de considerar a renda familiar como restrita ao aluguel da garagem, que gera renda *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo. Portanto, foi demonstrada a presença do requisito socioeconômico.

Por sua vez, o laudo médico constatou que a autora é portadora de retardo mental, podendo estar relacionado à síndrome de Down, o que corresponde a uma situação de deficiência. Logo, foi demonstrada também a presença do outro requisito pertinente ao benefício assistencial de prestação continuada.

Em suma, para além da nulidade do ato de cessação, foi demonstrada a existência dos requisitos para o restabelecimento do benefício que foi indevidamente cessado.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que restabeleça o benefício assistencial correspondente ao NB **87 112.983.886-0**. Ademais, condeno a autarquia a pagar atrasados devidos desde a cessação indevida até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Os honorários advocatícios serão definidos no cumprimento, tendo em vista que esta sentença não é líquida.

Por outro lado, **concedo a antecipação de tutela**, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova o restabelecimento do benefício, com DIP na presente data.

Segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: **87 112.983.886-0;**
- b) nome da beneficiária: **Devanir Teresinha Alves;**
- c) benefício restabelecido: **benefício assistencial (LOAS);**
- d) renda mensal inicial: **a ser calculada; e**
- e) data do início do benefício: **dia imediatamente posterior à cessação.**

P. R. I. O. Caso haja interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para que possa apresentar contrarrazões. Transcorrendo o prazo para a prática desse ato, providencie a Secretaria a remessa para o TRF da 3ª Região.

DESPACHO

1. Reconheço a prevenção deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em razão da distribuição por dependência ao processo n. 5003315-60.2017.4.03.6102, em tramitação neste Juízo.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Determino a citação da Caixa Econômica Federal, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000569-59.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: D R BRAGA AR CONDICIONADO - EPP, DENYS RENAN BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BASSO - SP152603
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BASSO - SP152603

DESPACHO

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo.

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Em ato contínuo, caso insuficiente a medida acima, determino o bloqueio por meio do Sistema Renajud de eventuais veículos em nome do executado, de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais providências a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance.

Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação da existência de numerário passível de constrição judicial, mormente no caso de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-79.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CEF
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: RODRIGO CARVALHO REZENDE, RODRIGO CARVALHO REZENDE

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal dos ofícios juntados aos autos (Id 8665963) para que comprove o recolhimento das guias de diligências, no Juízo da Comarca de Nupuranga (Juízo Deprecado), sob pena de devolução das cartas precatórias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003290-13.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: APARECIDA IZABEL DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002929-93.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: FRANCO ANDERSON MONTEIRO DE FARIA
Advogados do(a) EMBARGADO: BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236

DESPACHO

1. Intime-se a parte apelada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte apelante, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002990-51.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARCIO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte apelada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte apelante, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001648-05.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VENESA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TAROZZO - SP247778
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VENESA TEXTIL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a exclusão de valores concernentes ao ICMS da base de cálculo das contribuições designadas pelas siglas PIS e COFINS, bem como a repetição do indébito, por meio de compensação, dos valores recolhidos na forma impugnada pela presente ação.

Pede medida liminar que obste a exigência das contribuições do PIS e da COFINS, com a indevida inclusão do valor do ICMS nas respectivas bases de cálculo, bem como o depósito judicial das parcelas controvertidas.

Foram juntados documentos.

É o **relato** do necessário.

Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

A Lei Complementar n. 7/1970 instituiu o Programa de Integração Social - PIS, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, tendo por base de cálculo o seu faturamento (art. 3.º).

Posteriormente, o Decreto-lei n. 2.445/1988, alterado pelo Decreto-lei n. 2.449/1988, modificou a base de cálculo e as alíquotas da contribuição.

Reconhecida a inconstitucionalidade daqueles dois decretos-leis (RE n. 148.754-2/RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), voltou-se a adotar a sistemática da Lei Complementar n. 7/1970 e alterações posteriores, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/1995, a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.715/1998.

Segundo a Lei n. 9.715/1998, a base de cálculo da contribuição do PIS é o faturamento do mês (art. 2.º, inc. I), definido como a receita bruta, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia (art. 3.º, *caput*).

De outra parte, atendendo ao comando previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, a Lei Complementar n. 70/1991 instituiu a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo por base de cálculo o faturamento, assim considerado "a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza" (art. 2.º).

No julgamento da ADC n. 1/DF, em 1.º.12.1993, o excelso Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a constitucionalidade dos artigos 1.º, 2.º e 10, bem como das expressões: "*A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social*" e "*Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação,...*", contidas, respectivamente, nos artigos 9.º e 13, todos da Lei Complementar n. 70/1991.

A Lei n. 9.718/1998, por sua vez, ao alterar a legislação tributária federal, modificou a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, prescrevendo que o faturamento corresponde "à receita bruta da pessoa jurídica" (arts. 2.º e 3.º, § 1.º).

A Emenda Constitucional n. 20/1998 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, passando a disciplinar a matéria da seguinte forma: "*a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento*". Houve, portanto, ampliação da hipótese de incidência das contribuições.

Sob a égide da nova redação constitucional, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, as quais dispõem:

Lei n. 10.637/2002:

"Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.
§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.
§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*."

Lei n. 10.833/2003:

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.
§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.
§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*."

Segundo as referidas leis, a base de cálculo das contribuições em questão é o faturamento, que abrange o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica (receita bruta da venda de bens e serviços e demais receitas auferidas). Essas leis foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998, que ampliou a hipótese de incidência das contribuições (a receita ou o faturamento).

Esse panorama legislativo das bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS foi modificado com o advento da Lei n. 12.973/2014, que alterou o conceito de receita bruta, ao incluir o artigo 12 e §§ 4.º e 5.º no Decreto-lei n. 1.598/1977, nos seguintes termos:

"Artigo 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4.º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5.º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4.º".

A Lei n. 12.973/2014, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3.º da Lei 9.718/1998, colacionado acima em sua redação original, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, passando o apontado artigo 3.º a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º. O faturamento a que se refere o art. 2.º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei n. 1598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta;

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e

V - (Revogado pela Lei nº 12.973/2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos”.

Note-se que o legislador instituiu diversas exclusões para a base de cálculo das contribuições.

No caso dos autos, verifica-se que o valor do ICMS, decorrente da venda de mercadorias ou prestação de serviço, acabou sendo incluído na receita, para o fim de apuração da base de cálculo. Todavia, o encargo do tributo não é de quem emite a nota fiscal, mas sim daquele que adquire a mercadoria (consumidor final). O emissor, como é o caso da impetrante, atua como mero agente arrecadador da exação, que deve repassar as referidas receitas para o Estado.

Dessa forma, torna-se impróprio afirmar que os contribuintes do PIS e da COFINS tem como faturamento o ICMS.

O conceito de faturamento deve relacionar-se com a riqueza da própria empresa, quantidade de valores que se obtém em razão da venda de mercadoria ou da prestação de serviço, excluindo-se para o fim de sua apuração os valores percebidos pelos entes tributantes (União, Estados e Municípios).

Nesse sentido, o plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 16.12.2014, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, a saber:

“TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”

Esse posicionamento foi confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE n. 574.706, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15.3.2017, dotado de repercussão geral.

Posto isso, **defiro** a liminar para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, independente de depósito judicial, determinando que a autoridade coatora abstenha-se de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações. No mais, prejudicado o deferimento do requerido depósito judicial, ante os termos da medida ora concedida bem como o teor da súmula n. 2, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

S E N T E N Ç A

O autor propôs a presente ação, objetivando a readequação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/073.679.112-4) ao teto determinado pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Pleiteia, ainda, que seja observada a interrupção da prescrição, em razão da existência da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183, ajuizada em 5.5.2011. Juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, conforme Id 3880106.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, sustentando, em sede de preliminar de mérito, a prescrição e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

A autora impugnou a contestação (Id 5097295).

É o relatório.

DECIDO.

Das alegações de prescrição e decadência

Observo que a matéria relativa à prescrição e à decadência está prevista no artigo 130 da Lei n. 8.213/91, cuja redação original dispunha:

“Artigo 130. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.”

Portanto, conforme se depreende do dispositivo acima transcrito, o texto primitivo somente se referia à prescrição, nada mencionando a respeito da decadência.

A previsão do prazo decadencial foi inaugurada na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, que previa a decadência decenal para o segurado pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, posteriormente reduzida para cinco anos pela Lei n. 9.711/1998, e novamente majorada para dez anos pela Lei n. 10.839/2004, que permanece em vigor.

No caso concreto, o que a parte autora busca com a presente ação não é a revisão do ato de concessão do seu benefício previdenciário, mas sim a recomposição de suas rendas mensais, diante da majoração dos valores da limitação ao teto, nos termos das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Desse modo, **rejeito** a decadência na presente hipótese.

No tocante à prescrição, cabe assinalar que a ação civil pública n. 0004911-28.2011.403.6183, que versa sobre a aplicação do teto, não tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual (SEGUNDA TURMA, AgInt no REsp 1642625 / ES, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).

Destarte, estão prescritas todas as parcelas devidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, em caso de eventual procedência da demanda.

No **mérito**, observo que o excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 564.354, decidiu o seguinte, com repercussão geral:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

(Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 15.2.2011, p. 00487).

Assim, conforme o referido julgamento, assegurou-se a atualização do salário-de-benefício que tenha sido submetido ao teto na época da concessão, para que se lhe aplique o teto das Emendas Constitucionais mencionadas, calculando-se, a partir daí, uma nova Renda Mensal Atualizada - RMA, com os valores atrasados pertinentes.

No entanto, no caso concreto, conforme revela o documento da f. 7 do Id 3849842 (Dados Básicos da Concessão – CONBAS), o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em favor do autor, não foi limitado ao teto previdenciário e, portanto, não sofreu a alegada restrição.

Da análise do documento acima mencionado, verifica-se que a Renda Mensal Inicial - RMI do benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) concedido em favor do autor, com DIB em 14.5.1981, era de Cr\$ 10.615,68 (dez mil, seiscentos e quinze cruzeiros e sessenta e oito centavos), sendo que o limite do teto do salário-de-contribuição, na época da DIB, era de Cr\$ 133.540,00 (cento e trinta e três mil e quinhentos e quarenta cruzeiros).

Assim, uma vez que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor não foi limitado ao teto, não são devidas as pretendidas revisões.

Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte autora ao pagamento de pagamento das despesas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, inciso III, do Código de Processo Civil. No entanto, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000158-45.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ALDA DE FATIMA BUCCI RUFINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALDA DE FÁTIMA BUCCI RUFINO contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, SP, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

A impetrante aduz, em síntese, que: a) nasceu em 12.3.1956, e que no ano de 2016 completou a idade mínima exigida para o benefício da aposentadoria por idade; b) no mesmo ano (2016), já possuía a carência exigida para a concessão do benefício (180 contribuições); c) em 3.8.2017 (f. 23, Id 4369548) requereu o benefício de aposentadoria por idade junto ao INSS; e d) todavia, o benefício foi indeferido, sob o argumento de que a autora não havia cumprido o mínimo de 180 contribuições exigidas na data da entrada de requerimento – DER). Todavia, pede a determinação para que a autoridade conceda a aposentadoria a partir do momento que implementou os requisitos necessários, com a "reafirmação da DER", mediante o reconhecimento do período de "01.01.1969 a 31.08.1970".

Foram juntados documentos.

O pedido de liminar restou indeferido. Na mesma oportunidade, deferiu-se o benefício da assistência judiciária gratuita (Id 4218796).

A autoridade impetrada prestou as informações, mediante o Id 4369548.

O INSS manifestou seu interesse em ingressar no feito, pugnando pela denegação da ordem (Id 4590824).

O Ministério Público Federal manifestou-se, conforme o Id 4481900.

É o **relatório**.

Decido.

Nos termos dos artigos 48 e 142 da Lei n. 8.213/1991, são requisitos da aposentadoria por idade: a implementação da idade de 65 e 60 anos, para homem e mulher, respectivamente; e a comprovação do tempo de atividade contributiva, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, *in verbis*:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995);

(...)

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011 em diante	180 meses

[\(Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995\).](#)

O referido artigo 142 estabeleceu a tabela transcrita anteriormente, contendo a quantidade de meses de contribuição exigidos, a depender do ano de implementação das condições necessárias à concessão da aposentadoria por idade.

No caso dos autos, a parte autora, nascida em 12.3.1956 (f. 1 do Id 4212893), completou 60 anos de idade em 12.3.2016. Assim, de acordo com tabela do artigo supramencionado, o período de carência exigido é de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição.

Para a comprovação do período de carência, foram juntados aos autos: os documentos referentes aos Ids 4212898, 4212904, 4212909 e 4212910, que atestam o desempenho de atividade laborativa pela impetrante nos períodos de 1.º.1.1969 a 31.8.1970 e de 1.º.10.1970 a 27.4.1971; bem como o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, f. 13 do Id 4369548, e Id 4212923, que atestam a existência de vínculo empregatício da impetrante, nos períodos de 2.8.1971 a 30.9.1976, 6.10.1986 a 1.º.12.1986, 1.º.4.2010 a 31.3.2011 e de 1.º.5.2011 a 31.10.2017.

Esses períodos somados totalizam 180 meses de contribuição, o que é suficiente para o preenchimento das contribuições exigidas para o requisito da carência no ano em que completou 60 anos, conforme a seguinte tabela:

Período			Tempo Comum			Tempo Especial	Carência *
admissão	saída	registro	a	m	d		

01/01/1969	31/08/1970		1	8	1	-	-	-	
01/10/1970	27/04/1971		-	6	27	-	-	-	
02/08/1971	30/09/1976		5	1	29	-	-	-	
06/10/1986	01/12/1986		-	1	26	-	-	-	
01/04/2010	31/03/2011		1	-	1	-	-	-	
01/05/2011	31/10/2017		6	6	1	-	-	-	
			-	-	-	-	-	-	
			13	22	85	0	0	0	0
			5,425			0			
			15	0	25	0	0	0	
			0	0	0	0,000000			
			15	0	25				

Assim, verifico que impetrante comprovou o cumprimento do requisito etário e da carência exigida em lei, uma vez que completou 60 anos em 2016 (f. 1 do Id 4212893). Cabe ressaltar que, consoante afirmado na inicial, a autora faz jus ao reconhecimento do período de 01.01.1969 a 31.08.1970 para efeito de carência, completando, assim, os 180 meses de tempo de contribuição para fazer jus à aposentadoria por idade em 06.10.2017 (pouco depois do requerimento na esfera administrativa, que se deu em 3.8.2017, f. 23, Id 4369548).

Não há que se exigir, na hipótese, novo requerimento administrativo, uma vez que permanece o motivo do indeferimento da aposentadoria na esfera administrativa, em virtude do não reconhecimento administrativo do período destacado (01.01.1969 a 31.08.1970) para efeito de carência.

Diante do exposto, **concedo** a segurança para determinar à autoridade impetrada a implantação, em favor da impetrante, do benefício de aposentadoria por idade, a partir de 06.10.2017, tendo em vista o reconhecimento para fins de carência dos períodos de 1.º.1.1969 a 31.8.1970, 1.º.10.1970 a 27.4.1971, 2.8.1971 a 30.9.1976, 6.10.1986 a 1.º.12.1986, 1.º.4.2010 a 31.3.2011 e de 1.º.5.2011 a 31.10.2017, nos termos da fundamentação.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Custas, pela parte impetrada, na forma da lei.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de junho de 2018.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5003165-79.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDOS: J. M. FELIX DE LIMA FERRO E ACO - EPP, JOSE MARCOS FELIX DE LIMA
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO FREGONEZI - SP184978
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO FREGONEZI - SP184978

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais.

Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002223-13.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉUS: GALERIA JARDIM COMERCIO DE QUADROS, DECORACAO E PRESENTES LTDA - ME, LAUDENIR JARDIM JUNIOR, CINAIRA CAPRETZ JARDIM

DESPACHO

Citem-se os devedores, por precatória, nos termos dos artigos 701, *caput* e §§ 1º e 2º e 702, *caput* e §§ 4º e 8º do Código de Processo Civil.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Com o retorno da carta precatória, e se os réus houverem sido citados, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios.

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, *caput*, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 27 de abril de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002232-72.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: R.D.Q. ESPORTES EIRELI - ME, ROGERIO DONIZETE QUIERATI

DESPACHO

Citem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, *caput*, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 2 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002256-03.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MOISES ANTONIO TEIXEIRA

DESPACHO

Cite-se o devedor, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 4 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002242-19.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADOS: BOM PRECO BOA ESPERANCA EIRELI - ME, RONILDO JEFETE VAZ AMERICO, ANA PAULA DE SOUZA

DESPACHO

Citem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 4 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUTADOS: MILENA DO AMARAL CABRERA AYUB, MILENA DO AMARAL CABRERA AYUB

DESPACHO

Citem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 2 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002351-33.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MFV - SERVICE LTDA - EPP

DESPACHO

Cite-se o devedor, por precatória, nos termos dos artigos 701, *caput* e §§ 1º e 2º e 702, *caput* e §§ 4º e 8º do Código de Processo Civil.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Com o retorno da carta precatória, e se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios.

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 8 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002354-85.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ARI CORREA LEITE

DESPACHO

Cite-se o devedor, por precatória, nos termos dos artigos 701, *caput* e §§ 1º e 2º e 702, *caput* e §§ 4º e 8º do Código de Processo Civil.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Com o retorno da carta precatória, e se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitoriais.

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 8 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002398-07.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

RÉUS: KACA BOUTIQUE LTDA - ME, KARINA DA SILVA SOUZA, CAMILA RAVANHANI BITONTI HONORATO

DESPACHO

Citem-se os devedores, por precatória, nos termos dos artigos 701, *caput* e §§ 1º e 2º e 702, *caput* e §§ 4º e 8º do Código de Processo Civil.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Com o retorno da carta precatória, e se os réus houverem sido citados, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitoriais.

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 8 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002402-44.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADOS: DOIS IRMAOS PINHEIROS RESTAURANTE LTDA - EPP, ALMIR AZOLIN PINHEIRO, AIRTON AZOLIN PINHEIRO

DESPACHO

Citem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 8 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000543-27.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: MULT TRANS BOBINAGENS EIRELI - EPP, RENAN IOSSI DONI
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS - SP174866, DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS - SP174866, DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 2728770, suspendo o andamento dos presentes autos, para julgamento conjunto com os embargos à execução nº 5002038-09.2017.403.6102.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 8 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001046-48.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: PLATINO INSTITUTO DE BELEZA LTDA - EPP, PEDRO AUGUSTO ALVES JUNIOR, EDUARDO NAZARIO, JEAN VIEIRA MIRANDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 2323836: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002038-09.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MULT TRANS BOBINAGENS EIRELI - EPP, RENAN IOSSI DONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) embargante(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 3007679).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais.

Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 8 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000955-55.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SILVIA SABINO DE OLIVEIRA, SIDIMAR DOS REIS SALES
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS - SP243364, FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS - SP29525
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS - SP243364
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 2293992: vista à CEF para apresentar suas contrarrazões.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 8 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001885-73.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADOS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, IRANI MATHIAS RODRIGUES

DESPACHO

ID 2360181: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido (180 dias).

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 8 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001119-202017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: PLATINO INSTITUTO DE BELEZA LTDA - EPP, EDUARDO NAZARIO, GILSON JULIO, JEAN VIEIRA MIRANDA, PEDRO AUGUSTO ALVES JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 2323495: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001615-492017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SO PEIXE - COMERCIO ATACADISTA DE PESCADOS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, SAMUEL WILSON MATHIAS, APARECIDA MATHIAS, MILTON HENRIQUE SANTOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269, RAFAEL LUIS DEL SANTO - SP288848
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269, RAFAEL LUIS DEL SANTO - SP288848
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269, RAFAEL LUIS DEL SANTO - SP288848
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269, RAFAEL LUIS DEL SANTO - SP288848
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 2779787: as questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual tenho por suficiente instruído o feito e INDEFIRO a realização de prova pericial requerida pelos embargantes, por desnecessária.

Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 8 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001612-942017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SO PEIXE - COMERCIO ATACADISTA DE PESCADOS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, MILTON HENRIQUE SANTOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269, RAFAEL LUIS DEL SANTO - SP288848
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269, RAFAEL LUIS DEL SANTO - SP288848
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 2779917: as questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual tenho por suficiente instruído o feito e INDEFIRO a realização de prova pericial requerida pelos embargantes, por desnecessária.

Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 8 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-10.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: MARCIA APARECIDA RANGEL DE ASSIS - EPP, MARCIA APARECIDA RANGEL DE ASSIS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ZOCARATO FILHO - SP74892
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ZOCARATO FILHO - SP74892

DESPACHO

Tendo em vista a inexistência de dinheiro penhorável (ID 2335774, 2367185 e 2412056), de veículo em nome do devedor (ID 2387254) e pesquisa de imóveis em nome do devedor (ID 2387802), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000065-53.2016.4.03.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAISY APARECIDA CORREA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial em face de pessoa falecida.

Diante da notícia do óbito da executada (Id 422673), a CEF foi devidamente intimada para regularizar a situação. Todavia, não deu cumprimento ao despacho (Id 1488688, 2012832, 2012933, 2092569, 2110315, 2172423, 2192191).

É o relatório. Decido.

Não obstante as oportunidades concedidas, a CEF **não tomou** as providências que lhe competia para o regular andamento do processo, apesar de instada várias vezes.

Neste quadro, impõe-se reconhecer o *abandono* injustificado da causa pela exequente, que deixou de promover os atos necessários para regularizar o feito.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, *III*, do CPC.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. Intime-se.

Ribeirão Preto, 09 de maio de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000540-09.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: MARCIA SUELI VALENTE ALPINO - ME, MARCIA SUELI VALENTE ALPINO
Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600, RENAN VALENTE NUNES FARIA - SP352010
Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600, RENAN VALENTE NUNES FARIA - SP352010

D E S P A C H O

ID 3052295: vista à CEF do retorno da carta precatória com penhora de bem da executada, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 8 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000519-96.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: CASTRO & GARCIA COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, TEREZA MARIA DE CASTRO, IGOR EDUARDO DE CASTRO, ELIZANDRA APARECIDA GARCIA, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

D E S P A C H O

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado da corrê Tereza Maria de Castro, para integral cumprimento do despacho de citação, tendo em vista que nos endereços fornecidos pela CEF, ela não foi localizada.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de maio de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000512-41.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADOS: JESSICA BELMIRA DURIGAN DOS SANTOS NUNES, DAN LUCAS NUNES CEZARIO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
Advogado do(a) EMBARGADO: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895

DESPACHO

ID 2732257: manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 8 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000084-25.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: NC EDITORA LTDA, FERNANDO BARACCHINI, FMGB ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA, MILLA GABRIELA BARACCHINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602

DESPACHO

Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 2685809), de veículo (ID 2747349) e pesquisa de imóveis em nome do devedor (IDs 2747965 e 2747955), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000850-78.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: READE - COMERCIO E TRANSPORTES DE ALIMENTOS LTDA, ROSE MARY ZANETTI DE MELO, REINALDO ANICEZIO DE MELO

DESPACHO

Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 2685574), de veículo sem alienação fiduciária (ID 2745908) e pesquisa de imóveis em nome do devedor (ID 2745991), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002295-34.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: RODRIGO LEAL DE QUEIROZ THOMAZ DE AQUINO, CARLOS EDUARDO MARTINS THOMAZ DE AQUINO, DU PONTO COMERCIO DE RELOGIOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO FIGUEIREDO SILVA PEREIRA ROSA - SP241184
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO FIGUEIREDO SILVA PEREIRA ROSA - SP241184
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO FIGUEIREDO SILVA PEREIRA ROSA - SP241184
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 3258170: as questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual tenho por suficiente instruído o feito e INDEFIRO a realização de prova pericial requerida pelos embargantes, por desnecessária.

Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 8 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002309-18.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉUS: MARCIA BUENO DE PADUA ESCOLA INFANTIL E FUNDAMENTAL LTDA, MARCIA BUENO DE PADUA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO BUENO DE PADUA - SP268684
Advogado do(a) RÉU: RICARDO BUENO DE PADUA - SP268684

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado na impugnação dos embargantes (ID 3322091).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais.

Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 9 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002096-12.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADOS: HERITAGE E-COM MODAS EIRELI - ME, FERNANDA CRISTINA FERNANDES DA FONSECA BONFIGLIOLI, ROGERIO CASTELLO BONFIGLIOLI

DESPACHO

ID 2930816: tendo em vista a citação do(s) devedor(es), sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 9 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002421-84.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADOS: COMBINATTO MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, SONIA MARIA DUMBRA VIEIRA, TIAGO VIEIRA

DESPACHO

ID 3517272: tendo em vista a citação do(s) devedor(es), sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 9 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000604-19.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADOS: MARCO ANTONIO DA SILVA DROGARIA - ME, MARCO ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

ID 6226631: tendo em vista a citação do(s) devedor(es), sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 9 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001865-82.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: EDUARDO ANTONIO XAVIER
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA RAFAEL DE FREITAS - SP353791
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) embargante(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 3413573).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais.

Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 9 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001932-47.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: F C F - MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, JOAO ROBERTO FLORIM, ISAU MENDES CHAGAS, VAGNER LUIZ DE FREITAS
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503, CAIO ABRAO DAGHER - SP380430
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503, CAIO ABRAO DAGHER - SP380430
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503, CAIO ABRAO DAGHER - SP380430
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503, CAIO ABRAO DAGHER - SP380430

DESPACHO

Tendo em vista a citação do(s) devedor(es), sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPD), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 9 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUTADO: RAFAEL JOSE MARTINS

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado do réu, para integral cumprimento do despacho de citação, tendo em vista que no endereço fornecido pela CEF, ele não foi localizado (ID 3350194).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 9 de maio de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUTADO: RAFAEL FARIA DE CASTRO - ME, RAFAEL FARIA DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO - SP220815
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO - SP220815

DESPACHO

Considerando o retorno da carta precatória com parcial cumprimento (não foi procedida à penhora e avaliação de bens, ante a ausência de pagamento do débito), renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito (recolhendo, se for o caso, as custas das diligências de oficial de justiça necessárias ao integral cumprimento da carta precatória).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 9 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

Expediente Nº 3504

PROCEDIMENTO COMUM

0005955-29.2014.403.6102 - ITAMAR GOULART DE MEDEIROS X ITAMAR GOULART DE MEDEIROS EIRELI(SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ E SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 294/301-v: vista ao apelado - AUTOR - para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do 1º do artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 (1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017), já habilitado para tanto. 3. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004211-62.2015.403.6102 - CLAUDEMIRÓ INACIO(SP313751 - ALINE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a certidão de fl. 230-v, vista ao apelado - AUTOR - para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do 1º do artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 (1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017), já habilitado para tanto. 2. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005079-40.2015.403.6102 - MARCELO DONIZETE SIMOES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a certidão de fl. 243-V, vista ao apelante - AUTOR - para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do 1º do artigo 3º da Resolução PRES 142, de

20/07/2017 (1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017), já habilitado para tanto. 2. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007368-43.2015.403.6102 - PAULO DONIZETTI FERRANTE(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 410/423: vista ao apelado - AUTOR - para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do 1º do artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 (1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017), já habilitado para tanto. 3. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008420-74.2015.403.6102 - LUCAS DANIEL MORA(SP303920 - ADHEMAR GOMES PADRÃO NETO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Cuida-se de ação ajuizada por Lucas Daniel Moura, na qual figurava originariamente no polo passivo somente a União (AGU), com o objetivo de assegurar (a) a progressão para o Regime de Dedicção Exclusiva (RDE) e (b) a reclassificação da colocação funcional (retribuição por titulação e desempenho acadêmico), na forma da Lei nº 11.784-2008, arts. 112, III, e 107, e Anexo LXVIII, com efeitos, inclusive pecuniários, desde o pedido apresentado no ano de 2012, com base nos argumentos da inicial, que veio instruída pelos documentos das fls. 17-131. A decisão das fls. 133-133 verso indeferiu a antecipação, que foi requerida na inicial, e determinou a citação da União, que apresentou a resposta das fls. 145-160, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 163-169. A decisão da fl. 171, proferida com base no entendimento de que haveria litisconsórcio passivo necessário, determinou a citação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP), que, nas fls. 179-182, contestou os pedidos iniciais. O autor, nas fls. 184-189, noticiou a sua passagem para o RDE e postulou que isso fosse interpretado como reconhecimento do pedido. As partes se manifestaram nas fls. 193-199 (autor), 200 (União) e 202-206 (IFSP), bem como nas fls. 207, 210, 212 verso e 213 verso. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que o autor é professor do IFSP e a pretensão aqui deduzida se restringe à relação funcional entre ambos. O IFSP não é órgão da União, mas, conforme dispõe o art. 16 da Lei nº 3.352-1959, é uma entidade com personalidade jurídica própria e autonomia didática, administrativa, técnica e financeira. Vale lembrar que o IFSP tem como antecessor um estabelecimento de ensino industrial, mantidos pelo Ministério da Educação e Cultura, a que alude o dispositivo. Portanto, cabe somente ao IFSP figurar no polo passivo da presente demanda, sendo desprovida de legitimidade para isso a União, relativamente à qual o feito será extinto sem deliberação quanto ao mérito. Observo, em seguida, que o autor, por meio do requerimento da fl. 207, juntou o documento das fls. 208-208 verso, segundo o qual houve a obtenção do RDE em 2007. Isso não acarreta o perecimento de um dos objetos do presente feito, que consiste na modificação para o RDE desde 2012. O RDE em 2017 também não significa o reconhecimento do pedido, pois, reitere-se, o mesmo se reporta a 2012. No mérito, o autor fundamenta as suas pretensões no art. 112, III, da Lei nº 11.784-2008. Convém transcrever o referido dispositivo e também o parágrafo único do mesmo artigo: Art. 112. Aos titulares dos cargos de provimento efetivo do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico será aplicado um dos seguintes regimes de trabalho: (...) III - dedicação exclusiva, com obrigação de prestar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho em 2 (dois) turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada. Parágrafo único. Aos docentes aos quais se aplique o regime de dedicação exclusiva permitir-se-á: I - participação em órgãos de deliberação coletiva relacionada com as funções de Magistério; II - participação em comissões julgadoras ou verificadoras relacionadas com o ensino ou a pesquisa; III - percepção de direitos autorais ou correlatos; e IV - colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela Instituição Federal de Ensino para cada situação específica, observado o disposto em regulamento. Verifica-se com facilidade que o inciso III do art. 112 acima transcrito, preconiza expressamente que o RDE implicava o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada. Ora, o próprio autor admite que realiza perícias e frequentava o doutorado, o que, em princípio, é incompatível com o regime de dedicação exclusiva, não somente pela natureza das coisas (exclusivas) com também pela expressa previsão legal. Nada obstante, observa-se que o parágrafo único previu exceções, dentre as quais estava a colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela Instituição Federal de Ensino para cada situação específica, observado o disposto em regulamento (inciso IV, grifo nosso), hipótese essa na qual poderia ser amoldada a realização de perícias. Conforme se verifica no item 11 da fl. 97 destes autos (cópia de documento do IFSP), a Administração orientou expressamente o autor a postular a autorização para realizar perícias e ele fez o requerimento em tal sentido, conforme se verifica no documento das fls. 115-116, por ele subscrito. O mencionado artigo 112 foi revogado pela Lei nº 12.772-2012, mas o 2º do art. 20 deste diploma continuou preconizando que o regime de 40 (quarenta) horas com dedicação exclusiva implica o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, com as exceções previstas nesta Lei. Por sua vez, o inc. XII do art. 21 da Lei nº 12.772-2012 preconiza expressamente a possibilidade de receber retribuição pecuniária por colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica em assuntos de especialidade do docente, inclusive em polos de inovação tecnológica, devidamente autorizada pela IFE de acordo com suas regras para os integrantes do RDE. No entanto, o indeferimento da modificação para o RDE no caso do autor não teve como fundamento o fato de ele ter realizado perícias sem a prévia autorização prevista normativamente, mas porque ele estava licenciado com remuneração, incidindo assim o óbice previsto pelo 3º do art. 22 da Lei nº 12.772-2012, segundo o qual na hipótese de concessão de afastamento sem prejuízo de vencimentos, as solicitações de alteração de regime só serão autorizadas após o decurso de prazo igual ao do afastamento concedido. Isso corrobora expressamente da decisão de indeferimento reproduzida na fl. 121, que, assim, se limitou a aplicar a lei ao caso do autor. Dessa forma, não existe fundamento para que seja acolhida a pretensão deduzida na inicial. Friso, por oportuno, que a postulação visando assegurar a reclassificação da colocação funcional em decorrência da modificação para o RDE fica prejudicada. É certo que o documento das fls. 56-57 indica que o autor foi repositado em novembro de 2012, mas é certo que esse evento trata da situação funcional do autor pretérita, sem considerar a modificação para o RDE. Caso ele estivesse postulando algo já concedido, a extinção sem deliberação quanto ao mérito seria a solução cabível, e o melhor entendimento é no sentido de que se tratou de pedido consequente à pretendida modificação para o RDE desde 2012. Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito relativamente à União e julgo improcedentes os pedidos relativamente ao IFSP. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa para cada um dos réus. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010073-14.2015.403.6102 - GENTIL PINTO DA FONSECA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a certidão de fl. 203-v, vista ao apelado - AUTOR - para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do 1º do artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 (1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017), já habilitado para tanto. 2. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010181-43.2015.403.6102 - CCM CONSTRUCOES METALICAS CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1218/1224: vista ao apelado - AUTOR - para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do 1º do artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 (1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017), já habilitado para tanto. 3. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001994-12.2016.403.6102 - EDVALDO FERNANDES BONFIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a certidão de fl. 213-v, vista ao apelado - AUTOR - para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do 1º do artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 (1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017), já habilitado para tanto. 2. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002174-28.2016.403.6102 - LUIS ANTONIO MARIN(SP254320 - JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a certidão de fl. 265, vista ao apelante - AUTOR - para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do 1º do artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 (1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017), já habilitado para tanto. 2. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005048-83.2016.403.6102 - LUZIA APARECIDA PUPIN SIMPRONIO(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 235/242: vista ao apelado - AUTOR - para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do 1º do artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 (1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017), já habilitado para tanto. 3. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005325-02.2016.403.6102 - LAURA BARBOZA BERTOLINI DROGARIA - ME(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a certidão de fl. 184-v, vista ao apelado - AUTOR - para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do 1º do artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 (1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017), já habilitado para tanto. 2. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005398-71.2016.403.6102 - JOSE OSVALDO CAVATAO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a certidão de fl. 160-v, vista ao apelado - AUTOR - para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do 1º do artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 (1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017), já habilitado para tanto. 2. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005500-93.2016.403.6102 - COMANBOR CORREIAS MANGUEIRAS E BORRACHAS LTDA(PR050618 - WILSON REDONDO AVILA) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a certidão de fl. 86-v, vista ao apelado - AUTOR - para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do 1º do artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 (1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017), já habilitado para tanto. 2. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005717-39.2016.403.6102 - OSNIL FALCHETI(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a certidão de fl. 171-v, vista ao apelado - AUTOR - para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do 1º do artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 (1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017), já habilitado para tanto. 2. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005955-58.2016.403.6102 - JUAREZ DA COSTA RAMOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 294/301-v: vista ao apelado - AUTOR - para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do 1º do artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 (1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017), já habilitado para tanto. 3. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006353-05.2016.403.6102 - RAIMUNDO WELLMGTN DA SILVA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 153/162: vista ao apelado - AUTOR - para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do 1º do artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 (1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017), já habilitado para tanto. 3. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007831-48.2016.403.6102 - UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP362008 - ANA PAULA TEODORO E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

(...) intime-se o apelante, AUTOR, para que no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do 1º do artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 (1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017), já habilitado para tanto. 3. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 4. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - VISTA AO AUTOR.

PROCEDIMENTO COMUM

0007925-93.2016.403.6102 - ROBERTO ANTONIO PEDRO(SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP360269 - JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a certidão de fl. 158-v, vista ao apelado - AUTOR - para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do 1º do artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 (1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017), já habilitado para tanto. 2. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008549-45.2016.403.6102 - JOSE LUIS GOMES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 281/286: vista ao apelado - AUTOR - para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do 1º do artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 (1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017), já habilitado para tanto. 3. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008678-50.2016.403.6102 - CARLOS ALBERTO CORREA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) vista as partes. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010010-52.2016.403.6102 - L.A.R. SUL COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E SERVICOS LTDA X LEANDRO ALVES ROBBI(SP326224 - IRENE ALVES TIRABOSCHI E SP315911 - GUILHERME ZUNFRILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Em face do requerimento formulado (fl. 156), redesigno novamente a audiência de conciliação para o dia 25 de julho de 2018, às 14h. Intimem-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0010509-36.2016.403.6102 - ELAINE CRISTINA FEITOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. 2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA; VISTA PARA O RÉU.

PROCEDIMENTO COMUM

0013601-22.2016.403.6102 - NILZA CARLOS DE LIMA ASSIS(SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. 2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3526

PROCEDIMENTO COMUM

0004038-72.2014.403.6102 - ERCIO CIPRIANO PEREIRA(SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 235: vista ao autor. Após, prossiga-se conforme determinado à fl. 239.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000011-46.2014.403.6102 - DECIR SAVI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X YAMADA E THOMAZELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X DECIR SAVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 562/569: manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo demandante. Intimem-se com prioridade. Após, à conclusão imediata.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002805-13.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VANDERLEI MALA DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da *aposentadoria especial* ou *tempo de contribuição* estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária.

De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Providencie o autor digitalização legível da CTPS, no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se.

P. Intím-se.

Ribeirão Preto, 21 de maio de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-09.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SEBASTIAO SILVESTRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CARVALHO RIZZO - SP135349
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

À primeira vista, considero que o autor possui responsabilidade pela dívida.

Não há evidências de que o documento de constituição do débito (CDA - Id. 5098809), que goza de presunção de legitimidade, apresente irregularidades.

Também não há indícios de que o procedimento de apuração esteja contaminado por equívocos da autoridade fazendária, pois não existem discrepâncias em relação aos dados de identificação do devedor.

Neste quadro, é imprescindível que a parte contrária possa se defender, deduzindo seus argumentos, para esclarecimento dos fatos.

Por outro lado, não há "perigo da demora": o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar urgência e riscos genéricos.

Também não demonstra que a manutenção do protesto estaria a comprometer suas atividades cotidianas ou de subsistência.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ulterior avaliação no curso do processo.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

P. R. Intím-se.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001857-71.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MERCIA PRATALLI IGNACIO
Advogados do(a) AUTOR: JORGE YAMADA JUNIOR - SP201037, JESSICA SCASSI PALMEIRIN - SP364144
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Com o devido respeito às ponderações da inicial, **não antevejo** inconstitucionalidade material ou formal na norma impugnada, que está a produzir efeitos há muitos anos.

Em princípio, o aposentado que retorna à vida laboral já se encontra *protegido*, sendo considerado *segurado obrigatório*, nos termos da lei.

No atual sistema contributivo para a Seguridade Social, não se abre exceção à *universalidade* do custeio, por decorrência do princípio da *solidariedade*.

Neste sentido, há precedentes dos tribunais regionais federais: AC nº 1718297, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, j. 27.11.2017; AC nº 1730895, 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 09.05.2017; AC nº 200871170010251, 1ª Turma do TRF da 4ª Região, Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira, j. 16.12.2009; e AC nº 00003517220124025104, 3ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Des. Fed. Cláudia Neiva, j. 06.07.2016.

Também é preciso considerar que o STF, no julgamento do **RE 661256**, em regime de *repercussão geral*, fixou tese em que se reconhece a *constitucionalidade* do art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91 - afastando-se, por ora, nova interpretação, com outros argumentos.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": o autor **não esclarece** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar urgência genérica.

Também não existe prova de que as contribuições produzam "efeitos traumáticos" nas finanças do autor, nem há indícios de que os valores descontados estejam a colocar em risco sua subsistência.

Ante o exposto, **indeferido** a tutela provisória de urgência.

Cite-se.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de abril de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002400-74.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos.

ID 7488182: considerando que o depósito salvaguarda os interesses da parte contrária, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito discutido até o julgamento de mérito da demanda.

A autarquia deverá abster-se de promover qualquer ato construtivo em relação à dívida objeto deste processo, inclusive inscrição no CADIN, se não houver outras pendências.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 09 de maio de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002400-74.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos.

Id. 8470832: no tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, reporto-me à decisão anteriormente proferida (Id. 7706141).

Em respeito ao *contraditório*, os requerimentos referentes à substituição da GRU e ao levantamento de parcela do depósito efetuado serão apreciados após a vinda da contestação.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 29 de maio de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003261-60.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RENATA FABRIS PAULIN BORDINI
Advogado do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Conforme se verifica, por ocasião do requerimento do benefício, em 17/11/2017, a autora possuía vínculo de trabalho com a Associação Educacional de Patos de Minas – AEPM (CTPS – ID 8625849, págs. 3/5 e CNIS – ID 8626269, pág. 5), razão pela qual se encontrava vinculada ao RGPS na condição de *segurada obrigatória* (art. 11, I, da Lei n. 8.213/1991).

Neste caso, cabe à empresa pagar o salário-maternidade à funcionária gestante, conforme disposto no art. 72, § 1º, da Lei n. 8.213/1991.

Assim, mostra-se correto o indeferimento do “Pedido de Salário-Maternidade Segurada Empregada”, sob o motivo “Protocolo Indevido” (ID 8626269, pág. 9).

O fato de a autora ter vertido contribuições ao RGPS, filiada como *contribuinte facultativa* (CNIS – ID 8626269, págs. 2/4), **não lhe confere** direito de requerer o benefício diretamente à autarquia nem de ver reconhecidas estas contribuições no cálculo.

Observo que existe vedação legal para que o segurado obrigatório se filie como facultativo, recolhendo contribuições concomitantes (art. 13 da Lei n. 8.213/1991), motivo por que não há *plausibilidade* no direito invocado.

De outro lado, a autora **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 08 de junho de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002317-92.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ELIZEU NASCIMENTO DA COSTA, MISAEL APARECIDO DA SILVA, APARECIDA DA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO JOSE CASSARO - SP247181
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO JOSE CASSARO - SP247181
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO JOSE CASSARO - SP247181
EXECUTADO: CEF

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da informação apresentada pela contadoria.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003220-55.2017.4.03.6126
AUTOR: CEF

RÉU: QUALITY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS PARA FINANCIAMENTO LTDA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 11/07/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Aipiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 12 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000311-06.2018.4.03.6126
AUTOR: CEF

REQUERIDO: NELSON PADOVANI

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:11/07/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 12 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003129-62.2017.4.03.6126
EMBARGANTE: APIO COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, MARCIO NORIO OKO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL ARINI PEREIRA - SP204904
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL ARINI PEREIRA - SP204904
EMBARGADO: CEF

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:11/07/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000328-42.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CEF
EXECUTADO: MEYZE CAMARGO ALBERTINI

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:11/07/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000165-96.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WAGNER PEREIRA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:11/07/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000347-48.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: ELEKTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, LUCIA BLANCO MARTINS, ROBSON LUIS GARCIA MARTINS

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :11/07/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000310-21.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: JOINER AUGUSTO DE ASSUNCAO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :11/07/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 12 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000401-14.2018.4.03.6126
AUTOR: CEF

RÉU: MANOEL SILVA SANTANA-CONSTRUTOR - EPP, MANOEL SILVA SANTANA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :11/07/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000369-09.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: REINALDO PASSARELLI

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 11/07/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000643-70.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: ACUILE SISTEMAS ELETRONICOS EIRELI - EPP, CAROLINA RODRIGUES

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 11/07/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-21.2018.4.03.6126
AUTOR: CEF

RÉU: SCAGLIANTI & QUEIROZ VEICULOS LTDA - ME

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 11/07/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 12 de junho de 2018.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001820-06.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FORTPEL COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI - ME

E D I T A L DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A **DRA. KARINA LIZIE HOLLER**, MMA, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 5001820-06.2017.4.03.6126, movido pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO contra FORTPEL COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI - ME, CNPJ 12.999.021/0001-41, CDA 57/1057 com endereço na Rua do Carlião, 63, Bairro Vila Lucinda, Santo André, SP, CEP.: 09250-620. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Santo André/SP, **CITA** o(s) devedor(es) FORTPEL COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI - ME, CNPJ 12.999.021/0001-41, para que no prazo determinado, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 3.877,92 até 07/06/2017, mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço na Rua Santa Alexandrina, 416, Rio Comprido, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20261-232, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. **EXPEDIDO** nesta cidade de Santo André,

, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002282-60.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ALEXSANDRO DE SOUZA RAMOS

E D I T A L DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A **DRA. KARINA LIZIE HOLLER**, MMA, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 5002282-60.2017.4.03.6126, movido pelo(a) INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA contra ALEXSANDRO DE SOUZA RAMOS, CPF 363.859.528-51, CDA 150738 com endereço na Rua Por do Sol, 222, Cata Preta, Santo André, SP, CEP.: 09139-100. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Santo André/SP, **CITA** o(s) devedor(es) ALEXSANDRO DE SOUZA RAMOS, CPF 363.859.528-51, para que no prazo determinado, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 3.593,70 até 03/03/2017, mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço na SCEN, Trecho 2, Ed. Sede, Cx. Postal 09566, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70818-900, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. **EXPEDIDO** nesta cidade de Santo André, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000540-97.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: FERNANDO BASTOS

E D I T A L DE CITAÇÃO E CONVERSÃO DE ARRESTO EM PENHORA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A **Doutora KARINA LIZIE HOLLER**, Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possam, que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 5000540-97.2017.4.03.6126, movido pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO – CAU/SP contra FERNANDO BASTOS, CPF 061.012.258-44, CDA 121/PF, com endereço Rua Rafael Correa Sampaio, 960, Apto. 12, Santa Paula, São Caetano do Sul, SP, CEP.: 09541-250, estando o(s) Executado(s) em local incerto e não sabido, fica(m) pelo presente: a) **CITADO** o executado FERNANDO BASTOS, CPF 061.012.258-44, conforme noticiado nos autos de Execução Fiscal, de que terá 5 (cinco) dias contados a partir do prazo do presente edital para que pague(m) a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garantam a execução fiscal (art. 9º da lei 6830/80), na quantia de R\$ 2.844,69 em 21/02/2017. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, converta-se o arresto em penhora o bloqueio judicial no valor de R\$ 181,65 através do sistema BACENJUD; b) **INTIMADO(S)** para que comprove(m) no prazo de 5 (cinco) dias, que as quantias tomadas indisponíveis, através do Sistema Bacenjud, são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil; c) **CIENTE** de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora e o valor transferido para conta à disposição do juízo, ficando dela d) **INTIMADO E CIENTE** de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei, na sede deste Juízo sito à AV. PEREIRA BARRETO, 1299, 1º ANDAR - BAIRRO: PARAISO - CIDADE: SANTO ANDRE - CEP: 09190-61. Eu _____, Aíla Maria Abrantes Flor, digitei e conféri. Dado e passado nesta cidade de Santo André, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002328-49.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: INSTMAN TELECOMUNICACOES E INFORMATICA - EIRELI, GABRIEL DEBIA GONCALVES, HELDER DE CAMPOS GONCALVES, THIAGO DEBIA GONCALVES

D E S P A C H O

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002412-50.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: TEOLANDIA GONCALVES DUARTE

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002176-98.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: JACKSON CESAR PINTO - ME, JACKSON CESAR PINTO

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRÉ, 8 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002560-61.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: GÍNOVA RECURSOS HUMANOS LTDA. - EPP, MARCOS STOCHMANN SILVA, PATRICIA CARLA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição ID 5424202 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000161-25.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: FERNANDA RODRIGUES CERNAWSKY TORRES FARMACIA - EPP

EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DRA. AUDREY GASPARINI, MMA. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal nº 5000161-25.2018.403.6126, movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra FERNANDA RODRIGUES CERNAWSKY TORRES FARMACIA - EPP, CNPJ 04.097.081/0001-40, CDA 344519/17 e 344532/17 com endereço na Av. Queiros dos Santos, 456, Centro, Santo André, SP, CEP.: 09015-310. Frustradas foram todas as tentativas de citação da executada e de seu representante legal, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Santo André/SP, CITA o(s) devedor(es) FERNANDA RODRIGUES CERNAWSKY TORRES FARMACIA - EPP, CNPJ 04.097.081/0001-40, para que no prazo determinado, pague(m) a dívida, na quantia de R\$ 78.248,40 até 23/01/2018, mais acréscimos legais, diretamente à exequente, com endereço na Rua Capote Valente, 487, São Paulo, SP, CEP 05409-001, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. **EXPEDIDO** nesta cidade de Santo André, 11 de junho de 2018.

AUDREY GASPARINI

Juíza Federal

, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001929-83.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PARANAPANEMA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

PARANAPANEMA S/A impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, assegurar o direito a crédito do incentivo fiscal do REINTEGRA, afastando-se a redução imediata promovida pelo Decreto n. 9.393/2018, ao arripio do artigo 150, III, alíneas b e c, da CF.

Com a inicial vieram documentos.

Pugna pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o *periculum in mora*, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Santo André, 08 de junho de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000181-50.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CREUSA SESPEDES

DE S P A C H O

A Central de Indisponibilidade, cujo acesso é indicado na petição do exequente é um sistema que permite o registro das indisponibilidades decretadas. Nos termos do artigo 2º do Provimento CNJ n.º 39/2014 são registrados no sistema ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto e direito sobre imóveis indistintos.

Desta forma, o registro no sistema não é indicativo de que a pessoa é proprietária de imóvel. Referido sistema não se confunde como da penhora "on line" de bens imóveis, conforme manifestação de ID 8587248.

Diante do exposto, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000088-53.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CEF

RÉU: NANOTECH DO BRASIL INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, JOSE FLORIANO FARIA
Advogados do(a) RÉU: HELIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR - SP222892, PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735
Advogados do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735, HELIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR - SP222892

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o subscritor da petição ID 8543975 e 8543982 para que regularize a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem

SANTO ANDRÉ, 8 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000341-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CEF

REQUERIDO: NOVA SANTO ANDRE - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL EIRELI - ME

DESPACHO

Considerando que o endereço indicado na petição inicial foi diligenciado sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000839-40.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CEF

REQUERIDO: REGIANE WENZEL DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Vista ao Embargado para impugnação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001356-45.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: SANDRA REGINA LOPIANO GREGORIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEZIDERIO SANTOS DA MATA - SP262357

S E N T E N Ç A

Sandra Regina Lopiano Gregorio, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar e decidir pedido de concessão de pensão por morte.

Informa que formulou pedido de pensão por morte em 31 de janeiro de 2018, sendo eu até a data de propositura do mandado de segurança o pedido não havendo ainda, sido apreciado.

As informações não foram prestadas no prazo legal.

Foi concedida a liminar para determinar que a autoridade coatora decidisse o pedido concessão de aposentadoria n. 185.307.781-7 no prazo de trinta dias.

Posteriormente, a autoridade coatora comunicou que o benefício de pensão por morte fora concedido em 30 de maio de 2018.

O MPF manifestou-se sem opinar acerca do mérito.

Decido.

Considerando que a decisão administrativa esgotou o objeto do mandado de segurança, na medida em que, além de se pronunciar acerca do pedido de concessão da pensão por morte decidiu concedê-lo, entendo que o presente feito perdeu seu objeto.

É bem verdade que a pensão foi implantada em virtude de decisão judicial, mas, no caso específico, a liminar determinou que fosse apreciado o pedido e não que ele fosse concedido o benefício. Assim, seria de todo inútil julgar o mérito e submeter o feito ao reexame necessário, para determinar que a autoridade coatora se manifestasse acerca de pedido que foi definitivamente decidido por ela.

Isto posto, reconheço a perda superveniente do objeto, e denego a segurança com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Sem custas diante da gratuidade judicial concedida ao impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 08 de junho de 2018.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4153

PROCEDIMENTO COMUM

0000923-73.2011.403.6126 - BELACI MOTA DA SILVA(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.252/259: O pedido ora formulado será apreciado após o cumprimento do quanto determinado às fls.251.

Fls.251: Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000420-03.2007.403.6317 (2007.63.17.000420-0) - JOSE GOMES DA SILVA NETO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.381: Com a apresentação do contrato de honorários, requirite-se na forma requerida, nos termos do Comunicado 02/2018 - UFEP e Ofícios CJF-OFI-2018 1880 e 1775.

Quando em termos expeça-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005323-38.2008.403.6126 (2008.61.26.005323-5) - DORIVAL PAGAN(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DORIVAL PAGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados.

Após, vista às partes para manifestação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001452-92.2011.403.6126 - DERMIVAL JOSE DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERMIVAL JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem a fim de que sejam os autos remetidos ao Contador Judicial para conferência das contas apresentadas, tendo em vista o acordo homologado às fls.326/vo. e, neste sentido, não há que se falar em requisição de valores incontroversos.

Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis ("Web Service" e BACENJUD).

Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 05 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002056-55.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NUBIA DE OLIVEIRA RAMOS

DESPACHO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistemas eletrônicos disponíveis ("Web Service" e BACENJUD).

Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 05 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002366-61.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOINER AUGUSTO DE ASSUNCAO

DESPACHO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis ("Web Service" e BACENJUD).

Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003050-83.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SHOFTV PUBLICIDADE E MARKETING EIRELI - ME, JULIANA HARMEL PUERTAS

D E S P A C H O

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis ("Web Service" e BACENJUD).

Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002434-11.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JANSER ANTONIO RIOS OLICIO

D E S P A C H O

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis ("Web Service" e BACENJUD).

Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000738-37.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ITOMELO AUTO PECAS LTDA - ME, SERGIO YOSHIHARU ITO, MARY NAKAGAWA

D E S P A C H O

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis ("Web Service" e BACENJUD).

Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001289-17.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis ("Web Service" e BACENJUD).

Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2018.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4908

PROCEDIMENTO COMUM

0011554-91.2002.403.6126 (2002.61.26.011554-8) - DIRCEIA DA SILVA(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO E SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO E SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DIRCEIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023064-77.2005.403.6100 (2005.61.00.023064-8) - ROSE MARY ALTRAN VEIGA(SP150316 - MANOEL LUIZ CORREA LEITE E SP084087 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Determino, excepcionalmente, a imediata transmissão dos ofícios tendo em vista a exiguidade do prazo para inserção dos créditos.

Manifestem-se as partes acerca do teor dos ofícios, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001370-32.2009.403.6126 (2009.61.26.001370-9) - JOSE GONCALVES DE LIMA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 490 - Manifeste-se o autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001099-81.2013.403.6126 - GERSON GIMENEZ LOPES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Considerando que o autor, ora exequente, não digitalizou os autos físicos, o cumprimento da sentença não terá curso até que a virtualização ocorra, a teor do artigo 13 da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001404-60.2016.403.6126 - ADELITA BERGARA(SP224157 - DENISE SCHUNCK BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o réu informa que não digitalizará os autos, promova o autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002131-28.2016.403.6317 - JOAO CARLOS GRACIO SCHIAVON(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 286/288: Considerando que o réu, ora exequente, informa que não digitalizará os autos físicos, intime-se ao autor para que proceda a virtualização, a teor do artigo 13 da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, comunicando ao Juízo o cumprimento.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001885-72.2006.403.6126 (2006.61.26.001885-8) - LUIZ BOSCATTO(SP120032 - ANDREIA LUCIANA TORANZO E SP223526 - REGIANE AEDRA PERES E SP115508 - CLAUDIA DELA PASCOA TORANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X LUIZ BOSCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 456-457: Considerando que a parte autora quedou-se inerte acerca do determinado a fls. 449, o ofício requisitório foi expedido sem o referido destaque e devidamente transmitido, aguardando inclusão na proposta orçamentária.

Por isso, indefiro o pedido vez que deve ser formulado antes da elaboração do ofício requisitório, a teor do artigo 19 da Resolução CJF-RES-00405/2016 de 09/06/2016.

Entendimento contrário implicaria no cancelamento de ofício requisitório já transmitido, sendo que a nova requisição teria previsão de pagamento apenas em 2020.

Aguarde-se o pagamento no arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006165-86.2006.403.6126 (2006.61.26.006165-0) - FLAVIO CAPELLI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE QUERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO CAPELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inobstante tenha o sobrenome do autor sido informado na inicial como CAPELLI, verifico tanto do RG quanto de seu CPF que o correto é CAPELLI.

Assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação.

No mais, tendo em vista a decisão proferida no 0005626-87.2014.4.03.0000, expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores apurados pela contadoria judicial (fls. 544-552), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002766-39.2012.403.6126 - ANTONIO JOSE CORASSINI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMOES E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ANTONIO JOSE CORASSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitórios. Determino, excepcionalmente, a imediata transmissão tendo em vista o prazo exíguo para inscrição dos créditos. Manifestem-se as partes acerca do teor dos ofícios, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0005454-76.2009.403.6126 (2009.61.26.005454-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003873-31.2006.403.6126 (2006.61.26.003873-0)) - LAERTE MILLER JUNIOR(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 399-501: Arquivem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0134701-12.2005.403.6301 (2005.63.01.134701-9) - ARGEMIRO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP016104SA - CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 668-685: Manifeste-se o autor acerca da alegada cessão dos créditos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004707-34.2006.403.6126 (2006.61.26.004707-0) - JOSE DUQUE DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DUQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos da contadoria do juízo (fls. 862-864), vez que representativos do julgado.

Expeçam-se os ofícios requisitórios no valor incontroverso (fls. 681-684). Determino, excepcionalmente, a imediata transmissão tendo em vista a exiguidade do prazo para inscrição dos créditos.

Manifestem-se as partes acerca do teor dos ofícios, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004776-27.2010.403.6126 - LUIZ ALONSO DE LIMA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALONSO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos da contadoria do juízo de fls. 460-462 vez que representativos do julgado.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitórios no montante incontroverso (fls. 436-439). Determino, excepcionalmente, a imediata transmissão tendo em vista o prazo exíguo para inscrição dos créditos.

Manifestem-se as partes acerca do teor dos ofícios, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, tomem conclusos.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6700

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002527-30.2015.403.6126 - ANTONIO CARLOS ZANDAREN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS ZANDAREN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios de acordo com o valor da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-32.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VAGNER DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação revisional cível processada pelo rito ordinário na qual o autor pleiteia a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.42) em aposentadoria especial (NB.: 46) que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a gratuidade de Justiça e determinado o recolhimento das custas processuais (ID4475660). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido (ID5099636). Réplica (ID5483854). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decidido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Destá forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, a informação patronal apresentada (ID4260902) consigna que nos períodos de 12.10.1977 a 28.02.1978, 11.06.1984 a 13.01.1986, 02.06.2008 a 13.10.2013, 01.08.2014 a 02.07.2017, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devem referidos períodos ser enquadrados como atividade insalubre.

Todavia, com relação aos períodos apontados nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS de 19.09.1978 a 15.12.1978, 08.01.1980 a 16.10.1980, 22.11.1980 a 19.01.1982, 03.05.1982 a 04.05.1982, 01.02.1983 a 07.11.1983, consignando o autor trabalhou nas atividades de **fresador**.

Nesta situação, improcede o pedido deduzido para reconhecimento de insalubridade como pleiteado, na medida em que não foram apresentadas as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo. (APELREEX 00053037120134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Assim, a míngua destas informações e, principalmente, em face da ausência de comprovação da função desempenhada pelo autor na prestação de serviços em condições insalubres, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. Nesse sentido, (APELREEX 00046405820074036183, JULZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) e (APELREEX 0024733120054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Restam prejudicados os pedidos referente ao reconhecimento do exercício de atividade laboral em condições insalubres

Com relação ao período de 15.07.2013 a 05.12.2016, resta prejudicado o pedido deduzido, na medida em que na ausência de informações patronais e das anotações em CTPS não restou comprovado o exercício profissional na empresa Bransica, conforme indicado na petição inicial.

Da mesma forma, considero prejudicado o exame com relação ao período de 19.02.1986 a 22.03.1988, na medida em que não existe pedido específico deduzido na exordial com relação a este período. Assim, como o pedido constitui o ponto nuclear da petição inicial porque revela a pretensão e baliza a futura lide, é impossível ao autor da demanda formular na réplica um pedido que deixou de constar na peça de ingresso.

Com relação ao período de 28.03.2017 a 02.07.2017, improcede o pedido para reconhecimento da insalubridade pleiteada, na medida em que não foram apresentadas as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo. (APELREEX 00053037120134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Da concessão da aposentadoria: Assim, considerando somente os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença e pela Autarquia Previdenciária, depreende-se que o autor não possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Todavia, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, quando convertidos em comum e somados aos demais períodos especiais e comuns reconhecidos na seara administrativa (ID4260902), depreende-se que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido deduzido nesta demanda.

Ressalto, por oportuno, que nos termos da Medida Provisória 676/2015 que passou a vigorar em 18.06.2015, sendo convertida na Lei 13.183/2015, constata-se que os requisitos estabelecidos pela mencionada norma foram não foram satisfeitos, porquanto, na data do requerimento administrativo (02.07.2017), a soma do tempo de contribuição e da idade do autor não ultrapassou os 95 (noventa e cinco) anos previstos, no caso de homens, cumprindo, ainda, o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, segundo art. 1º, da Medida Provisória 676/2015, que introduziu o art. 29-C à Lei 8.213/1991.

Dessa forma, a incidência do fator previdenciário no cálculo da Renda Mensal Inicial da aposentadoria do demandante será compulsória.

Dispositivo: Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **12.10.1977 a 22.02.1978, de 11.06.1984 a 13.01.1986, de 02.06.2008 a 13.10.2009, de 16.02.2011 a 29.11.2013 e de 01.08.2014 a 02.07.2017**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício **NB.: 42/183.111.621-6**, desde a data da propositura da ação.

Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STJ), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, por sucumbir de parte mínima do pedido e por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC). Custas na forma da lei.

Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para que o INSS reconheça como especial os períodos de **12.10.1977 a 22.02.1978, de 11.06.1984 a 13.01.1986, de 02.06.2008 a 13.10.2009, de 16.02.2011 a 29.11.2013 e de 01.08.2014 a 02.07.2017**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço constante do processo de benefício **NB.: 42/183.111.621-6** e, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 06 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003071-59.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CEF

REQUERIDO: DANTAS SERVICOS EIRELI - ME, AIRTON DANTAS, ANDRE SOMMERHAUZER DANTAS
Advogados do(a) REQUERIDO: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874

SENTENÇA

ANDRÉ SOMMERHAUSER DANTAS, já qualificado na petição inicial, opõem os presentes embargos monitorios em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a desconstituição do crédito cobrado originário do Contrato de Relacionamento às pessoas físicas – Girocaixa, realizado sob n. **21.4093.000.0337-02, datado de 28.07.2015**.

Sustenta, em preliminares, a inépcia da inicial e a ilegitimidade passiva diante da coisa julgada e, no mérito, pugna pela improcedência da ação e pelo reconhecimento da litigância de má-fé. Apresenta reconvenção pleiteando a condenação da CEF ao pagamento em dobro do valor do contrato ou ao pagamento de indenização por danos morais (ID5198040). Na impugnação, a CEF alega que o contrato em análise é diverso do que foi objeto da ação manejada no Juizado Especial Federal e que foi assinado antes de sua saída da empresa (ID5678630).

Inconcluídos (ID5102571), vieram os autos conclusos para sentença.

Fundamento e deciso. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Do exame dos documentos que instruem a ação, depreende-se a partir do demonstrativo do débito acostado pela CEF (ID3706650) que se trata do contrato de empréstimo bancário – GIROCAIXA FÁCIL n. 21.4093.000.0337-02, firmado por 'DANTAS SERVIÇOS LTDA ME', no valor de R\$ 65.691,95, contratado em 28.07.2015, data em que, de fato, o Embargante já havia se retirado da empresa DML Representação Comercial Ltda. ME., a qual, em 25.04.2015, transformou-se em Dantas Serviços Ltda. ME, sob administração única de Ailton Dantas (ID3706652 e ID3706653).

A questão atinente à responsabilidade passiva do Embargante com relação ao contrato acima referido, já foi objeto de exame judicial quando da propositura da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, autuada sob o n. 000.5647.56.2016.403.6317 perante o Juizado Especial Federal local.

Na referida ação, foi reconhecida a ilegitimidade passiva de André Sommerhauser Dantas em relação à dívida originária do contrato (n. 21.4093.734.0000337-02) firmado pela Dantas Serviços Ltda. ME, bem como houve condenação ao Banco no pagamento de indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme sentença (ID5198961) transitada em julgado em 15.09.2017 (ID5199387).

Desta forma, pelo exame das cópias apresentadas quando em cotejo com o presente processo, verifico que a questão relativa a responsabilidade do Embargante André Sommerhauser Dantas ao pagamento da dívida oriunda do contrato de contrato de empréstimo bancário – GIROCAIXA FÁCIL n. 21.4093.000.0337-02 já foi objeto de expressa apreciação pelo Poder Judiciário. Assevero, ainda, que não existe qualquer fato novo.

Neste particular a r. sentença declarou:

"(...)mantenho a liminar deferida e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO DO AUTOR, ANDRE SOMMERHAUSER DANTAS, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar inexigível a dívida relativa ao contrato n.º21.4093.734.0000337-02, lançada em 07.12.2015, bem como para condenar a CEF ao pagamento do montante de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) a título de danos morais (...)" (ID5198961)

Portanto, é incontroversa a ilegitimidade passiva do Embargante, diante da coisa julgada entre as ações e, por isso, a ação deve ser extinta.

Anoto, por oportuno, que o reconhecimento de causa extintiva que impeça o exame de mérito não obsta o prosseguimento do processo quanto à reconvenção, nos termos do artigo 343, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, reconhecida como indevido e ilegítimo o contrato em relação ao Embargante antes mesmo da propositura da ação monitória, torna-se indevida a cobrança do valor de R\$ 65.691,95 (ID3706650) para quitar o mesmo contrato, ora embargado. Portanto, passo a analisar a reconvenção apresentada.

Assiste razão ao Embargante no que concerne ao pleito de restituição em dobro por motivo de cobrança de valores indevidos, com fulcro no art. 940, do Código Civil, bem como com fulcro no artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, os quais dispõem:

"Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas, ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

No caso em apreço, a CAIXA silenciou-se na impugnação, não refutando a alegação dos embargos, de coisa julgada, apresentando petição com fundamentos genéricos, ficando a nítida impressão de "petição padrão" para casos semelhantes, sem análise do caso concreto, principalmente a decisão judicial anterior sobre o mesmo fato. Portanto, teve a oportunidade de desistir da ação contra o embargante, justificar a conduta ou mesmo apresentar os contratos de renegociação alegados.

Sendo assim, não resta dúvida que a CAIXA quando propôs a presente ação em 01.12.2017, já tinha ciência que a dívida era inexigível por força do trânsito em julgado da r. sentença, proferida na ação de conhecimento que reconheceu a ilegitimidade passiva de André Sommerhauser Dantas ao adimplemento do contrato indicado na exordial, o qual ocorreu em 15.09.2017 (autos/JEF n. 000.5647.56.2016.403.6317). Configura-se, estreme de dúvidas, a culpa grave da Exequente, por desconsiderar a decisão judicial de exclusão de legitimidade do embargante, para a qual sequer houve recurso de apelação.

Ressalte-se que foi dada oportunidade para a CAIXA desistir da ação, eis que os embargos versaram expressamente sobre este questionamento, mas preferiu insistir na indevida cobrança, o que trará consequências pela indignidade contra a Justiça.

Deste modo, considero que o débito de R\$ 65.691,95 foi cobrado novamente de parte ilegítima. Ressalte-se que a cobrança indevida subsume-se ao artigo 940 do Civil, eis que a Exequente cobra dívida indevida (segunda parte do caput), não tendo relação com dívida já paga ou que pagou em excesso.

Logo, deverá ser indenizado no mesmo valor cobrado, qual seja, no montante de R\$ 65.691,95, na data desta sentença.

Deixo de aplicar a multa por litigância de má-fé, previsto no artigo 80 do CPC, por deduzir pretensão contra fato incontroverso (ilegitimidade do embargante com trânsito em julgado), diante da punição aplicada com pagamento da indenização pelo mesmo fato, evitando-se o bis in idem.

Dispositivo.: Diante do exposto, acoto a preliminar suscitada pelo Embargante e JULGO EXTINTO os embargos monitórios apresentados sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da coisa julgada nos autos 000.5647.56.2016.403.6317 do Juizado Especial Federal local, na qual declarou-se indevida a referida dívida aqui novamente cobrada em relação ao embargante.

De outro giro, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a reconvenção apresentada para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização correspondente ao valor do contrato cobrado de R\$ 65.691,95 (sessenta e cinco mil, seiscentos e noventa e um reais e cinco centavos) ao Embargante, na data desta sentença, os quais deverão ser atualizados pela resolução 267/2013-CJF até a data do efetivo pagamento, com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a data da propositura da ação (01.12.2017). Extingo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a Embargada (CAIXA) ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000766-68.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MAURO EDUARDO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da expressa concordância da parte Exequente, ID 8684341, com a impugnação apresentada pelo Executado, ID 6103661, fixo a execução no montante de R\$ 17.255,36 (02/2017), expeça-se RPV para pagamento, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação do depósito.

Defiro o pedido de desmembramento dos honorários advocatícios, para tanto apresente a parte Exequente o contrato no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000580-79.2017.4.03.6126
REQUERENTE: RAIMUNDO BELARMINO ALEIXO
Advogado do(a) REQUERENTE: FLORACI DE OLIVEIRA BUSCH HILA - SP179834
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Executado, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000888-81.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIVALDO LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8693502 - Ciência ao Exequente.

Requeira o que de direito no prazo de 05 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2018.

Expediente Nº 6701

MANDADO DE SEGURANCA
0002232-95.2012.403.6126 - AGNALDO CARVALHO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, remetam-se os presentes autos ao SEDI para a inclusão da pessoa jurídica INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL no pólo passivo da ação.
Após, cumpra-se o despacho de folhas 257.

MANDADO DE SEGURANCA
0003545-91.2012.403.6126 - RICARDO TADEU VALERIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 262 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Cumpra-se o despacho de folhas 258.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0003848-08.2012.403.6126 - CLAUDIO MORETTI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, encaminhe-se os autos ao SEDI para a inclusão da pessoa jurídica INSS no pólo passivo da ação.
Após, cumpra-se o despacho de folhas 137.

MANDADO DE SEGURANCA
0004340-97.2012.403.6126 - MAURICIO GONCALVES PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância das partes (fls. 232 e 233), homologo os cálculos de fls. 220/228 apresentados pela contadoria desse juízo.
Expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento.
Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INSS no polo passivo da ação.
Após, remetam-se os autos ao arquivo, até a comunicação de pagamento.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5001962-73.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA - SP147607, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

DECISÃO

Vistos.

PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTES DE VALORES LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato do **ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, para determinar a suspensão da exigibilidade da multa decorrente do pagamento dos débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS referentes ao período de apuração de dezembro de 2017, constantes em aberto no Relatório de Situação Fiscal da RFB por meio de imputação de pagamento, por se referirem à multa de mora em denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN. Com a inicial, juntou documentos. É o breve relato.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado, mormente quando a certidão negativa de tributos tem validade até 26.06.2018, fato que possibilitará a reanálise da liminar em tempo hábil.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se com urgência.

Santo André, 11 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002000-85.2018.4.03.6126
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

DESPACHO

Ciência s partes da redistribuição do presente Embargos à Execução Fiscal para esta 3ª Vara Federal de Santo André.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001999-03.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO - SP185666
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência s partes da redistribuição do presente Executivo Fiscal para esta 3ª Vara Federal de Santo André.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001996-48.2018.4.03.6126
AUTOR: RINALDO APARECIDO RIBERTI
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001969-65.2018.4.03.6126
AUTOR: VAGNER PEDRO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI TOROSSIAN - SP95086
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001950-59.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO CARLOS CENCIANI
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS SGRIGNOLI - SP393545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-83.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RENI OSVALDO MARTINI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 8694829 como aditamento do valor da causa, retificando para R\$ 28.283,17.

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-68.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DULCE ANA COUTINHO VILELA MARIN
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 8697504 como aditamento do valor da causa, retificando para R\$ 33.496,41.

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-41.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MAURICIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Antes de decidir sobre a produção da prova pericial, determino seja requisitado da empregadora que encaminhe a este Juízo cópia legível do LTCAT e todos dos laudos que embasaram a confecção do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP do autor apresentado (ID4646260).

Para cumprimento desta decisão promova a Secretaria da Vara a expedição de ofício direcionado ao Gerente do Departamento Pessoal da empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda., instruído com cópia do PPP apresentado nestes autos, a ser cumprido por Oficial de Justiça, o qual deverá intimá-lo para resposta no prazo de 30 (trinta) contados a partir do recebimento, expedindo-se carta precatória, se necessário.

Oficie-se. Cumpra-se. Intimem-se.

Santo André, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003125-25.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho os embargos de declaração ID 8701410, retificando o erro material no valor da execução homologado pela decisão ID 8306613, o qual será alterado para:

"Acolho a conta apresentada pela contadoria judicial, ID 5178069, a qual está em consonância com a coisa julgada, fixando o valor da execução em R\$ 46.518,38 (11/2017).

Especia-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento."

Mantenho a expedição da requisição de pagamento, nos termos do ofício ID 8482307.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001961-88.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIO MENEZES SANTANA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILIA COSTA BLINI - SP263159
IMPETRADO: FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ, REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ

DECISÃO

ANTONIO MENEZES SANTANA JUNIOR, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Magnífico Reitor do Centro Universitário Fundação Santo André** para determinar a realização da matrícula do impetrante na disciplina de "Análise e Gestão", de requisito do 2º. ano do curso de Análise de Sistemas. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os para exame da liminar.

Decido. Defiro a gratuidade de Justiça. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001470-81.2018.4.03.6126
AUTOR: JUAREZ DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 8691491, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002987-58.2017.4.03.6126
AUTOR: NILCE DE OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

NILCE DE OLIVEIRA ALVES opôs embargos de declaração por vislumbrar na r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido a ocorrência de omissão com relação a fixação do termo final de juros moratórios, bem como pede para que seja fixada a correção monetária pelos índices do INPC, em virtude do tema 905 do STJ e pela inconstitucionalidade da Lei n. 11.960/09 declarada pelo STF.

Requer, também, a revogação dos efeitos da tutela específica concedida em sentença para concessão e implantação da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida judicialmente.

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Com relação à correção monetária, nada há o que decidir, pois o embargante já obteve em sentença o que pleiteia nos embargos.

Assim, depreende-se que a alegação apenas demonstra irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

No mais, há parcial razão com a Embargante, motivo pelo qual passo a decidir:

“Condene a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.”

Pelo exposto, conhecendo dos embargos, dou PARCIAL PROVIMENTO ao pedido para suprir a omissão na sentença conforme acima decidido, bem como para deferir o requerimento do Embargante e, assim, CASSO os efeitos da tutela antecipatória concedida em sentença, mantendo a decisão nos mesmos fundamentos.

Esta decisão fica fazendo parte do julgado.

Publique-se, intímem-se.

Santo André, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002376-08.2017.4.03.6126
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MIRTES DE GOES DE SOUZA, WILSON DE GOES, ANA PAULA CEI DE GOES, LUIZ CARLOS DE GOES
ESPOLIO: PAULO GOES SOBRINHO
Advogados do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001973-05.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ALUISIO ROQUE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392
EXECUTADO: AGENCIA INSS SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00019468820104036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Semprejuízo, vista ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer, bem como para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001479-43.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: DIVA NATIVIDADE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536, IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 2007260032384, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001986-04.2018.4.03.6126
AUTOR: IVO EVES GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001985-19.2018.4.03.6126
AUTOR: JOAO RODRIGUES VALERIO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6992

PROCEDIMENTO COMUM

0208981-07.1998.403.6104 (98.0208981-8) - FRANCISCA SILVA DOS SANTOS X MARCIA COUTINHO DE OLIVEIRA X MARCELO COUTINHO DE OLIVEIRA X MAISA COUTINHO DE OLIVEIRA X MICHELLE DE OLIVEIRA BENTO X JULCEMAR ALVES PEREIRA X LOURDES ASSUNCAO DO CARMO ARAUJO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO)

A impugnação ora apresentada pela autarquia não será conhecida em razão da preclusão, haja vista que suas alegações já foram apreciadas na decisão de fls. 339. Sendo assim, após os esclarecimentos prestados (fls. 341), homologo os cálculos do Contador que apurou o valor de R\$27.799,95 para 01/2016, devido à autora LOURDES ASSUNÇÃO DO CARMO ARAÚJO. Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais (fls. 323). Esclareça a parte autora qual nome dos patronos contratados deve constar no ofício requisitório, em 05 (cinco) dias. Intimem-se. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

PROCEDIMENTO COMUM

0005711-85.2000.403.6104 (2000.61.04.005711-3) - JOSE BERNARDO DA SILVA NETO(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféstem-se as partes sobre o parecer do Contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016735-08.2003.403.6104 (2003.61.04.016735-7) - EUGENIO BARROS(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO)

À vista da anuência expressa do INSS, homologo os cálculos apresentados pelo exequente. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora(a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017159-50.2003.403.6104 (2003.61.04.017159-2) - WILSON DA CONCEICAO SODRE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Maniféstem-se as partes sobre o apontado pelo contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o exequente e os demais para a CEF.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008184-68.2005.403.6104 (2005.61.04.008184-8) - ADENIR ANTONIO AFONSO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféstem-se as partes sobre o parecer do Contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003262-47.2006.403.6104 (2006.61.04.003262-3) - LINO ANDRADE RENTE(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféstem-se a parte autora sobre o apontado pelo perito às fls. 310/311, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008476-14.2009.403.6104 (2009.61.04.008476-4) - LUIZ CARLOS DA SILVA X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféstem-se as partes sobre o parecer do Contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002456-94.2011.403.6311 - FAUSTA ANZOVINO(SP110109 - VALTER JOSE SALVADOR MELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do processo nº 0002858-83.2012.403.6104, requeria a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005265-91.2014.403.6104 - ROBERTO ROCHA(SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da apelação interposta pelo INSS, intime-se o autor para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem conclusos.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007630-21.2014.403.6104 - EDUARDO FERREIRA CERCA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Chamo o feito à ordem. Revogo o despacho de fls. retro. 2- Dispõe a Resolução n. 142 de 20 de julho de 2017 (com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 148, de 20/07/2017, 150, de 22/08/2017 e 152, de 27/09/2017) da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a respeito dos momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. A digitalização deve ser efetuada no momento da remessa dos autos à Superior Instância ou, em seu retorno, antes de iniciada a execução. 3- No caso presente, não tendo sido apresentadas as contrarrazões de apelação (certidão de fls. 150), este é o momento para a digitalização. 4- Por essa razão, proceda o apelante à virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos estabelecidos no art. 3º dessa Resolução. 5- Para tanto, devem ser digitalizados integralmente os autos, inclusive as peças eventualmente registradas por meio audiovisual, observada a sua ordem sequencial e nomeados os arquivos de modo a permitir a sua correta identificação. 6- Para as providências acima apontadas, concedo o prazo de quinze dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001363-91.2014.403.6311 - MARIA MENDES GREGORIO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do informado pelo INSS às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.
No ensejo, requeria o que for de seu interesse.
Silente a parte, tomem conclusos para extinção.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003908-42.2015.403.6104 - ANTONIO VALENTE FILHO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP263560 - MAURICIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da apelação interposta pelo INSS, intime-se o autor para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem conclusos.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004061-75.2015.403.6104 - SAULO CARLOS REUPKE(SP345796 - JOÃO PEDRO RITTER FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da apelação interposta pelo INSS, intime-se o autor para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem conclusos.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007059-16.2015.403.6104 - RICARDINO LUIZ DE SOUSA JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121/122 - nada a deferir, haja vista que o informado não se refere aos presentes autos.
Manifestem-se as partes sobre o laudo técnico pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, em termos, tomem conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008193-78.2015.403.6104 - AMAURY SCHOTT BARAO PAIM(SP279243 - DIEGO MANOEL PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da apelação do INSS, intime-se o autor para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001313-36.2016.403.6104 - CACTOS CENTRO DE APOIO E RECUP DE DEPENDENTES DE DROGAS(DF023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

À vista da manifestação da União Federal em cota retro, concedo ao executado o parcelamento do débito na forma prevista no art. 916 do Código de Processo Civil, com depósito inicial de 30% do valor, no prazo de 15 (quinze) dias, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005438-47.2016.403.6104 - JOAO CARLOS PINHEIRO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

À vista da apelação interposta pelo INSS, intime-se o autor para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem conclusos.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000543-09.2017.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL

1- Dispõe a Resolução n. 142 de 20 de julho de 2017 (com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 148, de 20/07/2017, 150, de 22/08/2017 e 152, de 27/09/2017) da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a respeito dos momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. A digitalização deve ser efetuada no momento da remessa dos autos à Superior Instância ou, em seu retorno, antes de iniciada a execução. 2- No caso presente, tendo sido apresentadas as contrarrazões de apelação, este é o momento para a digitalização. 3- Por essa razão, proceda o apelante à virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos estabelecidos no art. 3º dessa Resolução. 4- Para tanto, devem ser digitalizados integralmente os autos, inclusive as peças eventualmente registradas por meio audiovisual, observada a sua ordem sequencial e nomeados os arquivos de modo a permitir a sua correta identificação. 5- Para as providências acima apontadas, concedo o prazo de quinze dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008995-13.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010526-52.2005.403.6104 (2005.61.04.010526-9)) - UNIAO FEDERAL X GABRIEL GOMES DE AQUINO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Tendo em vista a nova manifestação da Contadoria no mesmo sentido sobre a necessidade de dados ou cópias de Declarações de Imposto de Renda do autor no período de 02/1989 até o exercício de 1995, apresente o autor os documentos solicitados, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias úteis, observando-se o já decidido às fls. 91.
Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003954-31.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011179-25.2003.403.6104 (2003.61.04.011179-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ACHILLES FERREIRA X HELENO MEDEIROS DE MORAIS X LIVINO SILVA X MARIO DOS SANTOS X LEILA PEREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

À vista da apelação interposta pelo INSS, intime-se o embargado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem conclusos.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208836-82.1997.403.6104 (97.0208836-4) - IRACI MEDEIROS CAMPOLINA BUENO X LUCIA HELENA SILVA CORDEIRO X MARILZA CORTES CESCHIM X TERESINHA DE SOUSA GONCALVES X VERA LUCIA KAESTNER GODOI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X IRACI MEDEIROS CAMPOLINA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA SILVA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILZA CORTES CESCHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA DE SOUSA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA KAESTNER GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

Vistos em inspeção.

Ante o certificado às fls. retro, proceda a Secretária ao cadastramento da petição e republique-se o despacho de fls. 665.

Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 665: Verifico que a subscritora da petição de fls. 662/663 não possui procuração nos autos. Regulariza no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005558-76.2005.403.6104 (2005.61.04.005558-8) - VALDIR ALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X VALDIR ALVES X UNIAO FEDERAL

À vista da manifestação da Contadoria, apresente o exequente os documentos solicitados, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006000-95.2014.403.6104 - JOSE CARLOS DE SENA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CARLOS DE SENA X UNIAO FEDERAL

À vista da anúncia expressa de ambas as partes, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora(a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, se em termos, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008627-87.2003.403.6104 (2003.61.04.008627-8) - JOSE GERALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X JOSÉ HENRIQUE COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X JOSE GERALDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSÉ HENRIQUE COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Manifeste-se o exequente sobre o apontado pelo INSS às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002260-08.2007.403.6104 (2007.61.04.002260-9) - PAULO NASCIMENTO DE MACEDO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X PAULO NASCIMENTO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011935-24.2009.403.6104 (2009.61.04.011935-3) - JOSE HONORIO DE GOUVEIA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HONORIO DE GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
 - 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
 - 3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
 - 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
 - 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tomem os autos conclusos.
 - 6 - Após, no silêncio, retomem os autos para extinção.
- Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010456-25.2011.403.6104 - ROSELI APARECIDA ANSELMO(SP149253 - PAULO CARDOSO VASTANO E SP101448 - MARIA DE FATIMA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROSELI APARECIDA ANSELMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o parecer do Contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002522-06.2013.403.6311 - ALCEU MARCELO DA SILVA - ESPOLIO X EDUARDO MARCELO SANTOS DA SILVA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALCEU MARCELO DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO ALVES FERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005707-57.2014.403.6104 - FELIPE AUGUSTO RIBEIRO X ELAINE CRISTINA DE SA RIBEIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DE SA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora(a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001416-72.2014.403.6311 - HERMENEGILDO CARLOS DE ARAUJO(PR059883 - ANTONIO PAULO DAMIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMENEGILDO CARLOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005652-67.2014.403.6311 - JONIELISTON PEREIRA DO VALE(SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ E SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JONIELISTON PEREIRA DO VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254/255 - nada a deferir. À vista da anuência expressa do INSS, homologo os cálculos apresentados pelo exequente. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora(a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003148-59.2016.403.6104 - MARIA JOANA ALVES BARBOSA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOANA ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem conclusos.
Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002105-31.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO I DO CONJUNTO RESIDENCIAL ANA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE DA SILVA PEREIRA - SP268675, HEMILTON CARLOS COSTA - SP346505
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Com efeito, o art. 75, do NCPD determina a capacidade processual do espólio, condomínio, herança jacente ou vacante e a sua representação pelo inventariante, administrador ou síndico, curador, respectivamente.

Portanto, sob o rigor do texto legal, o Juizado Especial Federal só poderia ser utilizado por pessoa física, microempresa ou empresa de pequeno porte, na defesa de direito próprio, não havendo possibilidade do representante ser parte ativa no Juizado, pois a representação em juízo é realizada por pessoa física que age em nome e por conta do representado e seus atos aproveitam apenas ao representado.

Lado outro, a jurisprudência em sentido contrário, de forma majoritária, alargou a competência dos juizados especiais federais cíveis, adotando o entendimento de que a enumeração do art. 6º da Lei 10.259/01 não é "numerus clausus", sob fundamento de que o princípio norteador dos juizados especiais é a celeridade na solução dos conflitos de menor potencial econômico.

Sustenta assim esta corrente, que o critério da expressão econômica da lide deve preponderar sobre o da natureza das pessoas no polo ativo na definição da competência do juizado especial federal cível.

Nesse toar, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Segunda Seção, decidiu que a competência para processar ação de cobrança inferior a sessenta salários mínimos ajuizada por condomínio é de competência do juizado especial federal: "O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Embora o art. 6º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo" (STJ. 2ª. S. CC 73681 - 200602307846. Rel. Nancy Andriahi. J. 16.08.07).

Portanto, nestes autos, sendo o valor atribuído à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, surge imperiosa a competência do Juizado Especial Federal de Santos/SP.

Nesse sentido:

Ementa

PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O exequente ajuizou preliminarmente a presente ação perante a Justiça Estadual que declinou da competência para a Justiça Federal. No processo originário, a pretensão do autor CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ANA COSTA I, é de receber os valores de despesas condominiais, no montante de R\$ 5.209,16 (cinco mil, duzentos e nove reais e dezesseis centavos).

2. A norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001 dispõe: "Art. 6º - Podem ser partes no juizado especial federal cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas federais".

3. É certo que referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios no sentido de atribuir-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo, também, que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no § 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência.

4. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça.

5. Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001, como no caso ocorre.

6. Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Competência do Juizado Especial Federal de Santos.

(Processo AC 00074051120084036104 SP, Órgão Julgador QUINTA TURMA, Publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017, Julgamento 24 de Abril de 2017, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES)

Em face do exposto, declino da competência para processar a julgar a presente ação e determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 22 de maio de 2018

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003719-71.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAQUIM FERNANDES LOUREIRO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, THAINAN MARTINS - SP386762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOAQUIM FERNANDES LOUREIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela de urgência contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual requer a concessão de provimento jurisdicional que determine o restabelecimento de auxílio acidente.

Em apertada síntese, alegou que "em 1972, por força de decisão judicial, o INSS concedeu ao autor auxílio acidente de 40%, NB 94/00115112-6, em decorrência de acidente do trabalho, benefício concedido sob a égide da lei nº 5.316/67. Em 1979 preenchidos os requisitos legais necessários, o INSS concedeu ao autor aposentadoria previdenciária, NB 46/60239818-5, passando o autor a receber cumulativamente ambos benefícios, conforme autorizava a legislação à época vigente. Em 17/09/2012, decorridos aproximadamente 40 anos desde a concessão do auxílio acidente NB 94/00115112-6, o INSS cancelou o auxílio acidente do autor".

Sustentou ainda a decadência do direito à revisão do benefício, nos termos do art. 103-A, da Lei n. 8.213/91.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015 e do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se.

Do pedido de tutela.

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

Passo ao exame da medida de urgência.

Cotejando as alegações da parte autora, com escora no documento que instruiu a petição inicial, verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência, tal como vindicada.

Nestes autos, a questão a ser dirimida diz respeito à possibilidade ou não de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria.

Em juízo de cognição sumária e de acordo com os documentos que instruíram a inicial, notadamente o INFBEN (id 8504791), o auxílio-acidente teve termo inicial em 13/06/1972.

Lado outro, o autor é titular de aposentadoria especial, com DIB em 27/12/1979, conforme consulta ao bando de dados do INSS, ou seja, concedida anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, sendo, portanto, regida pelos seus dispositivos vigentes à época (*tempus regit actum*).

A legislação previdenciária à época da concessão do auxílio-acidente e da aposentadoria ao autor não vedava a cumulação de tais benefícios, sendo que as modificações introduzidas pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10/12/1997, convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997, trouxeram significativa alteração no §3º do artigo 86 da supracitada lei, estabelecendo dois sistemas:

- a) benefícios concedidos até a vigência da Lei n. 9.528-97: coexistência de auxílio-acidente e aposentadoria sem regra de exclusão ou cômputo recíproco (possibilidade de cumulação) e;
- b) benefícios concedidos a partir da vigência da Lei nº 9.528/97: quando a superveniência de aposentadoria passou a extinguir o auxílio-acidente (impossibilidade de cumulação).

No caso em tela, o fato gerador e a concessão do auxílio-acidente ocorrem em data anterior à Lei n. 9.528-97, de 10.12.1997, razão pela qual é permitida sua percepção cumulada à da aposentadoria, uma vez que o termo inicial desta é igualmente anterior à modificação do diploma legal.

Consoante recente entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para ser cabível a cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria, indispensável que a eclosão da lesão incapacitante e o início deste benefício sejam, ambos, anteriores à Lei nº 9.528/97.

Nesse sentido:

Súmula 507-STJ:

"A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do artigo 23 da Lei 8.213/91 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho".

Em suma, devida, *in casu*, a cumulação de auxílio-acidente e aposentadoria especial ao autor.

Em face do exposto, **de firo o pedido de tutela de urgência e determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-acidente do autor JOAQUIM FERNANDES LOUREIRO (NB 94/00115112-6), no prazo de 48 horas.**

Junte-se aos autos a consulta efetuada ao banco de dados no INSS, aludida nesta decisão.

Oficie-se para cumprimento da decisão, com urgência.

Cite-se o réu.

Santos, 06 de junho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003847-91.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CRISTAL PIGMENTOS DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO - BA 10447
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

1- Apesar dos esclarecimentos da impetrante (ID-8645800 e 8648018) e a data de intimação da autoridade coatora em 06/06/2018 (ID-8661155), aguarde-se as informações solicitadas como determinado na decisão (ID-8567183).

2- Com a resposta ou não, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int. Cumpra-se.

Santos, 11 de junho de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003933-62.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NAQ GLOBAL QUÍMICA FERTILIZANTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO COSTA NETO - MG65058
IMPETRADO: CHEFE DA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA ADUANEIRA EM SANTOS

DESPACHO

1- Apesar do esclarecimento da impetrante (ID-8662381), a mesma, ainda não indicou corretamente a autoridade coatora.

2- Assim, cumpra a impetrante o determinado na decisão (id-8642395) no prazo ali fixado, sob pena de extinção do feito.

Int.

Santos, 11 de junho de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4793

MONITORIA

0008315-28.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FATIMA LUZIA DE ORNELAS DIAS(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA)

Vistos em despacho. Fls. 274/278; manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

3ª VARA DE SANTOS

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 5085

PROCEDIMENTO COMUM

0012977-45.2008.403.6104 (2008.61.04.012977-9) - TELMA FARKUH X MOISES MACHADO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Fls. 531; Ciência à autora. Nada mais sendo requerido, cumpra-se a determinação de fls. 529, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Santos, 25 de abril de 2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003196-86.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO POSTO ROMANO LTDA X IVETE KALAES STORTI X CAMILA KALAES STORTI(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)

Defiro a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), juntando-se aos autos as respectivas respostas. Em sendo positiva a providência, intime-se o executado para que oponha eventual impugnação, no prazo legal. Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008912-94.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAMILLA RODRIGUES(SP295487 - ANDRE AFONSO DE LIMA OLIVEIRA)

Não obstante a procuração juntada à fl. 104, verifica-se que a representação processual da executada não se encontra regularizada, uma vez que o instrumento de mandato outorgado encontra-se em cópia, razão pela qual, concedo o prazo de mais 10 (dez) dias para que o Dr. André Afonso de Lima Oliveira, OAB/SP 295.487, traga aos autos o original da referida procuração. Cumprida a determinação supra, defiro o desbloqueio do numerário da conta 000010096280, agência 0174 do Banco Santander. Os proventos decorrentes de salário, por tratar-se de verba alimentar, encontram-se proteção no inciso IV do artigo 833 do NCPC, que assim dispõe: Art. 833. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios; bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º. No caso, verifiquo, através dos extratos juntados aos autos, que a conta possui a denominação conta-salário, bem como a constrição judicial atingiu vencimentos da executada. Após, requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. ATENÇÃO: JÁ FOI DESBLOQUEADO O VALOR BLOQUEADO À FL. 100.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206819-15.1993.403.6104 (93.0206819-6) - ANTONIO EMILIO RODRIGUES DE PINHO X BENEDITO LEITE DOS SANTOS X DEVALDO DE SOUZA X ENIVALDO FERNANDES CAVALCANTE X FRANCISCO LUIZ BARBOSA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANTONIO EMILIO RODRIGUES DE PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO LEITE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEVALDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIVALDO FERNANDES CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LUIZ BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a discordância das partes quanto ao crédito exequendo, remetam-se os autos à contadoria judicial, para elaboração de cálculo nos exatos termos do v. julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pelo autor. Intimem-se. Santos, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207714-73.1993.403.6104 (93.0207714-4) - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X CLOVIS DELLAMONICA X DARCY JACINTO FERREIRA X FRANCISCO NUNES FILHO X SERAFIM CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DELLAMONICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCY JACINTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO NUNES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERAFIM CAVALCANTE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Foram os autos remetidos à contadoria para apuração da satisfação do julgado, conforme determinado no acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 0028066-14.2013.403.0000 (fls. 957/964). Pelo órgão de auxílio do juízo foi apurado saldo remanescente em favor dos autores CLOVIS DELLAMONICA (planos econômicos) e FRANCISCO NUNES FILHO (juros progressivos) e honorários advocatícios de R\$186,32, atualizados para 11/2004 (fls. 974/983). Com relação aos coautores SERAFIM CAVALCANTE DE OLIVEIRA e CLOVIS DELLAMONICA foi apurado saldo negativo relativos aos juros progressivos reconhecidos. Instadas as partes a se manifestarem, os exequentes impugnaram o parecer contábil, sob a alegação genérica de que o cálculo apresentado não teria observado o título executivo (fls. 987/988). A executada (CEF) concordou com o saldo apurado e comprovou a recomposição fundiária conforme valores apurados pela contadoria, bem como o depósito da verba honorária (fls. 995/1002). Com relação ao saldo negativo apurado em desfavor de SERAFIM CAVALCANTE DE OLIVEIRA, a executada requereu a autorização para estorno do valor depositado a maior na conta fundiária do co-exequente (fls. 995/1002). Intimidados a se manifestarem sobre a satisfação da obrigação à vista dos depósitos comprovados, os exequentes alegam a existência de saldo remanescente (fls. 1005/1006). À vista da notícia de interposição de agravo interno em face da decisão que ensejou a elaboração de novo cálculo pela contadoria, foram os autos remetidos ao arquivo sobrestado para aguardar o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0028066-14.2013.403.0000. Noticiado a decisão que negou provimento ao agravo interno interposto, bem como o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0028066-14.2013.403.0000, o feito retornou ao seu regular trâmite. É a síntese do necessário. DECIDO. Preliminarmente, verifico que a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0028066-14.2013.403.0000 negou provimento ao agravo interno interposto (fls. 1020), ficando mantida, portanto, a decisão que determinou o retorno dos autos à contadoria para elaboração de novos cálculos com o cômputo de juros de 0,5% ao mês sobre todo o período. Sendo assim, passo à análise dos cálculos apresentados pela contadoria às fls. 974/983, bem como as manifestações das partes. No que tange à alegação dos exequentes de inobservância dos cálculos apresentados ao disposto no título executivo é desprovida de fundamentação. Das informações apresentadas pelo órgão de auxílio (fls. 974) verifico que os cálculos foram apresentados nos termos do que restou determinado pelo E. TRF3 nos autos do agravo de instrumento nº 0028066-14.2013.403.0000. Ademais, observo que, embora os exequentes afirmem a existência de saldo remanescente, tal alegação veio desacompanhada de planilha discriminada que possibilite a verificação do alegado. Ante o exposto, acolho o cálculo de fls. 974/983, por estar em consonância com o título executivo. No tocante ao pedido de estorno dos valores depositados em excesso na conta fundiária do coautor SERAFIM CAVALCANTE DE OLIVEIRA, defiro. Proceda a CEF ao estorno do saldo negativo, devendo observar estritamente o que restou apurado no cálculo homologado. Após, considerado que o montante apurado em favor dos autores foi depositado pela executada em conta fundiária vinculada, proceda a CEF ao desbloqueio do saldo apurado, liberando, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o levantamento. Com relação à verba honorária, especia-se alvará de levantamento do saldo das contas judiciais nº 2206.005.00046714-2 (fls. 944) 2206.005.00050154-5 (fls. 996), em favor do patrono dos autores, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento. Comprovada a liquidação do alvará expedido, e nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207717-28.1993.403.6104 (93.0207717-9) - ALDO JOSE PEREIRA DA SILVA X EUGENIO NUNES DOS PASSOS X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X JOSE CARLOS TAVARES X JOSE BISPO

DOS SANTOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL X ALDO JOSE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO NUNES DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a CEF ao desbloqueio dos valores das contas fundiárias dos autores, liberando, caso se enquadrem em alguma das hipóteses que permitem o levantamento. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Santos, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207817-80.1993.403.6104 (93.0207817-5) - AUGUSTO RAIÁ COUTINHO X JOSE PAULO FILHO X MANOEL ROCHA X PAULO DE BARROS X SILVIO GONCALVES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO RAIÁ COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Foram os autos remetidos à contadoria para apuração da satisfação do julgado. Pelo órgão de auxílio do juízo foi apurado saldo remanescente em favor do exequente JOSÉ PAULO FILHO no montante de R\$ 80.714,46, atualizado para 06/2016 (fls. 774/776). Instadas as partes a se manifestarem, o exequente impugnou o parecer contábil, alegando, em síntese, aplicação incorreta do índice relativo à correção monetária, bem como ausência de apresentação de cálculos com relação aos demais exequentes (fls. 779/780). A executada (CEF) concordou com o saldo apurado e comprovou a recomposição da conta fundiária do autor (fls. 793/796). É a síntese do necessário. DECIDO. Das informações apresentadas pela contadoria (fls. 774), verifico que houve atualização do crédito exequendo em atenção aos parâmetros estabelecidos para a correção de contas fundiárias e em consonância com o que foi estabelecido no título executivo. No que tange à alegação de ausência de apresentação de cálculos para os demais exequentes, verifico que houve extinção da execução nos termos das decisões de fls. 667/670, acertada, portanto a apresentação de cálculos pela contadoria, tão somente em relação ao exequente José Paulo Filho. Infundadas, portanto, as alegações do exequente. Ante o exposto, acolho o cálculo da contadoria (fls. 774/776) por estar em consonância com o título executivo. Considerado que o montante apurado foi depositado pela executada na conta fundiária do exequente, proceda a CEF ao desbloqueio dos valores creditados, liberando, caso se enquadrem em alguma das hipóteses que permitem o levantamento. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0201948-63.1998.403.6104 (98.0201948-8) - MAGALI MARTINEZ QUARESMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X MAGALI MARTINEZ QUARESMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 292: Ciência à autora. Nada mais sendo requerido, cumpra-se a determinação de fls. 289, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Santos, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031701-27.1999.403.6100 (1999.61.00.031701-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERTO CASTOR MARQUES(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX E SP014749 - FARID CHAHAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO CASTOR MARQUES FICA A EXEQUENTE INTIMADA A SE MANIFESTAR, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 316.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004253-96.2001.403.6104 (2001.61.04.004253-9) - HIDEO UE FILHO X CLAUDIA MARIA MONTEIRO UE(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X HIDEO UE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o pedido de fls. 450, proceda a Secretária ao cancelamento do alvará n. 3160938 (fls. 449). Expeça-se novo alvará de levantamento, intimando-se o patrono do autor a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, atentando-se o I. Causídica para a presteza na realização do ato processual. Comprovada a liquidação do alvará expedido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 09 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002081-74.2007.403.6104 (2007.61.04.002081-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CLAUDENICE FRANCO DE OLIVEIRA X ORMINDA PRETEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDENICE FRANCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORMINDA PRETEL

Fls. 227: À vista do decurso de prazo para pagamento voluntário, requiera a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Santos, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002473-14.2007.403.6104 (2007.61.04.002473-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AVS LOCACAO E SERVICOS DE TERRAPLANAGEM LTDA(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X ARILTON VIANA DA SILVA(SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X LENI DE BARROS FERREIRA SILVA(SP299665 - LILIAN GERBI JANNUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AVS LOCACAO E SERVICOS DE TERRAPLANAGEM LTDA

Fls. 445/446: Vista à exequente (CEF). Proceda a secretária à retificação do sistema processual a fim de que passe a constar os patronos indicados às fls. 448/449. Promova a juntada de planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação, tomem conclusos para apreciação do pedido de fls. 451/453. Int. Santos, 25 de abril de 2018.

Expediente Nº 5086

USUCAPIAO

0001515-38.2001.403.6104 (2001.61.04.001515-9) - JOSE CARLOS BRAZAO LIMA X MARIA LUIZA DE SOUZA LIMA(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO(Proc. MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X MARCELO VITORIO RODRIGUES X PRISCILA SALAZAR VITORIO RODRIGUES

Ciência às partes da descida dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 27 de março de 2018.

USUCAPIAO

0001543-06.2001.403.6104 (2001.61.04.001543-3) - OSMAR MACIEL X LILIAN CRISTINA PEIXOTO MACIEL(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X MARIA RIBEIRO DA SILVA

Ciência às partes da descida dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 27 de março de 2018.

USUCAPIAO

0001611-53.2001.403.6104 (2001.61.04.001611-5) - LORIMAR GONCALVES(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X PAULINA XANTOPHULO X CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DO ENGENHO EDIFICIO SOL NASCENTE

Ciência às partes da descida dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 27 de março de 2018.

USUCAPIAO

0001616-75.2001.403.6104 (2001.61.04.001616-4) - ISAURA DE ANDRADE PARENTE(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X JOANA DANTAS NUNES

Ciência às partes da descida dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 27 de março de 2018.

USUCAPIAO

0001617-60.2001.403.6104 (2001.61.04.001617-6) - ALZIRA RODRIGUES DA SILVA(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X LAERCIO SIQUEIRA DE SOUZA X NEUSA DE FATIMA SALGADO DE SOUZA

Ciência às partes da descida dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 27 de março de 2018.

USUCAPIAO

0001691-80.2002.403.6104 (2002.61.04.001691-0) - HILARIO MARTINS DOS SANTOS X MARIA LUIZA ALVES DOS SANTOS(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP100593 - NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X VANDERLEI A ARAUJO

Ciência às partes da descida dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 27 de março de 2018.

USUCAPIAO

0010104-82.2002.403.6104 (2002.61.04.010104-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001515-38.2001.403.6104 (2001.61.04.001515-9)) - WILMA JOSE DUARTE(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO JERUSALEM(SP132074 - MONIKA KIKUCHI) X DOUGLAS MENEZES MOREIRA X SOLANGE ESTEVES MOREIRA

Ciência às partes da descida dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 27 de março de 2018.

MONITORIA

0004034-92.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRISCILA POMPEU DE TOLEDO PASCHOAL LEVY - ACADEMIA - ME X PRISCILA POMPEU DE TOLEDO PASCHOAL LEVY

Fls. 121/122: Lance-se no sistema processual o nome dos patronos indicados pela CEF. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a autora cumpra a determinação de fls. 120, requerendo o que entender de

direito quanto ao prosseguimento. Não cumprida a determinação, intime-se pessoalmente a parte para suprir a omissão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, 1º, NCPC).Int.Santos, 02 de abril de 2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003257-44.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X P. F. DE OLIVEIRA - ME X PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011627-46.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO ALEXANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ALEXANDRE DE SOUZA

Prejudicada a audiência de conciliação ante a ausência do requerido, requiera a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 2 de abril de 2018.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004658-10.2016.403.6104 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS SILVA X DIEGO GOMES DA SILVA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA

Fls. 232/235: Ciência às partes da decisão do E. Tribunal Regional Federal, que suspendeu os efeitos da decisão liminar.No prazo de cinco dias, esclareçam as partes se houve a desocupação voluntária da área objeto da ação.Int.Santos, 27 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007794-54.2012.403.6104 - ANTHONY MARCUS COUTO AGOSTO(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTHONY MARCUS COUTO AGOSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do pagamento do requisitório referente ao valor incontroverso.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo de instrumento.

Int.

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-21.2017.4.03.6104

AUTOR: ALEXANDRE CORREIA ROCHA, THAIS FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908

RÉU: RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

Despacho:

Observe não haverem sido citadas, até a presente data, as correueridas “Residencial Edifícios do Lago Incorporações SPE LTDA” e “Techcasa Incorporação e Construção LTDA”.

Portanto, antes de apreciar a petição Id 5361323, diga a parte autora sobre a certidão negativa Id 1511145, referente ao Residencial Edifícios do Lago Incorporações SPE LTDA.

Int.

Santos, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002375-55.2018.4.03.6104

AUTOR: ILDA CELESTE MARQUES NAVARRO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

RÉU: CEF

Despacho:

Após a designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, “caput”, do Código de Processo Civil, para o dia 05.07.2018, a ré protocolou contestação na qual requer o cancelamento do ato.

Em que pese o estatuído no § 4º, I, do artigo 334 do Código de Processo Civil, a experiência profissional demonstra a impossibilidade de acordo quando inexistente, por parte da empresa pública ré (Caixa Econômica Federal), qualquer política nesse sentido.

Ante o exposto, determino o cancelamento da audiência. Comunique-se imediatamente à CECON.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente protocolada.

Int.

Santos, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001406-40.2018.4.03.6104

AUTOR: ANA MAGDALENA DE CARVALHO

RÉU: CEF

Despacho:

Após a designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, "caput", do Código de Processo Civil, para o dia 05.07.2018, a ré protocolou contestação na qual requer o cancelamento daquela.

Em que pese o estatuído no § 4º, I, do artigo 334 do Código de Processo Civil, a experiência profissional demonstra a impossibilidade de acordo quando inexistente, por parte da empresa pública ré (Caixa Econômica Federal), qualquer política nesse sentido.

Ante o exposto, determino o cancelamento da audiência. Comunique-se imediatamente à CECON.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente protocolada.

Int.

Santos, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002360-86.2018.4.03.6104

AUTOR: KATIA CANDIDO VIDAL

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

RÉU: CEF

Despacho:

Após a designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, "caput", do Código de Processo Civil, para o dia 05.07.2018, a ré protocolou contestação na qual requer o cancelamento daquela.

Em que pese o estatuído no § 4º, inciso I, do artigo 334 do Código de Processo Civil, a experiência profissional demonstra a impossibilidade de acordo quando inexistente, por parte da empresa pública ré (Caixa Econômica Federal), qualquer política nesse sentido.

Ante o exposto, determino o cancelamento da audiência. Comunique-se imediatamente à CECON.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente protocolada.

Int.

Santos, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001822-08.2018.4.03.6104

AUTOR: FERNANDO GALVAO, MARILIA NUNES DA SILVA GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA LUCAS NAKATSUBO - SP166009

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA LUCAS NAKATSUBO - SP166009

RÉU: CEF

Despacho:

Após a designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, "caput", do Código de Processo Civil, para o dia 05.07.2018, a ré protocolou contestação na qual requer o cancelamento daquela.

Em que pese o estatuído no § 4º, I, do artigo 334 do Código de Processo Civil, a experiência profissional demonstra a total impossibilidade de acordo quando inexistente, por parte da empresa pública ré (Caixa Econômica Federal), qualquer política nesse sentido.

Ante o exposto, determino o cancelamento da audiência. Comunique-se imediatamente à CECON.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente protocolada.

Int.

Santos, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002487-24.2018.4.03.6104

AUTOR: FLAVIA EFIGENIA FERNANDO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

RÉU: CEF

Despacho:

Após a designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, "caput", do Código de Processo Civil, para o dia 05.07.2018, a ré protocolou contestação na qual requer o cancelamento daquela.

Em que pese o estatuído no § 4º, I, do artigo 334 do Código de Processo Civil, a experiência profissional demonstra a total impossibilidade de acordo quando inexistente, por parte da empresa pública ré (Caixa Econômica Federal), qualquer política nesse sentido.

Ante o exposto, determino o cancelamento da audiência. Comunique-se imediatamente à CECON.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente protocolada.

Int.

Santos, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002433-58.2018.4.03.6104

AUTOR: MAYARA RODRIGUES BUENO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

RÉU: CEF

Despacho:

Após a designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, "caput", do Código de Processo Civil, para o dia 05.07.2018, a ré protocolou contestação na qual requer o cancelamento daquela.

Em que pese o estatuído no § 4º, I, do artigo 334 do Código de Processo Civil, a experiência profissional demonstra a total impossibilidade de acordo quando inexistente, por parte da empresa pública ré (Caixa Econômica Federal), qualquer política nesse sentido.

Ante o exposto, determino o cancelamento da audiência. Comunique-se imediatamente à CECON.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente protocolada.

Int.

Santos, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002178-03.2018.4.03.6104

AUTOR: ANITA DE AMORIM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

RÉU: CEF

Despacho:

Após a designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, "caput", do Código de Processo Civil, para o dia 05.07.2018, a ré protocolou contestação na qual requer o cancelamento daquela.

Em que pese o estatuído no § 4º, I, do artigo 334 do Código de Processo Civil, a experiência profissional demonstra a total impossibilidade de acordo quando inexistente, por parte da empresa pública ré (Caixa Econômica Federal), qualquer política nesse sentido.

Ante o exposto, determino o cancelamento da audiência. Comunique-se imediatamente à CECON.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente protocolada.

Int.

Santos, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002168-56.2018.4.03.6104

AUTOR: JOYCE LIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALLIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

RÉU: CEF

Despacho:

Após a designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, "caput", do Código de Processo Civil, para o dia 05.07.2018, a ré protocolou contestação na qual requer o cancelamento daquela.

Em que pese o estatuído no § 4º, I, do artigo 334 do Código de Processo Civil, a experiência profissional demonstra a total impossibilidade de acordo quando inexistente, por parte da empresa pública ré (Caixa Econômica Federal), qualquer política nesse sentido.

Ante o exposto, determino o cancelamento da audiência. Comunique-se imediatamente à CECON.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente protocolada.

Int.

Santos, 7 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003945-76.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE CARLOS FIGUEIREDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMOS FIGUEIREDO - SP274197
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTOS

DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025997-15.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NILTON NAPPI
Advogados do(a) AUTOR: GISELE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040
RÉU: CEF

DECISÃO

Vistos em reapreciação do pedido de tutela antecipada.

NILTON NAPPI, qualificado na inicial, propôs a presente ação com pedido de tutela em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a suspensão da consolidação da propriedade imóvel e leilão, em razão da ausência de notificação pessoal do devedor para purgar a mora.

Alegando sempre ter residido no endereço do imóvel dado em garantia em contrato firmado com a CEF, sustenta o autor que a certidão negativa do Cartório de Registro de Imóveis atestando estar ele em local incerto e não sabido apresenta-se equivocada.

Diante dos documentos acostados à inicial (contas de luz, telefone e condomínio), os quais comprovariam a residência do autor na Estrada Alexandre Mígues Rodrigues, n. 119, apt. 25, Jardim Las Palmas – Guarujá – SP, este Juízo determinou, **ad cautelam e até ulterior decisão**, a *suspensão os efeitos dos leilões extrajudiciais realizados nos dias 09/11/2017 e 23/11/2017*.

Contudo, melhor analisando os autos à luz da defesa da CEF e da contestação do litisconsorte passivo, entendo ser necessária a revogação da medida antecipatória antes deferida.

Com efeito, o agente fiduciário procurou notificar o autor no endereço do imóvel dado em garantia (Estrada Alexandre Mígues Rodrigues nº 119, apto. 25, Ed. Muricy, Guarujá - SP), no dia 01 de dezembro de 2016, sendo informado pelo Sr. Diego, zelador, que o *destinatário residia em outra comarca* (id 3724929 - Pág. 9).

Diante de tais informações, cuidou a CEF de tentar a notificação do devedor no endereço indicado no contrato como sendo de sua residência, qual seja, Rua Tenente Chantre nº 286, Vila Diva, São Paulo-SP (id 3724883 - Pág. 1). Referido endereço foi diligenciado nos dias 09, 21 e 27 de dezembro (id 3724932 - Pág. 5), sendo deixado no local avisos de comparecimento em Cartório.

De outro lado, comprova o arrematante do imóvel (litisconsorte) que remeteu ao autor Notificação Extrajudicial com Aviso de Recebimento em novembro de 2.017, no endereço Rua Tenente Chantre, 286, Vila Diva, São Paulo/SP, cujo recebimento foi "RECUSADO PELO PRÓPRIO", consoante Carimbo do Correio apostado no envelope (id. 5303213 - Pág. 65/66). Conclui-se, assim, que o autor permanece residindo em São Paulo, mantendo o imóvel dado em garantia como veraneio, conforme noticiado pelo zelador.

Ora, não sendo localizado nos endereços de que dispunha a CEF, não restou alternativa senão a notificação por edital.

Ausente, portanto, qualquer indício de que a ré tenha publicado editais de intimação sem a tentativa de localização pessoal do mutuário, ou de que haja expropriado o bem imóvel à sua revelia.

Portanto, à luz dos elementos probatórios advindos aos autos, não se evidencia, *in casu*, o requisito atinente à probabilidade do direito de modo a justificar a manutenção da medida acautelatória.

Por estas razões, **REVOGO a decisão id 4963244, que determinou a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial relativo ao imóvel situado na Estrada Alexandre Migues Rodrigues nº 119, apt. 25, Jardim Las Palmas – Guarujá/SP, objeto do contrato de empréstimo 155552912491.**

Intímem-se.

SANTOS, 11 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000177-79.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LEANDRO NAKAMURA COUTO SILVA, MARIA FRANCISCA NAKAMURA, CLEILI COUTO SILVA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE HENRIQUES CORREIA - SP261568

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou Ação Monitória em face de **LEANDRO NAKAMURA COUTO SILVA, MARIA FRANCISCA NAKAMURA e CLEILI COUTO SILVA** para cobrança de valores decorrentes de "Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES", cujo valor corresponde a R\$ 36.718,69 (trinta e seis mil e setecentos e dezoito reais e sessenta e nove centavos), atualizado até 15 de dezembro de 2016.

Com a inicial vieram documentos.

Expedido mandado nos moldes do artigo 701 do CPC, o corréu LEANDRO NAKAMURA COUTO SILVA apresentou embargos aduzindo, em suma, abusividade no contrato tal como cobrança de juros capitalizados e aumento substancial do saldo devedor do contrato em razão da incidência da Tabela Price.

Infrutífera a realização de audiência de tentativa de conciliação, a CEF, intimada, apresentou Impugnação.

Instadas as partes a especificarem provas, pugnou autora pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Decreto, de início, a revela das corrés **MARIA FRANCISCA NAKAMURA e CLEILI COUTO SILVA**, porquanto devidamente citadas, não apresentaram embargos no prazo legal. Deixo, contudo, de aplicar-lhe os efeitos dela decorrentes, em razão do disposto no artigo 345, I, do CPC.

Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102A do CPC/73 (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed. pág. 1.207), "a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito **sem eficácia de título executivo**, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito" (negritei).

O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada à não apresentação de embargos pelo devedor.

No caso em exame, apresentados embargos, sustenta o Embargante prática indevida de capitalização mensal de juros e incorporação de juros no saldo devedor (anatocismo) em razão da aplicação da Tabela Price.

Pois bem. Cuidam os autos de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, celebrado em 20 de julho de 2010, tendo por objeto o custeio das mensalidades do curso de Engenharia Civil.

Diante do não pagamento de mais de três prestações consecutivas, vencidas a partir de 20/06/2016, o estudante deu causa ao vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula vigésima do contrato.

Passo, assim, ao exame das questões aventadas nos Embargos.

Pois bem. O contrato em análise é disciplinado por lei específica, qual seja, a Lei nº 10.260/2001. Trata-se de um programa de Governo, destinado a ampliar o acesso ao ensino superior.

Nessa trilha, o financiamento estudantil não se submete às regras do **Código de Defesa do Consumidor**.

De acordo com a lei consumerista, entende-se como serviço a atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

Nos dizeres da I. Ministra Eliana Calmon "o crédito educativo não é um serviço bancário, mas um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Caixa Econômica Federal oferece esse serviço como espécie de preposta ou delegada, não entrando no financiamento nenhum subsídio de seus cofres" (RESP 479863/RS, DJ 03/08/2004).

Neste contexto, a instituição financeira não está inserida na definição de prestadora/fornecedora de serviço, tampouco o estudante beneficiado com o crédito equipara-se à figura do consumidor. Não há falar, assim, em aplicação do Código de Defesa do Consumidor no contrato em análise, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO – FIES – INAPLICABILIDADE DO CDC – TABELA PRICE – ANATOCISMO – SÚMULA 7/STJ – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – AUSÊNCIA DE INTERESSE REC (STJ - RESP 1031694 - DJ: 19/06/2009, Rel. Min. Eliana Calmon)

Afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não há de ser reconhecida a abusividade da cláusula que estabelece o vencimento antecipado da dívida, tratada pela jurisprudência pátria, em caso de inadimplemento, como "medida de equilíbrio contratual" (TRF1, AC 0019333-83.2008.4.01.3300/BA).

Quanto à taxa de juros remuneratórios, verifica-se da cláusula sétima que o saldo devedor seria apurado mensalmente, a partir da data da contratação, mediante aplicação da taxa efetiva de 3,40% (nove por cento) ao ano, capitalizada mensalmente.

Nesse passo, cumpre fazer um breve retrospecto sobre legislação que trata dos juros remuneratórios incidentes nos contratos do FIES.

Inicialmente, a Lei nº 8.436/92 que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo para estudantes carentes, limitava os juros sobre o crédito educativo à taxa de 6% (seis por cento) ao ano (art. 7º). O referido dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.288/96, sem a fixação de novo limite.

A MP nº 1.827-1/99, sucedida pela MP nº 1.865/99, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo:

"Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

(...)

II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;"

A MP nº 1.827-1/99 foi sucessivamente reeditada até ser convertida, enfim, na Lei nº 10.260/01, quando foi mantida a atribuição do Conselho Monetário Nacional.

Neste passo, o Banco Central do Brasil, responsável pela divulgação das decisões do CMN - Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução nº 2.647, de 22/09/1999, fixando em 9% (nove por cento) ao ano a taxa de juros aplicável aos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil:

"Art. 6º - Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente."

Posteriormente, foi editada a Resolução nº 3.415, de 13/10/2006, estipulando em seus artigos 1º e 2º:

"Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a:

I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006;

II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I.

Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999.

Tais critérios foram alterados pela Resolução nº 3.777, de 26/08/2009, disciplinando a incidência dos juros da seguinte forma:

"Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano).

Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006.

Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999."

Por fim, a Lei nº 12.202/10, alterando a redação do art. 5º, II, da Lei nº 10.260/2001, dispôs apenas que os contratos deverão observar "juros a serem estipulados pelo CMN". Acrescentou, ainda, que a redução dos juros estipulados na forma do inciso II daquele artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados (art. 5º, §10º).

Foi editada, então, a Resolução nº 3.842, de 10/03/2010, disciplinando em seus artigos 1º e 2º:

"Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano).

Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no § 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001."

Da análise das normas supra transcritas, conclui-se que para os contratos celebrados no âmbito do FIES:

1) até 30/06/2006, a taxa de juros é de 9% a.a. (nove por cento ao ano);

2) a partir de 01/07/2006, a taxa é de 3,5% a.a. (três e meio por cento ao ano) para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologias, e de 6,5% a.a. (seis e meio por cento ao ano) para os demais cursos;

3) a partir de 22/09/2009, a taxa de juros é de 3,5% a.a. (três e meio por cento ao ano);

4) a partir de 10/03/2010, a taxa de juros é de 3,4% a.a. (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano).

Desse modo, devem ser observados os critérios vigentes à época da celebração do contrato, que, a partir de 23.09.99, são aqueles definidos pelo Conselho Monetário Nacional.

No caso em apreço, tendo sido o contrato celebrado em **julho de 2010**, aplica-se a taxa contratualmente prevista de 3,4% a.a., nos termos da legislação vigente.

Relativamente à **capitalização dos juros**, prevê expressamente o contrato que incide taxa efetiva de 3,40% ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,27901% ao mês.

À primeira vista, uma análise apressada e menos refletida, poderia conduzir à ilação de referida cláusula estar em dissonância com o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.155.684/RN (assentada de 12/5/2010) submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C, do CPC).

Entretanto, o exame mais cuidadoso da cláusula em comento, associado aos cálculos apresentados pela C.E.F., permite concluir que referida cláusula contratual não implica em juros capitalizados na evolução do financiamento estudantil.

Com efeito, a expressão "capitalização mensal" prevista no contrato significa dizer que a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano será operacionalizada mensalmente, numa taxa de 0,27901% ao mês. A "capitalização" aqui prevista significa apenas a incidência da taxa de juros efetiva, diluída mensalmente sobre o valor principal da dívida, depois de realizada a amortização.

Em verdade, a CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa efetiva de 3,4% ao final do ano, ou seja, aplica 0,27901% a.m. (como está expresso no contrato).

Assim já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"APELAÇÃO. FIES. AÇÃO MONITÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. CDC. JUROS. BENEFÍCIO DE ORDEM. 1. No presente recurso aplica-se o CPC/73. 2. A não produção da prova pericial não implica cerceamento de defesa. 3. Inocorrência da prescrição quinquenal. 4. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável aos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil. 5. A taxa de juros remuneratórios, prevista no instrumento contratual, de 9% ao ano, equivale a 0,720732% ao mês, não gerando anatocismo. 6. Não procede o pleito de reconhecimento do benefício de ordem, uma vez que o apelante a ele renunciou expressamente, nos termos do art. 1.492, I, do Código Civil/16, vigente à época. 7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida."

“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOCORRÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. MULTA E PENA CONVENCIONAL. TR E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Por se tratar de um programa governamental de cunho social que visa beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação superior, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam a esses contratos. 2 - A aplicação de taxa efetiva de juros de 9% ao ano, ressalvando que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês, o que não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não importa em onerosidade excessiva ou capitalização de juros. 3- Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 4 - Como o Código de Defesa do Consumidor não é aplicado aos contratos de FIES, a pena convencional de 10%, prevista e perfeitamente legal, não existindo qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual. (...)”

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1526269, REL. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial I DATA: 30/03/2012)

De outro lado, acerca da aplicação do Sistema Francês de Amortização - **Tabela Price**, este Juízo entende que a sua utilização não resulta, por si só, em capitalização mensal de juros, sendo válida sua aplicação.

Referido sistema calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma de amortização da dívida e outra de juros. Sendo a prestação composta de amortização e juros, se ambos forem quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento inexistente anatocismo, pois não são os juros incorporados ao saldo devedor.

Contudo, analisando o contrato celebrado entre as partes e a respectiva planilha de evolução do financiamento (id 617311), verifico que na fase de utilização, o estudante ficou obrigado ao pagamento trimestral de juros limitados a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Nos termos da cláusula nona, parágrafo quinto do contrato, a parcela de juros incidentes sobre o financiamento, que excederem o montante de R\$ 50,00 serão incorporadas ao saldo devedor.

Esta limitação do montante de juros remuneratórios a serem pagos durante o período de utilização, apesar de ser um favor legal (art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.260/01), não exonera o devedor, que fica obrigado ao pagamento do excedente somado ao saldo devedor.

Tais amortizações negativas demonstram a ocorrência do anatocismo (que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar a parcela de juros), este sim legalmente vedado.

Daí exsurge a autorização para intervenção judicial, pois o cumprimento contratual, da forma em que se encontra, não realizou os objetivos da regra financeira de devolução do capital mutuado no prazo estabelecido e com incidência dos juros pactuados. Confira-se a orientação pretoriana:

“AÇÃO REVISIONAL. FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO FEDERAL. REJEIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS. LEI N. 12.202/2010. INAPLICABILIDADE DO CDC. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. COAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. I. A Caixa Econômica Federal (CEF), na condição de agente financeiro do FIES, detém legitimidade passiva para figurar em demandas revisionais de contrato do FIES, a teor da legislação vigente, mormente o art. 6º da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 12.202/2010. Nesse contexto, a União Federal é parte ilegítima para figurar em demandas da espécie, porquanto apenas formula a política de oferta do financiamento, daí porque não merece prosperar a preliminar de inobservância do litisconsórcio passivo necessário da CEF com a União Federal. Precedentes. II. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, notadamente após o julgamento do REsp 1.155.684/RN, definido como parâmetro para o julgamento de feitos repetitivos, previstos na Lei 11.672/2008, firmou-se no sentido da não admissão da capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do FIES, mesmo que expressamente avençada. III. “A sistemática dos contratos de FIES, ao limitar o pagamento dos juros mensais ao valor arbitrário de R\$50,00, e não ao total dos juros mensais, enseja as chamadas “amortizações negativas”, ou seja, os juros mensais não quitados pela parcela antes referida são somados ao saldo devedor, gerando novos juros. Trata-se do efeito bola de neve, outrora ocorrente no SFH, e que é atualmente rechaçado à unanimidade pela jurisprudência do STJ, e sempre o foi pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Revisional que se julga procedente.” (AC 200971060001521, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.) IV. A mera aplicação da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. V. A Lei n. 10.260/2001 reduziu os juros para 3,4% ao ano, não-capitalizados, a incidir sobre o saldo devedor. (...)”

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200935000121550, Rel. Des. Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN, T6, e-DJF1 DATA: 13/08/2013, PAG: 218)

“CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO. - A CEF, na qualidade de agente operador do FIES, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.260/01, é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Preliminar rejeitada. - Conquanto seja legal a capitalização dos juros remuneratórios previstos no contrato de financiamento estudantil, configura anatocismo a capitalização dos juros remanescentes que, por força de disposição contratual, ao excederem o valor máximo da parcela de R\$ 50,00 (cinquenta reais), foram incorporados ao saldo devedor para quitação após a conclusão do curso. - Manutenção da sentença que, julgando parcialmente procedente o pedido, determinou que a CEF efetuasse o recálculo do saldo devedor do contrato de financiamento estudantil (FIES), objeto desta ação, fazendo incidir a taxa de juros prevista na avença e excluindo a incidência de capitalização irregular de juros. - Apelação não provida.”

(TRF 5ª Região, Apelação Cível 530704, Rel. Desembargador Federal Lazaro Guimarães, T 4, DJE: 05/07/2012, Página: 616)

A solução para tal problema é contabilizar em separado os juros que restaram sem pagamento, incidindo sobre eles tão-somente a correção monetária.

Por fim, na hipótese de inadimplimento (cláusula décima quinta) previu o contrato a incidência de multa de 2% (dois por cento) e juros “pro-rata die” pelo período de atraso e, caso a Caixa venha a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, incide pena convencional de 20% sobre o valor do débito e honorários advocatícios, passíveis de cumulação, porque possuem naturezas distintas.

Segundo se infere da avença, devem ser diferenciadas três situações: a primeira, quando ocorre atraso no pagamento das parcelas trimestrais de juros (incide multa de 2%); a segunda, quando ocorre atraso no pagamento das prestações (incide multa de 2% e juros pro-rata die); e a terceira, quando há necessidade de a CEF dispor de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito (pena convencional de 20% sobre o valor do débito e honorários advocatícios).

A pena convencional é lícita nos termos do artigo 412 do Código Civil/2002 (artigo 920 do Código Civil/1916) uma vez que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável aos contratos do FIES. No entanto, da “Posição de Dívida” apresentada pela instituição credora às fls. 34 verifica-se facilmente que não foi incluída na cobrança a pena convencional.

Por fim, quanto ao Programa Especial de Regularização do Fies, que vai permitir que os estudantes com parcelas vencidas até 30 de abril de 2017 possam negociar as dívidas, não compete a este Juízo autorizar o pagamento do débito na forma e prazo tal como desejado pelo embargante, devendo este pedido ser direcionado diretamente ao órgão competente.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, tão-somente para DETERMINAR a Caixa Econômica Federal a promover a **revisão** do contrato de financiamento firmado com o Embargante, devendo segregar, em conta apartada, o valor correspondente à capitalização dos juros resultante da amortização negativa, corrigindo-o com os mesmos índices de atualização do saldo devedor.

Após o trânsito em julgado, deverá a CEF apresentar o saldo devedor atualizado, observado os termos da presente decisão.

Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre a metade do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC).

SANTOS, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-89.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCO ANTONIO CALIXTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGLIES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial requerida pelo autor, reputo necessária a intimação do INSS para que providencie a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, de cópia integral do processo administrativo referente ao pedido de revisão (id 3869015).

Com a juntada, tomem conclusos.

SANTOS, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001308-89.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ FERNANDO LOMBARDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado (id 8286003).

Considerando o grau de especialização da Sra. Perita e a complexidade do trabalho executado, arbitro os seus honorários em R\$ 1118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001436-12.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WISER BORGES SIMAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado (id 8286195).

Considerando o grau de especialização da Sra. Perita e a complexidade do trabalho executado, arbitro os seus honorários em R\$ 1118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-19.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CELJO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado (id 8285999).

Considerando o grau de especialização da Sra. Perita e a complexidade do trabalho executado, arbitro os seus honorários em R\$ 1118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 11 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000144-89.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CEF

RÉU: FABIO MARTINS MONTEIRO GRANATO PEREIRA

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para cumprimento o determinado em r. despacho id 3584368.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 11 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002044-73.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RONALDU AUGUSTUS SILVA BILL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os Embargos, tempestivamente ofertados.
Designo **AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **20/09/2018, às 14.00 horas.**

Int.

SANTOS, 11 de junho de 2018.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8307

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0004286-27.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALAN DUTRA DE SOUZA(SP182015 - PEDRO GUSTAVO PINHEIRO MACHADO)

Autos nº 0004286-27.2017.4.03.6104 Vistos.Reitere-se o ofício expedido à fl. 319.Após, em prosseguimento ao feito, intimem-se as partes para que, no prazo de quarenta e oito horas, manifestem eventual interesse na realização de diligências (art. 402 do CPP).Nada sendo requerido, abra-se vista para alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela acusação. Santos, 28 de fevereiro de 2018.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal (Intimação da defesa para manifestação nos termos do art. 402 do CPP)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001448-53.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURICIO SOARES DE ALMEIDA(SP047945 - NEWTON VAZ) X ALEXANDRE MACIEL SOUZA MELGA(SP309108 - CELSO RICARDO JUNIOR)

Vistos.Com a expressa anuência do MPF, conforme cota à fl. 262, restitua-se o material apreendido descrito no termo de guarda e Depósito de fl. 6.Oficie-se a APA de Cananéia-Iguape-Peruibe requisitando a entrega do material ao Sr. Mauricio Soares de Almeida.Dê-se ciência ao MPF e ao requerente.Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.Sobrevindo a resposta acerca da destinação do material, providencie a Secretária a digitalização do documento, arquivando-o em pasta eletrônica, nos termos do artigo 247, 5º do Provimento n. 64/2005.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004601-55.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDUARDO DE PAULA SOUZA(SP296356 - ALEX VICENTE FERNANDES E SP077363 - HEIDE FOGACA CANALEZ E SP250137 - INGRID BULL FOGACA CANALEZ) X PAULO HERMINIO FORSETO(SP219683 - ANGELA JAH JAH DE OLIVEIRA RAMOS) X HILARIO DA GRACA DIAS PELEGRINO(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES) X RODRIGO OLIVEIRA DIAS(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES)

Autos nº 0004601-55.2017.403.6104 Vistos.Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, EDUARDO DE PAULA SOUZA, PAULO HERMÍNIO FORSETO, HILÁRIO DA GRACA DIAS PELEGRINO e

RODRIGO OLIVEIRA DIAS apresentaram respostas escritas à acusação às fls. 218/227, 234/249, 262/273 e 292/294. Aduziram, em linhas gerais, a inépcia da denúncia por falta de vinculação das condutas aos fatos narrados como crimininos; ausência de justa causa por ausência de substrato probatório mínimo, e, no mérito, atipicidade material e ausência de dolo. Decido. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Todos os demais argumentos alegados pelas Defesas requerem dilação probatória, e serão apreciados no momento oportuno. Dessa forma, diante da inexistência de qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Providencie a Secretaria designação de data para realização de audiência por meio do sistema de videoconferência, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas defesas e realizados os interrogatórios. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa. Santos-SP, 22 de maio de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005639-05.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO BENICIO DA SILVA MATTOS X JOAO DIMAS DA SILVA MATTOS(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

Autos nº 0005639-05.2017.403.6104 Vistos em inspeção. Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, PAULO BENÍCIO DA SILVA MATTOS e JOÃO DIMAS DA SILVA MATTOS apresentaram resposta escrita à acusação às fls. 93/115. Aduziram, em síntese, a inépcia da denúncia por falta de descrição pormenorizada das condutas delituosas; e a falta de justa causa para o exercício da ação penal em decorrência da pena de perdimento aplicada no âmbito administrativo. Sustentaram, ademais, a ausência de materialidade delitiva; e a atipicidade da conduta, em razão de as mercadorias importadas não serem consideradas proibidas para o fim do art. 334-A do Código Penal. Decido. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia, sendo certo que a inicial acusatória expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Destaco que o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/03844/16 que instruíram a Representação Fiscal Para Fins Penais apontam fatos que, pelo menos em tese, constituem os crimes previstos nos artigos 334 e 334-A do Código Penal (fl. 03). Ainda, conforme sublinhado pelas autoridades fiscais no Termo de Retenção nº 71/2015, as mercadorias de procedência estrangeira supostamente apresentavam características essenciais falsificadas, de modo a impedir que o consumidor final identificasse sua real origem. Desse modo, a discussão acerca da atipicidade da conduta em razão da ausência de elemento constitutivo objetivo do crime de contrabando demanda instrução probatória, devendo ser apreciada no momento oportuno. Com relação à aventada falta de justa causa para o exercício da ação penal, registro que, conforme jurisprudência assentada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a sanção administrativa de perdimento de bens não obsta o prosseguimento da ação penal. Confira-se: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. DESNECESSIDADE. PERDIMENTO DOS BENS NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. SÚMULA 83/STJ. CRIME IMPOSSÍVEL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE I. É assente na jurisprudência desta Corte que o delito de descaminho é crime formal, não sendo necessária a constituição definitiva do crédito tributário para a sua configuração. 2. O perdimento dos bens é sanção administrativa que não impede o prosseguimento da ação penal para apuração do delito de descaminho (Súmula 83/STJ). 3. A análise da tese de crime impossível demandaria revolvimento das provas dos autos, o que não se admite na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Ressalvada pessoal compreensão pessoal diversa, a Terceira Seção, no julgamento do EResp 1.619.087/SC, na sessão de 14/06/2017, adotou a orientação da impossibilidade da execução provisória de pena restritiva de direitos. 5. Agravo regimental improvido e pedido de execução provisória indeferido. (AgRg no AREsp 1027360/ES, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJ 15.03.2018, DJe 27.03.2018 - g.n.) Dessa forma, diante da inexistência de qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Providencie a Secretaria designação de data para realização de audiência por meio do sistema de videoconferência, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e efetuado o interrogatório dos acusados. Requistem-se e intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa. Santos-SP, 08 de maio de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

Expediente Nº 8310

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001726-49.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000668-45.2015.403.6104) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUCIANO DA SILVA SOUZA(SP303414 - EDUARDO TAVOLASSI E SP393246 - FABIO TAVOLASSI)

Vistos. Intime-se da sentença proferida nestes autos a vítima, Caixa Econômica Federal, encaminhando-se cópia da sentença proferida (art. 201,2º, CPP). Pedido de fl. 707. Aguarde-se o trânsito em julgado para deliberação quanto à destinação dos bens e quantias apreendidas nos autos. Recebo o recurso interposto à fl. 708. Considerando que a defesa de Luciano da Silva Souza requereu apresentar as razões recursais em superior instância, nos termos do art. 600, 4º do Código de Processo Penal, cumpridas as determinações acima, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De-se ciência. Santos, 8 de junho de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003385-41.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TECNOPLASTICO BELFANO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TECNOPLASTICO BELFANO LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP** deduzindo, em apertada síntese, a pretensão de ver afastada a obrigatoriedade dos recolhimentos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) sobre importâncias pagas a seus funcionários a título de auxílio-doença (primeiros 15 dias), terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, nisso arrolando argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória a afastar a incidência.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é procedente.

As contribuições ao FGTS devem ter como base de cálculo apenas os valores recebidos a título de salário, conforme dispõe o art. 15 da Lei 8.036/90, *in verbis*:

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa:

“remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa” (grifou-se)

O que se pode perceber é que, para a caracterização da incidência do salário de contribuição e, por consequência, do FGTS, há a exigência da contraprestação do trabalho efetuado, o que vale dizer, a retribuição, em dinheiro, do serviço prestado pelo empregado.

Feitas essas primeiras considerações passo a análise do caso em testilha, fazendo-o com base no entendimento aplicável à contribuição previdenciária, dada a evidente simetria com o FGTS.

Terço Constitucional incidente sobre férias

Muito já se discutiu a respeito do pagamento do terço constitucional incidente sobre férias, firmando-se no âmbito do STJ, por longo período, o entendimento de plena incidência de contribuição previdenciária. Assim se entendeu porque, na mesma linha do que ocorre com as horas extras, embora inexistente efetiva prestação de serviços no período de referência, remanesceria o fato de que os pagamentos a tais títulos feitos aos obreiros constituiriam pura retribuição pelo trabalho, como um todo considerado.

Entretanto, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal firmaram posição em sentido diverso, adotando-se a interpretação de que o adicional de 1/3 de férias constitucionalmente determinado nada representa em termos de direta retribuição pelo trabalho, constituindo, nas palavras da Ministra Ellen Gracie, lançadas pela primeira vez no julgamento do RE nº 345.458/RS, "parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período", o que fez afastar o caráter salarial e, por via de consequência, a possibilidade de incidir contribuição previdenciária no particular.

Confira-se:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI 712.880 AgR/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, publicado no DJE de 19 de junho de 2009).

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido de não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF, RE nº 587.941 AgR/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, publicado no DJE de 21 de novembro de 2008).

Diante dessa pacificação da matéria no âmbito da Suprema Corte, o próprio Superior Tribunal de Justiça findou por uniformizar sua posição quando do julgamento do Incidente de Uniformização suscitado na PET nº 7.296/PE, resultando na seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

- 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.*
- 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.*
- 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.*
- 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, publicado no DJE de 10 de novembro de 2009).*

Logo, nada mais cabe considerar a respeito, restando acatar a Jurisprudência das cortes superiores.

Aviso Prévio indenizado

Relativamente ao aviso prévio indenizado, idêntico é o enfoque, também nesse ponto, firmando-se o entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inalcançabilidade pela contribuição previdenciária e também pelo FGTS.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no Dje de 4 de outubro de 2010).

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não reúnem condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência avariada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir; devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no Dje de 12 de setembro de 2012).

Auxílio-Doença

Em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador "é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período" (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, Dje 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, Dje 25/09/2009).

Assim, deve ser afastada, conseqüentemente, a incidência do FGTS na espécie.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinado à Autoridade Impetrada que abstenha-se de exigir da Impetrante o recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) sobre valores pagos aos seus empregados relativos aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento a título de auxílio-doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 07 de junho de 2018.

S E N T E N Ç A

ZURICH IND. E COM. DE DERIVADOS TERMOPLÁSTICOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO** deduzindo tese voltada ao afastamento da obrigatoriedade de recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Aduz, em síntese, que a referida contribuição foi instituída a fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS. Contudo, sustenta que a finalidade que justificou a cobrança já se esgotou, considerando que houve a arrecadação de recursos suficientes para fazer frente às despesas dos expurgos inflacionários.

Pede concessão de ordem que, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária determinante da incidência, permita a compensação dos recolhimentos efetuados a tal título nos cinco anos que antecedem a impetração.

Juntou documentos.

Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada defendendo, em síntese, a validade da exação.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser denegada.

Primeiramente ressalto a constitucionalidade da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, conforme entendimento jurisprudencial absolutamente pacífico, a exemplo do excerto que segue:

TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. AUSÊNCIA DE MÁCULA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO PARA AMPARAR O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). NATUREZA JURÍDICA ESTATUTÁRIA. PRECEDENTE DO STF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL OU ESPECÍFICA. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE SOBRE OS TRÊS ASPECTOS. - A Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, veio a instituir duas contribuições sociais, sendo uma incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos, durante a vigência do contrato de trabalho, e referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, e outra incidente sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990. - Ambas são devidas pelo empregador, mas as hipóteses de incidência diferem. A contribuição prevista no art. 1º tem por fato gerador, a despedida do empregado sem justa causa, enquanto que a do art. 2º, incide sobre a remuneração paga ao empregado, mensalmente, acrescida de outras parcelas previstas no art. 15 da Lei 8.036/90. - Não há que se falar em natureza jurídica tributária das contribuições criadas pelos arts. 1º e 2º da LC 110/2001, devendo ser afastada a aplicação dos princípios e normas constitucionais que regem os tributos. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e sua respectiva fonte de custeio tem natureza trabalhista e social, pois sendo decorrente de lei e conforme previsão constitucional, é indiscutível seu caráter estatutário. Precedentes do STF. - As referidas contribuições possuem natureza estatutária e social-trabalhista, posto que encontram fundamento de validade justamente no art. 7º, inc. III, da CF e, assim, submetem-se ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inc. II, da Carta Magna. - Ademais, se forem consideradas, a título de argumentação, como contribuição social geral, submetidas às regras do art. 149 da CF, adequam-se ao conceito de exação tributária prevista no art. 3º do CTN. - Por outro lado, não tendo as duas contribuições em causa a natureza de impostos, é de se afastar, desde logo, a plausibilidade jurídica das alegadas ofensas à Constituição por afronta aos artigos 145, § 1º; - 154, I, 157, II, e 167, IV e art. 5º, LIV, da CF e ao art. 10, I, de seu ADCT. - Ainda, a título de argumentação, se as contribuições em espécie forem consideradas como contribuições para a seguridade social, verifica-se que o legislador escolheu a espécie legislativa, expressa na lei complementar, além de que, está consonância com o previsto no art. 195, § 6º, a Constituição Federal, a resultar que, também sob esse enfoque, não se constata qualquer vício de inconstitucionalidade. - Por fim, segundo se depreende da atenta leitura do art. 14 da LC 110/2001, o legislador expressamente enquadró as contribuições em tela entre aquelas integrantes da Seguridade Social, tanto que lhes aplicou o princípio da anterioridade mitigada, do art. 195, § 6º, da CF, e isto tudo em consonância com a própria natureza da receita, que se destina a atender uma garantia social do trabalhador. - A Constituição Federal não veda ao legislador a escolha livre das fontes e bases de incidência das contribuições sociais securitárias. A única exigência contida no art. 154, inc. I, é a utilização da lei complementar; não sendo necessário que as novas exações instituídas, no exercício da competência residual da União, não tenham base cálculo e fato gerador próprios dos impostos já discriminados ou das contribuições para a seguridade social já previstas no texto constitucional, e de não serem cumulativas, conforme reiterada jurisprudência do STF. - Portanto, a seguir essa linha de entendimento, as contribuições sociais de que trata a Lei Complementar nº 110/2001 vieram a somar forças na seguridade social, estando amparadas constitucionalmente no disposto nos artigos 201, inciso I e III, 203, I e III, e 204, da Constituição Federal. - Apelação da União e remessa oficial, reputada interposta, a que se dá provimento e apelação da parte autora a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 00290011020014036100, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, publicado no DJU de 15 de maio de 2007).

No mais, a simples alegação de que a finalidade da cobrança se esgotou diante da arrecadação dos recursos necessários para recompor as contas vinculadas não é suficiente a fim de declarar a inexigibilidade da contribuição em questão, cabendo ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso.

De fato, descabe ao Poder Judiciário em sua atividade de "legislador negativo", substituir-se ao Poder competente para analisar eventual mudança do quadro fático que motivou a instituição da contribuição, em ordem a decidir que os recolhimentos não mais seriam necessários.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade.

5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela.

6. Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 0000164-52.2014.4.03.0000, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Neketschalow, publicado no DJe de 3 de junho de 2014).

Posto isso, **DENEGO A ORDEM.**

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500004-88.2018.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
 IMPETRANTE: OCEAN WAVE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - EPP
 Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE - SP198168
 IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

OCEAN WAVE COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - EPP qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**, deduzindo tese voltada ao afastamento da obrigatoriedade de recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Aduz, em síntese, que a referida contribuição foi instituída com finalidade específica e tempo determinado a fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas dos FGTS.

Sustenta, ainda, que a finalidade que justificou a cobrança já se esgotou, considerando que houve a arrecadação de recursos suficientes para fazer frente às despesas dos expurgos inflacionários.

Requeru liminar que lhe garantisse a suspensão da exigibilidade da exação referida e pede a concessão de ordem que, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária determinante da incidência, permita a compensação dos recolhimentos efetuados a tal título nos cinco anos que antecedem a impetração.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

O impetrado prestou informações defendendo, em síntese, a validade da exação.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não merece prosperar o argumento de inconstitucionalidade da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, conforme entendimento jurisprudencial absolutamente pacífico, a exemplo do excerto que segue:

TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. AUSÊNCIA DE MÁCULA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO PARA AMPARAR O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). NATUREZA JURÍDICA ESTATUTÁRIA. PRECEDENTE DO STF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL OU ESPECÍFICA. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE SOBRE OS TRÊS ASPECTOS. - A Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, veio a instituir duas contribuições sociais, sendo uma incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos, durante a vigência do contrato de trabalho, e referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, e outra incidente sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990. - Ambas são devidas pelo empregador, mas as hipóteses de incidência diferem. A contribuição prevista no art. 1º tem por fato gerador, a despedida do empregado sem justa causa, enquanto que a do art. 2º, incide sobre a remuneração paga ao empregado, mensalmente, acrescida de outras parcelas previstas no art. 15 da Lei 8.036/90. - Não há que se falar em natureza jurídica tributária das contribuições criadas pelos arts. 1º e 2º da LC 110/2001, devendo ser afastada a aplicação dos princípios e normas constitucionais que regem os tributos. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e sua respectiva fonte de custeio tem natureza trabalhista e social, pois sendo decorrente de lei e conforme previsão constitucional, é indiscutível seu caráter estatutário. Precedentes do STF. - As referidas contribuições possuem natureza estatutária e social-trabalhista, posto que encontram fundamento de validade justamente no art. 7º, inc. III, da CF e, assim, submetem-se ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inc. II, da Carta Magna. - Ademais, se forem consideradas, a título de argumentação, como contribuição social geral, submetidas às regras do art. 149 da CF, adequam-se ao conceito de exação tributária prevista no art. 3º do CTN. - Por outro lado, não tendo as duas contribuições em causa a natureza de impostos, é de se afastar, desde logo, a plausibilidade jurídica das alegadas ofensas à Constituição por afronta aos artigos 145, § 1º; - 154, I, 157, II, e 167, IV e art. 5º, LIV, da CF e ao art. 10, I, de seu ADCT. - Ainda, a título de argumentação, se as contribuições em espécie forem consideradas como contribuições para a seguridade social, verifica-se que o legislador escolheu a espécie legislativa, expressa na lei complementar, além de que, está consonância com o previsto no art.195, § 6º, a Constituição Federal, a resultar que, também sob esse enfoque, não se constata qualquer vício de inconstitucionalidade. - Por fim, segundo se depreende da atenta leitura do art. 14 da LC 110/2001, o legislador expressamente enquadró as contribuições em tela entre aquelas integrantes da Seguridade Social, tanto que lhes aplicou o princípio da anterioridade mitigada, do art. 195, § 6º, da CF, e isto tudo em consonância com a própria natureza da receita, que se destina a atender uma garantia social do trabalhador. - A Constituição Federal não veda ao legislador a escolha livre das fontes e bases de incidência das contribuições sociais securitárias. A única exigência contida no art. 154, inc. I, é a utilização da lei complementar, não sendo necessário que as novas exações instituídas, no exercício da competência residual da União, não tenham base cálculo e fato gerador próprios dos impostos já discriminados ou das contribuições para a seguridade social já previstas no texto constitucional, e de não serem cumulativas, conforme reiterada jurisprudência do STF. - Portanto, a seguir essa linha de entendimento, as contribuições sociais de que trata a Lei Complementar nº 110/2001 vieram a somar forças na seguridade social, estando amparadas constitucionalmente no disposto nos artigos 201, inciso I e III, 203, I e III, e 204, da Constituição Federal. - Apelação da União e remessa oficial, reputada interposta, a que se dá provimento e apelação da parte autora a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 00290011020014036100, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, publicado no DJU de 15 de maio de 2007).

No mais, a simples alegação de que a finalidade da cobrança se esgotou diante da arrecadação dos recursos necessários para recompor as contas vinculadas ou desvio do produto da arrecadação para fins diversos daqueles que ensejaram a instituição não é suficiente a fim de declarar a inexigibilidade da contribuição em questão, cabendo ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso.

De fato, descabe ao Poder Judiciário em sua atividade de "legislador negativo", substituir-se ao Poder competente para analisar eventual mudança do quadro fático que motivou a instituição da contribuição, em ordem a decidir que os recolhimentos não mais seriam necessários.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dívida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade.

5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela.

6. Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 0000164-52.2014.4.03.0000, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, publicado no DJe de 3 de junho de 2014).

Posto isso, **DENEGO A ORDEM**, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P. I.

São Bernardo do Campo, 08 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004131-06.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SEVERINO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS - INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

S E N T E N Ç A

O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que a desistência do Mandado de Segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação (RE 669367/RJ, Red. para acórdão Min. Rosa Weber, julgado em 02/05/2013).

Posto isso, **HOMOLOGO**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 07 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003295-33.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Face à expressa concordância da FAZENDA NACIONAL em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003770-86.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Face à expressa concordância da FAZENDA NACIONAL em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001728-30.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) até o julgamento dos Recursos Especiais 1.638.772, 1.624.297 e 1.629.001, sob o rito dos repetitivos.

Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo até decisão nos mencionados Recursos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002069-56.2018.4.03.6114
AUTOR: RAIMUNDA CELIA DE FARIAS NASCIMENTO
RÉU: COOPERATIVA HABITACIONAL AVIVA SBC, CEF

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002213-64.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) até o julgamento dos Recursos Especiais 1.638.772, 1.624.297 e 1.629.001, sob o rito dos repetitivos.

Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo até decisão nos mencionados Recursos.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-94.2017.4.03.6114
AUTOR: DEBORA CHRISTIANE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SOARES LIMA - SP341384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CRISTINA DOROTEIA DE ARAUJO SALES
Advogado do(a) RÉU: ROSIVANE DE MACEDO SILVA - SP396529

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003515-31.2017.4.03.6114
AUTOR: VALDEMIR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-31.2017.4.03.6114
AUTOR: PAULO ROBERTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PAULO ROBERTO ALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo, citação ou sentença.

Alega ter laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/02/1984 a 30/11/1984, 01/12/1984 a 21/01/1987, 14/12/1987 a 15/10/1990, 11/03/1991 a 14/01/1994, 18/02/1994 a 28/06/1994 e 01/08/1994 a 28/04/1995.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a redação nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante das CTPS's acostadas sob ID nº 1513398, restou comprovado que o Autor desempenhou as funções de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, enquadramento que pode ser feito pela categoria profissional por equiparação no código 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79, nos períodos compreendidos de 01/02/1984 a 30/11/1984 (fl. 6), 01/12/1984 a 21/01/1987 (fl. 12), 14/12/1987 a 15/10/1990 (fl. 4), 11/03/1991 a 14/01/1994 (fl. 20), 18/02/1994 a 28/06/1994 (fl. 20) e 01/08/1994 a 28/04/1995 (fl. 21), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum.

Neste sentido,

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRESADOR FERRAMENTEIRO. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO. - Os embargos de declaração são cabíveis quando verificada a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, nos estritos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. - Recolhe-se dos autos a ocorrência de omissão a ser suprida. - Da análise da documentação trazida pelo autor e do processo administrativo, juntados aos autos, verifica-se a presença do formulário SB-40, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro, junto à indústria metalúrgica, em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica derivada das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. - **A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. - Desnecessidade de laudo pericial para a comprovação das condições da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior à Lei nº 9.528/97, ante a inexistência de previsão legal.** - A mera alegação da neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. - Computando-se o tempo de serviço especial laborado na função de fresador ferramenteiro, devidamente convertido em comum e observados os demais períodos de trabalho controversos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com renda mensal inicial no valor equivalente a 70% (setenta por cento) do salário de benefício, nos termos dos arts. 52, 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. - A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 - STJ), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do CPC. - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor provida.

(APELREEX 00111149520024036126, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/11/2009 PÁGINA: 2670 ..FONTE _REPUBLICACAO:.)

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos, totaliza **34 anos 11 meses e 6 dias de contribuição até a DER**, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Contudo, conforme CNIS anexo o Autor trabalhou após a DER nos períodos de 08/09/2015 a 07/10/2015 e 20/01/2017 a 06/03/2017, que somados ao tempo de contribuição supramencionado atinge 35 anos 1 mês e 23 dias, suficiente à concessão da aposentadoria integral.

Assim o termo inicial deverá ser fixado na citação feita em 19/06/2017 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 01/02/1984 a 30/11/1984, 01/12/1984 a 21/01/1987, 14/12/1987 a 15/10/1990, 11/03/1991 a 14/01/1994, 18/02/1994 a 28/06/1994 e 01/08/1994 a

28/04/1995.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da citação feita em 19/06/2017 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do C.F.

d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.L.

São Bernardo do Campo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001698-29.2017.4.03.6114

AUTOR: NILSON PIRES VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NILSON PIRES VIEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 16/09/2015.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 13/08/1984 a 15/10/1990, 01/04/1991 a 27/06/1996 e 01/06/1998 a 22/03/2009.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *"§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho"*.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confirma-se a posição pretoriana:

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg/Ag nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REG 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesmo linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Finçadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 1806135 (fls. 82/83 e 86/87), restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 13/08/1984 a 15/10/1990 (86 a 102dB) e 01/06/1998 a 22/03/2009 (91dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Cumprir mencionar, todavia, que o período de 01/04/1991 a 27/06/1996 não poderá ser reconhecido, pois o Autor deixou de apresentar o laudo técnico ou PPP, acostando apenas cópia do formulário, que não é suficiente a fim de comprovar a atividade especial de ruído.

A soma do tempo exclusivamente especial totaliza apenas 21 anos 9 meses e 21 dias, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Por sua vez, a soma de todo o tempo computado administrativamente acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos totaliza **35 anos 11 meses e 2 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 16/09/2015 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comuns períodos de 13/08/1984 a 15/10/1990 e 01/06/1998 a 22/03/2009.
- Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 16/09/2015 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 08 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001473-09.2017.4.03.6114

AUTOR: ROMILDO REY

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGLIJEREDO - SP301377

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROMILDO REY, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/04/1999 a 29/06/1999, 11/05/2001 a 05/09/2001 e 15/10/2001 a 08/11/2014.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal declarando sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIÃO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 61.192 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

- 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*
- 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*
- 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Anexo I do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*
- 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC. Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).*
- 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.*
- 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).*

Como edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

- 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.*
- 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).*

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

- 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.*
- 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.*
- 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).*

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPPs acostados sob ID nº 1594137 (fls. 77/78, 74/75 e 79/80), restou comprovada a exposição ao ruído acima do limite legal nos períodos de 01/04/1999 a 29/06/1999 (91dB), 11/05/2001 a 05/09/2001 (91dB) e 15/10/2001 a 08/11/2014 (91dB), motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

A soma do tempo especial computado administrativamente acrescida dos períodos aqui reconhecidos totaliza **25 anos, 1 mês e 25 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O tempo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 15/12/2014 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 01/04/1999 a 29/06/1999, 11/05/2001 a 05/09/2001 e 15/10/2001 a 08/11/2014.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 15/12/2014, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.L

São Bernardo do Campo, 08 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004302-60.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: E.R.G. LIFE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E CONSULTORIA EM PLANOS DE SAÚDE LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

E.R.G. LIFE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E CONSULTORIA EM PLANOS DE SAÚDE LTDA - EPP, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, deduzindo tese voltada ao afastamento da obrigatoriedade de recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Aduz, em síntese, que a referida contribuição foi instituída a fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS no período de 10 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e abril de 1990, afirmando sua inconstitucionalidade.

Sustenta, ainda, que a finalidade que justificou a cobrança já se esgotou, considerando que houve a arrecadação de recursos suficientes para fazer frente às despesas dos expurgos inflacionários.

Assevera, por fim, que a partir de 01/01/2015 optou pela sistemática do SIMPLES NACIONAL, o que torna indevido o recolhimento da referida contribuição, vez que não consta no rol do art. 13 da LC nº 123/2006.

Requeru liminar que lhe garantisse a suspensão da exigibilidade da exação referida e pede a concessão de ordem que, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária determinante da incidência, permita a compensação/restituição dos recolhimentos efetuados a tal título nos cinco anos que antecedem a impetração.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

O impetrado prestou informações defendendo, em síntese, a validade da exação.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção.

Informada a interposição de Agravo de Instrumento (ID nº 4532343), vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Não merece prosperar o argumento de inconstitucionalidade da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, conforme entendimento jurisprudencial absolutamente pacífico, a exemplo do excerto que segue:

TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. AUSÊNCIA DE MÁCULA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO PARA AMPARAR O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). NATUREZA JURÍDICA ESTATUTÁRIA. PRECEDENTE DO STF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL OU ESPECÍFICA. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE SOBRE OS TRÊS ASPECTOS. - A Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, veio a instituir duas contribuições sociais, sendo uma incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos, durante a vigência do contrato de trabalho, e referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, e outra incidente sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990. - Ambas são devidas pelo empregador, mas as hipóteses de incidência diferem. A contribuição prevista no art. 1º tem por fato gerador, a despedida do empregado sem justa causa, enquanto que a do art. 2º, incide sobre a remuneração paga ao empregado, mensalmente, acrescida de outras parcelas previstas no art. 15 da Lei 8.036/90. - Não há que se falar em natureza jurídica tributária das contribuições criadas pelos arts. 1º e 2º da LC 110/2001, devendo ser afastada a aplicação dos princípios e normas constitucionais que regem os tributos. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e sua respectiva fonte de custeio tem natureza trabalhista e social, pois sendo decorrente de lei e conforme previsão constitucional, é indiscutível seu caráter estatutário. Precedentes do STF. - As referidas contribuições possuem natureza estatutária e social-trabalhista, posto que encontram fundamento de validade justamente no art. 7º, inc. III, da CF e, assim, submetem-se ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inc. II, da Carta Magna. - Ademais, se forem consideradas, a título de argumentação, como contribuição social geral, submetidas às regras do art. 149 da CF, adequam-se ao conceito de exação tributária prevista no art. 3º do CTN. - Por outro lado, não tendo as duas contribuições em causa a natureza de impostos, é de se afastar, desde logo, a plausibilidade jurídica das alegadas ofensas à Constituição por afronta aos artigos 145, § 1º; - 154, I, 157, II, e 167, IV e art. 5º, LIV, da CF e ao art. 10, I, de seu ADCT. - Ainda, a título de argumentação, se as contribuições em espécie forem consideradas como contribuições para a seguridade social, verifica-se que o legislador escolheu a espécie legislativa, expressa na lei complementar, além de que, está consonância com o previsto no art. 195, § 6º, a Constituição Federal, a resultar que, também sob esse enfoque, não se constata qualquer vício de inconstitucionalidade. - Por fim, segundo se depreende da atenta leitura do art. 14 da LC 110/2001, o legislador expressamente enquadrou as contribuições em tela entre aquelas integrantes da Seguridade Social, tanto que lhes aplicou o princípio da anterioridade mitigada, do art. 195, § 6º, da CF, e isto tudo em consonância com a própria natureza da receita, que se destina a atender uma garantia social do trabalhador. - A Constituição Federal não veda ao legislador a escolha livre das fontes e bases de incidência das contribuições sociais securitárias. A única exigência contida no art. 154, inc. I, é a utilização da lei complementar, não sendo necessário que as novas exações instituídas, no exercício da competência residual da União, não tenham base cálculo e fato gerador próprios dos impostos já discriminados ou das contribuições para a seguridade social já previstas no texto constitucional, e de não serem cumulativas, conforme reiterada jurisprudência do STF. - Portanto, a seguir essa linha de entendimento, as contribuições sociais de que trata a Lei Complementar nº 110/2001 vieram a somar forças na seguridade social, estando amparadas constitucionalmente no disposto nos artigos 201, inciso I e III, 203, I e III, e 204, da Constituição Federal. - Apelação da União e remessa oficial, reputada interposta, a que se dá provimento e apelação da parte autora a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 00290011020014036100, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, publicado no DJU de 15 de maio de 2007).

No mais, a simples alegação de que a finalidade da cobrança se esgotou diante da arrecadação dos recursos necessários para recompor as contas vinculadas ou desvio do produto da arrecadação para fins diversos daqueles que ensejaram a instituição não é suficiente a fim de declarar a inexigibilidade da contribuição em questão, cabendo ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso.

De fato, descabe ao Poder Judiciário em sua atividade de "legislador negativo", substituir-se ao Poder competente para analisar eventual mudança do quadro fático que motivou a instituição da contribuição, em ordem a decidir que os recolhimentos não mais seriam necessários.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade.

5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela.

6. Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 0000164-52.2014.4.03.0000, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, publicado no DJe de 3 de junho de 2014).

Por fim, diferentemente do sustentado pela impetrante, a contribuição social em questão é devida pelos optantes da sistemática do SIMPLES NACIONAL, enquadrando-se no disposto no item XV do rol do art. 13 da LC 123/20016: "demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores".

A propósito confira-se:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº3. TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS DOART. 1º DA LC Nº 110/2001. ISENÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 13, §1º, VIII e XV, DA LC N. 123/2006. 1. Seja por estar inserida no inciso VIII do § 1º do artigo 13 da LC 123/2006, seja por estar incluída na disciplina do art. 13, §1º, XV, da Lei Complementar n. 123/2006, é devida a contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 pelos optantes do Simples Nacional. 2. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1635047 / RS RECURSO ESPECIAL 2016/0282512-9 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/06/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 12/06/2017)

Posto isso, **DENEGO A ORDEM**, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P. I.

São Bernardo do Campo, 11 de junho de 2018.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARI

Juíza Federal

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3864

EXECUCAO FISCAL

0006298-52.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MOVIMENTO DE EXPANSAO SOCIAL CATOLICA MESC(SPI67148 - OSMAR SPINUSSI JUNIOR)

Fls. 133/137: a questão referente à substituição do bem penhorado nestes autos por penhora de faturamento foi analisada e decidida conforme decisão de fl. 131, após a manifestação e recusa da parte exequente, principal interessada na satisfação de seu crédito.

O sucesso de eventual pedido de reconsideração depende, em caso como o dos autos, da comprovação da existência de fato novo capaz de, pelo menos, fomentar a razoabilidade da alteração quanto ao teor do que já foi decidido.

Contudo, verifico que a parte executada não se desincumbiu deste ônus, devendo a decisão proferida ser mantida em todos os seus termos.

De fato, chama a atenção que a parte executada não se trata de uma empresa, mas sim de uma associação civil sem fins lucrativos, ou seja, não possui propriamente um faturamento que possa ser objeto de construção. O oferecimento de parte de sua receita deve seguir o procedimento apropriado, com aprovação pelos associados em assembleia, não havendo, em princípio, respaldo para decisão unilateral do presidente da instituição.

Por fim, ressalto que os documentos de fls. 140/141 não são suficientes para comprovar a receita supostamente aferida, eis que referem-se a período antigo (meses 01, 02, 09, 10 e 11, todos de 2017), e nada mais são do que declarações unilaterais firmadas pelo presidente e pela contadora da parte devedora, insuficientes portanto para alterar a verdade fática já estabelecida nestes autos.

Mantenho, nestes termos, a decisão já proferida bem com o prosseguimento do feito com a realização dos leilões já designados.

Int.

Expediente Nº 3865

EXECUCAO FISCAL

0004445-86.2007.403.6114 (2007.61.14.004445-7) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X LAWES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X IRACEMA BONAFE FERREIRA(SP045199 - GILDA GRONOWICZ) X NILO GABETA JUNIOR X HELIO OLIVEIRA DIAS(SPI81118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

Fls. 894; 911/913 e 915/916:

Analisando os autos, verifico que as manifestações e documentos supra são desdobramentos da decisão proferida nestes autos às fls. 822/823.

Por meio da citada decisão, manteve a coexecutada IRACEMA BONAFE FERREIRA no polo passivo deste procedimento executivo unificado, em razão de decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução de nº 0002561-56.2006.403.6114, a qual transitou em julgado após ser confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Naquela mesma decisão, alertei à coexecutada, na pessoa de seu patrono, que qualquer pleito de desbloqueio de valores, em razão dos argumentos oferecidos, deveria ser deduzido diretamente nos autos dos Embargos à Execução.

Inconformada, recorreu a coexecutada (fl. 894), juntando-se aos autos cópia da decisão proferida, em sede de antecipação de tutela, nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela mesma (fls. 911/913), seguindo-se pleito da coexecutada para cumprimento da r. decisão de concessão de tutela (fls. 915/916).

Pois bem

Para integral cumprimento da ordem proferida pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, necessário transcrever o que naquela restou consignado, até mesmo porque, tratando-se de procedimento executivo unificado, a r. decisão afetará, de modo distinto, os processos que ora se encontram reunidos.

Assim decidiu o MM. Desembargador Federal Wilson Zauhy:

No caso específico dos autos, verifico que em 01/03/2016 o sr. oficial de justiça compareceu ao endereço da empresa executada e lá não o encontrou, conforme certificado no documento Num. 1815344 - Pág. 12, relevando a ocorrência de dissolução irregular da devedora.

Observo, contudo, que a execução originária tem como objeto débitos relativos às competências de 01/1999 a 01/2003 (Num. 1814498 - Pág. 6/7), enquanto a ficha cadastral completa expedida pela Junta Comercial de São Paulo (Num. 1814524 - Pág. 7/10) revela que a agravante se retirou da sociedade em 01/10/1998.

O que constata, portanto, dos elementos trazidos aos autos, é que a agravante não compunha o quadro societário da empresa executada nem no momento dos fatos geradores, nem por ocasião da constatação da dissolução irregular da devedora. Nestas condições, não se afigura razoável que seja mantida no polo passivo da execução fiscal, tampouco que tenha valores constritos para garantir a (sic) da dívida da empresa diante de sua manifesta ilegitimidade para figurar no polo passivo.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para reconhecer a ilegitimidade passiva da agravante, determinando, por conseguinte, a liberação dos valores constritos.

Transcrita a ordem, passo a dar-lhe integral cumprimento na forma que segue, devendo a Secretaria:

1) promover o desapensamento de todos os processos que ora se encontram reunidos nestes procedimento executivo unificado;

2) promover a reunião das execuções fiscais de nº 0004691-53.2005.403.61114, 0002305-60.1999.403.6114 e 1511738-82.1997.403.6114 as quais, considerando que os fatos geradores são anteriores à saída da sra. Iracema dos quadros societários da pessoa jurídica executada, não encontram respaldo na r. decisão proferida para a sua exclusão do polo passivo.

Designo como processo-piloto a execução 0004691-53.2005.403.61114, na qual fixo a responsabilidade tributária da coexecutada Iracema apenas em relação ao período de 04/1998 a 09/1998 estampado na CDA nº 35612576-9.

Traslade-se cópia desta decisão, promovendo-se as anotações necessárias junto ao sistema de acompanhamento processual, vindo os autos conclusos.

3) em relação à execução fiscal de nº 0007970-08.2009.403.6114, trasladar cópia da presente decisão para aqueles autos, uma vez que ali se busca a satisfação de débito relativo ao FGTS, restando prejudicada sua reunião com qualquer dos outros feitos.

Com o traslado, remetam-se aqueles ao SEDI para exclusão de IRACEMA BONAFE FERREIRA do polo passivo, pois os fatos geradores das obrigações ali exigidas são posteriores à data em que a sócia se retirou da sociedade devedora.

Regularizados, venham aqueles conclusos.

4) promover a reunião das execuções fiscais: 0004445-86.2007.403.6114, 0005169-61.2005.403.6114, 0006634-71.2006.403.6114, 0006633-86.2006.403.6114, 0002061-53.2007.403.6114, 0007707-10.2008.403.6114, 0004791-66.2009.403.6114, 0006950-45.2010.103.6114, 0002207-55.2011.403.6114, 0007498-36.2011.403.6114, 0005856-28.2011.403.6114, 0005525-46.2011.403.6114 e 0007508-80.2011.403.6114.

Fica mantida a execução fiscal nº 0004445-86.2007.403.6114 como processo-piloto.

Regularizado o apensamento, inclusive junto ao sistema de acompanhamento processual, remetam-se as respectivas execuções fiscais ao SEDI para exclusão de IRACEMA BONAFE FERREIRA do polo passivo, pois os fatos geradores das obrigações aqui exigidas são também posteriores à data em que a sócia se retirou da sociedade devedora.

Anoto a impossibilidade de cumprimento da r. decisão no que diz respeito ao levantamento de valores, eis que não consta destes autos e de nenhum de seus apensos, a efetiva constrição de ativos financeiros posterior à inclusão e respectiva citação da parte ora excluída.

Para tanto, observo que a inclusão da mesma se deu em 15/05/2015 (fls. 652/653), seguindo-se tentativas frustradas de citação (fls. 681/682 e certidão de fl. 683 em 10/02/2017).

Na data de 02/03/2017, determinei a citação por mandado da sócia (fl. 686), expedindo-se a respectiva carta precatória na data de 03/04/2017 (fls. 688/689).

A sócia ora excluída compareceu aos autos em 04/07/2017, conforme manifestação de fls. 712/728, restando evidenciada a ausência absoluta de ato construtivo de seus bens em qualquer das execuções originariamente reunidas.

Reputo, pois, à luz das considerações supra, integralmente cumprida a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região que, em sede de antecipação de tutela, reconheceu a ilegitimidade de IRACEMA BONAFE FERREIRA para responder pelos débitos da pessoa jurídica executada nestes autos.

Não obstante, ainda que não seja atribuição do juiz impulsionar o andamento processual sem a devida provocação da parte, ante a reticência reiterada da parte interessada em levar a defesa de seus interesses para o processo adequado, entendo, por medida de justiça, traçar as seguintes considerações.

A penhora de ativos financeiros foi aperfeiçoada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal de nº 0002561-56.2006.403.6114, já na fase de cumprimento de sentença, ou seja, a constrição se deu como forma de pagamento de honorários advocatícios ao qual foram condenados todos os embargantes, inclusive a sócia Iracema.

Não se trata, portanto, de responsabilidade tributária da sócia, mas sim de responsabilidade pelo pagamento de verbas sucumbenciais fixadas em sentença judicial, confirmada e transitada em julgado, pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Os argumentos deduzidos pela referida sócia em sua petição de fls. 712/728, reiterados às fls. 749/764, ainda que relevantes, não podem ser discutidos nestes autos de execução fiscal. Não se trata de matéria tributária que possa aqui ser decidida, sequer de questão relativa ao cumprimento de ordem dada neste procedimento unificado.

E, repito, tal diretriz foi dada à parte interessada na data de 24/08/2017, por ocasião da publicação da decisão de fls. 822/823. Até o presente momento, nenhuma questão foi levada para discussão naquele feito.

Assim, se de um lado o direito não pode ocorrer a parte interessada nestes autos, até mesmo porque a r. decisão proferida em Segunda Instância analisou a questão da responsabilidade tributária e não aquela relacionada ao pagamento de verba sucumbencial, se faz justo que sejam adotadas medidas mínimas para assegurar que os argumentos deduzidos venham a ser discutidos em sede apropriada.

Nestes termos, translade a Secretaria cópia da petição e documentos de fls. 749/783, e da presente decisão, para os autos dos Embargos à Execução de nº 0002561-56.2006.403.6114, vindo aqueles conclusos.

Tudo cumprido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Eslareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002679-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA AVANY RIBEIRO SANTOS LESSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LINETE DA SILVA - SP194106

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão dos descontos efetuados no benefício n. 178.767.610-0.

É o relatório.

Decido.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 300, "caput", do mesmo Código, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, estão presentes os requisitos supra.

A autora teve seu benefício de pensão por morte n. 178.767.610-0 concedido judicialmente, no bojo dos autos n. 0011879-40.2013.4.03.6301 pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo. No julgado, restou consignado:

"A autora requereu administrativamente o benefício em 05/12/2012 (NB 163.522.113-4), prazo inferior ao trintídio legal, eis que o óbito ocorreu em 14/11/2012, assim, nos termos do artigo 74, inciso I, da lei 8.213/91, a data de início da pensão por morte deve ser a partir do óbito (14/11/2012).

Por fim, verifico que a autora percebe benefício assistencial ao idoso desde 24/10/2007, cujo pagamento indevido deverá ser objeto de análise na via administrativa, para eventuais descontos na pensão, na forma da lei.

Logo, a sentença deve ser reformada.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora, para reconhecer o direito à pensão por morte, decorrente do falecimento de Alberto Mano Lessa, desde a data do óbito (14/11/2012). A autarquia pagará os atrasados desde então, que serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de acordo com a Resolução CJF nº 134-2010, com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 2 de dezembro de 2013, que já contempla o decidido no julgamento das ADIs. 4.357/DF e 4.425/DF. Esclarecendo que entendo que deverá incidir o INPC também no período de vigência do artigo 1º -F da lei n. 9.494/1997." – Id 8660666

Na liquidação do julgado, constou do parecer da Contadoria Judicial:

"Em consulta ao Sistema DATAPREV/Pleus e histórico de créditos, verificamos que:

- o INSS implantou o B21/178.767.610-0, DIB em 14/11/12 (DO), RMI de R\$ 1.764,71, DIP (data do início do pagamento), em 01/01/17;

- a Autora recebeu o B88/560.865.515-6, no período de: 24/10/07 a 31/12/16.

Apresentamos o demonstrativo das diferenças devidas, no período de: 14/11/12 a 31/12/16, respeitada a prescrição quinquenal, e descontados os valores percebidos pela Autora, neste período, de B88/560.865.515-6, no montante de R\$ 87.429,37, atualizado para ago./17, RMA de R\$ 2.338,61, para dez./16." – Id 8660666

Do cálculo elaborado (planilha em anexo), verifica-se que a compensação entre os valores devidos a título de pensão por morte e os valores recebidos de benefício assistencial, deu-se desde 14/11/2012, data da implantação da pensão por morte.

Desta forma, os valores recebidos entre 24/10/2007 e 13/11/2012 não foram objeto de compensação e permanecem sujeitos a eventual cobrança pelo INSS. Aliás, esta possibilidade constou expressamente do julgado: *"verifico que a autora percebe benefício assistencial ao idoso desde 24/10/2007, cujo pagamento indevido deverá ser objeto de análise na via administrativa, para eventuais descontos na pensão, na forma da lei."*

Porém, verifico que a cobrança perpetrada pelo INSS inclui todas as parcelas pagas durante o período de 24/10/2007 a 31/12/2016, ou seja, abarca inclusive os valores já compensados judicialmente.

Presentes os requisitos legais (artigo 300, CPC), concedo a tutela de urgência a fim de determinar a suspensão dos descontos efetuados no benefício n. 178.767.610-0, até ulterior determinação nestes autos. **Oficie-se** para cumprimento, no prazo de trinta dias.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002636-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE MANUEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial NB 46/173.092.405-8, desde a DER em 20/04/2015.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação refutando a pretensão (Id 8623943, fls. 169/174).

Corrigido de ofício o valor da causa e reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, foram os presentes redistribuídos a esse Juízo.

DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 300, "caput", do mesmo Código, a tutela de urgência evidência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada requerida.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No caso dos autos, no período de 04/04/1988 a 20/02/2015, o autor trabalhou na empresa MIROAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, exposto ao agente agressor ruído no valor de 92 dB, consoante PPP carreado aos autos (ID 8623943 – fls. 68/69). Observo, ainda, inexistência de mudanças de lay-out ou alterações ambientais no local de trabalho do autor (Id 8623943 – fl. 70).

Trata-se, portanto, de período especial.

Considera-se tempo de trabalho especial também aqueles períodos de descanso previstos na legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, assim como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial, consoante artigo 65, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03.

Por conseguinte, impende consignar que o período em que o requerente esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (NB 31/055.564.064-73), será considerado como atividade comum.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 26 anos, 11 meses e 15 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo.

Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Posto isso, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.

Oficie-se para a implantação do benefício NB 46/173.092.405-8, com DIB em 20/04/2015, no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Especifiquem, ainda, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001243-64.2017.4.03.6114
REQUERENTE: ANA VITORIA CAVALCANTI DA CUNHA
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA CAVALCANTE DA SILVA, JOSE BALBINO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ARLETE ANTUNES VENTURA - SP276752, NATALIA DOS REIS FERRAREZE RODRIGUES - SP273659,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NATALIA DOS REIS FERRAREZE RODRIGUES - SP273659
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NATALIA DOS REIS FERRAREZE RODRIGUES - SP273659
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LITISCONSORTE: CLEBER GOMES DA CUNHA

Vistos.

Defiro a produção de prova oral.

Designo audiência para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal da autora para o dia 06 (seis) de agosto de 2018, às 14:00 horas. Expeça-se mandado/ carta precatória para a parte autora, na forma do artigo 385, parágrafo 1º do CPC.

Incumbe ao advogado do Autor informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, consoante artigo 455 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ MONTEIRO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 8074188: Diga o autor em termos de produção da prova pericial, diante da manifestação do perito acerca da não localização de indústria gráfica que possa vir a retratar fielmente as condições sob as quais teria laborado, de modo a permitir a realização de perícia por similaridade.

Prazo: quinze dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002678-39.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCELO MENTA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: KATIA PAREJA MORENO - SP263932
RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de nulidade de débito.

Da leitura da petição inicial evidencia-se a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a causa, na medida em que a Fazenda Pública do Estado não consta dentre as entidades arroladas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Por consequência, é competente a Justiça Estadual para apreciar a ação.

Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual em São Bernardo do Campo, com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001574-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADEMAR DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para comprovação do período rural, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática.

Desta forma, determino a produção de prova oral e concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-40.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JORGE RODRIGUES GOIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o executado, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, que obsta a prolação de decisão surpresa, tendo em vista a inadmissibilidade de prova emprestada, no caso concreto, consistente no laudo pericial produzido na ação trabalhista nº 1002046-16.2015.5.02.0461, proposta por pessoa distinta do requerente desta ação.

No silêncio, veriham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontra.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002702-67.2018.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCA JUSCELINE DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002688-83.2018.4.03.6114
AUTOR: DOUGLAS DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que a renda mensal comprovada nos autos mostra-se, a princípio, incompatível com o pedido formulado, ou, no mesmo prazo, providencie seu recolhimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002695-75.2018.4.03.6114
AUTOR: JOAO RODRIGUES BANDEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002681-91.2018.4.03.6114
AUTOR: ELIAS ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de junho de 2011.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002659-33.2018.4.03.6114
AUTOR: ODAIR ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002660-18.2018.4.03.6114
AUTOR: VALDECI BATISTA FARIAS
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e ratifico os atos processuais já praticados.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002578-21.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROBERTO CARLOS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Nomeio o engenheiro Algério Szulc, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, independentemente de compromisso, para a realização da perícia ambiental. Inicialmente arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante Resolução CJF n. 232/2016.

Observe que o perito deverá verificar se a empresa indicada pelo autor permite fielmente a verificação das suas condições ambientais de trabalho, viabilizando a realização da perícia por similaridade.

Prazo para apresentação do laudo: 30 (trinta) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003735-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALVARO MENABO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Defiro o prazo suplementar de 30 dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003755-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LAERTE PINTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Pela quarta vez intime-se o autor para que apresente, no prazo improrrogável de 15 dias, o valor da causa segundo a vantagem econômica pretendida.

No silêncio ou na falta de apresentação do valor da causa indeferir-se-á a petição inicial.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003665-12.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ERNESTO APARECIDO SANT ANNA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

ID 8472203: Concedo o prazo suplementar de 30 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002947-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NELSON MATHEUS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Defiro o prazo adicional de trinta dias à autora.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002801-71.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NAZAREDA SILVA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Defiro o prazo suplementar de 30 dias ao autor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001850-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE ADELMAR DE ARAUJO ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS - SP248449
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Diante da concordância do autor HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS no valor de R\$ 207.154,62. Expeça-se ofício requisitório/precatório.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002197-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAYNARA CRISTINA CLARO - SP356563, SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Recebo a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

À(o) impugnada(o) para manifestação no prazo legal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001696-25.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARINALDO NETO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Recebo a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença eis que tempestiva..

À(o) impugnada(o) para manifestação no prazo legal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000757-45.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: EUCLIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-64.2018.4.03.6114
AUTOR: MARCOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 15 (quinze) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001373-20.2018.4.03.6114
REQUERENTE: MIGUEL MARINHO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001059-74.2018.4.03.6114
AUTOR: EDITE VERGILIA DAL RE
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-11.2018.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS CARVALHEIRO NETO
Advogado do(a) AUTOR: FABIULA CHERICONI - SP189561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001816-68.2018.4.03.6114
AUTOR: MARIA THEREZINHA SANCHES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALYNE FEITOSA - SP345688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002211-60.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE ANTONIO MAZZOTTI CRUZ MALASSISE
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003676-41.2017.4.03.6114
AUTOR: RODOLPHO MUSSINATTI BARCARO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000702-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VALDECI DE SOUZA ARANHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Razão assiste ao INSS.

No ID 8262015 o autor apresenta petição de liquidação no valor de R\$ 10.930,81. Já a memória de cálculo apresentada no ID 8262017 refere-se a processo diverso dos autos principais e com valor de crédito de R\$ 45.513,53.

Assim apresente o autor demonstrativo discriminado e atualizado do crédito na forma do artigo 534 do CPC corretamente.

Prazo: 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-77.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DARIO BONNA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias.

Int,

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004221-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Defiro a suspensão do feito até a data do agendamento perante o INSS (22/08/2018)

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004228-06.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: OSWALDO MONJON
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001713-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MARIA APARECIDA RIVA DE ANDRADE MASSU
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS BONATTI - SP196454

Vistos

Indefiro, por ora, o pedido de pesquisa INFOJUD e RENAJUD.

Cumpra integralmente o despacho ID 7950721.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000710-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DOMINGOS TABONE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Tendo em vista a concordância do INSS com os valores apresentados pelo autor (ID 8261708), HOMOLOGO este cálculo. Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 45.513,53.

Int

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001140-23.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ORAIDE DIAS DA SILVA, ORLANDO TAVARES NOGUEIRA, PAULO ROBERTO BRUMATTI, RENATO SOARES CASTANHA, RUI SANGUIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002332-88.2018.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO SERGIO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002021-97.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE MARIO CESTARI
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001906-76.2018.4.03.6114
AUTOR: VICENTE LUIS SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001949-13.2018.4.03.6114
AUTOR: JOAO COSME TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001434-75.2018.4.03.6114
AUTOR: VALDIR DOS SANTOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001656-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO MIRANDA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
EXECUTADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO/VILA MARIANA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o exequente a cópia do mandado cumprido de citação inicial, bem como a proposta do acordo homologado dos autos físicos nº 0001907-54.2015.403.6114.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, intime o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002231-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MALTA APARECIDA COTRIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Diante da concordância da autarquia HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo autor (ID 8115698) no valor de R\$ 1.570,15. Expeça-se ofício requisitório.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001740-44.2018.4.03.6114
AUTOR: EDIR DO NASCIMENTO PAIVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA - SP152131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002210-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCELO ROBERTO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000897-79.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante da informação trazida pelo INSS, de falecimento do exequente, suspenso o curso do processo.

Intime-se o patrono do exequente para que informe nos autos a existência de possíveis herdeiros, ou para que promova, desde logo, sua habilitação nos autos, nos termos do artigo 689, do Código de Processo Civil, instruindo o requerimento com a documentação necessária.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para manifestação e, em seguida, venham os autos conclusos.

PRAZO: 15 DIAS.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-97.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial em memoriais finais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002328-85.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: PUEBLA MERICI TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Vistos

Cite-se no endereço indicado no ID 8648672.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-15.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALAN DEVESA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Intime-se, novamente o autor para requerer o que de direito, apresentando os cálculos do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001444-56.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: JOAO AMORIM DE BARROS

Vistos

Tendo em vista o interesse na tentativa de conciliação nos termos do artigo 139, V do CPC remetam-se os autos à Central de Conciliação desta subseção.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000181-86.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELO LEITE - SP328036, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Vistos.

Defiro o prazo suplementar de 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003912-90.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: PROFITNESS CENTRO RECREATIVO DE LAZER LTDA - ME, FERNANDA DE SOUZA LEAL

VISTOS EM SENTENÇA.

Diante do pedido de extinção da ação formulado, eis que as partes se compuseram, HOMOLOGO A TRANSACÇÃO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Novo Código de Processo Civil.

Oficie-se para desbloqueio do Bacenjud.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000160-76.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: I J COMERCIO E REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, IVONE SIQUEIRA ROCHA

Vistos.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003153-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA TAIESKA DOS SANTOS - SP353851, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: B.L.MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, NELCINO DO PRADO LEANDRO, FRANCISCO BARROSO DUARTE
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA BRAGA CECCON - SP173764
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA BRAGA CECCON - SP173764
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA BRAGA CECCON - SP173764

Vistos

Tendo em vista que os executados estão representados nos autos, intime-se NELCINO DO PRADO LEANDRO, na pessoa de seu advogado, da penhora on line realizada no valor de R\$ 501,80 para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003609-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: CRISTAL PRIME AUTO VIDROS E ACESSORIOS LTDA - EPP, HORACIO DE SOUZA SANTOS, CARLOS EDUARDO MARINOVIC BIBE
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304, JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304, JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304, JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581

Vistos

Tendo em vista que os executados estão representados nos autos, intím-se HORACIO DE SOUZA SANTOS e CARLOS EDUARDO MARINOVIC BIBE, na pessoa de seus advogados, da penhora on line realizada no valor de R\$ 4.644,35 e R\$ 350,00, respectivamente, para, querendo, apresentem manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000932-10.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: FELIPE PIMENTEL

Vistos.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001773-68.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: GLAM BEAUTY CENTER LTDA. - EPP, THAIS ROMERA COSTA, MARCELO CRUZ NARITA

Vistos

Citem-se nos endereços ainda não diligenciados indicados no ID 8532498 e 4710060.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004006-38.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: EDILSON APARECIDO GOMES

Vistos

Espeça-se mandado de penhora, avaliação, depósito e intimação para o imóvel objeto da matrícula n. 75.909 do 01º Registro de Imóveis de SBC/SP.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2018.

Vistos.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ ROBERTO FIGUEIREDO contra ato coator do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a manutenção de aposentadoria por invalidez previdenciária.

Em apertada síntese, alega que é aposentado por invalidez desde 05 de janeiro de 2015 e que o ato administrativo de cessação do benefício é evadido de ilegalidade face a violação do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal e artigo 103-A da Lei 8213/91.

A inicial veio instruída com documentos.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico a ausência dos requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

A concessão de aposentadoria por invalidez e sua possível cessação encontram desenho normativo nos artigos 42, 47 e 101 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição"

"Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente."

"Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo: [\(Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#)

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#)

II - após completarem sessenta anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#)

§ 2º A isenção de que trata o § 1º não se aplica quando o exame tem as seguintes finalidades: [\(Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014\)](#)

I - verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, conforme dispõe o art. 45; [\(Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014\)](#)

II - verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto; [\(Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014\)](#)

III - subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o art. 110. [\(Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014\)](#)

§ 3º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#)

§ 4º A perícia de que trata este artigo terá acesso aos prontuários médicos do periciado no Sistema Único de Saúde (SUS), desde que haja a prévia anuência do periciado e seja garantido o sigilo sobre os dados dele. [\(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#)"

No caso concreto, o impetrante esteve em gozo de aposentadoria por invalidez previdenciária, concedida judicialmente desde 05/01/2015, benefício n. 616.648.620-4, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91.

O impetrante foi submetido à perícia médica, em obediência ao art. 101, "caput" da Lei 8.213/91, tendo sido constatada a recuperação da capacidade laborativa e, em razão da não persistência da invalidez, o INSS concluiu pela cessação do benefício na mesma data (13/04/2018).

Não obstante a farta documentação carreada aos autos demonstrando o estado de saúde do Impetrante, é indispensável a dilação probatória de molde a comprovar a manutenção da invalidez alegada na inicial, momento porque foi reconhecido por perito a sua ausência.

Ademais, tal necessidade se faz pela diferença entre doença e incapacidade, conceitos diversos, que não podem, portanto, ser confundidos.

Neste ponto, ressalto que a discussão acerca da manutenção da incapacidade laborativa não pode ser discutida na via estreita do mandado de segurança.

Sendo assim, o Impetrante é carecedor da ação mandamental.

Com efeito, o mandado de segurança é medida processual cujo manejo requisita prova pré-constituída das alegações, mediante juntada de todos os documentos comprobatórios do fato com a inicial, não sendo ainda possível a produção de provas em seu bojo.

No entanto, concedo ao Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, adite a petição inicial adequando o pedido ao rito comum.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do impetrante, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004251-49.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CELSO PAULA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 8668207 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001342-97.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CEF
RÉU: STAR COMERCIO LOCAÇÃO E SERVIÇO DE ESTRUTURAS EM ALUMÍNIO LTDA - ME

Vistos.

Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença Id 7050702., requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003939-73.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: EDEMIR LUIZ RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Edemir Luiz Ribeiro opôs embargos declaratórios em face da sentença proferida Id 8187661, aduzindo a existência de omissão e a utilização de fatores de conversão equivocados na tabela de contagem de tempo de contribuição.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos e lhes dou provimento.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

"Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”.

No caso, razão assiste ao embargante quanto à omissão apontada, decorrente de erro material, e quanto ao fator de conversão equivocado.

Com efeito, tratando-se de deficiência de grau moderado, o fator aplicável é 0,83 para os períodos comuns e 1,16 para os períodos especiais.

Por outro lado, o período relativo à litispendência constou de forma equivocada no dispositivo, quando deveria ter constado o seguinte: 04/07/1991 a 16/06/2014.

Retificado o período relativo à litispendência, cabe analisar a especialidade do período de 17/06/2014 a 10/04/2016.

Assim, integro o julgado e o retifico para fazer constar:

Pois bem, em relação ao período de 17/06/2014 a 10/04/2016, não abrangido pela litispendência, o autor laborou na empresa LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA., na função de mecânico de produção, exposto ao agente agressor ruído de 93 decibéis, consoante PPP – Id 3742817 – p. 46/47.

Os níveis de exposição, além dos limites previstos nesse período, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento dos períodos especiais de 23/10/1985 a 12/11/1990 e 17/06/2014 a 10/04/2016.

Observo, entretanto, que apesar do reconhecimento da especialidade do período de 17/06/2014 a 10/04/2016, inserido no interregno em que constatada a deficiência de grau moderado do autor, deverá ser utilizado o fator de conversão 1,0, diante da vedação contida no artigo 10 da LC 142/2013, segundo o qual a redução do tempo de contribuição prevista nesta lei não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

No caso dos autos, verifica-se que o impetrante possui deficiência moderada e, consoante tabela que integra a presente sentença, possui 30 anos, 01 mês e 16 dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo em 15/03/2017.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso V do CPC, no tocante ao pedido para reconhecimento da especialidade do trabalho exercido no período de 04/07/1991 a 16/06/2014 e, no mérito, ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especiais os períodos de 23/10/1985 a 12/11/1990 e 17/06/2014 a 10/04/2016, e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência n. 182.893.157-5, com DIB em 15/03/2017.

Custas 'ex lege'.

P. R. I.O.

São Bernardo do Campo, 8 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000134-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CORTIARTE QUADROS E CORTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 8669523 apelação (tempestiva) d(o)a Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003590-70.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARISE ASTOLFI ANDREASI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 8689865 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002026-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELEMARKETING E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TELEMARKETING DO ABC - ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENNIS FRANCISCO NUNES FERNANDES - SP276411
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Vistos.

Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora proceda à análise da solicitação de registro sindical requerida no Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, processo nº 47068.000320/2017-03, solicitação SC 19290, nos termos da Portaria nº 326/2013-MTE.

Afirma o impetrante que na data de 05/07/2017 protocolizou junto ao Ministério do Trabalho e Emprego o pedido para o registro Sindical em comento; em 23/08/2017 o processo foi para a Coordenação Geral de Registro Sindical - CGRS; em 04/09/2017 o processo retornou para a Distribuição e, desde então, o processo não sofreu nenhuma outra movimentação.

Informa, ainda, que em consulta ao andamento processual do seu pedido, verificou que existem 626 (seiscentos e vinte e seis) outros pedidos na fila de distribuição, o que acarretará anos para a respectiva análise.

Consiga a impetrante que há flagrante violação à Portaria 326/2013 MTE, que em seu artigo 43 estabelece o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão do processo administrativo, contados a partir do recebimento dos autos na CGRS.

Requerido os benefícios da Justiça Gratuita.

Aditada a inicial pela impetrante para indicar o Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego na condição de autoridade coatora, com sede em Brasília.

É o relatório. Decido.

Cumpra fixar, de início, a competência deste Juízo para a apreciação da causa, ainda que se trate de mandado de segurança impetrado em face de autoridade coatora com sede em Brasília.

Isto porque, o STJ, no Conflito de Competência nº 151.858/DF, de 17/11/2017, manifestou-se no sentido de que o texto constitucional não faz distinção entre o tipo de ação para a aplicação da regra prevista no artigo 109, §2º, razão pela qual não há justificativa para sua não incidência em sede de mandado de segurança.

Outrossim, segundo restou decidido pelo STJ no Agravo Interno no conflito de Competência nº 153.138, de 13/12/2017, “Tendo em vista o entendimento do STF, o STJ reviu seu posicionamento anterior e, visando facilitar o acesso ao Poder Judiciário, estabeleceu que as causas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser ajuizadas perante os juízos indicados no art. 109, §2º, da Constituição Federal **Caberá, portanto, à parte impetrante escolher o foro em que irá propor a demanda, podendo ajuizá-la no foro de seu domicílio**”.

Registre-se ainda, o entendimento manifestado pelo STF no RE 624.709/DF, de que “através de simples leitura do dispositivo constitucional sob exame, conclui-se que o preceito foi concebido para favorecer o polo da demanda que, dispondo da faculdade de escolha entre um daqueles foros indicados, terá mais facilidade para obter a pretendida prestação jurisdicional. Dúvida não há que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetivou facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União”.

Quanto ao prazo para apreciação do pedido de registro sindical requerido pela impetrante junto ao MTE, saliente-se que o artigo 43 da Portaria nº 326/2013 do MTE foi alterado pela Portaria nº 1.043/2017, de 05/09/2017, passando a prever o prazo de 1 (um) ano para conclusão dos processos administrativos de registro sindical e de registro de alteração estatutária, e não mais o prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Assim, para o presente caso não vislumbro o perigo de perecimento do direito da impetrante, uma vez que o pedido de registro foi formulado pela impetrante em 05/07/2017, ou seja, há menos de um ano, de forma que não se justifica a concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Sem prejuízo, para a apreciação dos benefícios da Justiça Gratuita, deverá a parte autora demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, conforme súmula 481 do STJ.

Assim, determino à parte autora que justifique o seu pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Vistos.

Id 8692048 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o(a)(s) Ré(u)(s) para apresentarem contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a)(s) Ré(u)(s), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004199-53.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BENSONS DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCANTARA - SP166261, DANILO LOZANO JUNIOR - SP184065
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por BENSONS DO BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Recolhidas as custas iniciais e concedida a medida liminar.

Prestadas informações.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR

Verifico presente a relevância dos fundamentos.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

A esse respeito, o plenário do STF, por maioria de votos, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002090-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EZEQUIEL JOSE DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUBER RAMOS TONHAO - SP190216
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, IRENE ANTEVERE DA ROCHA
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença, requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001230-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INJETAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDIO SERGIO DA SILVA - SP202937
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de medida liminar, objetivando a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Aduz a impetrante, em síntese, que na data de 02/03/2018 foi até a Receita Federal para solicitar a emissão da referida certidão, mas que não conseguiu protocolizar o pedido, sob a alegação de que deveria apresentar o Demonstrativo da Lei nº 13.496/2017 – Programa Especial de Regularização Tributária PERT referente ao parcelamento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB, além de ter sido alertada a impetrante quanto à existência de débito inscrito em dívida ativa.

Esclarece a impetrante que retornou em 08/03/2018 para apresentar todos os documentos exigidos e comprovar o pagamento do débito, anterior à inscrição em dívida ativa. Contudo, a emissão da certidão foi indeferida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, sob o pretexto de que o suposto pagamento anterior à inscrição nº 80.5.18.000679-90 deveria ser analisado pela Receita Federal.

A impetrante consigna, entretanto, que em diligência junto à Receita Federal em 21/03/2018 foi informada de que a PGFN é quem deveria encaminhar o requerimento de revisão e extinção do débito àquela delegacia, e não o contribuinte.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Prestadas as informações, pugnou a autoridade pela sua ilegitimidade de parte, o que foi indeferido, uma vez que a parte autora pretende a emissão de certidão, negada pela autoridade coatora.

A PGFN indeferiu também o pedido de certidão, sob o argumento de que mesmo tendo inscrito a dívida não tributária, atinente à CLT, o pagamento efetuado pela parte autora deve ser examinado pelo MTE.

Concedida a medida liminar para determinar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPDEN.

Informações prestadas pelas autoridades coatoras no sentido de que a liminar foi devidamente cumprida.

Instado a manifestar-se, o MPF deixou de opinar acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A documentação acostada aos autos comprova o pagamento realizado pela impetrante, de modo que o débito não pode ser impeditivo à expedição da certidão requerida nos presentes autos.

Com efeito, consta do Auto de Infração nº 207521662, de 09/10/2017, lavrado pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego de São Bernardo do Campo, que a impetrante foi autuada por violação ao artigo 429, "caput", da CLT, o que resultou na aplicação da penalidade prevista pelo artigo 434, do mesmo diploma legal, no valor de R\$ 1.610,12.

Verifico que as Informações Gerais da Inscrição em Dívida nº 80.5.18.000679-90 apontam uma dívida no valor principal de R\$ 1.610,12, com código de receita nº 3623 – Dívida Ativa CLT, vencimento em 08/11/2017 e inscrita em 16/01/2018 (ID 5226605).

Por outro lado, a impetrante carrou aos autos a guia DARF e o respectivo comprovante de pagamento do débito na data de 18/12/2017, ou seja, em data anterior à inscrição da dívida.

Prestadas novas informações, a autoridade coatora limitou-se a noticiar que a certidão requerida pela impetrante foi devidamente expedida.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO e concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida *in initio litis*, para que o débito inscrito em dívida ativa sob o número 80.5.18.000679-90 não constitua óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, caso não subsistam outros impedimentos.

Cumprida a decisão que deferiu a liminar, dispensa-se a expedição de ofício com vistas a dar cumprimento a esta sentença.

Sem honorários, por força do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Sentença não sujeita a reexame necessário.

P.R.I.O.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001666-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: M&D - MANUTENCAO, CONSERVACAO E PINTURAS PREDIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por M&D MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E PINTURAS PREDIAIS LTDA ME contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Recolhidas as custas iniciais e concedida a medida liminar.

Prestadas informações.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR

Verifico presente a relevância dos fundamentos.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceitação mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fim de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é o porquê em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

A esse respeito, o plenário do STF, por maioria de votos, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002414-22.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROSELI SANTOS DE PAULA

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002276-89.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CEF

RÉU: WILSON MARCANTONIO JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HELISZKOWSKI - SP234601

Vistos.

Tendo em vista a inércia da CEF, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos - documento id 5132722.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001353-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017

EXECUTADO: CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

Vistos.

Recebo a impugnação interposta pela CEF, eis que tempestiva, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 525, §6º do CPC.

Vista à parte exequente para resposta no prazo legal

Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao Contador.

Após, dê-se vista às partes.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001501-40.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: CELIA LOPES DE SANTANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063
ASSISTENTE: CEF
Advogados do(a) ASSISTENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a CAIXA, no prazo de 10 (dez) dias, o teor do demonstrativo de débito (Id 5365313), que indica que o valor de contratação teria sido de R\$ 28.048,35, embora o contrato de empréstimo consignado (Id 5365303) revele valor distinto (R\$ 18.709,91).

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003723-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150
Advogados do(a) RÉU: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Vistos.

Ciência às partes.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002218-52.2018.4.03.6114
AUTOR: LIDIA ALVES COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Lídia Alves Costa ajuizou demanda com pedido de concessão de auxílio-doença desde 08/09/2005.

Instada a se manifestar quanto à existência da demanda n. 03485203220054036301, admitiu a existência de coisa julgada (Id 8269404).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

É vedada a propositura de uma segunda demanda com as mesmas partes, pedido e causa de pedir de outra já ajuizada, o que configura litispendência ou coisa julgada, se houver decisão com essa força.

Na espécie, a autora ajuizou o processo ora extinto com triplíce identidade dos elementos da demanda, o que caracteriza coisa julgada e obriga a extinção do segundo processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, na forma do art. 485, V, do Código de Processo Civil, reconheço a ocorrência de coisa julgada, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 8 de junho de 2018.

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 22/07/1991 a 10/09/1991, 01/02/1993 a 25/01/1995 e de 02/12/1999 a 27/04/2015 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 175.698.599-2, desde a data do requerimento administrativo em 03/11/2015.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

No mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 22/07/1991 a 10/09/1991
- 01/02/1993 a 25/01/1995
- 02/12/1999 a 27/04/2015

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)".

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
--------------------	---------------

De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 22/07/1991 a 10/09/1991
- 01/02/1993 a 25/01/1995
- 02/12/1999 a 27/04/2015

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de 22/07/1991 a 10/09/1991, o autor trabalhou na empresa Metalúrgica Detroit S/A, exercendo a função de operador de tomo automático, consoante anotação às fls. 14 da CTPS n. 14740, série 00043-SP.

No caso, aplicável o disposto nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto n. 53.831/64 e itens 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto n. 83.080/79 para considerar o labor especial, por força de presunção legal, sem as restrições legais posteriores, em obséquio ao princípio “tempus regit actum”.

No período de 25/05/1992 a 02/08/1992, o autor trabalhou na empresa Global Serviços Empresariais e Mão de Obra Temporária LTDA, exercendo a função de oficial de operador de tomo CNC, consoante anotação às fls. 54 da CTPS n. 14740, série 00043-SP. Verifico, quanto a este vínculo, que houve erro ao especificar o período trabalhado, sendo correto o interregno ora assinalado.

Aplicável, também, o disposto nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto n. 53.831/64 e itens 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto n. 83.080/79 para considerar o labor especial, por força de presunção legal.

No período de 02/12/1999 a 27/04/2015, trabalhado na empresa TFL Ferramentaria Ltda., atual denominação de Taurus Ferramentaria Ltda., exercendo as funções de fresador, operador programador CNC e enc. usin. fresas, o autor esteve exposto a ruídos de 85 decibéis, além de óleo mineral, thinner e graxa, consoante PPP constante do processo administrativo, Id 5594699.

No tocante ao ruído, os níveis de exposição (85 decibéis), dentro dos limites previstos, não permitem o reconhecimento da insalubridade.

Por outro lado, a exposição habitual e permanente ao produto químico óleo mineral (hidrocarboneto), enquadrada nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. OLEO MINERAL. ENQUADRAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1 - Trata-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e cômputo de trabalho desempenhado sob condições especiais.
- 2 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.
- 3 - Em período anterior ao da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.
- 4 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.
- 5 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
- 6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.
- 7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.
- 8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.
- 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.
- 10 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.
- 11 - Saliente-se que, conforme declinado alhures, a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.
- 12 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.
- 13 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.
- 14 - A autarquia previdenciária reconheceu, no curso do processo administrativo, a especialidade do labor desempenhado nos períodos de 02/06/1980 a 09/04/1983 e de 13/07/1983 a 28/04/1995, motivo pelo qual referidos lapsos devem ser tidos, na verdade, como incontestados.
- 15 - Quanto ao período laborado na empresa "Grammer do Brasil Ltda", entre 29/04/1995 e 31/08/2001, o autor coligiu aos autos os formulários DSS - 8030, os quais indicam a submissão aos agentes agressivos ruído, na intensidade de 88 dB(A), e **óleo mineral, ao exercer a função de "Prensista"**. A comprovação da exposição ao agente agressivo ruído demanda a apresentação de laudo técnico ou PPP, o que não foi feito pelo autor. **Todavia, restou suficientemente demonstrada a exposição ao agente nocivo óleo mineral, de modo habitual e permanente, passível de enquadramento da especialidade, de acordo com o código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79**, devendo-se reconhecer a atividade especial até 05/03/1997, nos moldes estabelecidos pela r. sentença.
- 16 - Enquadrado como especial o período de 29/04/1995 a 05/03/1997.
- 17 - Somando-se a atividade especial ora reconhecida aos períodos considerados incontestados ("resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição" e CNIS), verifica-se que, na data do requerimento administrativo (05/08/2004), o autor perfazia 35 anos e 29 dias de serviço, o que lhe assegura, a partir de então, o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, não havendo que se falar em aplicação do requisito etário, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal.
- 18 - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (05/08/2004), procedendo-se, de todo modo, à compensação dos valores pagos a título de tutela antecipada.
- 19 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento.
- 20 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 21 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser reduzida para 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- 22 - Apelação do INSS desprovida. Remessa necessária parcialmente provida.
(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1464071 - 0000904-81.2008.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 07/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AJUDANTE E OPERADOR DE MÁQUINAS. AUXILIAR DE TORNEARIA. MOTORISTA DE EMPILHADEIRA. SOLDADOR. AGENTE FÍSICO E QUÍMICO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No período de 06.09.1972 a 09.10.1972, a parte autora, na atividade de ajudante de máquina de prova, no setor gráfico da empresa Shellmar Embalagem Moderna Ltda., esteve exposta a ruído acima dos limites legalmente admitidos, bem como a agentes químicos nocivos à saúde (acetona, acetato de etila, tolueno e álcool etílico), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos (fls. 109, 110/111), conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. (...) 14. Remessa necessária, tida por interposta nos termos do § 2º do Código de Processo Civil de 1973, e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap 00072425920124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/201718..FONTE_REPUBLICACAO:.) (destaque)

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaque).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalte-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 22/07/1991 a 10/09/1991, 25/05/1992 a 02/08/1992 e 02/12/1999 a 27/04/2015.

Administrativamente, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social reconheceu com tempo especial os seguintes períodos: 15/12/1984 a 20/12/1990, 16/09/1991 a 23/01/1992, 01/02/1993 a 25/01/1995 e 13/02/1995 a 28/08/1995, Id 5596705.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, **40 (quarenta) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias** de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo era de 97 (noventa e sete) pontos, portanto suficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o período especial de 22/07/1991 a 10/09/1991, 25/05/1992 a 02/08/1992 e 02/12/1999 a 27/04/2015, os quais deverão ser convertidos em tempo comum e condonar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 175.698.599-2, desde 03/11/2015.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condono o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRL

São Bernardo do Campo, 8 de junho de 2018.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; ARESp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no ARESp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-64.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELZEU REQUEENA LOUZANO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA BARBOSA - SP142134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, a partir de 27/06/2017, pelas seguintes moléstias: *outros transtornos especificados de discos intervertebrais*.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa.

As partes se manifestaram acerca do laudo.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de auxílio-doença ora pleiteado, na medida em que concluiu o perito pela inexistência de incapacidade laborativa.

Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.

Nessa esteira, sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados.

Cito precedentes neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo desprovida a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Portanto, não vejo razões para discordar do laudo produzido, eis que elaborado com o rigor técnico-científico exigido, especialmente ao responder adequadamente todos os quesitos formulados.

Com efeito, embora o autor seja portador das doenças que enumera, não há reflexos dessas mesmas moléstias na atividade profissional que desenvolve, ou seja, não há incapacidade para o trabalho (Id 5660147).

Tal conclusão fundamenta-se na distinção entre doença e incapacidade, conceitos diversos, que não podem, portanto, ser confundidos.

Quanto à impugnação ao laudo, verifico que se trata de mera irresignação, sem elementos técnicos que permitam conclusões distintas daquelas manifestadas pelo perito.

Desta forma, de rigor o indeferimento do pedido inicial, no que se mostram válidos os indeferimentos realizados pelo INSS.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 11 de junho de 2018.

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, a partir de 17/11/2016, pelas seguintes moléstias: *esquizofrenia paranoide, transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos, transtorno obsessivo-compulsivo com predominância de comportamentos compulsivos.*

Com a inicial vieram documentos.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa.

As partes se manifestaram acerca do laudo.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de auxílio-doença ora pleiteado, na medida em que concluiu o perito pela inexistência de incapacidade laborativa.

Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.

Nessa esteira, sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados.

Cito precedentes neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicinda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Portanto, não vejo razões para discordar do laudo produzido, eis que elaborado com o rigor técnico-científico exigido, especialmente ao responder adequadamente todos os quesitos formulados.

Com efeito, embora o autor seja portador das doenças que enumera, não há reflexos dessas mesmas moléstias na atividade profissional que desenvolve, ou seja, não há incapacidade para o trabalho (Id 5691713).

Tal conclusão fundamenta-se na distinção entre doença e incapacidade, conceitos diversos, que não podem, portanto, ser confundidos.

Com efeito, esclarece a perita:

“A presença de uma patologia não deve ser confundida com a presença de incapacidade laborativa, uma vez que a incapacidade estará presente somente se restar comprovado que a patologia em questão impõe limitações às exigências fisiológicas da atividade habitual da parte autora. Desta forma, a presença de uma doença não é necessariamente um sinônimo de incapacidade laborativa.

...

Está em tratamento psiquiátrico, com boa resposta e hoje mentalmente está organizado, com humor não polarizado e sem qualquer sinal de psicose, portanto raciocina, argumenta e tem capacidade de tomar atitudes e entender o meio ao seu redor, estando capaz mentalmente para atividades de trabalho compatíveis com sua formação acadêmica e experiência profissional. Quanto aos episódios esporádicos de ansiedade, eles são autolimitados e não incapacitantes.” (grifei)

Quanto à impugnação ao laudo, verifico que se trata de mera irresignação, sem elementos técnicos que permitam conclusões distintas daquelas manifestadas pelo perito.

Desta forma, de rigor o indeferimento do pedido inicial, no que se mostram válidos os indeferimentos realizados pelo INSS.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 11 de junho de 2018.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11311

MONITORIA

0004884-19.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALAN CARDOSO DE OLIVEIRA

Vistos.

Anote-se o nome dos advogados substabelecidos pela CEF.

Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000111-43.2006.403.6114 (2006.61.14.000111-9) - ROBERTO ADRIANO BATISTA(SP323049 - JULIANA PENTEADO PRANDINI BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.

Abra-se vista às partes sobre o informe da contadoria (fls. 1045), no prazo de 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008317-70.2011.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006909-64.1999.403.6114 (1999.61.14.006909-1)) - OSCAR YASHUNORI OTSU X ROSA FUMIKO YAMANE OTSU(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X OSCAR YASHUNORI OTSU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA FUMIKO YAMANE OTSU X BANCO SAFRA S/A(SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Vistos.

Fls. 941/949: Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, retomem-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0113018-78.1999.403.0399 (1999.03.99.113018-7) - BERNARDO CONCEICAO DE ALMEIDA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE JERONIMO DA SILVA X JOEL DIAS CAMARGO X LUZIA FEITOSA DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP163161B - MARCIO SCARIOT E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X BERNARDO CONCEICAO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004917-34.2000.403.6114 (2000.61.14.004917-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X REPRESENTACOES TONELLO E CRIVELARI LTDA X JAIR TONELLO X SILVIA CRIVELARI TONELLO(Proc. FRANCISCO PINNOTTI E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REPRESENTACOES TONELLO E CRIVELARI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR TONELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA CRIVELARI TONELLO

Vistos.

Fls.458

Defiro ARNOR SERAFIM JUNIOR como o advogado responsável pelo escritório da CEF.

Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001841-26.2005.403.6114 (2005.61.14.001841-3) - ADRIANA NASCIMENTO DANTAS MENDES(SP056461 - MARIA ROSA) X ESPOLIO DE ASSIS FIDELIS DANTAS(SP056461 - MARIA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ESPOLIO DE ASSIS FIDELIS DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPOLIO DE ASSIS FIDELIS DANTAS X CAIXA SEGUROS S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado, referente a pagamento de indenização e honorários advocatícios. A parte autora apresentou o valor de R\$ 43.431,16 devido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, a título de principal e honorários (fls. 320), bem como apresentou o valor de R\$ 29.889,05, devido pela CAIXA SEGUROS S/A a título de honorários (fls. 322). As fls. 333 a CAIXA ECONOMICA FEDERAL juntou cálculos dos valores a serem restituídos à parte autora, no importe de R\$ 28.803,09, no tocante ao principal. A corré CAIXA SEGURADORA S/A efetuou o pagamento da quantia indicada pelo autor mediante GRU (fls. 354). A corré CAIXA ECONOMICA FEDERAL apresentou impugnação quanto ao valor dos honorários, alegando ser devido o valor de R\$ 3.035,20, por cada um dos réus. Juntou guia judicial, no valor de R\$ 3.035,20. (fls. 359). Apurou a Contadoria Judicial que a conta do autor estava equivocada, eis que não computou todas as parcelas pagas; a correção monetária aplicada diverge da determinada pelo Manual de Cálculos; os honorários advocatícios estavam incorretos. Já nos cálculos apresentados pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, a Contadoria Judicial alegou que a correção monetária aplicada diverge da determinada pelo Manual de Cálculos e não aplicou juros de mora. As fls. 366, apurou a Contadoria Judicial o valor de R\$ 3.035,20 em 03/2018, em relação aos honorários advocatícios. Portanto, referido valor foi pago pela CEF corretamente (fls. 359). As fls. 367, apurou a Contadoria Judicial o valor de R\$ 53.670,83 em 04/2018 - valor devido pela CEF à parte autora. As fls. 368, apurou a Contadoria Judicial o valor devido à CAIXA SEGURADORA, no importe de R\$ 26.560,57, relativa aos honorários advocatícios, pagos em excesso. Portanto, os valores corretos devidos são os apurados pela Contadoria Judicial, com os quais o autor e a CAIXA SEGURADORA S/A concordaram posteriormente. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, para declarar que o valor devido à parte exequente é de R\$ 3.328,48 em 03/2018, em relação aos honorários advocatícios, pela CAIXA SEGURADORA; e de R\$ 53.670,83 pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Ademais, reconheço excesso de pagamento, pela CAIXA SEGURADORA, no importe de R\$ 26.560,57. Sendo assim, providencie a CAIXA ECONOMICA o pagamento ao exequente do valor de 53.670,83, atualizado em 03/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC. No mesmo sentido, providencie a CAIXA SEGURADORA o pagamento ao exequente do valor de R\$ 3.328,48, atualizado em 03/2018, a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC. Nesse ponto, saliento que a CAIXA SEGURADORA efetuou o depósito de fls. 354 por meio guia de recolhimento da União - GRU JUDICIAL de modo equivocado, eis que o correto seria ter efetuado o depósito judicial à disposição deste Juízo. Sendo assim, a parte deverá valer-se das vias próprias para reaver os valores indevidamente recolhidos, consoante Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, ante a impossibilidade de restituição parcial (decorrente de compensação) dos valores recolhidos ao Tesouro mediante GRU. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 359, em favor do patrono da parte exequente. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005475-25.2008.403.6114 (2008.61.14.005475-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CARLA DANTAS MACHADO SAMPAIO X GIZELIA FERREIRA DE ARAUJO(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA DANTAS MACHADO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIZELIA FERREIRA DE ARAUJO

Vistos.

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento das determinações de fls. 228 e 233.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007702-46.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X ONILDO CICERO NUNES(P1009511 - AGOSTINHO DE JESUS MOREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONILDO CICERO NUNES

Vistos.

Fls.172

Defiro pesquisa de bens via sistemas INFOJUD e RENAJUD.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008245-49.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DA PENHA JUSTINIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA PENHA JUSTINIANO

Vistos.

Fls.199

Defiro pesquisa de bens pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006510-44.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA GONCALVES DA SILVA X JOSE JOAO DA SILVA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JOAO DA SILVA

Vistos.

Fls. 199;

Defiro pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006990-22.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE MONACO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MONACO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MONACO JUNIOR

Vistos.

Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008687-44.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA DOMINGUES MIYAGI MATSUDA(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA DOMINGUES MIYAGI MATSUDA(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES)

Vistos.

Tendo em vista o acordo extrajudicial realizado entre as partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005582-25.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X WELLINGTON JOSE OLIVEIRA LIMA(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON JOSE OLIVEIRA LIMA

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001243-86.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TIAGO PACHECO DE MOURA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO PACHECO DE MOURA

Vistos.

Fls.139

Defiro penhora on-line.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003419-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ALEX SANDRE VIEIRA NUNES, DORACI SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LAUSSE ARELLARO - SP109519

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LAUSSE ARELLARO - SP109519

EXECUTADO: CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

Vistos.

Documento id 8721015: Abra-se vista à CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2018.

Expediente Nº 11313

PROCEDIMENTO COMUM

0003738-65.2000.403.6114 (2002.61.14.003738-0) - VANIRO MONTEIRO DOS SANTOS(SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003881-83.2002.403.6114 (2002.61.14.003881-2) - JORGE SAKAMOTO X ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO X JOSE DE CARVALHO CORDEIRO X WILSON DE OLIVEIRA X CINCERO NUNES FERREIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002928-85.2003.403.6114 (2002.61.14.002928-1) - PEDRO MOTA FERREIRA X SEBASTIAO DA ROCHA E SILVA X RAIMUNDO PINHEIRO FILHO X JOAO SILVA X GERALDO VAZ DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008072-40.2003.403.6114 (2003.61.14.008072-9) - JOAO ABILARIO DA SILVA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO E. B. BOTTION)

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007585-21.2013.403.6114 - EDUARDO JOSE DE NOVAES JANETI(SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se o sr perito acerca dos endereços para a realização das perícias ambientais as fls. 317/318.

Observo que o perito deverá verificar se a empresa Waelholz Brasmetal Laminação Ltda, indicada pelo autor permite fielmente a verificação das suas condições ambientais de trabalho, viabilizando a realização da perícia por similaridade.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012551-14.2013.403.6183 - CLODUALDO MATIAS VICENTE(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se o sr perito da indicação de nova empresa para a realização da perícia ambiental as fls.430/431.

Observo que o perito deverá verificar se a empresa Zaraplast Ltda, indicada pelo autor permite fielmente a verificação das suas condições ambientais de trabalho, viabilizando a realização da perícia por similaridade.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001146-62.2011.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000631-42.2002.403.6114 (2002.61.14.000631-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X REGINA APARECIDA POMPERMAYER MORAES X GILBERTO RODA MORAES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR)

Vistos.

Traslade-se cópia da decisão aqui proferida, bem como dos cálculos de fls. 176/180 para os autos principais.

Após, desapensem-se e arquivem-se.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008152-86.2012.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000832-34.2002.403.6114 (2002.61.14.000832-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANTONIO PEREIRA DA CRUZ(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR)

Vistos.

Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004991-88.2000.403.6114 (2000.61.14.004991-6) - CLAUDIO SIMOES BRANCO - ESPOLIO X YONE SANDOVETTI FORTI BRANCO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X YONE SANDOVETTI FORTI BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 05(cinco) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000631-42.2002.403.6114 (2002.61.14.000631-8) - SEBASTIAO ROSA MORAES X REGINA APARECIDA POMPERMAYER MORAES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO) X SEBASTIAO ROSA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA APARECIDA POMPERMAYER MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório conforme decisão e cálculos dos embargos à execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007501-64.2006.403.6114 (2006.61.14.007501-2) - IFE INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ESPECIAIS DE LOUVEIRA LTDA(SP147537 - JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR E SP239570 - MARCELO RIBEIRO HOMEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X IFE INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ESPECIAIS DE LOUVEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007615-61.2010.403.6114 - SHIGERU OGURA X MAURILIO ANACLETO DOS SANTOS X MARIO AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO PINATTI X MARINO APARECIDO DANCONA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X SHIGERU OGURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se ofício requisitório para o Autor Shigeru Ogura conforme cálculo de fls. 302.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000832-34.2002.403.6114 (2002.61.14.000832-7) - ANTONIO PEREIRA DA CRUZ(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X ANTONIO PEREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos.

Expeça-se ofício requisitório conforme decisão proferida nos embargos à execução no valor de R\$ 384.605,00 (trezentos e oitenta e quatro mil e seiscentos e cinco reais), atualizado em 09/2011.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005801-53.2006.403.6114 (2006.61.14.005801-4) - DIONISIO ALBERTO FULOP(RS021768 - RENATO VON MUHLEN E RS049157 - ANGELA VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X DIONISIO ALBERTO FULOP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006464-31.2008.403.6114 (2008.61.14.006464-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-94.2008.403.6114 (2008.61.14.000504-3)) - BERLALDO ANTONIO SUPPLIZI(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X BERLALDO ANTONIO SUPPLIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório suplementar no valor de R\$ 9.233,29, atualizado em 10/2016, conforme apurado pela contadoria às fls. 415.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006637-55.2008.403.6114 (2008.61.14.006637-8) - EVA RAMOS DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X EVA RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para o autor. Deve o advogado atentar ao prazo final para que seja possível a expedição do ofício requisitório e recebimento dos valores no exercício de 2019, nos termos da Resolução 458/2017 CJF.

Intimem-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009581-41.2013.403.6183 - RIVONALDO DANTAS DE ASSIS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X RIVONALDO DANTAS DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos.

Providencie o patrono do autor as devidas regularizações junto à Receita Federal ou providenciando novo instrumento de mandato e/ou novo Contrato Social, tendo em vista a divergência entre a grafia do nome no extrato de fls. 385 e o constante na procuração de fls. 38, a fim de seja expedido ofício requisitório do valor principal com destaque dos honorários contratuais em favor da sociedade jurídica, em 5 (cinco) dias.

Deve o advogado atentar ao prazo final para que seja possível o recebimento dos valores no exercício de 2019, nos termos da Resolução 458/2017 - CJF.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório no valor total de R\$ 59.326,92 e R\$ 8.666,35, atualizados para 31/03/2017.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003736-07.2014.403.6114 - MILTON CARVALHO MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON CARVALHO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001881-56.2015.403.6114 - PAULA CRISTINA ANDRAUS NOGUEIRA(SP156180 - ELAINE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X PAULA CRISTINA ANDRAUS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA CRISTINA ANDRAUS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

As fs. 200 foi declarado que o valor devido à exequente é de R\$ 99.637,32, em 01/2018, conforme cálculos de fs. 198.

As fs. 204 o INSS comunicou a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, requerendo a reforma da decisão agravada, com a homologação do cálculo de fs. 199.

No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fs. 210, com a expedição do ofício requisitório no valor incontroverso de R\$ 36.253,75 (fl. 199), valor atualizado em 01/2018. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003437-93.2015.403.6114 - MARIA NILZA DE SOUZA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI E SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NILZA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005050-51.2015.403.6114 - LUIS CARLOS DE SA SEVERINO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X LUIS CARLOS DE SA SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 05(cinco) dias.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-83.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: VALENTINA BERNAL CHIARATTI

Advogado do(a) AUTOR: ANA CARINA BORGES - SP251917

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000781-70.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PERES DE LIMA - SP403087

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a ré. Na carta de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCP), a contar nos termos do art. 231 do NCP, oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCP).

Caberá ainda a ré dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-49.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EDSON FERRARES
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-89.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: REGINALDO GENEROSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BIANCHI IZEPPE - SP279280
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentados os esclarecimentos/documentos, intemem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias (CPC, art. 398)."

SÃO CARLOS, 11 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-75.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE VITOR DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Em face da comprovação do autor que seus rendimentos estão na faixa de isenção do IRPF, Num. 3855021 pág. 1/4, concedo os benefícios da gratuidade judiciária.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSS para resposta.

Juntamente com a contestação, apresente o INSS cópia integral do Procedimento Administrativo que resultou na negativa do requerimento administrativo da autora (NB 172835956-0 – DER 29.6.2016 – Dcto Num. 2538258).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-71.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RITA DE CÁSSIA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Defiro a emenda à petição inicial.

Providencie a Secretaria a retificação do valor atribuído à causa fazendo constar R\$ 149.175,40.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSS para resposta.

Juntamente com a contestação, apresente o INSS cópia integral do Procedimento Administrativo que resultou na negativa do requerimento administrativo da autora (NB 177.731.631-3 – DER 4.5.2016 – Dcto Num. 2458533).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-57.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LECIO APARECIDO GAGLIARDI
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Adoto como critério para concessão da gratuidade judiciária a comprovação nos autos de que a parte possua renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF.

Oportunizo, assim, à autora, para efeito de análise de ser merecedora de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, no prazo de 15 (quinze) dias, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2017 ou 2018, ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

A fixação do valor da causa que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela autora nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Melhor analisando o valor atribuído à causa verifico que a autora deixou de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a data da DER (13.10.2014) e a data da distribuição da presente ação (23.1.2018), o qual deverá ser atualizado utilizando-se o IPCA-E como índice de correção monetária, e não o INPC/IBGE, previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, definido recentemente em sessão do Plenário do STF no julgamento do RE 870.947.

Assim, concedo à autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias cima fixado, a apresentação de planilhas de cálculo (atualização dos atrasados) atualizadas com os índices acima indicados, observando-se, também, “pro rata die” (data da DER e da distribuição desta ação).

Após as regularizações, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000742-37.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: ANA CARINA DO PRADO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas BACENJUD: Negativo; RENAJUD – Negativo.

Fica a exequente intimada da decisão num. 8481316.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000057-93.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS BERTI LTDA - ME, RENATO CESAR BERTI, VALTER BERTI
Advogados do(a) EXECUTADO: GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO - SP85032, GABRIEL MENDONCA HERNANDES - SP379549
Advogados do(a) EXECUTADO: GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO - SP85032, GABRIEL MENDONCA HERNANDES - SP379549
Advogados do(a) EXECUTADO: GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO - SP85032, GABRIEL MENDONCA HERNANDES - SP379549

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas BACENJUD: Positivo; RENAJUD – Positivo.

Fica a exequente intimada da decisão num. 8422377.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000212-96.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: MMA PIZZARIA EIRELI - EPP, ADNA MARIA MENDONCA DANIELLI DE ALENCAR
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON DAVID SIQUEIRA - SP88188
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON DAVID SIQUEIRA - SP88188

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas BACENJUD: Negativo; RENAJUD – Negativo.

Fica as partes intimadas da decisão num. 8422360.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001405-83.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: LUIS FERNANDO TINASSI - ME, LUIS FERNANDO TINASSI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas : BACENJUD: Negativo; RENAJUD – Positivo (deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição).

Fica a exequente intimada da decisão num. 8481326.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-04.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HATTY CLINICA DE ODONTOLOGIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOLCI - SP252381
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos,

Ab initio, acolho a emenda à petição inicial (Num. 5073258) para o fim de constar tão somente a União no polo passivo. Anote-se.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta por HATTY CLINICA DE ODONTOLOGIA em face da UNIÃO na qual postula que a ré promova, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, a alteração da qualificação da autora para associação privada, o que, requer, inclusive, em sede de tutela de urgência antecipada.

Para tanto, alega a autora, em síntese, que foi originariamente constituída sob a forma de sociedade empresarial limitada e, após a aprovação em Assembleia Geral, alterou sua natureza jurídica para associação privada, tendo, inclusive, formalizado o registro do estatuto perante o Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas e a alteração cadastral na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP. Nesse contexto, ao requerer a referida alteração na SRFB teve o pedido indeferido, com o que não concorda e, pretende que tal questão seja revista nestes autos.

É o essencial para o exame da tutela de urgência pretendida.

Nesse ponto, consigno que a concessão de tutela de urgência requer elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

In casu, não se pode afirmar, em sede de um juízo de cognição sumária, a presença da probabilidade do direito da autora, isso porque os argumentos trazidos não tem o condão de infirmar, ao menos por ora, a conclusão da autoridade fiscal. Até porque a eventual incidência da vedação prevista no artigo 30 da Instrução Normativa DREI nº 35 de 02/03/2017 será mais bem sopesada em cotejo com a contestação, de modo que deve prevalecer a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo que indeferiu a alteração cadastral.

Posto isso, **indefiro** o pedido de tutela de urgência requerida.

Considerando a hipótese dos autos, não vislumbro, nesse momento inicial, a possibilidade de autocomposição, o que, então, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

CITE-SE a ré para resposta.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-18.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS HOLANDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Adoto como critério para concessão da gratuidade judiciária a comprovação nos autos de que a parte possua renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF.

Oportunizo, assim, ao autor, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar, no prazo de 15 (quinze) dias, a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2017 ou 2018, ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

Vou além. A fixação do valor da causa que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Melhor analisando o valor atribuído à causa verifico que o autor deixou de apresentar planilha de cálculo de atualização monetária do salário de contribuição utilizando os indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/GM nº 329, de 23/08/2016) para o mês de competência de **setembro de 2016**, posto ser 30.9.2016 a data da DER.

Mais: deixou o autor de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a data da DER (23.8.2016) e a data da distribuição da presente ação (23.1.2018), o qual deverá ser atualizado utilizando-se o IPCA-E como índice de correção monetária, e não o INPC/IBGE, previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, definido recentemente em sessão do Plenário do STF no julgamento do RE 870.947.

Assim, concedo ao autor, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade para apresentação de planilhas de cálculo (atualização da RMI e dos atrasados) atualizadas com os índices acima indicados, observando-se, também, "pro rata die" (data da DER e da distribuição desta ação).

Após as regularizações e verificação quanto a competência deste Juízo para processar a presente ação, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001686-39.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MAURICIO JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO GUERCHE FILHO - SP112769, VALDEMAR GULLO JUNIOR - SP302886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em complemento à decisão exarada no Num. 4119944, esclareço que adoto como critério para concessão da gratuidade judiciária a comprovação nos autos de que a parte possua renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF.

Oportunizo, assim, ao autor, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar, no prazo de 15 (quinze) dias, a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2017 ou 2018, ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

Vou além. A fixação do valor da causa que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Melhor analisando o valor atribuído à causa verifico que o autor deixou de apresentar planilha de cálculo de atualização monetária do salário de contribuição utilizando os indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/GM nº 329, de 23/08/2016) para o mês de competência de **outubro de 2016**, posto ser 20.10.2016 a data da DER (Num. 3765933).

Mais: deixou o autor de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a data da DER (20.10.2016) e a data da distribuição da presente ação (24.1.2018), o qual deverá ser atualizado utilizando-se o IPCA-E como índice de correção monetária, e não o INPC/IBGE, previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, definido recentemente em sessão do Plenário do STF no julgamento do RE 870.947.

Assim, concedo ao autor, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade para apresentação de planilhas de cálculo (atualização da RMI e dos atrasados) atualizadas com os índices acima indicados, observando-se, também, “pro rata die” (data da DER e da distribuição desta ação).

Após as regularizações e verificação quanto a competência deste Juízo para processar a presente ação, retornem os autos conclusos.

Intíme-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001226-18.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: USINA SANTA ISABEL S/A, USINA SANTA ISABEL S/A
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária c.c. repetição de indébito ajuizada por **USINA SANTA ISABEL S/A** contra a **UNIÃO**, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em que postula a concessão de tutela de urgência para o fim de para determinar que a ré se abstenha de exigir da autora o recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º, da Lei Complementar 110 de 2001, devida pelo empregador em casos de despedida de empregado sem justa causa.

Para tanto, alega estarem presentes os requisitos legais.

Assegura existir a **probabilidade do direito**, que estaria caracterizada pela inconstitucionalidade superveniente da contribuição exigida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois teria sido criada com a finalidade de propiciar a recomposição de déficit no FGTS, no entanto, tal finalidade já estaria exaurida, consoante Ofício nº 038 de 2012, expedido pela Caixa Econômica Federal, Nota Explicativa nº 09 da Demonstração Contábil do Fundo e veto da Presidência da República para o PLC nº 200 de 2012.

Ademais, sustenta estar presente o **perigo de dano**, pois, em caso de não concessão da tutela, a autora continuará a ser constrangida, indevidamente, a submeter-se a exigência compulsória de mencionada contribuição sempre que, no exercício de sua atividade, houver despedida de empregado sem justa causa e, não caso de não recolhimento, certamente, será atuada podendo, inclusive, ser ajuizada execução fiscal, o que, compromete o seu desenvolvimento empresarial.

Decido.

Não verifico a presença de um dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, qual seja, o **perigo de dano**, pois a autora fundamenta a urgência da tutela na mera especulação de uma eventual despedida sem justa causa de funcionários no decorrer do processo e das possíveis consequências do não recolhimento.

Além disso, considerando o alegado de que data de julho de 2012 o exaurimento da finalidade do tributo ora combatido, conclui-se que já transcorreram quase seis anos de cobrança indevida, para que então, a autora se insurgisse contra o recolhimento, o que entendo corrobora a falta de urgência contemporânea à propositura da ação que justifique a concessão da medida de urgência requerida.

Saliento, por derradeiro, que a constitucionalidade ou não da contribuição é objeto de grande controvérsia que será decidida quando da prolação da sentença.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF – S.J.R. PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que a União Federal é ré, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se a União Federal (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001226-18.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: USINA SANTA ISABEL S/A, USINA SANTA ISABEL S/A
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária c.c. repetição de indébito ajuizada por **USINA SANTA ISABEL S/A** contra a **UNIÃO**, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em que postula a concessão de tutela de urgência para o fim de para determinar que a ré se abstenha de exigir da autora o recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º, da Lei Complementar 110 de 2001, devida pelo empregador em casos de despedida de empregado sem justa causa.

Para tanto, alega estarem presentes os requisitos legais.

Assegura existir a **probabilidade do direito**, que estaria caracterizada pela inconstitucionalidade superveniente da contribuição exigida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois teria sido criada com a finalidade de propiciar a recomposição de déficit no FGTS, no entanto, tal finalidade já estaria exaurida, consoante Ofício nº 038 de 2012, expedido pela Caixa Econômica Federal, Nota Explicativa nº 09 da Demonstração Contábil do Fundo e veto da Presidência da República para o PLC nº 200 de 2012.

Ademais, sustenta estar presente o **perigo de dano**, pois, em caso de não concessão da tutela, a autora continuará a ser constrangida, indevidamente, a submeter-se a exigência compulsória de mencionada contribuição sempre que, no exercício de sua atividade, houver despedida de empregado sem justa causa e, não caso de não recolhimento, certamente, será atuada podendo, inclusive, ser ajuizada execução fiscal, o que, compromete o seu desenvolvimento empresarial.

Decido.

Não verifico a presença de um dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, qual seja, o **perigo de dano**, pois a autora fundamenta a urgência da tutela na mera especulação de uma eventual despedida sem justa causa de funcionários no decorrer do processo e das possíveis consequências do não recolhimento.

Além disso, considerando o alegado de que data de julho de 2012 o exaurimento da finalidade do tributo ora combatido, conclui-se que já transcorreram quase seis anos de cobrança indevida, para que então, a autora se insurgisse contra o recolhimento, o que entendo corrobora a falta de urgência contemporânea à propositura da ação que justifique a concessão da medida de urgência requerida.

Saliento, por derradeiro, que a constitucionalidade ou não da contribuição é objeto de grande controvérsia que será decidida quando da prolação da sentença.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF – S.J.R. PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que a União Federal é ré, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se a União Federal (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001346-61.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. G. MAY - ME, LAZARA GONCALVES MAY

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre o resultado da pesquisa: BACENJUD: Negativo.

Fica a exequente intimada da decisão num. 8524016.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001356-08.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: USINA SANTA ISABEL S/A, USINA SANTA ISABEL S/A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SANTOS - SP331004
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SANTOS - SP331004
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Observo do valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$ 2.308.083,62 (dois milhões, trezentos e oito mil, oitenta e três reais e sessenta e dois centavos), está desacompanhada de demonstrativo de cálculo do crédito, o que, então, não há como verificar estar em consonância com a segunda pretensão (restituição) formulada pela autora.

Dessa forma, emende a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo que corresponda ao conteúdo patrimonial posto em discussão na presente ação.

Apresentado demonstrativo, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001356-08.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: USINA SANTA ISABEL S/A, USINA SANTA ISABEL S/A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SANTOS - SP331004
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SANTOS - SP331004
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Observo do valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$ 2.308.083,62 (dois milhões, trezentos e oito mil, oitenta e três reais e sessenta e dois centavos), está desacompanhada de demonstrativo de cálculo do crédito, o que, então, não há como verificar estar em consonância com a segunda pretensão (restituição) formulada pela autora.

Dessa forma, emende a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo que corresponda ao conteúdo patrimonial posto em discussão na presente ação.

Apresentado demonstrativo, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000446-78.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: GINA CARLA PRIETO MAESTRA - ME, GINA CARLA PRIETO MAESTRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados da pesquisa: BACENJUD: Negativo; RENAJUD: Positivo (deverá a exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição).

Fica a exequente intimada da decisão num. 8523670.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-19.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROBERTA CRISTINA MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MILLANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Por força dos documentos apresentados pela autora que demonstram sua situação financeira (Num 4150983) e da declaração de hipossuficiência firmada sob as penas da lei (Num 3083824), concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSS para resposta.

Juntamente com a contestação, apresente o INSS cópia integral do Procedimento Administrativo que resultou na negativa do requerimento administrativo da autora (NB 180.392,864-3 – DER 14.11.2016 – Dcto Num. 2405447).

Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa fazendo constar R\$ 60.414,24.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001919-36.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALMIRA BENEDITA VIEIRA STAFUZZA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BERETTA CALVO - SP306996
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA c.c. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, promovida por VALMIRA BENEDITA VIEIRA STAFUZZA representada por seu curador, Igor Eduardo Vieira Stafuzza, contra a UNIÃO, no qual alega que em razão de ser portadora de alienação mental, enquadra-se na isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, de modo que é indevida a cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física-IRPF referente aos anos-calendários de 2012, 2013, 2014 e 2017, devendo o débito ser declarado inexistente e repetido os valores recolhidos.

Em sede de tutela de urgência pretende a suspensão do parcelamento a que aderiu para quitação do tributo apurado pelo fisco.

DECIDO.

Não verifico a presença de um dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, qual seja, o **perigo de dano ou ao resultado útil do processo**, pois a autora fundamenta, de forma genérica, a urgência da tutela no fato de que a continuidade do pagamento aumentaria seu prejuízo e comprometeria um tratamento mais adequado. Conduto, depreende-se dos autos que desde 2015 a autora tem parcelado o débito tributário e, só agora, pretende *inaudita altera parte* a suspensão do pagamento, sem sequer, demonstrar de que forma a continuidade do pagamento até decisão final comprometeria seu tratamento.

Não é insensível este juízo aos dispêndios que a autora possa ter em seu estado de saúde, contudo, passados mais de dois anos de parcelamento do débito tributário, demanda para aferir urgência alegada um melhor comprovação dos argumentos trazidos.

Diante do exposto, **indeferiu** o pedido de tutela de urgência.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF – S.J.R. PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que a União Federal é ré, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se a União Federal (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001521-89.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: VANESSA BARBOSA SUZUKI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas : BACENJUD: Negativo; RENAJUD – Positivo (deverá a exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição).

Fica a exequente intimada da decisão num. 8481814.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-94.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSEMEIRE PERPETUO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SPI85933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Por força dos demonstrativos dos proventos recebidos pela autora (Num 3385103 pág. 1/4) e da declaração de hipossuficiência firmada sob as penas da lei (Num 2720564) constantes nos autos, concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSS para resposta.

Juntamente com a contestação, apresente o INSS cópia integral do Procedimento Administrativo que resultou na negativa do requerimento administrativo da autora (NB 176.131.469-3 – DER 27.1.2016).

Providencie a Secretaria a retificação do valor atribuído à causa fazendo constar R\$ 57.776,10.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000549-85.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: KTEC DO BRASIL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA - EIRELI, KLEBER CRAVALHEIRO MARIANO DA SILVA, JOSE ANTONIO MARIANO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas de endereços:

BACENJUD – Num. 8693716 – pág. 84/88;

WEBSERVICE – Num. 8531244 – pág. 79/82;

CNIS – Num. 8531239 – pág. 76/78 e

SIEL – Num. 8706398 - pág. 91/92.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000878-34.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CEF

RÉU: M R M-RIO PRETO CONFECOES LTDA. - ME, MONICA RODRIGUES MATOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas de endereços:

BACENJUD – Num. 8693726 – pág. 88/90;

WEBSERVICE – Num. 8530298 – pág. 84/86;

CNIS – Num. 8530278 – pág. 82/83 e

SIEL – Num. 8707109 - pág. 92.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001604-71.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RICARDO CORDEIRO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA PASSARELLI CHIANFRONI - SP319636
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vista à parte autora para manifestar-se quanto a virtualização dos atos processuais, promovida pela União, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, subam os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-35.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARAO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ELTON PASSERINI FERREIRA - SP260509, NESTOR FRESCHI FERREIRA - PR24379
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (Fazenda Nacional).

Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001957-14.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ESMERINDA RIBEIRO DE ABREU
REPRESENTANTE: OSMAR RIBEIRO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 3.100,50), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Considerando o pedido de tutela provisória de urgência, remetam-se os autos imediatamente.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001958-96.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: EDMILSON LUCIANO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANA APARECIDA ALVES PEREIRA - SP250547
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 41.332,61), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Considerando o pedido de tutela provisória da urgência, remetam-se os autos imediatamente, devendo antes a Secretaria retificar a autuação sobre o procedimento correto.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001554-45.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: RIO TECH ENGENHARIA ELETROMETALURGIA E PROJETOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, o presente feito encontra-se com vista à requerente para ciência da petição Num. 8700970 e documento Num. 8700973, juntados pela União (Fazenda Nacional).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3682

PROCEDIMENTO COMUM
0011328-39.2008.403.6106 (2008.61.06.011328-5) - ADILSON LUIZ BOSSA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

O presente feito encontra-se com vista às partes para ciência e manifestação sobre o Laudo Técnico Pericial juntado às fls. 293/317, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária c.c. repetição de indébito ajuizada por **AMERICANFLEX INDÚSTRIAS REUNIDAS LTDA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em que postula a concessão de tutela de urgência para o fim de determinar que a União Federal se abstenha de exigir da autora o recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110, de 2001, devida pelo empregador em casos de despedida de empregado sem justa causa.

Para tanto, alega estarem presentes os requisitos legais.

Assegura existir a **probabilidade do direito**, que estaria caracterizada pela inconstitucionalidade superveniente da contribuição exigida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois teria sido criada com a finalidade de propiciar a recomposição de déficit no FGTS, no entanto, tal finalidade já estaria exaurida, consoante Ofício nº 038 de 2012, expedido pela Caixa Econômica Federal, Nota Explicativa nº 09 da Demonstração Contábil do Fundo e veto da Presidência da República para o PLC nº 200 de 2012.

Ademais, sustenta estar presente o **perigo de dano**, pois, em caso de não concessão da tutela, a autora continuará a ser constrangida, indevidamente, a submeter-se a exigência compulsória de mencionada contribuição sempre que, no exercício de sua atividade, houver despedida de empregado sem justa causa.

Decido.

Não verifico a presença de um dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, qual seja, o **perigo de dano**, pois a autora fundamenta a urgência da tutela na mera especulação de uma eventual despedida sem justa causa de um dos seus funcionários no decorrer do processo.

Não vislumbro a possibilidade iminente do recolhimento da referida contribuição.

Saliento que a constitucionalidade ou não da contribuição é objeto de grande controvérsia que será decidida quando da prolação da sentença.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Diante da manifestação da autora de não ter interesse na audiência de conciliação (ID. 5299943, p. 12) e considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF – S.J.R. PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que a União Federal é ré, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se a União Federal (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional).

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de abril de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001487-17.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 287+800 AO 288+000)

DECISÃO

Vistos,

Ab initio, diante dos esclarecimentos prestados pela autora (ID 8545484 e 8545488), defiro a emenda à petição inicial para o fim de constar como réu o Sr. Carlos Rosa de Almeida (CPF nº 056.682.158-30).

Passo ao exame da liminar requerida pela autora, RUMO MALHA PAULISTA, atual denominação de ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A., consistente em reintegrá-la na posse de área compreendida na faixa de domínio localizada entre os km 287+800 ao km 288+000, especificamente, o lado direito do Km 287+800 ao Km 287+860,50, no município de Cosmorama/SP – (ID. 8545488 - Págs. 1/11), deferindo-se, caso necessário, reforço policial para a efetivação da medida.

Nesse ponto, conquanto este Magistrado seja sensível aos riscos iminentes de ocorrência de graves acidentes pela passagem de composição ferroviária pela velha malha ferroviária paulista, verifico não ser possível no caso em testilha a concessão de liminar de reintegração de posse *inaudita altera parte*, porque não estou convencido com a prova documental de estar diante de ação de força nova, ou seja, não estou convencido que a data do esbulho ocorreu dentro de ano e dia, pois se trata de área rural e do exame das fotos constantes do Relatório de Ocorrência (ID 3453910 - Pág. 1/7) não é possível aferir se a instalação da cerca foi recente.

De forma que, necessário se faz a justificação, *in limine litis*, da data do esbulho, por via de testemunhas, o que, então, designo audiência para o dia **8 de agosto de 2018, às 16h30min.**

Anote-se o Setor de Distribuição a alteração do polo passivo.

Depreque-se a citação do requerido, cuja diligência, conforme indicado pela autora (Num. 8545484 - Pág. 1/2), deve ser na propriedade invasora localizada nos limite do Município de Cosmorama/SP e Voluporanga/SP e tem por coordenadas geográficas de localização: 20°28'10.97"S / 49°52'21.99"W.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-65.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Afasto a prevenção apontada na certidão Num 5322732, pois divergente o objeto destes autos daquele do Mandado de Segurança n. 5000329-24.2017.403.6106.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE a UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Procurador Seccional da Fazenda Nacional, para resposta.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000912-72.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: OLIVIA FRANCO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência da minuta de Requisitório IDs nº 8685186, no prazo de 05 (cinco) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-31.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WILSON ALEXANDRE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE - SP201932
RÉU: MRV PRIME X INCORPORACOES SPE LTDA, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CEF
Advogados do(a) RÉU: FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127
Advogados do(a) RÉU: FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca da comunicação de decisão no Agravo de Instrumento nº 5007577-89.2018.4.03.0000, juntada aos autos - ID nº 6118702.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001922-54.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TCL - TECNOLOGIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SASSO FABIO - SP207826
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a autora não se manifestou acerca do interesse na realização da audiência de conciliação. Já a ré não tem feito acordo em causas similares a esta, em que patente o interesse público, de natureza indisponível e insuscetível de transação. Portanto, deixo de designar, nesta oportunidade, a audiência de conciliação, nos termos do inciso II, do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se a União, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000769-20.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: ELTON APARECIDO LOURENCO

D E S P A C H O

Tendo em vista a Certidão constante no ID nº 4219792 (juntada da CP expedida), bem como o que consta no documento ID nº 4219983 (Carta Precatória devolvida SEM CUMPRIMENTO, pela falta de recolhimento das custas processuais), requeira a CEF-exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, zelando para que situações como esta NÃO voltem a ocorrer, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Sendo requerido, encaminhe-se NOVAMENTE a CP, para cumprimento, ou, se o caso, intime-se a CEF para retirada da CP expedida e comprovação da distribuição no r. Juízo Deprecado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001896-56.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO MARCOS RODRIGUES GOULART

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto o autor (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000577-87.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: ROMAI PROMOTORA E VENDAS LTDA - EPP, BRAS IZILDO MANZATO, JOSEANE PEDROSO CARVALHO

D E S P A C H O

Verifico que a Parte Executada foi devidamente citada, não havendo no feito prova de que tenha apresentado defesa (embargos à execução), ou oferecido bens à penhora.

Assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPRORROGÁVEL para que a CEF-exequente requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.57, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000107-56.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: FEDATTO TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME, EDNA CAMPOS SILVA, ROSEMARY APARECIDA ROSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051
EMBARGADO: CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DESPACHO

Indefiro o pedido de prova pericial para verificar ou não a capitalização de juros requerida pelo(a) Embargante(s) no ID nº 3836266, uma vez que, apesar da embargada negar a prática, basta uma simples verificação nos cálculos/documentos apresentados para comprovar esta situação, caso ocorra, portanto desnecessária referida prova.

Intime(m)-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000793-48.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ITAMAR DE LIMA MARTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO COSTA DE CAMPOS - SP362951, EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

Vista à Parte Impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (ID nº 4852137), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subam ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem necessidade de nova remessa ao MPF, tendo em vista a manifestação constante no ID nº 4357249.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000791-78.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: APARECIDA DE FATIMA GODOY

DESPACHO

Verifico que a Parte Executada foi devidamente citada, sendo certo que apresentou defesa(embargos à execução nº 5000119-36.2018.403.6106 - ID nº 5158046), que NÃO foi recebida com efeito suspensivo.

Assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPRORROGÁVEL para que a CEF-exequente requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.57, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001643-05.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: REGGIO MARZIO FUNARI FILHO
Advogados do(a) AUTOR: DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997, LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746

D E S P A C H O

Recebo o pedido da Parte Autora constante no ID nº 3993155 como emenda à inicial. PROSSIGA-SE.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que não DEMONSTROU interesse na designação da audiência na audiência de conciliação.

Apesar de ainda não haver a citação do réu (e verificar esta possibilidade), deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do art. 334, do CPC.

Cite-se e intime-se o réu da decisão constante no ID nº 3761535, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à parte Autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001325-22.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LUCIANO DOS SANTOS ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE BELOTTI SCRIBONI - SP356316
EXECUTADO: CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108

D E S P A C H O

Manifeste-se a Parte Exequente acerca das petições/documentos juntados pela CEF-executada nos IDs nºs. 3858333 e 4650095, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001415-30.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CICERO LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO ALAN VOLPI - SP356791
REQUERIDO: CEF

D E S P A C H O

Recebo o pedido da Parte Autora constante no ID nº 3506357 como emenda à inicial. Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa para R\$ 7.291,10.

CUMpra Parte Autora, INTEGRALMENTE, o que restou decidido no ID nº 3385715, ou seja, INFORME, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda perdura a resistência da CEF em proceder ao levantamento do saldo do FGTS.

Com a informação, voltem conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001310-53.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: APARECIDO PAIOLA
Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o pedido da Parte Autora constante no ID nº 3687295 como emenda à inicial. Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa para R\$ 57,375,13. PROSSIGA-SE.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que a parte Autora requereu a designação da audiência. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à parte Autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2662

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009712-92.2009.403.6106 (2009.61.06.009712-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARI INEZ VENTURA MAZZI(SP193217A - MARCO AURELIO RODRIGUES FERREIRA) X MARCO ANTONIO DE LOURENCO(SP214616 - REINALDO CANDOLO JUNIOR E SP193217A - MARCO AURELIO RODRIGUES FERREIRA E SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI E SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI E SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI E SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI E SP181039 - JORGE BAKLOS ALWAN E SP271791 - MAISA GOMES GUTTIERREZ E SP271791 - MAISA GOMES GUTTIERREZ E SP269604 - BEATRIZ DE OLIVEIRA PEREIRA DOS SANTOS E SP228436 - IVANILDO MENON JUNIOR E AC003290 - JAMIL AGA FILHO)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013629-37.2000.403.6106 (2000.61.06.013629-8) - S & S MARMORARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Após, promova o traslado de cópias de fls. 2408/2414 e 2466/2469 para os autos do processo de execução de título extrajudicial nº 0003314-76.2002.403.6106 (desarquivando referida ação).

Verifico que houve sucumbência recíproca, nada havendo a ser cobrado a título de honorários sucumbenciais.

Por fim, entendo que a revisão deferida nestes autos, poderá ser realizada nos autos da ação de execução suso referida.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005104-27.2004.403.6106 (2004.61.06.005104-3) - LUIZ CARLOS DOMENICO(SP271745 - GUSTAVO MATIAS PERRONI E SP204330 - LUIZ GUSTAVO GALETTI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005726-09.2004.403.6106 (2004.61.06.005726-4) - OWARTE POLLI(SP165033 - MARCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000250-53.2005.403.6106 (2005.61.06.000250-4) - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO) X EBCT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X EBCT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO

Vista à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001527-02.2008.403.6106 (2008.61.06.001527-5) - WALDOMIRO NUMER JUNIOR(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA E SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o alegado pelo próprio autor às fls. 337/342, constituindo, inclusive, NOVO advogado, para não causar prejuízo às partes, determino que os RPVs minutados às fls. 332 e 333 sejam transmitidos À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO, nos termos do COMUNICADO 02/2018-UFEP.

O RPV minutado às fls. 325 pode ser transmitido SEM qualquer ressalva (honorários advocatícios sucumbenciais).

Quanto à verba honorária contratual, manifeste-se a antiga advogada do Autor, Maria Aparecida Silva, OAB/SP nº 119.109, acerca das alegações de fls. 337/342, no prazo de 15 (quinze) dias.

Mantenha a Secretaria o novo advogado e a antiga no sistema de acompanhamento processual, para ciência de tudo o que será decidido nesta questão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011338-83.2008.403.6106 (2008.61.06.011338-8) - MARIA APARECIDA MESSIAS COELHO X OSMAR FERREIRA COELHO(SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar dos Réus terem sido vencedores, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.
Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004191-69.2009.403.6106 (2009.61.06.004191-6) - CICERO JOSE ROCHA X MARCIA CRISTINA TINARELI ROCHA(SP191470 - VANESSA DE OLIVEIRA AMENDOLA CAPITELLI E SP223994 - JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X BRUNO ESCARANELLI X DENY PEREIRA ESCARANELLI(SP092980 - MARCO ANTONIO ZINEZI)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar dos Réus terem sido vencedores, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.
Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005488-77.2010.403.6106 - LUIZ CARLOS CICCONE(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Intime-se a CEF-vencedora/exequente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008552-95.2010.403.6106 - APARECIDA DE FATIMA TIRAPELLE AYUB BEYRUTH(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS E SP302059 - HERMES WAGNER BETETE SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X APARECIDA DE FATIMA TIRAPELLE AYUB BEYRUTH X UNIAO FEDERAL

1) Tendo em vista a resposta de fls. 265, comunique-se a Presidência do E.TRF da 3ª Região, COM URGÊNCIA, para que transfira o numerário, conforme determinado às fls. 257.1.1) Ofício nº 106/2018- À EXCELENTÍSSIMA SRA. DRA. DESEMBARGADORA FEDERAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em São Paulo. Solicito a V. Exa. os préstimos no sentido de transferir a totalidade existente na conta judicial nº 4500129408966, para conta de depósito judicial em favor da 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto, vinculada à execução fiscal nº 0002273-83.2016.403.6106, na agência da Caixa Econômica Federal-CEF nº 3970, com operação 635 (conta de depósito judicial referente a matéria tributária). Aproveito a oportunidade para protestos de estima e consideração. Seguem em anexo cópias de fls. 219, 220, 223, 228/228/verso, 234, 248/251, 257, 262/263 e 265.2) Comprovada a transferência, cumpra a Secretaria a determinação de fls. 257, e, após, arquivem-se os autos Cópia da presente servirá como Ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002877-20.2011.403.6106 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Intime-se a Parte Autora-vencedora/exequente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, INCLUSIVE se não houver o cumprimento da ordem de virtualização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007207-60.2011.403.6106 - MARCIO PERPETUO FIRMINO X JANAINA SILVA NEVES(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X DANILLO GARCIA X DORIVAL PEREIRA DA SILVA X TATIANA CRISTINA NUNES(SP232454A - SHILLIAM SILVA SOUTO) X FABIO BUENO FURTADO(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP279374 - NATHALIA MORENO PEREIRA E SP240592 - FABIO BUENO FURTADO)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.
Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000562-48.2013.403.6106 - ALEX GONCALVES DA SILVA(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO E SP143503E - GUSTAVO RODRIGO PICOLIN) X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar da União Federal ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.
Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000801-47.2016.403.6106 - PAULO CESAR AMADO JUNIOR(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Intime-se a Parte Autora-vencedora/exequente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, INCLUSIVE se não houver o cumprimento da ordem de virtualização.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004500-51.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003417-97.2013.403.6106 () - CASTILHO RIO PRETO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA X MARCIO HENRIQUE GARCIA DE CASTILHO X LUIZ GUSTAVO JANTORNO X DIRCE APARECIDA GARCIA DE CASTILHO X JOAO ROBERTO PIZARRO DE CASTILHO(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Traslade-se para os autos principais, ação de execução de título extrajudicial nº 00034179720134036106, cópias de fls. 323/326, 365/374/verso, 382/384/verso e 386.

Intime-se a CEF-vencedora/exequente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para a conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

000770-69.2002.403.6106 (2002.61.06.007770-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003314-76.2002.403.6106 (2002.61.06.003314-7)) - S & S MARMORARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANTONIO PEDRO SEBASTIAO X CIPRIANO ANTONIO SAYON(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Providencie a Secretaria o desamparamento destes autos do processo nº 0013629-37.2000.403.6106, com as certificações de praxe.

Após, promova o traslado de cópias de fls. 111/116 e 156/158 para os autos do processo de execução de título extrajudicial nº 0003314-76.2002.403.6106 (desarquivando referida ação).

Por fim, requiera a CEF, vencedora, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0004161-73.2005.403.6106 (2005.61.06.004161-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002343-77.2001.403.0399 (2001.03.99.002343-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. EDERLI ZUCHI) X ANA MONICA GORAYB X ANA PAULA GALAN MILHIM X EMERSON FELICIANO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO)

Às fls. 354 foi determinado que a Embargante-vencedora/exequente, no caso a União Federal, promovesse a execução do julgado pelo sistema PJe, uma vez que a ÚNICA condenação existente nestes autos é em seu favor, de honorários sucumbenciais, de R\$ 300,00 de cada um dos co-embargados Emerson e João, conforme constou na sentença às fls. 247/verso e mantida no TRF às fls. 324, potanto NÃO existiu qualquer confusão, visto que a União, caso queira, será a exequente da referida verba.

A questão de fundo (honorários sucumbenciais devidos no feito principal) deve ser executada naquele feito.

Quanto ao pedido da Parte Embargada de fls. 356, para dilação do prazo para cumprir a determinação de fls. 354, entendo que se refere à eventual conferência das cópias que serão digitalizadas no PJe.

Portanto, cumpra a União Federal a determinação de fls. 354, no prazo de 15 (quinze) dias. Comprovada a digitalização, aguarde-se mais 15 (quinze) dias para conferência da parte contrária, cientificando-a desta digitalização.

Por fim, providencie a Secretaria o desamparamento dos feitos, uma vez que entendo que não necessitam mais caminharem juntos.

Após os prazos acima concedidos, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001142-83.2010.403.6106 (2010.61.06.001142-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X VILMA SAKATA(SP065566 - ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO) X OSMAR FURTADO DA SILVA(SP240592 - FABIO BUENO FURTADO)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Requeira a CEF-exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003712-66.2015.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS AUGUSTO DA SILVA X ROSELI RODRIGUES DA SILVA

1) Defiro a penhora requerida pela Parte Exequente às fls. 76/verso, que deverá recair sobre o(s) bem(ns) imóvel(eis) descrito(s), conforme matrícula(s) juntada(s) às fls. 37/38.

2) Determino a realização da penhora através de Termo, nomeando como depositário(o) do(s) bem(ns) a Parte Executada que consta na respectiva matrícula (art. 840, II, § 2º, do CPC), devendo a Secretaria observar o art. 838, incisos I, II, III e IV, do CPC, em sua elaboração (do Termo).

3) Após a formalização da penhora, determino a IMEDIATA intimação da Parte Executada, nos termos dos arts. 841 e 842, do CPC, para ciência:

Art. 841. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado.

§ 1º A intimação da penhora será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença.

§ 2º Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal.

§ 3º O disposto no § 1º não se aplica aos casos de penhora realizada na presença do executado, que se reputa intimado.

§ 4º Considera-se realizada a intimação a que se refere o § 2º quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.

Art. 842. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

4) Cumpra a Parte Exequente o art. 844, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial.

4.1) Nos termos do art. 837, havendo requerimento, poderá a averbação do registro da penhora ser realizada através de sistema eletrônico, ARISP, devendo ser informado o nome do advogado, sua OAB e e-mail de contato, para a respectiva formalização do ato, através deste sistema - existindo custas para o registro, deverão ser pagas pela Exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004613-34.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CHAPARRAL SINALIZACAO LTDA. - ME X ADALBERTO AMARAL RIBEIRO(SP043294 - OLIVAR GONCALVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 06/06/2018 (FL. 131): INFORMO à Parte Executada que, em cumprimento à decisão de fls. 93/93v, foi reduzido a termo nos autos a penhora realizada em imóveis de sua propriedade registrados sob as matrículas n.º 6.472, 6.473, 2.101 e 25.749 (1º Oficial de registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Catanduva), conforme termo de fls. 129/130, sendo nomeado Adalberto Amaral Ribeiro depositário dos bens, e para isso deve o mesmo comparecer nesta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, telefone (17) 3216-8827, para assinatura do Termo de Penhora.

DECISÃO DE 21/07/2017 (FLS. 93/93v): 1) Defiro a penhora requerida pela Parte Exequente às fls. 66/verso, que deverá recair sobre o(s) bem(ns) imóvel(eis) descrito(s), conforme matrícula(s) juntada(s) às fls. 57/60.2)

Determino a realização da penhora através de Termo, nomeando como depositário(o) do(s) bem(ns) a Parte Executada que consta na respectiva matrícula (art. 840, II, 2º, do CPC), devendo a Secretaria observar o art.

838, incisos I, II, III e IV, do CPC, em sua elaboração (do Termo).3) Após a formalização da penhora, determino a IMEDIATA intimação da Parte Executada, nos termos dos arts. 841 e 842, do CPC, para ciência:Art.

841. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado. 1º A intimação da penhora será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença. 2º Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal. 3º O disposto no 1º não se aplica aos casos de penhora realizada na presença do executado, que se reputa intimado. 4º Considera-se realizada a intimação a que se refere o 2º quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.Art. 842. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.4) Cumpra a Parte

Exequente o art. 844, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial.4.1) Nos termos do art. 837, havendo requerimento, poderá a averbação do registro da penhora ser realizada através de sistema eletrônico, ARISP, devendo ser informado o nome do advogado, sua OAB e e-mail de contato, para a respectiva formalização do ato, através deste sistema - existindo custas para o registro, deverão ser pagas pela Exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005528-83.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ARRUDA MOVEIS RIO PRETO LTDA - ME X ANA PAULA MARFIZA DE ARRUDA X TIAGO RIBEIRO FRANCO X WENDEL MAURICIO DE ARRUDA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005528-83.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ARRUDA MOVEIS RIO PRETO LTDA - ME X ANA PAULA MARFIZA DE ARRUDA X TIAGO RIBEIRO FRANCO X WENDEL MAURICIO DE ARRUDA

Antes de apreciar o pedido da CEF-exequente de fls. 103, entendo que deve ser tentada a citação por hora certa do co-executado Wendel Maurício de Arruda e da empresa co-executada, também em nome do Sr.

Wendel, uma vez que na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 92, parte final, no endereço na Avenida Vivendas, nº 555, o próprio genitor do co-executado afirma que lá é o local da residência dele; inclusive às fls.

92/verso a ex-esposa do co-executado, através de advogada informa este mesmo endereço.

Expeça-se mandado de citação, conforme acima determinado, COM URGÊNCIA, devendo o co-executado Wendel Maurício de Arruda e a empresa serem citados COM HORA CERTA, nos termos dos arts. 252 e ss, do CPC.

Passados 10 (dez) dias da juntada aos autos do mandado acima determinado, deverá o Sr. Diretor de Secretaria, proceder, conforme art. 254, do CPC.

Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004367-29.2001.403.6106 (2001.61.06.004367-7) - NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP151458 - FRANCESCO EMILIO MARIO GIANNETTI E SP165707 - JULIANA CID NOGUERA COCA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SJRIO PRETO(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BASTISTA)

Ofício nº 99/2018 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que DENEGADA A SEGURANÇA.Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente.Cópia da presente servirá como Ofício.Por fim, COMUNIQUE-SE o SUDP para excluir a Autoridade Coatora atual e incluir em seu lugar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.Intimem-se. Cumpra-se.

Ofício nº 99/2018 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que DENEGADA A SEGURANÇA.Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente.Cópia da presente servirá como Ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003671-24.2009.403.6102 (2009.61.02.003671-5) - LILIANA FERNANDES ESTEVES(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Ofício nº 97/2018 - AO GERENTE EXECUTIVO DE SUPERVISÃO DAS AGÊNCIAS PREVIDÊNCIA SOCIAL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que DENEGADA A SEGURANÇA.Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente.Cópia da presente servirá como Ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

Ofício nº 97/2018 - AO GERENTE EXECUTIVO DE SUPERVISÃO DAS AGÊNCIAS PREVIDÊNCIA SOCIAL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que DENEGADA A SEGURANÇA.Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente.Cópia da presente servirá como Ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001394-42.2017.403.6106 - PAULA DE PAULA URZEDO(SP259227 - MARILZA CANDIDA SALDANHA E SP319773 - JEFFERSON SALDANHA OLIVEIRA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE RIO PRETO - UNIRP(SP062610 - IVANHOE PAULO RENESTO)

1) Ofício nº 98/2018 - REITOR DA UNIRP - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO PRETO - SP , Rua Raul de Carvalho, nº 1658, Boa Vista, nesta, CEP 15.025-300, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA.2) Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. 3) Vista ao MPF, oportunamente. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006272-59.2007.403.6106 (2007.61.06.006272-8) - JESUS NATAL FURIGO X GONCALO APARECIDO MOREIRA X ESMAIR PINTO DOS SANTOS X EDSON APARECIDO CARMINATI RIGHETTI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X JESUS NATAL FURIGO X UNIAO FEDERAL X GONCALO APARECIDO MOREIRA X UNIAO FEDERAL X ESMAIR PINTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X EDSON APARECIDO CARMINATI RIGHETTI X UNIAO FEDERAL

1) Ofício nº 109/2018 - À(AO) GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OU SUA(SEU) EVENTUAL SUBSTITUTO, DA AGÊNCIA Nº 1181, nesta. Solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de proceder à conversão da totalidade dos depósitos efetuados na conta nº 1181-005-13159235-0, à disposição do SAF - Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Olímpia/SP. (Justiça Estadual), vinculando referidos depósitos à execução fiscal nº 0007715-29.2001.8.26.0400, abrindo nova conta de depósito, se o caso, informando tanto este juízo quanto o acima mencionado, no prazo de 20 (vinte), em virtude de penhora nos rostos dos autos. Segue em anexo cópia de fls. 503/504, 505, 512, 514/515 e 517.2) Cumprida a determinação contida no Ofício, abra-se vista à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002143-35.2012.403.6106 - APARECIDO NUNES ALVES(SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X APARECIDO NUNES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que o ofício requisitório minutado está disponível para conferência em cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004479-27.2003.403.6106 (2003.61.06.004479-4) - JOSE FLAVIO BRUNETTI(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X JOSE FLAVIO BRUNETTI X UNIAO FEDERAL X JOSE FLAVIO BRUNETTI

1) Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 804 e determino a conversão em renda em favor da União do(s) depósito(s) de fls. 801. 2) Ofício nº 107/2018 - À(AO) GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OU SUA(SEU) EVENTUAL SUBSTITUTO, DA AGÊNCIA Nº 3970, nesta. Solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de proceder à conversão em renda em favor da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, informando este juízo, no prazo de 20 (vinte), da importância total do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos, relativo à(s) conta(s) nº(s). 3970.005.86402046-9, utilizando-se o código da receita 2864 na Guia DARF. Segue em anexo cópias do(s) depósito(s) de fls. 801 e do pedido de fls. 804.3) Manifeste-se a co-exequente-ELETROBRÁS acerca da petição e depósito efetuados pela Parte Autora-executada às fls. 799/800 e 802, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. Cópia da presente servirá como Ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006063-51.2011.403.6106 - JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI

Antes de apreciar o pedido da Parte Autora de fls. 282/285, manifeste-se a Parte Autora acerca da petição e documentos juntados pelo INSS às fls.288/301, dizendo, ainda, se subsistem as circunstâncias alegadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução (em relação aos honorários sucumbenciais pagos pela Parte Autora).

Por fim, providencie a Secretaria a alteração da classe desta ação para cumprimento de sentença (INSS executando honorários sucumbenciais).

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0094035-31.1999.403.0399 (1999.03.99.094035-9) - SERGIO DA COSTA LIMA X MARIA CONCEICAO GOBBE MOSCHETTA(SP012911 - WANDERLEY ROMANO CALIL E SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X UNIAO FEDERAL X SERGIO DA COSTA LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA CONCEICAO GOBBE MOSCHETTA X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido da União Federal de fls. 503/504, uma vez que os embargos à execução nº 00010391320094036106, cujas cópias estão juntadas às fls. 432/463, transitou em julgado, restando prejudicados os argumentos lançados às fls. 374/381.

No entanto, entendo que deva existir novos cálculos de liquidação, nos parâmetros determinados nesta ação e mantidos nos referidos embargos (ver cópias às fls. 454/460).

Intimem-se, após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que promova a apresentação dos cálculos, inclusive os valores que deverão ser pagos a título de pensão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012425-11.2007.403.6106 (2007.61.06.012425-4) - SANTO CICERO DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SANTO CICERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se o SUDP para incluir a sociedade individual de advocacia ELIZELTON REIS ALMEIDA Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ nº 21.579.092/0001-86) na ação.

Após, cumpra a Secretaria a determinação anterior, com a expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV ou PRECATÓRIO - com as cautelas de praxe.

No caso de Precatório, observar a data limite de transmissão - até 01/07 de cada ano, para que não exista prejuízo para a Parte.

Havendo precatório a ser pago, providencie a Secretaria o SOBRESTAMENTO do feito, EM SECRETARIA, aguardando-se o pagamento, em escaninho próprio.

Fica também deferido o destaque dos honorários contratuais, nos termos do COMUNICADO 02/2018-UFEP.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008941-17.2009.403.6106 (2009.61.06.008941-0) - SUELI VILELA DE FREITAS(SP242039 - JEAN GARCIA E SP242030 - ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA GARCIA E SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X SUELI VILELA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231/238. Ante a renúncia ao benefício concedido nestes autos, com a parcial concordância do INSS às fls. 242 (houve renúncia ao benefício e ao recebimento dos valores atrasados e NÃO renúncia ao objeto sobre o qual se funda a ação, como erroneamente afirmou o INSS em sua peça), determino que segue em sequência:

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por e-mail, remetendo-se cópia do pedido de fls. 231/238, para que CANCELE o benefício concedido neste processo, NB nº 42/175.558.477-3, devendo, se o caso, promover o estorno ou levantar os valores pagos em favor da Autora, na conta para pagamento/recebimento do benefício eventualmente aberta para este fim.

1.1) Homologo a renúncia ao recebimento dos valores atrasados apresentados pelo INSS às fls. 219/227, SOMENTE em relação à verba principal, nos termos do art. 924, IV, do CPC, já que NÃO pode renunciar à verba sucumbencial, que não lhe pertence.

2) Quanto à verba sucumbencial apresentada pelo INSS às fls. 219/227, entendo que a mesma pertence aos antigos patronos e concedo 15 (quinze) dias de prazo para requerer o que de direito, conforme determinação de fls. 213/213/verso.

3) Mantenha-se no sistema de acompanhamento processual os antigos e os novos advogados da Parte Autora.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002560-56.2010.403.6106 - PACIFICO SOBRINHO MACHADO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X PACIFICO SOBRINHO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os ofícios requisitórios minutados estão disponíveis para conferência em cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005139-40.2011.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SJRPRETO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARCOS ALVES PINTAR X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SJRPRETO - SP

Manifeste-se a Parte Impetrante sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela OAB às fls. 469/470, no prazo de 10 (dez) dias, informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento (quantos forem necessários).

Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) em nome do advogado indicado. Não havendo indicação, deverá a Secretaria expedir em nome de qualquer um dos advogados constituídos, dando preferência para aquele(a) que primeiro assinou a petição inicial, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.

Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Por fim, em face da execução apresentada, determino a reativação da classe da ação para, cumprimento de sentença contra a fazenda pública (ver decisão de fls. 451).

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006088-93.2013.403.6106 - JAIR LOPES DE SOUZA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JAIR LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA X

Comunique-se o SUDP para incluir a sociedade individual de advocacia ELIZELTON REIS ALMEIDA Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ nº 21.579.092/0001-86) na ação.

Após, cumpra a Secretária a determinação anterior, com a expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV ou PRECATÓRIO - com as cautelas de praxe.

No caso de Precatório, observar a data limite de transmissão - até 01/07 de cada ano, para que não exista prejuízo para a Parte.

Havendo precatório a ser pago, providencie a Secretária o SOBRESTAMENTO do feito, EM SECRETARIA, aguardando-se o pagamento, em escaninho próprio.

Fica também deferido o destaque dos honorários contratuais, nos termos do COMUNICADO 02/2018-UFEP.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001740-95.2014.403.6106 - LUIZ MOREIRA DE CARVALHO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X LUIZ MOREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se o SUDP para incluir a sociedade individual de advocacia NEIDSON BARRIONUEVO Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ nº 28.371.588/0001-09) na ação.

Após, cumpra a Secretária a determinação anterior, com a expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV ou PRECATÓRIO - com as cautelas de praxe.

No caso de Precatório, observar a data limite de transmissão - até 01/07 de cada ano, para que não exista prejuízo para a Parte.

Havendo precatório a ser pago, providencie a Secretária o SOBRESTAMENTO do feito, EM SECRETARIA, aguardando-se o pagamento, em escaninho próprio.

Fica também deferido o destaque dos honorários contratuais, nos termos do COMUNICADO 02/2018-UFEP.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-54.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SERGIO ADRIANO CORDIOLI

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-53.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: OTAIDES ESCAVACINI

Advogados do(a) AUTOR: NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051, MARCELO DE LUCCA - SP137649

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Manifeste-se a Parte autora acerca da contestação apresentada pela corrê Caixa Seguradora S/A. no ID nº 4024401, no prazo legal.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000504-18.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JULIO CESAR FRANCESCHINI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO OPORINI JUNIOR - SP255138

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-82.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIZ CANDIDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RICARDO RIBEIRO - SP223374
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001598-98.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JANDAIA TRANSPORTES E TURISMO LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ISILIANI BOTT - SP363365, STEFANIE DE FREITAS PEREZ - SP341705, VIVIAN SENTEIO - SP364354, TARCISIO MARRA - SP334716, MARIA CAROLINA MANCINI BRANDAO - SP277690, GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, LETICIA MOREIRA ROTTA - SP396483
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Mantenho a decisão constante no ID nº 4256824, tendo em vista a apresentação do recurso de agravo de instrumento pela Parte Autora (ID nº 4610261), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001918-51.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VANIA DE CASSIA RODRIGUES DOSUALDO
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE CAMARERO - SP220381, ELTON FERREIRA DOS SANTOS - SP330430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a emenda à inicial constante no ID nº 4436744.

Providencie a Secretaria a alteração do valor da causa para R\$ 60.944,00. PROSSIGA-SE.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que o autor manifestou seu desinteresse na realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, na petição inicial. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, também manifestou seu desinteresse naquela audiência, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-72.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DUAL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que decorreu "in albis" o prazo para a Parte Autora cumprir a determinação contida na decisão ID nº 5062399, em 09/05/2018.

Para evitar a extinção prematura desta ação, e, eventualmente uma nova distribuição do mesmo feito, que irá ser distribuído a esta Vara Federal, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para que cumpra a determinação anterior.

Decorrido este novo prazo sem cumprimento da ordem, venham os autos conclusos para sentença de extinção, em resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001328-74.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: D MALTA FARIA DA SILVEIRA MONTAGENS INDUSTRIAIS E ELETRICAS - EPP
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FORTI E SILVA - SP317874, JOAO DAVID MARTINES - SP329918
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que o substabelecimento, SEM RESERVAS, juntado no ID nº 8318387, NÃO está devidamente assinado pelo antigo patrono da Parte Autora.

Concedo o prazo de 15 (quinze) para a devida regularização, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, pela falta de representação processual.

Cumprido o acima determinado, voltem os autos conclusos, em especial para decisão acerca do pedido da CEF de inclusão da União Federal na ação.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001845-45.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANDERSON QUIRINO DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO ALVES PESSOA - SP272134, MATEUS JOSE VIEIRA - SP250496
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não há prevenção entre o presente feito e os apontados no termo de prevenção.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto o autor (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Providencie o autor a juntada de procuração outorgada ao advogado subscritor da petição inicial, bem como do comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

DESPACHO

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto a autora (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000497-26.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CABELPLUS INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA, JOSE EIICHI MATSUMOTO, ARMANDO BRAGA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Petição ID 8269057: Defiro em parte.

Proceda à intimação do coexecutado JOSÉ EIICHI MATSUMOTO, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a titularidade do bem imóvel constante de sua declaração de bens (ID 4423374), seguinte: 01 (um) terreno adquirido em 23/08/2011, da W.S.B. Participações e Empreendimentos Ltda, Lote 04, Quadra E, do loteamento Eco Village, nesta cidade, com 502,50 metros quadrados.

Quanto ao pedido de pesquisas de bens via Renajud e Arisp, indefiro, porquanto já efetuadas, consoante certidão de ID 2950387 e documentos de ID 2971924.

Tendo em vista a certidão de ID 8382607, proceda a Secretária à transferência do valor bloqueado em conta de titularidade do coexecutado Armandinho Braga de Souza, via sistema Bacenjud, para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 15 DE AGOSTO DE 2018, ÀS 14:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto.

Intimem-se os executados, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, para que compareçam à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de maio de 2018.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000223-62.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO HERCIL GUZELLA COSTA - SP294604

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora "on line" disponibilizado pela ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretária à PENHORA do imóvel de matrícula nº 8.502 do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Cananéia-SP, descrito no documento de ID 8229935, bem como a respectiva AVERBAÇÃO no ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, servindo a presente decisão como Termo de Penhora, nos termos do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015, observando-se que a exequente (União) goza de isenção no pagamento de emolumentos aos Cartórios de Registro de Imóveis, nos termos do Decreto-Lei nº. 1.537/77 e art. 24-A da Lei nº. 9.028/95.

Fica nomeado como depositário do imóvel, o executado e proprietário, Sr. ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de maio de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2623

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003672-16.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001969-12.2001.403.6106 (2001.61.06.001969-9)) - CARLOS APARECIDO PIANTA(SP309739 - ANDRE LUIS BONITO E SP334619 - LUIS PAULO INVERNIZE CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)
Trata-se de Embargos de Terceiro distribuídos por dependência ao Cumprimento de Sentença nº 0001969-12.2001.403.6106 e ajuizados por CARLOS APARECIDO PIANTA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - sucedido pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante pediu fosse levantada a indisponibilidade realizada, nos referidos autos executivos fiscais, sobre o imóvel de matrícula nº 43.196 do 2º CRI local, arcando a Embargada com as verbas sucumbenciais. Junto o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 15/246 e 249/279). Foram recebidos estes Embargos em 24/08/2017, com suspensão do andamento do feito executivo fiscal apenas no que tange ao bem objeto de discussão, e reduzido de ofício o valor da causa para R\$ 11.846,95 (fl. 281). A Embargada, por sua vez, não se opôs à liberação da constrição em apreço, pugnando, porém, pela condenação do Embargante em verba honorária sucumbencial por ter sido ele quem deu causa ao ajuizamento destes Embargos, pois não providenciou o competente registro da aquisição do bem constribuído (fls. 283/285). Instado a se manifestar a respeito (fl. 288), o Embargante discordou do pleito fazendário por sua condenação nos ônus sucumbenciais, pelo motivo de não ter causado nenhum prejuízo a parte embargada, ou, subsidiariamente, pleiteou o reconhecimento da recíproca sucumbência (fls. 289/290). É o relatório. Passo a decidir. Ante a concordância da Exequente com o levantamento da indisponibilidade em comento (fls. 283/285), houve, pois, expresso reconhecimento fazendário com a procedência do pedido. Assim sendo, homologo o reconhecimento fazendário da procedência do pedido formulado pelo Embargante (art. 487, inciso III, alínea a, do CPC). Considerando que a aludida indisponibilidade somente foi levada a efeito em razão da inércia do Embargante em providenciar o registro do título aquisitivo de sua propriedade, gerando incerteza desnecessária no decorrer do Cumprimento de Sentença, condeno o mesmo Embargante, em respeito ao princípio da causalidade, a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, que ora arbitro em R\$ 1.209,30 (um mil duzentos e nove reais e trinta centavos), que corresponde a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa fixado na decisão de fl. 281. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0001969-12.2001.403.6106, onde, independentemente do trânsito em julgado, deverá ser levantada a indisponibilidade constante na Av.02/43.196 do 2º CRI local, via sistema Central de Indisponibilidades.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000758-42.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005158-07.2015.403.6106 ()) - VICENTE CERMINARI FILHO - ME(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONCA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão.

Defiro a tutela provisória pretendida, suspendendo o andamento do feito principal (Execução Fiscal nº 0005158-07.2015.403.6106), no que diz respeito ao bem objeto de discussão nestes autos (veículo bloqueado à fl. 12 da EF - veículo/reboque SR/RANDON SR TQ, ano/modelo 2011/2011, branco, placa BWZ 4047), ex vi do art. 678 do CPC, haja vista estar presente no caso em tela o fumus boni iuris diante dos documentos juntados às fls. 21/22 e o periculum in mora na dificuldade do embargante trafegar com o veículo não licenciado.

Providencie a secretária a alteração da restrição efetuada nos autos da referida EF sobre o veículo acima mencionado, através do sistema RENAJUD com o fim de constar a restrição somente para transferência, certificando-se em ambos os autos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da EF correlata, para posterior cumprimento da determinação supra.

Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0701807-20.1994.403.6106 (94.0701807-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CEREALISTA MISSISSIPPI LTDA X CARLOS ALBERTO CARUSO X REINALDO CARUSO(SP143426 - OLIVERIO GARCIA FLORES FILHO)

A requerimento do Exequente (fl. 408), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Dou por levantada a penhora de fls. 43, 108 e 399/412, sendo desnecessária a expedição de mandado de cancelamento de penhora, eis que a mesma não se encontra registrada. Levante-se a disponibilidade que recaí sobre o imóvel matriculado sob nº 8.631 (Av. 009 - CRI de Monte Aprazível - fls.378-380), expedindo-se o necessário. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.-----CERTIDÃO DE FL. 417: CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 620,90 (fl. 416), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fls. 411 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0701255-47.1995.403.6106 (95.0701255-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIBEIRO E COELHO - PROD E COM DE SEMENTES LTDA X IRINEU COELHO(SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 169), com ciência da Credora em 08/03/2013. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 176), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 177). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 169, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo identificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Com o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0712255-47.1995.403.6106 (97.0712255-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X LIVRARIA E PAPELARIA MARTINS RIO PRETO LTDA X ESPOLIO DE JOAO DE OLIVEIRA MARTINS ALVES REP POR SUZANA DAMIAO MARTINS ALVES(SP191570 - VLAMIR JOSE MAZARO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 201), com ciência da Credora em 08/02/2013. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 204), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 205). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 201, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo

prescricional.Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCP).Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequirente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto.Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequirente, que tão logo cientificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias.Com o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0710645-10.1998.403.6106 (98.0710645-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TIRELLI FILHOS LTDA X ODETE MASSON TIRELLI(SP025816 - AGENOR FERNANDES)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 213), com ciência da Exequirente em 17/02/2012.Instada a Exequirente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 220), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 221).É o relatório. Passo a decidir.O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 213, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC/2015).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequirente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequirente, que tão logo cientificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias.Com o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003191-83.1999.403.6106 (1999.61.06.003191-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X E V COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X ITAMAR RUBENS MALVEZZI(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 297), com ciência da Credora em 08/02/2013.Instada a Exequirente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 300), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 301). É o relatório. Passo a decidir.Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequirente. Tal é o caso dos autos.A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequirente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 297, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCP).Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequirente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto.Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequirente, que tão logo cientificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias.Com o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003255-93.1999.403.6106 (1999.61.06.003255-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DEMAR JOIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E TELAS LTDA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP158950 - MARCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

CERTIDÃO:

CERTIFICO E DOU FÉ que fica a parte executada (DEMAR JOIA IND. E COM. DE MÓVEIS E TELAS LTDA) INTIMADA para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.221,01 (fl. 286), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 257 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0007854-75.1999.403.6106 (1999.61.06.007854-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X DIVISORIAS RIO PRETO INSTALACOES LTDA(SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO) X WLADIMIR MEQUI JUNIOR X VLADIMIR MEQUI(SP131510 - CRISTINA VELOSOS DE CASTRO)

A requerimento do Exequirente (fls. 341/345), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida.Levante-se, independentemente do trânsito em julgado, a constrição de fl. 49.A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.-----CERTIDÃO DE FL. 352: CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 506,12 (fl. 351), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 347 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0009084-55.1999.403.6106 (1999.61.06.009084-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X NATURELLE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME X EUCLIDES BOLINI JUNIOR(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base na Portaria MF nº 75/2012 (fl. 238), com ciência da Exequirente em 08/02/2013 (fl. 239).Instada a Exequirente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 253), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 256).É o relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 238, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente.Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força da Portaria MF nº 75/2012.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo, quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC/2015).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequirente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequirente, que tão logo cientificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias.Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007640-50.2000.403.6106 (2000.61.06.007640-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X E V COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X ITAMAR RUBENS MALVEZZI(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 297-EF nº 0003191-83.1999.403.6106), com ciência da Credora em 08/02/2013.Instada a Exequirente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 300-EF nº 0003191-83.1999.403.6106), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 301-EF nº 0003191-83.1999.403.6106). É o relatório. Passo a decidir.Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequirente. Tal é o caso dos autos.A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequirente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 297-EF nº 0003191-83.1999.403.6106, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCP).Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequirente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto.Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequirente, que tão logo cientificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias.Com o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002951-89.2002.403.6106 (2002.61.06.002951-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AUFER AUTO FINANCIAMENTO S/C LTDA X AUREO FERREIRA - ESPOLIO(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO CATRICALA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 428), com ciência da Credora em 08/02/2013.Instada a Exequirente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 431), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 432). É o relatório. Passo a decidir.Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequirente. Tal é o caso dos autos.A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequirente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 428, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto

o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPD). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo identificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Com o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008587-02.2003.403.6106 (2003.61.06.008587-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X J.F. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE COUROS LTDA X JOSE EMILIO VIUDES(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO E SP342674 - DIOGO MENDONCA OLIVEIRA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 2º, da Portaria MF 75/2012 (fls. 279 e 299), com ciência da Credora em 26/10/2012. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 307), esta não se opôs ao seu reconhecimento (fl. 308). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 279, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do disposto no art. 2º, da Portaria MF 75/2012. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPD). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo identificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Com o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009216-73.2003.403.6106 (2003.61.06.009216-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LUX-INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X EDMUR RAYMUNDO(SP194394 - FLAVIA LONGHI)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 215), com ciência da Exequente em 22/02/2013 (fl. 216). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 218), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 219). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 215, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo identificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

010347-83.2003.403.6106 (2003.61.06.010347-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LUX-INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X EDMUR RAYMUNDO(SP194394 - FLAVIA LONGHI)

O presente feito foi apensado aos autos da EF principal nº 0009216-73.2003.403.6106 (fl. 16), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos àquela pertinentes, salvo sentença. Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 215-EF principal), com ciência da Exequente em 22/02/2013 (fl. 216-EF principal). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 22), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 219-EF principal). É o relatório. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 215-EF principal, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo identificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011556-87.2003.403.6106 (2003.61.06.011556-9) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X PROELET COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X CECILIA PATTI MANZATO X PEDRO FERNANDO DARAKJIAN(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 230), com ciência da Exequente em 08/02/2013 (fl. 231). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 241), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 242). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 230, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo identificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011557-72.2003.403.6106 (2003.61.06.011557-0) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X PROELET COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X CECILIA PATTI MANZATO X PEDRO FERNANDO DARAKJIAN(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES)

O presente feito está apensado à EF principal nº 0011556-87.2003.403.6106 desde 11/12/2003 (fl. 25), onde passaram a ser praticados, por extensão todos os atos processuais a ele pertinentes, exceto sentença. Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 230-EF principal), com ciência da Exequente em 08/02/2013 (fl. 231-EF principal). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 241-EF principal), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 242-EF principal). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 230-EF principal, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo identificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001317-87.2004.403.6106 (2004.61.06.001317-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUFER - CAR LOCADORA DE VEICULOS E INCORPORADORA LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO CATRICALA E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 205), com ciência da Credora em 08/02/2013. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 208), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 209). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 205 sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPD). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005171-50.2008.403.6106 (2008.61.06.005171-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BIOFLEX SPORTS E FITNESS LTDA(SP088345 - ODAIR BORGES DE SOUZA)

A requerimento do Exequente (fl.310), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----CERTIDÃO DE FL. 316: CERTIFICO E DOU FE que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 261,74 (fl. 315), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 312 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-

EXECUCAO FISCAL

0009979-64.2009.403.6106 (2009.61.06.000979-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X OMEGA PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/S LTDA - ME(SPI42783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fls. 222 e 288), com ciência da Credora em 08/02/2013. Instada a Exequirente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 291), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 292). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequirente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequirente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 222, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequirente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequirente, que tão logo identificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Com o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC/2015. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000431-78.2010.403.6106 (2010.61.06.000431-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X RIOFREIOS COM/ DE PECAS E DISTR DE FREIOS LTDA X SILVANA CARRILHO PEREIRA X TEREZINHA DA SILVA ALVES(SPI04558 - DEVAL TRINCA FILHO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 122), com ciência da Credora em 08/02/2013. Instada a Exequirente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 125), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 126). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequirente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequirente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 122, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequirente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000651-76.2010.403.6106 (2010.61.06.000651-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X R A ROHWEDDER & CIA LTDA - ME(SP047384 - SEBASTIAO CALDEIRA DA SILVA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 88), com ciência da Credora em 08/02/2013. Instada a Exequirente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 91), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 92). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequirente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequirente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 88, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequirente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006970-26.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X W J DE OLIVEIRA & NEY LTDA EPP(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO E SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Em face da petição de fls. 106 e demais documentos que a acompanham, que noticiam o parcelamento da dívida por parte da(o) executada(o), determino o recolhimento do Mandado de Constatação, Reavaliação e Intimação de Leilão nº 0605.2018.01015.

Considerando o extrato do E-CAC às fls. 132, susto o leilão designado e suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequirente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007663-10.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE AMANCIO GOMES(SP070260 - MAURICIO ARRUDA E SP245877 - NATALIA FERNANDES KUNTZ)

Fls. 120: Defiro a juntada de procuração da parte interessada aos autos. Anote-se somente para fins de publicação da presente decisão. Após exclua-se.

Em face da petição de fls. 117/119 e demais documentos que a acompanham, que noticiam o parcelamento da dívida exequenda, determino o recolhimento do Mandado de Constatação, Reavaliação e Intimação de Leilão nº 0605.2018.01003.

Considerando o extrato do E-CAC às fls. 142, suspendo os efeitos da decisão de fl. 112 e o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequirente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004692-18.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR(SPI48617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR)

A requerimento do Exequirente (fl. 46), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----CERTIDÃO DE FL. 53: CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 (fl. 52), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 49 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

000415-22.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DADELPO INDUSTRIA DE MOVEIS E INSTALACOES COM(SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS E SP213119 - ANA CAROLINA MELLO FREITAS DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl(s). 67 e a não apresentação do(s) bem(ns) penhorado(s) (uma das máquinas do item b do auto de penhora de fl. 44) em juízo ou o depósito do equivalente em dinheiro pelo depositário Sr. David Delfino Porveiro (CPF: 928.428.368-04), tomando-se dessa forma depositário infiel, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do referido depositário, devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do mesmo, observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Não havendo resposta positiva, dê-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o valor da última avaliação do(s) bem(ns) (R\$ 8.000,00 - fl(s).44). Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa;

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada:

a) a expedição de mandado para intimar o(s) Executado(s) tão somente acerca da penhora, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Werservice ou Siel.

b) Ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

No mais, cumpra-se o despacho de fl. 61 com os bens remanescentes, conforme descritos no Auto de reavaliação de fls. 68/70.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005657-88.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X A ASSEM COMERCIO DE CAFE LTDA - ME(SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES E SP333149 - ROY CAFFAGNI SANT ANNA SERGIO)

A requerimento da Exequente (fl. 77) JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 924, inciso II, do NCPC. Tenho por levantada a penhora de 59. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia à Executada, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Com o trânsito em julgado do decisum em tela, o recolhimento das custas processuais ou o desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----CERTIDÃO DE FL. 86: CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 413,06 (fl. 85), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 81 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004263-27.2007.403.6106 (2007.61.06.004263-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010433-20.2004.403.6106 (2004.61.06.010433-3)) - ILDA CAPUANO(SP088749 - JOSE CARLOS CAPUANO E SP186235 - DANIELA CARLA CAPUANO COSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X JOSE LUIS POLESI(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP201900 - CLAIRI MARIZA CARARETO E SP114460 - ADRIANA CRISTINA BORGES) X ILDA CAPUANO X JOSE LUIS POLESI X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO EXARADA À FL.269 Ante a ausência de Impugnação certificada à fl. 267v, expeça-se alvará de levantamento dos saldos totais das contas judiciais nº 3970.005.00303335-3 e 3970.005.00303336-1 (fls. 246/247), em favor do patrono de Ilda Capuano (Dr. José Carlos Capuano - OAB/SP nº 88.749). Deverá a CEF promover o levantamento da quantia depositada na conta judicial nº 3970.005.16986-6 (fl. 217), recolhendo-a incontinenti via DARF com código de receita 8047, para fins de pagamento da multa processual cominada ao Executado (CPF nº 034.694.558-56) na sentença de fl. 123. Cópia desta decisão servirá de Ofício à CEF, a ser oportunamente numerado pela Secretária deste Juízo. Cumpridas, com urgência, as determinações retro, abram-se vistas sucessivas aos Exequentes (primeiro à Exequente Ilda Capuano, segundo à Fazenda Nacional), para, no prazo de cinco dias, informarem se houve quitação dos respectivos créditos exequendos, no prazo de cinco dias cada, requerendo o que de direito. Intimem-se.... DECISÃO EXARADA À FL.273: Abra-se nova vista à Exequente (Fazenda Nacional), para que cumpra o item c da decisão de fl. 248, tendo em vista a resposta ao ofício expedido à CEF (fl. 272), dando conta da impossibilidade de transferir o valor depositado na conta 3970.005.16986-6 (fl. 217) nos moldes por ela requerido às fls. 261/262. Com a resposta, tomem os autos imediatamente conclusos... DECISÃO EXARADA À FL.276: Promova a CEF o levantamento da quantia depositada na conta judicial nº 3970.005.16986-6 (fl. 217), recolhendo-a incontinenti via DARF com código de receita 3391 (fl. 275), para fins de pagamento da multa processual cominada ao Executado (CPF nº 034.694.558-56) na sentença de fl. 123. Cópia desta decisão servirá de Ofício à CEF, a ser oportunamente numerado pela Secretária deste Juízo. Cumpridas, com urgência, as determinações retro, abra-se vista à Exequente Ilda Capuano para, no prazo de cinco dias, informar se houve quitação do crédito exequendo, no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito, haja vista já ter sido dado cumprimento ao primeiro parágrafo da decisão de fl. 269 (vide fl. 270). Após, tomem os autos conclusos para deliberação, inclusive acerca do requerido pela Fazenda Nacional na peça de fl. 275. Intimem-se... CERTIDÃO LAVRADA À FL.282: CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às Exequentes, primeiro Ilda Capuano e, segundo Fazenda Nacional para que, no prazo de cinco dias, informem se houve quitação dos respectivos créditos exequendos, nos termos da(s) decisão(ões) de fl. 269 e 276 destes autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001962-79.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALDECI PICIRILLI DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MANUEL PEIXOTO FILHO - SP299939, LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA - SP37475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora requer a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e conversão de tempo em atividades especial, desde a DER e o pagamento de parcelas atrasadas.

Determinou-se à parte autora a emenda da petição inicial para juntar cópia integral das carteiras de trabalho e previdência social – CTPS, dos documentos necessários ao embasamento do pedido, como laudos técnicos, formulários SB-40 e DSS-8033 ou PPP, do processo administrativo do benefício previdenciário requerido no INSS, documentos de identificação pessoal e instrumento de procauração (Id. 2472323).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial, não obstante intimada para regularizar a petição inicial e atender aos requisitos mínimos da postulação, conforme artigo 321 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002465-66.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADEMIR COSSARI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 19/04/2017. Subsidiariamente, requer o reconhecimento de tempo rural para completar o tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. Esclarecer seu pedido subsidiário, pois da análise da inicial não é possível verificar se pretende a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição;

2.2. Justificar e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, inclusive com planilha a justificá-lo;

2.3. Apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos quais deverá estar especificada a exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes agressivos, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28/04/1995. Destaco que o PPP de fl. 201 do arquivo gerado em PDF – ID 8579266, não indica a exposição de forma habitual e permanente ao agente agressivo, bem como que nos PPPs de fls. 194/198 e 201 do arquivo gerado em PDF - ID 8579266, não consta como responsável pelos registros ambientais médico ou engenheiro de segurança do trabalho;

2.4. Complementar a documentação apresentada, com as páginas faltantes do processo administrativo.

3. Tendo em vista o pedido de reconhecimento de período rural, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **06/12/2018, às 14h30min**. Deverão as partes comparecer com 15 minutos de antecedência para possibilitar a qualificação e o início do ato no horário designado.

4. A parte autora deverá apresentar seu rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, c/c art. 450, ambos do CPC.

4.1. Deverá a parte autora diligenciar para comparecimento das suas testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada, nos termos do art. 455 do CPC.

4.2. Deverá a parte autora trazer os documentos originais que instruem o feito para a audiência, caso haja necessidade de verificação, sob pena de preclusão.

5. **Cumprido o item 2** e tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial e rural, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.

6. Nesse caso, a data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

7. Após a juntada da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar réplica.

8. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

9. Por fim, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Retifique-se a classe processual para procedimento comum.

Dispõe a lei 10.559/02 que "a reparação econômica, nas condições estabelecidas no caput do [art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#), será concedida mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça [...]", bem como que a reparação econômica, de caráter indenizatório - prestação mensal, permanente e continuada - objeto da presente lide -, correrá à conta do Tesouro Nacional (artigo 1º, inciso II c/c artigo 3º, caput). Desta forma, é parte legítima para figurar no polo passivo da presente lide a União.

Intime-se a parte autora para que emenda a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, a fim de constar no polo passivo a União Federal.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois a parte ré poderá apresentar em sua contestação documentos a fazerem contraprova do alegado na inicial.

Cumprido o quanto determinado, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002442-23.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADRIANO PIRES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CORA CORALINA PIRES CARDOSO - SP376583
RÉU: CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, na qual a parte autora requer o cancelamento de cobrança perpetrada pela ré, a condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais, bem como o cancelamento da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Em sede de tutela, requer a imediata suspensão da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

Alega, em apertada síntese, que recebeu em sua residência uma carta do SERASA constando dívida referente a um empréstimo feito junto à Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 107.898,22 (cento e sete mil, oitocentos e noventa e oito reais e vinte e dois centavos). Porém, afirma que nunca firmou o referido contrato.

O juízo do Juizado Especial Federal local reconheceu a incompetência absoluta daquele juízo para processar e julgar a presente demanda em razão do valor da causa, bem como determinou a redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil, juntamente com os de nº 0001610822018403632 e 00015727020184036327, para a mesma Vara Federal, para que sejam decididos simultaneamente, evitando-se decisões conflitantes (fls. 46/48 do documento gerado em PDF – ID 8560638).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Reconheço a prevenção deste juízo para análise do feito.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Numa análise sumária e superficial, típica deste momento processual, entendo presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

De acordo com os documentos juntados aos autos com a inicial, verifico que houve a inscrição do nome da parte autora no Serasa em razão de débito no valor de R\$ 107.898,22 (cento e sete mil, oitocentos e noventa e oito reais e vinte e dois centavos), referente ao contrato 01043513734000046012 (fl. 11 do documento gerado em PDF – ID 8560638).

Verifico, ainda, pelos e-mails trocados com o funcionário da requerida, que este reconheceu ter havido erro por parte da CEF (fl. 20 do documento gerado em PDF – ID 8560638).

Tendo em vista a dificuldade de comprovação da parte autora de que não teria celebrado o contrato em questão, uma vez que se trata de prova negativa, deve ser invertido o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII do CDC.

Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, é desnecessário dizer que a não concessão da medida causará incontáveis prejuízos à parte autora, além de permitir a ré o início de execução judicial para satisfação da suposta dívida.

Contudo, não cabe a este juízo oficial aos órgãos de restrição ao crédito para retirada do nome da parte autora de seus cadastros, pois esta providência incumbe à ré.

Diante do exposto:

1. Defiro o pedido de tutela de urgência para determinar à CEF que providencie a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito apontados na inicial, exclusivamente pelo motivo noticiado na petição inicial, de ausência de pagamento do débito proveniente do contrato n.º 01043513734000046012, sem prejuízo de nova análise após a vinda da contestação, caso sejam trazidos documentos em sentido contrário ao alegado na inicial.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o endereço eletrônico da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. efetuar o recolhimento das custas judiciais.

3. **Cumpridas as determinações supra**, oficie-se à CEF para cumprimento da tutela e cite-se, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. **Deverá a CEF ainda, no mesmo prazo da contestação, manifestar-se quanto ao interesse na designação de audiência de conciliação, bem como apresentar cópia integral do contrato e eventual impugnação administrativa apresentada pela parte autora, bem ainda qualquer outro documento referente aos fatos apresentados.**

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002436-50.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE RENATO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA - SP245453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário c/c conversão em aposentadoria por invalidez, e/ou concessão de auxílio-acidente.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1. Nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das "causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de **acidente do trabalho** e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".
2. No caso concreto, o autor afirma em sua petição inicial: "Ocorre que o Autor, no efetivo exercício de sua profissão autônoma de pedreiro, sofreu acidente com serra elétrica (Makita) em 04/10/2014 na cidade de Caçapava/SP, ocasião em que foi socorrido e conduzido ao Pronto Socorro Municipal."
3. Conquanto tenha sido concedido benefício previdenciário e não acidentário, observa-se que *de jure et de facto* houve acidente de trabalho, mesmo que o autor exercesse seu ofício autonomamente.
4. A Justiça Federal é incompetente para julgar o pleito. Neste sentido, é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como razões de decidir:

Trata-se de Conflito Negativo de Competência, instaurado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, em ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento do auxílio-doença, com a respectiva conversão em aposentadoria por invalidez. A demanda foi proposta perante o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, que declinou da competência para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual (fls. 128/130e). A 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca de São Paulo assim decidiu: "O autor é contribuinte autônomo, não cabendo qualquer de indenização por acidente de trabalho. Isto posto, JULGO EXTINTO a presente ação acidentária promovida por GIVALDO VIVALDO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, isentando o autor dos encargos da sucumbência, por ser beneficiário da justiça gratuita" (fl. 137e). Interposta Apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo suscitou o presente Conflito Negativo de Competência perante este Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: "ACIDENTE DO TRABALHO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PRETENDIDA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE E AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTAURAÇÃO. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DO RECURSO, CUJOS AUTOS AGUARDARÃO DECISÃO FINA NA SECRETARIA DESTA TRIBUNAL. Não sendo este E. Tribunal competente para o julgamento de causa envolvendo benefício de natureza previdenciária e havendo declaração de incompetência da Justiça Federal, necessária se faz a instauração de conflito de competência" (fl. 12e). O Ministério Público Federal opinou pela declaração da competência da Justiça Estadual (fls. 184/186e). Ao que se tem da petição inicial, autor pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença, com a respectiva conversão em aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente do trabalho (fls. 4/11e). E, conforme a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula 15/STJ, é da Justiça Estadual a competência para julgamento de litígios decorrentes de acidente de trabalho. Ademais, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, reafirmou o entendimento de que "Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ" (STJ, AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2013). No mesmo sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RESULTANTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. Tanto a ação de acidente do trabalho quanto a ação de revisão do respectivo benefício previdenciário devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho de Santos, SP" (STJ, CC 124181/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/02/2013). "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO 'CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO'. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual" (STJ, CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/04/2012). Referido entendimento também tem sido adotado no Supremo Tribunal Federal, conforme demonstra o seguinte precedente: "RECURSO. Extraordinário. Competência para processar e julgar. Benefícios previdenciários. Acidentes de trabalho. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas relativas ao restabelecimento de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho" (STF, RE 638.483/PB, Rel. Ministro Presidente, DJe de 31/08/2011). **Registre-se, ainda, que "a questão referente à possibilidade de concessão de benefício acidentário a trabalhador autônomo se encerra na competência da Justiça Estadual"** (STJ, CC 82.810/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, DJ 08/05/2007). No mesmo sentido: "PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbetes sumular 15/STJ. 3. **Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.** 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante" (STJ, CC 86.794/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 01/02/2008). Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitante, em consonância com os precedentes desta Corte e respeito da matéria. (grifei)

5. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual Cível de São José dos Campos, competente para apreciação e julgamento do feito, com as nossas homenagens.

6. Se não for esse o entendimento daquele Juízo, servirá a presente decisão como razões de eventual conflito negativo de competência a ser suscitado pelo Juízo Estadual.

7. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001233-53.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIO LUCIO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: GULIA GABRIELA RIBEIRO ROCHA - SP345455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 08/05/2018:

"6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam apresentadas preliminares de mérito."

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA
JUIZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3658

PROCEDIMENTO COMUM

0401395-16.1990.403.6103 (90.0401395-4) - FERNANDO HENRIQUE GALVAO VILLELA SANTOS X HELIANA HELENA VELLOSO DE ALMEIDA(SP189239 - FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA E SP187814 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA NAPOLES) X BAMERINDUS SP CIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP222643 - RODRIGO DE SA DUARTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 489/492: Preliminarmente esclareço a parte autora que, embora a CEF tenha se referido ao valor existente na conta judicial em 01/1989 em reais, resta claro o equívoco, tendo em vista que a unidade monetária vigente era cruzados novos (28/02/1986 a 15/01/1989 - cruzado e 16/01/1989 a 15/03/1990 - cruzados novos).

Verifico da consulta em anexo, que determino a juntada, que o saldo existente em 18/12/2009 na conta de nº 0360.005.00000017-4 era de R\$ 163,83 (cento e sessenta e três reais e oitenta e três centavos).

Este valor foi migrado para uma nova conta, que recebeu o nº 0360.635.00000028-0, cujo saldo atualizado é de R\$ 302,67 (trezentos e dois reais e sessenta e sete centavos).

Diante do exposto, DETERMINO:

1. Expeça-se alvará para levantamento do saldo total existente na conta judicial de nº 0360.635.00000028-0, em favor da parte autora.
2. Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, os credores deverão indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do(s) advogado(s) em cujo nome deverão ser expedidos os alvarás. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.
3. Com a expedição, intime-se para retirada em 15 (quinze) dias.
4. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003019-19.2000.403.6103 (2000.61.03.003019-6) - AMAURI APARECIDO RODRIGUES X BENEDITA COSTA X JULIA DE CASTRO SILVA IVO X KATERINA STEFANESCU X LENILDA MARIA DOS SANTOS LOPES X LIA MARA CAIANI DA CRUZ SANTOS X MARIA RODRIGUES MACHADO X MARISA FERRO DA SILVA X ODILON ROBERTO CAIANI(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Retifique-se a classe processual para 229.
2. Intime-se a parte executada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
3. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
4. Insto consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.
6. Caso seja realizado o depósito judicial, expeçam-se alvarás de levantamento aos credores. Intime-os para retirada.
7. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001723-10.2010.403.6103 - CARMO OLINDO DA CUNHA X MARIA CLARA RODRIGUES DA CUNHA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado (fl. 225) para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca dos depósitos judiciais de fls. 160/164.

Após, abra-se conclusão.

Decorrido o prazo, sem requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003563-21.2011.403.6103 - MARCOS FERNANDES(SP238781A - ALBERTO ALBIERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Retifique-se a classe processual para 12078.
2. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a petição de fls. 118/123, bem como para apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS da parte autora, nos termos do julgado, sob pena de aplicação do parágrafo 3º do art. 536 do CPC.
3. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo, silente, determino a remessa dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004639-46.2012.403.6103 - MODELO DO VALE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME(SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Inerte a parte autora quanto se tenha publicado a decisão de fl. 524 em dezembro de 2017, determino o envio dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002059-09.2013.403.6103 - BENEDITO JAIR DE ANDRADE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Fls. 88/94: Manifeste-se a parte autora quanto ao depósito realizado, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Com a concordância, expeça-se alvará, intimando-se o interessado para retirada em 15 (quinze) dias.
3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.
5. Com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0400348-36.1992.403.6103 (92.0400348-0) - EDSON ANTONIO BACCI(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG E SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO FINASA S/A(SP057243 - LAERT BARBOSA DE MORAES) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP057243 - LAERT BARBOSA DE MORAES)

Trata-se de uma ação cautelar interposta por Odair Bucci, Clodoaldo Gualda Moreno, Sergio Takashi Yoshitake e Edson Antônio Bacci em face da Caixa Econômica Federal, Finasa Crédito Imobiliário S/A e União Federal. Os advogados Odair Bucci e Clodoaldo Gualda Moreno desistiram da ação (fls. 254 e 260). Foi proferida sentença homologatória (fls. 268/269). Os autores desistentes foram condenados ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais - janeiro/2002) a ser rateado entre os réus. O processo foi julgado extinto sem julgamento do mérito em relação a União Federal, com a condenação da parte autora em honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00 (cem reais - fevereiro/2002) e, em relação ao autor Sergio Takashi Yoshitake (fls. 271/274). As sentenças (fls. 268/269 e 271/274) transitaram em julgado em 05/08/2004 (fl. 286). A União informou a não promoção da execução do seu crédito (fls. 289/294). Sentença em relação ao autor Edson Antônio Bacci, julgou procedente o pedido e condenou as rés, Caixa Econômica Federal e Finasa Crédito Imobiliário S/A, a dividirem o pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais - dezembro/2009) (fls. 305/307). Decisão do E. TRF-3, julgou extinta a ação, nos termos dos artigos 267, VI, 557 e 808, III do CPC (1973) (fl. 349). Trânsito em julgado em 27/04/2016 (fl. 351). O autor Edson Antônio Bacci requer cumprimento da sentença (fls. 353/354). É a síntese do necessário. Decido. 1. Indefero o pedido da parte autora (fls. 353/354), tendo em vista que, na decisão proferida pelo E. TRF3 (fl. 349), não há condenação em honorários. 2. Traslade-se para os autos principais cópia das fls. fls. 268/269, 271/274, 286, 305/307, 349 e 351, e remetam-se os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0005839-74.2001.403.6103 (2001.61.03.005839-3) - EDER JOSE DA COSTA X SILVANA FELIX DE ABREU(SP115391 - OSWALDO MAIA E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Verifico que foi proferida sentença às fls. 191/193. Decisão do E. TRF-3 às fls. 246/249, com trânsito em julgado em 13/08/2013 (fl. 255).

A CEF apresentou uma guia de depósito judicial à fl. 259.

Diante do exposto, DETERMINO:

1. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o depósito efetuado.
2. Com o cumprimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
 - 2.1. Em caso de concordância com os valores depositados, defiro a expedição de alvará de levantamento. Contudo, verifico que o instrumento de procuração de fl. 08 não inclui poderes para receber e dar quitação.
 - 2.2. No mesmo prazo supra, a parte autora deverá regularizar a procuração e, nos termos do item 3, do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF ou OAB, do advogado(s) em cujo nome deverão ser expedidos os alvarás. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.
3. Com a expedição, intime-se para retirada em 15 (quinze) dias.
4. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403819-21.1996.403.6103 (96.0403819-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400348-36.1992.403.6103 (92.0400348-0)) - EDSON ANTONIO BACCI(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG E SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP057243 - LAERT BARBOSA DE MORAES) X EDSON ANTONIO BACCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ANTONIO BACCI X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 611/618 julgou parcialmente procedente o pedido para: (...) I) condenar as rés a revisarem o valor das prestações do contrato de que cuidam os autos e observem, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente o plano de equivalência salarial por categorial profissional do mutuário, respeitando-se o comprometimento de renda contratado. II) condenar a ré CEF à manutenção do direito à cobertura do saldo devedor remanescente pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais após a revisão do contrato e finalizado o pagamento das prestações mensais contratadas. (...) Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Decisão do E. TRF-3 às fls. 672/676, com trânsito em julgado em 16/05/2016 (fl. 683). Requer a parte autora o cumprimento do julgado (fls. 685/686). É a síntese do necessário. Decido. 1. Retifique-se a classe processual para 229.2. Determino seja dado cumprimento pelas rés, Caixa Econômica Federal e Finasa Crédito Imobiliário S/A, na obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação do terceiro parágrafo do art. 536 do CPC. 3. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido o prazo, sem requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401501-31.1997.403.6103 (97.0401501-1) - CENTERVALE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP291918A - MILTON EDUARDO COLEN E SP307482B - IGOR GOES LOBATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CENTERVALE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA

1. Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, conforme já determinado no despacho de fl. 558, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
2. Com o cumprimento, expeça-se alvará para levantamento do saldo remanescente na conta judicial de nº 2945.005.00025521-6 (fl. 516) em seu favor.
3. Após, intime-se para retirada do alvará em Secretária no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404255-43.1997.403.6103 (97.0404255-8) - JANOS HUNKAR X JOSE BENEDITO DOS ANJOS X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ BARBOSA DOS SANTOS X LUIZ GOMES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA CRUZ X MARIA JOSE DA SILVA RIZATO X MAURIZA RIBEIRO ALVES DE SOUZA X MESSIAS EUFRASIO X NILSON DONIZETE CAMARGO(SP121165 - ERIKA PATRICIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JANOS HUNKAR X JOSE BENEDITO DOS ANJOS X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ BARBOSA DOS SANTOS X LUIZ GOMES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA CRUZ X MARIA JOSE ANDRADE DA SILVA X MAURISA RIBEIRO ALVES DE SOUZA X MESSIAS EUFRASIO X NILSON DONIZETE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retifico parcialmente o despacho de fl. 414 pois Maria José da Silva Rizado é parte nestes autos e Maria José Andrade da Silva é seu nome de solteira (fls. 03 e 174/182). A CEF informou que Maria José da Silva Rizado não possui conta vinculada (fls. 398/399). Quanto ao autor José Rodrigues de Souza, apresentou extrato da conta com a informação da condição de optante em 23/06/2002 (fls. 417/419). É a síntese do necessário. Decido. 1. A Caixa Econômica Federal afirma que os autores Janos Hunkar, José Benedito dos Anjos, Luiz Barbosa dos Santos, Maria Aparecida da Cruz, Messias Eufrazio e Nilson Donizete Camargo aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 e comprova a adesão com a apresentação dos respectivos termos. Os acordos foram homologados às fls. 351 e 394.2. Comprova, ainda, por meio dos extratos da conta vinculada ao FGTS de José Rodrigues de Souza a condição de optante em 23/06/2002 (fls. 417/419). 3. A adesão do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do seu artigo 6.º, inciso III, gera a declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1.º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. A aderirem ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001, os autores renunciaram a quaisquer outros pleitos de reajustes de atualização monetária sobre sua conta vinculada ao FGTS, relativamente ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1988 e no mês de abril de 1990. Diante do exposto, extingo a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil para os autores Janos Hunkar, José Benedito dos Anjos, Luiz Barbosa dos Santos, Maria Aparecida da Cruz, Messias Eufrazio, Nilson Donizete Camargo e José Rodrigues de Souza. 4. Em relação aos autores Luiz Gomes da Silva e Mauriza Ribeiro Alves de Souza, a obrigação foi considerada satisfeita, conforme decisão de fl. 414. Devidamente intimados em 14/10/2016 (fl. 414-verso), não se manifestaram, o que revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pelo qual não mais se justifica o processamento da demanda para eles. 5. Quanto à autora Maria José da Silva Rizado, tendo em vista a informação de fls. 398/399, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar a pesquisa de contas fundiárias em nome de Maria José Andrade e Silva (documentos de fls. 178/182) e apresentar os extratos atualizados nos termos do julgado. 6. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora no mesmo prazo supra. 7. Decorrido o prazo silente, determino a remessa dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003889-98.1999.403.6103 (1999.61.03.003889-0) - PADUA VEICULOS E PACAS LTDA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X UNIAO FEDERAL X PADUA VEICULOS E PECAS LTDA

Fl. 248: Suspendo o andamento do processo, nos termos do artigo 134, parágrafo 3º do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0091778-34.2006.403.6301 (2006.63.01.091778-7) - JOSE PEREIRA COSTA X FATIMA ROCHA DA SILVA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA COSTA X FATIMA ROCHA DA SILVA

1. Manifeste-se a CEF quanto aos veículos bloqueados (fls. 198/199), no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, atualize o valor da dívida.
2. Caso haja interesse na penhora de um dos veículos, intinem-se os executados pessoalmente sobre o bloqueio dos veículos, a fim de possibilitá-los o pagamento (efetuando depósito judicial).
3. Escoado 10 (dez) dias após a intimação, caso não haja depósito para saldar o débito, determino a expedição de mandado de penhora.
4. Na hipótese de inércia da CEF, determino, desde já, o desbloqueio dos veículos e a remessa dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001212-17.2007.403.6103 (2007.61.03.001212-7) - HELOISA PAIVA X LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS X JANET SALLES COUTO X MARIA DA PENHA DAVID DE CASTRO X JOSE BENEDITO GUIMARAES(SPI32186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X HELOISA PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANET SALLES COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA PENHA DAVID DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 279/299: Dê-se vista à parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, sem requerimentos, determino a remessa dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004481-64.2007.403.6103 (2007.61.03.004481-5) - CARLOS DE MOURA NETO X HELOISA ROMEO MIGUEL DE MOURA(SPI64288 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI60834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO E SPI73790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DE MOURA NETO

1. Fls. 106/109: Desbloqueie os valores da conta do Banco Itaú em nome de Heloisa Romão Miguel de Moura.
2. Manifeste-se a CEF quanto ao depósito realizado, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a EXPRESSA concordância, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter o total depositado na conta judicial (fl. 108). Deverá a exequente comunicar este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores.
4. Transferidos os valores, ou escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004699-92.2007.403.6103 (2007.61.03.004699-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI73790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP259164 - JOSE EDUARDO MIRAGAIA RABELO) X TANIA MARA ARAUJO BITENCOURT(SPI60856 - JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA)

1. Fls. 104/105: Verifico que este Juízo determinou o bloqueio de R\$ 164,41 (cento e sessenta e quatro reais e quarenta e um centavos), consoante extrato de fls. 84/85.
2. A parte autora foi intimada para manifestar-se quanto ao bloqueio, mas ficou-se inerte (fls. 86/87). Na sequência, foi realizado a transferência do valor bloqueado ao credor, a fim de saldar o débito.
3. Em que pese as alegações da parte autora quanto à impenhorabilidade do valor bloqueado, resta preclusa sua impugnação.
4. Outrossim, não há determinação ou atos executórios deste Juízo quanto aos bloqueios mencionados à fl. 105.
5. Retornem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004733-67.2007.403.6103 (2007.61.03.004733-6) - ELIZIER ROBERTO RODRIGUES FIDALGO(SPI19799 - EDNO ALVES DOS SANTOS E SPI40563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZIER ROBERTO RODRIGUES FIDALGO

Fls. 100/101: Nada a decidir, tendo em vista que no presente feito já foi proferida sentença, com exaurimento da prestação jurisdicional. Eventual insurgência deve ser objeto de ação pertinente. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003323-37.2008.403.6103 (2008.61.03.003323-8) - ELIEZER RAMIRO(SPI283065 - LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SPI112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X ELIEZER RAMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEZER RAMIRO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Retifique-se a classe processual para 229.
2. Fls. 374/392: Dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, requerer o que entender de direito. Deverá, no mesmo lapso temporal, apresentar substabelecimento original, tendo em vista tratar-se de cópia o de fl. 372.
3. Se houver discordância com o demonstrativo apresentado, a parte autora apresentará planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
4. Neste caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das planilhas apresentadas pelas partes.
5. Deverá o contador apresentar em seu parecer o comparativo para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Prazo: 30 (trinta) dias.
6. Com o retorno, dê-se ciência às partes no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006006-76.2010.403.6103 - VANDEVALDO CANDIDO MILHOMENS(SPI144930 - NELSON BARROS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X VANDEVALDO CANDIDO MILHOMENS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Retifique-se a classe processual (229).
2. Intime-se o devedor para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
3. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
4. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.
6. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.
7. Por fim, se não houver novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002524-54.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CICERO FABIANO SANTOS DAMIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON DA CONCEICAO - SP95242
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual o impetrante requer seja concedida vista de processo administrativo, a fim de formular defesa ou recurso.

Alega, em apertada síntese, que no início do mês de abril lhe foi entregue por uma vizinha um ofício do INSS informando-lhe que seu benefício estava suspenso, uma vez que havia perdido o prazo para apresentar sua defesa por escrito, bem como que teria o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar recurso junto ao MOB – Monitoramento Operacional de Benefício. Aduz que requereu vista dos autos, a fim de formular o referido recurso, porém até a presente data não conseguiu resposta ao pedido protocolado.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante** o **fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que não concedeu vista dos autos do processo administrativo que suspendeu o seu benefício de aposentadoria por invalidez.

O direito da parte de ter acesso aos autos de processo administrativo é inerente aos princípios da ampla defesa e do contraditório, garantias previstas no artigo 5º, inciso IV da Constituição Federal.

No tocante ao pleito apresentado, há nos autos a comprovação do requerimento efetuado em 09/04/2018 (fl. 8 do documento gerado em PDF - ID 8668199). Tenho que, ao menos em um juízo de cognição inicial, a mora administrativa se encontra caracterizada no presente caso, ante o lapso decorrido desde o protocolo. Assim, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação.

Diante do exposto:

1. **Defiro o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que conceda, no prazo de 10 (dez) dias, vista do processo administrativo que suspendeu o benefício de aposentadoria por invalidez do impetrante (NB 32/529.218.862-2).**

2. Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito para:

2.1. atribuir corretamente e justificar o valor dado à causa, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil;

2.2. informar o endereço eletrônico das partes, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.3. juntar aos autos cópia legível de seu documento de identificação.

3. **No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da gratuidade processual**, junte declaração de hipossuficiência.

4. Após, **com o cumprimento integral do item 2**, notifique-se a autoridade impetrada para cumprir esta decisão e prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

5. Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

6. Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia, pelo meio mais expedito a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

7. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

8. Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001708-72.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ELIMCO BRASIL SOLUCOES INTEGRAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, na qual a impetrante requer seja autoridade coatora compelida a realizar, de imediato, a análise e julgamento dos pedidos de restituição de nº 05911.54160.180417.1.2.15-0416; 38221.56054.180417.1.4.14-6547; 29896.45835.190417.1.2.15-0238; 24423.52620.180417.1.4.14-9252; 11031.22380.180417.1.2.15-6499; 11838.81959.180417.1.4.14-8100.

A liminar foi indeferida, uma vez que não foram anexados documentos com a petição inicial para comprovar o alegado, bem como foi determinada a emenda da inicial para a juntada de procuração, cartão de CNPJ, documento de constituição da pessoa jurídica e documento de identificação do representante legal da pessoa jurídica (fls. 30/33 - ID 6564221).

Manifestação da impetrante, na qual alega que houve falha no sistema de peticionamento eletrônico, uma vez que somente a inicial foi juntada e requer a juntada de documentos, bem como a reapreciação do pedido liminar (fls. 36/169 do documento gerado em PDF).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos.

Na hipótese, os recibos de entrega dos pedidos de restituição formulados pela impetrante (fls. 132/137 do documento gerado em PDF – ID 7055127, 7055128, 7055129, 7055131, 7055133, 7055134) provam que estes foram requeridos há mais de 1 (um) ano (em 18/04/2017 e em 19/04/2017), não tendo havido ainda julgamento, razão pela qual há omissão da autoridade coatora.

Desse modo, configurada a mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial.

Ofende aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal), bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), o transcurso de período superior a 1 (um) ano para a apreciação e decisão sobre a pertinência do pedido de restituição ofertado.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento no regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice (EDcl no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010).

Ademais, em se tratando a impetrante de pessoa jurídica é manifesto o prejuízo advindo da demora da Administração em processar as informações fiscais, uma vez que constitui obstáculo ao exercício de seu objeto social.

Diante do exposto:

1. Defiro a liminar para determinar que a autoridade apontada como coatora, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a análise dos pedidos de restituição de n.º 05911.54160.180417.1.2.15-0416; 38221.56054.180417.1.4.14-6547; 29896.45835.190417.1.2.15-0238; 24423.52620.180417.1.4.14-9252; 11031.22380.180417.1.2.15-6499; 11838.81959.180417.1.4.14-8100.

2. Concedo à impetrante o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da liminar e extinção do feito sem resolução de mérito para:

2.1. apresentar cópia do documento de identificação de seu representante legal;

2.2. Juntar cartão de CNPJ.

3. Após, com o cumprimento, intime-se a autoridade impetrada para cumprir esta decisão e para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Intime-se também seu representante legal.

4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando a União interesse em ingressar no feito, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

7. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000489-58.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MAGAP USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - RS39797
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante a se manifestar sobre a apelação de fls. 214/224 (ID Num 6984206).
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000562-93.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARLITO PEREIRA DE ARAUJO, RAIMUNDA IVALDA QUIRINO DE SA

DESPACHO

Diante do quanto certificado a fls. 58/60 (Id Num. Num. 7415102 e Num. 7415108), intime-se a parte autora para manifestar-se em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8936

EMBARGOS A EXECUCAO

0002402-68.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403611-66.1998.403.6103 (98.0403611-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - S(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS E SP083572 - MARIA PAULA SODERO VICTORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Consta dos embargos de declaração que a decisão embargada se mostra omissa e contraditória sob os seguintes argumentos... Ao decidir sobre a limitação dos pagamentos das diferenças dos 28,86%, Vossa Excelência limitou a diferença a junho de 1998, com aparente entendimento de que nesta data houvera a incorporação dos 28,86%, ao salário-base/remuneração de cada servidor em face da MP 1.704/98. Partindo dessa assertiva, duas questões são ponderadas à Vossa Excelência: uma por omissão e a outra por contradição. Vejamos: a) A primeira questão se refere a uma omissão à análise da documentação acostada aos autos (ficha financeira dos substituídos), em face de que há de ficar demonstrada efetiva incorporação dos 28,86% nos salários/remuneração de cada substituído e não a simples remissão ao texto de Medida Provisória. No caso concreto, ao examinarmos a ficha financeira do substituído JOÃO CAMPOS (fls. 510/511 - autos principais Nº 0403611-66.1998.403.6103) referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a remuneração/provento básico permanece o mesmo, ou seja, R\$272,65. A situação é a mesma para todos os substituídos, ficando claro que não houve incorporação dos 28,86% em junho de 1998, conforme rege a MP 1.704/98. Assim, deve constar da parte dispositiva da r. sentença que não comprovada a efetiva incorporação dos 28,86% as diferenças remanescentes devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; b) Da mesma forma, ainda que se encontre a eventual incorporação dos 28,86%, há também que constar da parte dispositiva, por omissão e contradição, que as diferenças residuais entre os índices compensados pela União e aqueles deferidos pelo Juízo (Leis 8.622/93 e Lei 8.627/93) devem ser aplicadas ao período posterior a junho de 1998; c) Isso se deve ao próprio fundamento da decisão embargada, que ao citar decisão da lavra do Desembargador Federal Candido Moraes, assim se expressa: 3. Sendo menor que a devida a incorporação administrativa da diferença do reajuste (levada a cabo por força da Medida Provisória nº 1.704/98), em razão da observação da evolução funcional do servidor, para fins de compensação, remanesce a existência de resíduos também para o período posterior a junho/98; d) Ao ajustar a decisão com as citadas omissões/contradição este D. Juízo evitará o enriquecimento ilícito por parte da União, tanto quanto no que diz respeito ao não cumprimento da incorporação dos 28,86%, quanto no caso de diferença residual quando a eventual incorporação se der compensando-se outros índices que não os deferidos na r. sentença, sendo aplicados, nestes casos, ao período posterior a junho de 1998. (...) A decisão originária, quando fixa os juros de mora em 6%, o faz, porque publicada antes da vigência do novo Código Civil, portanto, com a sua vigência há que se considerar os juros de mora de 12%, eis que este posicionamento não ofende a coisa julgada. (...) REQUER seja reconsiderada a decisão proferida por este D. Juízo, em face da aplicação dos juros de mora para fazer constar a determinação de incidência desta taxa (6% ao ano) até 11 de janeiro de 2003, e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo Código Civil, em virtude da aplicação do princípio do tempus regit actum. Finalmente, a r. sentença foi omissa no que diz respeito a não apresentação pela União das fichas financeiras dos servidores elencados pelo ora Embargante, no item 55 da impugnação dos Embargos, reiterando o requerimento formulado às fls. 760 e seguintes dos autos principais nº 0403611-66.1998.403.6103. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Não assiste razão à embargante. Não há omissão, obscuridade e/ou contradição a serem supridas. O Juízo abordou, de forma fundamentada, todos os pontos indicados nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT. Vejamos. Quanto ao pedido número 4 (itens a, b, c e d) dos embargos de declaração do Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba - SINDCT, não há contradição e/ou omissão, pois o julgamento da Instância Superior nos autos principais determinou à União que processasse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86 a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, a partir da citação invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, no acórdão, no montante de 10% sobre o valor da condenação). Como consta expressamente na sentença: Não obstante a parte dispositiva do acórdão que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrária um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. Ademais, também este Juízo frisou que: Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Finalmente, este Juízo expressamente fez registrar que: Assim, os argumentos da União Federal não estão corretos, pois deduziram do índice 28,86% todas as leis acima citadas. A seu turno, os cálculos do Sindicato também não estão corretos, porque não deduziram do índice de 28,86%, os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Diante dos trechos da fundamentação da sentença proferida nos embargos às execuções decorrentes da ação originária e julgado do TRF/ 3ª Região, que expressamente determinou o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela até o efetivo pagamento, significa que, caso comprovado que não houve o pagamento pela União até junho/98, por óbvio que a execução do julgado dos embargos à execução levará em conta o julgamento do TRF da 3ª Região. Por fim, quanto à assertiva de que este Juízo teria sido omissa e/ou

de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compeli o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos novos (...); b) compeli o órgão julgador a responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...); c) fins meramente infringentes (...); d) resolver contradição que não seja interna (...); e) permitir que a parte repute seus próprios argumentos (...); (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHNSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12, PUBLICADO NO DIJ EM: 23.03.12) III - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder questionários, analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. IV - (...) (AC 00019578320154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CONTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:); Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não alteram a decisão questionada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbra hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, 2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substituiu a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação. Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgamento prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:); Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000818-68.2011.403.6103 - JOSE LUCIO DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE LUCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Preliminarmente, indefiro o requerimento formulado pelo exequente, às fls. 297/298, visando à expedição de requisitório complementar, ao argumento da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração de cálculos e a expedição da RPV/Precatório. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal, revendo entendimento anteriormente consolidado, no julgamento do RE 579.431-RS, com repercussão geral reconhecida, em sessão Plenária do dia 19/04/2017, cujo v. acórdão foi publicado em 30/06/2017, decidiu que: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. Não obstante isso, no caso dos autos, verifica-se que, em 01/12/2016, a parte exequente expressamente sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 280 verso) e, intimada após a expedição da RPV/Precatório, nada requereu (fl. 285 verso), impondo-se, portanto, o reconhecimento da ocorrência da preclusão lógica. Quanto à execução do julgado, propriamente dita, processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) ao exequente (fls. 294/295), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008464-95.2012.403.6103 - AIRTON RODRIGUES DA SILVA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AIRTON RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 152 e 155), inclusive a título de sucumbência. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005360-61.2013.403.6103 - CARLOS RIBEIRO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada, conforme comprovantes de fls. 135/139, que demonstram a averbação dos períodos reconhecidos no julgado. A parte exequente foi intimada dos comprovantes juntados pela executada, não tendo apresentado impugnações (fl. 141). Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decido. Observe que houve o cumprimento do quanto restou julgado pela parte executada, não tendo havido quaisquer impugnações ou insurgências por parte da exequente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Deverá a parte exequente comparecer em Secretaria para retirada da Declaração de Averbação de fls. 138/139, mediante substituição por cópia nos autos. Com o trânsito em julgado da presente, e cumprido o item acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005329-61.2001.403.6103 (2001.61.03.005329-2) - SERGIO VINICIUS CARNEIRO BORGES X SANDRA LUCIA DE VASCONCELOS BORGES (SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO VINICIUS CARNEIRO BORGES X SANDRA LUCIA DE VASCONCELOS BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO VINICIUS CARNEIRO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA LUCIA DE VASCONCELOS BORGES

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado que julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora, ora executados, ao pagamento de verba de sucumbência. Iniciada a fase executiva sem o cumprimento espontâneo da obrigação, foi procedida à penhora on line (pelo sistema RENAJUD) de veículo de propriedade da segunda executada. Logo em seguida, os executados efetuaram depósito do valor devido a título de sucumbência (fls. 419, 424, 425, 435 e 441). A parte exequente manifestou aquiescência, requerendo a apropriação a seu favor (fl. 447). É o relatório. Fundamento e decido. Uma vez que o valor depositado pelos executados satisfaz o crédito que, a título de verba de sucumbência, era devido pela parte executada à CEF, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do pagamento da verba de sucumbência pelos executados, declaro insubsistente a penhora do veículo VW/GOL 1.0 ECOMOTION GIV, placas MIF4063, realizada por meio do sistema RENAJUD (fl. 404). Providencie a Secretaria o levantamento da penhora de tal veículo. Após o trânsito em julgado fica autorizada a CEF a diligência o levantamento da quantia depositada na conta nº 2945.005.86400826-5, a seu favor, independentemente da expedição de alvará. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003007-82.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CARBONIC COM/ DISTRIBUICAO, IMP/ E EXP/ LTDA EPP X ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO (SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARBONIC COM/ DISTRIBUICAO, IMP/ E EXP/ LTDA EPP

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do contrato de cédula de crédito bancário sob nº 25.0314.606.0000207-70, celebrado em 11/01/2010, no valor de R\$ 19.483,12 (dezenove mil quatrocentos e oitenta e três reais e doze centavos). Citada, a empresa executada informou a composição por meio de acordo extrajudicial, com a liquidação da dívida efetivada em 21/12/2017, devidamente comprovada nos autos (fls. 146-149). Instada, a exequente manifestou-se às fls. 152, requerendo a desistência no prosseguimento do feito, com a extinção e arquivamento do processo, renunciando à eventual prazo recursal, em razão da regularização do contrato na via administrativa. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Tendo em vista que, o acordo extrajudicial realizado entre a CEF e a executada, devidamente comprovado (fls. 146-149), versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indicio de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos da alínea b, inciso III, do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem condenação em despesas e honorários advocatícios, ante a transação das partes na via administrativa. Custas na forma da lei. Considerando a renúncia da CEF a eventual prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005057-81.2012.403.6103 - RUBENS JOSE MARQUES (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RUBENS JOSE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada, conforme comprovantes de fls. 127/128, que demonstram a averbação dos períodos reconhecidos no julgado. A parte exequente foi intimada dos comprovantes juntados pela executada, não tendo apresentado impugnações (fl. 129). Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decido. Observe que houve o cumprimento do quanto restou julgado pela parte executada, não tendo havido quaisquer impugnações ou insurgências por parte da exequente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Deverá a parte exequente comparecer em Secretaria para retirada da Declaração de Averbação de fl. 128, mediante substituição por cópia nos autos. Com o trânsito em julgado da presente, e cumprido o item acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006567-32.2012.403.6103 - MARIA LUCIA PAOLI (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA LUCIA PAOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA PAOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV relativo a honorários contratuais e sucumbenciais destacados, disponibilizados às fls. 244 e 245, cujo advogado já procedeu ao seu levantamento (fls. 220-225 e 232-237), bem como ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extrato de pagamento de precatório de fls. 249, sendo o valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, impondo-se a extinção da execução neste ponto. Quanto ao requerimento formulado pela parte exequente (fls. 253-254), objetivando a expedição de precatório complementar, sob a alegação de que devem incidir juros no montante que foi pago, em relação ao período compreendido entre a data da atualização da conta homologada nos autos e a data do efetivo pagamento do ofício precatório, a jurisprudência firmou-se no sentido de que não incidem juros entre a conta e a expedição do ofício requisitório, assim como entre a expedição do ofício requisitório até o pagamento, desde que dentro do prazo legal. Neste sentido: EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVÊRSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (RE-ED 496703, Supremo Tribunal Federal). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. A Corte

Especial deste Tribunal, em julgamento de recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros. 2. Segundo entendimento firmado em recurso representativo da controvérsia, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. 3. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900608780, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 15/03/2010)Essa matéria já restou assentada no julgamento do Resp nº860.645/BA, assim como, no aresto que segue transcrito:ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. PAGAMENTO QUE DESRESPEITOU O PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO INCIDÊNCIA DOS JUROS COMPENSATÓRIOS.1. Consoante reiterada jurisprudência do STJ, no tocante à incidência de juros de mora na atualização de precatório complementar, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 17.9.2002, o Recurso Extraordinário n. 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, publicado no DJ 18.10.2002, Seção I, pág. 49, decidiu não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público.2. Insta salientar ser indevida, no caso, a incidência dos juros compensatórios no cálculo de atualização do precatório complementar - considerando o seu caráter reparatório, que impede a sua incidência de maneira continuada -, motivo pelo qual o aresto recorrido merece ser mantido, também quanto ao ponto.3. A jurisprudência desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, em decidindo que o Presidente de Tribunal possui competência para, em sede administrativa, excluir a incidência de juros moratórios e compensatórios em continuação, incluídos no cálculo apresentado pela Contadoria do Tribunal de origem, por ocasião do pedido de sequestro para pagamento de precatório (arts. 33 e 78 do ADCT), uma vez que a correção do mencionado equívoco não enseja incursão nos critérios jurídicos definidos no título executando, ao revés, correção de erro de cálculo, o qual não faz coisa julgada, podendo ser corrigido até mesmo de ofício, por decisão administrativa do Presidente do Tribunal, com supedâneo no art. 1º-E da Lei 9.494/97.4. Recurso ordinário não provido.Origem STJ - Segunda Turma - RMS 32707/SC - Data do Julgamento: 21/06/2012 - Data da Publicação: 27/06/2012 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques.Considero pertinente transcrever a ementa do Recurso Extraordinário nº305.186: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, I.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido.Origem STF - Primeira Turma - RE 305.186/SP - Data do Julgamento: 17/09/2002 - Data da Publicação: 18/10/2002 - Relator: Ministro Ilmar Galvão.Assim, considerando que o requerimento formulado pela parte exequente milita contra a jurisprudência consolidada, não há que se falar em complementação de pagamento. Do mesmo modo, quanto à correção monetária, pelo valor do pagamento efetuado, vê-se que ela incidirá regularmente durante a tramitação e quitação do ofício requisitório perante o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada há, portanto, a ser complementado neste tocante.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004917-13.2013.403.6103 - MARIA IVONEIDE ARAUJO COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA IVONEIDE ARAUJO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVONEIDE ARAUJO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, haja vista que foi extinta a execução, sem pronunciamento do juízo acerca do Tema 96 julgado pelo STJ. Pede sejam os presentes recebidos e providos, a fim de que haja o prosseguimento e regular andamento do feito. É o relatório, fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição?II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento?III corrigir erro material?Neste caso, a alegada omissão, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. Com efeito, o Juízo afastou, de forma fundamentada, o pedido de expedição de precatório complementar. Ademais, no caso dos autos, verifica-se que, em 11/05/2017, a parte exequente manifestou expressamente sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 120 verso) e, intimada após a expedição da RPV/Precatório, nada requereu (fl. 126 verso), impondo-se, portanto, o reconhecimento da ocorrência da preclusão lógica. Outrossim, ressalto que os argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa.) Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. I - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). II - São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo inabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos novos(...); b) compelir o órgão julgador a responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...); c) fins meramente infringentes (...); d) resolver contradição que não seja interna (...) e) permitir que a parte repise seus próprios argumentos (...). (TRF3 - 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHNSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12, PUBLICADO NO DIU JEM: 23.03.12) III - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder questionários, analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. IV - (...) (AC 00019578320154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA01/09/2016 - FONTE: REPUBLICACAO:J)Não se pode invocar o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicam alteração da decisão questionada. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbra hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, 2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação. Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados.(SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA02/06/2016 - FONTE: REPUBLICACAO:J)Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008334-71.2013.403.6103 - DONIZETI CUSTODIO DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DONIZETI CUSTODIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO17332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação por parte do executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 189-190 e 193), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, impondo-se a extinção da execução neste ponto.Quanto ao requerimento formulado pela parte exequente, objetivando a expedição de precatório complementar, sob a alegação de que devem incidir juros no montante que foi pago, em relação ao período compreendido entre a data da atualização da conta homologada nos autos e a data do efetivo pagamento do ofício precatório, a jurisprudência firmou-se no sentido de que não incidem juros entre a conta e a expedição do ofício requisitório, assim como entre a expedição do ofício requisitório até o pagamento, desde que dentro do prazo legal. Neste sentido:EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (RE-ED 496703, Supremo Tribunal Federal).PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento de recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros. 2. Segundo entendimento firmado em recurso representativo da controvérsia, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. 3. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900608780, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 15/03/2010)Essa matéria já restou assentada no julgamento do Resp nº860.645/BA, assim como, no aresto que segue transcrito:ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. PAGAMENTO QUE DESRESPEITOU O PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO INCIDÊNCIA DOS JUROS COMPENSATÓRIOS.1. Consoante reiterada jurisprudência do STJ, no tocante à incidência de juros de mora na atualização de precatório complementar, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 17.9.2002, o Recurso Extraordinário n. 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, publicado no DJ 18.10.2002, Seção I, pág. 49, decidiu não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público.2. Insta salientar ser indevida, no caso, a incidência dos juros compensatórios no cálculo de atualização do precatório complementar - considerando o seu caráter reparatório, que impede a sua incidência de maneira continuada -, motivo pelo qual o aresto recorrido merece ser mantido, também quanto ao ponto.3. A jurisprudência desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, em decidindo que o Presidente de Tribunal possui competência para, em sede administrativa, excluir a incidência de juros moratórios e compensatórios em continuação, incluídos no cálculo apresentado pela Contadoria do Tribunal de origem, por ocasião do pedido de sequestro para pagamento de precatório (arts. 33 e 78 do ADCT), uma vez que a correção do mencionado equívoco não enseja incursão nos critérios jurídicos definidos no título executando, ao revés, correção de erro de cálculo, o qual não faz coisa julgada, podendo ser corrigido até mesmo de ofício, por decisão administrativa do Presidente do Tribunal, com supedâneo no art. 1º-E da Lei 9.494/97.4. Recurso ordinário não provido.Origem STJ - Segunda Turma - RMS 32707/SC - Data do Julgamento: 21/06/2012 - Data da Publicação: 27/06/2012 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques.Considero pertinente transcrever a ementa do Recurso Extraordinário nº305.186: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, I.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido.Origem STF - Primeira Turma - RE 305.186/SP - Data do Julgamento: 17/09/2002 - Data da Publicação: 18/10/2002 - Relator: Ministro Ilmar Galvão.Assim, considerando que o requerimento formulado pela parte exequente milita contra a jurisprudência consolidada, não há que se falar em complementação de pagamento. Do mesmo modo, quanto à correção monetária, pelo valor do pagamento efetuado, vê-se que ela incidirá regularmente durante a tramitação e quitação do ofício requisitório perante o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada há, portanto, a ser complementado neste tocante.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005199-17.2014.403.6103 - VALTER DOS SANTOS(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALTER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, que busca seja sanada. Alega a embargante que, a despeito da sentença que extinguiu a execução, não houve publicação para manifestação quanto à satisfação do valor pago para cumprimento do julgado, o qual, ademais, deve observar a decisão do Supremo Tribunal do Federal de repercussão geral (Tema 810), com aplicação nos cálculos a partir de junho/2009. Pede sejam os presentes recebidos e providos para o fim de remeter os autos ao contador judicial para correção do cálculo apresentado pelo INSS. É o relatório, decidido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III corrigir erro material; IV suprir omissão, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. Ademais, no caso dos autos, verifica-se que, em 04/05/2017, a parte exequente manifestou expressamente sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 123) e, intimada após a expedição da RPV/Precatório, nada requereu (fl. 129 verso), impondo-se, portanto, o reconhecimento da ocorrência da preclusão lógica. Note-se, ademais, que o requerimento foi transmitido em 26/06/2017 (fls. 133/134), ou seja, também anteriormente à data da publicação do v. acórdão do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Tema 810, de repercussão geral, sendo que já houve pagamento e, inclusive, levantamento dos valores pela parte (fls. 135/139 e 147/149). Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, 2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substituiu a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação. Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO..) Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

Expediente Nº 8970

EMBARGOS A EXECUCAO

0002305-97.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-27.2016.403.6103 ()) - JOAO BATISTA ARRUDA(SP236512 - YOHANA HAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Vistos em sentença. O embargante opôs os presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial promovida pela CEF, com arguição de ausência de legitimidade passiva, nos termos do artigo 337, XI do NCPC. Com a inicial vieram documentos. Instado a se manifestar acerca do pedido de desistência da ação feito pela CEF no processo principal (nº 0000208-27.2016.403.6103), a parte embargante informou não concordar com o requerido, requerendo o julgamento do mérito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Considerando que, na presente data, foi prolatada sentença homologando a desistência da ação executiva principal pela CEF, com a consequente extinção da execução extrajudicial em apenso, verifica-se que os presentes Embargos à Execução perderam seu objeto, razão pela qual DECLARO A EXTINÇÃO DOS EMBARGOS A EXECUÇÃO, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Outrossim, importa observar que, na desistência da execução, serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios (art. 775, p.u., I do CPC), sendo este o caso dos autos. Assim sendo, deverá a CEF arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º e 8º c/c artigo 775, p.u., I, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002933-86.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-27.2016.403.6103 ()) - DUTRAFER RECICLAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Vistos em sentença. A embargante opôs os presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial promovida pela CEF, com arguição de preliminares, e, no mérito, alega descumprimento das cláusulas contratuais que implicaram em excesso de execução. Com a inicial vieram documentos. A CEF apresentou impugnação. Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera. Instado a se manifestar acerca do pedido de desistência da ação feito pela CEF no processo principal (nº 0000208-27.2016.403.6103), a parte embargante informou concordar com o requerido, desde que sejam fixados honorários advocatícios, bem como o desbloqueio/levantamento das constrições efetivadas nos autos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Considerando que, na presente data, foi prolatada sentença homologando a desistência da ação executiva principal pela CEF, com a consequente extinção da execução extrajudicial em apenso, verifica-se que os presentes Embargos à Execução perderam seu objeto, razão pela qual DECLARO A EXTINÇÃO DOS EMBARGOS A EXECUÇÃO, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Outrossim, importa observar que, na desistência da execução, serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios, e, nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante. (art. 775, p.u., I e II do CPC), sendo esta a hipótese dos autos. Assim sendo, deverá a CEF arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º e 8º c/c artigo 775, p.u., I e II, ambos do Código de Processo Civil. Nada a prover nestes autos quanto ao requerimento de desbloqueio/levantamento das constrições de eventuais constrições, cuja liberação já foi deferida nos autos de execução extrajudicial em apenso. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000208-27.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DUTRAFER RECICLAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X JOAO BATISTA ARRUDA(SP236512 - YOHANA HAKA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de valor referente ao contrato nº 0351.003.00000390-9. Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente informa que houve a regularização do contrato na via administrativa, e requereu a desistência do processo, levantando-se eventual constrição judicial incidente sobre os bens dos executados (fls. 61). Instado a se manifestar, a parte executada DUTRAFER RECICLAGENS INDUSTRIAIS LTDA manifestou concordância com o pedido de desistência da ação, desde que fixados honorários advocatícios, e requereu o desbloqueio e levantamento das restrições/penhoras efetivadas nos autos (fls. 63/64). Decorreu o prazo legal sem manifestação do executado JOÃO BATISTA ARRUDA. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Considerando a manifestação expressa da exequente de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, e a ausência de impugnação pelos executados, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 61, e, por consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Condono a parte exequente, ante a sua desistência, ao pagamento de honorários em favor da parte executada, que fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser dividido pro rata entre os patronos dos executados, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º e 8º c/c artigo 90, ambos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Homologo a desistência do prazo recursal requerida pela CEF. Com o trânsito em julgado da presente decisão, determino o levantamento da penhora realizada nestes autos (fls.44/47), mediante a expedição do necessário. Ao final, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001198-33.2007.403.6103 (2000.61.03.002580-2) - ALBENIR DOUSSEAU(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALBENIR DOUSSEAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº 13.105/2015 (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos), faz-se imprescindível, no caso concreto, o acatamento da decisão proferida pelo STF ao apreciar o Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947), que definiu que a atualização monetária dos valores devidos devem se dar (...) segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença.

Assim, remetam-se os autos novamente à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(a)(s) exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e.

Cumprida a determinação supra, cientifiquem-se as partes e tornem os autos à conclusão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001198-33.2007.403.6103 (2007.61.03.001198-6) - BENONIS PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENONIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº 13.105/2015 (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos), faz-se imprescindível, no caso concreto, o acatamento da decisão proferida pelo STF ao apreciar o Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947), que definiu que a atualização monetária dos valores devidos devem se dar (...) segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença.

Assim, remetam-se os autos novamente à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(a)(s) exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e.

Cumprida a determinação supra, cientifiquem-se as partes e tornem os autos à conclusão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000449-06.2013.403.6103 - MARCOS PAZZINI VIEIRA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS PAZZINI VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº 13.105/2015 (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos), faz-se imprescindível, no caso concreto, o acatamento da decisão proferida pelo STF ao apreciar o Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947), que definiu que a atualização monetária dos valores devidos devem se dar (...) segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença.

Assim, remetam-se os autos novamente à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(a)(s) exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção

monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e.
Cumprida a determinação supra, cientifiquem-se as partes e tornem os autos à conclusão.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000744-43.2013.403.6103 - EVANDIR DE MELO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EVANDIR DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº 13.105/2015 (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos), faz-se imprescindível, no caso concreto, o acatamento da decisão proferida pelo STF ao apreciar o Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947), que definiu que a atualização monetária dos valores devidos devem se dar (...) segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença.

Assim, remetam-se os autos novamente à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(a)(s) exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e.

Cumprida a determinação supra, cientifiquem-se as partes e tornem os autos à conclusão.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005045-14.2005.403.6103 (2005.61.03.005045-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X BENEDITA DA CONCEICAO RABELO(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA E SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X BENEDITA DA CONCEICAO RABELO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, o valor devido (honorários de sucumbência) foi penhorado, por ordem judicial, através do sistema BACENJUD, com transferência para conta à disposição do Juízo. A exequente, intimada, pediu a conversão do depósito judicial em renda da União, o que foi deferido, sendo a conversão devidamente procedida pelo banco depositário (fs.453/463). Autos conclusos aos 28/02/2018. Decido. Diante da penhora on line do valor em execução e da respectiva conversão em renda da União, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000442-91.2012.403.6103 - MARCUS VINICIUS BRAGION FARIAS X MARIA REGINA DAVID DE JESUS(SP175389 - MARCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARCUS VINICIUS BRAGION FARIAS X MARIA REGINA DAVID DE JESUS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MARCUS VINICIUS BRAGION FARIAS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MARIA REGINA DAVID DE JESUS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, ora executado, com o depósito da importância devida, inclusive da verba honorária (fs. 151).Instada a se manifestar, advertida que seu silêncio seria interpretado como ausência ao valor depositado, a parte exequente quedou-se inerte (fs.153/155). Assim, tendo em vista que o valor depositado pela executada condiz com o valor devido à parte exequente, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, expeça a Secretária alvará de levantamento para a parte exequente e seu advogado, relativo ao valor depositado à fl.151.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401821-18.1996.403.6103 (96.0401821-3) - EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP060441 - ALTIVO MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A X UNIAO FEDERAL X EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A X UNIAO FEDERAL X EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A X UNIAO FEDERAL X EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fs.724), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução (verba de sucumbência), na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Quanto à execução do valor principal, nada a decidir uma vez que homologada por sentença a desistência formulada pela exequente (fs.634/634-v).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005775-59.2004.403.6103 (2004.61.03.005775-4) - ASSOCIACAO PARA SINDROME DE DOWN DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X ASSOCIACAO PARA SINDROME DE DOWN DE SAO JOSE DOS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fs.127/128), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução (verba de sucumbência), na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001360-91.2008.403.6103 (2008.61.03.001360-4) - SEBASTIAO ALVES PEREIRA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZAITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X SEBASTIAO ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fs. 127/128), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009893-05.2009.403.6103 (2009.61.03.009893-6) - JAIME MARIANO DE SOUZA(SP226619 - PRYSYLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JAIME MARIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME MARIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de v. acórdão transitado em julgado através do qual foi condenado o INSS à obrigação de fazer consistente na averbação dos períodos especiais que reconheceu. Às fs.231/233 o executado comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, sendo cientificada a parte exequente (fs.236). Autos conclusos aos 28/02/2018. Fundamento e decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação de fazer pela executada, mediante a averbação dos períodos especiais de trabalho (e respectiva conversão em tempo comum) que foram reconhecidos pelo título exequendo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, pelo seu cumprimento, na forma dos artigos 771, caput e parágrafo único c.c. o artigo 818, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007488-88.2012.403.6103 - ISS MANUTENCAO E OPERACAO DE UTILIDADES LTDA.(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ISS MANUTENCAO E OPERACAO DE UTILIDADES LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) a título de verba de sucumbência (fs. 1310), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução (verba de sucumbência), na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-23.2016.4.03.6103

AUTOR: NILCEA ALEIXO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, **alternativamente**, ao restabelecimento do auxílio-doença ou à conversão deste em aposentadoria por invalidez, ou **subsidiariamente**, à concessão de auxílio acidente.

Afirma a autora ter sofrido grave acidente de trânsito, quando exercia a função de motociclista, em 21.05.2007, ocasião em que fraturou o joelho direito, tendo sido submetida à cirurgia, tendo em vista quadro de fratura platô-tibial e da espinha tibial, havendo consolidação da fratura e frouidão de ligamento cruzado anterior, dor e falsoio. Posteriormente, houve reconstrução do ligamento cruzado anterior, e diagnóstico de depressão e melancolia.

Como resultado do acidente, a autora sofre de condromalácia na patela direita, sendo moderada e com claudicação de marcha, não realiza agachamento e tem diminuída a amplitude de movimento de flexão do joelho direito em cem graus. Tem dor ao permanecer em pé.

Alega ser incapaz para atividade laborativa desde então.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Laudo médico judicial (ID 3455546).

Citado, o INSS apresentou contestação em que requer a improcedência do pedido inicial.

A autora impugnou o laudo.

Por determinação judicial, o perito complementou o laudo pericial, sobre o qual se manifestaram as partes.

Houve réplica da autora.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que ficar **incapacitado** para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da **qualidade de segurado** e da **carência** de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26).

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez "insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência", além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 – como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II).

E, por fim, o auxílio-acidente, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza.

Durante o exame clínico, o perito observou normalidade (biótipo normolíneo, estando a autora corada, hidratada, afebril, consciente e bem orientada no tempo e no espaço). Observou, entretanto, que apresentava **sinais evidentes de debilidade física com prejuízo da marcha**.

Verificou, também, anormalidade em sua pressão arterial e reflexos superficiais exacerbados bilateralmente. Quanto ao membro inferior direito, o perito afirma existência de cicatriz anterior, diminuição de dois centímetros de circunferência da coxa e diminuição acentuada da amplitude de flexão do joelho. Apesar do membro inferior esquerdo não apresentar sinais flogísticos, foi constatada uma diminuição importante dos movimentos do pé esquerdo. Quanto à coluna vertebral, foi observada discreta hipotonia da musculatura para vertebral.

O diagnóstico apresentado pelo perito foi no sentido de que a autora é portadora de **anquilose de joelho direito, artrose talus-calcânea do pé esquerdo com prejuízo de marcha e distúrbio das emoções**.

O perito afirma que a autora apresenta incapacidade para o exercício da atividade de motociclista, podendo exercer atividades leves sem sobrecarga para os membros inferiores.

Conclui-se tratar de incapacidade **parcial e permanente** para atividades que exijam hígidez de membros inferiores.

Afirma ter havido agravamento de ambas as lesões, tanto do joelho direito, quanto do pé esquerdo.

Em resposta ao quesito complementar judicial acerca da possível redução de capacidade laborativa, o perito respondeu afirmativamente, uma vez que atestou serem as doenças ortopédicas da autora incapacitantes definitivamente para atividade de **motociclista**, mas não para atividades que não impliquem sobrecarga de membros inferiores.

Não tendo sido comprovada a existência de incapacidade **total** para atividade laborativa, não tem a autora direito, nem ao auxílio-doença, tampouco à aposentadoria por invalidez.

Para a comprovação dos requisitos para auxílio-acidente, é necessário comprovar, portanto, não apenas a redução da capacidade de trabalho, mas que existe um nexo de causalidade entre esse evento e o acidente sofrido.

Verifica-se, efetivamente, que a presença de sequelas não autoriza, por si só, a concessão do auxílio-acidente, exceto se, por causa disso, houver também **redução da capacidade para o trabalho**.

Analisando os vínculos de emprego da autora, verifico que, após o término de seu contrato de trabalho no qual desempenhava a função de motociclista, a autora somente exerceu atividades administrativas (tele operadora e tele atendente), limitando, assim, seu campo de atuação profissional.

No caso dos autos, considerando o caráter indenizatório do referido benefício, e comprovada a redução da capacidade para o trabalho que a autora habitualmente exercia à época do surgimento das doenças (atividade de motociclista), é devido o benefício auxílio-acidente.

Está mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora registra vínculos de emprego e também foi beneficiária de auxílio doença.

Fixo o termo inicial do benefício em 09.06.2016, dia seguinte à cessação do benefício auxílio-doença (ID 281411).

Por força da sentença, está negativamente reconhecida a **existência do direito** (e não mera plausibilidade). Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o **auxílio-acidente**.

Condeneo o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeneo-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome da beneficiária:	Nilcéa Aleixo da Silva
Número do benefício:	A definir
Benefício restabelecido:	Auxílio-acidente.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	09.06.2016.

Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	066.455.788-06
Nome da mãe	Quitéria Santina da Silva
PIS/PASEP	1238731658-6.
Endereço:	Rua Pérola, 19, Jardim São José, nesta.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**, para que **implante** o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

P. R. I.

São José dos Campos, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000642-28.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSIAS DE SOUSA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIO ROBERTO DE SOUZA - SP238969
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição 8426751: o valor do crédito principal realmente supera o valor limite para pagamento por meio de requisição de pequeno valor, conforme tabela em anexo.

Por outro lado, o ofício expedido para pagamento dos honorários sucumbenciais deve ser cadastrado como RPV. Assim, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão do ofício precatório número 20180018217 (Protocolo de Retorno 20180094022) em ofício **requisitório de pequeno valor**.

Intime-se.

São José dos Campos, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-82.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CICERO VIDAL GOMES
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016, PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença líquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com a homologação do acordo, o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 94.277,31, considerando o valor vigente em 2018), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de nove meses, sem recursos aos tribunais superiores, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em R\$ 9.427,73 (nove mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e três centavos), apurado em março de 2018.

Não havendo controvérsia quanto ao valor principal (R\$ 94.277,31), expeçam-se as requisições, aguardando-se em secretaria o respectivo pagamento.

Quanto às requisições de pequeno valor relativas aos honorários de sucumbência, expeçam-se duas, cada qual vinculada a uma advogada, conforme peticionado no evento anterior.

Intimem-se.

São José dos Campos, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-07.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WANDIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o ofício do INSS (doc de ID 8676749), que informa as razões pelas quais não implantou o benefício.

Observo que, de fato, somados apenas os períodos reconhecidos na r. decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, o autor alcança apenas 24 anos, 9 meses e 29 dias de tempo especial.

Ao contrário do que afirma a inicial, aparentemente não foi reconhecido administrativamente o período de 11.4.1979 a 04.05.1987, em que o autor teria trabalhado à empresa ELETROPAULO METROPOLITANA. Embora tal período conste do documento "análise e decisão técnica de atividade especial" que foi juntado aos autos do processo administrativo, há razões para crer que tenha havido um erro de digitação, já que tal vínculo de emprego não consta do CNIS, nem das carteiras de trabalho anexadas. Aliás, o autor registra um vínculo de emprego com a empresa JP ENGENHARIA LTDA. a partir de 09.9.1986, que é parcialmente concomitante com aquele supostamente trabalhado à ELETROPAULO.

Por tais razões, esclareça o autor tais questões, no mesmo prazo fixado, devendo trazer aos autos documentos que eventualmente provem o exercício de atividade especial em tal período.

Cumprido, abra-se vista ao INSS e voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001280-90.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LETICIA OSHIRO KAWASAKI - EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO HISAO MOYSES KAWASAKI - SP300198
IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, DEBORA NUNES LISBOA PREGOEIRA DA DIVISÃO DE GESTÃO DE MATERIAIS

DESPACHO

Vistos etc.

Para avaliar se está (ou não) havendo descumprimento da decisão proferida por este Juízo, intime-se a impetrante para que traga aos autos cópia do Edital de Licitação nº 100/2018, que teria o mesmo objeto do pregão discutido nestes autos. Prazo: 05 (cinco dias).

Considerando o teor da petição de ID 8.393.557, atente a Secretaria para que as intimações sejam dirigidas à Procuradoria Federal (não à Advocacia da União).

Cumprido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001160-47.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITO CELJO NOGUEIRA DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA - SP359928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à **concessão de auxílio-acidente**.

Alega que, em 2003 sofreu um acidente extralaboral, que acarretou redução de sua capacidade laborativa, em razão de amputação traumática do 1/3 proximal da falange média do 3º, 4º e 5º dedo da mão esquerda.

Alega que recebeu auxílio-doença de 11.12.2003 a 29.08.2005 e, portanto, conserva a qualidade de segurado.

Sustenta que requereu o auxílio-acidente em 23.10.2017, sem resposta do INSS.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Laudo médico judicial anexado aos autos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

O auxílio-acidente, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza.

É necessário comprovar, portanto, não apenas a redução da capacidade de trabalho, mas que existe um nexo de causalidade entre esse evento e o acidente sofrido.

O laudo pericial atesta que o autor sofreu amputação traumática do 1/3 proximal da falange média do 3º, 4º e 5º dedo da mão esquerda.

Consignou o perito que a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas como gerente de vendas e nem houve maior grau de dificuldade em realizar suas atividades laborativas.

Verifica-se, efetivamente, que a presença de sequelas não autoriza, por si só, a concessão do auxílio-acidente, exceto se, por causa disso, houver também **redução da capacidade para o trabalho**.

É claro que a perda de segmentos dos dedos da mão esquerda, para um indivíduo canhoto, é sugestiva de uma perda de destreza e de que o exercício da mesma atividade profissional passaria a exigir maior esforço por parte do segurado. No caso do autor, todavia, a perícia constatou que não houve redução da capacidade para o trabalho.

Veja-se que, efetivamente, o último vínculo de emprego do autor foi como gerente de vendas, sendo pertinente a conclusão do perito quanto à ausência de redução da capacidade para o trabalho. O fato de residir em uma propriedade rural e nela manter alguns animais não tem relação com sua atividade profissional efetiva. Assim, entendo não estar caracterizada uma redução da capacidade laborativa que justifique a concessão do auxílio-acidente.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a complementação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-87.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-18.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FLAVIO OLIVEIRA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso. **A mesma orientação é aplicável às causas envolvendo o FGTS, dada a natureza estatutária desse Fundo.**

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (artigo 335 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-18.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FLAVIO OLIVEIRA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso. **A mesma orientação é aplicável às causas envolvendo o FGTS, dada a natureza estatutária desse Fundo.**

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (artigo 335 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001913-38.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCO ANTONIO CERQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao **restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez.**

Relata que foi beneficiário de auxílio doença até abril de 2017, quando foi cessado indevidamente pelo réu.

Afirma ser portador de diversos problemas de natureza psiquiátrica, como transtorno mental, depressão e dependência química.

Em razão disso, o autor entende não ter capacidade para o trabalho.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou requerendo, preliminarmente, a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça e, prejudicialmente, sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal. Ao final, requer a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Saneado o feito, foi determinada a realização de perícia médica, sobre vindo o laudo médico pericial.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 23.8.2017, e a cessação do benefício ocorreu em 18.4.2017, não há parcelas alcançadas pela prescrição. Não se tratando de ação de revisão, tampouco há qualquer prazo decadencial em curso.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo apresentado atesta que o autor é portador de **síndrome de dependência de múltiplas drogas, ou seja, álcool e cocaína**. A Sra. Perita informou que o prognóstico é reservado por não fazer tratamento médico.

Ao exame pericial, o autor se apresentou com descuido pessoal e emagrecido, humor e afeto com discreto embotamento e traços depressivos, distúrbio de personalidade e de comportamento e, finalmente crítica prejudicada, apesar de cooperante e orientado.

O autor mantém sua qualidade de segurado, uma vez que foi beneficiário de auxílio-doença de 15.8.2012 a 18.4.2017, e também preenche o requisito de carência.

A conclusão da perícia é de que o autor é incapaz de forma relativa e permanente para o exercício de sua atividade de operador de máquinas. Não se trata de incapacidade parcial, mas de incapacidade total para o exercício da atividade que habitualmente exercia (operador de máquinas).

Assim sumariado o quadro probatório, entendo que o presente caso encerra uma das grandes dificuldades relativas aos benefícios por incapacidade, que é a possível concessão de um benefício previdenciário que, a rigor, pode servir para **agrarar** a doença de que o segurado é portador. Não raro, em casos como o presente, a renda mensal do benefício acaba sendo direcionada para custear a dependência química.

Deve-se ainda observar que os laudos médicos que instruíram a inicial são todos relativos a **2013**, sendo certo que a perícia judicial também concluiu que o estado de saúde do autor está agravado por não estar se submetendo a tratamento médico atual. O novo atestado, emitido em 24.7.2017, também nada esclarece quanto à submissão do autor a tratamento atual.

Pois bem, embora a recusa a tratamento gratuito possa ser realmente causa de cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, tal regra há de ser interpretada com algum temperamento, particularmente nos casos de doenças psiquiátricas, que, por sua natureza, acabam comprometendo a adesão do paciente ao tratamento. Ou seja, a própria doença é capaz de interferir no discernimento do paciente, que não raro abandona o tratamento por se imaginar "curado" ou por se sentir suficientemente bem a ponto de dispensar a continuidade do tratamento.

No caso em exame, a dependência química se estende por longos anos, com um prejuízo cognitivo progressivo ao autor, de tal modo que não é razoável determinar a cessação do benefício, nem se pode afirmar, com um mínimo de certeza, que uma reabilitação profissional fosse razoavelmente eficaz.

Ponderando todos os aspectos em discussão, entendo que é caso de determinar o restabelecimento do auxílio-doença, que deve ser mantido por um **período mínimo de 12 meses**, findo o qual poderá ser submetido a uma perícia administrativa de reavaliação.

Sem prejuízo, oficie-se à Secretaria de Saúde do Município de São José dos Campos, solicitando os bons préstimos no sentido de ser prestado atendimento psiquiátrico e psicossocial ao autor, de modo a permitir um tratamento adequado e, se possível, sua recuperação para o trabalho.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido** e determino o restabelecimento do auxílio-doença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Marco Antônio Cerqueira
Número do benefício:	5527920321
Benefício restabelecido:	Auxílio-doença.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	19.4.2017
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Por ora, na data de ciência da decisão.
Nome da mãe:	Isaura Fonseca de Cerqueira
CPF:	056.104.808-84.
PIS/PASEP/NIT	1.701.291.308-6
Endereço:	Rua Washigton Luis, nº 41, Santana, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002509-85.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OSMARINA APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PROENÇA - SP169595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão do auxílio-doença.

Relata ser portadora tendinopatia de glúteo médio, tenossinovite de punho e ombro direito, que se tratam de doenças ortopédicas diagnosticadas através de exames e laudos médicos.

Alega ter requerido o benefício de auxílio doença em 23.01.2018, tendo sido indeferido por falta de incapacidade laborativa.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perito(a) médico(a) o **Dr. FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO**, Médico Ortopedista e Traumatologista, CRM 139.295, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **06 de julho de 2018, às 17h30min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Faculto ao INSS a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Não verifico a ocorrência de prevenção com o processo apontado pela distribuição, tendo em vista que os pedidos são diferentes.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de junho de 2018.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à propositura da presente ação pelo sistema PJe, tendo em vista que consigna valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e a petição inicial está endereçada ao Juizado Especial Federal.

Caso haja pedido de remessa do processo ao JEF, fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação.

Silente, retorne à conclusão.

São José dos Campos, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002529-76.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PAULA MESQUITA MOREIRA CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES LEITE - SP154101
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, SUPERINTENDENTE REGIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar ao impetrante o direito ao pagamento do seguro-desemprego.

Aduz que laborou na empresa CESVI – BRASIL CENTRO DE EXPERIÊNCIA EM SEGURANÇA VIÁRIA., tendo sido demitida sem justa causa em 09.03.2018.

Alega que requereu administrativamente o seguro-desemprego, mas este lhe foi negado sob o fundamento de que possui renda própria por ser sócia da empresa com CNPJ 14.118.972/0001-90.

Esclarece que, de fato, possui participação societária na empresa A. CARDOSO & CIA LTDA., porém, desde o ano de 2008 a empresa se encontra inativa.

Diz que, dentre as causas de suspensão de pagamento do seguro-desemprego, não se encontra a existência de empresa em nome do beneficiado.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Afasto a prevenção noticiada no termo, tendo em vista que o mandado de segurança não é ação de competência do Juizado Especial Federal. Deverá a impetrante, todavia, formular desistência do feito lá em curso, de modo a evitar decisões contraditórias.

Em um exame inicial dos fatos, estão presentes, os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida.

A documentação juntada aos autos comprova que a impetrante manteve vínculo de emprego de 18.05.2015 a 09.03.2018 com a empresa CESVI – BRASIL CENTRO DE EXPERIÊNCIA EM SEGURANÇA VIÁRIA e que foi dispensada sem justa causa, tendo formalizado seu pedido de Seguro-Desemprego.

A Lei nº 7998/90, que regula o programa do Seguro-Desemprego, prescreve:

Art. 2º. O programa do seguro-desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

(...)

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

II - (Revogado)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do [art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela [Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica”.

Destarte, o indeferimento do requerimento do impetrante estaria amparado no artigo 3º, V, supramencionado.

Ocorre que a Certidão de Inscrição da empresa a. C. Cardosos & Cia Ltda. deferida em 2013 anexada pela impetrante comprova que este possuía somente a renda advinda do vínculo empregatício com a empresa CESVI – BRASIL CENTRO DE EXPERIÊNCIA EM SEGURANÇA VIÁRIA. Já o impedimento legal à percepção do seguro desemprego está limitado ao **recebimento de renda própria**. Assim, o só fato de figurar no quadro societário de pessoa jurídica não constitui fundamento suficiente para afastar o direito ao seguro desemprego.

Alás, conviria à autoridade impetrada adotar como praxe uma **notificação prévia** do interessado, como forma de viabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa, e, mais ainda, de modo a não postergar indevidamente o pagamento de um benefício que tem por finalidade amparar o indivíduo em situação de desemprego. Se o "batimento" de informações cadastrais em sistemas informatizados distintos é fator que contribui para reduzir a ocorrência de fraudes, também não é razoável que benefícios de natureza alimentar sejam postergados por simples falta de verificação prévia ou de chamamento do interessado para esclarecer eventual pendência.

De todo modo, não havendo indícios de que a impetrante possua renda suficiente a sua manutenção e de sua família ou de qualquer outra hipótese legal que afaste seu direito ao recebimento do programa Seguro-Desemprego, está presente a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

Está também comprovado o risco de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final, uma vez que se trata de benefício de caráter alimentar, destinado a substituir os rendimentos do trabalho assalariado.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias para implantar o seguro-desemprego em favor do impetrante (desde que não exista outro impedimento além do discutido nestes autos).

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Advocacia Geral da União, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

À SUDP, oportunamente, para retificar o polo passivo, para que dele conste o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP.

Vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002302-86.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANGELA MARIA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

O Advogado não tem habilitação técnica para atuar como assistente em perícias médicas e, dada a natureza do ato, não há razão suficiente que justifique sua participação, sem prejuízo de que formule os questionamentos, impugnações e pedidos de esclarecimento que julgar cabíveis.

Por tais razões, indefiro o seu pedido.

São José dos Campos, 11 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001967-46.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: INES LOURENCO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo no sistema PLENUS/INFEN.

2. Considerando a renda mensal da parte autora (em tomo de R\$ 4.056,48, proveniente de seu benefício previdenciário), defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 8377443 pág. 11, item "49-a"). No mesmo prazo, deverá esclarecer a opção, consignada no sistema, de "segredo de justiça" para tramitação da presente demanda.

3. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-25.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HOSANA MARIA PEREIRA CUANI

ATO ORDINATÓRIO

Perícia médica agendada para o dia 03/07/2018, às 08h30min, a ser realizada na sala de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária Federal em Sorocaba/SP (Av. Antônio Carlos Comitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002818-22.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
EMBARGADO: RESIDENCIAL BEM VIVER

DECISÃO

1. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos e acompanhados dos documentos necessários.
2. **Suspendo a execução de título extrajudicial nº 5000307-51.2017.403.6110** com fulcro no parágrafo 1º do artigo 919 do CPC/2015, haja vista que está garantida por penhora idônea – depósito judicial (ID 2846977) e os fundamentos dos embargos afiguram-se aptos a gerar a concessão de tutela provisória, não se tratando de alegações meramente protelatórias.
3. Intime-se a parte embargada para impugnação dos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do CPC.
4. Certifique-se a interposição destes embargos nos autos da execução de título extrajudicial n.º 5000307-51.2017.403.6110.
5. Intimem-se.

Sorocaba, 11 de junho de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-62.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ODIRLEI APARECIDO ANTUNES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Perícia médica agendada para o dia 10/07/2018, às 08h30min, a ser realizada na sala de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária Federal em Sorocaba/SP (Av. Antônio Carlos Comitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004246-39.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: LE ART BUREAU & SERVICOS LTDA - ME, EDMIR MAZZEI, LEANDRO MAZZEI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Defiro à parte embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**
2. Recebo, com fulcro no art. 919, *caput*, do CPC, os presentes embargos à execução fundada em título extrajudicial n.º 5002357-50.2017.403.6110.

3. Intime-se a parte embargada, de acordo com o art. 920, I, do CPC.

4. Certifique-se o recebimento destes embargos nos autos n.º 5002357-50.2017.403.6110.

Int.

Sorocaba, 11 de junho de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000307-51.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: RESIDENCIAL BEM VIVER
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ROMAN GONGORA E SOUZA - SP159286, MARCOS AURELIO DE SOUZA - SP156158
EXECUTADO: JOSIANE AMANCIO DA SILVA, CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DECISÃO

1. Tendo em vista o depósito efetuado pela executada Caixa Econômica Federal (ID 2847298) para garantia da execução nos autos dos embargos n.º 50002818-22.2017.403.6110, determino o desbloqueio dos valores constantes do ID 2860360.

2. Sobreste-se o feito nos termos da decisão proferida nos autos dos Embargos n.º 50002818-22.2017.403.6110.

Int.

Sorocaba, 11 de junho de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002230-78.2018.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: BORTOLINI TRANSLOC LTDA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: veículo marca Scania, modelo G420, placa MITW5571, ano/mod. 2010/2011, cor branca, chassi 9BSC6X400B3676344, referente à cédula de crédito bancário nº 25.0978.690.0000099-43 (Id 8632690), com fundamento no Decreto-lei n. 911/1969.

Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte do requerido e a sua constituição em mora, por meio do documento Id 8632686, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem.

É o que basta relatar.

Decido.

O Decreto-lei nº 911/69, traz as seguintes disposições:

“(…)

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

“(…)” (destaquei)

Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por carta registrada com aviso de recebimento, a teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

Assim vê-se que a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora.

No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora do devedor fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial Id 8632689, que demonstra a intimação do devedor para purgar a mora.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: veículo marca Scania, modelo G420, placa MTW5571, ano/mod. 2010/2011, cor branca, chassi 9BSG6X400B3676344, referente à cédula de crédito bancário apresentada (Id 8632690).

Intime-se a autora a apresentar nos autos as guias de custas e diligências para instrução da Carta Precatória.

Após, depreque-se a busca e apreensão do bem, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação da ré para que apresente resposta no prazo de 15 dias, cientificando-a de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, no prazo de 5 dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969.

Outrossim, concomitantemente, insira-se no Sistema RENAUD restrição à circulação do veículo em questão, a qual somente será levantada após o efetivo cumprimento da medida de busca e apreensão ora deferida.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001939-78.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifêste-se o embargante, no prazo de 10(dez) dias sobre os documentos juntados pelo embargado.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Sorocaba/SP.

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por Residencial Bem Viver em face de Keila Melo da Silva e Caixa Econômica Federal, para cobrança de despesas de condomínio referentes à unidade autônoma designada por apartamento nº 31, Bloco 05, localizado à Rua Jorge Elias, 230, bairro Cajuru do Sul, Sorocaba.

Intimado a comprovar a propriedade da unidade habitacional por despacho Id 4585901, o autor apresentou o documento Id 8588177.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro ao autor o pedido de gratuidade da justiça.

A competência da Justiça Federal está fixada no artigo 109 da Constituição Federal e determina-se, via de regra, *ratione personae*, considerando-se a natureza do ente que figura no polo passivo da ação judicial, revestindo-se de caráter absoluto e, portanto, pode ser reconhecida *ex officio*.

Ademais, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico daquelas pessoas relacionadas no artigo 109 da Constituição Federal, consoante entendimento consagrado no verbete da Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça:

“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.”

Denota-se da matrícula apresentada pelo autor que o imóvel objeto da ação está alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal.

As taxas condominiais constituem obrigação *propter rem*, ou seja, acompanham o bem imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do fiduciante.

Assim dispõe o artigo 27 da Lei 9.514/1997 em seu parágrafo 8º:

“Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.”.

Considerando que não há prova de que a posse do imóvel tenha sido transferida à credora fiduciária por meio da consolidação da propriedade, permanece sob a responsabilidade unicamente do devedor fiduciante o pagamento das contribuições condominiais.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO ATUAL. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. REGISTRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Tratando-se de despesas condominiais, tem-se há muito sedimentado, tanto na doutrina, como na jurisprudência, que se está diante da denominada obrigação propter rem cuja característica principal a ser destacada é que a obrigação acompanha a coisa (ambulat cum domino), vinculando o respectivo dono, independente da convenção entre as partes ou da prévia ciência do adquirente a respeito das dívidas existentes.

2. Uma vez operada a transmissão da propriedade, as respectivas dívidas porventura existentes, atreladas ao imóvel, acompanharão o bem, passando a ser devidas pelo novo proprietário. Assim, o débito decorre, como já afirmado, da propriedade real, encontrando-se o adquirente sub-rogado na respectiva obrigação em virtude da transferência imobiliária.

3. Não há como se acolher que possa a ré ser demandada para o pagamento das despesas condominiais, visto que não é ela a proprietária do imóvel, segundo dados extraídos da certidão de registro imobiliário do bem, sendo o caso de se reconhecer, na espécie, a sua ilegitimidade passiva para a causa.

4. Considerando que não há prova de que a posse do imóvel objeto do contrato tenha sido transferida à CEF (credora fiduciária), por meio da consolidação da propriedade, permanece sob a responsabilidade unicamente do devedor fiduciante o pagamento das contribuições condominiais, na forma do dispositivo legal transcrito.

5. Apelação improvida.

(AC 00232043820104036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1699270, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3, Primeira Turma, e-DJF3 07/02/2017).

CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. PARTE ILEGÍTIMA.

I - Responde o devedor fiduciante pelo pagamento de contribuições condominiais que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, até a data em que o fiduciário venha a ser imitado na posse. Inteligência da Lei 9.514/97. Precedente da Corte.

II - Recurso de apelação da CEF provido. Recurso adesivo da parte autora prejudicado.

(AC 00079025320124036114, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1868557, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3, Segunda Turma, e-DJF3 04/07/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. No presente recurso aplica-se o CPC/73. 2. As despesas condominiais constituem obrigação propter rem, assim entendida como aquela que recai sobre uma pessoa, em função da sua qualidade de proprietária ou de titular de um direito real sobre a coisa. 3. Não se tendo notícia da consolidação da propriedade em nome da CEF, do público leilão para a alienação do imóvel, nem tampouco do instituto da imissão na posse, é de se concluir que a responsabilidade pelos encargos condominiais é exclusiva dos corréus fiduciários, sendo a CEF parte passiva ilegítima para a presente ação. 4. Por força do princípio da causalidade, são devidos honorários advocatícios em favor da CEF, uma vez que excluída da lide. 5. Em razão da baixa complexidade da causa e de que a CEF nem mesmo apresentou contrarrazões, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% sobre o valor da causa atualizado. 6. Constatada a ilegitimidade passiva da CEF, a qual deve ser excluída da lide, tem-se, como consequência, que permanecem nos autos apenas o Condomínio autor e os corréus Sérgio Fernandes e Renata Braga Biafore Fernandes. 7. Incompetência da Justiça Federal. Remessa dos autos à Justiça Estadual. 8. Apelação do autor parcialmente provida. De ofício, declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal e a remessa dos autos à Justiça Estadual.

(Ap 00220420820104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017. FONTE_REPUBLICACA.).

Dessa forma, não há como se acolher que a coexecutada Caixa Econômica Federal possa ser demandada para o pagamento das despesas condominiais, visto que ela é alienante fiduciária do imóvel, sendo o caso de se reconhecer, na espécie, a sua ilegitimidade passiva para a causa uma vez que não mantém nenhum vínculo jurídico com a exequente.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Do exposto, ante a manifesta ilegitimidade passiva *ad causam*, **INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO o processo em relação à executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 330, inciso II e do artigo 485, inciso I da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) e, por conseguinte, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processamento e julgamento deste feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Sorocaba.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se à exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e encaminhem-se os autos conforme determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002156-24.2018.4.03.6110
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: HOLEC INDUSTRIAS ELETRICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCOTOLO - SP148698

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Constato não haver prevenção destes autos com aqueles apontados no documento Id 8558497 e na pasta associados.

Concedo à impetrante o prazo de 15 dias para:

- 1) proceder à emenda à inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido;
- 2) recolher as custas judiciais conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 138/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC/2015;
- 3) regularizar sua representação processual, apresentando a autorização especificada na cláusula quinta, parágrafo 1º, item b, da 28ª alteração do contrato social e, sendo o caso, apresentar nova procuração nos autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002211-72.2018.4.03.6110
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: BIOLABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA APARECIDO MARQUES - SP351645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer, em síntese, medida liminar para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS sobre as faturas de energia elétrica.

Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.

Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.

Oficie-se.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002191-81.2018.4.03.6110
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: COOPERATIVA DELATICINIOS DESOROCABA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL PLETZ - SP386559

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Inicialmente, constato não haver prevenção destes autos com aqueles apontados no documento Id 8587200 e na pasta associados.

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer medida liminar para a conclusão dos pedidos de restituição protocolados há mais de 1 ano, com a comprovação de adoção das medidas para ressarcimento dos créditos que deverão ser atualizados pela taxa Selic desde o protocolo dos pedidos.

Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.

Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.

Ofício-se.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001979-60.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DELMINO ALEXANDRINO PIRES, RUI SOARES, VANDERLEI MENDES, WALDIR PRESTES DE OLIVEIRA, WILSON MARTORELL TONOLLO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias sobre o seu interesse em integrar o polo passivo da ação.

Após, venhamos autos conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002159-76.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DONIZETE CARLOS SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I) Inicialmente, defiro os pedidos de gratuidade da justiça

II) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

III) Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

IV) Intime-se.

V) Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002198-73.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ELIANA LOPES DAUD

Advogado do(a) AUTOR: IVAN TERRA BENTO - SP221848

RÉU: CEF

DESPACHO

I) Cite-se a Caixa Econômica Federal na forma da Lei.

II) Designo o dia 07 de agosto de 2018 às 11:20h para a audiência de conciliação prévia.

III) Intím-se.

IV) Cópia deste despacho servirá como carta precatória/mandado de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13.010-000.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3628

EXECUCAO FISCAL

0903958-21.1998.403.6110 (98.0903958-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 273 - MARCO ANTONIO CARRIEL) X COML/ E CONSTRUTORA FESTA LTDA(SP135999 - MARCELO FRANCISCO CHAGAS) X JOEL MUNIZ DE ANDRADE(SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES)

Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004508-26.2007.403.6110 (2007.61.10.004508-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X G. FERRARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES(SP164452 - FLAVIO CANCHERINI)

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Em face da extinção da execução pelo pagamento, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Porto Feliz/SP, para o ato de levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula 35.586, registrado no CRIA de Porto Feliz, ficando incumbido o executado de proceder ao recolhimento dos emolumentos devidos ao cartório por ocasião do cumprimento da carta, nos seguintes termos: Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas da Comarca de Porto Feliz A Dra. Sylvania Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça: PROCEDA AO LEVANTAMENTO DA PENHORA REGISTRADA SOBRE O IMÓVEL DE MATRÍCULA 35.586, registrado no CRIA de Porto Feliz. FAZ SABER ainda, por oportuno, ao MM Juiz de Direito a quem esta for distribuída, que a exeqüente (P.F.N.) efetua o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça através de relatórios mensais, nos termos do Provimento nº 10/2003 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, solicitando, por este motivo, que determine ao Sr. Oficial de Justiça para que proceda o imediato cumprimento desta deprecata. Instruir com cópias de fls. 119 e 222.

EXECUCAO FISCAL

0002863-58.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALQUIRIA DOS SANTOS

Defiro o prosseguimento da execução com a pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0002065-29.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X MARTA ALVES PINHEIRO

Defiro o prosseguimento da execução com a pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000565-88.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X EDSON LUIS APARECIDO DOS SANTOS

Defiro o prosseguimento da execução com a pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000586-64.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JORGE LUIZ CHARNOCK FIGUEROA

Defiro o prosseguimento da execução com a pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80,

remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000631-68.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X HILDA RODRIGUES PEREIRA PIRES

Defiro o prosseguimento da execução com a pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000641-15.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X FERNANDA DOS SANTOS DE ARAUJO BATISTA

Defiro o prosseguimento da execução com a pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000662-88.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSANGELA BORGES DE SOUZA SANTANA

Defiro o prosseguimento da execução com a pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0001280-96.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ZILDA UMBELINO DE OLIVEIRA

Defiro o prosseguimento da execução com a pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0001151-57.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JEFFERSON ANTONIO DOMINGUES COSTA(SP165618 - FABIO DEZZOTTI D'ELBOUX)

DESPACHO/OFÍCIO Inicialmente, oficie-se à CEF para que, em relação à determinação de fls. 51 e ofício de fls. 54, informe se houve a conversão em renda do valor de R\$ 806,26 transferido através do ID 072017000013731069, haja vista que o ofício de fls. 56/57 indica que houve a conversão apenas parcial dos valores depositados. Caso não tenha havido a conversão, fica desde já reiterada a determinação contida no ofício supra. Após, com o cumprimento, intime-se o Conselho autor para que se manifeste, informando se reitera o pedido de fls. 61/62. Int. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 85/2018-EF, que deverá ser instruído com cópia de fls. 51/53, 54 e 55/57.

EXECUCAO FISCAL

0001199-16.2015.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP254786 - MARCELO KIM YUEN PAN)

Nos termos da Portaria n.º 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXVIII, b), intime-se a exequente para manifestação acerca da alegação de pagamento do débito no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001494-53.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X BEATRIZ DE SOUSA COSTA

Defiro o prosseguimento da execução com a pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL**0001495-38.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIELE DONIANI DA SILVA

Defiro o prosseguimento da execução com a pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL**0001505-82.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CINTIA DE ANDRADE

Defiro o prosseguimento da execução com a pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL**0001507-52.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CELIA REGINA CAMARGO

Defiro o prosseguimento da execução com a pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL**0001561-18.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARGARETE PINTO

Defiro o prosseguimento da execução com a pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL**0001582-91.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVANA REGINA DOMINGUES

Defiro o prosseguimento da execução com a pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL**0001600-15.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TIAGO RODRIGO MADEIRA

Defiro o prosseguimento da execução com a pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL**0001631-35.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PRISCILA ROBERTA JOSE PINTO

Defiro o prosseguimento da execução com a pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior

efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0001651-26.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SIDNEI CARAVAES

Defiro o prosseguimento da execução com a pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0001709-29.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUIZ OTAVIO ANTUNES

Defiro o prosseguimento da execução com a pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0002618-71.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LANIFICIO BROOKLIN EIRELI(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) DESPACHO/CARTA PRECATÓRIAExpeça-se carta precatória ao Juízo para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP (Fórum de Execuções Fiscais) para os atos de nomeação de depositário e intimação da penhora, na pessoa do representante legal da executada, a Sra. Myriam Martelli Arap, CPF n.º 151.088.268-50, com endereço na rua Sapucaia, 916, Móoca, CEP.: 03170-050 ou Rua Capote Valente, 127, apto. 171, Jardim América, CEP.: 05409-000, nos seguintes termos:Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais Especializadas em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.A Dra. Sílvia Marlene de Castro Figueiredo, MMF. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SPDEPRECA a Vossa Excelência, que se digno determinar que ao oficial de justiça: INTIME o(a) executado(a) da penhora, na pessoa da representante legal acima indicada;CIENIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), na pessoa do representante legal acima indicado, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;Instruir com cópias de fls. 119/121.Com o cumprimento e decorrido o prazo para embargos, abra-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução, bem como acerca da necessidade de reforço de eventual penhora.

EXECUCAO FISCAL

0002966-89.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VALQUIRIA APARECIDA PROENÇA

Defiro o prosseguimento da execução com a pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0002976-36.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RODRIGO DIAS MACHADO

Defiro o prosseguimento da execução com a pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0002989-35.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VIVIANE SOARES

Defiro o prosseguimento da execução com a pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0003000-64.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCIA MARIA DA SILVA

Defiro o prosseguimento da execução com a pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0003003-19.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIA DE FATIMA COSTA

Defiro o prosseguimento da execução com a pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0003016-18.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELTON CARLOS CAMARGO DE ARRUDA

Defiro o prosseguimento da execução com a pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0003020-55.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CHARLES DIEGO SOARES ANDRE

Defiro o prosseguimento da execução com a pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0003024-92.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA GABRIELA DE OLIVEIRA MUNIZ

Defiro o prosseguimento da execução com a pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0002715-37.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CARLOS JOSE DE LAZARI

Defiro o prosseguimento da execução com a pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0002783-84.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARISA SEIKO SAITO
DESPACHO/OFÍCIO Oficie-se à CEF para que, em relação aos valores depositados proceda à transferência para conta do exequente conforme orientações de fls. 24 (cópia anexa). Após, com o cumprimento, intime-se o Conselho autor para que se manifeste acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 102/2018-EF, que deverá ser instruído com cópia de fls. 24, 27 e da guia de transferência.

EXECUCAO FISCAL

0008386-41.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COBRA METAIS DECORATIVOS LTDA(SP100416 - KLINGER ARPIS)
DESPACHO/OFÍCIO Defiro o pedido de transformação dos valores depositados em pagamento definitivo. Oficie-se à CEF para que, em relação aos valores penhorados nestes autos (fls. 102), providencie a transformação em pagamento definitivo conforme instruções de fls. 105/106 (cópia anexa). Após, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução. Int. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 91/2018-EF

EXECUCAO FISCAL

0009487-16.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MANOEL DA COSTA MONTEIRO

Defiro o prosseguimento da execução com a pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.
Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.
Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.
Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.
Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.
Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0002612-93.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCILIO BARBOSA DE LIMA FREITAS

Defiro o prosseguimento da execução com a pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.
Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.
Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.
Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.
Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.
Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0002634-54.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NAICI MALIANE DO PRADO SILVESTRE

Defiro o prosseguimento da execução com a pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.
Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.
Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.
Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.
Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.
Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0002656-15.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FERNANDA DE ALMEIDA BARROS

Defiro o prosseguimento da execução com a pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.
Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.
Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.
Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.
Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.
Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0002686-50.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KLEBER GONZAGA MASSAO IWASHITA

Defiro o prosseguimento da execução com a pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.
Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.
Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.
Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.
Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.
Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0002720-25.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELAINE CRISTINA DA SILVA

Defiro o prosseguimento da execução com a pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.
Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos

autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0002776-58.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X BIANCA FABIOLA GROHSER

Defiro o prosseguimento da execução com a pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0002782-65.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X HILDA RODRIGUES PEREIRA PIRES

Defiro o prosseguimento da execução com a pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0008653-76.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IZABEL CRISTINA DE SALES SANTOS

Nos termos da Portaria n.º 08/2016 deste Juízo (art. 1.º, I, a), intime-se a exequente para manifestação sobre os novos documentos no prazo de 15 (quinze) dias (certidão de óbito).

EXECUCAO FISCAL

0000302-80.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RITA CLAUDETTE SOUTTO DE PROENCA

Defiro o prosseguimento da execução com a pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001304-67.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELENICE FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **18/07/2018, às 15h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001320-21.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SANDRA PERPETUA DOS SANTOS BENTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **18/07/2018, às 15h20min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001325-43.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SUELY SCODELER ARUJIAN

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **18/07/2018, às 15h20min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 11 de junho de 2018.

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003121-69.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: EYETEC EQUIPAMENTOS OFTALMICOS, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALICE FERREIRA BATISTA - SP374363
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Eyetec Equipamentos Oftalmicos, Indústria, Comércio Importação e Exportação Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante busca rever a base de cálculo de nada menos que quatro tributos: PIS, COFINS, CSLL e IRPJ.

Se fosse para compilar em poucas palavras as teses defendidas pela impetrante, seria assim:

- a) O ICMS referente às mercadorias produzidas e/ou comercializadas pela contribuinte não incidem sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS;
- b) O ICMS recolhido na condição de substituta tributária (ICMS-ST) não incide sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS;
- c) O ISS não incide na base de cálculo do PIS e da COFINS;
- d) Os valores recolhidos a título de PIS e de COFINS não integram a base dessas mesmas contribuições;
- e) Os créditos de ICMS não integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Pois bem.

A presente ação encerra algumas questões fáceis e outras mais complicadas. As questões fáceis dizem respeito à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e COFINS, compreendido por ICMS o imposto que incide na venda da mercadoria produzida e/ou comercializada pela impetrante (ICMS monofásico) e ISS o tributo devido pela prestação de serviço. O tema é fácil porque já foi resolvido pelo STF no julgamento do RE 574.706, quando se fixou a seguinte tese de repercussão geral: *O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS*. Embora a Corte não tenha se debruçado de forma específica sobre o ISS, a forma de apuração desse tributo em tudo se assemelha ao ICMS, de modo que não há razão para não aplicar a esse imposto a tese fixada pelo STF quanto ao ICMS.

Apesar da consolidação da jurisprudência no sentido da tese fixada pelo STF, desconfo que essa discussão ainda não se encerrou. A uma porque é provável que o STF seja instado a se manifestar sobre a modulação dos efeitos de sua decisão; — em razão disso, em vários mandados de segurança determinei a suspensão das ações até que as dúvidas a respeito da aplicabilidade da tese de repercussão geral fossem resolvidas pela Corte; no entanto, em todos esses processos os impetrantes reverteram as decisões em sede de agravo de instrumento, retrospecto que me fez repensar a ideia de suspensão e conceder as liminares nos termos em que requerida. E a duas porque o RE 574.706 não analisou o tema à luz das alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, o que certamente provocará a reapresentação da questão ao STF. Contudo, o fato é que o panorama atual é de marasmo na jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que a liminar deve ser concedida no ponto.

Descendo para os aspectos mais complexos do pedido, focalizo inicialmente a pretensão da impetrante de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS recolhido no regime de substituição tributária (ICMS-ST). Trocando em miúdos, a dúvida aqui é se orientação fixada pelo STF no RE 574.706 também se aplica quanto ao ICMS-ST.

E quanto a isso, a resposta é negativa.

Em primeiro lugar, cumpre observar que a própria legislação exclui da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS cobrado pelo vendedor na condição de substituto tributário. Originariamente essa restrição estava no art. 3º, § 2º, I da Lei 9.718/1998, que informava que devem ser excluídas do conceito de receita bruta “*as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário*”. Atualmente a exclusão decorre da Lei 12.973/2014, que alterou o Decreto-lei 1.598/1977:

Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

É bem verdade que as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 não são explícitas ao excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS aos valores de ICMS recolhidos na condição de substituto tributário. Porém, tal disposição sequer é necessária, uma vez que “*(...) o substituto tributário atua como mero agente repassador do tributo, e o valor que cobra do contribuinte substituído, quando a esse vende a mercadoria, não representa receita ou faturamento, mas mero reembolso pelo valor despendido a título de tributo recolhido na condição de responsável, em relação ao qual não é o contribuinte de direito* (TRF4, AG 5016180-61.2017.4.04.0000, Segunda Turma, Rel. Des. Federal. Rômulo Pizzolatti, j. 15/05/2017)”.

Sendo assim, não há direito à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Melhor sorte não assiste à impetrante quando busca afastar da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes às próprias contribuições vertidas ao PIS e à COFINS, e isso por duas razões. A primeira porque tal operação não é prevista em lei, o que traz fortes indícios da carência de plausibilidade do direito invocado. E a segunda porque não me parece que essa hipótese esteja compreendida na tese jurídica assentada no RE 574.706. Com efeito, o reconhecimento da procedência da tese por analogia à tese fixada pelo STF não se sustenta, “*(...) porque se trata aqui de outra situação, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574.706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.* (TRF4, 2ª turma, AG 5005328-41.2018.4.04.0000, Rel. Des. Federal Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 10/04/2018)”.

Quanto ao pedido de exclusão dos créditos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, penso que a pretensão deve ser acolhida. Na verdade, o pedido da impetrante nesse particular está na fronteira da ausência de interesse de agir. É que a Lei Complementar 160/2017 incluiu dispositivo na Lei 12.973/2014 que alterou as regras relativas ao IRPJ e à CSLL, para o fim de classificar os incentivos e benefício fiscais relativos ao ICMS como subvenções para investimento, espécie de receita que não é computada na determinação do lucro real, desde que registrada em reserva de lucros:

Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para:

I - absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou

II - aumento do capital social.

§ 1o Na hipótese do inciso I do caput, a pessoa jurídica deverá recompor a reserva à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

§ 2o As doações e subvenções de que trata o caput serão tributadas caso não seja observado o disposto no § 1o ou seja dada destinação diversa da que está prevista no caput, inclusive nas hipóteses de:

I - capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou subvenções governamentais para investimentos;

II - restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da doação ou da subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitada ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou

III - integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.

§ 3o Se, no período de apuração, a pessoa jurídica apurar prejuízo contábil ou lucro líquido contábil inferior à parcela decorrente de doações e de subvenções governamentais e, nesse caso, não puder ser constituída como parcela de lucros nos termos do caput, esta deverá ocorrer à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

§ 4o Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos neste artigo.

De toda sorte, como bem colocado na inicial, em novembro de 2017 a Primeira Seção do STJ, superando impasse entre a jurisprudência da 1ª e 2ª Turmas, assentou entendimento no sentido de que os créditos de ICMS não devem integrar a base de cálculo da CSLL e do IRPJ. Eis a ementa desse relevante precedente:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. C PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO DE SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHES SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N.574.706/PR). AXIOLC RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU IMPOSSIBILIDADE. I - Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. II - O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insignia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem se expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. III - Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou. IV - Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas. V - O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada. VI - Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados. VII - A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS - e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar. VIII - A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas. IX - A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desprezo à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação. X - O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.). XI - Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados. XII - O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional. XIII - A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência. XIV - Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços. XV - O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axiologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal. XVI - Embargos de Divergência desprovidos. (REsp 1517492/PR, Rel. Ministro OC FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 01/02/2018).

A partir desse julgamento a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido da orientação firmada pela Primeira Seção, tanto pelas turmas que a integram (exemplos: 1ª Turma, AgInt. no REsp. 1708901/RS, j. 02/05/2018); 2ª Turma (REsp. 1691837/RS, j. 03/04/2018), quanto pelos ministros em decisões monocráticas; — nesse sentido: Min. Napoleão Maia Filho (EDcl. no REsp. 1552656, j. 16/05/2018), Min. Gurgel de Faria (AgInt. nos EDv. nos REsp. 1402204, j. 11/05/2018), Min. Sérgio Kukina (REsp. 1732735, j. 10/05/2018), Min. Hermar Benjamim (AgInt. no REsp. 1693661, j. 04/04/2018) e Min. Regina Helena Costa (REsp. 1708138, j. 07/05/2018). Assim, embora o REsp 1.517.492/PR não tenha sido prolatado segundo o procedimento dos recursos repetitivos, a harmonização da jurisprudência nos órgãos que julgam matéria tributária sinaliza que o STJ está seguro quanto ao encaminhamento da questão.

Oportuno acrescentar que em 18/08/2017 o Plenário do STF reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão referente à inclusão de crédito presumido de ICMS, decorrente de incentivo fiscal estadual, na base de cálculo do IRPJ e CSLL (Tema 957):

Recurso extraordinário. Tributário. Créditos presumidos de ICMS. Inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Natureza infraconstitucional da controvérsia. Ausência de repercussão geral. (RE 1052277 RG, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 18/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017).

Por aí se vê que a última palavra a respeito da matéria efetivamente será a do STJ, o que fortalece a eficácia persuasiva do precedente exarado pela 1ª Seção da Corte. Por conseguinte, deve ser concedida a liminar em relação aos créditos do ICMS, desde que observadas as prescrições da Lei 12.973/2014, conforme alterações promovidas pela Lei Complementar 160/2017.

Por fim, registro que na tarde da última segunda-feira recebi a advogada do impetrante em meu gabinete. Nessa oportunidade, a Dr^a Alice Ferreira sinalizou que a impetrante pretende depositar em juízo as contribuições controvertidas, no mínimo em relação a pedidos não compreendidos na liminar. Como se sabe, o depósito é uma faculdade da parte, de modo que independe de autorização judicial. A única observação que faço (e me parece nesse caso nem seria necessária, dado que o escritório que representa a impetrante denota ser enfronhado em matéria tributária) é que o depósito de tributo federal só tem o condão de elidir a mora se realizado segundo o estabelecido a Lei 9.703/1998.

Tudo somado, defiro em parte a liminar, para declarar o direito de impetrante de (i) não incluir o ICMS e o ISS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, não incluído neste comando o ICMS-ST e (ii) não incluir na base de cálculo do IRPJ e a CSLL créditos de ICM observado o que determina o art. 30 da Lei 12.973/2014, segundo alterações promovidas pela Lei Complementar 160/2017.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações e dar cumprimento à liminar.

Ciência à União (Fazenda Nacional) e ao Ministério Público Federal.

Vindo a manifestação do MPF, ou decorrido o prazo sem resposta, venham conclusos para sentença.

ARARAQUARA, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-72.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LUZIA DORIA DE BONITO, MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES
Advogado do(a) RÉU: JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986
Advogado do(a) RÉU: BIANCA CA VICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874

DESPACHO

Id. 7254667, 7256187 e 7341160: Defiro.

Designo audiência para o dia **09 de agosto de 2018, às 14h30** para oitiva da testemunha Luciana de Souza Rodrigues, residente nesta cidade, conforme informação id 8630178, que deverá ser intimada pessoalmente.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Matão para oitiva das testemunhas arroladas pela ré Luzia Dória de Bonito, Jandira Natalina Marquez e Luiz Antonio Ciarantola, bem como depoimento pessoal das rés Maria Conceição de Anunzio Mendes e Luzia Doria de Bonito.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000102-89.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ELIDIA DEJANIRA DOS SANTOS - ME, ELIDIA DEJANIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: EDER APARECIDO PIROLA - SP363461, FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI - SP65525
Advogados do(a) EXECUTADO: EDER APARECIDO PIROLA - SP363461, FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI - SP65525

ATO ORDINATÓRIO

“Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente” - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003620-53.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SHIELD CONTROLE DE PRAGAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em liminar,

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva a concessão de ordem para que a autoridade coatora se abstenha de exigir a retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal de prestação de serviços a título de contribuição previdenciária instituída pelo art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98.

Alega na inicial que é microempresa optante pelo SIMPLES NACIONAL de modo que por se tratar de regime diferenciado aplica-se o princípio da especialidade afastando-se, conforme entendimento do STJ, a necessidade de recolhimento do valor de 11% da nota fiscal a título de contribuição previdenciária.

Argumenta, ademais, que as empresas que são optantes do Simples Nacional estão dispensadas de tal pagamento, nos termos do artigo 13, § 3º, da LC n. 123/2006 que enuncia que as microempresas e empresas de pequeno porte ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União.

Custas recolhidas (fl. 44).

DECIDO:

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Como é cediço, de ordinário a contribuição social incidente sobre a folha de salários, devida no percentual de 20%, é recolhida pelo próprio empregador. No entanto, o legislador ordinário instituiu o regime de substituição tributária da contribuição social devida pelo cedente de mão-de-obra, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.212/91, alterada pela Lei n.º 9.711/98:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33.

A propósito da validade do sistema de arrecadação trazida pela Lei n. 9.711/98 e analisando-o a luz da Lei n. 9.317/96, que instituiu o primeiro regime simplificado de tributação para EPP e ME, o SIMPLES, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o **sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui 'nova sistemática de recolhimento' daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social.** A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. (AgRg no Ag 918369 RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 08/11/2007, p. 197).

Posteriormente o STJ editou a Súmula n. 425: *A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples* (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 13/05/2010).

O regime jurídico colocado em análise pelo STJ, porém, foi o da Lei n. 9.317/96.

Assim, a Súmula n. 425 do STJ utilizada na inicial com um dos fundamentos deve ser interpretada com reservas já que editada com olhos na Lei n. 9.317/96, revogada pela LC n. 123/06.

A impetrante defende, então, que desde a LC n. 123 de 2006, que instituiu o regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições - SIMPLES NACIONAL está submetida a regime tributário de recolhimento único (art. 13) e, portanto, fica afastada a exigibilidade de recolhimento da contribuição previdenciária do art. 31 da Lei n. 8.212/91. Além disso, defende que, na verdade, está dispensada do pagamento configurando-se isenção legal.

Ocorre que o art. 13 da LC n. 123/2006 instituiu exceção a algumas microempresas e empresas de pequeno porte prestadoras de serviços (art. 13, VI c/c § 5º-C do art. 18 da LC):

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

Art. 18.

(...)

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

II a V - (REVOGADO)

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

VII - serviços advocatícios."

NO CASO, o contrato social da impetrante indica que seu objeto social é a prestação de "1) serviço de controle de vetores ou pragas urbanas, em locais residenciais, comerciais, industriais, rurais, contêineres e silos; 2) prestação de serviços em tratamento fitossanitário e quarentenário de embalagens de madeira e produtos agrícolas em geral; 3) serviços de **limpeza** e tratamento de piso e desinfecção de caixa d'água; 4) serviços combinados para apoio a edifícios, tais como: **Limpeza** geral no interior de prédios, serviço de manutenção, disposição do lixo, serviços de portaria, recepção e outros serviços relacionados para dar apoio a administração e conservação das instalações dos prédios, exceto condomínio prediais." (fl. 31).

Assim, embora algumas atividades prestadas pela impetrante deem ensejo à incidência do art. 31, da Lei n. 8.212/91 c/c art. 18, § 5º-C da LC n. 123/06 em relação às outras continua vigendo o regime de tributação unificada do SIMPLES NACIONAL, uma vez que não existe incompatibilidade entre os sistemas.

Logo, não há que se falar em inexigibilidade da contribuição, tampouco isenção no que toca às atividades de limpeza e conservação.

Assim, não verifico a presença da necessária relevância do direito a justificar a concessão da liminar.

Ante o exposto, NEGO a liminar pleiteada.

Retifico de ofício o polo passivo para excluir o INSS e a PFN eis que a pessoa jurídica a que a autoridade coatora está vinculada é a União Federal cuja inclusão deve ser procedida. Retifique-se.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à Procuradoria da(o) Fazenda Nacional/União enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 7 de junho de 2018.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5147

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0007068-61.2014.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO) X WELLINGTON LUIZ FACIOLI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X MARCELO THIAGO VIVIANI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X LUCAS DE GOES BARROS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X ROBSON MIRANDA TOMPE(S(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X MAURICIO MORAES PEIXOTO(SP272847 - DANIEL CISCON) X LUIS CARLOS DE CARVALHO BUENO(SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA) X MARCOS EVANGELISTA CAMPOS(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X RICHARD DE SOUZA TIBERIO(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X GABRIEL ALVES BEZERRA(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X FABIO HENRIQUE GONCALVES(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X MAICO RODRIGO TELXEIRA(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X JOSE CARLOS COSMOS JUNIOR(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X AILTON BARBOSA DA SILVA(SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA) X EDINEI PEREIRA CARVALHO(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X DILTON DE CARVALHO(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X DILSON DE CARVALHO(MT010044 - VINICIUS CASTRO CINTRA) X DIMILTON CARVALHO(MT010705 - WANTUIL FERNANDES JUNIOR) X EZIO ORIENTE NETO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN) X BRUNO LEONARDO BERGAMASCO(PR028683 - HELIO IDERHA JUNIOR E SP351669 - RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO E PR057290 - ANDRE FELIPPE JORGE DA SILVA E MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X ANDERSON JOSE SICOLO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X WENISSON DE SOUZA REZENDE(MG056792 - PEDRO DE VARGAS MARQUES E SP313043 - CLAUDINEI ELMER MIARELI E SP318964 - FERNANDO JOSE BRAZ) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICAM OS ADVOGADOS DE ANDRÉ LUIZ AZEVEDO DOS SANTOS, Drs. FERNANDO JOSÉ BRAZ, OAB/SP 318.964 e CLAUDINEI ELMER MIARELLI, OAB/SP 313.043, INTIMADOS DE QUE FOI EXPEDIDO O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 3789858 - VALIDADE 60 DIAS, REFERENTE AO VALOR DE R\$ 2.182,79 (DOIS MIL CENTO E OITENTA E DOIS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS DE REAL), O REFERIDO ALVARÁ PODERÁ SER RETIRADO EM SECRETARIA E APRESENTADO NA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO FÓRUM FEDERAL DE ARARAQUARA (2683), POR ANDRÉ LUIZ AZEVEDO E/OU DR. FERNANDO JOSÉ BRAZ E/OU DR. CLAUDINEI ELMER MIARELLI ATÉ O DIA 05/08/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003556-77.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAMILA RAMOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias." (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003553-25.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SILVIO DOUGLAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519, ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 8677030: Considerando a conclusão do médico perito de que o autor não possui capacidade para praticar os atos da vida civil, NOMEIO como curador especial do autor, no presente processo, seu advogado, Dr. Witorino Fernandes Moreira, OAB/SP n. 357.519, nos termos do art. 72, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista às partes e ao MPF do laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003499-59.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALDEMAR RIBEIRO DE MATTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a inércia da advogada, concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para o autor regularizar sua representação processual, nos termos do despacho id 4358368.

Intime-se. No silêncio, voltem conclusos para sentença de indeferimento da inicial.

ARARAQUARA, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003049-19.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: WALDIR MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 8560328: Defiro o prazo requerido.

Intime-se.

ARARAQUARA, 11 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000970-58.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: MILTON MENDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor do ofício requisitório expedido nestes autos – id. nº 8701122.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mais, forneça o advogado da parte autora o número do seu CPF, para fins de expedição do ofício requisitório quanto aos honorários advocatícios.

Bragança Paulista, 11 de junho de 2018.

Rodrigo Augusto G. Alves
Técnico Judiciário - RF 7209

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001013-92.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos – id. nº 8705698 e 8705693.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 11 de junho de 2018.

Rodrigo Augusto G. Alves
Técnico Judiciário - RF 7209

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-97.2018.4.03.6123
AUTOR: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 15 dias requerido pelo autor na petição de id 8675266.

Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

Bragança Paulista, 11 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000362-26.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JOAO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos – id. nº 8712905 e 8712904.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 11 de junho de 2018.

Rodrigo Augusto G. Alves
Técnico Judiciário - RF 7209

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-10.2018.4.03.6123
AUTOR: PEDRO SPAKAUSKAS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o autor qual o seu endereço correto, juntando comprovante de residência, tendo em vista que nos autos consta a cidade de Araras.

Justifique o motivo pelo qual propôs a sua ação perante este Juízo.

Por fim, esclareça as possíveis prevenções apontadas na certidão de id 8690950, anexando aos autos certidão de objeto e pé daqueles processos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-96.2017.4.03.6123
AUTOR: GALINA LYSENKO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a requerente o determinado nos despachos de Ids nºs 2078433 e 2653085, juntando a petição inicial, sentença e eventual acórdão, com a respectiva certidão de trânsito em julgado, dos processos indicados no campo "Associados", (**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - BAIXA FINDO - 00165551720024036301 e PROCEDIMENTO COMUM - NORMAL - 00024816020094036123**), no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Bragança Paulista, 11 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000137-40.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KLEBER MATERIAIS RECICLA VEIS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ARIEL ELISA TORRES DE CARVALHO - SP324536, JOSE ROBERTO FELIX - SP289784, ANDREA DE FRANCA GAMA - SP188057

DESPACHO

Defiro o pedido fazendário de ID nº 5104481 e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em **PROGRAMA DE PARCELAMENTO**, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000762-40.2018.4.03.6123
AUTOR: JOSE FRANCISCO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o endereçamento da petição inicial para o Juízo de Campinas, bem como o endereço do autor (Hortolândia) e tudo mais que dos autos consta, remetam-se os autos para a Subseção Judiciária de Campinas.

Intime-se.

Bragança Paulista, 11 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000788-72.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: LEONARDO SOUZA LEITE
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI - SP297870

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000391-76.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ELIANA DE FATIMA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo executado (INSS), homologo os valores de liquidação.

Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 8.947,76 devidos ao autor e R\$ 1.073,23 de honorários advocatícios, em nome de Marcus Antonio Palma, OAB/SP 70622.

Bragança Paulista, 11 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000763-25.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: HENRIQUES MA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, GERSON HENRIQUE, ANA LUIZA MARCOTRIGGIANO HENRIQUE

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000761-55.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FRANCISCO MANOEL PEREIRA BUENO

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000760-70.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: DOMINGOS MARZIONNA

DESPACHO

Afasto a ocorrência de prevenção com os autos indicados na certidão de id 8668846 por se tratar de processos diversos.

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-49.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: RAGANISKI PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME, WALTER PECENISKI, GISLAINE RAGA TEIXEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a diligência negativa (id 8399776), bem como sobre o decurso de prazo dos requeridos.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

**GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5403

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001152-91.2001.403.6123 (2001.61.23.001152-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-09.2001.403.6123 (2001.61.23.001151-7)) - COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DAURI RIBEIRO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Traslade-se para os autos da execução fiscal, este despacho, a sentença (fls. 126/132 e 138), o acórdão e a certidão de trânsito em julgado lavrados neste feito. Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000319-63.2007.403.6123 (2007.61.23.000319-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000727-59.2004.403.6123 (2004.61.23.000727-8)) - ESMERINO BATISTA DOS SANTOS X GONCALO DOS SANTOS(SP101084 - ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Traslade-se para os autos da execução fiscal, este despacho, a sentença, o acórdão e a certidão de trânsito em julgado lavrados neste feito. Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000151-71.2001.403.6123 (2001.61.23.000151-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM/ DE BRAGANCA PAULISTA X JOAO APARECIDO PERES FUENTES X AFONSO RAMOS DE MOURA(SP104169 - ILOR JOAO CUNICO)

Dê-se vista ao executado do ofício nº 1516/2017 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos desta Comarca (fls. 90/97), que traz em seu bojo a informação da necessidade de pagamento de emolumentos para a realização do ato registral de cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel em questão.

Para tanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a ciência do referido ofício, findo o qual, os autos deverão ser remetidos em carga para a exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000536-43.2006.403.6123 (2006.61.23.000536-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ALLZECON CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA X PERCIVAL ANDRADE NASCIMENTO

Ciência ao executado do desarquivamento dos autos.

Regularize o executado sua representação processual juntada a fls. 225/226, no prazo de 15 dias, comprovando a qualificação do outorgante, apresentando sua documentação, da procuração juntada aos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo, nos termos do art. 219 do Provimento COGE nº 64/2005 da Corregedoria Regional.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001640-31.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN TUIUTI(SP254289 - FADEL DAVID ANTONIO NETO)

Ciência ao executado do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo, nos termos do art. 219 do Provimento COGE nº 64/2005 da Corregedoria Regional.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001781-16.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X TEDDY MANIEZZO LUZ(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO E SP069534 - CLAUDIO AUGUSTO DA PENHA STELLA)

Defiro o pedido do exequente e suspendo a execução, até JUNHO de 2019, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo o exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002299-06.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JOSE DONIZETE BARBOSA(SP115487 - LAUDELINA CARVALHO DOS SANTOS PEREIRA)

Execução Fiscal nº 0002299-06.2011.403.6123 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Jose Donizete Barbosa SENTENÇA [tipo b] A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (fls. 94). Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 08 de maio de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000304-16.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NILTON TAVARES(SP156084 - JESUEL SIMÃO)

Defiro o pedido do exequente e suspendo a execução, por 120 (cento e vinte) dias, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo o exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000365-71.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDRE MATHEUS DE SOUZA MANCUZO(SP309906 - RUBENS DA CUNHA LOBO JUNIOR)

Na petição de fls. 46/47, o exequente reitera seu pedido de desbloqueio de ativos financeiros, em que pese tal pleito ter sido objeto da decisão de fls. 39.

Segundo o artigo 507 do Código de Processo Civil, é vedado à parte discutir no curso do processo questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Assim, indefiro o pedido de fls. 46/47 e, suspendo a execução, até JULHO de 2018, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002335-72.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X F N EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA - ME

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta a fls. 122/123.

Em seguida, venham-me os autos conclusos para cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017.

EXECUCAO FISCAL

0002554-85.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X L. FINAMOR RESTAURANTE - ME(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Tendo em vista que não há pedido a ser apreciado, retomem os autos ao arquivo pois esta execução está suspensa com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001435-26.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001559-82.2010.403.6123 ()) - JOSE EDUARDO BROGLIO(SP260599 - JULIANA TOMAZ DE LIMA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE EDUARDO BROGLIO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a divergência do nome da beneficiária na Receita Federal, conforme a certidão de fls. 80ª e extrato de fls. 81, regularize a interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, seu cadastro junto ao referido órgão. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3253

DESAPROPRIACAO

0425700-25.1981.403.6121 (00.0425700-6) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X ADIC ADMINISTRADORA DE IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

Sentenciado em inspeção. A expropriante opôs embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 621/625, informando incorreção quanto ao percentual fixado a título de honorários de sucumbência. Sustenta que os honorários sucumbenciais, no tocante à Ação de desapropriação, devem ser fixados entre meio e 5% (cinco por cento) do valor da diferença entre o depósito prévio e o valor fixado por laudo pericial. A sentença proferida estabeleceu percentual superior àquele disposto no Decreto-Lei 3.365/41. Conheço dos embargos de declaração de fl. 627, porque interpostos no prazo legal. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Razo assiste ao embargante. De fato, a sentença embargada fixou percentual de honorários de sucumbência a ser suportado pela expropriante em patamar que suplanta os limites estabelecidos pelo Decreto-Lei em comento. Além do que, faltou especificar o percentual devido a cada advogado beneficiário dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos, com fundamento no art. 494, inc. II, do CPC/2015 e reformulo o dispositivo da sentença para que fique constando o seguinte: Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 5% (cinco por cento) sobre o valor da diferença entre o valor da condenação e o valor do depósito prévio, nos termos do artigo 27, 1º, Decreto-Lei 3.3465/41. Destaco que 80% (oitenta por cento) dos honorários de sucumbência caberão ao advogado nomeado à fl. 90 (Dr. Eduardo Hamilton S. Martini) e 20% (vinte por centos) à advogada nomeada à fl. 596 (Jorcasta Caetano Braga), em razão do período em que cada um atuou no feito. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais (honorários dos curadores especiais nomeados pela Justiça Federal, Tabela AJG vigente). A apresentação dos valores atualizados do depósito de fl. 63 será realizada por ocasião da liquidação de sentença, na fase de execução. P. R. I.

USUCAPIAO

0003424-54.2007.403.6121 (2007.61.21.003424-1) - ALADIR JORGE DIAS X MARIA DAS GRACAS DIAS(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP151446 - CRISTIANE APARECIDA LESSA E SP151446 - CRISTIANE APARECIDA LESSA) X UNIAO FEDERAL(SP191680B - VALERIA BRAZ DE BASTOS POSTAL E SP194704B - ANA PAULA DIAS RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF3/R. Após, arquivem-se os autos. Int.

USUCAPIAO

0004131-12.2013.403.6121 - PAULO SERGIO SA E SOUZA PACHECO - ESPOLIO X LEDA MARIA FLORENCANO PACHECO(SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X GUILHERME DE TOLEDO PIZA GUEDES PEREIRA X ROCIO DE CASTRO PRADO X PEDRO CROZARIOL NETO X ANGELINA GOMES CROZARIOL X EDUARDO BARBOSA DE CASTRO PRADO X CRISTINA CONSONI GUIMARAES DE CASTRO PRADO X SERGIO DE CARVALHO MOSCOSO X MARIA APARECIDA CASTRESSANA MOSCOSO X JOSE ROBERTO ANDRADE X MARIA REGINA MOURA GONCALVES ANDRADE X JOAO CARLOS COUTO X HELENICE POMBO COUTO X JOAO DE CASTRO PRADO NETO X SONIA DIAS PEREIRA X BEATRIZ CASTRO PRADO DE AGUIAR CAMPOS X ARMANDO DE AGUIAR CAMPOS JUNIOR X MARCOS BARBOSA DE CASTRO PRADO X ANTONIO BONAFE FORTES X SONIA APARECIDA MARCON FORTES X ANTONIO MARCOS MANCASTROPPI X SONIA DALVA CHIARADIA FARIA MANCASTROPPI X JOSE JAIR MANCASTROPPI X MARISA MONTEIRO DE SOUZA MANCASTROPPI X LUIZ MAZOLA MANCASTROPPI X THEODORO QUARTIM BARBOSA NETTO X MARIA ALICE QUARTIM BARBOSA ARAUJO X JOSE CARLOS FERNANDES DA SILVA X EDSON CARNEIRO ARAUJO

Manifeste-se o autor sobre a documentação juntada, requerendo o que de direito, observando a situação cadastral de cada réu. Int.

MONITORIA

0001935-74.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X BERNARDINO RAUL CASTILLA CARBAJAL

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios e ao reembolso das custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

MONITORIA

0001943-51.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X VALERIA MARIA SALES

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios e ao reembolso das custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios e ao reembolso das custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

MONITORIA

0001737-03.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA DAS DORES SILVA S E N T E N Ç A E M I N S P E Ç Ã O Trata-se da Ação Monitoria, tendo sido convertido o título extrajudicial em judicial (fl. 37). Conforme se verifica da manifestação à fl. 52, a parte credora pleiteou a desistência do prosseguimento do feito. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil/2015, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito nesta ação judicial e HOMOLOGO-O para que produza seus efeitos legais.. Após e transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

MONITORIA

0003237-07.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE SATURNINO HERMILIO S E N T E N Ç A E M I N S P E Ç Ã O Trata-se da Ação Monitoria, tendo sido convertido o título extrajudicial em judicial (fl. 48). Conforme se verifica da manifestação à fl. 61, a parte credora pleiteou a desistência do prosseguimento do feito. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil/2015, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito nesta ação judicial e HOMOLOGO-O para que produza seus efeitos legais.. Após e transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

MONITORIA

0000856-89.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE DE ALMEIDA FERNANDES

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios e ao reembolso das custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

MONITORIA

0004280-42.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X HENRIQUE RODRIGUES DE MOURA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que houve acordo na via administrativa, razão pela qual requer a desistência da execução. Embora rotulado de desistência do feito, anoto que a executada comunicou ao Juízo,

na verdade, a ocorrência de transação. Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que foram incluídos no acordo. P. R. I.

MONITORIA

0009988-78.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SILVIO LUIZ SOARES DA SILVA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios e ao reembolso das custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

MONITORIA

0002482-75.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EDSON DOS SANTOS ALVES

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002024-24.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002678-45.2014.403.6121 ()) - MARIA ANDREA DIAS CHAVES LEMES(SP150162 - MARCELA POSSEBON CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Trata-se de Embargos à Execução, distribuídos por dependência aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0002678-45.2014.403.6121. Em 19.01.2018, a CEF requereu a desistência do processo de Execução porque foi celebrado acordo entre as partes, o que foi homologado nesta data. Nesses termos, mostra-se evidente a inexistência atual de litígio ou resistência. Desse modo, deixou de existir no apreço sub examine, o interesse de agir, expresso pela necessidade concreta de provimento jurisdicional, impõe-se a resolução do processo, sem análise do mérito. Diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios e ao reembolso das custas processuais em vista do acordo celebrado administrativamente. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001876-57.2008.403.6121 (2008.61.21.001876-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EGBERTO AFONSO SILVA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001886-04.2008.403.6121 (2008.61.21.001886-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AUTO POSTO ANA PAULA TAUBATE LTDA X JOSE CARLOS VICENTE X CLAUDIA DE SOUZA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000277-78.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X JOSE BENEDITO ORTIZ

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000986-45.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALICE QUEICO YAMAKAWA(SP176508 - MARIO ROBERTO OUTUKY)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios e ao reembolso das custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001757-86.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X BENEDITO AMARILDO BATISTA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002427-27.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIO LUIZ DA SILVA TAUBATE - ME X MARIO LUIZ DA SILVA

Manifeste-se a CEF se houve cumprimento do acordo e se concorda com o arquivamento do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002678-45.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIA A. DIAS CHAVES LEMES - ME X MARIA ANDREA DIAS CHAVES LEMES(SP150162 - MARCELA POSSEBON CAETANO) X SAMUEL BENEDITO LEMES(SP150162 - MARCELA POSSEBON CAETANO)

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL informa que houve acordo na via administrativa, razão pela qual requer a desistência da execução. Embora rotulado de desistência do feito, anoto que a executada comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação. Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que foram incluídos no acordo. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001809-48.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE RONALDO VILLELA FERREIRA X JOSE RONALDO VILLELA FERREIRA DROGARIA - ME

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL informa que houve acordo na via administrativa, razão pela qual requer a desistência da execução. Embora rotulado de desistência do feito, anoto que a executada comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação. Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que foram incluídos no acordo. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002107-40.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RENATA MIGOTTO

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL informa que houve acordo na via administrativa, razão pela qual requer a desistência da execução. Embora rotulado de desistência do feito, anoto que a executada comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação. Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que foram incluídos no acordo. P. R. I.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000625-96.2011.403.6121 - A2PAR A2 PARTICIPACOES LTDA(SP121939 - SUELY MARQUES BORGHEZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIA APARECIDA DE ANDRADE RIBAS BRANCO X HUGO JOSE RIBAS BRANCO X JOSE FERNANDO REBELLO DE CARVALHO X LUCIA CARVALHO MOREIRA DIAS X IGOR GALLO KALASSA X RENATA SILVA LONGO KALASSA(SP115013 - RENATA SILVA LONGO KALASSA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGA(SP102647 - SYNTHIA TELLES DE CASTRO SCHMIDT) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP117040 - WILLIAM FREITAS DOS REIS)

Deiro o prazo de 90 (noventa) dias ao requerente para as providências cabíveis ao regular processamento do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001507-58.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALDO CELSO DUARTE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO CELSO DUARTE ALVES

Trata-se da Ação Monitoria, tendo sido convertido o título extrajudicial em judicial (fls. 44/45). Conforme se verifica da manifestação à fl. 69, a parte credora pleiteou a desistência do prosseguimento do feito. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução requerido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil/2015, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito nesta ação judicial e HOMOLOGO-O para que produza seus efeitos legais. Após e transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002341-85.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X FRANCIELHO FLORENTINO PEREIRA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-27.2017.4.03.6121

AUTOR: JOAO CARLOS DO NASCIMENTO ALBERNAZ

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA CONCEICAO DE LIMA SOUZA DA SILVA - SP358009, PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA - SP140563, SHARLENE MONTE MOR BASTOS - SP356844, ALEXANDRE LIMA BORGES - SP338350

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimo-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intimem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-43.2017.4.03.6121
AUTOR: VALMIR BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimo-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intimem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000851-69.2018.4.03.6121
IMPETRANTE: VIVIANE MACHADO LADEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO - SP204988
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VIVIANE MACHADO LADEIRA, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ – SP, objetivando o restabelecimento de benefício de Aposentadoria por Invalidez. Requereu os benefícios da gratuidade de justiça.

Alega a impetrante, em síntese, que teve o benefício concedido a seu favor judicialmente em 2011, e que, após ser convocada para perícia em março do corrente ano, teve sua aposentadoria cassada, sendo que perceberá renda que será gradualmente diminuída até a total cessação do benefício.

Afirma que após mais 8 (oito) anos da concessão do benefício, o mesmo não poderia ser cessado por violação ao princípio da segurança jurídica.

Aduz que a cessação ocorreu em virtude de conclusão da perícia médica no sentido de que não mais persiste a invalidez da impetrante.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como é cediço, “direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.”^[1] Assim, o rito célere do mandado de segurança exige prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante.

Assim, a prova é feita com a inicial e a contraprova com as informações.

No presente caso a impetrante requer que a autoridade impetrada promova o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por invalidez, reconhecendo a persistência de invalidez (incapacidade laborativa total e permanente).

Afirma que o INSS realizou a cessação do benefício, em razão da conclusão da perícia médica.

Se a impetrante pretende que seu benefício seja restabelecido diante da persistência da invalidez, deve provar tal fato.

Com efeito, os documentos apresentados não constituem prova suficiente para julgamento do feito em sede de mandado de segurança.

Para se apurar se a impetrante possui o direito alegado, seria necessária a realização de perícia médica para confrontar a conclusão advinda da autarquia previdenciária.

Com efeito, na propositura do *writ*, o fato alegado deve ser comprovado de plano, o que não ocorreu no caso em tela. No caso dos autos, é necessária a dilação probatória, o que é inviável em sede de mandado de segurança.

Outrossim, segundo lição de Themístocles Cavalcanti (Do Mandado, cit., p. 83)^[2] “...o direito invocado para ser amparável por Mandado de Segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver determinada; se o seu exercício depender de situações e fatos não esclarecidos nos autos, não rende ensejo a segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.”

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 10, da Lei n.º 12.016/2009, combinado com o artigo 485, VI, do CPC/2015.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Ressalvo que a impetrante não está impedida de submeter o presente litígio à apreciação das vias ordinárias próprias, para melhor cognição da causa.

Despicienda a intervenção do Ministério Público Federal, pois a via eleita é inadequada (RTJ 173/511).

Em decorrência de expressa previsão legal, incabíveis, em sede de mandado de segurança, condenação em honorários advocatícios de sucumbência.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, 06 de junho de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] In “Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, ‘Habeas Data’, Hely Lopes Meirelles, 15ª edição, Editora Malheiros, 1994.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-67.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARCIO JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SPI75809
RÉU: CEF

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimo-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010, § 1.º do CPC.

TAUBATÉ, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-55.2018.4.03.6121
AUTOR: JOSE LUIS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimo-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intinem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 11 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000329-73.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: EDEMAR ALDROVANDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMAR ALDROVANDI - SP84665
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n.º 10.833/2003.

TUPÃ, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000371-25.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: OILSON ALVES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n.º 10.833/2003.

TUPÃ, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000029-77.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: DIRCE PUSSO CALISSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n.º 10.833/2003.

TUPÃ, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000287-24.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: ROSEMEIRE DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n° 10.833/2003.

TUPã, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000264-78.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CARLOS BARROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR - SP258749
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n° 10.833/2003.

TUPã, 11 de junho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000299-38.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MARLI APARECIDA CONTRERA ESPINEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n° 10.833/2003.

TUPã, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000356-56.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: EDMIR GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMIR GOMES DA SILVA - SP121439
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n° 10.833/2003.

TUPã, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000295-98.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: AUDIMARIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ADRIANA MION - SP100399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPA, 11 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000423-78.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS LEAO PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANTONIO CORREA - SPI75075

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SÔNIA APARECIDA BLANCO JUSTO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO MARCOS LEÃO PINTO em face de ato da CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM JALES (SÔNIA APARECIDA BLANCO JUSTO) E DA UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede liminar, provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada o imediato pagamento das parcelas de seu seguro-desemprego e a suspensão do pedido de restituição da parcela já paga.

O impetrante requer, inicialmente, seja-lhe deferido o benefício da gratuidade da justiça.

Alega que em 02/01/2018 foi demitido do emprego sem justa causa, o que lhe ensejou a concessão do benefício previdenciário de seguro-desemprego (Id nº 8341029). Afirma que em 22/03/2018 recebeu a primeira parcela do seguro, no montante de R\$ 1.644,00 (mil seiscentos e quarenta e quatro reais). Assevera, porém, que foi impossibilitado de sacar a segunda parcela sob o fundamento de que auferiu renda própria. Declara que, além disso, foi notificado para devolver a primeira parcela (Id nº 8341034). Assevera que não auferiu renda própria e, por isso, assiste-lhe o direito líquido e certo ao imediato pagamento das parcelas de seu seguro-desemprego e à suspensão do pedido de restituição da parcela já paga, fundamentando seu pedido em entendimento jurisprudencial recente (Id nº 8341035).

Dessa forma, sustenta configurar-se ato coator que deve ser combatido pela via processual do mandado de segurança.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anotem-se.

Apenas cabe a concessão de medida liminar em mandado de segurança (v. art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Ou seja, é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Na hipótese posta nos autos, reconheço o *periculum in mora*, uma vez que o benefício previdenciário cuida-se de verba de natureza alimentar, essencial para a sobrevivência do impetrante, à luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, fundamento de nossa República, insculpido no art. 1º, inciso III, da CF.

Ademais, existem elementos que evidenciam a existência do *fumus boni iuris*. Nesse sentido, o Extrato do Trabalhador - (Id nº 8341031) revela que o impetrante verteu contribuições à seguridade social na qualidade de contribuinte individual somente no período compreendido entre 01/05/2017 e 28/02/2018. Ainda, da análise da Declaração Anual do SIMEI (Id nº 8341033) não se vislumbra a percepção, pelo impetrante, de renda própria suficiente à sua manutenção. Ademais, pela consulta do CNPJ da empresa no site da Receita Federal, cuja cópia instruirá estes autos, constata-se que a situação cadastral dela encontra-se baixada em 15/05/2018.

Logrou o impetrante demonstrar, portanto, neste juízo de cognição sumária, não possuir outros rendimentos, ensejando, portanto, o deferimento da liminar requerida, ressalvando a possibilidade de revogação da medida, provada, futuramente, a alteração fática.

Portanto, presentes os requisitos autorizadores, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que (a) a autoridade coatora restabeleça o imediato pagamento das parcelas do seguro-desemprego do impetrante e, (b) para que suspenda, até decisão judicial em contrário, qualquer procedimento voltado à cobrança da parcela já paga. Em caso de descumprimento de quaisquer das determinações será aplicada multa diária, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser revertida à impetrante.

Intime-se a autoridade coatora, com urgência, a fim de que tome as devidas providências, nos termos supramencionados, **pelo meio mais expedito**.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela no polo passivo da lide.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpram-se, com urgência.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES BARBOSA
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUÍZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5156

PROCEDIMENTO COMUM

0003771-41.2008.403.6125 (2008.61.25.003771-3) - NATAL CASELLATO X DEVANIR JESUINA ALVES(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante dos termos das petições de fls. 59 e 61, retire-se de pauta a audiência de conciliação designada à fl. 58.

Estabelece o CPC/2015 que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320).

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores apresentem os extratos das contas poupanças mencionados no item g da fl. 14, pois, além de serem documentos de fácil obtenção, independentemente de ordem judicial, são indispensáveis ao deslinde do feito.

Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré.

Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001741-52.2016.403.6125 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X CARLOS ALBERTO GASPARINI

De início, defiro o pedido de fls. 214/227. Ao SEDI para regularização do polo passivo desta ação, devendo excluir CARLOS ALBERTO GASPARINI e incluir DONATO DI LANNA no mesmo polo.

Dessa forma, considerando a manifestação de fls. 214/215, designo audiência de conciliação para o dia 20 de junho de 2018, às 10h30min, na Central de Conciliação, situada neste Fórum.

Estando a autora devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15.

Determino a citação do réu, DONATO DI LANNA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou se não houver autocomposição, apresente resposta ao pedido inicial.

Sem prejuízo, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, cópia do presente servirá também como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça Avaliador para cumprimento em relação ao réu Donato Di Lanna, conforme endereço encartado à frente, ou seja: Rua Eduardo Zacarelli, 718, Bairro Paraná, Palmital/SP, CEP 19970-000, acompanhado da respectiva contrafé.

Por fim, intem-se o DNIT e a ANTT, para que manifestem eventual interesse no feito, conforme requerido pela autora à fl. 20 (item f).

Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-46.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: SANDRA APARECIDA BARBOSA MASCHIO

Advogados do(a) AUTOR: BATILHA NERY ANTONIO - SP355289, LUCIANA GULIN DE SOUZA - SP372142

RÉU: CEF

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003558-82.2015.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o encaminhamento de recurso interposto em face de sentença prolatada ao E. TRF – 3ª Região.

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alíneas “a” e “b” da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência das peças apresentadas, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela apelante, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*.

Com o cumprimento do quanto determinado, façam-me os autos conclusos para novo impulso.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 7 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-98.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JORGE LUIZ SILVA JUNHO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão da tutela de urgência para receber aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos de atividades especiais.

Decido.

Não há elementos nos autos que infirmem, de plano, a decisão do INSS, havendo, pois, necessidade de formalização do contraditório e resposta do requerido acerca dos fatos.

Não bastasse, não há nos autos demonstração de que o não recebimento de imediato de eventual e futura aposentadoria devida em razão da pretensão inicial ocasionaria dano ou comprometeria a subsistência da parte autora.

Isso posto, **indefiro** a tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-76.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CRISTIANBELLI ASTOLFI
Advogado do(a) AUTOR: DAYANE FERNANDA GOBBO - SP317768
RÉU: CEF

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Como a parte autora renunciou ao direito de recorrer, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000782-19.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MAURINDO CEZARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELINA CLEIDE DE LIMA - SP156245
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nos autos originários.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000916-46.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ARLETE APARECIDA CUNHA, JOSE BERNARDES CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA - SP116246
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA - SP116246
EXECUTADO: CEF

D E S P A C H O

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003261-12.2014.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas “a” e “b” da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de junho de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória instruída com o contrato bancário 000323160000172134, em que, citada, a parte requerida não se manifestou.

Decido.

Como relatado, embora citada a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos.

Assim, **julgo procedente o pedido**, e, nos termos do § 2º, do artigo 701 do Código de Processo Civil, constituo o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ **44.241,83** atualizado até a data da propositura da presente ação.

Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, e reembolso das custas.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000568-62.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA ESTER PICHATELLI FREITAS
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI - SP120372, MAYARA BIANCA ROSA - SP317193

DESPACHO

ID 5344012: tendo em conta a resposta positiva obtida junto ao sistema BACENJUD, pela qual se concretizou o bloqueio de ativos financeiros, *mas* considerando o *valor infimo* alcançado, o qual não representa mais que 10% (dez por cento) do valor da dívida, determino o seu imediato desbloqueio.

ID 5344017: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 2 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000952-25.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: RESIWAYS INDUSTRIA BRASILEIRA DE PRODUTOS RECICLADOS - EIRELI - EPP, JAMIL AZRAK

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 6465632: defiro.

Em cumprimento à determinação ID 3531905, depreque-se a tentativa de citação pessoal dos requeridos no endereço informado. Providencie a Secretaria a elaboração da respectiva Carta.

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-19.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO - SP265639, FRANCIS ROGERS NUNES DE OLIVEIRA - SP386107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8650754: indefiro a substituição pleiteada, vez que a razão apresentada não guarda pertinência com a dicção dos incisos I, II e III do art. 451 do CPC.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de junho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-86.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: AMARO & GOMES MOCOCA LTDA - ME, AIRTON RIBEIRO AMARO, ANA LUCIA GOMES

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000578-09.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MOBILANZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIOS EIRELI - EPP, MILTON SANTO LANZA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 5410097: defiro.

Expeça-se Carta Precatória para tentativa de citação dos executados nos endereços informados.

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000522-39.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: APARECIDA ALVES BELINELLO

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 2 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000534-53.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PISSINATI VIDROS E ALUMINIO LTDA - EPP, VALDEMAR PISSINATI, VALDEMAR RODRIGO PISSINATI

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000898-59.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: ANTONIO LEANDRO TOR

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Concedo novo e derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000208-93.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: LUCIANO OLIVEIRA ANGELUCCI

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 7985237: manifeste-se o exequente, em 10 (Dez) dias.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-19.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO - SP265639, FRANCIS ROGERS NUNES DE OLIVEIRA - SP386107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8650754: indefiro a substituição pleiteada, vez que a razão apresentada não guarda pertinência com a dicção dos incisos I, II e III do art. 451 do CPC.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de junho de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000928-94.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: L G COMERCIO DE BEBIDAS E CONVENIENCIAS EIRELI - ME, ANTONIO JOSE DE SOUSA CARVALHO

DESPACHO

Inicialmente, compulsando os autos verifico que o documento anexado pelo ID 4637019 deve ser desconsiderado, posto que assinado em campo inadequado por servidor(a) do setor de atendimento/distribuição deste juízo quando da devolução pelos Correios.

No mais, ID 5184525: defiro.

Providencie a Secretaria o necessário para a realização da pesquisa de endereços junto aos Sistemas BACENJUD e WEBSERVICE.

Coma juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (Dez) dias.

Intime-se.

São João DA BOA VISTA, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000829-90.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LAR SAO VICENTE DE PAULO

Advogado do(a) AUTOR: CANDIDO LOURENCO CANDREVA - SP120342

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA

DECISÃO

ID 8626449 e anexos: recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de ação proposta pelo **Lar São Vicente de Paulo**, entidade filantrópica, sem fins lucrativos, em face do **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo**, objetivando a concessão da tutela de urgência para suspender a exigência de dois Autos de Infração (notificações 395049 e 373632-9) lavrados em decorrência da ausência de profissional farmacêutico responsável pela distribuição de medicamentos em suas instalações.

Relatado, fundamento e decido.

A Lei 5.991/73, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, prescreve em seu artigo 15 que somente as farmácias e drogarias terão, obrigatoriamente, a presença de um responsável técnico. Por outro, lado, o artigo 19 do mesmo diploma legal, afasta a necessidade de responsável técnico para os postos de medicamentos.

O posto de medicamento que o legislador isentou da presença de farmacêutico responsável técnico é o dispensário de medicamentos em hospital/clínicas médicas e assemelhados. Isso porque tais locais têm o fim de fornecer os remédios e drogas prescritos pelos médicos, profissionais mais do que qualificados para determinar quais substâncias deverão ser ministradas às pessoas sob seus cuidados.

Qualquer decreto ou portaria que exija a presença de profissional farmacêutico nos postos de medicamentos e seus assemelhados extrapola o comando legal contido na Lei n. 5.991/73.

No mais, não se sujeita à obrigação de registro de responsável técnico o asilo, entidade assistencial e beneficente, que fornece medicamentos a seus internos, de acordo com prescrições médicas, sem promover ato de comércio, típico de farmácias e drogarias.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência** para suspender a exigência dos Autos de Infração (Notificações 395049 e 373632-9), bem como para determinar que o requerido se abstenha de praticar novas autuações com base no mesmo fundamento.

Cite-se e intemem-se.

São João DA BOA VISTA, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-48.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: VERA HELENA ANDREAZZI - ME, VERA HELENA ANDREAZZI

Advogado do(a) AUTOR: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

Advogado do(a) AUTOR: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

RÉU: CEF

DECISÃO

1- ID 8620142: por se tratar de ação que engloba revisão de contratos bancários, defiro o processamento pelo Processo Judicial Eletrônico, que possibilita a realização de perícia, inclusive contábil, modalidade de prova de relativa complexidade e que, assim, não se amolda ao previsto no art. 12 da Lei 10.259/2001.

2- Concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas na Justiça Federal.

3- Sem prejuízo do item acima, considerando o tempo transcorrido desde o pedido administrativo, informe a parte autora se obteve os documentos (extratos e contratos).

Intime-se.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9803

PROCEDIMENTO COMUM

0002356-70.2015.403.6127 - CARLOS EDUARDO SIGNORINI(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Fls. 118/120: Defiro o pedido de transferência dos valores depositados para a conta indicada à fl. 119. Com relação a intimação da CEF para a complementação de valores, indefiro tendo em vista que a base de cálculo dos honorários é o valor da causa. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9804

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001206-83.2017.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X JANETTI DORLY RANZANI ABBA(SP240856 - MARCIO CESAR BERTOLETTI) X GERALDO VILANI JUNIOR(SP164695 - ANDREZA CRISTINA CERRI BERTOLETTI) X JANETTI DORLY RANZANI ABBA - ME(SP240856 - MARCIO CESAR BERTOLETTI)

Em quinze dias, apresente o réu suas razões finais escritas, nos termos do artigo 364, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000450-19.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: MILENA CRISTINA DE MELO BARROS, WILIAN AMORIM DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

5000450-19.2018.403.6138

MILENA CRISTINA DE MELO BARROS

WILIAN AMORIM DOS SANTOS

I – Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro movido pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede, em sede de liminar, o cancelamento da construção judicial que recai sobre o imóvel do Residencial Bárbara, identificado pelo lote nº 124, da quadra F, de matrícula nº 19.685 do Cartório de Registro de Imóveis de Guaira/SP.

A parte embargante sustenta, em síntese, que adquiriu o imóvel em 19/02/2016, data anterior à construção judicial.

É o relatório. **DECIDO.**

No caso, embora os documentos carreados aos autos pareçam corroborar as alegações da parte embargante (fls. 01/12 do ID 8264808), não foi demonstrada a urgência para levantamento da indisponibilidade, visto que os documentos de fls. 01/03 do ID 8264812 são insuficientes para demonstrar a aprovação do financiamento.

Demais disso, dada a irreversibilidade da medida requerida, é imperioso que seja primeiramente ouvida a parte contrária.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar.

De outro lado, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS. Suspensa, portanto, a execução quanto ao imóvel em litígio.

II – Sem prejuízo de eventual acordo entre as partes, em momento anterior, inclusive no dia 21/06/2018, neste juízo, em que será realizada tentativa de conciliação para outros casos decorrentes da mesma construção judicial, designo o dia 26 de julho de 2018, às 14:55 horas, para realização de audiência de conciliação e mediação (artigo 334 do Código de Processo Civil), na sede deste Juízo.

A parte ré fica advertida que o desinteresse na autocomposição deve ser manifestado por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

A parte autora fica ciente que a audiência somente será cancelada caso **ambas as partes manifestem, expressamente, desinteresse** na composição consensual.

Por fim, destaco que a ausência injustificada à audiência ora designada de qualquer das partes configura ato atentatório à dignidade da justiça sancionado com aplicação de multa.

Cite-se, devendo constar expressamente do mandado o prazo para manifestação de desinteresse na audiência e a sanção para ausência injustificada em audiência.

Fica a parte autora intimada a anexar aos autos documento de identificação de Milena Cristina de Melo Barros até a abertura da audiência, sob pena de extinção parcial do feito sem julgamento de mérito.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 11 de junho de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000442-42.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: LUIS FERNANDO BARBOSA, LUCIANA PIERAZZO RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

5000442-42.2018.403.6138

LUIS FERNANDO BARBOSA
LUCIANA PIERAZZO RIBEIRO

I – Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro movido pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede, em sede de liminar, o cancelamento da construção judicial que recai sobre o imóvel do Residencial Bárbara, identificado pelo lote nº 130, da quadra F, de matrícula nº 19.691 do Cartório de Registro de Imóveis de Guairá/SP.

A parte embargante sustenta, em síntese, que adquiriu o imóvel em 16/03/2016, data anterior à construção judicial.

É o relatório. **DECIDO.**

No caso, embora os documentos carreados aos autos pareçam corroborar as alegações da parte embargante (fls. 01/12 do ID 8178129), não foi demonstrada a urgência para levantamento da indisponibilidade, visto que os documentos do ID 8178130 são insuficientes para demonstrar a aprovação do financiamento.

Demais disso, dada a irreversibilidade da medida requerida, é imperioso que seja primeiramente ouvida a parte contrária.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar.

De outro lado, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS. **Suspensa, portanto, a execução quanto ao imóvel em litígio.**

II – Sem prejuízo de eventual acordo entre as partes, em momento anterior, inclusive no dia 21/06/2018, neste juízo, em que será realizada tentativa de conciliação para outros casos decorrentes da mesma constrição judicial, designo o dia 26 de julho de 2018, às 14:45 horas, para realização de audiência de conciliação e mediação (artigo 334 do Código de Processo Civil), na sede deste Juízo.

A parte ré fica advertida que o desinteresse na autocomposição deve ser manifestado por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

A parte autora fica ciente que a audiência somente será cancelada caso **ambas as partes manifestem, expressamente, desinteresse** na composição consensual.

Por fim, destaco que a ausência injustificada à audiência ora designada de qualquer das partes configura ato atentatório à dignidade da justiça sancionado com aplicação de multa.

Cite-se, devendo constar expressamente do mandado o prazo para manifestação de desinteresse na audiência e a sanção para ausência injustificada em audiência.

Fica a parte autora intimada a anexar aos autos documento de identificação de Luciana Pierazzo Ribeiro até a abertura da audiência, sob pena de extinção parcial do feito sem julgamento de mérito.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 11 de junho de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000437-20.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: UEMERSON RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

5000437-20.2018.403.6138

UEMERSON RODRIGUES

I – Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro movido pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede, em sede de liminar, o cancelamento da constrição judicial que recai sobre o imóvel do Residencial Bárbara, identificado pelo lote nº 104, da quadra E, de matrícula nº 19.665 do Cartório de Registro de Imóveis de Guaira/SP.

A parte embargante sustenta, em síntese, que adquiriu o imóvel em 13/02/2016, data anterior à constrição judicial.

É o relatório. **DECIDO.**

No caso, embora os documentos carreados aos autos pareçam corroborar as alegações da parte embargante (ID 8091130), dada a irreversibilidade da medida requerida, é imperioso que seja primeiramente ouvida a parte contrária.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar.

De outro lado, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS. **Suspensa, portanto, a execução quanto ao imóvel em litígio.**

II – Sem prejuízo de eventual acordo entre as partes, em momento anterior, inclusive no dia 21/06/2018, neste juízo, em que será realizada tentativa de conciliação para outros casos decorrentes da mesma constrição judicial, designo o dia 26 de julho de 2018, às 14:40 horas, para realização de audiência de conciliação e mediação (artigo 334 do Código de Processo Civil), na sede deste Juízo.

A parte ré fica advertida que o desinteresse na autocomposição deve ser manifestado por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

A parte autora fica ciente que a audiência somente será cancelada caso **ambas as partes manifestem, expressamente, desinteresse** na composição consensual.

Por fim, destaco que a ausência injustificada à audiência ora designada de qualquer das partes configura ato atentatório à dignidade da justiça sancionado com aplicação de multa.

Cite-se, devendo constar expressamente do mandado o prazo para manifestação de desinteresse na audiência e a sanção para ausência injustificada em audiência.

Fica a parte autora intimada a anexar aos autos cópia legível do documento de identificação do autor até a abertura da audiência, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 11 de junho de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000436-35.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: MARIA DAS DORES PEREIRA LEITE DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

5000436-35.2018.403.6138

MARIA DAS DORES PEREIRA LEITE

I – Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro movido pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede, em sede de liminar, o cancelamento da constrição judicial que recai sobre o imóvel do Residencial Bárbara, identificado pelo lote nº 256, da quadra I, de matrícula nº 19.817 do Cartório de Registro de Imóveis de Guairá/SP.

A parte embargante sustenta, em síntese, que adquiriu o imóvel em 20/07/2016, data anterior à constrição judicial.

É o relatório. **DECIDO.**

No caso, embora os documentos carreados aos autos pareçam corroborar as alegações da parte embargante (ID 8085143), dada a irreversibilidade da medida requerida, é imperioso que seja primeiramente ouvida a parte contrária.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar.

De outro lado, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS. **Suspensa, portanto, a execução quanto ao imóvel em litígio.**

II – Sem prejuízo de eventual acordo entre as partes, em momento anterior, inclusive no dia 21/06/2018, neste juízo, em que será realizada tentativa de conciliação para outros casos decorrentes da mesma construção judicial, designo o dia 26 de julho de 2018, às 14:35 horas, para realização de audiência de conciliação e mediação (artigo 334 do Código de Processo Civil), na sede deste Juízo.

A parte ré fica advertida que o desinteresse na autocomposição deve ser manifestado por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

A parte autora fica ciente que a audiência somente será cancelada caso **ambas as partes manifestem, expressamente, desinteresse** na composição consensual.

Por fim, destaco que a ausência injustificada à audiência ora designada de qualquer das partes configura ato atentatório à dignidade da justiça sancionado com aplicação de multa.

Cite-se, devendo constar expressamente do mandado o prazo para manifestação de desinteresse na audiência e a sanção para ausência injustificada em audiência.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 11 de junho de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000433-80.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: ANTONIO JERONIMO DA SILVA, CRISLENE APARECIDA PINTO VILELA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

5000433-80.2018.403.6138

ANTÔNIO JERÔNIMO DA SILVA

CRISLENE APARECIDA PINTO VILELA DA SILVA

I – Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro movido pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede, em sede de liminar, o cancelamento da construção judicial que recai sobre o imóvel do Residencial Bárbara, identificado pelo lote nº 2, da quadra A, de matrícula nº 19.563 do Cartório de Registro de Imóveis de Guairá/SP.

A parte embargante sustenta, em síntese, que adquiriu o imóvel em 13/04/2017, data anterior à construção judicial.

É o relatório. **DECIDO.**

No caso, embora os documentos carreados aos autos pareçam corroborar as alegações da parte embargante (ID 7975215), não foi demonstrada a urgência para levantamento da indisponibilidade, visto que os documentos de ID 7975219 são insuficientes para demonstrar a aprovação do financiamento.

Demais disso, dada a irreversibilidade da medida requerida, é imperioso que seja primeiramente ouvida a parte contrária.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar.

De outro lado, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS. **Suspensa, portanto, a execução quanto ao imóvel em litígio.**

II – Sem prejuízo de eventual acordo entre as partes, em momento anterior, inclusive no dia 21/06/2018, neste juízo, em que será realizada tentativa de conciliação para outros casos decorrentes da mesma construção judicial, designo o dia 26 de julho de 2018, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação e mediação (artigo 334 do Código de Processo Civil), na sede deste Juízo.

A parte ré fica advertida que o desinteresse na autocomposição deve ser manifestado por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

A parte autora fica ciente que a audiência somente será cancelada caso **ambas as partes manifestem, expressamente, desinteresse** na composição consensual.

Por fim, destaco que a ausência injustificada à audiência ora designada de qualquer das partes configura ato atentatório à dignidade da justiça sancionado com aplicação de multa.

Cite-se, devendo constar expressamente do mandado o prazo para manifestação de desinteresse na audiência e a sanção para ausência injustificada em audiência.

Fica a parte autora intimada a anexar aos autos documento de identificação, procuração e declaração de hipossuficiência econômica ou o pagamento das custas proporcionais em relação à autora Crislene Aparecida Pinto Vilela da Silva até a abertura da audiência, sob pena de extinção parcial do feito sem julgamento de mérito.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça para Antônio Jerônimo da Silva.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 11 de junho de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000443-27.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: ALESSANDRA APARECIDA DE SOUZA ROMUALDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

5000443-27.2018.403.6138

ALESSANDRA APARECIDA DE SOUZA ROMUALDO

I – Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro movido pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede, em sede de liminar, o cancelamento da constrição judicial que recai sobre o imóvel do Residencial Bárbara, identificado pelo lote nº 56, da quadra C, de matrícula nº 19.617 do Cartório de Registro de Imóveis de Guairá/SP.

A parte embargante sustenta, em síntese, que adquiriu o imóvel em 17/04/2017, data anterior à constrição judicial.

É o relatório. **DECIDO.**

No caso, embora os documentos carreados aos autos pareçam corroborar as alegações da parte embargante (fls. 01/10 do ID 8182614), não foi demonstrada a urgência para levantamento da indisponibilidade, visto que os documentos de fls. 01/05 do ID 8182617 e fls. 01 do ID 8182621 são insuficientes para demonstrar a aprovação do financiamento.

Demais disso, dada a irreversibilidade da medida requerida, é imperioso que seja primeiramente ouvida a parte contrária.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar.

De outro lado, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS. **Suspensa, portanto, a execução quanto ao imóvel em litígio.**

II – Sem prejuízo de eventual acordo entre as partes, em momento anterior, inclusive no dia 21/06/2018, neste juízo, em que será realizada tentativa de conciliação para outros casos decorrentes da mesma constrição judicial, designo o dia 26 de julho de 2018, às 14:50 horas, para realização de audiência de conciliação e mediação (artigo 334 do Código de Processo Civil), na sede deste Juízo.

A parte ré fica advertida que o desinteresse na autocomposição deve ser manifestado por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

A parte autora fica ciente que a audiência somente será cancelada caso **ambas as partes manifestem, expressamente, desinteresse** na composição consensual.

Por fim, destaco que a ausência injustificada à audiência ora designada de qualquer das partes configura ato atentatório à dignidade da justiça sancionado com aplicação de multa.

Cite-se, devendo constar expressamente do mandado o prazo para manifestação de desinteresse na audiência e a sanção para ausência injustificada em audiência.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 11 de junho de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000432-95.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: ALAN CAETANO MENDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

5000432-95.2018.403.6138

ALAN CAETANO MENDES

I – Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro movido pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede, em sede de liminar, o cancelamento da constrição judicial que recai sobre o imóvel do Residencial Bárbara, identificado pelo lote nº 114, da quadra F, de matrícula nº 19.675 do Cartório de Registro de Imóveis de Guairá/SP.

A parte embargante sustenta, em síntese, que adquiriu o imóvel em 10/04/2016, data anterior à constrição judicial.

É o relatório. **DECIDO.**

No caso, embora os documentos carreados aos autos pareçam corroborar as alegações da parte embargante (ID 7955170), não foi demonstrada a urgência para levantamento da indisponibilidade, visto que os documentos de ID 7955171 são insuficientes para demonstrar a aprovação do financiamento.

Demais disso, dada a irreversibilidade da medida requerida, é imperioso que seja primeiramente ouvida a parte contrária.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar.

De outro lado, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS. **Suspensa, portanto, a execução quanto ao imóvel em litígio.**

II – Sem prejuízo de eventual acordo entre as partes, em momento anterior, inclusive no dia 21/06/2018, neste juízo, em que será realizada tentativa de conciliação para outros casos decorrentes da mesma constrição judicial, designo o dia 26 de julho de 2018, às 14:25 horas, para realização de audiência de conciliação e mediação (artigo 334 do Código de Processo Civil), na sede deste Juízo.

A parte ré fica advertida que o desinteresse na autocomposição deve ser manifestado por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

A parte autora fica ciente que a audiência somente será cancelada caso **ambas as partes manifestem, expressamente, desinteresse** na composição consensual.

Por fim, destaco que a ausência injustificada à audiência ora designada de qualquer das partes configura ato atentatório à dignidade da justiça sancionado com aplicação de multa.

Cite-se, devendo constar expressamente do mandado o prazo para manifestação de desinteresse na audiência e a sanção para ausência injustificada em audiência.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 11 de junho de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000431-13.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: WILTON AMORIM DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

5000431-13.2018.403.6138

WILTON AMORIN DOS SANTOS

I – Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro movido pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede, em sede de liminar, o cancelamento da construção judicial que recai sobre o imóvel do Residencial Bárbara, identificado pelo lote nº 150, da quadra G, de matrícula nº 19.711 do Cartório de Registro de Imóveis de Guairá/SP.

A parte embargante sustenta, em síntese, que adquiriu o imóvel em 17/02/2016, data anterior à construção judicial.

É o relatório. **DECIDO.**

No caso, embora os documentos carreados aos autos pareçam corroborar as alegações da parte embargante (ID 7950693), não foi demonstrada a urgência para levantamento da indisponibilidade, visto que os documentos de ID 7951612 são insuficientes para demonstrar a aprovação do financiamento.

Demais disso, dada a irreversibilidade da medida requerida, é imperioso que seja primeiramente ouvida a parte contrária.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar.

De outro lado, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS. **Suspensa, portanto, a execução quanto ao imóvel em litígio.**

II – Sem prejuízo de eventual acordo entre as partes, em momento anterior, inclusive no dia 21/06/2018, neste juízo, em que será realizada tentativa de conciliação para outros casos decorrentes da mesma construção judicial, designo o dia 26 de julho de 2018, às 14:20 horas, para realização de audiência de conciliação e mediação (artigo 334 do Código de Processo Civil), na sede deste Juízo.

A parte ré fica advertida que o desinteresse na autocomposição deve ser manifestado por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

A parte autora fica ciente que a audiência somente será cancelada caso **ambas as partes manifestem, expressamente, desinteresse** na composição consensual.

Por fim, destaco que a ausência injustificada à audiência ora designada de qualquer das partes configura ato atentatório à dignidade da justiça sancionado com aplicação de multa.

Cite-se, devendo constar expressamente do mandado o prazo para manifestação de desinteresse na audiência e a sanção para ausência injustificada em audiência.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 11 de junho de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000430-28.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: FRANCISCO LAISLEUNE GERONIMO DA SILVA, ANGELICA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I – Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro movido pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede, em sede de liminar, o cancelamento da construção judicial que recai sobre o imóvel do Residencial Bárbara, identificado pelo lote nº 135, da quadra G, de matrícula nº 19.696 do Cartório de Registro de Imóveis de Guairá/SP.

A parte embargante sustenta, em síntese, que adquiriu o imóvel em 16/02/2016, data anterior à construção judicial.

É o relatório. **DECIDO.**

No caso, embora os documentos carreados aos autos pareçam corroborar as alegações da parte embargante (ID 7934209), não foi demonstrada a urgência para levantamento da indisponibilidade, visto que os documentos de ID 7934210 são insuficientes para demonstrar a aprovação do financiamento.

Demais disso, dada a irreversibilidade da medida requerida, é imperioso que seja primeiramente ouvida a parte contrária.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar.

De outro lado, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS. **Suspensa, portanto, a execução quanto ao imóvel em litígio.**

II – Sem prejuízo de eventual acordo entre as partes, em momento anterior, inclusive no dia 21/06/2018, neste juízo, em que será realizada tentativa de conciliação para outros casos decorrentes da mesma construção judicial, designo o dia 26 de julho de 2018, às 14:15 horas, para realização de audiência de conciliação e mediação (artigo 334 do Código de Processo Civil), na sede deste Juízo.

A parte ré fica advertida que o desinteresse na autocomposição deve ser manifestado por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

A parte autora fica ciente que a audiência somente será cancelada caso **ambas as partes manifestem, expressamente, desinteresse** na composição consensual.

Por fim, destaco que a ausência injustificada à audiência ora designada de qualquer das partes configura ato atentatório à dignidade da justiça sancionado com aplicação de multa.

Cite-se, devendo constar expressamente do mandado o prazo para manifestação de desinteresse na audiência e a sanção para ausência injustificada em audiência.

Fica a parte autora intimada a anexar aos autos documento de identificação de Angélica Alves dos Santos Silva até a abertura da audiência, sob pena de extinção parcial do feito sem julgamento de mérito.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 11 de junho de 2018.

I – Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro movido pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede, em sede de liminar, o cancelamento da construção judicial que recai sobre o imóvel do Residencial Bárbara, identificado pelo lote nº 281, da quadra J, de matrícula nº 19.842 do Cartório de Registro de Imóveis de Guairá/SP.

A parte embargante sustenta, em síntese, que adquiriu o imóvel em 04/01/2018, data anterior à construção judicial.

É o relatório. **DECIDO.**

No caso, embora os documentos carreados aos autos pareçam corroborar as alegações da parte embargante (ID 7935151), não foi demonstrada a urgência para levantamento da indisponibilidade, visto que os documentos de ID 7935155 são insuficientes para demonstrar a aprovação do financiamento.

Demais disso, dada a irreversibilidade da medida requerida, é imperioso que seja primeiramente ouvida a parte contrária.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar.

De outro lado, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS. **Suspensa, portanto, a execução quanto ao imóvel em litígio.**

II – Sem prejuízo de eventual acordo entre as partes, em momento anterior, inclusive no dia 21/06/2018, neste juízo, em que será realizada tentativa de conciliação para outros casos decorrentes da mesma construção judicial, designo o dia 26 de julho de 2018, às 14:10 horas, para realização de audiência de conciliação e mediação (artigo 334 do Código de Processo Civil), na sede deste Juízo.

A parte ré fica advertida que o desinteresse na autocomposição deve ser manifestado por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

A parte autora fica ciente que a audiência somente será cancelada caso **ambas as partes manifestem, expressamente, desinteresse** na composição consensual.

Por fim, destaco que a ausência injustificada à audiência ora designada de qualquer das partes configura ato atentatório à dignidade da justiça sancionado com aplicação de multa.

Cite-se, devendo constar expressamente do mandado o prazo para manifestação de desinteresse na audiência e a sanção para ausência injustificada em audiência.

Fica a parte autora intimada a anexar aos autos documento de identificação de Maira Cristina da Silveira Bernardineli até a abertura da audiência, sob pena de extinção parcial do feito sem julgamento de mérito.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 11 de junho de 2018.

DECISÃO

5000426-88.2018.403.6138

ESTEVAM VIANA FIGUEIREDO

I – Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro movido pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede, em sede de liminar, o cancelamento da construção judicial que recai sobre o imóvel do Residencial Nobre Ville, identificado pelo lote nº 30, da quadra G, de matrícula nº 71.732 do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP.

A parte embargante sustenta, em síntese, que adquiriu o imóvel em 08/12/2017, data anterior à construção judicial.

É o relatório. **DECIDO.**

No caso, embora os documentos carreados aos autos pareçam corroborar as alegações da parte embargante (ID 7900617), não foi demonstrada a urgência para levantamento da indisponibilidade, visto que os documentos de ID 7900622 são insuficientes para demonstrar a aprovação do financiamento, visto que parcialmente ilegível.

Demais disso, dada a irreversibilidade da medida requerida, é imperioso que seja primeiramente ouvida a parte contrária.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar.

De outro lado, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS. **Suspensa, portanto, a execução quanto ao imóvel em litígio.**

II – Sem prejuízo de eventual acordo entre as partes, em momento anterior, inclusive no dia 21/06/2018, neste juízo, em que será realizada tentativa de conciliação para outros casos decorrentes da mesma construção judicial, designo o dia 26 de julho de 2018, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação e mediação (artigo 334 do Código de Processo Civil), na sede deste Juízo.

A parte ré fica advertida que o desinteresse na autocomposição deve ser manifestado por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

A parte autora fica ciente que a audiência somente será cancelada caso **ambas as partes manifestem, expressamente, desinteresse** na composição consensual.

Por fim, destaco que a ausência injustificada à audiência ora designada de qualquer das partes configura ato atentatório à dignidade da justiça sancionado com aplicação de multa.

Cite-se, devendo constar expressamente do mandado o prazo para manifestação de desinteresse na audiência e a sanção para ausência injustificada em audiência.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 11 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/06/2018 561/698

Expediente Nº 2861

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001228-42.2016.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X LUCIANO AMELIO DOS SANTOS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI)
O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de LUCIANO AMÉLIO DOS SANTOS, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 334-A, I, IV do Código Penal (fls. 100/112). A denúncia foi rejeitada, consoante sentença de fls. 113/118. O Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito quanto à rejeição da denúncia (fls. 121/136). Intimada, a parte ré apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 140/142). A decisão de fl. 147 manteve a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, e determinou a remessa dos autos ao E. TRF3.A.E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito e recebeu a denúncia em 08 de agosto de 2017 (fl. 158/160), determinando o retorno dos autos ao primeiro grau para o regular prosseguimento do processo. O acusado foi citado pessoalmente (fl. 177). A defesa constituída apresentou resposta à acusação à fl. 169/174 pugnando pela absolvição sumária do acusado, com espeque no inciso III do art. 397 do CPP, deixando de arrolar testemunhas. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, em relação à questão suscitada na resposta à acusação de que o fato narrado evidentemente não constitui crime (art. 397, III do CPP), faz-se mister rememorar que a matéria já foi objeto de apreciação no julgamento do Recurso em Sentido Estrito, ocasião em que a E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região reconheceu a existência de materialidade e indícios de autoria, bem como afastou a incidência do princípio da insignificância, declarando preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP. De tal sorte, encontra-se superada a análise de referidas questões nesta fase processual. Assim, não se verifica nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, pelo que mantenho o recebimento da denúncia. Com efeito, nos termos dos artigos 399 e 400 do Código de Processo Penal, designo para o dia 07 de novembro de 2018, às 16h00, a audiência para oitiva da testemunha de acusação e interrogatório do réu, que deverão comparecer no Fórum desta Subseção Judiciária, situado na Rua Sinhô de Camargo, n.º 240, Centro, Itapeva/SP. Intime-se, pessoalmente, o acusado LUCIANO AMÉLIO DOS SANTOS para ser interrogado. (Cópia desta servirá de mandado). Intimem-se, pessoalmente, a testemunha de acusação Vinicius Batista Siqueira. (Cópia desta servirá de mandado). Intime-se o(a) advogado(a) constituído(a) via Diário Eletrônico da Justiça Federal. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se. Itapeva,

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000054-61.2017.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X JUREMA ALVES GONCALVES DI JORGE(SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO E SP358942 - LAURA BARROS ARAUJO RONCON)
DECISÃO / MANDADO Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor da acusada JUREMA ALVES GONÇALVES DI JORGE, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal (fls. 61/71). A denúncia foi rejeitada, consoante sentença de fls. 73/74. O Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito quanto à rejeição da denúncia (fls. 77/97). Intimada, a ré apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 101/109). A decisão de fl. 110 manteve a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, e determinou a remessa dos autos ao E. TRF3.A.E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito e recebeu a denúncia em 20 de setembro de 2017 (fl. 120/122), determinando o retorno dos autos ao primeiro grau para o regular prosseguimento do processo. A acusada foi citada pessoalmente (fl. 126/127). A defesa constituída apresentou resposta à acusação à fl. 131/146, pugnando pela absolvição sumária da acusada, com espeque no inciso III do art. 397 do CPP, arrolando, ao final, três testemunhas. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, em relação à questão suscitada na resposta à acusação de que o fato narrado evidentemente não constitui crime (art. 397, III do CPP), faz-se mister rememorar que a matéria já foi objeto de apreciação no julgamento do Recurso em Sentido Estrito, ocasião em que a E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região reconheceu a existência de materialidade e indícios de autoria, bem como mínimo lastro probatório hábil a respaldar a justa causa da acusação, declarando preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP. De tal sorte, encontra-se superada a análise de referidas questões nesta fase processual. Assim, não se verifica nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, pelo que mantenho o recebimento da denúncia. Com efeito, nos termos dos artigos 399 e 400 do Código de Processo Penal, designo para o dia 07 de novembro de 2018, às 15h30, a audiência para oitiva da testemunha de acusação e testemunhas de defesa, bem como interrogatório do réu, que deverão comparecer no Fórum desta Subseção Judiciária, situado na Rua Sinhô de Camargo, n.º 240, Centro, Itapeva/SP. Intime-se, pessoalmente, a acusada JUREMA ALVES GONÇALVES DI JORGE para ser interrogada. (Cópia desta servirá de mandado). Intimem-se, pessoalmente, a testemunha de acusação Aparecida Cristina da Cruz Melo e as testemunhas de defesa 1- Long Izalino Antunes Plinta; 2- Gilberto Cristo Filho; 3- Mariane de Toledo C. Yamada. (Cópia desta servirá de mandado). Intime-se o(a) advogado(a) constituído(a) via Diário Eletrônico da Justiça Federal. Remetam-se os autos ao SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se. Itapeva,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000417-26.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE ITAÓCA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar “inaudita altera pars”, manejado pelo **MUNICÍPIO DE ITAÓCA**, no qual se insurge contra ato supostamente ilegal do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**.

Requer o impetrante a concessão de medida liminar para a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre o impetrante e a União e a suspensão da exigibilidade, no tocante às contribuições previdenciárias previstas na Lei nº 8.212/91, artigos 22, I e II, 30, I, “a” e “b”, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de horas extras, férias usufruídas, gozadas, indenizadas ou em pecúnia e terço constitucional, aviso prévio indenizado, salário educação, auxílio-creche, auxílio-acidente, auxílio acidente, auxílio transporte, abono assiduidade, abono único e gratificações eventuais, salário maternidade, 13º salário, adicional de periculosidade, de insalubridade e noturno, por se tratar de verbas de natureza “propter laborem” e indenizatória/compensatória, de acordo com o artigo 201, §11, CF, com base no RE 345.458/RS e da Repercussão Geral no RE 593.068, bem como na incidente de uniformização jurisprudencial do STJ. Requer, também, a determinação de que a União se abstenha de sanções administrativas.

Ao final, requer a confirmação da liminar com a concessão da segurança.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, a ação foi intentada perante esta Vara Federal.

O impetrante aponta como sendo a autoridade coatora o “Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP”.

Em se tratando de mandado de segurança, a sede da autoridade impetrada determina a competência do juízo. *In casu*, tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação a autoridade com atribuições para promover o lançamento do tributo, gerir as atividades de arrecadação e cobrança administrativa ou para fiscalizar os recolhimentos realizados pelos contribuintes.

Desse modo, tendo em vista que Sorocaba não pertence ao território sob jurisdição deste Juízo Federal, reconheço a incompetência para o julgamento do pedido deduzido.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. (...) Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, “em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio”. (STJ – AgRg no AREsp 253007/RS – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – T2 – DJe 12/12/2012 – grifo acrescido ao original)

FONTELES[1], ao tratar sobre a competência em mandado de segurança, leciona:

“Não se admite a exceção de incompetência, seja porque a suspensão do processo é inconciliável com o rito sumário especial, seja porque a competência é absoluta. Como se sabe, excepciona-se a incompetência relativa, devendo a incompetência absoluta ser suscitada em preliminar de contestação, distinção que deixa de existir no Novo Código de Processo Civil.”

Ante o exposto, **DETERMINO** a redistribuição do processo à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, com baixa na distribuição.

Encaminhem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 8 de junho de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000234-55.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: EDILBERTO CESAR DE ALMEIDA JUNIOR - ME

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça em que a presente demanda difere daquela apontada no termo de prevenção (processo nº 5000141-92.2018.4.03.6139), conforme certidão de prevenção de Id. 5502344.

Int.

ITAPEVA, 17 de maio de 2018.

Expediente Nº 2858

PROCEDIMENTO COMUM

0010150-48.2011.403.6139 - JULIO CESAR OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIA TERESA DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que a representante do outorgante da procuração de fl. 210 é analfabeta, concedo o prazo de 60 dias para que a parte autora apresente a procuração pública, regularizando a sua representação processual.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011096-20.2011.403.6139 - MARIA DE SOUZA LUIZ(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos para a parte autora.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000377-08.2013.403.6139 - JEYCE DA SILVA GONCALVES - INCAPAZ X JOICE APARECIDA DA SILVA GONCALVES(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 133. De fato, verifica-se que a procuração geral para o foro, de fl. 12, não conferiu ao advogado o poder de desistir, nos termos do caput do art. 105, do Código de Processo Civil.
Assim, concedo o prazo de trinta dias para a regularização do requerimento, conforme art. 76, caput, do Código de Processo Civil.
Em caso de não regularização, tomem os autos conclusos para sentença.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000571-08.2013.403.6139 - EDISON DE CAMARGO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000646-47.2013.403.6139 - MARIA DE LOURDES TRISTAO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000896-80.2013.403.6139 - JOEL GARCIA LEAL(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a certidão de fl. 62 e os termos do despacho de fl. 53, remetam-se os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002746-38.2014.403.6139 - PEDRA FORTES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 81/94: o Art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.

No caso dos autos, a parte autora faleceu em 03.07.2017 (certidão de óbito às fls. 93/94), deixando filhos maiores de 21 anos, capazes.

Defiro a substituição de Pedra Fortes dos Santos por:

1) JOSÉ MARIA DOS SANTOS, filho do (a) falecido (a), conforme comprovam os documentos (fl. 88).

2) JOÃO FORTES DOS SANTOS, filho do (a) falecido (a), conforme comprovam os documentos (fl. 86).
3) DARCI APARECIDO DOS SANTOS, filho do (a) falecido (a), conforme comprovam os documentos (fl. 89).
4) CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS, filho do (a) falecido (a), conforme comprovam os documentos (fl. 87).
5) JOSÉLIA FORTES DOS SANTOS, filho do (a) falecido (a), conforme comprovam os documentos (fl. 90).
Defiro ao(s) habitante(s) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.
Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima em substituição à parte autora.
Cumpridas às determinações, tomem os autos conclusos.
Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000050-63.2013.403.6139 - CLARICE TAVARES DE LIMA(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CLARICE TAVARES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância tácita da parte autora, que, devidamente intimada, não se manifestou quanto à conta apresentada pelo INSS às fls. 85/88, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando tais cálculos.
Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tomem para sentença de extinção.
Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual - Execução Contra a Fazenda Pública.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000761-68.2013.403.6139 - TEREZINHA RODRIGUES CARNEIRO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X TEREZINHA RODRIGUES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 112/113.
Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078).
Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

001078-66.2013.403.6139 - DAIR ROSA DA SILVA FURQUIM(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIR ROSA DA SILVA FURQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a petição e documentos de fls. 118/137, DEFIRO a habilitação de TANIA ROSA FURQUIM RESNA, RAFAEL DA SILVA FURQUIM, JANAINA DA SILVA FURQUIM DE FREITAS; CINTIA DA SILVA FURQUIM BUENO e ATALIA ROSA FURQUIM, sucessores da falecida Dair Rosa da Silva.
Indefiro a habilitação de Mezaque Cardozo Resna, Daiane Aparecida da Silva Furquim, Douglas Bernarino de Freitas, Aparecido Teddy Bueno e Evandro Gonçalves Ramos, por não serem sucessores da falecida.
Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da herdeira acima habilitada, em sucessão à parte autora.
No mais, cumpra-se a decisão de fl. 114, no que se refere à expedição dos ofícios requisitórios.
Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000560-08.2015.403.6139 - IVONE DOS SANTOS ALMEIDA X JOSE GOMES DE ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE GOMES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao INSS, que ainda não foi intimado da decisão de fls. 235/236.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000614-71.2015.403.6139 - JOSE MARIA FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1185 - HERMES DE ALENCAR BENEVIDES NETO E Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JOSE MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não conheço da petição de fl. 128, dada a sua inadequação ao art. 688, II, do Código de Processo Civil.
Concedo o prazo de dez dias para que os sucessores providenciem o pedido adequadamente.
Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003050-71.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ERCILIA SOUTO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: SERGIO PAULO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS SOUTO BARBOSA - SP375812, THAIS DA SILVA KUDAMATSU - SP374651,
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a informação de falecimento da Sra Ercilia e considerando que a presente demanda versa sobre o restabelecimento do benefício de "home care" de 24 horas, bem como a integral cobertura dos insumos e medicamentos inerentes ao tratamento, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, devendo regularizar sua representação processual, apresentando procuração e declaração de hipossuficiência, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-12.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIO TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA LUIZ ANTONIO VIRGILI - SP353835
RÉU: 2 BATALHAO DE POLICIA DO EXERCITO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Tendo em vista a natureza do feito, defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito Judicial o **Dr. MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO, CRM 79.065**, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

Designo o dia **27 de julho de 2018, às :00 horas** para a realização da perícia médica a ser efetivada no consultório, com endereço à **Rua Padre Damas, 307** – Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?

2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

2.1. É possível determinar a data do início da doença?

2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?

3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?

5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?

9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Faculo as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Intime-se, **via correio eletrônico**, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao **advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito**, os quais deverão ser juntados aos autos.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001260-18.2018.4.03.6130

AUTOR: MARCIA DOMINGUES DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: JOSE MAURO DOMINGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA APARECIDA FERREIRA - SP200087,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, imprescindível a realização da prova pericial de forma antecipada. Friso, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Tendo em vista a natureza do feito, **DETERMINO** a produção antecipada da prova pericial e nomeio como perita Judicial a Dra. **ADRIANA KELI SALGADO SERVILHA**, CRM 90252, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Faculo as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo o dia **26 de julho de 2018, às 14:30 horas** para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 – 1º andar – Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?

2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

2.1. É possível determinar a data do início da doença?

2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?

3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?

5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?

9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001596-56.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: JULIA FERNANDES DE CARVALHO

REPRESENTANTE: EMERSON JOSE DE CARVALHO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE OSASCO, ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DES P A C H O

Vistos em inspeção.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Tendo em vista a natureza do feito, defiro a produção de prova pericial e nomeio como perita Judicial a **Dra. LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES**, CRM 47.696, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

Designo o dia **30 de julho de 2018, às 14:00 horas** para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, nº 281/291 – 1º andar – Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?

2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

2.1. É possível determinar a data do início da doença?

2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?

3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
- 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Tendo em vista que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública, expeça-se mandado de intimação para comparecer na perícia, ora designada, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Intimem-se.

2ª VARA DE OSASCO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000817-04.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EUCLIDES MARCAL DE SOUZA, LILIANA FERREIRA DE CARVALHO DE SOUZA

DESPACHO

Considerando-se a superveniente ausência de interesse na notificação judicial dos requeridos, bem como tendo em vista que o presente feito tramita em meio eletrônico, **determino** que sejam os autos remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se a requerente-CEF a respeito do conteúdo deste despacho.

Aguarde-se, em Secretaria, o transcurso do prazo de 05 (cinco) dias; após, adote a Serventia as providências cabíveis ao arquivamento destes autos.

Intime-se e cumpram-se.

Osasco/SP 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-36.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LENIRA MARIA DO NASCIMENTO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BASTOS FREIRES - SP277241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação supra, tomo sem efeito a data aprazada, qual seja (07/07/2017), para fazer constar o dia **25/07/2017 às 11h30**, para realização da perícia médica, com a Dra. BARBARA CRISTINA SAMPAIO UTIMI ALVES GUIA, já nomeada na decisão Id. 6123248 pag.1/2.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva se existem outras provas a serem produzidas, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o perito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES**1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES**

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2836

PROCEDIMENTO COMUM

0004469-42.2016.403.6133 - IVANIR COELHO(SP333461 - LEONEL CORREIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/161: Para fins de cumprimento da Carta Precatória nº 01/2018, expedida à fl. 133, informe ao Juízo da 9ª Vara Previdenciária de São Paulo, acerca do endereço acostado à fl. 163. Intime-se o réu (INSS), com urgência, acerca da audiência de videoconferência designada para o dia 14/06/2018, às 14h00, conforme despacho exarado à fl. 154. Cumpra-se e int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002362-59.2015.403.6133 - TEREZA SILVA MACIEL X JOSE DOMINGOS MACIEL(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDES MACIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X TEREZA SILVA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 331/339: Diante do cancelamento da requisição de pagamento complementar nº 20180046456, atinente aos honorários contratuais, por divergência no procedimento de solicitação, uma vez que a primeira requisição foi expedida na modalidade de RPV e a segunda, por lapsos, como precatório, solicite-se à Divisão de Precatórios do TRF3, informações de como proceder neste caso, para requisitar novamente o valor, haja vista o julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos processos CJF-PPN-2015-0043 e CJF-PPN-2017/00007, que decidiu pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em requisições de pagamento, revogando os artigos 18 e 19 da Resolução 405/2016. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Fl. 344: Defiro vista dos autos ao autor pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, dê-se vista ao executado (INSS) acerca da decisão proferida às fls. 327/330. Cumpra-se e int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003048-51.2015.403.6133 - ANTONIO ODILON MELLO FREIRE(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ODILON MELLO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177/186: Diante da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5002753-58.2016.403.0000, e considerando que a execução da verba honorária ficará suspensa, nos termos do art. 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC, arquivem-se estes autos. Intimem-se. Cumpra-se

Expediente Nº 2755

PROCEDIMENTO COMUM

0003773-79.2011.403.6133 - BENEDITO CEZAR ROSA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CEZAR ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001457-88.2014.403.6133 - ANTONIO NUNES DA ROSA X APARECIDA FERREIRA DA ROSA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91, os herdeiros civis só sucedem o falecido autor da ação previdenciária na falta de dependentes habilitados à pensão por morte, DEFIRO apenas a habilitação da viúva, APARECIDA FERREIRA DA ROSA, por ser a única beneficiária da pensão por morte instituída. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da herdeira no polo ativo da demanda, bem como demais anotações pertinentes à sucessão. Fls. 133/134: Oficie-se à APS/DJ/Guarulhos, para que envie a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias, cópia(s) integral(is) do(s) demonstrativo(s) de revisão(ões) efetuada(s) no benefício do de cujus, ANTÔNIO NUNES ROSA, NB 46/086.066.133-4, contendo, em especial o salário de benefício revisado. Em termos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial. Após, com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003586-32.2015.403.6133 - RAUL NICOLINO PENNA CUNHA(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por RAUL NICOLINO PENNA CUNHA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a declaração de nulidade do ato administrativo de cassação da aposentadoria do autor, veiculado pela Portaria Ministerial 447, de 23/09/2010, bem como o pagamento dos proventos que deixaram de ser pagos. Sustenta o autor a existência de vícios formais no processo administrativo 35664.000510/2009-2 que tornam nulos os atos praticados, além do que, no seu mérito, o autor não cometeu o ilícito imputado. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 29/62. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls.81/83). Citado, o INSS apresentou defesa às fls. 88/130 requerendo a improcedência do pedido e juntou a cópia integral do processo administrativo disciplinar no. 35664.000510/2009-2 (fls.131/486). Indeferida a prova oral requerida pelo autor diante da matéria tratada nos autos (fls.500). Manifestação do autor sobre a contestação apresentada (fls.507/525). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Cinge-se a controvérsia acerca da legalidade do ato, consubstanciado no processo administrativo nº 35664.000510/2009-2 que culminou na cassação do benefício de aposentadoria do autor e foi veiculado pela Portaria Ministerial 447 de 23/09/2010. Convém, inicialmente, tecer algumas considerações acerca do mérito tratado no processo administrativo que originou o ato de cassação do benefício do autor, uma vez que está vinculado às questões formais que se pretende anular. Cabe estabelecer que a análise judicial do mérito administrativo deve cingir-se às questões que extrapolam as balizas constitucionais e legais que orientam toda a atividade administrativa, de forma que o conteúdo do ato em si está relacionado à oportunidade e conveniência, características da discricionariedade. Por outro lado, ainda que se entenda a possibilidade da discricionariedade na decisão administrativa, ela deve atender os princípios legais e constitucionais aplicáveis, uma vez que na atualidade, a Administração Pública está submetida ao império da lei, inclusive quanto à conveniência e oportunidade do ato administrativo. Nesse sentido, trago à baila os ensinamentos do Prof. Celso Antonio Bandeira de Mello: discricionariedade é liberdade dentro da lei, nos limites da norma legal, e pode ser definida como: A margem de liberdade conferida pela lei ao administrador a fim de que este cumpra o dever de integrar com sua vontade ou juízo a norma jurídica, diante do caso concreto, segundo critérios subjetivos próprios, a fim de dar satisfação aos objetivos consagrados no sistema legal. () Nada há de surpreendente, então, em que o controle judicial dos atos administrativos, ainda que praticados em nome de alguma discricionariedade, se estenda necessária e insuperavelmente à investigação dos motivos, da finalidade e da causa do ato. Nenhum empecilho existe a tal proceder, pois é meio - e, de resto fundamental - pelo qual se pode garantir o atendimento da lei, a afirmação do direito. () Assim como ao Judiciário compete fulminar todo o comportamento ilegítimo da Administração que apareça como frontal violação da ordem jurídica, compete-lhe, igualmente, fulminar qualquer comportamento administrativo que, a pretexto de exercer apreciação ou decisão discricionária, ultrapassar as fronteiras dela, isto é, desbordar dos limites de liberdade que lhe assistiam, violando, por tal modo, os ditames normativos que assinalam os contornos da liberdade discricionária (Celso A. B. de Mello, Curso de direito administrativo, 15. ed., Malheiros, p. 395-396 e 836-837). O autor trabalhou como médico perito do INSS, tendo se aposentado em setembro de 2009. Sua esposa, Mirna Alabarce Bragheroli Cunha foi aposentada por invalidez em 26/03/2007 (NB 32/570.431.101-2), benefício este originado do auxílio-doença NB 31/570.150.332-8. A concessão de ambos foi objeto de revisão administrativa que resultou no cancelamento do benefício de aposentadoria por invalidez em razão da constatação de fraude no ato concessório. Considerando que à época dos fatos o autor era responsável pelas perícias realizadas no órgão concessor (Agência do INSS de Suzano-SP) e, em função da suspeita de fraude, foi instaurado processo administrativo para apurar sua conduta no processo de concessão dos benefícios por incapacidade à sua esposa. Nesse procedimento, verificou-se que o autor participou de perícia médica que concedeu à sua esposa o benefício de auxílio-doença, bem como homologou a perícia médica que concluiu pela existência de incapacidade permanente, ensejadora da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, o autor foi condenado e recebeu a penalidade de cassação do seu benefício por meio da Portaria Ministerial 447, de setembro de 2010. Aduz o autor, a inconstitucionalidade do art.127, IV e 134 da Lei 8.112/90 e que o processo administrativo 35664.000510/2009-2 contém irregularidades que o tornam nulo, quais sejam:1) violação ao art.149 da Lei 8.112/90 em razão de não constar no ato que constituiu a comissão processante (Portaria INSS/CORREGSP 315 DE 30/11/2009) o grau de escolaridade do presidente;2) violação ao art.161 da Lei 8.112/90 por não constar no mandado de citação eventual penalidade a ser imposta ao final do procedimento, inviabilizando o contraditório e a ampla defesa;3) violação ao art.128 da Lei 8.112/90 em razão do ato condenatório - de cassação de aposentadoria (Portaria Ministerial 447/2010) - não conter os fundamentos da decisão;4) ausência de intimação válida do autor acerca da penalidade imposta. Aduz, por fim, que o autor não cometeu a infração que lhe foi imputada. Diz que não realizou perícia (no menos que tenha originado benefício válido), mas que, na qualidade de revisor, apenas homologou perícia realizada por outro médico. Por derradeiro, afirma que a perícia estava de fato incapacitada à época dos fatos e questiona a validade da conclusão médica dos peritos que afirmaram que sua esposa não apresenta incapacidade. Assim, passo a analisar as questões controversas, quais sejam, a constitucionalidade/inconstitucionalidade do art.127, IV e 134 da Lei 8.112/90, os alegados vícios contidos no processo administrativo e a validade do procedimento que revisou e cessou o benefício por incapacidade concedido à esposa do autor.) Quanto à constitucionalidade/inconstitucionalidade do art.127, IV e 134 da Lei 8.112/90; O art.134 da lei 8.112/90 dispõe que será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão. O autor requer seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do regramento legal, sob o argumento de que se trata de relações distintas e autônomas. Diz que eventual penalidade pelos atos praticados no exercício da função não pode atingir o benefício do servidor, uma vez que a aposentadoria está vinculada aos recolhimentos efetuados ao fundo previdenciário e, ainda que estes recolhimentos sejam feitos em razão da atividade exercida, a aposentadoria goza de autonomia em relação ao vínculo empregatício de outrora. Observo, no entanto, que a ruptura do vínculo do servidor público está prevista no art.41, 1º, II, da Constituição Federal, cuja redação diz que o servidor público estável só perderá o cargo mediante processo administrativo que lhe seja assegurada ampla defesa. Nessa hipótese, o vínculo com a Administração é rompido em razão de atos praticados no exercício da função e, ainda que o servidor tenha posteriormente sido aposentado, a condição que o permitiu receber o benefício contém vício, qual seja, a prática de atos incompatíveis com o exercício do cargo que, após processo administrativo, constatou o fato. Dessa forma, ainda que aposentado, se a prática de ato quando do exercício de suas funções puder resultar na perda do cargo, não há qualquer inconstitucionalidade na lei (art.134 da lei 8.112/90) que permite que o servidor inativo que tenha praticado o ato tenha cassado seu benefício. Assim, não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regramento legal, questão inclusive já analisada pelo E.STF nos julgamentos MS 21948/RJ, MS 22728/PR e MS 23299/SP.II) Quanto às nulidades do processo administrativo; No que se refere às alegadas nulidades contidas no processo administrativo que culminou no ato de cassação do benefício de aposentadoria da parte autora, insta tecer algumas considerações relevantes para elucidação do caso concreto. A lei que disciplina o processo administrativo federal (lei 9.784/99) tem por escopo concretizar princípios, tais como o devido processo legal, a segurança jurídica, a ampla defesa e o contraditório. Assim,

buscando a higidez processual, o princípio da legalidade impõe à Administração o dever de anular atos ilegais, desde que exista incompatibilidade do ato concreto (dito anulável) com valores jurídicos relevantes. Se o ato, embora passível de anulação, concretiza os princípios aplicáveis à espécie, ainda que por via indireta, não pode receber tratamento jurídico equivalente ao reservado para atos reprováveis. Dessa forma, para que reconheça a nulidade, o ato deve conter não apenas a discordância formal com o modelo normativo, mas também a efetiva lesão a um interesse juridicamente protegido; ou seja, o direito administrativo consagra o postulado *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não há nulidade sem prejuízo. No caso concreto, assiste razão ao réu ao discurrir acerca das nulidades alegadas, eis que não há qualquer prova de que exista vício ou que o autor tenha sido prejudicado em face dos supostos vícios contidos no processo administrativo disciplinar que causou sua aposentadoria. Aduz o autor que a nomeação da Presidente da Comissão Processante, Sra Jucenara Peixó dos Santos Fossatti está cívada de vício, uma vez que a portaria de nomeação não menciona seu cargo e/ou grau de escolaridade. Ainda que não se vislumbre qualquer mácula no procedimento que decorra de tal fato, não prospera sua alegação. Primeiro porque a Portaria INSS/CORREGSP 315/2009 traz a qualificação de todos os servidores nomeados (fl.134) e, segundo, porque de acordo com o art.149 da lei 8.112/90, o processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indicado. Assim, pelo que se denota dos autos, ainda que o cargo de técnico do Seguro Social seja inferior ao cargo que o autor ocupava - médico perito - (fato que não restou devidamente comprovado nos autos), o presidente da comissão processante pode ter cargo efetivo inferior ao cargo que ocupava o autor no âmbito do INSS, desde que apresente o mesmo nível de escolaridade e não há nos autos qualquer elemento a indicar que a presidente não tenha mesmo nível de escolaridade do autor. O autor aduz ofensa ao art.161 da lei 8.112/90 por ausência de indicação de eventual penalidade a ser imposta ao final do procedimento. Diz que a falta de cientificação ao acusado impede o efetivo exercício do contraditório e ampla defesa. O art.161 da lei 8.112/90, diz que tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas e, em seu parágrafo primeiro, trata da citação do acusado assegurando-lhe apenas vista do processo na repartição. No caso dos autos o mandado de citação (fl.38) traz como anexo a última de instrução (fl.51/54) que contém a exposição dos fatos e os artigos supostamente infringidos. Ademais, ainda que assim não fosse, o regramento legal a que será submetido o autor e todas as consequências dos seus atos são, ao menos em tese, de conhecimento daquele que exerce o ofício público. Por fim, o autor alega que a Portaria 447/2010 que aplicou a pena de cassação de aposentadoria do autor carece de fundamentos e motivação, bem como não lhe foi dada publicidade eficaz. O art.128 da lei 8.112/90, em seu parágrafo único, dispõe que o ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. No presente caso, temos que a Portaria 447/2010 que foi publicada no Diário Oficial da União de 23/09/2010 contém a síntese do processo ao mencionar a infração administrativa, a penalidade e os atos administrativos que fundamentaram sua edição. Observo, no entanto, que o ato publicado tem por fundamento o PARECER/CONJUR/MPS/Nº485/2010, o qual, por sua vez, é a síntese de todo o processo administrativo, permeado das considerações jurídicas que subsidiaram a decisão propriamente dita e que foi utilizado integralmente como razão de decidir. Assim, não se constata qualquer infração à aludida regra. Ora, carece de razoabilidade exigir que o órgão oficial de publicação, que tem por escopo cientificar eventuais interessados acerca de atos e/ou fatos, exauria o conteúdo de suas disposições. Por derradeiro, no que tange à alegada falta de notificação da parte interessada acerca da penalidade imposta, observo que o art.26, 3º da lei 9.784/99 dispõe que 3º a intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. Observa-se, assim, que a lei não exige uma formalidade do ato, mas o cumprimento de sua finalidade, qual seja, dar ciência à parte interessada. Analisando a cópia do processo administrativo, observa-se que após a publicação da Portaria 447/2010 no Diário Oficial da União foram tomadas diversas providências, tais como expedição de ofícios para notificação dos órgãos envolvidos e, nesse interregno, o autor se manifesta por intermédio de seu advogado requerendo extração de cópias (fl.337). Assim, não se pode alegar que a Administração valeu-se do Diário Oficial da União para notificar o autor de forma ficta, uma vez que as providências adotadas pelos servidores que cumpriam as determinações ali contidas não haviam se encerrado quando o autor se manifesta, dando-se por ciência e, de qualquer forma, a finalidade foi atingida. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não se verifica a presença de vício apto a ensejar a nulidade do procedimento, bem como em momento algum restou demonstrada qualquer violação à ampla defesa e contraditório. Quanto à validade do procedimento que revisou e cessou o benefício por incapacidade concedido à esposa do autor. O autor faz uma distinção entre as condutas do perito. Diz que os atos normativos do INSS impedem que o servidor realize a perícia médica nas pessoas que indica, mas não o proíbem de homologar a perícia realizada. Denota-se dos autos que o autor tinha por função, além de realizar as perícias, zelar pelos atos concessórios de aposentadoria. Para tanto, analisava as conclusões de outros peritos e ratificava ou ratificava o ato. Não se trata aqui de uma função de menor importância, mas da validação do ato concessório de benefício e, ainda que sua análise prescindia da presença do periciando, não se pode olvidar que o autor tinha conhecimento de que os documentos analisados referiam-se a sua esposa. Afirma o autor ainda que a perícia realizada em sua esposa - no curso do procedimento que revisou o ato de concessão do benefício por incapacidade - não tinha o condão de constatar sua condição física, uma vez que realizada em período muito posterior ao ato concessório. Observo, nesse ponto, que além de tratar de argumento frágil, não restou demonstrado no processo administrativo a incapacidade real da pericianda à época dos fatos. Ora, ainda que de forma indireta, ou seja, por meio de exames e outros documentos médicos, o fato é que a beneficiária não logrou comprovar que se tratava de concessão legítima, pois se assim o fosse, não teria tido seu benefício cassado. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002681-66.2011.403.6133 - EDMUNDO ROSA DE OLIVEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 467: Expeça o Alvará de Levantamento em favor do autor, intimando-se para retirada em secretaria, no prazo de 05(cinco) dias. Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 468, a fim de dar ciência ao interessado acerca da expedição do(s) alvará(s), para retirada nesta secretaria, no prazo de 5 dias, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004045-73.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LOJAS ANDRADE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA(SP225269 - FABIO SIMAS GONCALVES E SP225269 - FABIO SIMAS GONCALVES) X FABIO SIMAS GONCALVES X FAZENDA NACIONAL(SP225269 - FABIO SIMAS GONCALVES)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência ao(a) advogado(a) da parte exequente, acerca do pagamento dos honorários sucumbenciais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004108-98.2011.403.6133 - WALTER DE JESUS CAIEIRO ROCHA AMORIM X MARCELO MONTEIRO AMORIM X MARY ANGELA MONTEIRO AMORIM(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO MONTEIRO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARY ANGELA MONTEIRO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) e precatório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 794 E 798/799, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007909-22.2011.403.6133 - VALDEMIR ALVES NOGUEIRA(SP112841 - SANDRA LOPES ALVARENGA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR ALVES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) e precatório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 254 e 257, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001129-32.2012.403.6133 - FATIMA RIBEIRO DE ARAUJO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X DIMAS SIMOES CALIXTO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X WALDOMIRO ROMERO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA RIBEIRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS SIMOES CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP012621SA - FERNANDES MACIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência ao(a) advogado(a) da parte autora, acerca do pagamento dos honorários sucumbenciais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002759-26.2012.403.6133 - BENEDITO WASHINGTON DE SIQUEIRA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO WASHINGTON DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) e precatório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 207 e 210, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002134-21.2014.403.6133 - SERVICIO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE MOGI DAS CRUZES(SP220975 - JOSE EDUARDO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERVICIO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE MOGI DAS CRUZES

Ciência à exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca do depósito efetuado à fl. 106.

Requeira o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Fica desde já deferida a expedição de alvará de levantamento em favor da exequente, caso requerida, devendo a interessada ser intimada para retirá-lo, no prazo de 48 horas.

Após a retirada, diga a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003849-98.2014.403.6133 - MAURILIO BATISTA DE MIRANDA MELO(SP245614 - DANIELA FERREIRA DIAS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO BATISTA DE MIRANDA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência ao(a) advogado(a) da parte autora, acerca do pagamento dos honorários sucumbenciais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000429-51.2015.403.6133 - ARMINDA DO NASCIMENTO BATISTA X LICIAN DO NASCIMENTO BATISTA(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMINDA DO NASCIMENTO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LICIAN DO NASCIMENTO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) e precatório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 174/175 e 186, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000989-90.2015.403.6133 - MOACIR PAULO NOGUEIRA(SP315767 - RODRIGO TAINO E SP314812 - GABRIEL CORREA KAUPERT E SP165524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR PAULO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004841-25.2015.403.6133 - HAMILTON ANTONIO DA SILVA(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência à parte autora e ao(a) advogado(a), acerca do pagamento dos ofícios requisitórios.

Requeiram o que for de direito em 05(cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000061-08.2016.403.6133 - GETULIO ALVES DE OLIVEIRA(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE MARIA DE OLIVEIRA FELICIANO X ROSANA ALVES DE OLIVEIRA MONTERO X EDNA DE CASSIA ALVES DE OLIVEIRA MENDES X SILMARA MARQUES DE OLIVEIRA X ELIANA ALVES OLIVEIRA DE ALMEIDA X ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA RISTOW X EUNICE MARIA DE OLIVEIRA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA ALVES DE OLIVEIRA MONTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA DE CASSIA ALVES DE OLIVEIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILMARA MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA ALVES OLIVEIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA RISTOW X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência à autora, ROSANA ALVES DE OLIVEIRA MONTERO, acerca do pagamento de ofício requisitório em seu favor.

Requeira o que for de direito, em 05(cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000423-10.2016.403.6133 - FRANCISCO TOMAZ DE OLIVEIRA(SP151223 - VIVIANE CRISTINA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TOMAZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência ao(a) advogado(a) da parte autora, acerca do pagamento dos honorários sucumbenciais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001621-82.2016.403.6133 - VALDEMIR CARLOS DA FONSECA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR CARLOS DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência à parte autora e ao(a) advogado(a), acerca do pagamento dos ofícios requisitórios.

Requeiram o que for de direito em 05(cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001756-94.2016.403.6133 - LUIS CORNELIO DA FONSECA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CORNELIO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência à parte autora e ao(a) advogado(a), acerca do pagamento dos ofícios requisitórios.

Requeiram o que for de direito em 05(cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003978-35.2016.403.6133 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA ARNAUT(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA ARNAUT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) e precatório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 193 e 197, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005138-95.2016.403.6133 - HELIO GONCALVES DA SILVA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência à parte autora e ao(a) advogado(a), acerca do pagamento dos ofícios requisitórios.

Requeira o que for de direito em 05(cinco) dias.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-26.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARCO ANTONIO DE PADUA LOHNHOFF, MIGUEL ANGELO DE PADUA LOHNHOFF, WALTER LOHNHOFF JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: DENISE CAPUCHO DA CRUZ - SP148299

ATO ORDINATÓRIO

“**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**”, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 11 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001687-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE LUIS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 12 da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências e, se em termos, à vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001688-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA DO ROSARIO EMERCIANO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbência alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 6 de junho de 2018.

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1352

MONITORIA

0000880-62.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X IVAN CARLOS MARCONDES(SP260713 - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM) X ALESSANDRA FONSECA(SP260713 - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: cumpra a parte autora (CEF) o determinado no tópico final da sentença de fls. 126 (complemento das custas iniciais de 1% sobre o valor da causa, já que parcialmente recolhidas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção por este Juízo das medidas cabíveis para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96.

MONITORIA

0010830-61.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VINICIUS FREZZA DO NASCIMENTO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Cumpra a parte autora (CEF) o determinado no tópico final da sentença de fls. 100 (complemento das custas iniciais de 1% sobre o valor da causa, já que parcialmente recolhidas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção por este Juízo das medidas cabíveis para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96.

MONITORIA

0004173-69.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CESAR LEVY ALVES PEREIRA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes

do trânsito em julgado da sentença de fls. 37 para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

MONITORIA

0004274-09.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ERICA MENDES DE SOUZA ALEGRO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Cumpra a parte autora (CEF) o determinado no tópico final da sentença de fls. 31 (complemento das custas iniciais de 1% sobre o valor da causa, já que parcialmente recolhidas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção por este Juízo das medidas cabíveis para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96.

MONITORIA

0005315-11.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO AGACIR FERREIRA ALENCAR

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Cumpra a parte autora (CEF) o determinado no tópico final da sentença de fls. 39 (complemento das custas iniciais de 1% sobre o valor da causa, já que parcialmente recolhidas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção por este Juízo das medidas cabíveis para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96.

MONITORIA

0006691-32.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOAO FERREIRA FILHO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Cumpra a parte autora (CEF) o determinado no tópico final da sentença de fls. 32 (complemento das custas iniciais de 1% sobre o valor da causa, já que parcialmente recolhidas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção por este Juízo das medidas cabíveis para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96.

MONITORIA

0000954-14.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X REINALDO STOCCO MARCHENA PEREZ - ME X REINALDO STOCCO MARCHENA PEREZ(RJ176533 - ROBSON BORGES DOS SANTOS)

Fls. 65/66. Tendo em vista a informação de que a parte ré tentou novo acordo com a parte autora, intím-se as partes para que se manifestem sobre essa possibilidade, no prazo de 10 dias. Após, tomem os autos conclusos. Intím-se.

MONITORIA

0001718-97.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MAFORTE SOLUCOES EM GINASTICA LTDA - EPP X ANDERSON JOSE MAFORTE X NEIDE TEIXEIRA MAFORTE

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 42 para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

PROCEDIMENTO COMUM

0000585-93.2011.403.6128 - LAERCIO KUZNIETSIN(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X REGINALDO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por LAERCIO KUZNIETSIN em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Às fls. 215 e 220, foram juntados extratos de pagamento de RPV/PRC. Às fls. 222, a parte autora informou o saque dos valores referentes ao RPV/PRC. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretária a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005856-49.2012.403.6128 - VALDIR DE SOUZA BASTOS(SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X LUCIENE DE MORAIS BORGES X VALMIR DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X VALDIR DE SOUZA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254/257 e 258/261 - A despeito da regularidade processual e da necessidade de nova expedição, ante o estorno dos ofícios requisitórios em razão da Lei nº 13.463/17, o sistema ainda não foi adaptado para novas requisições, uma vez que restam pendentes de definição pelo Conselho da Justiça Federal os parâmetros de valor e data da conta a serem utilizados.

Assim, permaneçam os autos acatados em local próprio em Secretaria aguardando a liberação do sistema para novas requisições oriundas de valores estornados nos termos da Lei nº 13.463/17. Havendo a liberação do sistema, adote a Serventia as providências necessárias para nova expedição.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010140-03.2012.403.6128 - PEDRO ROCHA GOMES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 271/279 (informação de benefício). Após, nada sendo requerido nos termos do despacho de fls. 266, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0000728-14.2013.403.6128 - OSCAR VILAS BOAS SILVA(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 164/166 (implantação do benefício). Após, nada sendo requerido nos termos do despacho de fls. 161, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0001130-95.2013.403.6128 - ANTONIO MASTRANGELO(SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o decidido no V. Acórdão de fls. 197/201 verso, o qual anulou a sentença e retomou o feito à fase instrutória para realização de prova oral, designo o dia 25/09/2018, às 14h00min, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) a ser(em) arrolada(s) pela parte autora, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiá/SP.

A parte autora deverá apresentar o rol das testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste despacho na imprensa oficial. A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo. Ainda conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Se a parte optar por trazer a testemunha independentemente de intimação, deverá o patrono comunicar nestes autos, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC).

Comprovada nestes autos a hipótese prevista no inciso I, do parágrafo 4º, do art. 455, do CPC (frustrada a intimação por carta com aviso de recebimento), providencie a Secretária, com urgência, a intimação da(s) testemunha(s) para comparecimento, advertindo-a(s) de que a ausência sem motivo justificado implicará em condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas de adiamento.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora advertido(a) de que, nos termos do art. 455, parágrafo 3º, a inércia na realização da intimação importará desistência da inquirição da testemunha.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010660-26.2013.403.6128 - WALTER JOSE DELGADO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 289/292 (averbação de período). Após, nada sendo requerido nos termos do despacho de fls. 284, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0010748-64.2013.403.6128 - RONEI DAVISON POLIZIO(SP109000 - SANDRA REGINA LIBRELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intím-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do

cumprimento do ônus atribuído à parte.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008290-40.2014.403.6128 - EDINELSON MIRANDA AGUILAR(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016612-49.2014.403.6128 - CINTIA SPINELLI PANIZZA(SP300424 - MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.
I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).
Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permanecerão estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.
II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.
III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000655-71.2015.403.6128 - REINALDO NEVES DE BRITO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os avisos de recebimento devolvidos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000777-84.2015.403.6128 - VALDEVINO GOMES DA SILVA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001569-38.2015.403.6128 - TAINARA GABRIELE SANTOS TOLEDO(SP268213 - ANTONIO JOSE MOURÃO BARROS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S.A.(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (Banco do Brasil) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.
Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.
II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.
III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002086-43.2015.403.6128 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (PFN) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.
Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.
II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.
III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002494-34.2015.403.6128 - VALDEMIR FARINA NAVARRO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002850-29.2015.403.6128 - JAIR FERREIRA DE MELO(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 213/214 (informação de benefício). Após, nada sendo requerido nos termos do despacho de fls. 210, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0005277-96.2015.403.6128 - SUENIA FERNANDES DE LIMA X WENDER FERNANDES DA SILVA(SP180769 - RENATO MARTINS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005357-60.2015.403.6128 - WUELLINGTON VINICIUS MACHADO(SP244807 - DINALVA BIASIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o fundamento de que a sentença de fls. 144/146 foi omissa ao não tratar do pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e que tampouco fixou multa pela eventual não implantação da tutela deferida em sentença. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Os embargos devem ser acolhidos. Com efeito, a sentença não tratou do pedido relativo aos danos morais. Quanto ao pleito de indenização por danos morais, entendo que não assiste razão à parte autora, que não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC). A mera existência de pretensão resistida não é elemento constitutivo de dano moral a ser reparado. Ora, a pretensão resistida é condição básica para a propositura de ações judiciais e, se fossem causa de reparação de dano moral, em todas as ações judiciais, o perdedor teria que reparar dano moral em favor do vencedor. Para a existência de direito à reparação de dano moral há necessidade de comprovação de perturbação aviltante ou humilhante feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, situações aptas a produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito, ou seja, em relação à mera pretensão resistida, seria necessária a comprovação de ações (atos ilícitos) específicas da ré que tenham qualificado essa resistência à pretensão do autor de forma a existir uma perturbação humilhante na tranquilidade e nos sentimentos pessoais. Assim, estando comprovada a resistência à pretensão da autora por parte da ré, sem provas de ações que tenham qualificado essa resistência como aviltantes ou humilhantes a ponto de ter gerado o dissabor indenizável, não devendo prosperar o pedido. Por derradeiro, resta prejudicado o pedido de fixação de multa pelo não cumprimento da tutela antecipada em sentença, uma vez que há nos autos comprovação de que ele foi implantado no prazo assinado para tanto (fls. 149/151). Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, para o fim de incluir na sentença embargada a fundamentação supra. No mais, mantenho, a sentença tal como prolatada. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005735-16.2015.403.6128 - DALVINO NUNES DA MOTA/SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

I - Havendo recurso de apelação de ambas as partes e atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a parte autora intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para a parte autora dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte ré para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005803-63.2015.403.6128 - SERGIO APARECIDO DA SILVA X TAIS PRISCILA RODRIGUES BERNARDES SILVA/SP348470 - MIRENA BIGARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SPE 19 - NOVA CIDADE JARDIM - SANTA ANGELA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 415/415v para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

PROCEDIMENTO COMUM

0006431-52.2015.403.6128 - YUTAKA DO BRASIL LTDA.(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária por Tutaka do Brasil Ltda. em face do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que obste a lavratura do auto de infração em face da autora e, caso já tenha sido lavrado, para que se suspenda a exigibilidade da autuação. Sustenta que há ilegalidade na exigência do registro, uma vez que sua atividade básica é voltada para fabricação e revenda de produtos do sistema de exaustão veicular, não havendo qualquer ligação com as atividades dos profissionais fiscalizados pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 35/36). Sobreveio manifestação da parte autora (fls. 41), por meio da qual juntou aos autos comprovante do depósito judicial do montante correspondente à multa aplicada no bojo do auto de infração nº 211/2015. Citada, a parte ré apresentou a contestação de fls. 50/66, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Preliminarmente, defendeu a incompetência desta Subseção Judiciária para processamento do feito, sob o fundamento de que a competência seria da Seção Judiciária de São Paulo, em virtude de estar localizada no Município de São Paulo a sua sede. No mérito, defendeu que a atividade econômica desempenhada pela parte autora se enquadra dentre aquelas que necessitam da atuação técnica do engenheiro mecânico, do que decorre a necessidade de registro da empresa no CREA-SP. A parte autora se manifestou às fls. 140/143. Defendeu a competência deste Juízo, em virtude de as notificações que lhe foram dirigidas emanarem da Unidade de Gestão de Inspeções - UGI/CREA da Região de Jundiaí. Na mesma oportunidade, pugnou pela produção de prova pericial destinada a demonstrar a prescindibilidade da presença de um engenheiro mecânico em sua linha de produção. Sobreveio decisão que - fixando a competência deste Juízo para processamento do feito - converteu o feito em diligência e deferiu a realização de prova pericial nos termos ali delineados (fls. 145). Questos técnicos apresentados pela parte ré às fls. 147/149. Por sua vez, a parte autora apresentou quesitos e indicou assistente técnico às fls. 150/151. A parte autora concordou com a proposta de honorários no importe de R\$ 4.265,00 e, desde logo, efetuou o depósito da referida quantia (fls. 161/163). O Perito realizou o levantamento de 50% da aludida quantia (fls. 164). O laudo pericial foi apresentado às fls. 170 e seguintes. A parte ré se manifestou sobre o laudo às fls. 204/206 e a parte autora, às fls. 207/208. É o relatório. Fundamento e decisão. Os pedidos devem ser julgados procedentes. Cinge-se a controvérsia dos presentes autos à verificação da indispensabilidade ou não da presença de engenheiro mecânico na linha de produção da parte autora, do que decorreria, se afirmativa a resposta, a necessidade de inscrição da empresa junto ao CREA-SP e pagamento da correspondente anuidade. Pois bem. Não se nega que a lei nº 6.839/1980 estabelece, como critério legal para a obrigatoriedade do registro junto aos conselhos profissionais, a atividade básica ou natureza dos serviços. Veja-se o teor de seu artigo 1º: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. De certo modo, ainda que anterior, a lei nº 5.194/66 oferece ao intérprete, no âmbito de significar e dar alcance ao referido critério, catálogo das atribuições dos profissionais da engenharia e arquitetura. Leia-se o artigo 7º: Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Sublinhe-se, nesse ponto, que a parte ré invoca, especialmente, a atividade descrita na alínea h - produção técnica especializada, industrial ou agropecuária - como aquela em que se subsumiria a atividade econômica desempenhada pela parte autora. Contudo, afugura-se evidente, nesse particular, a importância da produção de prova pericial com aptidão para verificar, concretamente, se a linha de produção da parte autora se qualifica como uma linha de produção técnica especializada. E a resposta é negativa. Com efeito, a perícia judicial realizada nos autos - consubstanciada em diligência na qual o Perito acompanhou o pleno funcionamento da linha de produção da parte autora - atestou que (...) a sede da Yutaka do Japão é a responsável por todo o projeto de Engenharia, Desenvolvimento & Pesquisa, Processos de Fabricação e que a filial em Jundiaí segue tal projeto, sem alteração do projeto original, isto é, não necessita de um departamento de Engenharia, e que todos os procedimentos de fabricação são pré-definidos e estabelecidos pela Sede (...). Observa-se que a atividade básica da empresa autora consiste na fabricação de sistema de exaustão veicular, bem como a revenda dos produtos. Assim, a atividade básica não correspondente à atividade privativa de engenheiros ou agrônomos, o que no meu entender não justifica o registro da empresa junto ao CREA, embora haja em seu quadro de funcionários engenheiro elétrico, sendo este, um número pequeno, dentre o número de funcionários contratados que não correspondem à especialidade do engenheiro. Como se pode perceber, a atividade econômica básica da parte autora - consistente na produção e fabricação de exaustores - não necessita, em sua linha de produção, de conhecimentos técnicos especializados relativos à engenharia, na medida em que produz componente de acordo com projeto desenvolvido integralmente no Japão. Assim, o objeto social da parte autora, delineado em seu contrato social (fls. 21 e seguintes), evidentemente, deve ser lido sob o enfoque das conclusões do Perito Judicial, prevalecendo, como dito, a constatação da desnecessidade de inscrição junto ao CREA-SP, dada a particularidade da linha de produção dela. Por derradeiro, anote-se que do fato de a parte autora contratar profissionais de engenharia não decorre a necessidade de que ela, empresa, submeta-se ao registro junto ao CREA-SP. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado do TRF-2º ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELO CREA/ES. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO AO PODER DE POLÍCIA DO CREA/ES. CRITÉRIO DA ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA PELA EMPRESA, NOS TERMOS DO CONTRATO SOCIAL. MANTIDA A SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. 1) A obrigatoriedade de registro em conselho profissional (e pagamento de anuidade), é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados, nos termos da Lei 6.839/1980, que adota, como critério legal para obrigatoriedade de registro junto aos conselhos profissionais, a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa, conforme dispõe o art. 1º, da referida lei, verbis: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2) As profissões de engenheiro e engenheiro agrônomo vêm disciplinadas pela Lei nº 5.194/66, que assim prescreve, em seus artigos 1º e 7º: Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. 3) In casu, infere-se do contrato social que o objeto social da empresa executada constituiu-se - tal como verberado no decisum - das seguintes atividades: Consta das alterações contratuais 1) juntadas ao processo que a executada tinha como objeto social o comércio varejista de máquinas, fabricação de máquinas, ferramentas, peças, montagem, artefatos de cimento, estruturas metálicas, manutenção e serviços em gerais, bem como aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais (cláusula segunda - fl. 43). Em 2013, a cláusula foi alterada para prestação de serviços de montagem, manutenção e serviços em geral, representação de equipamentos gerais e locação de máquinas e equipamentos comerciais não especificados anteriormente (fl. 81). (...) Consta do objeto social da empresa o serviço de montagem, manutenção e serviços em geral, representações de equipamentos gerais (cláusula terceira do contrato social - fl. 81), atividade que não se vincula ao CREA/ES, pois apesar de seu quadro societário ser composto por um engenheiro mecânico, suas atividades não são específicas de engenharia, arquitetura ou agronomia. 4) Desse modo, não se vislumbra, de fato, dentre as atividades descritas no contrato social da empresa executada, o exercício de atividade básica inerente ao exercício de engenharia ou prestação de serviços de tal natureza a terceiros, não estando, deste modo, sujeita à inscrição no CREA, o que deságua na manutenção do decisum, uma vez que a parte executada, ora recorrida, por não desenvolver atividade vinculada às profissões reguladas pelo CREA/ES, à míngua de previsão legal expressa, não está submetida ao seu respectivo poder de polícia. 5) Nego provimento ao recurso. (Processo AC 00050307520084025001 AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho Relator(a) POULERIK DYRLUND Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador 6º TURMA ESPECIALIZADA Data da Decisão 06/07/2017 Data da Publicação 11/07/2017 E ainda: ADMINISTRATIVO - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - REGISTRO DE EMPRESA - CRITÉRIO DEFINIDOR - ATIVIDADE BÁSICA - FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS CARBÔNICO (CO2) EM FORMA LÍQUIDA OU SÓLIDA (GELO SECO) - EXIGÊNCIA DE REGISTRO, LEGALMENTE, INEXISTENTE - AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE RECONHECIDA - LEI Nº 5.194/66 - INAPLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação em Embargos à Execução. b) Decisão de origem - Procedência do pedido. 1 - A contratação de engenheiro por sociedades que desenvolvam atividades descritas no art. 1º da Lei nº 5.194/66, privativas de engenheiros, é, legalmente, exigível. 2 - A mera possibilidade de contratação de um profissional engenheiro não obriga a própria empresa a registrar-se na entidade competente para fiscalização da profissão. Caso prosperasse esse entendimento, as empresas teriam que se filiar a tantos Conselhos quantos fossem as espécies de profissionais habilitados no quadro dos seus empregados. 3 - Não dependendo a atividade exercida pela Apelada da intervenção obrigatória de profissional Engenheiro, mas sendo a instalação e a manutenção de tanques de gás apenas atividade-meio, não está submetida à exigência de inscrição junto a Conselho de Engenharia. 4 - Não sendo a atividade básica da Apelada obras ou serviços executados na forma prevista na Lei nº 5.194/66, privativos de Engenheiro, inexiste obrigatoriedade, legalmente, prevista, de sua inscrição em Conselho fiscalizador dessa atividade profissional. 5 - Apelação e Remessa Oficial denegadas. 6 - Sentença confirmada. (Processo APELAÇÃO 00053551920064013200 APELAÇÃO CÍVEL Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA25/02/2011) Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Yutaka do Brasil Ltda. em face do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a inscrever-se no Conselho réu, desobrigando-a, por via de consequência, do pagamento de anuidade, bem como para anular o auto de infração nº 211/2015 (notificação nº 3787/2015). Condono a parte ré ao pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da causa, bem como a restituir à parte autora o valor correspondente aos honorários periciais por ela antecipados. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito dos honorários remanescentes nos autos (fls. 163). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, 3º, inciso I do CPC). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do depósito judicial realizado nos autos (fls. 44), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001399-32.2016.403.6128 - NAPOLEAO JANUARIO/SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS E SP366595 - NELSON BRILHANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (autor) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante

digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido em albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretária e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003419-93.2016.403.6128 - LEONARDO SANT ANA DE AGUIAR(SP221972 - FABIANO BARBOSA FERREIRA DIAS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA E MGI08654 - LEONARDO FIALHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0006149-77.2016.403.6128 - JAIME DA ROCHA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0007516-39.2016.403.6128 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI E SP374388 - BRUNA FELIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0008194-54.2016.403.6128 - REFRIGERACAO FABRICIO LTDA - EPP X FABRICIO UTENSILIOS E PRESENTES LTDA - EPP(SP130818 - JUCARA SECCO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Refrigeração Fabricio Ltda. e Fabricio Utensilios e Presentes Ltda ME em face da Caixa Econômica Federal, por meio do qual objetivam o ressarcimento do valor de R\$ 502.548,68, por danos materiais. Sustentam, em síntese, que são correntistas do banco réu e foram vítimas de inúmeros furtos de folhas de cheque. Afirmando que as cópias foram todas preenchidas, assinadas e apresentadas, sendo que a CEF efetuou a compensação sem conferir as assinaturas, falhando na prestação do serviço. Requerem, por fim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Juntam procuração e documentos (fls. 14/76). Custas parcialmente recolhidas (fls. 77). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 83/86), sustentando, em síntese, que não agiu com dolo/culpa, porquanto a parte autora teria deixado o talonário de cheques em poder de um terceiro. Aduziu, ainda, ser inaplicável o CDC. Sobreveio réplica às fls. 88. As fls. 92, foi determinado que a parte autora esclarecesse o ressarcimento de R\$ 500.000,00 informados na ação criminal decidida no Juízo estadual. A parte autora manifestou-se às fls. 93/94, informando que a quantia de R\$ 500.000,00 referia-se à devolução de valores de bens adquiridos pelas pessoas que furtaram seu talão. afirmou, ainda, que os cheques compensados com assinaturas falsificadas não foram estomados pelo banco réu. Dada vista à parte ré, ela quedou-se silente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, o Código de Defesa do Consumidor abrange os serviços bancários, conforme expressamente dispõe o 2º do artigo 3º da Lei 8.078, de 1990, razão pela qual não há falar em inaplicabilidade do CDC nas operações bancárias. Que se trata de relação de consumo não se discute, sendo questão já assentada na jurisprudência, consoante nos mostra o verbete de súmula do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297 STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Outrossim, mesmo as empresas públicas estão sujeitas às disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), de acordo com a previsão de seu artigo 22. Nesse ponto é de se chamar à colação o artigo 6º, e seu Inciso VIII, do CDC, que assim dispõe: Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: ... VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência; (grifei) Por outro lado, a indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, tendo o artigo 186 do Código Civil disposto que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Contudo, há que se considerar que a indenização do dano material ou moral exige a presença de quatro pressupostos: o ato ilícito praticado; o dano, nexo de causalidade, bem como o dolo ou culpa. Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano material ou moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticado e o dano sofrido. Com relação à falsificação de cheques, já decidi o E. STJ em sede de Recurso Repetitivo: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) grifei o entendimento firmado pelo órgão colegiado naquela ocasião está atualmente consolidado no enunciado da Súmula nº 479/STJ, de seguinte teor: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. No caso em apreço, o fato danoso se deu pela falsificação dos cheques, devidamente comprovados pela perícia realizada na ação penal 0000441-39.2014.826.0309 (fls. 60/62). Os argumentos da CEF de que os autores da fraude tinham acesso ao talonário, por si só, não são suficientes a afastar sua responsabilidade, que advém do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. O prejuízo e o nexo causal também restam configurados, pela retirada de valores vultosos das contas da parte autora, mediante fraude de terceiros na emissão dos cheques relacionados na inicial. Anoto que a Caixa não comprovou qualquer circunstância excludente. Por fim, o quarto requisito da responsabilização civil em geral, a culpa do agente, é dispensável no presente caso, tendo em vista tratar-se de ilícito contratual, havendo a aplicação do CDC e, consequentemente, da figura da responsabilidade objetiva. Ainda que assim não fosse, o reconhecimento da culpa é evidente, na falha do serviço prestado pelo réu. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA a pagar aos autores, a título de danos materiais, R\$ 416.000,00 (quatrocentos e dezesseis mil reais), devidamente corrigidos pelo IPCA-E, desde o evento danoso (12/2013 - fls. 53/58) até a citação (03/2017 - fl. 82), resultando em R\$ 530.975,70 (1.276.388). Após a citação, o valor deverá ser corrigido pela SELIC (9,62%), a título de juros e atualização (ERESP 727842/SP), totalizando nesta data R\$ 582.055,56 (quinhentos e oitenta e dois mil e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos). Condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, 3º, inciso I do CPC). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008551-34.2016.403.6128 - ANTONIO LOPES DE AQUINO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos da decisão de fls. 93, manifeste-se o(s), a(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 99/107. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0000048-87.2017.403.6128 - ADILSON SEGABINASSI(SP146298 - ERAZU SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005271-26.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANA MARIA VENDITTI PRATES(SP219165 - FLAVIA SANAE SAITO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Cumpra a parte autora (CEF) o determinado no tópico final da sentença de fls. 77 (complemento das custas iniciais de 1% sobre o valor da causa, já que parcialmente recolhidas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção por este Juízo das medidas cabíveis para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005282-55.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BEM-TE-VI PAISAGISMO E JARDINAGEM LTDA - ME X CASSIANO RICARDO BIAZI X KATIA KIMIE FERREIRA BIAZI(SP135735 - MARLI DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Fls. 77/79: Defiro o levantamento da penhora, conforme auto de fls. 51. Intime-se o fiel depositário da extinção do encargo, expedindo-se o necessário.

Após, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquívamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013411-49.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SALVADOR & LAU COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME X ALESSANDRO LAU DE LIMA(SP331637 - VERA ELISA ZORZETTE CAPELLI) X LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA SALVADOR

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Cumpra a parte autora (CEF) o determinado no tópico final da sentença de fls. 182 (complemento das custas iniciais de 1% sobre o valor da causa, já que parcialmente recolhidas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção por este Juízo das medidas cabíveis para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000013-98.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE LOURENCO FILHO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Cumpra a parte autora (CEF) o determinado no tópico final da sentença de fls. 64 (complemento das custas iniciais de 1% sobre o valor da causa, já que parcialmente recolhidas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção por este Juízo das medidas cabíveis para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003778-77.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X W.CARESSATO MARCENARIA LTDA - ME(SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X WLADIMIR CARESSATO(SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI)

Informação de secretaria: Informe que não foi possível realizar o pagamento determinado na sentença de fls. 211 no Sistema AJG, tendo em vista que a advogada se cadastrou como voluntária.

Sentença de fls. 211:

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de W. Caressato Marcenaria Ltda - ME e outro, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos indicados na petição inicial. Custas parcialmente recolhidas (fl. 06). Auto de penhora às fls. 192. Às fls. 203, houve a nomeação de defensor dativo para representação da parte ré, a ser remunerado conforme o referido despacho, que apresentou a manifestação de fls. 207/209. Às fls. 210, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a ocorrência do pagamento do débito na via administrativa. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a informação de quitação do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da Lei. Proceda-se com o pagamento do advogado dativo conforme estabelecido às fls. 203. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003783-02.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUCILEIDE ALVES DE MELO - ME X LUCILEIDE ALVES DE MELO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (não houve oposição de embargos ou impugnação pelo devedor).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003785-69.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X EVANDRO RODRIGO LOPES - ME X EVANDRO RODRIGO LOPES(SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Cumpra a parte autora (CEF) o determinado no tópico final da sentença de fls. 52 (complemento das custas iniciais de 1% sobre o valor da causa, já que parcialmente recolhidas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção por este Juízo das medidas cabíveis para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003891-31.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FAG REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME X ODETE MARIA BIANCHIM GODOY X JOAO DA SILVA GODOY NETO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Cumpra a parte autora (CEF) o determinado no tópico final da sentença de fls. 151 (complemento das custas iniciais de 1% sobre o valor da causa, já que parcialmente recolhidas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção por este Juízo das medidas cabíveis para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004180-61.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ELIANE DOS SANTOS

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Cumpra a parte autora (CEF) o determinado no tópico final da sentença de fls. 39 (complemento das custas iniciais de 1% sobre o valor da causa, já que parcialmente recolhidas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção por este Juízo das medidas cabíveis para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006081-64.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ELISABETE THOMAZ(SP219165 - FLAVIA SANAE SAITO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Cumpra a parte autora (CEF) o determinado no tópico final da sentença de fls. 51 (complemento das custas iniciais de 1% sobre o valor da causa, já que parcialmente recolhidas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção por este Juízo das medidas cabíveis para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007612-88.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FATIMA CLARICE DE CASTRO(SP231915 - FELIPE BERNARDI)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Cumpra a parte autora (CEF) o determinado no tópico final da sentença de fls. 58 (complemento das custas iniciais de 1% sobre o valor da causa, já que parcialmente recolhidas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção por este Juízo das medidas cabíveis para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007613-73.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X EMPSEV MANUTENCAO DE EMPILHADEIRAS LTDA X EDISON GERALDO ANDRADE X MAURICIO LAZARO DE FREITAS

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (não houve oposição de embargos ou impugnação pelo devedor).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007616-28.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SANTOS & RODRIGUES COMERCIO DE GAS E AGUA LTDA - ME X ROBERTO GARBE LIANO X ADRIANA TAMASHIRO LIANO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Cumpra a parte autora (CEF) o determinado no tópico final da sentença de fls. 141 (complemento das custas iniciais de 1% sobre o valor da causa, já que parcialmente recolhidas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção por este Juízo das medidas cabíveis para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003401-72.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X GIEVI CALCADOS LTDA - EPP(SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES) X JOAQUIM CARLOS MONROE FILHO(SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Cumpra a parte autora (CEF) o determinado no tópico final da sentença de fls. 121 (complemento das custas iniciais de 1% sobre o valor da causa, já que parcialmente recolhidas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção por este Juízo das medidas cabíveis para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96.

MANDADO DE SEGURANCA

0022616-94.2011.403.6100 - GOMES & FILHOS USINAGEM E CALDERARIA LTDA(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO E SP122620 - SOLANGE PLACONA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009483-90.2014.403.6128 - ADORO S/A X CAIO LUTFALLA(SP272851 - DANILO PUZZI E SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROTESTO

0002296-31.2014.403.6128 - BOMBUELLO FRUTIQUELLO FRANCHISING LTDA(SP209098 - GUSTAVO CAPELA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do ofício de fls. 81 (tabelionato informa necessidade de recolhimento de custas para sustação definitiva).

Após, tendo em vista que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita e que a providência cabe exclusivamente à parte diretamente naquele tabelionato, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000611-91.2011.403.6128 - AMILTON ATOATTE X ARMANDO JOSE HEIMANN X BENEDITO EVANGELISTA X BENEDITO LOPES DE CAMPOS X MARIA AMELIA LOPES DE CAMPOS MARAVIESKI X NEUSA LOPES DE CAMPOS X MARISA LOPES DE CAMPOS X AURELIA LOPES DE CAMPOS X GERTRUDES MARIA DE JESUS(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X AMILTON ATOATTE X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X ARMANDO JOSE HEIMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERTRUDES MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por AMILTON ATOAITE E OUTROS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. As fls. 295 a 297 e 307, foram juntados extratos de pagamento de RPV. As fls. 313, houve a informação de levantamento dos valores. As fls. 317, foi determinada a ciência à corre NEUSA para que diligenciasse à agência da CEF para saque do referido valor, o que foi concretizado conforme AR de fls. 319. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000065-02.2012.403.6128 - ADILSON MARCOS DA SILVA (SP124590 - JOAO BATISTA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X ADILSON MARCOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por ADILSON MARCOS DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. As fls. 270 e 273, foram juntados extratos de pagamento de RPV/PRC. As fls. 275 e seguintes, foram juntados comprovantes de levantamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000243-48.2012.403.6128 - VERA LUCIA MARIAGO (SP143534 - FABIO CRISTIANO TRINQUINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X VERA LUCIA MARIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por VERA LUCIA MARIAGO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. As fls. 225 e 228, foram juntados extratos de pagamento de RPV/PRC. As fls. 231 e seguintes, foram juntados comprovantes de levantamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001776-42.2012.403.6128 - ANTONIO APARECIDO BIANCO (SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ANTONIO APARECIDO BIANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por ANTONIO APARECIDO BIANCO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. As fls. 230, foi juntado extrato de pagamento de RPV. As fls. 232, foram juntados comprovantes de levantamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002717-89.2012.403.6128 - ISMAEL BARBOSA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2896 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X ISMAEL BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por ISMAEL BARBOSA em face da UNIÃO, objetivando a anulação de crédito tributário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença, para satisfação dos honorários advocatícios devidos. As fls. 258, foram juntados extratos de pagamento de RPV/PRC. As fls. 260, foi juntado comprovante de levantamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007714-18.2012.403.6128 - MARIO CALDEIRA DE MOURA (SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS E SP271810 - MILTON DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CALDEIRA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo E.TRF3 do Agravo de Instrumento nº 5007983-47.2017.403.0000. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007935-98.2012.403.6128 - MARIA APARECIDA FERNANDES (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X MARIA APARECIDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a observância de erro material na sentença de fls. 216, que constou nome diverso da parte autora, altero seu conteúdo, nos termos do art. 494, inciso I, do CPC, conforme segue. Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA FERNANDES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. As fls. 205 e 211, foram juntados extratos de pagamento de RPV/PRC. As fls. 213/214 foram juntados comprovantes de levantamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010193-81.2012.403.6128 - JANDIRA NETTO (SP124590 - JOAO BATISTA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JANDIRA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por JANDIRA NETTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. As fls. 134 e 137, foram juntados extratos de pagamento de RPV/PRC. As fls. 140 foram juntados comprovantes de levantamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003510-57.2014.403.6128 - ENOS LUIZ DOS SANTOS (SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X ENOS LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 358, manifeste-se o patrono acerca da petição de fls. 360.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001155-40.2015.403.6128 - MARIA LUIZA PAVANELLI (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ERIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X MARIA LUIZA PAVANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155: Tendo em vista a notícia de falecimento da parte autora, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que o(a) Patrono(a) providencie a habilitação de eventuais herdeiros, observando o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91 e no art. 1.829, do Código Civil.

Requerida a habilitação, abra-se vista ao INSS para manifestação.

Decorrido in albis o prazo assinalado, defiro a suspensão dos autos nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil, permanecendo os autos sobrestados em Secretaria.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002056-08.2015.403.6128 - AUGUSTO MANTELATO X AIRES DELFINI X HELIO DORACY STAURENGO X NELSON MEDEIROS X ARI PEREIRA DE CAMARGO (SP075229 - VERA RUTH MEDEIROS LUCENA E SP069527 - ANTONIO ROBERTO LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X AUGUSTO MANTELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DORACY STAURENGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI PEREIRA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRES DELFINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP069527 - ANTONIO ROBERTO LUCENA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por AUGUSTO MANTELATO E OUTROS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. As fls. 273/274, foram juntados extratos de pagamento de RPV/PRC. As fls. 279/280, foram juntados comprovantes de levantamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002796-97.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO AUGUSTO GIARETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Cumpra a parte autora (CEF) o determinado no tópico final da sentença de fls. 57 (complemento das custas iniciais de 1% sobre o valor da causa, já que parcialmente recolhidas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção por este Juízo das medidas cabíveis para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005122-30.2014.403.6128 - MIPAL INDUSTRIA DE EVAPORADORES LTDA(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MIPAL INDUSTRIA DE EVAPORADORES LTDA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 345, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias (não houve pagamento informado nos autos).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011281-86.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011280-04.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A(SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP230574 - TATIANE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

Fls. 196/198: A presente execução prossegue apenas e tão-somente para cobrança de verbas honorárias a que fora concedida a embargante. Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006685-25.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X VANESSA ANGELINI VIDA LEAL SANTOS(SP111662 - TARCISIO FRANCISCO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA ANGELINI VIDA LEAL SANTOS

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 42, manifeste-se o(s,a,s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0002179-06.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCELO LEITE DE OLIVEIRA

Fls. 60: nada a apreciar. A reintegração de posse já foi deferida e, conforme consignado às fls. 49, sem a integração da lide, não há como se sentenciar o feito. Deverá a Caixa providenciar a citação da parte ré. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008632-49.1988.403.6100 (88.0008632-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X FRANCISCO DOMINGOS TROULA(SP048057A - SERGIO LUIZ ABUBAKIR) X FRANCISCO DOMINGOS TROULA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Fls. 371/373 - Ciência ao expropriado do pagamento da complementação dos juros compensatórios.

Nos termos do determinado às fls. 361 e 366, o expropriado ainda não juntou aos autos as certidões de regularidade e quitação das dívidas fiscais. Com relação à certidão de propriedade juntada às fls. 374/376, a mesma foi expedida há quase dois anos (julho/2016), sendo o prazo de validade da certidão de 30 (trinta) dias.

Assim, cumpra o expropriado, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado às fls. 366, juntando aos autos as certidões de regularidade e quitação das dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, bem como a prova de propriedade do bem (certidão de matrícula atualizada).

Informado nos autos o cumprimento das providências pelo expropriado, cumpra a Serventia o despacho de fls. 361 (elaboração da minuta de edital).

Decorrido in albis o prazo assinalado, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009637-80.2005.403.6304 - BENEDITO APARECIDO PIRES DE CAMARGO(SP124590 - JOAO BATISTA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X BENEDITO APARECIDO PIRES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por BENEDITO APARECIDO PIRES DE CAMARGO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. As fls. 239 e 241, foram juntados extratos de pagamento de RPV/PRC. As fls. 244 foram juntados comprovantes de levantamento. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000180-23.2012.403.6128 - AGOSTINHO CARREIRA X MARIA EMILIA LAMAS CARREIRA X MARCO ANTONIO CARREIRA X PATRICIA CARLA LAMAS CARREIRA MARQUES X ALBERTO FERNANDEZ FERNANDEZ X ALCEU DACIO PASSADOR X ALCIDES BRUGNOLLI X ALCIDES CHESSCHI X ALCIDES GARCIA X ALCIDES MORASSUTTI X VIRGINIA DA SILVA MORASSUTTI X ALCIDES RISSO X ALCIRDO ATUATI X ALDERICO TORRECELLI X ALEXANDRINO MOLOGNONI X ALFREDO BELLODI X ALFREDO FERREIRA MOREIRA FILHO X ALFREDO GIUNTINI X ALFREDO HANS JOAQUIM WACHULKA X ALFREDO JOSE BLUMEL X ALFREDO SAVIOLI X ALTINA MELLO CAPATTO X ALTINO FERNANDES X ALVARO GALVANI X ALVARO ZANELLI X AMARO AVILA X AMAURI REZZAGHI X AMAURI NEGREI X AMERICO MARTELOSO X IRACEMA DE CAMPOS MARTELOZO X AMERICO PAULETO X AMILTON ATOATTE X AMILTON JOSE DA SILVA X AMANCIO ANTONIO MATAVELLI X ANA VANILDE MACHADO GALVANI X ANDRE DE SOUZA X ANESIO NAVES X ANGEL DOMINGO CLEMENTE X ANGELA BUSATO MENEGATO X RITA DE CASSIA MENEGATO X SONIA MARIA MENEGATO BATISTA X ANGELINA FORNEL TROMBONI X ANGELINA MERCHIORI CARELI X ANGELINA PAULIELO X ANNA PAULIELO X ANGELINO BUSCARIOLI X ANGELO AUTULO X MARCELINA MORELI AUTULO X ANGELO GIROTTI X ANGELO VALERIO X OLINDA DE LIMA VALERIO X ANGELO VITTORI X BENEDICTA PHILENO VITTORI X LUIZ ANTONIO VITTORI X ARACI APARECIDA VITTORI X ANGELO VITTORI X ANITA BAGNE BRUNELLI X NILSA BRUNELLI YAMAMOTO X ELISABETE REGINA BRUNELLI SANCHEZ X LUIZ FERNANDO BRUNELLI X CLAUDETE BRUNELLI DE SOUZA X MARLENE BRUNELLI FRATESI X ANNA BROLLO DORATHEOTO X ANNA PAULIELO X ANNA VISNADE COSTA X ANTENOR FERRAZ X ANTENOR MORASSUTTI X ANTONIA BRUSSON RAVAGGIO X NANCY RAVAZZE DAMAS X JOSSEY BENEDICTA RAVAGE X ANTONIA DORIGON CHICONE X ANTONIA FRATESI MARIN X ANTONIA ROSA X ANTONINHO ANTONELLI X ANTONIO ARVANI X ANTONIO BAGUE X ANTONIO BARALDI X ANTONIO BARBARI X ANTONIO BATISTA PADILHA X ANTONIO BETIOL X ANTONIO BIANCHI X ANTONIO CAPAROCCI X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DE BARROS LEITE JUNIOR X ANTONIO DE GODOY X ANTONIO DEBASTIANI X ANTONIO DIAS LEITE X ANTONIO FAVA X CECILIA SEGALA FAVA X ANTONIO FONTEBASSO X ANTONIO FORMAGIN X ANTONIO FORNEL X ANTONIO GOMES DE ASSUMPÇÃO X ANTONIO GRILLO X ANTONIO IENNE X ANTONIO IZZO X ANTONIO LOMBARDI X ANTONIO MANTOVANI SOBRINHO X ANTONIO MARINO X AURORA POLIDORO MARINO X MARCOS MARINO X VALMOR MARINO X ROSELI APARECIDA MARINO X ANTONIO MARTINI X ANTONIO MILAN X ANTONIO ORLANDO MARRA X ANTONIO PICCOLO X ANTONIO PICCOLO X ANTONIO REINALDO DO NASCIMENTO X ANTONIO TRESMONDI X JOSE CARLOS TRESMONDI X JAIME ANTONIO TRESMONDI X ANTONIO VALENTE X ANTONIO ANGELO PIOVESANA X ANTONIO UNGARO X ANNIBAL ROVERSE X ANISIO DOS OUROS X APARECIDA DUARTE DAS NEVES CAVASANI X APARECIDO MARCUCCI X APPARICIO BALOTA X APARECIDA SPINACE TAFNER X APARECIDO DOS SANTOS X ARACY BARBOSA X ARGENIO PESSOTO X ARCHANGELO GASPAROTO X ARLINDO MINGOTTI X ARLINDO PANSSONATTO X ARMANDO CABRAL JANEIRO X ARMANDO COBEIROS X ARMANDO JORDAO BERARDI PIVI X ARMANDO TREVISAM X ARMANDO ZANINI X ARMANDO ZOMPERO X ARMIDA GALVAO X ARTUR ANTONIO DA SILVA X ASSUMPTA SAPORITO X ATTILIO MATTION X ATTILIO PAVAN X AUGUSTO AQUILA X AUGUSTO GALDEANO X AUGUSTO RAPHAEL X AUGUSTO SCARPINELLI X AURELIO CEOLIN X AURORA MORASSUTTI X AVELINO PEREIRA BUENO X AYRTON GASPAR X AYRTON RIGOLIM DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X JOSE ROBERTO DA SILVA X BELMIRO FORMIS X BENEDITO KACHAN X BENEDITA ELIZA MARTELOZO BOAVENTURA X BENEDITO BRESSAN X BENEDITO DEGRANDE X ZILDA SAVIETTO DEGRANDE X ELAINE DEGRANDE X ELISETE DEGRANDE X ELENIR DEGRANDE X BENEDITO FLORINDO X BENEDITO GABRIEL FILHO X BENTO ROSA DE GOES X BERNARDINO FERREIRA DE ARAUJO X BRUNO SUTTI X CALISTO PILON X CARLOS PEREIRA X CARLOS POVOA X APARECIDA ESTRANGUETTO POVOA X MARIA CRISTINA POVOA E SILVA X CARLOS ZILLO X CAROLINA AUGUSTA KUBITZA BARBARINI X ANA LUCIENE CORREA BIANCHINI X CESAR BELA X CLOVIS GOMES PEREIRA X CONCEICAO PADREDI X DEODATO ADVERSI X DIMAS CAPELLAZZO X DOZOLINA REGINA TRASSI DELEMOLLE X MARIA APARECIDA TRACCI PIACENTINI X EDA ANGELINI ZULLI X EDISON MARTINS BARBOZA X EDMUNDO REINALDO KUBITZA X LETICIA PEZZATO KUBITZA X EDMUR DENARDI X EDUARDO MOLENA X EGYDIO PELLISOLI X EMILIANO FERRAREZI X EMILIO DEVAIR PERINI X EUGENIO NUNES FERREIRA X EZIO FERRARI X FERNANDO BIANCHINI X FLORISBELA VICENTIN PRATES X FLAVIA BETHIOL X FRANCISCO BOGAJO X FRANCISCO PESSARDI X FRANCISCO LOPES X FRANCISCO MORENO MOYA X FRANCISCO OLIVA FILHO X NEUZA OLIVA ROSSI X CLAUDIO OLIVA X ODETE OLIVA PUGINA X EUGENIO OLIVA X IVANIR OLIVA CANTONI X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X FRANCISCO TOFFOLI X ALINE MARIA DE MELO TOFFOLI X FRANCISCO VIEIRA SILVA X FULVIO ROCCO X GAUDENCIO ZORZETTI X GENI CALLEGARO TRESMONDE X GERALDINO SANTA FE X GERALDO DE SOUSA X GERALDO FELIPE X MARY MARTINS FELIPE X ADILSON FELIPE X HELIO RUBENS FELIPE X GERALDO GOMES DE PAULA X GERALDO MAZZOLA X GERALDO ROSSI X GERALDO SECKLER MACHADO X GERALDO TARICIO X GIOVANNI GIRARDO X GIUSEPPE IOTTI X GUERINO TOFOLI X GUIDO MANFREDI X HENRIQUE MAZZUCA X IRENE MERCHIORI BOGATO X IRIA DA SILVA X IRINEU LAERCIO TORELLI X ISRAEL IENNE X ITERNIDADE PEDROSO DAVINI X JAIR ROZATTI X JANETE REZZAGHI X JARBAS CARMO X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X JOAO ANTONIO FAVORATO X JOAO BASSANI DOMINGUES X JOAO DINIZ DE MORAES X MARIA LUCIA DINIZ DE MORAES CASCALDI X REINALDO DINIZ DE MORAES X JOAO GILIOLI X JORGE PASSADOR X JOSEPHIA MONTEIRO ROSA X JOSE ANDRADE SANTANNA X JOSE ANTONIO LUSVALDI X JOSE CARDOSO DA SILVA X JOSE CANDIDO DE SOUZA X JOSE DE JESUS BOAVENTURA X JOSE DONADELLI X JOSE DUARTE X JOSE FRANCO DE LIMA X JOSE FRANZINI X JOSE GIACOMELLI FILHO X JOSE GOBBI X JOSE JACINTHO X JOSE MACAN X JOSE MARTINS DE SOUZA X JOSE PASQUIM FRANZIN X ZELIA TERESA FRANZIN PELLISOLI X JOSE PEREIRA DE LIMA X JOSE PIRES SANTANA X JOSE UBIRAJARA PORTO X JUSSEY BENEDICTA RAVAGE X JULIANO GRADA X JURACY CANTAMESSA X JURANDIR RODRIGUES DE CASTRO X JUVENAL MANZINE X JULIA OMETTO X JULIO GALLO X LAURINDA NEGRO CARBOL X LAURINDO POSSANI X LAURO ANTONIO ZANETTI X LIBERATO LANCA X ISABEL DE FATIMA ACORINTI LANCA X LOURENCO DOS SANTOS MUNHOZ X JURACY CARVALHO MUNHOZ X ROSMAIRE MUNHOZ TARINI X ROSANGELA DOS SANTOS MUNHOZ MEORALLI X LUIZ ALVES X LUIZ BENEDITO FICUCIELO X LUIZ BOTELHO X LUIZ CALDO X LUIZ DE LIMA RIBEIRO X LUIZ MATTION X LAZARO SILVERIO DE ALMEIDA X MARFIZIO CALORE X MARIA ANTONIA DE MELLO LUZIA X MARIA APARECIDA CALDEIRA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA TASCAS TRESMONDI X MARIA CANTAREIRA DA SILVA X MARIA CUTAREVE FARINELLI X EURIDES FARINELLI X ZENAIDE FARINELLI PRADO X APARECIDA ELISABETE FARINELLI ZULPO X DANIELE MACHADO AMORIM X MARIA CAMARA TAVARES X MARIA DE SOUZA OLIVEIRA X MARIA ROSA SALTORATO X MARIA DE LURDES SIMONATO CARBONARI X TERESA IDALINA SIMONATO DOMINGOS X JOSE EDUARDO SIMONATO X MARIA SENATORE CASTIGLIONI X MARIO BAPTISTELOS X IDAMIS BONIOLLO BAPTISTELOS X MARIO BARCHETTA X MARLI INES BARCHETTA MARCHI X MIRIAN ANTONIA BARCHETTA SPONCHIARO X MARCIO ANTONIO BARCHETTA X MARIO FAVORATO X MARIO PALHARES X MARIO SEBASTIAO TRIMBOLI X MAURO BALAO X MIGUEL FLOR DA SILVA X MILTON DE ARRUDA PINHO X LAURA GERGOLI ARRUDA X MARCOS JOSE DE ARRUDA X MATEUS JOSE DE ARRUDA X MARIA ANGELA DE ARRUDA X THALES DE ARRUDA X MILTON SOARES DA SILVA X MISAEL POUSA X MOACIR CHAMBA X MARIA APARECIDA GOMES CHAMBA X MOACYR ALMEIDA RAMOS X MOACYR FONTOLAN X NADIR FIORANTE X NAIR RIGHI SAI X NATALINO CRUZATTI X NEMESIO MARQUES FERREIRA X NEYDE MORAU RANGEL X NEYDE QUITO POLI X NEYDE RODRIGUES KUBITZA X JOSE ALBERTO KUBITZA X CARLOS ALBERTO KUBITZA X FERNANDO KUBITZA X NIVALDO CASARIN X NIVALDO PICCOLO X ODETE PICCOLO CRIVELARO X ODILA

FOSSEN X OLYMPIA UNGARO GUARISI X ORIDES DE SOUSA X ORLANDO BAPTISTA X ORLANDO BUCCINI X ORLANDO POZZANI X OSCAR MATHIAS DE OLIVEIRA X OSCAR NASCIBENI X OSIAS DE SOUSA MOTA X OSVALDO PERINI X OSVALDO ANHOLAO X OSVALDO DE CARVALHO X OSVALDO FALASCO X OSVALDO MERLO X OSVALDO ROMANATO X OTILIO XAVIER CARDOSO X PASCHOAL VECHI X MARIA APARECIDA VECHI DE PAULA X BENEDITA DE LURDES VECHI MENDONÇA X ALICE DE FATIMA VECHI X LUIZ CARLOS VECHI X WILLIAM VICENTE VECHI X PEDRO DALSO PESSINI X PEDRO JANSONIS X PEDRO ROVERI X JOSE JACINTHO X RENERIO RAMPIN X REYNALDO RIVA X RICARDO PIVI X ROBERTO DA SILVA BASTOS X ROBERTO NACARATO GALAFASSI X ROLDÃO DO PRADO X ROQUE CHICONE X ROSINDA FACCIOLI X RUBENS JOSE RIOS X RUBENS MARTANI X RUI FERRAZ DE BARROS X RUY BARBOSA RIBEIRO X SALVADOR AMELIO X SALVADOR FORTUNATO AGUADO X SANTO MORAES X SANTO PEREZ FERREZ X SEBASTIAO DE JESUS X ODETE SILVA DE JESUS X MARIA INES DE JESUS X LUIZ ANTONIO DE JESUS X JOSE GILBERTO DE JESUS X SILVIA VALERIA DE JESUS X SEBASTIAO GATI X SEBASTIAO VIEIRA X SERGIO CECCATTO X STENIO GALVANI X TEREZA DA SILVA X TEREZA BENACHIO GUARIZE X TEREZA FERDUNDINI BARBIN X ELIZABETH FERDUNDINI BARBIN X VALDIR FERDUNDINI BARBIN X ULISSES FRANCISCO DE PAULA X APPARECIDA VALERIO DE PAULA X RICHARD FRANCISCO DE PAULA X ROSEMARY FRANCISCO DE PAULA NAKASAKI X ULISSES FRANCISCO DE PAULA FILHO X GISLAINE FRANCISCO DE PAULA X VITORIO TASCAS X VIVALDO GACHET X WAIL FOLGOSI X WALDEMAR DONATTI X WALDOMIRO PASCHOALIN X WILSON DE OLIVEIRA X YOSHIO SANNOMIA X YVONE AHRENS X ZILAH T DE SOUZA X ZILA MANZINI PALOMBO X ZULMIRA MARIA MARCHESIN X ROBERTO MARIN X AGOSTINHO VADIR MIETTO X VILMA LUCIA GATTO MIETTO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X MARIA EMILIA LAMAS CARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - Ofício estomado nos termos da Lei nº 13.463/17 com comunicação nos autos e CPF inativo Fls. 3204/3223 - Manifeste-se a parte exequente sobre o ofício requisitório estomado nos termos da Lei nº 13.463/17, em nome de ALCIDES RISSO, tendo em vista que a inscrição da parte perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (CPF nº 073.410.678-53) consta como cancelada, suspensa ou nula. Se o caso, providencie a patrona a habilitação de eventuais herdeiros/sucedores legais. Manifeste-se a patrona, ainda, sobre a existência de valor devido ao coator a título de saldo remanescente, uma vez que seu nome constou da planilha de fls. 2317/2320.II - Ofícios estomados nos termos da Lei nº 13.463/17 com comunicação nos autos e habilitação de herdeiros 1 - Fls. 3117/3121 - Sucedida ANGELA BUSATO MENEGATO - Tendo em vista as habilitações deferidas às fls. 2324 e o estomado do ofício requisitório da parte (extrato de pagamento às fls. 2050) em razão da Lei nº 13.463/17, proceda a Secretária nova expedição de ofício sendo 50% (cinquenta por cento) para cada uma das habilitadas (RITA DE CÁSSIA MENEGATO e SONIA MARIA MENEGATO BATISTA), nos termos da conta de fls. 1942/1951. 2 - Fls. 3117/3121 Sucedido MARIO BAPTISTELLI - Tendo em vista a habilitação deferida às fls. 2322 e o estomado do ofício requisitório da parte (extrato de pagamento às fls. 2064) em razão da Lei nº 13.463/17, proceda a Secretária nova expedição de ofício em nome da habilitada IDAMIS BONILIO BAPTISTELLI, nos termos da conta de fls. 1942/1951. III - Regularização de pedidos de habilitação - herdeiros casados em comunhão universal de bens - já com manifestação do INSS Fls. 2840/2854 - Sucedida FLORISBELLA VICENTIM PRATES. Tendo em vista os pedidos de habilitação de fls. 2196/2208 e 2840/2854, ante o falecimento da coatora FLORISBELLA VICENTIM PRATES, em não havendo dependentes habilitados à pensão por morte, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e do artigo, 1.829, I, do Código Civil, necessário que sejam habilitados todos os sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Deve-se observar, especialmente, que em havendo sucessor casado em regime de comunhão universal de bens, necessária também a habilitação do(a) cônjuge. Assim, providencie o(a) patrono(a) a regularização processual, juntando documentos pessoais e procuração dos herdeiros MERCIA CÂNDIDO PRATES (casada em comunhão universal de bens com GLEIDINIR WAGNER PRATES - certidão de casamento de fls. 2207) e JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA (casado em comunhão universal de bens com GISLAINE ANTONIA IENNE DE OLIVEIRA - certidão de casamento de fls. 2846). Após, se em termos, tendo em vista que o INSS já manifestou sua concordância com os pedidos de habilitação (fls. 3156/3157), venham os autos conclusos para: a) deferimento das habilitações; b) deferimento de nova expedição de ofícios requisitórios aos habilitados, ante a informação de cancelamento do ofício anteriormente expedido (conta às fls. 1942/1951 e extrato de pagamento do ofício anterior às fls. 2056); c) nova expedição do ofício requisitório devolvido às fls. 2001/2005. Deverá constar do campo observações dos ofícios a serem expedidos a informação habilitação para requerente que possua mais de um benefício previdenciário em execução nestes mesmos autos. IV - Regularização de pedidos de habilitação - herdeiros casados em comunhão universal de bens - aguardando manifestação do INSS Em não havendo dependentes habilitados à pensão por morte, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e do artigo, 1.829, I, do Código Civil, necessário que sejam habilitados todos os sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Deve-se observar, especialmente, que em havendo sucessor casado em regime de comunhão universal de bens, necessária também a habilitação do(a) cônjuge. 1 - Fls. 3126/3155 - Sucedida BENEDITA ELIZA MARTELOZO BOAVENTURA. Providencie o(a) patrono(a) a regularização processual, juntando documentos pessoais e procuração dos herdeiros DEOLINDA FRANCISCO ARAÚJO BOAVENTURA (casada em comunhão universal de bens com JOSÉ DE JESUS BOAVENTURA - certidão de casamento de fls. 3134) e MARIA MAGNANI BOAVENTURA (casada em comunhão universal de bens com JOÃO BOAVENTURA - certidão de casamento de fls. 3137). Após, se em termos, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação. A seguir venham os autos conclusos para: a) deferimento do pedido de habilitação; b) deferimento de reexpedição de ofícios requisitórios de valores devidos à sucedida (fls. 441 EE - R\$ 546,79 e fls. 568 EE - R\$ 461,57). Deverá constar do campo observações dos ofícios a serem expedidos a informação habilitação para requerente que possua mais de um benefício previdenciário em execução nestes mesmos autos. 2 - Fls. 3174/3185 - Sucedido ANGEL DOMINGO CLEMENTE. Providencie o(a) patrono(a) a regularização processual, juntando documentos pessoais e procuração do herdeiro ANGELO FARTEO CEPPI (casado em comunhão universal de bens com MARIA DEL CARMEN DOMINGO CEPPI - certidão de casamento de fls. 3134) e MARIA MAGNANI BOAVENTURA (casada em comunhão universal de bens com JOÃO BOAVENTURA - certidão de casamento de fls. 3137). Após, se em termos, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação. A seguir venham os autos conclusos para: a) deferimento do pedido de habilitação; b) determinação de expedição de ofício requisitório nos termos do já deferido às fls. 1734 e conforme planilha de fls. 1886/1913. V - Pedido de habilitação com irregularidade cadastral perante a Secretária da Receita Federal do Brasil 1 - Fls. 2825/2830 e 3027/3032 - Sucedidos MARIA APARECIDA TASCAS TRESMONDI (fls. 1983 EE - R\$ 531,18) e ANTONIO TRESMONDI (fls. 934 - R\$ 159,23 - valor total da execução R\$ 2.165,42) - Tendo em vista o falecimento do habilitado JAIME ANTONIO TRESMONDI, providencie a habilitante LAVÍNIA CLAUDINEA BALDIN TRESMONDI (CPF nº 712.542.268-34), no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de seu cadastro junto à Secretária da Receita Federal, conforme cópia do RG de fls. 2828 (nome de casada), juntando comprovante nos autos, uma vez tratar-se de requisito essencial para fins de expedição de ofício requisitório, bem como cópia da certidão de casamento. Comunicada nos autos a regularização, tendo em vista que o INSS já manifestou sua concordância com o pedido de habilitação (fls. 3156/3157), venham os autos conclusos para: a) deferimento do pedido de habilitação; b) expedição de novo ofício requisitório referente aos valores devidos à sucedida MARIA APARECIDA TASCAS TRESMONDI; c) deferimento de expedição de novo ofício requisitório complementar referente aos valores devidos ao sucedido ANTONIO TRESMONDI. Deverá constar do campo observações dos ofícios a serem expedidos a informação parte habilitada em relação a mais de um coator com valores em execução nestes autos. 2 - Fls. 3198/3203 - Sucedido ALFREDO JOSÉ BLUMEL - Providencie a habilitante CONCEIÇÃO APARECIDA OZANA BLUMEL (CPF nº 256.068.728-38), no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de seu cadastro junto à Secretária da Receita Federal, conforme certidão de casamento de fls. 3202, juntando comprovante nos autos, uma vez tratar-se de requisito essencial para fins de expedição de ofício requisitório. Comunicada nos autos a regularização, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação. A seguir venham os autos conclusos para: a) deferimento do pedido de habilitação; b) determinação de expedição de ofício requisitório nos termos do já deferido às fls. 1734 e conforme planilha de fls. 1886/1913. VI - Cadastros regularizados perante a Secretária da Receita Federal do Brasil 1 - Fls. 3122/3125 - Tendo em vista a regularização cadastral perante a SRFB em nome de ANNIBAL ROVERSE - CPF 171.935.408-15, providencie a Secretária o cumprimento do determinado no tópico final do item VI de fls. 2868 (remessa dos autos ao SEDI para regularização do cadastro da parte e nova expedição do ofício requisitório de fls. 2479). 2 - Fls. 2836/2839 - Sucedido PASCHOAL VECCHI - Tendo em vista a regularização cadastral perante a SRFB em nome de BENEDITA DE LURDES VECHI MENDONÇA - CPF 079.537.268-07, providencie a Secretária (item VIII - 15 de fls. 2329) a remessa dos autos ao SEDI para regularização do cadastro da parte e nova expedição do ofício requisitório (fls. 609 EE - R\$ 1.336,52), conforme abaixo (habilitações às fls. 1491/1492)a) Maria Aparecida Vecchi de Paula - CPF 868.664.278-00 - R\$ 267,31;b) Benedita de Lurdes Vecchi Mendonça - CPF 079.537.268-07 - R\$ 267,31;c) Alice de Fátima Vecchi - CPF 151.164.948-88 - R\$ 267,30;d) Luiz Carlos Vecchi - CPF 002.074.788-80 - R\$ 267,30;e) William Vicente Vecchi - CPF 348.212.048-00 - R\$ 267,30.VII - Habilitações I - Fls. 2831/2835 - Tendo em vista o falecimento de AGOSTINHO VADIR MIETTO e ante a concordância do INSS (fls. 3156/3157), defiro a habilitação da herdeira/pensionista: VILMA LUCIA GATTO MIETTO (CPF nº 320.795.068-03), nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Defiro à habilitada os benefícios da justiça gratuita. Providencie a Secretária nova expedição, em nome da habilitada, de ofício requisitório complementar (deferido enquanto o processo ainda tramitava no Juízo Comum), em regularização à devolução de fls. 836/837 dos autos. 2 - Fls. 3033/3040 - Tendo em vista o falecimento de EDMUNDO REYNALDO KUBITZA e ante a concordância do INSS (fls. 3156/3157), defiro a habilitação da herdeira/pensionista: LETÍCIA PEZZATO KUBITZA (CPF nº 225.661.108-67), nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Defiro à habilitada os benefícios da justiça gratuita. Requerida a habilitada o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. VIII - Manifestação do INSS sobre pedidos de habilitação. Manifeste-se o INSS sobre os pedidos de habilitação conforme abaixo: 1 - Fls. 3186/3190 - Sucedido ATILIO PAVAN: 2 - Fls. 3191/3197 - Sucedido ROBERTO DA SILVA BASTOS.IX - Reiteração de determinações de fls. 2321/23351 - Sucedido AGOSTINHO CARREIRA (fls. 2010 EE - R\$ 2.468,59) - Cumpra a habilitante PATRÍCIA CARLA LAMAS CARREIRA MARQUES (CPF nº 167.472.698-88), no prazo de 10 (dez) dias, a providência de regularização de seu cadastro junto à Secretária da Receita Federal, conforme certidão de casamento, juntando comprovante nos autos, uma vez tratar-se de requisito essencial para fins de expedição de ofício requisitório. Comunicada nos autos a regularização e tendo em vista ser do conhecimento deste Juízo o falecimento da habilitada MARIA EMILIA LAMAS CARREIRA, especem-se novos ofícios requisitórios conforme abaixo:a) MARCO ANTONIO CARREIRA (CPF nº 111.226.908-86 e Nasc. 07/02/1965) - R\$ 1.234,30;b) PATRÍCIA CARLA LAMAS CARREIRA MARQUES (CPF nº 167.472.698-88 e Nasc. 04/04/1970) - R\$ 1.234,29.2) Sucedido MARIO BARCHETTA (fls. 1158 - R\$ 85,51 - Valor total da execução R\$ 1.162,89) - Cumpra a habilitada MIRIAN ANTONIA BARCHETTA SPONCHIARO (CPF nº 154.909.008-90), no prazo de 10 (dez) dias, a providência de regularização de seu cadastro junto à Secretária da Receita Federal, conforme certidão de casamento, juntando comprovante nos autos, uma vez tratar-se de requisito essencial para fins de expedição de ofício requisitório. Comunicada nos autos a regularização, especem-se novos ofícios requisitórios conforme abaixo:a) MARLI INES BARCHETTA MARCHI (CPF nº 308.069.878-98 e Nasc. 18/03/1943) - R\$ 28,50;b) MIRIAN ANTONIA BARCHETTA SPONCHIARO (CPF nº 154.909.008-90 e Nasc. 04/08/1949) - R\$ 28,50;c) MARCIO ANTONIO BARCHETTA (CPF nº 775.423.048-87 e Nasc. 14/04/1955) - R\$ 28,51.3) Sucedido AMERICO MARTELOZO (fls. 844 - R\$ 55,56 - Valor total da execução R\$ 755,44) - Conforme consulta aos sistemas à disposição deste Juízo, verificou-se o falecimento da habilitada IRACEMA DE CAMPOS MARTELOZO. Não havendo pedido de habilitação, deverão permanecer os autos sobrestados em relação a esse coator, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil, sem baixa na distribuição. Por ocasião da habilitação, será apreciada a expedição do ofício requisitório complementar.4) Sucedido ULISSES FRANCISCO DE PAULA (fls. 1288 - R\$ 119,73 - Valor total da execução R\$ 1.628,21) - Conforme consulta aos sistemas à disposição deste Juízo, verificou-se o falecimento das habilitadas APPARECIDA VALÉRIO DE PAULA e GISLAINE FRANCISCO DE PAULA. Não havendo pedido de habilitação, deverão permanecer os autos sobrestados em relação a esse coator, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil, sem baixa na distribuição. Por ocasião da habilitação, será apreciada a expedição do ofício requisitório complementar.5) Sucedido TEREZA FERDUNDINI BARBIN (fls. 1282 - R\$ 323,50 - Valor total da execução R\$ 4.399,64) - Conforme consulta aos sistemas à disposição deste Juízo, verificou-se o falecimento do habilitado VALDIR FERDUNDINI BARBIN. Não havendo pedido de habilitação, deverão permanecer os autos sobrestados em relação a esse coator, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil, sem baixa na distribuição. Por ocasião da habilitação, será apreciada a expedição do ofício requisitório complementar. Sem prejuízo do acima determinado, atente as partes e a Secretária para as demais determinações contidas às fls. 2321/2335 e ainda não atendidas. Intime(m)-se. Cumpra-se. Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intimem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001208-26.2012.403.6128 - EDSON FLAVIO DOS SANTOS(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X EDSON FLAVIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por EDSON FLAVIO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Às fls. 323 e 326, foram juntados extratos de pagamento de RPV/PRC. Às fls. 329/330, foram juntados comprovantes de levantamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretária a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009733-94.2012.403.6128 - VANI FLORIANO DE ARAUJO X IRACI ARAUJO RAMOS X BENEDITO RAMOS(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X LUIZ CARLOS ARAUJO(SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA E SP023956 - MAURO ROCHA E SP154532 - LIA ROCHA) X IDENIR ARAUJO(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X GENI ARAUJO(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X MARIA DE FATIMA ARAUJO PRESOTO(SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE) X IVONETE SONIA ARAUJO FORTUNATO(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X ANTONIO MARCOS ARAUJO X BRUNA MILENA ARAUJO(SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X LUIZ CARLOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI ARAUJO RAMOS X LUIZ CARLOS ARAUJO X IDENIR ARAUJO X IRACI ARAUJO RAMOS X GENI ARAUJO X LUIZ CARLOS ARAUJO X MARIA DE FATIMA ARAUJO PRESOTO X LUIZ CARLOS ARAUJO X IVONETE SONIA ARAUJO FORTUNATO X LUIZ CARLOS ARAUJO X BRUNA MILENA ARAUJO X LUIZ CARLOS ARAUJO

Às fls. 525/526, a patrona Dra. Cláudia peticiona requerendo a retificação do ofício requisitório nº 2017055283R, em razão de ter sido expedido a favor da Dra. Sílvia. Entretanto, a patrona havia se manifestado às fls. 505 favoravelmente à expedição de ofício em nome da Dra. Sílvia. Ademais, teve ciência das minutas expedidas nos autos, uma vez que substabeleceu poderes para carga dos autos (fls. 516). Frise-se, inclusive, que a própria patrona Dra. Cláudia informou nos autos o pagamento dos valores requisitados (fls. 526), o qual não depende de alvará para levantamento, nos termos do despacho de fls. 508. Assim, indefiro o requerido pela patrona. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 508 e 524, no que diz respeito a comprovar nos autos o levantamento dos valores pagos a título de ofício requisitório (da parte e sucumbenciais). Após, não tendo havido a habilitação de todos os herdeiros do Sr. João Américo (conforme determinado no item II de fls. 508), defiro a suspensão dos autos nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010223-19.2012.403.6128 - DIMAS SANCHES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2896 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X DIMAS SANCHES X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por DIMAS SANCHES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Às fls. 199, foram juntados extratos de pagamento de RPV/PRC. Às fls. 202/203, foram juntados comprovantes de levantamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000114-09.2013.403.6128 - WALDEMAR CANDIDO SOBRINHO X IVONE ANTONIA DE LIMA CANDIDO(SP047867 - ADEMAR SACCOMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X IVONE ANTONIA DE LIMA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o(a) patrono(a) dos habilitantes, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 272 (regularizar representação processual, juntando novas procurações para substituir as com incorreção - fls. 255, 259 e 263). Após, cumpra a Serventia as demais determinações de fls. 272. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000750-72.2013.403.6128 - WILSON FABRI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X WILSON FABRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o efeito suspensivo concedido ao recurso, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o trânsito em julgado pelo E.TRF3 do Agravo de Instrumento sob nº 5008671-72.2018.403.0000. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001050-34.2013.403.6128 - JOSE CARMO FERREIRA X MARIA JOSE TEIXEIRA FERREIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE TEIXEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que decorreu in albis o prazo para manifestação da autarquia, providencie a habilitada, ora exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de planilha nos moldes do determinado às fls. 226, atentando-se para a data da conta do ofício original estornado. Após, dê-se vista dos autos ao INSS, prazo para manifestação de 10 (dez) dias. Oportunamente, tão logo o sistema esteja liberado para requisição de valores estornados nos termos da Lei nº 13.463/17, expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000591-61.2015.403.6128 - CLOPAY DO BRASIL LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2321 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO) X CLOPAY DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 337/339 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias (ofício TRF3 informando cancelamento de requisição em virtude de nome divergente no cadastro da SRFB). Deverá a parte comprovar documentalmente nos autos a regularidade cadastral. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002343-68.2015.403.6128 - THIAGO ROBERTO DE SOUSA X MARIA IVONETE FREITAS DE SOUSA(SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X THIAGO ROBERTO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVONETE FREITAS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão assiste à parte. O status de pagamento do extrato de precatório de fls. 284 consta bloqueado. Assim, seria necessária a expedição de alvará de levantamento. Entretanto, o termo de compromisso de curador provisório de fls. 281 encontra-se vencido. Deverá a curadora regularizar a representação processual, juntando termo de curatela vigente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. A seguir, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002432-91.2015.403.6128 - EDSON FERREIRA MAYER(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON FERREIRA MAYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 224, manifeste-se a patrona em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o resultado das pesquisas de endereço às fls. 225/226.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004500-14.2015.403.6128 - SERGIO JOSE DA CRUZ(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI E SP206529E - ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X SERGIO JOSE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl. 123) - Peticiona o INSS afirmando que não efetuou o cálculo dos atrasados uma vez que o autor teria permanecido trabalhando até 10/11/2017, quando a sua aposentadoria especial já fora implantada em 16/03/2017, pelo que não seria devido o benefício enquanto permaneceu trabalhando. Decido. Conforme bem apontou o próprio INSS, o artigo 69 do Decreto 4.048/99 prevê a cessação do pagamento do benefício de aposentadoria especial acaso o segurado não comprove o desligamento da atividade, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação relativa à cessação do benefício. Não consta dos autos que o segurado tenha recebido anteriormente tal notificação. Assim, como ele já se afastou da atividade, não há falar em desconto de qualquer valor de seus atrasados. Visando a maior celeridade, o cálculo dos atrasados foi efetivado nesta data, observando-se a sentença com trânsito em julgado (que determinou a aplicação da Lei 11.960/09 na atualização monetária), resultando em R\$ 74.686,69 em favor do autor e R\$ 7.468,66 de honorários da sucumbência, conforme cálculos que ora junto aos autos. Concordando as partes com os valores, expeçam-se os ofícios requisitório/precatório. Não havendo concordância da parte autora, deverá apresentar seus cálculos e proceder na forma do artigo 534 do CPC.P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001266-87.2016.403.6128 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 409/416 - Autorizo a expedição oportunamente de RPV/Precatório, conforme o caso, em nome da sociedade de advogados desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar a sociedade de advogados: MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 23.701.937/0001-90, como patrona do polo ativo da presente ação.

II - Fls. 417/427 - Apresentada impugnação aos cálculos pela autarquia, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003329-85.2016.403.6128 - ANTONIO BORSOLARI FILHO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BORSOLARI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o exequente, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 208 (opção pelo benefício administrativo ou judicial e cálculos). No silêncio da parte, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003499-57.2016.403.6128 - ELADIO RIBEIRO DA COSTA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELADIO RIBEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 222/229 - Autorizo a expedição oportunamente de RPV/Precatório, conforme o caso, em nome da sociedade de advogados desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar a sociedade de advogados: MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 23.701.937/0001-90, como patrona do polo ativo da presente ação.

II - Fls. 230/240 - Apresentada impugnação aos cálculos pela autarquia, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003500-42.2016.403.6128 - JOSE RODRIGUES SIMIAO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES SIMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Fls. 150/158: Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

I - Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos.

1.a - Apresentados novos cálculos pelo(a) exequente, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

1.b - Apresentada impugnação pela autarquia, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

1.c - Após, venham os autos conclusos.

2 - Não impugnada a execução pela autarquia, venham os autos conclusos.

II - Havendo concordância do(a) exequente com os cálculos de fls. 279/293, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005490-68.2016.403.6128 - CAETANO ROSA DE OLIVEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAETANO ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por CAETANO ROSA DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. As fls. 238, a parte autora renunciou à execução do julgado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005813-73.2016.403.6128 - REGINA MATEUS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X REGINA MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por REGINA MATEUS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. As fls. 180, foi juntado extratos de pagamento de PRC. As fls. 181 e seguintes, foram juntados comprovantes de levantamento. Sobreveio manifestação da cedente em que aduziu à ciência do levantamento, informando que lhe foi repassado o quanto lhe era devido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002303-18.2017.403.6128 - MARCOS ANTONIO MURARO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X MARCOS ANTONIO MURARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 500/506, deverá o(a) exequente apresentar seus cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC e no prazo de 30 (trinta) dias, manifestando-se, ainda, expressamente sobre qual benefício pretende receber (judicial ou administrativo).

1.a - Apresentados os cálculos pelo(a) exequente, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

1.b - Apresentada impugnação pela autarquia, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

1.c - Após, venham os autos conclusos.

2 - Não impugnada a execução pela autarquia, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-82.2018.4.03.6128

AUTOR: JOAQUIM VANDERLEI GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP97075

RÉU: CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

S E N T E N Ç A

Vistos em embargos de declaração.

Foram opostos dois embargos de declaração, um pela ré Caixa Seguradora S.A. e outro pela ré Caixa Econômica Federal.

Aduz a Caixa Seguradora, em síntese, que a sentença foi omissa ao não considerar a incapacidade total e permanente do embargado para qualquer atividade laborativa. Reforça, ademais, a alegação de sua ilegitimidade. Por fim, defende que não foram observadas as cláusulas contratuais (id. 8476801).

Por seu turno, a Caixa Econômica Federal sustenta em seus declaratórios sua ilegitimidade passiva. Aduz, ademais, que a condenação em 10% sobre o valor da causa é incorreto (id. 8635148).

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo ambos embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que as partes pretendem, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, que foi clara ao delinear os fundamentos que a levaram a decidir.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Maralbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

JUNDIAI, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002549-26.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EUNICE FEITOSA DE ARAUJO MAFRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

ID 8667493: em vista da desistência da apelação interposta pela União, uma vez que houve erro na nomeação quanto ao recurso interposto, a fim de evitar tumulto processual, desentranhe-se o documento ID 7672189.

Jundiaí, 8 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001303-58.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: EMULZINT ADITIVOS ALIMENTÍCIOS IND E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ELZA ZAIA PIRES DA COSTA - SP154300
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EMULZINT ADITIVOS ALIMENTÍCIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI**, por meio do qual objetiva o não recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre o montante correspondente aos juros SELIC, incidentes sobre os tributos reconhecidos como ilegais ou inconstitucionais em benefício da Impetrante, tanto nos autos do processo nº 0014914- 19.2010.4.03.6105 (exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS) que está na iminência de transitar em julgado, quanto em qualquer outro que seja julgado de forma favorável.

Juntou procuração e documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

O pedido liminar foi indeferido (id. 7216238).

A autoridade coatora prestou informações (id. 8287277).

A impetrante opôs embargos de declaração (id. 8342234), que não foram acolhidos (id. 8387566).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (id. 8472195).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A segurança deve ser **denegada**.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Para a impetração do writ, exige-se prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que o remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória.

No caso dos autos, a parte impetrante lança mão, simultaneamente, de dois tipos de expediente que não admitem veiculação pela via do mandado de segurança.

Com efeito, no que se refere aos valores passados, isto é, *nas hipóteses em que já houve recolhimento* de PIS e COFINS sobre juros de mora sobre o indébito de ações, a parte impetrante se utiliza do writ como verdadeiro sucedâneo de ação de cobrança, o que não se pode admitir, nos termos das Súmulas 269 e 271 do STF:

SÚMULA 269

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

De outra parte, quanto à tributação pelo PIS e COFINS sobre juros moratórios que a parte impetrante venha a receber, na eventualidade de sagrar-se vitoriosa nas correspondentes demandas, o óbice para a apreciação de seu pleito decorre da impossibilidade de prolação de decisão condicionada a evento futuro e incerto. Nesse sentido, leia-se:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM RELAÇÃO A FATO FUTURO E INCERTO. HIPÓTESE. OMISSÃO INEXISTENTE. **1. O órgão julgador não está obrigado e, de rigor, não deve pronunciar-se sobre fato futuro e incerto.** 2. Se a parte alega que o julgado omitiu-se ao deixar de manifestar-se sobre mera hipótese, é imperioso rejeitar os embargos de declaração, porquanto inexistente, nesse caso, qualquer dever jurisdicional descumprido.”

(Processo AC 00217496319954036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 600793 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2009)

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de junho de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000702-52.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZ ALTRAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 4976225) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 4976225), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-53.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NELLY BENEVIDES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI FERREIRA - SP240627
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8028125: Intime-se o INSS a se manifestar sobre o pedido de habilitação de herdeiros.

Após, tornem os autos conclusos.

JUNDIAÍ, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001886-77.2017.4.03.6128
AUTOR: JOSE PAULINO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: SILMIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SPI83611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 5494527: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 11 de junho de 2018

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000788-57.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: DELSO ANTONIO ZANATA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8597608: Dê-se ciência às partes da redesignação da data de audiência a realizar-se perante o Juízo de Direito da Comarca de Duartina/SP.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001386-74.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TUTOMO MAIGAKI
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Inicialmente, traga o autor aos autos declaração assinada de sua hipossuficiência econômica a embasar o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como instrumento de mandato.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002112-82.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: OSMIR LUCIANO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA RIZZATTI - SP217633
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 5412123) aos cálculos ofertados pelo INSS, providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento), conforme solicitação da Patrona (ID 5521544) e de acordo com o contrato particular de prestação de serviços (ID 5522181).

Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 17 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002279-02.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: APARECIDA FERNANDES JORGE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS - SP99905, MILTON DOS SANTOS JUNIOR - SP271810
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 7848732: Requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001643-02.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SANTINA ALICE BONANCA MARANI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Em prosseguimento, aduz a parte autora que:

"(...)

Secundariamente a única coisa que se discute na presente ação é a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao MENOR TETO, portanto anterior a CRFB/88, cabendo a contadoria averiguar apenas se no cálculo da concessão do benefício, houve a incidência do menor teto.

Vale ressaltar é absolutamente necessário a apresentação do processo administrativo por parte da autarquia para a elaboração dos cálculos e determinação do valor real da causa

Na mesma oportunidade cabe a contadoria averiguar se houve a incidência do menor teto no cálculo de concessão do benefício, e posteriormente apresentar as diferenças devidas.

Assim com o parecer contábil, caberá ao juízo determinar se as referidas Emendas Constitucionais, são aplicáveis ao benefício nos termos do RE 564.354 que determinou que as mesmas sejam aplicadas inclusive a benefícios concedidos anterior as emendas, não limitando-as ao período do buraco negro..." (destaques no original).

Ora, à luz do quanto exposto, verifica-se que a exposição da causa de pedir não permite aferir os efetivos fundamentos de fato que sustentam a exordial, assim como não permitem a verificação da presença do interesse de agir.

Dessa forma, intime-se o autor para que providencie a vinda aos autos de cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/070.718.219-0 e 21/152.374.482-8, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico, bem como para que, querendo, emende a peça exordial, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumprido, Cite-se. No silêncio, cls.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000399-38.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: NAIR RODRIGUES BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MAGRO JUNIOR - SP189471
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 11 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-17.2018.4.03.6128
AUTOR: BENEDITO BERALDO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5583106: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 11 de junho de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000127-02.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EMBARGANTE: BELLA AMBIENTES PLANEJADOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263

EMBARGADO: CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte a petição anexada em 08/06 nos autos da Execução, uma vez que dizem respeito à penhora realizada.

Após, retomem estes autos à conclusão para sentença.

LINS, 11 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-98.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: ROSEMARY SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA TORRENTO - SP189961

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta em 07/06/2017 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora ROSEMARY SOARES DA SILVA representada pela curadora Sra. MONALIZA SOARES PERES DE OLIVEIRA, pretende a concessão da pensão por morte em razão do falecimento do seu genitor em 11/02/2016, Sr. Nursor Soares da Silva.

No entanto, observo que o indeferimento da autarquia federal deu-se sob a alegação de que "o exame médico-pericial realizado pelo INSS ou a sentença de intedição ter fixado a invalidez/incapacidade com início após a idade de 21 (vinte e um) anos. Portanto, o(a) requerente não possuía qualidade de dependente em relação ao segurado(a) instituidor(a)". Assim, converto o julgamento em diligência, pois há necessidade de realização de perícia médica.

Determino a realização de perícia judicial na especialidade psiquiatria com a Dra. MARIA CRISTINA NORDI, no dia 06/07/2018 às 11:00 horas, que ocorrerá nesta Justiça Federal com endereço na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatatuba. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela II, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Saliento que a parte autora, bem como a sua curadora, deverão esta munidas no dia da perícia com documentos pessoais (RG) com foto recente, bem como apresentar documentos médicos (exames, laudos e prontuário médico) para a devida comprovação da alegada incapacidade (ou invalidez) que alega possuir.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino que a parte autora junte aos autos a cópia integral e legível da CERTIDÃO DE ÓBITO (**frente e verso**) e a cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) da curadora Sra. MONALIZA SOARES PERES DE OLIVEIRA. Prazo: 10 (dez) dias.

Considerando que há interesse de incapaz envolvido no litígio, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-27.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada (ID Nº 2568846), nos termos do contraditório (Art. 7º e 350, ambos do CPC).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 22 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 500022-46.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: E.GONCALVES TINTAS - ME, EDMARA GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a requerente (CEF) intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como acerca da necessidade de recolhimento das custas de diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 12 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2113

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001869-59.2013.403.6131 - NILTON PASSARONI(SP351882 - HELENA RODRIGUES LOSI E SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI E SP186714 - ANA PAULA TREVIZO HORY E SP179181 - RACHEL PAULO FERRONATO CURY E SP273596 - CHRISTINA FERREIRA DA SILVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON PASSARONI

Vistos.1. Fl. 996/998: Considerando-se que não há qualquer notícia quanto a eventual concessão de efeito suspensivo nos autos do AI nº 5015772-97.2017.4.03.0000 999/1005, defiro o requerido pela parte exequente/INSS.2. Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2018 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie

a secretária a inclusão da presente demanda na 207ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 15 DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.3. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 29 DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 11h00min, para realização da praça subsequente.4. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.5. Intimem-se pessoalmente o cônjuge do executado e os coproprietários do imóvel penhorado acerca do teor da presente decisão, com urgência, a fim de que, querendo, possam exercer o direito de preferência constante do artigo 843, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.6. Para viabilizar as intimações referidas no parágrafo anterior, fica autorizada a pesquisa de endereços nos sistemas com os quais a Justiça Federal mantém convênio. 7. Expeça-se expediente único à CEHAS para inclusão da presente execução na Hasta 207ª.8. Fica dispensada a expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos, visto que a penhora de fls. 982/988 está concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.9. Por fim, oficie-se à Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, comunicando sobre o teor da presente decisão, bem como, da decisão de fls. 932/933.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000243-75.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO GORI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANE NUNES TORRES DA SILVA - SP368281

DESPACHO

1. Petição de Id. 5543062: Requer a exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do executado, via Sistema BACENJUD, e bloqueio de veículos via sistema RENAJUD.
 2. Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de construção e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito (Id. 2579332), num total de R\$ 34.487,35, atualizado para 28.08.2017**. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.
 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não seja constituído advogado, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.
 4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).
 5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado.
 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista à exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.
 7. **Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.**
- Int.

BOTUCATU, 22 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-74.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA PAULA T. L. COELHO - ME, ANA PAULA TROTTA LOENGO COELHO

DESPACHO

- Manifestação da CEF de Id. 8498262: defiro o requerido pela exequente quanto a utilização do sistema INFOJUD para apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).
- Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20 (vinte) dias.
- Manifestando interesse em penhora de bens imóveis, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site www.arisp.com.br, transcrito abaixo:
- “Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site www.arisp.com.br para realização das pesquisas.”**
- Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.**

Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Int.

BOTUCATU, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000100-86.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Id. 5490432: Requer a exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome dos executados, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e as últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.

2. Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito (Id. 1874602), num total de R\$ 238.703,93, atualizado para 06.2017**. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.

3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não seja constituído advogado, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).

5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome dos executados.

6. Constatada a existência de veículos automotores em nome das executadas, dê-se vista à exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.

7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).

8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20(vinte) dias.

9. Observo que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.

10. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Int.

BOTUCATU, 17 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000094-79.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: SERRANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ALFIA CRISTINA SATOLLI SPADOTTO

DESPACHO

1. Id. 6529109: Requer a exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome das executadas, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e as últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.

2. Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito (Id. 1793311), num total de R\$ 99.267,43, atualizado para 06.2017**. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.

3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não seja constituído advogado, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).

5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome das executadas.

6. Constatada a existência de veículos automotores em nome das executadas, dê-se vista à exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.

7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).

8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20(vinte) dias.

9. Observo que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.

10. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Int.

BOTUCATU, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500085-20.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: RUTH MARIA MARIANO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, CRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, JULIO CESAR GALLO BAUTISTA URENA - SP359219, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do despacho de Id. 6422608.

Int.

BOTUCATU, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000341-26.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: BETINA METZGER

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado através do Doc. nº 7007168 - pág. 26, encaminhe-se o feito ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000023-43.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: GB FIBRAS LTDA - EPP, LUIZ ROBERTO BASSETTO, MARCO ANTONIO BASSETTO, WALTER EDUARDO GORNI

DESPACHO

Ante o teor da petição da parte exequente/CEF, id. 5882655, remetam-se os autos ao SUDP para retificação da autuação, substituindo-se o executado Walter Eduardo Gorni, por Espólio de Walter Eduardo Gorni, cadastrando como representante provisória, Mara Nechar Gorni, com quem aquele era casado, conforme certidão de óbito juntada a estes autos, id. 5237104.

Com o retorno dos autos, cite-se a representante suprarreferida, Mara Nechar Gorni, nos termos do despacho proferido em 19/01/2018, id. 4218712, intimando-a, ainda, para que informe quem são os sucessores do falecido, se há inventário aberto para a transferência dos bens do mesmo, e, havendo, se o inventariante é pessoa diversa da mesma, para posterior substituição como representante do espólio.

BOTUCATU, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-13.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ANGELA DE FATIMA GALDINO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MORNATTI LOPES - SP391763, CASSIA CRISTINA FERRARI - SP186529

RÉU: BANCO BRADESCO SA, CEF

Vistos, em decisão liminar.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por finalidade revisão de contrato bancário. Alega a autora que teve cerca de 75% (setenta e cinco por cento) de seus vencimentos comprometidos com o pagamento de empréstimos consignados por ela contratados com as instituições requeridas. Afirma que a soma das parcelas pagas pelos empréstimos está lhe causando um endividamento ilegal, vez que afronta os ditames do que preceitua a Lei Federal n. 8.112/90, bem como do Decreto n. 6.386/2008 e o Decreto n. 8.690/2016. Requer, em tutela de urgência, que ambos os mútuos contraídos pela autora sejam limitados em 30% (trinta por cento) do valor do seu salário líquido.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.**Decido.**

Preliminarmente à análise do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor, mister se faz um escorço adequado das pretensões manifestadas em lide pela interessada, em especial naquilo que se refere à indicação, para o polo passivo da presente demanda, do litisconsórcio formado por ambas as instituições financeiras de que é devedora a requerente.

Digo isto porque, rigorosamente, a cumulação de pedidos articulada na inicial não poderia ser aceita, na medida em que esses pedidos cumulados *não se dirigem em face de um mesmo réu*, nos precisos termos da orientação preconizada pelo **art. 327 e § 1º do CPC**.

Entretanto, ainda assim, entendo que não seja o caso de determinar o desmembramento desse feito (para o ajuizamento em face de cada um dos co-requeridos separadamente), porque não há como negar que, ainda que os contratos específicos de financiamento aqui em questão hajam sido celebrados em face de réus diversos, ambos acabam por ficar vinculados em termos de execução do débito, porque – ambos – dirigem a forma de resgate dos respectivos créditos para uma conta bancária, conta essa que, segundo se alega na inicial, se acha onerada em demasia pelo duplo desconto que vem ocorrendo, justamente o ponto que é a pedra angular sobre o qual se constrói o argumento deduzido na vestibular.

Não há como deixar de reconhecer, portanto, nesse passo, que haja conexão entre as causas de pedir das pretensões dirigidas em face de ambos os réus, sendo de se reconhecer que o percentual de abatimento sobre os rendimentos da autora – e o conseqüente alongamento do prazo para pagamento do débito – a que terá direito cada qual das instituições acionadas, deverá ser conhecido a partir do conjunto das dívidas contraídas em face de ambas as instituições financeiras.

Com essas considerações, e embora reconhecendo que a cumulação de pedidos aqui realizada não prima pelo melhor apreço à técnica processual, entendo possível – e até mesmo preferível –, a partir da evidente conexão (**art. 55 do CPC**) existente entre os débitos contraídos em face de ambas as instituições financeiras que a ação seja proposta em face de ambos os réus aqui em causa, em litisconsórcio passivo.

Isto devidamente assentado, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Ao menos a satisfazer os rigores desse momento prefacial de cognição, reputo presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida acatadora pretendida pela parte promovente.

Sustenta a autora que, em razão de dois empréstimos consignados em folha, contratados junto às instituições financeiras que aqui figuram como réus, teve cerca de 75% de seus vencimentos comprometidos com o resgate das respectivas prestações. Aduz que a soma das parcelas pagas pelos empréstimos está a lhe ocasionar um endividamento ilegal, vez que afronta os ditames do que preceitua a **Lei n. 8.112/90**, bem como do **Decreto n. 6.386/2008**, e o **Decreto n. 8.690/2016**.

Embora esses contratos financeiros tenham sido celebrados com a anuência da parte devedora, no pleno exercício da faculdade de liberdade contratual, não há como não deixar de reconhecer que o resgate de parcelas contratuais a comprometer mais de $\frac{3}{4}$ da renda salarial do empregado coloca em risco a sua subsistência, tendo em conta a natureza eminentemente alimentar das verbas sobre as quais recai o parcelamento da obrigação.

Por outro lado, é certo que as informações bancárias referentes à situação financeira da parte devedora estiveram à disposição dos credores através dos cadastros informatizados do BACEN, hipótese em que, uma mera consulta antecedente já mostraria a temeridade da concessão do empréstimo a uma parte que, como o caso dos autos está a demonstrar, revela níveis tão elevados de endividamento.

Por tal razão, e ao menos para esse momento superficial de cognição, aparenta ter havido desídia, senão incúria, imprudência, de ambas as partes na consecução dos negócios financeiros que levaram à situação de insolvência que já se anuncia nos autos: da autora, porque se endividou além dos limites razoáveis de suas possibilidades de pagamento; das instituições bancárias, porque liberaram a contratação de crédito a um devedor nessas condições.

Nessas circunstância, força é constatar a obviedade de que os descontos referentes ao pagamento dos empréstimos consignados estão efetivamente consumindo parte excessiva dos vencimentos da parte autora. Senão vejamos.

Os acertos contratuais preveem o pagamento de 72 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 361,35; que, posteriormente, após 21 parcelas, foram reajustadas em mais 84 parcelas de R\$ 412,46 mensais, também descontado na folha de pagamento da devedora. Nesses termos, a soma dos empréstimos representam consome **75,41%** do salário líquido da autora, percentual que, obviamente, compromete a subsistência não apenas da autora, bem como de seus dependentes.

Não é por outro motivo que a jurisprudência do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** tem entendido que os descontos em conta-corrente utilizada para o recebimento de salário devem ser limitados a **30%** (trinta por cento) dos vencimentos do correntista, excluídos os descontos obrigatórios.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE ONDE É DEPOSITADO SALÁRIO. LIMITAÇÃO. 30% DOS VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO E DE PROVA DE DANO. REEXAME DE PROVAS.

“1. É legítimo o desconto, em conta corrente, de parcelas de empréstimo, limitando-se tal desconto a 30% da remuneração, tendo em vista o caráter alimentar dos vencimentos (súmula 83 do STJ). Precedentes.

2. Caso em que o Tribunal de origem entendeu não configurado ato ilícito passível de reparação. A reforma do acórdão recorrido, no ponto, requer incursão nos elementos fático-probatórios do processo, o que é inviável em recurso especial (súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento” (g.n.).

[AgInt no REsp 1565533/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016]

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. INOVAÇÃO RECURSAL. LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM 30%. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 6º, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF.

“1. Não se admite inovação recursal em agravo regimental, tendo em vista o instituto da preclusão consumativa.

2. Quando previsto, o débito em conta-corrente em que é creditado o salário é modalidade de garantia de mútuo obtido em condições mais vantajosas, não constituindo abusividade, razão pela qual não pode ser suprimido por vontade do devedor. Referido débito deve ser limitado a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do servidor.

3. O requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. Súmula n. 282 do STF.

4. Agravo regimental desprovido” (g.n.).

[AgRg no AREsp 513.270/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 25/11/2014].

Manifesto, portanto que, até que, no curso da lide, se possa equacionar um novo perfil de evolução da dívida, com definição de outros patamares, e, conseqüentemente, novos prazos para a efetivação do resgate do débito, deve-se conceder a liminar pleiteada para limitar-se, em **30%**, o total de descontos a serem efetivados junto à folha de pagamentos da devedora, rateando-se em idênticas proporções ($\frac{1}{2}$) para cada uma das entidades credoras.

DISPOSITIVO

Do exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado nos autos, para a finalidade de limitar os descontos relativos ao resgate de ambos os contratos financeiros aqui em questão ao total de 30% da remuneração líquida da autora, rateando-se o produto em idênticas proporções (1/2) para cada uma das entidades réis.

Oficie-se à entidade empregadora para imediato cumprimento.

Citem-se as réis, com as cautelas de praxe.

BOTUCATU, 11 de junho de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000451-25.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: VILSON JOSE INNOCENTI, THARCILIO BARONI JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: PAOLO BRUNO - SP126819
Advogado do(a) RÉU: JOSE ARNALDO VITAGLIANO - SP113942

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte coautora FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ficam as partes contrárias/apeladas intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pelo coautor.

Int.

BOTUCATU, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-92.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: NEUSA CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GILDEMAR MAGALHAES GOMES - SP287847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DE LOURDES FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: JAIZA DOMINGAS GONCALVES - SP55633

DESPACHO

Considerando-se o teor do Comunicado 02/2018-UFEP (TRF da 3ª Região) e do Ofício nº CJF-OFI-2018/01880, que informam sobre o retorno do cadastramento do destaque dos honorários contratuais nas requisições de PRC e RPV a partir de 24/05/2018 às 11:00:00, com observância dos parâmetros informados no referido Comunicado, revejo o despacho de Id. 8302061 e defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais formulado pelo i. causídico da parte exequente nas petições de Id. 4825445 e Id. 5063543, conforme contrato de prestação de serviços advocatícios de Id. 4825547, devendo o destaque ser efetuado em nome do advogado GILDEMAR MAGALHÃES GOMES, OAB/SP nº 287847.

Saliento, entretanto, que deverão ser observados os parâmetros do Comunicado e Ofício acima relacionados, entre eles o requisito de que o ofício de pagamento dos honorários contratuais seja requisitado na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório, sendo que a modalidade das requisições será definida com base no valor total a ser requisitado (requisição da parte autora somada ao valor da requisição dos honorários contratuais).

Ante o exposto, expeçam-se as requisições de pagamento, observados os termos desta decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 25 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001257-24.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOAO PAULO SPOSITO FERREIRA, BRUNA GABRIELE MAGRINI
Advogado do(a) AUTOR: KEVI CARLOS DE SOUZA - SP334771
Advogado do(a) AUTOR: KEVI CARLOS DE SOUZA - SP334771
RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, HEXAGONO CONSTRUTORA, COMERCIO E ENGENHARIA LTDA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando os autores a rescisão de contrato de compra e venda e de mútuo habitacional, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Algam, em suma, o seguinte: **1)** firmaram com a ré CASAALTA contrato de compra e venda para aquisição de um apartamento na planta no Condomínio Residencial Arboretto, em Araras, devendo dar a título de sinal R\$ 3.060,00, além de se comprometerem a pagar R\$ 3.500,00 com recursos de saldos de contas do FGTS, R\$ 13.024,08 em 24 parcelas, durante a obra, e R\$ 132.935,96, que obteriam por empréstimo a ser contratado com a ré CEF; **2)** o prazo para entrega da obra era de 24 meses, porém no site da requerida CASAALTA está informado que só foram erguidos 18% da construção; **3)** que já pagaram o valor a título de sinal e as parcelas vencidas durante a obra, tendo ainda subscrito o contrato de mútuo com a CEF, que vem descontando da conta corrente da coautora os valores relativos às parcelas do financiamento habitacional; **4)** que não têm mais interesse na aquisição do imóvel, pois acreditam que as obras foram paralisadas e que talvez não sejam concluídas, pretendendo, assim, a rescisão dos contratos, a devolução de tudo o que pagaram, além da condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

A tutela de tutela de urgência, requerem a suspensão da cobrança das parcelas do financiamento pela CEF.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória", ainda se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado** e do **risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

In casu, os autores demonstraram a contento a plausibilidade de seu direito. Afinal, comprovaram o negócio entabulado com as construtoras rés (docs. 8478283 e 8478290), o qual foi firmado em 23/09/2015 e prevê prazo de conclusão da obra era de 24 meses (quadro V, a, do instrumento); a contratação do financiamento habitacional (doc. 8478291); o desconto das parcelas do empréstimo da conta bancária da coautora (doc. 8478317). Quanto ao estágio atual da obra, embora não tenha sido trazido nada a respeito, sabe-se as rés realmente estão com o cronograma muito atrasado – informação comprovada nos autos do processo nº 5001168-98.2018.4.03.6143, em trâmite nesta vara.

A aquisição do imóvel está atrelada a dois contratos, portanto: um de compra e venda de imóvel na planta, entre os autores e as construtoras, e um de mútuo entre os demandantes e a CEF. Quanto a este contrato, é importante frisar que a cláusula 1.3, 'b', dispõe que a instituição financeira pagará o valor emprestado por crédito direto na conta da construtora, proporcionalmente ao avanço das obras. Sendo assim, é de se supor que a CEF tinha o dever de fiscalizar o estágio em que se encontra o empreendimento não só para liberar os recursos, mas também para continuar cobrando as parcelas dos autores, sendo desproporcional o cumprimento integral das obrigações assumidas por eles sem a correspondente contraprestação de nenhuma das requeridas. Frustrada a expectativa de obter o bem no prazo e na forma contratada por culpa aparentemente exclusiva das demandadas, têm os requerentes pleno direito de pedir a resolução dos negócios estipulados, não podendo ser compelidos a continuar honrando as prestações que lhes cabem.

Nesse sentido, a propósito, tem caminhado a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DA COBRANÇA DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO. I - Pretende o autor a rescisão de contrato de compra e venda de futura unidade autônoma, bem como de contrato de financiamento firmado com a CEF para pagamento do preço avençado, em virtude de atraso das obras e entrega do imóvel. II - A CEF não integrou ou anuiu o contrato de compra e venda firmado entre o autor e a construtora. No entanto, a hipótese trata de financiamento da construção no âmbito do programa "minha casa, minha vida", figurando a instituição como agente executor de políticas federais destinadas ao atendimento de moradia para pessoas de baixa renda. III - Consta expressamente do contrato de financiamento a obrigação e o interesse da CEF em fiscalizar o andamento da obra (item b, da cláusula 3ª), na medida em que o repasse dos valores se daria mensalmente de acordo com a evolução das obras, resguardando o mutuário, ao menos em tese, do pagamento dos valores à construtora sem que se desse prosseguimento à obra. IV - Considerando o atraso na entrega do imóvel por mais de dois (2) anos, não se pode sujeitar o autor, que não mais tem interesse no imóvel, a ônus moratórios decorrentes de situação a que não deu causa, não se afigurando viável a continuidade da cobrança das prestações de financiamento quando o imóvel objeto da compra que originou o mútuo não foi entregue. V - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00286028120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Além do *fumus boni iuris*, presente o *periculum in mora*, consubstanciado no comprometimento da parte considerável da renda dos autores em vão, para consecução de um objeto atualmente inviável e em relação ao qual não possuem mais interesse. Isso dificulta a busca por outro imóvel e sabidamente reduz o orçamento familiar, já que parte dos rendimentos do casal é descontado mensalmente pela CEF.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de urgência**, a fim de suspender a cobrança das mensalidades relativas ao financiamento assumido pelos autores com a CEF, que deverá ser intimada para sobrestar imediatamente os descontos e para abster-se de perpetrar qualquer ato de cobrança (incluindo protestos ou inserção dos nomes dos autores em órgãos de restrição de crédito).

Concedo aos demandantes os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em observância ao princípio da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação preliminar (334, CPC), sem prejuízo de designação no momento oportuno caso haja interesse das partes.

Citem-se os réus.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001222-98.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: TANIA FERREIRA IVERS GACHET
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SODRE PIRES - SP355804

DESPACHO

Diante da informação da executada acerca do pagamento do débito, INTIME-SE a exequente, para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca da quitação integral do débito ou em termos de prosseguimento da presente execução fiscal, devendo trazer aos autos os dados para conversão do valor depositado em renda.

Após, providencie a secretaria a expedição de ofício à CEF Pab Judicial determinando a conversão em renda.

Com a resposta do ofício e havendo pedido de prosseguimento, tomem os autos conclusos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 30 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001346-81.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do bem ofertado em garantia (Apólice de Seguro Garantia).

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 30 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000464-22.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LEME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DOS SANTOS - SP317028

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 30 de maio de 2018.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juiz Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2177

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009759-13.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009758-28.2013.403.6143 () - PER-PLAN ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença, bem como o traslado de cópia de fls. 296/300, 330/335, 314/344 e 346 para a execução fiscal nº 0009758-28.2013.403.6143. Em que pese o equívoco constante do primeiro parágrafo de fl. 353, a União já informou às fls. 288/289 o cumprimento integral da sentença de fls. 296/300, com a devida baixa da CDA nº 80.6.07.008517-01, cuja prescrição foi reconhecida. Assim, considerando que a embargante já efetuou o depósito do valor devido a título de honorários advocatícios à fl. 255, oficie-se à CEF para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, a conversão em renda do valor depositado através do código de receita 2864. Com a resposta do ofício, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009833-67.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009832-82.2013.403.6143 () - SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A E OUTRO(S) (SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONCA SALLES E SP301462 - MARCUS BENICIO BOCONCELLO SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal 3ª Região.

Traslade-se cópia da sentença (fls. 193), da decisão (fls. 321) e da certidão de trânsito em julgado (fls. 324) para os autos principais (EF n. 0009832-82.2013.403.6143).

Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002403-30.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020027-29.2013.403.6143 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICIPIO DE LIMEIRA

I. Relatório Trata-se de embargos à execução em que se pretende a extinção total da execução fiscal nº 0020027-29.2013.403.6143. A embargante alega, em síntese, que foi atuada por exceder o tempo máximo de espera para atendimento ao público nos caixas de suas agências no município de Limeira. Defende que o embargado não dispõe de competência legislativa para tratar do assunto, por se tratar de matéria de ordem financeira (de competência exclusiva da União), aduzindo ainda que o Código de Defesa do Consumidor só permite a atuação na hipótese de má prestação do serviço bancário, que é tipificada pelo diploma em questão nos artigos 8º, 12 e 20, caput e 2º. Afirma também que, por se tratar de empresa pública federal - sujeita, portanto, às leis de licitações, de diretrizes orçamentárias e de responsabilidade fiscal, enfrenta maiores dificuldades para se adaptar às exigências locais. Ademais, conta que criou um programa para gerenciamento das filas de todas as suas agências, porém enfrenta dificuldades nos dias de pico (notadamente no quinto dia útil de cada mês) que não são comuns aos bancos concorrentes, já que, além de instituição financeira, é também agente de fomento de programas sociais do governo federal (FGTS, Bolsa Escola, PAR, PIS, FIES, dentre outros). Por fim, assevera que as multas impostas são desproporcionais, fixadas em valores muito altos (aparentando confisco), além de serem arbitradas em dobro a partir da primeira hora de atraso. Por todo o exposto, requer a Caixa Econômica Federal a procedência dos embargos, com a extinção de todas as CDAs que instruem a execução fiscal. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 11/18. O Município apresentou impugnação (fls. 28/34), defendendo ser competente para legislar sobre a matéria controversa porque se trata de assunto de interesse local, havendo, portanto, amparo constitucional. Diz ainda que a lei busca o bem da coletividade, notadamente das pessoas que utilizam os serviços presenciais do banco nas agências do município. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Julgo antecipadamente a lide, visto que a matéria controversa é apenas de direito, sendo desnecessária a produção de provas. A situação trazida nos embargos deve passar primeiro pela análise da competência legislativa fixada na Constituição Federal. Vejamos. Ao contrário do que afirma a embargante, a regulamentação do atendimento dos correntistas nas agências bancárias não é matéria de direito financeiro, pois não está envolvida nenhuma questão sobre receita e despesa públicas. É evidente que a situação revela uma relação consumerista (cliente/usuário e banco), sendo ainda nítido o interesse local (municipal) na regulamentação do tempo de atendimento. É de interesse do município velar pelo bom atendimento de seus municípios nos mais variados ramos da atividade econômica (em especial o comércio e a prestação de serviços), e, ao atuar para atingir esse intento, lança mão de seu poder de polícia (legislando sobre o assunto e, sobretudo, fiscalizando o cumprimento das posturas municipais). Por óbvio, o município não deve extrapolar os limites constitucionais, a fim de não interferir em hipóteses na qual o interesse envolvido não é só local, mas regional ou nacional. Nesse sentido, confira-se entendimento do Supremo Tribunal Federal. **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA - FILA DE BANCO - TEMPO DE ESPERA - INTERESSE LOCAL - PRECEDENTE**. De acordo com o entendimento consolidado no Supremo, compete aos municípios legislar sobre o período máximo ao qual os clientes de instituições bancárias podem ser submetidos, no aguardo de atendimento. Precedente: Recurso Extraordinário nº 610.221/SC, mérito julgado com repercussão geral admitida. (AI-AgR 568674, MARCO AURÉLIO, STF.) **RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. FILA. TEMPO DE ESPERA. LEI MUNICIPAL. NORMA DE INTERESSE LOCAL. LEGITIMIDADE**. Lei Municipal n. 4.188/01. Banco. Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 432789, EROS GRAU, STF.) Ultrapassada a questão sobre a competência do embargado para regular o tempo de atendimento nos caixas das agências bancárias, passa-se ao exame da alegação de desproporcionalidade das multas aplicadas. O Município de Limeira editou a Lei nº 3.617/2000 para obrigar os bancos da cidade a atender em tempo razoável as pessoas que se valem dos serviços de seus caixas. Ela dispõe o seguinte: Art. 1º - Ficam as agências bancárias, no âmbito do Município de Limeira, obrigadas a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no Setor de Caixas, para que o atendimento seja efetuado em tempo razoável. Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento, no máximo de 20 (vinte) minutos em dias normais e de 40 (quarenta) minutos em véspera ou após dias de feriados prolongados. Posteriormente entrou em vigor a Lei nº 4.234/2007, que alterou a lei municipal acima referida para inserir, dentre outras normas, as seguintes: Art. 2º O art. 5º, da Lei Municipal nº 3.167, de 12 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 5º As infrações serão classificadas de acordo com sua natureza e gravidade, e as penalidades das multas serão fixadas conforme infrações e valores abaixo: (...) III - Atraso no atendimento por minuto excedente ou fração, conforme tabela abaixo: - até 10 minutos (natureza leve) = 10 UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo); - de 11 até 20 minutos (natureza leve) = 15 UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo); - de 21 até 30 minutos (natureza leve) = 30 UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo); - de 31 até 40 minutos (natureza média) = 35 UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo); - de 41 até 50 minutos (natureza média) = 40 UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo); - de 51 até 60 minutos (natureza média) = 50 UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo); - a partir da primeira hora (natureza grave) = os valores anteriores serão aplicados em dobro, cumulativamente; - h - a partir da segunda (natureza gravíssima) = os valores anteriores serão aplicados em triplo, cumulativamente. Art. 3º A Lei Municipal nº 3.167, de 12 de abril de 2000, passa vigorar acrescida dos artigos 5º-A e 5º-B: Art. 5º-A - A pena base fixada para a prática infrativa no auto de infração, na forma calculada no artigo anterior, poderá ser reduzida de 1/3 (um terço) a metade ou aumentada de 1/3 (um terço) ao dobro, se verificada no decorrer do processo a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes. Parágrafo único. A pena aplicada, após a consideração das circunstâncias atenuantes ou agravantes, não poderá ultrapassar os limites mínimo e máximo, previstos no parágrafo único do Art. 57 da Lei Federal nº 8.078/90 (C.D.C.). Art. 5º-B - A pena base será reduzida de 1/4 (um quarto) do seu valor, caso ocorra espontaneamente o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do auto de infração. Parágrafo único. A redução de que trata o caput deste artigo, não poderá ser acumulada com aplicação das demais circunstâncias atenuantes apuradas no caso concreto. Examinando os dispositivos transcritos, o legislador municipal pautou-se em critérios de razoabilidade e proporcionalidade para fixar as sanções aplicáveis, atribuindo multas maiores quanto mais demorado for o atendimento do caixa da agência bancária - e sempre se valendo de critério objetivo (o tempo). Por outro lado, a redução e o aumento das multas baseados em circunstâncias atenuantes e agravantes não podem ser aplicados. Isso porque nenhuma das duas leis municipais enumera essas circunstâncias, não sendo possível, pelo princípio da legalidade, conceder ao administrador público liberdade de atuação que vai muito além da simples discricionariedade. Cabe lembrar que o ato discricionário pressupõe limites impostos por lei, sendo relevantes para aferir se a Administração Pública agiu ou não com abuso de poder ou desvio de finalidade. Nas leis em tela esses limites não existem, de modo que será ilegal qualquer aumento ou diminuição de pena aplicada pelo município enquanto essa omissão não for regularmente sanada. No caso em apreço, nas CDAs de fls. 5/11 dos autos da execução fiscal nº 0020027-29.2013.403.6143 não se vislumbra a utilização de circunstâncias agravantes ou atenuantes para fixação das multas, não havendo, portanto, mácula nos valores lançados e agora objetos de cobrança. Quanto à alegação de que o embargado não se atentou às limitações do Código de Defesa do Consumidor ao conceito de má prestação de serviço, é preciso ponderar o seguinte: 1) o artigo 8º do diploma em referência trata especificamente da proteção à saúde e à segurança do consumidor, não se aplicando à relação entre banco e cliente no que tange ao atendimento nos caixas; 2) o mesmo pode ser dito do artigo 12, que nada mais faz que regulamentar a responsabilidade civil pelo fato do produto ou do serviço, punindo o fornecedor que causa danos à saúde ou à segurança do consumidor; 3) o artigo 20 fala sobre vício do produto ou do serviço que tome a prestação imprópria para o consumo, esclarecendo em seu 2º que essa impropriedade refere-se, dentre outras coisas, à falta de atendimento das normas regulamentares de prestabilidade. Aqui não existe nenhuma incompatibilidade com as leis editadas pelo embargado, tendo a embargante sido atuada justamente porque seu serviço de atendimento nos caixas infringiu normas que regulamentam sua prestação ao consumidor dentro do território do município de Limeira. Por fim, deve ser ressaltado que o fato de a embargante agir como instrumento do governo federal para disseminação de alguns programas sociais não lhe retira a obrigação de atender as normas municipais que acabou violando. Por se tratar de empresa pública exploradora de atividade econômica, infringiria a isonomia frente à concorrência (notadamente em relação às maiores instituições financeiras, que têm um número maior de correntistas que a embargante) a atribuição de normas mais permissivas ou benevolentes. III. Dispositivo Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa. Com o trânsito em julgado, translade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, nos quais se processará também a cobrança das verbas de sucumbência. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000830-83.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020052-42.2013.403.6143 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MUNICIPIO DE LIMEIRA

Vistos. Trata-se de embargos de devedor opostos pela UNIÃO em face do MUNICÍPIO DE LIMEIRA, em que se insurge contra a execução fiscal de dívida de IPTU originariamente ajustada contra a FEPASA, sucedida pela RFFSA, posteriormente sucedida, por sua vez, pela embargante. Sustenta a embargante: 1) a nulidade da CDA por falta de notificação do sujeito passivo; 2) a ausência de prova do nexo causal e de apuração do fato em processo administrativo fiscal. Em sua impugnação, o embargado sustenta a legalidade da CDA e da cobrança, tendo em vista a prova da ausência da notificação à parte devedora. Ainda diz que não se aplica a imunidade recíproca, pois a embargante assumiu todos os bens da RFFSA, que era uma sociedade de economia mista. Com a impugnação vieram os documentos de fls. 32/71. Réplica às fls. 73/74. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, pois as provas documentais carreadas aos autos são suficientes à solução da controvérsia. Primeiramente, consigno que a questão sobre a imunidade recíproca não está prejudicada, pois a execução fiscal está amparada em CDAs de taxas de serviços urbanos de 2009 e 2012, tão-somente. E como se sabe, a imunidade refere-se apenas a impostos. No que toca à alegada nulidade da cobrança diante da suposta ausência de notificação do lançamento ao sujeito passivo, friso que a CDA que instrui a execução fiscal, além de revestida de presunção de certeza e liquidez, goza da presunção de legitimidade e veracidade própria dos atos administrativos, o que induz à efetiva existência da notificação ao sujeito passivo, sem a qual o título executivo seria nulo. Em se presumindo a higidez do título, obviamente que tal presunção alcança todos os fatores e circunstâncias cuja presença necessariamente concorre à sua formação. Assim sendo, compete à executada elidir tal presunção. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FEPASA. RFFSA. UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENTREGA DO CARNÊ. ÔNUS PROBATORIO DO CONTRIBUINTE. TAXA DE LIXO. TAXA DE SINISTROS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA**. 1. A execução fiscal ora embargada foi inicialmente proposta em face de FEPASA. Em vista ter sido sucedida pela RFFSA, que por sua vez o foi pela União em 2007, entendeu o d. magistrado que o título executivo era nulo por indicação errônea do sujeito passivo. No entanto, esta não é a melhor solução ao caso em tela. 2. O Decreto 2.502, de 18.02.1998, tão-somente autorizou a incorporação da FEPASA pela RFFSA e determinou a adoção das providências necessárias. Tendo em vista que a RFFSA sucedeu a FEPASA em todos

os direitos, obrigações e ações judiciais não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo nem em nulidade da CDA ou da execução fiscal. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte: TRF3 - QUARTA TURMA, AC 00121322920074036110, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA/03/03/2011 PÁGINA: 1317 ..FONTE: REPUBLICACAO. 3. A alegada nulidade por ausência de notificação do sujeito passivo quanto à cobrança não merece vingar. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que em se tratando de cobrança de IPTU e taxas imobiliárias, cobradas estas juntamente com o referido imposto, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Precedentes: STJ - 2ª Turma, AGA 1117569, processo 200802423194, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/03/10, v.u., publicado no DJE de 12/04/2010; STJ - 1ª Turma, RESP 965361, processo 200701519210, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/05/2009, publicado no DJE de 27/05/2009. [...]. (TRF-3 - AC:9143 SP 0009143-97.2009.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 20/06/2013, TERCEIRA TURMA, Grifei). Cabe frisar que, mesmo não sendo seu ônus, o Município de Limeira apresentou cópia de processo administrativo e comprovante de notificação referente à TSU de 2009 e 2012 (fls. 32/45). E tendo demonstrado não só o processamento do tributo na seara administrativa, como também a possibilidade de impugnação (já que foi enviada a notificação do lançamento), a tese de cerceamento de defesa da embargante deve ser afastada. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00, nos termos do art. 85, 2º e 8º, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da sentença para a execução fiscal nº 0020052-42.2013.403.6143. Como a execução das verbas de sucumbência poderá ser feita juntamente com o crédito cobrado pela embargada, desansem-se e arquivem-se estes autos logo após. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001966-18.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001850-46.2015.403.6143 ()) - DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos executivos, que fixou prazo para a regularização da apólice de seguro garantia.Decorrido o prazo, tornem conclusos para análise do recebimento ou não dos presentes embargos.lnt.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000551-63.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003467-07.2016.403.6143 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

À vista da notícia de pagamento nos autos da execução fiscal nº 0003467-07.2016.403.6143, não mais tem a embargante interesse no prosseguimento destes embargos, de modo que os EXTINGO nos termos do art. 485, VI, do CPC.Custas ex lege.Com o trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000796-74.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004173-87.2016.403.6143 ()) - MORAES IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME(SP283732 - EMMANOELA AUGUSTO DALFRE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença de fls. 16/18 sob a alegação de omissão. Afirma que, antes de ter sido indeferido o benefício da justiça gratuita, deveria ter sido oportunizada a prova da falta de condições econômicas para arcar com os custos do processo.É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos. Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 966 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido. Cabível ainda para correção de erro material, embora sanável de ofício pelo juiz.Não assiste razão à impetrante quanto à omissão. Entendo que o 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil deva ser interpretado em cotejo com o 3º do mesmo dispositivo. Uma vez que o código presume a hipossuficiência econômica somente da pessoa física com a mera declaração pobreza, cabe à pessoa jurídica, consequentemente, amparar seu requerimento de gratuidade em prova idônea. E sendo assim, para o juiz ofertar a possibilidade de a parte comprovar o preenchimento dos requisitos legais, é preciso que a pessoa jurídica tenha apresentado documento que não tenha sido suficiente para revelar a falta de condições econômicas para pagar as custas processuais. É nesse sentido que deve ser interpretado 2º quando diz que o juiz somente poderá indeferir o pedido (entenda-se aqui a análise da questão de fundo) se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. Não tendo sido indicado nenhum elemento, o caso é de rejeição de plano (ou melhor, de não recebimento da manifestação do interessado), o que não impede a concessão do benefício no caso de reiteração do pedido balizado em prova suficiente.No caso concreto, a embargante juntou somente com os embargos de declaração extrato bancário que demonstra a ausência de condições para arcar com as custas do processo, de modo que agora faz jus ao benefício da justiça gratuita.De todo modo, advirto a embargante de que, como não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios e os embargos à execução são isentos de custas processuais, tal benesse mostra-se inócua na prática.Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO.Demonstrada a hipossuficiência econômica, concedo à embargante o benefício da justiça gratuita. Anote-se.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000974-23.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004145-22.2016.403.6143 ()) - TRANSPORTADORA SIDER LIMEIRA EIRELI(SP211900 - ADRIANO GREVE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001748-53.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003687-05.2016.403.6143 ()) - TECMILL - TRANSPORTADORA, TECNOLOGIA EM MOAGEM INDUSTRIAL LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP300384 - KETHILEY FIORAVANTE) X UNIAO FEDERAL

Às fls. 218/227 a embargante noticiou a adesão a parcelamento do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), renunciando ao direito sobre o qual se funda sua pretensão e desistindo do prosseguimento do feito. Assim, homologo a renúncia à pretensão formulada nestes autos e EXTINGO os embargos com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, e do CPC.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de custas ou honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002545-29.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009904-69.2013.403.6143 ()) - LUIZ CARLOS CELEGHIN(SP182284 - VINICIUS PELICARI GIMENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos em inspeção.Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal nº 0009904-69.2013.403.6143.Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.Na esteira do entendimento suprafrágado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja infima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à embargante, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCP. Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no 1º art. 919 do CPC. No caso em tela, considerando que há nos autos executivos garantia integral do débito, materializada, a pedido da própria exequente, pela penhora de parte ideal dos imóveis constantes de fls. 43/44 daqueles autos, e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito 1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo após a devida averbação em cartório das aludidas penhoras, vez que tal providência ainda não foi realizada.Assim, fica desde já determinado que a Secretaria translate cópia da presente decisão aos autos executivos, providencie o registro das penhoras efetivadas naqueles autos através do Sistema ARISP e, posteriormente, suspenda a execução até o deslinde destes embargos.Contudo, considerando que o ora embargante também havia oposto exceção de pré-executividade às fls. 33/39 da execução fiscal, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante, caso entenda necessário, complemente a inicial com as alegações formuladas na exceção de pré-executividade, que perderá seu objeto diante da interposição destes embargos.Cumprida a determinação supra, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, nos termos do art. 17, caput, da Lei nº 6830/1980.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000293-19.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012444-90.2013.403.6143 ()) - ESMERALDA APARECIDA RIZZO(SP153081 - CASSIO MURILO BAPTISTELLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos de terceiro por meio dos quais se objetiva o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel sito à Rua José Drago, 178, Vila Castelar, Limeira/SP, matriculado sob o nº 9783 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira, levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0012444-90.2013.403.6143.Aduz a embargante que era casada com o coexecutado Lázaro e em razão da separação do casal desde 01/06/1995 residem no aludido imóvel apenas a embargante e suas filhas. Sustenta que desde a separação o imóvel pertence exclusivamente à embargante e trata-se de bem impenhorável, nos termos previstos pela Lei 8.009/1990.A União manifestou-se às fls. 83/86 concordando com a liberação do imóvel e sustentou ser incabível a condenação em ônus sucumbenciais, nos termos do artigo 19, 1º da Lei 10.522/2002.É o relatório. DECIDO.A União reconheceu integralmente a procedência do pedido, aquiescendo com a liberação do bem penhorado, tendo em vista tratar-se de bem impenhorável e de propriedade tão somente da embargante, adquirido mediante sentença homologatória de separação judicial.Posto isso, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, III, a, do CPC, a fim de afastar a possibilidade de penhora do imóvel sito à Rua José Drago, 178, Vila Castelar, Limeira/SP, matriculado sob o nº 9783 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis do mesmo município por crédito cobrado na execução fiscal nº 0012444-90.2013.403.6143.Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP para que promova o cancelamento da averbação de penhora efetivada na matrícula no imóvel nº 9783 em decorrência da execução fiscal nº 0012444-90.2013.403.6143 (número originário da Justiça Estadual: 320.01.1997.020444-2, número de ordem: 121/1997).Não há custas a serem recolhidas. Ante o reconhecimento jurídico do pedido, deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios em observância ao disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002.Com o trânsito em julgado, translate-se cópia da presente sentença aos autos executivos e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007221-59.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A

Vistos em inspeção.A exequente, às fls. 162/163, requer a penhora sobre o faturamento da empresa executada, no equivalente a 10%, até o limite do débito. Aduz que, foram penhorados bens que também foram penhorados em outros autos e que existem outros bens aptos a garantir a presente execução. O STJ estabeleceu parâmetros para a aferição da legitimidade da penhora incidente sobre o faturamento da empresa executada em sede fiscal, que não se confunde com penhora em dinheiro.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EXECUCAO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO EXISTEM OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. 1. É inválvel o processamento do Recurso Especial quando ausente o questionamento da questão nele versada. 2. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que referida construção exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. 3. Admite-se como sendo possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que:

a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 4. In casu, não há nos autos informações sobre a tentativa de penhora de outros bens da empresa, restando descaracterizada a situação excepcionalíssima que legitima a penhora sobre o faturamento da empresa. 5. Não obstante, ressalvo o entendimento de que o patrimônio de uma sociedade é servil a suas obrigações, notadamente a tributária, que é ex lege, e destinada a receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas, por isso que a penhora sobre o faturamento é uma modalidade útil ao processo de execução. 6. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido. (STJ, Resp 200302127621, Rel. Min. Luiz Fux, DJ DATA:30/08/2004 PG00220. Grifei). O C. TRF3 perflha igual orientação: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. CARÁTER EXCEPCIONAL. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que, para o deferimento da penhora sobre faturamento, devem ser observados os seguintes requisitos: a) que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil alienação ou insuficientes a saldar o crédito demandado; b) seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento; e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. 3. Agravo improvido. (TRF3, AI 00243902420144030000, Rel. Juiz Fed. [conv.] Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015. Grifei). Extra-se dos precedentes evocados que a medida se legitima desde que restem presentes os seguintes requisitos: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 866, par. 2º do CPC/15), ao qual incumbirá apresentação das formas de administração e pagamento; e c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. No caso em tela, o Sr. Oficial de Justiça procedeu à penhora de bens suficientes para garantia da execução e que, em que pese o fato de já terem sido penhorados em outros autos, não há certificação no sentido de que fossem os únicos prestantes ao aludido ato construtivo. Dessa forma, antes da análise do pedido de penhora de faturamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do devedor, com exceção dos já penhorados às fls. 158/160 e dos penhorados nos autos 0011460-09.2013.403.6143, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar também se a empresa está em atividade em seu domicílio tributário e intimar o representante legal para que informe se há algum bem passível de penhora. Após o retorno do mandado, tomem os autos conclusos para análise do pedido de penhora de faturamento.

EXECUCAO FISCAL

0008745-91.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X A. ROSSI NETO CONSTRUTORA LTDA(SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal para aguardar julgamento do Agravo de Instrumento.

Como a decisão aguardada influirá no curso desta execução fiscal, DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação das partes e/ou juntada de decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009758-28.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PER-PLAN ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fl. 116 sob a alegação de que a aludida decisão teria incorrido em erro de fato. Sustenta a União que os valores bloqueados, que perfazem R\$ 22.736,51, mesmo considerando a prescrição da CDA nº 80.07.008517-01 reconhecida nos embargos à execução, seriam insuficientes para liquidar o valor do débito remanescente, que à data do bloqueio estaria no patamar de R\$ 24.855,06 (vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e seis centavos). É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos. Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 966, 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão admitir fato inexistente ou quando considerarem inexistente fato efetivamente ocorrido. Razão assiste à embargante. Estão sendo exigidas na presente execução as CDAs indicadas às fls. 119/122, haja vista o reconhecimento da prescrição da CDA nº 80.07.008517-01 nos autos dos embargos nº 0009759-13.2013.403.6143, já transitados em julgado. Na petição de fls. 53/58, ao requerer a penhora on-line, a exequente juntou valores atualizados até aquela data, que considerando as quatro CDAs exigíveis (fls. 55/58) perfaziam o total de R\$ 23.523,34. O bloqueio de fls. 61/62 foi efetivado em 24/05/2011, tendo sido constrito o total de R\$ 22.736,51, e os valores foram transferidos para a Caixa Econômica Federal em 06/10/2011 (fls. 73/74). De fato, verifica-se que foi penhorado valor inferior ao montante total devido pela executada e a diferença de valores, à época, era de R\$ 786,83, fazendo jus a exequente ao prosseguimento da execução em relação ao aludido valor remanescente. Pelo exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para oportunizar à executada o recolhimento do valor remanescente. Intime-se a executada para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor remanescente (valor original de R\$ 786,83, que deverá ser atualizado até a data do efetivo recolhimento) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reconsideração da decisão de fl. 116. Sem prejuízo, considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução, providencie a Secretaria a expedição de ofício à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a conversão em renda em favor da União dos valores transferidos às fls. 72/73, nos códigos de receita informados nas guias de fls. 96/99. Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009904-69.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LUIZ CARLOS CELEGHIN

Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, trazendo procuração e cópia de documento que permita aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, sob pena de não recebimento da exceção de pré-executividade.

Atendida a determinação supra, dê-se vista à exequente para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009906-39.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SOLUTION - CONSULTORIA E COMERCIO LTDA(SP153222 - VALDIR TOZATTI)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal para aguardar julgamento do Agravo de Instrumento.

Como a decisão aguardada influirá no curso desta execução fiscal, DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação das partes e/ou juntada de decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011460-09.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A

Vistos em inspeção.

Considerando a realização de Hasta do ano de 2018 (207ª HPU), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

i) Hasta: 207ª

a) Dia 15/10/2018 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 29/10/2018 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Restando infrutífera a arrematação total ou parcial na 207ª Hasta, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas: .PA 1,10 i) Hasta: 208ª

a) Dia 17/10/2018 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 31/10/2018 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Desnecessária a reavaliação dos bens (fls. 132/135).

REMETA-SE o instrumento devidamente instruído à CEHAS, nos termos do manual respectivo.

PUBLIQUE-SE esse despacho para os fins previstos no inciso I, do art. 889, do Código de Processo Civil. Saliento que, oportunamente, será publicado edital pela CEHAS, instrumento idôneo aos fins do citado artigo.

INTIME-SE a exequente, oportunizando eventual adjudicação, bem como que se desincumba do ônus de trazer aos autos informações necessárias de endereço e qualificação de eventuais interessados, caso configurada alguma das hipóteses previstas nos incisos II a VIII, do art. 889 do CPC, viabilizando a expedição de eventual mandado/carta precatória; o que fica, desde já, determinado.

Com o resultado da hasta, INTIME-SE a exequente a se manifestar como entender de direito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015631-09.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EXTINTORES CIMI COM DE MATERIAIS CONTRA INCENDIO LTDA ME

A exequente noticiou às fls. 85/87 o cancelamento da CDA nº FGSP200806860, bem como o pagamento da CDA nº 200806861. Ademais, vê-se que o pagamento da CDA nº 200806861 não decorreu da conversão em renda dos valores constritos às fls. 39/40, tendo em vista a impossibilidade de conversão informada pela Caixa Econômica Federal à fl. 83. Ante o exposto, EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 c.c. artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intime-se a parte executada para que apresente a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou adogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição de Alvará de Levantamento dos valores bloqueados às fls. 52/53, devendo ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandado com poderes específicos para receber e dar quitação. Cumprido o disposto acima, providencie a secretaria a expedição do Alvará de Levantamento. Ato contínuo, intime-se a executada, por informação de secretaria, para retirada do alvará expedido no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido ou decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.1.

EXECUCAO FISCAL

0017031-58.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DE MAIO GALLO S.A.IND.E.COM.DE PECAS P/AUTOMOVEIS(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Considerando a realização de Hasta do ano de 2018 (207ª HPU), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

i) Hasta: 207ª

a) Dia 15/10/2018 - 11:00 horas, para a 1ª praça.
b) Dia 29/10/2018 - 11:00 horas, para a 2ª praça.
Restando infrutífera a arrematação total ou parcial na 207ª Hasta, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas: .PA 1,10 i) Hasta: 208ª

a) Dia 17/10/2018 - 11:00 horas, para a 1ª praça.
b) Dia 31/10/2018 - 11:00 horas, para a 2ª praça.
Desnecessária a reavaliação dos bens (fls. 410/412).

REMETA-SE o instrumento devidamente instruído à CEHAS, nos termos do manual respectivo.

PUBLIQUE-SE esse despacho para os fins previstos no inciso I, do art. 889, do Código de Processo Civil. Saliento que, oportunamente, será publicado edital pela CEHAS, instrumento idôneo aos fins do citado artigo.
INTIME-SE a exequente, oportunizando eventual adjudicação, bem como que se desincumba do ônus de trazer aos autos informações necessárias de endereço e qualificação de eventuais interessados, caso configurada alguma das hipóteses previstas nos incisos II a VIII, do art. 889 do CPC, viabilizando a expedição de eventual mandado/carta precatória; o que fica, desde já, determinado.

Com o resultado da hasta, INTIME-SE a exequente a se manifestar como entender de direito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017144-12.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EMPREITEIRA VR LTDA(SP043051 - JOSE ROBERTO OURO)

Ante a recusa da exequente quanto à substituição do bem penhorado, já que a propriedade dos bens não está registrada nas matrículas, indefiro o pedido da executada.

No mais, a exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista a adesão da parte executada ao parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018106-35.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FIBERPAP RECICLADORA DE PAPEL LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR)

Considerando a realização de Hasta do ano de 2018 (207ª HPU), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

i) Hasta: 207ª

a) Dia 15/10/2018 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 29/10/2018 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Restando infrutífera a arrematação total ou parcial na 175ª Hasta, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas: .PA 1,10 i) Hasta: 208ª

a) Dia 17/10/2018 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 31/10/2018 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Desnecessária a reavaliação dos bens (fls. 73).

REMETA-SE o instrumento devidamente instruído à CEHAS, nos termos do manual respectivo.

PUBLIQUE-SE esse despacho para os fins previstos no inciso I, do art. 889, do Código de Processo Civil. Saliento que, oportunamente, será publicado edital pela CEHAS, instrumento idôneo aos fins do citado artigo.

INTIME-SE a exequente, oportunizando eventual adjudicação, bem como que se desincumba do ônus de trazer aos autos informações necessárias de endereço e qualificação de eventuais interessados, caso configurada alguma das hipóteses previstas nos incisos II a VIII, do art. 889 do CPC, viabilizando a expedição de eventual mandado/carta precatória; o que fica, desde já, determinado.

Com o resultado da hasta, INTIME-SE a exequente a se manifestar como entender de direito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019441-89.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X LUCIA HELENA APARECIDA CARVALHO

Fl. 60: Defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretária providenciar, antes da intimação das partes a consulta, por meio do sistema RENAJUD, e o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada, desde que não gravados com alienação fiduciária ou fabricados há mais de 10 anos, nos casos de veículos de passeio.

Após, expeça-se mandado/carta precatória para AVALIAÇÃO, PENHORA e INTIMAÇÃO do executado.

O Sr. Oficial de Justiça deverá NOMEAR depositário, colhendo sua assinatura e qualificação pessoal, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e, também, que deverá comunicar este juízo de qualquer alteração de endereço do bem depositado.

Caso a diligência seja infrutífera, dê-se vista à exequente, para manifestação no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019672-19.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X F.H.OTTANI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.(SP133112 - ANDREIA LUZIA DALLA COSTA)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, alterado pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003699-87.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X WILSON MOMETTI(SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. A decisão de fl. 54, que havia rejeitado a exceção de pré-executividade, foi reformada em sede de agravo de instrumento pelo saldo devedor. fls. 174/179, que determinou que a exceção fosse apreciada por este juízo. Ante o exposto, considerando que na manifestação de fl. 51 a exequente ateu-se a apontar o descabimento da via eleita pela executada, afastado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região na decisão supracitada, em respeito ao contraditório dê-se vista à exequente para que, querendo, se manifeste quanto ao mérito das questões suscitadas pela executada às fls. 20/47. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

000344-35.2015.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

A carta de fiança, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge. 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora. 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor. Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Contudo, para aceitação da carta de fiança necessário o cumprimento dos requisitos legais, intimada a regularizar a carta de fiança oferecida, a executada apresentou a carta de fl. 48, que foi rechaçada pela exequente, mas com alegações de descumprimento de requisitos de uma apólice da seguradora austral, que não é a situação dos presentes autos. Ante o exposto, fixo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a exequente manifeste-se acerca da carta de fiança, tendo em vista que já foi oportunizada nos autos a regularização dos apontamentos anteriores. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

000656-11.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X CASSIANA MICHELIN GOMES

Fl. 22: Defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretária providenciar, antes da intimação das partes a consulta, por meio do sistema RENAJUD, e o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada, desde que não gravados com alienação fiduciária ou fabricados há mais de 10 anos, nos casos de veículos de passeio.

Após, expeça-se mandado/carta precatória para AVALIAÇÃO, PENHORA e INTIMAÇÃO do executado.

O Sr. Oficial de Justiça deverá NOMEAR depositário, colhendo sua assinatura e qualificação pessoal, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e, também, que deverá comunicar este juízo de qualquer alteração de endereço do bem depositado.

Caso a diligência seja infrutífera, dê-se vista à exequente, para manifestação no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001850-46.2015.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos em inspeção. O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge. 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora. 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor. Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III - A Lei n. 13.043/14, vigência desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução. IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes. V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ. VI - Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016) EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se temporariamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um golpe contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe a credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido. Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece: Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice: I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa; II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa; III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas conveniadas, com base no art. 11, 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial; V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos; VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria; VII - endereço da seguradora; VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem. Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a penhora online via BACENJUD. Contudo, especificamente no caso em tela, a exequente apontou às fls. 87/88 duas irregularidades constantes da apólice, que de fato podem ser constatadas: a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), com se denota do item 9 do contrato (fl. 70) infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador. Ante o exposto, fixo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a executada providencie a regularização da apólice para sanar os vícios apontados nos itens a e b retro, tendo em vista que já foi oportunizada nos autos uma regularização da apólice. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003966-25.2015.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

A carta de fiança, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge. 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora. 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor. Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Contudo, para aceitação da carta de fiança necessário o cumprimento dos requisitos legais, intimada a regularizar a carta de fiança oferecida, a executada apresentou a carta de fl. 44, que foi rechaçada pela exequente, mas com alegações de descumprimento de requisitos de uma apólice da seguradora austral, que não é a situação dos presentes autos. Ante o exposto, fixo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a exequente manifeste-se acerca da carta de fiança, tendo em vista que já foi oportunizada nos autos a regularização dos apontamentos anteriores. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004088-38.2015.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

A carta de fiança, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge. 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora. 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor. Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Contudo, para aceitação da carta de fiança necessário o cumprimento dos requisitos legais, intimada a regularizar a carta de fiança oferecida, a executada apresentou a carta de fl. 41, que foi rechaçada pela exequente, mas com alegações de descumprimento de requisitos de uma apólice da seguradora austral, que não é a situação dos presentes autos. Ante o exposto, fixo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a exequente manifeste-se acerca da carta de fiança, tendo em vista que já foi oportunizada nos autos a regularização dos apontamentos anteriores. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000961-58.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO ROBERTO PERON

Cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, excepa-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV, V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001425-82.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intirrando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, venham os autos conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003467-07.2016.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)
Ante o requerimento do exequente (fl. 99), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003687-05.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECMILL - TRANSPORTADORA, TECNOLOGIA EM MOAGEM INDUSTRIAL LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP332212 - ISADORA NOGUEIRA BARBAR E SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)
Fls. 159/165: Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias acerca do parcelamento noticiado pela parte executada. No silêncio, determino a suspensão da presente execução e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, cabendo às partes notificarem o integral cumprimento do acordo e/ou seu descumprimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002291-83.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PRADO & FERNANDES EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME(SP286066 - CLAUDIA SILVA VIEIRA LAVOURA)
Trata-se de exceção de pré-executividade alegando que a dívida em cobro já está parcelada, com requerimento deferido, de modo que a execução deve ser extinta ou suspensa, pelo menos. A União reconheceu a existência de parcelamento e pediu o arquivamento dos autos (fl. 135). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há controvérsia entre as partes, de sorte que deve ser reconhecida a causa suspensiva do crédito tributário (parcelamento), a ensejar o arquivamento dos autos até notícia de cumprimento da obrigação assumida pela excipiente. Quanto à sucumbência, entendo indevida. Isso porque a União não cometeu nenhuma ilicitude no caso concreto, tendo ajuizado a execução fiscal quando não havia impedimento para tanto - o parcelamento só foi feito depois da distribuição da petição inicial. Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, suspendendo o andamento do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1058

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001050-51.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIVA GONCALVES FRANCISCO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito. Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência. Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Cumpre ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este. Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência
25/06/2018 às 14h15min.
Endereços para as diligências / expedição de cartas
Rua José Silveira Mello, 1433, Centro, CEP: 18730-000, Itai/SP

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000883-97.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ESTEVAM DE CAMARGO ALVES

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito. Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência. Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Cumpre ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este. Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência
28/06/2018 às 09h50min.
Endereços para as diligências / expedição de cartas
Rua São João Evangelista, 363, Jardim Vera Cruz, CEP: 18708-230

MONITORIA

0006946-49.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS CESAR VIEIRA DA SILVA(SP336104 - MANUELA CAPECCI DE NORONHA)

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito. Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência. Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Cumpre ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este. Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência
26/06/2018 às 16h20min.
Endereços para as diligências / expedição de cartas
Rua Geraldo José Silvestre, 544, Residencial Avaré I, CEP: 18708-853, Avaré/SP

MONITORIA

0002806-66.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WALTER PASSARONI FILHO(SP132710 - FRIDA THEREZA BANNWART MORTEAN)

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito. Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência. Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Cumpre ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência

26/06/2018 às 13h00min.

Endereços para as diligências / expedição de cartas

Rua Manoel Ruiz Correa Martins, 45, Bairro Três Marias, CEP: 18708-035, Avaré/SP

MONITORIA

0002080-58.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO CESAR VIEIRA(SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA)

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado.

Cumprir ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência

26/06/2018 às 16h45min.

Endereços para as diligências / expedição de cartas

Rua Jonas Carlos Pinto, 160, Bairro Marajoara, CEP: 18730-000, Itai/SP

MONITORIA

0002627-98.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FRANCISCO ORLANDO DE LIMA(SP223223 - TIONY APARECIDO DE BARROS)

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado.

Cumprir ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se as partes por publicação, haja vista que ambas constituíram advogado nos presentes autos.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência

26/06/2018 às 16h20min.

MONITORIA

0001342-36.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FLAVIO MONTEIRO MICHELIN(SP195600 - RENATO JACOB DA ROCHA)

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado.

Cumprir ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência

28/06/2018 às 13h25min.

Endereços para as diligências / expedição de cartas

Rua Sete de Setembro, 1318, Centro, CEP: 17830-000, Avaré/SP - Fone: (14) 99683-1977

MONITORIA

0000688-15.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRANCISCO DOMENE NISHIDA - ME X FRANCISCO DOMENE NISHIDA

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado.

Cumprir ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência

26/06/2018 às 14h40min.

Endereços para as diligências / expedição de cartas

Rua Rio de Janeiro, 2247, Braz I, CEP: 18701-200, Avaré/SP

MONITORIA

0001923-17.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RESTAURANTE E CHURRASCARIA AVENIDA AVARE LTDA - ME(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI) X JULIANO JOSE FRANCO EVANGELISTA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI) X MARCO ANTONIO RAZZINI FILHO(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado.

Cumprir ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência

25/06/2018 às 13h25min.

Endereços para as diligências / expedição de cartas

Avenida Prefeito Paulo Araújo Novaes, 61, Centro, CEP: 18705-000, Avaré/SP

Juliano José Franco Evangelista Rua Erminia Cavezali Sampari, 114, Colina da Boa Vista, CEP: 18706-250, Avaré/SP

Marco Antonio Razzini Filho Rua Arlindo Peres Ramos, 588, Loteamento Porto Seguro, CEP: 18705-860, Avaré/SP

MONITORIA

000232-31.2017.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GUMERCINDO SCOGNAMIGLIO - ESPOLIO X MARCIA FILOMENA SCOGNAMIGLIO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado.

Cumprir ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência
28/06/2018 às 11h30min.
Endereços para as diligências / expedição de cartas
Av. Sotero Machado, 727, Parque Nove de Julho, CEP: 18760-000, Cerqueira César/SP

MONITORIA

0000310-25.2017.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LILIAN PATRICIA CLERICE PIOVEZAN - ME X LILIAN PATRICIA CLERICE PIOVEZAN

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.
Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.
Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado.
Cumprir ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência
25/06/2018 às 10h15min.
Endereços para as diligências / expedição de cartas
Avenida Joselir Moura Bastos, 51, Sala 09, Jardim Paineiras, CEP: 18705-760, Avaré/SP

MONITORIA

0000311-10.2017.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X APARECIDA FATIMA DE MENDONCA

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.
Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.
Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado.
Cumprir ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência
28/06/2018 às 11h30min.
Endereços para as diligências / expedição de cartas
Rua Itaberá, 35, Parque São Jorge, CEP: 18704-130, Avaré/SP - (fones: 14-99656-2999 e 14-3732-7177)

MONITORIA

0000313-77.2017.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HUGO CLIVATI

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.
Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.
Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado.
Cumprir ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência
28/06/2018 às 11h05min.
Endereços para as diligências / expedição de cartas
Rua Itaberá, 35, Parque São Jorge, CEP: 18704-130, Avaré/SP - (fones: 14-99656-2999 e 14-3732-7177)

PROCEDIMENTO COMUM

0000941-66.2017.403.6132 - MOISES FIGUEIRA(SP341833 - JOELMA APARECIDA DE SOUZA ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X RIGOCREDI - SERVICOS DE AVALIACAO DE CREDITOS LTDA - ME

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.
Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.
Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado.
Cumprir ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência
26/06/2018 às 11h30min.
Endereços para as diligências / expedição de cartas
Rua Joaquim Francisco Cardoso, 253, Residencial São Rogério, CEP: 18706-725 - Fones: (14) 99726-9294 / (14) 99672-8492

EMBARGOS A EXECUCAO

0000646-97.2015.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000416-55.2015.403.6132 ()) - EDUARDO KLAYN VICENTINI - EPP(SP169605 - KATIA LEITE SILVA E SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA) X EDUARDO KLAYN VICENTINI(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA E SP169605 - KATIA LEITE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.
Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.
Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado.
Cumprir ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência
25/06/2018 às 13:00h.
Endereços para as diligências / expedição de cartas
Rua Minas Gerais, 1217, Centro, CEP: 18700-100, Avaré/SP Fone: 14 99732-3380

EMBARGOS A EXECUCAO

0000747-37.2015.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002910-24.2014.403.6132 ()) - AVARE VEICULOS LTDA(SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO E SP304844 - JULIANA DARE CICCONE) X RICCIOTI HELIO FIORAVANTE(SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO E SP304844 - JULIANA DARE CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.
Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.
Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado.
Cumprir ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência
26/06/2018 às 15h05min.
Endereços para as diligências / expedição de cartas
Riccioni Hélio Fioravante
Av. Gilberto Filgueiras, 840, Apto. 142, Colina Verde, CEP: 18706-240, Avaré/SP
Carlos Macário
Rua do Rosário, 666, Apto 12, Centro, CEP:13400-183, Piracicaba

EMBARGOS A EXECUCAO

0000347-86.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002702-74.2013.403.6132 ()) - ELIZEU DELFINO(SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Cumpre ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência
26/06/2018 às 14h40min.
Endereços para as diligências / expedição de cartas
Rua Vitor Ramos Fernandes, 466, Jardim Presidencial, CEP: 18706-660, Avaré/SP - Fone: (14) 99689-2959

EMBARGOS A EXECUCAO

0000569-54.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000699-78.2015.403.6132 ()) - EDUARDO KLAYN VICENTINI - EPP X EDUARDO KLAYN VICENTINI(SP169605 - KATIA LEITE SILVA E SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Cumpre ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência
25/06/2018 às 13:00h.
Endereços para as diligências / expedição de cartas
Rua Minas Gerais, 1217, Centro, CEP: 18700-100, Avaré/SP Fone: 14 99732-3380

EMBARGOS A EXECUCAO

0000595-52.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002838-37.2014.403.6132 ()) - MARIA MARTHA DA CRUZ OLIVEIRA(SP256151 - CAMILA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Cumpre ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência
26/06/2018 às 09h00min.
Endereços para as diligências / expedição de cartas
Rua Acre, 1982, Centro, CEP: 18700-260, Avaré/SP

EMBARGOS A EXECUCAO

0001697-12.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-16.2016.403.6132 ()) - M. LANCAS & CIA LTDA - EPP X FLAVIO AUGUSTO LANCAS X MARIO LUIZ LANCAS X ANA LUCIA LANCAS GOMES X FERNANDO JOSE SILVESTRE LANCAS(SP182747 - ANDERSON LUIZ ROQUE E SP250804 - AUREA MARIA FERRAZ DE SOUSA ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Cumpre ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência
28/06/2018 às 13h00min.
Endereços para as diligências / expedição de cartas
Rua Travessa Dirceu de Almeida, 69, CEP: 18760-000, Cerqueira César/SP
Ana Lúcia Lanças Gomes
Rua dos Jatobas, 89, Res. Chácara Moura Leite, CEP: 18760-000, Cerqueira César/SP
Flávio Augusto Lanças
Rua Fernando Lanças, 16, CEP: 18760-000, Cerqueira César/SP
Fernando José Silvestre Lanças
Rua Travessa Dirceu de Almeida, 69, CEP: 18760-000, Cerqueira César/SP

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000260-38.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALDRIO MACHADO DE MOURA LEITE

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Cumpre ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência
28/06/2018 às 09h00min.
Endereços para as diligências / expedição de cartas
Rua José Reboças de Carvalho, 648, São Felipe, CEP: 18705-350, Avaré/SP - Fone 14 99677-2085

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0002702-74.2013.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIZEU DELFINO(SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA)

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretária, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado.

Cumprir ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência

26/06/2018 às 14h40min.

Endereços para as diligências / expedição de cartas

Rua Vitor Ramos Fernandes, 466, Jardim Presidencial, CEP: 18706-660, Avaré/SP - Fone: (14) 99689-2959

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0002140-31.2014.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODIVALDO RIPOLI

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretária, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado.

Cumprir ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência

28/06/2018 às 09h00min.

Endereços para as diligências / expedição de cartas

Travessa Virté e UM de Abril, 05, Morada do Sol, CEP: 18700-580, Avaré/SP

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0002515-32.2014.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X COCA & COCA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X RUBIA LUISA BERNARDINO COCA X AMANDA LETICIA BERNARDINO COCA PICULO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretária, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado.

Cumprir ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência

26/06/2018 às 09h50min.

Endereços para as diligências / expedição de cartas

Rubia Luisa Bernardino Coca

Rua Acre, 1095, Centro, CEP: 18700-260, Avaré/SP

Amanda Leticia Bernardino Coca

Rua Bastos Cruz, 2230, Santana, CEP: 18701-580

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0002838-37.2014.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA MARTHA DA CRUZ OLIVEIRA(SP256151 - CAMILA FERREIRA DA SILVA)

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretária, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado.

Cumprir ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência

26/06/2018 às 09h00min.

Endereços para as diligências / expedição de cartas

Rua Acre, 1982, Centro, CEP: 18700-260, Avaré/SP

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0002910-24.2014.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X AVARE VEICULOS LTDA(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X CARLOS MACARIO X RICCIOTI HELIO FIORAVANTE(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO)

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretária, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado.

Cumprir ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência

26/06/2018 às 15h05min.

Endereços para as diligências / expedição de cartas

Riccioni Hélio Fioravante

Av. Gilberto Filgueiras, 840, Apto. 142, Colina Verde, CEP: 18706-240, Avaré/SP

Carlos Macário

Rua do Rosário, 666, Apto 12, Centro, CEP:13400-183, Piracicaba

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000131-62.2015.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LOIDE FOGACA DA SILVA

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretária, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado.

Cumprir ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência
28/06/2018 às 10h15min.
Endereços para as diligências / expedição de cartas
Condomínio dos Professores, 75, Casa 1, Bairro Tonico Adolfo, CEP: 18460-000, Itararé/SP,

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000348-08.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILBERTO BARBOSA DA SILVA AVARE - ME X GILBERTO BARBOSA DA SILVA

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.
Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.
Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado.
Cumprir ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência
25/06/2018 às 16h45min.
Endereços para as diligências / expedição de cartas
Av. Anápolis, 240, Pq Industrial Jurumirim, CEP: 18704-000, Avaré/SP

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000416-55.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDUARDO KLAYN VICENTINI - EPP(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA E SP169605 - KATIA LEITE SILVA) X EDUARDO KLAYN VICENTINI(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA E SP169605 - KATIA LEITE SILVA)

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.
Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.
Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado.
Cumprir ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência
25/06/2018 às 13:00h.
Endereços para as diligências / expedição de cartas
Rua Minas Gerais, 1217, Centro, CEP: 18700-100, Avaré/SP - Fone: 14 99732-3380

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000418-25.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DISTRIBUIDORA NOGUEIRA ARMANDO LTDA X SAMUEL HENRIQUE PINTO SOTO X DIEGO NOGUEIRA ARMANDO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.
Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.
Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado.
Cumprir ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência
25/06/2018 às 16h20min.
Endereços para as diligências / expedição de cartas
Rua Domiciano Santana, 317, Centro, CEP: 18700-080, Avaré/SP - Fone: (14) 3732-0886

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000619-17.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TIJOFORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X PATRICIA ALVES LEAL CHALLITA

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.
Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.
Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado.
Cumprir ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência
25/06/2018 às 11:30h.
Endereços para as diligências / expedição de cartas
Rua João Silvestre, 117, Jardim das Orquídeas, CEP: 18708-149, Avaré/SP - Fone 14 99164-8392

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000621-84.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO C DOS SANTOS PANIFICADORA - ME X PAULO CESAR DOS SANTOS

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.
Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.
Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado.
Cumprir ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência
25/06/2018 às 09h50min.
Endereços para as diligências / expedição de cartas
Rua Antônio de Cabezón, 348, Parque Nações Unidas, CEP: 02996-000, São Paulo/SP OU Rua Cenzo Sbrighi, 170, 4º andar, Água Branca, CEP: 05036-906, São Paulo/SP

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000640-90.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DISTRIBUIDORA NOGUEIRA ARMANDO LTDA X DIEGO NOGUEIRA ARMANDO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.
Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.
Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado.
Cumprir ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência

25/06/2018 às 16h20min.
Endereços para as diligências / expedição de cartas
Rua Domiciniano Santana, 317, Centro, CEP: 18700-080, Avaré/SP - Fone: (14) 3732-0886

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000642-60.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M. A. P. DE ARRUDA - ME X MARCIA APARECIDA PINTO DE ARRUDA

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.
Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.
Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretária, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado.
Cumprir ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência
25/06/2018 às 09:00h.
Endereços para as diligências / expedição de cartas
Rua Jobel Leonel Correia, 88, Brabância, CEP: 18703-600, Avaré/SP - Fone 14 99698-2760

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000699-78.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDUARDO KLAYN VICENTINI - EPP X EDUARDO KLAYN VICENTINI(SP169605 - KATIA LEITE SILVA)

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.
Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.
Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretária, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado.
Cumprir ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência
25/06/2018 às 13:00h.
Endereços para as diligências / expedição de cartas
Rua Minas Gerais, 1217, Centro, CEP: 18700-100, Avaré/SP Fone: 14 99732-3380

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000704-03.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS BRUDER LEVIN ME X CARLOS BRUDER LEVIN

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.
Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.
Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretária, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado.
Cumprir ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência
26/06/2018 às 11h30min.
Endereços para as diligências / expedição de cartas
Rua Piauí, 1007, Centro, CEP: 18700-030, Avaré/SP OU Rua José Geraldo Vicente, 122, Vila São Judas Tadeu, Avaré/SP

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000728-31.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TEIXEIRA PICULO & CIA LTDA - ME X MARIA EDUARDA TEIXEIRA PICULO(SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X JOAO MIGUEL DA SILVA(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL)

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.
Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.
Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretária, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado.
Cumprir ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência
25/06/2018 às 14h40min.
Endereços para as diligências / expedição de cartas
João Miguel da Silva Rua Paulo Ornelas, 2020, Vila Martins III, CEP: 18702-040, Avaré/SP

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000899-85.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARILI FERNANDES

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.
Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.
Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretária, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado.
Cumprir ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência
25/06/2018 às 10:15h.
Endereços para as diligências / expedição de cartas
Rua Rio de Janeiro, 769, Centro, CEP: 18700-130, Avaré/SP

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001087-78.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARISA APARECIDA BATISTA VEIGA DINIZ

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.
Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.
Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretária, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado.
Cumprir ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência
26/06/2018 às 10h15min.
Endereços para as diligências / expedição de cartas

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001116-31.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X P.M.AOYAGUI BARRETO - ME X PATRICIA MARTINS AOYAGUI BARRETO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Cumprir ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência

25/06/2018 às 14:15h.

Endereços para as diligências / expedição de cartas

Rua Braz Camilô de Souza, 1040, Pq Residencial, CEP: 18703-480, Avaré/SP OU Rua Hugo Tamassia, 169, Brabância I, CEP: 18703-040 - Fone: (14) 3733-5450

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001330-22.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AMARILDO RODRIGUES PADARIA - ME X AMARILDO RODRIGUES

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Cumprir ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência

26/06/2018 às 14h15min.

Endereços para as diligências / expedição de cartas

Rua dos Cedros, 89, CDHU, Holambra II, CEP: 18725-000, Paranapanema/SP

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001341-51.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BIOBR.COM.BR TECNOLOGIA LTDA - EPP X MARIO LUIZ LANCAS

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Cumprir ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência

26/06/2018 às 15h55min.

Endereços para as diligências / expedição de cartas

Praça Irmãos Ferreira, 213, Centro, CEP: 18760-000, Cerqueira César/SP

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000047-27.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAMARIS DE OLIVEIRA GERALDO - ME X DAMARIS DE OLIVEIRA GERALDO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Cumprir ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência

25/06/2018 às 09h00min.

Endereços para as diligências / expedição de cartas

Rua Vinte e Três de Maio, 54, Vila Aires, CEP: 18705-210, Avaré/SP - Fone 14 99788-2704

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000048-12.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CIBELLE NESPECHI

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Cumprir ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência

25/06/2018 às 11:05h.

Endereços para as diligências / expedição de cartas

Rua Onofre Roseoto, 55, Jardim Santa Inês, CEP: 18760-000, Cerqueira César/SP

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000068-03.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MIX ATACADO AVARE LTDA - ME

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Cumprir ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência

25/06/2018 às 14:40h.

Endereços para as diligências / expedição de cartas

Rua Vinte e Três de Maio, 54, Vila Aires, CEP: 18705-210, Avaré/SP - Fone 14 99788-2704

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000070-70.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X B.K.R.DE AQUINO - ME X SUMARA APARECIDA RIBEIRO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Cumpre ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência

26/06/2018 às 14h15min.

Endereços para as diligências / expedição de cartas

Fazenda Rio Pardo, KM 266, Zona Rural, Iaras/SP - Fone: (14) 99819-3848

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000329-65.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X MRM LTDA - ME X MAYKEL RAPHAEL OUTEIRO DE OLIVEIRA NAZARE(SP225897 - THALES FERRAZ ASSIS) X MYKAELO OUTEIRO DE OLIVEIRA NAZARE

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Cumpre ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência

26/06/2018 às 16h45min.

Endereços para as diligências / expedição de cartas

Travessa Bom Jardim, 1-19, Vila Cardia, CEP: 17013-700, Bauru/SP

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000384-16.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M. LANCAS & CIA LTDA - EPP X FLAVIO AUGUSTO LANCAS X MARIO LUIZ LANCAS X ANA LUCIA LANCAS GOMES X FERNANDO JOSE SILVESTRE LANCAS(SP182747 - ANDERSON LUIZ ROQUE E SP250804 - AUREA MARIA FERRAZ DE SOUSA ROQUE)

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Cumpre ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência

28/06/2018 às 13h00min.

Endereços para as diligências / expedição de cartas

Rua Travessa Dirceu de Almeida, 69, CEP: 18760-000, Cerqueira César/SP

Ana Lúcia Lanças Gomes

Rua dos Jatobas, 89, Res. Chácara Moura Leite, CEP: 18760-000, Cerqueira César/SP

Flávio Augusto Lanças

Rua Fernando Lanças, 16, CEP: 18760-000, Cerqueira César/SP

Fernando José Silvestre Lanças

Rua Travessa Dirceu de Almeida, 69, CEP: 18760-000, Cerqueira César/SP

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000518-43.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SANTOS & FREITAS COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X RAFAEL APARECIDO DE MORAIS TIBURCIO X ADRIANA DOS REIS FREITAS

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Cumpre ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência

25/06/2018 às 09:50h.

Endereços para as diligências / expedição de cartas

Adriana dos Reis Freitas Rua João Alves Cunha, 435, Centro, CEP: 18730-000, Itai/SP Rafael Aparecido de Moraes Tiburcio Rua João Cunha, 587, Jardim Novo Horizonte, CEP: 18730-000, Itai/SP

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000540-04.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIA ANTONIA PANASIO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Cumpre ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência

26/06/2018 às 13h25min.

Endereços para as diligências / expedição de cartas

Rua Leão Silvestre, 92, CEP: 18710-000, Arandu/SP

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000690-82.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADRIANA DOS REIS FREITAS - ME X ADRIANA DOS REIS FREITAS

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Cumpre ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência

26/06/2018 às 10h15min.

Endereços para as diligências / expedição de cartas
Rua Hichidi Futkani, 310, Vila Capitão Cesário, CEP: 18730-000, Itai/SP

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000734-04.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CINTO & CIA LTDA - EPP X LUIZ ARIOSTO CINTO X LUIZ ARIOSTO CINTO JUNIOR X NIVIA MARIA CINTO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Cumpre ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência
25/06/2018 às 11h30min.

Endereços para as diligências / expedição de cartas

Nivea Maria Cinto Rua dos Pinheiros, 124, CEP: 18760-000, Cerqueira César

Luiz Ariosto Cinto Rua João Cardoso de Oliveira, 405, Centro, CEP: 18760-000, Cerqueira César/SP

Luiz Ariosto Cinto Junior Rua João Cardoso de Oliveira, 405, Centro, CEP: 18760-000, Cerqueira César/SP

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

001561-15.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJOTAS DECORATIVAS LADECO LTDA - ME X APARECIDA FATIMA DE MENDONCA X HUGO CLIVATI

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Cumpre ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência
26/06/2018 às 09h00min.

Endereços para as diligências / expedição de cartas

Rua Itaberaba, 35, Pq Industrial Jurumirim, CEP: 18704-130, Avaré/SP

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002258-36.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO C. PEREIRA TRANSPORTES - ME X ANTONIO CARLOS PEREIRA

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Cumpre ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência
25/06/2018 às 11h05min.

Endereços para as diligências / expedição de cartas

Rua Júlio Domingues, 25, Conj Habitacional Dúlio Contrucci Gambini, CEP: 18706-803, Avaré/SP

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002259-21.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDREIA FERNANDA NUNES CAMARGO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Cumpre ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência
26/06/2018 às 11h05min.

Endereços para as diligências / expedição de cartas

Rua do Condor, 37, CEP: 18720-000, Paranapanema/SP OU Rua dos Pinheiros, 65, CDHU, Campos de Holambra, CEP: 18720-000, Paranapanema/SP

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002261-88.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DANIEL DE MORAIS MENDES

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Cumpre ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência
26/06/2018 às 15h55min.

Endereços para as diligências / expedição de cartas

Rua Urias Domingues Leite, 271, Centro, CEP: 18720-000, Paranapanema/SP

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000309-40.2017.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DANILO MAZETTI DO PRADO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Cumpre ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência
26/06/2018 às 15h05min.

Endereços para as diligências / expedição de cartas
Rua Fernando Miras Melenchon, 25, Residencial São Rogério, CEP: 18706-721, Avaré/SP

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000312-92.2017.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LILIAN PATRICIA CLERICE PIOVEZAN - ME X LILIAN PATRICIA CLERICE PIOVEZAN

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretária, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado.

Cumprir ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência

25/06/2018 às 10h15min.

Endereços para as diligências / expedição de cartas

Avenida Joselir Moura Bastos, 51, Sala 09, Jardim Paineiras, CEP: 18705-760, Avaré/SP

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000839-44.2017.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X E. F. QUINTILIANO - ME X EDUARDO FERNANDES QUINTILIANO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretária, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado.

Cumprir ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência

26/06/2018 às 13h00min.

Endereços para as diligências / expedição de cartas

Rua São Paulo, 1297, Centro, CEP: 18700-070, Avaré/SP OU Travessa Oswaldo Quintiliano, 53, Conj Habitacional Altos da Boa Vista, CEP: 18708-310, Avaré/SP

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011062-85.2004.403.6108 (2004.61.08.011062-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO PAULO DE ARAUJO JUNIOR X DARLI GABRIEL DE ARAUJO - ESPOLIO X PEDRO PAULO DE ARAUJO JUNIOR

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretária, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado.

Cumprir ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência

25/06/2018 às 15h55min.

Endereços para as diligências / expedição de cartas

Avenida Durval Rhami Garcia, 1191, Casa, Jardim Santo Antonio, CEP: 18730-00, Itai/SP OU Avenida Durval Rhami Garcia, 1191, Centro, CEP: 18730-000

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001146-66.2015.403.6132 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDREIA APARECIDA MEIRA COELHO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretária, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado.

Cumprir ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência

25/06/2018 às 15h05min.

Endereços para as diligências / expedição de cartas

Rua Armando Assato, 246, Brabância, CEP: 18704-310, Avaré/SP

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0000286-94.2017.403.6132 - PAULO CONTRUCCI FERREIRA(SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretária, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado.

Cumprir ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência

28/06/2018 às 09h50min.

Endereços para as diligências / expedição de cartas

Rua Maria Antônia de Souza, 393, Vila São Judas Tadeu, CEP 18705-480, Avaré/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003560-17.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEANDRO ALEXANDRE DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO ALEXANDRE DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO ALEXANDRE DE CAMARGO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretária, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado.

Cumprir ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência

25/06/2018 às 15:05h.

Endereços para as diligências / expedição de cartas

Rua Antônio Benedito Moraes, 72, Centro, CEP: 18730-000, Itai/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000673-72.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLOVIS CARLOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS CARLOS GONCALVES

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Cumpre ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência

25/06/2018 às 13:25h.

Endereços para as diligências / expedição de cartas

Rua Afonsina Ferreira de Oliveira, 425, CEP: 18760-000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005243-83.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMERSON LUIZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON LUIZ RODRIGUES

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Cumpre ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência

28/06/2018 às 13h00min.

Endereços para as diligências / expedição de cartas

Rua José Custódio Marques Filho, 46, Dúlio Gambini, CEP: 18706-697, Avaré/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005743-52.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERICA TALITA BRISOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA TALITA BRISOLA

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Cumpre ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência

26/06/2018 às 11h05min.

Endereços para as diligências / expedição de cartas

Rua Frediano Coli, 68, Vila Santa Aureliana, CEP: 18900-000, Santa Cruz do Rio Pardo/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006943-94.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIR CANOVAS ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR CANOVAS ALVES FERREIRA

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Cumpre ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência

25/06/2018 às 15h55min.

Endereços para as diligências / expedição de cartas

Rua Rio Grande do Sul, 1321, Centro, CEP: 18705-010, Avaré/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006944-79.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO ARCA NETO(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ARCA NETO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Cumpre ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência

25/06/2018 às 13h00min.

Endereços para as diligências / expedição de cartas

Rua Santa Bárbara, 210, Vila Cidade Jardim, CEP: 18703-290, Avaré/SP - Fone: (14) 99774-2392

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002808-36.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIO ANTONIO MENEGHEL(SP322916 - TIAGO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO ANTONIO MENEGHEL

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Cumpre ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência

25/06/2018 às 16h45min.

Endereços para as diligências / expedição de cartas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002849-66.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CELIA REGINA BUENO SAKAMOTO AKIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA BUENO SAKAMOTO AKIRA

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretária, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado.

Cumprir ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência

28/06/2018 às 10h15min.

Endereços para as diligências / expedição de cartas

Rua Manoel Gutierris, 165, Bairro Lopes de Oliveira, CEP: 18071-298, Sorocaba/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000498-86.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHELE FRANCONERE DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE FRANCONERE DE CAMPOS

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretária, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado.

Cumprir ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência

25/06/2018 às 16h20min.

Endereços para as diligências / expedição de cartas

Condomínio Recanto da Mata - Prox. ao Horto Florestal (Conforme certidão de fl. 51, que deverá instruir o presente mandado)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000618-32.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HOLANTERRA TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA - ME X OTONIEL CANIN X SILVANA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA CANIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HOLANTERRA TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTONIEL CANIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA CANIN

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretária, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado.

Cumprir ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência

26/06/2018 às 09h50min.

Endereços para as diligências / expedição de cartas

Alameda José Firmino Carlos, 1261, Jardim Califórnia, CEP: 14706-236, Bebedouro-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000779-42.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS ALEXANDRE CAVINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ALEXANDRE CAVINI

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretária, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado.

Cumprir ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência

26/06/2018 às 13h25min.

Endereços para as diligências / expedição de cartas

Rua São Luiz, 70, Braz II - CEP: 18701-280 - Fone: 14 9979-7819

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000805-06.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALINE MARIA DA SILVA CALISTRO ME X ALINE MARIA DA SILVA CALISTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE MARIA DA SILVA CALISTRO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE MARIA DA SILVA CALISTRO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretária, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado.

Cumprir ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.

Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência

28/06/2018 às 11h05min.

Endereços para as diligências / expedição de cartas

Rua Jairo Amorim, 183, Res. Nova Avaré - CEP: 18708-804 - Avaré/SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça acerca da inclusão da União no polo passivo da lide, especificamente, dando os motivos de fato e de direito que justificam a presença da União no polo passivo da demanda. Esclareça, inclusive, qual o ato/fato que deu ensejo a pedido da indenização que pretende em face da União.

Prazo: 03 (três) dias.

Providências necessárias.

Registro/SP, 08 de junho de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-94.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: LIA MARCIA BUENO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: EVERSON LIMA DA SILVA - SP407213
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DE C I S Ã O

Trata-se de denominada **ação revisional de contratos bancários por onerosidade excessiva cumulada com pedido de tutela de urgência**, ajuizada por LIA MARCIA BUENO MARTINS, em face dos bancos credores, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e BANCO DO BRASIL S/A.

Em sua **peça inicial** aduz, em síntese, que firmou 09 (nove) contratos de crédito com os bancos indicados acima. Os seis primeiros contratos foram realizados com o Banco do Brasil S/A., com o valor total a ser pago por mês à instituição financeira de R\$ 4.286,25 (quatro mil duzentos e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

Os três contratos restantes foram realizados com a CEF, com o valor pago por mês de R\$ 2.468,22 (dois mil quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos). Desta forma, o valor total dos dois empréstimos soma a importância mensal de R\$ 6.854,47 (seis mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos).

Alega a parte autora que o valor total dos empréstimos não poderia ultrapassar a quantia equivalente a 30% (trinta por cento) sobre o valor de seu salário que, do que se extrai dos documentos acostados com a exordial (doc. 17), equivale ao valor bruto de R\$ 9.839,71 (nove mil oitocentos e trinta e nove reais e setenta e um centavos).

Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos (doc. 22), ao que a parte autora interpôs agravo de instrumento (doc. 24).

Decisão proferida em sede de agravo de instrumento concedeu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para assegurar ao agravante os benefícios de que trata a Lei nº 1.060/50 (doc. 28).

É o relato do necessário. Decido.

Aprecio o **pedido de tutela de urgência**: “(...) para que os descontos dos empréstimos entre o autor e os réus, sejam limitados ao montante de 30%(trinta por cento) do seu valor líquido, bem como que eles se abstenham de negativar o nome do autor”.

O deferimento da tutela de urgência, tal como definido no art. 300 do Código de Processo Civil, demanda a presença concomitante dos requisitos de verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, acaso não prestada de imediato a tutela pretendida pela parte.

Quanto ao *fumus boni iuris*, trago ilustre magistério de Teori Albino Zavaschi:

"Atento, certamente, à gravidade do ato que opera restrições a direitos fundamentais, estabeleceu o legislador, como pressupostos genéricos, indispensáveis a qualquer das espécies de antecipação de tutela, que haja (a) prova inequívoca e (b) verossimilhança da alegação.

O fumus boni iuris deverá estar especialmente qualificado: exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.

Em outras palavras: diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de plausibilidade quanto ao direito e de probabilidade quanto aos fatos alegados), a antecipação da tutela de mérito supõe verossimilhança quanto ao fundamento de direito, que decorre de (relativa) certeza quanto à verdade dos fatos"^[1].

Acerca do *periculum in mora*, leciona, ainda, o autor:

"O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja a antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perder ou a prejudicar o direito afirmado pela parte).

Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade antes mencionado”.

Pois bem. Tenho que NÃO restou demonstrada as hipóteses previstas no(s) supra citado(s) artigo(s) do CPC.

A pretensão da parte autora é a de que o desconto em seu contracheque, na parte relativa a 09 (nove) contratos de empréstimo que firmou com as instituições financeiras rés, não podem ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) de sua remuneração.

A **Lei n. 10.820/03**, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e da outras providências e o **Decreto n. 6.386/08**, regulamento do artigo 45 da **Lei n. 8.112/90**, que dispõe sobre a consignação em folha de pagamento dos servidores públicos, determina que a soma mensal das prestações destinadas a abater os empréstimos realizados (consignação facultativa/voluntária) não deve ultrapassar 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador (inciso I do § 2º do artigo 2º e artigo 11 das Leis, respectivamente).

No **caso concreto**, registre-se que o autor/cliente firmou, de forma livre e soberana, 09 (nove) contratos de empréstimo com os bancos-réus.

Então, o autor firmou com a CAIXA e o BANCO DO BRASIL contratos de créditos autorizando, expressamente, o desconto das prestações do empréstimo em folha de pagamento. Por isso, nada obsta que se dê cumprimento e se execute um contrato de empréstimo voluntariamente assumido pelo devedor com a instituição bancária, mesmo com a previsão de consignação em folha, sem que isso importe violação ao disposto no art. 649, IV do CPC. Entender-se de modo contrário, ou seja, que não se teria como efetivar o cumprimento de um contrato firmado seria, em verdade, admitir grave ofensa ao princípio da boa-fé, maior orientador das relações obrigacionais vez que, no momento em que pretendia a concessão do empréstimo, aquiesceu com o desconto em folha. (AI 00032177020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016)

Ademais, sabido que, 'Em observância ao princípio do pacta sunt servanda, o contrato contém cláusulas obrigatórias para ambas as partes; desta maneira, revelar-se-ia injusto possibilitar ao demandante o descumprimento do previsto nas cláusulas contratuais em detrimento da instituição financeira, a qual, em momento algum, descumpriu as obrigações impostas por tal instrumento.' (AC 00177574020084036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1500636, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3)

Outrossim, sobre o tema da penhora, no percentual de até 30% sobre a remuneração, em razão de contrato de empréstimo com previsão de desconto em folha, temos que 'A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a cláusula que prevê, em contratos de empréstimo, o desconto em folha de pagamento, não configura a penhora vedada pelo art. 649, IV, do CPC, nem encerra qualquer abusividade, não podendo, em princípio, ser alterada unilateralmente, porque é circunstância especial para facilitar o crédito". (AG 00443053920134050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:04/06/2014 - Página:96.)

Não se há falar em violação da proteção salarial, tampouco às normas de defesa do consumidor, uma vez que o mutuário/autor é livre para adquirir empréstimos, de forma que, ao usufruir da comodidade proporcionada por tais ajustes, também deve assumir os encargos a concernentes, em observância ao princípio de direito privado, *pacta sunt servanda*.

Como dito, vige no Estado de Direito, o princípio da pacta sunt servanda, que, excetuadas situações excepcionais, impõe às partes que cumpram com os contratos celebrados.

Não é possível conceber que um contratante, movido pela própria torpeza, venha a se beneficiar pelo não cumprimento de um contrato. Ora, o autor sabia dos termos contratuais, da necessidade de verificar se iria conseguir honrar com as dívidas contraídas ou se os reiterados contratos consignados não o impediriam de garantir a sua manutenção e da unidade familiar a que integra.

Ademais, não cabe a este Juízo, muito menos em juízo de cognição inicial, determinar a diminuição da parcela, sob pena de resultar prejudicial ao autor, na medida em que poderá frustrar a efetiva amortização da dívida. Em se tratando de direito disponível, a renegociação ou renovação da dívida, não havendo qualquer vício, ilegalidade ou abusividade no contrato originário, depende da vontade de ambos os contratantes.

Do contrário, corre-se o risco de tolher a força vinculante do contrato tomando-o apenas uma mera declaração de intenções.

INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR/TUTELA DE URGÊNCIA. Cito julgados precedentes.

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - EXECUÇÃO DO CONTRATO - BLOQUEIO DE 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - AFASTADA A VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 649, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRADO PROVIDO. 1. Os valores recebidos a título de salários são absolutamente impenhoráveis, na medida em que possuem caráter alimentar. 2. No entanto, na hipótese dos autos, mais especificamente as cláusulas sétima (parágrafo terceiro) e oitava, preveem o desconto das prestações do empréstimo em folha de pagamento. 3. Deste modo, considero válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado, da prestação do empréstimo contratado, afastando a vedação prevista no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, até porque o contrato nessa modalidade é celebrado em condições de juros e prazos vantajosos para o devedor. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Agravo de instrumento provido para determinar o bloqueio no percentual de 30% dos valores diretamente na fonte pagadora da executada, até a satisfação integral da execução, nos termos da cláusula do contrato de crédito consignado. (AI 00204115420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - SUSPENSÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO - AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Não estão presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, pressupostos autorizadores para a concessão da liminar em sede de medida cautelar. 2. O agravante autorizou expressamente e em caráter irrevogável, o desconto em sua folha de pagamento, sendo certo que, na ocasião, não questionou acerca do valor das prestações e seus efeitos na remuneração total que recebe e nem em sua repercussão no orçamento doméstico (cláusula sétima, parágrafo terceiro). 3. A jurisprudência da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que "a cláusula que prevê, em contratos de empréstimo, o desconto em folha de pagamento, não configura a penhora vedada pelo artigo 649, IV, do CPC, nem encerra qualquer abusividade, não podendo, em princípio ser alterada unilateralmente porque é circunstância especial para facilitar o crédito." 4. O periculum in mora também não faz presente, vez que os demonstrativos da renda obtida comprovam que não há incompatibilidade entre o valor da prestação consignada e o valor de sua remuneração, representando menos de 10%(dez por cento) de seus vencimentos. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 00972280920074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 DATA:11/11/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PENHORA DE PERCENTUAL PREVISTO EM CONTRATO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a cláusula que prevê, em contratos de empréstimo, o desconto em folha de pagamento, não configura a penhora vedada pelo art. 649, IV, do CPC, nem encerra qualquer abusividade, não podendo, em princípio, ser alterada unilateralmente, porque é circunstância especial para facilitar o crédito". (Embargos de Divergência no RESP 537.145) 2. Na hipótese, o contrato de empréstimo foi assinado pelo agravado/mutuário que autorizou os resgates das prestações via consignação em folha de pagamento. 3. Agravo de instrumento provido.

(AG 00424035120134050000, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:05/02/2014 - Página:108.)

No mais, pelos mesmos motivos acima explicitados, indefiro o pedido de suspensão da execução de título extrajudicial nº 500212-61.2017.403.6129 (item b da exordial).

Informe o autor, no prazo de 05 dias, sobre a existência de regulamentação local (decreto, lei, etc) do Município/empregador, acerca da consignação em folha de pagamento mediante desconto em folha.

Citem-se as rés.

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro, 06 de junho de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

[1] *Antecipação da Tutela*, págs. 75/76, Ed. Saraiva, 1999, 2ª edição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000352-61.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: ERICO TAMINATO, YOLANDA HANASHIRO TAMINATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA VILIMOVIE GONCALVES - SP302482
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA VILIMOVIE GONCALVES - SP302482
EXECUTADO: CEF

SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de denominado **Cumprimento de Sentença promovido por ERICO TAMINATO e YOLANDA HANASHIRO TAMINATO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a execução da sentença proferida nos autos do Procedimento Comum nº 5000157-13.2017.403.6129**, em tramite neste Juízo federal. Na sentença proferida e transitada em julgado, a CAIXA foi condenada a indenizar danos morais e pagar honorários advocatícios.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

As tutelas (declaratória, condenatória e executiva) prestadas pelo Estado, manifestam-se com a instalação de apenas uma relação processual, sem necessidade de, após já declarado o direito, proceder-se a (nova) instauração de processo satisfativo. Cuida-se do denominado procedimento sincretico ou misto, onde se desenvolvem ambas as atividades executiva e cognitiva em um mesmo processo, não havendo, portanto, a formação de uma nova relação processual na fase de execução.

Nesse passo, no caso de cumprimento de sentença não há necessidade de instauração de um novo processo, devendo a execução se dar nos autos da própria ação que deu origem ao título.

Cito entendimento jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.

- A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.

- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicação do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não.

(...)(REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009)

Assim, pretendendo a parte autora a execução do julgado, deve valer-se de petição nos próprios autos eletrônicos em que proferido o *decisum*; com isso devendo, portanto, a presente demanda ser extinta sem resolução de mérito.

Dispositivo

Por todo o exposto, por verificar a ausência de interesse processual, na sua vertente interesse-adequação, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sem custas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Registro/SP, 04 de junho de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

Expediente Nº 1003

INQUERITO POLICIAL**000684-77.2018.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO**

Acolho a cota ministerial de fls. 76, que fica fazendo parte integrante desta decisão, e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Estadual de Itanhaém-SP. Dê-se vista ao MFP. Após, remetam-se os autos, procedendo-se à baixa necessária. Int. Cumpra-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO**0002914-29.2017.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO MONTANO JUNIOR X JOSE DE SOUZA ARAUJO(SPI20617 - NILTON PIRES)**

Reitere-se o ofício de fls. 174, sob pena de crime de desobediência.

Dê-se vista ao patrono do réu, conforme requerido.

Cumpra-se.

Publique-se.

ACA PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0009128-55.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NOBUMITSU DOKI(SPI86051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SPI89225 - ERIKA HELENA NICOLIELO FERNANDEZ E SP378836 - MARIA ALINE DA SILVA SIQUEIRA E SP361866 - RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES)**

Conforme ofício do IBAMA de fls. 970, os processos administrativos em nome da empresa do acusado encontram-se pendentes de julgamento, vale dizer, não há decisão administrativa definitiva reconhecendo as infrações objetos da denúncia. Não se desconhece a independência das esferas administrativa e penal. Contudo, no presente caso, em que se imputa ao réu o delito do art. 34, parágrafo único, III da Lei 9.605/98, por beneficiar produtos de pesca sem comprovação de origem legal, e considerando a farta documentação trazida pela defesa, incluindo diversas notas fiscais que supostamente dão suporte ao estoque encontrado pela fiscalização, é de extrema importância para o prosseguimento e deslinde do feito a conclusão dos processos administrativos ainda em trâmite, a fim de que o órgão responsável pela fiscalização conclua sobre a ocorrência ou não de infração administrativa que, por outro viés, pode constituir crime. A propósito, o próprio órgão ministerial, mesmo após a conclusão do inquérito policial, entendeu fundamental elucidar se as notas fiscais referidas nas defesas dão suporte às barbatanas de tubarão objeto dos autos de infração (fls. 297). Assim, em que pese presentes indícios de autoria e materialidade que justificaram o recebimento da denúncia, vislumbro a ocorrência de questão prejudicial ao prosseguimento do feito, razão pela qual suspendo o curso da presente ação por 6 (seis) meses, quando então deverá ser oficiado novamente ao IBAMA, nos termos do ofício de fls. 967. Dê-se vista ao MFP. Publique-se. Decorrido o prazo acima assinalado, oficie-se conforme determinado.

ACA PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0007457-60.2015.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X GUTEMBERG NUNES GUILHERME(SP256774 - TALITA BORGES DEMETRIO) X CARLOS DIOGO(SP250641 - IVONE CASSIA GUIMARAES) X VALTER MIGUEL ROMAO**

Intime-se novamente a defesa do réu CARLOS para que apresente memoriais finais no prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos in albis, certifique-se, e intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o que, em caso de silêncio, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União. Publique-se.

ACA PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0008543-66.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FERNANDO TELLES DA CRUZ(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP273302 - CAROLINE ZANGIACOMO COTRIM CASSAROTTI) X MANOEL TELLES DA CRUZ**

Intime-se a defesa de que a testemunha Leonel não foi localizada, ficando facultado seu comparecimento à audiência independentemente de nova intimação. No mais, aguarde-se a audiência designada. Publique-se.

ACA PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0003929-67.2016.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA DA GLORIA GUIDOTTI(SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI)**

Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MARIA DA GLÓRIA GUIDOTTI, RAYMUNDO RASCIO JUNIOR e BÁRBARA ALICE PEREIRA DOS SANTOS LATTORE, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito do artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia que, em 15/03/2010, MARIA DA GLÓRIA requereu benefício previdenciário de auxílio-doença, instruindo o pedido com documento médico e comprovação de vínculo empregatício falsos. O benefício foi concedido à denunciada pela APS de São Vicente, pelo período de 01/08/2010 a 23/12/2010, causando prejuízo de R\$ 8.518,76 ao INSS. Segundo consta, os denunciados RAYMUNDO e BÁRBARA auxiliaram a denunciada MARIA DA GLÓRIA, intermediando o requerimento e realizando as falsificações dos documentos médicos. A denúncia foi recebida às fls. 333/334. MARIA DA GLÓRIA foi devidamente citada (fls. 384/385), tendo procurado a Defensoria Pública da União para atuar na defesa de seus interesses. Folhas de antecedentes de MARIA DA GLÓRIA às fls. 345, 353 e 362. Intimada, a DPU apresentou resposta à acusação às fls. 389, reservando-se ao direito de se manifestar quanto ao mérito após a instrução processual. Posteriormente, a acusada MARIA DA GLÓRIA constituiu defensor (fls. 400). Os réus RAYMUNDO e BÁRBARA não foram localizados para citação, tendo sido citados por edital. Decorrido o prazo para apresentação de defesa escrita, foi determinada a suspensão do feito e do curso do prazo prescricional em relação a estes acusados (fls. 427). Também às fls. 427, foi proferida decisão que não reconheceu qualquer hipótese de absolvição sumária, tendo sido determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório da ré. Diante da solicitação do Juízo deprecado, foi designada audiência neste Juízo, por videoconferência. Realizada a audiência, foram ouvidas duas testemunhas de acusação e realizado o interrogatório da ré. As partes não requereram diligências complementares. O MPF apresentou os memoriais de fls. 483/487, requerendo a condenação da ré, nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, ofertou os memoriais de fls. 444/448, requerendo, em suma, absolvição da acusada por falta de provas do dolo. Assim, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, observo que a relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo outras matérias prejudiciais a serem apreciadas, nem nulidades a serem declaradas ou sanadas. Indo adiante, cumpre esclarecer que se trata de acusação da prática do delito do art. 171, 3º do Código Penal, assim descrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo procedimento administrativo que compõe o Apenso I, volume I. Conforme se observa daquela caderno apuratório, em julho de 2010, foi requerido benefício de auxílio-doença acidentário em nome da ré, tendo o pedido sido instruído com vínculo empregatício falso, a saber, vínculo com a empresa New Art Representações S/C Ltda., que teve sua inscrição no CNPJ baixada em 31/12/2008 (fls. 24 Apenso I). Outrossim, os documentos médicos apresentados em nome da segurada foram falsificados, eis que não reconhecidos pelo subscritor, Dr. Amauri A. Biazí (fls. 16/17 do Apenso I). A autarquia previdenciária apurou que a empresa em questão (New Art Representações), em que pese inativa desde 2008, apresentou GFIP em março de 2010, com 41 funcionários relacionados. Destes, 31 requereram auxílio-doença, tendo o benefício sido concedido em 20 casos. Em todos os requerimentos, a descrição do acidente fictício e a lesão sofrida são os mesmos indicados no requerimento de benefício de MARIA DA GLÓRIA. Vale dizer, a materialidade delitiva está firmemente demonstrada. A autoria também é certa. O benefício foi requerido por MARIA DA GLÓRIA (fls. 02), que compareceu à perícia médica na agência do INSS de São Vicente no dia 06/08/10, tendo assinado, no mesmo dia, documento de atualização de dados cadastrais (fls. 01 do Apenso I). A ré recebeu o benefício por alguns meses, conforme histórico de pagamentos de fls. 23 (Apenso I). Em seu depoimento extrajudicial (fls. 117), disse que em 2008 teve seus documentos furtados. Confirmou que nunca trabalhou na empresa New Art, e disse nunca ter requerido auxílio-doença ao INSS. Também negou conhecer a existência dos documentos que compõem o requerimento de benefício, e que a assinatura do documento de fls. 02 do Apenso I não é sua. Afirmou não conhecer Raymundo Rascio Junior. Na ocasião, forneceu material para exame grafotécnico, que foi encaminhado para perícia. Em Juízo, foram ouvidas duas testemunhas de acusação: Sandra e Leandro. Sandra é a proprietária da empresa New Art, e Leandro, seu filho. Ambos confirmaram conhecer Raymundo, bem como que responderam a processo por estelionato previdenciário. Porém, negaram conhecer a ré MARIA DA GLÓRIA, e ter ciência do benefício a ela concedido. Em seu interrogatório judicial, MARIA DA GLÓRIA apresentou versão diversa daquela sustentada perante a autoridade policial: disse que teve os documentos roubados, e que uma pessoa ligou dizendo que os encontrou. Essa pessoa era Raymundo, que marcou de se encontrar com a ré em uma estação de metrô. Raymundo disse que verificou que a acusada recebia pensão, e que ela teria direito a uma revisão e que poderia ajudar. Ela aceitou a oferta e marcaram novo encontro, também em uma estação de metrô, quando assinou diversos papéis. Algum tempo depois, Raymundo ligou avisando que o pedido foi deferido, e combinaram de ir ao banco juntos receber o valor. A secretária de Raymundo, de nome Bárbara, estava junto. Raymundo recebeu 30% do valor sacado. Quando parou de receber ligou para Raymundo, e seu número de telefone deu como inexistente. Disse que nunca veio ao INSS de São Vicente. Confirmou que nunca trabalhou na empresa New Art, e que não contou os detalhes dos fatos à polícia porque não foi perguntada. Afirmou que não sabia o sobrenome de Raymundo, por isso disse à polícia não conhecer Raymundo Rascio. Ao final de seu interrogatório, disse que só recebeu o valor da suposta revisão uma única vez, quando foi ao banco com Raymundo, e que no mês seguinte recebeu apenas o valor normal da pensão. Como se percebe, as versões apresentadas pela ré são contraditórias, o que por si só enfraquece sua tese, além de não se coadunarem com o conjunto probatório. A autoridade policial MARIA DA GLÓRIA afirmou não ter requerido qualquer benefício e tampouco conhecer Raymundo. Em Juízo, confirmou conhecer tal pessoa, esclarecendo ainda ser quem a auxiliou a requerer suposta revisão de pensão por morte. A versão apresentada é, no mínimo, curiosa: a ré disse ter perdido seus documentos, ter sido procurada por um completo estranho, com quem marcou um encontro no metrô de São Paulo, para recuperar sua documentação, e tal pessoa ainda se ofereceu a ajudá-la com uma revisão de sua pensão. Disse que todos os encontros, inclusive aqueles em que assinou papéis, ocorreram no metrô, e não em um escritório. Afirmou que não contou à polícia sobre conhecer Raymundo pois lhe mostraram uma foto, e não reconheceu o suspeito como sendo o Raymundo que lhe ajudou. Ocorre que não consta dos autos qualquer reconhecimento fotográfico que teria sido feito pela acusada em sede inquisitória. E mais, não é verossímil que uma pessoa aceite ajuda de um terceiro que não conhece e que está de posse de seus documentos, marcando encontros numa estação de metrô, para tratar de revisão de benefício previdenciário, preencher e assinar documentos. A ré, inicialmente, negou que as assinaturas dos documentos de fls. 01/02 do Apenso I sejam suas. Em Juízo, disse ter assinado alguns papéis para que Raymundo requeresse a revisão de sua pensão. Manteve a versão de que não requereu auxílio doença e que não veio a APS de São Vicente. No entanto, diante do material fornecido pela acusada, foi realizada perícia grafotécnica, tendo o laudo sido juntado às fls. 295/315. Um dos documentos analisados foi o de fl. 01 do Apenso I, emitido em 06/08/2010, às 8:26h, referente à atualização de dados cadastrais. Neste documento, consta a assinatura da segurada, ora ré. O laudo pericial revela que a análise de convergência apontou que a assinatura questionada, localizada no canto inferior esquerdo da folha 01, no campo destinado à Assinatura do Segurado/Responsável, e aquela localizada no canto inferior direito da folha 02 (INSS), no local destinado à Ass. Do Requerente/Rep. Legal, se identificaram significativamente em forma e em gênero com as assinaturas constantes no material padrão em nome de MARIA DA GLÓRIA GUIDOTTI, mais especificamente com aquelas constantes no Auto de Colheita de Material Gráfico, folhas 169/173 (SR/DPF/SP) e com a constante no Termo de Declarações de Maria da Glória Guidotti, folha 117 (DPF/STS/SP), (grifo nosso). Ou seja, as assinaturas apostas no requerimento de benefício e marcação de perícia médica e no documento de atualização cadastral conferem com a assinatura que a ré forneceu à Polícia Federal. E ainda que a defesa afirme que a ré assinou documentos utilizados por Raymundo, na crença de que se tratava de revisão de pensão, não há explicação plausível para a assinatura aposta pela ré no documento de fls. 01 do Apenso I, eis que se trata de formulário impresso no dia 06/08/10, exatamente o dia da perícia médica na agência do INSS em São Vicente, sendo impossível a acusada ter assinado tal papel em dias anteriores, e em local diverso da APS em São Vicente. Assim, o conjunto probatório e firme no sentido de que a ré requereu auxílio doença com base em informações inverídicas, fazendo uso de documentos falsos, e ciente da falsidade, tendo inclusive comparecido à perícia médica munida dos atestados médicos forjados, estando cabalmente comprovado o dolo da acusada de fraudar a Previdência Social, obtendo vantagem indevida para si e para outrem. Por consequência, e por todos os elementos coligidos, merece acolhida a responsabilidade penal, nos termos da denúncia, em face da acusada MARIA DA GLÓRIA GUIDOTTI. Frise-se que não há nenhum elemento, nos autos, diante da comunhão das provas, de que a ré pudesse estar aparada por excludente de ilicitude (estado de necessidade) e/ou excludente de culpabilidade supralegal (inexigibilidade de conduta diversa). Desse modo, a condenação é de rigor. Diante da fundamentação supra, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta da acusada. A acusada não ostenta maus antecedentes. Os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime ficaram dentro da normalidade para o tipo. Não há informações desfavoráveis a conduta social e personalidade da acusada. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes. Assim, mantenho a pena em 01 (um) ano de reclusão na segunda fase do cálculo. Na terceira fase da dosimetria, incide a causa de

aumento especial do 3º do artigo 171, motivo pelo qual majoro a pena em 1/3 (um terço), o que resulta 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Utilizando os mesmos critérios da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 12 (doze) dias-multa. Cada dia-multa corresponderá ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à vista das informações financeiras constantes dos autos sobre a capacidade econômica da ré. A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária, a partir do trânsito em julgado da sentença até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 2º, do Código Penal. Com base no art. 33, 2º, c, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. Presentes os requisitos subjetivos e objetivos do artigo 44 do Código Penal, concedo à ré a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a saber, prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, observando-se, para o cumprimento da prestação de serviços, o tempo imposto na pena privativa de liberdade. Consoante o art. 45, 1º, a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de 02 (dois) salários mínimos, por meio de depósito judicial, que serão destinados nos termos previstos na Resolução 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça. Quanto à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também será fixado o local, pelo Juízo das execuções. Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR MARIA DA GLÓRIA GUIDOTTI, qualificada nos autos, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de 12 (doze) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a teor da fundamentação supra. Deixo de fixar valor mínimo a título de eventual reparação de danos causados pela infração penal, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, em atenção a entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 201301701522, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 16/03/2015; AGRESP 201303815757, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 15/04/2014), eis que não foi formulado pedido expresso nesse sentido, e tampouco houve contraditório sobre a matéria. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, comuniquê-se ao SEDI, INI e ao IIRGD, bem como ao e. Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 15, III da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001617-84.2017.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X RONILTON FRANCISCO DE SOUZA(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA)

Vistos. Requer a defesa a reconsideração da sentença no que tange à decretação da prisão preventiva do acusado. O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 224/225). O pleito da defesa não merece acolhimento. Como já fundamentado na sentença de fls. 191/195, o réu, preso em flagrante pelos fatos apurados nesta ação, foi colocado em liberdade mediante a aplicação de outras medidas cautelares, nos termos da decisão de fls. 86. Vale dizer, naquele momento, entendeu este Juízo que as medidas que lhe foram impostas eram suficientes para a garantia da ordem pública, sendo desnecessária a manutenção de sua prisão. Contudo, sobreveio a notícia que o acusado foi novamente preso em flagrante, também pela prática de contrabando de cigarros, o que deixou claro que o réu, uma vez solto, coloca em risco a ordem pública, eis que surpreendido praticando delito idêntico. Com efeito, por óbvio, ainda que não arrolado de forma expressa na decisão de fls. 86, o cometimento de novo delito é sim causa de revogação da liberdade, uma vez que demonstra o descaso do réu com as decisões judiciais, bem como que é incapaz de cumprir as medidas cautelares que lhe foram impostas sem colocar em risco a ordem pública. Assim, mantenho a decisão impugnada. Intime-se a defesa para apresentar as razões recursais no prazo legal. Com a juntada, intime-se o MPF para contrarrazões. Solicite-se novamente informações sobre o cumprimento do mandado de prisão expedido, por e-mail e telefone, certificando-se. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para a acusação. Uma vez em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002029-15.2017.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA(SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA E SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS)

Intime-se novamente a defesa do acusado para apresentar memoriais, no prazo legal.
Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentado os memoriais, tomem-me conclusos.
Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002791-31.2017.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X DARIO NAVIKAS(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB) X HEITOR RIBEIRO JUNIOR

Vistos.

Tendo em vista a certidão negativa de fls. 168 (réu HEITOR), manifeste-se o MPF.

Com o retorno dos autos, intime-se os advogados constituídos pelo réu DARIO para apresentarem procuração, no prazo de 10 dias, publicando-se o presente despacho.

Intime-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001836-66.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904

RÉU: JANAINA MARIA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se ação de reintegração de posse pretendida pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Janaina Maria da Silva, qualificada na inicial, e de quem mais eventualmente estiver na posse do imóvel descrito na inicial. Com fulcro na Lei n.º 10.188/2001, objetiva a reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial firmado com a ré.

Alega a CEF que, tendo a parte requerida deixado de pagar as taxas de arrendamento, promoveu-lhe a notificação extrajudicial, a fim de constituí-la em mora. Afirma que, apesar de notificada, a parte requerida não pagou seu débito nem desocupou o imóvel, circunstâncias que configuram o esbulho possessório. Junta documentos.

Decido.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da análise superficial própria da apreciação liminar, em especial do cotejamento dos documentos apresentados, diviso a existência da probabilidade do direito necessário à concessão da tutela de urgência pretendida.

O Programa de Arrendamento Residencial – PAR é disciplinado pela Lei n.º 10.188/2001, cujo artigo 9.º prevê que “*Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse*”.

O contrato firmado entre as partes prevê, em sua cláusula 19ª, a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte dos arrendatários.

A jurisprudência tem acatado a pretensão da requerente, conforme o demonstra o seguinte precedente:

“*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei n.º 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Agravo improvido. 4. Agravo regimental prejudicado.” [TRF3; AG 2007.03.00.069845-7/SP; 1ª Turma; DJF3 13/06/08; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar].*

No caso dos autos, a parte requerida se encontra em atraso no adimplemento do contrato, dispondo gratuitamente da posse do imóvel financiado por empresa pública federal.

A CEF comprovou a tentativa frustrada de notificação extrajudicial da requerida, em pelo menos três distintas ocasiões (f. 45).

A despeito disso, na espécie, o esbulho possessório se caracterizou a partir do inadimplemento contratual verificado em desfavor da arrendatária (f. 47), conforme o disposto pela cláusula 19ª do contrato e pelo artigo 9º da Lei n.º 10.188/2001.

O perigo da demora se extrai da própria posse irregular do imóvel. Ainda, o risco se evidencia do fato de que se acumulam débitos contratuais relativos à unidade, sem que a Caixa Econômica Federal tenha uma expectativa de alteração do quadro fático de descaso do(s) ocupante(s).

Nos termos acima, **defiro parcialmente** o pedido liminar. Determino a expedição de mandado de reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do apartamento nº 43 da Rua Urano, nº 25, bloco 8, Vila Eunice, Jandira-SP, referente ao contrato de arrendamento nº 672570003876. Anteriormente ao cumprimento da reintegração, contudo, atento à finalidade social do programa, **concedo o prazo** improrrogável de 15 (quinze) dias corridos para que a requerida pague **todo o valor** dos meses em atraso, diretamente junto à CEF ou mediante depósito vinculado a este processo e a este Juízo.

Considerando a comum hipossuficiência dos demandados em feitos que tais, intime-se a parte requerida pessoalmente, através de Oficial de Justiça, acerca desta decisão, ensejando a possibilidade do afastamento da imissão mediante o pagamento integral do débito no prazo concedido.

Em caso de pagamento, deverá a parte requerida apresentar o comprovante respectivo nos autos e também no ato da reintegração.

Cite-se e se intimem. Expeça-se o necessário.

BARUERI 8 de junho de 2018.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
Dra. JANAINA MARTINS PONTES
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 607

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013034-55.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS)

1 RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou Raquel Ferreira Sirqueira da Silva - brasileira, casada, portadora do RG nº 21576591-6-SSP/SP, CPF nº 113.730.588-62, nascida no dia 26/06/1974, natural de Carapicuba/SP, filha de Nicolau Rodrigues Sirqueira e Dalvina Rodrigues Sirqueira, residente na Rua José Maria de Abreu, 1006, Vila São Luiz, Barueri/SP -, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º, combinado com os artigos 14, II e 71, todos do Código Penal. Fê-lo nos seguintes termos:(...)Consta dos autos que Raquel Ferreira Sirqueira da Silva tentou obter vantagem indevida em benefício de Marinaiva Oliveira dos Santos e Diego Zuchieri Manganotte, mediante a apresentação de informações falsas à Receita Federal do Brasil, somente não vindo a consumar o delito por circunstâncias alheias à vontade do agente.Segundo apurado, Raquel Ferreira Sirqueira da Silva, nos dias 12 e 29 de setembro de 2006, encaminhou ao Banco de Dados da Receita Federal do Brasil Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física com informações falsas, referentes ao ano calendário de 2005, em nome de Marinaiva Oliveira dos Santos e Diego Zuchieri Manganotte, com pedidos de restituição de Imposto de Renda.A d. Autoridade Policial solicitou ao Superintendente da Receita Federal da 8ª Região informações sobre os dados relativos ao envio das Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física anteriormente descritas, contendo a data de transmissão, horário de início e término da transmissão e o número dos IPs utilizados para transmissão. Estas restaram respondidas à fl. 157.Requerida a quebra de sigilo em razão das informações fornecidas pela Receita Federal do Brasil, ocorreu seu deferimento e restou informado que os dados cadastrais dos IPs utilizados na transmissão das Declarações de Imposto de Renda objeto dos autos são os de Raquel Ferreira Sirqueira da Silva (fl. 179).Ao ser inquirida em sede policial às fls. 76/77, Raquel Ferreira Sirqueira da Silva angariou informações de pessoas e fez Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física.Tanto Marinaiva Oliveira dos Santos quando Diego Zuchieri Manganotte afirmaram em sede policial que Raquel Ferreira Sirqueira da Silva foi a pessoa responsável por fazer e transmitir suas Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física (fls. 65/67).A autoria restou constada pelas declarações prestadas por Marinaiva Oliveira dos Santos quanto Diego Zuchieri Manganotte, bem como pelas informações cadastrais dos IPs utilizados na transmissão das Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física.A materialidade delitiva foi comprovada pelas Peças Informativas das fls. 04/47.Ante o exposto, o Ministério Público Federal denuncia Raquel Ferreira Sirqueira da Silva como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c 14, inciso II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, requerendo, após recebida e autuada esta, seja a mesma citada e interrogada, prosseguindo-se nos posteriores atos processuais.A denúncia, acompanhada dos autos do Inquérito Policial nº 2-2660/09, foi recebida em 17/03/2016.Citada (ff. 245-246), a acusada apresentou resposta à acusação às ff. 250-253.Pela decisão de f. 257, ante a ausência de qualquer causa para a absolvição sumária da acusada, foi ratificado o recebimento da denúncia e determinado o prosseguimento do feito. Na ocasião foi designada audiência para inquirição das testemunhas e interrogatório da ré.A ré foi interrogada à f. 265. À f. 266 foi juntada mídia contendo o interrogatório da acusada.Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada mais foi requerido.Em memorial, o parquet Federal pugna pela condenação da acusada nos termos do quanto pleiteado na proemial (ff. 268-270), pois presentes a materialidade e autoria delitivas.A defesa, por sua vez, apresentou seu memorial às ff. 274-277. No mérito, alegou que, (...) tão somente executou a declaração de imposto de renda das vítimas. (f. 275). Afirmando que (...) aprendeu com seu chefe a execução das declarações de imposto de renda, e apenas inseria os dados (...) de forma mecânica, sem observar ou refletir sobre os atos, jamais questionou se tais informações eram reais ou falsas. (f. 275). Asseverou que o desejo de fraudar a Receita Federal e obter vantagem não foi seu, mas dos contribuintes. Postula a sua absolvição, tendo em vista que não restou suficientemente demonstrado que agiu com o dolo necessário para configurar o delito. No caso de eventual condenação, requer a aplicação do artigo 44 do Código Penal.Por fim, vieram os autos conclusos para o sentenciamento.2 FUNDAMENTAÇÃO.2.1 Condições para o julgamento O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV da Constituição da República). Não há nulidades a maculá-lo, tanto que as partes cingiram suas alegações ao mérito da causa.MÉRITO.2.2 Materialidade delitiva A materialidade delitiva está comprovada pelo Comunicado de Indício Criminal (ff. 06-08), pelo Termo de Depoimento (ff. 11-12), pela resposta da Escola Estadual Professor Oguimar Ruggeri (f. 16), pelo Comunicado de Indício Criminal (ff. 28-30), pelo Termo de Esclarecimento (f. 33), pelo Ofício nº 079/2009 - SMA (f. 38), pelos Termos de Declarações (ff. 65-67), pelo Auto de Qualificação e Interrogatório da ré (ff. 75-78), pelo Ofício nº 139/2011 (f. 157), pela resposta da Oi Internet S/A (f. 179) e pelo depoimento da ré em juízo (ff. 265-266).A falsidade das informações prestadas à Receita Federal está comprovada pelas respostas da Escola Estadual Professor Oguimar Ruggeri e pelo Ofício nº 079/2009 - SMA, em que há informações de que Diego Zuchier Manganotte e Marinaiva Oliveira dos Santos não tiveram vínculo empregatício com a unidade escolar e com a Prefeitura do Município de Santana de Parnaíba, respectivamente.Observa-se, portanto, que o conjunto probatório é suficientemente claro para refutar qualquer alegação tendente a negar a materialidade delitiva.2.3 Autoria delitiva Dúvidas também não pairam sobre a autoria criminosa. Os diversos elementos de prova conduzem de forma segura ao acerto da imputação dos fatos à acusada Raquel Ferreira Sirqueira da Silva, em especial o termo de depoimento de Diego Zuchieri Manganotte, o termo de esclarecimento de Marinaiva Oliveira dos Santos e a resposta da Oi Internet S/A. A ré, com sua conduta, mediante fraude, com suposta participação de terceira pessoa, induziu e manteve em erro a Receita Federal do Brasil. Tal conclusão decorre não só da prova documental acima aludida, mas especialmente dos demais elementos de prova colhidos no curso da instrução. Pelas informações colhidas no termo de depoimento de Diego Zuchieri Manganotte e no termo de esclarecimento de Marinaiva Oliveira dos Santos, porém, não houve prejuízo financeiro à Receita Federal.Assim, em reforço às provas documentais, a própria acusada admitiu, em seu interrogatório (mídia de f. 266), que enviou as declarações do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas - IRPF.Nesse contexto, pode-se concluir, com segurança, que os elementos de prova colhidos tanto na fase investigatória quanto na fase de formação da culpa não deixam dúvidas de que a acusada, de forma livre e consciente, valendo-se de declarações falsas, foi a pessoa responsável por induzir e por manter em erro os agentes da Receita Federal do Brasil. Com isso, tentou obter fraudulentamente valores a restituir em favor de Diego Zuchieri Manganotte e Marinaiva Oliveira dos Santos, em prejuízo dos cofres da União (Fazenda Nacional). Desse modo, cabe a responsabilização criminal da acusada, uma vez que ela, mediante fraude, manteve em erro a União, por seu órgão Receita Federal do Brasil. Assim agindo, tentou obter vantagem indevida em favor de terceiros, incidindo nas penas do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal.As versões de que ora foi induzida por uma suposta advogada chamada Adriana Martini (f. 76), ora foi orientada por um rapaz chamado James (depoimento da ré em juízo - f. 266), que nem mesmo se sabe se efetivamente existem, são divorciadas de qualquer elemento minimamente substancial dos autos. Em sua defesa a acusada não declinou nenhuma informação segura capaz de confirmar essas suas versões, as quais se evidenciam fantasiosas.2.4 Tipicidade: artigo 171, caput e 3º, c.c. artigo 14, II, do Código Penal Os fatos descritos na peça vestibular são fomal e materialmente típicos e se amoldam com perfeição ao preceito primário do artigo 171, caput e 3º, combinado com o artigo 14, II, do Código Penal, assim redigidos: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa (...) 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 14 - Diz-se o crime:(...)II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.Como é cediço, o crime, à luz do seu conceito analítico, desde o momento em que é cogitado na mente do agente até a sua consumação ou exaurimento, percorre algumas fases. Diz-se, portanto, do iter criminis ou caminho do delito.Discorrendo sobre o assunto, Rogério Greco, em sua obra Código Penal Comentado, 6ª edição, Niterói/RJ: Impetus, 2012, p. 49, ensina que o iter criminis é composto pelas seguintes fases: a) cogitação (cogitatio); b) preparação (atos preparatórios); c) execução (atos de execução); d) consumação (summatum opus); e e) exaurimento.A lei penal, com a redação dada ao artigo 14, inciso II, do Código Penal, limitou a punição dos atos praticados pelo agente a partir de sua execução, deixando de lado a cogitação e os atos preparatórios.Nessa esteira, toma-se imperioso apurar se a acusada, tal como agiu, ingressou ou não no terreno dos atos executórios, pois somente em caso afirmativo é que se poderá cogitar de eventual condenação.Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. RECEITA FEDERAL. ART. 171, 3º DO CÓDIGO PENAL. DCTFS. ADULTERAÇÃO. TENTATIVA. PENA-BASE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. NELSON JOSÉ COMEGNIO foi acusado de, na qualidade de advogado da empresa G.L. Gonçalves Souza & Filho Ltda. (CNPJ nº 65.586.687/0001-34), sediada em Bauri, incumbido de promover o planejamento tributário desta pessoa jurídica, determinar a inserção de dados falsos em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs - fls. 11/76), a fim de que a contribuinte promovesse a compensação indevida de débitos e créditos tributários perante a Delegacia da Receita Federal. 2. A r. sentença absolveu-o, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal, da prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, com fulcro nos argumentos de que inexistiria prejuízo ao Fisco, pois lançados os créditos tributários que se procurou elidir, bem como seria insuficiente a prova da autoria delitiva. 3. A irregularidade na apresentação de DCTFs por parte da empresa G.L. Gonçalves restou caracterizada pelos documentos que instruíram o respectivo processo administrativo fiscal, constantes também do incluso inquérito policial. 4. O prejuízo ao Erário Federal de fato não se observa, vez que a Receita Federal detectou a fraude em curso e regularmente efetuou os respectivos lançamentos tributários, nos termos dos arts. 116, p. único, e 142, do Código Tributário Nacional, os quais se encontram atualmente parcelados. A realização de parcelamento tributário não implica, a priori, prejuízo ao Fisco, vez que o parcelamento tão somente suspende a exigibilidade do crédito tributário, sem sequer ensejar a exclusão de juros de mora ou multa, nos termos dos arts. 151, VI, e 155-A, do Código Tributário Nacional. 5. A obtenção de vantagem ilícita em prejuízo do Fisco somente ocorreria com a extinção ou exclusão do crédito tributário - permitindo a configuração do crime de estelionato - o que se dá em outros moldes, disciplinados conforme disposições constantes dos arts. 113, 1º, 141, 156 e 175 todos do Código Tributário Nacional. A mera inadimplência tributária não é suficiente a configurar a prática do estelionato, vez que se trata de situação ordinária prevista na legislação fiscal, sancionada e corrigida, suficientemente, com a penalização da conduta do contribuinte através da imposição de juros de mora e multa. 6. De outra parte, não há prova de prejuízo obtido em desfavor da empresa G.L. Gonçalves Souza & Filho Ltda., existindo, a esse respeito, tão somente as declarações de seu proprietário, Sr. João Gonçalves Souza Filho, que afirmou em juízo ter contratado a assessoria tributária de NELSON COMEGNIO, a qual não teria sido efetivamente prestada, pagando para tanto honorários e realizando diversos serviços em contraprestação. 7. No caso em tela, os fatos em análise configuram tentativa de estelionato majorado. A tentativa é a execução iniciada de um crime, que não se consuma em

virtude de circunstâncias alheias à vontade do agente. O réu, nestes autos, não obteve êxito na prática do delito somente porque houve posterior apuração administrativa dos créditos tributários por parte da Receita Federal, que os lançou devidamente, atendendo às normas constantes do Código Tributário Nacional, evitando o prejuízo ao Fisco. 8. A tentativa mostrava-se eficaz porque, em se tratando de lançamento por homologação, caso a Receita não atuasse para rever o lançamento - e isso é perfeitamente factível em razão das dificuldades naturais da atividade fiscalizatória -, os créditos tributários indevidamente suprimidos seriam atingidos pela decadência. Este é, aliás, o norte que inspira esse tipo de fraude, a merecer reprimendas administrativas e judiciais por conta de sua lesividade. 9. Embora o acusado responda a diversas ações penais, verifica que ainda não ocorreu o trânsito em julgado, de sorte que não podem ser consideradas para exasperação da pena-base, nos termos da Súmula 444, do Superior Tribunal de Justiça. A culpabilidade do réu é acentuada, visto se tratar de advogado tributarista, com plena consciência do que fazia, inclusive quanto aos pormenores técnicos exigidos para a orquestração dos delitos que cometeu em série. 10. As consequências do crime, acaso consumado, são economicamente muito graves, o que se constata dos créditos tributários que se pretendia ludir ao Fisco, que remontam a cerca de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais) - valor relativo a 2006. Assim, estabeleço a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além de 100 (cem) dias-multa. 11. Na segunda fase da pena, verifico que não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, de sorte que a pena-base torna-se a pena intermediária. Na terceira fase, incide a hipótese prevista no art. 171, 3º, visto que o delito tinha como objetivo fraudar a Secretaria da Receita Federal, a reduzir na pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além de 133 (cento e trinta e três) dias-multa. 12. Por derradeiro, deve ser aplicada a hipótese de diminuição de pena em virtude da caracterização da tentativa delitiva, nos termos do art. 14, II, do Código Penal, aplicada aqui em 1/3 (um terço), e resultar na pena definitiva de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 88 (oitenta e oito) dias-multa, fixado o valor unitário do dia-multa em 1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, face a capacidade econômica do agente, que exerce a profissão de advogado tributarista. 13. Nos termos do art. 44, 2º, do Código Penal, substituo-a por duas restritivas de direito, concernentes em prestação de serviços comunitários ou a entidades públicas, definidas pelo juízo da execução penal, bem como prestação pecuniária de 50 (cinquenta) salários mínimos, a ser entregue a entidade escolhida pelo juízo executório. 14. Apelação ministerial parcialmente provida, para condenar NELSON JOSÉ COMEGNIO pela prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, em sua forma tentada, à pena de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 88 (oitenta e oito) dias-multa, fixado o valor unitário do dia-multa em 1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituída nos moldes supra. (TRF3, Ap. 00085320620074036108, Quinta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2015). Quanto a isso, as provas permitem inferir com tranquilidade que a denunciada iniciou os atos de execução do crime pelo qual ora responde, cuja consumação não se concretizou graças a circunstâncias totalmente alheias à sua vontade. Com efeito, e à luz da teoria material-objetiva, na medida em que a inserção de informações falsas e o envio das declarações de IRPF constituíram crimes sem quais se impossibilitaria a obtenção, de forma fraudulenta, de valores a serem restituídos, pode-se concluir que a acusada, ao inserir as informações e enviar as declarações, deu início à execução material do crime em testilha. Sim, porque, segundo essa compreensão, servem à configuração dos atos executórios aquelas ações que, por sua necessária vinculação com a ação típica, aparecem como parte integrante dela, segundo uma natural concepção. Não obstante o núcleo da ação típica do crime de estelionato seja o verbo obter, a verdade é que a ré, sem a prévia inserção das informações e o envio das declarações, jamais conseguiria obter dinheiro fraudulentamente. Daí a necessária vinculação entre as ações de inserir informações falsas e enviar declaração de IRPF e de obter, de forma fraudulenta, restituição de imposto de renda mediante a utilização de dados falsos em declaração de IRPF, porquanto sem aquela não se pode pensar nesta. Sendo assim, é inquestionável que a acusada deu início aos atos executórios, razão pela qual se pode falar em atos suscetíveis de sanção criminal. Ademais, todos os elementos constantes da figura típica estão presentes. O delito de estelionato exige para sua configuração a vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, com o fim específico de obter vantagem ilícita. Assim, é necessária a presença do elemento subjetivo específico do tipo, consistente no dolo de obter lucro indevido, destinando-o para si ou para outrem. Nesse sentido, leciona Cezar Roberto Bitencourt (in: Código Penal Comentado, 4 ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 765)(...) o elemento subjetivo geral do estelionato é o dolo, representado pela vontade livre e consciente de ludibriar alguém, por qualquer meio fraudulento. Faz-se necessário, ainda, o elemento subjetivo especial do tipo, constituído pelo especial fim de obter vantagem patrimonial ilícita, para si ou para outrem. A simples finalidade de produzir dano patrimonial ou prejuízo a outrem, sem visar à obtenção de vantagem, não caracteriza o estelionato. Lembrem-se que a denunciada foi apontada como a titular da linha de telefone ou sinal de internet vinculados à utilização dos IPs nºs 200.234.83.173, no dia 29/09/2006, às 17h33m42s e 200.234.54.232, no dia 12/09/2006, às 17h30m17s, utilizados para o envio das declarações do IRPF de Diego Zuchieri Manganotte e Marinaiva Oliveira dos Santos. O dolo é manifesto. A acusada, de forma livre e com plena consciência do caráter ilícito de sua conduta, contribuiu de forma decisiva a induzir em erro os agentes da Receita Federal. Assim agiu para o fim de que fosse concedida a terceiros restituição de IRPF, em detrimento dos cofres da Receita Federal. 2.5.1 Circunstâncias judiciais genéricas (Código Penal, artigo 59) A culpabilidade da acusada não extrapolou os limites do arquétipo penal. A ré ostenta mais antecedentes, segundo folha de antecedentes e certidões acostadas aos autos suplementares. Ela foi condenada definitivamente, por ter praticado o crime tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, nos processos: 0004580-23.2009.403.6181, na data mais antiga de 14/09/2005, cuja sentença transitou em julgado em 22/09/2014 e; 0001875-06.2012.403.6130, na data de 16/05/2006, cuja sentença transitou em julgado em 18/10/2016. Ainda, cumpre ressaltar que a parte ré também foi condenada definitivamente, pela prática do mesmo tipo penal, nos processos: 0007589-56.2010.403.6181, na data de 27/04/2007, cujo acórdão transitou em julgado em 02/08/2017; 0010240-61.2010.403.6181, na data de 07/10/2006, cujo acórdão transitou em julgado em 04/04/2018; 0013210-34.2010.403.6181, na data de 25/09/2006, cujo acórdão transitou em julgado em 12/11/2015; 0013427-77.2010.403.6181, na data de 16/09/2006, cuja sentença transitou em julgado em 12/08/2016 e; 0020150-37.2011.403.6130, na data de 26/03/2008, cuja sentença transitou em julgado em 24/06/2014. Porém, anoto que essas últimas sentenças penais condenatórias referem-se a fatos delituosos praticados posteriormente ao fato mais antigo apurado neste feito. Não podem ser, portanto, utilizadas como fundamento para valorar negativamente eventual pena-base (Precedente: STJ, HC nº 268.762/SC, 5ª Turma, Ministra Regina Helena Costa, DJe 29/10/2013). Ainda, embora existam demais apontamentos pretéritos em seu desfavor, não há notícia do trânsito em julgado em relação a esses últimos. Logo, incide ao caso o enunciado da Súmula 444 do STJ, segundo a qual é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Diante da ausência de elementos probatórios, incabível a valoração em termos de conduta social e personalidade da agente. Os motivos e as circunstâncias do crime foram normais para a espécie. Por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo entidade de direito público, nada há a ser valorado a título de comportamento da vítima. Havendo, portanto, uma circunstância judicial desfavorável (antecedentes), a pena-base deve ser agravada de 1/6 (um sexto), ficando estabelecida em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e multa consistente no pagamento de 11 (onze) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, à míngua de elementos que permitam aferir a situação econômica da ré. 2.5.2 Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias atenuantes e agravantes. De outro lado, vislumbra-se a presença da circunstância atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pois a ré, tanto na fase inquisitorial quanto em Juízo, admitiu espontaneamente ter inserido os dados e enviado as declarações do Imposto de Renda de Diego Zuchieri Manganotte e Marinaiva Oliveira dos Santos. Sendo assim, a pena outrora fixada deve ser diminuída em 1/6 (um sexto), ficando estabelecida no mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão e no pagamento de 10 (dez) dias-multa. 2.5.3 Causas de aumento e diminuição Presente a causa especial de aumento de pena prevista no 3, do artigo 171, do Código Penal, uma vez que o estelionato dirigiu-se contra a União (Receita Federal do Brasil), entidade de direito público interno. Assim, a pena deve ser acrescida de 1/3. Havendo, porém, uma única causa genérica de diminuição obrigatória de pena, prevista no inciso II do artigo 14 do Código Penal, a reprimenda deve ser reduzida no patamar mínimo (1/3), pois há uma circunstância judicial desfavoravelmente valorada. Portanto, a pena deve ficar, por ora, estabelecida em 1 (um) ano de reclusão e no pagamento de 10 (dez) dias-multa. 2.5.4 Continuidade delitual Incide, na hipótese, também, a majorante da continuidade delitiva, cuja patamar de acréscimo é determinado com base na quantidade de infrações praticadas pela agente nas condições previstas no artigo 71 do Código Penal. À luz do quanto restou apurado nos autos, extrai-se que a acusada enviou a declaração de Marinaiva Oliveira dos Santos em 12/09/2006 e a declaração de Diego Zuchieri Manganotte em 26/09/2006. Verifica-se que os delitos à ré imputados foram praticados sob as mesmas condições de lugar e modo de execução. No que atine às condições de tempo, aplica-se o mesmo entendimento para o concurso de crimes de natureza tributária. Com efeito, se o tributo em apreço for mensal, o crime continuado ocorre mês a mês; mas sendo o tributo de apuração anual, há uma flexibilização do conceito de crime continuado para respeitar a natureza do tributo e a própria essência das condutas, levando-se em conta a periodicidade de cada tributo e seus respectivos fatos geradores. Portanto, no caso concreto, pode-se afirmar que os delitos também foram praticados sob as mesmas condições de tempo, uma vez que as fraudulentas Declarações de Imposto de Renda de Pessoas Físicas foram elaboradas e enviadas pela acusada no mês de setembro do ano de 2006, referentes ao imposto de renda do ano-calendário de 2005. Como se pode observar, a reiteração dessas condutas, em especial se se considerarem as condições de tempo, de lugar e de maneira de execução, permite a conclusão de que foram praticadas de tal forma que a subsquente seja tomada como continuação da primeira, tomando possível, assim, o reconhecimento da continuidade delitiva. Como cada uma das condutas constitui, por si só, ação suscetível de configurar o delito, e levando-se em conta que a acusada assim se comportou por 2 (duas) vezes, considerando que os crimes são da mesma espécie e idênticas as penas, impõe-se que a aplicação de uma só das penas privativas de liberdade, exasperada em 1/6 (= 2 meses), ficando estabelecida em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. O critério adotado na seleção do quantum a exasperar em virtude da continuidade delitiva está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa: (...) Esta Corte Superior de Justiça tem utilizado o critério doutrinário baseado apenas no número de infrações (objetivo), de modo que a existência de duas infrações em continuidade delitiva significa o aumento de 1/6 (mínimo); a de três, o de 1/5; a de quatro, o de 1/4; a de cinco, o de 1/3; a de seis, o de 1/2; a de sete ou mais, o de 2/3, que corresponde ao máximo contrainvel para a majorante da continuidade delitiva. Precedentes: (...) (STJ, HC 147987 / RJ, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 26/06/2012). 2.5.5 Da pena de multa a pena de multa, igualmente prevista para a hipótese, deve ser fixada segundo o mesmo critério trifásico, resultando em 11 (onze) dias-multa, desprezadas as frações. Fixo cada dia-multa no importe de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento), tendo em vista a ausência de elementos que permitam aferir qual era a renda auferida pelo acusado à época dos fatos. 2.5.6 Pena definitiva Observado o critério trifásico de fixação da pena (CP, artigo 68), a reprimenda fica definitivamente fixada em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, mais multa correspondente a 11 (onze) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. 2.6 Disposições processuais As circunstâncias judiciais acima valoradas e o total da pena privativa de liberdade estão a indicar o regime aberto para o início de cumprimento da sanção (Código Penal, artigo 33, 2º, c). A despeito da presença de uma circunstância judicial desfavorável, reputo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos se mostra socialmente recomendada, porque o crime não foi praticado com violência. Por isso, a segregação da acusada, consideradas as condições do sistema carcerário, não contribuirá para ressocializá-la, nem para lhe inculcar a consciência de cidadania. Assim, mostra-se mais socialmente eficaz a condução da apenada à prestação de serviços comunitários e ao pagamento de prestação pecuniária. Dessa forma, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos, consistentes: a) na prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade social ou pública a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária mensal, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) pelo prazo de 13 (treze) meses. O valor deverá ser depositado em conta vinculada ao Juízo da Execução, nos termos das Resoluções CNJ nº 154, de 13/07/2012, e 295, de 04/06/2014. Por fim, a ré poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver presa, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à segregação cautelar. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia, de modo que condeno a ré RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA, brasileira, casada, portadora do RG nº 21576591-6-SSP/SP, CPF nº 113.730.588-62, nascida no dia 26/06/1974, natural de Carapicuíba/SP, filha de Nicolau Rodrigues Sirqueira e Dalvina Rodrigues Sirqueira, residente na Rua José Maria de Abreu, 1006, Vila São Luiz, Barueri/SP, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e multa consistente no pagamento de 11 (onze) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime previsto no artigo 171, caput e 3º, c.c. o artigo 71, todos do Código Penal. Substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos, consistentes: a) na prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária mensal, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) pelo prazo de 13 (treze) meses. Os valores deverão ser depositados em conta vinculada ao Juízo da Execução, nos termos das Resoluções CNJ nº 154, de 13/07/2012, e 295, de 04/06/2014. Condeno a apenada, ainda, ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado a sentença, venham conclusos para a análise da ocorrência da prescrição retroativa na espécie. Acaso afastada a prescrição nesse momento: a) oficie-se à Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, artigo 15, inciso III); b) inscreva-se o nome da sentenciada no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena. AO SEDI, para que proceda à alteração na situação processual da ré, que deverá passar à condição de condenada. Últimas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000028-53.2014.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DOMINGOS PEREIRA

Vistos e analisados, sentencio. O Ministério Público Federal denunciou SERGIO DOMINGOS PEREIRA pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Segundo consta dos autos, o réu foi preso por policiais militares ao ser flagrado transportando, no compartimento de cargas do caminhão que conduzia, diversas caixas contendo aparelhos eletrônicos e outras mercadorias sem documentação fiscal. A denúncia, acompanhada dos autos do Inquérito Policial nº 0682/2014, foi recebida em 15/09/2016. O representante do Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade, mencionando o falecimento do réu em 25/04/2017. Vieram os autos conclusos. Decido. Observo, de fato, que o réu faleceu em 25/04/2017, conforme certidão de óbito à f. 172. Assim, como a morte do agente, não mais subsiste a pretensão punitiva estatal. Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de Sergio Domingos Pereira, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e as anotações devidas. Intime-se a alegada viúva do réu, Vanilde Rodrigues, por carta com aviso de recebimento, no endereço constante à f. 161, para que, no prazo de até 20 (vinte) dias contado da juntada do AR, manifeste interesse na restituição da fiança de f. 27. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, a fim de que informe a este Juízo a atual situação dos bens apreendidos relacionados no Processo de Apreensão nº 10774.720008/2015-83, vinculado ao Processo Administrativo nº 10774.720111/2015-23, no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DECISÃO

Id 8672911 e Id 8672916: nada a prover.

A determinação veiculada por meio do despacho Id 8386220 foi direcionada à parte autora e não ao patrono por ela constituído neste feito.

Cumpra, pois, aos autores providenciar, por meio de seu patrono constituído no feito nº 5001256-36.2018.403.6144, a extinção daquela ação e comprovar nestes autos tal diligência. A providência se faz necessária à continuidade deste feito.

Por tudo, determino pela derradeira vez, comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, ter formulado requerimento de extinção no feito nº 5001256-36.2018.403.6144.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001606-24.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ROGERIO RICARDO PERES SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PLINIO ROSA DA SILVA - SP190484

RÉU: UNIAO FEDERAL, MILLENA VASCONCELOS BASTOS EZ ZUGHAYAR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 8332917: a parte autora formula pedido de suspensão da exigibilidade da cobrança adversada, decorrente da realização de depósito judicial vinculado ao feito.

Intimada, a União referiu a suficiência do montante depositado pela parte autora.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado visa o autor ao reconhecimento da suficiência de depósito realizado por ele, em caução à cobrança adversada no feito, a título de laudêmio decorrente de negócio jurídico havido com a correqueira Millena Vasconcelos Bastos Ez Zughayar. Pretende-o com o fim de suspender a exigibilidade da inscrição nº 8061702726481.

Intimada, a União referiu que o montante depositado pela parte autora, de R\$ 26.078,25, correspondente mesmo ao débito na data de 21/05/2018.

A hipótese dos autos versa pretensão razoável, que merece ser acolhida diante do depósito realizado pela parte autora, que se mostrou suficiente a garantir a integralidade do débito adversado.

Diante do exposto, **defiro** a tutela de urgência. Declaro garantido o débito relacionado à CDA nº 8061702726481, nos termos e nos valores em que referidos nestes autos e, consequentemente, declaro suspensa a sua exigibilidade. Deverá a União (Fazenda) anotar em seus sistemas a suspensão da exigibilidade da inscrição.

Em prosseguimento;

(1) Dê-se vista às requeridas dos documentos juntados às ff. 90-106. Observe a Secretaria o teor da manifestação Id 8475074.

(2) Aguarde-se o decurso do prazo de resposta das requeridas.

Publique-se. Intimem-se e, **com prioridade**, a União.

BARUERI, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001759-57.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: PORTAL DE DOCUMENTOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VITAL OLIVO - SP163321

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Portal de Documentos S.A, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. Visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ISS das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social: (1) determine a suspensão da inclusão combatida e (2) imponha à autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Inicialmente, afastado a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção', em razão da diversidade de pedidos.

Em prosseguimento, aprecio o pleito liminar. A análise do pedido não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pelo Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação é idêntica. Afirma *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA À DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuada em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos débitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsomi di Salvo, e-DJF3 17/10/2017)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ISS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **deffiro a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão das parcelas do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa parcela, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002415-48.2017.4.03.6144

AUTOR: PAULO SILVESTRE COELHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VIEIRA DA SILVA FILHO - SP277067

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas no mesmo prazo, sob pena de preclusão.

Barueri, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-40.2016.4.03.6144

AUTOR: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Bradesco Vida e Previdência S/A em face da sentença Id 5181375. Em essência, pretende a inversão do comando sentencial por meio do acolhimento de seu fundamento de pedir consistente na "legitimidade da cobrança adicional sobre as benfitorias acrescidas ao terreno pela Autora, tanto por força de lei ordinária (art. 2.038, §1º do CC/02), como também pelo princípio constitucional de vedação do enriquecimento sem causa".

Intimada nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, a União requereu a rejeição dos embargos de declaração.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que se pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na inicial e redefinição dos termos jurídicos decisórios, questões que não se identificam com a omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração. Por tal razão, a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-15.2016.4.03.6144

AUTOR: PEDRO GERALDO DA MATA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Pedro Geraldo da Mata em face da sentença id. 5230494. Alega que o ato porta omissão, porquanto nele se teria deixado de reconhecer a interrupção da prescrição durante o trâmite do processo administrativo.

Intimado nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, o INSS ratificou o pedido de reconhecimento da prescrição quinquenal.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Na espécie, procede em parte a alegação do autor (id. 5348868). A contagem do prazo prescricional teve início apenas com a comunicação do indeferimento final do pedido administrativo, ocorrida em 03/11/2010. O pedido de reafirmação da DER não tem o condão de suspender ou interromper o curso da prescrição.

Decorrentemente, verificada pelo autor a aproximação da ocorrência do lustro de tramitação administrativa, cabia-lhe aforar a demanda judicial, de modo a acautelar a inocorrência da prescrição.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração. Altero o segundo parágrafo do título "Condições para o sentenciamento meritório", que foi acrescentado pela sentença em embargos de declaração id. 5230494, que passa a ter a seguinte redação:

O autor pretende obter aposentadoria especial a partir de 17/03/2006, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. A comunicação ao autor do indeferimento final do pedido administrativo se deu em 03/11/2010. O pedido de reafirmação da DER não tem o condão de suspender ou interromper o curso da prescrição. Entre essa data (03/11/2010) e a do protocolo da petição inicial (26/10/2016), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncia, sobre valores porventura devidos anteriormente a 26/10/2011.

No mais, a sentença mantém-se inalterada.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-20.2018.4.03.6144
AUTOR: UIBENS JOSE BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Ubens José Batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez.

Relata sofrer de dores, sudoreses e mal estar, sendo diagnosticado como portador de Linfoma não Hodgkin.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1 Sobre os pedidos de tutela provisória:

Não vislumbro os requisitos do artigo 300, nem tampouco do artigo 311 do CPC/2015. Com efeito, não há perigo na demora, já que o autor está em gozo do auxílio-doença, que foi prorrogado até 29/09/2018. Eventuais repercussões patrimoniais poderão retroagir, se for o caso, não havendo que falar em risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência pressupõe, por outro lado, situação que possa se demonstrar exclusivamente por documentos. Isso não se vislumbra na espécie, até porque haverá designação de perícia.

Desse modo, **indeferir** as tutelas de evidência e de urgência.

2 Perícia médica oficial

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia médica para o **dia 16/07/2018, às 13:00 hs** – Dr. Elcio Rodrigues da Silva, médico clínico geral, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. O ato será realizado na sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1.362, térreo, Bairro Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030).

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico. Aprovo os quesitos já por ela apresentados.

Faculto ao INSS a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, III, do CPC.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos quesitos deste Juízo, explicitados na Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoborbadada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

3 Demais providências

3.1 Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir. Deverá ainda manifestar-se sobre seu interesse na designação de audiência de conciliação.

3.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir.

3.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

3.4 Em relação aos benefícios da justiça gratuita, deve a parte autora trazer aos autos declaração de hipossuficiência ou procuração com poderes específicos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-10.2017.4.03.6144
AUTOR: NELIO BENICIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FABRIZIO FERRENTINI SALEM - SP347304
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Perícia médica oficial

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia médica para o **dia 30/08/2018, às 9:00 h** – Dr. Rafael Dias Lopes, médico psiquiatra, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. O ato será realizado na nova sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030).

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Faculto à parte autora e ao INSS a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, III, do CPC.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos quesitos deste Juízo, explicitados na Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001973-82.2017.4.03.6144

AUTOR: RICARDO PEREIRA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES - SP81528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a classe processual destes autos para que conste auxílio-doença.

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia médica para o **dia 30/07/2018, às 13:00 hs** – Dr. Élcio Rodrigues da Silva, médico, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. O ato será realizado **na nova sede deste Juízo** (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030).

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Faculto à parte autora e ao INSS a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, III, do CPC.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos quesitos deste Juízo, explicitados na Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001692-92.2018.4.03.6144

AUTOR: JOSE MOMI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO FREITAS GOMES DE SA - SP310359

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição inicial ID 8390746.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de José Momi Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para conversão

do período especial em comum e posterior concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru concessão de tutela de urgência para implantação do benefício no momento da sentença e pediu os benefícios da justiça gratuita.

1 Identificação dos fatos relevantes

De modo a objetivar o processamento do feito, fixo o fato relevante como sendo a existência ou não de especialidade das atividades laborais desenvolvidas pela parte autora nos períodos por ela informados na petição inicial.

2 Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais

Afirma a parte autora que pretende provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, *apenas excepcionalmente* a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalment*e nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

3 Demais providências

3.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

3.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

3.4 Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001739-66.2018.4.03.6144

AUTOR: ACACIO JOSE ALVES

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Acácio José Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão de aposentadoria por invalidez; subsidiariamente, requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/615.457.578-9, a partir de 15/08/2016.

Relata o autor, em essência, apresentar dores articulares, artrose do joelho, transtorno do menisco, dentre outras enfermidades. Notícia que seu médico, em parecer, indicou a incapacidade permanente.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido

1 Tutela de urgência

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa também na fase de produção da prova.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento ou não após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual **indefiro a tutela de urgência**.

2 Perícia médica oficial

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia médica para o **dia 31/08/2018, às 9:30h** – Dr. Jonas Aparecido Borracini, médico ortopedista, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. O ato será realizado na nova sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030).

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Faculto à parte autora e ao INSS a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, III, do CPC.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos quesitos deste Juízo, explicitados na Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

3 Demais providências

3.1 Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir. Deverá ainda manifestar-se sobre seu interesse na designação de audiência de conciliação ou manifestar expressamente, por meio de Ofício que se aplique aos demais casos similares, o seu desinteresse. Caso verifique a existência de comunicação prévia nesse sentido, solicite o envio de nova via, tendo em vista que este subscritor assumiu a titularidade da Vara em 16 de novembro, próximo passado.

3.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir.

3.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

3.4 Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC, bem como o benefício da prioridade de tramitação, tendo em vista que a parte autora possui mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-76.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PAULO ROBERTO LOPES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LOPES DE ALMEIDA JUNIOR - SP353724
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por Paulo Roberto Lopes de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pleiteia o reconhecimento da especialidade de atividades laborais e a conversão do tempo especial respectivo em tempo comum, com o acréscimo de 40%, condecorando-se o réu na imediata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com efeitos a partir da DER, havida em 29/05/2015.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 29/05/2015 (NB 175.282.302-5), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes de 06/11/1989 a 01/03/1995, de 29/03/1995 a 06/10/1995 e de 04/07/1996 a 20/02/2011.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Emendas da inicial (ids. 1841232, 1841241 e 1841283).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 1841299). Em sede preliminar, alegou a incompetência do Juizado Especial Federal e a prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustentou o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada. Narra que os formulários apresentados na via administrativa não comprovaram a exposição do autor de forma habitual e permanente a qualquer agente nocivo. Destaca que a atividade de vigilante não está relacionada nos decretos que regem a matéria. Diz que não ficou caracterizado nos autos que o autor portava arma de fogo. Pugna pela improcedência do pedido.

Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta Subseção (id. 1841342).

Recebidos os autos por este Juízo, seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial. (id. 2258473).

Instadas a especificarem provas (id. 2702669), a parte autora juntou prova documental, requereu a expedição de ofícios e a oitiva de testemunhas. O réu não se manifestou.

Em decisão id. 5525733, este Juízo afastou as preliminares argüidas e considerou o processo suficientemente instruído e maduro para ser julgado quanto ao seu mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

As condições processuais para a análise de mérito já foram apreciadas, razão pela qual passo ao mérito.

Entre a data da entrada do requerimento - DER e a data do aforamento da petição inicial não se passaram mais de 5 anos, razão pela qual não há prescrição a ser pronunciada.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, sendo exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.752/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, item constante do anexo do Decreto n.º 53.831/1964, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

2.5.7	Extinção de fogo, guarda	Bombeiros, investigadores, guardas
-------	--------------------------	------------------------------------

2.5 Caso dos autos

2.5.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na empresa: ISS Securisystem Sist. S., de 06/11/1989 a 01/03/1995, de 29/03/1995 a 06/10/1995 e de 04/07/1996 a 20/02/2011.

Para tanto, juntou cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ids. 1841205, 1841247, 1841250, 1841254, 1841255, 1841262, 1841267).

- Períodos de 06/11/1989 a 01/03/1995 e de 29/03/1995 a 06/10/1995:

A cópia das CTPS apresentada pelo autor refere o exercício da profissão de vigilante. Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor efetivamente realizou, tampouco referindo a habitualidade e permanência com que realizou a atividade que de fato lhe coube, ou a forma não ocasional nem intermitente de sua realização para os períodos de 06/11/1989 a 01/03/1995 e de 29/03/1995 a 06/10/1995.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e da validade do vínculo de trabalho em si, mas não para a comprovação da atividade precisa nem, pois, da especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e a validade do vínculo laboral ou como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite reconhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela exata função ou aquele específico ofício, tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente.

A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade abstratamente considerada. O que ora se nega, ao contrário, é a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconhecemos a especialidade pretendida para os períodos de 06/11/1989 a 01/03/1995 e de 29/03/1995 a 06/10/1995.

- Período de 04/07/1996 a 20/02/2011:

O PPP apresentado traz a informação segura de que o autor exerceu de fato a atividade de vigilante, com uso de arma de fogo, de forma habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho, para o período de 04/07/1996 a 20/02/2011.

A atividade de fato exercida pelo autor é o quanto basta à análise de sua submissão à condição especial de trabalho.

O uso da arma de fogo na função de vigilante classifica a atividade do autor como especial.

Por tais circunstâncias bem demonstradas em relação a esse período, cumpre enquadrar o período trabalhado de 04/07/1996 a 20/02/2011 como de efetiva atividade especial, permitindo a conversão em tempo comum. Nesse sentido é a jurisprudência recente, conforme ementas que seguem:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletrificação pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (STJ, RESP 201303425052, Primeira Turma, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 11/12/2017).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. VIGILANTE. LEI Nº 12.740/2012. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. BENEFÍCIO MANTIDO. 1. Têm direito somente à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 anos, para os homens, e 30 anos, para as mulheres. 2. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998. 3. A reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 4. Computando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, convertidos em tempo de serviço comum, somados aos períodos incontroversos homologados pelo INSS até a data do requerimento administrativo (07/11/2013) perfazem-se 38 anos, 07 meses e 21 dias, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 5. Cumpridos os requisitos legais, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER em 07/11/2013, momento em que o INSS teve ciência da pretensão. 6. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 7. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Benefício mantido. (TRF3, AgrRecNec 00460937120154039999, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/05/2018).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. VIGILANTE. AGENTE FÍSICO. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARENÇA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. Nos períodos de nos períodos de 23.05.1983 a 05.12.1986, 09.12.1986 a 16.03.1997, 17.03.1997 a 31.07.1998, 03.08.1998 a 31.01.2003, 01.02.2003 a 27.02.2004, 02.03.2004 a 13.07.2005, 14.07.2005 a 26.05.2006, 27.05.2006 a 09.06.2006, 10.06.2006 a 07.10.2006, 08.10.2006 a 26.11.2010, 28.11.2010 a 17.05.2013 e 18.05.2013 a 03.02.2015, a parte autora exerceu a atividade de vigilante e a jurisprudência equipara a atividade de vigilante àquela exercida pelo guarda, independentemente da utilização de arma de fogo, reconhecendo a natureza especial da prestação de serviço, consoante código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Quanto aos períodos posteriores ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (em que o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais), a questão ganha outros contornos em face da edição da Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, que alterou a redação do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e redefiniu os critérios utilizados para aferição do exercício de atividades ou operações perigosas. 8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (DER. 03.02.2015). 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (DER.) ou, na sua ausência, a partir da citação. 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/PPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (DER. 05.09.2012), observada eventual prescrição. 13. Apelação do INSS provida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF3, Ap 00282053420164039999, Décima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, e-DJF3 Judicial I DATA: 23/05/2018).

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO "CITRA PETITA". OCORRÊNCIA. SENTENÇA NULA. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RÚDO. GUARDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. A ausência de manifestação do julgador sobre pedido expressamente formulado na petição inicial conduz à nulidade da sentença, diante de sua natureza citra petita. Não é o caso de restituição à primeira instância, incidindo na espécie, a regra do inciso III do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. A atividade de vigia, vigilante ou guarda é de natureza perigosa, porquanto o trabalhador que exerce a profissão de vigia ou vigilante tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial. 4. Acompanhando posicionamento adotado na 10ª Turma desta Corte Regional, entendo que o reconhecimento da natureza especial da atividade de vigia independe da demonstração de que a parte autora utilizava-se de arma de fogo para o desenvolvimento de suas funções. 5. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio tempus regit actum. (Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin). 6. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. 7. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do art. 57 c.c artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 8. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 9. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015. 10. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 11. Sentença anulada, de ofício, em razão da natureza citra petita. Aplicação do disposto no inciso III do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil. Pedido julgado procedente. Prejudicado o mérito da apelação do INSS e do recurso adesivo da parte autora. (TRF3, Ap 00072570320184039999, Décima Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, e-DJF3 Judicial I DATA: 23/05/2018).

Sendo assim, reconheço a especialidade da atividade de vigilante no período de 04/07/1996 a 20/02/2011.

2.5.2 Tempo total

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Até a DER, o autor contava com **14 anos, 07 meses e 25 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **37 anos, 11 meses e 09 dias** de tempo comum, suficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data. Assiste-lhe, pois, o direito à concessão do benefício pleiteado.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Paulo Roberto Lopes de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a: **(3.1) averbar** a especialidade da atividade laboral exercida no período de 04/07/1996 a 28/02/2011 (vigilante armado); **(3.2)** converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; **(3.3) implantar** a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da entrada do requerimento administrativo (29/05/2015) e; **(3.4) pagar** o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A correção monetária se dará desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Incidirá o INPC, desde que este índice mantenha-se capaz de captar o fenômeno inflacionário real, conforme entendimentos vinculantes do STF (RE 870.947 e ADIs 4.357 e 4.425) e do STJ (REsps 1.495.146 e 1.492.221). Os juros de mora incidirão de forma simples, desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme entendimento vinculante do STF (RE 579.471), observada a incidência do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que não contrariar os termos ora fixados.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa, que serão meados pelas partes em razão da sucumbência recíproca e proporcional. Cada parte pagará a metade desse valor à representação processual da contraparte, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora, contudo, está isenta do pagamento da metade que lhe cabe, enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor. Não ficará afastada a presunção de pobreza (e, pois, a isenção) o tão só fato de a parte autora vir a receber os valores previdenciários em atraso, diante de sua natureza alimentar e de que só se acumularam por atuação denegatória do próprio INSS.

As custas serão meadas entre as partes. Contudo, o INSS goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996; enquanto que a parte autora está contemplada pela isenção condicionada decorrente da concessão da gratuidade processual.

À míngua de requerimento da parte autora, nada há a prover quanto ao pronto cumprimento do julgado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-77.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RAFAEL MATHIAS AMARAL MENDES, CAROLINA CAMILA AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DIAS MIZUTANI - SP341199
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DIAS MIZUTANI - SP341199
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por **Rafael Mathias Amaral Mendes**, representado por sua genitora e coautora, **Carolina Camila Amaral**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia a concessão de pensão por morte.

O autor relata que é filho de Carolina Camila Amaral e Eduardo Gonçalves Mendes, falecido em 05/05/2006. A coautora afirma que vivia em união estável com Eduardo desde meados dos anos 2000. Narram que tiveram indeferido seu requerimento administrativo para concessão de pensão por morte, (NB 166.453.203-7), em que o Instituto réu não reconheceu a vida marital de Carolina com Eduardo. Dizem que a tela do CNIS, a carta de abertura de conta salário e o crachá da empresa deixam clara a informação sobre o vínculo de emprego e a manutenção da qualidade de segurado. No tocante à união estável, a existência de filho, a comprovação de endereço em mesmo domicílio, a consulta ao sistema de proteção ao crédito que indica a coautora como “cônjuge”, fotografias e testemunhas são suficientes para demonstrar a vida marital entre os dois. Requerem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de pensão por morte desde a data do falecimento do instituidor.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 1025643). No mérito, sustentou a ausência de comprovação da qualidade de segurado do falecido. Narra que os vínculos cadastrados no CNIS são extemporâneos e que o único documento que a parte autora junta “(...) é um crachá, apenas com o prenome Eduardo (anexo 777439, página 2), indicando inclusive uma função (ajudante de encanador) que não coincide com a do CNIS (demolidor de edificações).” (id. 1025643). Quanto à alegação de união estável, diz que:

Pode até ser que a parte autora e o de cujus um dia tenham tido união estável, mas não há provas de que ela perdurou até a data do óbito, pois não há comprovantes de endereço em períodos próximos (e obviamente anteriores ao óbito) que façam presumir a continuidade da relação até a data do óbito, tais como 1 comprovante de endereço por ano, bem como documentos contemporâneos à data do óbito.

No presente caso consta como endereço do de cujus “Avenida Candido Portinari, nº 730, Colinas da Anhanguera, Santana de Parnaíba” (anexo 577443, página 4), elemento que diverge daquele apontado pela parte autora: Avenida Aloizio Magalhães, 310, Santana de Parnaíba

Não há, portanto, comprovantes de endereço em comum.

Há também comportamento meio incomum declarado nos documentos, fora do que se espera de uma união estável, pois na certidão de óbito (anexo 577443, página 4) não ficou consignado que o de cujus vivia em união estável com a parte autora e ela não ficou consignada como a declarante. Em que pese esse tipo de informação não fazer prova de veracidade do conteúdo nele transcrito, mas mera anotação daquilo que foi dito pelo declarante, limitando-se a fé pública apenas a atestar que algo foi dito, o que não implica na veracidade do que foi falado, o normal é deixar consignado o estado de união estável e o(a) declarante ser o(a) companheiro(a). Via de regra, o declarante é pessoa próxima do de cujus, e nada mais próximo que o(a) companheiro(o). União estável é uma espécie de Estado Civil, não declina-la é algo estranho.

Ter filhos em comum (anexo 577444, página 2) também não é prova robusta de união estável, pois mães solteiras, que criam sozinhas os filhos, existem aos montes!

O documento anexo 577493, página 3, não identifica o titular, nem o endereço e a data está ilegível.

Quanto ao documento anexo 577439, página 4, emitido em 12.11.2007, após o óbito (5.5.2006), a informação de cônjuge é feita com base em declaração unilateral e não na apresentação de documentos, tanto isso é verdade que se fosse exigido, não teria sido acrescentada a informação que exige certidão de casamento.

As fotos juntadas aos autos não estão datadas e precisam ser devidamente contextualizadas para diferenciar situações de amizade, namoro e união estável. (id. 1025643).

Pugna pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, requer a declaração de prescrição quinquenal em relação à cota-parte da coautora.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial. (id. 2052767).

Instadas a especificarem provas (id. 2234597), as partes não se manifestaram.

O Ministério Público Federal também não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Os autores pretendem obter pensão por morte a partir de 05/05/2006, data do óbito do instituidor. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (04/02/2017), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre as parcelas anteriores a 04/02/2012, exclusivamente em relação à coautora Carolina Camila Amaral.

Já com relação ao autor Rafael Mathias Amaral Mendes não há prescrição a ser pronunciada, por se tratar de menor absolutamente incapaz.

MÉRITO

2.2 Benefício de pensão por morte

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.

No caso dos autos, a pretensão encontra óbice já na ausência de prova da qualidade de segurado.

Pelo CNIS, a última contribuição vertida se deu em fevereiro de 2005, 15 meses antes da data do falecimento.

Como na espécie dos autos se aplica o período de graça ordinário, de 12 meses, estabelecido no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, não restou comprovada a qualidade de segurado do instituidor.

O crachá do falecido não contém nenhuma data pela qual se possa aferir a condição de segurado. O documento que indica a abertura de conta salário tem data anterior ao encerramento do contrato de trabalho. Não há tampouco informações sobre a possível situação de desemprego do falecido à época do óbito. Dada a oportunidade de as partes especificarem outras provas, elas ficaram inertes. Logo, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório (artigo 373, I, do CPC).

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **pronuncio a prescrição** operada anteriormente a 04/02/2012, exclusivamente em relação à coautora **Carolina Camila Amaral** e, na parte por ela não alcançada, **julgo improcedentes** os pedidos formulados por **Rafael Mathias Amaral Mendes** e **Carolina Camila Amaral** em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Isenção de custas para beneficiários da gratuidade de justiça (art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 30 de maio de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000449-84.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: MARCIO NATALINO DE CASTRO EUGENIO

Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCIA APARECIDA FERREIRA - SP200087

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aforado por Marcio Natalino de Castro em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença, em razão de se encontrar incapacitado total e temporariamente para o trabalho, com conversão para aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente, se o caso, com o pagamento das parcelas em atraso desde a indevida alta médica.

Relata que sofreu queda ao descer de caminhão de coleta, ocasião em que fraturou o tornozelo direito, em 21/08/2003. Informa que, além da fratura, foi diagnosticado com lombalgia e dores nos joelhos e cotovelos, com piora progressiva. Expõe que teve concedido benefício de auxílio-doença (NB 131.135.571-2), em 08/10/2003. Contudo, embora persista sua incapacidade para o trabalho, seu benefício foi cessado indevidamente em razão de alta médica dada pelo perito médico do INSS em 31/07/2009. Narra que, em processo n.º 0003221-08.2010.8.26.0271, que tramitou na 2ª Vara Cível da Justiça Estadual em Itapevi/SP, requereu benefício de auxílio-acidente. Diz que a perícia realizada constatou incapacidade parcial e permanente, porém sem etiologia ocupacional, razão pela qual o pedido foi indeferido. Afirma que está incapaz de executar suas funções laborativas de coletor de lixo. Faz referência a relatórios médicos, laudos, exames, atestados e avaliações. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Foi concedida à autora a assistência judiciária gratuita e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (id. 306298).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 486318), arguindo preliminarmente incompetência absoluta, por se tratar de matéria relativa a acidente de trabalho, e coisa julgada em relação aos autos nº 0003221-08.2010.8.26.0271. No mérito, afirma que a doença que acomete o autor não o incapacita parcial ou total, permanentemente ou temporariamente para o trabalho, motivo pelo qual houve a cessação do benefício de auxílio-doença, e não lhe foi concedido quaisquer dos benefícios pleiteados na exordial. Quanto à data de início da incapacidade, sustenta ser a data da realização da perícia médica em que foi constatada a incapacidade do autor. Pugna pela improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica (id. 547011). Quanto às preliminares levantadas pelo réu, afirma que a causa de pedir e o pedido da ação nº 0003221-08.2016.8.26.0271 são distintos dos destes autos, pois, naquele processo, requereu auxílio-acidente. Como a ação foi julgada improcedente ao argumento de que a incapacidade constatada não possuía etiologia ocupacional, agora requer benefício previdenciário. No mérito, reitera os argumentos declinados na petição inicial.

Foi determinada a realização de prova pericial médica pela decisão id. 744237.

O laudo do perito médico do juízo foi juntado aos autos (id. 1927129) e deu-se vista às partes.

O autor impugnou o laudo apresentado (id. 2175894) e requereu a análise do laudo em conjunto com as demais provas constantes nos autos. O INSS não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Inicialmente, retifique-se a espécie processual para "Procedimento Comum".

A preliminar de coisa julgada já foi afastada pela decisão id. 306298.

Não prospera também a preliminar de incompetência absoluta, tendo em vista se tratar de pedido de concessão de benefício previdenciário. O vínculo entre a doença que acomete o autor e acidente de trabalho restou afastado nos autos nº 0003221-08.2016.8.26.0271.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

2.2 MÉRITO

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-o aos fatos ora postos à apreciação:

Dos autos se verifica que o autor percebeu o auxílio-doença no período de 08/10/2003 a 31/07/2009 (CNIS – id. 300403), quando o benefício foi cessado em razão do perito médico do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral da parte autora.

Destarte, em relação laudo pericial produzido nos autos nº 0003221-08.2016.8.26.0271, houve o reconhecimento de incapacidade parcial e permanente para atividades que exijam esforços físicos severos e deambulação constante (id. 300408).

O laudo pericial elaborado em 28/04/2017 atesta que o autor não está incapacitado (id. 1927129).

Decerto que a conclusão sobre a capacidade laborativa do autor é atividade eminentemente judicial. Isso porque é ao magistrado que caberá a consideração de diversas circunstâncias – tanto médicas, reportando-se à perícia e aos documentos constantes dos autos, como sociais – para a conclusão sobre se o autor é de fato incapaz para o trabalho.

No caso dos autos, porém, entendo não ser caso de afastamento da conclusão médica da incapacidade laboral do autor pela supervalorização de elementos sociais particulares.

Assim, estando o autor apto ao trabalho remunerado, não cumpre requisito *sine qua non* à concessão de quaisquer dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o terceiro e principal requisito exigido pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/1991, que é a incapacidade para o exercício de labor remunerado, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. LAPSO TEMPORAL. DESNECESSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA (CONVERSÃO EM AUXÍLIO-DOENÇA). LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO. BENEFÍCIOS INDEVIDOS. Rejeita-se a preliminar, porquanto o laudo pericial foi elaborado por perito de confiança do juízo, trazendo aos autos elementos suficientes ao deslinde da causa. Ademais, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, analisar a suficiência da prova para formular seu convencimento (CPC/2015, art. 370), sendo certo, ainda, que em relação aos benefícios por incapacidade vige a cláusula "rebus sic stantibus", de modo que, havendo agravamento da moléstia ou o surgimento de outras patologias, poderá a recorrente postular, administrativamente, a concessão de novo benefício, compatível com seu quadro de saúde. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. Constatada no laudo pericial a ausência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma. Preliminar rejeitada e apelação da parte autora desprovida. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2248248 - 0018894-82.2017.4.03.9999, Nona Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 28/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2017).

Com efeito, constada a inexistência da incapacidade laboral, o pedido não pode ser acolhido.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido deduzido na inicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

A autora é beneficiária da isenção condicionada de custas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Retifique-se a espécie processual.

BARUERI, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-63.2017.4.03.6144

AUTOR: MARISA CAPELOZZI

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas no mesmo prazo, sob pena de preclusão.

Identificação dos fatos relevantes

De modo a objetivar o processamento do feito, determino que o autor, no mesmo prazo, relacione claramente quais exatos períodos (datas de entrada e de saída, empresas e atividades desenvolvidas) pretende ver reconhecidos judicialmente como especiais, *excluindo os períodos cuja especialidade já foi reconhecida administrativamente.*

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

Afirma a parte autora que pretende provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pela parte autora (desde que sempre pertinentes a essa parte autora, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001750-95.2018.4.03.6144

AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição inicial ID 8508698.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Maria do Carmo da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento do benefício de pensão por morte.

Requeru concessão de tutela de urgência para imediata concessão do benefício e requereu os benefícios da justiça gratuita.

Decido.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência. A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica a probabilidade do direito anteriormente à instrução do feito.

Desse modo, **indefiro** a antecipação da tutela.

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, 5 de junho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000436-85.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: JOSE LUIZ BOLPETO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO BRASILINO DE SOUZA - SP312391

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por José Luiz Bolpete em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, mediante reconhecimento de tempo de contribuição não averbado no CNIS.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 23/04/2015 (NB 171.605.225-1), pois que o Instituto réu não reconheceu o período trabalhado na empresa Purtec Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. – ME, de 31/03/2006 a 26/10/2007.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foi juntada farta documentação.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 486326). No mérito, sustentou que o período mencionado pelo autor não consta no CNIS, tampouco na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS. Pugna pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, requer a declaração da prescrição quinquenal.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial e rebate os argumentos do réu (id. 503548).

Instadas a especificarem provas (id. 519585), a parte autora informou não ter provas a produzir e requereu a correção de seu nome nos autos, de “José Luiz Bolpeto” para “José Luiz Bolpete”. O réu não se manifestou.

Em decisão id. 742865, o julgamento foi convertido em diligência para que fosse juntada cópia integral do processo administrativo referente ao benefício.

O autor requereu a intimação do réu para que trouxesse aos autos cópia do processo administrativo (id. 748551), o que foi indeferido, bem como foi determinada a correção do nome do autor (id. 1545370).

O autor trouxe aos autos cópia do processo administrativo (id. 2064033).

Intimado a se manifestar, o réu quedou-se silente (id. 2241591).

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Inicialmente, retifiquem-se a classe processual (para “**Procedimento Comum**”) e o nome do autor (para “José Luiz Bolpete”), conforme já determinado.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito.

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 23/04/2015, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (06/10/2016) não decorreu o luto prescricional.

MÉRITO

2.2 Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, § 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos.

2.3 Aposentadoria proporcional: idade mínima e “pedágio”

A Emenda Constitucional n.º 20 manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea ‘a’, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a **aposentadoria integral** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o ‘pedágio’ instituído na alínea ‘b’ do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a **aposentadoria proporcional** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o ‘pedágio’ instituído na alínea ‘b’ do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, *caput*, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação:

Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito a então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, aqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do ‘pedágio’, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do ‘pedágio’ e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria **integral** não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998.

2.4 Carência para a aposentadoria por tempo

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei n.º 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

2.5 Comprovação do tempo de serviço

Dispõe o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/1991 que:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admissível prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou funções exercidas pelo trabalhador.

2.6 Caso dos autos

A parte autora pretende o reconhecimento do período trabalhado na empresa Purtec Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. – ME, de 31/03/2006 a 26/10/2007.

Para tanto, juntou Extrato Previdenciário do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (id. 291317), cópia de parte da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (id. 291321), demonstrativos de pagamento de salário (ids. 291324, 291325, 291327, 291330 e 291332), extratos analíticos de conta vinculada ao FGTS (ids. 291334 e 291335) e cópia do requerimento administrativo (id. 2064061).

Do processo administrativo se colhe que o INSS apurou 33 anos, 10 meses e 23 dias de contribuição, com carência de 391 contribuições, e que não considerou o período laborado pelo autor de 31/06/2006 a 26/10/2007 (id. 2064061).

Porém, conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço

Assim, reconheço o período tal como registrado na CTPS do autor (ids. 291321 e 2064061) para que seja computado como tempo de serviço comum.

2.7 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Até a DER, o autor contava com **34 anos, 11 meses e 5 dias** de tempo comum.

Verifico, contudo, que ele não havia cumprido mais de 30 anos na data da EC 20/98, devendo submeter-se aos requisitos (pedágio e idade) nela exigidos. Veja-se a contagem de tempo até a data da EC 20/98 (16/12/1998):

Em relação ao quesito idade, noto do documento de identificação id. 2064061 que o autor nasceu em 24/11/1953 — portanto, na data da entrada do requerimento administrativo (em 23/04/2015), havia completado os 53 anos exigidos pela legislação para concessão do benefício. Consequentemente, fazia jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na DER.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados por **José Luiz Bolpete** em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a: **(3.1) averbar** o período de 31/06/2006 a 26/10/2007; **(3.2) implantar** a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir da data da entrada do requerimento administrativo (23/04/2015) e; **(3.3) pagar** o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A correção monetária se dará desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Incidirá o INPC, desde que este índice mantenha-se capaz de captar o fenômeno inflacionário real, conforme entendimentos vinculantes do STF (RE 870.947 e ADIs 4.357 e 4.425) e do STJ (REspS 1.495.146 e 1.492.221). Os juros de mora incidirão de forma simples, desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme entendimento vinculante do STF (RE 579.471), observada a incidência do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que não contrariar os termos ora fixados.

O INSS pagará honorários advocatícios em favor da representação processual do autor. Fixo-os no percentual mínimo (art. 85, §§ 2.º e 3.º, CPC) incidente sobre o valor previdenciário total atualizado a ser pago ao autor a título principal, devido até a data desta sentença (Súm. 111/STJ).

Custa na forma da lei. O INSS goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996; enquanto que a parte autora está contemplada pela isenção condicionada decorrente da concessão da gratuidade processual.

À míngua de requerimento da parte autora, nada há a prover quanto ao pronto cumprimento do julgado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Façam-se as retificações determinadas.

BARUERI, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-75.2018.4.03.6144

AUTOR: ALTAMIRO PACHECO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de processo instaurado após o ajuizamento de pedido, originariamente junto ao Juizado Especial Federal local, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. A parte autora pretende seja-lhe concedido judicialmente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Recebido o pedido inicial no Juizado local, aquele Órgão declinou de sua competência para uma das Varas Federais, sob os seguintes fundamentos: **(1)** o valor correto da causa, após calculado pela Contadoria oficial, ultrapassa o teto fixador da competência absoluta do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, e **(2)** a parte autora não está autorizada a renunciar ao valor excedente ao teto referido no item anterior para o fim de provocação da competência absoluta do Juizado; poderá fazê-lo apenas ao tempo do cumprimento do julgado, como meio a eleger a forma pela qual se dará a requisição do pagamento de eventual condenação (por ofício precatório, se vier a não renunciar; ou por ofício requisitório de pequeno valor, se vier a renunciar).

Os autos foram recebidos por esta 1.ª Vara Federal de Barueri.

Decido.

Porque houve renúncia válida realizada pela parte autora acerca do valor que exceda aos 60 (sessenta) salários mínimos, esta Vara Federal é absolutamente incompetente para o feito. A Vara não pode, pois, assumir competência que não detém – nem poderia fazê-lo, considerando que nela ainda transitam atualmente mais de 20.000 feitos, apesar da acentuada redução que se vem promovendo.

O artigo 3.º da Lei n.º 10.259/2001 nomeia essencialmente o critério do “valor da causa” na data do ajuizamento do pedido para a fixação de competência dos Juizados Especiais Federais cíveis. Excepcionalmente apenas as hipóteses *ratione materiae* inventariadas nos incisos de seu parágrafo 1.º. Portanto, no âmbito da competência da Justiça Federal brasileira, pedidos cíveis cujo valor não exceda os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da inicial, desde que seu objeto não se subsuma a alguma das hipóteses materialmente excepcionadas do parágrafo 1.º referido, necessariamente provocarão a competência indeclinável, porque absoluta, dos Juizados Especiais Federais.

Estabelecida essa primeira premissa, avanço sobre ao critério definidor do “valor da causa” em si, inclusive para o fim de elucidação de qual é o Órgão jurisdicional absolutamente competente para o processamento e para o julgamento do feito.

Nesse mister, a jurisprudência, deferente ao que dispunha o revogado Código de Processo Civil (artigos 259 e 260) e ao que dispõe o vigente Código (artigo 292), pacificou entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao valor do proveito econômico advindo de eventual procedência integral da pretensão deduzida. Pelos menções verbais do parágrafo 1.º do artigo 293 do vigente CPC, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao valor do “proveito econômico perseguido pelo autor”.

Portanto, por outros termos, o valor da causa deve ser exatamente a cifra que a parte autora terá direito de incorporar a seu patrimônio caso seu pedido, neste considerado o “conjunto da postulação” (art. 322, par. 2.º, CPC), venha a ser integralmente acolhido pela jurisdição.

Evidentemente que à parte autora e a seu representante processual, porque em tese são ciosos desse critério objetivo de afetação legal de competência, não está autorizado que se valham de meios artificiosos e animados de má-fé processual para assim, sem prejuízo objetivo de sua própria pretensão correspondente, manipular o valor da causa e, por decorrência disso, burlar os próprios critérios objetivos definidores da competência absoluta cível do Juizado Especial Federal e da Vara Federal. Nesse sentido, veja-se precedente da Col. Primeira Seção do Egr. TRF desta Terceira Região em análise de conflito de competência negativo entre Juizado e Vara Federais: “(...) 3. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício, pelo magistrado, não se tratando de julgamento do pleito, mas de correção da estimativa posta na exordial. 4. Esta Corte Regional vem admitindo a retificação, de ofício, do valor da causa, relativo à indenização por dano moral, quando a indicação da parte autora representar visivelmente exagero e prestar-se à violação da competência absoluta dos Juizados Especiais. (...)” (CC 19.535/SP, Relator para o acórdão o Des. Fed. Valdeci dos Santos, em 02/02/2017, e-DJF3 Jul1 de 16/02/2017).

Ressalvada a hipótese acima, torno vista à questão da fixação do valor da causa.

Na definição do “proveito econômico perseguido pelo autor” (par. 1.º do art. 293 do CPC) deve ser naturalmente tomado em consideração eventual ocorrência de renúncia expressa, pela parte autora civilmente capaz, ao direito eventual de percepção de parcela de valor do pedido. Conforme adiantado, são pressupostos de validade dessa renúncia: (1) que a parte autora renunciante seja civilmente capaz e (2) que a renúncia se dê de forma expressa e inequívoca. A esse pressupostos se agregam outros dois: (3) que o direito sob renúncia seja de natureza disponível e (4) que a parte renunciante seja ou alegue ser (teoria da asserção) a titular desse direito.

Cumpridos esses requisitos, nada há o Poder Judiciário a opor à renúncia, ainda que por resultado dela automaticamente se altere a competência absoluta jurisdicional para o processamento e para o julgamento do pedido.

Disso decorre que o "proveito econômico perseguido pelo autor" deve ser quantificado tomando em consideração também eventual renúncia válida à percepção de valores, ainda que ela fomente como consequência direta o deslocamento de competência jurisdicional absoluta. Afinal, "a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação" (art. 322, par. 2.º, CPC).

Nessas hipóteses de renúncia, pois, o valor da causa ficará cingido ao valor não renunciado e este definirá objetivamente a competência jurisdicional absoluta, se do Juizado ou da Vara.

Portanto, os casos cíveis sob a jurisdição da Justiça Federal em que a parte autora civilmente capaz renuncia expressamente a direito disponível que exceda os 60 salários mínimos vigentes ao tempo do aforamento de seu pedido inicial se sujeitarão à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.

Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO COMUM FEDERAL E JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. VALOR DADO PELO AUTOR QUE NÃO CORRESPONDE AO PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR REAL? QUANTUM QUE ULTRAPASSA A ALÇADA DOS JUÍZADOS. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA AO EXCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. 1. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que o autor pretende obter com o provimento jurisdicional pleiteado. Precedentes. 2. Ainda que aquele aposto na petição inicial seja inferior a sessenta salários mínimos, a competência deve ser examinada à luz do valor do benefício econômico perseguido, in casu, superior ao limite legal. 3. Cabe ao Juízo Federal perante o qual a demanda foi inicialmente ajuizada aferir se o benefício econômico deduzido pelo autor é ou não compatível com o valor dado à causa antes de, se for o caso, declinar de sua competência. Precedentes. 4. Inexistindo renúncia do autor ao valor excedente ao limite de sessenta salários mínimos, o Juizado Especial Federal se mostra absolutamente incompetente para apreciar a demanda. Precedentes. 5. Competência do Juízo Comum Federal. (STJ, CC 99534/SP, Terceira Seção, Relatora a Des. Convocada Jane Silva, DJe 19/12/2008 – item 4, *contrario sensu*)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. EXPRESSA RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Hipótese dos autos em que a parte autora renunciou expressamente aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ataindo a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Precedentes do Eg. STJ e da 1ª Seção desta Corte. II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado. (TRF3, CC 20581/SP, Primeira Seção, Des. Federal Peixoto Junior, j. 07/12/2017, e-DJF3 Jud1 19/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. RENÚNCIA AO EXCEDENTE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA. JUÍZO ESPECIAL FEDERAL PROCEDENTE. 1. Nas causas previdenciárias, tem-se sedimentado entendimento de que o valor da causa, correspondente ao benefício econômico pretendido (artigos 258 e 260 do CPC/1973 e artigos 291 e 292, § 1º, do CPC/2015), é representado pelo somatório do valor das prestações vencidas do benefício previdenciário ou assistencial pretendido, acrescido do montante relativo a doze prestações vincendas. 2. A Lei n.º 10.259/01 dispõe, em seu artigo 3º, competir ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ainda, no § 4º de seu artigo 17, prevê a possibilidade de renúncia do valor objeto da execução que exceder a sessenta salários mínimos, para fins de requisição de pequeno valor (artigo 100, § 3º, da CF). 3. A renúncia ao excedente na fase de execução nada tem que ver com a competência jurisdicional do Juizado, mas, sim, com o teto de pagamento por meio de requisição de pequeno valor ou por precatório, na forma prevista no artigo 100 da CF. De outro lado, a prévia renúncia manifestada pelo autor, no ato do ajuizamento, ao benefício econômico excedente a sessenta salários mínimos, implica efetiva alteração do próprio pedido, o qual passa a ser limitado pelo quanto renunciado, independentemente de se considerar que a parte teria direito a um quinhão maior. Isto é, o provimento jurisdicional a ser eventualmente proferido deverá observar o limite de condenação da parte adversa de acordo com os 60 salários mínimos na época do ajuizamento. 4. Desde que não se discuta direito de pessoas incapazes, trata-se de direito patrimonial disponível da parte, não restando mácula quanto à renúncia livre e conscientemente manifestada e, dessa forma, caracteriza-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda previdenciária. 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente, restando mantida a competência do Juizado Especial Federal de Campinas/SP para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada. (TRF3, CC 21.048/SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 24/08/2017, e-DJF3 Jud1 01/09/2017)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL. RENÚNCIA AOS VALORES EXCEDENTES A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, posteriormente, renunciou de forma expressa a eventuais valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, isto é, superiores a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Ainda que correta a ponderação feita pelo MMº Juízo suscitado, no sentido de que, nos termos do artigo 260 do CPC/1973, o valor da causa deve englobar a soma das parcelas vencidas e das doze vincendas, superando, com isso, no presente caso o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, tal circunstância, só por si, não é suficiente a afastar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, porquanto, como citado, houve renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial, o que deve ser admitido em razão de se tratar de direito patrimonial, e, portanto, dispositivo. 3. No tocante à possibilidade de a competência ser fixada em Osasco/SP em razão de o domicílio da autora ser em Embu das Artes, verifico que referido município não é sede da Justiça Federal, sendo, pois, facultado ao autor escolher entre o Juízo de Direito do local de seu domicílio, o Juízo Federal da Subseção que o abrange - à época do ajuizamento era São Paulo -, ou ainda o da Capital do Estado respectivo, que, no caso, é São Paulo, à luz da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, "verbis": "(...) segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro". 4. Portanto, nenhuma mácula há na escolha do Juizado Especial Federal de São Paulo, competente territorialmente em razão de livre escolha do autor da ação e também do valor dado à causa, com a renúncia dos valores excedentes a sessenta salários mínimos. 5. Ademais, como bem exposto pelo MMº juízo suscitante, à época da distribuição da ação, em 2014, Embu das Artes era abrangido pela Subseção Judiciária de São Paulo, e não Osasco, firmando-se, pois, a competência de São Paulo em razão da "perpetuo jurisdictionis", nos termos do artigo 87 do CPC/1973, não havendo que se cogitar em redistribuição da ação. 6. Conflito procedente. (TRF3, CC 21304/SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 13/07/2017, e-DJF3 Jud1 21/07/2017)

Para além dos limites dos objetos dos precedentes acima, registro que princípios jurídicos regentes do atual Código de Processo Civil – *ex vi* artigos 4.º a 9.º, 321, 322, par. 2.º, dentre outros – recomendam que, anteriormente à decisão de declínio de competência, o Juízo ouça previamente a parte autora sobre seu eventual interesse em renunciar ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos. Essa prudência é recomendável a meu sentir, momento nos casos em que o fundamento de fato do declínio de competência é cálculo contábil produzido pela Contadoria oficial e nos casos em que o pedido encerra postulação de provimento relacionado com a percepção de verba necessária à subsistência, de natureza alimentar.

Ficadas essas premissas, observo que **na espécie dos autos**, a parte autora, por petição subscrita por advogado com poderes específicos, requereu de forma expressa a renúncia do valor excedente a 60 salários mínimos (id 4847474).

Na espécie dos autos, portanto, há renúncia expressa, realizada por pessoa capaz, sobre direito disponível de que alega ser titular.

Diante de todo o acima fundamentado, **declaro** a incompetência absoluta desta 1.ª Vara Federal para processar e julgar o feito. Por decorrência, caberia a este Juízo desde já suscitar conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, em relação ao Juizado Especial Federal local. Todavia, porque *atento à natureza previdenciária/alimentar do pedido autoral e à circunstância de que a presente declaração de incompetência desta 1.ª Vara Federal de Barueri se pauta em jurisprudência pacífica e atual, excepcionalmente determino*, em preito à celeridade e à economia processuais, a remessa dos autos em retorno àquele Egr. Juizado, para que a eminente Magistrada possa eventualmente reconsiderar sua r. decisão declinatoria. Caso sua decisão seja ratificada, desde já **suscito** o conflito negativo de competência, com a adoção das medidas necessárias pela Secretária desta Vara, se necessário.

Esta decisão não traz gravame processual à pretensão inicial da parte autora. Por isso e para que não reste à espera da definição do Órgão competente, remetam-se os autos *imediatamente*, independentemente do curso do prazo recursal.

Intime-se a parte autora. Publique-se.

Barueri, 8 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZMINITTI

Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6405

EXECUCAO FISCAL

0600845-21.1996.403.6105 (96.0600845-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BOMCAR AUTOMOVEIS E PECAS LTDA(SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

A executada Bomcar Automóveis e Peças Ltda., peticiona às fls. 651/657, aduzindo, à vista da designação de leilão dos bens penhorados (25/07/2018 e 08/08/2018), a existência de inexistências na penhora formalizada sobre o imóvel de sua propriedade. Salienta que na matrícula juntada aos autos (fl. 76) consta que o único imóvel que está construído no lote constituído pela unificação dos lotes 01 e 15, da Quadra A, possui área total bem inferior àquela constante do auto de penhora, de 4.0444,88m. Argumenta que, dessa forma, persiste confusão acerca do bem penhorado, conquanto que a área total, cuja metragem encontra-se lançada no Auto de penhora (6.513,84m - lotes 01 e 15) não pertence, em sua totalidade, à executada. Requer, assim, seja declarada a nulidade do Auto de penhora, bem coisó canceladas as hastas públicas designadas. Sustenta, ainda, a executada, excesso de penhora ante a discrepância de valores existente entre o débito executado e a avaliação do imóvel penhorado. É o relatório. DECIDO. Extraí-se dos autos que sobre o prédio comercial (construído no lote constituído pela unificação dos lotes 01 e 15 - matrícula 115.147), pendem inúmeras penhoras, além de uma hipoteca cedular em favor de instituição financeira. Por tal razão, diante da situação peculiar dos lotes penhorados, em especial quanto à edificação de prédio comercial sobre os imóveis e a consequente dependência de tais construções, o que dificultaria uma possível divisão do terreno, em caso de alienação, cumpre ouvir a exequente, no prazo de 5 dias. Mantenho, por ora, as datas designadas para a primeira e segunda praça (fl. 608), prosseguindo-se com os atos daí decorrentes. INT. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003223-95.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/06/2018 634/698

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgrRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001795-56.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: MARIANA BOTELHO DIEGUEZ
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO AMARAL BINDA - SP79530, REGINALDO CORRER - SP169619, MARIANA DELLA LIBERA BINDA - SP393817, CAMILA RICCIARDELLI DE CARVALHO - SP218083

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, ficam as partes INTIMADAS da sentença proferida nos autos, a qual segue transcrita:

"Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Determino o desbloqueio de veículo via sistema RENAJUD.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

CAMPINAS, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007369-60.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ADRIANA MESSIAS DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que a exceção de pré-executividade oposta objetivava tão somente o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo estadual, a questão encontra-se superada pois já apreciada naquele juízo.

Assim, e considerando não vislumbrar hipótese de instauração de conflito negativo de competência, determino o prosseguimento do feito.

Tendo em vista o decurso do prazo concedido à executada para pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001448-86.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LEANDRO FERREIRA MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a resposta da consulta ao sistema Infjud, nos termos do despacho de ID 8704411, o qual segue transcrito:

"Para a finalidade objetivada pelo exequente defiro a vinda aos autos da última declaração encaminhada pelo executado(a) à RFB, providenciando a secretaria o acesso ao sistema INFQJUD para tal fim.

A seguir, abra-se vista à parte autora para que aponte bens passíveis de penhora ou medida outra útil à finalidade desta execução.

Desatendida a determinação, com pedido ineficaz ou silente a interessada, desde já fica determinada a remessa do feito ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80."

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001342-27.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: DANIELA ANEAS

DESPACHO

Detém a requerente acesso a bancos informatizados de informações, os quais podem e dever ser por ela manejados, a fim de localizar o(s) endereço(s) nele(s) constantes da parte executada, vg. Jucesp, Detran, dentre outros, a intervenção judicial para tanto se justificando se comprovada a impossibilidade de busca por meios próprios, ônus esse imputável à parte autora.

Assim, promova a exequente a vinda aos autos de informações aptas à finalidade apontada, no prazo de dez dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

CAMPINAS, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000644-55.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: HELOISA HELENA PAGANO GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a certidão lavrada pelo oficial de Justiça.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 12 de junho de 2018.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5003782-93.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: SPORTING PRODUCTS DO BRASIL LTDA, TENNIS SPORTS COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, RAQUETES COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI, FLORSOF ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - ME, FABIAN GUSTAVO PALMIERI, SILVIA MARIA CARMEN TOUYAA PALMIERI, FLORENCIA TOUYAA PALMIERI, SOFIA TOUYAA PALMIERI
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198, JOSE ANTONIO MINATEL - SP37065, RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL - SP139412

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, encaminhei a DECISÃO de ID 8215238, proferida em 16/05/2018, para publicação no Diário Eletrônico da Justiça:

"A requerente postula a concessão liminar de medida cautelar fiscal hábil a tornar indisponíveis os bens das requeridas, pessoas físicas e jurídicas.

Afirma que os autos de infração juntados demonstram a constituição de crédito tributário e relata a tentativa de dilapidação patrimonial/blindagem, bem como a prática de outros atos que dificultam ou impedem a satisfação do crédito, consoante previsto no art. 2º, inciso V, "b" e inciso IX da Lei n. 8.397/92.

Sustenta, assim, estarem satisfeitos os requisitos previsto nos artigos 3º e 4º da Lei 8.397/92, para a concessão da medida.

DECIDO.

Extrai-se dos autos que o imóvel matrícula nº 29.899 foi doado pelo casal Fabian e Sílvia Palmieri às filhas Florencia e Sofia em 12/07/2016 (ID 7382131, fl. 4), após terem ciência da fiscalização aduaneira.

Desta forma, a situação narrada configura a hipótese prevista no art. 2º, inc. V, da Lei n. 8.397/92, que assenta que é cabível a medida cautelar fiscal quando o contribuinte, "V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros".

Ressalte-se que caracterizada a hipótese prevista no artigo 2º, inciso V, "b", dispensa-se a prévia constituição do crédito, consoante excepciona o parágrafo único do artigo 1º.

O art. 7º da mesma lei assenta que "o Juiz concederá liminarmente a medida cautelar fiscal, dispensada a Fazenda Pública de justificação prévia e de prestação de caução."

A indisponibilidade abrange, quanto à pessoa jurídica, apenas os bens integrantes do ativo permanente (compreendendo os investimentos, o ativo imobilizado e o ativo intangível - arts. 178 e 179 da Lei n. 6.404/76) e, quanto à pessoa natural, todos os bens adquiridos a qualquer título (§§ 1º e 2º do art. 4º da Lei n. 8.397/92), até valor da dívida.

Ante o exposto **defiro**, liminarmente, medida cautelar fiscal, decretando a indisponibilidade dos bens e direitos dos requeridos SPORTING PRODUCRS DO BRASIL LTDA, TENNIS SPORTS COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA., RAQUETES COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI, FLORSOF ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA. – ME, FABIAN GUSTAVO PALMIERI, SILVIA MARIA CARMEN TOUYAA PALMIERI, FORENCIA TOUYAA PALMIERI E SOFIA TOUYAA PALMIERI, até o limite de R\$ 19.303.359,50 (dezenove milhões, trezentos e três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos) a) quanto à pessoa natural, todos os bens e direitos adquiridos a qualquer título; e b) quanto à pessoa jurídica, todos os bens e direitos integrantes do ativo permanente, excluídos assim os recursos depositados em instituições financeiras, que permanecerão com livre movimentação.

Oficie-se ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários, ao Denatran, ao Detran/SP, bem como à Delegacia da Receita Federal em Campinas, SP (quanto a eventuais restituições, ressarcimentos ou compensações de tributos), a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a constrição judicial, nos termos do § 3º do art. 4º da Lei n. 8.397/92.

Citem-se os requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contestem o pedido (Lei n. 8.397/92, art. 8º).

Processe-se sob sigilo de justiça, tendo em vista que dos autos constam documentos protegidos pelo sigilo fiscal.

Intime-se. Cumpra-se."

CAMPINAS, 12 de junho de 2018.

Expediente Nº 6407

EXECUCAO FISCAL

0014648-18.1999.403.6105 (1999.61.05.014648-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X RBC - REDE BRASILEIRA DE RESTAURANTES COLETIVOS LTDA X ALEXANDRE DE OLIVEIRA X AMERICO GALASSO JUNIOR(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES)

Cite-se a empresa executada e o coexecutado Alexandre, no endereço informado pela exequente às fls. 247. Se necessário, depreque-se. Restando infrutífera a diligência, cumpra-se a determinação de citação por edital da empresa executada e do coexecutado Alexandre deferida por este Juízo às fls. 198v. Defiro a consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome do coexecutado Américo, procedendo-se ao bloqueio em caso positivo. Se positivo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s). Sem prejuízo das determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificado o nome do coexecutado AMERICO GALASSO JUNIOR. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006976-17.2003.403.6105 (2003.61.05.006976-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA.(SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA) X LUZIA MARIANA FANELE CECCARELLI X SUZE FRIZZI(SP099981 - ELAINE FRIZZI E SP158878 - FABIO BEZANA)

Proceda-se à penhora no rosto dos autos da Ação de Desapropriação n.º 0007471-12.2013.403.6105, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Campinas/SP. Expeça-se o necessário. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010909-95.2003.403.6105 (2003.61.05.010909-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA CRISTINA PALMA

Manifeste-se a parte exequente nos termos do parágrafo quarto do art. 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo art. 6º da Lei n.º 11.051/04, devendo informar, de acordo com os autos do processo administrativo relativo ao crédito exequendo, a existência de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000899-55.2004.403.6105 (2004.61.05.000899-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X T.S. CONFECOES E MODAS LTDA(SP053560 - ANTONIO CARLOS FAIS) X NORBERTO VELASCO DA SILVA X DEBORAH ANDREA SEGAL VELASCO DA SILVA

Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 05 (cinco) para pagar o saldo remanescente de fls. 71. Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento. Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014108-57.2005.403.6105 (2005.61.05.014108-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X IRENE LOAYZA ORTIZ

Manifeste-se a parte exequente nos termos do parágrafo quarto do art. 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo art. 6º da Lei n.º 11.051/04, devendo informar, de acordo com os autos do processo administrativo relativo ao crédito exequendo, a existência de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010773-25.2008.403.6105 (2008.61.05.010773-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X INA MOTA GOMES PEREIRA DOS ANJOS

Manifeste-se a parte exequente nos termos do parágrafo quarto do art. 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo art. 6º da Lei n.º 11.051/04, devendo informar, de acordo com os autos do processo administrativo relativo ao crédito exequendo, a existência de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006795-69.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS) X NINFAS JORGE FREIRE

Manifeste-se a parte exequente nos termos do parágrafo quarto do art. 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo art. 6º da Lei n.º 11.051/04, devendo informar, de acordo com os autos do processo administrativo relativo ao crédito exequendo, a existência de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003720-85.2011.403.6105 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA(SP074359 - ROBINSON WAGNER DE BIASI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente requerendo expressamente o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010136-98.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 05 (cinco) para pagar o saldo remanescente de fls. 77. Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente.
Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6408

EXECUCAO FISCAL

0004823-79.2001.403.6105 (2001.61.05.004823-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA(SP085133 - CIDNEI CARLOS CANDIDO E SP046301 - LORACY PINTO GASPAS E SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET E SP233450 - ANDREIA MARTINS CRESPO)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000528-13.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BIO BONTE COSME LTDA ME(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA E SP268869 - APARECIDA DO CARMO ROMANO)

Observo dos autos que não foram localizados bens suficientes para a garantia do débito exequendo. A penhora de créditos e outros direitos patrimoniais encontra-se prevista nos arts. 855 e seguintes do Código de Processo Civil, perfazendo-se pela intimação do terceiro devedor para que não pague ao seu credor o valor devido (art. 855, I, CPC). Todavia, é mister ressaltar que a penhora dos créditos existentes em administradoras de cartões de créditos não se materializa como uma simples penhora de crédito, mas se espalha como penhora de faturamento do executado. Isso porque, como é de sabença geral, na atual quadra de desenvolvimento das relações de consumo, a circulação de dinheiro tem sido amplamente substituída pelo cartão de débito ou crédito. Com efeito, tenho que os limites observados para efeito da penhora do faturamento da empresa de modo a não inviabilizar a atividade empresarial também devem ser aplicados na hipótese dos autos (penhora de créditos). Assim, em consonância com a jurisprudência de nossos Tribunais e atento à situação dos autos, considero que a penhora do percentual de 20% (vinte por cento) dos créditos recebíveis de administradoras de cartões de crédito e débito não se constitui em quantia apta a inviabilizar as atividades empresariais da executada. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL DE 20% SOBRE O FATURAMENTO LÍQUIDO QUE DEVE SER MANTIDO. OBSERVANCIA AO ART. 655-A, 3º, DO CPC. Na linha do entendimento pacífico adotado por este tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça, a penhora/bloqueio sobre o faturamento de empresas deve ser em percentual que não inviabilize a continuidade das atividades das mesmas. Circunstâncias que autorizam a penhora sobre o faturamento líquido da empresa. Agravo de instrumento desprovido. (TJ-RS; AI 491230-34.2012.8.21.7000; Rio Pardo; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Artur Amílido Ludwig; Julg. 25/04/2013; DJERS 10/05/2013) PENHORA. Execução de título extrajudicial. Incidência da constrição judicial sobre parte do faturamento mensal da empresa executada. Admissibilidade. Art. 655, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.382/06. Utilização do sistema com ponderação. Determinação de penhora de 20% do faturamento Ausência de elementos que comprovem a necessidade da redução da penhora Decisão mantida. Recurso improvido. (TJ-SP; AI 0001606-15.2013.8.26.0000; Ac. 6669977; São Paulo; Trigesima Oitava Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Conti Machado; Julg. 10/04/2013; DJESP 26/04/2013) Assim sendo, determino a penhora de créditos de cartões de crédito e débito do executado perante as administradoras CIELO S/A, REDECARD S/A e BANKPAR S/A, no percentual de 20% (vinte por cento) a incidir sobre todos os pagamentos a serem efetuados ao executado, até o limite do crédito em execução. Expeça-se o necessário, devendo os representantes legais das administradoras de cartões de crédito e débito serem intimados na forma do art. 855 do CPC para que efetuem, a cada pagamento a ser realizado ao executado, o desconto de 20% (vinte por cento) dos valores a serem pagos, os quais deverão ser depositados em conta judicial vinculada ao presente processo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009105-77.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WESTFALIA SERVICE CENTER LTDA.(SP254708 - GUNNAR JOHANSEN E SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI)

1- Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2- Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.

3- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015682-71.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X SEBASTIAO JULIO FILHO(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Manifeste-se a exequente requerendo expressamente o que de direito para o prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009306-35.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOSE HENRIQUE OLIVEIRA MAURICIO

Intimem-se os executados do prazo de 05 (cinco) para pagar o saldo remanescente de fls. 77.

Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010159-44.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 05 (cinco) para pagar o saldo remanescente de fls. 75.

Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento, tornem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de inclusão da pessoa física no polo passivo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011340-80.2013.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP110045 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

Fl. 35: aguarde-se, no arquivo, o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal (art. 32, 2º, Lei nº 6.830/80).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003694-82.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ANTONIO MARCOS ALVES(SP241224 - LEONARDO DE CASTRO E SILVA)

Manifeste-se a exequente requerendo expressamente o que de direito para o prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007953-23.2014.403.6105 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA(SP114427 - MARY TERUKO IMANISHI HONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALDA JOSELINA MANGIAVACCHI PEREIRA

Manifeste-se a exequente requerendo expressamente o que de direito, tendo em vista o recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Silente, aguarde-se o julgamento da apelação no arquivo, de forma sobrestada.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000880-29.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANDRA VEICULOS LTDA(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR)

Ante a notícia de parcelamento dos débitos inscritos sob n. 80.2.14.005981-12 e 80.6.14.014767-53, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Quanto aos débitos inscritos sob n. 80.6.14.014768-34, 80.6.15.010437-51 e 80.7.14.002606-06, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgrRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500058-03.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: AUGE RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILO BATISTA DE ALMEIDA - SP333498, TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

A impetrante AUGE RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, opôs tempestivamente embargos de declaração da sentença proferida alegando que houve erro material quanto ao pedido de compensação, ao extinguir o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo CPC, pois o pedido foi realizado com base no artigo 170-A do CTN e IN 1.300/12, alterada para IN 1.717/17.

Aponta também a ocorrência de omissão, pois não há manifestação a respeito dos indébitos tributários dos cinco anos que antecedem o ajuizamento, reconhecendo apenas o direito de não recolher a contribuição previdenciária patronal dali em diante.

Pretende o acolhimento dos embargos a fim de que sejam sanados os percalços apresentados.

Requer a União (Fazenda Nacional) a rejeição dos embargos de declaração (ID 8445766).

É o **relatório**, no essencial.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

A parte formulou pedido de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a folha de salário dos empregados sem a inclusão das rubricas que não possuam natureza remuneratória da base de cálculo da exação, como o aviso prévio indenizado, aviso prévio especial, sobre as médias do aviso indenizado, adicional de férias ou tempo constitucional de férias – inclusive o calculado sobre o aviso prévio e sobre as férias não usufruídas –, férias indenizadas ou abono pecuniário de férias e o período dos 15 (quinze) dias primeiros dias do auxílio-doença.

Em que pesem as alegações da impetrante, denota-se a decisão ora atacada é extremamente precisa em sua fundamentação, não incorrendo em qualquer omissão ou erro material:

“Pleiteou, ainda, a compensação das referidas exações em relação ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ.

Contudo, no que concerne a este último pedido exarado pela impetrante, legitimidade não lhe reveste.

Considerando que já houve o recolhimento da contribuição previdenciária ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, com verbas descontadas das folhas de salário dos empregados, verifica-se que falta à impetrante legitimidade ativa para requerer a compensação das exações.

(...)

No caso, não há nos autos demonstração do preenchimento dos requisitos colacionados no artigo 166 do Código Tributário Nacional, com o que não conheço o pedido de compensação da contribuição previdenciária por ilegitimidade ativa ad causam da impetrante.”

Assim, outro não é o entendimento que não o exarado na sentença.

Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor o recurso adequado. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição“ (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 08 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000790-81.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: BAMAQ COMERCIO DE BALANCAS E MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

A impetrante **BAMAQ COMÉRCIO DE BALANÇAS E MÁQUINAS LTDA.** opôs tempestivamente embargos de declaração da sentença proferida alegando que houve omissão na fundamentação quanto ao RE 574.706/PR do STF, reconhecendo assim que não cabe a remessa necessária à instância superior.

Requer a União (Fazenda Nacional) o não acolhimento dos embargos de declaração (ID 8578431).

É o **relatório**, no essencial.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Verifica-se que, embora tenha sido mencionado o RE 574.706/PR na fundamentação da sentença, limitou-se a se referir à repercussão geral reconhecida.

Retifico a fundamentação a fim de acrescentar:

“O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, conforme ficou consolidado no Tema 69 das repercussões gerais, versando exatamente sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja ementa colaciono:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”

Ostrossim, substituiu a frase final “Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009)” por:

“Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, §4º, II do novo Código de Processo Civil)”

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração e retifico a fundamentação da sentença, sanando a omissão e o erro apontados, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 11 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1185

USUCAPIAO

0009821-94.2009.403.6110 (2009.61.10.009821-0) - VALDEMAR DE SOUZA SANTOS(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.

Fls. 442: Diante da manifestação do APELANTE, representado nestes autos por advogado dativo (fls. 185) e, em cumprimento ao disposto no artigo 15-A da RES PRES 142/2017, incluído pela RES PRES 152/2017, pelo qual fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos para digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, intime-se o APELANTE, na pessoa de seu advogado, para comparecer neste Fórum Federal, junto ao Setor Administrativo competente, no prazo de 15 (quinze) dias, entre 10hs e 12hs ou entre 14hs e 16hs, munido de pen drive ou de CD-ROM, a fim de proceder à necessária virtualização dos presentes autos, utilizando-se do equipamento disponível neste local.

O Antes, porém, deverá comparecer à Secretaria deste Juízo, para retirar os autos mediante carga.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000861-81.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X DEBORA GABRIELA DIAS SIMAO X ADRIANO PAQUES X DOLORES DIAS DA ROSA(SP255782 - MARCIO ADRIANO DE CAMARGO E SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMOES)

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 20/01/2011, para cobrança de inadimplemento de contrato de mútuo para financiamento estudantil. Citação da corré DOLORES DIAS ROSA consoante certificado às fls. 55. Requerida a citação editalícia dos corrêus DÉBORA GABRIELA DIAS SIMÃO e ADRIANO PAQUES (fls. 62), indeferida pelo Juízo processante às fls. 65. Certidões negativas de citação dos corrêus DÉBORA GABRIELA DIAS SIMÃO e ADRIANO PAQUES às fls. 96-verso e 97-verso, razão pela qual a autora reiterou o pedido de citação editalícia (fls. 101), deferido pelo Juízo processante às fls. 105. Edital de citação dos corrêus DÉBORA GABRIELA DIAS SIMÃO e ADRIANO PAQUES às fls. 106/108 e 111/112. Certificado o decurso do prazo para manifestação dos corrêus às fls. 114. Nomeado curador especial para os corrêus DÉBORA GABRIELA DIAS SIMÃO e ADRIANO PAQUES às fls. 115. Embargos Monitorios opostos pelo curador especial em defesa dos três réus às fls. 119/127, sobre os quais a autora foi instada a se manifestar (fls. 129), apresentando a impugnação aos embargos de fls. 130/139. As partes foram instadas a especificarem as provas a serem produzidas no feito justificando a pertinência (fls. 140). A autora manifestou-se às fls. 140 informando que não possui provas a serem produzidas, resguardando-se o direito de produção de contraprovas. Certificado o decurso de prazo para manifestação da ré. Sobreveio sentença rejeitando os embargos e acolhendo a pretensão da autora (fls. 144/156). Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 157-verso. Trânsito em julgado certificado às fls. 160. A parte interessada foi instada acerca do prosseguimento da ação (fls. 161), pugnando pelo pagamento às fls. 163, instruída com os documentos de fls. 164/171. Determinado o pagamento às fls. 176. Certificado o decurso do prazo sem o pagamento às fls. 177. Determinada a penhora de ativos financeiros às fls. 178. Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 179/182, sobre a qual a coexecutada foi instada a se manifestar, restando consignada o desbloqueio do valor irrisório remanescente (fls. 183), o que foi cumprido às fls. 184/186. Certificado o decurso de prazo às fls. 187. Determinada a manifestação da autora para indicação de qual bloqueio deveria permanecer (fls. 188), quedam-se inerte consoante certificado às fls. 193, razão pela qual foi determinada a transferência dos valores bloqueados junto ao Banco Bradesco s/A para conta à ordem do Juízo, restando consignado o desbloqueio dos demais valores conscritos (fls. 194), o que foi cumprido às fls. 195/198. Às fls. 199, a autora manifesta-se pugnando pela apropriação dos valores até o limite da dívida, pedido que reitera às fls. 204, deferido às fls. 205. Às fls. 206/207, manifesta-se a corré DOLORES DIAS ROSA requerendo a extinção do feito, diante da solvência do débito. Cumprimento da determinação do Juízo no tocante à utilização dos valores em conta à ordem do Juízo para pagamento do contrato objeto dos autos, consoante comprovantes de fls. 216/220. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Verifico que a disponibilização da quantia depositada em conta à ordem do Juízo foi utilizada para quitação do contrato objeto dos autos conforme comprovantes de fls. 216/220. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0002122-13.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FENIX VIDROS E CRISTAIS LTDA ME X MURILO MACHADO GERMENEZ X DANIEL MACHADO GERMENEZ(SP317706 - CAMILA DAIANA VIEIRA)

Tendo em vista o alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 241, junto o corréu Daniel Machado Germenez, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de pagamento do valor fixado no acordo homologado nos autos (fls. 228/230-verso).

Cumprida a determinação, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem os conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

MONITORIA

0001681-95.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JULIO CEZAR LEITE DE BARROS(SP315835 -

CARLOS FERNANDO MAZZONETTO MESTIERI)

Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 27/03/2014, para cobrança de inadimplemento de contratos de mútuo. Embargos Monitorios às fls. 47/52, sobre os quais a autora foi instada a se manifestar (fls. 56), apresentando a impugnação aos embargos de fls. 61/62. Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 57. Determinada a manifestação do réu acerca da impugnação (fls. 63), sobreveio manifestação às fls. 65/66, na qual o réu exarou seu interesse em audiência conciliatória. O julgamento foi convertido para determinar a manifestação da autora acerca da possibilidade de composição amigável (fls. 67/67-verso), que exarou seu interesse às fls. 70, razão pela qual foi determinada a remessa dos autos à Central de Conciliação (fls. 71). Em audiência de conciliação realizada em 23/08/2016, a ré apresentou proposta de acordo. A composição foi frustrada na audiência conciliatória realizada em 20/04/2017 (fls. 75/78). Instadas à composição do litígio pela via conciliatória, a autora apresentou proposta de acordo, que não foi aceita pelo réu, que por sua vez apresentou sua contraproposta. A autora pugnou pela concessão de prazo para manifestação acerca da contraproposta, que foi deferida pelo Juízo conciliador (fls. 80). Manifestação da autora às fls. 82, no sentido de não ser possível anuir à contraproposta apresentada pelo réu. Sobreveio sentença acolhendo parcialmente os embargos opostos (fls. 83/86-verso). Trânsito em julgado certificado às fls. 88. A parte interessada foi instada acerca do prosseguimento da ação (fls. 89), quedando-se inerte consoante certificado às fls. 90. Entretanto, a autora pugnou pela extinção do processo, com fulcro no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil (fls. 71), noticiando que o débito foi solvido na esfera administrativa. Asseverou que a indignada composição envolveu custas e honorários advocatícios. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários diante da informação que o pagamento na esfera administrativa abrangeu tal rubrica. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001970-28.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALTER CAMILO DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do resultado da pesquisa realizada no sistema RENAJUD, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil. Intime-se.

MONITORIA

0004687-76.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X USIPESS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP X AMAURI DE ANGELO X FREDERICO HOLTZ NETO

Inicialmente, intime-se a CEF a regularizar sua representação processual, a fim de comprovar que o subscritor da última petição de fls. 236 tem poderes para representar a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro o pedido de citação por edital, vez que existem endereços apontados na pesquisa de fls. 192/200 não diligenciados.

Assim, determino a expedição de cartas precatórias para as Subseções Judiciárias de São Paulo e de São Bernardo do Campo para a citação, nos termos do artigo 701 do CPC, a primeira para citação do corréu FREDERICO HOLTZ JUNIOR e, a segunda, para citação da empresa corré USIPESS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP, na pessoa de sua representante legal, Sra. Maria Cristina de Palma (conforme pesquisa de fls. 192/193).

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004860-66.2016.403.6110 - CEJUD COBRANCAS EXTRAJUDICIAIS LTDA (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, bem como o teor do V. Acórdão proferido pela Instância Superior que, em sede preliminar, reconheceu a legitimidade passiva das entidades paraestatais SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI não integradas à lide, anulando-se a sentença proferida nos presentes autos, por conseguinte, dando-se por prejudicado o recurso interposto neste feito e ordenando-se a baixa dos autos para a devida regularização, determino:

Intime-se a impetrante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para fazer integrar à lide os litisconsortes passivos necessários SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI, trazendo cópias dos referidos documentos para instrução das contrarés.

No mesmo prazo, haja vista a notícia trazida aos autos (fls. 226) de incorporação da empresa impetrante CEJUD COBRANCAS EXTRAORDINÁRIAS LTDA, pela empresa SCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA., junte aos autos a respectiva alteração contratual da incorporação havida.

Na mesma oportunidade, proceda a impetrante à regularização de sua representação processual apresentando cópia do contrato social e/ou alterações contratuais que demonstrem que os subscritores da procuração de fls. 231/232 têm poderes para representar a empresa incorporante.

Cumpridas as determinações, remeta-se o presente feito ao Setor de Distribuição - SUDP, para a inclusão dos litisconsortes no polo passivo; bem como para alteração do polo ativo, fazendo constar SCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.

Após, citem-se as paraestatais; notifique-se a autoridade impetrada e, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) e ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009528-80.2016.403.6110 - CENTRO ELETRONICO MARTE AVIONICS LTDA (SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Considerando a certidão de fls. 296, bem como o despacho proferido no PJe n. 5000855-42.2018.403.6110 e trasladado para o presente feito, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, com fundamento no artigo 4º, II, b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016429-45.2008.403.6110 (2008.61.10.016429-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SANDRA BANDEIRA TELES RIBEIRO (SP331951 - RAYANNA GABRIELA MACHADO SILVA E SP202228 - ANDRE OLIVEIRA DE MEIRA RIBEIRO E SP352588 - GISELE CRISTINA BOSSOLAN FRANCO) X LENI CABALLERO BANDEIRA TELES X FRANCISCO BANDEIRA TELES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA BANDEIRA TELES RIBEIRO

Fls. 279: Espeça-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal para que converta o saldo remanescente dos valores bloqueados e depositados na conta judicial nº 3968/005/86400315-6, em pagamento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES de n. 25.0307.185.0003520-04.

De outra parte, considerando as restrições inseridas pelo sistema Renajud nos veículos de fls. 359/361, bem como o valor do débito objeto da presente lide, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre qual veículo deverá permanecer a restrição para prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005268-62.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X WALTER CORDEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER CORDEIRO DOS SANTOS

Considerando os detalhes de ordem judicial de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD de fls. 75/76, negativo, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009067-45.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FERRARESI TRANSPORTADORA LTDA - EPP X LEANDRO HENRIQUE LUCAS DOS SANTOS FERRARESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERRARESI TRANSPORTADORA LTDA - EPP

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do resultado da pesquisa realizada no sistema RENAJUD, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil.

Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003138-31.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDETE FELICIANO DA SILVEIRA PONTES X LUIZ HENRIQUE PRESTES DE LARA X ANDERSON ROBERTO SILVEIRA PONTES (SP310404 - ANTONIO CARLOS SILVA AMARAL)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando a concessão de liminar para reintegrá-la no imóvel localizado na Rua Nelson Araújo Guerra, n. 294, quadra 25, lote 29, do Condomínio Residencial Santa Inez, no Município de Itapetininga/SP.

O pedido de liminar foi deferido em 02/09/2015 às fls. 54/55.

De seu turno, a parte ré, em 17/09/2015, notícia a renegociação da dívida (fls. 59/68), tendo a CEF requerido a suspensão do feito por duas vezes para conclusão do acordo, o que foi deferido.

Contudo, considerando a informação de que os réus não cumpriram os prazos para a entrega de toda documentação necessária para finalização do acordo, a CEF requereu, em 21/07/2016, o prosseguimento do feito, com o que foi expedida carta precatória de reintegração de posse e citação nos termos da decisão de fls. 54/55, a qual foi devolvida, em 05/03/2018, sem cumprimento pela mesma motivação (notícia de acordo).

A parte ré, mais uma vez, sustenta que o débito foi regularizado, tendo as partes firmado Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel Residencial e Parcelamento de Dívida com Alienação Fiduciária em Garantia - PAR, em 12/12/2016, acostando aos autos referido contrato, bem como a matrícula atualizada do imóvel às fls. 92/103 e 107/111, respectivamente.

Instada a se manifestar, por duas vezes (fls. 115 e 116), acerca da notícia de regularização da dívida, a CEF manteve-se silente. Assim, intime-se o Departamento Jurídico Regional Campinas - JURIR/CP (unidade responsável pelo acompanhamento dos processos em trâmite perante as Varas Federais de Sorocaba), para que se manifeste, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0006993-18.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JOSE MOREIRA GOMES X LUCILAINE APARECIDA DE LIMA GOMES

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de reintegração de posse, ajuizada em 11/09/2015. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/24. Determinada a remessa do feito à Central de Conciliação (fls. 27). Prejudicada a conciliação nos termos da certidão lançada às fls. 31. Em decisão proferida em 01/12/2015 (fls. 32/33-verso), foi deferida liminarmente a reintegração de posse da autora no imóvel. Após inúmeras determinações de manifestação da autora em termos de prosseguimento do feito, esta se manifestou às fls. 76 pugnando pela desistência da presente ação noticiando a composição administrativa. Asseverou que a indigitada composição envolveu custas e honorários advocatícios. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela autora, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangeu tal rubrica. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002209-05.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: VITOR HAGE JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY ALCIR GUERRA - SP97073
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos em face da ação de Execução Fiscal n. 0001123-65.2010.403.6110, valendo-se para o seu ajuizamento do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

A Resolução PRES n. 165/2018 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterou o Anexo II da Resolução PRES n. 88/2017 e tomou obrigatório o uso do Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região para a matéria Fiscal escalonando as datas de implementação da medida nas Subseções Judiciárias da 3ª Região.

Ressalva existe no tocante à oposição de embargos quando as ações executivas foram ajuizadas previamente ao ato e de forma física.

Com efeito, o Comunicado Conjunto n. 03/2018 – AGES/NUAJ ressalva que “os *Embargos do Devedor, Embargos de Terceiro, Embargos à Arrematação ou à Adjudicação, dependentes de Execuções Fiscais ajuizadas em meio físico, continuarão obrigatoriamente ser opostos em meio físico.*”

A ação executiva ora embargada, autos n. 0001123-65.2010.403.6110, foi ajuizada em meio físico, razão pela qual os embargos opostos a ela devem obrigatoriamente seguir a forma pela qual a ação embargada foi ajuizada, qual seja, física.

Ocorre que, no caso presente, a presente pretensão foi proposta por meio de Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe consoante já asseverado alhures.

Sob o ID 8642151 foi certificado que a execução ora embargada tramita em meio físico.

Considerando que o executado, ora embargante, utilizou-e de via inadequada para expressar sua discordância ao ventilado na ação executiva, o feito há que ser extinto sem resolução do mérito.

Fica ressalvada ao embargante a faculdade de propor a presente pela via adequada.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 11 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003529-27.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NORIMAR APARECIDA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA CRISTIAN PAULINO - SP258077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do laudo pericial de ID 6230296, para, querendo, manifestar-se nos termos do art. 477, §1º do NCPC.

Após tornem os autos conclusos.

Sorocaba, 11 de junho 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003529-27.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NORIMAR APARECIDA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA CRISTIAN PAULINO - SP258077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do laudo pericial de ID 6230296, para, querendo, manifestar-se nos termos do art. 477, §1º do NCPC.

Após tornem os autos conclusos.

Sorocaba, 11 de junho 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003618-50.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO (04/06/2018 A 08/06/2018)

Trata-se de ação anulatória com requerimento de tutela de urgência, ajuizada por **unimed de sorocaba cooperativa de trabalho médico LTDA** em face da **AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**.

A parte autora afirma que é operadora de planos de saúde, encontrando-se sob a regência da Lei nº 9.656/98, sujeitando-se à fiscalização da ANS.

Relata que a Lei nº 9.656/98, em seu artigo 20, impõe às Operadoras que forneçam à Agência, periodicamente, informações cadastrais de seus usuários que permitam a sua identificação, cujos dados serão utilizados, dentre outras coisas, para a cobrança do denominado "Ressarcimento ao SUS".

Afirma que a ré exigiu valores superiores àqueles despendidos pelo SUS com os atendimentos identificados.

Em petição de ID's [8621226](#) e [8621231](#), a parte autora informou que realizou o depósito do montante integral, requerendo, assim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente acolho o depósito judicial de ID's [8621226](#) e [8621231](#).

O depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial, quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídico-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento.

Nos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ, o que suspende a exigibilidade do crédito tributário é o próprio depósito do seu montante integral e em dinheiro.

A parte autora efetuou o depósito do valor discutido nestes autos (ID [8621226](#) e [8621231](#)), na quantia de R\$ 111.971,35.

Do exposto, acolho o depósito judicial efetivado pelo requerente, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, ressaltando que foi ele realizado por conta e risco do autor no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do artigo 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ, ficando ainda ressalvado o poder do Fisco de verificar a regularidade dos depósitos efetuados, inclusive quanto à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

CONSIDERANDO a expedição de mandado de citação (ID [8427190](#)), aguarde-se a resposta da ré, intimando-a do depósito efetuado.

Sorocaba, 06 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003973-60.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788, MONIQUE DE PAULA FARIA - MG131497
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO (04/06/2018 A 08/06/2018)

Trata-se de ação anulatória com requerimento de tutela de urgência, ajuizada por **unimed de sorocaba cooperativa de trabalho médico LTDA** em face da **AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**.

A parte autora afirma que é operadora de planos de saúde, encontrando-se sob a regência da Lei nº 9.656/98, sujeitando-se à fiscalização da ANS.

Relata que a Lei nº 9.656/98, em seu artigo 20, impõe às Operadoras que forneçam à Agência, periodicamente, informações cadastrais de seus usuários que permitam a sua identificação, cujos dados serão utilizados, dentre outras coisas, para a cobrança do denominado "Ressarcimento ao SUS".

Afirma que a ré exigiu valores superiores àqueles despendidos pelo SUS com os atendimentos identificados.

Em petição de ID's [8621209](#) e [8621213](#), a parte autora informou que realizou o depósito do montante integral, requerendo, assim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente acolho o depósito judicial de ID's [8621209](#) e [8621213](#).

O depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial, quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídico-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento.

Nos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ, o que suspende a exigibilidade do crédito tributário é o próprio depósito do seu montante integral e em dinheiro.

A parte autora efetuou o depósito do valor discutido nestes autos (ID [8621209](#) e [8621213](#)), na quantia de R\$ 9.292,00.

Do exposto, acolho o depósito judicial efetivado pelo requerente, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, ressaltando que foi ele realizado por conta e risco do autor no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do artigo 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ, ficando ainda ressalvado o poder do Fisco de verificar a regularidade dos depósitos efetuados, inclusive quanto à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

CONSIDERANDO a expedição de mandado de citação (ID 8427775), aguarde-se a resposta da ré, intimando-a do depósito efetuado.

Sorocaba, 06 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003572-61.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GEOVA LIMEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **GEOVA LIMEIRA DA SILVA**, em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão da **tutela de evidência** para revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma que, atualmente, recebe o benefício previdenciário nº 175.408.706-7, relativo à aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 13/09/2016.

Assevera que, em 11/04/2014, já havia requerido o referido benefício, o qual foi indeferido, razão pela qual o autor ajuizou ação (autos n. 0004411-79.2014.403.6110), sendo então reconhecida a especialidade dos períodos de 05/06/1982 a 04/11/1982 e de 03/12/1998 a 24/03/2014.

Posteriormente, na via administrativa, outros períodos foram reconhecidos, razão pela qual entende que desde 11/04/2014, data do primeiro requerimento administrativo, já contava com 36 anos e 25 dias de contribuição.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, acolho o aditamento à petição inicial (ID 8450766).

Com relação ao pedido de **tutela de evidência**, o artigo 311 do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, em um determinado tempo.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de evidência pleiteada.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 04 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-97.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALMIR MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

DESPACHO

A parte autora, por meio da petição de ID [5025325](#), impugnou o laudo médico pericial (ID [4752249](#)), requerendo a designação de audiência de oitiva de testemunhas para comprovar as deficiências alegadas em sua petição inicial.

Compulsando os autos, verifica-se que o laudo pericial médico foi realizado com base nos exames clínico e físico, na especialidade Psiquiatria, bem como nos documentos acostados aos autos.

A doença alegada foi submetida à análise de médico designado por este Juízo, sendo o requerente submetido a entrevista e a exame psiquiátrico concomitantemente à análise da documentação que foi levada pela parte autora e com os documentos constantes dos autos.

Portanto, a prova requerida (oitiva de testemunhas) não é apta para comprovar a doença alegada, a qual já foi submetida à apreciação de perito judicial, razão pela qual indefiro o pedido de designação de audiência para oitiva de testemunhas.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 11 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-55.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OSVALDO NASCIMENTO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: KELEN CRISTINA DA SILVA - SP298824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [4545072](#): Indefiro o pedido de remessa dos autos ao senhor perito para o fim de esclarecer se a parte autora pode retomar à atividade de soldador de forma habitual, se a atividade pode ou não desencadear as doenças mencionadas na petição, bem como se o retorno à atividade habitual pode ou não fazer com que a doença (câncer) reincida.

Compulsando os autos verifica-se que o laudo pericial médico foi realizado com base nos exames clínico e físico, bem como nos documentos acostados aos autos.

O primeiro questionamento foi respondido pelo perito ao afirmar que não há incapacidade para o trabalho e as demais questões da parte autora refogem à análise do médico, já que são meramente hipotéticas.

Assim sendo, o fato do laudo ser desfavorável à parte autora, por si só, não autoriza o retorno dos autos ao perito para nova análise.

Efetue-se o pagamento do perito.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 11 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de realização de perícia judicial para aferição dos problemas relacionados à especialidade em OFTALMOLOGIA e NOMEIO como Perito do Juízo a médica, Dra. MARIANA ANUNCIACÃO SAULLE, para realização de EXAME PERICIAL, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, a ser realizado nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, na Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida Resolução.

Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 465, 1º e 477, parágrafo único, todos do NCPD.

Intimem-se pessoalmente a parte autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade.

Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial.

Outrossim, nos termos do art. 470, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

2. Se positiva a resposta ao item precedente:

a) De qual doença ou lesão o examinado é portador?

b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?

c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?

d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?

e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?

3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias?

4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:

a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? Qual a data limite para reavaliação da incapacidade?

5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 11 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

ID [4641009](#): Indefiro o pedido realização de perícia na especialidade NEUROLOGIA.

A requerente foi submetida à realização de perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA, cujo perito concluiu que ela é portadora de epilepsia que não afeta, todavia, a sua capacidade laboral.

Compulsando os autos verifica-se que o laudo pericial médico foi realizado com base nos exames clínico e físico, bem como nos documentos acostados aos autos.

A parte autora foi submetida à análise de médico com especialidade (psiquiatria) na doença alegada (epilepsia), sendo desnecessária a realização de outra perícia na área neurológica.

Assim sendo, o fato do laudo ser desfavorável à parte autora, por si só, não autoriza a designação de outra perícia.

Efetue-se o pagamento dos honorários periciais.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 11 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 1207

EMBARGOS A EXECUCAO

0013184-75.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001274-51.2016.403.6100 ()) - KAREN DE ARAUJO DAVID(SP131451 - PERSIA DE ARAUJO DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em Inspeção.

Primeiramente, esclareça a embargante, qual o endereço para que se proceda a citação do embargado, vez que apresentados endereços distintos nas petições de fls. 63 e 67, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003448-37.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ITAU UNIBANCO S/A

Vistos em Inspeção.

Primeiramente, esclareça a embargante, qual o endereço para que se proceda a citação do embargado, vez que apresentados endereços distintos nas petições de fls. 63 e 67, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mais, cumpra a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de extinção, a determinação de fls. 60, providenciando a contratê destes autos.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005404-54.2016.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP363679 - MARCELO ANDRE CANHADA FILHO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RESERVA CENTRAL PARK RESIDENCIAL CLUBE(SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo embargado (fls. 130/141), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC.

Considerando a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determino que as partes aguardem o comando judicial para a oportuna digitalização dos autos.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008678-26.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004791-05.2014.403.6110 ()) - MARCIO MARLUS KATZER TADROS BERTOLUCCI(SP361346 - TALES PEREIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos em Inspeção.

Fls. 64/65: Indefero o requerimento de consulta de bens através do sistema ARISP, vez que cabe ao executado oferecer bens em substituição ao bem anteriormente penhorado, ademais, o referido sistema não tem por finalidade a mera consulta de bens, e sim o registro de uma determinação judicial no cadastro de um bem específico.

Dando prosseguimento aos autos e considerando que a embargada possui procurador regularmente constituído nos autos da ação principal, reconsidero o final do despacho de fls. 52.

Ao embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, inciso I, do NCPC.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0903269-74.1998.403.6110 (98.0903269-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ENGEGLOBAL CONSTRUCOES LTDA(SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP047368A - CRISTOVOAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X MANOEL ANTONIO RODRIGUES PALMA X MARIA ALICE GARCIA PALMA X CARLOS ANTONIO DE BORGES GARCIA X LENICE COELHO GARCIA X JOSE GARCIA NETO X MARIA LYGIA DE BORGES GARCIA X GEISA HELENA EHRET GARCIA(SP047368A - CRISTOVOAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E Proc. ALEXANDRE BALBINO ALVES DA SILVA E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS)

Primeiramente, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe, com urgência e de forma detalhada, os valores depositados à ordem do juízo, vinculados a estes autos.

Oficie-se à Diretoria do Foro e à Seção de Arrecadação, informando o resultado negativo da diligência de consulta ao Coordenador Financeiro da SECOPA-MT, para prestar esclarecimentos quanto às irregularidades constatadas no recolhimento das GRUs, tendo em vista o retorno do AR-Negativo com anotação mudou-se.

Considero suprida a determinação do item 3 da decisão de fls. 2544 verso, de expedição de ofício ao Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, solicitando informações acerca da realização de leilões, tendo em vista o retorno da Carta Precatória devolvida por aquele Juízo, juntada aos autos às fls. 2565/3891.

Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória cumprida de fls. 2565/3891, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca do ofício de fls. 3896/3898 da Prefeitura da cidade do Rio de Janeiro, para providências cabíveis, iniciando-se o prazo pelo(s) exequente(s) e sucessivamente pelo(s) executado(s).

Fls.: 3892 - No que se refere ao ofício recebido do Cartório da 7ª Vara Cível da Regional de Campo Grande/RJ, verifica-se que o feito encontra-se, até o momento, com 3895 folhas, inclusive com folhas prejudicadas em razão da enchente ocorrida em 2004 e que atingiu grande parte do acervo de processos dessa Subseção Judiciária, atingindo inclusive estes autos, situação que, somada ao estado de restrição orçamentária, inviabiliza a extração e envio de cópia integral dos autos.

No entanto, como medida atinente a instruir os autos nº 0049018-93.2016.8.19.0205 do Juízo solicitante, fls. 3892, promova a Secretária a extração de cópias das seguintes folhas: Certidão de Penhora e Avaliação (202), Auto de Penhora (205), Laudo de Avaliação (206), Mandado e Intimação e Certidão de Intimação de Depositário (474/475), Certidão de ciência ao 4º Cartório de Registro de Imóveis/RJ (889), Carta Precatória e Certidão Positiva de Intimação ao 4º Ofício de Registro de Imóveis/RJ (1470), Carta Precatória de Constatação e reavaliação e Certidão negativa (1568/1569), Ofício do Registro de Imóveis - 4º Ofício da Capital e matrícula atualizada nº 30.446 (1591/1600), Laudo de Reavaliação (3227), Certidão de Situação Fiscal e Enfitéutica do Imóvel (3496), Publicações do Edital (3512/3513), Auto de Arrematação (3521), Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal (3531), Certidão de retirada de auto de arrematação (3558), Guia de recolhimento ITBI (3586), Termo de Recebimento da Carta de Arrematação e Carta de Arrematação (3613/3614), Emenda do Agravo 2015.00.00.011828-5 (3861), a serem encaminhados, preferencialmente, através do correio eletrônico cgr07vciv@tj.rj.jus.br.

Fls.: 2558 - Registra-se que o requerimento formulado pelo terceiro interessado, Marcelo Pereira Machado, encontra-se atendido, tendo em vista que as informações reclamadas poderão ser consultadas através dos documentos encaminhados ao Cartório da 7ª Vara Cível da Regional de Campo Grande/RJ, posto que passarão a compor os autos nº 0049018-93.2016.8.19.0205 em tramite naquele juízo.

Oportunamente, dê-se vista à ENGEGLOBAL Construções LTDA. da petição de fls. 2561 em que a exequente EMGEA - Empresa Gestora de Ativos indefere a proposta de liquidação de dívidas vinculadas aos contratos de responsabilidade da Engglobal, ofício 03059/2007 (fl. 2341), bem como acerca da pretensão de regularização fundiária do empreendimento Residencial Ipatanga juntamente com a Prefeitura Municipal de Sorocaba, momento em que reforça o interesse de alienação por iniciativa particular (fls. 2340/2341, 2344/2353 e 2561).

Cumpram-se. Intimem-se. (Dr. André Alexandre Assumpção Fonseca (OAB/RJ 170.450) e Dra. Ana Margarete Lima dos Santos (OAB/RJ 178.449).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013960-31.2005.403.6110 (2005.61.10.013960-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X EXPRESS INFORMATICA ITAPETININGA ME X LEANDRO JOSE NOGUEIRA DO AMARAL X DARICIA GUARNIERI CAMARGO DO AMARAL

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 177/186 no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015382-36.2008.403.6110 (2008.61.10.015382-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X AGROINDUSTRIA NOVO HORIZONTE LTDA - EPP X VALDIR GOMES DO AMARAL X LUZIA MARTINS DE ALMEIDA

Vistos em Inspeção.

Esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerido à petição de fl. 395, vez que consta na certidão do Senhor Oficial de Justiça, de fls. 377, a citação da empresa Agroindustrial Novo Horizonte Ltda-EPP, dando assim por cumprida a Carta Precatória ora devolvida.

Decorrido o prazo, sem manifestação, cumpra-se o final do despacho de fls. 394.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004040-86.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X M M OLIVEIRA TATUI ME X MARCELO MARTINS OLIVEIRA

Vistos em Inspeção.

Fls. 128: Indefero a penhora requerida, considerando que, conforme consulta realizada pelo Sistema RENAJUD, fls 121/125, não há veículos livres de restrições em nome da parte executada.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003983-63.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIO DE TINTAS E ACESSORIOS MK EIRELI EPP X JORGE RYOITI TAKETA X SANDRA LIEKO AKATSUKA HIRAKAWA

Vistos em inspeção.

Providencie o executado a regularização de sua representação processual, com a juntada de substabelecimento assinado e procuração original, demonstrando que o subscritor da petição de protocolo nº 201861100006402, tem poderes para representá-lo em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem a regularização, providencie a Secretaria o desentranhamento da referida petição, anexando-a à contra capa dos autos.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se. (PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES - OAB/SP 223.163)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001274-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KAREN DE ARAUJO DAVID(SP131451 - PERSIA DE ARAUJO DAVID)

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Intimem-se.

Expediente Nº 1208

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004758-35.2002.403.6110 (2002.61.10.004758-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004662-88.2000.403.6110 (2000.61.10.004662-0)) - DE MALTA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Vistos em Inspeção.

Traslade-se cópia da sentença de fls. 67/74, do v. acórdão de fls. 191/199 e 211/219 e da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 0004662-88.2000.403.6110.

Após, tendo em vista o julgamento proferido pelo E. TRF3, archive-se a execução fiscal nº 0004662-88.2000.403.6110, dando-se baixa na distribuição.

Por fim, dê-se ciência às partes do retorno dos presentes embargos do E. TRF3.

Caso nada seja requerido pelas partes no prazo de quinze dias, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011902-21.2006.403.6110 (2006.61.10.011902-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000874-61.2003.403.6110 (2003.61.10.000874-6)) - ESPORTE CLUBE SAO BENTO(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.

Traslade-se cópia da sentença de fls. 90/92 e do v. acórdão de fls. 131/136 para os autos da execução fiscal nº 2003.61.10.000874-6, desapensando-a dos presentes embargos.

Após, arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001605-81.2008.403.6110 (2008.61.10.001605-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005619-84.2003.403.6110 (2003.61.10.005619-4)) - SUPERMERCADOS ERON LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Vistos em Inspeção.

1. Traslade-se cópia do v. acórdão de fls. 753/760 para os autos da execução fiscal nº 0005619-84.2003.403.6110, desapensando-a dos presentes embargos.

2. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes embargos do E. TRF/3 para que requeriram o que entenderem de direito no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo se manifestação, arquivem-se os embargos, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003975-18.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005286-54.2011.403.6110 ()) - DANILO FERRAZ MARTINS VEIGA X DANILO FERRAZ MARTINS VEIGA FILHO(SP211734 - CARMEM VANESSA MARTELLINI MARTINS VEIGA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência ao embargante da impugnação de fls. 124/141.

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001496-18.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000331-04.2016.403.6110 ()) - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais.

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 00003310420164036110.

Após, abra-se vista à embargada, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000874-61.2003.403.6110 (2003.61.10.000874-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ESPORTE CLUBE SAO BENTO(SP185949 - NELSON JOSE BRANDÃO JUNIOR E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF/3, requeira a exequente o que entender de direito no prazo de trinta dias.

EXECUCAO FISCAL

000331-04.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA)

Vistos em Inspeção.

Ante ao oferecimento dos embargos à execução fiscal em apenso, suspendo o andamento da presente execução fiscal. Prossiga-se com os embargos à execução em apenso.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002847-60.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MONDICAP INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA)

Vistos em Inspeção.

Concedo ao executado prazo de 20 (vinte) dias para juntar aos autos de documentos que comprovem o deferimento da Recuperação Judicial, assim como juntar certidão de objeto e pé atualizada da referida ação de Recuperação Judicial.

Com a juntada dos documentos acima elencados, voltem conclusos.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000342-74.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FRANCISCO WILSON DOS SANTOS

D E S P A C H O

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;

b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 28 de fevereiro de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

MONITÓRIA (40) Nº 5000030-98.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GIOVANE NUNES DA ROSA

D E S P A C H O

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;

b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 26 de fevereiro de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

MONITÓRIA (40) Nº 5000195-48.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CLAUDIMIRO TENORIO CAVALCANTI

D E S P A C H O

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitórios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitórios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 27 de fevereiro de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002008-47.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: VALE FERTILIZANTES S.A., BUNGE FERTILIZANTES S/A
Advogados do(a) RÉU: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a petição de ID n. 5176952, bem como documentos anexados aos autos, DEFIRO a alteração da denominação social da ré Vale Fertilizantes S/A para Mosaic Fertilizantes P&K S/A. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

De outra parte, tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5006753-33.2018.4.03.0000 (ID n. 5548047), prejudicado o pedido de reconsideração da decisão de ID n. 4913147.

Considerando que a presente ação visa compelir as demandadas a promoverem a reparação/compensação dos danos ambientais causados à Flona de Ipanema por pesquisas minerárias e lavra experimental, tenho que a presente ação é imprescritível, consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ, RESP 1559396, Relator Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE de 19/12/2016).

De outra parte, a responsabilidade entre poluidores em matéria ambiental é solidária, podendo a ação ser ajuizada contra qualquer deles, não sendo o caso de se reconhecer o litisconsórcio passivo necessário da União (TRF3, Ap 00032056320104036112, Quarta Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018).

De seu turno, trata-se de pedido juridicamente possível, achando-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

As partes são legítimas e estão bem representadas. Não há nulidades para declarar.

Dou o feito por saneado.

Com efeito, a presente ação civil pública, com suporte fático no inquérito civil público n. 1.34.016.00080/2001-80, visa tutelar a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado para gerações presentes e futuras, como direito difuso e fundamental e bem de uso comum do povo, conforme determina o artigo 225, da Constituição Federal.

De outro giro, considerando não haver controvérsia sobre a existência de passivo ambiental, mas sim em relação à **dimensão da área a ser compensada/reparada e o estado atual de recuperação dessa área**, DEFIRO a realização de perícia ambiental na área objeto da lide requerida pela parte ré para averiguação desses pontos.

Nomeio como perito o Engenheiro Agrônomo RUI FERNANDES DE ALMEIDA, Perito Judicial inscrito no CREA sob o n. 0600473881, CPF sob o n. 665.162.938-72, e-mail: rui@almeida@uol.com.br, telefone (15) 9771.4099.

Intimem-se as partes para a apresentação dos quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feito isso, intime-se o Sr. Perito para formular proposta de honorários, dando-se vista às partes, na sequência, para se manifestarem sobre a mesma, nos termos do artigo 465, §3º, do CPC.

Faculto às partes, no mesmo prazo acima assinalado, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia.

Cumpridas as determinações supra, intime-se o Sr. Perito Judicial para o início dos trabalhos, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta dias).

Intimem-se.

Sorocaba, 05 de junho de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

MONITÓRIA (40) Nº 5000029-16.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CIBELE TIEME KAMAKURA

DESPACHO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 26 de fevereiro de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-97.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: FRANCISCO MANOEL DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO JOSE GUIMARAES PRATES - SP215022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a petição e documento apresentados pelo requerente sob ID nº 8484650 e 8485004 que indicam sua condição de hipossuficiência, faz-se necessária, para cumprimento integral do despacho de ID nº 8198882, que a parte autora apresente requerimento do pedido de justiça gratuita assinado pelo próprio requerente, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil, não sendo possível, neste feito, o requerimento feito pelo patrono conforme art. 105 do mesmo diploma, uma vez que não consta da procuração ID nº 3178930 poderes específicos para tanto.

Destarte, intime-se o requerente para apresentar o requerimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos dos artigos 290 e 321 do CPC.

Int.

CATANDUVA, 30 de maio de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000222-50.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
DEPRECANTE: 1ª V FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA/SP

DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista que a presente carta foi distribuída pela autora, intime-se a exequente Caixa Econômica Federal para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto de penhora, a fim de comprovar seu registro, bem como cópia das fls. 219/220 dos autos de origem, referidas no rosto da deprecata.

Na inércia, devolva-se a presente ao Juízo de origem, com as devidas cautelas.

Int. e cumpra-se.

CATANDUVA, 8 de junho de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000300-44.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE CHAPECÓ/SC

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA/SP

DESPACHO

Por ora, intime-se a exequente Caixa Econômica Federal para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia atualizada da matrícula dos imóveis penhorados nos autos de origem, a fim de comprovar seu registro.

No silêncio, solicitem-se informações ao Juízo deprecante pelo prazo de 30 (trinta) dias e, na inércia, devolva-se a presente, com as cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

CATANDUVA, 8 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001374-49.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ELIAS ALVES FILHO - SP391947
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Eslareça a parte autora se possui condições para se deslocar ao Fórum da Justiça Federal de Limeira para redesignação de perícia médica.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-09.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARDEN ROBERTO SASSOON

Advogado do(a) AUTOR: ELOISA ALVES DA SILVA - SP306453

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por **Marden Roberto Sassoon** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, tendo por objeto a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Juntou procuração e declaração de pobreza.

No despacho de **Id. 4607260**, com fundamento nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob a consequência de indeferimento da inicial, foi determinado que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promovesse a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação.

Em petição cadastrada sob o **Id. 5258735**, a parte autora manifesta a desistência da ação.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

No caso dos autos, intimada nos termos do despacho de **Id. 4607260**, para apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação, a teor do artigo 320, do Código de Processo Civil, a parte autora limitou-se a manifestar a desistência da ação.

No entanto, observo que a procuração de **Id. 4567139** não confere poderes expressos para desistir e renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 105, do Código de Processo Civil, o que inviabiliza a homologação.

Dispositivo.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, I, c/c art. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Defiro o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, eis que veiculado na forma do caput e §3º do art. 99, do CPC, ficando a parte autora isenta do pagamento de custas, a teor do art. 4º, II, da Lei n. 9.289/1996.

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000673-85.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RISSO TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA FRANCINE MAION - SP240839, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da **UNIAO**, tendo por objeto afastar o recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas aos seus empregados, trabalhadores avulsos e individuais a título de: 1) terço constitucional de férias; 2) aviso-prévio indenizado; 3) auxílio-doença ou auxílio-acidente até o 15º dias de afastamento. Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, juntou os documentos e procuração.

Comprovante de custas no documento de **ID. 1196619**.

Decisão de **ID 1225904** determinou a remessa dos autos a este Juízo, com fundamento na prevenção.

Decisão de **ID 2464392** deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

A parte requerida apresentou contestação no **ID. 106373**, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Ato ordinatório de **ID 4145735** estabeleceu prazos para réplica e especificação de provas.

A requerente apresentou réplica e requereu o julgamento da lide no **ID 4293342**.

Manifestou-se a União pela desnecessidade da produção de outras provas (**ID 4301736**).

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Sem preliminares, passo à análise da matéria de fundo.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EResp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – REsp 1.230.957/RS.
- iv) Férias não gozadas – Edcl no REsp 3.794/PE

II – Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, *a*, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, gratificação natalina, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. Necessário salientar que, até o momento, **06 (seis)** ministro(s) da Corte Suprema votaram no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto pelo contribuinte, o que revela tendência à manutenção da interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça.

O Superior Tribunal de Justiça, desta vez no Recurso Especial n. 3.794/PE, decidiu que *“as importâncias pagas a empregados quando da rescisão contratual, e por força dela, dizentes a férias não gozadas não tem color de salário e por isso que se não há falar em contribuição previdenciária”*.

Tendo em vista que o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, que tramitou em regime repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, está suspenso diante da pendência de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional ventilada, vinha entendendo que, por não haver tese firmada, seria necessária a manifestação definitiva do STF acerca da matéria, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, tão caros na nova processualística civil. Ocorre que, diante das reiteradas decisões do Egrégio TRF3 e de outras Cortes Regionais, e considerando a maioria de votos favoráveis à tese do contribuinte no Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, adiro ao entendimento sufragado no Recurso Especial n. 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador.

Uma vez reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença e acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. §4º, do art. 39, da Lei n. 9.250/1995.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para declarar o direito da Requerente à não incidência de contribuição previdenciária sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados (terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença e acidente nos primeiros quinze dias de afastamento), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Condeno a UNIÃO, também, ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em **10% (dez por cento)** sobre o valor da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC.

Caberá à UNIÃO efetuar o reembolso das custas, a teor do parágrafo único do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

Mantenho a tutela de urgência deferida nos termos da decisão de **ID 2464392**, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), decorrente da procedência do pedido, e o risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*) que, caso a parte autora tenha de aguardar o trânsito em julgado neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Sentença ilíquida sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o artigo 496, I, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P. R. I.

BARUERI, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-84.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JESUS PEREZ GARCIA
ESPOLIO: JOSE ANTONIO GOMES PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428,
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em tutela de urgência.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, que tem por objeto a declaração da inexistência de relação jurídica que obrigue a Parte Autora a efetuar o recolhimento de foro concernente ao imóvel matriculado sob o n. 44.898, no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP.

Alega a Parte Autora, em síntese, que o domínio útil e a obrigação de suportar todos os impostos, taxas, multas e outros encargos inerentes ao referido imóvel foram transmitidos de Jesus Perez Garcia para Nelson Antunes Júnior, motivo pelo qual seria indevida a cobrança de valores a título de aforamento do bem, em razão de alienação efetivada no ano de 1995.

Requer antecipação de tutela para que a União se abstenha de cobrar o débito relativo ao aforamento referente ao exercício de 2018 e, ainda, de incluir o nome da Parte Autora no cadastro de órgãos de proteção ao crédito.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas pela Guia de **Id.5455108**.

Em atenção ao Despacho de **Id.5467193**, foram apresentados os documentos de identificação do Inventariante do Espólio de Jesus Perez Garcia, ora Autor (Id.8172161).

No **Id.8320318**, a Parte Autora reiterou o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial e acostou aos autos virtuais, documento de cobrança de aforamento, com vencimento para o dia 11.06.2018 (**Id.8320319**).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Id. 8172152 e ss.: recebo como emenda à inicial.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No caso dos autos, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem o direito alegado e autorizem a concessão de medida sem oitiva da parte contrária e dilação probatória.

Da análise não exauriente dos autos, verifico que Jesus Perez Garcia, de fato, entabulou contrato de compromisso de compra e venda sobre domínio útil de imóvel, sujeito ao aforamento pelo domínio da União, conforme comprova no **Id.5455148**.

Ocorre que, a despeito de o instrumento contratual fazer lei entre as partes e de impor aos contratantes a necessária observância do *pacta sunt servanda*, é imprescindível, sobretudo para fins de responsabilização tributária e obrigações outras, que se proceda à devida anotação da transferência do título de propriedade no Registro de Imóveis. Nesse sentido, dispõe o artigo 1.245 do Código Civil:

"Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel."

O Decreto-Lei n. 9.760, de 05.09.1946, dispõe sobre os bens imóveis da União e o Decreto-Lei n. 2.398, de 21.12.1987, regula foros, laudêmos e taxas de ocupação de imóveis de propriedade da União.

É forçoso constar que a dívida de foro caracteriza obrigação pessoal, de natureza não tributária, porquanto não se submete ao regime previsto nos arts. 130 e 131 do CTN e sim ao procedimento previsto no mencionado Decreto-Lei n.º 9.760 de 1946, por meio do qual se estabelece:

"Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteúicas.

§ 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo."

Desse modo, a taxa de ocupação decorrente das obrigações enfiteúicas se vincula ao titular do registro imobiliário do bem. Não se formalizando a transferência decorrente da sua disposição onerosa, não há que se falar, *outrossim*, em transferência da obrigação.

Sobre o assunto, colaciono decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ENFITEUSE/AFORAMENTO. COBRANÇA DE FORO. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA EXECUTADA. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. O crédito exequendo refere-se a foro de imóvel submetido a regime de aforamento ou enfiteuse, regido pelo Decreto-lei nº 9.760, de 05.09.1946, e Decreto-lei nº 2.398, de 21.12.1987. Subsidiariamente, aplicam-se as disposições do Código Civil de 1916, mantidas por força do artigo 2.038 do Código Civil de 2002. 2. Não se trata, portanto, de crédito de natureza tributária, mas de receita patrimonial da União, sendo inaplicáveis os art. 130 e 131 do CTN. Precedentes desta Corte Regional. 3. A enfiteuse é direito real sobre coisa alheia (CC/1916, artigo 674, I), e somente se adquire com a transcrição ou inscrição - atualmente denominada registro - no Registro de Imóveis (CC/1916, artigo 676, CC/2002, artigo 1.227). Referidos dispositivos, por sua vez, remetem, respectivamente, ao artigo 860, parágrafo único do CC/1916 e artigo 1.245, §1º do CC/2002, segundo os quais, enquanto não registrado o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. 4. No caso dos autos, consta da cópia de certidão de matrícula do imóvel (fls. 51/52) o registro do Compromisso de Compra e Venda do Imóvel firmado entre a Construtora Albuquerque Takaoka S/A, titular do domínio útil do terreno, e os compromissários compradores, sob a AV02, datado de 05.12.1984. Não há, porém, notícia nos autos do registro do título de transmissão do domínio útil do imóvel, qual seja, da escritura de compra e venda. 5. Nos termos do art. 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946, o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, norma reiterada pelo art. 3º do Decreto-lei nº 2.398/1987, na redação dada pela Lei nº 9.636/1998. 6. Logo, a alienação do domínio útil não produzirá efeitos em relação à União, detentora da sua propriedade, senão depois dos trâmites administrativos que, ao final, permitirão a transferência dessa titularidade perante o Serviço de Patrimônio da União e perante o Cartório de Registro Imobiliário. 7. Assim, enquanto não se adotam esses procedimentos, todos os valores devidos em razão do domínio útil continuam sendo exigíveis do alienante, sem prejuízo de que também possam ser exigidos do adquirente, porquanto se trata de obrigação propter rem. 8. Portanto, não tendo ocorrido a efetiva transmissão do domínio útil do imóvel, a apelada deve ser considerada a titular do domínio útil do imóvel, e, conseqüentemente, parte legítima para figurar no polo passivo da execução. 9. Dou provimento à apelação para reformar a sentença que acolheu a exceção de pré-executividade e extinguiu a execução e afastar a ilegitimidade passiva da executada, determinando o prosseguimento do feito. (AC 0040093920124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

No caso vertente, em razão da ausência de registro da venda do bem junto à Secretaria de Patrimônio da União ou de título translativo do imóvel, formalizado nos termos da Lei n.º 6.216 de 1975 (LRP), não há que se falar, em sede de cognição sumária, em suspensão das cobranças relativas à dívida de aforamento.

Assim, não vislumbro a presença dos elementos autorizadores para o deferimento de medida de urgência.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida nos autos.

Promova-se, a Secretaria, a regularização do polo ativo da ação, fazendo constar ESPÓLIO de Jesus Perez Garcia, representado pelo seu inventariante, José Antônio Gomes Perez.

Cite-se a União para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002221-48.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CRISTIANE LIMA DE OLIVEIRA SANTOS, YAGO KAUAN DE OLIVEIRA SANTOS, GUSTAVO AYRAN DE OLIVEIRA SANTOS
REPRESENTANTE: CRISTIANE LIMA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA - SP134417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Por derradeiro, no prazo de 30 (trinta) dias, dê-se vista dos autos ao MPF para ciência e manifestação.

Barueri, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001950-39.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REPRESENTANTE: GISELE FERNANDA DE OLIVEIRA
AUTOR: CAIUA DE OLIVEIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO - PR24715,
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogado do(a) RÉU: ANA LUIZA BOULOS RIBEIRO NOBRE FRANCO - SP246607

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da UNIÃO e do ESTADO DE SÃO PAULO, tendo por objeto o fornecimento do medicamento MIGLUSTAT (ZAVESCA) para o tratamento contínuo da doença NIEMANN PICK TIPO C, na dosagem de 04 (quatro) cápsulas diárias, sendo 02 (duas) a cada 12 horas, conforme receituário de ID 3172284.

Decisão de 12.01.2018, ID 4148403, deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, determinando o custeio e a cobertura do tratamento prescrito, cientificando que o descumprimento ensejaria fixação de multa diária, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Certidão ID 4196724 comprovou a citação e intimação dos correqueridos.

A UNIÃO apresentou contestação de ID 4376459 e o ESTADO DE SÃO PAULO juntou defesa de ID 4459594.

Petição da parte autora, de 31.01.2018, ID 4385367, informou o descumprimento da decisão e postulou pelo sequestro de valores da UNIÃO e pela responsabilização dos administradores públicos omissos por desobediência e improbidade administrativa.

Decisão de 21.02.2018, ID 4673796, determinou a comprovação do início dos trâmites para efetivar o cumprimento da decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, no prazo de 10 (dez) dias.

A parte autora, em 16.04.2018, ID 5629620, reiterou a informação de descumprimento e postulou pelo sequestro de ativos financeiros da UNIÃO, com expedição de alvará em nome da representante legal do menor, para a aquisição do fármaco, bem como requereu a aplicação de multa diária à base de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ato decisório de 16.04.2018, ID 5650791, determinou à UNIÃO que, no prazo de 24h (vinte quatro horas), comprovasse o início dos trâmites de importação do medicamento, em cumprimento às decisões de ID 4148403 e de ID 4673796, sob a consequência de incidência de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do Código de Processo Civil.

Petição de 04.05.2018, ID 7225171, informou o agravamento do estado de saúde do autor, inclusive relatando o uso de cadeira de rodas. Reiterou os pedidos de sequestro de valores nas contas da UNIÃO, de fixação de multa diária e de responsabilização dos administradores públicos omissos por desobediência e improbidade administrativa.

Tais pleitos foram reiterados pela parte autora em 10.05.2018 (ID 7814132).

Decisão de 10.05.2018, ID 7855644, determinou o cumprimento da decisão deferitória da tutela de urgência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo comprovar o cumprimento nos 05 (cinco) dias subsequentes, sendo então fixada multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a incidir após o transcurso daquele prazo.

Em 05.06.2018, ID 8601522, a parte autora relatou que não foi cumprida a ordem judicial para fornecimento do medicamento, reforçando os pedidos anteriores.

Decido.

Verifico que, tanto a UNIÃO, quanto o ESTADO DE SÃO PAULO, foram regularmente citados e intimados, tendo apresentado suas defesas e manifestações. Todavia, a despeito das reiteradas informações da parte autora quanto ao descumprimento e das sucessivas decisões que determinaram o fornecimento do fármaco, inclusive já tendo sido fixada multa diária, não houve, até esta data, cumprimento da decisão deferitória da tutela de urgência, tampouco foi apresentada justificativa legítima para a mora em questão.

O art. 23, II, da Constituição da República, estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e da assistência pública. Tal competência tem natureza administrativa. O Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, §1º, é financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Assim, diante da comunhão de obrigações, de natureza solidária, tais entes são coobrigados ao fornecimento de medicamentos, produtos, tratamentos ou alimentos especiais, imprescindíveis à manutenção da saúde.

Neste sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO À SAÚDE. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. TRATAMENTO NÃO PREVISTO PELO SUS. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (Tema 793). O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade. Precedentes. Para dissentir da conclusão do Tribunal de origem quanto à comprovação da necessidade de tratamento não previsto pelo SUS faz-se necessário o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, providência inviável neste momento processual (Súmula 279/STF). Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR 831385, ROBERTO BARROSO, STF.)

Assim, dada a responsabilidade solidária entre a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO, no que tange à prestação dos serviços do Sistema Único de Saúde, ambos estão sujeitos à obrigação de fornecer o medicamento pleiteado. No entanto, no caso específico dos autos, mesmo cientes da necessidade premente da parte autora, demonstrada no âmbito administrativo, e do deferimento de tutela de urgência neste feito, a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO não cumpriram seu dever.

Consta dos autos que a parte requerente necessita de dosagem equivalente a uma caixa e um terço (04 cápsulas diárias) do medicamento MIGLUSTAT (ZAVESCA) para desacelerar a evolução da doença neurodegenerativa que o acomete, tendo apresentado agravamento do seu quadro, com sintomas de incoordenação da marcha e dos movimentos, dificuldade para falar e crises convulsivas, como atesta o relatório médico de ID 5629626.

Os documentos emitidos por fisioterapeutas, ID 7225200 e ID 7225194, referem que o autor vem apresentando comprometimento acentuado do equilíbrio e da coordenação motora, assim como astenia (fraqueza generalizada) e dificuldade em manter e controlar postura ortostática estática, passando a necessitar de cadeira de rodas e cadeira de banho.

A parte requerente apresentou dois orçamentos, com valores de R\$ 26.800,00 (ID 4385390) e R\$ 23.500,00 (ID 4385399), por caixa de remédio, para o mês de janeiro/2018.

A gravidade do caso, a necessidade e a urgência do remédio pleiteado estão sobejamente demonstradas, assim como a indiferença dos correqueridos quanto à situação da parte autora e o desrespeito ao provimento jurisdicional.

Impende salientar que o art. 301, do Código de Processo Civil, dispõe que "a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito" e, visando dar efetividade às decisões judiciais, o art. 139, IV, do mesmo código, confere ao magistrado a incumbência de "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária".

Portanto, inegável o cabimento da indisponibilidade de bens dos correqueridos para assegurar o cumprimento da decisão que deferiu a tutela jurisdicional de urgência.

As Cortes Superiores tem consolidado entendimento nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTOS. FORNECIMENTO A PACIENTES CARENTES. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. I - O acórdão recorrido decidiu a questão dos autos com base na legislação processual que visa assegurar o cumprimento das decisões judiciais. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se existente, seria indireta. II - A disciplina do art. 100 da CF cuida do regime especial dos precatórios, tendo aplicação somente nas hipóteses de execução de sentença condenatória, o que não é o caso dos autos. Inaplicável o dispositivo constitucional, não se verifica a apontada violação à Constituição Federal. III - Possibilidade de bloqueio de valores a fim de assegurar o fornecimento gratuito de medicamentos em favor de pessoas hipossuficientes. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido." (Supremo Tribunal Federal - AI 553712 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 19/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-09 PP-01777 RT v. 98, n. 887, 2009, p. 164-167)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, IN CASU. PEQUENO VALOR. ART. 461, § 5.º, DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. 1. Recurso de embargos de divergência que encerra questão referente à possibilidade de o julgador determinar, em ação que tenha por objeto a obrigação de fornecer medicamentos à pessoa hipossuficiente acometida de osteoporose, medidas executivas assecuratórias ao cumprimento de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela proferida em desfavor de ente estatal, que resultem no bloqueio ou sequestro de verbas deste depositadas em conta corrente. 2. Depreende-se do art. 461, § 5.º do CPC, que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias como a "imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, in casu, o sequestro ou bloqueio da verba necessária à aquisição dos medicamentos objetos da tutela deferida, providência excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revela-se medida legítima, válida e razoável (Precedentes: AgRg no AG n.º 738.560/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 22/05/2006; AgRg no AG n.º 750.966/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19/05/2006; AgRg no AG n.º 734.806/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 11/05/2006; e AgRg no REsp n.º 795.921/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 03/05/2006). 3. Deveras, é lícito ao julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxime diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida do demandante. 4. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. Não obstante o fundamento constitucional, in casu, merece destaque a Lei Estadual n.º 9.908/93, do Estado do Rio Grande do Sul, que assim dispõe em seu art. 1.º: "Art. 1.º. O Estado deve fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privarem-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família. Parágrafo único. Consideram-se medicamentos excepcionais aqueles que devem ser usados com frequência e de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente." 5. A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana. 6. Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados. 7. In casu, a decisão ora hostilizada pelo embargante importa na disponibilização em favor da parte embargada da quantia de R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais), que além de não comprometer as finanças do Estado do Rio Grande do Sul, revela-se indispensável à proteção da saúde do autor da demanda que originou a presente controvérsia, mercê de consistir em medida de apoio da decisão judicial em caráter de sub-rogação. 8. Por fim, sob o ângulo analógico, as quantias de pequeno valor podem ser pagas independentemente de precatório e a fortiori serem, também, entregues, por ato de império do Poder Judiciário. 9. Embargos de divergência desprovidos. (Superior Tribunal de Justiça - EREsp 787101/RS, Rel. Ministro LUIZ FLUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/06/2006, DJ 14/08/2006, p. 258)

Pelo exposto, intimem-se a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO para que, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, forneçam o medicamento MIGLUSTAT (ZAVESCA) à parte autora, através de sua representante legal, conforme dosagem prescrita no ID 5629626, comprovando o cumprimento nos autos, no primeiro dia útil subsequente.

Em caso de descumprimento pela UNIÃO, proceda a Secretaria deste Juízo à imediata indisponibilidade de ativos financeiros, junto ao Sistema BacenJud, no montante da multa diária fixada pela decisão ID 7855644, computada a partir do transcurso do prazo estabelecido naquele ato, a ser apurada, com urgência, pela Contadoria Judicial.

Restando inexistente o bloqueio de verbas da UNIÃO, fica facultado à parte autora apresentar outro(s) número(s) de CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas) do ente federal para que sejam procedidas novas tentativas de bloqueio.

Relativamente ao ESTADO DE SÃO PAULO, também fixo multa diária à base de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para o caso de descumprimento injustificado, a ser computada a partir do decurso do prazo ora estabelecido para o fornecimento do medicamento.

Sem prejuízo das providências acima, não sendo cumprida esta decisão pelo ESTADO DE SÃO PAULO, autorizo, desde já, a indisponibilidade de seus ativos financeiros, no montante suficiente para a aquisição do medicamento pelo prazo de 01 (um) ano.

A verba pública eventualmente indisponibilizada será revertida ao custeio do tratamento da parte autora, com expedição trimestral de alvará de levantamento, em nome da representante legal do menor, para a aquisição do fármaco na dosagem de 03 (três) meses – 04 (quatro) caixas, mediante apresentação de receituário atualizado. Em havendo saldo positivo no Sistema BacenJud, expeça-se o correspondente alvará para a primeira aquisição, **com urgência**. Caberá à parte autora juntar aos autos a nota fiscal, no prazo de 10 (dez) dias da compra do produto.

Notifique-se o Senhor Perito Judicial, por meio eletrônico, para que junte aos autos o laudo de exame médico pericial, intimando-se as partes para manifestação, no prazo legal.

Cientifique-se o Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis no tocante ao descumprimento das ordens judiciais pelos administradores públicos federais e, se for o caso de descumprimento desta decisão, também pelos agentes públicos estaduais.

P.R.I.C.

BARUERI, 8 de junho de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001440-36.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EDUARDO COELHO LEAL JARDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO COELHO LEAL JARDIM - MS4920
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 8269855, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 8699225.

CAMPO GRANDE, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002943-92.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ GUIDINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados, conforme ID 8699856 e 8699855.

CAMPO GRANDE, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002944-77.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DALCI MINUZZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 7100249, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documento ID 8701780.

CAMPO GRANDE, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002945-62.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DUILIO ANGELO GARLET
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados, conforme ID 8703104.

CAMPO GRANDE, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003442-76.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EDEBRANDO GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca do requerimento ID 8706163.

Campo Grande, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001765-45.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PAULO CESAR RECALDE

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001019-46.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARINA TONUCCI MARQUES FIGUEIREDO TELLES DE FREITAS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito..

Campo Grande, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000708-55.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUCIMAR GOEDERT DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001513-42.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: KRISTIANNE ROLIM LEITE GODOY

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001594-88.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002875-45.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ADELSON GRAVA PIMENTA DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados, conforme ID 8721998.

CAMPO GRANDE, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002878-97.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AKE BERNHARD VAN DER VINNE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados, conforme ID 8723588.

CAMPO GRANDE, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002882-37.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ALCIDES FAGNANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados, conforme ID 8724385.

CAMPO GRANDE, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002884-07.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ALECIO EBERHARDT
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados, conforme ID 8725187.

CAMPO GRANDE, 12 de junho de 2018.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004135-60.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CASA DA MOEDA DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO HENRIQUES LESSA - RJ145408, RICARDO ZACHARSKI JUNIOR - RJ160053, LUCIANA PEREIRA DIOGO - RJ122433, CLAUDIO VINICIUS REIS DE AZEVEDO - RJ130268
EXECUTADO: FRUTILLA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO LUIZ POMPERMAIER - MS8613, SERGIO PAULO GROTTI - MS4412
Nome: FRUTILLA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Endereço: Mini Anel Rodoviário, Km 8, Zona Rural, Vila Moreninha III, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79065-000

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 11 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004116-54.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: MARIA LUCIA VISSOTTO PAIVA DINIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Nome: MARIA LUCIA VISSOTTO PAIVA DINIZ
Endereço: Rua Joaquim da Silva Marthá, 26 29, - de Quadra 24 ao fim, Jardim Brasil, BAURU - SP - CEP: 17011-170

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001842-54.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RITA DE CASSIA FELISMINO PINTO

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente, pelo prazo de 03 (três) meses.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Intimem-se. Após, archive-se em secretaria, sem baixa na distribuição.

CAMPO GRANDE, 18 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001108-06.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ADRIANA DE MELO LEAL SCAFF

Nome: ADRIANA DE MELO LEAL SCAFF
Endereço: Rua Paraíba, 15, - até 1455/1456, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-050

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5000218-67.2017.4.03.6000

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CATIVA MS TEXTIL LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, pela qual a parte impetrante objetiva, em resumo, o direito de recolher o IRPJ e a CSLL excluindo-se das suas bases de cálculo o valor relativo aos tributos (ICMS, PIS e COFINS) incidentes sobre a receita bruta.

Afirma, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento do IRPJ e da CSLL. A autoridade impetrada exige o recolhimento de tais tributos, mediante a indevida inclusão, na base de cálculo, dos créditos decorrentes do ICMS e do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, valores esses que não podem ser considerados como receita, estando a ocorrer, no entender da impetrante, violação da Constituição Federal e da própria legislação de regência.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

A controvérsia estabelecida neste mandado de segurança cinge-se ao reconhecimento de inconstitucionalidade da proibição de incluir os créditos do PIS e da COFINS na base de cálculo da CSLL e do IRPJ, conforme prevê o parágrafo 10, artigo 3º, da Lei n. 10.833/2003.

Contudo, neste momento inicial dos autos, a segurança jurídica impõe a aplicação do entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.210.647/SC), no sentido de que o parágrafo 10, artigo 3º, da Lei n. 10.833/2003, objetivou apenas evitar a não cumulatividade do PIS e da COFINS, não interferindo na apuração do IRPJ e da CSLL, que têm outros fatos geradores e outras bases de cálculos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC/1973. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS DO REGIME NÃO CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. Ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido da impossibilidade de exclusão dos créditos escriturais apurados pelos contribuintes no regime não cumulativo do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Nesse sentido: AgInt no AREsp 913.315/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/9/2016; e REsp 1.434.106/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 8/6/2016.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido

RESP 201603027180 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1638735 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:12/06/2017

Da mesma forma ocorre, a priori, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, QUE "vem recebendo tratamento uniforme pela Segunda Turma desta Corte, no sentido da sua legitimidade", a teor do recente julgado que transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS PRESUMIDO. BENEFÍCIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL. BASE DE CÁLCULO. IPRJ E CSLL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O Tribunal a quo entendeu que os valores relativos a créditos presumidos de ICMS não integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

...

4. No mérito, o caso sub examine trata exclusivamente da inclusão de crédito presumido de ICMS, decorrente de incentivo fiscal previsto em Lei Estadual, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

...

8. Definidos os limites da controvérsia, imperioso reconhecer que a discussão relativa à inclusão do crédito presumido do ICMS concedido por Lei Estadual na base de cálculo do IRPJ e da CSLL vem recebendo tratamento uniforme pela Segunda Turma desta Corte, no sentido da sua legitimidade.

9. Ainda que se admita que o crédito presumido do ICMS não configura receita, o fato é que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL é o lucro da empresa. Assentada essa premissa, a Segunda Turma do STJ adota a compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016). No mesmo sentido: AgInt nos EDEl no REsp 1621183/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 2/5/2017; AgInt no REsp 1619575/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 25/4/2017; AgRg no REsp 1.505.788/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 17/3/2016; AgRg no REsp 1.448.693/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2014; EDEl no REsp 1.349.837/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/5/2013.

10. Recurso Especial provido.

RESP 201701253351 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1674735 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:09/10/2017

Assim, nesta análise precária da questão posta, não vislumbro as ilegalidades apontadas na inicial.

Afastado o primeiro requisito legal essencial à concessão da medida de urgência, desnecessária a análise quanto ao segundo.

Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003388-13.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NIVALDO CARDIM WOLFF
Advogado do(a) AUTOR: LARYSSA WOLFF DINIZ - MS20074
RÉU: ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora sobre as petições/documentos apresentados pelos requeridos.

CAMPO GRANDE, 11 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000693-23.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: COBRAD RECUPERADORA DE CREDITOS LTDA - ME, SR COBRANCAS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO MEIRA CRISTOFARO - MS9063
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO MEIRA CRISTOFARO - MS9063
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

C E R Tidão, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. ”

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 11 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5000748-71.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: KETTY ANA VENERO BOCANGEL
Advogado do(a) REQUERIDO: SYLVIA AMELIA CALDAS - MS7839

ATO ORDINATÓRIO

C E R Tidão, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre os Embargos apresentados, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. ”

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 11 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000283-28.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ANTENOR MAURICIO JACOB DOMINGUES - ME, ANTENOR MAURICIO JACOB DOMINGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: TARCISIO BORDIN DE MEDEIROS - MS18677-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: TARCISIO BORDIN DE MEDEIROS - MS18677-A
EMBARGADO: CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

ATO ORDINATÓRIO

C E R Tidão, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação do embargado para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. ”

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000428-12.2017.4.03.6003 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SERGIO FELICIANO LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DE OLIVEIRA - SP264376

DESPACHO

Manifeste o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à alegação da União de perda do objeto do presente processo.

CAMPO GRANDE

4A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002463-17.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: TADAYUKI SAITO e EDMILSON MUNIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE JUCIMAR BATISTA NUNES - MS15052

Advogado do(a) EXEQUENTE JUCIMAR BATISTA NUNES - MS15052

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

O presente Cumprimento de Sentença diz respeito ao processo nº 0001775-78.1997.4.03.6000, cuja execução de sentença já tramitava em meio físico desde 2003 e foi objeto dos Embargos à Execução nº 0011040-94.2003.4.03.6000.

O valor incontroverso foi requisitado e creditado, restando a parte controvertida objeto dos referidos Embargos. Em seguida foi proferida sentença nos Embargos. Houve recurso e, quando do retorno da instância superior, tratou-se o feito principal como novo cumprimento de sentença e determinou-se sua virtualização, nos moldes da Resolução PRES nº 142.

Como se vê, trata-se de procedimento de cumprimento de sentença que já tramitava desde muito antes à vigência da referida Resolução, que deveria, portanto, continuar sua tramitação em meio físico. Todavia, tendo havido a virtualização, entendo por bem dar continuidade na tramitação do feito no PJe, devendo o processo físico ser arquivado - os autos do processo principal e os autos dos Embargos - em obediência ao que determina a Resolução PRES nº 142.

Com o trânsito em julgado dos Embargos, tem-se que o valor total da execução é aquele apurado pela Seção de Cálculos Judiciais (fls. 267-76 dos autos dos Embargos à Execução nº 0011040-94.2003.4.03.6000). Logo, o valor controverso a ser requisitado é o total da execução descontado o valor incontroverso, pago através dos Ofícios Requisitórios de fls. 313 e 314 dos autos principais (0001775-78.1997.4.03.6000).

Diante do exposto, expeça-se Ofício Requisitório de Pagamento do crédito remanescente (controverso) dos exequentes. Após, intímem-se as partes do teor dos Precatórios Suplementares, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se a parte exequente ainda para que indique em nome de quem deve ser expedido o Ofício Requisitório de Pagamento relativo aos honorários sucumbenciais, em petição conjunta subscrita por todos os advogados que atuaram na representação processual dos exequentes, inclusive na fase de conhecimento.

Ainda quanto ao valor incontroverso já requisitado, pago e levantado (f. 425 dos autos físicos), verifico que o exequente TADAYUKI SAITO cedeu seu crédito a terceira empresa (PWS - Fundo de Investimentos em Direito Creditórios não Padronizados (fls. 421 dos autos físicos). Tal empresa teve o pedido de retenção indeferido no TRF da 3ª Região.

Assim, determino o cadastramento da empresa cessionária como terceira interessada e a intimação do cedente e cessionária para que se manifestem nos autos, inclusive sobre o pagamento do precatório noticiado nos autos.

Cumpra-se.

Intímem-se.

EXEQUENTE: TADAYUKI SAITO e EDMILSON MUNIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE JUCIMAR BATISTA NUNES - MS15052
Advogado do(a) EXEQUENTE JUCIMAR BATISTA NUNES - MS15052

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

O presente Cumprimento de Sentença diz respeito ao processo nº 0001775-78.1997.4.03.6000, cuja execução de sentença já tramitava em meio físico desde 2003 e foi objeto dos Embargos à Execução nº 0011040-94.2003.4.03.6000.

O valor incontroverso foi requisitado e creditado, restando a parte controvertida objeto dos referidos Embargos. Em seguida foi proferida sentença nos Embargos. Houve recurso e, quando do retorno da instância superior, tratou-se o feito principal como novo cumprimento de sentença e determinou-se sua virtualização, nos moldes da Resolução PRES nº 142.

Como se vê, trata-se de procedimento de cumprimento de sentença que já tramitava desde muito antes à vigência da referida Resolução, que deveria, portanto, continuar sua tramitação em meio físico. Todavia, tendo havido a virtualização, entendo por bem dar continuidade na tramitação do feito no PJe, devendo o processo físico ser arquivado - os autos do processo principal e os autos dos Embargos - em obediência ao que determina a Resolução PRES nº 142.

Com o trânsito em julgado dos Embargos, tem-se que o valor total da execução é aquele apurado pela Seção de Cálculos Judiciais (fls. 267-76 dos autos dos Embargos à Execução nº 0011040-94.2003.4.03.6000). Logo, o valor controverso a ser requisitado é o total da execução descontado o valor incontroverso, pago através dos Ofícios Requisitórios de fls. 313 e 314 dos autos principais (0001775-78.1997.4.03.6000).

Diante do exposto, expeça-se Ofício Requisitório de Pagamento do crédito remanescente (controverso) dos exequentes. Após, intímem-se as partes do teor dos Precatórios Suplementares, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se a parte exequente ainda para que indique em nome de quem deve ser expedido o Ofício Requisitório de Pagamento relativo aos honorários sucumbenciais, em petição conjunta subscrita por todos os advogados que atuaram na representação processual dos exequentes, inclusive na fase de conhecimento.

Ainda quanto ao valor incontroverso já requisitado, pago e levantado (f. 425 dos autos físicos), verifico que o exequente TADAYUKI SAITO cedeu seu crédito a terceira empresa (PWS - Fundo de Investimentos em Direito Creditórios não Padronizados (fls. 421 dos autos físicos). Tal empresa teve o pedido de retenção indeferido no TRF da 3ª Região.

Assim, determino o cadastramento da empresa cessionária como terceira interessada e a intimação do cedente e cessionária para que se manifestem nos autos, inclusive sobre o pagamento do precatório noticiado nos autos.

Cumpra-se.

Intímem-se.

DECISÃO

LUIZ FERNANDO SILVA TORRES, ANTÔNIO FERREIRA BARBOSA E MARIA SILVIA PAIXÃO TORRES propuseram a presente ação contra a **UNIÃO**, objetivando, em sede de antecipação da tutela: a) - *A suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição previdenciária estabelecida no artigo 25 da Lei 8.212/91*; b) - a intimação da União para *juntar nos autos relação das Notas Fiscais emitidas por pessoa jurídica adquirente que constem como fornecedor o CPF do Requerente, de todas operações ocorridas desde janeiro de 2001, indicando (...) a empresa adquirente, número da Nota Fiscal, data da aquisição e valor bruto da comercialização*; c) - *que eventuais depósitos realizados por terceiros sejam reconhecidos como desoneração das obrigações de retenção dos adquirentes*.

Aduz, em síntese, que o Senado Federal emitiu resolução suspendendo a execução da alteração da Lei n. 8.212/1991 promovida pela Lei n. 8.540 e atualizada pela Lei n. 9.528/97. Assim, entende que o tributo em questão encontra-se sem alíquota, pelo que não há tributo a recolher.

Sustenta a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição, em razão da sua cumulatividade com outros tributos ao longo da cadeia produtiva, da sua alteração por lei ordinária e revogação por Medida Provisória, da utilização da mesma base de cálculo do PIS e da COFINS. Ademais, defende a não aplicabilidade dos arts. 22 e 25 da Lei n. 8.212/91 à pessoa física.

Juntou documentos.

Postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da manifestação da ré.

A ré, intimada e citada, apresentou contestação, defendendo a constitucionalidade da contribuição objeto dos autos. Manifestou-se também acerca do pedido de antecipação da tutela, sustentando a inexistência de prova inequívoca das alegações da parte autora.

É o relatório.

Decido.

A resolução do Senado Federal, editada com base no art. 52, X, da Constituição da República, tem por questão antecedente o prévio julgado do Supremo Tribunal Federal e por ele está limitada.

Assim, como a Resolução 15/2017 provém da decisão do RE n. 363.852, que reconheceu a inconstitucionalidade de dispositivos das Leis n. 8.212/1991 e n. 8.540/1992, dela não decorre qualquer modificação na contribuição exigida com base na Lei n. 10.256/2001, como é o caso dos autos, mesmo porque o próprio STF reconheceu a constitucionalidade dessa exigência em julgamento posterior àquele do RE 363.852.

Com efeito, se houve o reconhecimento da constitucionalidade da Lei n. 10.256/2001 pelo Pretório Excelso, forçoso dizer, ao menos neste momento, que aquele sodalício reconheceu que todos os elementos necessários à exigência do tributo encontram-se presentes no ordenamento jurídico, inclusive a base de cálculo e a alíquota, afigurando-se tal Lei como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural.

Eis o teor da ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001.

1. A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses.

2. A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, **com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção**; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98.

3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual **É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção**.

Destaco, por oportuno, que em recente decisão (23.5.2018), o Plenário do STF rejeitou oito embargos de declaração, com efeitos modificativos, apresentados contra decisão proferida no referido RE 718874, concluindo não ter havido qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgamento questionado.

Logo, nesta fase processual, não há probabilidade do direito quanto ao pedido de *suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição previdenciária estabelecida no artigo 25 da Lei 8.212/91*, tampouco *que eventuais depósitos realizados por terceiros sejam reconhecidos como desoneração das obrigações de retenção dos adquirentes*.

Também não prospera o pedido de intimação da União para *juntar nos autos relação das Notas Fiscais emitidas por pessoa jurídica adquirente que constem como fornecedor o CPF do Requerente, de todas operações ocorridas desde janeiro de 2001*, tendo em vista que tal documento pode ser requerido diretamente à ré e não há comprovação de sua negativa em fornecê-lo.

Por fim, o depósito para suspensão de crédito tributário independe de autorização judicial, nos termos do Provimento n. 58/1991 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e dos artigos 205 e seguintes do Provimento COGE n. 64/2005.

Diante disso, **indefiro o pedido de tutela.**

Intime-se para réplica.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000367-23.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

Advogados do(a) AUTOR: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

RÉU: FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE DOURADOS-FUNSAUD

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA DE CARVALHO SILVA - MS8398, FRANCIELI ARCARI MARAN - MS21089

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados e do despacho ID [6574126](#), fica o autor intimado a se manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Dourados, 11 de junho de 2018.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000159-39.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: WELITTON EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA - ME, WELITTON FABIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: WELITTON FABIANO DA SILVA - MS19078

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 53 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, é republicada a sentença ID 4444699 por não ter constado o nome do advogado na publicação:

Sentença ID 4444699:

"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000159-39.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: WELITTON EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA - ME, WELITTON FABIANO DA SILVA

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pede, em desfavor WELITTON EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA ME e WELITTON FABIANO DA SILVA, o cumprimento da sentença prolatada nos autos 0000019-95.2015.403.6002.

Em petição intercorrente, entretanto, requer a desistência.

Ante o exposto, é **EXTINTA EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, ambos do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Custas *ex lege*.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 21 de fevereiro de 2018."

Dourados, 11 de junho de 2018.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000698-39.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: ELIZEU FERRATO CAVALCANTE

Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA RODRIGUES RAMOS - MS8103, FABIO ALEXANDRO PEREZ - MS14810-A, EULLER CAROLINO GOMES - MS6980, LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF - MS7749, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados e do despacho ID 4509102, manifeste-se a parte executada sobre os documentos digitalizados (autos físicos 0003327-91.2005.403.6002), indicando a este Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, **sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias**, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Dourados, 11 de junho de 2018.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4436

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTTITOXICOS

0000299-61.2018.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RUBENS RIBEIRO(MS017186 - TAINA CARPES) X FLAVIO ADRIANO GOMES(MS013330 - ANTONIO EDILSON RIBEIRO)

1 - Recebo a denúncia ofertada em face dos acusados RUBENS RIBEIRO e FLÁVIO ADRIANO GOMES por violação, em tese, do artigo 33, c/c artigo 40, incisos I da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 29 do CP. Ademais, no sub exame não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. 2 - A defesa do réu Flávio, em preliminares, alegou que as acusações devem ser analisadas com redobrada cautela, bem como de que o magistrado deve invocar o princípio de inocência. Já a defesa do réu Rubens se volta ao estado de saúde de denunciado, uma vez que é transplantado renal há quinze anos e com o uso de imunossuppressores aumenta o risco de infecção por doenças infectocontagiosas em ambiente com aglomerados humanos, motivo pelo qual solicita a concessão de prisão domiciliar. Verifico dos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante que às fls. 94/95 este Juízo tomou providências quanto a esclarecimento por eventual médico especializado da Penitenciária Estadual de Dourados/MS em relação ao estado de saúde do réu Rubens Ribeiro. Porém, até a presente data não há nos autos nenhuma resposta ao devido atendimento. Assim sendo, reitere-se o ofício expedido às fls. 96 dos autos, solicitando o devido cumprimento da decisão supracitada. 3 - Sem prejuízo, designo o dia 17 de julho de 2018, às 16:00 horas (horário MS) para realização de audiência de instrução, quando serão inquiridas as testemunhas comuns, bem como a testemunha arrolada pela defesa, podendo os réus serem interrogados. 4 - Citem-se e intimem-se os réus acerca de todo teor da denúncia ofertada, bem como de todo teor deste despacho, inclusive acerca do recebimento da denúncia. Os acusados deverão ser cientificados dos termos do CPP, 367, eventualmente se soltos. Assim, caso ele não compareçam ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Ressalto que a sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado. Fica o acusado, bem como sua defesa, ciente de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença. 5 - Requisite-se a testemunha comum, APF, bem como intime-se a testemunha arrolada pela defesa do réu Rubens Ribeiro, ressalvando que o não comparecimento injustificado à audiência poderá inportar em condução coercitiva e demais penalidades legais. A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação. 6 - Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Deodápolis/MS a inquirição da testemunha arrolada pelo réu Rubens, Francisco de Assis Gomes de Souza. Ademais, alerta que, seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, não retomando a(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 30 (trinta) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o tramite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s), podendo, inclusive, ser sentenciado. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo, nos termos da súmula 273 do STJ. A inversão da oitiva das testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal, conforme entendimento do STJ firmado (Precedentes STJ). 7 - Depreque-se ao Juízo Federal de Campo Grande/MS a intimação da testemunha comum Marcelo Stecca Renno, para que compareça àquela Subseção Judiciária, a fim de que seja ouvido pelo Sistema de VIDEONFERÊNCIA com esta Vara Federal, no dia e hora supra mencionados. 8 - Renumerem-se os autos após à folha 167 do volume I. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000433-37.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VALTER A POLINARIO DE PAIVA

DESPACHO

Em tempo, verifico que já foi proferida sentença neste feito (ID 3720730), bem como constatado que, após a interposição de recurso, já foi proferido despacho mantendo a sentença proferida, por seus próprios fundamentos (ID 4732895)

Assim, por entender que com a prolação da sentença já se exauriu a prestação jurisdicional em 1º grau, reconsidero despacho ID 8096188.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se

DOURADOS, 7 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000469-79.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: SALI CASSIMIRO

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o andamento da carta precatória de citação encaminhada ao Juízo Deprecado de Glória de Dourados-MS, onde recebeu o n. 0000058.61.2018.8.12.0034.

DOURADOS, 8 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000805-56.2017.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: SILVIO TOLEDO MARRELLI

DESPACHO

Revendo os autos verifico que o credor ajuizou a cobrança em localidade diversa daquela onde reside o devedor, ou seja, a ação deveria ser proposta na Subseção Judiciária de Bauri-SP, cuja jurisdição abrange a Comarca de Jardim-MS, local do endereço do executado, deixando de atender, portanto, ao comando positivado nos artigos 43 e 46, parágrafo 5º do CPC.

É certo que o magistrado está impedido de proceder à remessa dos autos, "ex officio", a outro Juízo, consoante matéria já sedimentada pela Súmula nº 33 do STJ ("A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), entretanto, nada impede seu envio à localidade adequada, desde que haja o consentimento expreso da exequente.

Diante disso, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na remessa do feito à Subseção Judiciária de BAURU/sp, prestigiando, assim, a efetividade e celeridade da tutela jurisdicional.

Havendo concordância, encaminhem-se os autos.

Intime-se.

Dourados, 11 de junho de 2018.

LÉO FRANCISCO GIFFONI

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7741

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001914-91.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000850-46.2015.403.6002) MMSG COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo exequente. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5530

ACAO CIVIL PUBLICA

0000297-59.2016.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X PAULO ROBERTO SCHUMAHER X SILVIA SHIUTTI ROMAO

SENTENÇA:1. Relatório.O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública por improbidade administrativa, com pedido liminar, em face de Paulo Roberto Schumacher e de Sílvia Shiutti Romão, objetivando a condenação destes como incurso por 06 (seis) vezes no artigo 10, caput e inciso VII, da Lei nº 8.429/92, com aplicação de todas as sanções estabelecidas no inciso II do artigo 12 da referida Lei. Em sede de liminar, requereu-se a decretação de indisponibilidade dos bens de cada um dos demandados até o valor de R\$744.480,58, sendo R\$384.079,85 referentes aos prejuízos e o restante à multa civil.O MPF informa que o Inquérito Civil (IC) nº 1.21.002.000028/2016-17 foi instaurado em 15/01/2016, a partir de cópia integral do Inquérito Policial nº 0071/2015, iniciado por sua requisição, em virtude do Procedimento Investigatório Criminal - PIC nº 1.21.002.000018/2015-09. Narra que o PIC foi deflagrado pelo teor das oitivas realizadas em sede administrativa pelo INSS, durante a apuração de irregularidades em concessões de diversos benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social (APS) de Aparecida do Taboado/MS, o que apontou para um esquema criminoso envolvendo o Escritório de Contabilidade Líder, mediante a atuação de Paulo Roberto Schumacher (proprietário) e de Sílvia Shiutti Romão (funcionária), além do ex-servidor da APS de Aparecida do Taboado/MS, Celso Corrêa de Albuquerque. Consigna que o Inquérito Policial nº 0071/2015 embasou denúncia, cuja ação penal correspondente tramita perante este Juízo (autos nº 0000143-41.2016.4.03.6003).Relata o órgão ministerial que o referido escritório de contabilidade emitia a documentação necessária - notadamente declarações ideologicamente falsas de atividade rural -, para que Celso, burlando as normas de regência, concedesse os benefícios pleiteados, por vezes sem o beneficiário ao menos comparecer ao INSS. Consigna que foram apuradas ilegalidades nos processos concessórios de aposentadoria por idade rural NB 41/132.627.208-7, NB 41/132.627.208-7, NB 41/132.627.274-5, NB 41/132.627.421-7, NB 41/132.627.467-5, NB 41/132.627.509-4 e NB 41/132.627.510-8. Instrui a petição inicial o Inquérito Civil (IC) nº 1.21.002.000028/2016-17, vols. I e II.O pedido de tutela cautelar de indisponibilidade de bens foi parcialmente deferido, limitado ao valor de R\$ 384.079,85 para cada um dos requeridos, a fim de garantir o ressarcimento ao erário. Ademais, determinou-se a notificação dos demandados para apresentarem defesa escrita, nos termos do art. 17, 7º, da Lei nº 8.429/92. Também se ordenou a distribuição por dependência em relação aos autos nº 0001455-86.2015.4.03.6003 (NB 41/132.627.208-7 e NB 41/132.627.274-5) e nº 0001521-66.2015.4.03.6003 (NB 41/132.627.421-7, NB 41/132.627.467-5, NB 41/132.627.509-4 e NB 41/132.627.510-8), mas sem o apensamento físico, para facilitar o manuseio dos processos (fls. 23/25).Contra essa decisão, o MPF interps recurso de agravo de instrumento (fls. 112/117), que foi provido pela Quarta Turma do TRF-3ª Região, estendendo a indisponibilidade de bens a valor suficiente para assegurar também a satisfação da multa civil (autos nº 0004316-75.2016.4.03.0000) (fls. 181/186).Notificados (fls. 119/122), os requeridos apresentaram defesa prévia em comum às fls. 127/140, alegando preliminarmente a inépcia da petição inicial, na medida em que não figura agente público no polo passivo desta demanda. Referem ainda que foi bloqueado numerário depositado em conta poupança de Sílvia Shiutti Romão, no importe de R\$ 11.608,26, pelo que pugnam pelo levantamento da indisponibilidade. Quanto ao mérito, argumentam que têm patrimônio compatível com o seu histórico laboral e transcrevem trechos de depoimentos que relatam a idoneidade da atuação do Escritório de Contabilidade Líder, em desacordo com as exposições da petição inicial. Salientam que não auferiram qualquer tipo de vantagem ilícita, afirmando que nunca houve a falsificação de documentos ou a inserção de dados falsos. Pedem ainda a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, bem como a expedição de ofício ao INSS para que seja informada a situação atual dos benefícios previdenciários discriminados na petição inicial. Nessa oportunidade, juntaram documentos (fls. 141/177).O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 188/189, sustentando que a legitimidade passiva dos requeridos decorre do conluio que mantiveram com Celso Corrêa de Albuquerque, que, à época dos fatos, ocupava o cargo de Técnico do Seguro Social e exercia a função de chefe de APS. Ressalta que o aludido ex-servidor público responde a ações civis públicas por improbidade administrativa em relação aos fatos que ora são imputados também aos requeridos (autos nº 0001455-86.2015.4.03.6003 e nº 0001521-66.2015.4.03.6003). Aponta que as demais questões levantadas pelos demandados devem ser esclarecidas pela instrução probatória. Assim, requer o recebimento da ação civil pública por improbidade administrativa, bem como o desbloqueio da conta poupança da requerida Sílvia Shiutti Romão.À folha 191, foi determinado o desbloqueio do montante de R\$ 11.608,26 depositado na conta poupança de Sílvia Shiutti Romão. A decisão foi cumprida às fls. 192/194.O INSS peticionou às fls. 196/197, requerendo seu ingresso na lide na condição de assistente simples da parte autora.Por sua vez, Paulo Roberto Schumacher requereu o levantamento da construção sobre o imóvel de matrícula nº 2.291. Para tanto, alega que a quantia em dinheiro e os demais bens móveis e imóveis sobre os quais recai a indisponibilidade somam o valor de R\$ 1.615.317,24, superior ao limite de R\$ 744.480,58 que deveria balizar a ordem de bloqueio. Aduz que o aludido imóvel teria outras cinco coproprietárias, irmãs do demandado, as quais teriam interesse de vendê-lo para custear suas necessidades pessoais (fls. 220/225 e docs. de fls. 226/288).O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 307/308, requerendo que seja realizada a avaliação judicial dos bens imóveis de matrículas nº 18.765, nº 11.846, nº 17.380, nº 2.290, nº 15.882, nº 12.451, nº 2.291, nº 3.085 e nº 419, a fim de comprovar a possível ocorrência de excesso de indisponibilidade. Ademais, disse que não se opõe ao pedido do INSS de integrar a lide na qualidade de assistente simples do autor.É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Preliminar de Inépcia da Inicial.A única questão preliminar suscitada pelos requeridos concerne à inépcia da petição inicial. Nesse aspecto, alega-se que é necessário um agente público no polo passivo das demandas de improbidade administrativa, o que não ocorre no caso em tela.Sobre essa questão, observa-se que o art. 3º da Lei nº 8.429/92 dispõe expressamente quanto à aplicabilidade das sanções por improbidade administrativa aos particulares, assim compreendidos como aqueles que não sejam agentes públicos. Conforme exposto no Informativo Jurisprudencial nº 0535 do Superior Tribunal de Justiça, de 12 de março de 2014, isso pode ocorrer quando o particular: a) induzir, ou seja, incutir no agente público o estado mental tendente à prática do ilícito; b) concorrer juntamente com o agente público para a prática do ato; e c) quando se beneficiar, direta ou indiretamente do ato ilícito praticado pelo agente público.Diante dessas circunstâncias, o STJ entende que é inviável o ajuizamento de ação de improbidade administrativa somente em face de particular, sem a presença de agente público no polo passivo. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DE AGENTE PÚBLICO NO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE APENAS O PARTICULAR RESPONDER PELO ATO ÍMPROBO. PRECEDENTES.1. Os particulares que induzam, concorram, ou se beneficiem de improbidade administrativa estão sujeitos aos ditames da Lei nº 8.429/1992, não sendo, portanto, o conceito de sujeito ativo do ato de improbidade restrito aos agentes públicos (inteligência do art. 3º da LIA).2. Inviável, contudo, o manejo da ação civil de improbidade exclusivamente e apenas contra o particular, sem a concomitante presença de agente público no polo passivo da demanda.3. Recursos especiais improvidos.(REsp 1171017/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 06/03/2014, ? ? ?PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO OCORRENTE. RÉU PARTICULAR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. Inexistem quaisquer resquícios de negativa de prestação jurisdicional cometida pelo acórdão recorrido que examinou de modo sólido e integral a controvérsia.2. Não figurando no polo passivo qualquer agente público, não há como o particular figurar sozinho como réu em Ação de Improbidade Administrativa (REsp 1155992/PA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 17.07.10).3. Ressalva-se a via da ação civil pública comum (Lei 7.347/85) ao Ministério Público Federal a fim de que busque o ressarcimento de eventuais prejuízos ao patrimônio público.4. Recursos especiais não providos.(REsp 1181300/PA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010).Os julgados acima transcritos deixam transparecer a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário entre os particulares e o agente público que concorreram para o ato ímprobo, conforme art. 3º da Lei nº 8.429/92. No caso em análise, a presente ação civil pública foi ajuizada somente em face de Paulo Roberto Schumacher e de Sílvia Shiutti Romão, respectivamente sócio e funcionária do Escritório de Contabilidade Líder. A narrativa da petição inicial esclarece que os atos ímprobos teriam sido supostamente praticados em conjunto com o ex-servidor da Agência da Previdência Social de Aparecida do Taboado/MS, Celso Corrêa de Albuquerque. Sobre essa questão, o MPF aponta que já existem ações por improbidade administrativa contra o ex-servidor público, sendo que duas delas tratam dos benefícios concedidos indevidamente com a participação, em tese, de Paulo Roberto Schumacher e de Sílvia Shiutti Romão, quais sejam: autos nº 0001455-86.2015.4.03.6003 (NB 41/132.627.208-7 e NB 41/132.627.274-5) e autos nº 0001521-66.2015.4.03.6003 (NB 41/132.627.421-7, NB 41/132.627.467-5, NB 41/132.627.509-4 e NB 41/132.627.510-8).Deveras, a existência dessas outras demandas torna evidente que o MPF não pleiteia a responsabilização isolada dos particulares. Ainda assim, não é viável a tramitação de uma ação civil pública por improbidade administrativa exclusivamente em face de Paulo Roberto Schumacher e de Sílvia Shiutti Romão. Isso porque a inoposição do litisconsórcio também visa a assegurar o contraditório pleno aos réus, de modo que, ao se admitir a tramitação de duas ações distintas - ainda que conexas -, estaria se violando o direito de defesa. Sob esse prisma, deve ser garantido aos particulares o manejo dos meios legais (argumentação e produção de provas) para influenciar na análise do mérito em relação à improbidade do agente público, por se tratar de questão prejudicial à responsabilização dos particulares. Em outras palavras, a condenação de Paulo Roberto Schumacher e de Sílvia Shiutti Romão às sanções da Lei nº 8.429/92 depende da apuração da conduta ímproba de Celso Corrêa de Albuquerque, motivo pelo qual aqueles (particulares) devem participar efetivamente do processo a que este (agente público) responde. Isso somente é possível em uma ação civil pública única.No que se refere aos julgados colacionados pelo MPF em sua petição inicial (REsp 896.044/PA; REsp 737.978/MG; REsp 809.088/RJ e AgrR no REsp 759.646/SP), mostra-se imperativo realizar a distinção em relação ao caso em análise.Com efeito, os aludidos precedentes evocados pelo órgão ministerial tratam de ações civis públicas de improbidade administrativa ajuizadas em face de agente público, o qual alegava ser necessária a formação de litisconsórcio passivo com as empresas supostamente beneficiadas pelo ato ímprobo. Ou seja, é a situação inversa daquela ora constatada.O Superior Tribunal de Justiça rejeitou essa tese, firmando o entendimento de que a apuração da conduta ímproba do agente público independe da responsabilização das empresas que se beneficiaram com a improbidade. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. DANO AO ERÁRIO. EMPRESA BENEFICIADA. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública fundada em improbidade administrativa decorrente de pagamentos indevidos, supostamente respaldados em contratos fraudulentos e sem ter havido efetiva contraprestação, feitos com verba da Fundação Nacional de Saúde no Pará às empresas Timbra Serviços Gerais Ltda. e Timbra Serviços de Vigilância, em 1998.2. A ação foi proposta contra Roberto Jorge Maia Jacob, então Coordenador-Geral da fundação, por autorizar a despesa; Noéla Maria Maués Dias Nascimento, servidora que efetivou os pagamentos por meio de ordens bancárias, a despeito da ciência da irregularidade; e Carlos Gean Ferreira de Queiroga, gerente responsável pelas empresas beneficiadas.3. O Juízo de 1º grau reconhecera a ocorrência de improbidade diante da comprovação de pagamentos irregulares e posterior celebração de contratos com data retroativa, tendo julgado o pedido parcialmente procedente por constatar que alguns serviços foram prestados. Os réus foram condenados a ressarcir, solidariamente, o montante de R\$ 39.658,62 (trinta e nove mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos), além das sanções de suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa e proibição temporária de contratar com o Poder Público.4. As apelações foram julgadas prejudicadas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que, de ofício, declarou nula a sentença e determinou o retorno dos autos para citação das empresas e de seus representantes legais.5. Nas Ações de Improbidade, inexistem litisconsórcio necessário entre o agente público e os terceiros beneficiados com o ato ímprobo, por não estarem presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 47 do CPC (disposição legal ou relação jurídica unitária). Precedentes do STJ.6. É certo que os terceiros que participem ou se beneficiem de improbidade administrativa estão sujeitos aos ditames da Lei 8.429/1992, nos termos do seu art. 3º, porém não há inoposição legal de formação de litisconsórcio passivo necessário.7. A conduta dos agentes públicos, que constitui o foco da LIA, pauta-se especificamente pelos seus deveres funcionais e independe da responsabilização da empresa que se beneficiou com a improbidade.8. Convém registrar que a recíproca não é verdadeira, tendo em vista que os particulares não podem ser responsabilizados com base na LIA sem que figure no polo passivo um agente público responsável pelo ato questionado, o que não impede, contudo, o eventual ajuizamento de Ação Civil Pública comum para obter o ressarcimento do Erário. Precedente do STJ.9. Na hipótese, o Juízo de 1º grau condenou os agentes públicos responsáveis pelas irregularidades e também o particular que representava as empresas beneficiadas com pagamentos indevidos, mostrando-se equivocada a anulação da sentença por ausência de inclusão, no polo passivo, da pessoa jurídica beneficiada.10. Recurso Especial provido.(REsp 896.044/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 19/04/2011)Destaca-se que o item 8 da ementa acima transcrita deixa claro que, nas ações que versem sobre improbidade administrativa de particulares, é imprescindível a presença de agente público no polo passivo, a revelar a coesão da jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema, conforme acima abordado.Saliente-se que a exceção consignada no julgado se refere à ação civil pública comum para ressarcimento ao erário, que pode ser proposta isoladamente contra os particulares, sendo prescindível o litisconsórcio com o agente público nessa hipótese. Não é este, todavia, o caso dos autos.Por fim, seria inócuo oportunizar ao MPF a emenda à inicial, a fim de incluir no polo passivo o agente público que teria participado dos atos ímprobos, uma vez que já existem ações contra ele em relação aos mesmos fatos, pelo que se caracteriza a litispendência. Resta ao órgão ministerial, portanto, promover à emenda àqueles demandas já propostas para incluir os particulares (Paulo Roberto Schumacher e Sílvia Shiutti Romão) no polo passivo.Desse modo, a rejeição da ação civil pública de improbidade administrativa é medida que se impõe, ante a ausência de constituição do litisconsórcio passivo necessário, acarretando vício de legitimidade.3. Dispositivo.Diante do exposto, extingue o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 17, 8º, da Lei nº 8.429/92, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.Sem custas e sem honorários (art. 18 da Lei nº 7.347/85).Defiro a gratuidade da justiça requerida por Sílvia Shiutti Romão, por força do declarado à fl. 143. Por outro lado, indefiro os benefícios da justiça gratuita a Paulo Roberto Schumacher, na medida em que seu patrimônio autodeclarado de R\$ 1.615.317,24 evidencia a suficiência de recursos para custear as despesas processuais (fls. 220/225), nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.Defiro o ingresso do INSS na lide, na condição de assistente simples do MPF. Anote-se.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 19 da Lei nº 4.717/65, considerando a aplicabilidade do referido dispositivo legal às ações civis públicas, conforme já decidido pelo STJ (REsp 1.108.542/SC, Rel. Ministro Castro Meira, j. 19.5.2009, DJe 29.5.2009). Transitada em julgado, levante-se a indisponibilidade que recai sobre os bens dos requeridos. P.R.I.Três Lagoas/MS, 11 de junho de 2018.Roberto Polini Juiz Federal

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000408-53.2010.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X UNIAO FEDERAL X EDWINO RAIMUNDO SCHULTZ(MS008455 - FLAVIO TEIXEIRA SANCHES) X ZELIR ANTONIO JORGE(MS009651 - FERNANDO PERO CORREA PAES E MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA) X LEVI DA SILVA(MS009651 - FERNANDO PERO CORREA PAES E MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA)

DESPACHO O Ministério Público Federal promove o cumprimento do acórdão que condenou Edwino Raimundo Shultz, pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10, incisos IX, X e XII; e art. 11, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.429/92 (fs. 896/899). Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, intime-se o MPF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, insira no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos serão remetidos ao arquivo. Sem prejuízo, nota-se que memória do cálculo apresentada pelo MPF registra a atualização da dívida apenas até setembro de 2013. Desse modo, oportunizou ao MPF a retificação dos cálculos de fs. 897/899, no mesmo prazo acima conferido. Caso o MPF insista no valor consignado às fs. 897/899, deverá esclarecer o motivo pelo qual somente atualizou a dívida até setembro de 2013. Por sua vez, indefiro o pedido de arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos dos réus em relação aos quais foi julgada improcedente a ação civil pública (fs. 904/905). Isso porque, segundo entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários sucumbenciais, exceto no caso de comprovada atuação de má-fé. Confira-se: ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ANULAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CARACTERIZAÇÃO DOS ATOS DE IMPROBIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SUMULA DO STJ. NÃO CABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO. (...) VIII - É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça que o Ministério Público não deve ser submetido, salvo hipótese de má-fé, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, quando vencido em ação civil pública por improbidade administrativa. Nesse sentido: AgInt no REsp 1531504/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 21/09/2016. IX - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1136434/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018) Nesse sentido, ressalta-se que não existe qualquer indício de que o MPF tenha agido de má-fé ao ajuizar a presente ação civil pública. Intimem-se, inclusive a União. Três Lagoas/MS, 28 de maio de 2018. Roberto Poliniluz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001501-75.2015.403.6003 - LUZIA AUGUSTA REIS(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0002401-58.2015.403.6003 - GILBERTO MARTINS DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0002773-07.2015.403.6003 - ISABELLY RODRIGUES DE SOUZA X IDALINA RODRIGUES(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARRERA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicitem-se os honorários periciais, após vista a parte autora para manifestar acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Aquiescendo ou não, venham os autos conclusos para sentença. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0002957-60.2015.403.6003 - ENZO GABRIEL NERY DE OLIVEIRA X AMABILY VICTORIA NERY DE OLIVEIRA X FARRELHOSSON ALLICKS NERY DE OLIVEIRA X PATRICIA NERY ANDRADE(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de provar a existência de fatos constitutivos do direito dos autores, principalmente no que tange à comprovação do exercício da atividade especial de pescador artesanal pelo seu genitor, entendo que deva ser realizada audiência de conciliação instrução e julgamento para oitiva de testemunhas. Designo o dia 18/10/2018, às 14h30min para realização do ato. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Intimem-se.

0003433-98.2015.403.6003 - ANA REGINA CARVALHO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO LAUDO PERICIAL NO PRAZO DE 15 DIAS.

0001063-15.2016.403.6003 - HUDSON KAUA DA SILVA OLIVEIRA X LIDIANE MARIA DA SILVA(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do estudo sócio econômico, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001634-83.2016.403.6003 - CLEUSA JOSE GONCALVES SANTANA(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito as justificativas apontadas pela parte autora ante o não comparecimento no ato anteriormente designado. Para melhor adequação da pauta, nomeio como perito o médico ADIR PIRES MAIA, com perícia marcada para o dia 02/08/2018, às 10h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempe. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

0001937-97.2016.403.6003 - SAMUEL FERREIRA DE SOUZA NOGUEIRA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS

Intime-se a parte autora, a fim de manifestar-se acerca da proposta do Estado do Mato Grosso do Sul, no prazo de 10 (dez) dias.

0002082-56.2016.403.6003 - RENATO NASCIMENTO MAIA(MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito as justificativas apontadas pela parte autora ante o não comparecimento no ato anteriormente designado. Para melhor adequação da pauta, nomeio como perito o médico ADIR PIRES MAIA, com perícia marcada para o dia 02/08/2018, às 09h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempe. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

0002416-90.2016.403.6003 - ANTENOR ROSA BRANDAO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica, para tal nomeio a perita médica Josefa Tenita dos Santos, com data marcada para a perícia no dia 26/06/2018, às 11h a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempe. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. A parte autora deverá manifestar-se também em réplica caso tenha sido alegada alguma matéria enumerada no artigo 337 do CPC. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003224-95.2016.403.6003 - NEUSA MARIANO DE SOUZA FERREIRA(MS014410 - NERI TISOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do estudo sócio econômico, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0003232-72.2016.403.6003 - MARINES MEZACASA(MS014187 - MARIA IVONE DOMINGUES E MS012655 - KENNEDI MITRIONI FORGLARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a adoção por este Juízo do rito esculpido na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, a citação do INSS deverá ser realizada após a juntado do laudo. Assim, determino a realização da perícia com o perito FERNANDO FIDÉLIS com data marcada para a perícia no dia 25/07/2018, às 15h45min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempero. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. O senhor perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003649-25.2016.403.6003 - MARIA APARECIDA DE PAULA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o não comparecimento justificado do perito no ato anteriormente designado, determino nova data para realização da perícia médica. Para melhor adequação da pauta, nomeio como perita a médica JOSEFA TENITA DOS SANTOS, com perícia marcada para o dia 26/06/2018, às 10h50min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempero. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

0000236-67.2017.403.6003 - BALBINO GONCALVES DA SILVA(MS016639B - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação da pauta, nomeio como perito o médico FERNANDO FIDÉLIS, com data marcada para a perícia no dia 25/07/2018, às 08h45min a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempero. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. A parte autora deverá manifestar-se também em réplica caso tenha sido alegada alguma matéria enumerada no artigo 337 do CPC. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000302-47.2017.403.6003 - MARIA LOPES DA SILVA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito as justificativas apontadas pela parte autora ante o não comparecimento no ato anteriormente designado. Para melhor adequação da pauta, nomeio como perito o médico ADIR PIRES MAIA, com perícia marcada para o dia 02/08/2018, às 10h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempero. Com a apresentação dos laudos periciais, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

0000408-09.2017.403.6003 - JULIANA PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA(SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para manifestar acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Aquiescendo ou não, venham os autos conclusos para sentença.

0000529-37.2017.403.6003 - VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA DE JESUS(MS018621 - CICERO RUFINO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para manifestar acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Aquiescendo ou não, venham os autos conclusos para sentença.

0000675-78.2017.403.6003 - IASMIN CAROLINE LINS DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a adoção por este Juízo do rito esculpido na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, a citação do INSS deverá ser realizada após a juntado do laudo. Outrossim, para melhor adequação da pauta, determino a realização da perícia com o perito FERNANDO FIDÉLIS, com data marcada para a perícia no dia 25/07/2018, às 16h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempero. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. O senhor perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000727-74.2017.403.6003 - REGINA CONCEICAO RIMOLI DO NASCIMENTO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a adoção por este Juízo do rito esculpido na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, a citação do INSS deverá ser realizada após a juntado do laudo. Outrossim, para melhor adequação da pauta, determino a realização da perícia com o perito FERNANDO FIDÉLIS, com data marcada para a perícia no dia 25/07/2018, às 16h45min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempero. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. O senhor perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000745-95.2017.403.6003 - LUIS NOGUEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a alegação de exercício da atividade rural entendo que deva ser realizada audiência de conciliação instrução e julgamento para colheita de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Designo o dia 18/10/2018, às 15h00min para realização do ato. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Intimem-se.

0000777-03.2017.403.6003 - CARLOS ALBERTO VAZ FERMIANO(MS020976 - JULIANA TOMIKO RIBEIRO AIZAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a adoção por este Juízo do rito esculpido na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, a citação do INSS deverá ser realizada após a juntada do laudo. Assim, determino a realização da perícia com o perito FERNANDO FIDÉLIS com data marcada para a perícia no dia 25/07/2018, às 15h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. O senhor perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000778-85.2017.403.6003 - JUDITE APARECIDA MIRANDA DE SOUZA ALVES(MS020976 - JULIANA TOMIKO RIBEIRO AIZAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a adoção por este Juízo do rito esculpido na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, a citação do INSS deverá ser realizada após a juntada do laudo. Outrossim, para melhor adequação da pauta, nomeio em substituição ao perito anteriormente designado o médico Fernando Fidélis, com data marcada para a perícia no dia 25/07/2018, às 17h45min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. O senhor perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000905-23.2017.403.6003 - APARICIO MARTINS DE OLIVEIRA(MS018771 - LILLIANE PEREIRA FROTA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a adoção por este Juízo do rito esculpido na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, a citação do INSS deverá ser realizada após a juntada do laudo. Assim, determino a realização da perícia com o perito FERNANDO FIDÉLIS com data marcada para a perícia no dia 25/07/2018, às 15h15min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. O senhor perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000953-79.2017.403.6003 - ORINETE ESTEVAO DE SOUZA(MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES E SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora o termo de prevenção tenha apontado ação movida pela autora com pedido idêntico a este, afasta-se a coisa julgada e litispendência, pois, conforme alegou a autora em sua manifestação de fls. 58/59, considerando o decurso do tempo, as condições de saúde da autora se agravaram. A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PP/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, momento processual da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Ademais, adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino de imediato a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FERNANDO FIDÉLIS, com data marcada para a perícia no dia 25/07/2018, às 17h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela aludida Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Faculto à parte autora, desde já, a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, caso não tenham sido apresentados. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, oportunizando-lhe apresentar os quesitos e indicar assistente no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, a autarquia ré, no mesmo prazo, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Caso requerido pelo INSS, fica desde já autorizado à Secretaria designar data para audiência de conciliação. Cumpra-se. Intime-se a parte autora. Comunique-se o INSS e, após a entrega do laudo, cite-se.

0000959-86.2017.403.6003 - EDSON PIO DOS SANTOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a adoção por este Juízo do rito esculpido na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, a citação do INSS deverá ser realizada após a juntada do laudo. Assim, determino a realização da perícia com o perito FERNANDO FIDÉLIS com data marcada para a perícia no dia 25/07/2018, às 15h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. O senhor perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000987-54.2017.403.6003 - AMARILDO SOUSA SANTOS(MS010380 - PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo o dia 07 de novembro de 2018, às 09h15min, para a realização da audiência de conciliação, a qual acontecerá na sede deste Juízo, podendo ser utilizados todos os meios eletrônicos para sua consumação. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo este manifestar eventual desinteresse na auto-composição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo 5º do CPC). Observe que a parte autora já manifestou seu desinteresse na composição. Intime-se o autor da data designada na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC).

0001027-36.2017.403.6003 - MINADABIAS FERRAZ(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES E PR044694 - ANA CAROLINA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a adoção por este Juízo do rito esculpido na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, a citação do INSS deverá ser realizada após a juntada do laudo. Assim, determino a realização da perícia com o perito FERNANDO FIDÉLIS com data marcada para a perícia no dia 25/07/2018, às 14h45min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. O senhor perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a questionação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001069-85.2017.403.6003 - IVONE FERREIRA NASCIMENTO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a adoção por este Juízo do rito esculpido na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, a citação do INSS deverá ser realizada após a juntada do laudo. Outrossim, considerando que o perito anteriormente nomeado pediu afastamento nomeio em substituição o perito médico determino a realização da perícia com o perito FERNANDO FIDÉLIS, com data marcada para a perícia no dia 25/07/2018, às 16h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Mantenho a nomeação da perícia social Eliane Aparecida Oliveira. Intime-a da nomeação. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos laudos periciais, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que os currículos dos profissionais já se encontram depositados em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Os senhores perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a questionação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto aos laudos periciais (médico e social), pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada, inclusive se renuncia ou não ao prazo recursal. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista dos autos ao MPF. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001095-83.2017.403.6003 - GENIVALDO VIEIRA DOS SANTOS(MS014338 - GISELENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado pediu afastamento nomeio em substituição o perito médico Fernando Fidélis, com data marcada para a perícia no dia 25/07/2018, às 16h15min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. O senhor perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a questionação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001176-32.2017.403.6003 - SILVANA CRISTINA DOMINGOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a adoção por este Juízo do rito esculpido na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, a citação do INSS deverá ser realizada após a juntada do laudo. Outrossim, para melhor adequação da pauta, nomeio em substituição ao perito anteriormente designado o médico Adir Pires Maia, com data marcada para a perícia no dia 05/07/2018, às 10h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. O senhor perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a questionação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001544-41.2017.403.6003 - CLOVIS DONIZETH FONTOURA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). Embora o termo de prevenção tenha apontado ação movida pela autora com pedido idêntico a este, afasta-se a coisa julgada e litispendência, pois alega o autor que as doenças se agravaram, ou seja, suas condições de saúde se alteraram. A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, momento porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Ademais, adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino de imediato a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FERNANDO FIDÉLIS, com data marcada para a perícia no dia 25/07/2018, às 17h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a questionação sugerida pela aludida Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Faculto à parte autora, desde já, a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, caso não tenham sido apresentados. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, oportunizando-lhe apresentar os quesitos e indicar assistente no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, a autarquia ré, no mesmo prazo, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Caso requerido pelo INSS, fica desde já autorizado à Secretaria designar data para audiência de conciliação. Cumpra-se. Intime-se a parte autora. Comunique-se o INSS e, após a entrega do laudo, cite-se.

0001657-92.2017.403.6003 - ANGELA REGINA DA SILVA SOARES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). Embora o termo de prevenção tenha apontado ação movida pela autora com pedido idêntico a este, afasta-se a coisa julgada e litispendência, pois alega a autora que suas condições de saúde se alteraram. A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, momento porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Ademais, adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino de imediato a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FERNANDO FIDÉLIS, com data marcada para a perícia no dia 25/07/2018, às 17h15min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a questionação sugerida pela aludida Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Faculto à parte autora, desde já, a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, caso não tenham sido apresentados. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, oportunizando-lhe apresentar os quesitos e indicar assistente no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, a autarquia ré, no mesmo prazo, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Caso requerido pelo INSS, fica desde já autorizado à Secretaria designar data para audiência de conciliação. Cumpra-se. Intime-se a parte autora. Comunique-se o INSS e, após a entrega do laudo, cite-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/06/2018 677/698

SENTENÇA1. Relatório.MARIA DAS DORES MEDEIROS DOS SANTOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a lhe implantar o benefício de aposentadoria por idade rural.À fl. 27, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça à autora, bem como determinada a citação do réu.Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação às fls. 29/33, na qual se limita a arguir falta de interesse de agir. Sustenta que o requerimento administrativo formulado pela autora foi instruído somente com cópia dos documentos pessoais. Refere que a documentação que acompanha a petição inicial não foi submetida à apreciação administrativa, de modo que a requerente deu causa ao indeferimento do benefício. Assim, pugna a extinção do feito sem resolução do mérito, diante da falta de pretensão resistida e, consequentemente, de interesse de agir.Nesta oportunidade, a autarquia ré juntou os documentos de fls. 34/56.É o relatório. Decido2. Fundamentação.No julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a exigência de prévio requerimento administrativo, sem o que não haveria interesse de agir. Nesse aspecto, o STF entendeu que não se configura ameaça ou lesão a direito antes da apreciação e indeferimento do pleito previdenciário na esfera administrativa, ou ainda na hipótese de esgotamento do prazo legal para referida análise.Por outro lado, considerou-se presumida a resistência nas hipóteses em que for notório o entendimento da Administração contrário à concessão do segurado, diante da imposição legal de concessão da prestação mais vantajosa ao administrado, salvo a análise de matéria de fato ainda não tenha sido submetida à Administração.Confirma-se a ementa do referido julgado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)No caso dos autos, o INSS juntou cópia integral do processo administrativo NB 154.318.323-6 (fls. 42/56), demonstrando que a requerente não colacionou qualquer documento relativo às suas alegadas atividades rurais. Compulsando os autos observa-se que a autora apresentou, de fato, somente cópia da cédula de identidade e do cartão do CPF (fl. 48).Além disso, a autora também não atendeu à carta de exigências do INSS, na qual foi determinado seu comparecimento para realização de entrevista rural, bem como a juntada de documentos comprobatórios do labor campesino (fl. 52).Por outro lado, a presente ação judicial vem instruída com documentos até então inéditos à autarquia previdenciária (fls. 11/24).Verifica-se, pois, que o INSS não teve condições de realizar a prévia análise dos fatos e dos documentos ora trazidos à apreciação judicial, pelo que não restou configurada a pretensão resistida e, por conseguinte, o interesse de agir.Nesse aspecto, o requerimento administrativo NB 154.318.323-6 a nada se prestou, na medida em que não foi proporcionado à autarquia previdenciária o exame do histórico laboral da autora, o que pode ser atribuído à omissão própria da autora.Cumprе ressaltar que o INSS também não adentrou ao mérito da lide ao contestar a presente ação, pelo que se mantém a conclusão de que não há resistência ao pleito autoral. Dessa forma, forçoso concluir que a ausência de providência por parte do autor a configurar requerimento meramente formal equipara-se a ausência de prévio requerimento administrativo. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO FORÇADO. EQUIPARAÇÃO A AUSÊNCIA. RE 631.240. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais. 2. Equipara-se a ausência de prévio requerimento administrativo quando este for protocolado perante o INSS apenas formalmente, sem que haja análise do mérito administrativo pela autarquia previdenciária em razão da inércia da parte requerente em dar andamento ao processo administrativo, apresentando a documentação necessária, caracterizando-se, assim, o indeferimento forçado. 3. Apelação do INSS provida.A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. (ACORDAO 00051981820114019199, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/01/2018 PAGINA:Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240. 3. Dispositivo.Diante do exposto, nos termos dos artigos 17 e 485, inciso VI, ambos do CPC, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, por não demonstrado o interesse processual.Cancele a audiência designada para 14 de junho de 2018.CONDENO a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Três Lagoas/MS, 11 de junho de 2018.ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO/Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5535

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000292-66.2018.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X EDUARDO MOISES DE OLIVEIRA(GO018099 - JOSÉ ORLANDO GOMES SOUSA)

DECISÃO1. Relatório.Eduardo Moisés de Oliveira ingressou com pedido de revogação de sua prisão preventiva, alegando, em síntese, não se fazerem presentes os pressupostos e requisitos para a manutenção da mesma. Com efeito, seria primário e portador de bons antecedentes. Além disso, possuía família, residência fixa e ocupação lícita. Alternativamente, requereu sua colocação em prisão domiciliar (fls. 43/65).O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente (fls. 74/83).É o relatório.2. Fundamentação.O requerente foi preso em flagrante em 21/05/2018 e a prisão foi convertida em preventiva. Tal ato foi devidamente fundamentado, como manda a Constituição Federal (vide fls. 29/31).Não verifico qualquer alteração fática ou jurídica que enseje a modificação daquela decisão, cujos fundamentos utilizo para a sua manutenção.Quanto ao requerimento para colocação em prisão domiciliar, o preso não se enquadra em nenhuma das hipóteses passíveis de obtenção de tal benefício.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro os requerimentos de folhas 43/65. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**1A VARA DE CORUMBA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000066-07.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GERSON NOVAES GOMES

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça e a aparente incompetência deste juízo, à luz do art. 781, I, do NCPC, manifeste-se a exequente prazo de 10(dez) dias.

Após, façamos autos conclusos.

CORUMBÁ, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000072-14.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOAO BATISTA DE MORAIS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça, bem como a aparente incompetência deste juízo, à luz do art. 781, do NCPC, manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.

Após, façamos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000082-58.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LARISSA ANGELINI DE ANDRADE GIANVECCHIO

DESPACHO

Tendo em vista o transcurso do prazo, manifeste-se a exequente se houve o adimplemento do parcelamento.

Após, façamos autos conclusos.

CORUMBÁ, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000296-15.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE MIGUEIS GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO TRINDADE SAITO - MS20031
IMPETRADO: CONTRA-ALMIRANTE DO 6º DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória liminar.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **PEDRO HENRIQUE MIGUEIS GARCIA** em face do **COMANDANTE CONTRA-ALMIRANTE LUIZ OCTÁVIO BARROS COUTINHO, COMANDO DO 6º DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL**, com pedido liminar, em que pretende que o impetrado o convoque para as demais etapas do processo seletivo, tendo em vista preencher todos os requisitos legais.

Alega que foi aprovado em 4º lugar para cargo na área de Engenharia Mecânica, em processo seletivo de profissional de nível superior das áreas de apoio à saúde, técnica e engenharia, realizado pelo Comando do 6º Distrito Naval de Ladário/MS.

Diz, ainda, que o edital prevê que o processo seletivo é composto de seis etapas, sendo a primeira etapa a prova objetiva de caráter eliminatório e classificatório. Em relação ao número de aprovados na primeira etapa, o impetrado estabeleceu no item 8.4 do edital, como limite máximo, quantidade de aprovados em limite inferior ao previsto no Decreto nº 6.944/2009.

Nesse ponto, afirma que o Decreto 6.944/2009 prevê o limite máximo de 5 candidatos aprovados para os processos seletivos que ofertarem uma vaga, enquanto o edital do processo seletivo em questão ofereceu uma vaga para o cargo na área de Engenharia Mecânica, mas estabeleceu o número máximo de 3 aprovados na primeira etapa e, em razão da previsão constante no edital, não foi convocado para as próximas etapas do processo seletivo.

Alega que os três primeiros aprovados acabaram sendo eliminados nas etapas seguintes, sendo ele o próximo da lista de convocação, tendo o direito líquido e certo a participar das demais etapas do concurso.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Os pressupostos fáticos para a concessão da tutela de urgência devem ser demonstrados pelo autor através de prova pré-constituída, de modo a antecipar ao Poder Judiciário da maneira mais abrangente possível todos os contornos da controvérsia da demanda.

Nos termos da jurisprudência do Eg. STJ, "*em se tratando de mandado de segurança, a prova do direito líquido e certo deve ser manifesta, pré-constituída, apta, assim, a favorecer, de pronto, o exame da pretensão deduzida em juízo*" (EDeI no RMS 37.882/AC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/4/2013, DJe 9/4/2013), o que não restou demonstrado até o presente momento.

A partir de uma análise sumária da causa, própria deste momento processual, não se verifica a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão do provimento liminar sem oitiva da parte contrária, determinação essa excepcional em nosso sistema jurídico.

Isto é, para que haja a postergação do contraditório, é necessário que o direito afirmado pelo autor revele alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo probatório apresentado. Sobre o tema, há o seguinte precedente jurisprudencial: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 566137 - 0020741-17.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 17/12/2015.

No caso, o autor sustenta que tem o direito líquido e certo de prosseguir nas demais etapas do Processo Seletivo de Profissionais de Nível Superior das Áreas de Apoio à Saúde, Técnica e de Engenharia, para a Prestação do Serviço Militar Voluntário (SMV) como Oficiais Temporários da Marinha do Brasil.

Ocorre que a pretensão liminar do autor esbarra em dois pontos.

O primeiro diz respeito ao fato de que o impetrante foi aprovado em **4º lugar** no processo seletivo para a prestação do serviço militar voluntário (SMV) como oficial temporário da Marinha do Brasil.

Examinando-se o Aviso de Convocação nº 01/2017 (Doc. n. 8698580), observa-se que o item 2.1 prevê que é ofertada **uma vaga** para a área de engenharia mecânica.

Quanto ao número de aprovados na prova objetiva, o edital prevê o seguinte:

8.4. Serão considerados eliminados na PO os voluntários que:

- a) obtiverem nota inferior a 50 (cinquenta) pontos, em escala de 0 (zero) a 100 (cem); e
- b) não se classificarem entre as maiores notas, até o limite correspondente a 3 (três) vezes o número de vagas estabelecidas, considerando-se os empates na última posição.

8.5. O voluntário eliminado na forma do subitem anterior deste Aviso de Convocação não terá classificação alguma no Processo Seletivo.

(Doc. n. 8698580 – pág. 12)

Em sendo assim, como o edital prevê que o número de classificados na prova objetiva aptos a prosseguir nas demais etapas do processo seletivo corresponde a **3 vezes o número de vagas** e, considerando que o cargo escolhido pelo impetrante ofertava uma única vaga, somente estão aptos para a próxima etapa os 3 primeiros aprovados na prova objetiva.

O item 8.5 do edital, transcrito alhures, é claro no sentido de que o candidato que não se classifica entre os **três primeiros na prova objetiva**, não terá classificação alguma no Processo Seletivo, o que constitui uma típica cláusula de barreira.

Como é cediço, a cláusula de barreira é uma norma do edital que prevê a eliminação do candidato que, mesmo tendo obtido nota mínima suficiente para aprovação, não ficou classificado entre os melhores candidatos correspondentes a um percentual do número de vagas oferecidas, o que é tido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Importante constar que, para o STF, a cláusula de barreira não viola o princípio da isonomia nem da proporcionalidade porque estabelece critérios objetivos, gerais e abstratos para restringir os candidatos convocados para as fases seguintes do concurso público, sendo um instrumento necessário para selecionar os melhores candidatos, elegendo critério diferenciador de candidatos em perfeita consonância com os interesses protegidos pela Constituição[1].

Não é o caso de aplicação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça[2] e do Supremo Tribunal Federal[3] referente ao direito líquido e certo de nomeação do candidato aprovado fora do número de vagas em caso de desistência dos aprovados em melhor classificação, haja vista que o impetrante sequer passou da primeira etapa das 6 etapas do concurso, ou seja, sequer chegou a ser, de fato, aprovado em todas as etapas do processo seletivo, pois foi excluído pela cláusula de barreira.

Desse modo, como o impetrante foi classificado em 4º lugar na primeira etapa do processo seletivo e o edital previa que seguiriam para as demais etapas apenas os 3 primeiros colocados, não há indício de ilegalidade em sua exclusão do certame.

O segundo ponto a ser observado, diz respeito ao fato de que o impetrante não é beneficiado pela previsão contida no Anexo II do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, relativa à QUANTIDADE DE VAGAS X NÚMERO MÁXIMO DE CANDIDATOS APROVADOS.

Ora, tal legislação prevê que o *número máximo* de candidatos aprovados será de 5 quando o edital prever a oferta de uma única vaga, ou seja, o decreto prevê um número máximo de candidatos a serem aprovados, não um número mínimo.

Em outras palavras, tal decreto seria desrespeitado se tivessem sido considerados aprovados mais de 5 candidatos na primeira etapa do processo seletivo e não o contrário. Como o processo seletivo estabeleceu o número máximo de 3 candidatos aptos a prosseguir para a próxima etapa, não há qualquer ofensa à legislação apontada pelo impetrante.

Em sendo assim, ainda que não haja dúvida de que o impetrante tenha sido aprovado em 4º lugar para o cargo de engenharia mecânica, há óbice nos itens 8.4 e 8.5 do edital para que ele seja considerado apto a participar das demais etapas do processo seletivo.

Diante desse contexto, em juízo de caráter estritamente delibatório, próprio deste momento processual, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão do provimento liminar *inaudita altera parte*, consoante pacífica jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR.

I - Na origem trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato de prefeito que cassou a aposentadoria da parte impetrante.

II - Deve ser indeferido o pedido de liminar. Alega prescrição, pois os fatos teriam ocorrido muitos anos antes. O Tribunal de Justiça rechaçou a alegação, pois a prescrição somente começa a ser computada a partir da ciência inequívoca. Assim, o termo inicial do prazo prescricional é a data da denúncia, de 17/08/2009, passando então a fluir o lapso quinquenal, nos termos dos artigos 196, inciso II, e 197 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo. Em 14/08/2014, instaurou-se o inquérito administrativo para apuração (fls. 1.043/1.044), não havendo se falar na fluência integral do prazo prescricional!.

III - A partir de uma análise perfunctória, não sobressai a existência do direito líquido e certo alegado. Ainda, é certo que é possível a punição administrativa da perda da aposentadoria do servidor público, como já definiu a Primeira Seção do STJ: MS 16.418/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/8/2012.

IV - Ademais, o acórdão da origem bem indica existir materialidade para a aplicação da penalidade administrativa.

V - Ausentes, portanto, o *fumus boni iuris* e prejudicado o exame do *periculum in mora*.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS 54740/SP, 2ª Turma, re. Min. Francisco Falcão, j. 01/03/2018).

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO FUMUS BONI JURIS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. COMPROVAÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante estabelece o art. 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil de 2015, a competência desta eg. Corte Superior para apreciar pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial se inicia após a realização de juízo de admissibilidade pelo eg. Tribunal de Justiça.

2. **O deferimento da tutela de urgência somente é possível quando presentes, concomitantemente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Ausente um desses requisitos, como no caso, o pedido não comporta deferimento.**

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no TP 1157/SP, rel. Min. Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), 4ª Turma, j. 06/03/2018, DJe 09/03/2018).

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO FUMUS BONI JURIS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. COMPROVAÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante estabelece o art. 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil de 2015, a competência desta eg. Corte Superior para apreciar pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial se inicia após a realização de juízo de admissibilidade pelo eg. Tribunal de Justiça.

2. **O deferimento da tutela de urgência somente é possível quando presentes, concomitantemente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Ausente um desses requisitos, como no caso, o pedido não comporta deferimento.**

3. Agravo interno a que se nega provimento. AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 1.157 - SP (20170317547-1)

Ausente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*, restando prejudicado o exame do *periculum in mora*.

Destarte, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Dando prosseguimento ao feito:

Intime-se o impetrante para que recolla as custas processuais no prazo de 15 dias .

Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações dentro do prazo de 10 dias (Lei n.º 12.016/2009, art. 7º, I, c/c art. 6º, §§ 1º e 2º).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n.º 12.016/2009, art. 7º, II).

Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n.º 12.016/2009, art. 12, *caput*).

Decorrido o prazo para manifestação do MPF, com ou sem o parecer, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, 11 de junho de 2018.

Ewerton Teixeira Bueno

Juiz Federal Substituto

[\[1\]](#) STF, Plenário, RE 635739/SL, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 19/02/2014 (repercussão geral).

[\[2\]](#) STJ, 1ª Turma, RMS 53506/DF, re. Min. Regina Helena Costa, j. 26/09/2017.

[\[3\]](#) STF, 1ª Turma, ARE 1058317, AgR, rel. Min. Rberto Barroso, j. 01/12/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000293-60.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: CIBELE FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217
IMPETRADO: PRESIDENTE DA SECCIONAL DA OAB/MS

DECISÃO

Cuida-se de *Mandado de Segurança* impetrado por **Cibele Fernandes** contra **Presidente da Seccional da OAB/MS**, com pedido de liminar, em que pretende que lhe seja assegurado o direito líquido e certo de advogar.

Alega a impetrante, em síntese, que é advogada em Corumbá/MS e foi suspensa do exercício da profissão em razão do débito da anuidade do ano de 2011.

Aduz que não é possível condicionar o exercício da profissão de advogado ao pagamento de anuidade.

É o relatório do essencial. Decido.

Examinando-se os autos, observa-se que a impetrante sustenta que teve ferido o seu direito líquido e certo ao livre exercício da profissão por ato do Presidente da Seccional da OAB/MS.

Ocorre que os documentos que instruíram a inicial indicam que a autoridade apontada como coatora (Presidente da OAB/MS) somente cumpriu a determinação contida em decisão transitada em julgado que aplicou à impetrante a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional (Doc. n. 8686046 – pág. 10).

Como é cediço, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, a "*legitimidade passiva para fins de impetração de mandado de segurança é definida na pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução do ato impugnado ou tem o poder de desfazê-lo*" (STJ, REsp 838.413/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 28/09/2010).

Não há prova pré-constituída de que a autoridade apontada como coatora tenha, de fato, praticado o ato ilícito apontado pela impetrante.

Outro ponto a ser observado é que há dúvida sobre a fluência do prazo decadencial para a impetração do *mandamus*. Com efeito, o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 prevê que "*o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado*", sendo que tal prazo de 120 dias tem natureza decadencial (Súmula 632/STF), cuja contagem não é feita em dias úteis, na forma do art. 219 do CPC/2015, mas em dias corridos, sem suspensões nem interrupções^[1].

No caso dos autos, a prova indica que a impetrante busca afastar os efeitos de decisão administrativa proferida há mais de 120 dias da data do ajuizamento da ação. Isso porque, os únicos atos praticados no ano de 2018 são os constantes nas páginas 10 e 11 do documento n. 8686046, os quais somente deram cumprimento à decisão de suspensão, não podendo ser considerados atos coatores.

Os demais documentos que instruíram a inicial se referem a decisões e atos praticados nos anos de 2016 e 2017, ou seja, há mais de 120 dias. Em relação a tais atos, não pode a impetrante alegar não ter sido cientificada do teor das decisões proferidas, pois interpsôs recurso administrativo e foi intimada via Diário Oficial da União, tal qual consta no documento n. 8686046 – págs. 2-9.

Assim, intime-se a impetrante para que esclareça o seu interesse de agir para o mandado de segurança impetrado, nos termos dos artigos 1º e 23 da Lei 12.016/09, bem como para que retifique o polo passivo, indicando como autoridade coatora aquela responsável pela prática do ato impugnado.

Defiro a gratuidade da justiça à impetrante.

Após a manifestação da impetrante, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, 11 de junho de 2018.

^[1] STF, MS 34620, Rel. Min. Rosa Weber, j. 10/03/2017, DJe 14/03/2017.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000052-86.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ISMAEL SANDOVAL ABRAHAO, CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM BASSO - MS13115

DECISÃO

O réu CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA formulou pedido para que seja determinado o levantamento da ordem de bloqueio lançada em conta do Banco do Brasil S/A de sua titularidade, alegando se tratar de conta destinada ao recebimento de salário (doc. 7524146). Juntou documentos.

De fato, o extrato de conta corrente (doc. 7524672 – pág. 1) indica que houve o bloqueio da quantia de R\$ 4.268,07 (quatro mil, duzentos e sessenta e oito reais e sete centavos) na conta corrente nº 24.706-5 em nome do réu CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA.

O comprovante de rendimentos (doc. 7524677 – pág. 1) indica que o salário de CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA é depositado no Banco do Brasil (Banco 001), agência 014-0, conta nº 024706-5, o que corrobora a alegação de que houve o bloqueio de quantia protegida pela impenhorabilidade do artigo 833, IV, do CPC (São impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal).

Como é cediço, a indisponibilidade de bens em ação civil de improbidade administrativa não deve prevalecer sobre os bens impenhoráveis, de modo que não pode atingir os valores de verba salarial indicados pelo réu, protegidos pela Constituição Federal e pelo artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, colha-se o seguinte precedente da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. REFORMA DA DECISÃO APENAS PARA LIMITAR A INDISPONIBILIDADE. DESBLOQUEIO PARCIAL DE ATIVOS FINANCEIROS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação civil pública, que determinou a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis existentes em nome do agravante, visando assegurar o provimento final da Ação de Improbidade Administrativa em caso de condenação nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.429/92, pela prática de condutas previstas no artigo 9º, caput e inciso I, e artigo 11, ambos da Lei nº 8429/92.

2 - Segundo consta na decisão que determinou a indisponibilidade, os atos de improbidade administrativa alegados pelo Ministério Público Federal estão, ao menos em tese, configurados, destacando-se a existência de indícios de enriquecimento ilícito. Restou evidenciada, portanto, a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, a ensejar o deferimento de liminar para a indisponibilidade dos bens da agravante.

3 - Conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, o periculum in mora é presumido e emerge do artigo 37, §4º, da Constituição Federal e do artigo 7º, da Lei 8.429/1992, assim a decretação de indisponibilidade dos bens no caso de ações de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio.

4 - No caso em tela, diante dos indícios da prática de atos de improbidade não é possível acolher o pedido do agravante de liberação de todos os bens, sendo necessário o bloqueio para garantir o resultado útil do processo, uma vez que o provimento final pode implicar o pagamento de multa.

5 - Contudo, os termos em que foi concedida a medida de indisponibilidade merecem ser reformados para limitar o bloqueio de ativos financeiros.

6 - É certo que a decisão de indisponibilidade deve respeitar os bens impenhoráveis, não podendo atingir o salário, protegido pela Constituição Federal e pelo artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, assim como não poderá recair sobre o montante de até 40 (quarenta) salários mínimos depositados em caderneta de poupança, ante a sua natureza alimentar, conforme previsão do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que uma vez sendo esses valores impenhoráveis é despicienda a comprovação de que o valor recebido é ou não imprescindível para a sobrevivência do agravante.

7 - No caso em exame, verifica-se através dos documentos de fls. 51 e 53/54 que o agravante comprovou que possui conta poupança nº 0738-013-00612842/9, a qual foi totalmente bloqueada, não sendo respeitado o valor impenhorável de 40 (quarenta) salários mínimos, bem como que recebe seus proventos de aposentadoria através de conta corrente nº 0738-001-00610040/7, portanto, os valores bloqueados nessa conta têm origem salarial, não devendo subsistir a indisponibilidade frente à impenhorabilidade dos numerários em questão.

8 - Impõe-se o desbloqueio do valor de 40 (quarenta) salários mínimos, ou seja, de R\$ 37.480,00 (trinta e sete mil e quatrocentos e oitenta reais), da conta poupança nº 0738-013-00612842/9 (fl.51), e dos valores depositados a título de proventos de aposentadoria do agravante (fl. 54) na conta corrente 0738-001-00610040/7 (fl.53).

9 - No que concerne aos demais valores bloqueados, a decisão deve ser mantida. Impende ressaltar que o C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sedimentado no sentido de que os valores depositados em aplicações financeiras excedentes a quarenta salários mínimos perdem a natureza alimentar, por conseguinte são penhoráveis.

10 - Recurso parcialmente provido.

(TRF3, AI 00118039620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2017).

Tal entendimento encontra amparo ainda, no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.184.765/PA, no sentido de que *"a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descuidar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal"*.

Em sendo assim, restando suficientemente demonstrado que a ordem de indisponibilidade pelo sistema BacenJud recaiu sobre verba de caráter alimentar depositada em conta corrente do Banco do Brasil S/A em nome do réu CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA, proveniente de seus proventos de salário, é de rigor a determinação do levantamento da ordem de indisponibilidade.

Isto posto, defiro o pedido formulado por CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA para determinar o levantamento da indisponibilidade da quantia de R\$ 4.268,07 (quatro mil, duzentos e sessenta e oito reais e sete centavos) lançada sobre valores provenientes de salário depositados na conta corrente nº 24.706-5, da agência nº 014-0, do Banco do Brasil S/A, através do sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

Intime-se o réu CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA.

Corumbá/MS, 08 de maio de 2018.

Ewerton Teixeira Bueno

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-49.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: C. A. I.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.
2. Cite-se a parte ré para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Com a vinda da contestação ou decorrido o prazo sem cumprimento, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.
3. Cite-se. Intime-se..

PONTA PORÁ, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-85.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: VITAMAR DE BRUM

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Com a vinda da contestação ou decorrido o prazo sem cumprimento, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.
3. Cite-se. Intime-se.

PONTA PORÁ, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-07.2017.4.03.6005

AUTOR: INGRID RODRIGUES CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(RES. CJF 535/2006)

Trata-se de ação ajuizada por INGRID RODRIGUES CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos. Por meio da decisão de Num. 4753025, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se perícia médica e audiência para esta data, determinou-se a realização de constatação social e citação. O INSS foi citado e apresentou contestação (Num. 5911603), sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais do benefício almejado. Estudo social não realizado (Num. 8432930). Designada audiência de instrução e julgamento, a parte autora não compareceu.

É o relatório. Decido.

Verifico que a parte autora não foi localizada no endereço por ela indicado em sua petição inicial para realização do estudo social (Num. 7901621). Como se vê, ela deixou de atualizar o seu endereço residencial no curso do presente processo, descumprindo, desta forma, o seu dever contido no art. 77, V, do Código de Processo Civil. Assim, inviabilizada a realização do indispensável estudo social, restou obstada a marcha processual. Em virtude disto e considerando que o Judiciário não deve cancelar/tolerar o patente descaso/desinteresse da parte autora, a extinção do processo é medida que se impõe.

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, IV e X, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), bem como ao reembolso dos honorários periciais à Justiça Federal, ressalvando que a cobrança de referidas verbas deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela – parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto nos artigos 98, §3º, do CPC.

Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.

Sem honorários periciais, tendo em vista que não houve o estudo social nem tampouco a perícia médica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

PONTA PORÁ, 7 de junho de 2018.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9725

ACAO PENAL

000244-04.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBSON DE LIMA MARTINS(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM)

1. Acolho a cota ministerial à fl. 104-v2. Considerando a juntada do laudo requerido, vista sucessiva às partes para manifestações. 3. Após, façam-me os autos conclusos.

2A VARA DE PONTA PORÁ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000178-70.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá

IMPETRANTE: FABIANE RIBEIRO FARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO ALEX KANIEVSKI - MS9253-B

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FABIANE RIBEIRO FARIAS** contra ato do Delegado-Chefe da Receita Federal em Ponta Porá/MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo MMC/L200 OUTDOOR, ano/modelo: 2009/2010, placas HTN-4626.

A impetrante alega, em suma, que: (1) é proprietária do veículo acima mencionado e que tal bem foi apreendido em 11/08/2017, por volta das 14h30min, no km 68,0 da BR 463, no município de Ponta Porá – MS, porque estaria transportando mercadorias oriundas do Paraguai sem o devido desembaraço aduaneiro; (2) na oportunidade o veículo era conduzido pelo Sr. Julio Cesar Oliveira, conforme Boletim de Ocorrência Policial elaborado pela PRF; (3) em 25/08/2017 o Sr. Julio Cesar Oliveira protocolou pedido administrativo de restituição do veículo e a impetrante somente teve acesso ao processo administrativo: 10010.046253/0817-15 em 17/10/2017; (4) até referida data não havia sido lavrado o auto de infração e apreensão das mercadorias pela autoridade apontada como coatora, bem como não fora exarado nenhum despacho em relação ao pedido administrativo de restituição do veículo; (5) o veículo apreendido é avaliado em R\$ 48.918,00 (quarenta e oito mil, novecentos e dezoito reais), de modo que a aplicação da pena de perdimento do bem seria desproporcional em relação às mercadorias apreendidas, essas avaliadas em R\$ 4.932,50 (quatro mil, novecentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos); (6) a impetrante é terceira de boa-fé, motivo pelo qual também não poderia ter afetação de seu patrimônio.

Por tais motivos pediu a concessão de liminar para restituição de seu veículo, com final concessão da ordem.

Concedida em parte a liminar, tão somente para determinar ao impetrado que se abstivesse de alienar o veículo (f. 95/96 dos autos), foram prestadas informações pela autoridade coatora às f. 100/199.

A União (Fazenda Nacional), à f. 200/201, requereu o ingresso no feito; o Ministério Público Federal manifestou-se por sua não intervenção (f. 202/203).

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito.

A impetrante, na qualidade de legítima proprietária do veículo apreendido, requer sua restituição.

Consta dos autos que o veículo MMC/L200 OUTDOOR, ano/modelo: 2009/2010, placas HTN-4626 foi apreendido, em razão do transporte irregular de mercadorias (f. 23/33).

Somente após a impetração do presente mandado de segurança houve lavratura do Auto de Infração e Apreensão de Mercadoria nº 0147800-04891/2018, da qual consta a informação (f. 133) de que o veículo mencionado na inicial foi apreendido em 11/08/2017 por transportar grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira introduzidas irregularmente no país, avaliadas em R\$ 4.279,24 (quatro mil, duzentos e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos).

Embora o veículo fosse conduzido por Julio Cesar Oliveira, vê-se do pedido de restituição formulado administrativamente (f. 35/40) que aquele condutor é companheiro da impetrante e, ademais, essa última e seu genitor, Sr. Francisco Farias do Nascimento, participavam da viagem no momento da retenção do veículo e das mercadorias que transportavam.

Portanto, ao contrário do que aduz, a impetrante tinha ciência do ilícito aduaneiro praticado a bordo de seu veículo automotor, afastando-se, por conseguinte, sua alegada boa fé.

A importação irregular de produtos deve acarretar a pena de perdimento desses; porém, considerando o valor total dos bens apreendidos – R\$ 4.932,50 (quatro mil, novecentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos) – muito inferior ao valor do veículo objeto do *mandamus* – avaliado em R\$ 48.918,00 (quarenta e oito mil, novecentos e dezoito reais) – tem-se que a perda do veículo configuraria verdadeiro confisco, afrontando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no caso em comento, já que não há indícios de eventual reincidência na importação irregular, tampouco indícios de que a importação teria finalidade comercial.

Não há prova de eventual habitualidade da conduta ilícita praticada pelo companheiro da impetrante ou por essa última, ao contrário do que aduziu a autoridade coatora em suas informações; o fato de o veículo apreendido ter realizado deslocamentos esporádicos à região de fronteira com o Paraguai (quatro viagens em 2012, duas viagens em 2013, duas viagens em 2014, duas viagens em 2015), desacompanhado de quaisquer outros indícios, afasta a suposição lançada pela parte impetrada de que o casal estaria reincidindo em conduta ilícita. De fato, a reincidência poderia justificar a perda de veículo mesmo sendo esse muito mais valioso do que a mercadoria apreendida; contudo, não há no procedimento fiscal qualquer indício nesse sentido.

A parte impetrada afirma que o condutor do veículo é proprietário de uma revenda de peças de motocicleta e se dedica a serviços de publicidade; ora, vê-se às f. 133/134 que não há qualquer relação entre a finalidade empresarial daquele e a mercadoria apreendida, esta basicamente formada por materiais de uso doméstico (lâmpadas de led, aparador de barba, 4 lanternas, duas meias 2 boias infantis, escovas de dente, 1 caixa de música, 2 raquetes mata mosca, dentre outros) e brinquedos. Nesse ponto cumpre observar que, embora conste do auto de infração a apreensão de um total de 68 kg (sessenta e oito quilogramas) de brinquedos (f. 133), não há discriminação pormenorizada dessa mercadoria, tampouco a especificação da quantidade de itens eventualmente repetidos, a fim de se demonstrar a eventual destinação comercial desses produtos. Vê-se das fotos de f. 192/194 que há um grande volume de itens dentro do veículo de passeio, porém sem a caracterização de lotes de produtos idênticos.

Desse modo, sendo presumível que a infração aduaneira praticada a bordo do veículo da impetrante tenha sido um fato isolado, entendo ser incabível o perdimento do bem diante da desproporção entre o seu valor e o valor da mercadoria nele transportada.

Malgrado ausência de previsão legal expressa neste sentido, em homenagem ao direito de propriedade constitucionalmente consagrado, a jurisprudência vem afastando a pena de perdimento de veículos quando verificada a desproporcionalidade entre o valor desses comparados ao valor das mercadorias apreendidas por importação irregular.

Acrescente-se que a matéria já está pacificada no âmbito das duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que a citada tese estabelece comparação entre os valores das mercadorias e do veículo transportador – ausente referência aos impostos devidos e não pagos:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE SUA REGULAR IMPORTAÇÃO. ART. 617 DO DL. 4.543/2002. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AFASTADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Hipótese em que se busca a anulação do ato administrativo que determinou o perdimento de veículo apreendido quando transportava mercadorias desacompanhadas de documentação legal que comprovasse sua regular importação. 2. Alega-se dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte e de outros Tribunais, os quais entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma grande desproporção entre o valor da mercadoria internalizada sem a comprovação de sua origem e o do veículo apreendido. 3. Com efeito, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 7.973,67 transportadas em veículo avaliado, à época dos fatos, em R\$ 42.000,00. Tem-se, desse modo, que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão por que não deve ser aplicada a pena de perdimento. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 4. Recurso especial provido.” (STJ – Proc. 2008.01424286 – 1ª Turma – d. 08.09.2009 – DJE de 21.09.2009 – Rel. Min. Benedito Gonçalves)

“ADMINISTRATIVO – AGRADO REGIMENTAL – INOVAÇÃO DA LIDE – NÃO CONHECIMENTO – APREENSÃO DE VEÍCULO – PENA DE PERDIMENTO – VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA – PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. Não é possível em sede agravo regimental inovar a lide, invocando questão até então não suscitada. 2. É entendimento pacífico deste Tribunal que há necessidade de correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e das mercadorias nele transportadas, para que seja cabível a pena de perdimento, consoante o princípio da proporcionalidade que prevê a comparação entre o valor das mercadorias ilícitamente transportadas e o do veículo transportador. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ – Proc. 2008.01746779 – AGA 1076576 – 2ª Turma – d. 02.06.2009 – DJE de 19.06.2009 – Rel. Min. Eliana Calmon)

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região também já se posicionou no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. MERCADORIAS INTERNADAS IREGULARMENTE. DESPROPORCIONALIDADE DE VALORES. ATO ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVALÊNCIA. 1. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de afastar a pena de perdimento aplicada a veículo utilizado no transporte de mercadorias internadas irregularmente quando há desproporcionalidade entre o seu valor e o das referidas mercadorias. 2. Presentes os requisitos estabelecidos no caput do art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada do colendo Superior Tribunal de Justiça e das egrégias Cortes Regionais, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 3. Agravo legal improvido.” (TRF 3ª Região; AMS 269525; Processo: 2003.60.02.002901-9; 3ª Turma; Data do Julgamento: 28/05/2009; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 40; Relatora: Desembargadora Federal Cecília Marcondes)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULO TRANSPORTANDO MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. PENA DE PERDIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

- O ponto central do caso em exame reside na aplicação da pena de perdimento de veículo utilizado no transporte de mercadoria introduzida irregularmente no país.

- Dispõe o artigo 688, do Decreto nº 6.759/2009: “Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, § 4º): I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou de carga de mercadoria nacional ou nacionalizada, fora do porto, do aeroporto ou de outro local para isso habilitado; III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, um deles procedente do exterior ou a ele destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou de carga, sem observância das normas legais e regulamentares; IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro; V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira for desviado de sua rota legal sem motivo justificado; e VII - quando o veículo for considerado abandonado pelo decurso do prazo referido no art. 648.”

- À aplicação da norma, necessário seja observada também a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e o do veículo apreendido para que seja empregada a referida penalidade, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

- No mesmo sentido vem se manifestando esta Corte (QUARTA TURMA, AMS 0010313-80.2009.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 05/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2015; TERCEIRA TURMA, AMS 0001606-51.2012.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015; SEXTA TURMA, AMS 0001182-09.2012.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 10/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013)

- A questão objeto da presente ação restou adequadamente dirimida pelo magistrado a quo. Procedo a transcrição do trecho de interesse constante da r. sentença (fls. 92): “(...) O valor do veículo cuja perda se quer decretar é em muito superior ao valor das mercadorias. O valor das mercadorias não alcança 20% do valor do veículo da impetrante. A tese jurisprudencial no sentido de ser incabível o perdimento do bem quando há desproporção entre o seu valor e o da mercadoria nele transportada, é aplicável à presente espécie, malgrado ausente previsão legal neste sentido, em homenagem ao direito de propriedade constitucionalmente consagrado, sendo de se referir os inúmeros precedentes neste sentido no Superior Tribunal de Justiça (STJ - Resp 550552 - Proc.2003.1067237/PR - 1ª Turma - d. 11.05.2004 - DJ de 31/05/2004, pág. 200 - Rel. Min. Luiz Fux) (...)”.

- No caso em tela, verificou-se a disparidade substancial, conforme bem destacado pelo juízo a quo, entre o valor total das mercadorias apreendidas, em torno de R\$ 3.235,00, e o veículo apreendido avaliado no valor de R\$ 22.522,00, cuja circunstância há de ser sopesada.

- Em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, há de ser confirmada a r. sentença determinante da liberação do veículo, sendo indevida a cominação de perdimento, sob pena de se caracterizar o confisco de bens.

- Remessa oficial e apelação da União Federal não providas.” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 302561 - 0002054-34.2006.4.03.6005, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018)

Por todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar a restituição do veículo MMC/L200 OUTDOOR, ano/modelo: 2009/2010, placas HTN-4626 à parte impetrante.

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 32/2018-SM ao Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS para ciência da presente sentença e eventuais providências administrativas.

PONTA PORÃ, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000079-66.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: GLOBALMAX INDUSTRIA PLÁSTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MULLER PIROVANI - MT19460/O
IMPETRADO: INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GLOBALMAX INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, objetivando ordem a determinar à autoridade apontada como coatora para que realize os procedimentos administrativos necessários ao desembaraço das mercadorias registradas nas Declarações de Importação (D.I.) n. 18/0166046-04 (parada há 08 dias na data da propositura da demanda) e 18/0200459-0 (parada há 02 dias na data da propositura da demanda).

A impetrante alega, em síntese, que: (1) o tempo para a realização da inspeção tem excedido o normal e razoável esperado para procedimentos de igual natureza, tendo em vista a deflagração do movimento paredista pelos servidores da Receita Federal do Brasil; (2) embora tenha realizado todas as providências para regular importação de mais de 20.000.000 (vinte milhões) de pré-formas, a impetrada se recusa a realizar o desembaraço aduaneiro em prazo razoável, o que pode acarretar prejuízos à impetrante e configura afronta aos artigos 11, caput, e 10, inciso III, ambos da Lei nº 7.783/89, uma vez que a mercadoria é essencial para a produção de embalagens plásticas que abastecem a grande maioria das indústrias de bebidas e alimentos de todo o país; (3) o ato apontado como coator também viola os princípios da continuidade dos serviços, da lealdade e da confiança na administração pública, da moralidade e da legalidade.

Por tais motivos pediu a concessão de liminar para que o desembaraço aduaneiro fosse realizado em 24 (vinte e quatro) horas, confirmando-se, ao final, a liminar.

Concedida a liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, desse prosseguimento ao desembaraço aduaneiro das mercadorias inseridas na DI n. 18/0166046-0 e n. 18/0200459-0 (com a ressalva de eventuais pendências exigíveis à parte impetrante), aquela noticiou o cumprimento da ordem, apresentando informações às f. 100/112.

A União (Fazenda Nacional), à f. 114, requereu o ingresso no feito; o Ministério Público Federal manifestou-se por sua não intervenção (f. 113).

É o relatório. Decido.

Restou incontroverso que as Declarações de Importação (D.I.) n. 18/0166046-04 e 18/0200459-0 encontravam-se paralisadas até a concessão de liminar no presente *mandamus*; todavia não há prova de que a autoridade impetrada tenha excedido o prazo para realização de diligências que lhe incumbiam.

Constou das informações prestadas pela autoridade impetrada (f. 102/103):

“Ainda a respeito desta declaração apresentada pela impetrante, ainda que ela sirva para comprovar que a regra na Receita Federal é a celeridade nos procedimentos de importação e exportação, cabe advertir que o despacho tende a ocorrer no prazo de dois dias não porque haja previsão legal. O prazo previsto em lei é de 8 dias e está expresso no Decreto 70.235/1972. Os procedimentos ocorrem de forma célere porque a aduana brasileira tem correspondido às expectativas de um comércio internacional que se caracteriza pela rapidez, eficiência e dinamismo. Mas não tem como exigir a mesma eficiência num momento em que os servidores estão exercendo o seu direito constitucional de participar de uma greve.

(...)

“O registro da Declaração de Importação (DI) caracteriza o início do despacho aduaneiro de importação; após o registro, a DI é submetida a análise fiscal e selecionada para um dos canais de conferência aduaneira:

IN SRF nº 680/2006:

(...)

Art. 21 – Após o registro, a DI será submetida a análise fiscal e selecionada para um dos seguintes canais de conferência aduaneira:

I – verde, pelo qual o sistema registrará o desembaraço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria;

II – amarelo, pelo qual será realizado o exame documental, e, não sendo constatada irregularidade, efetuado o desembaraço aduaneiro, dispensada a verificação da mercadoria;

III – vermelho, pelo qual a mercadoria somente será desembaraçada após a realização do exame documental e da verificação da mercadoria; e

IV – cinza, pelo qual será realizado o exame documental, a verificação da mercadoria e a aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, para verificar elementos indiciários de fraude, inclusive no que se refere ao preço declarado da mercadoria, conforme estabelecido em norma específica.(...)

Cabe ressaltar que, na Inspeção de Ponta Porã/MS, em virtude das peculiaridades geográficas e estruturais das instalações, mesmo os canais verdes sofrem análise documental, a fim de evitar fraudes ou burla à fiscalização. Não tem como em região extremamente vulnerável, conhecida rota de entrada de drogas e armas, não submeter os despachos de importação a um controle no mínimo documental. Portanto, todas as declarações parametrizadas para o canal verde, recebem o tratamento de declarações parametrizadas para o canal amarelo.” (destacou-se).

Como bem observou a autoridade impetrada, o prazo para realização de atos nos procedimentos administrativos fiscais é de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 79.235/72, observada a regra do artigo 5º do mesmo decreto:

“Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.”

O entendimento foi sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar Recurso Especial Representativo de Controvérsia:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.’ 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. (...).” (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

No caso em comento, a parte impetrante fez prova de que, na data da propositura da demanda, o despacho aduaneiro nº 18/0166046-04 aguardava providências havia 08 (oito) e o despacho aduaneiro nº 18/0200459-0 havia 02 (dois) dias.

Desse modo, malgrado o movimento paradista dos servidores da Receita Federal do Brasil, não houve prova de excesso de prazo na realização do ato administrativo aduaneiro.

Incumbia à impetrante trazer aos autos prova pré-constituída do direito supostamente violado, o que não restou demonstrado. Desse modo, a extinção do feito sem resolução de mérito é medida que se impõe, consoante entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA.

O mandado de segurança é meio processual especial e célere uma vez que a sua finalidade principal é a de restabelecer direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas.

Justamente por ser um rito especial e célere, é que esta ação não comporta dilação probatória. Logo, as provas necessárias à sua instrução devem ser pré-constituídas, isto é, produzidas quando do ajuizamento, ajustando-se aos conceitos de “direito líquido e certo”.

Direito líquido e certo, por seu turno, pode ser definido como aquele que resulta de situação determinada, cujo fato possa ser comprovado de plano, por documento inequívoco e independentemente de exame técnico, ao menos produzido em seu processamento.

Embora na apelação a impetrante tenha feito prova de sua condição de estrangeira, com a concessão do benefício do livramento condicional, certo é que no único documento juntado aos autos na inicial, acerca da negativa na emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não há menção de qual condição se encontra a apelante, ou qual teria sido o impedimento para emissão do documento, nos termos da mencionada Portaria MTE 01/97.

Verifica-se que não há nos autos prova inequívoca que permita a concessão da segurança (ausência de direito líquido e certo). Pretensão que somente pode ter curso pelo rito comum. Portanto necessária a dilação probatória para comprovar o motivo da negativa.

Deve ser reformada a r. sentença a quo, para que o feito seja extinto sem apreciação do mérito.

Apelação provida.” (TRF 3ª Região, Quarta Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 352028 - 0016565-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018)

“MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO. DECISÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CARÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL.

Nacional. - Mandado de segurança coletivo impetrado contra ato que desconsiderou penhoras correspondentes a créditos trabalhistas realizadas no rosto dos autos de execução fiscal da Fazenda

- Consoante pacífica jurisprudência, os sindicatos detêm legitimidade para a impetração de mandado de segurança coletivo, nos termos dos arts. 5º, LXX, b, e 8º, III, da Constituição Federal, atuando como substitutos processuais em defesa dos direitos e interesses de seus filiados, sem que seja necessária a autorização expressa dos substituídos e a instrução da inicial com a relação nominal deles.

- O prazo previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, de natureza decadencial, refere-se exclusivamente ao direito à impetração, razão pela qual se considera exercido tal direito, e assim obstada a decadência, quando protocolizada a inicial até o termo final do prazo legal, sendo irrelevante para a aferição do cumprimento deste a data da citação.

- A demonstração, de plano, dos fatos em que se baseia a alegada certeza e liquidez do direito invocado, mediante apresentação de prova documental pré-constituída e completa, é condição da ação de mandado de segurança.

- A ausência de prova pré-constituída, que confira certeza e liquidez à matéria fática e circunscreva a controvérsia a questões de direito, torna a via mandamental inadequada para a composição da lide, impedindo o julgamento da ação com resolução do mérito. Precedentes.

- Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/1973. (TRF 3ª Região, Segunda Seção, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 359619 - 0026127-28.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 03/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018) (destacou-se)

Diante da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, é de se extinguir o feito sem apreciação do mérito, observando-se o disposto no art. 19 da Lei nº 12.016/2009:

“Art. 19. A sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais.”

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no Art. 6º, §5º da Lei nº12.016/09 c/c Art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ressalvo, na forma do Art.19 da Lei nº12.016/09, o direito da impetrante a pleitear, por ação própria, seus direitos e respectivos efeitos patrimoniais.

Revogo a liminar.

Sem condenação em honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ) e Art.25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 33/2018-SM ao Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS para ciência da presente sentença e eventuais providências administrativas.

PONTA PORÃ, 6 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000307-75.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: GLOBALMAX INDUSTRIA PLASTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MULLER PIROVANI - MT19460/O
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PONTA PORÃ/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GLOBALMAX INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA. contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, objetivando ordem a determinar à autoridade apontada como coatora para que realize os procedimentos administrativos necessários ao desembaraço das mercadorias registradas nas Declarações de Importação nº 17/2077664-6 (parada há 07 dias na data da propositura da demanda) e nº 17/2055051-6 (parada há 09 dias na data da propositura da demanda).

A impetrante alega, em síntese, que: (1) o tempo para a realização da inspeção tem excedido o normal e razoável esperado para procedimentos de igual natureza, tendo em vista a deflagração do movimento paredista pelos servidores da Receita Federal do Brasil; (2) embora tenha realizado todas as providências para regular importação de mais de 10.000.000 (dez milhões) de pré-formas, a impetrada se recusa a realizar o desembaraço aduaneiro em prazo razoável, o que pode acarretar prejuízos à impetrante e configura afronta aos artigos 11, caput, e 10, inciso III, ambos da Lei nº 7.783/89, uma vez que a mercadoria é essencial para a produção de embalagens plásticas que abastecem a grande maioria das indústrias de bebidas e alimentos de todo o país; (3) o ato apontado como coator também viola os princípios da continuidade dos serviços, da lealdade e da confiança na administração pública, da moralidade e da legalidade.

Por tais motivos pediu a concessão de liminar para que o desembaraço aduaneiro fosse realizado em 24 (vinte e quatro) horas, confirmando-se, ao final, a liminar.

Concedida a liminar (f. 193/195) para o fim de determinar que a autoridade impetrada, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, desse prosseguimento ao desembaraço aduaneiro das mercadorias inseridas nas “DI”s mencionadas na inicial, aquela noticiou o cumprimento da ordem, apresentando informações às f. 201/212.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, à f. 213/214, requereu a remessa dos autos à Advocacia Geral da União; o Ministério Público Federal manifestou-se por sua não intervenção (f. 215).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, indefiro o pedido de remessa dos autos à Advocacia Geral da União, uma vez que o objeto do presente Mandado de Segurança não se refere ao direito de greve em si dos servidores da Receita Federal do Brasil; na realidade, o ato apontado como coator é a demora na realização do despacho aduaneiro, questão que se restringe, portanto, à atuação da Receita Federal do Brasil na qualidade de autoridade aduaneira.

Nos termos do artigo 12, “caput”, inciso V, da Lei Complementar nº 73/93, compete à Procuradoria-Geral da Fazenda representar a União nas causas de natureza fiscal, assim consideradas aquelas descritas no parágrafo único do mesmo artigo, dentre elas as relativas a tributos de competência da União, inclusive infrações à legislação tributária (inciso I do parágrafo único do art. 12 LC 73/93), às relativas a apreensão de mercadorias, nacionais ou estrangeiras (inciso III do parágrafo único do art. 12 LC 73/93), a decisões de órgãos do contencioso administrativo fiscal (inciso IV), e incidentes processuais suscitados em ações de natureza fiscal (inciso VIII).

Desse modo, deixo de determinar a intimação da Advocacia Geral da União, determinando que seja anotado na autuação que a Procuradoria da Fazenda Nacional figura no polo passivo da presente na qualidade de representante jurídica da autoridade apontada como coatora, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Passo à análise do objeto do Mandado de Segurança.

Restou incontroverso que as Declarações de Importação (DI) nº nº 17/2077664-6 e nº 17/2055051-6 encontravam-se paralisadas até a concessão de liminar no presente *mandamus*; **todavia não há prova de que a autoridade impetrada tenha excedido o prazo para realização de diligências que lhe incumbiam em relação à DI nº 17/2077664-6.**

Constou das informações prestadas pela autoridade impetrada (f. 203/204):

"Ainda a respeito desta declaração apresentada pela impetrante, ainda que ela sirva para comprovar que a regra na Receita Federal é a celeridade nos procedimentos de importação e exportação, cabe advertir que o despacho tende a ocorrer no prazo de dois dias não porque haja previsão legal. O prazo previsto em lei é de 8 dias e está expresso no Decreto 70.235/1972. Os procedimentos ocorrem de forma célere porque a aduana brasileira tem correspondido às expectativas de um comércio internacional que se caracteriza pela rapidez, eficiência e dinamismo. Mas não tem como exigir a mesma eficiência num momento em que os servidores estão exercendo o seu direito constitucional de participar de uma greve.

(...)

"O registro da Declaração de Importação (DI) caracteriza o início do despacho aduaneiro de importação; após o registro, a DI é submetida a análise fiscal e selecionada para um dos canais de conferência aduaneira:

IN SRF nº 680/2006:

(...)

Art. 21 – Após o registro, a DI será submetida a análise fiscal e selecionada para um dos seguintes canais de conferência aduaneira:

I – verde, pelo qual o sistema registrará o desembaraço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria;

II- amarelo, pelo qual será realizado o exame documental, e, não sendo constatada irregularidade, efetuado o desembaraço aduaneiro, dispensada a verificação da mercadoria;

III- vermelho, pelo qual a mercadoria somente será desembaraçada após a realização do exame documental e da verificação da mercadoria; e

IV- cinza, pelo qual será realizado o exame documental, a verificação da mercadoria e a aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, para verificar elementos indiciários de fraude, inclusive no que se refere ao preço declarado da mercadoria, conforme estabelecido em norma específica.(...)

Cabe ressaltar que, na Inspeção de Ponta Porã/MS, em virtude das peculiaridades geográficas e estruturais das instalações, mesmo os canais verdes sofrem análise documental, a fim de evitar fraudes ou burla à fiscalização. Não tem como em região extremamente vulnerável, conhecida rota de entrada de drogas e armas, não submeter os despachos de importação a um controle no mínimo documental. Portanto, todas as declarações parametrizadas para o canal verde, recebem o tratamento de declarações parametrizadas para o canal amarelo." (destacou-se).

Como bem observou a autoridade impetrada, o prazo para realização de atos nos procedimentos administrativos fiscais é de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 79.235/72, observada a regra do artigo 5º do mesmo decreto:

"Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento."

O entendimento foi sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar Recurso Especial Representativo de Controvérsia:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. (...)." (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

No caso em comento, a parte impetrante fez prova de que, na data da propositura da demanda, o despacho aduaneiro nº 17/2077664-6 aguardava providências havia 07 (sete) e o despacho aduaneiro nº 17/2055051-6 havia 09 (nove) dias.

Desse modo, malgrado o movimento paradista dos servidores da Receita Federal do Brasil, não houve prova de excesso de prazo na realização do ato administrativo aduaneiro em relação à DI nº 17/2077664-6

Incumbia à impetrante trazer aos autos prova pré-constituída do direito supostamente violado, o que não restou demonstrado. Desse modo, a extinção do feito sem resolução de mérito em relação à DI cuja análise se encontra dentro do prazo para a Administração atuar é medida que se impõe, consoante entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA.

O mandado de segurança é meio processual especial e célere uma vez que a sua finalidade principal é a de restabelecer direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas.

Justamente por ser um rito especial e célere, é que esta ação não comporta dilação probatória. Logo, as provas necessárias à sua instrução devem ser pré-constituídas, isto é, produzidas quando do ajuizamento, ajustando-se aos conceitos de "direito líquido e certo".

Direito líquido e certo, por seu turno, pode ser definido como aquele que resulta de situação determinada, cujo fato possa ser comprovado de plano, por documento inequívoco e independentemente de exame técnico, ao menos produzido em seu processamento.

Embora na apelação a impetrante tenha feito prova de sua condição de estrangeira, com a concessão do benefício do livramento condicional, certo é que no único documento juntado aos autos na inicial, acerca da negativa na emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não há menção de qual condição se encontra a apelante, ou qual teria sido o impedimento para emissão do documento, nos termos da mencionada Portaria MTE 01/97.

Verifica-se que não há nos autos prova inequívoca que permita a concessão da segurança (ausência de direito líquido e certo). Pretensão que somente pode ter curso pelo rito comum. Portanto necessária a dilação probatória para comprovar o motivo da negativa.

Deve ser reformada a r. sentença a quo, para que o feito seja extinto sem apreciação do mérito.

Apelação provida." (TRF 3ª Região, Quarta Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 352028 - 0016565-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018)

"MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO. DECISÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CARÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL.

- Mandado de segurança coletivo impetrado contra ato que desconsiderou penhoras correspondentes a créditos trabalhistas realizadas no rosto dos autos de execução fiscal da Fazenda Nacional.

- Consoante pacífica jurisprudência, os sindicatos detêm legitimidade para a impetração de mandado de segurança coletivo, nos termos dos arts. 5º, LXX, b, e 8º, III, da Constituição Federal, atuando como substitutos processuais em defesa dos direitos e interesses de seus filiados, sem que seja necessária a autorização expressa dos substituídos e a instrução da inicial com a relação nominal deles.

- O prazo previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, de natureza decadencial, refere-se exclusivamente ao direito à impetração, razão pela qual se considera exercido tal direito, e assim obstada a decadência, quando protocolizada a inicial até o termo final do prazo legal, sendo irrelevante para a aferição do cumprimento deste a data da citação.

- A demonstração, de plano, dos fatos em que se baseia a alegada certeza e liquidez, do direito invocado, mediante apresentação de prova documental pré-constituída e completa, é condição da ação de mandado de segurança.

- A ausência de prova pré-constituída, que confira certeza e liquidez, à matéria fática e circunscreva a controvérsia a questões de direito, torna a via mandamental inadequada para a composição da lide, impedindo o julgamento da ação com resolução do mérito. Precedentes.

- Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/1973." (TRF 3ª Região, Segunda Seção, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 359619 - 0026127-28.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 03/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018) (destacou-se)

Diante da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, é de se extinguir o feito sem apreciação do mérito em relação à D.I. nº 17/2077664-6, observando-se o disposto no art. 19 da Lei nº 12.016/2009:

"Art. 19. A sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais."

Contudo, em relação à DI nº 17/2055051-6, houve prova de que aguardava a realização de ato administrativo havia 09 (nove) dias na data da propositura da demanda, o que contraria o disposto nos artigos 4º e 5º do Decreto nº 79.235/72.

O direito de greve no âmbito da Administração Pública não pode prejudicar serviços essenciais e, sob essa ótica, deve sofrer limitações, na medida em que deve ser confrontado com os princípios da supremacia do interesse público e da continuidade dos serviços públicos para que as necessidades da coletividade sejam efetivamente garantidas (STJ; AgRg-Pet 7.933; Proc. 2010/0087027-1; DF; Primeira Seção; Rel. Min. Castro Meira; Julg. 23/06/2010; DJE 16/08/2010).

Assim, somente em relação àquela DI paralisada além do prazo legal a ordem deve ser concedida.

Cumpre observar, que a ordem não abrange o mérito do desembaraço aduaneiro; limita-se a garantir à parte impetrante o direito de obter a resposta Administrativa dentro dos prazos legais.

Verifico que o despacho aduaneiro referente à DI 17/2055051-6 foi iniciado, porém encontra-se interrompido.

Prevê a Instrução Normativa nº 680/2006 da Receita Federal do Brasil, em seus artigos 43 e 44:

"Art. 43. Interrompido o despacho, para o atendimento de exigência, inicia-se a contagem do prazo para caracterização do abandono da mercadoria, conforme legislação específica. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1759, de 13 de novembro de 2017)

Art. 44. A retificação de informações prestadas na declaração, ou a inclusão de outras, no curso do despacho aduaneiro, ainda que por exigência da fiscalização aduaneira, será feita, pelo importador, no Siscomex.

§ 1º A retificação da declaração somente será efetivada após a sua aceitação, no Siscomex, pela fiscalização aduaneira, exceto no que se refere aos dados relativos à operação cambial.

§ 2º Quando da retificação resultar importação sujeita a licenciamento, o despacho ficará interrompido até a sua obtenção, pelo importador.

§ 3º Em qualquer caso, a retificação da declaração não elide a aplicação das penalidades fiscais e sanções administrativas cabíveis." (destacou-se)

A concessão da ordem não alcança diligências imputadas à impetrante para ver liberadas as mercadorias que pretende importar, restando garantido tão somente o direito de obter a resposta aduaneira dentro dos prazos previstos em lei e atos normativos infralegais.

Pelo exposto, em relação ao processamento do despacho aduaneiro referente à **DI nº 17/2077664-6** JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no Art. 6º, §5º da Lei nº12.016/09 c/c Art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ressalvo, na forma do Art.19 da Lei nº12.016/09, o direito da impetrante a pleitear, por ação própria, seus direitos e respectivos efeitos patrimoniais. **Revogo a liminar em relação à DI nº 17/2077664-6.**

Em relação à **DI nº 17/2055051-6** CONCEDO A SEGURANÇA para determinar o processamento do despacho aduaneiro, com a ressalva de eventuais pendências exigíveis à parte impetrante, **confirmando a liminar** tão somente em relação a essa última DI e em relação a essa julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ) e Art.25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº12.016/2009.

P.R.I.

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 35/2018-SM ao Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS para ciência da presente sentença e eventuais providências administrativas.

PONTA PORÃ, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-20.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: IVONE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal Adjunto nesta mesma vara, proceda-se ao arquivamento no PJE, incumbindo ao(a/s) advogado(a/s) da parte autora realizar cadastro no Sisjef para acompanhamento e manifestação nos autos junto àquele sistema.

Intime-se e, após, arquivem-se.

PONTA PORÃ, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-83.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

DESPACHO

1. Verifico que o objeto da presente ação está incluído no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Adjunto Federal – JEVA, cuja criação foi consolidada nesta Subseção Judiciária em 16 de outubro de 2017 (Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017).

Considerando que, a partir da referida data, os feitos que se adequem ao disposto na Lei nº 10.259/01 devem ser remanejados ao JEVA, proceda a Secretaria a redistribuição da causa ao SisJEF.

Intime-se a parte autora, cujo(a) Advogado(a) deverá providenciar cadastro junto ao SisJEF para atuação no referido sistema, bem como emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento a fim de:

1.1. informar se renuncia, ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001), uma vez que “não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência” (Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais);

1.2. apresentar comprovante de residência em nome próprio ou declaração idônea que ateste ser a parte autora domiciliada no endereço mencionado na inicial.

2. Com a redistribuição do feito no SISJEF, certifique-se, procedendo à baixa no PJ-E.

3. Decorrido o prazo sem que sejam sanadas as irregularidades acima apontadas, fica desde já a parte autora advertida de que o feito será extinto sem resolução de mérito, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.

PONTA PORÃ, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-55.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: NILCEIA DE JESUS TIMOTEO
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON CHAVES DOS REIS - MS21902, EMERSON CHAVES DOS REIS - MS19213
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal Adjunto nesta mesma vara, proceda-se ao arquivamento no PJE, incumbindo ao(à/s) advogado(a/s) da parte autora realizar cadastro no Sisjef para acompanhamento e manifestação nos autos junto àquele sistema.

Intime-se e, após, arquivem-se.

PONTA PORÃ, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-35.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ISAIAS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal Adjunto nesta mesma vara, proceda-se ao arquivamento no PJE, incumbindo ao(à/s) advogado(a/s) da parte autora realizar cadastro no Sisjef para acompanhamento e manifestação nos autos junto àquele sistema.

Intime-se e, após, arquivem-se.

PONTA PORÃ, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-27.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: EDUARDO BORAGA BARRILLI
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal Adjunto nesta mesma vara, proceda-se ao arquivamento no PJE, incumbindo ao(à/s) advogado(a/s) da parte autora realizar cadastro no Sisjef para acompanhamento e manifestação nos autos junto àquele sistema.

Intime-se e, após, arquivem-se.

PONTA PORÃ, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-15.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: DERALDO SIQUEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BASTOS NUNES - MS10178
RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal Adjunto nesta mesma vara, proceda-se ao arquivamento no PJE, incumbindo ao(à/s) advogado(a/s) da parte autora realizar cadastro no Sisjef para acompanhamento e manifestação nos autos junto àquele sistema.

Intime-se e, após, arquivem-se.

PONTA PORÃ, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-05.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: EUNICE DE APARECIDA MATTOSO SCHINAIDER
Advogado do(a) AUTOR: ANA JOARA FERNANDES MARQUES - MS18320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal Adjunto nesta mesma vara, proceda-se ao arquivamento no PJE, incumbindo ao(à/s) advogado(a/s) da parte autora realizar cadastro no Sisjef para acompanhamento e manifestação nos autos junto àquele sistema.

Intime-se e, após, arquivem-se.

PONTA PORÃ, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-73.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: FIDELINA ARAUJO FERNANDEZ
Advogado do(a) AUTOR: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal Adjunto nesta mesma vara, proceda-se ao arquivamento no PJE, incumbindo ao(à/s) advogado(a/s) da parte autora realizar cadastro no Sisjef para acompanhamento e manifestação nos autos junto àquele sistema.

Intime-se e, após, arquivem-se.

PONTA PORÃ, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-82.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: GREGORIA CARDOSO NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte recorrente para sanar a irregularidade na digitalização dos autos físicos, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a de que, não cumprida(s) a(s) providência(s) que lhe é(são) exigida(s), os autos aguardarão em arquivo provisório até que se preencham os requisitos para remessa à instância superior.
2. Certificada a regularidade procedimental, intime-se a parte contrária e o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, **apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias**, bem como para apresentação de **contrarrazões, no prazo legal**.
3. Cumpridas as formalidades legais:
 - 3.1. Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e, em seguida, remetam-se os autos físicos ao arquivo;
 - 3.2. Remetam-se os autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação/julgamento do recurso.
4. De outra sorte, faltando qualquer dos requisitos previstos na Resolução nº 142/2017 e suas alterações, considerando que essas continuam produzindo seus efeitos, nos termos da decisão em Recurso Administrativo no Pedido de Providências nº 0010142-97.2017.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte contrária para, querendo, regularizar a digitalização para encaminhamento dos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
5. Decorrido o prazo de manifestação das partes sem cumprimento das diligências para o encaminhamento ao Juízo *ad quem*, aguardem os autos em arquivo provisório.

PONTA PORÃ, 28 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000227-74.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
IMPETRANTE: LEONARDO ALVES DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUSCYA DAYANE DE OLIVEIRA - PR85854
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/ MS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEONARDO ALVES DA COSTA contra ato imputado ao INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO, consistente na apreensão do veículo Toyota Hilux, placas RAF-101 (registrada no Paraguai), de sua propriedade, ocorrida em 11 de agosto de 2017, conforme documentação que instrui a petição inicial.

No despacho de nº 7513111 determinou-se a intimação do impetrante para que se manifestasse a respeito do prazo decadencial.

Em sua manifestação (Id 8434603) o impetrante argumentou a inconstitucionalidade do art. 23 da Lei 12.016/09 e defendeu não terem transcorrido mais de 120 (cento e vinte) dias desde a lavratura do auto de infração, reputado ato coator.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A questão relativa à constitucionalidade do prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei 12.016/09 já foi objeto de apreciação pelo Excelso Pretório, o qual, a teor de sua Súmula nº 632, pacificou o entendimento de que *"é constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança"*.

No mesmo sentido é a posição do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão, vejamos (grifei):

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. IMPETRAÇÃO OCORRIDA APÓS 120 DIAS DA CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. A Lei nº 12.016/2009 que regulamenta o mandado de segurança prevê o prazo de 120 dias para impetrar o writ, tendo como termo inicial a ciência do ato tido como coator, nos termos do art. 23 do referido regramento. O prazo é decadencial como já assentado na doutrina, bem como pela jurisprudência, unânime quanto a constitucionalidade de previsão de prazo decadencial nesta hipótese, como se observa na Súmula nº 632 do C. STF: "É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança." In casu, observa-se, embora alegue a impetrante ter impetrado a segurança a partir do momento em que teve conhecimento do óbice impeditivo à expedição da CND, pretende mesma impugnar, por via oblíqua e extemporânea, o ato administrativo proferido por meio do despacho decisório, o qual homologou parcialmente a compensação tentada, buscando obter provimento jurisdicional que lhe assegure o reconhecimento da homologação tácita. 4. Por conseguinte, a via mandamental revela-se esgotada face o decurso do prazo decadencial, vez que a impetrante tinha ciência da homologação parcial da compensação e, portanto, da existência de débito hábil a obstar a expedição da certidão de regularidade fiscal desde o dia 16/07/2010, data em que foi regularmente notificada do despacho decisório e somente impetrou o presente mandamus em 13/04/2012. 5. Por outro lado, não obstante ciente do despacho decisório desde 16/07/2010, não incorre a impetrante nas condutas descritas no artigo 17 do CPC, vez que o conhecimento do prazo decadencial para a impetração da segurança faz parte da técnica jurídica imposta ao advogado, devendo ser excluídas as condenações pertinentes à litigância de má-fé. 6. Apelação parcialmente provida. (AMS 00066306620124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Reconhecida, pois, a constitucionalidade do dispositivo legal impugnado, adentro ao mérito da ação constitucional.

Preteende o impetrante a liberação de veículo de sua propriedade apreendido por servidores da Receita Federal do Brasil no dia **11 de agosto de 2017**, conforme Termo de Retenção de Veículos nº 81/2017 (Id 7455122, p. 3/35), então conduzido por ele próprio.

Ocorre que, no caso em tela, o impetrante tomou ciência da retenção do veículo no dia **14/08/2017**, como se vê do documento acostado aos autos sob o nº 7455123, p. 9/31, por intermédio de seu advogado.

Nessa data, portanto, teve inequívoca ciência do ato administrativo que reputou ilegal, isto é, a apreensão do veículo.

E, nessa toada, tenho que o impetrante deixou decair o direito de ajuizar mandado de segurança no caso em tela, por exercê-lo fora do prazo legalmente previsto, já que, nos termos do art. 23 da Lei 12.019/09, "o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".

Com efeito, se em 14/08/2017 exsurgiu o direito de impugnar o dito ato administrativo mediante ação mandamental, iniciou-se o decurso do prazo decadencial para impetração do *mandamus*, cujo termo final foi o dia **12/12/2017** – a presente ação, todavia, somente foi ajuizada em 07/05/2018, ou seja, muito depois de operado a decadência do direito.

Cito julgados que respaldam esse posicionamento:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA IMPETRAÇÃO. ART. 23, DA LEI Nº 12.016/2009 (ANTIGO ART. 18, DA LEI Nº 1.533/51). DECADÊNCIA. 1. O prazo para ajuizamento do writ é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, conforme disposto no art. 23, da Lei nº 12.016/2009 (antigo art. 18, da Lei nº 1.533/51). Expirado o prazo legal, consuma-se a decadência do direito de impetrar a ação mandamental. 2. No caso vertente, o impetrante visa afastar as ameaças de apreensão dos equipamentos profissionais, tendo em vista o exercício ilegal da medicina. Requer, outrossim, o livre exercício de suas atividades. 3. Realizada a fiscalização em que foi emitido o termo de fiscalização por fiscais da CREMESP, em 07/10/2010, em que houve a constatação de exercício irregular da medicina, o impetrante tomou ciência do termo de fiscalização na mesma data de 07/10/2010. Todavia impetrou o primeiro mandado de segurança o qual foi julgado extinto sem apreciação do mérito, em razão da inércia do impetrante, que intimado não deu o devido valor à causa. 4. O presente mandado de segurança foi impetrado somente no dia 25/07/2011, portanto, após decorrido o prazo decadencial. 5. Apelação improvida. (AMS 00090965220114036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA 430 DO STF. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O artigo 27, § 1º, do DL 1.455/1976, em que embasada a impugnação administrativa apresentada pela impetrante, nada dispõe acerca dos efeitos do ato. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo decadencial de cento e vinte dias para o ajuizamento de mandado de segurança (artigo 23 da Lei 12.016/2009) tem início na data da ciência do ato coator que, no caso, é o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, sem qualquer suspensão ou impedimento em razão de pedido de liberação do bem na via administrativa. 3. Na espécie, a impetrante tomou ciência da lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal em 10/11/2008, impetrando o presente mandamus somente em 04/11/2009, quando, efetivamente, já decorrido o prazo decadencial. 4. Apelação desprovida. (AMS 00117183320094036119, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..EMEN: CRIMINAL. RMS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE DETERMINOU BUSCA E APREENSÃO NEGADO. DECADÊNCIA VERIFICADA. RECURSO PRÓPRIO PARA A IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. NÃO-CABIMENTO DO MANDAMUS. SÚMULA 267/STF. RECURSO DESPROVIDO. I. O prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança contra ato apontado como lesivo a direito líquido e certo – traduzido na realização de diligência de busca e apreensão em local diverso daquele efetivamente almejado – tem seu termo inicial na data da concretização da diligência, e, não, no momento da denegação de pedido de reconsideração, requerido 08 (oito) meses após. II. É incabível o mandado de segurança, se o ato atacado é passível de recurso próprio. III. Incidência da Súmula 267 do STF. IV. Recurso desprovido. ..EMEN: (ROMS 200400026050, GILSON DIPP - QUINTA TURMA, DJ DATA:28/03/2005 PG:00294 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADENCIA. TERMO INICIAL. - NA DATA EM QUE FOI LAVRADO O AUTO DE APREENSÃO E NOTIFICAÇÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO E QUE SE MATERIALIZOU A LESÃO A DIREITO, DAI TENDO INÍCIO O PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. - RECURSO IMPROVIDO. ..EMEN: (RESP 199300093983, CESAR ASFOR ROCHA - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:07/03/1994 PG:03629 ..DTPB:.)

Ressalte-se, por oportuno, que a eficácia preclusiva do decurso do prazo decadencial opera, em relação ao impetrante, a extinção do seu direito de valer-se da via mandamental, o que, logicamente, não acarreta a extinção de seu direito subjetivo, que pode, eventualmente, ser exercido por meio das vias processuais adequadas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 23 da Lei nº 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

BRUNO BARBOSA STAMM

Juiz Federal Substituto

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000306-53.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navinaí
REQUERENTE: LETICIA BEATRIZ LEDESMA DOS ANJOS
Advogado do(a) REQUERENTE: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347

DESPACHO

Deiro o pedido de justiça gratuita.

Ao Ministério Público Federal e à União.

Intime(m)-se.

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Ao Ministério Público Federal e à União.

Intime(m)-se.

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM

DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3472

PROCEDIMENTO COMUM

0001363-36.2014.403.6006 - ISSAMU SAITO(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da decisão de fl. 114 proferida pelo E. TRF da 3ª Região e tendo em vista o descredenciamento da assistente social nomeada nos autos deste Juízo, nomeio como assistente social Andrelice Ticiane A. Paredes para realizar nova perícia socioeconômica conclusiva. Intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho, bem como o INSS da da perícia. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. Juntado o laudo pericial, intime-se as partes para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários ao perito nomeado no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000861-29.2016.403.6006 - JAIR JOEL PAGANOTTI(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº. 0000861-29.2016.4.03.6006 Diante da manifestação do INSS de fl. 32/33, dou seguimento ao feito. Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), face ao requerimento formulado, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marioni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitiêdro, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl. 312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS, ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 32/33 e observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o DR. SERGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS, médico do trabalho, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Os quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito encontram-se no anexo I, a, da Portaria n. 7, de 02 de fevereiro de 2017. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 07), juntem-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS. Designo a data de 27 de junho às 11:40 na Sede deste Juízo. DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que, independentemente de intimação, deverá a parte autora justificar documentalmente eventual ausência à perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se o INSS da data da perícia médica. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

0000954-89.2016.403.6006 - SEBASTIAO DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da emenda de fls. 58/59 dou prosseguimento ao feito. Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, bem como o disposto no Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGE/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o DR. SERGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS, médico do trabalho, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se a parte autora a formular quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Os quesitos do Juízo constam no anexo I, I, a, da Portaria n. 07 de 02 de fevereiro de 2017, juntem-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS. Designo o dia 27 DE JUNHO DE 2018, às 11:30, a ser realizada na Sede deste Juízo. DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Intime-se o INSS da data da perícia médica. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários ao perito nomeado no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001140-15.2016.403.6006 - EZIQUEL BEZERRA DA CRUZ(MS019243 - ANDERSON AKIRA KOGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 21/08/2018 às 09:00h (horário de Brasília, na cidade de Umuarama/PR, descrição do local abaixo). Conforme consignado por este Juízo, a parte autora será intimada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambai, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone (44) 3055-3626. Perícia com a Dra Cintia Santini de Oliveira Larsen. OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

0000050-35.2017.403.6006 - FABIO NOVAES MOREIRA(MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO/DECISÃO Trata-se de Ação Revisional ajuizada por FÁBIO NOVAES MOREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva a revisão de contrato de financiamento firmado com a ré. Liminarmente, pleiteia a aplicação de taxa de juros inferior a anteriormente pactuada e proibição de a ré colocar o nome do autor em cadastro de inadimplentes e de ajuizar ação e busca e apreensão. Afirma que a taxa de juros mensal é abusiva se comparado a taxa média de juros das demais instituições bancárias. Às fls. 58 o autor foi intimado a justificar o pedido de gratuidade da justiça ou, alternativamente, recolher custas processuais correspondentes. O autor manifestou-se às fls. 60 apresentando comprovante de recolhimento de custas. É a síntese do necessário. Decido.- Da Tutela de Urgência Tutela de urgência e tutela de evidências são modalidades de tutela provisória, positivadas em nosso ordenamento jurídico pelo Novo Código de Processo Civil. O autor pleiteia tutela de urgência para que seja deferida a tutela antecipada em caráter liminar, revisando o contrato de financiamento de veículo no caso concreto para que seja aplicada a taxa de juros revisada de 1,65% e não mais de 2,34% pactuados pelas partes, impondo a ré aceitar como quitada as 06 parcelas, restando 15 parcelas de R\$ 1.915,15, proibindo o réu de colocar o nome do autor em cadastro restritivo de inadimplentes do SPC e SERASA bem como impedindo a ré de ajuizar busca e apreensão do veículo o obstar ao desconto em conta corrente, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Pois bem. A tutela de urgência será deferida, consoante art. 300, caput, do CPC, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Do artigo acima transcrito extraem-se os dois requisitos para o deferimento da tutela de urgência, fúmus boni iuris, a probabilidade do direito, e o periculum in mora, que é o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ademais, o 3º do citado dispositivo legal consigna que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em análise, não vislumbro a probabilidade do direito. Primeiramente, entendo necessária a manifestação da instituição financeira ré para que seja possível analisar a alegada abusividade da taxa de juros praticada. A CEF, ante a especialidade no mercado bancário, poderá trazer aos autos subsídios relevantes para análise da questão sob judge. Ademais, a teoria do adimplemento substancial não é aplicável a contratos de alienação fiduciária, não sendo possível, portanto, obstar que a ré ingresse com eventual processo de busca e apreensão. Nesse sentido, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO TOTAL DA DÍVIDA (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS). TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária (REsp n. 1.418.593/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/5/2014, DJe 27/5/2014). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC). 2. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.622.555/MG, firmou o entendimento de que não se aplica a teoria do adimplemento substancial para a alienação fiduciária regida pelo Decreto-Lei n. 911/1969 (REsp 1622555/MG, Relator para o Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 16/3/2017). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1698348/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 14/03/2018, grifo nosso) Assim, não é possível impedir que a CEF ajuíze eventual ação de busca e apreensão, a qual, certamente, terá seus requisitos devidamente analisados e permitirá o exercício do contraditório e ampla defesa. Além do que, vedar o ingresso de demanda iria de encontro ao princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF). Com relação à alegação de ausência de mora em razão da cobrança de comissão de permanência com outros encargos remuneratórios, também não há como se acolher tal pretensão, por ora. Como se sabe, um dos requisitos para que seja possível a concessão de liminar para fins de impedir a instituição financeira de promover a inscrição do nome do credor em cadastros de inadimplentes é o depósito do montante incontroverso, nos termos da Orientação nº 04, do Superior Tribunal de Justiça, fixada no julgamento do REsp. 1061.530. Compulsando os autos, não vislumbro qualquer depósito nesse sentido. Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Saliento que o pedido poderá ser reapreciado em sentença.- Prosseguimento do Feito Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 de setembro de 2018, às 16:30min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal e por videoconferência (diretamente com o departamento jurídico da Caixa), ficando as partes desde logo advertidas de que o seu não comparecimento injustificado ao ato, pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir, importará na sanção prevista no parágrafo 8º do supracitado dispositivo legal, bem como de que a audiência somente não será realizada se ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, I. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como: (I) MANDADO DE CITAÇÃO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, para comparecer à audiência acima designada. Endereço: Praça Prefeito Euclides Antônio Fabris, 477, Centro, em Naviraí/MS. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 11 de junho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM/Juiz Federal Substituto

0000067-71.2017.403.6006 - ANDERSON PEREIRA DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da manifestação de fls. 37/39 dou seguimento ao feito. Nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, parágrafo 5º), cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada por não vislumbro, em cognição sumária, a probabilidade do direito, exigida pelo artigo 300 do Código de Processo Civil. Com efeito, a pretensão esbarra na decisão administrativa do INSS (fl. 28), a qual possui presunção de legitimidade que não foi suficientemente afastada pela parte autora neste momento processual, retirando a probabilidade do direito. Ademais, ressalto que a condição de deficiente da parte autora, no sentido técnico do conceito, ainda é controvertida e inexistente prova acerca da alegada condição de miserabilidade do grupo familiar, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista o Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGE/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou de mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação em outro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, CPC). Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendo necessária a realização das perícias médica e socioeconômica. Para tanto, observada a alternância dos peritos cadastrados no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, bem como suas especialidades médicas, nomeio o médico Rodrigo Domingues Uchoa, psiquiatra, e a assistente social Silvia Ingrid de Oliveira Rocha, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Os quesitos do ato foram apresentados às fls. 13/14 e os do Juízo se encontram no anexo I, I, e II da Portaria n. 7 de 02 de fevereiro de 2017. Juntem-se aos autos os quesitos previamente depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF. Designo a data de 20 de agosto de 2018, às 12:30 h, a ser realizada na Sede deste Juízo. DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU/SUA ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS da data da perícia médica e designação da perícia socioeconômica. Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias. Juntados aos autos os laudos, cite-se e intime-se o réu para oferecer contestação, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC) e manifestar-se sobre os laudos, devendo a Autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais (art. 477, 1º) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários dos peritos no valor máximo previsto na tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000688-68.2017.403.6006 - DAVINO RODRIGUES ALVES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da manifestação do INSS de fl. 47 dou seguimento do feito. Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Tendo em vista a manifestação do INSS de que a o indeferimento na via administrativa foi em virtude de problemas ortopédicos e observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Os quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito encontram-se no anexo I, a, da Portaria n. 7, de 02 de fevereiro de 2017. Intime-se a parte autora a formular quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Juntem-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designo a data de 22 de agosto de 2018 às 08:15 h na Sede deste Juízo Federal. DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS da data da perícia médica. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III, c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c art. 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários ao perito nomeado no valor máximo, o que faço com filero no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000713-81.2017.403.6006 - PEDRO BARRETO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGE/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou de mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, CPC). Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendo necessária a realização das perícias médica e socioeconômica. Para tanto, observada a alternância dos peritos cadastrados no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, bem como suas especialidades médicas, nomeio o médico Sergio Luis Boretti dos Santos, médico do trabalho, e a assistente social Alexandra Gomes Bertachini, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Designo a data de 27 de junho às 11:50 h na Sede deste Juízo. DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU/SUA ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos à fl. 11, juntem-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF. Para a perícia médica, fixo os seguintes quesitos do juízo: 1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas? 2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho? Já para o levantamento socioeconômico, formulo os seguintes questionamentos à Senhora Perita: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pensão no valor máximo, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) do(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Juntados aos autos os laudos, cite-se e intime-se o réu para oferecer contestação, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC) e manifestar-se sobre os laudos, devendo a Autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais (art. 477, 1º) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, desde já arbitro os honorários aos peritos nomeados no valor máximo, o que faço com filero no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000852-33.2017.403.6006 - ROBERTO DOS SANTOS(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), face ao requerimento formulado, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100.A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.Sobre o tema, Marini, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe:A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 14), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora.Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a parte pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o DR. RIBAMAR VOLPATO LARSEN, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Os quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito encontram-se no anexo I, a, da Portaria n. 7, de 02 de fevereiro de 2017. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 08), juntem-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS.Designo a data de 22 de agosto às 08:00 na Sede deste Juízo. DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que, independentemente de intimação, deverá a parte autora justificar documental e eventualmente ausência à perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se o INSS da data da perícia médica.Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil).Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outros providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença.Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo.Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.Navira/MS, BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

0000908-66.2017.403.6006 - JOICE OLIVEIRA DA SILVA(MS018845 - IGOR HENRIQUE DA SILVA SANTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 21/08/2018 às 10:00H (horário de Brasília, na cidade de Umuarama/PR, descrição do local abaixo). Conforme consignado por este Juízo, a parte autora será intimada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possa relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Ambambá, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone (44) 3055-3626. Perícia com a Dra Cintia Santini de Oliveira Larsen.OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

0000935-49.2017.403.6006 - MARIA LUCIA MARINHO SANCHES(MS012203 - EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO/DECISÃOTrata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA LUCIA MARINHO SANCHES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, liminarmente, que se determine a ré a obrigação de não cadastrar a autora em órgãos de proteção ao crédito ou de emittentes de cheques sem fundo, bem como que se abstenha de realizar cobranças em relação a conta corrente dita irregular. No mérito, requer a declaração de inexistência de relação jurídica e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Aduz ter sido citada em ação de cobrança que tramitou perante a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul - Comarca de Navira/MS - em razão da emissão de um cheque, em seu nome, o qual não foi pago pela instituição financeira ré por falta de fundos. Afirma que jamais possuiu conta corrente vinculada à agência emissora do cheque e que, em razão da ação judicial de cobrança, efetuou despesas para deslocamento até esta urbe.Declara que o autor da ação de cobrança desistiu do feito após contato com sua procuradora, porém as despesas da viagem, não realizadas, foram efetivadas.A autora foi intimada por ato ordinatório a regularizar sua representação processual e apresentar declaração de hipossuficiência (fls. 131), o que foi atendido às fls. 132/134.E a síntese do necessário. Decido.- Da Tutela de UrgênciaTutela de urgência e tutela de evidências são modalidades de tutela provisória, positivadas em nosso ordenamento jurídico pelo Novo Código de Processo Civil.A parte autora pede a concessão de tutela de urgência para: (...) que: 1) o banco réu não aponte o nome da autora em qualquer órgão de proteção ao crédito ou de cadastro de cheques sem fundos, com relação a qualquer evento oriundo da agência 0787, de Navira/MS, conta corrente 06005632-4 (...); 2) para que o banco réu não efetue qualquer cobrança com relação ao referido contrato (...).Pois bem.A tutela de urgência será deferida, consoante art. 300, caput, do CPC, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Do artigo acima transcrito extraem-se os dois requisitos para o deferimento da tutela de urgência, furtus boni iuris, a probabilidade do direito, e o periculum in mora, que é o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.Ademais, o 3º do citado dispositivo legal consigna que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.No caso em análise, não vislumbro o risco de dano. Primeiro, verifica-se às fls. 33 que o cheque supostamente fraudado teria sido emitido em agosto de 2015, não havendo notícias de que, após esta data, tenha sido emitida outra ordem de pagamento irregular em nome da autora. Ademais, a autora notificou extrajudicialmente a CEF (fls. 38/44), o que, a princípio, teria colaborado para que não fossem perpetradas outras fraudes utilizando-se o nome da autora.Ante ao exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Contudo, ressalto que eventual nova cobrança que venha a ser realizada pela ré em relação a conta corrente sob suspeita poderá ensejar nova apreciação do pedido.- Proseguimento do FeitoDefiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 134.Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 de setembro de 2018, às 16:15min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal e por videoconferência (diretamente com o departamento jurídico da Caixa), ficando as partes desde logo advertidas de que o seu não comparecimento injustificado ao ato, pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir, importará na sanção prevista no parágrafo 8º do supracitado dispositivo legal, bem como de que a audiência somente não será realizada se ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, I.Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como: (I) MANDADO DE CITAÇÃO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, para comparecer à audiência acima designada. Endereço: Praça Prefeito Euclides Antônio Fabris, 477, Centro, em Navira/MS.Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.Navira/MS, 08 de junho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

ACA02174.2010.(PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001217-34.2010.403.6006 - KLEPSON SAMANIEGO BENITES X SANDRA SAMANIEGO(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da decisão de fls. 132/133, proferida pelo E. TRF da 3ª Região, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 02 de outubro de 2018, às 14h00min (horário local), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas a serem arroladas independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. Advirto a parte autora que, nos termos do parágrafo 6º do art. 357 do Código de Processo Civil, serão admitidas somente três testemunhas para a prova de cada fato. Ocasão em poderá ser ouvida a parte autora.Intimem-se as partes a trazer os autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas.Intimem-se. Cumpra-se.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena n. 6134, Chácara Cahoeira, CEP 79040-010, em Campo Grande/MS.

Expediente Nº 3473

ACA0 PENAL

0000061-30.2018.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X LEANDRO DENIZ GRESCHUK(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0019/2018, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Navira/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000061-30.2018.403.6006, ofereceu denúncia em face de:LEANDRO DENIZ GRESCHUK, brasileiro, em união estável, filho de Ary Greschuk e Angela Maria Deniz Greschuk, nascido em 07/03/1987, natural de Mundo Novo/MS, portador do documento de identidade nº 1618874 SEJUSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 027.364.561-73, residente na Rua Maranhão, nº 303, bairro São Jorge, Mundo Novo/MS, usuário da linha telefônica nº (67) 98415-1091.Ao Réu foram imputadas as condutas descritas nos artigos 334-A, 359 e 163, todos do Código Penal.Narra a denúncia ofertada na data de 06.03.2018 (fl. 75-77v)[...]No dia 31 de janeiro de 2018, por volta das 20h35min, na Estada da Borracharia, próximo ao Km 7, da BR-163, na Zona Rural do Município de Mundo Novo/MS, LEANDRO DENIZ GRESCHUK, de forma consciente e voluntária importou, do Paraguai para o Brasil e transportou aproximadamente 180 kg (cento e oitenta quilogramas) de agrotóxicos (Tiametoxam e Benzoato de Emamection), em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente (Lei nº 7.802/1989, Decreto 4.074/2002 e normas aduaneiras).No mesmo contexto fático, LEANDRO DENIZ GRESCHUK exerceu direito de que foi suspenso por decisão judicial (suspensão da habilitação para dirigir imposta como medida cautelar nos autos nº 0001855-28.2014.4.04.6006) e deteriorou coisa alheia, qual seja, o veículo Mitsubishi, L-200 Triton, placas JKK-5948, pertencente ao patrimônio da União (Ministério da Fazenda).Nas circunstâncias acima descritas, servidores da Receita Federal, em fiscalização nas estradas vicinais que ligam o Brasil ao Paraguai, deram ordem de parada ao veículo VW Gol, placas BBA-2867, conduzido por LEANDRO DENIZ GRESCHUK, posicionando a viatura ostensiva da Receita Federal (Mitsubishi, L-200 Triton, placas JKK05948), com sinais sonoros e de luz ligados.Contudo, LEANDRO, desobedecendo à ordem de parada dos servidores, tentou se evadir, forçando uma colisão entre os veículos, danificando os faróis e o para-choque da viatura e vindo a capotar com seu veículo.Ouvido pela autoridade policial (fls. 22/23), LEANDRO admitiu ter sido contratado para transportar os agrotóxicos até Mundo Novo/MS, bem como que estaria com sua carteira de habilitação suspensa ou cassada.Após pesquisa feita pela Assessoria de Pesquisa e Análise do MPF, contato telefônico com o DETRAN/MS e consulta processual ao site da Justiça Federal, constatou-se que LEANDRO estava, na data dos fatos, com sua carteira nacional de habilitação suspensa desde 14/07/2016, em virtude de medida cautelar fixada para concessão de liberdade provisória nos autos judiciais nº 0001855-28.2014.4.03.6006, em trâmite na Justiça Federal de Navira/MS. (...)[...]A denúncia foi recebida em 09 de março de 2018 (f. 78-79).Devidamente citado, o Réu apresentou resposta à acusação às fls. 96-98, reservando-se o direito de comprovar sua inocência ao longo da instrução criminal.Ante a inexistência de qualquer causa que pudesse conduzir à absolvição sumária do Acusado, manteve-se o recebimento da denúncia às fls. 99-100.No dia 16 de abril de 2018, ouviu-se as testemunhas de Acusação, bem como foi realizado o interrogatório do Réu (fls.118-119). Na mesma oportunidade, a defesa realizou pedido de concessão da liberdade provisória, o qual foi negado às fls. 136-137v.O Laudo Pericial Criminal Federal foi juntado às fls. 147-54.O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 155-159v, pugnando pela condenação do Réu às penas do art. 334-A, caput, 359 e 163, parágrafo único, inciso III, todos do Código Penal, em concurso material. Ademais, pediu para que seja decretada a inabilitação para dirigir veículo automotor, bem como a fixação de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) como mínimo para a reparação do dano.A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais (fls. 182-191), pedindo a desclassificação do delito para o tipo penal previsto no artigo 56, da Lei 9.605/98, ou ao menos, para o previsto no artigo 15 da Lei 7.802/89. Com relação aos delitos do artigo 359 e 163, do Código Penal, pugnou pela absolvição do acusado. Por fim, pediu para que não fosse aplicada a pena de inabilitação para dirigir veículo já que o Réu faz de atividade de motorista sua profissão. Vieram-me os autos conclusos para julgamento (fls. 191).E o relatório. Fundamento e decido.2. FUNDAMENTAÇÃO Ao Réu foram imputadas as condutas descritas nos artigos 334-A, 359 e 163, todos do Código Penal, todos em concurso material, na forma do artigo 69, do Código Penal.Início a análise pela conduta descrita no artigo 334-A, do Código Penal, que assim dispõe:Contrabando.Art. 334 - A. Importar ou exportar mercadoria proibida.Pena - reclusão, de 02 (dois) a 5 (cinco) anos. No caso, observa-se que, como bem ponderado pela defesa do Réu, houve o enquadramento típico equivocado da conduta praticada pelo Acusado.A denúncia aponta que o Réu importou do Paraguai 180 kg de agrotóxicos, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente.Ocorre que ao praticar a conduta descrita, o tipo penal que se amolda ao caso é o previsto no artigo 15, da Lei da Lei 7.802/89, que assim dispõe:Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa.Como se vê, o referido dispositivo traz como objeto material do delito agrotóxicos,

seus componentes e afins. Verifica-se que o legislador especifica a conduta em relação àquela descrita no artigo 334-A, do Código Penal, que faz referência ao gênero mercadorias proibidas. Logo, aquele que efetua o transporte de agrotóxicos em desacordo com a legislação pertinente comete a conduta descrita no artigo 15, da Lei 7.802/89, em razão da incidência do princípio da especialidade. Cezar Roberto Bitencourt, lecionando acerca do referido princípio, assevera: Considera-se especial uma norma penal, em relação a outra geral, quando reúne todos os elementos desta, acrescidos de mais alguns, denominados especializantes. Isto é, a norma especial acrescenta elemento próprio à descrição típica prevista na norma geral (...) A regulamentação especial tem a finalidade, precisamente, de excluir a lei geral e, por isso deve preceder-la (lex specialis derogat generali). O princípio da especialidade evita o bis in idem, determinando a prevalência da norma especial em comparação com a geral, e pode ser estabelecido in abstracto, enquanto os outros princípios exigem o confronto in concreto das leis que definem o mesmo fato. (Tratado de direito penal: parte geral, v. 1. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 255.) Ressalte-se que não é o caso de se aplicar o disposto no artigo 56, da Lei de Crimes Ambientais. Novamente tem-se a aplicação do princípio da especialidade. O tipo penal previsto no artigo 56, da Lei 9.605/98, em que pese trazer em sua descrição o verbo importar, traz como seu objeto material produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana. Como se vê, o tipo do artigo 15, da Lei 7.802/89, pune aquele que realiza quaisquer das condutas nele descritas utilizando agrotóxicos. Acaba por especificar a substância tóxica, portanto. Ademais, o fato do tipo previsto no artigo 15, da Lei 7.802/89, não trazer a conduta de importar, não tem o condão de desclassificar a conduta para a prevista no artigo 56, da Lei de Crimes Ambientais. Isso porque aquele tipo penal prevê a figura de transportar agrotóxicos em desacordo com a legislação referente à matéria. Inegável que aquele que traz agrotóxicos do estrangeiro, com a finalidade de levar para o interior do território nacional pratica a conduta de transportar, de modo que a importação resta imbricada no próprio transporte. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região-PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. ARTIGO 15 DA LEI 7.802/89. IDENTIDADE DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS. VEDAÇÃO DO BIS IN IDEM. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. CONDUTA IMPORTAR ASSOCIADA À CONDUTA TRANSPORTAR. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ABSORÇÃO DO ANTEFATO IMPUNIVEL. DESPROMOVIMENTO DOS RECURSOS. (...) II - A materialidade, a autoria delitiva e o dolo dos acusados de praticar as condutas de importar e transportar são incontroversos. III - É certo que os fatos imputados apresentam relevância penal por ofenderem a saúde pública e o meio ambiente, bens jurídicos tutelados tanto no contrabando, quanto nos delitos do art. 56 da Lei 9.605/98 e do art. 15 da Lei 7.802/89. Sendo assim, a condenação por essas figuras típicas em concurso configuraria vedado bis in idem, de sorte que o conflito aparente entre as normas penais incriminadoras deve ser resolvido em conformidade com o princípio da especialidade. V - Dentre as mencionadas espécies delituosas, não há dúvida de que a mais específica para a subsumção dos fatos imputados é a do art. 15 da Lei 7.802/89, pois, como assinalou o magistrado de primeiro grau, é este o diploma legal que regula particularmente o mercado de produtos agrotóxicos. VI - A análise da narrativa acusatória e das provas produzidas nos autos evidencia que a conduta de importar está logicamente associada à conduta de transportar, tratando-se de atos praticados em um mesmo contexto e comunidade de destino, pois a vontade final externada pelos réus era de trazer as mercadorias proibidas do estrangeiro para revenda em um determinado lugar, não implicando por sua concatenação sequencial ofensa mais grave ao bem jurídico tutelado. VII - Desse modo, afrontaria a razoabilidade e proporcionalidade o reconhecimento do concurso material de crimes apenas porque o núcleo importar não consta do tipo penal especial da Lei 7.802/89, o qual prevalece por sua especialidade em face das disposições do art. 334 do CP, o qual abarca ambas as ações como tipo misto de conteúdo alternativo. Aplica-se, portanto, o princípio da consunção para que o verbo importar seja absorvido como antefato impunível em relação ao crime do art. 15 da Lei 7.802/89. (...) (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 53264 - 0003584-19.2005.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUMARÃES, julgado em 25/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014)PENAL. PROCESSO PENAL. CONDUTA DE TRANSPORTAR SUBSTÂNCIA AGROTÓXICA. ARTIGO 56 DA LEI N.º 9.605/1998. ARTIGO 15 DA LEI 7.802/1989. CONTRABANDO. IDENTIDADE DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS. VEDAÇÃO DO BIS IN IDEM. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. SUBSUNÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 15 DA LEI 7.802/1989. CONDUTA IMPORTAR (CONTRABANDO) IMBRICA-SE COM A CONDUTA DE TRANSPORTAR. ABSORÇÃO DO ANTEFATO IMPUNIVEL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. ATENUANTE PREVISTA NO ARTIGO 14, INCISO I, DA LEI N.º 9.605/1998. NÃO APLICAÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONCESSÃO. PARCIAL PROVIMENTO DAS APELAÇÕES.- Fatos que se subsumem apenas ao disposto no artigo 15 da Lei n.º 7.802/1989, mas não na figura descrita no artigo 56 da Lei n.º 9.605/1998, porquanto este último dispositivo tipifica a conduta de transportar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências legais, enquanto que o primeiro, mais específico, tipifica a conduta de quem efetua o transporte de agrotóxicos, componentes e afins.- Hipótese de conflito aparente de normas, que se resolve pelo princípio da especialidade.- Imputação que igualmente encontra adequação ao delito estampado no artigo 334 do Código Penal, na figura do contrabando (redação vigente à época dos fatos), especificamente na conduta de importar mercadoria proibida (agrotóxico de procedência estrangeira sem autorização do órgão federal responsável).- Fatos narrados na denúncia que se amoldam apenas ao disposto no artigo 15 da Lei n.º 7.802/1989 (o diploma legal que regula particularmente o mercado de produtos agrotóxicos), mas não à hipótese de contrabando disposta no artigo 334, caput, do Código Penal (lei vigente à época dos fatos, e, portanto, anterior à Lei n.º 13.008, de 26.06.2014), não havendo que se cogitar na hipótese de concurso formal de crimes, resolvendo-se o aparente conflito de normas, por meio da aplicação do princípio da especialidade. No delito de contrabando, a tutela ao bem jurídico não se esgota na própria Administração Pública, na sua moralidade, sendo certo que o espectro de proteção também alcança valores outros como o controle do ingresso e saída de mercadorias do país, não somente sob a ótica da política estatal de comércio exterior, mas também em decorrência de outras questões atreladas à saúde e até mesmo ao meio ambiente. O disposto no artigo 15 da Lei n.º 7.802/1989 tem como bem jurídico protegido a saúde pública e o próprio meio ambiente. A condenação por ambas as figuras típicas em concurso configuraria bis in idem, o que é vedado.- Afiançado argumento de que a ação de importar descrita no artigo 334 do Código Penal não está prevista no artigo 15 da Lei n.º 7.802/1989 e que referida conduta igualmente fora descrita na inicial acusatória, razão pela qual incidiria o concurso de crimes.- A conduta de importar do contrabando imbrica-se com a conduta de transportar, quando realizada em contexto único, com unidade de destino, no qual o delito fim seria o transporte do agrotóxico clandestino, restando, pois, absorvida a conduta importar, já que esta tipifica de forma menos completa o desvalor do injusto.- Não há que se falar em concurso de crimes, aplicando-se o raciocínio relativo ao antefato impunível, ante a aplicação do princípio da consunção.- A materialidade, autoria e dolo necessários à caracterização do delito estampado no artigo 15 da Lei n.º 7.802/1989 restaram devidamente comprovados. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 48772 - 0001717-88.2005.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2018) Assim, faço a emendatio libelli a fim de corrigir a tipificação atribuída ao Acusado na peça acusatória. Passo a analisar, portanto, sua conduta sob a luz do disposto no artigo 15, da Lei 7.802/89. No caso em análise, a materialidade do delito encontra-se demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fs. 02-07), Auto de Apresentação e Apreensão (fs. 16), Laudo de Mercologia da Perícia Criminal Federal (fs.147-154), que atesta que o produto apreendido se trata de agrotóxicos de comercialização proibida. Com relação à Autoria também se reputa demonstrada. As testemunhas ouvidas em Juízo Gutemberg Batista de Souza e Rodrigo Cozer afirmaram que participaram do momento da abordagem do Réu. Disseram que deram ordem de parada, mas que o Acusado empreendeu fuga, vindo a jogar seu veículo contra a viatura dos depoentes, o que ocasionou em seu capotamento. Assim, lograram êxito em realizar a abordagem e puderam constatar que a carga transportada pelo Réu era referente a agrotóxicos. Por sua vez, o Acusado confessou a prática do delito previsto no artigo 15, da Lei 7.802/89. Afirmou, em juízo, que adquiriu os agrotóxicos em Salto del Guairá, no Paraguai, e que a levaria até Mundo Novo/MS. Como se vê, o depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, bem como do Acusado, tornam indene de dúvidas a autoria acerca do crime em comento. No que tange à tipicidade objetiva de sua conduta, reputo-a presente. Com efeito, o Acusado afirmou que adquiriu a mercadoria no Paraguai e a levaria para Mundo Novo. Observa-se, assim, que praticou a conduta de transportar descrita no tipo penal do artigo 15, da Lei 7.802/89. Não se obvia ainda, que conforme o Laudo Pericial Federal, em resposta ao quesito nº 03 (147-157), verifica-se que o material apreendido se referia a agrotóxicos cuja comercialização é proibida em território nacional. Há, portanto, a presença de todos os elementos do tipo penal em comento. Também se verifica do depoimento do Acusado, que a importação da carga transportada não era permitida. Logo, atuou de forma voluntária, já que quis trazê-la do Paraguai ao território nacional. Tinha, também, consciência do conteúdo do que transportava, havendo dolo direto, portanto. Logo, há tipicidade subjetiva. Considero assim que há tipicidade em sua conduta, razão pela qual a reputo típica. Como se sabe, o direito brasileiro adota a teoria da ratio cognoscendi, de modo que a tipicidade implica em um indicio da ilicitude. Inexistindo a demonstração da ocorrência de alguma causa que implique sua exclusão, reputo a sua conduta como ilícita. Observa-se ainda que o Réu era imputável ao tempo do fato, detinha potencial consciência da ilicitude, bem como lhe era exigível conduta conforme o direito, razão pela qual o reputo culpável. Assim, condeno-o às penas do artigo 15, da Lei 7.802/89. Ao Réu ainda se imputa a prática do crime de dano, previsto no artigo 163, parágrafo único, III, do Código Penal, que possui a seguinte redação: Dano Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia: Pena - detenção, de uma a seis meses ou multa. Dano qualificado Parágrafo único - Se o crime é cometido: (...) III - contra o patrimônio da União, do Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos; (...) Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência A materialidade do delito encontra-se devidamente demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fs. 02/08), bem como pelo Relatório Fotográfico do veículo avariado (fs. 57), acompanhado de seu respectivo orçamento. A Autoria também é inegável. Em que pese o Réu ter em seu interrogatório negado que jogou o veículo que conduzia contra a viatura das polícias que realizaram a sua abordagem, os depoimentos prestados pelas testemunhas em juízo desmentem sua versão. Observa-se da prova testemunhal que ambas as testemunhas, que participaram da abordagem, afirmaram que o Réu, na tentativa de empreender fuga, já que desobedeceu ordem de parada, jogou o veículo contra a viatura. Inclusive, a testemunha Gutemberg afirmou que se o Réu não tivesse trocado de pista a colisão não teria ocorrido. Com relação à tipicidade da conduta, contudo, não vislumbro o preenchimento do tipo subjetivo. Como se sabe, o crime de dano previsto no artigo 163, do Código Penal, exige mais do que a mera conduta voluntária e consciente de praticar a conduta descrita no tipo. Exige, outrossim, que haja o chamado animus nocendi, consistindo na vontade de causar prejuízo. Na hipótese dos autos, o que se vislumbra é que, em que pese tenha jogado seu carro contra a viatura da fiscalização, o teria feito com o intuito de assegurar sua liberdade. Devera, praticou a conduta descrita no artigo 163 com a finalidade de evadir-se à fiscalização, não com a intenção de causar prejuízo à União. Inclusive, é importante ressaltar que há precedentes do Superior Tribunal de Justiça que afastam o tipo penal do artigo 163, parágrafo único, III, do Código Penal em casos de presos que violam suas celas com o intuito de fuga dos presídios a que estão recolhidos. Apesar do caso aqui versado ser diverso, inegável que suas conclusões aplicam-se inteiramente à hipótese dos autos. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. DANO QUALIFICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA IMPUTADA AO RÉU. ANIMUS NOCENDI NÃO DESCRITO. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, para que se possa falar em crime de dano qualificado contra patrimônio da União, Estado ou Município, mister se faz a comprovação do elemento subjetivo do delito, qual seja, o animus nocendi, caracterizado pela vontade de causar prejuízo ou dano ao patrimônio público. 5. Conquanto tenha a denúncia narrado que o ora paciente destruiu o vidro traseiro de um veículo de propriedade do Município de Criciúma, o Parquet olvidou-se de descrever a sua vontade deliberada de causar prejuízo patrimonial ao erário, ou seja, o animus nocendi exigido para a configuração do tipo penal do art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal. 6. Writ não conhecido. Habeas corpus concedido, de ofício, para restabelecer a decisão do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Criciúma-SC, que rejeitou a denúncia ofertada contra o ora paciente, em razão da atipicidade da conduta a ele imputada. (HC 420.013/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 07/03/2018) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE DANO QUALIFICADO PRATICADO CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO. TENTATIVA DE FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS NOCENDI). NÃO CONFIGURAÇÃO DO DELITO. 1 - Consoante jurisprudência desta Corte, para a configuração do crime de dano previsto no art. 163 do Código Penal, mostra-se imprescindível a presença do elemento subjetivo específico, qual seja, o animus nocendi, que consiste na vontade deliberada de causar prejuízo ao patrimônio alheio. 2 - A destruição de patrimônio público (buraco na cela) pelo preso que busca fugir do estabelecimento no qual encontra-se encarcerado não configura o delito de dano qualificado (art. 163, parágrafo único, inciso III do CP), porque ausente o dolo específico (animus nocendi), sendo, pois, atípica a conduta (HC n. 260.350/GO, Ref. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 21/5/2014). 3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 409.417/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017) No mesmo sentido, é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região-PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME DE DANO - ARTIGO 163 DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ANIMUS NOCENDI NÃO COMPROVADO - SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA PARA ABSOLVER O RÉU - RECURSO DA DEFESA PROVIDO. (...) 4. Como se depreende da leitura dos autos, houve, por parte do réu, uma tentativa de forçar sua entrada na agência, o que resultou na quebra da porta giratória, tendo, teoricamente, incorrido no delito previsto no artigo 163, único, inciso III, do Código Penal. Resta, portanto, analisar a presença, ou não, do dolo em sua conduta. 5. Recorre a defesa argumentando que, para a caracterização do delito de dano deve-se averiguar se a conduta foi praticada com o animus nocendi, ou seja, com o dolo específico de causar prejuízo ao dono da coisa. Aduz ser evidente que a vontade do acusado não era destruir patrimônio de empresa pública federal. 6. A acusação não conseguiu comprovar que o acusado tenha agido com animus nocendi, ou seja, a vontade livre e consciente de causar prejuízo ao dono da coisa danificada, limitando-se ao dolo genérico de deteriorar o bem. 7. Não se afastou a afirmação de que o agente teria danificado o bem por ser esse um obstáculo à realização de seu objetivo, no caso, o de entrar na agência. De fato, fica claro pela prova levada a efeito nos autos que a única intenção do réu era adentrar a agência, e não quebrar o que quer que fosse. Também resta claro que o réu não portava qualquer instrumento usado para esse fim, assim como não restou comprovado que ele fosse um homem mais forte do que o normal. 8. Não é possível, dessa maneira, dizer que o réu agiu com o dolo específico necessário ao cometimento do delito, sendo de rigor a sua absolvição, reformando-se, assim, a r. sentença de primeiro grau. 9. Apelação provida. Réu absolvido com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 51945 - 0009856-75.2009.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2014) Não sendo comprovado, portanto, o dolo específico de causar prejuízo ao patrimônio da União, não há como se reputar típica a conduta praticada. Por tais razões, absolvo o Acusado no que diz respeito ao crime do artigo 163, do Código Penal. Por fim, passo à análise da conduta descrita no artigo 359, do Código Penal, que é assim tipificada: Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito Art. 359 - Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial: Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa. Observo que, neste ponto, também se deve proceder à correção da adequação típica da conduta do Acusado. Isso porque a conduta descrita na peça acusatória diz respeito ao fato do Réu ter exercido seu direito de dirigir veículo automotor, que estava suspenso. Tal conduta, como é cediço, possui tipo penal próprio previsto no artigo 307, do Código de Trânsito Brasileiro, que assim estabelece: Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código: Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição. Ademais, em análise à consulta processual de fs. 70/v, observa-se que a suspensão de dirigir veículo foi imposta em sede de medida cautelar com fundamento no artigo 294, do CTB, ainda que por aplicação analógica. Logo, o que se observa é que houve o descumprimento de suspensão da habilitação para dirigir veículo, com fundamento no Código de Trânsito Brasileiro. Por tais razões, faço a emendatio libelli com relação a esse ponto e passo a analisar a conduta do Acusado à luz do que dispõe o artigo 307, do Código de Trânsito Brasileiro. A materialidade do delito está comprovada pelo disposto no Relatório de Pesquisa nº 708/2018 (fs. 67-68v) e extratos de consulta processual dos autos nº 0001855-28.2014.4.03.6006 (fs. 70-71v). Com relação à Autoria, não restam dúvidas. Conforme visto dos depoimentos acima analisados restou evidente que o Réu foi pego conduzindo veículo automotor. Inclusive, tentou fugir

quando dada ordem de parada. A tipicidade do delito também resta presente já que o Réu, em que pese estar com seu direito de dirigir suspenso em virtude de decisão judicial, ainda assim o exerceu. Resta presente a tipicidade objetiva, portanto. No que tange à tipicidade subjetiva, também a reputo presente já que o próprio Acusado, em seu interrogatório, afirmou que sabia que não poderia dirigir veículo automotor, pois tinha conhecimento acerca de decisão judicial. Logo, inegável que praticou a conduta descrita no tipo de forma voluntária e consciente. Assim, considero típica a sua conduta. Com relação à ilicitude, observa-se que não há qualquer excludente no caso dos autos, o que torna sua conduta ilícita. Ademais, o réu era imputável à data dos fatos, tinha potencial consciência da ilicitude e lhe era exigível conduta conforme o direito. Trata-se, destarte, de pessoa imputável. Por tais razões, condeno-o como incurso nas penas do artigo 307, do Código de Trânsito Brasileiro. Passo à dosimetria da pena do Acusado. Início pela dosimetria da pena do crime do artigo 15, da Lei 7.802/89. Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, observa-se que a quantidade de agrotóxicos importada (180 kg) acarreta em necessidade de maior reprimenda, razão pela qual considero tal circunstância como desfavorável ao Acusado, devendo ser exasperada a pena base em 06 meses; b) o réu não possui maus antecedentes. O fato de constar com ações penais distribuídas sem trânsito em julgado impede a exasperação da pena base, conforme a súmula 444, do STJ. Há uma condenação criminal registrada nesta 1ª Vara Federal que será analisada na segunda fase da dosimetria; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) o motivo do crime foi o deslocamento até o Paraguai para adquirir agrotóxicos e trazê-los para o território nacional. Logo, o crime foi cometido para o fim de praticar outro delito. Assim, considero que os motivos do crime são desfavoráveis ao acusado, importando em um aumento de 06 meses em sua pena base; e) as circunstâncias do crime são normais ao crime praticado; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, fixo a pena base em 03 anos e 06 meses de reclusão. Na segunda fase, incide, no caso em tela, a atenuante da confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto o Acusado confessou a prática do delito. Há, ainda, a Agravante da reincidência. Com efeito, observa-se que o fato que ora se imputa ao Acusado foi praticado em 31 de Janeiro de 2018. Todavia, em consulta ao sistema processual desta 1ª Vara Federal de Naviraí, observa-se que o Réu foi condenado pela prática do crime de contrabando no processo nº 00003506.2013.403.6006, à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão. O trânsito em julgado, por sua vez, se deu em 04 de dezembro de 2017. Logo, trata-se de réu reincidente. Todavia, compenso a Agravante reincidência com a confissão espontânea, conforme o entendimento assentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (HC 390827/SC, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma. Dje 01/06/2018). Assim, resta a pena provisória fixada em 03 anos e 06 meses de reclusão. Não há causa de aumento ou de diminuição, razão pela qual torno a pena definitiva em 03 anos e 06 meses de reclusão, para o réu. No que tange à pena de multa, fixo-a em 300 dias multa, a fim de guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade fixada. Ante a impossibilidade de aferir as condições financeiras do acusado fixo o seu valor em 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente em 31 de janeiro de 2018, nos termos do artigo 49, 1º, do Código Penal. Passo agora à dosimetria do artigo 307, do Código de Trânsito Brasileiro. Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, observa-se que se reputa normal à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes. O fato de constar com ações penais distribuídas sem trânsito em julgado impede a exasperação da pena base, conforme a súmula 444, do STJ. Há uma condenação criminal registrada nesta 1ª Vara Federal que será analisada na segunda fase da dosimetria. c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) o motivo do crime foi o deslocamento até o Paraguai para adquirir agrotóxicos e trazê-los para o território nacional. Logo, o crime foi cometido para o fim de praticar outro delito. Assim, considero que os motivos do crime são desfavoráveis ao acusado, importando em um aumento de 06 meses em sua pena base; e) as circunstâncias do crime são normais ao crime praticado; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, fixo a pena base em 01 ano de detenção. Na segunda fase, incide, no caso em tela, a atenuante da confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto o Acusado confessou a prática do delito. Há, ainda, a Agravante da reincidência, conforme visto na dosimetria do crime do artigo 15, da Lei 7.802/89. Todavia, compenso a Agravante reincidência com a confissão espontânea, conforme o entendimento assentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (HC 390827/SC, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma. Dje 01/06/2018). Assim, resta a pena provisória fixada em 01 ano de detenção. Não há causa de aumento ou de diminuição, razão pela qual torno a pena definitiva em 01 ano de detenção, para o réu. No que tange à pena de multa, fixo-a em 360 dias multa, a fim de guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade fixada, já que fixada em seu grau máximo. Ante a impossibilidade de aferir as condições financeiras do acusado fixo o seu valor em 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente em 31 de janeiro de 2018, nos termos do artigo 49, 1º, do Código Penal. Aplico a regra do concurso material do artigo 69, do Código Penal. Assim, tem-se a pena de 03 anos e 06 meses de reclusão e 01 ano de detenção, devendo-se iniciar a execução pela reclusão. Com relação a pena de multa resta fixada em 660 dias multa, no valor de 1/30 do maior salário mínimo vigente na data do fato (31 de janeiro de 2018). Quanto ao regime de cumprimento, somo as penas para fins de sua fixação, logo será utilizado o montante de 04 anos e 06 meses. Observe-se que, em que pese a pena quede-se inferior a 8 anos, o réu é reincidente, conforme anteriormente demonstrado. Assim, de acordo com a redação do artigo 33, 2º, b, não há como se fixar regime diverso do fechado, já que o semi-aberto seria cabível apenas se não fosse reincidente. Ademais, não se pode olvidar que as circunstâncias do crime, bem como a culpabilidade reputam-se desfavoráveis. Deve ser observado, ainda, o instituto da detração, em consonância com o que estabelece o artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal. Considerando, portanto, que o réu está preso desde o dia 31.01.2018, já se passaram 04 meses e 07 dias, que devem ser descontados do tempo de pena para fins de fixação do regime inicial. Assim, o montante a ser considerado deve ser de 04 anos e 01 mês e 23 dias de pena privativa de liberdade. Contudo, o regime inicial de cumprimento continua a ser o fechado. Como visto, a culpabilidade e as circunstâncias do crime, no caso do artigo 70, 7.802/89 e os motivos do crime, no caso do delito previsto no artigo 307, do Código de trânsito brasileiro, são desfavoráveis ao réu, além de ser reincidente e a pena ser superior a 04 anos. Assim, o regime inicial de cumprimento de pena será o fechado. Deve a execução iniciar sobre a pena de reclusão. Como o réu é reincidente em crime doloso e os motivos, circunstâncias e a culpabilidade do acusado são desfavoráveis ao acusado, não há como substituir a pena privativa de liberdade ante ausência do preenchimento dos requisitos do artigo 44, II e III, do Código Penal. Tampouco há que se falar em aplicação do sursis, tendo em vista que a pena privativa de liberdade supera 02 anos e o réu é reincidente em crime doloso. Ausentes, portanto, os requisitos do artigo 77, do Código Penal. Deixo de conceder ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que os motivos que culminaram em sua prisão preventiva ainda remanescem. Como visto, não é a primeira vez que o Réu é preso trazendo mercadorias do Paraguai, cuja comercialização é vedada. Ademais, em que pese as ações penais em curso não terem sido valoradas para caracterizarem maus antecedentes e exasperarem a pena base, é cediço que o STJ permite a sua utilização para fins de fixação da prisão preventiva (STJ, RHC 70.698/MG. Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Dje 01/08/2011). No caso, o réu possui, ao menos, mais 03 ações penais em curso nesta 1ª Vara Federal de Naviraí. Uma delas pelo mesmo crime pelo qual foi aqui condenado (fls. 83). Assim, o risco de reiteração delitiva é patente, razão pela qual mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada. Com relação aos agrotóxicos apreendidos às fls. 16, determino o seu encaminhamento ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para as providências cabíveis. Declaro ainda como um dos efeitos da condenação a inabilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo da pena imposta ao Acusado, nos termos do artigo 92, III, do Código Penal. Como visto, o acusado valeu-se de sua Carteira de Habilitação para praticar o crime em comento. Ante a absolvição com relação ao crime de dano, deixo de fixar qualquer valor a título de valor mínimo para fins de indenização nesta esfera penal. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para(a) ABSOLVER o Réu LEANDRO DENIZ GRESCHUK da imputação relativa aos crimes previsto no artigo 163, parágrafo único, do Código Penal. b) CONDENAR o Réu LEANDRO DENIZ GRESCHUK, qualificado nos autos, pela prática da conduta descrita no artigo 15, da Lei 7.802/89 e artigo 307, do Código de Trânsito Brasileiro à pena privativa de liberdade de 03 anos e 01 mês e 23 dias de reclusão (já considerada a detração) e 01 ano de detenção, em regime inicial fechado bem como à pena de multa consistente em 660 (seiscentos e sessenta) dias multa, no valor de 1/30 do maior salário mínimo vigente em 31 de janeiro de 2018. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) oficie-se ao DETRAN/MS dando ciência da pena de inabilitação do direito de dirigir; f) remetam-se os autos à contadoria do juízo para cálculo da pena de multa e, após, intime-se o Réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na dívida ativa da união. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 07 de junho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMMJIUIZ FEDERAL SUBSTITUTO